

da Corte: ADI 3.691, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ.: 09.05.2008; ADI 2.321, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ.: 10.06.2005; ADI 1.372, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ.: 03.04.2009).

4. Os Protocolos são adotados para regulamentar a prestação de assistência mútua no campo da fiscalização de tributos e permuta de informações, na forma do artigo 199 do Código Tributário Nacional, e explicitado pelo artigo 38 do Regimento Interno do CONFAZ (Convênio nº 138/1997). Aos Convênios atribuiu-se competência para delimitar hipóteses de concessões de isenções, benefícios e incentivos fiscais, nos moldes do artigo 155, § 2º, XII, g, da CRFB/1988 e da Lei Complementar nº 21/1975, hipóteses inaplicáveis *in casu*.

5. O ICMS incidente na aquisição decorrente de operação interestadual e por meio não presencial (internet, telemarketing, showroom) por consumidor final não contribuinte do tributo não pode ter regime jurídico fixado por Estados-membros não favorecidos, sob pena de contrariar o arquétipo constitucional delineado pelos arts. 155, § 2º, inciso VII, b, e 150, IV e V, da CRFB/88.

6. A alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS, é devida à unidade federada de origem, e não à destinatária, máxime porque regime tributário diverso enseja odiosa hipótese de bitributação, em que os signatários do protocolo invadem competência própria daquelas unidades federadas (de origem da mercadoria ou bem) que constitucionalmente têm o direito de constar como sujeitos ativos da relação tributária quando da venda de bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade da Federação.

7. O princípio do não confisco, que encerra direito fundamental do contribuinte, resta violado em seu núcleo essencial em face da sistemática adotada no cognominado Protocolo ICMS nº 21/2011, que legitima a aplicação da alíquota interna do ICMS na unidade federada de origem da mercadoria ou bem, procedimento correto e apropriado, bem como a exigência de novo percentual, a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna, a título também de ICMS, na unidade destinatária, quando o destinatário final não for contribuinte do respectivo tributo.

8. O tráfego de pessoas e bens, consagrado como princípio constitucional tributário (CRFB/88, art. 150, V), subjaz infringido pelo ônus tributário inaugurado pelo Protocolo ICMS nº 21/2011 nas denominadas operações não presenciais e interestaduais.

9. A substituição tributária, em geral, e, especificamente para frente, somente pode ser veiculada por meio de Lei Complementar, a teor do art. 155, § 2º, XII, alínea b, da CRFB/88. *In casu*, o protocolo hostilizado, ao determinar que o estabelecimento remetente é o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS em favor da unidade federada destinatária vulnera a exigência de lei em sentido formal (CRFB/88, art. 150, § 7º) para instituir uma nova modalidade de substituição.

10. Os Estados membros, diante de um cenário que lhes seja desfavorável, não detém competência constitucional para instituir novas regras de cobrança de ICMS, em confronto com a repartição constitucional estabelecida.

11. A engenharia tributária do ICMS foi chancelada por esta Suprema Corte na ADI 4565/PI-MC, da qual foi relator o Ministro Joaquim Barbosa, assim sintetizada:

a) Operações interestaduais cuja mercadoria é destinada a consumidor final contribuinte do imposto: o estado de origem aplica a alíquota interestadual, e o estado de destino aplica a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, propiciando, portanto, tributação concomitante, ou partilha simultânea do tributo; Vale dizer: ambos os Estados cobram o tributo, nas proporções já indicadas;

b) Operações interestaduais cuja mercadoria é destinada a consumidor final não-contribuinte: apenas o estado de origem cobra o tributo, com a aplicação da alíquota interna;

c) Operações interestaduais cuja mercadoria é destinada a quem não é consumidor final: apenas o estado de origem cobra o tributo, com a aplicação da alíquota interestadual;

d) Operação envolvendo combustíveis e lubrificantes, há inversão: a competência para cobrança é do estado de destino da mercadoria, e não do estado de origem.

12. A Constituição, diversamente do que fora estabelecido no Protocolo ICMS nº 21/2011, dispõe categoricamente que a aplicação da alíquota interestadual só tem lugar quando o consumidor final localizado em outro Estado for contribuinte do imposto, a teor do art. 155, § 2º, inciso VII, alínea g, da CRFB/88. É dizer: outorga-se ao Estado de origem, via de regra, a cobrança da exação nas operações interestaduais, excetuando os casos em que as operações envolverem combustíveis e lubrificantes que ficarão a cargo do Estado de destino.

13. Os imperativos constitucionais relativos ao ICMS se impõem como instrumentos de preservação da higidez do pacto federativo, *et pour cause*, o fato de tratar-se de imposto estadual não confere aos Estados membros a prerrogativa de instituir, *sponte sua*, novas regras para a cobrança do imposto, desconsiderando o altiplano constitucional.

14. O Pacto Federativo e a Separação de Poderes, erigidos como limites materiais pelo constituinte originário, restam ultrajados pelo Protocolo nº 21/2011, tanto sob o ângulo formal quanto material, ao criar um cenário de guerra fiscal difícil de ser equacionado, impondo ao Plenário desta Suprema Corte o dever de **expungir-lo** do ordenamento jurídico pátrio.

15. Ação direta de inconstitucionalidade julgada PROCEDENTE. Modulação dos efeitos a partir do deferimento da concessão da medida liminar, ressalvadas as ações já ajuizadas.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.713 (3)

ORIGEM : ADI - 4713 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS

INTDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

INTDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

INTDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

INTDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

INTDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS - ABIMO

ADV.(A/S) : HELCIO HONDA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação. Por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar na ADI nº 4.628, ressalvadas as ações em curso, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava. Ausente o Ministro Roberto Barroso, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale. Falou, pela requerente Confederação Nacional da Indústria, o Dr. Gustavo do Amaral Martins. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2014.

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL (ICMS). PRELIMINAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRESENÇA DE RELAÇÃO LÓGICA ENTRE OS FINS INSTITUCIONAIS DAS REQUERENTES E A QUESTÃO DE FUNDO VERSADA NOS AUTOS. PROTOCOLO ICMS Nº 21/2011. ATO NORMATIVO DOTADO DE GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. MÉRITO. COBRANÇA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PELO ESTADO DE DESTINO NAS HIPÓTESES EM QUE OS CONSUMIDORES FINAIS NÃO SE AFIGUREM COMO CONTRIBUINTES DO TRIBUTO. INCONSTITUCIONALIDADE. HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO (CRFB/88, ART. 155, § 2º, VII, B). OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO (CRFB/88, ART. 150, IV). ULTRAJE À LIBERDADE DE TRÁFEGO DE BENS E PESSOAS (CRFB/88, ART. 150, V). VEDAÇÃO À COGNOMINADA GUERRA FISCAL (CRFB/88, ART. 155, § 2º, VI). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DO DEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, RESALVADAS AS AÇÕES JÁ AJUIZADAS.

1. A Confederação Nacional do Comércio - CNC e a Confederação Nacional da Indústria - CNI, à luz dos seus fins institucionais, são partes legítimas para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade que impugna o Protocolo ICMS nº 21, *ex vi* do art. 103, IX, da Lei Fundamental de 1988, posto representarem, em âmbito nacional, os direitos e interesses de seus associados.

2. A modificação da sistemática jurídico-constitucional relativa ao ICMS, inaugurando novo regime incidente sobre a esfera jurídica dos integrantes das classes representadas nacionalmente pelas entidades arguentes, faz exsurgir a relação lógica entre os fins institucionais a que se destinam a CNC/CNI e a questão de fundo versada no Protocolo adversado e a *fortiori* a denominada pertinência temática (Precedentes: ADI 4.364/SC, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ.: 16.05.2011; ADI 4.033/DF, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ.: 07.02.2011; ADI 1.918/ES-MC, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ.: 19.02.1999; ADI 1.003-DF, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ.: 10.09.1999; ADI-MC 1.332/RJ, Plenário, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ.: 06.12.1995).

3. O Protocolo ICMS nº 21/2011 revela-se apto para figurar como objeto do controle concentrado de constitucionalidade, porquanto dotado de generalidade, abstração e autonomia (Precedentes da Corte: ADI 3.691, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ.: 09.05.2008; ADI 2.321, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ.: 10.06.2005; ADI 1.372, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ.: 03.04.2009).

4. Os Protocolos são adotados para regulamentar a prestação de assistência mútua no campo da fiscalização de tributos e permuta de informações, na forma do artigo 199 do Código Tributário Nacional, e explicitado pelo artigo 38 do Regimento Interno do CONFAZ (Convênio nº 138/1997). Aos Convênios atribuiu-se competência para delimitar hipóteses de concessões de isenções, benefícios e incentivos fiscais, nos moldes do artigo 155, § 2º, XII, g, da CRFB/1988 e da Lei Complementar nº 21/1975, hipóteses inaplicáveis *in casu*.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



5. O ICMS incidente na aquisição decorrente de operação interestadual e por meio não presencial (internet, telemarketing, showroom) por consumidor final não contribuinte do tributo não pode ter regime jurídico fixado por Estados-membros não favorecidos, sob pena de contrariar o arquétipo constitucional delineado pelos arts. 155, § 2º, inciso VII, b, e 150, IV e V, da CRFB/88.

6. A alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS, é devida à unidade federada de origem, e não à destinatária, máxime porque regime tributário diverso enseja odiosa hipótese de bitributação, em que os signatários do protocolo invadem competência própria daquelas unidades federadas (de origem da mercadoria ou bem) que constitucionalmente têm o direito de constar como sujeitos ativos da relação tributária quando da venda de bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade da Federação.

7. O princípio do não confisco, que encerra direito fundamental do contribuinte, resta violado em seu núcleo essencial em face da sistemática adotada no cognominado Protocolo ICMS nº 21/2011, que legitima a aplicação da alíquota interna do ICMS na unidade federada de origem da mercadoria ou bem, procedimento correto e apropriado, bem como a exigência de novo percentual, a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna, a título também de ICMS, na unidade destinatária, quando o destinatário final não for contribuinte do respectivo tributo.

8. O tráfego de pessoas e bens, consagrado como princípio constitucional tributário (CRFB/88, art. 150, V), subjaz infringido pelo ônus tributário inaugurado pelo Protocolo ICMS nº 21/2011 nas denominadas operações não presenciais e interestaduais.

9. A substituição tributária, em geral, e, especificamente para frente, somente pode ser veiculada por meio de Lei Complementar, a teor do art. 155, § 2º, XII, alínea b, da CRFB/88. *In casu*, o protocolo hostilizado, ao determinar que o estabelecimento remetente é o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS em favor da unidade federada destinatária vulnera a exigência de lei em sentido formal (CRFB/88, art. 150, § 7º) para instituir uma nova modalidade de substituição.

10. Os Estados membros, diante de um cenário que lhes seja desfavorável, não detêm competência constitucional para instituir novas regras de cobrança de ICMS, em confronto com a repartição constitucional estabelecida.

11. A engenharia tributária do ICMS foi chancelada por esta Suprema Corte na ADI 4565/PI-MC, da qual foi relator o Ministro Joaquim Barbosa, assim sintetizada:

a) *Operações interestaduais cuja mercadoria é destinada a consumidor final contribuinte do imposto: o estado de origem aplica a alíquota interestadual, e o estado de destino aplica a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, propiciando, portanto, tributação concomitante, ou partilha simultânea do tributo; Vale dizer: ambos os Estados cobram o tributo, nas proporções já indicadas;*

b) *Operações interestaduais cuja mercadoria é destinada a consumidor final não-contribuinte: apenas o estado de origem cobra o tributo, com a aplicação da alíquota interna;*

c) *Operações interestaduais cuja mercadoria é destinada a quem não é consumidor final: apenas o estado de origem cobra o tributo, com a aplicação da alíquota interestadual;*

d) *Operação envolvendo combustíveis e lubrificantes, há inversão: a competência para cobrança é do estado de destino da mercadoria, e não do estado de origem.*

12. A Constituição, diversamente do que fora estabelecido no Protocolo ICMS nº 21/2011, dispõe categoricamente que a aplicação da alíquota interestadual só tem lugar quando o consumidor final localizado em outro Estado for contribuinte do imposto, a teor do art. 155, § 2º, inciso VII, alínea g, da CRFB/88. É dizer: outorga-se ao Estado de origem, via de regra, a cobrança da exação nas operações interestaduais, excetuando os casos em que as operações envolverem combustíveis e lubrificantes que ficarão a cargo do Estado de destino.

13. Os imperativos constitucionais relativos ao ICMS se impõem como instrumentos de preservação da higidez do pacto federativo, *et pour cause*, o fato de tratar-se de imposto estadual não confere aos Estados membros a prerrogativa de instituir, *sponse sua*, novas regras para a cobrança do imposto, desconsiderando o altiplano constitucional.

14. O Pacto Federativo e a Separação de Poderes, erigidos como limites materiais pelo constituinte originário, restam ultrajados pelo Protocolo nº 21/2011, tanto sob o ângulo formal quanto material, ao criar um cenário de guerra fiscal difícil de ser equacionado, impondo ao Plenário desta Suprema Corte o dever de **expungir-lo** do ordenamento jurídico pátrio.

15. Ação direta de inconstitucionalidade julgada PROCEDENTE. Modulação dos efeitos a partir do deferimento da concessão da medida liminar, ressalvadas as ações já ajuizadas.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 413, de 4 de dezembro de 2014. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5179.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 4 de dezembro de 2014

Entidade: AR KWEB
CNPJ: 21.020.593/0001-28
Processo nº: 00100.000301/2014-19

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 44/47), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro KWEB, operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR PRIMUS vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB
Processos nºs: 00100.000298/2014-33 e 00100.000323/2014-89

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 97/2014 e consoante Pareceres ICP 182/2014 e 190/2014 -PFE/ITI/PGF/AGU, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR PRIMUS, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com instalação técnica situada na Rua Pedro Paulo de Faria Junior, nº 1934, sala 23, Bairro Distrito Industrial, Cuiabá-MT, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 58, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 50302.001323/2014-14

Empresa penalizada: Rishis Empreendimentos e Participações S.A., CNPJ nº 12.097.734/0001-10. Objeto e Fundamento Legal: Por não conhecer o recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração prevista no inciso XIX, do art. 32, da Norma aprovada pela Resolução 3.274/ANTAQ.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO
Gerente

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 348, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014 (*)

Aprova a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 43.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos IV, X e XVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.031316/2014-92, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 2 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 43 (RBAC nº 43), intitulado "Manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração".

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

(*) O inteiro teor da Resolução acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br/biblioteca/resolucao2014.asp>

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119) e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.913 - Tornar pública a revisão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2001-10-0CBI-02-03, emitido em 28 de novembro de 2014, em favor da sociedade empresária TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AÉREO S/A, em virtude do atendimento ao estabelecido no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), a partir da comunicação à interessada por meio do Ofício 71/2014/GOAG/SPO, a contar da data de 28 de novembro de 2014. Processo 00066.029726/2012-10.

Nº 2.914 - Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2014-11-00BE-02-00, emitido em 28 de novembro de 2014, em favor da sociedade empresária CB AIR TAXI AÉREO LTDA., em virtude do atendimento ao estabelecido no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119) e Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135), a partir da comunicação a interessada por meio do Ofício nº 72/2014/GOAG/SPO, a contar da data de 28 de novembro de 2014. Processo nº 00066.051141/2013-59.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 2.910, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.109015/2013-08, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária TAXI AÉREO NOROESTE LTDA. - ME, CNPJ 06.234.820/0001-24, com sede social no distrito de Macabuzinho, Município de Conceição do Macabu (RJ), como empresa de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e o que consta no Processo nº 21000.008511/2013-72, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 11, de 8 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Estabelecer os regulamentos, roteiro e tabela na forma dos seguintes anexos:

I - Anexo - Regulamento técnico para registro e fiscalização de estabelecimentos que manipulam produtos de uso veterinário;

II - Anexo I - Regulamento de boas práticas de manipulação de produtos veterinários;

III - Anexo II - Regulamento de boas práticas de manipulação de produtos veterinários estéreis;

IV - Anexo III - Roteiro de inspeção para estabelecimento que manipula produtos veterinários; e

V - Anexo IV - Tabela de potências mínimas para manipulação de produtos veterinários homeopáticos." (NR).

"ANEXO

"

3.4. É vedada a manipulação de produtos de uso veterinários para todas as espécies animais, destinadas à alimentação humana, exceto quando se tratar de preparações homeopáticas produzidas em conformidade com a Farmacopeia Brasileira de Homeopatia com potência igual ou superior a 6 CH ou 12 DH, descritas no Anexo IV desta Instrução Normativa. (NR)

3.7. É permitida a armazenagem, estocagem, embalagem, rotulagem, manipulação de preparações magistrais e farmacopeicas (alopática e homeopática) e dispensação em áreas comuns para produtos de uso veterinários e humano." (NR).

"ANEXO III

"

Módulo X - A

10.A. Manipulação de preparações homeopáticas

10.A.1	INF	O estabelecimento manipula preparações homeopáticas bioterápicas e isoterápicas?	Sim	Não	Não se aplica
10.A.2	I	Existe área exclusiva para manipulação de preparações homeopáticas bioterápicas e isoterápicas?			
10.A.3	N	Existe procedimento escrito de forma a garantir a biossegurança durante a etapa de seleção e coleta de insumos de origem animal ou biológica?			
10.A.4	N	Existe procedimento escrito de forma a garantir a biossegurança durante a etapa de manipulação do bioterápico e isoterápico?			
10.A.5	N	São mantidos os registros dos procedimentos citados nos itens 10.A.3 e 10.A.4?			
10.A.6	N	Existem procedimentos operacionais padrão para todas as etapas do processo de manipulação de preparações homeopáticas?			
10.A.7	N	O estabelecimento realiza controle de qualidade dos insumos inertes recebidos?			
10.A.8	N	Os insumos ativos para os quais existem métodos de controle de qualidade são adquiridos acompanhados dos respectivos certificados de qualidade?			
10.A.9	N	Os insumos ativos para os quais não existem métodos de controle de qualidade são adquiridos acompanhados da respectiva descrição de preparo?			
10.A.10	I	São mantidos os registros de todas as análises realizadas nos insumos inertes, nas matrizes e no produto acabado?			

"(NR)

"ANEXO IV

TABELA DE POTÊNCIAS MÍNIMAS PARA MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS HOMEOPÁTICOS

Abelmoschus	TM
Abies Canadensis	TM
Abies Excelsa	TM
Abies Nigra	TM
Abrotanum	TM
Abrus Proecotorius	D8
Absinthium	D2
Acacia Arabica	D2
Acacia Decurrens	D1
Acacia Mimora	D2
Acalypha Indica	TM
Acanthis Virilis = Liriosma Ovata	TM
Acetaldehyde	D6
Acetaldehyde Acerfotanoides	D6
Acetanilidum	D3
Achillea Millefolium	D1
Achtea Racemosa	D1
Achyranthes Calea	TM
Achyranthes Calea	TM
Acidum Chromicum	D6
Acidum Aceticum	D3
Acidum Acetylsalicylicum	D2
Acidum Alfa Cetoglutáricum	D3
Acidum Alfa Lipoicum	D1
Acidum Benzoicum	D2
Acidum Boricum	D3
Acidum Bromidricum (Hbr)	D6
Acidum Butyricum	D3
Acidum Camphoricum	D2
Acidum Carbolicum	D6
Acidum Carbonicum (H2co3)	TM
Acidum Citricum	D2
Acidum Cresylicum	D8
Acidum Formicum	D3
Acidum Fumaricum	D3
Acidum Gallicum	D2
Acidum Hidrocyanicum	D8
Acidum Hippuricum	D3
Acidum Hydrobromicum Hbr	D8
Acidum Hydrofluoricum	D8
Acidum Iodidricum	D8
Acidum Lacticum	D2
Acidum Muriaticum	D6
Acidum Nitricum	D6
Acidum Nitromuriaticum	D6
Acidum Oroticum	D3
Acidum Oxalicum	D6
Acidum Phosphoricum	D3
Acidum Picricum	D6
Acidum Salicylicum	D3
Acidum Sarcocollatum	D2
Acidum Succinicum	D3
Acidum Sulfuricum	D6
Acidum Sulfurosum	D3
Acidum Tannicum	D3
Acidum Tartaricum	D1
Acidum Uricum	D1
Aconitium	D6
Aconitum Ferox	D2
Aconitum Lycocotum	D2
Aconitum Napellus	D2
Aconitum, Raiz	D5
Actaea Spicata	TM
Adamas	D1
Adenohypophysis	D1
Adonis Vernalis	D2
Adrenalinum	D6

Adrenocorticotrophin	D6
Aesculinum	D6
Aesculus Glabra	TM
Aesculus Hippocastanum	TM
Aesculus Hippocastanum Cortex	TM
Aesculus Hippocastanum Fructus	TM
Aethiops Antimonialis	D3
Aethiops Mercurialis-Mineralis	D6
Aethusa Cynapium	D2
Agaricinum	D3
Agaricus Campanulatus	D2
Agaricus Campestris	D1
Agaricus Citrinus	D2
Agaricus Emeticus	D1
Agaricus Muscarius	D1
Agaricus Pantherinus	D1
Agaricus Phalloides	D5
Agaricus Procerus	D1
Agaricus Semiglobatus	D2
Agaricus Stercorarius	D2
Agave Americana	TM
Agave Tequilana	TM
Agnus Castus	TM
Agraphis Nutans	TM
Agrimone Mexicana	D2
Agrimonia Eupatoriata	TM
Agrimonia Odorata, Flor	D1
Agrostemma Githago	TM
Ailanthus Glandulosus	TM
Aletris Farinosa	TM
Alfalfa	TM
Alisma Plantago	TM
Allium Cepa	TM
Allium Sativum	TM
Alloxanum	D6
Alnus Serrulata	TM
Aloe Socotrina	TM
Aloe Vera	D1
Alstonia Constricta	TM
Alstonia Scholaris	TM
Althaea Officinalis	TM
Alumen	D3
Alumen Romanum	D3
Alumina	D3
Alumina Silicata	D1
Aluminium Metallicum	D6
Aluminium Muriaticum	D3
Alveoli Dentales	D1
Ambra Grisea	D1
Ambrosia Artemisiaefolia	TM
Ammi Visnaga	TM
Ammoniacum Gummi	TM
Ammonium Aceticum	D3
Ammonium Arsenicosum	D8
Ammonium Benzoicum	D2
Ammonium Bromatum	D2
Ammonium Carbonicum	D3
Ammonium Causticum	D2
Ammonium Citricum	3D
Ammonium Fluoratum	D8
Ammonium Iodatum	D3
Ammonium Muriaticum	D1
Ammonium Nitricum	D3
Ammonium Phosphoricum	D3
Ammonium Picricum	D6
Ammonium Sulfidricum	D6
Ammonium Tartaricum	D3
Ammonium Valerianicum	D2
Ammonium Vanadiatum	D4
Amnion	D1
Amorphophallus Rivieri	D5
Amygdala Amara	D2
Amygdalae Amarae Aqua	D3

Amygdalae Amarae Oleum	D6
Amygdalus Persica	TM
Amyl Nitrosum	D6
Anacardium Occidentale	D2
Anacardium Orientale	D2
Anagallis Arvensis	TM
Ananassa	TM
Anas Barbariae, Hepatis Et Cordis Extractum	D12
Anatherum Muricatum	TM
Anchusa Officinalis	TM
Anemone Nemorosa	TM
Anemopsis Californica	TM
Anethum Graveolens	TM
Angelica Archangelica	TM
Angelica Atropurpurea	TM
Angelica Sinensis, Raiz	D2
Angophora Lanceolata	TM
Angustura Vera	D3
Anhalonium	D8
Anilinum Sulfuricum	D3
Anilinum	D3
Anisum	TM
Anthemis Nobilis	TM
Anthoxanthum Odoratum	TM
Anthracenum	D8
Anthraxinum	D6
Anthrax Kali	D6
Antimonium Arsenicum	D6
Antimonium Crudum	D3
Antimonium Iodatum	D3
Antimonium Metallicum	D4
Antimonium Muriaticum	D3
Antimonium Oxidatum	D3
Antimonium Sulfuratum Aureum	D3
Antimonium Tartaricum	D3
Antipyrinum	D6
Anus	D1
Aorta (Tota)	D1
Aorta Abdominalis	D1
Aorta Thoracica	D1
Apiolum	D3
Apis Ex Animale	TM
Apis Mellifica	TM
Apis Regina	TM
Apis Venenum Purum	D5
Apisinum (Ferrão De Abelha)	D4
Apium Graveolens	TM
Apocynum Androsaemifolium	D2
Apocynum Cannabinum	D2
Appendix Vermiformis	D1
Aqua Marina	D1
Aquilegia Vulgaris	TM
Aralia Hispida	TM
Aralia Quinquifolia	TM
Aralia Racemosa	TM
Aranea Diadema	D1
Aranea Ex Animale	D2
Arbutinum	D3
Arbutus Andrachne	TM
Arcus Aortae	D1
Areca Catechu	TM
Argemone Mexicana	TM
Argentum Colloidale	D4
Argentum Cyanatum	D6
Argentum Iodatum	D3
Argentum Metallicum	D3
Argentum Muriaticum	D3
Argentum Nitricum	D6
Argentum Oxidatum	D3
Argentum Phosphoricum	D3
Argentum Sulfuratum Nat. (Argentit)	D3
Argentum Thiosulfuricum	D4
Aristolochia Clematidis	D5



Aristolochia Milhomens	D5	Bellis Perennis	TM	Carbo Animalis	D1
Aristolochia Serpentina	D5	Benzinum Nitricum	D5	Carbo Vegetabilis	D1
Arnica Montana Flor	D2	Benzinum	D5	Carboneum	D3
Arnica Montana Planta Tota	D2	Benzoin Odoriferum	D3	Carboneum Chloratum	D6
Arnica Montana Radix	D2	Benzoinum	TM	Carboneum Di-Oxygenisatum	D8
Arnica Montana	D2	Berberinum	D3	Carboneum Hydrogenisatum	D6
Arnica Montana, Raiz	D2	Berberis Aquifolium	TM	Carboneum Monooxygenisatum	D8
Arsenicum Album	D6	Berberis Laurina Cortex	D2	Carboneum Oxygenisatum	D8
Arsenicum Bromatum	D6	Berberis Laurina Fructus	D2	Carboneum Oxygenisatum	TM
Arsenicum Hydrogenisatum	D8	Berberis Vulgaris	TM	Carboneum Sulfuratum	D6
Arsenicum Iodatatum	D6	Berberis Vulgaris Cortex	TM	Cardia	D1
Arsenicum Metallicum	D8	Berberis Vulgaris Fructus	D3	Cardiospermum	TM
Arsenicum Phosphoricum	D8	Beryllium Metallicum	D6	Carduus Benedictus	TM
Arsenicum Sulfuratum Flavum	D6	Beta Vulgaris	TM	Carduus Marianus	TM
Arsenicum Sulfuratum Rubrum	D6	Betainum Hydrochloricum	D2	Carpatroche Brasiliensis	D3
Artemisia Vulgaris	TM	Betainum Muriaticum	D2	Cartilago Articularis (Coxae)	D1
Arteria Basilares	D1	Betula Alba	TM	Cartilago Articularis (Genus)	D1
Arteria Brachialis	D1	Betula Alba Cortex	TM	Cartilago Articularis (Humeri)	D1
Arteria Carotis Communis Et Sinus Caroticus	D1	Betula Alba Folha	TM	Carum Carvi	TM
Arteria Carotis Externa	D1	Bidens Pilosus	TM	Cascarella	TM
Arteria Carotis Interna	D1	Bignonia Brasiliensis	D3	Casearia Sylvestris	TM
Arteria Cerebri Media	D1	Bignonia Caroba	TM	Cassada	TM
Arteria Coeliaca	D1	Bismuthum Carbonicum	D6	Cassia Medica	TM
Arteria Coronaria	D1	Bismuthum Colloidale	D6	Castor Equi	D2
Arteria Et Vena Ophthalmica	D1	Bismuthum Hidroxidatum	D6	Castoreum	D1
Arteria Femoralis	D1	Bismuthum Metallicum	D6	Catalpa Bignonioides	TM
Arteria Lienalis	D1	Bismuthum Oxydatum	D5	Caulophyllum Thalictroides	D2
Arteria Mesenterica Superior	D1	Bismuthum Subnitricum	D5	Causticum	D2
Arteria Ophthalmica	D1	Bixa Orellana	TM	Cavum Tympani	D1
Arteria Poplitea	D1	Blatta Americana	D1	Ceanothus Americanus	TM
Arteria Pulmonalis	D1	Blatta Orientalis	D1	Cecropia Peltata	TM
Arteria Renalis	D1	Boerhavia Hirsuta	D2	Cedron	TM
Arteria Tibialis Posterior	D1	Boletus Cervinus	D6	Celtis Occidentalis	TM
Arteria Vertebralis	D1	Boletus Laricis	D4	Cenchrus Contortrix	D8
Arteriae	D1	Boletus Luridus	D5	Centaurea Tagana	D5
Arteriae Embrionalis	D1	Boletus Satanas	D5	Cephalanthus Occidentalis	TM
Arteriae Foetulis	D1	Boletus Suaveloens	D6	Cerasus Virginiana	TM
Arteriae Pancreaticoduodenales	D1	Bombyx Processionea	D2	Cerebellum	D1
Arthemisia Absinthium	D1	Borago Officinalis	TM	Cerebrum	D1
Articulatio	D1	Borax	D1	Cerebrum, Regio Motorica	D1
Articulatio Coxae	D1	Bovista	TM	Cereus Bonplandii	TM
Articulatio Cubiti	D1	Bowdichea Major	D4	Cereus Grandiflorus	TM
Articulatio Embryonalis	D1	Bracuglotti Repens	D4	Cereus Serpentinus	TM
Articulatio Foetalis	D1	Brassica Napus	TM	Cerium Metallicum	D8
Articulatio Genus	D1	Bromelia Faustosa	TM	Cerium Oxalicum	D6
Articulatio Humeri	D1	Bromium	D6	Cervix Uteri	D1
Articulatio Interphalangeae	D1	Bronchi	D1	Cetraria Islandica	TM
Articulatio Radiocarpea	D1	Bronchioli	D1	Chamomilla	TM
Articulatio Sacroiliaca	D1	Brucinum	D6	Cheiranthus Cheiri	TM
Articulatio Subtalaris	D1	Bryonia Alba	D2	Chelidonium Majus	TM
Articulatio Talocalcaneonavicularis	D1	Bryophyllum Calycinum, Folia	TM	Chelone Glabra	TM
Articulatio Talocruralis	D1	Bufo Rana	D6	Chenopodii Glauca Aphis	D1
Articulatio Temporomandibularis	D1	Bulbus Olfactorius	D1	Chenopodium Anthelminticum	TM
Articulationes Intercarpeae	D1	Bunias Orientalis	TM	Chenopodium Vulvaria	TM
Articulationes Intervertebr. Cervicales	D1	Bursa Subcutanea Olecrani (Bursae Articulationis Cubiti-Komplex)	D1	Chiasma Opticum	D1
Articulationes Intervertebr. Lumbales	D1	Bursae Articulationis Coxae-Komplex	D1	Chimaphila Maculata	TM
Arum Dracontium	TM	Bursae Articulationis Cubiti-Komplex	D1	Chimaphila Umbellata	TM
Arum Italicum	TM	Bursae Articulationis Humeri-Komplex	D1	China	D2
Arum Maculatum	TM	Bursae Praepatellares-Komplex	D1	Chininum Arsenicicum	D6
Arum Triphyllum	TM	Buthus Australis	D8	Chininum Arsenicosum	D6
Arundo Mauritanica	TM	Buxus Sempervirens	TM	Chininum Muriaticum	D3
Asafoetida	TM	Cacao	TM	Chininum Purum	D3
Asarum Canadense	TM	Cactus Grandiflorus	D2	Chininum Salicylicum	D3
Asarum Europaeum	TM	Cactus Opuncia	D2	Chininum Sulfuricum	D3
Asclepias Curassavica	D2	Cadmium Bromatum	D2	Chiococca Anguicida	D4
Asclepias Incarnata	TM	Cadmium Iodatatum	D2	Chionanthus Virginica	TM
Asclepias Incarnata	TM	Cadmium Metallicum	D6	Chloralum	D4
Asclepias Syriaca	TM	Cadmium Muriaticum	D6	Chloramphenicolium	D8
Asclepias Tuberosa	D2	Cadmium Sulfuratum	D6	Chloroformum	D3
Asclepias Vincetoxicum	D2	Cadmium Sulfuricum	D6	Chlorophyllum	TM
Asimina Triloba	TM	Caesalpina Ferrea	D1	Chlorpromazinum	D8
Asparagus Officinalis	D1	Caffeinum	D1	Chlorum	D6
Asperula Odorata	TM	Cahinca	TM	Cholesterinum	D3
Astacus Fluviatilis	D1	Cajuputum	D1	Cholinum	D2
Asterias Rubens	D1	Caladium Seguinum	D2	Choroidea	D1
Astragalus Exscapus	D1	Calamus Aromaticus	D2	Chromium Kalium Sulfuricum	D3
Astragalus Menziesii	D5	Calcium Aceticum	D1	Chromium Oxydatum	D6
Atlas	D1	Calcium Arsenicosum	D6	Chromium Sulfuricum	D3
Atropinum	D6	Calcium Bromatum	D6	Chrysanthemum Leucanthemum	TM
Atropinum Sulfuricum	D6	Calcium Carbonicum	D1	Chrysarobinum	D3
Auditum	D1	Calcium Causticum	D6	Cicer Arietinum	TM
Aurum Bromatum	D4	Calcium Fluoricum	D3	Cichorium Intybus	TM
Aurum Fulminatatum (Au(Nh)Cl - Au(Nh)Nh2	D6	Calcium Hypochloratum	D2	Cicuta Maculata	D3
Aurum Iodatatum	D6	Calcium Hypophosphorosum	D1	Cicuta Virosa	D3
Aurum Metallicum	D3	Calcium Iodatatum	D3	Cimex Lectularius	D1
Aurum Muriaticum Kalinatatum	D2	Calcium Lacticum	D1	Cimicifuga Racemosa	TM
Aurum Muriaticum Natronatum	D2	Calcium Muriaticum	D3	Cina	TM
Aurum Muriaticum	D2	Calcium Oxalicum	D3	Cinamomum	TM
Aurum Sulphuratum	D3	Calcium Phosphoricum	D1	Cinchona Officinalis	D1
Avena Sativa	TM	Calcium Picricum	D4	Cinchoninum Sulfuricum	D2
Axis	D1	Calcium Silicatum	D3	Cineraria Maritima	D1
Azadirachta Indica	TM	Calcium Sulphuricum	D1	Cineraria Maritima, Suco	SUCCUS - D20
Baccharis Trimera	TM	Calendula Officinalis	TM	Cinis Arnicae	D3
Bacillinum Pulmo	D6	Calotropis Gigantea	TM	Cinis Nicotianae	D3
Badiaga	D1	Caltha Palustris	TM	Cinis Osis-Philodendron	D3
Baja	TM	Camphora	D1	Cinis Plantago	D3
Balsamum Peruvianum	TM	Camphora Monobromata	D2	Cinnabaris - Mercurius Sulfuratum Ruber	D4
Baptisia Tinctoria	TM	Canchalagua	TM	Cinnamomum	TM
Barium Aceticum	D6	Candida Albicans	D12	Circulus Artesiosus Cerebri	D1
Barium Carbonicum	D6	Candida Parapsilosis	D12	Cisterna Chyli	D1
Barium Causticum	D8	Canna Augustifolia	TM	Cistus Canadensis	TM
Barium Iodatatum	D6	Cantharidinum	D8	Cistus Ladaniiferus	TM
Barium Muriaticum	D6	Cantharis Ex Animale	D3	Citrus Decumana	TM
Barosma	TM	Cantharis	D2	Citrus Medica - Citrus Limonum	D1
Bcg	D6	Capsicum Annuum	D2	Citrus Vulgaris	TM
Belladonna Fruto	D5	Capsula Fibrosa (Gld. Thyreoid.)	D1	Clematis Erecta	D2
Belladonna	D2	Capsula Fibrosa (Ren)	D1	Clematis Virginiana	TM
Belladonna, Raiz	D5			Clematis Vitalba, Folha	TM

Cobaltum Cyanatum	D8	Cyrtopodium Punctatum	TM	Fagus Sylvatica Rever	TM
Cobaltum Metallicum	D6	Cysteinum	D4	Fasciculus Atrioventricularis	D1
Cobaltum Muriaticum	D4	Cytisus Scoparius	TM	Fel	D1
Cobaltum Nitricum	D6	Damiana	TM	Fel Tauri	D1
Coccinella Septempunctata	D1	Daphne Indica	TM	Femur	D1
Cocculus Indicus	D2	Datura Arborea	D5	Ferrum Aceticum	D2
Coccus Cacti	TM	Datura Metel	D2	Ferrum Arsenicum	D6
Cochlea	D1	Delphinium	D6	Ferrum Arsenicosum	D6
Cochlearia Armoracia	TM	Dens	D1	Ferrum Arsenicum	D6
Cochlearia Officinalis	TM	Derris Pinnata	TM	Ferrum Bromatum	D3
Coenzima Q10	D2	Diaphragma	D1	Ferrum Carbonicum	D1
Coerolpirum Ferren	TM	Diaphragma Pelvis	D1	Ferrum Citricum	D3
Coffea Cruda	TM	Diaphragma Urogenitale	D1	Ferrum Cyanatum	D1
Coffea Tosta	TM	Dichapetalum	TM	Ferrum Hydroxidatum	D4
Colchicinum	D6	Dictamnus Albus	TM	Ferrum Iodatum	D3
Colchicum Autumnale	D2	Diencephalon	D1	Ferrum Lacticum	D3
Colliculus Seminalis	D1	Digitalinum	D8	Ferrum Magneticum	D1
Collinsonia Canadensis	TM	Digitalis Lanata	D5	Ferrum Metallicum	D1
Colocynthis	D3	Digitalis Purpurea	D5	Ferrum Muriaticum	D2
Colocynthis	D2	Digitoxinum	D8	Ferrum Pernitricum	D3
Colon	D1	Dioscorea Petrea	D1	Ferrum Phosphoricum	D1
Colon, Ansa Distalis	D1	Dioscorea Villosa	TM	Ferrum Picricum	D6
Colostrum	D3	Dioscoreinum	D6	Ferrum Rosatum	D1
Columna	D1	Diphtherinum	D7	Ferrum Sidereum	D6
Columna Anterior (Cervicalis)	D1	Dirca Palustris	TM	Ferrum Silicium	D3
Columna Anterior (Lumbalis)	D1	Disci Intervertebrales (Cervicales)	D1	Galium Aparine	TM
Columna Posterior	D1	Disci Intervertebrales (Feti)	D1	Galphimia Glauca	TM
Comocladia Dentata	TM	Disci Intervertebrales (Lumbales)	D1	Gambogia	TM
Conchae	D1	Disci Intervertebrales (Thoracici)	D1	Ganglia Phrenica	D1
Conchiolum	D1	Dolichos Pruriens	TM	Ganglion Cervicale Medium	D1
Condurango	TM	Dorstenia Brasiliensis	D3	Ganglion Cervicale Superius	D1
Conium	D6	Doryphora Decemlineata	TM	Ganglion Cevicothoracicum	D1
Conium Bromatum	D6	Draba Verna	TM	Gaultheria Procumbens	TM
Conium Maculatum	D2	Drosera Rotundifolia - Drosera	TM	Gelsemium Sempervirens	D2
Conjunctiva	D1	Duboisia Myoporoides	D3	Genista Tinctoria	TM
Convallaria Majalis	D2	Ductus Choledochus	D1	Gentiana Cruciata	TM
Convolvulus Arvensis	TM	Ductus Cochlearis	D1	Gentiana Lutea	TM
Convolvulus Jalapa	D4	Ductus Cysticus	D1	Gentiana Quinqueflora	TM
Copaiva Officinalis	TM	Ductus Deferens	D1	Geranium Maculatum	TM
Cor	D1	Ductus Hepaticus	D1	Geranium Robertianum	TM
Cor (Dextrum)	D1	Ductus Pancreaticus	D1	Geum Rivale	TM
Cor (Sinistrum)	D1	Ductus Thoracicus	D1	Geum Urbanum	TM
Corallium Rubrum	D1	Dulcamara	D1	Gingiva	D1
Corallorhiza Odontorhiza	D2	Dulcamara, Flor	TM	Ginkgo Biloba	TM
Cordia	TM	Duodenum	D1	Ginseng	D2
Coriandrum Sativum	TM	Duodenum, Pars Ascendens	D1	Glandula Lacrimalis	D1
Coriaria Ruscifolia	D5	Duodenum, Pars Descendens	D1	Glandula Parotis	D1
Cornea	D1	Duodenum, Pars Horizontalis	D1	Glandula Sublingualis	D1
Cornus Alternifolia	TM	Duodenum, Pars Superior	D1	Glandula Submandibularis	D1
Cornus Circinata	TM	Dura Mater Encephali	D1	Glandula Suprarenalis (Cortex)	D1
Cornus Florida	TM	Echinacea Angustifolia Flor	TM	Glandula Suprarenalis (Medulla)	D1
Corpora Cavernosa	D1	Echinacea Angustifolia Herba	TM	Glandula Suprarenalis Dextra	D1
Corpora Quadrigemina	D1	Echinacea Angustifolia Raiz	TM	Glandula Suprarenalis Sinistra	D1
Corpus Amygdaloideum	D1	Echinacea Purpurea	TM	Glandula Suprarenalis Suis	D6
Corpus Luteum	D1	Elaeis Guineensis	TM	Glandula Thymus	D1
Corpus Pineale	D1	Elaps Corallinus	D8	Glandula Thyroidea	D1
Corpus Striatum	D1	Elaterium	TM	Glandula Vestibularis Major	D1
Corpus Vitreum	D1	Embryo Bovis	D1	Glandulae Parathyroidea	D1
Cortisonum Aceticum	D6	Embryo Sus	D6	Glandulae Suprarenales	D1
Corydalis Canadensis	TM	Embryo Sus	D6	Glechoma Hederacea	TM
Corydalis Formosa	D3	Emetinum	D6	Globus Pallidus (Pars Pallida)	D1
Cotyledon Umbilicus	D1	Endocardium	D1	Glonoinum	D6
Coumarinum	D6	Endometrium	D1	Glycerinum	D1
Crataegus Oxyacantha	TM	Eosinum Natrium	D3	Glycyrrhiza Glabra	TM
Crataegus Monogyna	TM	Ephedra Vulgaris	D2	Gnaphalium Leontopodium	TM
Crataegus Oxyacantha Cortex	TM	Epididymis (Dextra)	D1	Gnaphalium Polycephalum	TM
Crataegus Oxyacantha Flores	TM	Epididymis (Sinistra)	D1	Gnaphalium Uliginosum	TM
Crataegus Oxyacantha Folha	TM	Epigaea Repens	TM	Gossypium Herbaceum	TM
Crataegus Oxyacantha Fruto	TM	Epilobium Palustre	TM	Gossypium Herbaceum	TM
Cresolum	D6	Epiphyseus Virginiana	TM	Granatum	TM
Crocus Sativus	D2	Epiphysis	D1	Granulocytum	D1
Crotalus Cascavella	D8	Epiphysis	D1	Graphites	D1
Crotalus Horridus	D8	Epistropheus	D1	Gratiola Officinalis	TM
Crotalus Terrificus	D8	Equisetum Arvense	TM	Grindelia	TM
Croton Tiglium	D3	Equisetum Giganteum	TM	Guaco	TM
Cubeba Officinalis	TM	Equisetum Hyemale	D2	Guaiacum	TM
Cuccumis Africum	D3	Equisetum Palustre	TM	Guarea Trichilioides	TM
Cucurbita Pepo, Flores	TM	Eranthis Hyemalis	D2	Gutteria Gaumeri	TM
Culex Musca	TM	Erechtites Hieracifolia	TM	Gunpowder	D2
Cuphea Petiolata	TM	Erigeron Canadensis	TM	Gymnocladus Canadensis	TM
Cupressus Australis	TM	Eriodictyon Californicum	D4	Gyrus Cinguli	D1
Cupressus Lawsoniana	D2	Eriodictyon Californicum	TM	Gyrus Praecentralis (Cebum, Regio Motora)	D1
Cuprum Aceticum	D3	Erodium	TM	Haematoxylon Campechianum	TM
Cuprum Ammoniae Sulfuricum	D6	Eryngium Aquaticum	TM	Hamamelis Virginiana	TM
Cuprum Arsenicosum	D6	Eryngium Maritimum	TM	Hamamelis Virginiana Cortex	TM
Cuprum Carbonicum	D3	Erythraea Centaurium	TM	Hamamelis Virginiana Distillata	TM
Cuprum Collidale	D3	Erythrina Mulungu	D3	Hamamelis Virginiana Folia	TM
Cuprum Cyanatum	D8	Erythrocyten	D1	Haronga Madagascariensis	TM
Cuprum Formicum	D4	Erythroxilum Sativum	D4	Hedeoma Pulegioides	D2
Cuprum Hydroxidatum	D4	Eschschooltzia Californica	TM	Hedera Helix	D2
Cuprum Metallicum	D3	Eserinum	D6	Hekla Lava	D1
Cuprum Muriaticum	D3	Etherum	D3	Helianthus Annuus	TM
Cuprum Nitricum	D6	Ethylcum	D1	Heliotropium Peruvianum	TM
Cuprum Oxydatum Nigrum	D6	Ethylum Nitricum	D3	Helix Tosta	D1
Cuprum Sulfuricum	D3	Eucalyptol	D3	Helleborus Foetidus	D2
Curare	D8	Eucalyptus Citriodor	TM	Helleborus Niger	D2
Curcuma	D1	Eucalyptus Globulus	TM	Helleborus Viridis	D2
Cutis	D1	Eugenia Caryophyllata	TM	Heloderma	D8
Cutis (Feti Fem.)	D1	Eugenia Jambosa	TM	Helonias Dioica	TM
Cutis (Feti Masc.)	D1	Euonymus Atropurpureus	TM	Hepar	D1
Cutis (Feti)	D1	Euonymus Europaeus	TM	Hepar Bovis	D4
Cyanocobalamina (B12)	D2	Eupatorium Aromaticum	TM	Hepar Sulfur - Hepar Sulphuris Calcareum	D1
Cyclamen Europaeum	D2	Eupatorium Cannabinum	TM	Hepar Sulfuris Kalinum	D6
Cydonia Vulgaris	TM	Eupatorium Perfoliatum	TM	Hepar-Magnesium	D4
Cynara Scolymus	TM	Eupatorium Purpureum	TM	Hepar-Stannum	D4
Cynodon Dactylon	TM	Euphorbia Amygdaloides	D2	Hepatica Triloba	TM
Cypripedium Pubescens	TM	Euphorbia Corollata	D2	Heraclium Sphondylium	TM
Cyrtopodium Paranaense	TM	Euphorbia Cyparissias	D3		
		Euphorbia Hypericifolia	D2		
		Euphorbia Lathyris	D2		
		Euphorbia Pilulifera	D2		
		Euphorbia Officinarum	D3		
		Euphrasia Officinalis	TM		
		Eupion	D3		
		Fagopyrum Esculentum	TM		



Hippocampus	D1	Lac Vaccinum	D3	Medulla Ossium	D1
Hippozaeninum	D9	Lacerta Agilis	TM	Medulla Spinalis (Cervicalis)	D1
Hirnstamm	D1	Lachesis E Veneno	D1	Medulla Spinalis (Lumbalis)	D1
Hirudo Ex Animale	D1	Lachesis Mutus	D8	Medulla Spinalis (Sacralis)	D1
Hirudo Medicinalis	D3	Lachnanthes Tinctoria	TM	Medulla Spinalis (Thoracica)	D1
Hirudo Officinalis	D4	Lactuca Sativa	D2	Medulla Spinalis (Tota)	D1
Histaminum Hydrochloricum	D4	Lactuca Virosa	D2	Medusa	D5
Hoitzia Coccinea	D2	Lamina Tecti (Corpora Quadrigemina)	D1	Melastoma Ackermani	D2
Holarrhena Antidysenterica	TM	Lamium Album	TM	Melilotus Alba	D2
Homarus	D1	Lapis Albus	D6	Melilotus Officinalis	D2
Hottonia Palustris	D1	Lappa Major	TM	Melissa Officinalis	TM
Humulus Lupulus	TM	Larix Decidua	D1	Membrana Labyrinthi Ethmoidalis	D1
Hura Brasiliensis	D2	Larynx	D1	Membrana Sinus Frontalis	D1
Hura Crepitans	TM	Lathyrus Cicera	D2	Membrana Sinus Maxillaris	D1
Hydrangea Arborescens	TM	Lathyrus Odoratus	D4	Membrana Sinus Sphenoidalis	D1
Hydrastininum Muriaticum	D3	Lathyrus Sativus	TM	Membrana Sinuum Paranasalium	D1
Hydrastis Canadensis	TM	Latrodectus Katipo	D7	Membrana Synovialis	D1
Hydrobromicum Acidum	D7	Latrodectus Mactans	D7	Meniscus	D1
Hydrocotyle Asiatica	TM	Laurocerasus	D2	Menispermum Canadense	TM
Hydroiodicum Acidum	D7	Laurus Ferren	D2	Mentha Piperita	TM
Hydrophis Cyanocinctus	D8	Laurus Nobilis	D2	Mentha Pulegium	TM
Hydrophobinum	D7	Lavandula Officinale	D2	Mentha Viridis	TM
Hydrophyllum Virginianum	TM	Ledum Palustre	TM	Mentholum	D1
Hyoscyaminum	D6	Lemna Minor	TM	Menyanthes Trifoliata	TM
Hyoscyaminum Hydrobromicum	D6	Lens Cristallina	D1	Mephitis Mephitica	D6
Hyoscyamus Niger	D2	Leonorus Sibirica	TM	Mercurialis Perennis	TM
Hypericum Brasiliensis	D3	Leonurus Cardiaca	TM	Mercurius Cum Kali-Iodatus	D6
Hypericum Connatum	D3	Lepidium Bonariense	TM	Mercurius Aceticus	D6
Hypericum Perforatum	D2	Leptandra Virginica	TM	Mercurius Arsenicosum	D8
Hypophysis	D1	Lespedeza Capitata	TM	Mercurius Auratus	D6
Hypothalamus	D6	Levico	D1	Mercurius Bromatus	D6
Hypothalamus	D6	Levisticum Officinale	TM	Mercurius Corrosivus	D6
Iberis Amara	TM	Levomepromazinum	D8	Mercurius Cyanatus	D8
Ichthyolum	D3	Liatriis Spicata	TM	Mercurius Dulcis	D6
Ignatia Amara	D2	Lichinophora Trichocarpa	D1	Mercurius Iodatus Flavus	D6
Ileum	D1	Lien	D1	Mercurius Iodatus Ruber	D6
Ilex Aquifolium	TM	Ligamentum Latum Uteri	D1	Mercurius Methylenus	D6
Ilex Paraguariensis	TM	Ligamentum Longinale Posterius	D1	Mercurius Nitricus	D6
Illicium Anisatum	TM	Ligamentum Longitudinale Anterius	D1	Mercurius Praecipitatus Albus	D6
Imperatoria Ostruthium	TM	Ligamentum Vocale	D1	Mercurius Praecipitatus Ruber	D6
Indigo	D3	Lilium Tigrinum	TM	Mercurius Solubilis	D6
Indigofera Avil	D3	Limulus	D3	Mercurius Sulfocyanatus	D6
Indigofera Tinctoria	D3	Linaria Vulgaris	TM	Mercurius Sulfuricus	D6
Indium Metallicum	D3	Lingua	D1	Mercurius Sulphuratus Ruber	D4
Indolum	D3	Linum Catharticum	TM	Mercurius Vivus	D6
Inula Helenium	TM	Linum Usitatissimum	TM	Mesencephalon	D1
Iodoformum	D3	Liquor Cerebrospinalis	D1	Mesenchyma	D1
Iodum	D3	Lithium Benzoicum	D3	Methylene Blue	D2
Ipecacuanha	D2	Lithium Bromatum	D3	Mezereum	TM
Ipomoea Stans	D2	Lithium Carbonicum	D3	Millefolium	TM
Iridium Metallicum	D3	Lithium Muriaticum	D3	Millipedes	D4
Iris (Bovis)	D1	Lobelia Cardinalis	D2	Mimosa Pudica	TM
Iris Florentina	TM	Lobelia Erinus	D2	Mitchella Repens	TM
Iris Foetidissima	TM	Lobelia Inflata	D2	Momordica Balsamina	TM
Iris Germanica	TM	Lobelia Purpurescens	D2	Moschus	D5
Iris Tenax	TM	Lobelia Syphilitica	D2	Mucilago Levistici	D3
Iris Versicolor	TM	Lobelinum	D6	Mucosa Nasalis Suis	D6
Jacaranda Caroba	TM	Lobus Frontalis	D1	Mucosa Nasalis Suis	D6
Jalapa	TM	Lobus Occipitalis	D1	Mucuna Urens	D3
Jasminum Officinale	D5	Lobus Parietalis	D1	Murex Purpurea	D2
Jatropha Curcas	TM	Lobus Temporalis	D1	Musa Paradisiaca	TM
Jatropha Urens	D5	Lolium Temulentum	D2	Musa Sapienticum	TM
Jejunum	D1	Lonicera Periclymenum	TM	Musa Sapientium	TM
Jequirity	D2	Lonicera Xylosteum	TM	Musculi	D1
Jonesia Asoca	TM	Lophophytum Leandri	TM	Musculi Glutaei	D1
Juglans Cinerea	TM	Loranthus Eropaeus	D4	Musculus Buccinator Et Musc. Masseter	D1
Juglans Regia	TM	Luffa Operculata	TM	Musculus Deltoideus	D1
Juncus Effusus	TM	Lupulinum	TM	Musculus Erector Spinae - M. Sacrospinalis	D1
Juniperus Communis	TM	Lycopersicum Esculentum	TM	Musculus Iliopsoas	D1
Juniperus Virginiana	TM	Lycopodium Clavatum	TM	Musculus Occipitofrontalis Et Ventor Frontalis	D1
Justicia Adhatoda	TM	Lycopus Europaeus	TM	Musculus Orbicularis Oris	D1
Kali Causticum	D6	Lycopus Virginicus	TM	Musculus Pectoralis-Komplex	D1
Kalium Aceticum	D2	Lymphocyten	D1	Musculus Rectus Abdominalis	D1
Kalium Arsenicosum	D6	Lysimachia Nummularia	TM	Musculus Sacrospinalis	D1
Kalium Bichromicum	D3	Macrotinum	D1	Musculus Soleus-Komplex	D1
Kalium Bromatum	D1	Maganum Rodatum	D6	Musculus Sphincter Trigonun Vesicae Et M. Sphincter	D1
Kalium Carbonicum	D2	Magnesia Usta	D6	Musculus Sternocleidomastoideus	D1
Kalium Causticum	D6	Magnesium Carbonicum	D1	Mygale	D7
Kalium Chloricum	D6	Magnesium Metallicum	D3	Myocardium	D1
Kalium Chromicum	D3	Magnesium Oxydatum	D1	Myosotis Arvensis	TM
Kalium Cyanatum	D8	Magnesium Phosphoricum	D1	Myosyn	D1
Kalium Ferrocyanatum	D3	Magnesium Sulfuricum	D1	Myrica Cerifera	TM
Kalium Fluoratum	D3	Magnolia Glauca	D2	Myristica Sebifera	TM
Kalium Iodatum	D1	Magnolia Grandiflora	TM	Myrrha	TM
Kalium Muriaticum	D1	Malva Silvestris	TM	Myrtus Communis	TM
Kalium Nitricum	D6	Mamma	D1	Myzodendron Punctulatum	D4
Kalium Oxalicum	D6	Mamma (Dextra)	D1	Nabalus Serpentarius	TM
Kalium Permanganicum	D6	Mamma (Sinistra)	D1	Nadidum	D2
Kalium Phosphoricum	D1	Mancinella	D2	Naja Tripudians	D7
Kalium Picricum	D6	Mandibula (Feti)	D1	Naphthalinum	D3
Kalium Silicatum	D2	Mandragora Officinarum	TM	Narcissus Pseudo-Narcissus	TM
Kalium Sulfuratum	D1	Manganum Aceticum	D3	Narcotinum	D7
Kalium Sulfuricum	D1	Manganum Carbonicum	D3	Nasturtium Aquaticum	TM
Kalium Tartaricum	D3	Manganum Carbonicum	D6	Natrium Arsenicum	D6
Kalium Telluricum	D3	Manganum Carbonicum	D6	Natrium Arsenicosum	D8
Kalium Vanadicum	D4	Manganum Fluoricum	D6	Natrium Bicarbonicum	D1
Kalmia Latifolia	D2	Manganum Metallicum	D3	Natrium Bromatum	D2
Kamala	TM	Manganum Muriaticum	D3	Natrium Carbonicum	D1
Karaka	D5	Manganum Oxydatum Nativum	D3	Natrium Chloratum Nat. (Halit) Sin. Natrium Chloricum (DI 50 = 12g/Kg)	D1
Karwinskia Humboldtiana	D2	Manganum Oxydatum Nigrum	D8	Natrium Fluoratum	D3
Kino Australiense	TM	Manganum Phosphoricum	D6	Natrium Hypochlorosum	D3
Kouso	D2	Manganum Sulfuricum	D3	Natrium Iodatum	D8
Kreosotum	D3	Mangifera Indica	TM	Natrium Lacticum	D3
Laburnum Anagyroides	TM	Marrubium Vulgare	TM	Natrium Muriaticum	D1
Labyrinthus	D1	Matico	TM	Natrium Nitricum	D1
Lac Caninum	D3	Matthiola Graeca	D2		
Lac Defloratum	D3	Maxilla (Feti)	D1		
Lac Felinum	D3	Maytenus Illicifolia	D2		
		Medulla Oblongata (Ventriculus Quartus)	D1		

Natrium Nitrosum	D6	Papaver Rhoeas	D1	Plexus Uterovaginalis	D1
Natrium Oxalacetikum	D3	Papaverinum	D3	Plexus Venosus Prostaticus	D1
Natrium Phosphoricum	D1	Papillae Duodeni	D1	Plumbago Littoralis	TM
Natrium Pyruvicum	D3	Paraffinum	D1	Plumbum Aceticum	D6
Natrium Salicylicum	D2	Parametrium (Dextrum)	D1	Plumbum Carbonicum	D6
Natrium Silicicum	D6	Parametrium (Sinistrum)	D1	Plumbum Chromicum	D6
Natrium Silicofluoricum	D3	Pareira Brava	TM	Plumbum Iodatum	D6
Natrium Sulfuratum	D3	Parietaria Officinalis	TM	Plumbum Mellitum	D6
Natrium Sulfuricum	D1	Paris Quadrifolia	D2	Plumbum Metallicum	D6
Natrium Sulfurosum	D2	Paronichia Illecebrum	TM	Plumbum Miriaticum	D6
Negundo	TM	Pars Intermedia (Hypophysis)	D1	Plumbum Oxydatum	D6
Nepenthes	TM	Pars Pallida	D1	Plumbum Phosphoricum Nat. (Pyromorphit)	D6
Nepeta Cataria	TM	Pars Uterina (Placenta)	D1	Plumbum Silicicum Nat. (Barysilit)	D6
Nervi	D1	Parthenium	TM	Plumbum Sulfurat Nat. (Galenit)	D6
Nervi Intercostales	D1	Passiflora Alata	TM	Plumeria	D6
Nervi Tibialis	D1	Passiflora Incarnata	TM	Podophyllum	D3
Nervus Abducens	D1	Passiflora Incarnata	TM	Podophyllum Peltatum	D2
Nervus Accessorius	D1	Pastinaca Sativa	TM	Polygonum Punctatum	TM
Nervus Et Ductus Cochlearis	D1	Patella	D1	Polygonum Sagittatum	TM
Nervus Facialis	D1	Pathormonium	D8	Polyporus Officinalis	D1
Nervus Femoralis	D1	Paulinia Pinnata	TM	Polyporus Picicola	D1
Nervus Glossopharyngeus	D1	Paulinia Sorbilis	TM	Pons	D1
Nervus Hypoglossus	D1	Pecten	TM	Populus Candicans	TM
Nervus Ischiadicus	D1	Pediculus Capitis	TM	Populus Tremula	TM
Nervus Laryngeus Recurrens	D1	Pelvis Renalis	D1	Populus Tremuloides	TM
Nervus Laryngeus Superior	D1	Penicillinum	D4	Portio Vaginalis	D1
Nervus Medianus	D1	Penis	D1	Potentilla Anserina	TM
Nervus Oculomotorius	D1	Penthorum Sedoides	TM	Pothos Foetidus	TM
Nervus Ophthalmicus	D1	Pepsinum	D2	Primula Obconica	TM
Nervus Opticus	D1	Pericardium	D1	Primula Veris	TM
Nervus Peroneus	D1	Periodontium	D1	Primula Vulgaris	TM
Nervus Phrenicus	D1	Periosteum	D1	Processus Mastoideus	D1
Nervus Pudendus	D1	Peritonaeum	D1	Prostata	D1
Nervus Radialis	D1	Persea Americana	TM	Prostata, Lobus Medius	D1
Nervus Splanchnicus Major	D1	Pertussinum	N/A (*)	Proteus	D12
Nervus Splanchnicus Minor	D1	Petiveria Tetrandra	TM	Prunus Padus	TM
Nervus Statoacusticus	D1	Petroleum	D1	Prunus Spinosa	TM
Nervus Trigemini	D1	Petroselinum Sativum	TM	Prunus Virginiana	TM
Nervus Trochlearis	D1	Peumus Boldus	TM	Psitacanthus Robustus	D4
Nervus Ulnares	D1	Phallus Impudicus	TM	Psorinum	D7
Nervus Vagus	D1	Pharynx	D1	Ptelea Trifoliata	TM
Nervus Vagus, Pars Cervicalis	D1	Pharynx, Pars Laryngea	D1	Pulex Irritans	D5
Nervus Vagus, Pars Thoracica	D1	Pharynx, Pars Nasalis	D1	Pulmo	D1
Nervus Vestibulocochlearis	D1	Pharynx, Pars Oralis	D1	Pulmo Dexter	D1
Neurohypophysis	D1	Phaseolus	TM	Pulmo Sinister	D1
Niccolum Carbonicum	D3	Phellandrium Aquaticum	TM	Pulpa Dentis	D1
Niccolum Metallicum	D3	Phenacetinum	D6	Pulsatilla	TM
Niccolum Sulfuricum	D3	Phloridzinum	D3	Pulsatilla Nuttalliana	TM
Nicotinamidum	D3	Phoradendron Flavescens	D4	Pylorus	D1
Nicotinum	D6	Phoradendron Rubrum	D4	Pyrethrum Parthenium	D2
Nitri Spiritus Dulcis	D3	Phosphorus	D4	Pyridoxinum Hydrochloricum	D6
Nitrogenum Oxygenatum	D3	Phthirus Pterigopus	D4	Pyrit	D2
Nodi Lymphatici	D1	Physalis Alkekengi	TM	Pyrus Americana	TM
Nucleus Pulposus	D1	Physostigma Venenosum	D3	Quassia Amara	TM
Nucleus Ruber	D1	Phytolacca Decandra	D1	Quebracho	TM
Nuphar Luteum	D1	Phytolacca Tetrandra	D1	Quercus Glandium Spiritus	D1
Nux Moschata	TM	Pia Mater Encephali	D1	Quercus Robur	TM
Nux Vomica	D2	Pichi	TM	Quercus Sp	TM
Nuytsia Floribunda	D4	Picrotoxinum	D6	Quillaja Saponaria	D1
Nymphaea Odorata	TM	Pilocarpinum	D6	Radium Bromatum	D8
Ocimum Basilicum	TM	Pilocarpinum Muriaticum	D6	Radix Mesenterii	D1
Ocimum Canum	TM	Pilocarpinum Nitricum	D6	Rami Ventrals	D1
Ocimum Sanctum	TM	Pilocarpus	D2	Ranunculus Acris	D2
Oenanthe Crocata	D2	Pimenta Officinalis	TM	Ranunculus Bulbosus	D2
Oenothera Biennis	TM	Pimpinella Anisium	TM	Ranunculus Ficaria	TM
Oesophagus	D1	Pimpinella Saxifraga	TM	Ranunculus Glacialis	D2
Ohrygilanthus Acutifolius	D4	Pinus Lambertiana	TM	Ranunculus Repens	D2
Oleander	D2	Pinus Sylvestris	TM	Ranunculus Sceleratus	D2
Oleum Animale	D6	Piper Methysticum	TM	Raphanus Sativus	TM
Oleum Morrhuae	D3	Piper Nigrum	TM	Ratanhia	TM
Oleum Ricini	D2	Piperazinium	D2	Ratiatio Optica	D1
Oleum Santali	D1	Piscidia Erythrina	TM	Rauwolfia Serpentina	D5
Olibanum	TM	Pix Liquida	TM	Rectum	D1
Omentum Majus	D1	Placenta (Bovis)	D1	Regio Substantiae Nigrae	D1
Oniscus	TM	Placenta (Huminis)	D1	Ren (Dexter)	D1
Ononis Spinosa	TM	Placenta Totalis Suis	D6	Ren (Sinister)	D1
Onopordum	TM	Placenta, Pars Uterina	D1	Renes	D1
Onosmodium Virginianum	TM	Plantago Lanceolata	TM	Renes, Regio Pyelorenalis	D1
Oophorium	D6	Plantago Major	TM	Resina Laricis	TM
Oophorium	D6	Platinum Metallicum	D3	Resorcinum	D3
Opuntia Vulgaris	TM	Platinum Muriaticum	D3	Retina	D1
Orchitimum	D6	Plectranthus Fruticosus	TM	Retina Et Chorioidea	D1
Oreodaphne Californica	TM	Pleura	D1	Rhammus Californica	TM
Origanum Majorana	TM	Pleura Pulmonalis	D1	Rhammus Cathartica	TM
Ornithogalum Umbellatum	TM	Plexus Aorticus Abdominalis	D1	Rhammus Frangula	D1
Oryctanthus Reticulatus	D4	Plexus Aorticus Thoracicus	D1	Rhammus Purshiana	TM
Osmium Metallicum	D6	Plexus Brachialis	D1	Rheum Officinale	TM
Ossicula Auditus	D1	Plexus Cardiacus	D1	Rhizopora Mangale	D3
Ostium Cardiacum	D1	Plexus Coelicus	D1	Rhodium Metallicum	D2
Ostrya	TM	Plexus Coronarius Cordis	D1	Rhododendron Chrysanthum	D2
Ova Tosta	D1	Plexus Digestivus	D1	Rhus Aromatica	D2
Ovaria	D1	Plexus Gastricus	D1	Rhus Diversiloba	D2
Ovarium (Dextrum)	D1	Plexus Gastricus (Anterior)	D1	Rhus Glabra	D2
Ovarium (Sinistrum)	D1	Plexus Gastricus (Posterior)	D1	Rhus Toxicodendron	D2
Ovi Gallinae Pellicula	D1	Plexus Gastricus (Superior)	D1	Rhus Venenata	D2
Oxalis Acetosella	TM	Plexus Hepaticus	D1	Ricinus Communis	TM
Oxydendrum Arboreum	TM	Plexus Iliaci	D1	Rna	D2
Oxytropis Lambertii	D2	Plexus Lumbalis	D1	Robinia Pseudoacacia	TM
Paeonia Officinalis	TM	Plexus Mesentericus Inferior	D1	Rosa Canina	TM
Palladium Metallicum	D6	Plexus Mesentericus Superior	D1	Rosa Damascena	TM
Palladium Muriaticum	D6	Plexus Oesophageus	D1	Rosmarinus Officinalis	TM
Paloondo	TM	Plexus Pelvinus	D1	Rubia Tinctorum	TM
Panax Quinquefolium	D3	Plexus Pharyngeus	D1	Rumex Acetosus	TM
Pancreas	D1	Plexus Pulmonaris (N. Vagus)	D1	Rumex Crispus	TM
Pancreas Suis	D6	Plexus Rectalis	D1	Rumex Obtusifolius	TM
Pancreas Suis	D6	Plexus Renalis	D1	Russula Foetens	TM
Pancreatinum	D6	Plexus Sacralis	D1	Ruta Graveolens	D2
Pancreatinum	D6	Plexus Solaris- Veja Plexus Coeliacus	D1		
Pancreatinum	D6	Plexus Suprarenalis	D1		



Sabadilla	TM	Teucrium Scorodonia	TM	Valvulae Aortae	D1
Sabal Serrulata	TM	Thalamus	D1	Vanadium	D6
Sabina	D2	Thallium Aceticum	D8	Vanadium Metallicum	D6
Saccharinum	D1	Thallium Metallicum	D6	Vaucheria	D2
Saccharium Officinale	D1	Thaspium Aureum	TM	Vena Brachialis	D1
Saccharum Lactis	D1	Thea Sinensis	TM	Vena Cava	D1
Saccharum Sacchari	D1	Theobrominum	D1	Vena Femoralis	D1
Salicinum	D2	Theridion	D7	Vena Iliaca Communis	D1
Salix Alba	TM	Thiopropazinum	D7	Vena Iliensis	D1
Salix Nigra	TM	Thiosinaminum	D3	Vena Jugularis Externa	D1
Salix Purpurea	TM	Hlaspi Bursa-Pastoris	TM	Vena Ophthalmica	D1
Salol	D3	Thuja Lobbi	TM	Vena Poplitea	D1
Salvia Officinalis	TM	Thuja Occidentalis	TM	Vena Portae	D1
Samaraskite	D1	Thymolum	D3	Vena Renalis	D1
Sambucus Canadensis	TM	Thymus (Glandula)	D1	Vena Saphena Magna	D1
Sambucus Nigra	TM	Thymus Serpyllum	TM	Vena Tibialis Anterior	D1
Sanguinaria Canadensis	TM	Thymus Vulgaris	TM	Vena Tibialis Posterior	D1
Sanguinarinum Nitricum	D4	Thyreoides	D1	Vena Vertebralis	D1
Sanicula Aqua	D1	Tilia Europaea	TM	Venae	D1
Santoninum	D6	Titanium Metallicum	D3	Ventriculus	D1
Saponaria Officinalis	TM	Titanium Oxydatum	D3	Ventriculus Cordis (Dexter)	D1
Saponinum	D2	Tityas Babiensis	D6	Ventriculus Cortis (Sinister)	D1
Sarracenia Purpurea	TM	Tongo	D5	Ventriculus Quartus	D1
Sarsaparilla	TM	Tonsilla Laryngis	D1	Venus Mercenaria	D7
Sassafras Officinale	TM	Tonsilla Lingualis	D1	Veratrinum	D6
Scammonium	D2	Tonsilla Palatina (Dextra)	D1	Veratrum Album	D2
Schinus Molle	TM	Tonsilla Palatina (Sinistra)	D1	Veratrum Nigrum	D2
Scilla Maritima	D2	Tonsilla Palatinae	D1	Veratrum Viride	D1
Sclera	D1	Tonsilla Pharyngea	D1	Verbascum Thapsus	TM
Scolopendra	D2	Tonsilla Tubaria	D1	Verbena Hastata	TM
Scolopendrium Vulgare	TM	Tormentilla	TM	Verbena Officinalis	TM
Scopolaminum Hydrobromidum	D6	Torula Cerevisiae	D1	Veronica Beccabunga	TM
Scorpio Europaeus	D6	Toxicophis Pugnax	D8	Veronica Officinalis	D2
Scrophularia Nodosa	TM	Trachea	D1	Vertebra Cervicalis	D1
Scutellaria Lateriflora	TM	Tractus Difestivus	D1	Vertebra Coccygea	D1
Secale Cornutum	D2	Tradescantia Diuretica	D2	Vertebra Lumbalis	D1
Sedum Acre	TM	Trianosperma Tayuya	TM	Vertebra Sacralis	D1
Sedum Pupureum	D3	Trifolium Pratense	TM	Vertebra Thoracica	D1
Sedum Repens	D3	Trifolium Repens	TM	Vesica Fellea	D1
Selenium Metallicum	D6	Trigonum Vesica Et. Musculus Sphincter	D1	Vesica Urinaria	D1
Sempervivum Tectorum	TM	Trillium Pendulum	TM	Vesicaria	TM
Senecio Aureus	TM	Trimethylaminum	D3	Vesiculae Seminales	D1
Senecio Jacobaea	TM	Triosteum Perfoliatum	TM	Vespa	TM
Senega Officinalis	TM	Tripodanthus Acutifolius	D4	Vespa Crabro	TM
Senna	TM	Tristerix Aphyllus	D4	Vespa Crabro Ex Animale	TM
Sepia	D1	Tristerix Tetrandus	D4	Viburnum Opulus	TM
Sepia E Secreto	D1	Triticum Repens	TM	Viburnum Prunifolium	TM
Serum Anguillae	D3	Trombocytas	D1	Vinca Minor	D2
Siegesbeckia Orientalis	D3	Tronchus Cerebralis	D1	Viola Odorata	TM
Silica Marina	D1	Tropaeolum Majus	TM	Viola Tricolor	TM
Silicea	D2	Truncus Coeliacus	D1	Vipera Berus	D8
Silphium Laciniatum	TM	Truncus Pulmonalis	D1	Viscum Album	D2
Sinapis Alba	TM	Truncus Sympathicus	D1	Wiesbaden	D1
Sinapis Nigra	TM	Truncus Sympathicus, Pars Capitis	D1	Wyethia Helenioides	TM
Sinus	D1	Truncus Sympathicus, Pars Pelvica	D1	Xanthoxylum Fraxineum	TM
Sinus Aortae	D1	Truncus Sympathicus, Pars Thoracica	D1	Xerophyllum Asphodeloides	TM
Sinus Prostaticus	D1	Tuba Auditiva	D1	Yohimbinum	D2
Sium Latifolium	D5	Tuba Uterina	D1	Yucca Filamentosa	TM
Skatolum	D4	Tuber Cinereum	D1	Zincum Aceticum	D2
Skookum Chuck Aqua	D1	Tuberculinum	D7	Zincum Bromatum	D3
Slag	D3	Tuberculinum	D7	Zincum Carbonicum	D3
Solaninum	D6	Tuberculinum Bovinum	D7	Zincum Cyanatum	D6
Solanum Arrebenta	D1	Tuberculinum Bovinum	D7	Zincum Iodatum	D3
Solanum Carolinense	TM	Tunica Conjunctiva	D1	Zincum Metallicum	D3
Solanum Mammosum	TM	Tunica Fibrosa (Hepar)	D1	Zincum Muriaticum	D6
Solanum Nigrum	D2	Tunica Mucosa (Endometrium)	D1	Zincum Oxydatum	D1
Solanum Oleraceum	D3	Tunica Mucosa Coli	D1	Zincum Phosphoratum	D6
Solanum Paniculatum	D3	Tunica Mucosa Intestini Tenuis	D1	Zincum Picricum	D6
Solanum Tuberosum	D2	Tunica Mucosa Labyrinthi Ethmoidalis	D1	Zincum Sulfuricum	D3
Solidago Virgaurea	TM	Tunica Mucosa Nasi	D1	Zincum Valerianicum	D3
Strutanthus Flexicaulis	D4	Tunica Mucosa Recti	D1	Zingiber Officinale	TM
Strychninum	D6	Tunica Mucosa Sinus Frontalis	D1	Sparteium Sulfuricum	D6
Strychninum Arsenicum	D6	Tunica Mucosa Sinus Maxilaris	D1	Spigelia Anthelmia	D1
Strychninum Nitricum	D6	Tunica Mucosa Sinus Sphenoidalis	D1	Spigelia Marilandica	TM
Strychninum Phosphoricum	D6	Tunica Mucosa Sinuum Paranasalium	D1	Spilanthes Oleracea	TM
Strychninum Sulfuricum	D6	Tunica Mucosa Ventriculi	D1	Spinacia	TM
Substantia Alba	D1	Tunica Mucosa Vesicae Urinariae	D1	Spiraea Ulmaria	TM
Substantia Gelatinosa	D1	Tussilago Farfara	TM	Spiranthes Autumnalis	D2
Substantia Nigra	D1	Tussilago Fragrans	TM	Spongia Tosta	D1
Succinum	D3	Tussilago Petasites	TM	Spongia Tosta	D1
Sulfanilamidum	D4	Ulmus Fulva	TM	Stachys Betonica	TM
Sulfur	D1	Upas Tietute	D8	Stannum Hydroxidatum	D6
Sulfur Hydrogenisatum	D6	Uranium Nitricum	D8	Stannum Iodatum	D3
Sulfur Iodatum	D3	Urea	D1	Stannum Metallicum	D3
Sumbul	TM	Ureter	D1	Stannum Muriaticum	D6
Sympathicus	D1	Urethra Feminina	D1	Stannum Oxydatum - Cassiterita	D6
Symphoricarpus Racemosus	TM	Urethra Masculina (Anterior)	D1	Stannum Perchloratum	D6
Symphytum Officinale	TM	Urethra Masculina (Posterior)	D1	Stannum Silicicum Nat.	D6
Systema Reticuloendothelialis	D1	Urtica Crenulata	D2	Staphysagria	D2
Syzygium Jambolanum	D2	Urtica Dioica	TM	Stellaria Media	TM
Tabacum	D2	Urtica Urens	TM	Sterculia Acuminata	TM
Tabebuia Avellanadae, Cortex	TM	Usnea Barbata	TM	Stibium Arsenicosum	D6
Tamus Communis	D2	Ustilago Maidis	D2	Stibium Metallicum	D3
Tanacetum Vulgare	D2	Uterus	D1		
Tanghinia Venenifera	D7	Uva Ursi	TM		
Taraxacum Officinale	TM	Vaccinium Myrtillus	TM		
Tarentula Cubensis	D7-	Vaccinotoxinum	D7		
Tarentula Hispana	D7	Vaccinotoxinum	D7		
Taxus Baccata	D2	Vagina	D1		
Tellurium Hydrogenisatum	D8	Vaginae Synoviales Tendium	D1		
Tellurium Metallicum	D3	Valeriana Officinalis	TM		
Tellurium Metallicum	D3	Valvae Trunci Pulmonalis	D1		
Tellurium Oxydatum	D8	Valvula Mitralis	D1		
Tendo	D1	Valvula Pulmonaris	D1		
Terebinthina	D2	Valvula Tricuspidalis	D1		
Testes	D1				
Tetradymite	D3				
Teucrium Marum	TM				

(* Autoisoterápicos - São isoterápicos cujos insumos ativos são obtidos do próprio paciente (fragmentos de órgãos e tecidos, sangue, secreções, excreções, cálculos, fezes, urina, culturas microbianas e outros) e destinados somente a este paciente.

"(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

NERI GELLER

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, na Instrução Normativa nº 52, de 20 de novembro de 2007, na Instrução Normativa nº 41, de 1º de julho de 2008, na Instrução Normativa nº 36, de 30 de dezembro de 2010, na Instrução Normativa nº 07, de 28 de fevereiro de 2011, na Instrução Normativa SDA nº 03, de 2 de março de 2012, na Instrução Normativa SDA nº 24, de 30 de outubro de 2012, na Instrução Normativa SDA nº 30, de 30 de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.011978/2010-57, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º-A da Instrução Normativa SDA nº 36, de 30 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A As Declarações Adicionais indicadas no art 2º desta Instrução Normativa serão exigidas a partir de 1º de junho de 2015". (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 30, de 11 de dezembro de 2013;

MARCOS DE BARROS VALADÃO

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES****DECISÕES DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014**

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 18 e no art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, RESOLVE tornar público:

Nº 92 - O INDEFERIMENTO do pedido de proteção da cultivar de soja (*Glycine max* (L.) Merr.), denominada Don Mario 5.9i, protocolo nº 21806.000262/2012-11, apresentado pela empresa Associados Don Mario S.A., da Argentina.

Nº 93 - O INDEFERIMENTO dos pedidos de proteção das cultivares de soja (*Glycine max* (L.) Merr.), denominadas SYN1384 C, protocolo nº 21806.000004/2013-15, e SYN1183 RR, protocolo nº 21806.000274/2012-45 apresentados pela empresa Syngenta Seeds Ltda., do Brasil.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO****PORTARIA Nº 317, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014**

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 44, inciso XXII, da Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, e da competência que foi delegada pela Portaria Ministerial nº 909, publicada no DOU de 26 de setembro de 2008, e considerando o Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013, e, considerando, ainda, a Portaria Conjunta SFA/MAPA-ES-IDAF nº 02/2013 e processo 21018.002434/2014-39, resolve:

Art. 1º - Habilitar sob o nº 106/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Gabriel Altoé, inscrito no CRMV-ES nº 1827, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 322, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 44, inciso XXII, da Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, e da competência que foi delegada pela Portaria Ministerial nº 909, publicada no DOU de 26 de setembro de 2008, e considerando o Decreto nº 7.127, de 05/03/2010, publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20/06/2013, publicada no DOU de 21/06/2013, e, considerando, ainda, a Portaria Conjunta SFA/MAPA-ES-IDAF nº 02/2013 e processo 21018.002458/2014-98, resolve:

Art. 1º - Habilitar sob o nº 107/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Lorraine Rossi Signorelli, inscrito no CRMV-ES nº 1326, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 400, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no e o que consta no Processo nº 21050.003931/2008-18, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sob o número BR 0369 da empresa DINO BORTOLOTTI E CIA LTDA, CNPJ 85.243.426/0001-29, localizada à Rua Alfredo Pessi s/n, Bairro Bortolotto - Nova Veneza/SC para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar TRATAMENTO TÉRMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACIR MASSI

PORTARIAS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve

Nº 385 - Habilitar o Médico Veterinário JUAREZ ANTONIO BASTOS, inscrito no CRMV/SC sob nº 2907, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.003208/2014-79 no Estado de Santa Catarina.

Nº 386 - Habilitar o Médico Veterinário FELIPE VOLPATO, inscrito no CRMV/SC sob nº 5327, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.003229/2014-94 no Estado de Santa Catarina.

Nº 387 - Habilitar o Médico Veterinário GIOVANI ROGÉRIO MICHELLETO, inscrito no CRMV/SC sob nº 6453, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.003235/2014-41 no Estado de Santa Catarina.

Nº 388 - Habilitar o Médico Veterinário CRISTIANO LUIS ZATTI, inscrito no CRMV/SC sob nº 6369, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.003231/2014-63 no Estado de Santa Catarina.

Nº 389 - Habilitar a Médica Veterinária BEATRIZ CRISTINA BUSANELLO, inscrita no CRMV/SC sob nº 3479, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.003233/2014-52 no Estado de Santa Catarina.

Nº 390 - Habilitar o Médico Veterinário RAFAEL BRUNO FINGER BOURSCHIEDT, inscrito no CRMV/SC sob nº 6431, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.003232/2014-16 no Estado de Santa Catarina.

Nº 391 - Habilitar o Médico Veterinário CARLOS FLORIANO DOS SANTOS, inscrito no CRMV/SC sob nº 5380, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.003234/2014-05 no Estado de Santa Catarina.

Nº 392 - Habilitar o Médico Veterinário JOANA CORTINES ROCHA, inscrita no CRMV/SC sob nº 4980, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.003230/2014-19 no Estado de Santa Catarina.

Nº 393 - Cancelar a pedido da interessada a habilitação concedida à médica veterinária TAYSE CARLA MATTIELLO, CRMV/SC nº 5697, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.002264/2014-96 no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 259 de 24/08/2014

Nº 394 - Habilitar a Médica Veterinária FRANCIELE FAVARIN DE OLIVEIRA, inscrita no CRMV/SC sob nº 6440, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.003252/2014-89 no Estado de Santa Catarina.

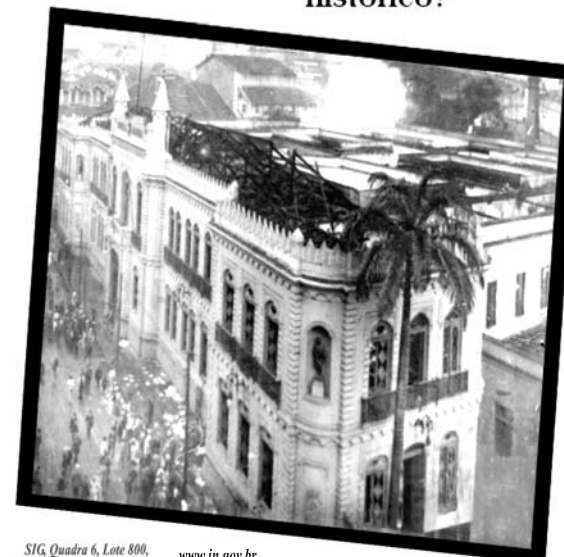
Nº 395 - Habilitar o Médico Veterinário JOÃO PAULO GEHLEN, inscrito no CRMV/SC sob nº 3715, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.003253/2014-23 no Estado de Santa Catarina.

Nº 396 - Habilitar o Médico Veterinário LUCIO HERTH AVILOFF, inscrito no CRMV/SC sob nº 3330, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.003254/2014-78 no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.333, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001319/2014-72, de 31/3/2014, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Nowax Led Sistemas de Iluminação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 14.418.021/0001-36, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Lâmpada a diodo emissor de luz ("LED"), do tipo tubular.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 921, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001319/2014-72, de 31/3/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.334, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002043/2014-40, de 15 de maio de 2014, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Nowax Led Sistemas de Iluminação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 14.418.021/0001-36, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Lâmpada a diodo emissor de luz ("LED"); e

II - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para lâmpada a diodo emissor de luz ("LED").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 921, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002043/2014-40, de 15 de maio de 2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.315/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 178ª Reunião Ordinária ocorrida em 04/12/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000514/2012-13

Requerente: Empresa Brasileira de Diagnósticos Ltda.

CNPJ: 14.952.260/0001-71

Endereço: Avenida T-09 com Avenida T-02, nº 540, QD 82, Edifício Empresarial T&T, Sala 103, Setor Bueno - Goiânia/GO.

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB.

A CTNBio, após análise do pedido da requerente, detentora do CQB 343/12, sobre a inclusão em seu Certificado de uma área de campo de 1,93 ha e um galpão de 181,5 m² para as atividades de pesquisa em regime de contenção, uso comercial, liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de OGM, descarte e armazenamento de plantas geneticamente modificadas pertencentes à classe de risco 1, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.316/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 178ª Reunião Ordinária ocorrida em 04/12/2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003080/2013-94

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B Salas 221-224, Bloco A, Ed. Athenas, Brasília, DF

Assunto: Exportação de amostras

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio após análise de pedido para exportação de amostras de milho geneticamente modificado, provenientes do processo em comento, para os Estados Unidos, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.317/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 178ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de dezembro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93

Requerente: Instituto Butantan

CQB: 039/98

Próton: 65995/14

Assunto: Solicitação de Parecer para Importação

Extrato Prévio: 4362/14 publicado em 02/12/14

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio com urgência para a importação de Cepa de vetor rábico vacinal atenuada SAD B19, classificada pela requerente como pertencente à classe 2 de risco biológico para pesquisa em regime de contenção. A solicitação foi enviada contendo as informações concernentes à biossegurança. A presente solicitação requer a habilitação para importação de cepa de vetor rábico vacinal SAD B19 (atenuada) contendo um ponto de mutação no resíduo 333 da glicoproteína G e que expressa a glicoproteína G do vírus Ebola Zaire. Esta solicitação tem por finalidade a produção das partículas virais que servirão para imunizar cavalos para produção de soro policlonal anti-Ebola.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.318/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 178ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de dezembro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003141/2014-02

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12.901. CENU - Torre Norte - 9º andar. CEP 04578-910 - São Paulo/ SP.

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08) + exportação.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de cana-de-açúcar geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante ao glifosato. Os ensaios serão conduzidos nas Estações Experimentais da requerente em Cachoeira Dourada/ MG, Morrinhos/ GO, Rolândia/ PR, Santa Cruz das Palmeiras/ SP e Santa Helena de Goiás/ GO, sendo a área total de 1190,40 m² e a área com OGM de 960,0 m² em cada uma das localidades.

Fica autorizada a exportação de 20 amostras de colmos de cana-de-açúcar geneticamente modificada provenientes desta liberação planejada para os Centros de Pesquisa da Monsanto Company nos Estados Unidos.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.319/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 178ª Reunião Ordinária, ocorrida em 4 de dezembro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000660/2012-49.
Requerente: Ceres Sementes do Brasil Ltda.
CNPJ: 11.679.217/0001-96.
Endereço: Avenida José Rocha Bomfim, nº 214, Sala 112,
Condomínio Praça Capital, CEP 13080-650, Santa Genebra, Campinas/ SP.

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio incluir em seu CQB nº 337/12 uma casa de vegetação localizada na Estação Experimental de Centralina/ MG e excluir a área de plantio e a sala de manuseio de sementes OGMs. Serão mantidas no CQB a câmara fria e a área de descarte de OGM. As atividades a serem desenvolvidas são pesquisa em regime de contenção, transporte, descarte e armazenamento com plantas geneticamente modificadas da classe de risco I. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que as instalações poderão ser utilizadas apenas para as

finalidades propostas e em conformidade com este parecer técnico e com a legislação em vigor. Assim, atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 4 de dezembro de 2014

561ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Fundação de Apoio Institucional Muraki - Fundação Muraki	900.0833/2001	03.343.080/0001-76

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005403/2014-65, de 28/11/2014, que o software Accenture RiskControl, versão 3.18, da empresa ACCENTURE DO BRASIL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 96.534.094/0001-58, atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGILIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I ao Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, tendo em vista o disposto na Portaria MCTI nº 863, de 19 de agosto de 2014, resolve:

Art.1º A Secretaria de Política de Informática - SEPIN do MCTI entregará ao Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI as informações e os documentos necessários à análise dos Relatórios Demonstrativos Anuais (RDAs) e de eventuais Contestações para elaboração dos Pareceres Técnicos, conforme previsto no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Portaria MCTI nº 863, de 19 de agosto de 2014.

§ 1º As informações e documentos referidos no caput incluem, mas não se limitam a, Relatórios Demonstrativos Anuais - RDAs enviados pelas empresas, Contestações aos Pareceres Técnicos dos RDAs analisados pelo CTI, relatórios de inspeção técnica de projetos, manuais de análise e modelos de documentos aprovados.

§ 2º Serão fornecidas apenas cópias dos documentos que pertencerem a processos do MCTI, ficando o original sob a guarda do Ministério.

§ 3º Os RDAs e as Contestações serão acompanhados de autorização específica do Secretário de Política de Informática para permissão de acesso de terceiros contratados para apoio do CTI, nos termos do § 2º do art. 7º da Portaria MCTI nº 863, de 2014.

Art. 2º O CTI entregará à SEPIN/MCTI os documentos e informações resultantes das análises realizadas, incluindo, mas não se limitando a, Pareceres de análise dos RDAs e das Contestações aos pareceres emitidos pelo CTI e os relatórios de acompanhamento das análises.

§ 1º Os Pareceres Técnicos de Análise dos RDAs e das Contestações, resultante das análises realizadas pelo CTI, deverão ser enviados em formato eletrônico e impresso, instruídos por Declaração de conformidade com a metodologia e os critérios referidos no inciso I do art. 1º da Portaria MCTI nº 683, de 2014.

§ 2º Os relatórios de evolução do projeto e os extratos de análises deverão ser encaminhados à SEPIN em formato eletrônico.

Art. 3º As informações e documentos de que tratam os Arts. 1º e 2º desta Portaria que forem enviados em formato impresso ou por mídia eletrônica deverão ser tramitados por meio do Sistema de Protocolo do MCTI, observados os procedimentos para tramitação de informação sigilosa.

§ 1º O envio se dará exclusivamente por meio de malote da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e com uso do serviço de Aviso de Recebimento-AR.

§ 2º As correspondências serão enviadas com o respectivo documento de encaminhamento, que relacionará os documentos que estão sendo enviados, de modo a permitir a sua correta identificação, sem que isto viole o sigilo do seu conteúdo.

Art. 4º Os documentos enviados e recebidos em formato eletrônico deverão ser registrados pelo emitente e pelo receptor, que confirmará o recebimento à sua contraparte.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA

Ministério da Cultura

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 115, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

14 11310 - 6º CINEFOOT-FESTIVAL DE CINEMA DE FUTEBOL
Conexão Cultural Serviços Ltda
CNPJ/CPF: 01.619.645/0001-70
Processo: 01400.074747/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 759.495,00
Prazo de Captação: 05/12/2014 a 31/12/2014
Realização da 6ª edição do festival, que tem como objetivo reunir as

principais obras audiovisuais nacionais e internacionais sobre a temática futebol. De 21 a 26/05/2015 no Rio de Janeiro, e de 28/05 a 02/06/2015 em São Paulo.

14 8234 - Reféns

Armando Soares Gouy

CNPJ/CPF: 098.114.817-41

Processo: 01400.040772/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 144.170,00

Prazo de Captação: 05/12/2014 a 31/12/2014

Produção de um curta metragem de 4 minutos, sobre as mudanças no comportamento de nossa sociedade com o advento das inovações tecnológicas evidenciado através dos dispositivos móveis.

14 9542 - PROJETO DE RECUPERAÇÃO E DIFUSÃO DE DOCUMENTÁRIOS REALIZADOS DURANTE A DITADURA 1964-1985

Brasil 1500 LTDA

CNPJ/CPF: 01.519.695/0001-85

Processo: 01400.060026/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.093.521,00

Prazo de Captação: 05/12/2014 a 21/12/2014

Seleção e relançamento dos filmes de temática sindical, popular e rural, que foram filmados em São Paulo, no Rio de Janeiro e em outros estados do país. Reunir 23 filmes em uma caixa com 9 DVDs, separados em 3 álbuns: Historia do Movimento Operário (8 filmes); Trabalhadores Urbanos (8 filmes) e Trabalhadores Rurais (7 filmes).

14 10473 - Clara Clarear

Rio Bonito Filmes

CNPJ/CPF: 17.582.548/0001-90

Processo: 01400.064570/20-14

SP - Santo André

Valor do Apoio R\$: 595.710,00

Prazo de Captação: 05/12/2014 a 31/12/2014

Produção de um documentário de 52 minutos, baseado na vida de Clara Charf. A vida de Clara Charf é a síntese da história do Brasil durante e depois da II Guerra Mundial. Judia, nordestina, pioneira da aviação, militante do Partido Comunista, feminista, foi a esposa apaixonada pelo revolucionário Carlos Marighella, que seguiu até a morte.

14 9478 - 8º Encontro de Cinema Brasil, África e Caribe Zólimo Bulbul

Centro Afro Carioca de Cinema

CNPJ/CPF: 10.205.079/0001-40

Processo: 01400.059950/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 792.076,40

Prazo de Captação: 05/12/2014 a 31/12/2014

Realização da 8ª edição do projeto no Rio de Janeiro, durante 10 dias no mês de março, com sessões de filmes de realizadores brasileiros, africanos e caribenhos, além da realização de debates e oficinas valorizando o olhar de cineastas com descendência africana no mundo.

14 10963 - Sua Vez, Sua Voz! 2015

Instituto Criar de TV e Cinema

CNPJ/CPF: 05.600.020/0001-17

Processo: 01400.071067/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 3.983.915,92

Prazo de Captação: 05/12/2014 a 31/12/2014

O projeto visa promover o desenvolvimento profissional, sociocultural e pessoal de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio do audiovisual.

14 11506 - Restauro, remasterização e colorização do filme de longa metragem O Comprador de Fazendas.

P.A. Produtores Associados Ltda-ME

CNPJ/CPF: 54.836.861/0001-33

Processo: 01400.075012/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 405.966,00

Prazo de Captação: 05/12/2014 a 31/12/2014

Remasterização do filme "O Comprador de Fazendas", produzido em 1951 e dirigido por Alberto Pieralisi com participação do ator Procopio Ferreira.

14 11508 - Restauro e Remasterização do longa metragem Mulher de Verdade

P.A. Produtores Associados Ltda-ME

CNPJ/CPF: 54.836.861/0001-33

Processo: 01400.075014/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 160.941,00

Prazo de Captação: 05/12/2014 a 31/12/2014

Remasterização do filme "Mulher de Verdade", produzido em 1954 e dirigido por Alberto Cavalcanti.

14 11143 - Fantasia Improviso - Primeiro Movimento

Dessa Água Beberei Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 13.050.352/0001-01

Processo: 01400.074554/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 149.150,00

Prazo de Captação: 05/12/2014 a 31/12/2014

Produção de um curta metragem de 15 minutos, sobre uma professora de piano clássico que tem que confrontar a própria mediocridade ao se deparar com alunos mais talentosos.

14 10470 - SOM QUE VEM DO BRASIL

Rick de Paula Produções Ltda

CNPJ/CPF: 08.337.659/0001-40



Processo: 01400.064567/20-14
GO - Cidade Ocidental
Valor do Apoio R\$: 407.516,00
Prazo de Captação: 05/12/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 60 minutos, retratando toda a dinâmica e os bastidores da fabricação artesanal e a comercialização de instrumentos musicais de percussão na região metropolitana de Salvador.
14 8512 - RECUPERAÇÃO DO ACERVO VIDEOGRÁFICO DA TV CULTURA DE ITABIRA
BRUNO ROCHA RODRIGUES - ME
CNPJ/CPF: 16.584.571/0001-50
Processo: 01400.041207/20-14
MG - Itabira
Valor do Apoio R\$: 1.343.334,00
Prazo de Captação: 05/12/2014 a 31/12/2014
Recuperação do acervo videográfico da TV Cultura de Itabira/MG, de cerca de 1.500 fitas VHS com duração de 06 horas e 250 fitas com duração de 01 hora cada. Além da recuperação e digitalização das fitas, o projeto visa montar uma sala climatizada para fitoteca física.
14 11412 - AP43 - Grupo de pesquisa em cinema
Paisagem Digital Comunicação Multimídia LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.076.715/0001-30
Processo: 01400.074896/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.221.420,00
Prazo de Captação: 05/12/2014 a 31/12/2014
O projeto visa estruturar o grupo de pesquisa em cinema Ap43 para dar continuidade e aprofundamento do trabalho durante um ano, viabilizando o exercício e o aprofundamento da pesquisa entre profissionais da área de cinema. Serão realizados 24 labs (exercício filmado), 06 cenas filmadas, 02 curtas, 01 documentário e 03 encontros teóricos.

ANEXO II

14 10961 - Plano Anual de Atividades de 2015 da Rádio Educativa do Paraná.
Rádio e Televisão Educativa do Paraná TVE
CNPJ/CPF: 80.234.537/0001-55
Processo: 01400.071065/20-14
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 1.397.964,00
Prazo de Captação: 05/12/2014 a 31/12/2014
O projeto Plano Anual de Atividades de 2015 da Rádio Educativa do Paraná tem por objetivo a continuidade da execução e transmissão dos programas produzidos pela Rádio para a divulgação da música de qualidade.

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 64, de 07 de julho de 2014, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2014, Seção I, caderno eletrônico, página 6, em relação ao projeto "pamPiano - Uma Viagem Musical Pelo Pampa" PRONAC nº 14-7307, onde se lê:
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 30/12/2014
leia-se:
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 800, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
149526 - Aventuras no Mundo Encanado - 3ª Edição
Dialogo 3 Apitos Marketing Cultural e Esportivo Ltda.
CNPJ/CPF: 14.293.235/0001-23
Processo: 01400060006201408
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 526.559,00
Prazo de Captação: 05/12/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Apresentar por meio de diferentes formatos uma peça de teatro infantil com teatro de bonecos, totalmente gratuita, para estudantes da rede pública de ensino, de 6 a 12 anos, divulgando as artes cênicas e estimulando a consciência cultural para público em plena formação. Esse projeto itinerante fará 130 apresentações em escolas, teatros e praças em 2015, passando por 14 cidades de pequeno e médio porte de 4 estados: PA, MT, MS, RJ. Este projeto visa dar continuidade ao "Aventuras no Mundo Encanado" (PRONAC

128724 / www.teatronaescola.com.br) executado com sucesso em 2013 ao levar 118 apresentações gratuitas a 7 cidades de 3 estados do Brasil, impactando diretamente cerca de 30 mil crianças e adolescentes, e descentralizando a cultura em prol de um país mais cultural, artístico e democrático. Continuidade do PRONAC 1310064 em execução.

145679 - LONA CULTURAL DA PIMPOLHOS

GRCES Mirim Pimpolhos do Grande Rio

CNPJ/CPF: 06.347.750/0001-10

Processo: 01400017360201412

Cidade: Duque de Caxias - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 572.500,00

Prazo de Captação: 05/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização de atividades artísticas e culturais para cerca de 300 crianças, jovens e adultos, através de Lona Cultural com práticas de dança, música e teatro; Horta Comunitária com plantio de hortaliças e legumes na comunidade Vila Nova e oficinas de arte e cultura promovendo o conhecimento nas áreas artísticas e culturais.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

1410611 - Casa das Artes - PLANO ANUAL 2015

banda musical de itapira

CNPJ/CPF: 07.705.863/0001-03

Processo: 01400069557201429

Cidade: Itapira - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 781.748,00

Prazo de Captação: 05/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O presente projeto prevê a manutenção e ampliação das atividades desenvolvidas pela Casa das Artes de Itapira/SP, centro de artes que oferece aulas gratuitas de musicalização e de diversos instrumentos, como percussão, cordas, piano, soprano e coral para jovens, crianças e adultos. O projeto visa também ocupar o auditório da instituição com apresentações gratuitas de música instrumental e erudita para toda a comunidade de Itapira.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

148169 - Cultural Trends

Miguel Jacot de Almeida

CNPJ/CPF: 382.235.418-07

Processo: 01400040327201488

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 388.440,00

Prazo de Captação: 05/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Cultural Trends visa a realização de uma exposição em um espaço multicultural, denominado MIS (Museu da Imagem e do Som) em São Paulo/SP, o evento é interativo e sensorial onde reunirá novos talentos da música, design, artes plásticas e cultura em geral, através de um único evento. A divulgação do evento se dará através de forma ampla incluindo a internet, dando publicidade internacional ao evento. O projeto estimulará a inovação e a criatividade bem como auxiliará jovens de entidades assistenciais.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

142852 - Raul Cortez - Acervo aberto: vida, obra, arte e comprometimento

INSTITUTO RAUL CORTEZ

CNPJ/CPF: 14.293.953/0001-08

Processo: 01400005311201429

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 617.780,00

Prazo de Captação: 05/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Raul Cortez - Acervo aberto: vida, obra, arte e comprometimento é um projeto que contempla a catalogação, a organização, a indexação e a identificação cronológica dos registros fotográficos e em multimeios; a digitalização dos materiais impressos (críticas, correspondências e textos de estudos) e o armazenamento dos bens imateriais e do patrimônio artístico que formam o acervo do ator Raul Cortez.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

1410629 - DE CANARANA A CANAÃ: A BUSCA DA TERRA PROMETIDA.

Auana Produções Culturais Ltda - ME

CNPJ/CPF: 07.424.594/0001-07

Processo: 01400069575201419

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 331.544,60

Prazo de Captação: 05/12/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização: trabalho documental que resultará em livro de foto-jornalismo. Trata-se de um livro de arte, de foto-jornalismo. Uma reportagem autoral do fotógrafo Ricardo Teles que, há muitos anos desenvolve vários temas sobre o Brasil, sua gente e o desenvolvimento do país. Ao longo de seus 20 anos como fotógrafo profissional, Ricardo sempre manteve os olhos atentos às realidades que se transformam rapidamente no país. Brasil em movimento, Brasil em des-envolvimento. As sagas dessas mudanças, seus impactos nas pessoas e nas feições dos lugares é o tema preponderante na obra de Ricardo que já tem 4 livros publicados. O centro-oeste brasileiro e sua veloz transformação a partir dos anos 1980 sempre fascinou o fotógrafo e é agora o tema deste livro. O projeto documentará com um ensaio fotográfico e texto jornalístico a região centro-oeste.

PORTARIA Nº 801, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

14 5288 - III Encontro dos 8 baixos
ACÁCIA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA ME

CNPJ/CPF: 11.058.624/0001-86

PE - Petrolina

Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

14 2004 - Exposição de Sanfonas

ACÁCIA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E MARKETING LTDA ME

CNPJ/CPF: 11.058.624/0001-86

PE - Petrolina

Período de captação: 01/12/2014 a 31/12/2014

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 788/14 de 27/11/2014, publicada no D.O.U. em 28/11/2014, Seção 1, página 19, referente ao Projeto "Gal Costa Ela disse-me assim"- Pronac: 14 9655

Onde se lê: K & M ENTRETENIMENTO CULTURAL LTDA
Leia-se: K & M ENTRETENIMENTO E CULTURA LTDA - ME

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 3.181/MD, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova, no âmbito do Ministério da Defesa, as instruções reguladoras para a atualização cadastral anual para prova de vida de militares inativos, pensionistas de militares, militares anistiados políticos e seus dependentes, de que trata o Decreto nº 7.862, de 8 de dezembro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.862, de 8 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar, no âmbito do Ministério da Defesa, as instruções reguladoras para a atualização cadastral anual para prova de vida de militares inativos, pensionistas de militares, militares anistiados políticos e seus dependentes, de que trata o Decreto nº 7.862, de 8 de dezembro de 2012, nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 2º Aplicar-se-á o disposto nesta Portaria Normativa aos:

I - militares inativos e pensionistas de militares das Forças Armadas;

II - militares anistiados políticos e seus dependentes, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002; e

III - pensionistas especiais das Forças Armadas, de que trata o Decreto-lei nº 1.315, de 2 de junho de 1939, o Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, o Decreto-lei nº 3.649, de 24 de setembro de 1941, a Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Parágrafo único. O termo "vinculado", utilizado nesta Portaria Normativa, destina-se a qualificar militar inativo, pensionista militar, pensionista especial e anistiado político militar e seus dependentes.

Art. 3º A atualização cadastral para prova de vida é obrigatória e deverá ser efetuada no mês de aniversário, pelo vinculado, sendo condição necessária para a continuidade do recebimento de provento, reparação econômica mensal ou pensão.

Parágrafo único. Por ocasião da apresentação anual para prova de vida, os dados cadastrais do vinculado e de seus beneficiários ou dependentes habilitáveis deverão ser verificados e, quando necessário, atualizados.

Art. 4º A atualização cadastral anual para prova de vida será realizada mediante a apresentação pessoal do vinculado na Organização Militar (OM) de vinculação, munido de documento oficial de identificação com foto.

§ 1º No caso de o vinculado encontrar-se ou residir em local afastado de sua OM de vinculação, a atualização cadastral poderá ser feita na OM mais próxima da Força a que pertença, observadas as normas específicas estabelecidas pelo respectivo Comando.

§ 2º Nas localidades em que não haja OM da Força a que pertença o vinculado, a atualização cadastral poderá ser realizada em OM da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica existente na área ou em entidade conveniada, se houver.

§ 3º No caso de o vinculado residir no exterior, a atualização cadastral poderá ser realizada em sede de aditância militar (AM), observadas as normas estabelecidas nesta Portaria Normativa e as normas específicas estabelecidas pelo respectivo Comando.

§ 4º A OM/AM que receber apresentação para prova de vida de vinculado de outra Força deverá informar a apresentação e os dados de atualização cadastral à OM de vinculação desse vinculado, em caráter de urgência, por meio de correspondência registrada, utilizando a Ficha de Apresentação para Prova de Vida, constante do Anexo a esta Portaria Normativa.

§ 5º O vinculado deverá receber comprovante da apresentação para prova de vida, fornecido pela OM/AM onde foi realizada.

Art. 5º Na impossibilidade de apresentação pessoal do vinculado, a atualização cadastral poderá ser realizada:

I - por representante legal, observadas as condições previstas nos arts. 3º e 4º desta Portaria Normativa; ou

II - mediante visita técnica, solicitada à OM de vinculação.

Parágrafo único. A atualização cadastral realizada mediante representação, cuja prova de vida não seja considerada suficiente, motivará a realização de visita técnica, na forma a ser definida pelas Forças Singulares.

Art. 6º Para fins do disposto no art. 5º, inciso I desta Portaria Normativa, são considerados representantes legais:

I - qualquer dos pais ou detentores do poder familiar, no caso de menores de dezoito anos não emancipados;

II - o tutor ou o curador, munido do original e de cópia simples da decisão judicial que o nomeou; e

III - o procurador, munido de procuração, por instrumento público ou particular, com firma reconhecida.

§ 1º Caso o vinculado seja menor de dezoito anos, não emancipado, a atualização cadastral para prova de vida deverá ser realizada pelos pais ou detentores do poder familiar, com a presença do menor.

§ 2º O representante legal, com as respectivas certidões/procurações, firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer evento que altere a condição de sua representação.

Art. 7º Para os efeitos desta Portaria Normativa, procuração é o documento no qual o vinculado outorga poderes para que outra pessoa compareça em seu lugar no ato da atualização cadastral.

§ 1º A procuração somente será aceita nos casos de moléstia grave, impossibilidade de locomoção ou ausência do País, mediante a respectiva comprovação.

§ 2º A procuração deverá ter sido emitida há, no máximo, seis meses, não podendo ser substabelecida ou revalidada, não sendo permitida a utilização do mesmo instrumento para duas atualizações cadastrais consecutivas.

§ 3º A procuração ficará retida na OM de vinculação do representado ou, quando apresentada em OM distinta, será remetida, com os dados de atualização cadastral, à OM de vinculação da Força a que pertence o vinculado, conforme previsto no § 4º do art. 4º desta Portaria Normativa.

§ 4º A procuração deverá ser individual e outorgar, expressamente, poderes específicos para realizar a atualização cadastral em determinada OM. Quando necessário, a procuração deverá prever especificamente a possibilidade de atualização da declaração de beneficiários.

§ 5º Quando se tratar de procuração outorgada por vinculado que mantenha residência no exterior, em local onde não haja sede de AM, o próprio vinculado deverá firmá-la na representação diplomática brasileira sediada no país em que reside.

Art. 8º O vinculado que não realizar a atualização cadastral no mês de seu aniversário, em quaisquer das modalidades especificadas nos arts. 4º e 5º desta Portaria Normativa, terá suspenso o pagamento do seu provento, pensão ou reparação econômica mensal a partir do mês subsequente.

Parágrafo único. Realizada a atualização cadastral, o pagamento será restabelecido, com efeitos retroativos, a partir da primeira folha de pagamento disponível para inclusão.

Art. 9º Os atos de execução do processo de atualização cadastral no âmbito do Ministério da Defesa serão realizados de forma descentralizada pelos Comandos das Forças Singulares, observados os respectivos procedimentos de gestão de pessoal.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa a supervisão do processamento da atualização cadastral executado no âmbito dos Comandos das Forças Singulares.

Art. 10. Os Comandos das Forças Singulares expedirão normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria Normativa e manterão orientação sobre a apresentação para prova de vida nos sítios de seus órgãos de inativos e pensionistas, em particular os endereços de suas OM de vinculação e os procedimentos a serem adotados em caso de apresentação de beneficiário vinculado a outra Força.

Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Normativa nº 850/MD, de 4 de abril de 2013.

CELSO AMORIM

ANEXO

FICHA DE APRESENTAÇÃO PARA PROVA DE VIDA
(PREENCHER TODOS OS CAMPOS COM LETRA DE FORMA)

OM/ÓRGÃO RECADASTRADOR: _____ Data: _____

1. DADOS DO RECADASTRADOR

Nome: _____
Posto/Graduação: _____ Identidade: _____ Órgão emissor: _____

2. DADOS DO APRESENTADO

Militar Inativo	Pensionista Militar	Ex-combatente e Pensionista	Anistiado político e dependente	Pensionista Especial

Nome: _____ CPF: _____
Posto/Graduação: _____ Identidade: _____ Órgão emissor: _____
Telefone: () _____ Celular: () _____ Data de nascimento: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Município: _____ UF: _____ CEP: _____ E-mail: _____
Nome da mãe: _____

3. DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (quando for o caso)

Procurador _____ Tutor _____ Curador _____

Nome: _____ CPF: _____ Identidade: _____ Órgão emissor: _____
Telefone: () _____ Celular: () _____ Data de nascimento: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Município: _____ UF: _____ CEP: _____ E-mail: _____
Nome da mãe: _____
Dados da Procuração/Tutela/Curatela: _____ Emissão: _____ Expira em: _____
Número: _____ Ato: _____ Livro: _____ Folha: _____

4. DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

Houve apresentação de nova declaração de beneficiários (anexar): NAO SIM

5. FECHO

Data da apresentação: _____ Mês e ano da próxima apresentação: _____
Declaro, sob as penas da lei, que verifiquei a documentação apresentada. Declaro, sob as penas da lei, que os dados informados correspondem à expressão da verdade.
Assinatura do responsável pela conferência _____ Assinatura do apresentado ou representante legal _____

(DESTACAR E ENTREGAR AO APRESENTADO)
COMPROVANTE DE APRESENTAÇÃO

OM: _____ Telefone: () _____
Nome do apresentado _____ Identidade: _____
Data da apresentação: _____ Mês e ano da próxima apresentação: _____
Nome do responsável pela conferência _____ Identidade: _____
Assinatura do responsável pela conferência _____

PORTARIA NORMATIVA Nº 3.183/MD, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o Programa de Serviço Voluntário do Instituto Pandiá Calógeras, do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Serviço Voluntário do Instituto Pandiá Calógeras, do Ministério da Defesa (IPC/MD) e aprovar os critérios para participação no Programa, de acordo com a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, na forma dos Anexos I a IV desta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

ANEXO I

PROGRAMA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO DO INSTITUTO PANDIÁ CALÓGERAS

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Portaria Normativa, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física no âmbito do IPC/MD.

Parágrafo único. O serviço voluntário tem natureza meramente complementar e acessória.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Programa de Serviço Voluntário do IPC/MD terá objetivos educacionais e científicos e proporcionará ao Instituto a obtenção de artigos e outros produtos acadêmicos que estejam vinculados aos interesses de pesquisa dos voluntários e às linhas de pesquisa constantes do Anexo IV desta Portaria Normativa.

Art. 3º O serviço voluntário deverá estar inserido no âmbito das linhas de pesquisa do IPC/MD e seu acompanhamento ficará a cargo da coordenação de pesquisa responsável por essa linha.

Art. 4º O serviço voluntário não será remunerado, não gerando contrapartida em benefício de qualquer espécie, nem obrigação de ressarcimento de qualquer despesa realizada pelo voluntário no desempenho das atividades voluntárias.

Art. 5º O serviço voluntário não gerará vínculo empregatício ou funcional com o Ministério da Defesa, nem obrigação trabalhista ou afim.

Art. 6º O serviço voluntário será exercido mediante celebração de Termo de Adesão entre o IPC e o prestador de serviço voluntário, conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria Normativa, no qual deverá constar:

I - objeto;

II - condições de seu exercício;

III - linha de pesquisa em que está inserido.

Art. 7º Não poderá prestar serviço voluntário o estudante de nível médio ou superior.

Art. 8º O voluntário deverá ter mais de dezoito anos.

Art. 9º O interessado em aderir ao Programa de Serviço Voluntário do IPC/MD formalizará requerimento, acompanhado de projeto de pesquisa e curriculum vitae, que será submetido à Diretoria do IPC/MD, para análise e aprovação.

Parágrafo único. Do projeto de pesquisa devem constar os seguintes itens:

I - título do projeto;

II - linha de pesquisa a que se vincula;

III - apresentação do tema;

IV - objetivos;

V - justificativa;

VI - metodologia;

VII - produtos esperados;

VIII - cronograma;

IX - referências bibliográficas.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES E VEDAÇÕES

Seção I

Do Voluntário

Art. 10. Compete ao prestador de serviço voluntário:

I - aderir ao Programa de Serviço Voluntário por meio do Termo de Adesão e apresentação do projeto de pesquisa;

II - desenvolver, com probidade e ética, as atividades previstas no projeto de pesquisa;



III - seguir, obrigatoriamente, os procedimentos de segurança e utilizar adequadamente os equipamentos e as instalações indicadas pela coordenação de pesquisa à qual estará vinculado;

IV - manter comportamento compatível com o decoro da instituição;

V - zelar pelo prestígio do IPC/MD e pela dignidade de seu serviço;

VI - obedecer à orientação sobre o grau de sigilo conferido aos assuntos relativos às pesquisas e à instituição;

VII - observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos que lhe forem incumbidos;

VIII - tratar com cordialidade os servidores e auxiliares do IPC/MD e o público em geral;

IX - respeitar as normas legais e regulamentares;

X - justificar ausências nos dias em que houver atividades presenciais no âmbito do Programa;

XI - reparar danos que causar ao IPC/MD ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução dos serviços voluntários, em observância ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição;

XII - apresentar relatório das atividades desempenhadas ao final do período de adesão, o qual deverá ser apreciado pelas instâncias que aprovaram seu projeto de pesquisa.

Parágrafo único. A não observância dos procedimentos descritos nos incisos I a XII do caput deste artigo poderá acarretar no desligamento do prestador de serviço voluntário do Programa de Serviço Voluntário do IPC/MD, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 11. O prestador de serviço voluntário, após aprovação do relatório das atividades desempenhadas e previstas no Termo de Adesão e no projeto de pesquisa, fará jus a certificado emitido pelo Diretor do IPC.

Art. 12. O IPC/MD terá propriedade conjunta com o prestador de serviço voluntário de sua produção científica elaborada no âmbito do Programa.

Art. 13. Ao prestador de serviço voluntário não é permitido:

I - praticar atos privativos dos servidores do IPC/MD;

II - identificar-se, invocando a condição de prestador de serviço voluntário, fora do pleno exercício das atividades previstas no projeto de pesquisa;

III - desempenhar serviço para o qual não seja qualificado ou treinado;

IV - receber, a qualquer título, remuneração pela prestação de serviço voluntário.

Parágrafo único. A violação de qualquer dos incisos do caput deste artigo poderá acarretar no desligamento do prestador de serviço voluntário do Programa, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, sendo assegurado, em todos os casos, o direito à ampla defesa.

Seção II

Das Unidades

Art. 14. O Diretor do IPC/MD designará um coordenador para o Programa de Serviço Voluntário do IPC/MD, que acompanhará e avaliará o Programa anualmente.

§ 1º São responsabilidades do coordenador do Programa de Serviço Voluntário do IPC/MD:

I - monitorar e avaliar o Programa anualmente;

II - diagnosticar, em conjunto com os coordenadores das linhas de pesquisa, a necessidade de voluntários;

III - recrutar e selecionar voluntários, em conjunto com o coordenador da linha de pesquisa;

IV - representar o IPC/MD no Termo de Adesão e no Termo de Desligamento (Anexo III);

V - receber os novos prestadores de serviço voluntário e integrá-los à equipe;

VI - aprovar, em conjunto com o coordenador da linha de pesquisa, o relatório final da prestação de serviço voluntário.

§ 2º São responsabilidades dos coordenadores das linhas de pesquisa:

I - orientar os prestadores de serviço voluntário para o desempenho das funções;

II - fornecer aos prestadores de serviço voluntário informações que tenham relação com o projeto de pesquisa que esteja desenvolvendo;

III - supervisionar, avaliar e auxiliar os prestadores de serviço voluntário no desempenho de suas funções.

Art. 15. O início do serviço voluntário dar-se-á somente após a assinatura do Termo de Adesão, que deverá ser renovado anualmente, de acordo com cronograma prefixado.

Art. 16. O desligamento do voluntário pode dar-se a qualquer tempo, por iniciativa do IPC/MD ou do prestador de serviço voluntário.

Parágrafo único. Para o cancelamento do Termo de Adesão é necessário o preenchimento do Termo de Desligamento, assinado pelo prestador de serviço voluntário e pelo coordenador do Programa, devidamente justificado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As dúvidas a respeito do cumprimento desta Portaria Normativa serão dirimidas pelo Diretor do IPC/MD.

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO DO INSTITUTO PANDIÁ CALÓGERAS (IPC-MD)

Termo de adesão que celebra _____ com o Instituto Pandiá Calógeras, unidade do Ministério da Defesa, para a prestação de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e suas alterações.

Pelo presente Termo de Adesão _____, natural de _____, estado civil _____, RG nº _____, CPF nº _____, residente no endereço _____, na cidade _____, Estado de _____,

compromete-se a prestar serviço voluntário ao Instituto Pandiá Calógeras, unidade do Ministério da Defesa, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - O prestador de serviço voluntário exercerá suas atividades no Instituto Pandiá Calógeras, unidade do Ministério da Defesa, submetido à jornada semanal de _____ horas.

Cláusula Segunda - A atividade a ser exercida pelo prestador de serviço voluntário consistirá em realizar pesquisas e produzir análises relacionadas com a Linha de Pesquisa _____, sob a coordenação de _____.

Cláusula Terceira - A descrição completa das atividades relacionadas com a Linha de Pesquisa e dos produtos que deverão ser desenvolvidos pelo prestador de serviço voluntário deverá constar do projeto de pesquisa anexado a este Termo de Adesão.

Cláusula Quarta - As atividades realizadas pelo prestador de serviço voluntário e os produtos com elas relacionados não serão remunerados e não gerarão vínculo empregatício ou funcional com o Instituto, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, sendo vedada qualquer concessão de benefício em razão do serviço voluntário prestado.

Cláusula Quinta - O prestador de serviço voluntário, durante o período de realização de suas atividades, deverá observar e cumprir a legislação federal e as normas internas do Instituto, sob pena de desligamento das atividades, sendo assegurado, em todos os casos, o direito a ampla defesa.

Declaro que estou ciente e aceito as condições do presente Termo de Adesão.

Brasília, _____ de _____ de _____.

Prestador de Serviço Voluntário

Coordenador da Linha de Pesquisa

Coordenador do Programa de Serviço Voluntário

ANEXO III

TERMO DE DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO DO INSTITUTO PANDIÁ CALÓGERAS (IPC-MD)

Nome do Prestador de Serviço Voluntário: _____

Identidade: _____ Data da expedição: _____ Órgão expedidor: _____

CPF: _____ Endereço: _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Telefone: (____) _____ E-mail: _____

O Instituto Pandiá Calógeras, unidade do Ministério da Defesa, e o (a) Prestador (a) de Serviço Voluntário _____ cancelam, a partir desta data, o Termo de Adesão ao Programa de Serviço Voluntário celebrado entre si.

Iniciativa do Pedido e Justificativa: _____

Brasília, _____ de _____ de _____.

Prestador de Serviço Voluntário

Coordenador da Linha de Pesquisa

Coordenador do Programa de Serviço Voluntário

Testemunha

Testemunha

ANEXO IV

LINHAS DE PESQUISA DO INSTITUTO PANDIÁ CALÓGERAS (IPC-MD)

1. Cenários Prospectivos

Cenários prospectivos são narrativas sobre o futuro que evidenciam a interação de importantes tendências, incertezas críticas e atores-chave. Um bom cenário descreve uma situação futura de forma coerente, relacionando-a com acontecimentos e tendências atuais, cuja interação provavelmente afetará processos de interesse do Estado nacional no futuro.

Por oferecer meios para representar a evolução dos acontecimentos, aos quais se atribuem probabilidade de ocorrência e juízos de valor, os cenários servem como parâmetro de orientação para a ação política no presente, à luz dos objetivos de longo prazo fixados pelas políticas públicas.

Bem construídos, os cenários favorecem a identificação, de forma mais adequada, da configuração dos elementos políticos relevantes, otimizando os recursos humanos, materiais e financeiros a serviço da ação política. Permitem, ainda, ampliar a eficiência na comunicação das intenções dos agentes relevantes, tanto no seio das organizações (públicas ou privadas) em que atuam quanto com outros interlocutores.

Como resultado, a construção de estratégias e políticas bem-sucedidas e a minimização de riscos podem beneficiar-se da elaboração e da análise de cenários.

Os estudos na linha de pesquisa de cenários desenvolvidos no âmbito do Instituto Pandiá Calógeras (IPC-MD) consideram as orientações de longo prazo constantes da Política Nacional de Defesa e da Estratégia Nacional de Defesa. Alguns temas dessa linha de pesquisa ilustram possíveis objetos de pesquisa:

a) estudos sobre documentos de cenários prospectivos relacionados à defesa;

b) estudos sobre metodologias de cenários prospectivos e sua aplicação para a defesa;

c) elaboração de cenários prospectivos de interesse da defesa nacional;

d) estudos de tendências socioeconômicas passíveis de produzir tensões no campo de segurança internacional;

e) avaliação sobre antigas e novas parcerias (OEA/JID, CPLP, IBAS, BRICS);

f) monitoramento e avaliação da evolução dos principais conflitos internacionais contemporâneos;

g) estudo sobre guerra no futuro: principais características, análises de cenários de guerras e conflitos no futuro;

h) elaboração de linhas de ação decorrentes dos cenários produzidos.

2. Entorno Estratégico Brasileiro

O entorno estratégico do Brasil, região de interesse prioritário da defesa nacional, abarca a América do Sul e o Atlântico Sul, inclusive os países limítrofes da África. Não obstante relativamente afastada dos principais focos de tensão e conflito mundiais, a região é palco de instabilidades e riscos que aportam desafios para a defesa nacional.

Entre esses desafios, figuram: aprimorar a capacidade de monitorar acontecimentos que impliquem riscos de tensões no entorno estratégico brasileiro; fomentar a capacidade de dissuasão brasileira frente a possíveis ameaças à soberania nacional quer nos teatros de operação convencionais quer em novos domínios, como o espacial e o cibernético; aprimorar a interoperabilidade das Forças Armadas brasileiras, seu preparo e capacitação; incrementar sua capacidade de interação harmônica com Forças de nações amigas; aprofundar a cooperação e, na medida do possível, promover a integração regional no âmbito da América do Sul e do Atlântico Sul; institucionalizar progressivamente a cooperação em matéria de defesa e segurança, no marco das estruturas de articulação vigentes; aprofundar a colaboração das estruturas produtivas dos países sul-americanos, contribuindo para fortalecer a base industrial de defesa no plano regional.

São exemplos de temas relacionados com essa linha pesquisa:

a) a defesa nas fronteiras terrestres da América do Sul;
b) o processo de integração regional sul-americana na área de defesa e segurança;
c) a identificação de novas ameaças e os meios de combatê-las, levando-se em consideração a destinação constitucional e o arcabouço legal vigente;
d) a promoção da consciência situacional nos mares do Atlântico Sul;
e) o combate à pirataria e a outros ilícitos no mar;
f) a promoção da segurança marítima no Atlântico Sul;
g) a cooperação com países africanos sul-atlânticos para defesa e segurança marítima;
h) a construção de medidas de confiança mútua entre os países da América do Sul e da Zopacas;
i) os canais de diálogo nos fóruns multilaterais com vertente de defesa envolvendo o entorno estratégico.

3. Economia de Defesa

A Estratégia Nacional de Defesa "é inseparável de estratégia nacional de desenvolvimento". Essa associação decorre, em grande medida, das características do setor de defesa, notadamente no que diz respeito à sua capacidade de arrasto tecnológico (spin-off) e de fomento à inovação. Seu pleno desenvolvimento requer, contudo, investimentos de alto risco e de longo prazo. Para sobreviverem nesse setor, as indústrias e os serviços necessitam de quadro legal estável e aportes financeiros suficientes e constantes.

Nos últimos anos, o Ministério da Defesa, em conjunto com outros órgãos do governo federal, vem implementando iniciativas de fomento à economia da defesa. Entre elas, destacam-se a elevação dos investimentos na indústria de defesa, inclusive no marco do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); o aperfeiçoamento do arcabouço legal de fomento ao setor, expresso na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e sua regulamentação, e a fixação do Plano de Articulação e Equipamento da Defesa (PAED). Encontra-se definida, pois, a articulação entre o marco legal e os programas de equipamento das Forças Armadas, bem como a indicação das capacidades previstas nos documentos que norteiam o planejamento da defesa nacional.

COMANDO DA MARINHA COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS 3º DISTRITO NAVAL CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM NATAL

DESPACHOS DO COMANDANTE

Fundamentado no Parecer nº 762/2014/CJU-RN/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica da União - RN, nos autos do Processo nº 63397.001055/2014-54 (Inexigibilidade de Licitação 06/2014) e, com fulcro nos arts. 25 e 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, RATIFICO o enquadramento do afastamento de licitação para a contratação direta da empresa SKM ELETRO ELETRÔNICA LTDA, CNPJ nº 00.064.702/0001-39, com vistas à instalação de Fibra Óptica da Rede de Comunicação do sistema IHM (Interface Homem-Máquina), utilizada para condução remota dos Grupos Diesel-Geradores do Navio-Patrolha "Macau". Valor de R\$ 32.512,00 (trinta e dois mil quinhentos e doze reais). Prazo de execução: 120 (cento e vinte) dias.

Fundamentado no Parecer nº 761/2014/CJU-RN/CGU/AGU (fls. 82/85v), emitido pela Consultoria Jurídica da União - RN e, com fulcro no art. 24, inciso IV, combinado com o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, RATIFICO o enquadramento de Dispensa de Licitação constante no processo nº 63397.001070/2014-01 - TJDL nº 04/2014, com vistas a contratação direta da Empresa PETRODIESEL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 57.910.432/0001-57, para aquisição de sobressalentes necessários ao reparo dos Motores de Combustão do Rebocador de Alto-Mar (RbAM) Triunfo. Valor de R\$ 433.259,80 (quatrocentos e trinta e três mil duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

Vice-Almirante AFRANIO DE PAIVA MOREIRA JUNIOR

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 294/DPC, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, supridora de plataforma marítima, abaixo listada, com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
SIEM GIANT	3813894533	Rio de Janeiro-RJ	Rio de Janeiro-RJ

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada à embarcação sob comando de marítimo brasileiro e ao porto mencionado ao lado do nome da embarcação, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características do respectivo porto.

Entretanto, a economia da defesa não se restringe a esses arcabouços que, vale dizer, podem ser objeto de progressivo aperfeiçoamento. Outros aspectos encontram-se entre os temas açambarcados por essa linha de pesquisa, entre os quais se pode listar:

- a) a formação de recursos humanos para gerir a defesa nacional, inclusive em sua dimensão relacionada com ações de cooperação internacional;
- b) a análise do Sistema de Inovação nacional brasileiro e a análise de novas estratégias para fomentar a inovação e a revitalização da Base Industrial de Defesa brasileira, incluindo possibilidades de criação de novas linhas de financiamento e condições de garantias que se adequem à realidade e às peculiaridades do mercado de defesa;
- c) a adequação dos programas de equipamento das Forças Armadas às capacidades previstas pela Estratégia Nacional de Defesa e demais documentos do setor;
- d) a formulação de projetos de força e sua articulação com os objetivos de longo prazo da defesa nacional;
- e) a adequação do orçamento de defesa e de suas projeções às necessidades das Forças Armadas;
- f) a viabilidade política e econômica de se ampliar o percentual do PIB destinado ao orçamento de defesa;
- g) as possíveis estratégias de reequilíbrio das contas orçamentárias visando diminuir a parcela de gastos com pessoal em favor da ampliação de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, e do custeio de operações e manutenção de equipamentos;
- h) a efetividade dos instrumentos governamentais de fomento à Base Industrial de Defesa;
- i) as possibilidades de integração das bases industriais de defesa no âmbito da Unasul, à luz do processo de integração produtiva de cadeias globais de valor e de políticas de offset;
- j) o processo de credenciamento das Empresas Estratégicas de Defesa (EED), de homologação dos Produtos Estratégicos de Defesa (PED) e de mapeamento das cadeias produtivas do setor, por exemplo.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 295/DPC, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Credencia a empresa Sea School Cursos e Treinamentos Marítimos Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Sea School Cursos e Treinamentos Marítimos Ltda., CNPJ 18.446.031/0001-36, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), no município de Porto Alegre-RS, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Alegre, fundamentado na NORMAM-24, 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.943ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE DEZEMBRO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.289/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "ETLANT" e a embarcação "LAURINHA", não inscrita, ocorridos na enseada de Botafogo, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 05 de maio de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Paulo Cesar Ribeiro Filho (condutor da LM "ETLANT").

Nº 28.037/2013 - Fato da navegação envolvendo o "TERMINAL DE MANICORÉ", em processo de inscrição, localizado no rio Madeira, Manicoré, Amazonas, em 26 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: ERIN - Estaleiros Rio Negro Ltda., Adriano Inácio de Souza (engenheiro responsável pelo projeto do cais flutuante de Manicoré), José Cláudio Braga da Silva (responsável pelo estudo técnico: dimensionamento do sistema de ancoragem do terminal de Manicoré).

Nº 28.240/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "COMTE DANIEL" e a LM "AMBULANCHA 01", não inscrita, ocorridos no porto de Abaetetuba, Pará, em 09 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Valdelei Pinheiro de Sousa (proprietário do BM "COMTE DANIEL") e Adelfo Correa Pinheiro (condutor do BM "COMTE DANIEL").

JULGAMENTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 25.689/2011 - Acidente da navegação envolvendo o ferry boat "DOMINGOS ACATAUASSU NUNES", ocorrido no rio Pará, nas proximidades da ilha de Tatuoca, Pará, em 19 de janeiro de 2009.

Embargos de Declaração interposto em 03SET2014. Embargantes: Lúcio Flávio Gomes Pereira (imediate) e Henvil Transportes Ltda. (armadora) Adv. Dra. Eliani Espíndola (OAB/RJ 82.086). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Decisão unânime: conhecer para negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por Henvil Transportes Ltda. e Lúcio Flávio Gomes Pereira, pois não há obscuridade, contradição e nem omissão a ser sanada.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 26.475/2011 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "AKY FESTAS I" e sua passageira, ocorrido na lagoa do Catu, Aquiraz, Ceará, em 03 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Alina Assis de Oliveira (condutora inabilitada), Adv. Dr. Vladimir Galdino de Queiroz (OAB/CE 4.116), Antônio Jefferson Damasceno Ximenes (proprietário) - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e imprudência da 1ª Representada e de negligência do 2º Representado, acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do fato da navegação em pauta, as atenuantes e a agravante, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127, 135, inciso II e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a 1ª Representada, Alina Assis de Oliveira, condutora não habilitada e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao 2º Representado, Antônio Jefferson Damasceno Ximenes, proprietário da moto aquática "AKY FESTAS I", cumulativamente com à pena de apreensão para ambos. Custas processuais integrais para o 2º Representado. Medidas preventivas e de segurança: enviar cópia do Acórdão ao D. Ministério Público do estado do Ceará, com fulcro no art. 21 da Lei nº 2.180/54.

Nº 26.770/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "SANTA MARIA", não inscrita, uma passageira e uma canoa sem nome, também não inscrita, ocorridos no lago Tefé, Amazonas, em 17 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Arimã Seabra de Souza (condutor da LM "SANTA MARIA"), Adv. Dr. Saul Max Pinheiro de Vasconcelos (OAB/AM 3.524) Mauri Ferreira Correa (condutor inabilitado da canoa sem nome) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados nos artigos 14, letra "a" (abalroação) e 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência e negligência dos representados, Arimã Seabra de Souza, marinheiro fluvial, auxiliar de convés e Mauri Ferreira Correa, não habilitado, condutores da LM "SANTA MARIA" e da canoa sem nome, respectivamente, acolhendo os termos da representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente e do fato da navegação, as atenuantes e a agravante, com fulcro nos artigos



121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127, 135, inciso II e 139, inciso IV, letra "d", para ambos e adicionalmente, em relação ao 2º representado, o art. 139, inciso IV, letra "a", todos da Lei nº 2.180/54, aplicando-lhes a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), cumulativamente com a pena de repreensão. Custas processuais divididas; e Medidas preventivas e de segurança: enviar cópia do Acórdão ao D. Ministério Público do Estado do Amazonas, com fulcro no art. 121, da Lei nº 2.180/54 e oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA apontadas nos autos da responsabilidade dos proprietários de ambas as embarcações, Arimã Seabra de Souza e Mauri Ferreira Correa, que não guardam relação causal com o acidente e o fato da navegação em pauta, art. 16, inciso I (falta de inscrição das embarcações na Capitania), e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPBM).

As 15h os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 09h30min do dia 03 de dezembro do corrente ano, estando ausentes os Exmos. Srs. Juízes Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves e Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

Nº 27.784/2013 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "ALPHA STAR", de bandeira panamenha, e a embarcação "C. PROMOTER", de bandeira americana, ocorrido na baía de Santos, São Paulo, em 03 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José do Carmo Barbosa Leão Júnior (imediatamente da embarcação "C. PROMOTER"), Adv. Dr. Carlos Alexandre Palmeira da Silva (OAB/RJ 142.328). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia do representado, José do Carmo Barbosa Leão Júnior, ION, Imediato do PSV "C. PROMOTER", acolhendo os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados e atenuantes, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, incisos I e IX, 127, 128 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repreensão. Custas processuais na forma da Lei; Medidas preventivas e de segurança: oficiar à CPRJ, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, a infração ao art. 11, do RLESTA, cometida pela empresa armadora do PSV "C. PROMOTER", BRAM Offshore Transportes Marítimos (imediatamente, com curso básico de DP, embarcado no PSV "C. PROMOTER" dotado de equipamento de posicionamento dinâmico classe 2).

Nº 27.133/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "COMTE RAIFRAN", não inscrito, e uma criança, ocorrido no rio Jacundá, nas proximidades do município de Bagre, Pará, em 25 de junho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Raimundo Pereira Rocha (proprietário) e Nazaré Pereira Rocha (condutor), Adv. Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Nazaré Pereira Rocha e como decorrente da imprudência de Raimundo Pereira Rocha, deixando-lhes de aplicar à pena de acordo com o art. 143, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isentos de custas processuais; Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I e a infração à Lei nº 8.374/91, cometidas por Raimundo Pereira Rocha e a infração ao RLESTA, art. 11, cometida por Nazaré Pereira Rocha.

Nº 28.060/2013 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "DAN SWIFT", denominada pela PETROBRAS "CASEMIRO DE ABREU", de bandeira dinamarquesa, e um tripulante, ocorrido no campo de Cherne, baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 22 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Frederico Nonan Imus (Condutor de Máquinas), Adv. Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, condenando Frederico Nonan Imus, deixando-lhe de aplicar a sanção administrativa em face do art. 143, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isento de custas processuais.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.242/2013 - Acidente da navegação envolvendo o BM "VITOR MANOEL", ocorrido no rio Trombetas, município de Oriximiná, Pará, em 01 de janeiro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, como requerido pela PEM, em sua promoção de fls. 121/124.

Nº 28.896/2014 - Acidente da navegação envolvendo a LM "LALA", ocorrido nas proximidades da ilha dos Remédios, município de Balneário Barra do Sul, Santa Catarina, em 18 de dezembro de 2013.

Relator: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, como requerido pela PEM, em sua promoção de fls. 50/51.

Nº 28.563/2014 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "FLOR DE LOTUS", ocorrido nas proximidades do farol de São Tomé, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 24 de maio de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (colisão seguida de naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.800/2014 - Acidente da navegação envolvendo a LM "SENHORITA", ocorrido no canal de acesso à Marina Costa Bella, baía da Ribeira, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 20 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fizeram uso da mesma a Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos do Rio Paraná e ao Sr. Delegado em São Francisco do Sul, para que as autoridades façam oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 25.696/2011, bem como, o Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos do Paraná, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 26.345/2011, como também o Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, que também requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos do Tietê-Paraná, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 28.267/2013, com fulcro no art. 63, da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 10h30min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 3 de dezembro de 2014,

Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 4 de dezembro de 2014

Processo nº 25.178/2010

Nos termos do art. 22, letra f), da Lei nº 2.180/54, c/c o art. 143 do Regimento Interno do Tribunal, não admito o Recurso de Embargos Infringentes, datado de 04NOV2014, interposto por André Filipe Costa Granja, Adv. Dr. Richele Botega Mayerte (OAB/SC 32.500), em 14NOV2014, tendo em vista que a decisão do Tribunal sobre o mérito do processo foi unânime, não trazendo o requerente alegações baseadas em matéria nova e nem baseadas em prova posterior ao encerramento da fase probatória, constantes ao art. 106 da citada Lei.

Após intimação, através da Guia de Julgado, poderá o requerente solicitar o benefício do art. 131, § único, da Lei 2.180/54, abatendo-se o valor da Guia de Recolhimento da União - GRU, paga a título de preparo, das custas processuais.

Vice-Alm. (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA

COMANDO DO EXÉRCITO GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.450, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Atribui ao Departamento de Ciência e Tecnologia a supervisão do processo de contratação temporária de pessoal civil das organizações militares do Sistema de Ciência e Tecnologia do Exército e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, em conformidade com a autorização constante na Portaria Interministerial nº 221, de 25 de junho de 2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Defesa, publicada no Diário Oficial da União nº 120, de 26 de junho de 2014, e a retificação publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Atribuir ao Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) a gestão e a consequente aprovação das solicitações de contratação, por tempo determinado, de pessoal civil, com dotação orçamentária específica, para atender a encargos e serviços de engenharia de excepcional interesse público, em proveito das organizações militares (OM) que integram o Sistema de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, oriundos dos Projetos Estratégicos do Exército (PEE), dos Projetos de Parceria Pública Privada (PPP) e do aumento transitório de volume de trabalho do Sistema de Ciência e Tecnologia e de excepcionalidades temporais inseridas no mesmo Sistema, respeitados os limites máximos de emprego e quantidade previstos para o período de 26 de junho de 2014 a 25 de junho de 2015, estabelecidos no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que:

I - os comandantes das OM de que trata o art. 1º desta Portaria formalizem as contratações dentro dos limites autorizados pelo chefe do DCT e, após a disponibilização de crédito orçamentário específico para o respectivo convênio, observem, ainda, os demais procedimentos previstos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, e Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003;

II - o prazo inicial de contratação seja de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura dos contratos; e

III - o DCT informe ao Gabinete do Comandante do Exército, nos meses de julho e dezembro, o efetivo existente de pessoal civil contratado por tempo determinado, por OM no Sistema de Ciência e Tecnologia, com os respectivos empregos, quantitativos, tempo de contratação (dentro do limite máximo de quatro anos), obras de cooperação, convênios e recursos alocados às despesas com pessoal.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

EMPREGOS E QUANTITATIVOS PREVISTOS PARA O ANO DE 2014

EMPREGO	QUANTIDADE
Agente Administrativo	24
Agente de Serviço de Engenharia	25
Analista de Sistemas	6
Contador	6
Engenheiro	12
Programador	12
Técnico de Nível Médio	170
TOTAL	255

Gen Ex ENZO MARTINS PERI

PORTARIA Nº 1.469, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza e delega competência para alienações de bens imóveis Próprios Nacionais Residenciais cadastrados sob os nº RS 03-0157, RS 03-0158, RS 03-0160 e RS 03-0309 e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010 e o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, tendo em vista o art. 1º da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, a Portaria nº 217/SPU, de 16 de agosto de 2013, e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, de acordo com que propõe o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), ouvido o Estado-Maior do Exército, e considerando que:

a. o Plano Estratégico de Reestruturação do Exército (PEREX), o Plano de Construção do Exército (PCE), o Plano Diretor do Exército (PDE), o Plano de Reestruturação do Patrimônio Imobiliário Administrado pelo Comando do Exército (PRIEX) e o Plano de Aplicação de Recursos (PAR) preveem diversas gestões de interesse do Exército, dentre elas a necessidade de aquisição de edificações a construir (quartéis, Próprios Nacionais Residenciais, e outros), de interesse da Força Terrestre, nas diversas unidades da federação;

b. para a consecução dessas gestões, poderá disponibilizar dos recursos provenientes das alienações de bens imóveis ou frações, sob sua jurisdição, que não mais atendam suas necessidades precípuas; e

c. os imóveis objetos de alienações não atendem mais as necessidades precípuas de utilização pelo Comando do Exército, por serem antieconômicas sua manutenção e incompatíveis com uso futuro, além do que, os desfazimentos dos vínculos de propriedades acarretarão incrementos patrimoniais consideráveis de interesse da Força Terrestre, qualificando-os plenamente para os fins alienatórios almejados, resolve:

Art. 1º Autorizar as alienações dos imóveis Próprios Nacionais Residenciais, sob a responsabilidade administrativa da 3ª Região Militar, cadastrados sob os nº RS 03-0157, RS 03-0158, RS 03-0160 e RS 03-0309, com áreas totais respectivas de 482,32 m² (quatrocentos e oitenta e dois vírgula trinta e dois metros quadrados), situado na Rua João Dutra nº 33, Bairro Petrópolis; 564,96 m² (quinhentos e sessenta e quatro vírgula noventa e seis metros quadrados), situado na Av. Guaporé nº 50, Bairro Petrópolis; 658,18 m² (seiscentos e cinquenta e oito vírgula dezoito metros quadrados), situado na Av. Salvador Colombo nº 3.232, Bairro Higienópolis; e 975,82 m² (novecentos e setenta e cinco vírgula oitenta e dois metros quadrados), situado na Rua Pedro Botucário nº 653, Bairro da Glória, todos localizados no município de Porto Alegre/RS.

Art. 2º Os recursos obtidos das referidas alienações devem ser incorporados ao Fundo do Exército e contabilizados em separado, conforme prevê o art. 2º da Lei 5.651/70 e seu emprego deverá ser nas construções de outros bens imóveis próprios nacionais em quaisquer unidades da federação, conforme o PRIEX previsto para os referidos bens e ainda, de acordo com o PAR, aprovado pela Diretoria de Obras Militares.

Art. 3º Delegar competência ao Comandante da 3ª Região Militar para representar o Comandante do Exército nos atos de formalizações das alienações autorizadas no art. 1º desta Portaria, bem como para assinaturas dos respectivos contratos, e ultimado o processo alienatório dos referidos imóveis, encaminhar cópia dos referidos instrumentos à Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul para fins de controle e atualização do SPIUNet.

Art. 4º Designar o DEC como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 5º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação e pelo período de 5 (cinco) anos.

Gen. Ex. ENZO MARTINS PERI

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº. 4.320/1964, na Lei Complementar nº. 101/2000, na Lei nº. 10.180/2001, na Lei nº. 12.919/2013, na Lei nº. 12.952/2014, no Decreto nº. 7.654/2011, no Decreto nº. 93.872/1986, Decreto nº. 8.197/2014, no Decreto nº. 7.654/2011 no Decreto nº. 6.170/2007, no Acórdão nº. 2.731/2008 do Tribunal de Contas da União, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 13 de julho de 2012) e no Manual SIAFI, resolve,

Art. 1º Os órgãos e unidades orçamentárias (UO) vinculadas ao Ministério da Educação poderão empenhar dotações orçamentárias até o dia 05 de dezembro de 2014.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não se aplica às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas no Anexo II desta portaria, em conformidade com o item I do Anexo III da Lei nº. 12.919/2013 bem como às decorrentes da abertura de créditos extraordinários.

§ 2º A responsabilidade pelo acompanhamento da execução das dotações descentralizadas, bem como da solicitação de devolução de dotações não utilizadas, é do órgão e/ou entidade concedente constante do termo de cooperação.

Art. 2º É vedada a emissão de empenhos em nome da própria unidade ou de fundações de apoio, sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, conforme determina a legislação e normas vigentes aplicáveis à execução da despesa pública.

Art. 3º O ato da solicitação de limite de empenho pelas unidades orçamentárias e de crédito orçamentário pelas unidades gestoras da administração direta será considerado, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SE/MEC, como declaração de que a unidade solicitante dispõe de plenas condições para executar o crédito orçamentário até a data estabelecida pelo artigo 1º desta portaria, em observância ao Acórdão do TCU e à legislação aplicável à execução da despesa pública.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados referentes à emissão de empenho no período de 21 de novembro de 2014 até a publicação desta portaria, desde que tenha sido observada toda legislação afeta à matéria.

Art. 5º Esta Portaria, composta do ANEXO I e II, entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 03, de 26 de agosto de 2014.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

ANEXO I

DATA LIMITE	PROVIDÊNCIAS
05/12/2014	Emissão/reforço de empenho.
31/12/2014	Emissão/Reforço de Empenho de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União e das decorrentes de abertura de créditos extraordinários

ANEXO II

DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO

Alimentação Escolar (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001)
Dinheiro Direto na Escola (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001)
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)
Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº. 53 de 19/12/2006);
Pessoal e Encargos Sociais
Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos
Serviço da dívida
Transferências a Estados e Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição).
Benefícios aos servidores civis e militares, empregados e seus dependentes relativos ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e aos auxílios transporte, funeral e natalidade;
Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);
Apoio e Bolsa para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Lei nº 10.880, de 09/06/2004).

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a deliberação do Conselho Superior, resolve:

Art. 1º Indeferir a solicitação de revogação impetrada pela Empresa Intacta Engenharia e Representações Ltda. à sanção administrativa aplicada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, conforme autos do processo nº 23235.000190/2013-30.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

FRANCISCO NAIRTON DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 60, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 07, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e na Nota Técnica nº 483/DIR-2014/SETEC/MEC, resolve:

Art. 1º Tornar público que a instituição relacionada no quadro abaixo, na condição de parceira ofertante de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, está apta a receber recursos financeiros no total de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

CNPJ	Instituição	Plano Interno	Total (R\$)
33.564.543/0001-90	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI	QFP05P0602P	R\$ 120.000.000,00
Total			R\$ 120.000.000,00

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SETEC/MEC nº 58, de 21 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 227 de 24 de novembro de 2014, Seção 1, páginas 222 e 223, que regulamenta a concessão de bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio, no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, procedam-se às seguintes retificações:

ANEXO I
Tabelas de Equivalência de Valores das Bolsas
Tabela 1.
Onde se lê: a modalidade "Iniciação Tecnológica", leia-se: "Iniciação Tecnológica e Industrial"
Onde se lê: no valor correspondente a sigla ITI ou nível "-", leia-se: "A"
Tabela 2.
Onde se lê: a modalidade "Desenvolvimento tecnológico e Inovação", leia-se: "Desenvolvimento tecnológico"
Onde se lê: a Sigla "PEV", leia-se: "PVE"
Onde se lê: a Sigla "SWE", leia-se: "SWG"
Onde se lê: a Sigla "DTE-I", leia-se: "DEJ"
Onde se lê: a Sigla "DTE-II", leia-se: "DES"

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 2.699, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

A Reitora, em Exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.004345/2014-39, resolve:

Prorrogar pelo período de 02-01-2015 a 01-07-2015, a validade do Processo Seletivo para Professor Substituto, realizado através do Edital nº 081/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 100/2014, de 30-06-2014, publicado no DOU de 02-07-2014, Seção 3, fl. 162.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 2.700, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

A Reitora, em Exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.004346/2014-83, resolve:

Prorrogar pelo período de 02-01-2015 a 01-07-2015, a validade do Processo Seletivo para Professor Substituto, realizado através do Edital nº 076/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 099/2014, de 30-06-2014, publicado no DOU de 02-07-2014, Seção 3, fl. 162.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 2.701, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

A Reitora, em Exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.004132/2014-15, resolve:

Prorrogar pelo período de 11-12-2014 a 10-06-2015, a validade do Processo Seletivo para Professor Substituto, realizado através do Edital nº 067/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 084/2014, de 10-06-2014, publicado no DOU de 11-06-2014, Seção 3, fl. 63.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 1.517, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 23 e 24, CAPUT, Inciso XIV, do Estatuto da Universidade Federal de Juiz de Fora e demais legislações aplicáveis, resolve:

1) Alterar a nomenclatura do cargo em comissão, à partir de 12/9/2014, conforme Ofício Nº 400/2014-R/GR e Resolução 14/2014 UFJF, convalidando os atos praticados a partir de 12/9/2014 até a publicação desta.

Código	Nomenclatura anterior	Nomenclatura atual
CD-04	Secretário Adjunto de Comunicação	Diretor de Comunicação

JULIO MARIA FONSECA CHEBLI

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PORTARIA Nº 1.1782, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Ângelo Maia Cister, no uso de suas atribuições delegadas pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 7990 de 15 de Julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 135 de 16/07/2013, resolve:

Tornar público o resultado final do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto 20h referente ao Edital 384 de 24/10/2014 publicado no DOU 207 de 27/10, retificado no Edital 396 de 29/10/2014, apresentando o nome do candidato classificado e da candidata aprovada:

Departamento: Curso de Biblioteconomia e Gestão de Unidades de Informação.

Sectorização: ORGANIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO DESCRITIVA

01 Vaga
1 - PAULLA ROSANE DOS SANTOS COELHO PEREIRA.
2 - ANDRE GOMES DANTAS.

ÂNGELO MAIA CISTER

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE INSTITUTO DE BIOLOGIA

PORTARIA Nº 11.331, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O Diretor do Instituto de Biologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto do Instituto de Biologia / Departamento de Ecologia, área Ecologia referente ao Edital nº 384 de 24 de outubro de 2014, publicado em DOU nº 207 de 27 de outubro de 2014, Seção 3, divulgando os nomes dos candidatos aprovados:

1º lugar: Paula Koeler Lira
2º lugar: Aliny Patrícia F. Pires
3º lugar: Camila dos Santos de Barros
4º lugar: Rafael Pereira Leitão

RODRIGO BRINDEIRO

INSTITUTO DE NUTRIÇÃO JOSUÉ DE CASTRO

PORTARIA Nº 11.803, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretora do Instituto de Nutrição Josué de Castro, do Centro de Ciências da Saúde, da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 6667 de 04/08/2014, publicada no DOU nº 148, de 05/08/2014, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna pública a alteração da Portaria nº 10621/2014 de seis de novembro de dois mil e catorze, publicada no DOU nº 216, de sete de novembro de dois mil e catorze.



O resultado final cuja publicação está sendo ora retificada refere-se à vaga de Professor Substituto do Departamento de Nutrição e Dietética, setor Nutrição Materno-Infantil, referente ao Edital nº 316 de vinte e cinco de setembro de dois mil e catorze, publicado no DOU nº 186, de vinte e seis de setembro de dois mil e catorze, Seção 3, passando a vigorar na forma que segue:

- 1º Gabriella Pinto Belfort
- 2º Ethel Cristina Souza Gomes
- 3º Dayana Rodrigues Farias
- 4º Gisele Seabra

GLÓRIA VALÉRIA DA VEIGA

Ministério da Fazenda

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 117, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Resoluções CGSN nº 3, de 28 de maio de 2007, que dispõe sobre a composição da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN/SE, e nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CGSN nº 3, de 28 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV -

b)

3. Marcelo Pierazoli Guerra - suplente."(NR)

Art. 2º Os art. 2º, 3º, 4º, 9º, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 32, 73, 77, 105, 110, 129 e 133 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e a sociedade de advogados registrada na forma do art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII)

§ 1º Para fins de opção e permanência no Simples Nacional, poderão ser auferidas em cada ano-calendário receitas no mercado interno até o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que as receitas de exportação também não excedam R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 10 e 14)

§ 2º A empresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual ou o limite adicional para exportação previstos no § 1º fica excluída do Simples Nacional no mês subsequente à ocorrência do excesso, ressalvado o disposto no § 3º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 9º e 14)

"Art. 3º

§ 1º Se a receita bruta acumulada no ano-calendário de início de atividade, no mercado interno ou em exportação para o exterior, for superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, a EPP estará excluída do Simples Nacional, devendo pagar a totalidade ou a diferença dos respectivos tributos devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, com efeitos retroativos ao início de atividade, ressalvado o disposto no § 2º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 10)

"Art. 4º

VI -

c) serviços advocatícios;

"Art. 9º Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as

faixas de receita das tabelas constantes dos Anexos I a V e V-A, os Estados e o Distrito Federal poderão optar pela aplicação das faixas de receita bruta acumulada, para efeito de recolhimento do ICMS relativo aos estabelecimentos localizados em seus respectivos territórios, observados os seguintes sublimites: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 19, caput)

"Art. 15... .."

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º e §§ 1º e 2º do art. 3º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II e §§ 2º, 9º, 9º-A, 10, 12 e 14)

XVI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso VI)

- a) na modalidade fluvial; ou
- b) nas demais modalidades, quando:
 1. possuir características de transporte urbano ou metropolitano; ou
 2. realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

§ 4º A vedação à opção por empresas que exerçam a atividade mediante cessão ou locação de mão de obra, de que trata o inciso XXII do caput, não se aplica às atividades referidas nas alíneas "a" a "c" do inciso VI do art. 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-H)

§ 5º Enquadram-se na situação prevista no item 1 da alínea "b" do inciso XVI do caput o transporte intermunicipal ou interestadual que, cumulativamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, inciso VI)

I - for realizado entre municípios limítrofes, ainda que de diferentes estados, ou obedeça a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios, instituídas por legislação estadual, podendo, no caso de transporte metropolitano, ser intercalado por áreas rurais;

II - possuir caráter público coletivo de passageiros entre municípios, assim considerado aquele realizado por veículo com especificações apropriadas, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e horários previamente estabelecidos, viagens intermitentes e preços fixados pelo Poder Público.

§ 6º Enquadram-se na situação prevista no item 2 da alínea "b" do inciso XVI do caput o transporte intermunicipal ou interestadual de estudantes ou trabalhadores que, cumulativamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, inciso VI)

I - for realizado sob a forma de fretamento contínuo, assim considerado aquele prestado a pessoa física ou jurídica, mediante contrato escrito e emissão de documento fiscal, para a realização de um número determinado de viagens, com destino único e usuários definidos;

II - obedecer a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, instituídas por legislação estadual."(NR)

"Art. 16... .."

§ 3º

I - a receita bruta auferida ou recebida será segregada na forma do art. 25-A; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 4º e 4º-A)

"Art. 20. Para fins desta Resolução, considera-se alíquota o

somatório dos percentuais dos tributos constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e §§ 4º a 5º-I)" (NR)

"Art. 21. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A, sobre a receita bruta total mensal, observado o disposto nos arts. 16 a 19, 22 a 26, 33 a 35 e 133. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e §§ 4º a 5º-I)

§ 5º Serão adotadas as alíquotas correspondentes às últimas faixas de receita bruta das tabelas dos Anexos I a V e V-A, quando, cumulativamente, a receita bruta acumulada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

"Art. 22. Na hipótese de a receita bruta anual no ano-calendário

em curso ultrapassar o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), desde que todos os estabelecimentos estejam localizados em entes federados que não adotem sublimites, a parcela da receita bruta total que exceder esse limite estará sujeita às alíquotas máximas previstas nas tabelas dos Anexos I a V e V-A, majoradas em 20% (vinte por cento). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15; art. 18, § 16)

§ 3º

I - na hipótese de o contribuinte auferir tão-somente um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante a multiplicação da relação a que se refere o § 2º pela receita bruta total, e, ainda, pela respectiva alíquota máxima majorada em 20% (vinte por cento);

II - na hipótese de o contribuinte auferir mais de um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação da relação a que se refere o § 2º pela receita correspondente, e, ainda, pela respectiva alíquota máxima majorada em 20% (vinte por cento).

§ 4º

I - na hipótese de o contribuinte auferir tão-somente um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante a multiplicação da diferença entre 1 (um) inteiro e a relação a que se refere § 2º pela receita bruta total, e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma dos arts. 25-A e 26;

II - na hipótese de o contribuinte auferir mais de um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação da diferença entre 1 (um) inteiro e a relação a que se refere § 2º pela receita correspondente e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma dos arts. 25-A e 26.

§ 5º Para a ME ou EPP que possuir filiais, o valor devido em relação à parcela da receita bruta total que exceder o limite previsto no caput, observado o disposto no § 1º, será obtido mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação da relação a que se refere o § 2º pela receita correspondente de cada estabelecimento segregada na forma do art. 25-A, e, ainda, pela respectiva alíquota máxima majorada em 20% (vinte por cento). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 15; art. 18, §§ 16 e 16-A)

§ 6º Para a ME ou EPP que possuir filiais, o valor devido em relação à parcela da receita bruta total que não exceder o limite previsto no caput, observado o disposto no § 1º, será obtido mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação da diferença entre 1 (um) inteiro e a relação a que se refere o § 2º pela receita correspondente de cada estabelecimento segregada na forma do art. 25-A, e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma dos arts. 25-A e 26. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 15; art. 18, §§ 16 e 16-A)" (NR)

"Art. 23... .."

II - exceder o limite máximo do Simples Nacional, de que trata o limite previsto no caput do art. 22, estará sujeita à alíquota máxima prevista nas tabelas dos Anexos I a V e V-A, subtraída do percentual do ICMS ou do ISS dessa respectiva faixa de receita e acrescida do percentual do ICMS ou do ISS da faixa do referido sublimite, sendo esse resultado majorado em 20% (vinte por cento).

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput, na hipótese de a ME ou EPP auferir receitas previstas em mais de um dos incisos do art. 25-A. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

§ 5º

I - na hipótese de o contribuinte auferir tão-somente um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante a multiplicação da receita bruta total pela diferença entre as relações a que se referem os §§ 3º e 4º e, ainda, pela alíquota obtida na forma do inciso I do caput;

II - na hipótese de o contribuinte auferir mais de um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação da receita correspondente pela diferença entre as relações a que se referem os §§ 3º e 4º e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma do inciso I do caput, observado o disposto no § 1º.

§ 6º

I - na hipótese de o contribuinte auferir tão-somente um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante a multiplicação de 1 (um) inteiro menos a relação a que se refere o § 3º pela receita bruta total e, ainda, pela alíquota obtida na forma dos arts. 25-A e 26, no que couber;

II - na hipótese de o contribuinte auferir mais de um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação da diferença entre 1 (um) inteiro e a relação a que se refere o § 3º pela receita correspondente e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma dos arts. 25-A e 26.

§ 7º

I - na hipótese de o contribuinte auferir tão-somente um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante a multiplicação da relação a que se refere o § 4º pela receita bruta total, e, ainda, pela alíquota obtida na forma do inciso II do caput;

II - na hipótese de o contribuinte auferir mais de um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação da relação a que se refere o § 4º pela receita correspondente, e, ainda, pelas respectivas alíquotas obtidas na forma do inciso II do caput." (NR)

"Art. 24... .."

II -

a) para os estabelecimentos localizados em unidades federadas que adotem sublimite, à alíquota máxima prevista nas tabelas dos Anexos I a V e V-A, subtraída do percentual do ICMS ou do ISS dessa respectiva faixa de receita e acrescida do percentual do ICMS ou do ISS da faixa correspondente ao sublimite, sendo esse resultado majorado em 20% (vinte por cento);

b) para os estabelecimentos localizados em unidades federadas que não adotem sublimite, à alíquota máxima prevista nas tabelas dos Anexos I a V e V-A majorada em 20% (vinte por cento);

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput, na hipótese de a ME ou EPP auferir receitas previstas em mais de um dos incisos do art. 25-A. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

§ 5º

I - na hipótese de o contribuinte auferir tão-somente um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante a multiplicação de 1 (um) inteiro menos a relação a que se refere o § 4º pela respectiva receita bruta mensal e, ainda, pela alíquota obtida na forma dos arts. 25-A e 26;

II - na hipótese de o contribuinte auferir mais de um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação de 1 (um) inteiro menos a relação a que se refere o § 4º pela receita correspondente e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma dos arts. 25-A e 26.

§ 6º

I - na hipótese de o contribuinte auferir tão-somente um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante a multiplicação de 1 (um) inteiro menos a relação a que se refere o § 3º pela respectiva receita bruta mensal e, ainda, pela alíquota obtida na forma dos arts. 25-A e 26;

II - na hipótese de o contribuinte auferir mais de um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação de 1 (um) inteiro menos a relação a que se refere o § 3º pela receita correspondente e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma dos arts. 25-A e 26.

§ 7º

I - na hipótese de o contribuinte auferir tão-somente um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante a multiplicação da relação a que se refere o § 4º pela respectiva receita bruta mensal e, ainda, pela alíquota obtida na forma do inciso III do caput;

II - na hipótese de o contribuinte auferir mais de um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação da relação a que se refere o § 4º pela receita correspondente e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma do inciso III do caput.

§ 8º

I - na hipótese de o contribuinte auferir tão-somente um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante a multiplicação da diferença entre as relações a que se referem os §§ 3º e 4º pela respectiva receita bruta mensal e, ainda, pela alíquota obtida na forma do inciso I do caput;

II - na hipótese de o contribuinte auferir mais de um tipo de receita prevista no art. 25-A, mediante o somatório das expressões formadas pela multiplicação da diferença entre as relações a que se referem os §§ 3º e 4º pela receita correspondente e, ainda, pela respectiva alíquota obtida na forma do inciso I do caput." (NR)

"Art. 26. Na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional obter receitas decorrentes da prestação de serviços previstos nos incisos V e VI do § 1º do art. 25-A, deverá apurar o fator (r), que é a relação entre a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, Anexos V e VI)

....." (NR)

"Art. 27....." (NR)

II - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nas tabelas dos Anexos III, IV, V ou V-A para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, assim considerada:

III - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividade da ME ou EPP deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nas tabelas dos Anexos III, IV, V ou V-A;

VI - na hipótese de a ME ou EPP não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos II e III, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nas tabelas dos Anexos III, IV, V ou V-A;

....." (NR)

"Art. 28. Na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituta tributária do ICMS, as receitas relativas à operação própria deverão ser segregadas na forma prevista na alínea "a" do inciso II do § 8º do art. 25-A. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 13, § 6º, inciso I; art. 18, § 4º-A, inciso I)

....." (NR)

"Art. 29. Quanto ao ICMS, na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituída tributária, as receitas decorrentes deverão ser segregadas na forma do inciso I do § 8º do art. 25-A. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, §§ 4º, inciso IV, 12, 13 e 14)" (NR)

"Art. 32....." (NR)

§ 1º Na hipótese de o Estado, o Distrito Federal ou o Município conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS, à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, o benefício deve ser concedido na forma de redução do percentual original do ICMS ou do ISS constante das tabelas dos Anexos I a V e V-A.

....." (NR)

"Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

§ 1º Revogado.

....." (NR)

"Art. 77....." (NR)

§ 1º No exercício da competência de que trata o caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 1º-C)

....." (NR)

"Art. 105....." (NR)

§ 2º O desenquadramento mediante comunicação do contribuinte à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

§ 7º Na hipótese de a receita bruta auferida no ano-calendário não exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites previstos no art. 91, conforme o caso, o contribuinte deverá recolher a diferença, sem acréscimos, no vencimento estipulado para o pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional relativos ao mês de janeiro do ano-calendário subsequente, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas dos Anexos I a V e V-A, observando-se,

com relação à inclusão dos percentuais relativos ao ICMS e ao ISS, a tabela constante do Anexo XIII. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 10)

....." (NR)

"Art. 110....." (NR)

§ 5º Quando disponível o sistema de comunicação eletrônica, quanto ao termo de exclusão do Simples Nacional:

I - o documento deverá conter o nome da autoridade emissora, cargo ou função e matrícula, se houver;

II - será gerado um número de autenticação para cada documento;

III - na hipótese de exclusão em lote, a postagem das comunicações no sistema eletrônico de que trata este artigo dispensa a assinatura individualizada dos documentos, devendo ser observada, subsidiariamente, a legislação processual vigente no âmbito do respectivo ente federado." (NR)

"Art. 129....." (NR)

§ 8º Observado o disposto neste artigo, depois da disponibilização do Sefisc poderão ser utilizados alternativamente, até 31 de dezembro de 2015, os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

I - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012;

II - para todos os fatos geradores nas seguintes situações:
a) declaração incorreta de valor fixo pelo contribuinte;
b) ações fiscais relativas ao SIMEI;
c) na hipótese de desconsideração, de ofício, da opção pelo Regime de Caixa, na forma do art. 71;

d) apuração de omissão de receita prevista no art. 83." (NR)

"Art. 133....." (NR)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput na hipótese de a ME ou a EPP auferir receitas sujeitas ao Anexo IV, de forma isolada ou concomitantemente com receitas sujeitas aos Anexos I, II, III, V ou V-A. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso IV; art. 33, § 2º) (NR)

Art. 3º A Resolução CGSN nº 94, de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 25-A, com a seguinte redação:

"Art. 25-A. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 18. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18)

§ 1º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de cálculo e pagamento, as receitas decorrentes da:

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, inciso I)

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, inciso II)

III - prestação de serviços tributados na forma do Anexo

III:
a) creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso V; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º, art. 18, § 5º-B, inciso I)

b) agência terceirizada de correios; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-B, inciso II)

c) agência de viagem e turismo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-B, inciso III)

d) transporte municipal de passageiros e de cargas em qualquer modalidade; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º, art. 18, § 5º-B, inciso XIII)

e) centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-B, inciso IV)

f) agência lotérica; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-B, inciso V)

g) serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-B, inciso IX)

h) produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-B, inciso XV);

i) fisioterapia; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-B, inciso XVI);

j) corretagem de seguros; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-B, inciso XVII);

k) corretagem de imóveis de terceiros, assim entendida a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XV; art. 18, § 4º, inciso III; Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, art. 3º);

l) serviços vinculados à locação de bens imóveis, assim entendidos o assessoramento locatício e a avaliação de imóveis para fins de locação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XV; art. 18, § 4º, inciso III)

m) locação, cessão de uso e congêneres, de bens imóveis próprios com a finalidade de exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qual-

quer natureza; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XV; art. 18, § 4º, inciso III)

n) outros serviços que, cumulativamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 2º; art. 18, §§ 5º-F e 5º-I, inciso XII)

1. não tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não;

2. não estejam sujeitos especificamente à tributação na forma prevista nos incisos IV, V ou VI;

IV - prestação de serviços tributados na forma do Anexo

IV:
a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-C, inciso I)

b) serviço de vigilância, limpeza ou conservação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-C, inciso VI);

c) serviços advocatícios; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-C, inciso VIII);

V - prestação de serviços previstos na forma do Anexo V:

a) administração e locação de imóveis de terceiros, assim entendidas a gestão e administração de imóveis de terceiros para qualquer finalidade, incluída a cobrança de aluguéis de imóveis de terceiros; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-D, inciso I; Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, art. 3º)

b) academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-D, inciso II)

c) academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-D, inciso III)

d) elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento da optante; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-D, inciso IV)

e) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-D, inciso V)

f) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento da optante; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-D, inciso VI)

g) empresas montadoras de estandes para feiras; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-D, inciso IX)

h) laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-D, inciso XII)

i) serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-D, inciso XIII)

j) serviços de prótese em geral; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-D, inciso XIV)

VI - prestação de serviços previstos tributados na forma do Anexo V-A:

a) medicina, inclusive laboratorial e enfermagem; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-I, inciso I)

b) medicina veterinária; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-I, inciso II)

c) odontologia; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-I, inciso III)

d) psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-I, inciso IV)

e) serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-I, inciso V)

f) arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-I, inciso VI)

g) representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-I, inciso VII)

h) perícia, leilão e avaliação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-I, inciso VIII)

i) auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-I, inciso IX)

j) jornalismo e publicidade; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-I, inciso X)

k) agenciamento, exceto de mão de obra; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-I, inciso XI)

l) outras atividades do setor de serviços que, cumulativamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º-I, inciso XII)

1. tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não;

2. não estejam sujeitas especificamente à tributação na forma previstas nos incisos III, IV ou V.

VII - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, inciso V)



VIII - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que será tributada na forma do Anexo II, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, inciso VI)

IX - prestação do serviço de escritórios de serviços contábeis, que serão tributados na forma do Anexo III, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS, quando o imposto for fixado pela legislação municipal e recolhido diretamente ao Município em valor fixo nos termos do art. 34, observado o disposto no § 8º do art. 6º e no § 5º deste artigo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-B, inciso XIV, § 22-A)

X - prestação de serviços tributados com base no Anexo III, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS e adicionando-se o percentual relativo ao ICMS previsto na tabela do Anexo I; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-B, inciso III, § 5º-E)

a) transportes intermunicipais e interestaduais de cargas;
b) transportes intermunicipais e interestaduais de passageiros, nas situações permitidas no inciso XVI e §§ 5º e 6º do art. 15; c) de comunicação.

§ 2º A comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas será tributada; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, inciso VII)

I - na forma do Anexo III, quando sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial;

II - na forma do Anexo I, nos demais casos.

§ 3º A ME ou EPP deverá segregar as receitas decorrentes de exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou sociedade de propósito específico, observado o disposto no § 7º do art. 18 e no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando então serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, conforme o caso, os percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS constantes dos Anexos I a V e V-A; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 14)

§ 4º Considera-se exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique. (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, art. 2º, Parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 18, § 14)

§ 5º A receita decorrente da locação de bens móveis, referida no inciso VII do § 1º, é tão-somente aquela oriunda da exploração de atividade não definida na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

§ 6º A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada ou substituição tributária para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Sim-

ples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12)

§ 7º Na hipótese do § 6º:

I - a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá obedecer à legislação específica da União, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I)

II - os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária das mencionadas contribuições. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12)

§ 8º No caso do ICMS: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 13, § 6º, inciso I; art. 18, § 4º-A, inciso I)

I - o substituído tributário, assim entendido como o contribuinte que teve o imposto retido, bem como o contribuinte obrigado à antecipação, deverão segregar a receita correspondente como "sujeita à substituição tributária ou ao recolhimento antecipado do ICMS", quando então será desconsiderado, no cálculo do Simples Nacional, o percentual do ICMS.

II - o substituto tributário deverá:

a) recolher o imposto sobre a operação própria na forma do Simples Nacional, segregando a receita correspondente como "não sujeita à substituição tributária e não sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS";

b) recolher o imposto sobre a substituição tributária, retido do substituído tributário, na forma prevista nos §§ 1º a 3º do art. 28.

§ 9º A ME ou EPP que tenha prestado serviços sujeitos ao ISS deverá informar: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

I - a qual município é devido o imposto;

II - se houve retenção do imposto, quando então será desconsiderado, no cálculo do Simples Nacional, o percentual do ISS;

III - se o valor é devido em valor fixo diretamente ao Município, na hipótese do inciso IX do § 1º, quando então será desconsiderado, no cálculo do Simples Nacional, o percentual do ISS, ressalvado o disposto no § 10.

§ 10º Com relação às segregações de receitas sujeitas ou com ocorrência de imunidade, isenção, redução ou valor fixo do ICMS ou ISS, deverá ser observado o disposto nos arts. 30 a 35; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

§ 11. Na hipótese de o escritório de serviços contábeis não estar autorizado pela legislação municipal a efetuar o recolhimento do ISS em valor fixo diretamente ao Município, o imposto deverá ser recolhido pelo Simples Nacional na forma do inciso III do § 1º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

§ 12. A base de cálculo para determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP a título de ISS, na condição de optante pelo Simples Nacional, será a receita bruta total mensal, não se aplicando as disposições relativas ao recolhimento do referido imposto em valor fixo diretamente ao município pela empresa enquanto não optante pelo Simples Nacional, ressalvado o disposto no art. 34 e

observado o disposto no art. 33. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 5º-B a 5º-D, 5º-I e 22-A)

§ 13. As receitas obtidas por agência de viagem e turismo optante pelo Simples Nacional, relativas a transporte turístico com frota própria, nos termos da Lei nº 11.771, de 2008, quando ocorrer dentro do Município, entre Municípios ou entre Estados, serão tributadas na forma do Anexo III. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 2º, art. 18, § 5º-B)

§ 14. Não se aplica o disposto no § 13 quando caracterizado o transporte de passageiros, em qualquer modalidade, mesmo que de forma eventual ou por fretamento, quando então as receitas decorrentes do transporte:

I - municipal serão tributadas na forma do Anexo III; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-B, inciso XIII)

II - intermunicipal e interestadual, nas situações permitidas pelo inciso XVI e §§ 5º e 6º do art. 15, serão tributadas na forma do Anexo III, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS e adicionando-se o percentual relativo ao ICMS previsto na tabela do Anexo I (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-E) (NR)

Art. 4º Os títulos dos Anexos I a V à Resolução CGSN nº 94, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 25-A, § 1º, inciso I) (vigência: 01/01/2012) Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio" (NR)

"Anexo II da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 25-A, § 1º, inciso II) (vigência: 01/01/2012) Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Indústria" (NR)

"Anexo III da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 25-A, § 1º, inciso III) (vigência: 01/01/2012) Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas Decorrentes de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços Relacionados no Inciso III do § 1º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 2011" (NR)

"Anexo IV da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 25-A, § 1º, inciso IV) (vigência: 01/01/2012) Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas Decorrentes da Prestação de Serviços Relacionados no Inciso IV do § 1º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 2011" (NR)

"Anexo V da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 25-A, § 1º, inciso V) (vigência: 01/01/2012) Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas Decorrentes da Prestação de Serviços Relacionados no Inciso V do § 1º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 2011" (NR)

Art. 5º A Resolução CGSN nº 94, de 2011, passa a vigorar acrescida do Anexo V-A, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 6º Os Anexos VI e VII à Resolução CGSN nº 94, de 2011, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 7º O Anexo XIII à Resolução CGSN nº 94, de 2011, passa a vigorar com a supressão da seguinte ocupação:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
EDITOR(A) DE JORNAIS	5812-3/00	EDITOR DE JORNAIS	S	N

Art. 8º O Anexo XIII à Resolução CGSN nº 94, de 2011, passa a vigorar acrescido das seguintes ocupações:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
CUIDADOR(A) DE ANIMAIS (PET SITTER)	9609-2/08	HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS	S	N
DIARISTA	9700-5/00	SERVÇOS DOMÉSTICOS	S	N
EDITOR(A) DE JORNAIS DIÁRIOS	5812-3/01	EDITOR DE JORNAIS DIÁRIOS	S	N
EDITOR(A) DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS	5812-3/02	EDITOR DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS	S	N
GUARDA-COSTAS	8011-1/01	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	S	N
INSTALADOR(A) E REPARADOR DE COFRES, TRANCAS E TRAVAS DE SEGURANÇA	8020-2/02	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA	S	N
PISCINEIRO(A)	8129-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	S	N
SEGURANÇA INDEPENDENTE	8011-1/01	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	S	N
TRANSPORTADOR(A) INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS SOB FRETE EM REGIÃO METROPOLITANA	4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	N	S
TRANSPORTADOR(A) INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE TRAVESSIA POR NAVEGAÇÃO FLUVIAL	5091-2/02	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	N	S
VIGILANTE INDEPENDENTE	8011-1/01	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	S	N

Art. 9º As ocupações abaixo descritas, constantes do Anexo XIII à Resolução CGSN nº 94, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
ADESTRADOR(A) DE ANIMAIS	9609-2/08	ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	S	N
BANHISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	9609-2/07	HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	S	N

BARBEIRO	9602-5/01	CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE	S	N
CABELEIREIRO(A)	9602-5/01	CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE	S	N
ESTETICISTA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	9609-2/07	HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	S	N
MANICURE/PEDICURE	9602-5/01	CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE	S	N
TOSADOR(A) DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	9609-2/07	HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	S	N

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CGSN nº 94, de 2011:

I - incisos XXI, XXIII e o § 2º do art. 15;

II - art. 25;

III - incisos I e II do art. 28;

IV - incisos I e II do art. 29;

V - o § 1º do art. 73.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Comitê

ANEXO I

Anexo V-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 25-A, inciso VI)

(Vigência: 01/01/2015)
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas Decorrentes da Prestação de Serviços Relacionados no Inciso VI do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 2011

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%

De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

ANEXO II

Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 8º, § 1º)
Códigos previstos na CNAE impositivos ao Simples Nacional
(Vigência: 01/01/2015)

Subclasse CNAE 2.0	DENOMINAÇÃO
1111-9/01	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR
1111-9/02	FABRICAÇÃO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS
1112-7/00	FABRICAÇÃO DE VINHO
1113-5/01	FABRICAÇÃO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE ÚISQUE
1113-5/02	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPEIS
1220-4/01	FABRICAÇÃO DE CIGARROS
1220-4/02	FABRICAÇÃO DE CIGARRILHAS E CHARUTOS
1220-4/03	FABRICAÇÃO DE FILTROS PARA CIGARROS
2092-4/01	FABRICAÇÃO DE PÓLVORAS, EXPLOSIVOS E DETONANTES
2550-1/01	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO BÉLICO PESADO, EXCETO VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE
2550-1/02	FABRICAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, OUTRAS ARMAS E MUNIÇÕES
2910-7/01	FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS
3091-1/01	FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS
3511-5/01	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
3511-5/02	ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DA OPERAÇÃO DA GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
3512-3/00	TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
3513-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA
3514-0/00	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
4110-7/00	INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4636-2/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS
4912-4/01	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL
4922-1/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA
4922-1/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL
4929-9/04	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4929-9/99	OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5011-4/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - PASSAGEIROS
5310-5/01	ATIVIDADES DO CORREIO NACIONAL
6022-5/02	ATIVIDADES RELACIONADAS À TELEVISÃO POR ASSINATURA, EXCETO PROGRAMADORAS
6204-0/00	CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
6410-7/00	BANCO CENTRAL
6421-2/00	BANCOS COMERCIAIS
6422-1/00	BANCOS MÚLTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL
6423-9/00	CAIXAS ECONÔMICAS
6424-7/01	BANCOS COOPERATIVOS
6424-7/02	COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO
6424-7/03	COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO
6424-7/04	COOPERATIVAS DE CRÉDITO RURAL
6431-0/00	BANCOS MÚLTIPLOS, SEM CARTEIRA COMERCIAL
6432-8/00	BANCOS DE INVESTIMENTO
6433-6/00	BANCOS DE DESENVOLVIMENTO
6434-4/00	AGÊNCIAS DE FOMENTO
6435-2/01	SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
6435-2/02	ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
6435-2/03	COMPANHIAS HIPOTECÁRIAS
6436-1/00	SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - FINANCEIRAS
6437-9/00	SOCIEDADES DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR
6438-7/01	BANCOS DE CÂMBIO
6438-7/99	OUTRAS INSTITUIÇÕES DE INTERMEDIÇÃO NÃO MONETÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
6440-9/00	ARRENDAMENTO MERCANTIL
6450-6/00	SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO
6461-1/00	HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
6462-0/00	HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO FINANCEIRAS
6463-8/00	OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS
6470-1/01	FUNDOS DE INVESTIMENTO, EXCETO PREVIDENCIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS
6470-1/02	FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIOS
6470-1/03	FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS
6491-3/00	SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING
6492-1/00	SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS
6499-9/01	CLUBES DE INVESTIMENTO
6499-9/02	SOCIEDADES DE INVESTIMENTO
6499-9/03	FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO
6499-9/04	CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES
6499-9/05	CONCESSÃO DE CRÉDITO PELAS OSCIP
6499-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

6511-1/01	SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS VIDA
6511-1/02	PLANOS DE AUXÍLIO-FUNERAL
6512-0/00	SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS NÃO-VIDA
6520-1/00	SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS SAÚDE
6530-8/00	RESSEGUROS
6541-3/00	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA
6542-1/00	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA
6611-8/01	BOLSA DE VALORES
6611-8/02	BOLSA DE MERCADORIAS
6611-8/03	BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS
6611-8/04	ADMINISTRAÇÃO DE MERCADOS DE BALCÃO ORGANIZADOS
6612-6/01	CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
6612-6/02	DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
6612-6/03	CORRETORAS DE CÂMBIO
6612-6/04	CORRETORAS DE CONTRATOS DE MERCADORIAS
6612-6/05	AGENTES DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS
6619-3/01	SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA
6619-3/03	REPRESENTAÇÕES DE BANCOS ESTRANGEIROS
6619-3/04	CAIXAS ELETRÔNICOS
6619-3/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
6810-2/02	ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS
6810-2/03	LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS
6911-7/02	ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA
6912-5/00	CARTÓRIOS
7820-5/00	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
7830-2/00	FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS
8112-5/00	CONDÔMINIOS PREDIAIS
8411-6/00	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL
8412-4/00	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS SERVIÇOS SOCIAIS
8413-2/00	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS
8421-3/00	RELAÇÕES EXTERIORES
8422-1/00	DEFESA
8423-0/00	JUSTIÇA
8424-8/00	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
8425-6/00	DEFESA CIVIL
8430-2/00	SEGURIDADE SOCIAL OBRIGATORIA
8550-3/01	ADMINISTRAÇÃO DE CAIXAS ESCOLARES
9411-1/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PATRONAIS E EMPRESARIAIS
9412-0/01	ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL
9412-0/02	OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS PROFISSIONAIS
9420-1/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS
9430-8/00	ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS
9491-0/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS OU FILOSÓFICAS
9492-8/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS
9493-6/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE
9499-5/00	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
9900-8/00	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS

ANEXO III

Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 8º, § 2º)
Códigos previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impositiva e permitida ao Simples Nacional
(Vigência: 01/01/2015)

Subclasse CNAE 2.0	DENOMINAÇÃO
4635-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE
4635-4/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA
4684-2/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
4924-8/00	TRANSPORTE ESCOLAR
4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4950-7/00	TRENS TURÍSTICOS, TELEFÉRICOS E SIMILARES
5091-2/02	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
5099-8/01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS
5099-8/99	OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5111-1/00	TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS REGULAR
5112-9/01	SERVIÇO DE TAXI AÉREO E LOCAÇÃO DE AERONAVES COM TRIPULAÇÃO
5112-9/99	OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS NÃO-REGULAR
5229-0/01	SERVIÇOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TAXI, INCLUSIVE CENTRAIS DE CHAMADA
5229-0/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
6201-5/01	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA
6202-3/00	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS
6203-1/00	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS
6619-3/02	CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
7810-8/00	SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA
8299-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

RESOLUÇÃO Nº 118, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a adoção pelos Estados de sublimites para o ano-calendário 2015.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Os Estados abaixo relacionados optaram, conforme disposto nos arts. 9º, 10 e 11 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, para efeito de recolhimento do ICMS dos estabelecimentos ali localizados, no âmbito do Simples Nacional, para o ano-calendário 2015, pela adoção das faixas de receita bruta anual:

I - até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), os seguintes Estados:

- Acre;
 - Amapá;
 - Rondônia;
 - Roraima;
- II - até R\$ 2.520.000,00 (dois milhões quinhentos e vinte mil reais), os seguintes Estados:
- Alagoas;
 - Maranhão;
 - Mato Grosso;
 - Mato Grosso do Sul;
 - Pará;
 - Piauí;
 - Tocantins.

Parágrafo único. Aplicam-se os sublimites constantes deste artigo para o recolhimento do ISS dos estabelecimentos localizados nos Municípios daqueles Estados.

Art. 2º Nos demais Estados e no Distrito Federal serão utilizadas todas as faixas de receita bruta anual, até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Comitê

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.521, DE 4 DE DEZEMBRO 2014

Institui o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado e altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do



Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 578 a 579 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 22 do Anexo da Diretriz do MERCOSUL/CCM nº 32, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e em observância aos princípios da Estrutura Normativa SAFE da Organização Mundial de Aduanas (OMA), resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado, em consonância com as necessidades de segurança e controle aduaneiros do Brasil.

§ 1º Entende-se por Operador Econômico Autorizado (OEA) o interveniente em operação de comércio exterior envolvido na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título que, mediante o cumprimento voluntário dos critérios de segurança aplicados à cadeia logística ou das obrigações tributárias e aduaneiras, conforme a modalidade de certificação, demonstre atendimento aos níveis de conformidade e confiabilidade exigidos pelo Programa Brasileiro de OEA e seja certificado nos termos desta Instrução Normativa.

§ 2º O Programa Brasileiro de OEA é de caráter voluntário e a não adesão por parte dos intervenientes não implica impedimento ou limitação na atuação do interveniente em operações regulares de comércio exterior.

§ 3º Os benefícios concedidos pelo Programa Brasileiro de OEA restringem-se aos operadores certificados que atendam aos requisitos e critérios instituídos nesta Instrução Normativa.

§ 4º A certificação ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado será realizada com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 5º O Programa Brasileiro de OEA adotará um cronograma progressivo de certificação, por grupo de intervenientes e por modalidade, conforme estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DOS ASPECTOS GERAIS

Seção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 2º O Programa Brasileiro de OEA observará os seguintes princípios:

- I - segurança e agilização no fluxo do comércio internacional;
- II - adoção de padrões internacionais de segurança;
- III - intercâmbio eficiente de informações entre os agentes envolvidos nas cadeias logísticas e com outras administrações aduaneiras;
- IV - métodos de trabalho direcionados à gestão de riscos;
- V - controles exercidos mediante análises da conformidade de procedimentos do operador;
- VI - análises integradas com base em conhecimentos e experiências em áreas tais como auditoria, fiscalização, segurança da cadeia logística e gestão de risco;
- VII - proporcionalidade dos critérios de acordo com o tipo de certificação do operador e a área de sua atuação na cadeia logística;
- VIII - adesão voluntária;
- IX - consulta, cooperação e comunicação entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), outros entes públicos e os operadores certificados como OEA, sobre matérias de interesse comum ao Programa Brasileiro de OEA, respeitado o sigilo fiscal;
- X - desenvolvimento de atividades estratégicas de interesse do Programa Brasileiro de OEA em conjunto com a iniciativa privada e com outros órgãos;
- XI - desburocratização e celeridade dos processos; e
- XII - ênfase na comunicação por meio digital.

Art. 3º São objetivos do Programa Brasileiro de OEA:

- I - proporcionar maior agilidade e previsibilidade no fluxo do comércio internacional;
- II - buscar a adesão crescente de operadores econômicos, inclusive pequenas e médias empresas;
- III - incrementar a gestão do risco das operações aduaneiras;
- IV - firmar Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) que atendam aos interesses do Brasil;
- V - implementar processos de trabalho que visem à modernização da Aduana;
- VI - intensificar a harmonização dos processos de trabalho com outros órgãos regulatórios do comércio exterior;
- VII - elevar o nível de confiança no relacionamento entre a RFB, os operadores econômicos e a sociedade;
- VIII - priorizar as ações da Aduana com foco nos operadores de comércio exterior de alto risco ou de risco desconhecido; e
- IX - considerar a implementação de outros padrões que contribuam com a segurança da cadeia logística.

Seção II

Dos Benefícios

Art. 4º Aos operadores certificados no Programa Brasileiro de OEA, poderão ser concedidos benefícios que proporcionem:

- I - a fruição de Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM);
- II - o estabelecimento de canais específicos de comunicação entre a RFB e os OEA;
- III - a melhoria da imagem e reputação da empresa, devido ao reconhecimento formal pela RFB como operador de confiança; e
- IV - a adoção de medidas de simplificação e agilização de procedimentos aduaneiros com segurança e controle.

§ 1º A utilização dos procedimentos de simplificação do despacho constitui tratamento especial que poderá ser revogado, cassado ou suspenso por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas pelo Programa Brasileiro de OEA ou pela legislação aduaneira.

§ 2º Poderão ser concedidos benefícios específicos de acordo com a modalidade de certificação e as características do operador.

§ 3º Com o objetivo de atender ao disposto no caput, ficam instituídos os benefícios elencados no Anexo II desta Instrução Normativa.

Seção III

Dos Intervenientes

Art. 5º Consideram-se passíveis de certificação, os seguintes intervenientes:

- I - o importador ou o exportador;
- II - o depositário de mercadoria sob controle aduaneiro;
- III - o operador portuário ou aeroportuário;
- IV - o transportador;
- V - o despachante aduaneiro; e
- VI - o agente de carga.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá estender a certificação a outros intervenientes da cadeia logística no fluxo do comércio exterior.

CAPÍTULO II

Da Certificação

Seção I

Das Modalidades

Art. 6º O Programa Brasileiro de OEA possibilitará a certificação do operador nas seguintes modalidades:

- I - OEA-Segurança (OEA-S), com base em critérios de segurança aplicados à cadeia logística no fluxo das operações de comércio exterior;
- II - OEA-Conformidade (OEA-C), com base em critérios de cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras; e
- III - OEA-Pleno (OEA-P), com base nos critérios referidos nos incisos I e II.

§ 1º As modalidades de certificação previstas nos incisos I e II do caput são independentes entre si.

§ 2º A modalidade de certificação OEA-P poderá ser alterada para OEA-S ou OEA-C nos casos em que houver critérios não atendidos ou a pedido do operador certificado.

Art. 7º A certificação em uma modalidade será realizada com observância, conforme o caso, do atendimento de:

- I - requisitos de admissibilidade, assim entendidos aqueles que tornam o operador apto a participar do processo de certificação no Programa Brasileiro de OEA;
- II - critérios de elegibilidade, assim entendidos aqueles que indicam a confiabilidade do operador;
- III - critérios de segurança aplicados à cadeia logística; e
- IV - critérios de cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se a todas as modalidades de certificação previstas no art. 6º.

§ 2º Serão exigidos critérios específicos de acordo com a modalidade de certificação solicitada e a atividade do operador na cadeia logística.

§ 3º Os critérios específicos a que se refere o § 2º são os constantes no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 4º Poderão ser adotados requisitos e critérios propostos pelos OEA participantes, na forma estabelecida no art. 17.

Seção II

Dos Requisitos de Admissibilidade

Art. 8º Somente serão apreciados os requerimentos apresentados que atenderem aos seguintes requisitos:

- I - formalização da solicitação de certificação mediante dossiê digital de atendimento, na forma prescrita no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013;
- II - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);
- III - entrega de Escrituração Contábil Digital, nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007;
- IV - regularidade fiscal, mediante aptidão para obtenção de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em relação aos tributos administrados pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- V - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e recolhimento de tributos federais há mais de 24 (vinte e quatro) meses;
- VI - atuação como interveniente passível de certificação por no mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;
- VII - inexistência de indeferimento a pedido de certificação ao Programa Brasileiro de OEA nos últimos 6 (seis) meses;
- VIII - experiência mínima de 3 (três) anos e aprovação em exame de qualificação técnica instituído por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, para o despachante aduaneiro; e
- IX - adesão à emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), nos termos de legislação específica, para o transportador.

§ 1º Constatado o não atendimento dos requisitos definidos no caput, o requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência para saneamento do processo, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 2º O disposto nos incisos V e VI do caput não se aplica nas hipóteses de requerimentos de certificação apresentados por:

- I - filial, em território brasileiro, de matriz internacional que já seja certificada por algum outro país em programa de OEA equivalente ao contido nesta Instrução Normativa e nos termos preconizados pela Organização Mundial de Aduanas (OMA);
- II - empresas cujo quadro societário seja composto, majoritariamente, por pessoas físicas ou jurídicas já certificadas como OEA; ou

III - importadores ou exportadores que tenham realizado o mínimo 100 (cem) operações de comércio exterior por mês de existência.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso VII do caput não se aplica nos casos em que o requerente tiver, no curso da análise de pedido anterior, justificado a impossibilidade de atendimento dos requisitos ou critérios exigidos pela RFB.

Seção III

Dos Critérios de Elegibilidade

Art. 9º São critérios de elegibilidade:

- I - histórico de cumprimento da legislação aduaneira;
- II - sistema informatizado de gestão comercial, contábil, financeira e operacional, entre outros necessários à atuação do requerente, com registros que permitam procedimentos de auditoria em formato estabelecido pela RFB;
- III - solvência financeira adequada para manter e aperfeiçoar as medidas que garantam a segurança de sua atividade na cadeia logística; e
- IV - política de realização periódica de auditorias de controles internos, não apenas contábeis, mas também de procedimentos operacionais, de sistemas de controle e de outros aspectos relacionados às atividades de comércio exterior, com vistas a identificar e corrigir eventuais irregularidades ou deficiências.

§ 1º Será considerado, para fins do disposto no inciso I do caput, a ocorrência de infrações, cometidas de forma reiterada ou não, à legislação aduaneira, por parte do requerente e, no caso de pessoa jurídica, pelas pessoas com poder de administração, no período de 3 (três) anos anteriores ao protocolo do requerimento.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, na análise do histórico, serão considerados a natureza e a gravidade das infrações cometidas, os danos que delas provierem e os antecedentes do requerente, bem como medidas corretivas tomadas em relação aos fatos.

§ 3º O não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência, às exigências para esclarecimentos, complementação ou correção de informações apontadas pela RFB implicará o indeferimento do pedido.

Seção IV

Das Etapas

Art. 10. A certificação compreende sequencialmente as seguintes etapas:

- I - autoavaliação pelo requerente, mediante preenchimento do questionário de autoavaliação constante no Anexo IV desta Instrução Normativa;
- II - apresentação da solicitação de certificação, conforme o disposto no inciso I do art. 8º;
- III - exame de admissibilidade da solicitação, por meio da análise dos requisitos definidos no art. 8º;
- IV - análise da conformidade do requerente com base nos critérios de elegibilidade e nos critérios específicos da modalidade de certificação requerida; e
- V - entrega do certificado.

§ 1º O prazo para análise de certificação é de 90 (noventa) dias, contado de sua apresentação, prorrogável por igual período mediante justificativa.

§ 2º Suspende-se o prazo mencionado no § 1º até que o interessado atenda às exigências efetuadas pela RFB.

§ 3º O não cumprimento de exigências efetuadas pela RFB no curso da análise de conformidade implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Do indeferimento previsto no § 3º, caberá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a apresentação de recurso, em instância única, ao Chefe da Gerência de Fiscalização e Controle de Intervenientes (Gefin) da Coana.

§ 5º A certificação de que trata o caput pode ser acompanhada de recomendações de adoção de aperfeiçoamentos procedimentais, para fins de assegurar o baixo grau de risco do operador na cadeia logística.

§ 6º A certificação não implica homologação pela RFB das informações apresentadas na solicitação.

Seção V

Da Outorga

Art. 11. A certificação será concedida em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, por meio de Despacho Decisório do Chefe da Gefin, publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º O ato a que se refere o caput indicará a modalidade de certificação outorgada.

§ 2º O Despacho Decisório referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz, extensivo a todos os estabelecimentos do interveniente requerente e para todos os procedimentos aduaneiros realizados pela outorgada em qualquer local alfandegado do território aduaneiro.

§ 3º A alteração da certificação, com a consequente reedição do Despacho Decisório, no caso previsto no § 2º do art. 6º, poderá ser dispensada da juntada de documentos para enquadramento na nova modalidade.

Art. 12. Após a publicação do Despacho Decisório que concede a certificação ao interveniente será expedido o Certificado de OEA e o operador terá sua participação no Programa Brasileiro de OEA divulgada no sítio da RFB na internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

CAPÍTULO III

Da Pós-Certificação

Seção I

Do Acompanhamento

Art. 13. O OEA estará submetido a acompanhamento quanto à manutenção dos requisitos e critérios necessários para a obtenção da certificação e às demais disposições constantes nesta Instrução Normativa e nos atos destinados a complementá-la.

§ 1º O acompanhamento visa a avaliação do cumprimento do disposto no caput para fins, entre outros, de relatório circunstanciado quanto a alteração da modalidade de certificação e da permanência do operador no Programa Brasileiro de OEA.

§ 2º O acompanhamento poderá se dar, inclusive, mediante indicação de servidores designados especificamente para tal fim, os quais atuarão na elaboração de relatórios circunstanciados, estudos, fiscalizações ou outras ações específicas, que auxiliem ou respaldem necessidades do Programa Brasileiro de OEA.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o OEA deverá manter atualizados os documentos e informações apresentados por ocasião da solicitação.

§ 4º A atualização dos dados cadastrais do OEA:

I - já realizados nos sistemas da RFB supre a obrigação prevista no § 3º; e

II - não dispensa a atualização de seus dados nos demais sistemas da RFB prevista em legislação específica.

Art. 14. O OEA fica obrigado a informar à RFB sobre quaisquer fatos surgidos após a concessão da certificação que alterem os requisitos e critérios cumpridos no ato da certificação.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto à relevância dos fatos, estes deverão ser comunicados, para avaliação da RFB.

Art. 15. Poderá ser mantida a certificação no Programa Brasileiro de OEA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da pessoa jurídica sucessora de outra, resultante de processo de fusão, cisão ou incorporação, desde que permaneça sob o controle administrativo do mesmo grupo controlador.

§ 1º A pessoa jurídica sucessora deverá comprovar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 8º à RFB, com exceção do disposto nos incisos V e VI do referido artigo.

§ 2º A Gefin expedirá o correspondente Despacho Decisório provisório pelo prazo mencionado no caput.

§ 3º Na hipótese e no prazo referidos no caput, o interveniente deverá apresentar um novo pedido de certificação em seu nome, nos termos desta Instrução Normativa.

Seção II

Da Revisão

Art. 16. O OEA será periodicamente submetido a procedimento de revisão de sua certificação.

Parágrafo único. O período de que trata o caput não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Seção III

Do Fórum Consultivo

Art. 17. Fica instituído o Fórum Consultivo OEA com o objetivo de constituir canal permanente de comunicação entre a RFB e os operadores certificados no âmbito do Programa Brasileiro de OEA.

§ 1º O Fórum Consultivo OEA tem como função analisar as demandas dos operadores certificados e demais interessados e propor estratégias para o aprimoramento técnico e normativo do Programa Brasileiro de OEA.

§ 2º O Fórum Consultivo OEA não constitui órgão integrante da administração direta ou indireta da União, possuindo funções consultiva e propositiva.

§ 3º A composição do Fórum Consultivo OEA, a periodicidade das reuniões de trabalho e o seu funcionamento estão disciplinados no Anexo V desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão, Revogação ou Cassação da Certificação

Art. 18. O OEA poderá ter sua certificação no Programa Brasileiro de OEA:

I - suspensa;

II - revogada; ou

III - cassada.

§ 1º O OEA poderá ainda ser advertido nos casos em que deixar de cumprir requisitos, critérios e demais disposições constantes nesta Instrução Normativa ou nos demais atos destinados a complementá-la.

§ 2º A suspensão ou revogação de que trata o caput poderá ser efetuada a pedido do OEA.

Art. 19. A aplicação de advertência, suspensão ou cassação da certificação concedida aos operadores do Programa Brasileiro de OEA será realizada conforme o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 20. O Chefe da Gefin é a autoridade competente para aplicação de advertência, suspensão, revogação ou cassação da certificação de operadores do Programa Brasileiro de OEA.

Parágrafo único. Nas hipóteses de advertência, suspensão de ofício ou cassação, caberá, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência, a apresentação de recurso, em instância única, ao Coordenador da Coordenação de Fiscalização e Repressão Aduaneira (Cofir) da Coana.

Art. 21. A aplicação de sanções ao OEA nas operações de comércio exterior, por infrações à legislação aduaneira, e as representações fiscais para fins penais deverão ser comunicadas à Gefin.

Parágrafo único. As sanções referidas no caput terão efeitos, no que couber, no âmbito do Programa Brasileiro de OEA.

Art. 22. Todas as sanções aplicadas ao OEA serão registradas em seu processo, para fins de composição de histórico e demais providências.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. A implementação do Programa Brasileiro de OEA deverá atender:

I - prazos razoáveis quando depender de investimentos estruturais; e

II - interesses do País quanto aos Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM).

Art. 24. Ficam incorporados ao Programa Brasileiro de OEA os atos do projeto piloto do Programa Brasileiro de OEA, praticados antes da publicação desta Instrução Normativa, que representem auditoria e fiscalização baseadas em normas da RFB.

Art. 25. Em casos devidamente justificados, a adesão ao DTE, prevista no inciso II do art. 8º poderá ser realizada até o dia 30 de junho de 2015.

Art. 26. A Coana poderá prorrogar a data de que trata o art. 25 e alterar os Anexos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As alterações referidas no caput serão previamente submetidas à consulta no âmbito do Fórum Consultivo de que trata o art. 17.

Art. 27. O despachante aduaneiro interessado em ser certificado como OEA, cuja inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros mantido pela RFB prescindiu de avaliação da capacidade profissional, poderá participar do exame de qualificação técnica previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 2011.

Art. 28. O art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

.....

§ 3º

e) cujo transportador seja certificado como Operador Econômico Autorizado (OEA).

....." (NR)

Art. 29. Ficam aprovados os Anexos I a V a esta Instrução Normativa, disponíveis no sítio da RFB na internet, no endereço < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I - Cronograma de Certificação OEA

ANEXO II - Benefícios

ANEXO III - Critérios Específicos por Modalidade

ANEXO IV - Questionário de Autoavaliação e Notas Explicativas

ANEXO V - Fórum Consultivo

PORTARIA CONJUNTA Nº 2.048, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a composição do Comitê Executivo previsto no Regimento Interno da Comissão Gestora do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Os Secretários da RECEITA FEDERAL DO BRASIL do Ministério da Fazenda e da SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tendo em vista o disposto no art. 14 do Regimento Interno, que está anexo à Portaria Interministerial MF/MDIC nº 444, de 17 de outubro de 2014, resolvem:

Art. 1º Decidir a composição do Comitê Executivo da Comissão Gestora do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, que será integrado pelas seguintes autoridades:

I - Ernani Argolo Checucci Filho, Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - Juliano Brito da Justa Neves, Subsecretário Substituto de Gestão Corporativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - Cláudia Maria de Andrade, Coordenadora-Geral de Tecnologia da Informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - José Carlos de Araújo, Coordenador-Geral de Administração Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V - Ana Junqueira Pessoa, Diretora do Departamento de Competitividade no Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior;

VI - Renato Agostinho da Silva, Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior;

VII - Flavio Augusto Trevisan Scorza, Gerente do Programa Portal Único e Coordenador-Geral de Normas e Facilitação de Comércio da Secretaria de Comércio Exterior; e

VIII - Rafael Arruda de Castro, Coordenador-Geral de Informação e Desenvolvimento do Siscomex da Secretaria de Comércio Exterior.

§ 1º A coordenação do Comitê Executivo se dará em rodízio anual, em concordância com o exercício da Presidência da Comissão Gestora.

§ 2º Poderão, a critério do Comitê Executivo, ser convidados outros órgãos e entidades da Administração Pública participantes do SISCOMEX para participar de suas atividades e compor os Grupos Técnicos.

Art. 2º O Comitê Executivo deverá, em sua primeira reunião, elaborar um Plano de Trabalho da gestão e um calendário de reuniões que serão aprovados conjuntamente pelos Secretários da Receita Federal do Brasil e do Comércio Exterior.

Parágrafo único - O Comitê Executivo poderá se reunir extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Coordenador, ou por solicitação de seus integrantes.

Art. 3º Entidades do setor privado poderão participar, em caráter consultivo, de reuniões do Comitê Executivo e grupos técnicos, desde que convidadas formalmente.

Art. 4º As deliberações do Comitê Executivo serão tomadas por consenso dos seus integrantes, receberão números sequenciais e serão arquivadas no órgão que estiver exercendo a coordenação, devendo ser encaminhadas cópias digitalizadas aos demais integrantes do Comitê Executivo e publicadas no sítio Portal Siscomex (www.siscomex.gov.br).

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil
do Ministério da Fazenda

DANIEL MARTELETO GODINHO
Secretário de Comércio Exterior
do Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 9506.91.00 Mercadoria: Aparelho para exercícios físicos, utilizado principalmente na prática de pilates, com estofado, em forma de barril, para apoio das costas e dos ombros, permitindo que o usuário trabalhe os músculos do abdômen, curvando-se para frente e para trás, e com uma escada do lado oposto, conectada ao barril por uma base deslizante, que se ajusta ao comprimento da perna do usuário, denominado comercialmente "ladder barrel".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 95.06) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9506.9 e da subposição de segundo nível 9506.91.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011 e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGO CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 8536.30.00 Mercadoria: Aparelho eletrônico para limitar picos de tensão em redes elétricas de baixa tensão (127 V ou 220 V), provocados por descargas atmosféricas e por manobras no sistema elétrico, próprio para ser instalado no quadro de entrada de energia, comercialmente denominado "Dispositivo de Proteção Contra Surtos - DPS".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.36) e RGI 6 (texto da subposição 8536.30.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

MARCO ANTÔNIO RODRIGO CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 8544.49.00 Mercadoria: Cabo elétrico constituído por fios de cobre eletrolítico e por isolamento de policloreto de vinila 70°C antichama, com seção de 2,5 mm², para tensões nominais de até 750V, acondicionado em rolos ou em bobinas, apresentado sem peças de conexão, utilizado em instalações elétricas internas fixas industriais, comerciais e residenciais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.44) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8544.4 e da subposição de segundo nível 8544.49.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGO CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 8544.49.00 Mercadoria: Cabo elétrico constituído por fios de cobre eletrolítico e por isolamento de policloreto de vinila 70°C antichama, com seção de 4 mm², para tensões nominais de até 750V, acondicionado em rolos ou em bobinas, apresentado sem peças de conexão, utilizado em instalações elétricas internas fixas industriais, comerciais e residenciais.



DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.44) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8544.4 e da subposição de segundo nível 8544.49.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGO CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 8544.49.00 Mercadoria: Cabo elétrico constituído por fios de cobre eletrolítico e por isolamento de policloreto de vinila 70°C antichama, com seção de 1 mm², para tensões nominais de até 750V, acondicionado em rolos ou em bobinas, apresentado sem peças de conexão, utilizado em instalações elétricas internas fixas industriais, comerciais e residenciais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.44) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8544.4 e da subposição de segundo nível 8544.49.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGO CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 8544.49.00 Mercadoria: Cabo elétrico constituído por fios de cobre eletrolítico e por isolamento de policloreto de vinila 70°C antichama, com seção de 1,5 mm², para tensões nominais de até 750V, acondicionado em rolos ou em bobinas, apresentado sem peças de conexão, utilizado em instalações elétricas internas fixas industriais, comerciais e residenciais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.44) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8544.4 e da subposição de segundo nível 8544.49.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGO CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 8544.49.00 Mercadoria: Cabo elétrico constituído por fios de cobre eletrolítico e por isolamento de policloreto de vinila 70°C antichama, com seção de 6 mm², para tensões nominais de até 750V, acondicionado em rolos ou em bobinas, apresentado sem peças de conexão, utilizado em instalações elétricas internas fixas industriais, comerciais e residenciais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.44) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8544.4 e da subposição de segundo nível 8544.49.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGO CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 83, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 3926.90.90 Capa protetora para a tela de computador do tipo tablet, sem cobrir ou proteger a sua parte posterior, constituída por plástico, microfibras (reforço), imãs e fibra de vidro, podendo ser dobrada em várias posições com a finalidade de facilitar a digitação ou a visualização de vídeos, apresentação de slides, entre outras funções, bem como ativar ou desativar o modo de hibernação do aparelho.

CÓDIGO NCM: 4205.00.00 Capa protetora para a tela de computador do tipo tablet, sem cobrir ou proteger a sua parte posterior, constituída por couro, microfibras (reforço), imãs e fibra de vidro, podendo ser dobrada em várias posições com a finalidade de facilitar a digitação ou a visualização de vídeos, apresentação de slides, entre outras funções, bem como ativar ou desativar o modo de hibernação do aparelho.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1, RGI-3 b (textos das posições 39.26 e 42.05), RGI-6 (texto da subposição 3926.90) e RGC-1 (texto do subitem 3926.90.90) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011 com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 94, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3923.21.10 Mercadoria: Sacos plásticos de polietileno de baixa densidade (PEBD), para descarte de absorventes higiênicos, acondicionados em caixa de papelão, contendo 25 unidades.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 39.23), 6 (textos da subposição de 1º nível 3923.2 e da subposição de 2º nível 3923.21) e RGC/NCM 1 (texto do item 3923.21.10), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8479.10.90 Mercadoria: Máquina para distribuição de concreto, auto-propulsada, com velocidade de até 20 km/h. Possui cabine, funil com capacidade de 3 m³ e braço móvel que inclina-se em um ângulo de até 16 graus. Possui dimensões de 9,2 m de comprimento, 2,3 m de largura e 3,25 m de altura e peso líquido de 7.100 kg.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.79) e 6 (texto da subposição de 1º nível 8479.10) e RGC 1 (texto do item 8479.10.90) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 5910.00.00 Mercadoria: Correia transportadora, constituída de duas ou mais lonas de náilon superpostas soldadas entre si, com espessura total igual ou superior a 3 mm e igual ou inferior a 6 mm, típica para máquinas transportadoras de grãos agrícolas, de madeiras ou de qualquer outro material para armazenamento. Apresentada sem fim, com suas pontas emendadas de forma que se transformem em correia contínua.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da posição 59.10 e da Nota 1.- e) da Seção XVI) e 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8518.29.90 Mercadoria: Alto-falante, de 1, 6 ou 8 polegadas de diâmetro, desprovido de receptor.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.18) e 6 (textos da subposição de 1º nível 8518.2 e texto da subposição de 2º nível 8518.29) e RGC 1 (texto do item 8518.29.90) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 102, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8538.10.00 Mercadoria: Quadro de distribuição para instalações elétricas, desprovido de aparelhos, composto por caixa, porta com abertura de 130°, placa de montagem e fecho com miolo universal, fabricado em chapa de aço com acabamento em pintura eletrostática de pó de poliéster, medindo 500 mm x 400 mm x 200 mm, próprio para montagem e armazenamento de pelo menos dois elementos eletroeletrônicos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.38 e da Nota 2 b) da Seção XVI) e 6 (texto da subposição de 1º nível 8538.10.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 103, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 5903.10.00 Mercadoria: Tecido de fios de poliéster, recobertos por plástico (PVC) com tratamento antichamas, com gramatura de 450 g/m², denominado Tela Sling, acondicionado em rolo de 1,80 metros de largura com comprimento total de 50 metros, para uso em mobiliário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 59.03 e da Nota 2 b) do Capítulo 59) e 6 (texto da subposição de 1º nível 5903.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 5903.10.00 Mercadoria: Tecido de fios de poliéster, recobertos por plástico (PVC), com gramatura de 500 g/m², denominado Tela Sling, acondicionado em rolo de 1,80 metros de largura com comprimento total de 50 metros, para uso em mobiliário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 59.03 e da Nota 2 b) do Capítulo 59) e 6 (texto da subposição de 1º nível 5903.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 105, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 5903.10.00 Mercadoria: Tecido de fios de poliéster, recobertos por plástico (PVC), com gramatura de 560 g/m², denominado Tela Sling, acondicionado em rolo de 1,80 metros de largura com comprimento total de 50 metros, para uso em mobiliário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 59.03 e da Nota 2 b) do Capítulo 59) e 6 (texto da subposição de 1º nível 5903.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 5903.10.00 Mercadoria: Tecido de fios de poliéster, recobertos por plástico (PVC), com gramatura de 550 g/m², denominado Tela Sling, acondicionado em rolo de 1,80 metros de largura com comprimento total de 50 metros, para uso em mobiliário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 59.03 e da Nota 2 b) do Capítulo 59) e 6 (texto da subposição de 1º nível 5903.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8302.41.00 Mercadoria: Barra de apoio para pessoas com mobilidade reduzida, de aço inoxidável, com 40 cm comprimento e 25 mm de diâmetro, para ser fixada à parede, através de buchas e parafusos, usualmente em banheiros.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 83.02), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8302.4 e da subposição de 2º nível 8302.41) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo identificado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) a partir de 10 de dezembro de 2014.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Cervejaria Coroa S/A	05.936.529/0002-16	Domingos Martins	ES

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ****PORTARIA Nº 10.074, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014**

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 240 e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovando pela Portaria/MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012;

Considerando que a Agência da Receita Federal em Mirassol D'Oeste encontra - se sem nenhum servidor efetivo para prestar serviços de atendimento ao público, devido à demissão do único servidor lotado na ARF ocorrido em abril de 2014;

Considerando a dificuldade de deslocamento de servidores de outras unidades no período, resolve:

Art. 1º - Suspender os serviços de atendimento ao público na Agência da Receita Federal em Mirassol D'Oeste-MT, no período de 22/12/2014 à 02/01/2015.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA PORÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 4 DE
DEZEMBRO DE 2014**

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009; e atendendo às informações prestadas pelo documento protocolado nº PROTOCOLO/IRF/PPA/MS Nº 1353/2014 pertencente ao dossiê 10090.000069/1214-19, declara:

Art. 1º - Autorizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária na hipótese prevista no inciso I, do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1361/13, quando o local da primeira entrada dos bens no País for o município de Ponta Porá/MS, nos termos do art. 48 Instrução Normativa RFB 1361, de 21 de Maio de 2013, enfatizando-se que o órgão solicitante, Federação Paranaense de Motociclismo, CNPJ 76.659.572/0001-49, ficará responsável pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas na Instrução Normativa citada.

Piloto	Dados do Veículo	Data do Evento	Local do Evento
MATTIAS GABRIEL ITURBE	Moto: KTM Chassi: VBKM- RA235FM000662	06/12/2014 e 07/12/2014	Siqueira Campos/PR

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre abandono de mercadorias apreendidas.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Velho-RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Por-

taria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e considerando o artigo 535 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI) e tendo em vista o que consta dos processos nºs 10240.721112/2012-71; 10240.721121/2012-61; 10240.721122/2012-14; 10240.721201/2012-17; 10240.720413/2013-68; 10240.720417/2013-46; 10240.720418/2013-91; 10240.720421/2013-12; 10240.720422/2013-59; 10240.720423/2013-01; 10240.720430/2013-03; 10240.720435/2013-28; 10240.720436/2013-72; 10240.720437/2013-17; 10240.720439/2013-14; 10240.720440/2013-31; 10240.720442/2013-20; 10240.720444/2013-19; 10240.720450/2013-76; 10240.720451/2013-11; 10240.720452/2013-65; 10240.720457/2013-98; 10240.720458/2013-32; 10240.720459/2013-87; 10240.720466/2013-89; 10240.720467/2013-23; 10240.720468/2013-78; 10240.720474/2013-25; 10240.720475/2013-70; 10240.720476/2013-14; 10240.720485/2013-13; 10240.720486/2013-50; 10240.720487/2013-02; 10240.720491/2013-62; 10240.720492/2013-15; 10240.720494/2013-04; declara:

Art. 1º Abandonadas, em favor da Fazenda Pública Nacional, das mercadorias discriminadas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de nºs 0250100/00144/11; 0250100/00158/11; 0250100/00159/11; 0250100/00172/11; 0250100/00173/11; 0250100/00175/11; 0250100/00176/11; 0250100/00177/11; 0250100/00178/11; 0250100/00181/11; 0250100/00183/11; 0250100/00184/11; 0250100/00185/11; 0250100/00186/11; 0250100/00187/11; 0250100/00189/11; 0250100/00190/11; 0250100/00191/11; 0250100/00195/11; 0250100/00196/11; 0250100/00197/11; 0250100/00248/11; 0250100/00249/11; 0250100/00252/11; 0250100/00254/11; 0250100/00256/11; 0250100/00257/11; 0250100/00261/11; 0250100/00262/11; 0250100/00263/11; 0250100/00264/11; 0250100/00267/11; 0250100/00274/11; 0250100/00457/11; 0250100/00470/11; 0250100/00275/11, dos processos em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas nos artigos 536 a 539 do Regulamento do IPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014**

Outorga credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício com a RFB, aos peritos que menciona, para a prestação de serviços de assistência técnica, para a identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e para a emissão de laudo pericial sobre o estado e o valor residual de bens, na jurisdição da Alfândega da RFB do Aeroporto Internacional Pinto Martins.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB DO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS - ALF/APM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, c/c o inciso VI do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), a Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001 (DOU de 09/01/2001), e os arts. 9º, 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 (DOU de 01/04/2010), alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010 (DOU de 14/12/2010), considerando o resultado do PROCESSO SELETIVO PÚBLICO CONJUNTO DE CREDENCIAMENTO DE PERITOS - ALF/FOR/ALF/APM/ALF/PCE, de que trata o Edital n.º 01, de 2 de julho de 2014 (DOU de 04/07/2014, Seção 3, p. 135) e objeto do processo administrativo nº 11131.720.733/2014-07, resolve:

Art. 1º - Outorgar, a título precário e sem vínculo empregatício com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, credenciamento como perito autônomo, para a prestação de serviços, na jurisdição da Alfândega da RFB do Aeroporto Internacional Pinto Martins, de assistência técnica, para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e para a emissão de laudo pericial sobre o estado e o valor residual de bens, nos termos da IN/RFB nº 1.020, de 2010, aos peritos relacionados no ANEXO ÚNICO deste ADE, conforme as áreas de atuação nele especificadas:

Art. 2º - O presente credenciamento tem validade até 01/08/2015, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

CARLOS WILSON AZEVEDO ALBUQUERQUE

**ANEXO ÚNICO
RELAÇÃO DOS PERITOS CREDENCIADOS POR ÁREA
DE ATUAÇÃO**

ÁREA DE ATUAÇÃO - ENGENHARIA TÊXTIL	
NOME DO PERITO	CPF
FÁBIO CAMPOS FATALLA	069.947.618-60
AHMAD SALAH ALI	338.970.548-17
ÁREA DE ATUAÇÃO - ENGENHARIA DE ALIMENTOS	
NOME DO PERITO	CPF
FLORENÇA MOREIRA GONÇALVES	810.784.713-04
ÁREA DE ATUAÇÃO - ENGENHARIA QUÍMICA	
NOME DO PERITO	CPF
SÔNIA REGINA LIRANI	553.340.169-53
ÁREA DE ATUAÇÃO - ENGENHARIA MECÂNICA	
NOME DO PERITO	CPF
THYAGO LELLYS FARIS MONÇÃO	087.161.227-55
ANTÔNIO DE ALMEIDA PINTO	005.317.743-68
CLAUDIO JOSÉ B. NOGUEIRA	074.009.263-49
FRANCISCO DE PAULO LOPES BRAGA	723.725.524-49
FRANCISCO GILSON MOURA RIBEIRO	060.884.063-72
AGNALDO ARAÚJO SANTANA	195.917.303-06
FÁBIANO DE CARVALHO SCIPIÃO	513.960.093-53
CÉSAR BRAGA RAMALHO	368.674.203-97
TIAGO VENÂNCIO REBOUCAS	910.281.593-15
ÁREA DE ATUAÇÃO - FARMACÊUTICA	
NOME DO PERITO	CPF
JANICE OLIVEIRA SILVA	022.018.533-63

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE FORTALEZA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014**

Outorga credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício com a RFB, aos peritos que menciona, para a prestação de serviços de assistência técnica, para a identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e para a emissão de laudo pericial sobre o estado e o valor residual de bens, na jurisdição da Alfândega da RFB do Porto de Fortaleza.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB DO PORTO DE FORTALEZA - ALF/FOR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, c/c o inciso VI do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), a Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001 (DOU de 09/01/2001), e os arts. 9º, 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 (DOU de 01/04/2010), alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010 (DOU de 14/12/2010), considerando o resultado do PROCESSO SELETIVO PÚBLICO CONJUNTO DE CREDENCIAMENTO DE PERITOS - ALF/FOR/ALF/APM/ALF/PCE, de que trata o Edital n.º 01, de 2 de julho de 2014 (DOU de 04/07/2014, Seção 3, p. 135) e objeto do processo administrativo nº 11131.720.733/2014-07, resolve:

Art. 1º - Outorgar, a título precário e sem vínculo empregatício com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, credenciamento como perito autônomo, para a prestação de serviços, na jurisdição da Alfândega da RFB do Porto de Fortaleza, de assistência técnica, para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e para a emissão de laudo pericial sobre o estado e o valor residual de bens, nos termos da IN/RFB nº 1.020, de 2010, aos peritos relacionados no ANEXO ÚNICO deste ADE, conforme as áreas de atuação nele especificadas:

Art. 2º - O presente credenciamento tem validade até 01/08/2015, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

SILVESTRE GOMES DA SILVA NETO

ANEXO ÚNICO**RELAÇÃO DOS PERITOS CREDENCIADOS POR ÁREA DE ATUAÇÃO**

ÁREA DE ATUAÇÃO - ENGENHARIA TÊXTIL	
NOME DO PERITO	CPF
FÁBIO CAMPOS FATALLA	069.947.618-60
AHMAD SALAH ALI	338.970.548-17
ÁREA DE ATUAÇÃO - ENGENHARIA DE ALIMENTOS	
NOME DO PERITO	CPF
FLORENÇA MOREIRA GONÇALVES	810.784.713-04
ÁREA DE ATUAÇÃO - ENGENHARIA QUÍMICA	
NOME DO PERITO	CPF
SÔNIA REGINA LIRANI	553.340.169-53
ÁREA DE ATUAÇÃO - ENGENHARIA MECÂNICA	
NOME DO PERITO	CPF
THYAGO LELLYS FARIS MONÇÃO	087.161.227-55
ANTÔNIO DE ALMEIDA PINTO	005.317.743-68
CLAUDIO JOSÉ B. NOGUEIRA	074.009.263-49
FRANCISCO DE PAULO LOPES BRAGA	723.725.524-49
FRANCISCO GILSON MOURA RIBEIRO	060.884.063-72
AGNALDO ARAÚJO SANTANA	195.917.303-06
FÁBIANO DE CARVALHO SCIPIÃO	513.960.093-53



CÉSAR BRAGA RAMALHO	368.674.203-97
TIAGO VENÂNCIO REBOUÇAS	910.281.593-15
ÁREA DE ATUAÇÃO - FARMACÊUTICA	
NOME DO PERITO	CPF
JANICE OLIVEIRA SILVA	022.018.533-63

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PECÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

Outorga credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício com a RFB, aos peritos que menciona, para a prestação de serviços de assistência técnica, para a identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e para a emissão de laudo pericial sobre o estado e o valor residual de bens, na jurisdição da Alfândega da RFB do Porto de Fortaleza.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB DO PORTO DO PECÉM - ALF/PCE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, c/c o inciso VI do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), e Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001 (DOU de 09/01/2001), e os arts. 9º, 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 (DOU de 01/04/2010), alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010 (DOU de 14/12/2010), considerando o resultado do PROCESSO SELETIVO PÚBLICO CONJUNTO DE CREDENCIAMENTO DE PERITOS - ALF/FOR/ALF/APM/ALF/PCE, de que trata o Edital nº 01, de 2 de julho de 2014 (DOU de 04/07/2014, Seção 3, p. 135) e objeto do processo administrativo nº 11131.720.733/2014-07, resolve:

Art. 1º. - Outorgar, a título precário e sem vínculo empregatício com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, credenciamento como perito autônomo, para a prestação de serviços, na jurisdição da Alfândega da RFB do Porto do Pecém, de assistência técnica, para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e para a emissão de laudo pericial sobre o estado e o valor residual de bens, nos termos da IN/RFB nº 1.020, de 2010, aos peritos relacionados no ANEXO ÚNICO deste ADE, conforme as áreas de atuação nele especificadas:

Art. 2º. - O presente credenciamento tem validade até 01/08/2015, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

Art. 3º. - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EILSON BARBOSA MEDEIROS

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DOS PERITOS CREDENCIADOS POR ÁREA DE ATUAÇÃO

ÁREA DE ATUAÇÃO - ENGENHARIA TÊXTIL	
NOME DO PERITO	CPF
FÁBIO CAMPOS FATALLA	069.947.618-60
AHMAD SALAH ALI	338.970.548-17
ÁREA DE ATUAÇÃO - ENGENHARIA DE ALIMENTOS	
NOME DO PERITO	CPF
FLORENÇA MOREIRA GONÇALVES	810.784.713-04
ÁREA DE ATUAÇÃO - ENGENHARIA QUÍMICA	
NOME DO PERITO	CPF
SÔNIA REGINA LIRANI	553.340.169-53
ÁREA DE ATUAÇÃO - ENGENHARIA MECÂNICA	
NOME DO PERITO	CPF
THYAGO LELYS FARIS MONÇÃO	087.161.227-55
ANTÔNIO DE ALMEIDA PINTO	005.317.743-68
CLAUDIO JOSÉ B. NOGUEIRA	074.009.263-49
FRANCISCO DE PAULO LOPES BRAGA	723.725.524-49
FRANCISCO GILSON MOURA RIBEIRO	060.884.063-72
AGNALDO ARAÚJO SANTANA	195.917.303-06
FÁBIANO DE CARVALHO SCIPIÃO	513.960.093-53
CÉSAR BRAGA RAMALHO	368.674.203-97
TIAGO VENÂNCIO REBOUÇAS	910.281.593-15
ÁREA DE ATUAÇÃO - FARMACÊUTICA	
NOME DO PERITO	CPF
JANICE OLIVEIRA SILVA	022.018.533-63

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 66, de 27 de novembro de 2014, publicado no DOU, Seção 1, pág. 12 de 2 de dezembro de 2014, sofre as seguintes retificações: no Nome Empresarial onde se lê: INTERNACIONAL FIRST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, leia-se: INTERNACIONAL FIRST COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, e no Endereço onde se lê: Salvador-Ba, leia-se: LAURO DE FREITAS-BA.

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Suspende a imunidade e a isenção prevista no artigo 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal, e nos termos do artigo 32 da Lei nº 9430/96, da entidade abaixo qualificada, relativamente aos resultados apurados no ano calendário de 2010.

O Chefe do SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º da Portaria nº 12, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2014, à vista do entendimento esposado no Despacho Decisório SEORT/DRF/SDR Nº 0646/2014, declara SUSPENSA a IMUNIDADE e a ISENÇÃO, previstas no artigo 150, VI, alínea "c" e no artigo 195, §7º, ambos da Carta Política vigente, conjuntamente com o artigo 32 da Lei nº 9.430/96 e Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, da entidade abaixo qualificada, relativamente aos resultados apurados no ano calendário de 2010:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
13.926.639/0001-44	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	10580.726.137/2014-71

Poderá a entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Ato Declaratório, apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, de acordo com os parágrafos 6º, 7º e 8º, o artigo 32, da Lei nº 9.430/96, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente estabelecidos.

MAURÍCIO SOUZA ARGOLLO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta no processo administrativo 10540.721083/2014-24, declara:

Art. 1º. Habilita a pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS BELA VISTA XII LTDA, CNPJ 18.919.425/0001-64, sita à Rua Barão de Caetité, 393 - Centro - Caetité/BA - CEP 46.400-970, titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Acácia, ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 236, de 1º de setembro de 2014, expedida pela Ministério de Minas e Energia e publicada no Diário Oficial da União de 02.09.2014.

Art. 2º. O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme artigo 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta no processo administrativo 10540.721091/2014-71, declara:

Art. 1º. Habilitada a pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS BELA VISTA VIII LTDA, CNPJ 18.911.031/0001-60, sita à Rua Barão de Caetité, 393 - Centro - Caetité/BA - CEP 46.400-970, titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Abil, ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 237, de 1º de setembro de 2014, expedida pela Ministério de Minas e Energia e publicada no Diário Oficial da União de 02.09.2014.

Art. 2º. O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme artigo 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta no processo administrativo 10540.721087/2014-11, declara:

Art. 1º. Habilitada a pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS BELA VISTA XVI LTDA, CNPJ 18.910.740/0001-20, sita à Rua Barão de Caetité, 393 - Centro - Caetité/BA - CEP 46.400-970, titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Folha de Serra, ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 228, de 28 de agosto de 2014, expedida pela Ministério de Minas e Energia e publicada no Diário Oficial da União de 29.08.2014.

Art. 2º. O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme artigo 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta no processo administrativo 10540.721089/2014-00, declara:

Art. 1º. Habilitada a pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS BELA VISTA XVIII LTDA, CNPJ 18.870.265/0001-06, sita à Rua Barão de Caetité, 393 - Centro - Caetité/BA - CEP 46.400-970, titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Jacarandá do Serrado, ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 235, de 1º de setembro de 2014, expedida pela Ministério de Minas e Energia e publicada no Diário Oficial da União de 02.09.2014.

Art. 2º. O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme artigo 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta no processo administrativo 10540.721085/2014-13, declara:

Art. 1º. Habilitada a pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS BELA VISTA XIX LTDA, CNPJ 18.870.116/0001-47, sita à Rua Barão de Caetité, 393 - Centro - Caetité/BA - CEP 46.400-970, titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Taboquinha, ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 231, de 28 de agosto de 2014, expedida pelo Ministério de Minas e Energia e publicada no Diário Oficial da União de 29.08.2014.

Art. 2º. O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme artigo 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta no processo administrativo 10540.721088/2014-57, declara:

Art. 1º. Habilitada a pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS BELA VISTA XIII LTDA, CNPJ 18.870.073/0001-08, sita à Rua Barão de Caetité, 393 - Centro - Caetité/BA - CEP 46.400-970, titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Angico, ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 232, de 28 de agosto de 2014, expedida pelo Ministério de Minas e Energia e publicada no Diário Oficial da União de 29.08.2014.

Art. 2º. O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme artigo 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta no processo administrativo 10540.721086/2014-68, declara:

Art. 1º. Habilitada a pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS BELA VISTA XX LTDA, CNPJ 18.870.007/0001-20, sita à Rua Barão de Caetité, 393 - Centro - Caetité/BA - CEP 46.400-970, titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Tabua, ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 229, de 28 de agosto de 2014, expedida pelo Ministério de Minas e Energia e publicada no Diário Oficial da União de 29.08.2014.

Art. 2º. O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme artigo 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta no processo administrativo 10540.721090/2014-26, declara:

Art. 1º. Habilitada a pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS ITAPUA VIII LTDA, CNPJ 18.684.356/0001-57, sita à Rua Barão de Caetité, 393 - Centro - Caetité/BA - CEP 46.400-970, titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Vaqueta, ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 239, de 1º de setembro de 2014, expedida pelo Ministério de Minas e Energia e publicada no Diário Oficial da União de 02.09.2014.

Art. 2º. O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme artigo 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 200,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014**

Determina o cancelamento de NIRF nos termos da Instrução Normativa n.º 1467, de 22 de maio de 2014.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Instrução Normativa SRF n.º 1467, de 22 de maio de 2014, resolve cancelar, de ofício as inscrições no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal (NIRF) abaixo relacionadas, todas constando no cadastro como localizadas no município de Belo Horizonte, quando toda a área do município foi declarada como Zona Urbana (Processo n.º 10680.724464/2014-61):

NIRF	Nome	Área (ha)
0630487-7	CHACARA JATOBA	0,3
0632281-6	SÍTIO MANOEL PEREIRA	3,0
1320701-6	FAZENDA JATOBA	1,9
1323473-0	SÍTIO BEIRA RIO	2,0
1688856-1	FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA	355,5
2548037-5	LUIZ DA COSTA	0,3
2548078-2	SÍTIO DO IPE AMARELO	10,3
2611093-8	SÍTIO BRUMADO DOS PAVOES	7,1
2611264-7	LESSA	4,6
2772498-0	FAZENDA RESSACADA	22,0
2874268-0	SÍTIO LAGE DA COZINHA GLEBA II	1,2
3020477-1	FAZENDA CERCADO DENOMINADO OLHOS D'AGUA	45,0
3162812-5	SÍTIO BONSUCESSO	3,2
3193281-9	JATOBA	12,8
3245613-1	FAZENDA BOM SUCESSO	1,2
3328325-7	CAMPESTRE	2,0
3372570-5	SÍTIO BONSUCESSO	1,0
3390955-5	PARTE FAZENDA CERCADO	2,0
3445594-9	FAZENDA CAMPO DA LAGOA	95,9
3558606-0	SÍTIO DO GENTIO	3,0
3563862-1	EDUARDO MENEZES BONSUCESSO	22,0
3563963-6	BORGES	1,5
3565498-8	FAZENDA DO TAQUARIL	11,4
3729662-0	FAZENDA BOA VISTA	20,3
3928090-0	PEDRA REDONDA	10,0
3955388-4	SÍTIO CAPITAO EDUARDO	7,9
4050417-4	FAZENDA CARUMBE	12,9
4064962-8		0,2
4200798-4	HORTO FLORESTAL	10,8

4261130-0	CAMPESTRE	2,0
4265853-5	COLONIA DO JATOBA	2,1
4265855-1	FAZENDA DO PACHECO	8,4
4285532-2	FAZENDA TAMBORIL	29,0
4285533-0	CHACARA SÃO JOAO BATISTA	2,0
4289068-3	COMERCIAL TABAJARA LTDA	3,0
4329324-7		0,4
4360540-0	FAZENDA FLORESTA	11,0
4547774-4	FAZENDA FLORESTA	3,7
4699491-2	FAZENDA CAPITAO EDUARDO	3,7
5483534-8	BORGES	1,0
5790595-9	SÍTIO SÃO PATRÍCIO	1,9
6039579-6	BOM RETIRO	4,8
6067571-3	SÍTIO BOA VISTA	0,2
6279141-9	FAZENDA RIACHO DO FOGO	1.000,0
6348299-1	FAZENDA TAMBORIL	27,5
6409832-0	FAZENDA DO PACHECO	7,2
6491843-2	HARAS AL KATTAH	4,1
6665094-1	FRANCELINO E ANGICO	4,7
6821318-2	FAZENDA DO CAPAO GRANDE	195,5
6911689-0	FAZENDA GROTA DA PEROBA - PILOES	59,4
8220503-5	INDIVISO	0,7
8393302-6	OLHOS D'AGUA	6,6
0630524-5	CHACARA DO JATOBA	0,3
1822355-9	SETE AUHERES DE TERRA DE CAMPO	25,8
1844547-0	SÍTIO PESSEGUEIROS	4,8
3814784-0	RETIRO	14,9
4200800-0	HORTO FLORESTAL	10,8
4211380-6	CHACARA GAIVOTA	2,5

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 201,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014**

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.729750/2014-77, declara:

Art. 1º. Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.130.160/0001-43, para as obras civis de reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação Ribeirão, localizada no Estado de Pernambuco, de titularidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, inscrita no CNPJ sob o nº 33.541.368/0001-16, matrícula CEI nº 51.227.83916/79, do setor de infraestrutura de energia elétrica, com previsão de conclusão em junho/2016, aprovado pela Portaria nº 31, de 28 de fevereiro de 2013, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 01 de março de 2013, Seção 1, página 108.

Art. 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014**

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.729751/2014-11, declara:

Art. 1º. Coabitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a empresa TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.130.160/0001-43, para as obras civis de reforços nas Subestações Ribeirão e Irecê, localizadas nos Municípios de Ribeirão, Estado de Pernambuco e Irecê, Estado da Bahia, de titularidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, inscrita no CNPJ sob o nº 33.541.368/0001-16, matrícula CEI nº 51.227.83916/79, do setor de infraestrutura de energia elétrica, com previsão de conclusão em junho/2016, aprovado pela Portaria nº 127, de 02 de maio de 2014, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2014, Seção 1, página 77.

Art. 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERABA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou em que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º e art. 8º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberaba - MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso, no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO NUNES PINHEIRO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas e físicas excluídas:

CNPJ/CEI	Nome
00.925.912/0001-74	Antônio José Rezende Bregeiro - ME
01.363.924/0001-15	Vera Lúcia Gomes Tonon - ME
01.570.412/0001-20	Arizona Representações Ltda -ME
01.628.440/0001-50	Leonarda Gomes da Cunha -ME
01.947.208/0001-85	AFC Distribuidora de Bebidas Ltda - ME
02.148.307/0001-60	Serviços de Tratores de Esteira Aguiar
02.192.440/0001-13	Deuel Cruvinel da Silva - ME
02.305.179/0001-10	Indústria e Comércio de Calçados Oldbu
02.395.586/0001-66	Ademar José de Oliveira -ME
02.544.454/0001-59	Lúcio André Cardoso -ME
03.363.283/0001-24	Iguata Luiz Franco de Lima & Rocha Ltda
03.585.369/0001-00	Indústria e Editora de Mídia Impressa
03.686.231/0001-99	Nutribem Restaurante Ltda - EPP
04.612.201/0001-09	Anderson Marcelino Ribeiro
18.140.095/0001-04	Indústria de Calçados Maurinho Ltda
20.000.980/0001-30	Terezinha Ribeiro de Paiva Silva - ME
21.463.559/0001-28	Mauro Roberto de Lima -ME
22.663.611/0001-52	Jucilene Cortes -ME
23.169.501/0001-00	Aguiar Serviços Empresariais Ltda - ME
23.351.687/0001-05	Lázara Maria de Oliveira Santana - ME
25.370.354/0001-59	Tocantins Comércio de Calçados Ltda
26.298.877/0001-02	Paulo Elias Ferreira - ME
26.345.017/0001-74	Samuel Bernardes de Oliveira - ME
64.262.066/0001-32	Maria Izabel Rezende dos Santos - ME
71.145.718/0001-14	Madeiraira Adriana Márcia Materiais Para Construção Ltda
86.520.590/0001-07	Oliveira Guimarães Serviços Técnicos de Seguros Ltda
86.530.722/0001-73	Genilda Sene Santos - ME
055.244.826-53	Stoessel de Oliveira Naves
069.182.508-41	Terezinha Maria de Avila
145.843.366-87	Ronaldo Geraldo de Melo
158.205.158-54	Sérgio Shiguero Hasui
170.349.576-49	Silvio Gomes Brito
211.372.856-72	Telma da Costa Machado
361.436.346-53	Marialice Alves Luiz

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Cancela inscrição de empresa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria

DRF/UBE/ 58, de 01 de outubro de 2007, combinado com o que dispõe o inciso I do artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o processo 14863.720180/2014-16, declara:

Art. 1º Cancelada a partir de 04/11/2009, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Fundação Cultural de Coromandel, CNPJ: 22.234.363/0001-24 em virtude de determinação judicial.

Art. 2º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

LINDEMBERG OLIVEIRA ALBINO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Outorga o credenciamento de peritos para prestação de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, em face da conclusão do Processo Seletivo Público instituído pelo Edital de Seleção DRF/VAR nº 001/2014, Processo nº 10660.000031/2014-54, nos termos do inciso III, do art. 11, da IN RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Processo Seletivo Público - Edital de Seleção DRF/VAR nº 001/2014, publicado no DOU em 23 de julho de 2014;

Art. 2º Outorgar o credenciamento por 02 (dois) anos, durante o período de 05/12/2014 a 04/12/2016, prorrogável, a critério do chefe da Unidade Local, uma única vez, por igual período, a título precário e sem vínculo empregatício, para prestação de serviços de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias, importadas ou a exportar, no procedimento fiscal aduaneiro, aos candidatos relacionados no anexo I.

NEWTON KLEBER DE ABREU JÚNIOR

ANEXO I

ÁREA TÉCNICA	CANDIDATO SELECIONADO	CPF
AERONÁUTICA	Paulo Roberto Vital Junior	607.691.497-16
ELETRICA, ELETRÔNICA OU TELECOMUNICAÇÕES	Celso Eduardo Cassimiro de Araujo	554.971.798-00
	José Carlos Sencini	767.508.848-49
	José Eduardo Magalhães do Valle	114.654.878-83
	Humberto Francisco Rodrigues	754.812.788-04
LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS	Luiz Aurélio Alonso	371.335.868-00
MECÂNICA	José Renato Garzillo	640.820.168-72
	Fábio Campos Fatalla	069.947.618-60
	Thyago de Lellys Faria Monção	087.161.227-55
	Euler Valadares Lobato	352.696.936-15
METALURGIA	Mário Gonçalves de Lima	190.416.166-91
	José Moutinho Moreira da Silva	802.237.028-20
	Hamilton Gomes Ventura	334.416.507-01
QUÍMICA	Luiz Aurélio Alonso	371.335.868-00
	Enistevaldo Pereira de Carvalho	037.175.408-90
	Soelly Magalhães do Valle	607.710.038-20
	Maria Lúcia Perez Gomes da Silva	050.852.798-83
TÊXTIL	José Antônio Bauab Filho	093.263.728-04
	Fábio Campos Fatalla	069.947.618-60
	José Fomazier Camargo Sampaio	966.285.888-15
	Ahmad Salah Ali	338.970.548-17

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Outorga o credenciamento de peritos para prestação de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar.

O Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, em face da conclusão do Processo Seletivo Público instituído pelo Edital de Seleção DRF/VAR nº 001/2014, Processo nº 10660.000052/2014-70, nos termos do inciso III, do art. 11, da IN RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Processo Seletivo Público - Edital de Seleção DRF/VAR nº 001/2014, publicado no DOU em 23 de julho de 2014;

Art. 2º Outorgar o credenciamento por 02 (dois) anos, durante o período de 05/12/2014 a 04/12/2016, prorrogável, a critério do chefe da Unidade Local, uma única vez, por igual período, a título precário e sem vínculo empregatício, para prestação de serviços de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias, importadas ou a exportar, no procedimento fiscal aduaneiro, aos candidatos relacionados no anexo I.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ANEXO I

ÁREA TÉCNICA	CANDIDATO SELECIONADO	CPF
ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO OU SISTEMAS	Juljeta Werneck de Andrade Carsalade	760.111.356-68
	Luiz Cláudio Prazeres Gonçalves	080.981.877-99
	Marina Aguas Vieira Lima	052.035.096-03
ELETRICA, ELETRÔNICA OU TELECOMUNICAÇÕES	Ronaldo Martins de Souza	897.714.788-34
	Celso Eduardo Cassimiro de Araujo	554.971.798-00
GEMOLOGIA	Luiz Antônio Gomes da Silveira	456.418.706-68
LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS	Luiz Aurélio Alonso	371.335.868-00
MECÂNICA	Lucas Figueiredo Soares	033.091.666-19
	Fábio Campos Fatalla	069.947.618-60
	Thyago de Lellys Faria Monção	087.161.227-55
METALURGIA	Luiz Carlos Matte	239.686.648-68
	Mário Gonçalves Lima	190.416.166-91
	José Moutinho Moreira da Silva	802.237.028-20
QUÍMICA	Luiz Aurélio Alonso	371.335.868-00
	Sonia Regina Liriani	553.340.169-53
TÊXTIL	Fábio Campos Fatalla	069.947.618-60
	Claudia Mancebo Asorey	097.807.398-31

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 2º e 7º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo nº 12896.000845/2010-27, declara:

Artigo 1º - Cancelado a pedido da interessada o Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o número UP-08122/00037, concedido a Empresa Ativa Vendas Eventos e Editoração LTDA, CNPJ 08.001.459/0001-11, com sede na Avenida Bento de Abreu, nº 789, Sala 2, Centro, na cidade de Araraquara - SP, para a atividade de usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP).

Artigo 2º - O presente Ato Declaratório Executivo, de numeração exclusiva da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLLES COSTA DE ALMEIDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de GRÁFICA.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87 (DOU de 17/07/2012), e considerando o disposto nos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, bem como o artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, combinados com os artigos 18 e 328 do Decreto 7.212, de 15/06/2010, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e em face do que consta do Processo Administrativo nº 13896.720.079/2014-15, declara:

Art. 1º INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL, sob nº GP-08128/00119 o estabelecimento abaixo indicado, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade desenvolvida de "Gráfica - GP":

Nome: RJ GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP
CNPJ: 12.127.659/0001-92

Endereço: Av. Lourenço Zácara, 856 - Jardim São Silvestre - Barueri/SP CEP 06408-000

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ CASTILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição 10.581.041/0001-72 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 e pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 19311.720345/2014-10, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 37 combinado com o inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa IN 1.470/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/2014, a INAPTIDÃO da inscrição nº 10.581.041/0001-72 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica ECOSOLIDARIO RECICLAGEM DE OLEO VEGETAL LTDA. - ME, em razão de a entidade não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º. O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

CÉLIA VENDRAMIN MARTINELLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO

AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM COTIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do artigo 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, considerando o que consta do processo administrativo 13897.720515/2014-38, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no artigo 33, inciso I, § 1º e 2º, da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, a nulidade dos atos praticados nos registros do CNPJ nº 02.534.856/0001-72, em nome do contribuinte SUAVE'S VIDEO LTDA, em razão da constatação de multiplicidade do número de inscrição no CNPJ para o mesmo contribuinte, CNPJ 02.550.099/0001-20.

Art. 2º O presente ADE produzirá efeito desde o termo inicial de vigência dos atos cadastrais aqui declarados nulos, que ocorreram em data de 09/02/1998, nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 33, da referida IN-RFB nº 1.470/2014.

RENATO MENDES A. F. DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) do contribuinte que é mencionado.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inciso I, do artigo 75, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta do Processo nº 13888.724476/2013-76, declara:

Art. 1º "C EXCLUÍDA do SIMPLES NACIONAL, de que trata o artigo 12, da Lei Complementar nº 123/2006, a pessoa jurídica SCHIAVINATTO GERENCIAMENTO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 50.853.027/0001-03, por infringência ao item 1, da alínea a, do inciso II, do artigo 73, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 2º "C Os efeitos da exclusão têm eficácia a partir de 01/11/2012, obedecendo ao disposto na alínea a, do inciso V, do artigo 31, da Lei Complementar nº 123/2006, e inciso I, do artigo 76, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 3º - Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Ato Declaratório, manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, assegurados, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva na esfera administrativa.

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 321,
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBNL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.871/2014-41, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBNL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A
Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65
Nome do Projeto: Modernização da Rede HFC Região Metropolitana de São Paulo 2015B

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 1.113, de 09 de setembro de 2014 (DOU: 15/09/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 322,
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBNL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.872/2014-95, resolve:



Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº .355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A
Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Nome do Projeto: Projeto Net Acesso Coaxial Ipatinga - HFC-01

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 816, de 01 de setembro de 2014 (DOU: 03/09/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 330, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.866/2014-38, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A
Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Nome do Projeto: Projeto Net Acesso Coaxial Mossoró - HFC-01
Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 503, de 31 de julho de 2014 (DOU: 03/09/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 331, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.867/2014-82, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A
Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Nome do Projeto: Projeto Net Acesso Coaxial Porto Velho - HFC-01
Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 491, de 31 de julho de 2014 (DOU: 07/08/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 332, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.870/2014-04, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICAÇÃO S/A
Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65

Nome do Projeto: Projeto Net Acesso Coaxial Catanduva - HFC-01
Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 868, de 03 de setembro de 2014 (DOU: 15/09/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 311, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Inscribe o contribuinte no registro especial de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140 de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013 e a Medida Judicial MS 0020411-87.2014.4.03.6100, declara:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara baixa de ofício de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 31, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511 de 6 de novembro de 2014 e com base nos artigos 80-A da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09, declara:

Artigo 1º. Baixadas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), abaixo identificadas, por se encontrarem canceladas/extintas no respectivo órgão de registro conforme disposto no artigo 27, inciso IV, da IN RFB nº 1.470/2014 e de acordo com o apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
TCHESKO'S BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP	00.130.183./0001-60	11089.720079/2014-96
GÊNIO DAS LÂMPADAS LTDA	01.408.547/0001-93	11089.720079/2014-96
FRICORDIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	02.008.918/0001-02	11089.720079/2014-96
SARES - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA	03.422.327/0001-40	11089.720079/2014-96
HB-VIDEO AUDIO LTDA	81.462.061/0001-72	11089.720079/2014-96

EDAIR RIBEIRO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara baixa de ofício de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511 de 6 de novembro de 2014 e com base nos artigos 80, § 1º, inciso I da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09, declara:

Artigo 1º. Baixadas as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, por inexistência de fato conforme disposto no artigo 27, inciso II, letra "a", da IN RFB nº 1.470/2014 e de acordo com o apurado nos respectivos processos administrativos fiscais.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
PIOTTO LOGÍSTICA LTDA - ME	07.451.593/0001-51	10980.721545/2014-24
PRLOG SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA - ME	10.882.068/0001-03	10980.721546/2014-79

EDAIR RIBEIRO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/Foz nº 225, de 26 de Novembro de 2014, publicado no DOU nº 232, de 1º de dezembro de 2014, Seção 1, pág. 25, onde se lê: "09.389.640/0001-00" e "10142.720643/2014-16", leia-se "20.031.442/0001-02" e "10936.721832/2014-70", respectivamente.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 225, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 262, de 30 de novembro de 2011, atualizando relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/256, de engarrafador.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 262, de 30 de novembro de 2011, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/256, de engarrafador, no processo 11020.003123/2010-61, pertencente ao estabelecimento da empresa Irmãos Motter E Cia Ltda - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 88.468.590/0002-03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	D'Motter	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	D'Motter	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	D'Motter	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	D'Motter	2204.21.00	retornável	850 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	D'Motter	2204.21.00	não retornável	840 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Moscato	D'Motter	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Moscato	D'Motter	2204.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	D'Motter	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	D'Motter	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	D'Motter	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	D'Motter	2204.21.00	retornável	850 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	D'Motter	2204.21.00	não retornável	840 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	D'Motter	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco	D'Motter	2204.21.00	não retornável	850 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	D'Motter	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Rosado de Mesa Suave	D'Motter	2204.21.00	retornável	850 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	D'Motter	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	D'Motter	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	D'Motter	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	D'Motter	2204.21.00	retornável	850 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	D'Motter	2204.21.00	não retornável	840 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	D'Motter	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	D'Motter	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	D'Motter	2204.21.00	retornável	1.450 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	D'Motter	2204.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	D'Motter	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	D'Motter	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	D'Motter	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	D'Motter	2204.21.00	retornável	850 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	D'Motter	2204.21.00	não retornável	840 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	D'Motter	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	D'Motter	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	D'Motter	2204.21.00	retornável	1.450 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	D'Motter	2204.21.00	não retornável	720 ml
Cooler com Vinho Tinto e suco de Pêssego	D'Motter	2206.00.90	retornável	4.500 ml
Cooler com Vinho Tinto e suco de Pêssego	D'Motter	2206.00.90	não retornável	1.450 ml
Cooler com Vinho Tinto e suco de Pêssego	D'Motter	2206.00.90	retornável	850 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Lorena	Segredo	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Lorena	Segredo	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Lorena	Segredo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Segredo	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Segredo	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Segredo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Segredo	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Segredo	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Segredo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Segredo	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Segredo	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Segredo	2204.21.00	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 226, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 207, de 03 de outubro de 2011, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas, de Engarrafador, nº 10106/224.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 207, de 03 de outubro de 2011, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/224, de engarrafador, no processo

13016.000435/2010-15 pertencente ao estabelecimento da empresa Vinhos Don Laurindo Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 93.226.025/0001-99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Don Laurindo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Malvasia	Don Laurindo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Riesling Itálico	Don Laurindo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Licoroso Doce	Don Laurindo	2204.21.00	não retornável	500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Ancellotta	Don Laurindo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Assemblage	Don Laurindo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Laurindo	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Laurindo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Estilo	Don Laurindo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Malbec	Don Laurindo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Don Laurindo	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Don Laurindo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Don Laurindo	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Don Laurindo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Don Laurindo	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Produto elaborado e engarrafado por Vinícola Geisse Ltda - CNPJ 89.831.788/0001-91 - Pinto Bandeira (RS)				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Don Laurindo	2204.10.10	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 253, de 14 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 227, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 46, de 29 de outubro de 2003, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas, de Engarrafador, nº 10106/084.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 46, de 29 de outubro de 2003, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/084, de engarrafador, no processo 13016.000527/2003-68 pertencente ao estabelecimento da empresa Remus & Bettinelli Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 04.571.560/0001-57, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente
Aguardente de Cana	A Locomotiva	2208.40.00	não retornável	50 ml
Aguardente de Cana	A Locomotiva	2208.40.00	não retornável	160 ml
Aguardente de Cana	A Locomotiva	2208.40.00	não retornável	250 ml
Aguardente de Cana	A Locomotiva	2208.40.00	não retornável	500 ml
Aguardente de Cana	A Locomotiva	2208.40.00	não retornável	880 ml
Aguardente de Cana	Velho Alambique	2208.40.00	não retornável	50 ml
Aguardente de Cana	Velho Alambique	2208.40.00	não retornável	160 ml
Aguardente de Cana	Velho Alambique	2208.40.00	não retornável	250 ml
Aguardente de Cana	Velho Alambique	2208.40.00	não retornável	700 ml
Graspa	Velho Alambique	2208.20.00	não retornável	50 ml
Graspa	Velho Alambique	2208.20.00	não retornável	160 ml
Graspa	Velho Alambique	2208.20.00	não retornável	250 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 270, de 02 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 04 de dezembro de 2013.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 228, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 66, de 26 de abril de 2012, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas, de Engarrafador, nº 10106/289.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 66, de 26 de abril de 2012, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/289, de engarrafador, no processo 13016.000538/2010-77 pertencente ao estabelecimento da empresa Domno do Brasil Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 09.276.690/0001-80, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Espumante Natural Brut	. Nero	2204.10.10	não retornável	187 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	. Nero	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	. Nero	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	. Nero	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	. Nero	2204.10.90	não retornável	187 ml
Vinho Moscatel Espumante	. Nero	2204.10.90	não retornável	750 ml



Vinho Tinto Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	. Nero	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	. Nero	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	. Nero	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dom Elizário	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Dom Elizário	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Hórus	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	Hórus	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec	Hórus	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Hórus	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Alto Vale	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Seco	Alto Vale	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec	Alto Vale	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinhos engarrafados sob encomenda por Casa Valduga Vinhos Finos Ltda, CNPJ 87.848.180/0001-44				
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Alto Vale	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Alto Vale	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Suave Fino Cabernet Sauvignon	Alto Vale	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Branco Seco Malvasia	Alto Vale	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Produtos produzidos, finalizados e engarrafados, sob encomenda, nas dependências de Domno do Brasil Industria e Comercio de Bebidas para :				
Casa Vinícola Pessin Ltda, CNPJ 06.289.374/0001-55				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Casa Pessin	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Casa Pessin	2204.10.90	não retornável	750 ml
Indústria Vinícola São Luiz Ltda, CNPJ 90.084.609/0001-89				
Vinho Moscatel Espumante	Dom Naneto	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Varanda	2204.10.90	não retornável	750 ml
Luiz Argenta Vinhos Finos Ltda, CNPJ 06.936.036/0001-68				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	A	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	A	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	A	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Luiz Argenta	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Luiz Argenta	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Luiz Argenta	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vallontano Vinhos Nobres Ltda, CNPJ 03.256.279/0001-67				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Vallontano	2204.10.10	não retornável	375 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Vallontano	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Vallontano	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Vallontano	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinícola Almaúnica Ltda, CNPJ 10.312.319/0001-06				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Almaúnica	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Almaúnica	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinícola Barcarola Ltda, CNPJ 06.882.108/0001-31				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Barcarola	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Barcarola	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinícola Carlesso Ltda, CNPJ 07.760.601/0001-41				
Vinho Espumante Moscatel	Carlesso	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinícola Cave de Pedra Ltda, CNPJ 03.041.631/0001-47				
Vinho Moscatel Espumante	Cave de Pedra	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinícola Gazzaro, CNPJ 74.102.500/0001-70				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Aldegheri	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Espumante Moscatel	Aldegheri	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Bepe	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Espumante Moscatel	Bepe	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Espumante Moscatel	Cave D'Marc	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Cave Pericó	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Espumante Moscatel	Di Verita	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut (charmat)	Gazzaro	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Espumante Moscatel	Gazzaro	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Espumante Moscatel	Gazzaro	2204.10.90	não retornável	187 ml
Vinho Espumante Moscatel	Girola	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Espumante Moscatel	Yone	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Santa Felicidade	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Espumante Moscatel	Santa Felicidade	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Espumante Moscatel	Quinta do Olivardo	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Espumante Moscatel	Quinta Moraes	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinícola Máximo Boschi Ltda, CNPJ 05.112.169/0001-57				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Máximo Boschi	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Máximo Boschi	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinícola Torcello Ltda, CNPJ 06.533.380/0001-06				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Torcello	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Torcello	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 69, de 22 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2014.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 229, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 175, de 10 de agosto de 2012, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas, de Engarrafador, nº 10106/350.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 175, de 10 de agosto de 2012, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/350, de engarrafador, no processo 13016.000526/2010-42 pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Don Miguel Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 04.938.830/0001-15, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
---------	-----------------	----------------------	--------------------	--------------------------

Vinho Branco Espumante Natural Brut	Don Miguel	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato Giallo	Don Miguel	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato Giallo	Don Miguel	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Miguel	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Miguel	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Don Miguel	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Don Miguel	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Don Miguel	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Produto elaborado e engarrafado por Vinícola Casa Motter Ltda - CNPJ 89.567.101/0002-33 - Alto Feliz (RS).				
Vinho Moscatel Espumante	Don Miguel	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 188, de 03 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 04 de setembro de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 230, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 48, de 20 de março de 2012, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas, de Engarrafador, nº 10106/285.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 48, de 20 de março de 2012, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/285, de engarrafador, no processo 13016.000322/2010-10 pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Marin Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 03.934.511/0001-79, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco	Marin	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Marin	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Marin	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Marin	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Marin	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Marin	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Marin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Marin	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Marin	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Marin	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Marin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Marin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Marin	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Marin	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Marin	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Produtos elaborados e engarrafados para Casa de Vinhos Pertile Ltda. - CNPJ 07.614.603/0001-22 - Bento Gonçalves (RS)				
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Casa Pertile	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Casa Pertile	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato Giallo	Casa Pertile	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato Giallo	Casa Pertile	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Assemblage	Casa Pertile	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Assemblage	Casa Pertile	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa Pertile	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa Pertile	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Casa Pertile	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Casa Pertile	2204.29.11	não retornável	5.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Terravino	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Terravino	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Terravino	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Terravino	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Terravino	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Terravino	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Terravino	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Terravino	2204.29.11	retornável	4.500 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 120, de 30 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA****ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre os procedimentos para elaboração dos relatórios de custos que comporão a Prestação de Contas da Presidência da República para o exercício de 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando as competências estabelecidas pela Portaria STN nº 157, de 09 de março de 2011, que estabelece a Secretaria do Tesouro Nacional como Órgão Central do Sistema de Custos;

Considerando as disposições contidas na Portaria STN nº 716, de 24 de outubro de 2011, que prevê competências atribuídas à Secretaria do Tesouro Nacional em estabelecer normas e procedimentos referentes ao Sistema de Custos do Governo Federal no que compete a evidenciar os custos dos programas e das unidades da administração pública federal;

Considerando as competências estabelecidas aos órgãos setoriais de custos na Portaria STN nº 716, de 24 de outubro de 2011, em elaborar os relatórios de análise de custos que deverão compor a Prestação de Contas da Presidência da República, conforme as orientações do Tribunal de Contas da União, e ainda, ao órgão central em dar apoio e supervisionar as atividades dos órgãos setoriais, com o intuito de auxiliar na elaboração de informações consistentes, resolve:

Art. 1º Esta Orientação Normativa dispõe sobre os procedimentos para elaboração dos relatórios de custos que comporão a Prestação de Contas da Presidência da República para o exercício de 2014.

§ 1º Considera-se relatório de custos a análise descritiva elaborada pelas unidades setoriais, comitê ou setor responsável pela área de custos no âmbito do órgão, em conjunto com os responsáveis pela avaliação dos programas temáticos/objetivos.

§ 2º Considera-se demonstrativo de custos o conjunto de informações obtidas pelo Sistema de Informações de Custos - SIC, baseadas em parâmetros pré-definidos pelo usuário, além de quadros, planilhas, tabelas, entre outros que irão subsidiar a análise, cujo resultado integrará o relatório de custos de cada Ministério. Os demonstrativos de custos que irão subsidiar a análise deverão:

I - ter a fonte citada no corpo do documento; e,

II - constar do relatório de custos na forma de anexo, não devendo integrar a parte descritiva do relatório de custos.

Art. 2º Os relatórios de custos que irão compor a Prestação de Contas da Presidência da República do exercício de 2014 deverão observar as disposições contidas em ofício emitido pela Controladoria-Geral da União a cada um dos órgãos responsáveis pelos Objetivos e respectivos Programas Temáticos, selecionados pelo Tribunal de Contas da União, os quais deverão observar as seguintes disposições:

I - o relatório deverá conter informações de custos dos objetivos, relativos aos programas temáticos e indicados para compor a PCPR de 2014, contemplando os exercícios de 2013 e 2014, e será elaborado pelos órgãos responsáveis, incluindo a totalidade dos custos decorrentes da sua execução direta bem como aqueles resultantes de descentralizações de créditos;

II - as principais fontes de informação serão os dados disponibilizados pelo Sistema de Informações de Custos do Governo Federal - SIC e pelo Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal - SIOP;

III - cada objetivo deverá ser objeto de análise de custos, a qual deverá ser estruturada da seguinte forma:

a) breve contextualização do programa e objetivo selecionado, incluindo as principais metas e os respectivos custos totais incorridos. Deverão ser utilizados como fontes de informação os dados oriundos do SIC, conforme modelo mencionado no Anexo I, bem como os existentes no SIOP;

b) análise sintética acerca dos custos dos produtos das ações orçamentárias que compõem cada objetivo selecionado, evidenciando sua relação para atingimento das metas dos objetivos do PPA, considerando o grau de relevância dos custos. Deverão ser utilizados como fontes de informação os dados oriundos do SIC, conforme modelo mencionado no Anexo II, bem como os existentes no SIOP;

c) exposição dos custos dos objetivos selecionados por objeto de gasto, evidenciando os principais insumos bem como alterações significativas verificadas na série 2013 - 2014. Deverão ser utilizados como fontes de informação os dados oriundos do SIC, conforme modelo mencionado no Anexo III;

d) anexo contendo os quadros e gráficos utilizados nas partes anteriores com as respectivas fontes identificadas; e,

e) a parte descritiva do relatório deverá conter no máximo uma página por objetivo, conforme formatações definidas pela CGU no Ofício encaminhado aos ministérios.

Art. 3º A Secretaria do Tesouro Nacional disponibilizará, a partir de 05 de janeiro de 2015, no endereço <http://sic-cp.serpro.gov.br/asp/Main.aspx?vt=10000&acao=RelProntos>, os quadros que irão subsidiar a análise, com observância aos seguintes procedimentos:

I - a disponibilização dos quadros tem por objetivo facilitar a compreensão e permitir padronização das informações;

II - as unidades setoriais, comitê ou setor responsável pela área de custos no âmbito do órgão deverão identificar quais objetivos do PPA estão sob a sua responsabilidade e gerar os relatórios constantes no endereço descrito no caput; e,

III - após a geração dos demonstrativos de custos, deverá ser elaborado o relatório que trata o art. 2º dessa orientação, em conjunto com os responsáveis pela avaliação dos programas temáticos/objetivos.

Art. 4º Para auxiliar os órgãos no levantamento das informações, a SPI disponibilizou no SIOP os relatórios "PCPR - Evolução das Metas" e "PCPR - Execução Orçamentária" para o exercício 2014, no formato especificado pela CGU.

Art. 5º Para subsidiar a elaboração do relatório, além das fontes de informações citadas, podem ser utilizados outros instrumentos que possibilitem uma melhor compreensão dos programas temáticos/objetivos, observadas as orientações do art. 1º, § 2º, incisos I e II.

Art. 6º É imprescindível o adequado preenchimento das informações físicas e financeiras nos sistemas estruturantes que compõem a base de dados do SIC, com vistas à geração de informações que envolvam os aspectos qualitativo e quantitativo na sua plenitude.

Art. 7º O acesso à versão final dos dados no SIC, para o exercício de 2014, contemplando as informações físicas e financeiras oriundas do SIOP e do SIAFI, está previsto para a primeira semana de fevereiro de 2015, em data que será posteriormente confirmada pela STN.

Art. 8º O Relatório de Custos deverá ser encaminhado à CGU, no prazo estipulado por aquele órgão.

Art. 9º Demais esclarecimentos que envolvam a elaboração do Relatório de Custos, de acordo com o tema, podem ser direcionados para:

I - Demonstrativos de Custos - encaminhar questionamentos para Secretaria do Tesouro Nacional - STN, no endereço custos@fazenda.gov.br e telefones (61) 3412-4925/4941;

II - Programas Temáticos/Objetivos e Monitoramento do PPA - encaminhar questionamentos para Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI no endereço spi@planejamento.gov.br e telefone (61) 2020-4800; e,

III - Acompanhamento dos Produtos das Ações da LOA - encaminhar questionamentos para Secretaria de Orçamento Federal - SOF no endereço gasto.eficiente@planejamento.gov.br.

Art. 10 Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

ANEXO I

Demonstrativo de Custo por Programa e Objetivo - este quadro apresenta os custos agregados de programas temáticos e respectivos objetivos, referentes aos exercícios de 2013 e 2014. O preenchimento deste demonstrativo deverá obedecer ao seguinte:

Filtros:

Objetivos - aqueles elencados na PCPR e que constam do anexo do Ofício encaminhado pela Controladoria-Geral da União;

Ano: 2013 e 2014.

Filtros	Atributos	Métrica
Objetivos: elencados na PCPR 2014 e Ano: 2013 e 2014	Ano: Programas e Objetivos	Custo

ANEXO II

Demonstrativo de Custo por Programa, Objetivo e Ação com Execução Física - este quadro apresenta os custos de programas temáticos, objetivos e ações com informações de produto e unidade de medida, previstos e realizados, referentes aos exercícios de 2013 e 2014. O preenchimento deste demonstrativo deverá obedecer ao seguinte:

Filtros:

Objetivos: aqueles elencados na PCPR e que constam do anexo do Ofício encaminhado pela Controladoria-Geral da União;

Ano: 2013 e 2014.

Filtros	Atributos	Métricas
Objetivos: elencados na PCPR 2014 e Ano: 2013 e 2014	Ano, Programa, Objetivo, Ação, Produto e Unidade de Medida	Qtde Meta Atualizada, Qtde Realizada e Custo

ANEXO III

Demonstrativo de Custo por Programa, Objetivo e Objeto de Gasto - este quadro apresenta os custos de programas temáticos, objetivos por grupo de natureza de despesa referentes aos exercícios de 2013 e 2014. O preenchimento deste demonstrativo deverá obedecer ao seguinte:

Filtros:

Objetivos: aqueles elencados na PCPR e que constam do anexo do Ofício encaminhado pela Controladoria-Geral da União;

Ano: 2013 e 2014

Filtros	Atributos	Métricas
Objetivos: elencados na PCPR 2014 e Ano: 2013 e 2014	Ano, Programa, Objetivo e Grupo de Natureza de Despesa	Custo

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**PORTARIA Nº 685, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 04.12.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 05.12.2014;

V - data da liquidação financeira: 05.12.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPEL), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2015	300	3.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	666	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.304	3.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	666	Até 3.000.000	1.000.000000	Bacen
LTN	100000	01.07.2018	1.304	Até 3.700.000	1.000.000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:



I - data da operação especial: 04.12.2014;
 II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
 III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 IV - data da liquidação financeira: 05.12.2014;
 V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2015	300	600.000	1.000.000000
LTN	100000	01.10.2016	666	200.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2018	1.304	700.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
 II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 686, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 04.12.2014;
 II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;
 III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 IV - data da emissão: 05.12.2014;
 V - data da liquidação financeira: 05.12.2014;
 VI - data-base das LFT: 01.07.2000;
 VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.09.2020	2.097	1.000.000	1.000.000000	Público
LFT	210100	01.09.2020	2.097	Até 800.000	1.000.000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 04.12.2014;
 II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
 III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
 IV - data da liquidação financeira: 05.12.2014;
 V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (R\$)
LFT	210100	01.09.2020	2.097	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
 II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 4 de dezembro de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso de suas atribuições e considerando o disposto § 1º do Art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve AUTORIZAR a celebração do Contrato Administrativo nº 61/2014-MI, com a empresa DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 17.579.459/0001-94, tendo por objeto a prestação de serviços de coleta de dados e confecção de relatórios sobre a implementação do Programa "Água para Todos", no âmbito do Ministério da Integração Nacional, para assistir e subsidiar de informações o Programa em sua função de acompanhamento e fiscalização, no valor total de R\$ 25.433.316,03 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e dezesseis reais e três centavos).

Nº 38 - Processo Administrativo nº 59000.000961/2014-71. REQUERENTE: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.930.643/0001-52. ASSUNTO: Impugnação contra Ato de Adjudicação e Homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 21/2014. DECISÃO: Julgo improcedente a insurgência apresentada pela requerente, com fundamento na Nota Técnica nº 179/2014/CGPP/DPR/SDR/MI, de 17 de novembro de 2014, bem como do PARECER Nº 00356/2014/CGMA/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 21 de novembro de 2014.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Interino

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 317, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Natal /RN.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Natal /RN, no valor de R\$ 5.659.771,07 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e nove mil setecentos e setenta e um reais e sete centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por deslizamentos, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.00001423/2014-16.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 03 (três) parcelas.

Art. 4º A liberação do recurso fica condicionada ao atendimento do Art.6º, 7º, se for o caso e 9º da Portaria Nº 384, de 23 de outubro de 2014.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 316, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Ecoporanga /ES.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Ecoporanga /ES, no valor de R\$ 1.540.583,90 (Hum milhão quinhentos e quarenta mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000343/2014-35.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 02 (duas) parcelas.

Art. 4º A liberação do recurso fica condicionada ao atendimento do Art.6º, 7º, se for o caso e 9º da Portaria Nº 384, de 23 de outubro de 2014.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 318, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Itaguaçu/ES.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Itaguaçu/ES, no valor de R\$ 6.610.000,00 (seis milhões seiscentos e dez mil reais), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000184/2014-79.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 03 (três) parcelas.

Art. 4º A liberação do recurso fica condicionada ao atendimento do Art.6º, 7º, se for o caso e 9º da Portaria Nº 384, de 23 de outubro de 2014.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 319, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município Vila Lângaro / RS.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Vila Lângaro / RS, no valor de R\$ 547.701,67 (quinhentos e quarenta e sete mil e setecentos e um reais e sessenta e sete centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.001027/2014-81.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º A liberação do recurso fica condicionada ao atendimento do Art.6º, 7º, se for o caso e 9º da Portaria Nº 384, de 23 de outubro de 2014.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 320, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos adicionais para ações de Defesa Civil no Município de Ipatinga - MG.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos adicionais ao Município de Ipatinga - MG, no valor de R\$ 2.466.899,41 (dois milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000381/2014-98.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 04 (quatro) parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 321, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município Laranjeiras do Sul / PR.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Laranjeiras do Sul / PR, no valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.001018/2014-90.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º A liberação do recurso fica condicionada ao atendimento do Art.6º, 7º, se for o caso e 9º da Portaria Nº 384, de 23 de outubro de 2014.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 320 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 322, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Águia Branca / ES.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Águia Branca / ES, no valor de R\$ 613.306,17 (seiscentos e treze mil e trezentos e seis reais e dezessete centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000171/2014-08.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º A liberação do recurso fica condicionada ao atendimento do Art.6º, 7º, se for o caso e 9º da Portaria Nº 384, de 23 de outubro de 2014.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 323, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Santa Maria de Jetibá / ES.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Santa Maria de Jetibá / ES, no valor de R\$ 500.939,34 (quinhentos mil e novecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000222/2014-93.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º A liberação do recurso fica condicionada ao atendimento do Art.6º, 7º, se for o caso e 9º da Portaria Nº 384, de 23 de outubro de 2014.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 324, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Vila Pavão / ES.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Vila Pavão / ES, no valor de R\$ 2.134.015,13 (dois milhões e cento e trinta e quatro mil e quinze reais e treze centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000163/2014-53.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 02 (duas) parcelas.

Art. 4º A liberação do recurso fica condicionada ao atendimento do Art.6º, 7º, se for o caso e 9º da Portaria Nº 384, de 23 de outubro de 2014.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

**PORTARIA Nº 325, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014**

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Nova Iguaçu / RJ.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Nova Iguaçu / RJ, no valor de R\$ 1.918.269,13 (um milhão e novecentos e dezoito mil e duzentos e sessenta e nove reais e treze centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por inundações, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.001445/2013-97.

PORTARIA Nº 327, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Reconhece situação de emergência no município de Francisco Dumont- MG.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Francisco Dumont	Seca - 1.4.1.2.0	124	17/11/2014	59050.001632/2014-51

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA****DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL****CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53500.004704/2003

Representantes: TELERJ Celular S.A., TELEST Celular S.A., TELERGIPE Celular S.A., TELEBAHIA Celular S.A., Algar Telecom Leste S.A. - ATL, Telemig Celular S.A., Maxitel S.A., Associação Nacional das Operadoras de Celular - ACEL

Representada: Telemar Norte Leste S.A.

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Andressa Lin Fidelis, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Mateus Piva Adami, Stella Maris Nelson de Mello Manier, Elen Marques Souto, Roberta Lourenço do Carvalhal, Tatiana Nery, Beatriz Faustino França, Gabriela Miranda Naves, Ana Beatriz Portela Batalha, Ana Paula Munhoz da Fonseca, Adele Luciane Telles de Freitas.

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2014.

ANDREIA TEIXEIRA BORGES

Secretária do Plenário

Substituta

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 4 de dezembro de 2014

Nº 1.573 - Ato de Concentração nº 08700.004185/2014-50. Continental Aktiengesellschaft e Veyance Technologies, Inc. Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Márcio Dias Soares e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 415/2014-Superintendência-Geral, 04 de dezembro de 2014 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, II, da Lei nº 12529/11, ofereço impugnação da presente operação ao Tribunal.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 02 (duas) parcelas.

Art. 4º A liberação do recurso fica condicionada ao atendimento do Art.6º, 7º, se for o caso e 9º da Portaria Nº 384, de 23 de outubro de 2014.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0004-54 para atuar no Espírito Santo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.287, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14982 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.613.941/0001-99, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 500 (quinhentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.314, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14995 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 45.401.007/0001-53 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

Substituto

ALVARÁ Nº 4.317, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12075 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOCA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.130.632/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2125/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

Substituto

ALVARÁ Nº 4.321, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12545 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOMINIO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.987.205/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2226/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

Substituto

ALVARÁ Nº 4.356, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15219 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0162-83, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 16 (dezesseis) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

Nº 1.576 - Ato de Concentração nº 08700.009730/2014-02. Requerentes: General Electric Company e The Milestone Aviation Group Limited. Advogados: Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.577 - Ato de Concentração nº 08700.009676/2014-97. Partes: Logistics Acquisition Company (UK) Limited (Goldman, Sachs & Co., Rhône Capital, LLC) e Neovia Logistics, LLC. Advogados: Tito Amaral de Andrade e Thalita de Carvalho Novo e Francisco Todorov. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

Interino

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 4.270, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12420 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ANDRIELLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 61.508.727/0001-79, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente D'AVENZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 96.161.633/0001-50:

1 (um) Revólver calibre 38

Da empresa cedente D'AVENZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 96.161.633/0001-50:

10 (dez) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.277, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14874 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

ALVARÁ Nº 4.469, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13301 - DPF/GVS/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A SENTINELA ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 07.216.131/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2404/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.489, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15858 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MULTIAGIL SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.917.020/0001-85, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Revólveres calibre 38 120 (cento e vinte) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.502, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15809 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa G.S.I - GESTAO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 14.534.490/0002-00, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Goiás.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.506, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15416 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.232.892/0005-05, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente PORTUÁRIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.082.408/0001-73:

8 (oito) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 59.050.864/0001-60:

30 (trinta) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 116 (cento e dezesseis) Munições calibre 12 302 (trezentas e duas) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.508, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16067 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BLACK FIRE SERVIÇO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 19.828.180/0001-22, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 6912 (seis mil e novecentas e doze) Espoletas calibre 38 2312 (dois mil e trezentos e doze) Estojos calibre 38 1569 (um mil e quinhentos e sessenta e nove) Gramas de pólvora 3000 (três mil) Espoletas calibre .380 3000 (três mil) Estojos calibre .380 3556 (três mil e quinhentos e cinquenta e seis) Projéteis calibre .380 2000 (duas mil) Buchas calibre 12 40 (quarenta) Quilos de chumbo calibre 12 2000 (duas mil) Espoletas calibre 12 2000 (dois mil) Estojos calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.509, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16080 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILANCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0002-24, sediada no Distrito Federal, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC) 10 (dez) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.510, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16092 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS XI DE AGOSTO LTDA, CNPJ nº 18.204.033/0001-19, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 22312 (vinte e duas mil e trezentas e doze) Espoletas calibre 38 4000 (quatro mil) Gramas de pólvora 23608 (vinte e três mil e seiscentos e oito) Projéteis calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.519, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15341 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MR.GUN CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.485.700/0001-01, sediada no Ceará, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 7455 (sete mil e quatrocentas e cinquenta e cinco) Munições calibre .380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.521, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16083 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VALMAC VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 00.734.966/0001-52, sediada em São Paulo, para adquirir: Da empresa cedente PORTUÁRIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.082.408/0001-73: 31 (trinta e um) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 372 (trezentas e setenta e duas) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.524, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10015 - DPF/VAG/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GVS3 SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.241.374/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1957/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.086, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08212.009729/2014-71 - DPF/PCA/SP, resolve:

Autorizar a empresa DOX SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA -EPP, CNPJ nº 11.589.189/0001-16, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser DOX SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILANCIA EIRELI - EPP.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À PIRATARIA E DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a Prorrogação do Prazo de Inscrições para o Prêmio Nacional de Combate à Pirataria.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À PIRATARIA E DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, caput, inciso V do Regimento Interno do Conselho, resolve:

Prorrogar o prazo de inscrições para o Prêmio Nacional de Combate à Pirataria- PNCP 2014 até o dia 30 de janeiro de 2015 e o período das ações que podem se inscrever de setembro de 2013 a janeiro de 2015, conforme Resolução nº 1, de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2014, seção 1, pág. 33. A íntegra do respectivo edital normativo está disponível no Portal do Combate à Pirataria (<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/combate-a-pirataria>).

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**DESPACHO DO DIRETOR**

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo nº 46094.005295/2014-13, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 02 de outubro de 2014, Seção 1, página 65, DEFIRO a permanência no País do(a) nacional italiana LAURA PERITORE e do(a) nacional belga SANNA BELMILOUD.

Processo Nº 46094.005295/2014-13 LAURA PERITORE e SANNA BELMILOUD.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER DA SILVA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08702.009530/2013-41 - ELISABETH CESAR BLANCO

Processo Nº 08702.009536/2013-18 - CESAR AUGUSTO NALERIO CRUZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.015716/2014-46 - HERMAN FERNANDO ROSSO



Processo Nº 08505.084091/2013-81 - MICAELA BELEN RAINZ
 Processo Nº 08505.129985/2013-16 - EZEQUIEL BALLESTERO
 Processo Nº 08460.030029/2013-33 - CARLOS MARTIN DALLA COSTA
 Processo Nº 08702.010803/2013-08 - ALEJANDRO ORTIZ
 DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08495.005069/2013-40 - DIEGO ANTONIO MARCHESANI
 Processo Nº 08389.029434/2013-19 - ANA JOSEFA CAPEL
 Processo Nº 08335.034994/2013-11 - ANA SOFIA VERDINO, CINTHIA ABIGAIL ALONSO e DANIEL EZEQUIEL ALONSO
 Processo Nº 08495.004799/2013-23 - LEONIDAS LUNA
 Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração.
 Processo Nº 08460.041272/2013-87 - PABLO GUTIERREZ BARRIENTOS

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
 Substituto

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 16/05/2015.
 Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
 Processo Nº 08000.002445/2014-40 - MATTHIJS FLORIS VAN DER MOER, até 16/05/2015
 Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País até 31/12/2015.
 Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
 Processo Nº 08000.001282/2014-88 - ANATOLIY KARACHEVTSEV, até 31/12/2015
 Processo Nº 08000.001471/2014-51 - RAMON JR GOMANA FLORES, até 31/12/2015
 Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 05/02/2016.
 Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
 Processo Nº 08000.001698/2014-04 - ROMAN KAZIMIERZ PISZCZATOWSKI, até 05/02/2016
 Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 02/12/2014.
 Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
 Processo Nº 08000.023095/2013-74 - KRISTIAN SEVERIN NESSE, até 02/02/2014
 Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 10/01/2016.
 Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
 Processo Nº 08000.000541/2014-53 - JAN PEDERSEN, até 10/01/2016
 Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 31/12/2015.
 Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
 Processo Nº 08000.001270/2014-53 - ARTURO JR BUERGO ARCILLA, até 01/02/2015
 Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 11/01/2015.
 Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
 Processo Nº 08000.029535/2013-05 - PRAVEEN PARSIIYA, até 11/01/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 12/11/2015.
 Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
 Processo Nº 08000.000629/2014-75 - LEONARDO CESAR GIALLORETO, até 12/11/2015
 Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08000.027468/2013-86 - AURELIO AGUSTIN VILCHIS ALARCON, até 20/02/2015
 Processo Nº 08000.001912/2014-14 - SERGIO CHOLULA HERNANDEZ, até 02/02/2016
 Processo Nº 08000.028796/2013-08 - LAURA GARCIA BARRIO, até 04/02/2015
 Processo Nº 08000.023858/2013-87 - JOSE RAFAEL SAIZA BAEZ, até 12/11/2015
 Processo Nº 08000.028719/2013-40 - JOSHUA LYNN BROWN, até 03/05/2015
 Processo Nº 08000.001498/2014-43 - JORDAN MICHAEL MADDOCKS, até 10/04/2016
 Processo Nº 08000.027159/2013-14 - YANG XU, até 01/02/2015
 Processo Nº 08000.001138/2014-41 - BRIAN LEE CAMPBELL, até 30/12/2015
 Processo Nº 08000.026196/2013-05 - GIOVANNI LUIGI FRATELLI, até 11/01/2015
 Determino o ARQUIVAMENTO, dos pedidos de prorrogação diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.
 Processo Nº 08000.000563/2014-13 - RONNIE SAGRE SELIBIO
 Processo Nº 08000.000564/2014-68 - KIM MAHLER JENSEN
 Processo Nº 08000.000678/2014-16 - ROWALD ESPIRITU LUNARIA
 Processo Nº 08000.001332/2014-27 - HAROLD GENE LUM JR
 Processo Nº 08000.028423/2013-29 - JAMES MICHAEL ABLES
 Processo Nº 08000.023228/2013-11 - IRFAN DONMEZ
 Processo Nº 08000.024842/2013-91 - ANTONIO AMULONG
 Processo Nº 08000.002526/2013-69 - JORGE LEONEL GARCIA ROMAN
 Processo Nº 08000.002428/2014-11 - HAOXIANG SUN
 Processo Nº 08000.001941/2014-86 - PASCAL RONALD PRONK
 Processo Nº 08000.002458/2014-19 - QIANG ZOU
 Processo Nº 08461.005971/2013-53 - ROBERT JAMES LAIDLAW
 Processo Nº 08461.008104/2013-70 - LUC FRANCIS LEGAL
 Processo Nº 08000.001887/2014-79 - JAMES ERNEST BUFFINGTON JR
 Processo Nº 08000.022372/2013-21 - NOEL AQUIPEL URTOLA
 Processo Nº 08000.023989/2013-64 - PLUJNIKOV GENADI
 Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
 Processo Nº 08000.024762/2013-36 - HERMINDO MARIO SOZINHO
 Processo Nº 08000.024923/2013-91 - BENJAMIM MACIEL PINTO
 Processo Nº 08000.024963/2013-33 - ZULFICAR MUSSA AMAD VALLI MUSSA
 Processo Nº 08000.025006/2013-24 - EDGAR GRAVADOR DIMAILIG
 Processo Nº 08000.028158/2013-89 - JOSE LUIS MARTIN CHACHON
 Processo Nº 08000.028159/2013-23 - FRANCISCO JAVIER RUIZ BUSTOS
 Processo Nº 08461.006058/2013-74 - MICHAEL COWLEY
 Processo Nº 08000.023773/2013-07 - RAJESH RAMAIYAN
 INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.
 Processo Nº 08000.023278/2013-90 - ARTEM DMITRIEVICH MATVEEV

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
 p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação de estada no País, temporário item I, Processo Nº 08506.004548/2014-53 - REINA ROSANA COLMENARES PINZON, até 02/04/2015
 DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s).
 Processo Nº 08514.001989/2014-02 - MILAGROS DEL VALLE EL ABRAS ANKHA, até 19/02/2015
 Processo Nº 08702.001135/2014-09 - EDWIN ALBERTO CAÑAS MENDOZA, até 02/04/2015
 Processo Nº 08702.001191/2014-35 - LUISA FERNANDA HERNANDEZ RAMIREZ, até 08/03/2015
 Processo Nº 08505.030592/2014-29 - FILOMENA MARISA NEVES MPITO, até 18/04/2015
 Processo Nº 08260.004638/2014-74 - CARLOS BENITEZ TRINIDAD, até 12/04/2015
 Processo Nº 08280.006735/2014-63 - ASHLEE CONSTAN-CE ERICA ESTWICK, até 24/02/2015
 Processo Nº 08375.012544/2013-09 - GUY PIERRE EMANUEL DJAUROU GBOGOU, até 06/03/2015
 Processo Nº 08444.000434/2014-14 - MIKE MUYA TSHIBENDE, até 26/02/2015
 Processo Nº 08458.000475/2014-43 - HERVE KALEMAT NGITUKA, até 01/03/2015
 Processo Nº 08458.000579/2014-58 - EMMANUEL ABOAGYE BAIDEN, até 04/03/2015
 Processo Nº 08460.001525/2014-61 - DIEGO ANDRES PENARCO, até 31/01/2015
 Processo Nº 08460.003957/2014-14 - SANTIAGO VLADIMIR GOMEZ ROSERO e CAMILA MERCEDES LOPEZ JARAMILLO, até 17/02/2015
 Processo Nº 08460.008517/2014-45 - SARAH HARBAOUI LELIEVRE, até 12/03/2015
 Processo Nº 08495.000466/2014-14 - ARESTIDES JOAQUIM MACAMO, até 19/02/2015
 Processo Nº 08505.019232/2014-76 - HERNANDO IVAN PADILLA LUNA, até 22/02/2015
 Processo Nº 08230.002217/2014-66 - RICARDO GOMES, até 07/03/2015
 Processo Nº 08102.002264/2014-75 - WILLIAM JARAMILO GARZON, até 23/03/2015
 DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item VII, abaixo relacionado(s).
 Processo Nº 08505.019496/2014-20 - EMILIO FABIAN ROSSI, até 25/02/2015
 Processo Nº 08702.001301/2014-69 - MARLENE LEONG, até 26/04/2015
 Processo Nº 08702.001309/2014-25 - MARIA HELENA FERNANDES CAMPILHO, até 15/04/2015
 Processo Nº 08506.004605/2014-02 - HYUNSOON KANG, até 03/04/2015
 Processo Nº 08000.011726/2014-93 - MC HALE LOREN MANSFIELD, até 15/05/2015
 Processo Nº 08000.011729/2014-27 - BRENNAN JOHN STEELE, até 23/05/2015
 DEFIRO o pedido de transformação do visto Diplomático, em Temporário item IV, nos termos do parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores, fixando o prazo de validade do visto, pelo período de 01 (hum) ano, até: 19/04/2015.
 Processo Nº 08240.005783/2013-20 - CESAR AUGUSTO DE LAS CASAS MARIN.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
 p/Delegação de Competência

INDEFIRO o pedido de Republicação considerando o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista que já foi republicado.
 Processo Nº 08505.035213/2013-14 - NADEGE BLANDINE SIMONE PROVOST GUILLON
 INDEFIRO o pedido de Republicação tendo em vista que não atende o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.
 Processo Nº 08460.020871/2013-67 - PAULO JORGE RODRIGUES ROCHA
 INDEFIRO o pedido de Republicação tendo em vista que não atende o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.
 Processo Nº 08460.014400/2013-10 - VARUNA BEHARRY e NALINI NARINE

LEONARDO SILVA TORRES
 p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 243, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: FAMILY FEUD (Austrália - 1991)
Produtor(es): BEAM SOFTWARE / KROME STUDIOS MELBOURNE
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004817/2014-93
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FARIA: A WORLD MYSTERY AND DANGER! (Japão - 1991)
Produtor(es): GAME ARTS
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004818/2014-38
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FAXANADU (Japão - 1988)
Produtor(es): HUDSON SOFT COMPANY
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004819/2014-82
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FERRARI GRAND PRIX CHALLENGE (Inglaterra - 1991)
Produtor(es): SYSTEM 3 SOFTWARE LIMITED
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004821/2014-51
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FINAL FANTASY (Estados Unidos da América - 1991)
Produtor(es): SQUARE, INC.
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004822/2014-04
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FISHER-PRICE: PERFECT FIT (Austrália - 1990)
Produtor(es): BEAM SOFTWARE / KROME STUDIOS MELBOURNE
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004823/2014-41
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FIRST OF THE NORTH STAR (Japão - 1990)
Produtor(es): SHOUJI SYSTEM COMPANY
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004824/2014-95
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FLYING-WARRIORS (Japão - 1991)
Produtor(es): CULTURE BRAIN INC.
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004825/2014-30
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FORMULA-ONE BUILT TO WIN (Japão - 1991)
Produtor(es): SETA CORPORATION
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004826/2014-84
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FRIDAY THE 13TH (Japão - 1989)
Produtor(es): PACK-IN-VIDEO
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004827/2014-29
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FUN HOUSE (Estados Unidos da América - 1991)
Produtor(es): REALTIME ASSOCIATES
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004829/2014-18
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: FUZZICAL FIGHTER (Japão - 1991)
Produtor(es): SIGMA GAME INC.
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004830/2014-42
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: GALAGA (Japão - 1988)
Produtor(es): NAMCO LIMITED
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004831/2014-97
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: MORTAL KOMBAT X (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): NETHERREALM STUDIOS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Luta
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.004918/2014-64
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: TOTAL WAR: ATTILA (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): BANDAI NAMCO
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Categoria: Ação/Estratégia
Plataforma: Computador PC / MAC

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004919/2014-17
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: ACE COMBATE ASSAULT HORIZON LEGACY + (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): BANDAI NAMCO
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Simulação
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004920/2014-33
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: FINAL FANTASY TYPE 0 (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): SQUARE ENIX, INC.
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Categoria: RPG
Plataforma: PlayStation Portátil/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Conteúdo Sexual, Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.004995/2014-14
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 244, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Programa: TOP 20 BAND (Brasil - 2014)
Produtor(es): Gilda Camacho
Diretor(es): Fabio Ferraz de Oliveira
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002509/2014-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: GORDO, DOENTE E QUASE MORTO 2 (FAT, SICK AND NEARLY DEAD 2, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Joe Cross
Diretor(es): Kurt Engfehr
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003830/2014-25
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SCOOBY-DOO! E A MALDIÇÃO DO FRANKENSTEIN (SCOOBY-DOO! FRANKEN CREEPY, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Sam Register
Diretor(es): Paul Mcevoy
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003866/2014-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DUAS IRMÃS, UMA PAIXÃO (BELOVED SISTERS, Alemanha / Áustria / Suíça - 2014)
Produtor(es): Gregoriy Dóbrigin
Diretor(es): Dominik Graf
Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A. / MARES FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos



Gênero: Drama/Romance
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
 Contém: Conteúdo Sexual
 Processo: 08017.003876/2014-44
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Comunidade de Episódios: HENRY MONSTRINHO - CONTOS DE RUGIDOS (HENRY HUGGLEMONSTER - ROARSOME TALES, Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): Disney Junior
 Diretor(es): Niamh Sharkey
 Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Animação
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.003880/2014-11
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: NOTA 10 - A COR DA CULTURA (Brasil - 2010)
 Episódio(s): 06 a 11
 Produtor(es): Fundação Roberto Marinho
 Diretor(es): Manuel Lamprea
 Distribuidor(es):
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Educativo
 Tipo de Análise: Monitoramento
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.007625/2010-13
 Requerente: Fundação Roberto Marinho

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 76, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Cancela licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, que não realizaram o procedimento de atualização e substituição das licenças no mês de dezembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 257, de 10 de abril de 2014, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, na Instrução Normativa MPA nº 13, de 21 de dezembro de 2012, na Instrução Normativa MPA nº 12, de 22 de julho de 2013, na Instrução Normativa MPA nº 15, de 22 de outubro de 2013, na Portaria SEMOC/MPA nº 37, de 20 de maio de 2014, e do que consta do processo nº 00350.004953/2014-18, resolve:

Art. 1º Cancelar, com fundamento no art. 2º da Instrução Normativa MPA nº 13, de 21 de dezembro de 2012 e na Portaria SEMOC/MPA nº 37, de 20 de maio de 2014, as licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, que não apresentaram recurso administrativo no âmbito do procedimento de atualização e substituição das licenças no mês de dezembro de 2013, em conformidade com os prazos estabelecidos nas normas.

Art. 2º A relação nominal, com o respectivo motivo do cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada nas sedes das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura.

Art. 3º Nos casos em que o interessado comprove que estava limitado de exercer seus direitos civis, o cancelamento poderá ser revogado, mediante apresentação de recurso administrativo com provas documentais e justificativa chancelada por órgão público ou entidade representativa de classe.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para o interessado protocolizar o recurso de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO DE CASTRO PATRICIO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E CONTROLE COORDENAÇÃO-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº

523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a Portaria nº 25/2014, da Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira, que suspendeu a retirada de moluscos bivalves procedentes de Penha - Armação do Itapocoróí no estado de Santa Catarina, até novas recomendações;

Considerando a ocorrência de dois resultados negativos consecutivos em análises do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes do mesmo local citado, resolve:

Art. 1º Liberar a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 26/11/2014, procedentes de Penha - Armação do Itapocoróí no estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a ocorrência de resultado positivo do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes de Penha - Praia Alegre, no estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de proteção da saúde do consumidor, resolve:

Art. 1º Suspender a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 26/11/2014, procedentes da Penha - Praia Alegre, no estado de Santa Catarina, até novas recomendações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

PORTARIA Nº 30, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a ocorrência de resultado positivo do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes de Bombinhas - Canto Grande, no estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de proteção da saúde do consumidor, resolve:

Art. 1º Suspender a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 27/11/2014, procedentes da Bombinhas - Canto Grande, no estado de Santa Catarina, até novas recomendações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

PORTARIA Nº 31, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a ocorrência de resultado positivo do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes de Balneário Camboriú - Laranjeiras, no estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de proteção da saúde do consumidor, resolve:

Art. 1º Suspender a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 27/11/2014, procedentes da Balneário Camboriú - Laranjeiras, no estado de Santa Catarina, até novas recomendações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 532, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de novembro de 2014, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 926,38 (novecentos vinte e seis Reais e trinta e oito centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.647, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Regulamenta as condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador, em relação à exposição ao fumo nos ambientes estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.262, de 31 de maio de 2014.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DO TRABALHO E EMPREGO, INTERINO no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 item II da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

Considerando o Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição;

Considerando o Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006, que promulga a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003; e

Considerando o Decreto nº 8.262, de 2 de junho de 2014, que altera o Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, estabelecendo exceções à proibição do uso de produtos fumíferos derivados ou não do tabaco em recinto coletivo fechado, no art. 3º, § 2º, incisos I a V, bem como determinando no § 3º do art. 3º que nos locais indicados no § 2º sejam adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador, em relação à exposição ao fumo, nos termos de normas complementares editadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial regulamenta as condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador em relação à exposição ao fumo nos ambientes indicados no art. 3º do Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.262, de 31 de maio de 2014.

Art. 2º Para fins desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - área exclusiva para o uso de produtos fumíferos derivados ou não do tabaco: área destinada exclusivamente ao uso e à experimentação de produtos fumíferos derivados ou não do tabaco, isolada das demais áreas do estabelecimento, conforme os termos técnicos desta Portaria, e que esteja localizada em um dos seguintes estabelecimentos:

a) estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada de forma clara na entrada do estabelecimento;

b) estúdios e locais de filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando necessário à produção da obra;

c) locais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos fumíferos derivados ou não do tabaco; e

d) instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

II - sistema de ventilação por exaustão: processo empregado para se obter em ambientes, a diluição dos poluentes gerados no

recinto pela exaustão e a rejeição ao exterior por meio mecânico do ar do recinto e a substituição do ar exaurido por ar não poluído; e

III - emissões: mistura de gases e partículas provenientes do consumo de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.

Art. 3º A área exclusiva para o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco deve possuir sistema de ventilação por exaustão, de forma a reduzir o acúmulo de emissões do produto no seu interior e evitar a sua transposição para os demais ambientes como medida de prevenção e proteção à saúde.

Art. 4º No interior das áreas exclusivas para o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco é proibida a comercialização, a distribuição e o fornecimento de produtos alimentícios e produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.

Art. 5º Fica vedada a permanência regular de trabalhadores no interior das áreas exclusivas para o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.

§ 1º Quando for necessário o trânsito de trabalhadores para a execução de atividades eventuais no interior das áreas exclusivas para o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para minimização ou controle dos riscos decorrentes da exposição aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.

§ 2º Os serviços de manutenção das instalações e equipamentos das áreas exclusivas para o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco somente podem ser efetuados quando os locais não estiverem em funcionamento.

Art. 6º As áreas exclusivas para uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco devem possuir as condições específicas a seguir:

I - planejamento físico que garanta:

a) área mínima de 1,2m² por usuário, não sendo permitida a permanência de pessoas em quantidade superior à estabelecida em projeto;

b) enclausuramento completo da área exclusiva para uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, sem aberturas para o interior do estabelecimento em que esteja localizada, separada das demais áreas por paredes, devendo pelo menos uma dessas paredes ser construída com materiais que permitam a visualização completa de seu interior, com acesso efetuado por uma única porta;

c) construção com materiais adequados para o revestimento de paredes, pisos, tetos e bancadas resistentes à lavagem e ao uso de desinfetantes, com o menor número possível de ranhuras ou frestas, mesmo após o uso e limpeza frequente;

d) existência de cinzeiros com caixa de areia ou recipientes próprios para descarte;

e) existência de sistemas de prevenção de combate a incêndio (extintores, sprinklers, entre outros);

f) porta com mecanismo de fechamento automático, de forma a se evitar vazamentos de ar da área exclusiva para uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco para o restante do estabelecimento onde esteja localizada e para os estabelecimentos adjacentes, independente do tipo de abertura ou de acabamento que a porta possua; e

g) mobiliário feito de material não combustível, de fácil limpeza e que minimize a absorção das partículas emitidas pelos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.

II - sistema de ventilação por exaustão que garanta:

a) descarga do ar exaurido para o exterior suficiente para conter as emissões de contaminantes para outros ambientes;

b) que o ar exaurido da área exclusiva seja totalmente dirigido para o exterior, não sendo permitida a recirculação para os demais ambientes;

c) sistema de climatização que atenda às normas de vigilância sanitária; e

d) que a área exclusiva para uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco seja mantida em gradiente de pressão negativo em relação ao restante do estabelecimento onde esteja localizada e aos estabelecimentos adjacentes.

§ 1º Fica vedado o uso de produtos fumígenos derivados do tabaco durante os períodos em que o sistema de ventilação por exaustão das áreas exclusivas para este fim não esteja operando de forma apropriada;

§ 2º O uso de purificadores, lavadores de ar ou sistemas similares somente fica permitido se adotado em conjunto com o sistema de ventilação por exaustão; e

§ 3º O sistema de ventilação por exaustão deve ser mantido em operação após a desocupação e desativação da área exclusiva para uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, sendo então desligado automaticamente pela ação de um relê temporizador, de forma a exaurir os resíduos e odores de fumaça que ficariam retidos e acumulados no ambiente fechado.

Art. 7º A face externa da porta de entrada da área exclusiva para uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco localizada em estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada de forma clara na entrada do estabelecimento, conterá as seguintes informações necessárias:

I - informações sobre a utilização do local, o horários de funcionamento, a capacidade máxima de pessoas e a proibição de comercialização, distribuição e fornecimento de produtos alimentícios e produtos fumígenos derivados ou não do tabaco; e

II - advertência sanitária ao consumidor contendo informações sobre os malefícios decorrentes do uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.

Parágrafo único. A advertência sanitária prevista no inciso II do "caput" também deve ser afixada no interior da área exclusiva de que trata este artigo.

Art. 8º Os estabelecimentos enumerados no inciso I do art. 2º terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Portaria para se adequarem às suas disposições.

Parágrafo único. Para o início ou reinício das atividades, os estabelecimentos devem atender na íntegra as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 9º Nas instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista somente será permitido o uso de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, por esses pacientes, nas áreas exclusivas definidas nesta Portaria ou, excepcionalmente, em áreas ao ar livre onde não circulem ou permaneçam outros pacientes e trabalhadores.

Art. 10. Os locais de cultos religiosos onde haja uso de produto fumígeno derivado ou não do tabaco deve afixar na entrada a indicação sobre qual produto fumígeno está sendo utilizado.

Parágrafo único. É vedado o trânsito e a permanência de trabalhadores para a execução de suas atividades laborativas, durante o uso dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

Art. 11. Os órgãos de vigilância sanitária Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego serão responsáveis pela aplicação e execução de ações de sua competência visando ao cumprimento desta Portaria.

Art. 12. Todos os atos normativos mencionados nesta Portaria, quando substituídos ou atualizados por novos atos, terão a referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.

Art. 13. Os locais indicados enumerados no inciso I do art. 2º devem observar as demais normas vigentes estabelecidas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 14. O descumprimento das determinações contidas nesta Portaria constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às sanções previstas nos art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e/ou infração de natureza trabalhista, conforme previsto no art. 157 e observadas as punições previstas no art. 201, ambos da CLT, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. As infrações de natureza sanitária serão apuradas com a observância do processo previsto nos art. 12 e seguintes da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 15. O disposto nesta Portaria não exclui a necessidade de observância das normas sanitárias editadas pela ANVISA no exercício das competências previstas na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 16. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO
Ministro de Estado da Saúde

NILTON FRAIBERG MACHADO
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Interino

PORTARIA Nº 2.648, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita os Municípios, a receberem recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o artigo 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 1.958/GMMS, de 6 de setembro de 2013, que estabelece procedimentos e critérios para o repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde destinados à aquisição de produtos médicos de uso único pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o Programa da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, resolve:

Art. 1º Habilitar os Municípios, descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 1958/GM, de 6 de setembro de 2013.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, façam parte do Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.122.2015.4525 - Apoio a Manutenção de Unidades de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS DE USO ÚNICO NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTELO	14830.853000/1140-01	27710005	249.993,00	10.122.2015.4525.0032
RJ	CARMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMO	11762.815000/1140-03	24950004	1.146.579,00	10.122.2015.4525.0033
RJ	RIO DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO DAS FLORES	11120.153000/1140-03	27850008	299.712,00	10.122.2015.4525.0033

PORTARIA Nº 2.649, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita proposta do Município de Engenheiro Navarro (MG) a receber recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) componente Ampliação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; e

Considerando a Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefine o Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), resolve:

Art. 1º Habilitar a proposta do Município de Engenheiro Navarro (MG) descrita no Anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).



Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido no art. 10 da Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos Anexos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

PROPOSTA HABILITADA PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	ENGENHEIRO	11401575000114004	2104792	CENTRO DE SAUDE MUNICIPAL ENGENHEIRO NAVARRO	24740002	68.250,00	68.250,00	10301201585810031
TOTAL		1 PROPOSTA					68.250,00	

PORTARIA Nº 2.650, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;

Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;

Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e

Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a representação dos Hospitais Universitários Federais (MEC), os gestores estaduais e os gestores municipais, no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro, no montante de R\$ 4.904.542,11 (quatro milhões, novecentos e quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e onze centavos), correspondente ao recurso do REHUF a ser disponibilizado aos Hospitais Universitários Federais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito. A liberação dos recursos financeiros fica condicionada à comprovação, pelo hospital, da sua necessidade para pagamento imediato, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001. 0000 - CAPITAL/INVESTIMENTO - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNPJ	UG	UNIVERSIDADE	HOSPITAL	VALOR
AM	Manaus	Estadual	04378626001592	150224	UFAM	Hospital Universitário Getúlio Vargas	334.000,00
CE	Fortaleza	Municipal	07272636000212	150244	UFCE	Hospital Universitário Walter Cantídio	464.965,00
PR	Curitiba	Municipal	75095679000220	153808	UFPR	Hospital de Clínicas	3.955.466,00
RN	Natal	Municipal	24365710001317	155013	UFRN	Hospital Universitário Onofre Lopes	43.115,30
RS	Santa Maria	Estadual	95591764001420	153610	UFSM	Hospital Universitário	106.995,81
TOTAL							4.904.542,11

PORTARIA Nº 2.651, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita propostas de Municípios e Estados a receberem recursos referentes à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Habilitar as propostas descritas no Anexo a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido no art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do Anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

PROPOSTAS HABILITADAS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	RODRIGUES ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11591240000114002	29140011	203.360,00	203.360,00	10301201585810012
AL	JAPARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14029232000114002	13040005	498.520,00	498.520,00	10301201585810027
AL	LAGOA DA CANOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DA CANOA - FMSLC	09056075000114003	27280005	76.570,00	76.570,00	10301201585810027
AP	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11831471000114009	24100004	100.000,00	100.000,00	10301201585810016
BA	CURACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11485866000114014	27450006	49.700,00	49.700,00	10301201585810029
BA	IBIRAPITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBI-RAPITANGA	12184475000114003	27440009	118.584,00	118.584,00	10301201585810029
BA	IBIRAPITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBI-RAPITANGA	12184475000114007	27440009	100.049,00	100.049,00	10301201585810029
BA	PALMEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FUMSAUDE	11675755000114001	13460001	297.980,00	597.980,00	10301201585810029
				27420010	300.000,00		
ES	CONCEICAO DA BARRA	FUNDO DE SAUDE DE CONCEICAO DA BARRA	10690604000114001	27730013	100.000,00	100.000,00	10301201585810032
ES	CONCEICAO DA BARRA	FUNDO DE SAUDE DE CONCEICAO DA BARRA	10690604000114002	27720003	100.000,00	100.000,00	10301201585810032
ES	CONCEICAO DA BARRA	FUNDO DE SAUDE DE CONCEICAO DA BARRA	10690604000114004	27720003	39.276,00	39.276,00	10301201585810032
GO	ABADIA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08654446000114005	19550008	143.000,00	143.000,00	10301201585810052

MG	CACHOEIRA DOURADA	CACHOEIRA DOURADA PREFEITURA	18457267000114001	20180009	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
PR	PIRAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAQUARA	09468040000114007	19700003	2.643,00	10.572,00	10301201585810041
				25560004	2.643,00		
				25570003	2.643,00		
				28420008	2.643,00		
RR	BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VISTA	13464636000114024	22820001	91.165,00	10.758.290,00	10301201585810238
				10510003	1.059.970,00		
				23710001	3.671.500,00		
				26690001	2.264.155,00		
				23720002	3.671.500,00		
SP	MONTE AZUL PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12183698000114004	28190004	7.770,00	7.770,00	10301201585810035
TO	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	13227263000114002	20450004	177.175,00	177.175,00	10301201585810017
TOTAL			17 PROPOSTAS		13.180.846,00		

PORTARIA Nº 2.652, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita os Municípios e Estado a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e Estado descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais e Estadual, após serem atendidas as condições previstas no art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADO HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	CATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATU	12313.047000/1140-04	35570002	50.780,00	10.302.2015.8535.0029
BA	IPECAETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPECAETA	13883.049000/1140-06	26010011	550.000,00	10.302.2015.8535.0029
BA	OURICANGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURICANGAS	13837.791000/1140-04	27450008	349.975,00	10.302.2015.8535.0029
BA	PAULO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULO AFONSO	08704.475000/1140-01	29740011	1.281.510,00	10.302.2015.8535.0029
CE	JAGUARUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARUANA	12040.122000/1140-04	23890009	200.000,00	10.302.2015.8535.0023
ES	AFONSO CLÁUDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFONSO CLÁUDIO	27165.562000/1140-01	27710011	200.000,00	10.302.2015.8535.0032
GO	GOIÂNIA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE GOIÁS	00544.963000/1140-24	25900006	1.937.000,00	10.302.2015.8535.0001
SP	ARAÇÓIABA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇÓIABA DA SERRA	13794.183000/1140-03	25410008	299.999,92	10.302.2015.8535.3398

PORTARIA Nº 2.655, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recursos financeiros destinados ao Hospital Universitário Onofre Lopes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais; Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010; Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a representação dos Hospitais Universitários Federais (MEC), os gestores estaduais e os gestores municipais, no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro, no montante de R\$ 1.210.712,78 (um milhão, duzentos e dez mil setecentos e doze reais e setenta e oito centavos) correspondente ao recurso do REHUF a ser disponibilizado ao Hospital Universitário Onofre Lopes/UFRN (UG: 155013).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito. A liberação dos recursos financeiros fica condicionada a comprovação, pelo hospital, da sua necessidade para pagamento imediato, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001.0000 - CUSTEIO - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.656, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais; Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010; Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a representação dos Hospitais Universitários Federais (MEC), os gestores estaduais e os gestores municipais, no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro, no montante de R\$ 33.842.177,06 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil cento e setenta e sete reais e seis centavos), correspondente ao recurso do REHUF a ser disponibilizado aos Hospitais Universitários Federais, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito. A liberação dos recursos financeiros fica condicionada a comprovação, pelo hospital, da sua necessidade para pagamento imediato, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001.0000 - CUSTEIO - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



ANEXO

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNPJ	UG	UNIVERSIDADE	HOSPITAL	VALOR
AL	Maceió	Municipal	24464109000229	150229	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	2.590.000,00
AM	Manaus	Estadual	04378626001592	150224	UFAM	Hospital Universitário Getúlio Vargas	1.512.000,00
BA	Salvador	Estadual	15180714000287	153040	UFBA	Hospital Universitário Prof. Edgard Santos	2.000.027,00
CE	Fortaleza	Municipal	07272636000212	150244	UFCE	Hospital Universitário Walter Cantídio	2.580.000,00
ES	Vitória	Estadual	32479164000130	153047	UFES	Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes	1.400.000,00
GO	Goiânia	Municipal	01567601000224	153054	UFG	Hospital das Clínicas	1.000.000,00
MA	São Luis	Municipal	06279103000208	154072	UFMA	Hospital Universitário	3.860.000,00
MG	Belo Horizonte	Municipal	17217985003472	153261	UFMG	Hospital de Clínicas	3.000.000,00
MG	Uberaba	Municipal	25437484000242	150221	UFTM	Hospital Escola	3.100.000,00
MG	Uberlândia	Municipal	25648387000207	150233	UFU	Hospital de Clínicas	3.500.050,06
MT	Cuiabá	Municipal	33004540000283	154070	UFMT	Hospital Universitário Júlio Müller	1.400.100,00
PR	Curitiba	Municipal	75095679000220	153808	UFPR	Hospital de Clínicas	1.000.000,00
RS	Pelotas	Municipal	92242080000290	154145	UFPEL	Hospital Escola	400.000,00
RS	Rio Grande	Estadual	91102236000194	150218	UFRG	Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Júnior	1.500.000,00
RS	Santa Maria	Estadual	95591764001420	153610	UFSM	Hospital Universitário	3.000.000,00
SE	Aracaju	Municipal	13031547000287	155017	UFSE	Hospital Universitário	2.000.000,00
TOTAL							33.842.177,06

PORTARIA Nº 2.657, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recursos de incentivo para custeio e qualificação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliado (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 4º da Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que acresce os §§ 1 e 2 aos arts. 34 e 35 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando que o Município de Santarém (PA) e Rio Branco (AC), estão inseridos na Amazônia Legal; e Considerando os Pareceres Técnicos, emitidos pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/DAHU/SAS, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos de incentivo para custeio e qualificação de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) no montante mensal e anual transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e dos Municípios conforme descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para os respectivos Fundos Municipais e Estaduais de Saúde detalhados no anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Incentivo	Descrição	SIPAR	Programa de Trabalho	Gestão	Parcela Mensal	Valor Anual
UPA nova										
BA	Poçoas	292510	7592191	82.41	UPA I nova	25000.188056/2014-11	10.302.2015.8585.0029	Municipal	100.000,00	1.200.000,00
CE	Itapipoca	230640	7569793	82.42	UPA II nova	25000.213413/2014-97	10.302.2015.8585.0023	Municipal	175.000,00	2.100.000,00
PR	Guarapuava	410940	7463227	82.41	UPA I nova	25000.201151/2014-18	10.302.2015.8585.0041	Municipal	100.000,00	1.200.000,00
SP	Caraguatatuba	351050	7184689	82.42	UPA II nova	25000.194727/2014-83	10.302.2015.8585.0035	Municipal	175.000,00	2.100.000,00
MG	Igarapé	313010	7533934	82.41	UPA I nova	25000.201148/2014-02	10.302.2015.8585.0031	Municipal	100.000,00	1.200.000,00
MG	Itabirito	313190	7507631	82.41	UPA I nova	25000.193233/2014-81	10.302.2015.8585.0031	Municipal	100.000,00	1.200.000,00
RJ	Nova Iguaçu	330350	7595905	82.43	UPA III nova	25000.212366/2014-64	10.302.2015.8585.0033	Municipal	250.000,00	3.000.000,00
SC	Herval D'Oeste	420670	7584717	82.41	UPA I nova	25000.203179/2014-90	10.302.2015.8585.0042	Municipal	100.000,00	1.200.000,00
UPA qualificada										
AC	Rio Branco	120040	7530684	82.03	UPA III qualificada	25000.215070/2014-03	10.302.2015.8585.0012	Estadual	325.000,00	3.900.000,00
AL	Palmeira dos Índios	270630	7481624	82.02	UPA II qualificada	25000.210530/2014-07	10.302.2015.8585.0027	Municipal	125.000,00	1.500.000,00
CE	Iguatú	230550	7460953	82.01	UPA I qualificada	25000.199959/2014-28	10.302.2015.8585.0023	Municipal	70.000,00	840.000,00
CE	Juazeiro do Norte	230730	7501366	82.08	UPA III qualificada	25000.199943/2014-15	10.302.2015.8585.0023	Municipal	250.000,00	3.000.000,00
CE	Fortaleza	230440	7514948	82.03	UPA III qualificada	25000.184061/2014-55	10.302.2015.8585.0023	Municipal	250.000,00	3.000.000,00
MG	Campo Belo	311120	7543913	82.02	UPA II qualificada	25000.192974/2014-45	10.302.2015.8585.0031	Municipal	125.000,00	1.500.000,00
MG	Santa Luzia	315780	7164175	82.03	UPA III qualificada	25000.207155/2014-18	10.302.2015.8585.0031	Municipal	250.000,00	3.000.000,00
MG	Sete Lagoas	316720	7498233	82.03	UPA III qualificada	25000.190817/2014-03	10.302.2015.8585.0031	Municipal	250.000,00	3.000.000,00
MG	Divinópolis	312230	7469144	82.03	UPA III qualificada	25000.174506/2014-99	10.302.2015.8585.0031	Municipal	250.000,00	3.000.000,00
PA	Santarém	150680	7530005	82.03	UPA III Qualificada	25000.200205/2014-28	10.302.2015.8585.0015	Municipal	325.000,00	3.900.000,00
PB	Pombal	251210	7041152	82.01	UPA I qualificada	25000.205598/2014-66	10.302.2015.8585.0025	Municipal	70.000,00	840.000,00
RN	Macaíba	240710	6742017	82.01	UPA I qualificada	25000.210503/2014-26	10.302.2015.8585.0024	Municipal	70.000,00	840.000,00
RS	Lajeado	431140	7445032	82.02	UPA II qualificada	25000.181868/2014-36	10.302.2015.8585.0043	Municipal	125.000,00	1.500.000,00
RS	Santa Rosa	431720	7550901	82.02	UPA II qualificada	25000.183065/2014-16	10.302.2015.8585.0043	Municipal	125.000,00	1.500.000,00
SP	Mauá	352940	2061562	82.02	UPA II qualificada	25000.177843/2014-38	10.302.2015.8585.0035	Municipal	125.000,00	1.500.000,00
SP	Santa Fé do Sul	354660	7409354	82.01	UPA I qualificada	25000.182763/2014-02	10.302.2015.8585.0035	Municipal	70.000,00	840.000,00
UPA Ampliada/qualificada										
MG	Uberlândia	317020	5617286	82.05	UPA II ampliada/ qualificada	25000.208932/2014-33	10.302.2015.8585.0031	Municipal	175.000,00	2.100.000,00
TOTAL									4.080.000,00	48.960.000,00

PORTARIA Nº 2.658, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem disponibilizados aos Estados e Municípios para custeio dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.679/GM/MS, de 7 de agosto de 2014, que prorroga o prazo da estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos;

Considerando a avaliação e o desempenho dos Estados e Municípios, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 47.485.024,98 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos nos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Os recursos serão repassados por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), devendo ser utilizados exclusivamente para realização dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos.

Art. 2º Para disponibilização dos recursos financeiros estabelecidos por esta Portaria, verificou-se a performance de execução, considerando a produção total apresentada até a competência setembro de 2014.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, conforme parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Código	Município/Estado	Comp I	Comp II	Comp III	Total
AL	270030	ARAPIRACA	42.425,27	11.630,70	24.734,94	78.790,91
AL	270640	PAO DE ACUCAR	0,00	0,00	3.035,78	3.035,78
AL	270670	PENEDO	30.562,11	0,00	16.931,45	47.493,56
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	24.429,03	9.746,89	15.275,56	49.451,48
AL	270915	TEOTONIO VILELA	0,00	0,00	2.165,21	2.165,21
AM	130290	MAUES	0,00	0,00	22.052,73	22.052,73
AM	130340	PARINTINS	1.931,38	0,00	3.574,27	5.505,65
BA	290000	BAHIA	2.298.595,30	142.613,58	1.206.197,18	3.647.406,06
BA	290320	BARREIRAS	0,00	7.725,12	117.886,63	125.611,75
BA	290390	BOM JESUS DA LAPA	0,00	0,00	32.314,70	32.314,70
BA	290460	BRUMADO	12.023,13	513,28	143.002,12	155.538,53
BA	290520	CAETITE	0,00	658,93	8.197,61	8.856,54
BA	290570	CAMACARI	0,00	1.687,38	15.834,69	17.522,07
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	0,00	1.497,43	15.596,57	17.094,00
BA	291070	EUCLIDES DA CUNHA	0,00	0,00	36.344,89	36.344,89
BA	291072	EUNAPOLIS	25.224,34	9.837,04	77.748,73	112.810,11
BA	291170	GUANAMBI	2.198,14	6.011,95	61.138,87	69.348,96
BA	291360	ILHEUS	0,00	540,58	12.973,91	13.514,49
BA	291465	ITABELA	0,00	0,00	8.627,90	8.627,90
BA	291560	ITAMARAJU	0,00	2.848,21	65.783,40	68.631,61
BA	291640	ITAPETINGA	0,00	0,00	10.261,73	10.261,73
BA	291750	JACOBINA	0,00	1.183,69	12.580,14	13.763,83
BA	291840	JUAZEIRO	3.828,41	1.781,94	23.455,93	29.066,28
BA	291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	0,00	0,00	4.924,22	4.924,22
BA	291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	0,00	1.929,80	23.067,65	24.997,45
BA	291980	MACAUBAS	511,87	0,00	22.137,41	22.649,28
BA	292110	MEDEIROS NETO	0,00	429,16	5.356,25	5.785,41
BA	292230	MURITIBA	2.893,50	0,00	0,00	2.893,50
BA	292400	PAULO AFONSO	5.648,94	1.947,09	26.149,11	33.745,14
BA	292530	PORTO SEGURO	3.564,11	2.207,56	78.486,35	84.258,02
BA	292550	PRADO	0,00	0,00	8.631,91	8.631,91
BA	292700	RIO REAL	0,00	0,00	7.261,48	7.261,48
BA	292770	SANTA CRUZ CABRALIA	0,00	0,00	6.671,16	6.671,16
BA	292960	SAPEACU	0,00	0,00	21.020,03	21.020,03
BA	293010	SENHOR DO BONFIM	0,00	0,00	40.936,09	40.936,09
BA	293050	SERRINHA	0,00	0,00	51.153,51	51.153,51
CE	230100	AQUIRAZ	0,00	0,00	1.105,28	1.105,28
CE	230210	BATURITE	14.554,75	0,00	0,00	14.554,75
CE	230230	BELA CRUZ	0,00	0,00	1.269,75	1.269,75
CE	230540	ICO	18.232,03	0,00	34.282,95	52.514,98
CE	230590	IPUEIRAS	0,00	0,00	1.161,89	1.161,89
CE	230710	JARDIM	0,00	0,00	10.431,05	10.431,05
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	123.816,71	0,00	17.170,12	140.986,83
CE	230770	MARANGUAPE	2.102,63	0,00	3.829,63	5.932,26
CE	230950	OROS	1.564,33	0,00	1.606,09	3.170,42
CE	231070	PENTECOSTE	10.703,80	0,00	7.776,51	18.480,31
CE	231140	QUIXERAMOBIM	0,00	0,00	3.806,88	3.806,88
CE	231230	SAO BENEDITO	24.818,09	3.019,20	4.422,36	32.259,65
CE	231240	SAO GONCALO DO AMARANTE	1.011,79	0,00	1.584,70	2.596,49
ES	320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	0,00	12.994,06	18.552,57	31.546,63
GO	520110	ANAPOLIS	166.102,60	64.033,51	187.837,21	417.973,32
GO	520140	APARECIDA DE GOIANIA	230.963,27	67.148,69	93.921,93	392.033,89
GO	520250	ARUANA	0,00	0,00	3.748,75	3.748,75
GO	520410	CACHOEIRA ALTA	0,00	0,00	5.406,50	5.406,50
GO	520430	CACU	0,00	1.796,82	14.076,14	15.872,96
GO	520450	CALDAS NOVAS	5.803,31	870,50	56.405,61	63.079,42
GO	520510	CATALAO	42.001,71	5.751,53	55.877,92	103.631,16
GO	520540	CERES	1.120,37	8.414,93	31.061,77	40.597,07
GO	520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	0,00	0,00	2.483,49	2.483,49
GO	520870	GOIANIA	902.172,37	1.559.774,79	1.813.751,28	4.275.698,44
GO	520890	GOIAS	0,00	0,00	16.285,16	16.285,16
GO	520910	GOIATUBA	0,00	0,00	19.877,14	19.877,14
GO	520990	IACIARA	0,00	0,00	2.529,43	2.529,43
GO	521010	IPAMERI	0,00	0,00	8.624,28	8.624,28
GO	521040	ITABERAÍ	0,00	0,00	28.164,25	28.164,25
GO	521090	ITAPACI	0,00	521,79	18.875,58	19.397,37
GO	521150	ITUMBIARA	3.536,36	579,46	10.781,87	14.897,69
GO	521190	JATAI	0,00	987,12	23.940,21	24.927,33
GO	521380	MORRINHOS	0,00	1.865,70	12.585,88	14.451,58
GO	521450	NEROPOLIS	582,81	4.938,06	15.519,03	21.039,90
GO	521460	NIQUELANDIA	0,00	0,00	34.601,94	34.601,94
GO	521630	PARANAIGUARA	0,00	0,00	9.024,32	9.024,32
GO	521710	PIRACANJUBA	0,00	0,00	5.286,18	5.286,18
GO	521760	PLANALTINA	0,00	0,00	9.026,93	9.026,93
GO	521850	QUIRINOPOLIS	0,00	863,96	34.689,91	35.553,87
GO	521880	RIO VERDE	12.685,99	2.069,86	25.671,15	40.427,00
GO	522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	0,00	0,00	11.927,56	11.927,56
GO	522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	0,00	0,00	11.524,60	11.524,60
GO	522040	SAO SIMAO	0,00	0,00	41.603,26	41.603,26
GO	522045	SENADOR CANEDO	14.290,06	6.751,97	32.801,46	53.843,49
MA	210000	MARANHAO	853.252,43	115.760,85	790.270,09	1.759.283,37
MA	210120	BACABAL	0,00	0,00	52.960,47	52.960,47
MA	210232	BURITICUPU	14.081,70	0,00	0,00	14.081,70
MA	210570	LAGO DA PEDRA	4.295,81	0,00	5.620,65	9.916,46
MA	210900	PORTO FRANCO	6.444,74	9.450,68	10.824,06	26.719,48
MA	211110	SAO JOAO DOS PATOS	4.822,50	0,00	0,00	4.822,50
MA	211270	VARGEM GRANDE	0,00	0,00	18.621,84	18.621,84
MG	310560	BARBACENA	9.555,14	2.080,12	6.470,27	18.105,53
MG	310620	BELO HORIZONTE	811.934,80	2.266.866,79	2.667.375,32	5.746.176,91
MG	310670	BETIM	78.775,67	67.356,23	22.048,44	168.180,34
MG	311340	CARATINGA	0,00	11.452,78	33.833,02	45.285,80
MG	311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	73.144,32	2.503,74	8.089,00	83.737,06
MG	311800	CONGONHAS	11.905,47	13.492,29	60.376,51	85.774,27
MG	311860	CONTAGEM	87.272,71	59.547,81	106.143,85	252.964,37
MG	312090	CURVELO	4.624,13	8.228,27	9.177,77	22.030,17
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	171.567,55	160.339,82	652.980,96	984.888,33
MG	312800	GUANHAES	0,00	27.174,05	62.716,95	89.891,00
MG	313130	IPATINGA	392.604,31	91.369,19	261.289,05	745.262,55
MG	313170	ITABIRA	22.204,99	39.589,63	59.015,98	120.810,60
MG	313270	ITAMBACURI	0,00	1.253,79	5.890,29	7.144,08
MG	313380	ITAUNA	0,00	2.708,92	32.934,78	35.643,70
MG	313420	ITUUTABA	105.692,68	19.942,01	39.191,83	164.826,52
MG	313510	JANAUBA	52.982,86	16.921,61	76.999,21	146.903,68
MG	313620	JOAO MONLEVADE	0,00	5.013,24	4.989,24	10.002,48
MG	313630	JOAO PINHEIRO	0,00	0,00	2.623,13	2.623,13



MG	313670	JUIZ DE FORA	31.896,87	13.560,02	40.149,31	85.606,20
MG	314310	MONTE CARMELO	0,00	18.963,21	18.117,77	37.080,98
MG	314330	MONTES CLAROS	48.585,22	7.915,17	7.486,46	63.986,85
MG	314710	PARA DE MINAS	0,00	0,00	1.475,50	1.475,50
MG	314720	PARAGUACU	0,00	0,00	5.522,43	5.522,43
MG	314800	PATOS DE MINAS	16.004,56	3.991,96	20.821,03	40.817,55
MG	314810	PATROCINIO	26.547,60	27.367,10	0,00	53.914,70
MG	315180	POCOS DE CALDAS	25.857,05	19.660,10	32.530,09	78.047,24
MG	315210	PONTE NOVA	5.834,35	37.326,08	94.104,56	137.264,99
MG	315400	RAUL SOARES	0,00	0,00	4.028,77	4.028,77
MG	315690	SACRAMENTO	36.684,09	3.810,87	10.384,50	50.879,46
MG	315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	43.871,76	11.163,85	73.445,06	128.480,67
MG	316210	SAO GOTARDO	0,00	37.088,14	87.035,49	124.123,63
MG	316250	SAO JOAO DEL REI	10.544,77	1.483,73	12.372,59	24.401,09
MG	316720	SETE LAGOAS	39.851,41	12.023,68	53.135,21	105.010,30
MG	316860	TEOFILO OTONI	61.278,33	21.534,07	46.521,35	129.333,75
MG	316940	TRES PONTAS	30.939,45	4.426,21	19.686,74	55.052,40
MG	317010	UBERABA	56.801,29	69.736,80	160.917,82	287.455,91
MG	317100	VAZANTE	0,00	3.038,49	6.913,98	9.952,47
MG	317120	VESPASIANO	2.371,92	9.111,79	10.118,45	21.602,16
MG	317130	VICOSA	1.171,55	31.214,38	83.597,93	115.983,86
MS	500325	COSTA RICA	909,05	1.391,26	12.269,28	14.569,59
MS	500330	COXIM	2.547,55	627,87	8.852,67	12.028,09
MS	500620	NOVA ANDRADINA	16.881,93	9.180,90	21.067,06	47.129,89
MS	500769	SAO GABRIEL DO OESTE	2.496,98	3.890,71	4.292,28	10.679,97
MS	500790	SIDROLANDIA	826,98	515,01	2.896,77	4.238,76
MT	510000	MATO GROSSO	74.815,20	9.904,23	52.092,94	136.812,37
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	10.802,95	4.965,08	18.192,83	33.960,86
MT	510760	RONDONOPOLIS	31.969,23	9.879,78	39.332,38	81.181,39
MT	510790	SINOP	15.624,90	0,00	0,00	15.624,90
MT	510840	VARZEA GRANDE	0,00	0,00	9.272,01	9.272,01
PA	150080	ANANINDEUA	31.733,39	71.542,44	29.112,11	132.387,94
PA	150130	BARCARENA	5.822,67	0,00	19.329,26	25.151,93
PA	150140	BELEM	4.594,38	12.063,87	24.769,87	41.428,12
PA	150172	BRASIL NOVO	14.275,39	0,00	20.989,90	35.265,29
PA	150240	CASTANHAL	27.069,51	7.243,07	35.132,03	69.444,61
PA	150277	CURIONOPOLIS	10.572,83	6.527,44	1.803,41	18.903,68
PA	150293	DOM ELISEU	1.039,65	8.214,83	6.740,12	15.994,60
PA	150295	ELDORADO DOS CARAJAS	17.062,35	81.327,73	69.711,89	168.101,97
PA	150503	NOVO PROGRESSO	11.381,10	0,00	0,00	11.381,10
PA	150548	PACAIA	0,00	0,00	5.155,78	5.155,78
PA	150555	PAU D'ARCO	2.918,53	0,00	0,00	2.918,53
PA	150565	PLACAS	9.066,21	0,00	1.748,79	10.815,00
PA	150680	SANTAREM	13.702,59	438,74	49.443,78	63.585,11
PA	150840	XINGUARA	628,87	1.079,26	0,00	1.708,13
PB	250180	BAYEUX	12.811,71	0,00	1.715,47	14.527,18
PB	250320	CABELO	4.835,80	620,52	12.374,80	17.831,12
PB	250400	CAMPINA GRANDE	176.804,17	27.393,57	121.495,86	325.693,60
PB	250430	CATOLE DO ROCHA	2.213,90	513,16	3.381,94	6.109,00
PB	250440	CONCEICAO	7.978,37	0,00	1.170,02	9.148,39
PB	250750	JOAO PESSOA	86.268,48	25.260,24	67.749,08	179.277,80
PB	250970	MONTEIRO	15.870,57	0,00	1.877,78	17.748,35
PB	251370	SANTA RITA	15.803,77	3.079,40	11.247,95	30.131,12
PB	251600	SOLANEA	0,00	0,00	1.469,06	1.469,06
PB	251630	SUME	4.588,30	1.348,94	4.702,13	10.639,37
PE	260000	PERNAMBUCO	95.949,71	29.985,18	16.783,71	142.718,60
PE	260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	3.494,11	0,00	9.580,11	13.074,22
PE	260190	BEZERROS	12.335,76	0,00	11.710,55	24.046,31
PE	260345	CAMARAGIBE	1.466,10	0,00	0,00	1.466,10
PE	260500	CUPIRA	0,00	0,00	4.160,63	4.160,63
PE	260600	GARANHUNS	15.333,77	1.812,37	92.705,61	109.851,75
PE	260640	GRAVATA	0,00	0,00	39.023,06	39.023,06
PE	260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	247.832,12	0,00	4.159,53	251.991,65
PE	260890	LIMOEIRO	13.493,12	0,00	6.499,65	19.992,77
PE	260960	OLINDA	1.649,27	824,86	2.025,93	4.500,06
PE	261020	PANELAS	0,00	0,00	2.781,30	2.781,30
PE	261080	PEDRA	0,00	0,00	7.502,44	7.502,44
PE	261330	SAO JOAQUIM DO MONTE	4.035,28	0,00	32.155,61	36.190,89
PE	261630	VICENCIA	0,00	0,00	10.455,23	10.455,23
PI	221100	TERESINA	805.288,57	1.181,39	37.467,06	843.937,02
PR	410550	CIANORTE	81.847,33	7.443,63	19.534,10	108.825,06
PR	410690	CURITIBA	368.402,76	335.701,84	675.543,04	1.379.647,64
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	65.569,64	19.483,69	42.291,08	127.344,41
PR	411520	MARINGA	132.812,93	48.715,81	150.999,12	332.497,86
PR	412810	UMUARAMA	45.326,41	4.636,29	61.486,55	111.449,25
RJ	330040	BARRA MANSÁ	28.535,50	16.757,18	47.596,33	92.889,01
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	227.038,37	148.120,44	421.187,63	796.346,44
RJ	330225	ITATIAIA	1.052,63	390,63	733,16	2.176,42
RJ	330290	MIGUEL PEREIRA	0,00	0,00	8.901,29	8.901,29
RJ	330400	PIRAI	25.779,51	10.600,92	22.382,99	58.763,42
RJ	330411	PORTO REAL	0,00	907,48	3.005,45	3.912,93
RJ	330420	RESENDE	862,91	3.025,44	22.419,80	26.308,15
RJ	330630	VOLTA REDONDA	19.673,39	45.890,56	74.559,90	140.123,85
RN	240020	ACU	11.890,56	0,00	5.470,46	17.361,02
RN	240050	ALEXANDRIA	5.029,20	100.401,11	25.198,25	130.628,56
RN	240100	APODI	3.086,40	0,00	0,00	3.086,40
RN	240325	PARNAMIRIM	28.167,95	3.825,36	32.083,01	64.076,32
RN	240400	FRUTUOSO GOMES	0,00	0,00	4.294,12	4.294,12
RO	110000	RONDONIA	389.899,98	50.679,68	372.816,94	813.396,60
RO	110012	JI-PARANA	0,00	0,00	67.176,55	67.176,55
RO	110030	VILHENA	0,00	0,00	9.466,37	9.466,37
RS	430000	RIO GRANDE DO SUL	349.209,28	1.253.493,56	3.480.401,63	5.083.104,47
RS	430460	CANOAS	8.818,74	8.484,30	12.034,09	29.337,13
RS	430610	CRUZ ALTA	1.604,73	0,00	0,00	1.604,73
RS	430680	ENCANTADO	0,00	1.529,80	6.699,34	8.229,14
RS	430820	FLORES DA CUNHA	0,00	0,00	3.998,73	3.998,73
RS	430900	GIRUA	0,00	1.331,02	11.541,56	12.872,58
RS	431030	ILOPOLIS	0,00	0,00	2.097,98	2.097,98
RS	431140	LAJEADO	0,00	5.790,27	45.270,34	51.060,61
RS	431205	MARQUES DE SOUZA	0,00	0,00	1.272,15	1.272,15
RS	431300	NOVA BRESCIA	0,00	0,00	1.054,23	1.054,23
RS	431340	NOVO HAMBURGO	75.898,08	616,20	4.564,75	81.079,03
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	5.120,49	6.076,07	9.442,26	20.638,82
RS	431720	SANTA ROSA	0,00	14.154,48	27.834,48	41.988,96
RS	432040	SERAFINA CORREA	0,00	1.929,62	8.236,98	10.166,60
RS	432130	TAQUARI	1.436,08	3.556,81	9.211,63	14.204,52
RS	432260	VENANCIO AIRES	7.947,82	10.745,15	24.014,30	42.707,27
SC	420000	SANTA CATARINA	2.332.539,76	1.203.448,05	2.712.444,44	6.248.432,25

SE	280350	LAGARTO	8.825,26	0,00	6.983,48	15.808,74
SE	280570	PRÓPRIA	3.215,00	0,00	0,00	3.215,00
SP	350190	AMPARO	11.082,29	0,00	36.706,82	47.789,11
SP	350330	ARARAS	4.646,41	9.074,19	11.408,71	25.129,31
SP	350400	ASSIS	18.394,64	408,90	9.398,95	28.202,49
SP	350610	BEBEDOURO	16.470,09	0,00	18.981,21	35.451,30
SP	351220	CONCHAL	595,78	0,00	1.482,03	2.077,81
SP	351280	COSMOPOLIS	1.511,30	611,56	4.280,94	6.403,80
SP	351360	CUNHA	0,00	4.222,94	16.060,14	20.283,08
SP	351380	DIADEMA	65.929,55	21.113,33	121.772,32	208.815,20
SP	351740	GUAIRA	2.449,37	1.315,33	2.160,23	5.924,93
SP	351860	GUARIBA	5.610,24	2.177,64	10.776,79	18.564,67
SP	352040	ILHABELA	0,00	627,07	3.392,64	4.019,71
SP	352050	INDAIATUBA	78.896,32	24.500,47	240.228,29	343.625,08
SP	352440	JACAREI	14.482,71	3.892,32	18.840,17	37.215,20
SP	352530	JAU	3.858,00	0,00	0,00	3.858,00
SP	352670	LEME	3.931,75	1.814,38	3.113,15	8.859,28
SP	352730	LOUVEIRA	0,00	3.434,28	3.635,04	7.069,32
SP	352940	MAUA	0,00	11.237,26	83.832,61	95.069,87
SP	353470	OURINHOS	5.274,54	1.241,85	12.559,70	19.076,09
SP	353800	PINDAMONHANGABA	35.679,15	0,00	1.854,00	37.533,15
SP	353930	PIRASSUNUNGA	38.748,38	15.744,15	29.342,13	83.834,66
SP	354020	PONTAL	4.316,89	24.934,55	6.161,92	35.413,36
SP	354060	PORTO FELIZ	0,00	3.052,40	9.789,01	12.841,41
SP	354340	RIBEIRAO PRETO	23.119,95	20.218,40	27.778,08	71.116,43
SP	354530	SALTO DE PIRAPORA	0,00	686,24	6.930,20	7.616,44
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	1.612,71	1.119,92	4.120,53	6.853,16
SP	354780	SANTO ANDRE	48.774,57	3.028,88	68.390,16	120.193,61
SP	354850	SANTOS	5.818,81	2.194,33	7.331,82	15.344,96
SP	354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	0,00	1.135,08	3.056,51	4.191,59
SP	354880	SAO CAETANO DO SUL	9.705,56	1.099,20	6.532,79	17.337,55
SP	354890	SAO CARLOS	164.627,57	48.151,73	49.199,65	261.978,95
SP	355030	SAO PAULO	1.076.506,49	581.767,57	1.494.937,70	3.153.211,76
SP	355070	SAO SEBASTIAO	6.438,87	3.316,61	52.940,43	62.695,91
SP	355170	SERTAOZINHO	40.631,35	33.786,65	57.974,81	132.392,81
SP	355270	TABATINGA	0,00	0,00	2.451,51	2.451,51
SP	355620	VALINHOS	497,78	23.411,68	55.103,97	79.013,43
TO	170000	TOCANTINS	11.786,81	5.571,19	190.522,26	207.880,26
TO	170220	ARAGUATINS	0,00	0,00	10.103,07	10.103,07
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	6.291,56	6.291,56
TO	172100	PALMAS	36.419,92	0,00	1.689,66	38.109,58
TO	172120	TOCANTINOPOLIS	0,00	0,00	7.465,65	7.465,65
Total geral			14.975.504,17	9.685.077,09	22.824.443,72	47.485.024,98

PORTARIA Nº 2.659, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera recursos estabelecidos pelas Portarias nº 3.166/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013 e nº 807/GM/MS, de 8 de maio de 2014 e suspende recursos estabelecidos pelas Portarias nº 2.200/GM/MS, de 3 de outubro de 2014 e nº 1.450/GM/MS, de 4 de julho de 2014, do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamentos, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando os contratos firmados entre as Secretarias Municipais de Saúde e os Estabelecimentos de Saúde, em conformidade com o Programa de Reestruturação e Contratação dos Hospitais Filantrópicos e o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam excluídos dos anexos das Portarias nº 2.200/GM/MS, de 3 de outubro de 2014 e Portaria nº 1.450/GM/MS, de 4 de julho de 2014, os estabelecimentos constantes do anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Saúde adotará as providências necessárias junto aos Estados e Municípios para o ressarcimento, ao Ministério da Saúde, dos recursos transferidos por meio das Portarias supracitadas.

Art. 2º Ficam alterados os valores destinados aos estabelecimentos constantes dos anexos das Portarias nº 3.166/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013 e nº 807/GM/MS, de 8 de maio de 2014, conforme anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 848.968,95 (oitocentos e quarenta e oito mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) a ser incorporado ao Estado de São Paulo, conforme o anexo III a esta Portaria.

Art. 4º Ficam estabelecidas as alterações da gestão, do código CNES dos estabelecimentos de saúde e da descrição dos Municípios constantes das Portarias nº 3.166/GM/MS, de 20 de dezembro de 2013, nº 1.858/GM/MS, de 4 de setembro de 2014 e nº 2.200/GM/MS, de 3 de outubro de 2014, conforme anexo IV a esta Portaria.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências aos Fundos Municipais e Estaduais de Saúde, do montante estabelecido nos art. 2º e 3º, em parcelas mensais, de forma regular e automática, conforme os anexos II e III a esta Portaria.

Art. 6º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

UF	Código	Município	Gestão	CNES	Estabelecimentos de Saúde	Portaria GM/MS	IAC Filantrópico	INTEGRASUS	Valor Anual a ser deduzido
SP	355330	Tambaú	Municipal	2749149	Sta Casa de Miseric. de Tambaú	1.450/2014	245.460,09	0,00	245.460,09
SP	355430	Teodoro Sampaio	Municipal	2028239	Hosp. Reg. de Teodoro Sampaio	1.450/2014	586.739,55	39.215,88	625.955,43
TOTAL							832.199,64	39.215,88	871.415,52
UF	IBGE	MUNICÍPIO	Gestão	CNES	Estabelecimento	Portaria GM/MS	Impacto Média Complexidade	Impacto IAC	Valor Anual a ser deduzido
RS	430390	CAMPO BOM	Municipal	2232073	HOSPITAL DR. LAURO RÉUS	2.200/2014	160.664,66	908.970,89	1.069.635,55
RS	431390	PANAMBI	Municipal	2254956	SOCIEDADE HOSPITAL PANAMBI	2.200/2014	0,00	362.095,41	362.095,41
SC	420540	FLORIANÓPOLIS	Municipal	19402	IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE	2.200/2014	161.238,69	600.387,01	761.625,70
SC	421170	ORLEANS	Municipal	2555840	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA OTILIA	2.200/2014	0,00	253.136,58	253.136,58
SC	421800	TIJUCAS	Estadual	2626659	HOSP E MATERNIDADE CHIQUINHA GALLOTTI	2.200/2014	56.966,12	311.140,78	368.106,90
SP	350050	AGUAS DE LINDOIA	Municipal	2077558	HOSPITAL GERAL DR. FRANCISCO TOZZI	2.200/2014	0,00	460.269,48	460.269,48
SP	353030	MIRASSOL	Municipal	2716275	HOSP E MAT MAE DIV AMOR PROV DEUS	2.200/2014	83.552,86	407.544,39	491.097,25
SP	354060	PORTO FELIZ	Municipal	2079925	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO FELIZ	2.200/2014	0,00	576.719,40	576.719,40
SP	355060	SAO ROQUE	Municipal	2082721	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SAO ROQUE	2.200/2014	5.648,94	721.387,27	727.036,21
TOTAL							468.071,27	4.601.651,21	5.069.722,48



ANEXO II

UF	MUNICÍPIO	IBGE	ESTABELECIMENTOS	CNES	Gestão	Portaria GM/MS	Impacto Média Complexidade	Impacto IAC	Total
MG	BARBACENA	310560	SANTA CASA MISERICORDIA BARBACENA	2138875	Municipal	3.166/2013	3.174.110,06	1.793.397,67	4.967.507,73
MG	DIVINÓPOLIS	312230	HOSPITAL SÃO JOAO DE DEUS	2159252	Municipal	3.166/2013	57.743,29	5.516.579,35	5.574.322,64
MG	OURO PRETO	314610	OURO PRETO SANTA CASA DE OURO PRETO	2163829	Municipal	3.166/2013	59.476,10	831.826,89	891.302,99
MG	TRES PONTAS	316940	SANTA CASA DE MISERICORDIA DO HOSP SAO FRANCISCO DE ASSIS	2139200	Municipal	3.166/2013	1.210.059,60	915.307,24	2.125.366,84
MG	JUIZ DE FORA	313670	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO JF	2221772	Municipal	807/2014	40.825,59	3.072.870,71	3.113.696,30
MT	CUIABÁ	510340	HOSPITAL GERAL UNIVERSITARIO	2659107	Municipal	3.166/2013	268.387,88	3.007.672,11	3.276.059,99
PI	PARNAIBA	220770	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PHB	2365154	Municipal	3.166/2013	15.174,24	171.963,38	187.137,62
PI	PARNAIBA	220770	MAT DR MARQUES BASTO E HOSP INF DR MIROCLES VERRAS	4009444	Municipal	3.166/2013	1.467,93	92.501,46	93.969,39
RJ	VASSOURAS	330620	HOSPITAL UNIVERSITARIO SUL FLUMINENSE	2273748	Municipal	3.166/2013	1.980.514,48	2.709.506,97	4.690.021,45
TOTAL							6.807.759,17	18.111.625,78	24.919.384,95

ANEXO III

UF	MUNICÍPIO	IBGE	Estabelecimento	CNES	Gestão	Impacto Média Complexidade	Impacto IAC	Total Impacto
SP	Campos do Jordão	350970	Hospital Leonor Mendes de Barros Campos do Jordão	3753433	Estadual	2.638,72	846.330,23	848.968,95

ANEXO IV

UF	MUNICÍPIO	IBGE	ESTABELECIMENTOS	CNES	GESTÃO
MG	Aimorés	310110	Hospital São Jose São Camilo	2102587	Estadual
SP	Mogi Mirim	353080	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim	2088193	Municipal
RO	Guajara-Mirim	110010	Hospital Bom Pastor	6804497	Municipal
PR	Colombo	410580	Hospital Maternidade Alto Maracanã	2753332	Estadual
PR	Guarapuava	410940	Hosp Caridade São Vicente de Paulo	2741989	Estadual
MG	Manhumirim	313950	Hospital Padre Julio Maria	2114763	Estadual
MG	Santa Barbara	315720	Santa Casa Nossa Senhora das Mercês	2144638	Estadual

PORTARIA Nº 2.660, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.350/SAS/MS, de 2 de dezembro de 2014, que habilita o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas;

Considerando a Portaria nº 1.351/SAS/MS, de 2 de dezembro de 2014, que habilita o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas;

Considerando a Portaria 1.352/SAS/MS, de 2 de dezembro de 2014, que habilita o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas; e

Considerando a Portaria nº 1.353/SAS/MS, de 2 de dezembro de 2014, que habilita o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R\$ 9.734.331,00 (nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta e um reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adota às medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-000F - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	IBGE	Município	Gestão	Assunto	Valor Anual
BA	291220	Ibicoara	Municipal	CAPS I	R\$ 339.600,00
BA	292890	São Desiderio	Municipal	CAPS I	R\$ 339.600,00
BA	291500	Itaeté	Municipal	CAPS I	R\$ 339.600,00
BA	292525	Ponto Novo	Municipal	CAPS I	R\$ 339.600,00
BA Total					R\$ 1.358.400,00
GO	520140	Aparecida de Goiânia	Municipal	CAPS i	R\$ 385.560,00
GO	520140	Aparecida de Goiânia	Municipal	CAPS III	R\$ 612.573,00
GO Total					R\$ 998.133,00
MG	312245	Divinópolis	Municipal	CAPS I	R\$ 339.600,00
MG	312080	Cruzília	Municipal	CAPS I	R\$ 339.600,00
MG	310560	Barbacena	Municipal	CAPS III	R\$ 612.573,00
MG	312490	Eugenópolis	Municipal	CAPS I	R\$ 339.600,00
MG	313420	Ituiutaba	Municipal	CAPS II	R\$ 360.000,00
MG	317020	Uberlândia	Municipal	CAPS II	R\$ 397.035,00
MG	313505	Jaíba	Municipal	CAPS I	R\$ 397.035,00
MG	315700	Salinas	Municipal	CAPS i	R\$ 385.560,00
MG	311430	Carmo do Paranaíba	Municipal	CAPS ad	R\$ 477.360,00
MG	314610	Ouro Preto	Municipal	CAPS i	R\$ 385.560,00
MG Total					R\$ 4.034.103,00
PB	251690	Uiraúna	Municipal	CAPS I	R\$ 339.600,00
PB Total					R\$ 339.600,00
PI	220000	Cristino Castro	Estadual	CAPS I	R\$ 339.600,00
PI	220000	Bom Jesus	Estadual	CAPS AD	R\$ 477.360,00
PI Total					R\$ 816.960,00

PR	410150	Arapongas	Municipal	CAPS II	R\$ 397.035,00
PR Total					R\$ 397.035,00
RJ	330575	Tanguá	Municipal	CAPS I	R\$ 339.600,00
RJ	330385	Paty dos Alferes	Municipal	CAPS I	R\$ 339.600,00
RJ Total					R\$ 679.200,00
RS	431490	Porto Alegre	Municipal	CAPSi	R\$ 385.560,00
RS	430820	Flores da Cunha	Municipal	CAPS I	R\$ 339.600,00
RS Total					R\$ 725.160,00
SC	420890	Jaraguá do Sul	Municipal	CAPS i	R\$ 385.560,00
SC Total					R\$ 385.560,00
Total Geral					R\$ 9.734.331,00

PORTARIA Nº 2.661, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Redefine o Componente Hospitalar da Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado do Rio Grande do Sul e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Resolução nº 614/CIB/RS, de 27 de outubro de 2014, que altera o Plano de Ação Regional (PAR) da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) da Região Macro Metropolitana do Estado do Rio Grande do Sul, publicado por meio da Portaria nº 1.479/GM/MS, de 10 de julho de 2012, contemplando a inclusão de 17 leitos de unidade de terapia intensiva adulto tipo III no Hospital Universitário de Canoas, para retaguarda da RUE, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o Componente Hospitalar da Etapa I do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado do Rio Grande do Sul, referente Região Macro Metropolitana.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o "caput" deste artigo estará disponível no site <http://sis-mac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º Os recursos referentes a este Plano de Ação Regional encontram-se nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante anual de R\$ 97.215.538,32 (noventa e sete milhões, duzentos e quinze mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul, destinados à implantação do previsto no art. 1º desta Portaria.

§ 1º Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, de acordo com informação constante na ficha cadastral desses no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuem dupla gestão, o recurso será incorporado ao Limite Financeiro MAC do ente responsável pelo faturamento dos recursos referentes à última produção verificada no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS).

Art. 3º Os recursos referentes à habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), de Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO), de Unidade de Cuidados Prolongados (UCP) e de Unidade de Cuidado aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (U-AVC) serão disponibilizados ao limite do Estado do Rio Grande do Sul mediante visitas técnicas e/ou habilitações, de acordo com o previsto nas portarias específicas de cada componente.

Art. 4º O cadastramento, no SCNES, de novos leitos de UTI, UCO, UCP e U-AVC habilitados e/ou qualificados deverão ocorrer de acordo com as Portarias específicas.

Art. 5º Os leitos novos e já existentes qualificados, quando couber, deverão ser cadastrados no SCNES, nos quantitativos previstos nos planos de ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul, conforme os anexos a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, conforme detalhado a seguir:

I - R\$ 93.273.538,32 (noventa e três milhões, duzentos e setenta e três mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0007, conforme anexo I a esta Portaria; e

II - R\$ 3.942.000,00 (três milhões e novecentos e quarenta e dois mil reais) - SOS Emergências (Plano Orçamentário 0003), conforme anexo II a esta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 1.479/GM/MS, de 10 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 133, de 11 de julho de 2012, Seção 1, pág. 28.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

IBGE	Município	Gestão	Valor Anual
430460	Canoas	Municipal	18.678.220,36
430770	Esteio	Estadual	3.074.242,88
431240	Montenegro	Estadual	3.412.750,00
431340	Novo Hamburgo	Municipal	3.244.323,84
431490	Porto Alegre	Municipal	57.953.191,64
431870	São Leopoldo	Municipal	2.822.161,92
432000	Sapucaia do Sul	Estadual	2.044.323,84
432160	Tramandaí	Estadual	2.044.323,84
Total			93.273.538,32

ANEXO II

IBGE	Município	Gestão	Valor Anual
430460	Canoas	Municipal	3.942.000,00

PORTARIA Nº 2.662, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Approva aditivo à Etapa I do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 1.499/GM/MS, de 12 de julho de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Rio Grande do Norte e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Portaria nº 48/GM/MS, de 16 de janeiro de 2013, que suspende o repasse dos recursos aprovados pela Portaria nº 1.499/GM/MS, de 12 de julho de 2012, referente à Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Rio Grande do Norte e Municípios; e

Considerando a Deliberação nº 1.101/CIB/RN, de 23 de maio de 2014, que aprova as alterações do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências/Emergências - Região Metropolitana Ampliada (RMA) do Estado do Rio Grande do Norte, com relação aos recursos de habilitação e qualificação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), de longa permanência e de retaguarda clínica, além de recursos relativos ao investimento em leitos novos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, conforme detalhamento no Quadro Resumo da Estruturação da Rede de Atenção às Urgências - RAU da Região Metropolitana Ampliada do RN - Terceira Etapa/2014, constante em ofício encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP/RN) ao Ministério da Saúde (MS), resolve:

Art. 1º Fica aprovado o aditivo à Etapa I do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte, referente à Região Metropolitana de Natal (ampliada).

§ 1º O Plano de Ação de que trata o "caput" deste artigo estará disponível no site <http://sismac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º Os recursos referentes a este Plano de Ação Regional encontram-se nos anexos a esta Portaria.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante anual de R\$ 8.524.375,88 (oito milhões, quinhentos e vinte e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte, destinados à implantação do previsto no art. 1º desta Portaria.

§ 1º Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, de acordo com informação constante na ficha cadastral desses no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuem dupla gestão, o recurso será incorporado ao limite financeiro MAC do ente responsável pelo faturamento dos recursos referentes à última produção verificada no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS).

Art. 3º Os recursos referentes à habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), de Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO), de Unidade de Cuidados Prolongados (UCP) e de Unidade de Cuidado aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (U-AVC) serão disponibilizados ao limite do Estado do Rio Grande do Norte mediante visitas técnicas e/ou habilitações, de acordo com o previsto nas Portarias específicas de cada componente.

Art. 4º O cadastramento no SCNES de novos leitos de UTI, UCO, UCP e U-AVC habilitados e/ou qualificados deverão ocorrer de acordo com as Portarias específicas.

Art. 5º Os leitos novos e já existentes qualificados, quando couber, deverão ser cadastrados no SCNES, nos quantitativos previstos nos planos de ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 2º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte, conforme anexos a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0024 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, conforme detalhado a seguir:

I - R\$ 5.787.527,04 (cinco milhões, setecentos e oitenta e sete mil quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos) - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0007, conforme anexo I a esta Portaria; e

II - R\$ 2.736.848,84 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) - SOS Emergências - Plano Orçamentário 0003, conforme anexo II a esta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

IBGE	Município	Gestão	Valor anual
240810	Natal	Municipal	5.048.743,68
240325	Parnamirim	Municipal	738.783,36
Total			5.787.527,04

ANEXO II

IBGE	Município	Gestão	Valor anual
240810	Natal	Municipal	2.736.848,84

PORTARIA Nº 2.663, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a Portaria nº 1.323/SAS/MS, de 27 de novembro de 2014, que habilita Centros Especializados em Reabilitação para realizarem serviços de reabilitação previstos na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012; e



Considerando a habilitação dos Centros Especializados em Reabilitação para recebimento do incentivo financeiro de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, constante do anexo a esta Portaria, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 12.240.000,00 (doze milhões, duzentos e quarenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde dos Estados e Municípios, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Viver sem Limites, dos Estados e Municípios (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Município	Código IBGE	CNPJ vinculado Do Fundo de Saúde	Tipo de Gestão	Nome do Estabelecimento	CNES	Componente	Modalidade	Código de Habilitação	Número da proposta SAIPS/ANO	Valor Anual
AP	Macapá	1600303	06.023.582/0001-08	Estadual	CREAP-CENTRO DE REABILITAÇÃO DO AMAFA	2019655	CER III	Auditiva, Física e Intelectual	22.08, 22.09, 22.10	1224/2014	R\$ 2.400.000,00
			Total AP								R\$ 2.400.000,00
RS	SANTA ROSA	4317202	11.861.362/0001-93	Municipal	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE SANTA ROSA	7509456	CER II	Auditiva e Intelectual	22.09, 22.10	1228/2014	R\$ 1.680.000,00
			Total RS								R\$ 1.680.000,00
SP	DIVINOLÂNDIA	351390	13.851.748/0001-40	Estadual	CONDERG - HOSPITAL REGIONAL DE DIVINOLÂNDIA	2082810	CER III	Auditiva, Física e Visual	22.08, 22.10, 22.11	1234/2014	R\$ 2.400.000,00
SP	Ribeirão Preto	3543402	12.885.763/0001-46	Municipal	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO PRETO	2076861	CER II	Física e Intelectual	22.08, 22.09	1495/2014	R\$ 1.680.000,00
SP	RIO GRANDE DA SERRA	3544103	11.503.217/0001-30	Municipal	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	6121640	CER II	Física e Intelectual	22.08, 22.09	992/2014	R\$ 1.680.000,00
SP	Batatais	3505906	10.427.654/0001-50	Municipal	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BATATAIS	2033887	CER III	Auditiva, Física e Intelectual	22.08, 22.09, 22.10	1502/2014	R\$ 2.400.000,00
			Total SP								R\$ 8.160.000,00
			Total BRASIL								R\$ 12.240.000,00

PORTARIA Nº 2.664, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita recebimento de incentivo de custeio de pólos do Programa Academia da Saúde em Municípios com NASF implantado.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.681/GM/MS, de 7 de novembro de 2013, que redefine o Programa Academia da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, que redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos e de custeio e no âmbito do Programa Academia da Saúde e os critérios de similaridade entre Programas em Desenvolvimento no Distrito Federal ou no Município e o Programa Academia da Saúde; e

Considerando a Portaria nº 24/GM/MS, de 14 de janeiro de 2014, que redefine o cadastramento do Programa Academia da Saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os polos do Programa Academia da Saúde construídos com recurso de investimento do Ministério da Saúde e habilitados como Similar ao Programa Academia da Saúde, a receberem recursos referentes ao incentivo de custeio das ações do Programa Academia da Saúde, em Municípios com NASF implantado.

§ 1º Para fins de recebimento do incentivo de custeio, será considerada a data de publicação desta Portaria.

§ 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência automática desses valores para os Fundos Municipais de Saúde.

Art. 2º Ficam habilitados os polos do Programa Academia da Saúde descritos no anexo a esta Portaria, no código 81.12, a receberem recursos referentes ao incentivo de custeio das ações do Programa Academia da Saúde, em Municípios com NASF implantado.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção à Saúde, como parte integrante do Bloco de Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

LISTA DAS PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DE INCENTIVO DE CUSTEIO DO PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE

Nº Proposta / Ano	UF	Município	IBGE	CNES	CNPJ beneficiário
2350/2014	AC	MANCIO LIMA	120033	7257937	12.158.466/0001-07
1188/2014	BA	CACHOEIRA	290490	6388159	11.318.061/0001-18
2840/2014	BA	SANTA BRÍGIDA	292760	7591586	11.107.939/0001-76
2560/2014	CE	ASSARÉ	230160	7337264	12.696.967/0001-39
2676/2014	GO	BALIZA	520310	7349122	11.328.999/0001-19
1758/2014	MG	BELO HORIZONTE	310620	6879063	11.728.239/0001-07
1755/2014	MG	BELO HORIZONTE	310620	6878261	11.728.239/0001-07
1768/2014	MG	BELO HORIZONTE	310620	6878229	11.728.239/0001-07
1766/2014	MG	BELO HORIZONTE	310620	6879187	11.728.239/0001-07
2426/2014	MG	ITAPAGIPE	313340	7547986	10.412.213/0001-84
2943/2014	MG	PAVAO	314850	7538766	11.331.925/0001-31
1986/2014	PA	SENADOR JOSE PORFÍRIO	150780	7284896	10.511.002/0001-07
2527/2014	PB	BERNARDINO BATISTA	250205	7467222	10.484.826/0001-27
2410/2014	PB	PRINCESA ISABEL	251230	7445261	10.473.821/0001-07
574/2014	PE	ANGELIM	260100	7363753	10.908.660/0001-29
571/2014	PE	LAGOA DO OURO	260860	7363737	10.477.153/0001-88
2811/2014	PE	TAQUARITINGA DO NORTE	261500	6884075	08.677.960/0001-00
2477/2014	PI	ÁGUA BRANCA	220020	7574657	11.788.216/0001-80
2645/2014	PI	FRANCISCO SANTOS	220420	7296975	11.228.767/0001-99
371/2014	PR	MATELANDIA	411560	7427360	09.246.705/0001-68
1668/2014	PR	RENASCENÇA	412160	7424248	08.892.866/0001-66
2867/2014	PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	412570	7485107	09.220.037/0001-08
2692/2014	PR	SAO TOME	412610	7481284	09.196.559/0001-03
1611/2014	RS	CACEQUI	430290	7542615	13.893.378/0001-03
2670/2014	SC	ICARA	420700	7491573	11.391.558/0001-61
589/2014	SP	CATANDUVA	351110	7491875	14.033.464/0001-09
1617/2014	SP	SÃO PAULO	355030	2788934	13.864.377/0001-30
1837/2014	SP	SÃO PAULO	355030	2027321	13.864.377/0001-30
1842/2014	SP	SÃO PAULO	355030	3992101	13.864.377/0001-30
1839/2014	SP	SÃO PAULO	355030	2787369	13.864.377/0001-30
1843/2014	SP	SÃO PAULO	355030	2787903	13.864.377/0001-30
1844/2014	SP	SÃO PAULO	355030	6018912	13.864.377/0001-30
2358/2014	SP	SÃO PAULO	355030	2786729	13.864.377/0001-30
Total: 33					

PORTARIA Nº 2.665, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.320/SAS/MS, de 25 de novembro de 2014, que habilita o Centro de Atendimento à Saúde da Mulher (CEAM) CNES 0024392, como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), no Município de Campo Grande (MS), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 8.523,72 (oito mil quinhentos vinte e três reais e setenta e dois centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande (IBGE 500270).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade Controle do Câncer (Plano Orçamentário 0008).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.666, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o repasse do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), denominado como Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, publicada por meio da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que regulamenta o desenvolvimento das ações de Atenção Básica à Saúde no SUS;

Considerando o disposto na Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica e o Incentivo Financeiro do PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável;

Considerando o disposto na Portaria nº 1.383/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que homologa a contratualização/recontratualização dos Municípios ao segundo ciclo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB); e

Considerando o disposto na Portaria nº 562/GM/MS, de 4 de abril de 2013, que define o valor mensal integral do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), denominado como Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, resolve:

Art. 1º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os Municípios e valores mensais máximos do incentivo financeiro referente às equipes já certificadas ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), denominado como Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, de acordo com a classificação alcançada no processo de certificação, respeitadas as categorias de desempenho descritas na Portaria nº 1.063/GM/MS, de 3 de junho de 2013.

§ 1º Será abatido deste montante o valor já transferido aos Municípios e ao Distrito Federal, no momento da adesão ao PMAQ-AB, referente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor integral do incentivo financeiro definido pela Portaria nº 1.383/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

§ 2º Este valor poderá sofrer redução caso a(s) equipe(s) certificada(s) sejam descredenciadas ou deixem de atender aos requisitos da Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011.

Art. 2º O resultado detalhado da certificação será publicado no endereço eletrônico do Portal do Departamento de Atenção Básica: dab.saude.gov.br.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - PO - 0008 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICIPIO	Nº EQUIPES CERTIFICADAS			R\$
			EAB	ESB	NASF	
AC	120001	ACRELÂNDIA	5	4	1	15.900,00
AC	120010	BRASILÉIA	5	5	0	11.000,00
AC	120013	BUJARI	2	2	0	4.400,00
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	15	7	0	40.900,00
AC	120025	EPITACIOLÂNDIA	1	1	0	2.200,00
AC	120030	FEIJÓ	2	2	0	2.200,00
AC	120032	JORDÃO	2	1	0	3.900,00
AC	120033	MÂNCIO LIMA	3	0	0	10.200,00
AC	120034	MANOEL URBANO	1	1	0	0,00
AC	120035	MARECHAL THAUMATURGO	2	1	0	3.900,00
AC	120038	PLÁCIDO DE CASTRO	7	7	1	49.000,00
AC	120080	PORTO ACRE	5	5	1	11.500,00
AC	120039	PORTO WALTER	1	0	0	1.700,00
AC	120040	RIO BRANCO	21	7	0	42.600,00
AC	120042	RODRIGUES ALVES	4	1	0	1.700,00
AC	120050	SENA MADUREIRA	8	8	1	19.600,00
AC	120045	SENADOR GUIOMARD	1	1	0	2.200,00
AC	120060	TARAUACA	7	7	0	15.400,00
AC	120070	XAPURI	1	1	0	2.200,00
AL	270010	ÁGUA BRANCA	5	1	0	19.200,00
AL	270020	ANADIA	7	2	0	23.100,00

AL	270030	ARAPIRACA	53	39	6	139.500,00
AL	270040	ATALAIA	15	15	1	91.500,00
AL	270050	BARRA DE SANTO ANTÔNIO	5	4	1	18.200,00
AL	270060	BARRA DE SÃO MIGUEL	3	2	1	10.100,00
AL	270070	BATALHA	7	7	0	15.900,00
AL	270080	BELEM	2	2	1	8.400,00
AL	270090	BELO MONTE	2	1	0	7.300,00
AL	270100	BOCA DA MATA	11	6	1	63.700,00
AL	270110	BRANQUINHA	5	4	0	32.500,00
AL	270120	CACIMBINHAS	4	3	0	19.100,00
AL	270130	CAJUEIRO	6	6	1	22.600,00
AL	270135	CAMPESTRE	2	2	0	6.800,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	9	4	0	54.300,00
AL	270150	CAMPO GRANDE	4	4	0	8.300,00
AL	270160	CANAPI	5	2	0	23.100,00
AL	270170	CAPELA	8	6	1	41.600,00
AL	270180	CARNEIROS	1	1	0	2.200,00
AL	270190	CHA PRETA	1	1	0	6.600,00
AL	270200	COITÉ DO NÓIA	3	1	1	9.600,00
AL	270210	COLÔNIA LEOPOLDINA	8	5	1	39.500,00
AL	270220	COQUEIRO SECO	2	2	0	14.600,00
AL	270230	CORUIPE	16	16	1	35.700,00
AL	270235	CRAÍBAS	7	7	1	28.400,00
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	8	7	0	33.300,00
AL	270250	DOIS RIACHOS	4	3	1	22.300,00
AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	7	2	0	12.900,00
AL	270260	FEIRA GRANDE	7	2	0	12.400,00
AL	270270	FELIZ DESERTO	2	2	0	7.800,00
AL	270280	FLEXEIRAS	5	4	0	35.900,00
AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	9	4	1	49.500,00
AL	270300	IBATEGUARA	6	6	1	30.000,00
AL	270310	IGACI	11	10	1	35.100,00
AL	270320	IGREJA NOVA	6	6	1	16.000,00
AL	270330	INHAPI	5	2	0	12.900,00
AL	270340	JACARÉ DOS HOMENS	3	2	0	6.100,00
AL	270350	JACUIPE	2	1	0	3.900,00
AL	270360	JAPARATINGA	1	1	0	6.600,00
AL	270370	JARAMATAIA	3	3	0	11.000,00
AL	270375	JEQUIÁ DA PRAIA	5	5	1	45.200,00
AL	270380	JOAQUIM GOMES	7	6	0	43.700,00
AL	270390	JUNDIA	2	2	0	10.800,00
AL	270400	JUNQUEIRO	10	10	0	41.800,00
AL	270410	LAGOA DA CANOA	6	6	0	30.300,00
AL	270420	LIMOIEIRO DE ANADIA	4	3	0	8.300,00
AL	270430	MACEIÓ	37	25	1	93.800,00
AL	270440	MAJOR ISIDORO	6	6	1	29.400,00
AL	270490	MAR VERMELHO	2	2	0	4.400,00
AL	270450	MARAGOGI	9	8	1	39.100,00
AL	270460	MARAVILHA	4	3	1	12.300,00
AL	270470	MARECHAL DEODORO	15	14	1	69.200,00
AL	270480	MARIBONDO	5	3	0	9.500,00
AL	270500	MATA GRANDE	5	2	0	9.500,00
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	9	6	1	59.300,00
AL	270520	MESSIAS	6	5	0	33.300,00
AL	270530	MINADOR DO NEGRÃO	2	2	0	16.600,00
AL	270540	MONTEIROPOLIS	3	2	0	12.900,00
AL	270550	MURICI	10	6	1	47.800,00
AL	270560	NOVO LINO	4	2	0	8.800,00
AL	270570	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	7	6	0	40.300,00
AL	270580	OLHO D'ÁGUA DO CASADO	3	3	0	7.100,00
AL	270590	OLHO D'ÁGUA GRANDE	2	2	0	3.900,00
AL	270600	OLIVENÇA	2	2	0	16.600,00
AL	270610	OURO BRANCO	2	0	0	3.400,00
AL	270620	PALESTINA	2	2	0	4.400,00
AL	270630	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	21	21	2	72.400,00
AL	270640	PAO DE ACÚCAR	3	3	0	6.100,00
AL	270642	PARICONHA	4	4	0	39.600,00
AL	270644	PARIPUEIRA	3	3	0	12.000,00
AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	6	6	0	33.200,00
AL	270660	PAULO JACINTO	3	3	0	14.400,00
AL	270670	PENEDO	16	16	2	36.000,00
AL	270680	PIACABUÇU	6	6	1	24.000,00
AL	270690	PILAR	13	13	1	82.400,00
AL	270700	PINDOBA	1	1	0	4.200,00
AL	270710	PIRANHAS	7	7	0	13.900,00
AL	270720	POÇO DAS TRINCHEIRAS	4	4	0	26.400,00
AL	270730	PORTO CALVO	10	10	0	57.200,00
AL	270740	PORTO DE PEDRAS	3	2	0	12.500,00
AL	270750	PORTO REAL DO COLÉGIO	6	3	0	11.200,00
AL	270760	QUEBRANGULO	5	5	0	42.800,00
AL	270770	RIO LARGO	15	7	0	41.700,00
AL	270780	ROTEIRO	3	3	0	7.600,00
AL	270790	SANTA LUZIA DO NORTE	3	3	1	0,00
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	9	7	1	53.900,00
AL	270810	SANTANA DO MUNDAÚ	5	5	1	16.800,00
AL	270820	SÃO BRÁS	3	2	0	7.100,00
AL	270830	SÃO JOSÉ DA LAJE	8	0	0	30.600,00
AL	270840	SÃO JOSÉ DA TAPERA	10	5	0	21.500,00
AL	270850	SÃO LUIS DO QUITUNDE	12	7	1	24.400,00
AL	270860	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	13	11	1	30.600,00
AL	270870	SÃO MIGUEL DOS MILAGRES	3	3	0	21.800,00
AL	270880	SÃO SEBASTIÃO	13	13	1	55.000,00
AL	270890	SATUBA	6	6	1	16.000,00
AL	270895	SENADOR RUI PALMEIRA	5	4	0	29.500,00
AL	270900	TANQUE D'ARCA	2	2	0	8.800,00
AL	270910	TAQUARANA	7	4	1	40.200,00
AL	270915	TEOTÔNIO VILELA	13	13	1	88.600,00
AL	270920	TRAIPU	5	4	0	18.300,00
AL	270930	UNIAO DOS PALMARES	14	14	1	95.000,00
AL	270940	VIÇOSA	6	5	1	45.200,00
AM	130002	ALVARAES	2	1	0	3.900,00
AM	130006	AMATURÁ	1	1	0	2.200,00
AM	130008	ANAMA	3	2	0	6.100,00
AM	130010	ANORI	3	3	0	0,00
AM	130014	APUI	4	3	0	28.700,00
AM	130020	ATALAIA DO NORTE	2	2	0	4.400,00
AM	130030	AUTAZAS	10	8	1	23.500,00
AM	130040	BARCELOS	1	1	0	0,00



AM	130050	BARREIRINHA	4	2	0	7.300,00	BA	290350	BELO CAMPO	6	2	0	54.000,00
AM	130060	BENJAMIN CONSTANT	2	0	0	3.400,00	BA	290360	BIRITINGA	6	2	1	35.600,00
AM	130063	BERURI	3	1	0	0,00	BA	290370	BOA NOVA	5	5	0	30.000,00
AM	130068	BOA VISTA DO RAMOS	2	1	0	0,00	BA	290380	BOA VISTA DO TUPIM	6	3	0	11.200,00
AM	130070	BOCA DO ACRE	5	5	0	8.300,00	BA	290390	BOM JESUS DA LAPA	13	10	1	122.700,00
AM	130080	BORBA	7	7	1	64.400,00	BA	290395	BOM JESUS DA SERRA	3	3	0	17.800,00
AM	130083	CAAPIRANGA	5	4	0	5.600,00	BA	290400	BONINAL	4	2	0	7.800,00
AM	130090	CANUTAMA	3	1	0	5.600,00	BA	290405	BONITO	4	4	0	29.300,00
AM	130100	CARAUARI	3	2	0	0,00	BA	290410	BOQUIRA	5	4	1	12.500,00
AM	130110	CAREIRO	7	1	0	12.400,00	BA	290420	BOTUPORÃ	2	0	0	3.400,00
AM	130115	CAREIRO DA VÁRZEA	5	4	0	3.900,00	BA	290430	BREJOES	3	2	1	10.100,00
AM	130120	COARI	12	12	0	25.400,00	BA	290440	BREJOLÂNDIA	5	5	0	18.000,00
AM	130130	CODAJÁS	1	1	0	0,00	BA	290450	BROTAS DE MACAÚBAS	2	1	0	8.300,00
AM	130140	EIRUNEPÉ	8	6	0	16.600,00	BA	290460	BRUMADO	12	10	1	63.900,00
AM	130150	ENVIRA	3	2	0	0,00	BA	290470	BUERAREMA	5	2	0	16.300,00
AM	130160	FONTE BOA	4	2	0	7.800,00	BA	290475	BURITIRAMA	2	0	0	13.600,00
AM	130170	HUMAITÁ	9	9	0	35.900,00	BA	290480	CAATIBA	4	2	0	20.400,00
AM	130180	IPIXUNA	4	1	0	7.300,00	BA	290485	CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	6	6	0	40.000,00
AM	130185	IRANDUBA	18	14	0	84.400,00	BA	290490	CACHOEIRA	13	13	1	85.800,00
AM	130190	ITACOATIARA	23	19	4	84.500,00	BA	290500	CACULÉ	7	7	0	47.200,00
AM	130195	ITAMARATI	2	2	0	3.900,00	BA	290510	CAÉM	3	3	0	17.800,00
AM	130200	ITAPIRANGA	4	3	1	22.300,00	BA	290515	CAETANOS	4	4	0	11.200,00
AM	130210	JAPURÁ	1	0	0	0,00	BA	290520	CAETITÉ	7	7	0	31.000,00
AM	130220	JURUÁ	2	2	0	4.400,00	BA	290530	CAFARNAUM	4	4	0	11.000,00
AM	130230	JUTAÍ	3	1	0	5.600,00	BA	290540	CAIRU	5	5	1	34.800,00
AM	130240	LABREA	8	6	1	15.100,00	BA	290550	CALDEIRÃO GRANDE	4	2	1	23.700,00
AM	130250	MANACAPURU	16	10	0	75.700,00	BA	290560	CAMACAN	12	11	0	67.500,00
AM	130255	MANAQUIRI	3	2	0	6.100,00	BA	290570	CAMACARI	15	8	0	58.300,00
AM	130260	MANAUS	152	72	3	471.200,00	BA	290580	CAMAMU	5	0	0	11.900,00
AM	130270	MANICORÉ	6	5	0	16.100,00	BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	6	6	1	17.900,00
AM	130280	MARAA	1	1	0	3.200,00	BA	290600	CAMPO FORMOSO	12	9	1	49.500,00
AM	130290	MAUÉS	11	11	2	33.100,00	BA	290610	CANÁPOLIS	5	5	1	11.600,00
AM	130300	NHAMUNDÁ	5	3	0	7.800,00	BA	290620	CANARANA	5	2	0	9.000,00
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	5	0	1	28.500,00	BA	290630	CANAVIEIRAS	6	3	0	10.700,00
AM	130320	NOVO AIRÃO	3	3	0	0,00	BA	290640	CANDEAL	4	1	0	23.800,00
AM	130330	NOVO ARIPUANÁ	1	0	0	1.700,00	BA	290650	CANDEIAS	14	10	0	57.200,00
AM	130340	PARINTINS	19	9	1	36.300,00	BA	290660	CANDIBA	2	1	0	3.900,00
AM	130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO	5	5	0	15.400,00	BA	290670	CÂNDIDO SALES	5	3	0	9.000,00
AM	130356	RIO PRETO DA EVA	11	7	2	23.200,00	BA	290680	CANSANÇÃO	8	6	1	53.100,00
AM	130360	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	3	2	0	6.100,00	BA	290682	CANUDOS	4	3	1	9.900,00
AM	130370	SANTO ANTONIO DO IÇÁ	4	2	0	5.600,00	BA	290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	5	3	0	21.200,00
AM	130380	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	7	7	1	16.400,00	BA	290687	CAPIM GROSSO	8	8	1	64.200,00
AM	130390	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	5	3	0	7.800,00	BA	290689	CARAÍBAS	4	4	0	10.500,00
AM	130395	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ	4	4	0	10.300,00	BA	290690	CARAVELAS	9	8	1	21.800,00
AM	130400	SILVES	4	4	0	0,00	BA	290700	CARDEAL DA SILVA	4	3	1	15.200,00
AM	130406	TABATINGA	8	3	1	16.100,00	BA	290710	CARINHANHA	5	3	0	16.300,00
AM	130410	TAPAUÁ	6	5	1	12.200,00	BA	290720	CASA NOVA	8	7	0	20.500,00
AM	130420	TEFÉ	11	6	0	18.000,00	BA	290730	CASTRO ALVES	10	7	1	76.100,00
AM	130423	TONANTINS	4	2	0	0,00	BA	290740	CATOLÂNDIA	1	1	0	5.600,00
AM	130426	UARINI	2	1	0	3.900,00	BA	290750	CATU	14	14	0	64.500,00
AM	130430	URUCARÁ	4	4	0	8.800,00	BA	290755	CATURAMA	4	0	0	10.200,00
AM	130440	URUCURITUBA	7	4	0	16.900,00	BA	290770	CHORROCHÓ	4	3	1	24.400,00
AP	160010	AMAPÁ	1	1	0	2.200,00	BA	290780	CÍCERO DANTAS	3	0	0	11.900,00
AP	160020	CALCOENE	3	3	0	6.100,00	BA	290790	CIPO	6	6	0	14.700,00
AP	160021	CUTIAS	2	2	0	4.400,00	BA	290800	COARACI	5	3	0	13.400,00
AP	160025	ITAUBAL	2	1	0	0,00	BA	290810	COCOS	2	2	0	7.800,00
AP	160027	LARANJAL DO JARI	14	6	2	24.700,00	BA	290820	CONCEIÇÃO DA FEIRA	6	4	0	26.300,00
AP	160030	MACAPÁ	63	37	6	161.100,00	BA	290830	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	6	4	1	37.600,00
AP	160040	MAZAGÃO	5	5	1	7.100,00	BA	290840	CONCEIÇÃO DO COITÉ	9	7	0	32.400,00
AP	160050	OLAPOQUE	5	3	1	1.000,00	BA	290850	CONCEIÇÃO DO JACUIPE	7	7	0	23.700,00
AP	160015	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	3	3	0	0,00	BA	290860	CONDE	8	2	0	28.200,00
AP	160053	PORTO GRANDE	3	1	0	5.600,00	BA	290870	CONDEUBA	6	5	1	35.700,00
AP	160055	PRACUUBA	1	1	0	2.200,00	BA	290880	CONTENDAS DO SINCORA	2	2	0	8.800,00
AP	160060	SANTANA	11	7	1	40.700,00	BA	290890	CORAÇÃO DE MARIA	7	3	0	45.000,00
AP	160005	SERRA DO NAVIO	2	2	0	0,00	BA	290900	CORDEIROS	4	3	1	27.100,00
AP	160070	TARTARUGALZINHO	3	3	0	0,00	BA	290910	CORIBE	6	4	1	49.800,00
AP	160080	VITÓRIA DO JARI	6	3	1	11.700,00	BA	290930	CORRENTINA	6	3	0	18.000,00
BA	290010	ABAÍRA	3	0	0	18.700,00	BA	290940	COTEGIPE	3	0	0	8.500,00
BA	290020	ABARÉ	7	7	0	47.200,00	BA	290950	CRAVOLÂNDIA	2	2	0	3.900,00
BA	290030	ACAJUTIBA	6	2	0	30.200,00	BA	290960	CRISÓPOLIS	5	3	0	10.000,00
BA	290035	ADUSTINA	1	0	0	5.100,00	BA	290970	CRISTÓPOLIS	4	4	0	13.200,00
BA	290040	ÁGUA FRIA	7	5	0	37.700,00	BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	10	9	0	86.300,00
BA	290060	AIQUARA	2	0	0	3.400,00	BA	290990	CURACÁ	6	0	0	13.600,00
BA	290070	ALAGOINHAS	16	12	1	53.600,00	BA	291000	DÁRIO MEIRA	3	1	0	5.600,00
BA	290080	ALCOBACA	9	8	1	40.300,00	BA	291005	DIAS D'ÁVILA	15	10	1	43.200,00
BA	290090	ALMADINA	2	2	0	11.200,00	BA	291010	DOM BASÍLIO	3	3	0	32.000,00
BA	290100	AMARGOSA	9	9	1	68.000,00	BA	291020	DOM MACEDO COSTA	2	2	0	22.000,00
BA	290110	AMÉLIA RODRIGUES	7	7	0	39.400,00	BA	291030	ELÍSIO MEDRADO	1	1	0	11.000,00
BA	290120	ANAGÉ	7	3	0	47.400,00	BA	291040	ENCRUZILHADA	5	3	0	19.200,00
BA	290130	ANDARAÍ	3	3	0	16.400,00	BA	291050	ENTRE RIOS	9	2	0	48.900,00
BA	290135	ANDORINHA	4	3	0	20.500,00	BA	290050	ÉRICO CARDOSO	4	4	0	8.300,00
BA	290140	ANGICAL	2	2	0	4.400,00	BA	291060	ESPLANADA	8	3	0	44.300,00
BA	290150	ANGUERA	3	2	1	21.300,00	BA	291070	EUCLIDES DA CUNHA	7	4	0	27.500,00
BA	290160	ANTAS	1	0	0	1.700,00	BA	291072	EUNÁPOLIS	20	17	2	172.500,00
BA	290170	ANTÔNIO CARDOSO	4	4	1	25.400,00	BA	291075	FÁTIMA	3	2	1	18.100,00
BA	290180	ANTÔNIO GONÇALVES	2	1	0	19.500,00	BA	291077	FEIRA DA MATA	2	2	0	4.400,00
BA	290190	APORÁ	6	2	0	32.600,00	BA	291080	FEIRA DE SANTANA	92	43	8	247.500,00
BA	290195	APUAREMA	3	2	0	2.200,00	BA	291085	FILADELFA	7	6	1	51.500,00
BA	290205	ARAÇAS	3	3	1	11.600,00	BA	291090	FIRMINO ALVES	2	0	0	3.400,00
BA	290200	ARACATU	5	5	1	18.000,00	BA	291100	FLORESTA AZUL	3	2	0	16.300,00
BA	290210	ARACI	11	3	1	19.500,00	BA	291110	FORMOSA DO RIO PRETO	4	4	0	30.200,00
BA	290220	ARAMARI	4	3	0	20.900,00	BA	291120	GANDU	6	0	0	27.200,00
BA	290225	ARATACA	3	2	0	6.100,00	BA	291125	GAVIAO	2	1	0	3.900,00
BA	290230	ARATUIPE	4	2	0	18.000,00	BA	291130	GENTIO DO OURO	3	3	0	21.200,00
BA	290240	AURELINO LEAL	5	3	0	19.200,00	BA	291140	GLÓRIA	5	5	0	31.000,00
BA	290250	BAIANÓPOLIS	4	4	0	24.400,00	BA	291150	GONGOGI	4	4	0	8.800,00
BA	290260	BAIXA GRANDE	6	5	0	31.700,00	BA	291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	6	5	1	41.500,00
BA	290265	BANZAÉ	5	5	0	32.000,00	BA	291165	GUAJERU	2	0	0	6.800,00
BA	290270	BARRA	7	3	0	67.000,00	BA	291170	GUANAMBI	14	14	2	132.600,00
BA	290280	BARRA DA ESTIVA	6	6	0	18.200,00	BA	291180	GUARATINGA	6	3	0	11.700,00
BA	290290	BARRA DO CHOÇA	12	6	1	55.70							

BA	291260	IBIQUERA	1	1	0	1.700,00	BA	292170	MORRO DO CHAPÉU	11	9	1	57.200,00
BA	291270	IBIRAPITANGA	7	3	0	16.800,00	BA	292180	MORTUGABA	4	4	0	12.700,00
BA	291280	IBIRAPUA	3	3	0	13.400,00	BA	292190	MUCUGÊ	5	4	1	31.300,00
BA	291290	IBIRATAIA	7	6	0	52.900,00	BA	292200	MUCURI	12	11	1	108.900,00
BA	291300	IBITIARA	6	4	1	16.900,00	BA	292205	MULUNGU DO MORRO	2	2	0	4.400,00
BA	291310	IBITITA	5	4	0	29.500,00	BA	292210	MUNDO NOVO	5	5	0	28.600,00
BA	291320	IBOTIRAMA	8	7	1	39.100,00	BA	292220	MUNIZ FERREIRA	3	2	0	17.300,00
BA	291330	ICHU	3	3	1	31.800,00	BA	292225	MUQUEM DE SÃO FRANCISCO	3	3	0	11.000,00
BA	291340	IGAPORÁ	5	5	1	20.400,00	BA	292230	MURITIBA	8	6	1	21.500,00
BA	291345	IGRAPIUNA	5	3	0	20.200,00	BA	292240	MUTUIPE	5	4	0	36.800,00
BA	291350	IGUAÍ	6	6	0	17.100,00	BA	292250	NAZARÉ	9	6	0	31.500,00
BA	291360	ILHEUS	21	10	0	12.400,00	BA	292260	NILO PEÇANHA	5	3	0	16.300,00
BA	291370	INHAMBUPE	9	8	1	35.100,00	BA	292265	NORDESTINA	5	5	1	28.000,00
BA	291380	IPECAETÁ	4	1	0	31.100,00	BA	292273	NOVA FÁTIMA	3	3	0	14.400,00
BA	291390	IPIAÚ	7	5	1	36.400,00	BA	292280	NOVA ITARANA	3	2	1	6.700,00
BA	291400	IPIRÁ	9	8	1	25.200,00	BA	292290	NOVA SOURE	4	1	0	6.800,00
BA	291410	IPUIARA	3	2	1	22.300,00	BA	292300	NOVA VICOSA	12	11	0	64.200,00
BA	291420	IRAJUBA	3	2	0	9.000,00	BA	292303	NOVO HORIZONTE	4	2	0	19.000,00
BA	291430	IRAMAIA	4	0	1	12.000,00	BA	292305	NOVO TRIUNFO	4	1	0	14.100,00
BA	291440	IRAQUARA	6	5	0	33.200,00	BA	292310	OLINDINA	7	4	0	35.800,00
BA	291450	IRARÁ	5	5	1	48.200,00	BA	292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	6	5	0	22.900,00
BA	291460	IRECÊ	16	12	2	149.000,00	BA	292330	OURICANGAS	3	3	0	16.400,00
BA	291465	ITABELA	9	7	1	73.400,00	BA	292335	OUROLÂNDIA	7	0	0	32.300,00
BA	291470	ITABERABA	7	4	1	16.900,00	BA	292340	PALMAS DE MONTE ALTO	3	3	0	8.100,00
BA	291480	ITABUNA	20	8	0	38.000,00	BA	292350	PALMEIRAS	2	1	0	4.900,00
BA	291490	ITACARÉ	8	3	0	46.700,00	BA	292360	PARAMIRIM	9	8	1	34.000,00
BA	291500	ITAETÉ	6	6	1	24.500,00	BA	292370	PARATINGA	5	5	1	10.600,00
BA	291510	ITAGI	4	3	0	25.300,00	BA	292380	PARIPIRANGA	3	2	0	13.900,00
BA	291520	ITAGIBA	3	3	0	15.300,00	BA	292390	PAU BRASIL	4	2	0	33.600,00
BA	291530	ITAGIMIRIM	3	3	1	6.700,00	BA	292400	PAULO AFONSO	15	15	0	67.600,00
BA	291535	ITAGUACU DA BAHIA	4	0	0	6.800,00	BA	292405	PÊ DE SERRA	5	5	1	17.700,00
BA	291540	ITAJU DO COLÔNIA	2	2	0	4.400,00	BA	292410	PEDRÃO	3	2	0	11.500,00
BA	291550	ITAJUIPE	6	5	0	38.100,00	BA	292420	PEDRO ALEXANDRE	3	0	0	5.100,00
BA	291560	ITAMARAJU	17	8	0	9.500,00	BA	292430	PIATÁ	6	4	0	12.200,00
BA	291570	ITAMARI	3	2	0	21.700,00	BA	292440	PILÃO ARCADE	3	0	0	5.100,00
BA	291580	ITAMBÉ	6	3	0	17.800,00	BA	292450	PINDAÍ	2	2	0	4.400,00
BA	291590	ITANAGRA	2	2	0	3.400,00	BA	292460	PINDOBACU	5	3	0	30.000,00
BA	291600	ITANHÉM	7	6	1	27.600,00	BA	292465	PINTADAS	3	3	0	23.200,00
BA	291610	ITAPARICA	7	5	0	24.600,00	BA	292467	PIRAÍ DO NORTE	3	2	0	14.900,00
BA	291620	ITAPÉ	5	4	0	14.900,00	BA	292470	PIRIPÁ	6	2	1	33.200,00
BA	291630	ITAPEBI	3	3	1	10.100,00	BA	292480	PIRITIBA	6	5	0	22.900,00
BA	291640	ITAPETINGA	13	12	0	45.600,00	BA	292490	PLANALTINO	4	4	1	11.600,00
BA	291650	ITAPICURU	5	4	1	26.200,00	BA	292500	PLANALTO	6	3	1	33.700,00
BA	291660	ITAPITANGA	2	1	0	3.900,00	BA	292510	POÇÕES	10	9	1	89.900,00
BA	291670	ITAQUARA	3	3	0	8.600,00	BA	292520	POJUCA	4	3	0	17.100,00
BA	291680	ITARANTIM	4	3	0	7.300,00	BA	292525	PONTO NOVO	6	4	0	28.300,00
BA	291685	ITATIM	6	3	1	59.500,00	BA	292530	PORTO SEGURO	33	23	4	172.400,00
BA	291690	ITIRUCU	3	2	0	9.500,00	BA	292540	POTIRAGUA	3	0	0	11.900,00
BA	291700	ITIÚBA	6	6	0	45.400,00	BA	292550	PRADO	9	9	1	38.400,00
BA	291710	ITORORÓ	5	5	0	23.200,00	BA	292560	PRESIDENTE DUTRA	3	3	1	20.400,00
BA	291720	ITUACU	8	7	0	49.700,00	BA	292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	7	3	1	48.000,00
BA	291730	ITUBERÁ	6	3	0	35.500,00	BA	292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	7	6	0	53.400,00
BA	291733	IUIÚ	3	3	0	6.600,00	BA	292580	QUEIMADAS	5	1	1	9.100,00
BA	291735	JABORANDI	4	4	1	37.000,00	BA	292590	QUIJINGUE	6	6	0	16.600,00
BA	291740	JACARACI	6	4	0	41.000,00	BA	292595	RAFAEL JAMBEIRO	8	8	1	77.800,00
BA	291750	JACOBINA	12	12	1	41.000,00	BA	292600	REMANSO	9	9	1	19.700,00
BA	291760	JAGUAQUARA	7	1	0	27.000,00	BA	292610	RETIROLÂNDIA	4	3	0	11.700,00
BA	291770	JAGUARARI	8	1	0	63.700,00	BA	292620	RIACHÃO DAS NEVES	6	6	0	11.700,00
BA	291780	JAGUARIBE	5	4	1	23.900,00	BA	292630	RIACHÃO DO JACUIPE	10	6	1	66.400,00
BA	291790	JANDAÍRA	3	3	0	25.600,00	BA	292640	RIACHO DE SANTANA	8	5	0	18.300,00
BA	291800	JEQUIÊ	27	17	0	45.500,00	BA	292650	RIBEIRA DO AMPARO	6	4	0	31.200,00
BA	291810	JEREMOABO	10	6	1	69.400,00	BA	292660	RIBEIRA DO POMBAL	8	5	0	29.200,00
BA	291820	JIQUIRICA	2	2	0	4.400,00	BA	292665	RIBEIRÃO DO LARGO	4	2	0	7.300,00
BA	291830	JITAÚNA	5	4	0	51.500,00	BA	292670	RIO DE CONTAS	5	5	0	29.200,00
BA	291835	JOÃO DOURADO	4	0	0	6.800,00	BA	292680	RIO DO ANTÔNIO	5	4	0	9.000,00
BA	291840	JUAZEIRO	53	41	4	214.100,00	BA	292690	RIO DO PIRES	5	4	0	9.500,00
BA	291845	JUCURUCU	5	4	0	13.400,00	BA	292700	RIO REAL	11	10	1	78.400,00
BA	291850	JUSSARA	4	4	0	41.000,00	BA	292710	RODELAS	3	1	0	5.600,00
BA	291855	JUSSARI	2	2	0	5.400,00	BA	292720	RUY BARBOSA	7	5	0	23.200,00
BA	291860	JUSSIAPE	4	3	0	7.800,00	BA	292730	SALINAS DA MARGARIDA	3	0	0	18.700,00
BA	291870	LAFAIETE COUTINHO	2	2	0	6.400,00	BA	292740	SALVADOR	131	88	2	237.700,00
BA	291875	LAGOA REAL	6	6	0	49.400,00	BA	292750	SANTA BÁRBARA	6	0	1	24.400,00
BA	291880	LAJE	7	7	0	19.800,00	BA	292760	SANTA BRÍGIDA	5	4	0	18.300,00
BA	291890	LAJEDÃO	1	1	0	5.600,00	BA	292770	SANTA CRUZ CABRALIA	9	8	1	28.100,00
BA	291905	LAJEDO DO TABOCAL	3	2	0	5.600,00	BA	292780	SANTA CRUZ DA VITÓRIA	2	2	0	16.600,00
BA	291910	LAMARAO	4	0	0	23.800,00	BA	292790	SANTA INÊS	5	3	0	13.400,00
BA	291915	LAPÃO	7	3	0	60.200,00	BA	292805	SANTA LUZIA	5	3	0	17.800,00
BA	291920	LAURO DE FREITAS	27	25	1	136.400,00	BA	292810	SANTA MARIA DA VITÓRIA	10	5	1	26.400,00
BA	291930	LENÇÓIS	3	2	1	8.400,00	BA	292840	SANTA RITA DE CÁSSIA	5	5	0	25.400,00
BA	291940	LICÍNIO DE ALMEIDA	6	5	1	16.700,00	BA	292850	SANTA TERESINHA	4	4	1	23.600,00
BA	291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	8	8	1	39.200,00	BA	292800	SANTALUZ	6	2	0	21.400,00
BA	291955	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	8	7	0	64.400,00	BA	292820	SANTANA	5	5	0	12.200,00
BA	291960	MACAJUBA	2	2	0	11.200,00	BA	292830	SANTANÓPOLIS	3	3	0	6.600,00
BA	291970	MACARANI	2	2	0	3.400,00	BA	292860	SANTO AMARO	12	11	1	50.600,00
BA	291980	MACAÚBAS	7	6	0	12.900,00	BA	292870	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	20	15	2	147.700,00
BA	291990	MACURURÉ	3	0	0	5.100,00	BA	292880	SANTO ESTÉVAO	11	11	1	30.500,00
BA	291992	MADRE DE DEUS	4	4	0	13.200,00	BA	292890	SÃO DESIDÉRIO	2	2	0	22.000,00
BA	291995	MAETINGA	5	3	1	41.800,00	BA	292895	SÃO DOMINGOS	4	4	0	23.400,00
BA	292000	MAQUINIQUE	1	1	0	2.200,00	BA	292910	SÃO FELIPE	5	5	1	31.600,00
BA	292010	MAIRI	7	7	0	69.200,00	BA	292900	SÃO FÉLIX	6	6	1	30.000,00
BA	292020	MALHADA	5	4	0	10.500,00	BA	292905	SÃO FÉLIX DO CORIBE	4	4	0	9.800,00
BA	292030	MALHADA DE PEDRAS	4	2	0	7.800,00	BA	292925	SÃO GABRIEL	7	6	0	48.700,00
BA	292040	MANOEL VITORINO	4	2	0	21.400,00	BA	292930	SÃO GONCALO DOS CAMPOS	11	10	1	99.500,00
BA	292045	MANSIDÃO	1	1	0	2.200,00	BA	292935	SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	2	2	0	13.200,00
BA	292050	MARACÁS	6	4	0	10.500,00	BA	292937	SÃO JOSÉ DO JACUIPE	4	4	0	13.700,00
BA	292060	MARAGOGIPE	9	3	0	16.800,00	BA	292940	SÃO MIGUEL DAS MATAS	4	2	0	18.000,00
BA	292070	MARAU	8	6	1	33.200,00	BA	292950	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	12	8	1	83.000,00
BA	292080	MARCIONÍLIO SOUZA	4	3	0	14.100,00	BA	292960	SAPEACU	6	6	0	59.600,00
BA	292090	MASCOTE	6	2	0	10.200,00	BA	292970	SATIRO DIAS	6	4	0	28.700,00
BA	292100	MATA DE SÃO JOÃO	10	10	0	49.400,00	BA	292975					



BA	293060	SERROLÂNDIA	3	3	0	13.400,00	CE	230495	GUAIÚBA	9	9	0	39.400,00
BA	293070	SIMÕES FILHO	6	4	0	12.200,00	CE	230500	GUARACIABA DO NORTE	6	2	1	15.100,00
BA	293075	SÍTIO DO MATO	4	2	0	2.200,00	CE	230510	GUARAMIRANGA	3	0	0	18.700,00
BA	293076	SÍTIO DO QUINTO	1	1	0	2.200,00	CE	230520	HIDROLÂNDIA	4	3	0	31.700,00
BA	293077	SOBRADINHO	4	0	0	10.200,00	CE	230523	HORIZONTE	14	14	0	76.300,00
BA	293080	SOUTO SOARES	4	3	0	40.500,00	CE	230526	IBARETAMA	5	4	1	47.100,00
BA	293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	5	5	1	35.000,00	CE	230530	IBIAPINA	4	2	0	15.600,00
BA	293100	TANHACU	6	5	0	12.700,00	CE	230533	IBICUITINGA	5	5	1	55.800,00
BA	293105	TANQUE NOVO	6	6	0	14.200,00	CE	230535	ICAPUI	7	4	0	46.900,00
BA	293110	TANQUINHO	2	1	0	15.100,00	CE	230540	ICÓ	14	13	2	57.200,00
BA	293120	TAPEROÁ	2	1	0	3.900,00	CE	230550	IGUATU	24	21	3	177.500,00
BA	293130	TAPIRAMUTÁ	5	5	0	41.200,00	CE	230560	INDEPENDÊNCIA	7	7	0	40.800,00
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	34	19	5	257.700,00	CE	230565	IPAPORANGA	4	3	0	18.500,00
BA	293140	TEODORO SAMPAIO	4	3	0	30.700,00	CE	230570	IPAUMIRIM	3	2	0	13.900,00
BA	293150	TEOFILÂNDIA	6	2	1	29.800,00	CE	230580	IPU	4	1	0	20.900,00
BA	293160	TEOLÂNDIA	5	3	0	24.600,00	CE	230590	IPUEIRAS	8	8	1	40.200,00
BA	293170	TERRA NOVA	5	5	0	33.000,00	CE	230600	IRACEMA	4	4	1	21.600,00
BA	293180	TREMEDAL	5	5	1	23.800,00	CE	230610	IRAUCUBA	4	2	0	6.800,00
BA	293190	TUCANO	8	1	1	37.000,00	CE	230620	ITAICABA	3	3	0	33.000,00
BA	293200	UAUÁ	7	4	0	9.500,00	CE	230625	ITAITINGA	10	9	1	47.100,00
BA	293210	UBAÍRA	4	4	0	13.700,00	CE	230630	ITAPAGÉ	13	9	1	39.700,00
BA	293220	UBAITABA	5	5	0	16.900,00	CE	230640	ITAPIPOCA	26	11	3	103.700,00
BA	293230	UBATÁ	5	0	0	8.500,00	CE	230650	ITAPIUNA	5	5	0	34.000,00
BA	293240	UIBAÍ	3	3	0	20.800,00	CE	230655	ITAREMA	9	5	1	33.600,00
BA	293245	UMBURANAS	4	4	1	12.800,00	CE	230660	ITATIRA	7	6	0	32.900,00
BA	293250	UNA	6	6	0	17.600,00	CE	230670	JAGUARETAMA	6	5	0	40.100,00
BA	293260	URANDI	4	0	0	6.800,00	CE	230680	JAGUARIBARA	4	3	0	21.100,00
BA	293270	URUCUCA	5	5	0	28.600,00	CE	230690	JAGUARIBE	9	7	1	78.000,00
BA	293280	UTINGA	3	3	0	3.900,00	CE	230700	JAGUARUANA	12	6	1	94.800,00
BA	293290	VALENÇA	6	1	1	12.900,00	CE	230710	JARDIM	6	6	1	33.800,00
BA	293300	VALENTE	5	4	1	31.300,00	CE	230720	JATI	3	2	0	27.100,00
BA	293305	VARZEA DA ROCA	4	3	1	12.300,00	CE	230725	JIOCA DE JERICOACOARA	7	6	1	62.300,00
BA	293310	VARZEA DO POÇO	3	2	0	12.900,00	CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	41	23	2	282.600,00
BA	293315	VARZEA NOVA	3	1	0	15.300,00	CE	230740	JUCAS	8	6	1	28.800,00
BA	293317	VARZEDO	4	3	1	20.300,00	CE	230750	LAVRAS DA MANGABEIRA	8	8	0	21.000,00
BA	293320	VERA CRUZ	10	8	0	46.000,00	CE	230760	LIMOEIRO DO NORTE	9	4	1	60.500,00
BA	293325	VEREDA	3	3	0	6.600,00	CE	230763	MADALENA	8	7	1	44.700,00
BA	293330	VITÓRIA DA CONQUISTA	31	22	4	241.100,00	CE	230765	MARACANAÚ	51	38	6	407.100,00
BA	293340	WAGNER	2	2	0	3.900,00	CE	230770	MARANGUAPE	23	20	0	116.700,00
BA	293345	WANDERLEY	5	4	1	24.700,00	CE	230780	MARCO	5	5	1	20.800,00
BA	293350	WENCESLAU GUIMARAES	5	2	1	30.000,00	CE	230790	MARTINÓPOLE	4	4	0	21.000,00
BA	293360	XIQUE-XIQUE	9	0	1	33.900,00	CE	230800	MASSAPÉ	7	1	0	28.900,00
CE	230010	ABAIARA	4	4	0	39.600,00	CE	230810	MAURITI	16	11	1	130.900,00
CE	230015	ACARAPE	5	5	0	50.000,00	CE	230820	MERUOCA	1	1	0	9.000,00
CE	230020	ACARAÚ	16	14	2	126.200,00	CE	230830	MILAGRES	11	5	1	104.600,00
CE	230030	ACOPIARA	12	10	1	50.600,00	CE	230835	MILHA	3	1	0	17.800,00
CE	230040	AIUABA	5	3	0	26.500,00	CE	230837	MIRAIMA	3	3	0	10.000,00
CE	230050	ALCÂNTARAS	3	2	1	22.500,00	CE	230840	MISSAO VELHA	14	11	1	80.400,00
CE	230060	ALTANEIRA	2	2	0	7.400,00	CE	230850	MOMBAÇA	10	3	0	72.500,00
CE	230070	ALTO SANTO	3	1	0	12.400,00	CE	230860	MONSENHOR TABOSA	1	1	0	5.600,00
CE	230075	AMONTADA	5	1	1	21.200,00	CE	230870	MORADA NOVA	10	6	0	78.000,00
CE	230080	ANTONINA DO NORTE	2	1	0	7.300,00	CE	230880	MORAÚJO	2	1	0	3.900,00
CE	230090	APIUARÉS	6	5	0	34.200,00	CE	230890	MORRINHOS	1	1	0	1.700,00
CE	230100	AQUIRAZ	15	14	1	60.300,00	CE	230900	MUCAMBO	1	0	0	5.100,00
CE	230110	ARACATI	16	14	1	77.600,00	CE	230910	MULUNGU	4	4	0	33.800,00
CE	230120	ARACOIABA	10	10	1	69.500,00	CE	230920	NOVA OLINDA	6	6	0	54.200,00
CE	230125	ARARENDÁ	3	3	0	19.800,00	CE	230930	NOVA RUSSAS	8	6	1	21.500,00
CE	230130	ARARIPE	7	7	0	62.300,00	CE	230940	NOVO ORIENTE	6	4	1	20.000,00
CE	230140	ARATUBA	6	6	0	26.400,00	CE	230945	OCARA	10	10	1	97.800,00
CE	230150	ARNEIROZ	2	2	0	4.400,00	CE	230950	ORÓS	6	6	1	62.200,00
CE	230160	ASSARÉ	9	5	1	46.600,00	CE	230960	PACAJUS	12	5	1	23.900,00
CE	230170	AURORA	7	6	1	74.500,00	CE	230970	PACATUBA	17	13	2	70.100,00
CE	230180	BAIXIO	2	2	0	4.400,00	CE	230980	PACOTI	5	5	0	45.200,00
CE	230185	BANABUIÚ	5	2	0	28.500,00	CE	230990	PACUJÁ	2	0	0	6.800,00
CE	230190	BARBALHA	22	21	2	49.900,00	CE	231000	PALHANO	2	2	0	12.200,00
CE	230195	BARREIRA	8	7	1	65.500,00	CE	231010	PALMÁCIA	3	2	0	9.500,00
CE	230200	BARRO	8	8	0	56.200,00	CE	231020	PARACURU	11	11	1	68.700,00
CE	230205	BARROQUINHA	5	4	0	10.500,00	CE	231025	PARAIPABA	9	8	1	54.400,00
CE	230210	BATURITÉ	9	9	1	32.500,00	CE	231040	PARAMOTI	2	1	0	11.700,00
CE	230220	BEBERIBE	13	13	1	91.600,00	CE	231050	PEDRA BRANCA	12	10	0	86.200,00
CE	230230	BELA CRUZ	9	5	1	36.900,00	CE	231060	PENAFORTE	3	3	1	23.600,00
CE	230240	BOA VIAGEM	5	5	0	15.400,00	CE	231070	PENTECOSTE	9	8	1	40.400,00
CE	230250	BREJO SANTO	16	14	1	116.300,00	CE	231080	PEREIRO	3	3	0	6.600,00
CE	230260	CAMOCIM	12	10	1	32.800,00	CE	231085	PINDORETAMA	8	8	1	43.200,00
CE	230270	CAMPOS SALES	8	2	0	21.400,00	CE	231090	PIQUET CARNEIRO	6	5	1	47.900,00
CE	230280	CANINDÉ	17	7	2	46.600,00	CE	231095	PIRES FERREIRA	1	0	0	8.500,00
CE	230290	CAPISTRANO	6	6	0	48.800,00	CE	231100	PORANGA	3	3	0	13.900,00
CE	230300	CARIDADE	6	4	0	19.000,00	CE	231110	PORTEIRAS	5	4	0	52.500,00
CE	230310	CARIRÉ	5	4	0	33.900,00	CE	231120	POTENGI	4	3	0	29.300,00
CE	230320	CARIRIACU	11	11	1	39.900,00	CE	231123	POTIRETAMA	3	2	0	18.300,00
CE	230330	CARIUS	5	5	1	26.200,00	CE	231126	QUITERIANÓPOLIS	4	2	0	31.600,00
CE	230340	CARNAUBAL	7	0	1	34.100,00	CE	231130	QUIXADÁ	19	17	2	108.200,00
CE	230350	CASCADEL	19	14	2	86.500,00	CE	231135	QUIXELÓ	7	7	1	57.100,00
CE	230360	CATARINA	5	5	0	33.000,00	CE	231140	QUIXERAMOBIM	19	18	2	195.300,00
CE	230365	CATUNDA	2	0	0	6.800,00	CE	231150	QUIXERÉ	7	7	1	73.200,00
CE	230370	CAUCAIA	73	48	5	88.500,00	CE	231160	REDENÇÃO	11	10	1	99.100,00
CE	230380	CEDRO	10	10	1	91.000,00	CE	231170	RERIUTABA	3	0	0	11.900,00
CE	230390	CHAVAL	4	4	0	9.800,00	CE	231180	RUSSAS	16	2	0	69.000,00
CE	230393	CHORO	5	5	1	25.400,00	CE	231190	SABOIEIRO	6	4	1	40.500,00
CE	230395	CHOROZINHO	8	5	0	35.000,00	CE	231195	SALITRE	5	3	0	42.600,00
CE	230400	COREAÚ	4	3	0	24.800,00	CE	231220	SANTA QUITÉRIA	10	6	1	32.200,00
CE	230410	CRATEÚS	13	9	2	73.400,00	CE	231200	SANTANA DO ACARAÚ	7	7	1	63.400,00
CE	230420	CRATO	33	17	4	176.200,00	CE	231210	SANTANA DO CARIRI	7	5	1	41.300,00
CE	230423	CROATA	2	2	0	6.400,00	CE	231230	SÃO BENEDITO	4	2	0	21.400,00
CE	230425	CRUZ	6	3	1	34.100,00	CE	231240	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	12	12	1	95.400,00
CE	230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	3	3	0	13.400,00	CE	231250	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	4	4	0	36.200,00
CE	230427	ERERÉ	2	2	0	9.800,00	CE	231260	SÃO LUÍS DO CURU	5	4	1	53.300,00
CE	230428	EUSEBIO	13	13	2	81.200,00	CE	231270	SENADOR POMPEU	10	7	1	102.500,00
CE	230430	FARIAS BRITO	7	7	1	75.000,00	CE	231280	SENADOR SA	1	1	0	2.200,00
CE	230435	FORQUILHA	8	5	0	34.100,00	CE	231290	SOBRAL	47	34	6	

CE	231355	TURURU	5	0	1	19.300,00	GO	520280	AVELINÓPOLIS	1	1	0	7.600,00
CE	231360	UBAJARA	4	4	0	24.400,00	GO	520310	BALIZA	2	2	1	4.800,00
CE	231370	UMARI	2	2	0	10.700,00	GO	520330	BELA VISTA DE GOIÁS	8	8	1	36.800,00
CE	231375	UMIRIM	5	5	0	17.900,00	GO	520340	BOM JARDIM DE GOIÁS	2	2	0	12.200,00
CE	231380	URUBURETAMA	8	6	1	71.700,00	GO	520350	BOM JESUS DE GOIÁS	6	5	0	14.000,00
CE	231390	URUOCA	3	1	0	13.400,00	GO	520355	BONFINÓPOLIS	1	1	0	8.500,00
CE	231395	VARJOTA	4	3	0	10.700,00	GO	520357	BONÓPOLIS	1	1	0	2.200,00
CE	231400	VARZEA ALEGRE	12	7	0	39.900,00	GO	520360	BRAZABRANTES	1	1	0	11.000,00
CE	231410	VICOSA DO CEARÁ	2	1	0	7.300,00	GO	520380	BRITÂNIA	2	1	0	5.100,00
ES	320010	AFONSO CLÁUDIO	4	4	0	19.600,00	GO	520390	BURITI ALEGRE	1	1	0	2.200,00
ES	320016	ÁGUA DOCE DO NORTE	4	3	1	5.700,00	GO	520393	BURITI DE GOIÁS	1	1	0	10.000,00
ES	320013	ÁGUA BRANCA	4	4	0	10.000,00	GO	520396	BURITINÓPOLIS	1	1	0	5.600,00
ES	320030	ALFREDO CHAVES	3	3	0	6.600,00	GO	520400	CABECEIRAS	2	2	0	7.800,00
ES	320040	ANCHIETA	10	9	0	20.800,00	GO	520410	CACHOEIRA ALTA	2	0	0	3.400,00
ES	320050	APIACÁ	3	3	1	11.200,00	GO	520420	CACHOEIRA DE GOIÁS	1	1	0	11.000,00
ES	320060	ARACRUZ	24	10	0	86.900,00	GO	520425	CACHOEIRA DOURADA	3	3	0	6.600,00
ES	320070	ATÍLIO VIVACQUA	4	4	1	22.600,00	GO	520430	CACU	4	4	0	8.800,00
ES	320080	BAIXO GUANDU	10	10	1	53.200,00	GO	520440	CAIAPÔNIA	4	1	0	28.700,00
ES	320090	BARRA DE SÃO FRANCISCO	1	0	0	1.700,00	GO	520450	CALDAS NOVAS	11	7	1	35.400,00
ES	320100	BOA ESPERANÇA	3	3	0	11.000,00	GO	520455	CALDAZINHA	1	1	0	1.700,00
ES	320110	BOM JESUS DO NORTE	4	0	0	6.800,00	GO	520460	CAMPESTRE DE GOIÁS	1	1	0	5.600,00
ES	320115	BREJETUBA	3	3	0	6.100,00	GO	520465	CAMPINACU	2	2	0	4.400,00
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	31	10	0	83.500,00	GO	520470	CAMPINORTE	3	3	1	7.200,00
ES	320130	CARIACICA	23	6	0	29.400,00	GO	520480	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS	3	3	0	6.600,00
ES	320140	CASTELO	6	6	0	62.400,00	GO	520485	CAMPO LIMPO DE GOIÁS	2	1	0	4.900,00
ES	320150	COLATINA	24	19	0	93.300,00	GO	520490	CAMPOS BELOS	5	5	0	14.400,00
ES	320160	CONCEIÇÃO DA BARRA	9	6	0	25.100,00	GO	520495	CAMPOS VERDES	3	1	0	5.600,00
ES	320180	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	2	2	0	12.200,00	GO	520500	CARMO DO RIO VERDE	3	2	0	22.700,00
ES	320190	DOMINGOS MARTINS	2	2	0	7.800,00	GO	520505	CASTELÂNDIA	1	1	0	2.200,00
ES	320200	DÓRES DO RIO PRETO	3	2	0	9.000,00	GO	520510	CATALÃO	3	0	0	8.500,00
ES	320210	ECOPORANGA	4	4	0	8.800,00	GO	520520	CATURAÍ	2	2	0	22.000,00
ES	320220	FUNDÃO	6	2	0	10.700,00	GO	520530	CAVALCANTE	3	2	0	5.100,00
ES	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	4	4	0	15.200,00	GO	520540	CERES	6	6	1	48.200,00
ES	320230	GUAÇU	9	9	1	22.800,00	GO	520545	CEZARINA	2	2	0	11.200,00
ES	320240	GUARAPARI	2	0	0	3.400,00	GO	520547	CHAPADÃO DO CÉU	2	0	0	6.800,00
ES	320245	IBATIBA	1	1	0	2.200,00	GO	520549	CIDADE OCIDENTAL	13	3	0	29.900,00
ES	320250	IBIRACU	1	0	0	1.700,00	GO	520551	COCALZINHO DE GOIÁS	5	5	0	14.400,00
ES	320255	IBITIRAMA	4	4	0	21.000,00	GO	520552	COLINAS DO SUL	2	2	0	7.800,00
ES	320260	ICONHA	5	5	0	20.800,00	GO	520570	CÓRREGO DO OURO	1	1	0	6.600,00
ES	320265	IRUPI	4	0	0	6.800,00	GO	520580	CORUMBÁ DE GOIÁS	3	3	1	10.600,00
ES	320270	ITAGUAÇU	5	0	0	11.900,00	GO	520590	CORUMBAIBA	2	2	0	14.600,00
ES	320280	ITAPEMIRIM	4	2	0	10.700,00	GO	520620	CRISTALINA	10	9	1	30.300,00
ES	320290	ITARANA	4	4	0	12.200,00	GO	520630	CRISTIANÓPOLIS	1	1	0	5.600,00
ES	320300	IUNA	6	0	0	10.200,00	GO	520640	CRIXÁS	4	4	0	6.800,00
ES	320305	JAGUARÉ	3	3	0	16.300,00	GO	520650	CROMÍNIA	2	2	0	4.400,00
ES	320310	JERÔNIMO MONTEIRO	4	3	0	14.700,00	GO	520660	CUMARI	1	1	0	2.200,00
ES	320313	JOÃO NEIVA	2	0	0	3.400,00	GO	520670	DAMIANÓPOLIS	1	1	0	2.200,00
ES	320316	LARANJA DA TERRA	1	1	0	2.200,00	GO	520680	DAMOLÂNDIA	1	1	0	2.200,00
ES	320320	LINHARES	27	22	0	146.000,00	GO	520690	DAVINÓPOLIS	1	1	0	6.600,00
ES	320330	MANTENÓPOLIS	5	5	0	11.500,00	GO	520710	DIORAMA	1	1	1	8.800,00
ES	320332	MARATAÍZES	6	4	0	11.200,00	GO	520830	DIVINÓPOLIS DE GOIÁS	1	1	0	2.200,00
ES	320335	MARILÂNDIA	4	4	0	13.200,00	GO	520725	DOVERLÂNDIA	3	3	0	13.900,00
ES	320340	MIMOSO DO SUL	11	11	1	23.200,00	GO	520735	EDEALINA	2	2	0	4.400,00
ES	320350	MONTANHA	4	3	0	8.800,00	GO	520740	EDEIA	5	5	0	11.000,00
ES	320360	MUCURICI	3	3	0	17.800,00	GO	520750	ESTRELA DO NORTE	1	1	1	11.200,00
ES	320370	MUNIZ FREIRE	8	4	0	31.200,00	GO	520753	FAINA	3	2	0	13.900,00
ES	320380	MUQUI	4	4	0	13.200,00	GO	520760	FAZENDA NOVA	2	2	1	4.800,00
ES	320390	NOVA VENÉCIA	8	8	0	27.600,00	GO	520780	FIRMINÓPOLIS	5	5	1	52.400,00
ES	320400	PANCAS	3	2	0	10.500,00	GO	520790	FLORES DE GOIÁS	3	3	0	6.600,00
ES	320405	PEDRO CANÁRIO	3	1	0	5.600,00	GO	520800	FORMOSA	19	18	0	94.900,00
ES	320410	PINHEIROS	5	3	0	20.700,00	GO	520810	FORMOSO	2	2	0	3.400,00
ES	320420	PIÚMA	1	1	0	2.200,00	GO	520815	GAMELEIRA DE GOIÁS	1	1	0	2.200,00
ES	320425	PONTO BELO	3	2	0	6.100,00	GO	520840	GOIANÁPOLIS	4	3	0	15.100,00
ES	320430	PRESIDENTE KENNEDY	2	2	0	4.400,00	GO	520850	GOIANDIRA	2	1	0	10.700,00
ES	320435	RIO BANANAL	5	1	0	20.900,00	GO	520860	GOIANÉSIA	12	12	0	0,00
ES	320440	RIO NOVO DO SUL	5	2	0	22.400,00	GO	520870	GOIÂNIA	153	78	3	313.700,00
ES	320455	SANTA MARIA DE JETIBÁ	7	7	0	29.600,00	GO	520880	GOIANIRA	10	10	1	104.500,00
ES	320460	SANTA TERESA	8	8	0	16.600,00	GO	520890	GOIAS	8	8	0	31.200,00
ES	320465	SÃO DOMINGOS DO NORTE	3	1	0	9.000,00	GO	520910	GOIATUBA	10	10	0	33.700,00
ES	320480	SÃO JOSÉ DO CALÇADO	4	2	0	7.800,00	GO	520915	GOUVELÂNDIA	1	1	0	7.600,00
ES	320490	SÃO MATEUS	15	7	0	28.200,00	GO	520920	GUAPÓ	6	6	0	13.200,00
ES	320495	SÃO ROQUE DO CANAÃ	3	3	0	18.800,00	GO	520929	GUARAÍTA	1	1	0	2.200,00
ES	320500	SERRA	38	16	0	80.900,00	GO	520940	GUARANI DE GOIÁS	1	1	0	2.200,00
ES	320501	SOORETAMA	6	5	0	10.200,00	GO	520945	GUARINOS	1	1	0	3.200,00
ES	320503	VARGEM ALTA	7	5	0	13.900,00	GO	520960	HEITORAI	1	1	0	5.600,00
ES	320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	6	5	0	11.500,00	GO	520970	HIDROLÂNDIA	6	6	0	37.600,00
ES	320510	VIANA	8	0	0	13.600,00	GO	520980	HIDROLINA	1	1	0	2.200,00
ES	320517	VILA VALÉRIO	2	0	0	3.400,00	GO	520990	IACIARA	3	2	0	9.500,00
ES	320520	VILA VELHA	34	22	0	2.200,00	GO	520995	INDIARA	3	3	0	10.000,00
ES	320530	VITÓRIA	77	52	0	564.300,00	GO	521000	INHUMAS	14	11	1	144.100,00
GO	520005	ABADIA DE GOIÁS	2	2	0	3.900,00	GO	521010	IPAMERI	8	6	0	16.600,00
GO	520010	ABADIÂNIA	6	6	0	13.200,00	GO	521015	IPIRANGA DE GOIÁS	1	1	0	5.600,00
GO	520013	ACREÚNA	6	4	0	15.600,00	GO	521020	IPORA	8	8	1	70.300,00
GO	520015	ADELÂNDIA	1	1	0	7.600,00	GO	521030	ISRAELÂNDIA	1	1	0	9.000,00
GO	520017	ÁGUA FRIA DE GOIÁS	2	2	0	3.900,00	GO	521040	ITABERÁI	7	6	1	39.800,00
GO	520020	ÁGUA LIMPA	1	1	0	1.700,00	GO	521056	ITAGUARI	2	2	0	16.600,00
GO	520025	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	12	11	0	25.900,00	GO	521060	ITAGUARU	2	2	0	7.800,00
GO	520030	ALEXÂNIA	4	4	0	15.600,00	GO	521080	ITAJÁ	2	1	0	3.900,00
GO	520050	ALOÂNDIA	1	1	0	2.200,00	GO	521090	ITAPACI	6	4	0	12.200,00
GO	520055	ALTO HORIZONTE	2	1	0	8.300,00	GO	521100	ITAPIRAPUÁ	3	2	0	23.100,00
GO	520060	ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	3	1	0	6.800,00	GO	521120	ITAPURANGA	7	7	0	40.800,00
GO	520080	ALVORADA DO NORTE	3	3	0	13.400,00	GO	521130	ITARUMÁ	2	2	0	14.600,00
GO	520082	AMARALINA	2	2	0	4.400,00	GO	521140	ITAUCU	3	3	0	14.400,00
GO	520085	AMERICANO DO BRASIL	2	1	0	11.700,00	GO	521150	ITUMBIARA	14	13	1	43.500,00
GO	520090	AMORINÓPOLIS	1	1	1	7.800,00	GO	521160	IVOLÂNDIA	1	1	0	11.000,00
GO	520110	ANÁPOLIS	50	48	2	203.600,00	GO	521170	JANDAIA	3	3	0	10.000,00
GO	520120	ANHANGUERA	1	1	0	3.200,00	GO	521180	JARAGUÁ	8	7	1	53.100,00
GO	520130	ANICUNS	8	3	0	31.600,00	GO	521190	JATAÍ	15	15	1	73.200,00
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	50	19	0	146.900,00	GO	521200	JAUPACI	1	1	1	2.600,00
GO	520145	APARECIDA DO RIO DOCE	1	1	0	6.600,00	GO</						



GO	521290	MARZAGÃO	1	1	0	2.200,00
GO	521295	MATRINCHÃ	2	2	0	16.600,00
GO	521300	MAURILÂNDIA	2	2	0	4.400,00
GO	521305	MIMOSO DE GOIÁS	1	1	0	2.200,00
GO	521308	MINAÇU	5	4	0	33.800,00
GO	521310	MINEIROS	6	4	1	24.400,00
GO	521340	MOIPORÁ	1	1	0	6.600,00
GO	521350	MONTE ALEGRE DE GOIÁS	2	2	0	4.400,00
GO	521370	MONTES CLAROS DE GOIÁS	3	3	0	16.800,00
GO	521375	MONTIVIDIU	3	3	1	7.200,00
GO	521377	MONTIVIDIU DO NORTE	2	2	0	4.400,00
GO	521380	MORRINHOS	9	9	1	26.200,00
GO	521390	MOSSÂMEDES	2	2	0	4.400,00
GO	521400	MOZARLÂNDIA	3	3	0	7.600,00
GO	521405	MUNDO NOVO	1	1	0	2.200,00
GO	521410	MUTUNÓPOLIS	2	2	0	7.800,00
GO	521440	NAZÁRIO	3	0	0	5.100,00
GO	521450	NERÓPOLIS	8	8	1	24.000,00
GO	521460	NIQUELÂNDIA	7	7	1	27.600,00
GO	521470	NOVA AMÉRICA	1	1	0	6.600,00
GO	521480	NOVA AURORA	1	1	0	2.200,00
GO	521483	NOVA CRIXAS	4	4	0	8.800,00
GO	521486	NOVA GLÓRIA	2	2	0	7.800,00
GO	521487	NOVA IGUAÇU DE GOIÁS	1	1	0	9.000,00
GO	521490	NOVA ROMA	1	1	0	2.200,00
GO	521500	NOVA VENEZA	3	3	0	6.600,00
GO	521520	NOVO BRASIL	2	2	0	20.000,00
GO	521523	NOVO GAMA	14	6	0	25.300,00
GO	521525	NOVO PLANALTO	2	2	0	3.900,00
GO	521530	ORIZONA	6	6	1	42.400,00
GO	521540	OURO VERDE DE GOIÁS	2	2	0	4.400,00
GO	521550	OUVIDOR	1	1	0	3.200,00
GO	521560	PADRE BERNARDO	8	8	1	25.400,00
GO	521565	PALESTINA DE GOIÁS	1	1	0	5.600,00
GO	521570	PALMEIRAS DE GOIÁS	5	5	0	17.400,00
GO	521580	PALMELO	1	1	0	3.200,00
GO	521590	PALMINÓPOLIS	1	1	0	6.600,00
GO	521600	PANAMA	1	1	0	0,00
GO	521630	PARANAIGUARA	3	2	0	6.100,00
GO	521640	PARAÚNA	5	5	1	21.600,00
GO	521645	PEROLÂNDIA	1	1	0	2.200,00
GO	521680	PETROLINA DE GOIÁS	4	4	1	12.100,00
GO	521690	PILAR DE GOIÁS	1	1	1	6.000,00
GO	521710	PIRACANIUBA	5	5	1	13.800,00
GO	521720	PIRANHAS	4	4	1	27.000,00
GO	521730	PIRENÓPOLIS	4	2	0	19.000,00
GO	521740	PIRES DO RIO	5	5	0	15.400,00
GO	521760	PLANALTINA	24	7	0	37.700,00
GO	521770	PONTALINA	5	3	1	17.800,00
GO	521800	PORANGATU	5	5	1	29.000,00
GO	521805	PORTEIRÃO	1	1	0	5.600,00
GO	521810	PORTELÂNDIA	1	0	0	1.700,00
GO	521830	POSSE	6	6	0	17.100,00
GO	521839	PROFESSOR JAMIL	2	2	0	4.400,00
GO	521850	QUIRINÓPOLIS	8	8	0	24.400,00
GO	521860	RIALMA	4	4	0	13.200,00
GO	521870	RIANAPOLIS	2	1	0	11.700,00
GO	521878	RIO QUENTE	1	1	0	5.600,00
GO	521880	RIO VERDE	9	5	1	25.200,00
GO	521890	RUBIATABA	7	7	1	27.200,00
GO	521900	SANCLERLÂNDIA	3	3	0	19.800,00
GO	521910	SANTA BÁRBARA DE GOIÁS	2	2	0	4.400,00
GO	521920	SANTA CRUZ DE GOIÁS	1	1	0	2.200,00
GO	521925	SANTA FÉ DE GOIÁS	1	1	0	5.600,00
GO	521930	SANTA HELENA DE GOIÁS	11	11	0	28.600,00
GO	521935	SANTA ISABEL	1	1	0	9.000,00
GO	521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	1	1	0	3.200,00
GO	521950	SANTA ROSA DE GOIÁS	1	1	0	2.200,00
GO	521960	SANTA TEREZA DE GOIÁS	1	1	0	5.600,00
GO	521970	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	3	1	0	5.600,00
GO	521971	SANTO ANTÔNIO DA BARRA	2	1	0	0,00
GO	521973	SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS	1	1	0	2.200,00
GO	521975	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	18	11	2	36.100,00
GO	521980	SÃO DOMINGOS	1	1	0	10.000,00
GO	521990	SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	3	3	0	6.600,00
GO	522005	SÃO JOÃO DA PARAÚNA	1	1	0	11.000,00
GO	522000	SÃO JOÃO D'ALIANÇA	2	2	0	5.400,00
GO	522010	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	8	8	0	61.200,00
GO	522015	SÃO LUÍZ DO NORTE	2	2	0	7.800,00
GO	522020	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	5	5	1	12.800,00
GO	522026	SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO	1	1	0	2.200,00
GO	522028	SÃO PATRÍCIO	1	1	0	2.200,00
GO	522040	SÃO SIMÃO	5	1	0	12.400,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	30	30	2	242.000,00
GO	522050	SERRANÓPOLIS	1	1	0	2.200,00
GO	522060	SILVÂNIA	8	8	1	86.600,00
GO	522068	SIMOLÂNDIA	2	1	0	3.900,00
GO	522070	SÍTIO D'ABADIA	1	1	0	2.200,00
GO	522100	TAQUARAL DE GOIÁS	1	1	0	2.200,00
GO	522108	TERESINA DE GOIÁS	1	1	0	2.200,00
GO	522119	TEREZÓPOLIS DE GOIÁS	2	2	0	3.400,00
GO	522130	TRÊS RANCHOS	1	0	0	5.100,00
GO	522140	TRINDADE	30	8	2	53.000,00
GO	522145	TROMBAS	2	1	0	7.300,00
GO	522150	TURVÂNIA	2	2	0	11.200,00
GO	522155	TURVELÂNDIA	1	1	0	1.700,00
GO	522157	UIRAPURU	1	1	0	2.200,00
GO	522160	URUAÇU	11	11	1	25.200,00
GO	522170	URUANA	5	3	0	13.400,00
GO	522180	URUTÁI	1	1	0	5.600,00
GO	522185	VALPARAÍSO DE GOIÁS	27	6	0	52.300,00
GO	522190	VARJÃO	1	1	0	2.200,00
GO	522200	VIANÓPOLIS	5	4	0	36.300,00
GO	522205	VICENTINÓPOLIS	3	3	0	17.800,00
GO	522220	VILA BOA	2	2	0	14.600,00
GO	522230	VILA PROPÍCIO	2	2	0	5.400,00

MA	210005	ACAILÂNDIA	16	5	1	49.700,00
MA	210010	AFONSO CUNHA	2	2	0	4.400,00
MA	210020	ALCANTARA	8	4	0	15.600,00
MA	210030	ALDEIAS ALTAS	8	2	0	37.000,00
MA	210043	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO	3	2	0	6.100,00
MA	210047	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	1	1	0	2.200,00
MA	210060	AMARANTE DO MARANHÃO	10	4	1	80.900,00
MA	210080	ANAPURUS	3	0	0	5.100,00
MA	210087	ARAGUANA	3	2	0	6.100,00
MA	210090	ARAIOSES	4	2	0	7.800,00
MA	210095	ARAME	3	3	0	5.600,00
MA	210100	ARARI	5	4	0	38.300,00
MA	210110	AXIXÁ	2	1	0	3.900,00
MA	210120	BACABAL	26	6	0	48.400,00
MA	210130	BACURI	3	2	0	6.100,00
MA	210135	BACURITUBA	2	2	0	4.400,00
MA	210140	BALSAS	12	6	1	26.600,00
MA	210150	BARÃO DE GRAJAÚ	3	3	0	13.900,00
MA	210160	BARRA DO CORDA	8	2	0	14.600,00
MA	210190	BEQUIMÃO	8	2	0	21.400,00
MA	210193	BERNARDO DO MEARIM	2	2	0	3.400,00
MA	210200	BOM JARDIM	12	7	0	13.400,00
MA	210203	BOM JESUS DAS SELVAS	1	1	0	2.200,00
MA	210230	BURITI BRAVO	4	1	0	3.900,00
MA	210232	BURITICUPU	3	3	0	6.600,00
MA	210235	BURITIRANA	6	3	0	29.700,00
MA	210255	CAMPESTRE DO MARANHÃO	5	5	0	7.800,00
MA	210275	CAPINZAL DO NORTE	5	5	1	16.400,00
MA	210280	CAROLINA	10	0	1	20.000,00
MA	210310	CEDRAL	2	2	0	7.800,00
MA	210320	CHAPADINHA	10	9	1	27.900,00
MA	210330	CODO	11	8	1	22.200,00
MA	210340	COELHO NETO	13	12	1	100.500,00
MA	210355	CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU	3	2	0	5.100,00
MA	210360	COROATÁ	10	5	1	35.100,00
MA	210370	CURURUPU	6	0	0	17.000,00
MA	210375	DAVINÓPOLIS	5	3	0	10.000,00
MA	210390	DUQUE BACELAR	4	4	1	36.800,00
MA	210405	ESTREITO	8	6	1	34.600,00
MA	210407	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	3	1	0	5.600,00
MA	210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	4	2	0	7.800,00
MA	210410	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	3	2	0	6.100,00
MA	210430	GODOFREDO VIANA	3	3	0	6.600,00
MA	210440	GONCALVES DIAS	1	1	0	5.600,00
MA	210450	GOVERNADOR ARCHER	4	4	0	21.000,00
MA	210455	GOVERNADOR EDISON LOBÃO	5	3	0	11.000,00
MA	210462	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	3	2	0	3.900,00
MA	210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	5	2	1	13.900,00
MA	210480	GRAJAÚ	9	9	0	43.200,00
MA	210490	GUIMARÃES	2	1	0	7.300,00
MA	210510	ICATU	6	6	1	13.700,00
MA	210530	IMPERATRIZ	32	15	5	184.700,00
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAÚ	1	1	0	2.200,00
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	2	1	0	8.300,00
MA	210542	ITINGA DO MARANHÃO	4	3	0	15.100,00
MA	210550	JOÃO LISBOA	9	6	1	19.800,00
MA	210560	JOSELÂNDIA	5	2	0	9.000,00
MA	210565	JUNCO DO MARANHÃO	1	1	0	1.700,00
MA	210580	LAGO DO JUNCO	2	2	0	3.900,00
MA	210592	LAGOA DO MATO	3	1	0	12.400,00
MA	210600	LIMA CAMPOS	2	2	0	4.400,00
MA	210610	LORETO	4	3	0	8.300,00
MA	210630	MAGALHÃES DE ALMEIDA	2	2	0	5.400,00
MA	210635	MARAJÁ DO SENA	1	1	0	2.200,00
MA	210640	MATA ROMA	5	5	1	32.400,00
MA	210650	MATINHA	3	3	0	6.600,00
MA	210660	MATÕES	10	10	1	20.800,00
MA	210680	MIRINZAL	4	3	0	27.300,00
MA	210700	MONTES ALTOS	4	3	0	7.800,00
MA	210710	MORROS	3	2	1	6.100,00
MA	210720	NINA RODRIGUES	1	1	0	2.200,00
MA	210725	NOVA COLINAS	2	2	0	10.800,00
MA	210740	OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	1	0	0	1.700,00
MA	210745	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	3	3	0	13.400,00
MA	210750	PACO DO LUMIAR	3	0	0	8.500,00
MA	210760	PALMEIRÂNDIA	9	7	0	13.400,00
MA	210770	PARAIBANO	8	3	1	42.900,00
MA	210780	PARNARAMA	6	5	0	17.100,00
MA	210790	PASSAGEM FRANCA	4	3	0	13.700,00
MA	210805	PAULINO NEVES	1	1	0	2.200,00
MA	210820	PEDREIRAS	2	0	0	3.400,00
MA	210830	PENALVA	1	0	0	8.500,00
MA	210845	PERITORÓ	6	4	0	10.700,00
MA	210850	PINDARÉ-MIRIM				

MA	211120	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	15	12	0	77.700,00	MG	310910	BUENO BRANDÃO	1	1	0	2.200,00
MA	211125	SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS	3	3	0	22.200,00	MG	310920	BUENÓPOLIS	3	2	1	24.700,00
MA	211130	SÃO LUIS	70	27	0	134.900,00	MG	310925	BUGRE	2	2	0	11.200,00
MA	211150	SÃO MATEUS DO MARANHÃO	2	2	0	7.800,00	MG	310930	BURITIS	4	4	1	25.200,00
MA	211160	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	7	6	1	15.900,00	MG	310940	BURITIZEIRO	7	4	1	45.300,00
MA	211163	SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	1	0	0	1.700,00	MG	310945	CABECEIRA GRANDE	1	1	0	5.600,00
MA	211167	SÃO ROBERTO	1	0	0	0,00	MG	310950	CABO VERDE	1	1	0	5.600,00
MA	211172	SATUBINHA	2	0	0	3.400,00	MG	310960	CACHOEIRA DA PRATA	1	1	0	11.000,00
MA	211176	SENADOR LA ROCQUE	8	5	0	33.100,00	MG	310970	CACHOEIRA DE MINAS	4	0	0	27.200,00
MA	211178	SERRANO DO MARANHÃO	4	3	0	0,00	MG	310270	CACHOEIRA DE PAJEÚ	2	2	0	21.000,00
MA	211180	SÍTIO NOVO	4	1	0	7.300,00	MG	310980	CACHOEIRA DOURADA	1	1	0	4.200,00
MA	211195	SUCUPIRA DO RIACHÃO	1	1	0	2.200,00	MG	310990	CAETANÓPOLIS	3	0	0	18.700,00
MA	211220	TIMON	36	36	2	210.300,00	MG	311000	CAETÉ	3	2	0	11.500,00
MA	211223	TRIZIDELA DO VALE	5	0	0	8.500,00	MG	311010	CAIANA	2	2	0	9.800,00
MA	211230	TUNTUM	1	1	0	10.000,00	MG	311030	CALDAS	3	1	0	22.600,00
MA	211260	URBANO SANTOS	1	0	0	1.000,00	MG	311040	CAMACHO	1	1	0	3.200,00
MA	211285	VILA NOVA DOS MARTÍRIOS	2	1	0	3.400,00	MG	311050	CAMANDUCAIA	4	0	0	5.100,00
MA	211300	VITORINO FREIRE	2	0	0	3.400,00	MG	311060	CAMBUI	5	0	0	28.900,00
MG	310010	ABADIA DOS DOURADOS	2	2	0	10.800,00	MG	311070	CAMBUQUIRA	4	0	0	10.200,00
MG	310020	ABAETÉ	2	2	0	16.600,00	MG	311080	CAMPANÁRIO	2	2	0	20.000,00
MG	310030	ABRE CAMPO	5	5	0	25.200,00	MG	311090	CAMPANHA	4	4	0	0,00
MG	310050	ACUCENA	5	5	1	33.800,00	MG	311100	CAMPESTRE	1	1	0	2.200,00
MG	310060	ÁGUA BOA	5	1	0	9.000,00	MG	311110	CAMPINA VERDE	5	0	0	11.900,00
MG	310070	ÁGUA COMPRIDA	1	1	0	9.000,00	MG	311115	CAMPO AZUL	2	1	0	18.500,00
MG	310080	AGUANIL	2	2	0	14.200,00	MG	311120	CAMPO BELO	16	16	1	89.000,00
MG	310090	ÁGUAS FORMOSAS	6	6	0	31.800,00	MG	311140	CAMPO FLORIDO	1	0	0	5.100,00
MG	310100	ÁGUAS VERMELHAS	4	4	0	40.000,00	MG	311150	CAMPOS ALTOS	3	0	0	5.100,00
MG	310110	AIMORÉS	7	4	1	56.300,00	MG	311160	CAMPOS GERAIS	6	2	0	51.600,00
MG	310130	ALAGOA	1	1	0	5.600,00	MG	311190	CANA VERDE	2	0	0	3.400,00
MG	310150	ALÉM PARAÍBA	6	0	0	10.200,00	MG	311180	CANÁPOLIS	4	4	0	23.400,00
MG	310160	ALFENAS	10	10	1	29.900,00	MG	311200	CANDEIAS	6	6	1	31.400,00
MG	310163	ALFREDO VASCONCELOS	2	0	0	5.100,00	MG	311205	CANTAGALO	2	1	0	4.900,00
MG	310170	ALMENARA	9	6	1	43.200,00	MG	311210	CAPARAÓ	2	1	0	8.300,00
MG	310180	ALPERCATA	3	3	0	28.600,00	MG	311220	CAPELA NOVA	2	1	0	3.900,00
MG	310190	ALPINÓPOLIS	5	4	1	19.900,00	MG	311230	CAPELINHA	9	6	0	38.200,00
MG	310200	ALTEROSA	4	3	0	17.100,00	MG	311240	CAPETINGA	2	0	0	3.400,00
MG	310205	ALTO CAPARAÓ	2	1	0	4.900,00	MG	311250	CAPIM BRANCO	2	1	0	3.400,00
MG	315350	ALTO JEQUITIBA	2	2	0	14.200,00	MG	311260	CAPINÓPOLIS	4	4	0	26.000,00
MG	310210	ALTO RIO DOCE	3	3	0	6.100,00	MG	311265	CAPITÃO ANDRADE	2	2	0	12.200,00
MG	310220	ALVARENGA	1	1	0	5.600,00	MG	311270	CAPITÃO ENÉAS	5	5	0	27.100,00
MG	310230	ALVINÓPOLIS	7	5	0	41.600,00	MG	311280	CAPITÓLIO	3	3	1	26.000,00
MG	310250	AMPARO DO SERRA	1	1	0	2.200,00	MG	311290	CAPUTIRA	4	3	0	17.100,00
MG	310260	ANDRADAS	3	1	0	13.400,00	MG	311300	CARAI	8	5	0	26.300,00
MG	310280	ANDRELÂNDIA	4	2	0	24.400,00	MG	311310	CARANAÍBA	1	1	0	5.600,00
MG	310285	ANGELÂNDIA	3	3	1	14.300,00	MG	311320	CARANDAÍ	6	0	0	8.500,00
MG	310290	ANTÔNIO CARLOS	4	3	0	22.500,00	MG	311330	CARANGOLA	8	6	0	41.500,00
MG	310300	ANTÔNIO DIAS	1	1	0	4.200,00	MG	311340	CARATINGA	24	15	2	98.100,00
MG	310310	ANTÔNIO PRADO DE MINAS	1	1	0	10.000,00	MG	311350	CARBONITA	2	2	0	8.800,00
MG	310320	ARAÇAI	1	1	0	11.000,00	MG	311360	CAREACU	2	2	0	16.600,00
MG	310330	ARACITABA	1	1	0	0,00	MG	311370	CARLOS CHAGAS	6	5	0	17.900,00
MG	310340	ARACUAÍ	8	2	0	43.800,00	MG	311380	CARMÉSIA	1	0	0	8.500,00
MG	310350	ARAGUARI	17	0	1	82.900,00	MG	311390	CARMO DA CACHOEIRA	3	3	0	9.500,00
MG	310360	ARANTINA	1	1	0	9.000,00	MG	311400	CARMO DA MATA	4	2	0	19.000,00
MG	310370	ARAPONGA	1	3	0	23.200,00	MG	311410	CARMO DE MINAS	5	4	0	19.800,00
MG	310375	ARAPORÁ	2	2	0	15.600,00	MG	311420	CARMO DO CAJURU	2	2	0	5.400,00
MG	310380	ARAPUÁ	1	1	0	5.600,00	MG	311430	CARMO DO PARANAÍBA	9	5	1	59.800,00
MG	310390	ARAÚJOS	2	1	0	14.100,00	MG	311440	CARMO DO RIO CLARO	4	3	0	7.800,00
MG	310400	ARAXÁ	13	4	0	35.300,00	MG	311450	CARMÓPOLIS DE MINAS	4	0	0	6.800,00
MG	310410	ARCEBURGO	3	0	0	25.500,00	MG	311455	CARNEIRINHO	3	0	0	8.500,00
MG	310420	ARCOS	10	4	1	65.800,00	MG	311460	CARRANCAS	2	1	0	12.700,00
MG	310430	AREADO	3	0	0	5.100,00	MG	311470	CARVALHÓPOLIS	1	1	0	2.200,00
MG	310440	ARGIRITA	1	1	0	7.600,00	MG	311480	CARVALHOS	2	2	0	14.100,00
MG	310445	ARICANDUVA	2	0	0	1.700,00	MG	311500	CASCAHO RICO	1	1	0	7.600,00
MG	310450	ARINOS	3	2	1	6.200,00	MG	311510	CÁSSIA	3	1	0	9.000,00
MG	310460	ASTOLFO DUTRA	3	2	1	16.700,00	MG	311530	CATAGUASES	19	14	2	72.600,00
MG	310470	ATALEIA	4	2	1	13.500,00	MG	311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	1	1	0	2.200,00
MG	310480	AUGUSTO DE LIMA	2	1	0	16.100,00	MG	311545	CATUIJ	3	2	0	26.100,00
MG	310490	BAEPENDI	8	5	1	42.900,00	MG	311547	CATUTI	2	2	0	7.800,00
MG	310500	BALDIM	3	2	0	17.800,00	MG	311550	CAXAMBU	3	3	0	6.600,00
MG	310520	BANDEIRA	2	2	0	15.200,00	MG	311560	CEDRO DO ABAETÉ	1	1	0	7.600,00
MG	310540	BARÃO DE COCAIS	9	6	0	47.700,00	MG	311570	CENTRAL DE MINAS	2	2	0	11.200,00
MG	310550	BARÃO DE MONTE ALTO	3	3	0	14.400,00	MG	311580	CENTRALINA	3	3	0	23.600,00
MG	310560	BARBACENA	25	11	3	96.800,00	MG	311590	CHÁCARA	1	0	0	1.700,00
MG	310570	BARRA LONGA	3	3	0	7.600,00	MG	311600	CHALÉ	2	2	0	13.200,00
MG	310590	BARROSO	7	4	0	13.900,00	MG	311610	CHAPADA DO NORTE	6	6	0	18.100,00
MG	310600	BELA VISTA DE MINAS	2	0	0	10.200,00	MG	311615	CHAPADA GAÚCHA	2	2	0	4.900,00
MG	310610	BELMIRO BRAGA	1	1	0	6.600,00	MG	311630	CIPOTÂNIA	1	1	0	5.100,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	533	261	38	2.456.200,00	MG	311640	CLARAVAL	1	1	0	2.200,00
MG	310630	BELO ORIENTE	8	4	1	20.000,00	MG	311650	CLARO DOS POÇÕES	3	3	0	11.000,00
MG	310640	BELO VALE	2	1	0	4.900,00	MG	311660	CLÁUDIO	6	3	0	41.500,00
MG	310650	BERILO	3	3	0	22.800,00	MG	311670	COIMBRA	2	2	0	11.800,00
MG	310665	BERIZAL	1	1	0	6.600,00	MG	311680	COLUNA	2	2	0	14.600,00
MG	310660	BERTÓPOLIS	2	2	0	7.800,00	MG	311690	COMENDADOR GOMES	1	1	0	0,00
MG	310670	BETIM	27	3	0	48.600,00	MG	311700	COMERCINHO	2	2	0	16.600,00
MG	310680	BIAS FORTES	1	1	0	2.200,00	MG	311710	CONCEIÇÃO DA APARECIDA	3	0	0	15.300,00
MG	310690	BICAS	5	1	0	9.000,00	MG	311730	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	7	7	1	15.900,00
MG	310700	BIQUINHAS	1	1	0	2.200,00	MG	311720	CONCEIÇÃO DAS PEDRAS	1	1	0	11.000,00
MG	310710	BOA ESPERANÇA	7	4	1	31.500,00	MG	311740	CONCEIÇÃO DE IPANEMA	2	1	0	3.900,00
MG	310720	BOCAINA DE MINAS	2	0	0	6.800,00	MG	311750	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	1	0	0	1.700,00
MG	310730	BOCAIUVA	13	13	0	99.900,00	MG	311760	CONCEIÇÃO DO PARÁ	2	1	0	10.700,00
MG	310740	BOM DESPACHO	8	5	1	22.000,00	MG	311770	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	2	1	0	3.900,00
MG	310750	BOM JARDIM DE MINAS	3	2	0	18.300,00	MG	311780	CONCEIÇÃO DOS OUROS	3	0	0	11.900,00
MG	310760	BOM JESUS DA PENHA	2	1	0	15.100,00	MG	311783	CONEGO MARINHO	3	3	0	7.600,00
MG	310770	BOM JESUS DO AMPARO	2	1	0	11.700,00	MG	311800	CONGONHAS	11	9	1	69.300,00
MG	310780	BOM JESUS DO GALHO	4	0	0	6.800,00	MG	311810	CONGONHAS DO NORTE	2	1	0	7.300,00
MG	310790	BOM REPOUSO	4	3	0	36.100,00	MG	311820	CONQUISTA	1	1	0	5.600,00
MG	310800	BOM SUCESSO	4	4	0	27.900,00	MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	8	2	0	38.400,00
MG	310810	BONFIM	3	1	0	15.800,00	MG	311840	CONSELHEIRO PENA	5	1	0	30.400,00
MG	310820	BONFINÓPOLIS DE MINAS	2	2	0	4.400,00	MG	311850	CONSOLAÇÃO	1	1	0	2.200,00
MG	310825	BONITO DE MINAS	4	2	0	30.200,00	MG	311860	CONTAGEM	58	0	0	



MG	311950	CORONEL MURTA	2	2	0	4.400,00	MG	312930	IAPU	5	5	1	45.200,00
MG	311960	CORONEL PACHECO	1	0	0	1.700,00	MG	312940	IBERTIOGA	2	2	0	13.200,00
MG	311970	CORONEL XAVIER CHAVES	1	0	0	1.700,00	MG	312950	IBIA	4	4	1	9.400,00
MG	311995	CÓRREGO FUNDO	2	2	0	14.200,00	MG	312960	IBIAÍ	3	3	1	20.400,00
MG	312000	CÓRREGO NOVO	1	1	0	2.200,00	MG	312965	IBIRACATU	3	3	0	15.400,00
MG	312010	COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS	2	1	0	14.100,00	MG	312970	IBIRACI	3	0	0	8.500,00
MG	312015	CRISÓLITA	2	2	0	9.800,00	MG	312980	IBIRITÉ	41	5	1	259.800,00
MG	312020	CRISTAIS	4	4	0	9.800,00	MG	312990	IBITIÚRA DE MINAS	1	0	0	5.100,00
MG	312030	CRISTÁLIA	1	1	0	1.700,00	MG	313000	IBITURUNA	1	1	0	2.200,00
MG	312040	CRISTIANO OTONI	2	0	0	3.400,00	MG	313005	ICARAI DE MINAS	3	2	0	11.500,00
MG	312050	CRISTINA	4	0	0	17.000,00	MG	313010	IGARAPE	9	3	1	35.400,00
MG	312060	CRUCILÂNDIA	2	2	0	7.800,00	MG	313030	IGUATAMA	3	2	0	20.700,00
MG	312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	1	0	0	5.100,00	MG	313040	IJACI	2	2	0	2.200,00
MG	312080	CRUZÍLIA	5	5	1	33.600,00	MG	313050	ILICINEA	5	3	0	43.200,00
MG	312083	CUPARAQUE	2	2	0	22.000,00	MG	313055	IMBÉ DE MINAS	3	3	0	19.800,00
MG	312087	CURRAL DE DENTRO	3	3	0	18.300,00	MG	313060	INCONFIDENTES	2	0	0	10.200,00
MG	312090	CURVELO	12	4	1	56.600,00	MG	313065	INDAIA BIRA	2	2	0	10.800,00
MG	312120	DELFINÓPOLIS	3	2	1	31.300,00	MG	313070	INDIANÓPOLIS	1	1	0	5.600,00
MG	312125	DELTA	3	2	0	16.300,00	MG	313080	INGAI	1	1	0	3.200,00
MG	312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	2	2	0	17.600,00	MG	313090	INHAPIM	10	9	1	96.300,00
MG	312150	DESTERRO DO MELO	1	1	0	11.000,00	MG	313100	INHAUMA	2	2	0	20.000,00
MG	312160	DIAMANTINA	10	4	1	32.100,00	MG	313110	INIMUTABA	2	1	0	16.100,00
MG	312170	DIOGO DE VASCONCELOS	2	1	0	9.300,00	MG	313115	IPABA	6	5	0	12.200,00
MG	312180	DIONÍSIO	3	2	0	5.600,00	MG	313120	IPANEMA	5	4	0	33.900,00
MG	312190	DIVINÉSIA	1	1	0	2.200,00	MG	313130	IPATINGA	28	13	4	63.500,00
MG	312200	DIVINO	3	3	1	15.400,00	MG	313140	IPIACU	1	0	0	1.700,00
MG	312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	2	2	0	17.600,00	MG	313150	IPIÚNA	3	1	0	16.800,00
MG	312220	DIVINOLÂNDIA DE MINAS	1	0	0	5.100,00	MG	313160	IRAÍ DE MINAS	2	2	0	11.200,00
MG	312230	DIVINÓPOLIS	15	14	0	66.100,00	MG	313170	ITABIRA	19	13	2	98.600,00
MG	312235	DIVISA ALEGRE	3	2	0	27.100,00	MG	313180	ITABIRINHA	4	3	0	26.300,00
MG	312240	DIVISA NOVA	1	1	0	6.600,00	MG	313190	ITABIRITO	6	5	1	51.900,00
MG	312245	DIVISÓPOLIS	2	0	0	6.800,00	MG	313200	ITACAMBIRA	1	1	0	3.200,00
MG	312247	DOM BOSCO	2	1	0	3.400,00	MG	313210	ITACARAMBI	2	2	0	4.400,00
MG	312250	DOM CAVATI	2	2	0	4.400,00	MG	313220	ITAGUARA	4	4	0	18.500,00
MG	312260	DOM JOAQUIM	1	1	0	6.600,00	MG	313230	ITAIPE	3	0	0	5.100,00
MG	312270	DOM SILVÉRIO	1	2	0	22.000,00	MG	313240	ITAJUBÁ	13	0	0	103.700,00
MG	312280	DOM VICOSO	1	1	0	3.200,00	MG	313250	ITAMARANDIBA	8	5	0	46.700,00
MG	312290	DONA EUSEBIA	3	3	1	22.600,00	MG	313260	ITAMARATI DE MINAS	2	1	0	18.500,00
MG	312300	DORES DE CAMPOS	2	2	0	3.900,00	MG	313270	ITAMBACURI	6	6	1	52.000,00
MG	312310	DORES DE GUANHÃES	1	1	0	6.600,00	MG	313280	ITAMBÉ DO MATO DENTRO	1	1	0	6.600,00
MG	312320	DORES DO INDAIA	3	0	0	18.700,00	MG	313290	ITAMOGI	4	4	0	32.800,00
MG	312330	DORES DO TURVO	2	1	0	15.100,00	MG	313300	ITAMONTE	6	6	1	38.600,00
MG	312340	DORESÓPOLIS	1	1	0	6.600,00	MG	313310	ITANHANDU	4	4	0	25.400,00
MG	312350	DOURADOQUARA	1	0	0	5.100,00	MG	313320	ITANHOMI	4	3	0	39.500,00
MG	312352	DURANDE	2	2	0	18.500,00	MG	313330	ITAOBIM	6	4	1	41.000,00
MG	312360	ELOI MENDES	4	1	0	18.500,00	MG	313340	ITAPAGIPE	3	3	1	11.800,00
MG	312370	ENGENHEIRO CALDAS	4	2	1	29.600,00	MG	313360	ITAPEVA	3	0	0	15.300,00
MG	312380	ENGENHEIRO NAVARRO	3	3	1	25.800,00	MG	313370	ITATIAIUCU	2	2	0	21.000,00
MG	312385	ENTRE FOLHAS	2	2	0	13.200,00	MG	313375	ITAU DE MINAS	5	2	1	29.100,00
MG	312390	ENTRE RIOS DE MINAS	3	1	0	13.400,00	MG	313380	ITAUANA	13	0	0	35.700,00
MG	312400	ERVÁLIA	8	7	1	58.300,00	MG	313390	ITAVERAVA	2	2	0	15.600,00
MG	312410	ESMERALDAS	6	4	0	11.700,00	MG	313400	ITINGA	4	2	0	24.800,00
MG	312420	ESPERA FELIZ	7	6	1	66.300,00	MG	313410	ITUETA	1	0	0	1.700,00
MG	312430	ESPINOSA	10	6	0	51.000,00	MG	313420	ITUUTABA	10	0	1	18.000,00
MG	312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	1	1	0	11.000,00	MG	313430	ITUMIRIM	2	2	0	21.000,00
MG	312450	ESTIVA	2	0	0	10.200,00	MG	313440	ITURAMA	4	4	0	8.800,00
MG	312460	ESTRELA DALVA	1	1	0	6.600,00	MG	313450	ITUTINGA	2	1	0	15.100,00
MG	312470	ESTRELA DO INDAIA	1	1	0	6.600,00	MG	313460	JABOTICATUBAS	2	1	0	11.700,00
MG	312480	ESTRELA DO SUL	2	1	0	11.700,00	MG	313470	JACINTO	5	5	1	53.600,00
MG	312490	EUGENÓPOLIS	4	4	1	44.800,00	MG	313480	JACUI	2	2	0	16.600,00
MG	312500	EWBANK DA CÂMARA	2	2	0	14.200,00	MG	313490	JACUTINGA	4	0	0	13.600,00
MG	312510	EXTREMA	9	0	1	19.700,00	MG	313500	JAGUARAÇU	1	1	0	2.200,00
MG	312530	FARIA LEMOS	1	1	0	5.600,00	MG	313505	JAIBA	12	8	1	36.700,00
MG	312540	FELICIO DOS SANTOS	2	2	0	7.800,00	MG	313507	JAMPRUCA	2	2	0	17.600,00
MG	312560	FELISBURGO	3	2	0	29.500,00	MG	313510	JANAUBA	20	20	1	185.000,00
MG	312570	FELIXLÂNDIA	2	2	0	4.400,00	MG	313520	JANUARIA	4	0	0	10.200,00
MG	312580	FERNANDES TOURINHO	1	1	0	2.200,00	MG	313530	JAPARAIBA	1	1	0	3.200,00
MG	312590	FERROS	3	0	0	22.100,00	MG	313535	JAPONVAR	4	4	0	15.600,00
MG	312595	FERVEDOURO	4	3	0	33.700,00	MG	313540	JECEABA	1	1	0	2.200,00
MG	312610	FORMIGA	6	6	0	27.800,00	MG	313545	JENIPAPO DE MINAS	2	2	0	10.800,00
MG	312630	FORTALEZA DE MINAS	1	1	0	5.600,00	MG	313550	JEQUERI	5	5	0	45.200,00
MG	312640	FORTUNA DE MINAS	1	1	0	11.000,00	MG	313560	JEQUITÁ	3	3	0	10.000,00
MG	312650	FRANCISCO BADARÓ	3	3	0	22.800,00	MG	313570	JEQUITIBA	2	2	0	15.600,00
MG	312660	FRANCISCO DUMONT	2	1	0	15.100,00	MG	313580	JEQUITINHONHA	7	7	0	67.600,00
MG	312670	FRANCISCO SÁ	8	6	0	0,00	MG	313590	JESUÂNIA	2	0	0	10.200,00
MG	312675	FRANCISÓPOLIS	2	2	0	15.600,00	MG	313600	JOAÍMA	5	5	0	48.600,00
MG	312680	FREI GASPAR	2	2	0	4.400,00	MG	313610	JOANESIA	3	2	0	12.900,00
MG	312690	FREI INOCÊNCIO	4	4	0	12.800,00	MG	313620	JOÃO MONLEVADE	10	0	0	17.000,00
MG	312695	FREI LAGONEGRO	1	0	0	5.100,00	MG	313630	JOÃO PINHEIRO	7	0	1	34.100,00
MG	312700	FRONTEIRA	3	3	0	6.600,00	MG	313640	JOAQUIM FELICIO	2	2	0	7.800,00
MG	312705	FRONTEIRA DOS VALES	1	1	0	3.200,00	MG	313650	JORDANIA	2	2	0	15.200,00
MG	312707	FRUTA DE LEITE	3	2	0	13.400,00	MG	313652	JOSÉ GONCALVES DE MINAS	2	2	0	10.800,00
MG	312710	FRUTAL	5	0	0	8.500,00	MG	313655	JOSÉ RAYDAN	2	2	0	4.400,00
MG	312720	FUNILÂNDIA	2	1	0	12.700,00	MG	313657	JOSENÓPOLIS	2	2	0	15.200,00
MG	312730	GALILEIA	3	2	0	9.500,00	MG	313665	JUATUBA	5	3	1	33.400,00
MG	312733	GAMELEIRAS	2	2	0	18.600,00	MG	313670	JUIZ DE FORA	25	0	0	56.100,00
MG	312735	GLAUCILÂNDIA	1	1	0	10.000,00	MG	313680	JURAMENTO	2	2	0	13.200,00
MG	312737	GOIABEIRA	1	1	0	9.000,00	MG	313690	JURUAIA	4	2	1	29.800,00
MG	312738	GOIANA	1	1	0	2.200,00	MG	313695	JUVENILIA	2	2	0	8.800,00
MG	312740	GONÇALVES	1	0	0	5.100,00	MG	313700	LADAINHA	6	4	0	22.000,00
MG	312760	GOUVEIA	3	3	0	8.600,00	MG	313710	LAGAMAR	2	1	0	8.300,00
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	41	41	4	423.700,00	MG	313730	LAGOA DOS PATOS	2	2	0	4.400,00
MG	312780	GRAO MOGOL	5	4	0	33.900,00	MG	313740	LAGOA DOURADA	3	1	0	19.200,00
MG	312790	GRUPIARA	1	1	0	7.600,00	MG	313750	LAGOA FORMOSA	6	6	1	24.400,00
MG	312800	GUANHÃES	4	2	0	14.600,00	MG	313753	LAGOA GRANDE	2	0	0	17.000,00
MG	312810	GUAPE	5	5	1	11.600,00	MG	313760	LAGOA SANTA	17	10	2	57.900,00
MG	312820	GUARACIABA	4	0	0	23.800,00	MG	313770	LAJINHA	6	6	0	13.200,00
MG	312825	GUARACIAMA	2	2	0	20.000,00	MG	313780	LAMBARI	3	2	0	6.100,00
MG	312830	GUARANÉSIA	5	5	0	24.200,00	MG	313790	LAMIM	1	1	0	3.200,00
MG	312840	GUARANI	3	1	1	19.800,00	MG	313800	LARANJAL	3	3	0	6.600,00



MG	313865	LONTRA	3	3	0	18.800,00	MG	314790	PASSOS	17	0	2	43.700,00
MG	313867	LUISEBURGO	2	2	0	13.200,00	MG	314795	PATIS	2	2	0	16.600,00
MG	313870	LUMINÁRIAS	1	1	0	3.200,00	MG	314800	PATOS DE MINAS	30	13	3	159.900,00
MG	313880	LUZ	4	4	0	9.800,00	MG	314810	PATROCÍNIO	18	0	1	55.400,00
MG	313890	MACHACALIS	3	0	0	11.900,00	MG	314820	PATROCÍNIO DO MURIAÉ	2	2	0	13.200,00
MG	313900	MACHADO	5	1	0	9.000,00	MG	314830	PAULA CÂNDIDO	4	4	1	32.200,00
MG	313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	2	2	0	4.400,00	MG	314840	PAULISTAS	1	1	0	6.600,00
MG	313920	MALACACHETA	5	5	0	11.000,00	MG	314850	PAVÃO	3	3	1	9.200,00
MG	313925	MAMONAS	2	2	0	12.200,00	MG	314860	PECANHA	3	1	0	3.400,00
MG	313930	MANGA	6	3	0	35.100,00	MG	314870	PEDRA AZUL	8	8	0	50.400,00
MG	313940	MANHUAÇU	19	3	2	119.600,00	MG	314875	PEDRA BONITA	2	2	0	4.400,00
MG	313950	MANHUMIRIM	6	5	0	16.100,00	MG	314880	PEDRA DO ANTA	2	2	0	17.600,00
MG	313960	MANTENA	8	8	1	21.500,00	MG	314900	PEDRA DOURADA	1	1	0	10.000,00
MG	313980	MAR DE ESPANHA	3	2	0	6.100,00	MG	314910	PEDRALVA	4	0	1	20.000,00
MG	313970	MARAVILHAS	3	2	0	20.700,00	MG	314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	4	3	0	11.300,00
MG	313990	MARIA DA FE	6	0	0	30.600,00	MG	314920	PEDRINÓPOLIS	1	1	0	5.600,00
MG	314010	MARILAC	2	2	0	3.900,00	MG	314930	PEDRO LEOPOLDO	14	2	0	45.200,00
MG	314020	MARIPA DE MINAS	1	1	0	4.200,00	MG	314940	PEDRO TEIXEIRA	1	1	0	4.200,00
MG	314030	MARLIÉRIA	2	1	0	3.400,00	MG	314950	PEQUERI	1	0	0	1.700,00
MG	314040	MARMELOPOLIS	1	0	0	1.700,00	MG	314970	PERDIGÃO	3	0	0	5.100,00
MG	314050	MARTINHO CAMPOS	5	5	0	33.000,00	MG	314980	PERDIZES	4	4	1	27.400,00
MG	314053	MARTINS SOARES	3	1	0	26.000,00	MG	314990	PERDÕES	6	1	0	18.500,00
MG	314055	MATA VERDE	3	2	0	6.100,00	MG	314995	PERIQUITO	2	2	0	13.200,00
MG	314060	MATERLÂNDIA	2	1	0	11.700,00	MG	315000	PESCADOR	2	2	0	9.800,00
MG	314070	MATEUS LEME	8	5	1	48.300,00	MG	315010	PIAU	1	1	0	3.200,00
MG	317150	MATHIAS LOBATO	1	1	0	3.200,00	MG	315015	PIEDADE DE CARATINGA	3	3	0	19.800,00
MG	314080	MATIAS BARBOSA	4	2	0	20.000,00	MG	315040	PIEDADE DOS GERAIS	2	2	0	13.200,00
MG	314085	MATIAS CARDOSO	5	4	1	47.500,00	MG	315050	PIMENTA	3	1	0	10.000,00
MG	314090	MATIPO	4	4	0	28.800,00	MG	315053	PINGO-D'ÁGUA	2	2	0	14.600,00
MG	314100	MATO VERDE	5	5	0	37.400,00	MG	315057	PINTÓPOLIS	2	2	0	13.200,00
MG	314110	MATOZINHOS	7	0	1	12.900,00	MG	315060	PIRACEMA	2	2	0	4.400,00
MG	314120	MATUTINA	1	1	0	2.200,00	MG	315070	PIRAJUBA	1	0	0	5.100,00
MG	314140	MEDINA	6	6	1	25.000,00	MG	315080	PIRANGA	6	6	1	15.700,00
MG	314150	MENDES PIMENTEL	2	2	0	9.800,00	MG	315090	PIRANGUÇU	1	0	0	1.700,00
MG	314160	MERCÊS	3	1	1	11.600,00	MG	315100	PIRANGUINHO	3	0	1	28.500,00
MG	314170	MESQUITA	2	2	0	10.200,00	MG	315110	PIRAPETINGA	4	4	0	38.600,00
MG	314180	MINAS NOVAS	7	7	1	34.000,00	MG	315120	PIRAPORA	12	4	1	67.300,00
MG	314190	MINDURI	1	1	0	6.600,00	MG	315130	PIRAÚBA	3	3	1	18.400,00
MG	314200	MIRABELA	5	0	0	18.700,00	MG	315140	PITANGUI	5	3	0	24.400,00
MG	314210	MIRADOURO	4	3	1	38.100,00	MG	315150	PIUMHI	10	10	1	78.800,00
MG	314220	MIRAI	5	5	1	30.200,00	MG	315160	PLANURA	3	2	0	17.300,00
MG	314225	MIRAVÂNIA	2	1	0	4.900,00	MG	315170	POCO FUNDO	5	1	1	38.800,00
MG	314230	MOEDA	2	2	0	8.400,00	MG	315180	POÇOS DE CALDAS	28	4	3	185.400,00
MG	314240	MOEMA	2	2	0	3.900,00	MG	315190	POCRANE	2	2	0	4.400,00
MG	314250	MONJOLOS	1	1	0	7.600,00	MG	315200	POMPEU	9	5	1	69.600,00
MG	314260	MONSENHOR PAULO	2	0	0	3.400,00	MG	315210	PONTE NOVA	13	13	1	92.200,00
MG	314270	MONTALVÂNIA	6	1	0	27.700,00	MG	315213	PONTO CHIQUE	2	1	0	3.400,00
MG	314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	5	5	0	48.600,00	MG	315217	PONTO DOS VOLANTES	5	5	1	53.600,00
MG	314290	MONTE AZUL	6	6	0	22.900,00	MG	315220	PORTEIRINHA	12	12	1	67.400,00
MG	314310	MONTE CARMELO	8	1	1	28.700,00	MG	315230	PORTO FIRME	4	4	0	36.200,00
MG	314315	MONTE FORMOSO	2	2	0	4.400,00	MG	315240	POTÉ	6	4	0	15.600,00
MG	314320	MONTE SANTO DE MINAS	8	8	1	47.100,00	MG	315250	POUSO ALEGRE	21	0	0	120.700,00
MG	314340	MONTE SIAO	4	1	0	17.500,00	MG	315260	POUSO ALTO	2	2	0	4.400,00
MG	314330	MONTES CLAROS	72	46	0	520.500,00	MG	315270	PRADOS	3	0	0	8.500,00
MG	314345	MONTEZUMA	2	2	0	5.400,00	MG	315280	PRATA	5	5	0	40.800,00
MG	314350	MORADA NOVA DE MINAS	3	1	0	27.000,00	MG	315290	PRATAPOLIS	4	4	1	19.600,00
MG	314360	MORRO DA GARÇA	1	1	0	10.000,00	MG	315300	PRATINHA	1	1	0	10.000,00
MG	314370	MORRO DO PILAR	1	0	0	0,00	MG	315310	PRESIDENTE BERNARDES	2	1	0	3.900,00
MG	314380	MUNHOZ	2	0	0	3.400,00	MG	315320	PRESIDENTE JUSCELINO	2	1	0	19.500,00
MG	314390	MURIAÉ	30	30	3	211.800,00	MG	315330	PRESIDENTE KUBITSCHEK	1	1	0	10.000,00
MG	314400	MUTUM	10	10	1	90.300,00	MG	315340	PRESIDENTE OLEGARIO	5	1	1	15.900,00
MG	314410	MUZAMBINHO	5	0	0	8.500,00	MG	315360	PRUDENTE DE MORAIS	3	0	0	11.900,00
MG	314420	NACIP RAYDAN	1	1	0	6.600,00	MG	315370	QUARTEL GERAL	1	1	0	1.700,00
MG	314430	NANUQUE	9	2	1	35.800,00	MG	315380	QUELUZITO	1	1	0	2.200,00
MG	314435	NAQUE	3	1	0	9.000,00	MG	315390	RAPOSOS	2	0	0	3.400,00
MG	314437	NATALÂNDIA	1	0	0	8.500,00	MG	315400	RAUL SOARES	7	7	0	40.800,00
MG	314440	NATÉRCIA	2	1	0	12.700,00	MG	315410	RECREIO	3	3	0	15.000,00
MG	314460	NEPOMUCENO	4	0	0	13.600,00	MG	315420	RESENDE COSTA	1	0	0	5.100,00
MG	314465	NINHEIRA	5	5	0	44.200,00	MG	315430	RESPLENDOR	4	3	0	40.500,00
MG	314467	NOVA BELÉM	2	2	0	3.900,00	MG	315440	RESSAQUINHA	2	2	0	3.400,00
MG	314470	NOVA ERA	2	1	0	7.300,00	MG	315445	RIACHINHO	1	1	0	2.200,00
MG	314480	NOVA LIMA	12	0	1	35.600,00	MG	315450	RIACHO DOS MACHADOS	4	2	0	7.300,00
MG	314490	NOVA MÓDICA	2	2	0	6.400,00	MG	315460	RIBEIRAO DAS NEVES	29	4	0	106.700,00
MG	314500	NOVA PONTE	3	0	0	8.500,00	MG	315470	RIBEIRAO VERMELHO	1	0	0	5.100,00
MG	314505	NOVA PORTEIRINHA	1	1	0	2.200,00	MG	315480	RIO ACIMA	3	1	1	7.400,00
MG	314510	NOVA RESENDE	3	0	0	5.100,00	MG	315490	RIO CASCA	4	3	0	28.700,00
MG	314520	NOVA SERRANA	14	6	1	37.600,00	MG	315510	RIO DO PRADO	2	2	0	22.000,00
MG	313660	NOVA UNIAO	2	1	0	3.900,00	MG	315500	RIO DOCE	1	1	0	11.000,00
MG	314530	NOVO CRUZEIRO	8	4	1	46.000,00	MG	315520	RIO ESPERA	3	2	0	26.500,00
MG	314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	4	3	1	16.700,00	MG	315530	RIO MANSO	2	1	0	11.700,00
MG	314537	NOVORIZONTE	2	2	0	14.100,00	MG	315540	RIO NOVO	2	2	0	2.200,00
MG	314545	OLHOS-D'ÁGUA	2	0	0	3.400,00	MG	315550	RIO PARANAÍBA	3	1	1	8.100,00
MG	314550	OLÍMPIO NORONHA	1	1	0	7.600,00	MG	315560	RIO PARDO DE MINAS	9	9	1	66.200,00
MG	314560	OLIVEIRA	11	11	1	52.200,00	MG	315570	RIO PIRACICABA	3	2	0	13.900,00
MG	314580	ONÇA DE PITANGUI	1	1	0	11.000,00	MG	315580	RIO POMBA	3	1	1	18.600,00
MG	314585	ORATORIOS	2	1	0	12.700,00	MG	315590	RIO PRETO	2	0	0	3.400,00
MG	314587	ORIZÂNIA	2	1	0	18.500,00	MG	315600	RIO VERMELHO	4	3	0	18.400,00
MG	314590	OURO BRANCO	10	1	0	17.500,00	MG	315610	RITAPOLIS	1	0	0	1.700,00
MG	314600	OURO FINO	3	0	0	15.300,00	MG	315630	RODEIRO	2	2	0	8.800,00
MG	314610	OURO PRETO	15	3	2	62.600,00	MG	315640	ROMARIA	1	1	0	6.600,00
MG	314620	OURO VERDE DE MINAS	2	2	0	4.400,00	MG	315645	ROSARIO DA LIMEIRA	2	1	0	16.100,00
MG	314625	PADRE CARVALHO	2	1	0	3.900,00	MG	315650	RUBELITA	2	1	0	11.700,00
MG	314630	PADRE PARAISO	6	6	0	25.000,00	MG	315660	RUBIM	3	3	1	31.400,00
MG	314655	PAI PEDRO	2	2	0	14.200,00	MG	315670	SABARA	7	1	0	12.400,00
MG	314640	PAINEIRAS	2	1	0	6.800,00	MG	315680	SABINÓPOLIS	5	2	0	30.900,00
MG	314650	PAINS	3	2	0	7.100,00	MG	315690	SACRAMENTO	6	6	1	19.200,00
MG	314660	PAIVA	1	0	0	1.700,00	MG	315700	SALINAS	13	6	1	55.300,00
MG	314670	PALMA	3	3	0	21.800,00	MG	315710	SALTO DA DIVISA	3	2	0	23.700,00
MG	314675	PALMÓPOLIS	3	2	0	26.100,00	MG	315720	SANTA BÁRBARA	9	6	1	61.300,00
MG	314690	PAPAGAIOS	1	1	0	11.000,00	MG	315725	SANTA BÁRBARA DO LESTE	3	2	0	18.300,00
MG	314710	PARÁ DE MINAS	17	11									



MG	315780	SANTA LUZIA	20	0	0	28.900,00	MG	316695	SERRANÓPOLIS DE MINAS	2	2	0	16.600,00
MG	315790	SANTA MARGARIDA	5	4	1	21.500,00	MG	316710	SERRO	7	4	1	36.300,00
MG	315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	2	0	0	13.600,00	MG	316720	SETE LAGOAS	24	7	3	162.900,00
MG	315810	SANTA MARIA DO SALTO	2	2	0	12.200,00	MG	316555	SETUBINHA	4	3	1	16.900,00
MG	315820	SANTA MARIA DO SUACUI	1	1	0	5.600,00	MG	316730	SILVEIRANIA	1	1	0	2.200,00
MG	315920	SANTA RITA DE CALDAS	3	3	0	31.000,00	MG	316740	SILVIANÓPOLIS	2	1	0	10.700,00
MG	315940	SANTA RITA DE IBITIPOCA	1	1	0	5.600,00	MG	316750	SIMÃO PEREIRA	1	1	0	2.200,00
MG	315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	1	1	0	3.200,00	MG	316760	SIMONÉSIA	7	5	0	13.400,00
MG	315935	SANTA RITA DE MINAS	1	1	0	9.000,00	MG	316770	SOBRÁLIA	1	1	0	6.600,00
MG	315950	SANTA RITA DO ITUETO	2	2	0	19.000,00	MG	316780	SOLEDADE DE MINAS	2	1	0	8.300,00
MG	315970	SANTA ROSA DA SERRA	1	1	0	2.200,00	MG	316790	TABULEIRO	2	2	0	4.400,00
MG	315980	SANTA VITÓRIA	5	5	1	31.800,00	MG	316800	TAIÓBEIRAS	8	8	1	59.200,00
MG	315830	SANTANA DA VARGEM	2	2	0	22.000,00	MG	316805	TAPARUBA	1	1	0	7.600,00
MG	315840	SANTANA DE CATAGUASES	2	2	0	15.200,00	MG	316820	TAPIRAÍ	1	1	0	6.600,00
MG	315850	SANTANA DE PIRAPAMA	3	1	0	19.200,00	MG	316830	TAQUARACU DE MINAS	1	1	0	2.200,00
MG	315860	SANTANA DO DESERTO	1	1	0	2.200,00	MG	316840	TARUMIRIM	6	4	0	25.800,00
MG	315880	SANTANA DO JACARÉ	2	1	0	9.300,00	MG	316850	TEIXEIRAS	4	4	0	8.800,00
MG	315890	SANTANA DO MANHUAÇU	3	3	0	15.400,00	MG	316860	TEÓFILO OTONI	24	3	1	113.300,00
MG	315895	SANTANA DO PARAÍSO	3	2	0	18.300,00	MG	316870	TIMÓTEO	13	0	0	32.300,00
MG	315900	SANTANA DO RIACHO	2	2	0	13.200,00	MG	316880	TIRADENTES	2	1	1	3.900,00
MG	315910	SANTANA DOS MONTES	1	0	0	1.700,00	MG	316890	TIROS	2	2	0	4.900,00
MG	315990	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	6	3	1	48.300,00	MG	316900	TOCANTINS	3	2	0	6.100,00
MG	316000	SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO	1	1	0	5.600,00	MG	316905	TOCOS DO MOJI	1	0	0	5.100,00
MG	316010	SANTO ANTÔNIO DO GRAMA	2	2	0	21.000,00	MG	316910	TOLEDO	2	2	0	5.400,00
MG	316020	SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	2	1	0	10.700,00	MG	316920	TOMBOS	4	4	0	38.600,00
MG	316030	SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	4	4	0	32.200,00	MG	316930	TRÊS CORAÇÕES	4	4	0	19.600,00
MG	316040	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	8	8	0	21.600,00	MG	316935	TRÊS MARIAS	6	0	0	37.400,00
MG	316045	SANTO ANTÔNIO DO RETIRO	2	2	0	17.600,00	MG	316940	TRÊS PONTAS	2	2	0	13.200,00
MG	316050	SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO	1	1	0	2.200,00	MG	316950	TUMIRITINGA	3	2	0	13.900,00
MG	316060	SANTO HIPÓLITO	2	1	0	11.700,00	MG	316960	TUPACIGUARA	5	3	1	45.400,00
MG	316070	SANTOS DUMONT	8	0	0	13.600,00	MG	316970	TURMALINA	7	6	1	53.500,00
MG	316080	SÃO BENTO ABADE	2	1	0	3.400,00	MG	316980	TURVOLÂNDIA	2	2	0	4.400,00
MG	316090	SÃO BRÁS DO SUACUI	1	1	0	10.000,00	MG	316990	UBA	19	5	0	39.200,00
MG	316095	SÃO DOMINGOS DAS DORES	2	1	0	7.300,00	MG	317000	UBAÍ	5	3	0	27.000,00
MG	316100	SÃO DOMINGOS DO PRATA	6	4	1	49.800,00	MG	317005	UBAPORANGA	4	3	1	8.900,00
MG	316105	SÃO FÉLIX DE MINAS	1	1	0	11.000,00	MG	317010	UBERABA	44	41	5	180.100,00
MG	316110	SÃO FRANCISCO	11	7	0	20.200,00	MG	317020	UBERLÂNDIA	54	7	0	320.600,00
MG	316120	SÃO FRANCISCO DE PAULA	3	2	0	9.100,00	MG	317030	UMBURATIBA	1	0	0	5.100,00
MG	316130	SÃO FRANCISCO DE SALES	1	1	0	2.200,00	MG	317040	UNAI	9	0	0	15.300,00
MG	316140	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	1	1	0	10.000,00	MG	317043	UNIÃO DE MINAS	1	0	0	1.700,00
MG	316150	SÃO GERALDO	3	3	1	24.800,00	MG	317047	URUANA DE MINAS	1	1	0	3.200,00
MG	316160	SÃO GERALDO DA PIEDADE	2	1	0	15.100,00	MG	317050	URUCÂNIA	4	4	0	34.100,00
MG	316165	SÃO GERALDO DO BAIXO	1	1	0	10.000,00	MG	317052	URUCUIA	4	3	1	8.400,00
MG	316170	SÃO GONÇALO DO ABAETÉ	2	0	0	5.100,00	MG	317057	VARGEM ALEGRE	3	2	0	4.400,00
MG	316180	SÃO GONÇALO DO PARÁ	4	2	0	7.800,00	MG	317060	VARGEM BONITA	1	1	0	3.200,00
MG	316190	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	2	2	0	22.000,00	MG	317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	2	2	0	8.800,00
MG	312550	SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	1	0	0	8.500,00	MG	317070	VARGINHA	17	1	1	68.800,00
MG	316200	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	3	3	0	11.000,00	MG	317075	VARJÃO DE MINAS	2	0	0	13.600,00
MG	316210	SÃO GOTARDO	7	7	0	14.900,00	MG	317080	VARZEA DA PALMA	13	11	1	123.400,00
MG	316220	SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA	2	2	0	10.800,00	MG	317090	VARZELÂNDIA	8	8	1	82.000,00
MG	316225	SÃO JOÃO DA LAGOA	2	2	0	13.200,00	MG	317100	VAZANTE	6	4	1	33.200,00
MG	316230	SÃO JOÃO DA MATA	1	1	0	11.000,00	MG	317103	VERDELÂNDIA	2	2	0	14.200,00
MG	316240	SÃO JOÃO DA PONTE	9	9	1	65.400,00	MG	317115	VERMELHO NOVO	2	0	0	3.400,00
MG	316245	SÃO JOÃO DAS MISSÕES	3	3	0	9.600,00	MG	317120	VESPASIANO	11	3	1	66.000,00
MG	316250	SÃO JOÃO DEL REI	13	1	1	23.600,00	MG	317130	VICOSA	15	9	0	34.000,00
MG	316255	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	4	3	0	11.700,00	MG	317140	VIEIRAS	2	1	0	19.500,00
MG	316257	SÃO JOÃO DO MANTENINHA	2	1	0	14.100,00	MG	317160	VIRGEM DA LAPA	4	2	0	9.800,00
MG	316260	SÃO JOÃO DO ORIENTE	3	3	0	6.600,00	MG	317170	VIRGÍNIA	4	3	0	9.300,00
MG	316265	SÃO JOÃO DO PACUÍ	2	2	0	17.600,00	MG	317190	VIRGOLÂNDIA	2	2	0	13.200,00
MG	316270	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	6	6	0	26.600,00	MG	317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	8	8	1	85.200,00
MG	316280	SÃO JOÃO EVANGELISTA	4	0	0	6.800,00	MG	317210	VOLTA GRANDE	2	2	0	4.400,00
MG	316290	SÃO JOÃO NEPOMUCENO	4	2	0	20.000,00	MG	317220	WENCESLAU BRAZ	1	0	0	8.500,00
MG	316292	SÃO JOAQUIM DE BICAS	5	3	1	21.800,00	MS	500020	ÁGUA CLARA	3	3	0	11.000,00
MG	316294	SÃO JOSÉ DA BARRA	2	2	0	11.200,00	MS	500025	ALCINÓPOLIS	1	1	0	4.200,00
MG	316295	SÃO JOSÉ DA LAPA	6	0	0	34.000,00	MS	500060	AMAMBÁ	8	8	1	47.600,00
MG	316300	SÃO JOSÉ DA SAFIRA	2	1	0	11.700,00	MS	500070	ANASTÁCIO	8	8	1	36.200,00
MG	316310	SÃO JOSÉ DA VARGINHA	1	1	0	2.200,00	MS	500080	ANAURILÂNDIA	3	2	0	3.900,00
MG	316320	SÃO JOSÉ DO ALEGRE	1	0	0	8.500,00	MS	500085	ANGÉLICA	4	4	1	9.400,00
MG	316330	SÃO JOSÉ DO DIVINO	2	2	0	10.800,00	MS	500090	ANTÔNIO JOÃO	3	2	1	9.900,00
MG	316340	SÃO JOSÉ DO GOIABAL	2	2	0	15.600,00	MS	500100	APARECIDA DO TABOADO	6	6	1	58.200,00
MG	316350	SÃO JOSÉ DO JACURI	2	0	0	10.200,00	MS	500110	AQUIDAUANA	9	9	1	92.600,00
MG	316360	SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO	1	1	0	11.000,00	MS	500124	ARAL MOREIRA	1	1	0	3.200,00
MG	316370	SÃO LOURENÇO	10	10	0	79.600,00	MS	500150	BANDEIRANTES	1	1	0	2.200,00
MG	316380	SÃO MIGUEL DO ANTA	3	2	0	11.500,00	MS	500190	BATAGUASSU	6	5	1	12.300,00
MG	316390	SÃO PEDRO DA UNIÃO	2	1	0	15.100,00	MS	500210	BELA VISTA	6	6	1	13.800,00
MG	316410	SÃO PEDRO DO SUACUI	2	2	0	4.400,00	MS	500215	BODOQUENA	2	2	0	16.600,00
MG	316400	SÃO PEDRO DOS FERROS	3	3	0	18.800,00	MS	500220	BONITO	4	4	0	14.200,00
MG	316420	SÃO ROMÃO	4	3	1	14.700,00	MS	500230	BRASILÂNDIA	2	0	0	6.800,00
MG	316430	SÃO ROQUE DE MINAS	3	2	0	8.300,00	MS	500240	CAARAPO	4	4	0	15.100,00
MG	316440	SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	2	0	0	10.200,00	MS	500260	CAMAPUÁ	6	6	1	38.800,00
MG	316443	SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE	1	1	0	3.200,00	MS	500270	CAMPO GRANDE	74	74	5	578.600,00
MG	316447	SÃO SEBASTIÃO DO ANTA	2	2	0	4.400,00	MS	500280	CARACOL	2	2	0	2.200,00
MG	316450	SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	3	1	0	18.700,00	MS	500290	CASSILÂNDIA	8	8	1	84.200,00
MG	316460	SÃO SEBASTIÃO DO OESTE	1	0	0	5.100,00	MS	500295	CHAPADÃO DO SUL	4	4	1	21.400,00
MG	316470	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	18	12	2	155.600,00	MS	500310	CORGUINHO	1	1	0	2.200,00
MG	316480	SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO	1	0	0	1.700,00	MS	500315	CORONEL SAPUCAIA	3	3	0	22.700,00
MG	316490	SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE	1	1	0	10.000,00	MS	500320	CORUMBÁ	19	18	2	67.300,00
MG	316520	SÃO THOMÉ DAS LETRAS	2	2	0	13.200,00	MS	500325	COSTA RICA	5	0	0	18.700,00
MG	316500	SÃO TIAGO	3	1	0	11.900,00	MS	500330	COXIM	7	5	1	40.400,00
MG	316510	SÃO TOMÁS DE AQUINO	2	2	0	18.600,00	MS	500345	DEODÁPOLIS	4	4	1	16.800,00
MG	316530	SÃO VICENTE DE MINAS	3	3	0	6.600,00	MS	500348	DOIS IRMÃOS DO BURITI	3	3	1	7.200,00
MG	316540	SAPUCAÍ-MIRIM	1	1	0	4.200,00	MS	500350	DOURADINA	2	2	0	4.400,00
MG	316550	SARDOÁ	2	2	0	20.000,00	MS	500370	DOURADOS	34	34	1	149.800,00
MG	316553	SARZEDO	7	6	0	34.100,00	MS	500375	ELDORADO	3	3	0	6.600,00
MG	316556	SEM-PEIXE	1	1	0	5.600,00	MS	500380	FÁTIMA DO SUL	5	4	1	31.100,00
MG	316557	SENADOR AMARAL	2	1	0	15.100,00	MS	500400	GLÓRIA DE DOURADOS	4	2	0	7.800,00
MG	316560	SENADOR CORTES	1	1	0	3.200,00	MS	500430	IGUAÍTEMI	4	4	1	24.800,00
MG	316570	SENADOR FIRMINO	3	1	1	22.000,00	MS	500440	INOCÊNCIA	4	4	0	8

MS	500560	MIRANDA	2	2	0	12.200,00
MS	500568	MUNDO NOVO	3	3	0	7.600,00
MS	500570	NAVIRAÍ	10	9	1	87.900,00
MS	500580	NIOAQUE	3	2	0	11.500,00
MS	500600	NOVA ALVORADA DO SUL	3	3	1	9.400,00
MS	500620	NOVA ANDRADINA	9	9	0	29.100,00
MS	500625	NOVO HORIZONTE DO SUL	2	2	0	12.200,00
MS	500630	PARANAÍBA	12	12	1	39.700,00
MS	500635	PARANHOS	3	2	0	8.100,00
MS	500640	PEDRO GOMES	2	2	0	6.400,00
MS	500660	PONTA PORÁ	13	13	1	61.900,00
MS	500690	PORTO MURTINHO	2	2	0	4.400,00
MS	500710	RIBAS DO RIO PARDO	4	0	0	13.600,00
MS	500720	RIO BRILHANTE	8	8	1	37.300,00
MS	500730	RIO NEGRO	2	2	0	5.400,00
MS	500740	RIO VERDE DE MATO GROSSO	7	6	1	36.900,00
MS	500750	ROCHEDO	1	1	0	2.200,00
MS	500769	SÃO GABRIEL DO OESTE	9	9	1	56.000,00
MS	500780	SELVÍRIA	2	2	0	3.400,00
MS	500790	SIDROLÂNDIA	10	9	1	60.300,00
MS	500793	SONORA	3	3	0	7.600,00
MS	500795	TACURU	2	2	0	13.200,00
MS	500797	TAQUARUSSU	1	1	0	2.200,00
MS	500800	TERENOS	5	5	0	13.000,00
MS	500830	TRÊS LAGOAS	14	10	0	33.200,00
MS	500840	VICENTINA	2	0	0	10.200,00
MT	510010	ACORIZAL	2	1	0	3.900,00
MT	510020	ÁGUA BOA	5	5	0	47.000,00
MT	510025	ALTA FLORESTA	6	5	0	46.900,00
MT	510030	ALTO ARAGUAIA	4	4	0	24.000,00
MT	510035	ALTO BOA VISTA	2	2	0	6.400,00
MT	510040	ALTO GARCAS	2	2	0	11.200,00
MT	510050	ALTO PARAGUAI	2	2	0	4.400,00
MT	510060	ALTO TAQUARI	1	1	0	5.600,00
MT	510080	APIACÁS	2	1	0	14.100,00
MT	510100	ARAGUAIANA	1	1	0	3.200,00
MT	510120	ARAGUAINHÁ	1	1	0	2.200,00
MT	510125	ARAPUTANGA	2	2	0	7.300,00
MT	510130	ARENÁPOLIS	3	3	0	17.400,00
MT	510140	ARIPUANÁ	4	0	0	6.800,00
MT	510160	BARÃO DE MELGAÇO	1	1	0	0,00
MT	510170	BARRA DO BUGRES	6	2	1	18.600,00
MT	510180	BARRA DO GARÇAS	3	3	0	21.200,00
MT	510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	1	1	0	5.100,00
MT	510250	CÁCERES	2	0	0	3.400,00
MT	510260	CAMPINÁPOLIS	3	2	1	6.700,00
MT	510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	5	4	0	7.300,00
MT	510267	CAMPO VERDE	8	7	0	16.600,00
MT	510268	CAMPOS DE JÚLIO	2	2	0	9.800,00
MT	510269	CANABRAVA DO NORTE	2	1	0	3.900,00
MT	510270	CANARANA	4	3	1	15.600,00
MT	510279	CARLINDA	2	2	0	4.400,00
MT	510285	CASTANHEIRA	3	2	0	6.100,00
MT	510300	CHAPADA DOS GUIMARÃES	6	3	0	3.400,00
MT	510305	CLÁUDIA	2	2	0	5.400,00
MT	510310	COCALINHO	2	2	0	9.800,00
MT	510320	COLÍDER	5	5	0	11.000,00
MT	510325	COLNIZA	5	0	0	8.500,00
MT	510330	COMODORO	5	3	0	10.000,00
MT	510335	CONFRESA	6	4	0	19.000,00
MT	510336	CONQUISTA D'OESTE	1	1	0	2.200,00
MT	510340	CUIABÁ	58	0	0	149.600,00
MT	510345	DENISE	2	2	0	4.400,00
MT	510350	DIAMANTINO	5	5	0	42.200,00
MT	510360	DOM AQUINO	2	2	0	5.400,00
MT	510370	FELIZ NATAL	1	1	0	2.200,00
MT	510385	GAÚCHA DO NORTE	1	1	0	4.200,00
MT	510390	GENERAL CARNEIRO	1	1	0	2.200,00
MT	510395	GLÓRIA D'OESTE	1	1	0	2.200,00
MT	510410	GUARANTÁ DO NORTE	5	3	0	12.900,00
MT	510420	GUIRATINGA	4	4	0	27.800,00
MT	510450	INDIAVÁ	1	1	0	2.200,00
MT	510452	IPIRANGA DO NORTE	1	1	0	2.200,00
MT	510454	ITANHANGÁ	1	1	0	2.200,00
MT	510460	ITIOQUIRA	1	1	0	2.200,00
MT	510480	JACIARA	6	6	1	14.200,00
MT	510490	JANGADA	3	3	0	9.000,00
MT	510500	JAURU	1	1	0	2.200,00
MT	510510	JUARA	5	4	1	14.500,00
MT	510515	JUÍNA	9	4	1	64.500,00
MT	510517	JURUENA	3	3	0	14.400,00
MT	510520	JUSCIMEIRA	4	2	1	22.000,00
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	10	9	0	22.500,00
MT	510530	LUCIARA	1	1	0	2.200,00
MT	510558	MARCELÂNDIA	3	3	0	13.400,00
MT	510560	MATUPÁ	2	1	0	7.300,00
MT	510562	MIRASSOL D'OESTE	3	1	0	5.600,00
MT	510590	NOBRES	3	3	0	10.500,00
MT	510600	NORTELÂNDIA	2	1	0	4.900,00
MT	510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	3	2	1	13.500,00
MT	510615	NOVA BANDEIRANTES	3	2	1	6.700,00
MT	510620	NOVA BRASILÂNDIA	2	2	0	1.700,00
MT	510621	NOVA CANAÁ DO NORTE	2	2	0	7.800,00
MT	510618	NOVA LACERDA	1	1	0	5.600,00
MT	510885	NOVA MARILÂNDIA	1	1	0	2.200,00
MT	510890	NOVA MARINGÁ	1	1	0	2.200,00
MT	510895	NOVA MONTE VERDE	3	3	1	9.500,00
MT	510622	NOVA MUTUM	4	3	0	8.300,00
MT	510617	NOVA NAZARÉ	1	1	0	2.200,00
MT	510623	NOVA OLÍMPIA	1	1	0	2.200,00
MT	510619	NOVA SANTA HELENA	1	0	0	5.100,00
MT	510624	NOVA UBIRATÁ	2	2	0	7.800,00
MT	510625	NOVA XAVANTINA	5	5	0	16.400,00
MT	510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	1	0	1	2.100,00
MT	510626	NOVO MUNDO	2	1	0	3.900,00
MT	510628	NOVO SÃO JOAQUIM	3	2	0	7.100,00
MT	510629	PARANAÍTA	3	2	0	9.500,00
MT	510630	PARANATINGA	5	4	0	20.200,00

MT	510637	PEDRA PRETA	3	1	1	9.600,00
MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	7	4	0	13.900,00
MT	510650	POCONE	7	7	1	33.000,00
MT	510665	PONTAL DO ARAGUAIA	2	2	0	4.400,00
MT	510670	PONTE BRANCA	1	1	0	3.200,00
MT	510675	PONTES E LACERDA	6	0	0	10.200,00
MT	510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	1	0	0	5.100,00
MT	510680	PORTO DOS GAUCHOS	3	3	1	7.200,00
MT	510682	PORTO ESPERIDIÃO	3	0	0	5.100,00
MT	510700	POXOREÓ	3	1	0	10.000,00
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	6	6	1	39.600,00
MT	510706	QUERÊNCIA	2	2	0	13.200,00
MT	510715	RESERVA DO CABACAL	1	0	0	5.100,00
MT	510718	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	2	2	0	7.800,00
MT	510719	RIBEIRAOZINHO	1	1	0	6.600,00
MT	510720	RIO BRANCO	1	1	0	2.200,00
MT	510757	RONDOLÂNDIA	2	1	0	7.300,00
MT	510760	RONDONÓPOLIS	26	17	0	194.400,00
MT	510770	ROSÁRIO OESTE	3	3	0	6.100,00
MT	510775	SALTO DO CEU	2	1	0	3.900,00
MT	510724	SANTA CARMEM	1	1	0	6.600,00
MT	510774	SANTA CRUZ DO XINGU	1	0	0	1.700,00
MT	510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	1	1	0	9.000,00
MT	510777	SANTA TEREZINHA	1	1	0	2.200,00
MT	510726	SANTO AFONSO	1	1	0	3.200,00
MT	510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	1	1	0	6.600,00
MT	510785	SÃO FELIX DO ARAGUAIA	3	3	0	16.000,00
MT	510729	SÃO JOSÉ DO POVO	1	1	0	2.200,00
MT	510730	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	6	5	0	21.500,00
MT	510735	SÃO JOSÉ DO XINGU	2	1	0	5.900,00
MT	510710	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	2	0	0	3.400,00
MT	510740	SÃO PEDRO DA CIPA	1	1	0	9.000,00
MT	510788	SERRA NOVA DOURADA	1	1	0	2.200,00
MT	510790	SINOP	16	9	0	31.700,00
MT	510792	SORRISO	11	11	1	56.800,00
MT	510794	TABAPORÁ	4	3	1	12.300,00
MT	510800	TAPURAH	3	3	0	13.400,00
MT	510805	TERRA NOVA DO NORTE	4	3	0	11.700,00
MT	510810	TESOURO	1	1	0	1.700,00
MT	510820	TORIXORÉU	2	2	0	7.800,00
MT	510830	UNIAO DO SUL	2	2	0	10.800,00
MT	510840	VARZEA GRANDE	8	1	0	31.100,00
MT	510850	VERA	2	2	0	18.000,00
MT	510550	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	4	0	0	6.800,00
MT	510860	VILA RICA	5	5	0	34.000,00

PA	150010	ABAETETUBA	15	8	0	29.000,00
PA	150013	ABEL FIGUEIREDO	2	2	0	3.900,00
PA	150020	ACARÁ	4	3	0	7.300,00
PA	150030	AFUÁ	1	1	0	1.700,00
PA	150034	ÁGUA AZUL DO NORTE	5	3	1	11.000,00
PA	150040	ALENQUER	1	1	0	2.200,00
PA	150050	ALMEIRIM	3	1	0	5.100,00
PA	150060	ALTAMIRA	14	10	2	30.300,00
PA	150080	ANANINDEUA	33	13	0	90.800,00
PA	150085	ANAPU	3	2	0	5.600,00
PA	150090	AUGUSTO CORRÊA	10	8	1	31.300,00
PA	150095	AURORA DO PARÁ	3	3	0	12.000,00
PA	150100	AVEIRO	1	0	0	1.700,00
PA	150120	BAIÃO	5	4	1	16.900,00
PA	150125	BANNACH	1	1	0	6.600,00
PA	150130	BARCARENA	6	6	0	13.200,00
PA	150140	BELEM	73	5	0	123.200,00
PA	150145	BELTERRA	5	2	0	9.500,00
PA	150150	BENEVIDES	16	10	3	72.000,00
PA	150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	6	4	1	17.800,00
PA	150160	BONITO	6	4	1	19.600,00
PA	150170	BRAGANÇA	17	12	1	39.300,00
PA	150172	BRASIL NOVO	5	5	1	14.900,00
PA	150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	1	1	0	2.200,00
PA	150180	BREVES	7	5	0	14.400,00
PA	150190	BUJARU	5	3	0	7.300,00
PA	150200	CACHOEIRA DO ARARI	1	1	0	2.200,00
PA	150195	CACHOEIRA DO PIRIA	1	1	0	4.200,00
PA	150210	CAMETÁ	4	3	0	7.800,00
PA	150215	CANAÁ DOS CARAJÁS	9	6	0	28.500,00
PA	150220	CAPANEMA	16	11	0	62.900,00
PA	150240	CASTANHAL	12	5	0	84.300,00
PA	150250	CHAVES	1	1	0	2.200,00
PA	150260	COLARES	4	4	0	8.800,00
PA	150270	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	10	10	1	40.100,00
PA	150275	CONCÓRDIA DO PARÁ	4	4	0	8.800,00
PA	150276	CUMARU DO NORTE	3	3	0	5



PA	150480	MONTE ALEGRE	3	3	0	6.100,00	PB	250380	CALDAS BRANDÃO	2	2	0	21.000,00
PA	150490	MUANÁ	2	1	0	3.900,00	PB	250390	CAMALAU	2	2	0	4.400,00
PA	150497	NOVA IPIXUNA	4	3	0	6.600,00	PB	250400	CAMPINA GRANDE	91	48	9	343.200,00
PA	150500	NOVA TIMBOTEUA	5	5	0	18.800,00	PB	251640	CAMPO DE SANTANA	4	4	1	7.700,00
PA	150503	NOVO PROGRESSO	5	5	0	10.000,00	PB	250403	CAPIM	2	2	0	8.800,00
PA	150506	NOVO REPARTIMENTO	5	2	0	9.500,00	PB	250407	CARAÚBAS	2	2	0	2.200,00
PA	150510	ÓBIDOS	2	2	0	4.400,00	PB	250410	CARRAPATEIRA	1	1	0	5.600,00
PA	150520	OEIRAS DO PARÁ	2	1	0	3.900,00	PB	250415	CASSERENGUE	3	3	1	23.800,00
PA	150540	OURÉM	2	2	0	18.600,00	PB	250420	CATINGUEIRA	2	2	1	13.200,00
PA	150543	OURILÂNDIA DO NORTE	5	5	0	36.800,00	PB	250430	CATOLÉ DO ROCHA	1	0	0	1.700,00
PA	150548	PACAJÁ	4	3	0	7.300,00	PB	250435	CATURITÉ	2	2	0	8.400,00
PA	150550	PARAGOMINAS	5	5	0	11.000,00	PB	250440	CONCEIÇÃO	7	7	0	33.000,00
PA	150553	PARAUAPEBAS	9	4	0	23.600,00	PB	250450	CONDADO	3	3	1	13.600,00
PA	150555	PAU D'ARCO	4	4	0	12.000,00	PB	250460	CONDE	9	9	1	49.100,00
PA	150560	PEIXE-BOI	3	2	0	15.300,00	PB	250470	CONGO	1	1	0	2.200,00
PA	150563	PICARRA	4	1	0	10.700,00	PB	250480	COREMAS	7	7	1	47.800,00
PA	150565	PLACAS	1	1	0	2.200,00	PB	250485	COXIXOLA	1	1	0	4.200,00
PA	150570	PONTA DE PEDRAS	3	2	0	6.100,00	PB	250490	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	6	6	0	23.400,00
PA	150580	PORTEL	6	2	1	22.400,00	PB	250500	CUBATI	3	3	0	13.400,00
PA	150590	PORTO DE MOZ	1	1	0	5.600,00	PB	250510	CUITÉ	9	9	1	45.400,00
PA	150600	PRAINHA	5	0	0	11.900,00	PB	250523	CUITÉ DE MAMANGUAPE	3	3	0	6.600,00
PA	150613	REDEÇÃO	7	5	1	18.400,00	PB	250520	CUITEGI	3	3	0	10.500,00
PA	150616	RIO MARIA	6	5	0	17.300,00	PB	250527	CURRAL DE CIMA	2	2	0	7.800,00
PA	150618	RONDON DO PARÁ	8	6	1	22.000,00	PB	250530	CURRAL VELHO	1	1	0	10.000,00
PA	150619	RURÓPOLIS	1	1	0	5.600,00	PB	250535	DAMIÃO	2	2	0	14.200,00
PA	150620	SALINÓPOLIS	10	9	0	24.400,00	PB	250540	DESTERRO	3	3	1	10.600,00
PA	150630	SALVATERRA	5	5	1	10.500,00	PB	250560	DIAMANTE	3	3	0	15.400,00
PA	150635	SANTA BARBARA DO PARÁ	3	3	0	12.000,00	PB	250570	DONA INES	4	4	1	6.800,00
PA	150650	SANTA ISABEL DO PARÁ	16	14	1	102.400,00	PB	250580	DUAS ESTRADAS	2	2	0	8.800,00
PA	150655	SANTA LUZIA DO PARÁ	1	1	0	6.600,00	PB	250590	EMAS	1	1	0	6.600,00
PA	150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	5	3	1	11.000,00	PB	250600	ESPERANCA	11	9	0	70.600,00
PA	150660	SANTA MARIA DO PARÁ	3	0	0	11.900,00	PB	250610	FAGUNDES	3	3	0	10.500,00
PA	150670	SANTANA DO ARAGUAIA	6	3	1	34.100,00	PB	250620	FREI MARTINHO	1	1	0	3.200,00
PA	150680	SANTARÉM	26	11	0	91.000,00	PB	250625	GADO BRAVO	4	3	1	8.900,00
PA	150700	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	4	4	0	12.200,00	PB	250630	GUARABIRA	18	18	0	70.000,00
PA	150710	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	2	2	0	4.400,00	PB	250640	GURINHÉM	6	6	1	40.600,00
PA	150715	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	3	2	0	6.100,00	PB	250650	GURJÃO	1	1	0	7.600,00
PA	150720	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	8	0	0	11.900,00	PB	250660	IBIARA	2	2	0	21.000,00
PA	150730	SÃO FÉLIX DO XINGU	7	6	1	13.700,00	PB	250260	IGARACY	3	3	1	7.200,00
PA	150740	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	7	7	0	38.300,00	PB	250670	IMACULADA	5	5	0	11.000,00
PA	150745	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	4	0	0	6.800,00	PB	250680	INGÁ	7	7	1	48.200,00
PA	150746	SÃO JOÃO DA PONTA	2	0	0	3.400,00	PB	250690	ITABAIANA	10	10	1	36.100,00
PA	150747	SÃO JOÃO DE PIRABAS	6	6	0	15.600,00	PB	250700	ITAPORANGA	9	9	1	22.800,00
PA	150750	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	5	5	1	12.000,00	PB	250710	ITAPOROROCA	6	4	1	21.000,00
PA	150760	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	7	3	1	19.400,00	PB	250720	ITATUBA	4	4	0	24.400,00
PA	150780	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	4	3	1	11.700,00	PB	250730	JACARAÚ	6	6	1	24.400,00
PA	150790	SOURE	3	3	0	6.600,00	PB	250740	JERICÓ	3	3	0	24.200,00
PA	150795	TAILÂNDIA	6	2	0	32.600,00	PB	250750	JOÃO PESSOA	171	167	7	781.800,00
PA	150796	TERRA ALTA	4	0	0	13.600,00	PB	251365	JOCA CLAUDINO	1	1	0	5.600,00
PA	150797	TERRA SANTA	4	3	0	9.300,00	PB	250760	JUAREZ TÁVORA	3	3	0	13.000,00
PA	150800	TOMÉ-ACU	6	6	0	13.200,00	PB	250770	JUAZEIRINHO	5	5	0	15.400,00
PA	150803	TRACUATEUA	6	2	0	12.900,00	PB	250780	JUNCO DO SERIDÓ	3	3	0	18.800,00
PA	150805	TRAIRÃO	2	1	0	3.900,00	PB	250790	JURUPIRANGA	4	4	1	42.400,00
PA	150808	TUCUMÁ	6	6	0	20.000,00	PB	250800	JURU	4	3	0	23.400,00
PA	150810	TUCURUÍ	12	5	2	43.400,00	PB	250810	LAGOA	2	2	0	9.800,00
PA	150812	ULIANÓPOLIS	4	4	0	9.800,00	PB	250820	LAGOA DE DENTRO	3	3	0	14.900,00
PA	150815	URUARÁ	5	3	1	11.000,00	PB	250830	LAGOA SECA	10	10	1	93.000,00
PA	150820	VIGIA	8	4	0	21.900,00	PB	250840	LASTRO	1	1	0	2.200,00
PA	150830	VISEU	7	7	1	16.400,00	PB	250850	LIVRAMENTO	3	1	0	13.400,00
PA	150835	VITÓRIA DO XINGU	4	4	0	27.800,00	PB	250855	LOGRADOURO	2	2	0	21.000,00
PA	150840	XINGUARA	10	10	1	87.500,00	PB	250860	LUCENA	5	5	0	9.300,00
PB	250010	ÁGUA BRANCA	4	4	1	16.800,00	PB	250870	MAE D'ÁGUA	2	2	0	13.200,00
PB	250020	AGUIAR	2	2	0	7.800,00	PB	250880	MALTA	2	2	0	12.200,00
PB	250030	ALAGOA GRANDE	12	8	1	35.200,00	PB	250890	MAMANGUAPE	16	16	2	50.400,00
PB	250040	ALAGOA NOVA	8	8	1	75.400,00	PB	250900	MANAÍRA	1	0	0	8.500,00
PB	250050	ALAGOINHA	6	6	0	46.000,00	PB	250905	MARCAÇÃO	3	3	0	6.600,00
PB	250053	ALCANTIL	2	2	0	4.400,00	PB	250910	MARI	9	9	0	55.400,00
PB	250057	ALGODÃO DE JANDAÍRA	1	1	0	5.600,00	PB	250915	MARIZÓPOLIS	3	3	0	11.000,00
PB	250060	ALHANDRA	8	8	1	53.400,00	PB	250920	MASSARANDUBA	5	5	1	24.800,00
PB	250073	AMPARO	1	1	0	2.200,00	PB	250930	MATARACA	3	3	0	6.100,00
PB	250077	APARECIDA	3	2	0	11.500,00	PB	250933	MATINHAS	2	2	0	4.400,00
PB	250080	ARACAGI	8	8	1	22.600,00	PB	250937	MATO GROSSO	1	1	0	2.200,00
PB	250090	ARARA	4	4	1	23.800,00	PB	250939	MATUREIA	2	2	0	14.200,00
PB	250100	ARARUNA	6	6	0	15.200,00	PB	250940	MOGEIRO	6	6	1	55.000,00
PB	250110	AREIA	7	7	0	26.200,00	PB	250950	MONTADAS	2	2	0	18.600,00
PB	250115	AREIA DE BARAÚNAS	1	1	0	6.600,00	PB	250960	MONTE HOREBE	2	2	0	9.800,00
PB	250120	AREIAL	3	3	0	15.400,00	PB	250970	MONTEIRO	9	9	1	44.800,00
PB	250130	AROEIRAS	8	8	0	59.600,00	PB	250980	MULUNGU	4	4	1	26.200,00
PB	250135	ASSUNÇÃO	1	1	0	3.200,00	PB	250990	NATUBA	4	3	1	9.900,00
PB	250140	BAÍA DA TRAIÇÃO	3	3	0	1.700,00	PB	251000	NAZAREZINHO	3	3	0	6.600,00
PB	250150	BANANEIRAS	9	6	0	33.900,00	PB	251010	NOVA FLORESTA	4	2	0	21.000,00
PB	250153	BARAÚNA	2	1	0	15.100,00	PB	251020	NOVA OLINDA	2	2	0	4.400,00
PB	250160	BARRA DE SANTA ROSA	5	5	1	20.400,00	PB	251030	NOVA PALMEIRA	2	2	0	8.800,00
PB	250157	BARRA DE SANTANA	4	4	0	18.600,00	PB	251040	OLHO D'ÁGUA	2	1	0	8.300,00
PB	250170	BARRA DE SÃO MIGUEL	2	2	0	2.200,00	PB	251050	OLIVEDOS	2	2	0	4.400,00
PB	250180	BAYEUX	12	12	1	67.300,00	PB	251060	OURO VELHO	1	1	0	2.200,00
PB	250190	BELEM	7	7	0	43.200,00	PB	251065	PARARI	1	1	0	2.200,00
PB	250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	2	2	0	7.800,00	PB	251070	PASSAGEM	1	1	0	2.200,00
PB	250205	BERNARDINO BATISTA	1	1	0	2.200,00	PB	251080	PATOS	36	30	2	139.500,00
PB	250210	BOA VENTURA	3	3	0	6.600,00	PB	251090	PAULISTA	5	5	0	11.000,00
PB	250215	BOA VISTA	2	2	0	4.400,00	PB	251100	PEDRA BRANCA	2	2	0	4.400,00
PB	250220	BOM JESUS	1	1	1	7.800,00	PB	251110	PEDRA LAVRADA	2	2	0	10.800,00
PB	250230	BOM SUCESSO	2	2	0	5.400,00	PB	251120	PEDRAS DE FOGO	11	11	1	71.900,00
PB	250240	BONITO DE SANTA FÉ	4	4	1	39.300,00	PB	251272	PEDRO RÉGIS	2	2	0	10.800,00
PB	250250	BOQUEIRÃO	7	7	1	48.200,00	PB	251130	PIANCÓ	6	6	1	56.600,00
PB	250270	BORBOREMA	2	2	0	8.800,00	PB	251140	PICUÍ	8	8	0	42.100,00
PB	250280	BREJO DO CRUZ	5	5	0	9.500,00	PB	251150	PILAR	5	5	1	35.000,00
PB	250290	BREJO DOS SANTOS	2	2	0	4.400,00	PB	251160	PILÕES	3	3	0	11.000,00
PB	250300	CAAPORA	9	9	1	73.800,00	PB	251170	PILÓZINHOS	2	2	0	8.300,00
PB	250310	CABACEIRAS	2	2	0	17.600,00	PB	251180	PIRPIRITUBA	4	4	0	14.200,00
PB	250320	CABEDELO	18										

PB	251260	QUIXABÁ	1	1	0	9.000,00	PE	260390	CARNAÍBA	8	3	0	29.700,00
PB	251270	REMÍGIO	4	4	0	10.800,00	PE	260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	2	2	0	1.700,00
PB	251274	RIACHÃO	1	1	0	2.200,00	PE	260400	CARPINA	12	6	1	23.900,00
PB	251275	RIACHÃO DO BACAMARTE	2	2	0	11.200,00	PE	260410	CARUARU	38	34	2	353.300,00
PB	251276	RIACHÃO DO POÇO	2	2	0	4.400,00	PE	260415	CASINHAS	6	5	1	49.900,00
PB	251278	RIACHO DE SANTO ANTÔNIO	1	1	0	4.200,00	PE	260420	CATENDE	10	9	1	51.900,00
PB	251280	RIACHO DOS CAVALOS	3	3	0	6.100,00	PE	260430	CEDRO	4	4	0	9.300,00
PB	251290	RIO TINTO	9	9	1	36.600,00	PE	260440	CHÁ DE ALEGRIA	5	5	0	14.400,00
PB	251300	SALGADINHO	1	1	0	5.600,00	PE	260450	CHÁ GRANDE	7	7	0	39.400,00
PB	251310	SALGADO DE SÃO FÉLIX	5	5	1	35.500,00	PE	260460	CONDADO	8	8	1	73.800,00
PB	251315	SANTA CECÍLIA	3	3	0	15.400,00	PE	260470	CORRENTES	4	4	0	1.700,00
PB	251320	SANTA CRUZ	3	3	0	9.500,00	PE	260480	CORTES	5	5	1	12.000,00
PB	251330	SANTA HELENA	3	3	0	16.800,00	PE	260490	CUMARU	5	0	0	11.900,00
PB	251335	SANTA INÊS	1	1	0	2.200,00	PE	260500	CUPIRA	6	0	0	17.000,00
PB	251340	SANTA LUZIA	6	6	1	32.400,00	PE	260510	CUSTÓDIA	10	10	1	76.300,00
PB	251370	SANTA RITA	33	33	4	66.500,00	PE	260515	DORMENTES	4	3	0	15.100,00
PB	251380	SANTA TERESINHA	2	2	0	14.200,00	PE	260520	ESCALDA	10	10	1	52.700,00
PB	251350	SANTANA DE MANGUEIRA	2	2	0	9.800,00	PE	260530	EXU	12	7	1	35.200,00
PB	251360	SANTANA DOS GARROTES	3	3	1	10.100,00	PE	260540	FEIRA NOVA	7	3	0	63.600,00
PB	251385	SANTO ANDRÉ	1	1	0	2.200,00	PE	260545	FERNANDO DE NORONHA	1	1	0	2.200,00
PB	251392	SÃO BENTINHO	2	2	0	12.200,00	PE	260550	FERREIROS	4	4	0	28.400,00
PB	251390	SÃO BENTO	5	5	0	38.300,00	PE	260560	FLORES	4	4	0	36.600,00
PB	251396	SÃO DOMINGOS	1	1	0	9.000,00	PE	260570	FLORESTA	6	6	0	12.200,00
PB	251394	SÃO DOMINGOS DO CARIRI	1	1	0	2.200,00	PE	260580	FREI MIGUELINHO	4	2	1	7.400,00
PB	251398	SÃO FRANCISCO	1	1	0	11.000,00	PE	260590	GAMELEIRA	8	5	1	30.800,00
PB	251400	SÃO JOÃO DO CARIRI	2	2	0	15.600,00	PE	260600	GARANHUNS	32	22	2	258.400,00
PB	250070	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	8	8	1	18.100,00	PE	260610	GLÓRIA DO GOITÁ	8	7	1	52.300,00
PB	251410	SÃO JOÃO DO TIGRE	2	2	0	7.800,00	PE	260620	GOIANA	16	15	1	142.300,00
PB	251420	SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	1	0	0	1.700,00	PE	260630	GRANITO	2	2	0	3.900,00
PB	251430	SÃO JOSÉ DE CAIANA	2	2	0	9.800,00	PE	260640	GRAVATÁ	20	15	2	122.600,00
PB	251440	SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	2	2	0	10.800,00	PE	260650	IATI	8	8	1	29.300,00
PB	251450	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	7	7	1	18.300,00	PE	260660	IBIMIRIM	12	12	1	43.500,00
PB	251455	SÃO JOSÉ DE PRINCESA	2	2	0	5.400,00	PE	260670	IBIRAJUBA	2	2	0	11.200,00
PB	251460	SÃO JOSÉ DO BONFIM	1	1	0	2.200,00	PE	260680	IGARASSU	25	18	2	140.200,00
PB	251465	SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ	1	1	0	2.200,00	PE	260690	IGUARACI	4	3	0	12.700,00
PB	251470	SÃO JOSÉ DO SABUGI	2	2	0	3.400,00	PE	260700	ILHA DE ITAMARACÁ	8	5	1	62.900,00
PB	251480	SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS	2	1	0	3.400,00	PE	260700	INAJÁ	6	5	0	14.100,00
PB	251445	SÃO JOSÉ DOS RAMOS	2	2	0	9.800,00	PE	260710	INGAZEIRA	2	2	0	12.200,00
PB	251490	SÃO MAMEDE	3	3	0	11.000,00	PE	260720	IPOJUCA	15	14	1	32.500,00
PB	251500	SÃO MIGUEL DE TAIPU	3	3	0	6.600,00	PE	260730	IPUBI	11	5	1	40.700,00
PB	251510	SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROCA	5	5	1	25.200,00	PE	260740	ITACURUBA	1	1	0	5.600,00
PB	251520	SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO	1	1	0	5.600,00	PE	260750	ITAÍBA	8	8	1	13.400,00
PB	251530	SAPE	19	13	0	36.100,00	PE	260765	ITAMBÉ	12	12	1	66.800,00
PB	251540	SERIDÓ	4	4	1	21.400,00	PE	260770	ITAPETIM	6	6	0	42.600,00
PB	251550	SERRA BRANCA	5	5	1	29.800,00	PE	260775	ITAPISSUMA	8	8	1	36.300,00
PB	251560	SERRA DA RAIZ	1	1	0	9.000,00	PE	260780	ITAQUITINGA	6	6	0	24.900,00
PB	251570	SERRA GRANDE	1	1	0	9.000,00	PE	260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	41	37	2	133.700,00
PB	251580	SERRA REDONDA	3	2	0	6.100,00	PE	260795	JAQUEIRA	5	5	0	11.000,00
PB	251590	SERRARIA	3	3	0	6.600,00	PE	260800	JATAÚBA	6	5	1	27.900,00
PB	251593	SERTÃOZINHO	2	2	0	15.200,00	PE	260805	JATOBÁ	4	4	0	8.300,00
PB	251597	SOBRADO	3	3	0	11.500,00	PE	260810	JOÃO ALFREDO	11	5	1	57.400,00
PB	251600	SOLÂNEA	10	7	1	35.700,00	PE	260820	JOAQUIM NABUCO	5	5	0	23.700,00
PB	251610	SOLEDADE	5	5	1	24.700,00	PE	260825	JUCATI	4	4	1	23.800,00
PB	251615	SOSSÉGO	1	1	0	6.600,00	PE	260830	JUPI	6	6	0	34.200,00
PB	251620	SOUSA	15	15	2	43.400,00	PE	260840	JUREMA	5	4	0	22.600,00
PB	251630	SUMÉ	6	6	0	31.400,00	PE	260845	LAGOA DO CARRO	6	6	1	66.600,00
PB	251650	TAPEROÁ	6	6	0	13.200,00	PE	260850	LAGOA DO ITAENGA	9	9	1	20.300,00
PB	251660	TAVARES	6	3	0	35.100,00	PE	260860	LAGOA DO OURO	5	5	1	26.500,00
PB	251670	TEIXEIRA	5	5	1	16.400,00	PE	260870	LAGOA DOS GATOS	4	2	0	14.600,00
PB	251675	TENÓRIO	1	1	0	2.200,00	PE	260875	LAGOA GRANDE	8	5	0	59.400,00
PB	251680	TRIUNFO	4	4	0	19.600,00	PE	260880	LAJEDO	7	7	0	55.200,00
PB	251690	UIRAUNA	6	6	1	38.200,00	PE	260890	LIMOEIRO	17	17	2	186.800,00
PB	251700	UMBUZEIRO	4	3	1	28.900,00	PE	260900	MACAPARANA	7	4	0	32.900,00
PB	251710	VARZEA	1	1	0	3.200,00	PE	260910	MACHADOS	4	3	0	21.900,00
PB	251720	VIEIROPOLIS	2	2	0	7.800,00	PE	260915	MANARI	4	4	0	10.300,00
PB	250550	VISTA SERRANA	1	1	0	2.200,00	PE	260920	MARAIAL	1	1	0	0,00
PB	251740	ZABELÉ	1	1	0	9.000,00	PE	260930	MIRANDIBA	5	5	1	13.800,00
PE	260005	ABREU E LIMA	25	15	3	136.300,00	PE	260940	MORENO	13	9	1	24.800,00
PE	260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	8	7	1	42.000,00	PE	260950	NAZARÉ DA MATA	8	3	1	19.000,00
PE	260020	AFRÂNIO	5	5	1	16.500,00	PE	260960	OLINDA	54	31	5	335.100,00
PE	260030	AGRESTINA	8	8	1	66.000,00	PE	260970	OROBÓ	10	9	1	74.500,00
PE	260040	ÁGUA PRETA	12	12	1	37.300,00	PE	260980	OROCÓ	3	1	0	5.100,00
PE	260050	ÁGUAS BELAS	8	0	0	13.600,00	PE	260990	OURICURI	9	8	1	26.900,00
PE	260060	ALAGOINHA	5	5	1	42.200,00	PE	261000	PALMARES	18	18	2	134.500,00
PE	260070	ALIANÇA	10	9	0	46.900,00	PE	261010	PALMEIRINA	4	4	1	13.800,00
PE	260080	ALTINHO	8	7	0	43.500,00	PE	261020	PANELAS	6	5	0	12.700,00
PE	260090	AMARAJI	8	5	1	17.400,00	PE	261030	PARANATAMA	5	5	1	24.800,00
PE	260100	ANGELIM	4	4	1	16.800,00	PE	261040	PARNAMIRIM	8	8	0	31.200,00
PE	260105	ARACOÍABA	6	3	0	35.000,00	PE	261050	PASSIRA	9	3	1	59.300,00
PE	260110	ARARIPINA	17	6	1	86.400,00	PE	261060	PAUDALHO	8	8	0	13.400,00
PE	260120	ARCOVERDE	17	17	2	106.000,00	PE	261070	PAULISTA	38	16	2	72.400,00
PE	260130	BARRA DE GUABIRABA	5	4	0	17.300,00	PE	261080	PEDRA	9	9	1	22.300,00
PE	260140	BARREIROS	9	5	1	55.800,00	PE	261090	PESQUEIRA	14	14	1	71.100,00
PE	260150	BELÉM DE MARIA	4	4	1	23.200,00	PE	261100	PETROLÂNDIA	8	7	0	22.400,00
PE	260160	BELÉM DE SÃO FRANCISCO	6	2	0	11.200,00	PE	261110	PETROLINA	42	5	5	142.200,00
PE	260170	BELO JARDIM	11	8	0	49.900,00	PE	261120	POÇÃO	3	3	0	14.900,00
PE	260180	BETÂNIA	5	5	0	32.400,00	PE	261130	POMBOS	8	5	0	23.900,00
PE	260190	BEZERROS	6	5	0	21.700,00	PE	261140	PRIMAVERA	4	4	0	30.400,00
PE	260200	BODOCÓ	11	3	1	48.400,00	PE	261150	QUIPAPÁ	9	9	1	12.900,00
PE	260210	BOM CONSELHO	8	5	1	43.800,00	PE	261153	QUIXABA	2	1	0	8.300,00
PE	260220	BOM JARDIM	11	5	1	69.000,00	PE	261160	RECIFE	241	118	15	707.500,00
PE	260230	BONITO	9	8	1	51.000,00	PE	261170	RIACHO DAS ALMAS	6	4	0	22.200,00
PE	260240	BREJAO	4	4	1	27.000,00	PE	261180	RIBEIRAO	12	12	1	32.500,00
PE	260250	BREJINHO	3	3	0	16.400,00	PE	261190	RIO FORMOSO	3	3	0	6.600,00
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	2	2	0	4.400,00	PE	261200	SAIRÉ	6	4	0	32.200,00
PE	260270	BUENOS AIRES	6	3	0	46.300,00	PE	261210	SALGADINHO	2	1	0	8.300,00
PE	260280	BUIQUE	8	6	0	16.100,00	PE	261220	SALGUEIRO	13	13	1	77.600,00
PE	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	37	22	2	93.800,00	PE	261230	SALOA	6	5	1	58.900,00
PE	260300	CABROBÓ	9	9	1	73.900,00	PE	261240	SANHARÓ	5	5	1	31.800,00
PE	260310	CACHOEIRINHA	7	7	1	25.700,00	PE	261245	SANTA CRUZ				



PE	261310	SÃO CAITANO	7	7	0	25.600,00	PI	220375	FATURA DO PIAUÍ	2	2	0	10.700,00
PE	261320	SÃO JOÃO	8	7	1	22.000,00	PI	220380	FLORESTA DO PIAUÍ	2	2	0	3.900,00
PE	261330	SÃO JOAQUIM DO MONTE	8	8	1	58.700,00	PI	220385	FLORESTA DO PIAUÍ	1	1	0	2.200,00
PE	261340	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	6	6	0	23.900,00	PI	220390	FLORIANO	24	24	3	125.900,00
PE	261350	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	5	3	0	10.000,00	PI	220410	FRANCISCO AYRES	2	2	0	4.400,00
PE	261360	SÃO JOSÉ DO EGITO	12	12	1	54.200,00	PI	220415	FRANCISCO MACEDO	1	1	0	10.000,00
PE	261370	SÃO LOURENÇO DA MATA	24	9	0	58.900,00	PI	220420	FRANCISCO SANTOS	4	4	0	42.000,00
PE	261380	SÃO VICENTE FERRER	6	2	0	31.600,00	PI	220430	FRONTEIRAS	5	3	1	43.800,00
PE	261390	SERRA TALHADA	17	12	1	50.500,00	PI	220440	GILBUÉS	2	0	0	0,00
PE	261400	SERRITA	8	8	1	29.400,00	PI	220450	GUADALUPE	5	4	1	25.100,00
PE	261410	SERTANIA	8	8	1	45.200,00	PI	220455	GUARIBAS	2	2	0	4.400,00
PE	261420	SIRINHAÉM	9	5	1	71.800,00	PI	220460	HUGO NAPOLEÃO	2	2	0	22.000,00
PE	261440	SOLIDÃO	3	3	0	15.000,00	PI	220470	INHUMA	5	5	1	24.500,00
PE	261450	SURUBIM	19	16	2	122.000,00	PI	220480	IPIRANGA DO PIAUÍ	4	4	1	37.200,00
PE	261460	TABIRA	8	4	0	63.800,00	PI	220490	ISAÍAS COELHO	3	3	0	22.200,00
PE	261470	TACAÍMBÓ	5	5	1	16.200,00	PI	220500	ITAINÓPOLIS	5	5	0	54.000,00
PE	261480	TACARATU	4	2	1	14.200,00	PI	220510	ITAUZEIRA	5	4	0	21.700,00
PE	261485	TAMANDARÉ	8	7	1	59.100,00	PI	220520	JAICOS	7	6	0	52.900,00
PE	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	3	3	0	14.400,00	PI	220525	JARDIM DO MULATO	2	2	0	7.800,00
PE	261510	TEREZINHA	1	1	0	6.600,00	PI	220527	JATOBÁ DO PIAUÍ	1	1	0	9.000,00
PE	261520	TERRA NOVA	4	0	0	6.800,00	PI	220530	JERUMENHA	1	1	0	2.200,00
PE	261530	TIMBAÚBA	20	19	2	115.100,00	PI	220535	JOÃO COSTA	1	1	0	10.000,00
PE	261540	TORITAMA	7	1	0	12.400,00	PI	220540	JOAQUIM PIRES	6	6	1	27.000,00
PE	261550	TRACUNHAÉM	2	2	0	4.400,00	PI	220545	JOCA MARQUES	2	2	0	4.400,00
PE	261560	TRINDADE	2	2	0	11.200,00	PI	220550	JOSÉ DE FREITAS	14	14	1	83.000,00
PE	261570	TRIUNFO	5	3	0	18.800,00	PI	220551	JUAZEIRO DO PIAUÍ	2	2	0	4.400,00
PE	261580	TUPANATINGA	5	0	0	8.500,00	PI	220552	JÚLIO BORGES	2	2	0	4.400,00
PE	261590	TUPARETAMA	3	3	0	6.600,00	PI	220553	JUREMA	1	0	0	5.100,00
PE	261600	VENTUROSA	7	7	0	49.100,00	PI	220555	LAGOA ALEGRE	1	1	0	2.200,00
PE	261610	VERDEJANTE	4	4	0	11.800,00	PI	220557	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	2	0	0	10.200,00
PE	261618	VERTENTE DO LÉRIO	4	4	0	16.600,00	PI	220556	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	2	2	0	16.600,00
PE	261630	VICÊNCIA	9	6	0	16.300,00	PI	220558	LAGOA DO PIAUÍ	1	1	0	7.600,00
PE	261640	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	27	24	3	123.100,00	PI	220559	LAGOA DO SÍTIO	1	1	0	1.700,00
PE	261650	XEXÉU	7	7	0	12.200,00	PI	220554	LAGOINHA DO PIAUÍ	1	1	0	2.200,00
PI	220005	ACAUÁ	2	2	0	15.600,00	PI	220560	LANDRI SALES	3	3	0	16.800,00
PI	220010	AGRICOLÂNDIA	1	1	0	1.700,00	PI	220570	LUIZ CORREIA	11	7	1	43.800,00
PI	220020	ÁGUA BRANCA	7	7	1	69.300,00	PI	220580	LUZILÂNDIA	10	6	1	23.400,00
PI	220025	ALAGOINHA DO PIAUÍ	3	3	0	28.600,00	PI	220585	MADEIRO	3	3	0	6.600,00
PI	220027	ALEGRETE DO PIAUÍ	2	2	0	13.200,00	PI	220590	MANOEL EMÍDIO	2	2	0	8.800,00
PI	220030	ALTO LONGÁ	3	0	0	5.100,00	PI	220595	MARCOLÂNDIA	2	2	0	21.000,00
PI	220040	ALTOS	6	6	1	14.200,00	PI	220600	MARCOS PARENTE	2	2	0	4.400,00
PI	220045	ALVORADA DO GURGUÉIA	2	2	0	14.200,00	PI	220605	MASSAPÉ DO PIAUÍ	3	3	0	31.000,00
PI	220050	AMARANTE	7	7	1	41.900,00	PI	220610	MATIAS OLÍMPIO	1	1	0	7.600,00
PI	220060	ANGICAL DO PIAUÍ	3	3	1	14.600,00	PI	220620	MIGUEL ALVES	13	12	0	59.300,00
PI	220070	ANÍSIO DE ABREU	4	4	0	8.800,00	PI	220630	MIGUEL LEÃO	1	1	0	10.000,00
PI	220090	AROAZES	1	1	0	2.200,00	PI	220635	MILTON BRANDAO	1	1	0	2.200,00
PI	220095	AROEIRAS DO ITAIM	1	0	0	1.700,00	PI	220640	MONSENHOR GIL	5	5	0	23.800,00
PI	220100	ARRAIAL	1	0	0	5.100,00	PI	220650	MONSENHOR HIPOLITO	3	3	0	33.000,00
PI	220105	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	3	3	0	11.000,00	PI	220660	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	3	2	0	5.600,00
PI	220110	AVELINO LOPES	5	4	0	27.500,00	PI	220667	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	3	3	1	27.000,00
PI	220117	BARRA D'ALCANTARA	2	2	0	8.800,00	PI	220670	NAZARÉ DO PIAUÍ	2	2	0	16.600,00
PI	220120	BARRAS	16	11	2	127.000,00	PI	220672	NAZARIA	4	4	1	26.000,00
PI	220140	BARRO DURO	3	3	1	23.800,00	PI	220675	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	2	2	0	7.300,00
PI	220150	BATALHA	10	10	1	28.700,00	PI	220680	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	2	2	0	4.400,00
PI	220155	BELA VISTA DO PIAUÍ	2	2	0	5.400,00	PI	220795	NOVA SANTA RITA	2	2	0	8.300,00
PI	220157	BELÉM DO PIAUÍ	1	1	0	11.000,00	PI	220690	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	2	2	0	4.400,00
PI	220160	BENEDITINOS	4	4	1	18.200,00	PI	220695	NOVO SANTO ANTÔNIO	1	1	0	11.000,00
PI	220170	BERTOLÍNIA	2	2	0	11.200,00	PI	220700	OEIRAS	10	10	1	57.200,00
PI	220173	BETÂNIA DO PIAUÍ	3	3	1	15.000,00	PI	220710	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	1	1	0	3.200,00
PI	220177	BOA HORA	3	3	0	13.200,00	PI	220720	PADRE MARCOS	1	1	0	10.000,00
PI	220180	BOCAINA	2	2	0	21.000,00	PI	220730	PAES LANDIM	2	2	0	4.400,00
PI	220190	BOM JESUS	8	8	1	83.000,00	PI	220735	PAJEÚ DO PIAUÍ	2	1	0	15.100,00
PI	220191	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	2	2	0	4.400,00	PI	220740	PALMEIRA DO PIAUÍ	2	2	0	4.400,00
PI	220192	BONFIM DO PIAUÍ	1	1	0	5.600,00	PI	220750	PALMEIRAS	4	4	0	13.200,00
PI	220194	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	3	2	0	22.700,00	PI	220755	PAQUETÁ	2	2	0	22.000,00
PI	220196	BRASILEIRA	3	3	1	34.800,00	PI	220760	PARNAGUA	4	4	0	21.000,00
PI	220198	BREJO DO PIAUÍ	2	2	0	15.600,00	PI	220770	PARNAÍBA	34	20	4	76.800,00
PI	220200	BURITI DOS LOPES	8	8	1	22.500,00	PI	220775	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	2	2	0	15.600,00
PI	220202	BURITI DOS MONTES	2	1	0	3.900,00	PI	220777	PATOS DO PIAUÍ	3	2	0	20.700,00
PI	220205	CABECEIRAS DO PIAUÍ	4	4	0	16.600,00	PI	220779	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	2	2	0	12.200,00
PI	220207	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	1	1	0	9.000,00	PI	220780	PAULISTANA	6	5	1	41.100,00
PI	220208	CAJUEIRO DA PRAIA	3	3	1	24.000,00	PI	220785	PAVUSSU	2	2	0	7.800,00
PI	220209	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	2	2	0	6.400,00	PI	220790	PEDRO II	12	9	1	78.600,00
PI	220210	CAMPINAS DO PIAUÍ	2	2	0	7.300,00	PI	220793	PEDRO LAURENTINO	1	1	0	11.000,00
PI	220211	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	2	2	0	13.200,00	PI	220800	PICOS	30	30	3	199.500,00
PI	220213	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	2	2	0	22.000,00	PI	220810	PIMENTEIRAS	3	3	0	5.100,00
PI	220217	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	3	3	0	6.600,00	PI	220820	PIO IX	6	5	1	45.500,00
PI	220220	CAMPO MAIOR	18	18	2	142.800,00	PI	220830	PIRACURUCA	9	9	1	34.400,00
PI	220225	CANAVIEIRA	2	0	0	3.400,00	PI	220840	PIRIPIRI	23	23	0	151.900,00
PI	220230	CANTO DO BURITI	7	7	1	65.600,00	PI	220850	PORTO	3	3	0	6.600,00
PI	220240	CAPITÃO DE CAMPOS	5	5	0	20.300,00	PI	220860	PRATA DO PIAUÍ	1	1	0	3.200,00
PI	220245	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	2	2	0	7.800,00	PI	220865	QUEIMADA NOVA	4	4	1	30.400,00
PI	220250	CARACOL	5	3	1	24.200,00	PI	220870	REDENAÇÃO DO GURGUÉIA	3	3	0	16.800,00
PI	220253	CARAÚBAS DO PIAUÍ	2	2	0	14.200,00	PI	220880	REGENERAÇÃO	8	8	1	86.600,00
PI	220255	CARIDADE DO PIAUÍ	2	2	0	22.000,00	PI	220885	RIACHO FRIO	2	2	0	4.400,00
PI	220260	CASTELO DO PIAUÍ	7	4	1	36.900,00	PI	220887	RIBEIRA DO PIAUÍ	2	2	0	4.400,00
PI	220265	CAXINGÓ	2	2	0	8.800,00	PI	220890	RIBEIRO GONÇALVES	1	1	0	5.600,00
PI	220270	COCAL	5	3	0	10.000,00	PI	220900	RIO GRANDE DO PIAUÍ	3	3	0	16.300,00
PI	220271	COCAL DE TELHA	2	2	0	13.200,00	PI	220910	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	2	2	0	20.000,00
PI	220273	COIVARAS	2	1	0	4.900,00	PI	220915	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	1	1	0	1.700,00
PI	220275	COLÔNIA DO GURGUÉIA	3	3	0	21.200,00	PI	220920	SANTA FILOMENA	2	2	0	4.400,00
PI	220277	COLÔNIA DO PIAUÍ	3	3	1	22.800,00	PI	220930	SANTA LUZ	2	2	0	4.400,00
PI	220280	CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	2	2	0	11.200,00	PI	220937	SANTA ROSA DO PIAUÍ	2	2	0	4.400,00
PI	220285	CORONEL JOSÉ DIAS	2	2	0	12.200,00	PI	220935	SANTANA DO PIAUÍ	2	2	0	13.200,00
PI	220290	CORRENTE	10	5	1	25.900,00	PI	220945	SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	1	0	0	5.100,00
PI	220300	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	3	3	1	11.800,00	PI	220950	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	2	2	0	14.600,00
PI	220310	CRISTINO CASTRO	4	4	1	29.100,00	PI	220955	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	2	2	0	12.200,00
PI	220320	CURIMATÁ	4	3	1	8.900,00	PI	220960	SÃO F				

PI	221010	SÃO JOSÉ DO PEIXE	2	2	0	12.200,00	PR	410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	1	1	0	10.000,00
PI	221020	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	3	3	1	11.600,00	PR	410650	CORONEL VIVIDA	9	6	1	74.500,00
PI	221030	SÃO JULIAO	3	2	0	13.400,00	PR	410655	CORUMBATAI DO SUL	2	2	0	4.400,00
PI	221035	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	2	2	0	22.000,00	PR	410680	CRUZ MACHADO	1	0	0	5.100,00
PI	221037	SÃO LUIS DO PIAUÍ	1	1	0	2.200,00	PR	410657	CRUZEIRO DO IGUAÇU	2	2	0	18.600,00
PI	221038	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	1	1	0	0,00	PR	410660	CRUZEIRO DO OESTE	7	4	0	63.100,00
PI	221039	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	1	0	0	1.700,00	PR	410670	CRUZEIRO DO SUL	2	2	0	15.600,00
PI	221040	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	6	5	0	59.100,00	PR	410685	CRUZMALTINA	1	0	0	1.700,00
PI	221050	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	5	5	0	9.800,00	PR	410690	CURITIBA	240	187	25	1.312.300,00
PI	221060	SÃO RAIMUNDO NONATO	11	11	1	102.800,00	PR	410700	CURIÚVA	6	1	0	10.700,00
PI	221062	SEBASTIAO BARROS	2	2	0	3.400,00	PR	410710	DIAMANTE DO NORTE	2	2	0	6.400,00
PI	221063	SEBASTIAO LEAL	2	2	0	3.900,00	PR	410712	DIAMANTE DO SUL	1	1	0	2.200,00
PI	221065	SIGEFREDO PACHECO	4	4	0	5.600,00	PR	410715	DIAMANTE D'OESTE	1	1	0	9.000,00
PI	221070	SIMÕES	6	6	1	41.600,00	PR	410720	DOIS VIZINHOS	9	3	1	49.000,00
PI	221080	SIMPLÍCIO MENDES	5	5	1	53.000,00	PR	410725	DOURADINA	1	0	0	5.100,00
PI	221090	SOCORRO DO PIAUÍ	2	2	0	12.200,00	PR	410730	DOUTOR CAMARGO	1	0	0	5.100,00
PI	221093	SUSSUAPARA	3	3	1	33.800,00	PR	412863	DOUTOR ULYSSES	2	0	0	6.800,00
PI	221095	TAMBORIL DO PIAUÍ	1	1	0	5.600,00	PR	410740	ENÉAS MARQUES	2	2	0	18.000,00
PI	221097	TANQUE DO PIAUÍ	1	0	0	8.500,00	PR	410750	ENGENHEIRO BELTRÃO	5	4	0	42.100,00
PI	221100	TERESINA	15	15	3	121.200,00	PR	410752	ESPERANÇA NOVA	1	1	0	7.600,00
PI	221110	UNIAO	15	15	2	116.600,00	PR	410754	ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	2	0	0	3.400,00
PI	221120	URUCUI	5	5	0	10.500,00	PR	410755	FAROL	2	2	0	3.900,00
PI	221130	VALENÇA DO PIAUÍ	9	9	1	58.800,00	PR	410760	FAXINAL	4	4	0	8.800,00
PI	221135	VARZEA BRANCA	2	2	0	7.800,00	PR	410765	FAZENDA RIO GRANDE	13	5	1	43.600,00
PI	221150	VERA MENDES	1	1	0	2.200,00	PR	410770	FÊNIX	2	0	0	6.800,00
PI	221160	VILA NOVA DO PIAUÍ	1	1	0	7.600,00	PR	410773	FERNANDES PINHEIRO	2	2	0	17.600,00
PI	221170	WALL FERRAZ	2	2	0	8.800,00	PR	410775	FIGUEIRA	3	3	0	12.000,00
PR	410010	ABATIA	2	1	0	3.900,00	PR	410785	FLOR DA SERRA DO SUL	1	1	0	7.600,00
PR	410020	ADRIANÓPOLIS	3	3	0	9.600,00	PR	410780	FLORAÍ	1	0	0	1.700,00
PR	410030	AGUDOS DO SUL	3	1	0	2.200,00	PR	410790	FLORESTA	1	1	0	6.600,00
PR	410040	ALMIRANTE TAMANDARÉ	5	3	0	9.500,00	PR	410800	FLORESTOPOLIS	4	3	1	12.300,00
PR	410045	ALTAMIRA DO PARANÁ	2	2	0	4.400,00	PR	410810	FLÓRIDA	1	0	0	5.100,00
PR	412862	ALTO PARAISO	1	1	0	6.600,00	PR	410820	FORMOSA DO OESTE	3	0	0	8.500,00
PR	410060	ALTO PARANÁ	4	4	0	11.800,00	PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	36	26	0	78.900,00
PR	410070	ALTO PIQUIRI	3	3	0	6.100,00	PR	410845	FOZ DO JORDÃO	2	1	0	8.300,00
PR	410050	ALTÔNIA	6	6	0	16.200,00	PR	410832	FRANCISCO ALVES	1	1	0	5.600,00
PR	410080	ALVORADA DO SUL	4	4	0	6.100,00	PR	410840	FRANCISCO BELTRÃO	10	10	0	42.500,00
PR	410090	AMAPORA	2	2	0	15.600,00	PR	410850	GENERAL CARNEIRO	3	2	0	7.300,00
PR	410100	AMPÈRE	4	4	0	15.600,00	PR	410855	GODOY MOREIRA	1	1	0	2.200,00
PR	410105	ANAHY	1	1	0	11.000,00	PR	410860	GOIOERÊ	4	0	0	10.200,00
PR	410110	ANDIRA	6	4	0	12.200,00	PR	410865	GOIOXIM	2	2	0	4.400,00
PR	410115	ÂNGULO	1	1	0	7.600,00	PR	410870	GRANDES RIOS	3	3	0	5.600,00
PR	410130	ANTÔNIO OLINTO	1	1	0	5.600,00	PR	410880	GUAÍRA	4	1	0	7.300,00
PR	410140	APUCARANA	37	24	4	88.800,00	PR	410890	GUAIRACÁ	3	3	0	21.800,00
PR	410150	ARAPONGAS	29	18	0	56.600,00	PR	410895	GUAMIRANGA	3	2	0	17.300,00
PR	410165	ARAPUÁ	1	1	0	2.200,00	PR	410900	GUAPIRAMA	2	2	0	10.800,00
PR	410170	ARARUNA	3	1	0	5.600,00	PR	410910	GUAPOREMA	1	1	0	10.000,00
PR	410180	ARAUCARIA	14	14	0	83.700,00	PR	410920	GUARACI	1	1	0	5.600,00
PR	410185	ARIRANHA DO IVAÍ	1	1	0	5.600,00	PR	410930	GUARANIAÇU	4	2	0	8.800,00
PR	410190	ASSAÍ	3	1	0	10.000,00	PR	410940	GUARAPUAVA	13	11	0	102.400,00
PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	3	2	0	13.900,00	PR	410950	GUARAQUEÇABA	3	3	0	6.100,00
PR	410210	ASTORGA	3	3	0	22.800,00	PR	410960	GUARATUBA	4	2	0	8.800,00
PR	410220	ATALAIA	1	0	0	1.700,00	PR	410965	HONÓRIO SERPA	3	0	0	11.900,00
PR	410230	BALSA NOVA	4	4	0	8.300,00	PR	410970	IBAITI	5	3	0	10.000,00
PR	410240	BANDEIRANTES	5	0	0	15.300,00	PR	410975	IBEMA	1	0	0	5.100,00
PR	410250	BARBOSA FERRAZ	5	4	0	13.400,00	PR	410980	IBIPORÁ	10	8	1	89.400,00
PR	410270	BARRA DO JACARÉ	1	1	0	3.200,00	PR	410990	ICARAÍMA	4	3	0	34.100,00
PR	410260	BARRAÇÃO	4	4	0	26.900,00	PR	411000	IGUARAÇU	1	1	0	7.600,00
PR	410275	BELA VISTA DA CAROBA	2	2	0	22.000,00	PR	411005	IGUATU	1	1	0	0,00
PR	410280	BELA VISTA DO PARAÍSO	4	3	0	8.300,00	PR	411007	IMBAÚ	1	0	0	0,00
PR	410290	BITURUNA	5	2	0	36.300,00	PR	411010	IMBITUVA	7	4	0	22.200,00
PR	410300	BOA ESPERANÇA	2	1	0	4.900,00	PR	411020	INÁCIO MARTINS	2	2	0	5.400,00
PR	410302	BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	1	1	0	6.600,00	PR	411030	INAJÁ	2	1	0	5.600,00
PR	410304	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	2	1	0	7.300,00	PR	411040	INDIANÓPOLIS	2	1	0	19.500,00
PR	410305	BOA VISTA DA APARECIDA	3	3	1	31.600,00	PR	411050	IPIRANGA	5	5	0	24.700,00
PR	410310	BOCAIÚVA DO SUL	2	2	0	3.900,00	PR	411060	IPORA	6	3	0	25.300,00
PR	410315	BOM JESUS DO SUL	2	2	0	21.000,00	PR	411065	IRACEMA DO OESTE	1	1	0	4.200,00
PR	410320	BOM SUCESSO	3	2	0	9.500,00	PR	411070	IRATI	5	2	0	20.700,00
PR	410322	BOM SUCESSO DO SUL	1	1	0	7.600,00	PR	411080	IRETAMA	3	3	1	27.200,00
PR	410330	BORRÁZOPOLIS	3	3	0	3.900,00	PR	411090	ITAGUAJÉ	1	0	0	1.700,00
PR	410335	BRAGANEY	1	1	0	5.600,00	PR	411095	ITAIPULÂNDIA	3	3	0	15.400,00
PR	410337	BRASILÂNDIA DO SUL	1	1	0	10.000,00	PR	411100	ITAMBARACÁ	1	1	0	11.700,00
PR	410340	CAFEARA	1	1	0	0,00	PR	411110	ITAMBÉ	2	1	0	4.900,00
PR	410345	CAFELÂNDIA	1	0	0	1.700,00	PR	411120	ITAPEJARA D'OESTE	4	2	1	21.000,00
PR	410347	CAFEZAL DO SUL	2	2	0	10.800,00	PR	411125	ITAPERUÇU	2	0	0	3.400,00
PR	410350	CALIFÓRNIA	3	3	0	6.600,00	PR	411130	ITAUNA DO SUL	2	2	0	14.200,00
PR	410360	CAMBARÁ	6	3	0	22.400,00	PR	411150	IVAIPORÁ	5	1	0	9.000,00
PR	410370	CAMBÉ	19	12	1	86.400,00	PR	411155	IVATÉ	2	1	0	11.700,00
PR	410380	CAMBIRA	2	2	0	4.400,00	PR	411160	IVATUBA	1	1	0	3.200,00
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	5	3	1	34.400,00	PR	411170	JABOTI	2	2	0	5.400,00
PR	410395	CAMPINA DO SIMÃO	2	2	0	11.200,00	PR	411180	JACAREZINHO	9	3	0	33.400,00
PR	410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	4	4	0	8.800,00	PR	411190	JAGUAPITÁ	4	2	0	14.100,00
PR	410405	CAMPO BONITO	1	1	0	2.200,00	PR	411210	JANDAIA DO SUL	6	6	0	13.700,00
PR	410420	CAMPO LARGO	14	10	0	33.700,00	PR	411220	JANIÓPOLIS	2	2	0	4.400,00
PR	410425	CAMPO MAGRO	4	0	0	6.800,00	PR	411230	JAPIRA	2	2	0	13.200,00
PR	410430	CAMPO MOURÃO	8	4	0	28.800,00	PR	411240	JAPURÁ	2	2	0	19.000,00
PR	410440	CÂNDIDO DE ABREU	1	1	0	5.600,00	PR	411250	JARDIM ALEGRE	4	4	0	11.200,00
PR	410442	CANDÓI	5	3	0	10.000,00	PR	411260	JARDIM OLINDA	1	1	0	6.600,00
PR	410445	CANTAGALO	2	2	0	10.700,00	PR	411270	JATAIZINHO	2	2	0	8.300,00
PR	410450	CAPANEMA	6	5	0	12.700,00	PR	411275	JESUITAS	1	1	0	3.200,00
PR	410460	CAPITÃO LEONIDAS MARQUES	2	0	0	3.400,00	PR	411280	JOAQUIM TÁVORA	1	1	0	2.200,00
PR	410470	CARLÓPOLIS	2	0	0	3.400,00	PR	411290	JUNDIAÍ DO SUL	1	0	0	1.700,00
PR	410480	CASCATEL	21	16	0	115.400,00	PR	411295	JURANDA	3	2	0	14.200,00
PR	410490	CASTRO	14	14	0	74.700,00	PR	411300	JUSSARA	2	2	0	4.400,00
PR	410510	CENTENÁRIO DO SUL	3	2	1	8.700,00	PR	411310	KALORÉ	2	2	0	7.300,00
PR	410520	CERRO AZUL	4	1	0	7.300,00	PR	411320	LAPA	4	2	0	17.000,00
PR	410530	CÉU AZUL	4	2	1	19.800,00	PR	411325	LARANJAL	1	1	0	9.000,00
PR	410540	CHOPINZINHO	8	7	1	60.100,00	PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	11	8	2	96.500,00
PR	410550	CIANORTE	15	8	0	138.100,00	PR	411340	LEÓPOLIS	1	1	0	11.000,00
PR	410560	CIDADE GAÚCHA	4	4	0	15.600,00	PR						



PR	411400	MAMBORÊ	3	3	1	16.000,00	PR	412230	RIO NEGRO	3	3	0	17.800,00
PR	411410	MANDAGUAÇU	2	1	0	3.900,00	PR	412240	ROLÂNDIA	12	11	1	123.700,00
PR	411420	MANDAGUARI	6	3	0	35.100,00	PR	412250	RONCADOR	1	0	0	5.100,00
PR	411430	MANDIRITUBA	5	4	0	10.000,00	PR	412260	RONDON	2	2	0	15.200,00
PR	411435	MANFRINÓPOLIS	2	2	0	17.600,00	PR	412265	ROSÁRIO DO IVAÍ	2	1	0	3.900,00
PR	411440	MANGUEIRINHA	4	0	0	6.800,00	PR	412270	SABÁUDIA	2	2	0	4.400,00
PR	411450	MANOEL RIBAS	1	1	0	2.200,00	PR	412280	SALGADO FILHO	2	2	0	6.400,00
PR	411460	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	2	0	0	6.800,00	PR	412290	SALTO DO ITARARÉ	1	1	0	2.200,00
PR	411470	MARIA HELENA	2	1	0	9.300,00	PR	412300	SALTO DO LONTRA	4	4	0	18.600,00
PR	411480	MARIALVA	7	2	0	21.700,00	PR	412310	SANTA AMÉLIA	1	0	0	5.100,00
PR	411490	MARILÂNDIA DO SUL	4	1	0	6.800,00	PR	412320	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	2	2	0	17.500,00
PR	411500	MARILENA	3	3	0	15.400,00	PR	412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	3	1	0	5.600,00
PR	411510	MARILUZ	3	2	0	9.100,00	PR	412340	SANTA FÉ	1	0	0	1.700,00
PR	411520	MARINGÁ	65	22	7	426.100,00	PR	412350	SANTA HELENA	1	1	0	10.000,00
PR	411530	MARIÓPOLIS	1	0	0	5.100,00	PR	412360	SANTA INÊS	1	1	0	10.000,00
PR	411535	MARIPA	1	1	0	10.000,00	PR	412370	SANTA ISABEL DO IVAÍ	4	2	0	7.800,00
PR	411540	MARMELEIRO	3	1	0	13.400,00	PR	412380	SANTA IZABEL DO OESTE	4	4	0	29.800,00
PR	411545	MARQUINHO	2	2	0	11.200,00	PR	412382	SANTA LÚCIA	2	1	0	4.900,00
PR	411550	MARUMBI	1	1	0	2.200,00	PR	412385	SANTA MARIA DO OESTE	3	3	0	3.400,00
PR	411560	MATELÂNDIA	4	4	1	31.400,00	PR	412390	SANTA MARIANA	1	1	0	5.600,00
PR	411573	MATO RICO	1	1	0	5.600,00	PR	412395	SANTA MÔNICA	1	1	0	9.000,00
PR	411575	MAUÁ DA SERRA	3	1	0	5.600,00	PR	412402	SANTA TEREZA DO OESTE	2	1	0	3.900,00
PR	411580	MEDIANEIRA	6	5	0	35.100,00	PR	412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	3	3	0	12.000,00
PR	411585	MERCEDES	1	1	0	10.000,00	PR	412400	SANTANA DO ITARARÉ	2	2	0	13.200,00
PR	411590	MIRADOR	1	1	0	6.600,00	PR	412410	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	3	2	0	17.300,00
PR	411600	MIRASELVA	1	1	0	7.600,00	PR	412430	SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO	1	1	0	3.200,00
PR	411605	MISSAL	3	2	0	9.500,00	PR	412440	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	4	4	0	16.600,00
PR	411610	MOREIRA SALES	2	1	0	4.900,00	PR	412450	SANTO INÁCIO	1	1	0	3.200,00
PR	411620	MORRETES	2	2	0	4.400,00	PR	412460	SÃO CARLOS DO IVAÍ	2	0	0	13.600,00
PR	411630	MUNHOZ DE MELO	1	1	0	6.600,00	PR	412470	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	5	3	0	19.800,00
PR	411640	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	1	1	0	2.200,00	PR	412480	SÃO JOÃO	4	2	1	9.600,00
PR	411650	NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	1	1	0	10.000,00	PR	412490	SÃO JOÃO DO CAIUÁ	1	0	0	1.700,00
PR	411660	NOVA AMÉRICA DA COLINA	1	1	0	5.600,00	PR	412500	SÃO JOÃO DO IVAÍ	4	0	0	17.000,00
PR	411670	NOVA AURORA	2	1	0	17.500,00	PR	412510	SÃO JOÃO DO TRIUNFO	2	2	0	10.700,00
PR	411680	NOVA CANTU	2	1	0	3.900,00	PR	412530	SÃO JORGE DO IVAÍ	1	0	0	1.700,00
PR	411690	NOVA ESPERANÇA	6	1	0	10.700,00	PR	412535	SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	2	2	0	14.200,00
PR	411695	NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	2	2	0	10.800,00	PR	412520	SÃO JORGE D'OESTE	3	2	0	13.900,00
PR	411700	NOVA FÁTIMA	2	2	0	19.000,00	PR	412540	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	2	2	0	7.800,00
PR	411705	NOVA LARANJEIRAS	4	4	1	35.200,00	PR	412550	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	25	9	0	61.100,00
PR	411710	NOVA LONDRINA	5	5	0	8.800,00	PR	412555	SÃO MANOEL DO PARANÁ	1	1	0	11.000,00
PR	411720	NOVA OLÍMPIA	2	1	0	15.100,00	PR	412560	SÃO MATEUS DO SUL	4	3	0	15.600,00
PR	411725	NOVA PRATA DO IGUAÇU	4	4	0	22.400,00	PR	412570	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	5	4	0	11.500,00
PR	411721	NOVA SANTA BARBARA	1	1	0	6.600,00	PR	412580	SÃO PEDRO DO IVAÍ	3	3	0	6.600,00
PR	411722	NOVA SANTA ROSA	1	0	0	5.100,00	PR	412590	SÃO PEDRO DO PARANÁ	1	1	0	3.200,00
PR	411727	NOVA TEBAS	3	3	0	21.800,00	PR	412600	SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	4	2	0	22.400,00
PR	411729	NOVO ITACOLOMI	1	1	0	2.200,00	PR	412610	SÃO TOMÉ	1	1	0	10.000,00
PR	411730	ORTIGUEIRA	5	4	0	9.500,00	PR	412620	SAPOPEMA	2	2	0	4.400,00
PR	411740	OURIZONA	1	0	0	5.100,00	PR	412625	SARANDI	4	0	0	13.600,00
PR	411745	OURO VERDE DO OESTE	1	1	0	2.200,00	PR	412627	SAUDADE DO IGUAÇU	2	2	0	14.200,00
PR	411750	PAICANDU	5	0	0	8.500,00	PR	412630	SENGÉS	1	1	0	2.200,00
PR	411760	PALMAS	5	0	0	18.700,00	PR	412635	SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	2	2	0	13.200,00
PR	411770	PALMEIRA	5	3	0	14.400,00	PR	412640	SERTANEJA	2	2	0	13.200,00
PR	411790	PALOTINA	8	5	0	69.300,00	PR	412650	SERTANÓPOLIS	4	2	0	8.800,00
PR	411800	PARAÍSO DO NORTE	4	4	0	30.200,00	PR	412660	SIQUEIRA CAMPOS	4	4	0	8.800,00
PR	411810	PARANACITY	2	0	0	3.400,00	PR	412665	SULINA	2	1	0	3.900,00
PR	411820	PARANAGUÁ	17	0	0	34.000,00	PR	412667	TAMARANA	4	0	0	13.600,00
PR	411830	PARANAPOEMA	1	1	0	6.600,00	PR	412670	TAMBOARA	2	2	0	9.800,00
PR	411840	PARANAVAI	15	12	0	119.300,00	PR	412680	TAPEJARA	4	4	1	32.800,00
PR	411845	PATO BRAGADO	1	1	0	2.200,00	PR	412690	TAPIRA	2	2	0	5.400,00
PR	411850	PATO BRANCO	7	4	0	50.500,00	PR	412710	TELÊMACO BORBA	12	5	1	22.900,00
PR	411860	PAULA FREITAS	2	2	0	21.000,00	PR	412720	TERRA BOA	7	7	1	72.600,00
PR	411870	PAULO FRONTIN	2	1	0	14.100,00	PR	412730	TERRA RICA	4	3	0	33.600,00
PR	411885	PEROBAL	2	1	0	4.900,00	PR	412750	TIBAGI	4	4	1	9.400,00
PR	411890	PÉROLA	3	2	0	9.500,00	PR	412760	TIUUCAS DO SUL	4	3	0	17.100,00
PR	411900	PÉROLA D'OESTE	3	3	0	11.500,00	PR	412770	TOLEDO	5	0	0	35.700,00
PR	411910	PIÊN	3	1	0	9.000,00	PR	412780	TOMAZINA	1	1	0	0,00
PR	411915	PINHAIS	14	0	0	57.800,00	PR	412788	TUNAS DO PARANÁ	2	2	0	3.900,00
PR	411925	PINHAL DE SÃO BENTO	1	1	0	5.600,00	PR	412790	TUNEIRAS DO OESTE	3	3	0	20.800,00
PR	411920	PINHALÃO	2	2	0	3.900,00	PR	412795	TUPÁSSI	2	0	0	0,00
PR	411930	PINHÃO	2	0	0	3.400,00	PR	412796	TURVO	5	5	0	5.600,00
PR	411950	PIRAQUARA	8	7	0	13.900,00	PR	412800	UBIRATÁ	5	4	1	32.100,00
PR	411960	PITANGA	4	2	0	25.800,00	PR	412810	UMUARAMA	17	13	1	145.400,00
PR	411965	PITANGUEIRAS	1	1	0	9.000,00	PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	6	0	0	37.400,00
PR	411970	PLANALTIMA DO PARANÁ	2	1	0	9.300,00	PR	412830	UNIFLOR	1	0	0	1.700,00
PR	411980	PLANALTO	4	3	0	23.900,00	PR	412840	URAI	4	4	0	12.800,00
PR	411990	PONTA GROSSA	41	14	0	283.100,00	PR	412853	VENTANIA	5	4	0	10.500,00
PR	411995	PONTAL DO PARANÁ	4	0	0	10.200,00	PR	412855	VERA CRUZ DO OESTE	3	3	0	18.800,00
PR	412015	PORTO BARREIRO	1	0	0	0,00	PR	412860	VERÉ	3	2	0	6.100,00
PR	412020	PORTO RICO	1	1	0	10.000,00	PR	412865	VIRMOND	2	2	0	13.200,00
PR	412030	PORTO VITÓRIA	2	1	0	16.100,00	PR	412870	VITORINO	1	1	0	11.000,00
PR	412033	PRADO FERREIRA	1	1	0	9.000,00	PR	412850	WENCESLAU BRAZ	2	2	0	4.400,00
PR	412035	PRANCHITA	2	2	0	22.000,00	PR	412880	XAMBRE	2	1	0	3.900,00
PR	412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	1	0	0	1.700,00	RJ	330010	ANGRA DOS REIS	37	31	4	288.400,00
PR	412050	PRIMEIRO DE MAIO	3	2	0	5.600,00	RJ	330015	APERIBÉ	4	4	0	5.600,00
PR	412060	PRUDENTÓPOLIS	5	2	0	20.700,00	RJ	330020	ARARUAMA	11	8	0	26.800,00
PR	412065	QUARTO CENTENÁRIO	2	2	0	16.600,00	RJ	330022	AREAL	5	5	1	26.200,00
PR	412070	QUATIGUÁ	2	0	0	10.200,00	RJ	330023	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	8	7	1	40.000,00
PR	412080	QUATRO BARRAS	4	4	0	17.600,00	RJ	330025	ARRAIAL DO CABO	7	2	0	22.600,00
PR	412085	QUATRO PONTES	1	0	0	8.500,00	RJ	330030	BARRA DO PIRAI	7	5	0	33.900,00
PR	412090	QUEDAS DO IGUAÇU	1	1	0	0,00	RJ	330040	BARRA MANSA	33	19	3	115.600,00
PR	412100	QUERÊNCIA DO NORTE	4	2	0	7.800,00	RJ	330045	BELFORD ROXO	32	9	1	55.000,00
PR	412110	QUINTA DO SOL	2	0	0	6.800,00	RJ	330050	BOM JARDIM	7	5	0	6.800,00
PR	412120	QUITANDINHA	3	3	0	8.500,00	RJ	330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	10	10	1	24.000,00
PR	412125	RAMILÂNDIA	2	2	0	7.800,00	RJ	330070	CABO FRIO	13	9	0	25.600,00
PR	412130	RANCHO ALEGRE	1	0	0	5.100,00	RJ	330080	CACHOEIRAS DE MACACU	7	5	1	18.300,00
PR	412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	1	1	0	2.200,00	RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	1	0	0	1.700,00
PR	412140	REALIZA	4	4	0	8.800,00	RJ	330110	CANTAGALO	8	8	0	47.500,00
PR	412150	REBOUÇAS	4	3	0	11.200,00	RJ	330093	CARAPEBUS	4	2	0	6.800,00
PR	412160	RENASCENÇA	3	2	0	13.900,00	RJ	330115	CARDOSO MOREIRA	5	0	0	8.500,00
PR	412170	RESERVA	4</										

RJ	330187	IGUABA GRANDE	7	6	0	28.500,00
RJ	330190	ITABORAÍ	34	6	0	69.300,00
RJ	330200	ITAGUAÍ	3	3	0	6.100,00
RJ	330205	ITALVA	3	0	0	5.100,00
RJ	330210	ITAOCARA	4	3	0	8.300,00
RJ	330220	ITAPERUNA	8	6	0	16.600,00
RJ	330225	ITATIAIA	5	5	0	16.400,00
RJ	330227	JAPERI	8	3	1	23.900,00
RJ	330230	LAJE DO MURIAÉ	3	3	0	6.600,00
RJ	330240	MACAÉ	25	12	3	57.900,00
RJ	330245	MACUCO	2	1	0	3.900,00
RJ	330250	MAGÉ	10	0	0	17.000,00
RJ	330260	MANGARATIBA	12	10	1	28.400,00
RJ	330270	MARICÁ	16	5	1	79.800,00
RJ	330280	MENDES	7	6	1	32.500,00
RJ	330285	MESQUITA	13	7	0	26.600,00
RJ	330290	MIGUEL PEREIRA	8	2	0	15.600,00
RJ	330300	MIRACEMA	6	5	0	12.700,00
RJ	330310	NATIVIDADE	7	7	0	15.400,00
RJ	330320	NILÓPOLIS	29	5	1	51.800,00
RJ	330330	NITERÓI	82	7	0	192.200,00
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	13	2	0	22.600,00
RJ	330350	NOVA IGUAÇU	56	15	0	92.700,00
RJ	330360	PARACAMBI	2	1	0	10.700,00
RJ	330370	PARAÍBA DO SUL	17	17	2	83.800,00
RJ	330380	PARATY	7	4	0	13.600,00
RJ	330385	PATY DO ALFERES	8	7	0	49.700,00
RJ	330390	PETROPOLIS	42	20	0	281.800,00
RJ	330395	PINHEIRAL	8	5	1	27.900,00
RJ	330400	PIRAÍ	12	12	1	90.200,00
RJ	330410	PORCIÚNCULA	8	8	1	18.600,00
RJ	330411	PORTO REAL	7	7	0	77.000,00
RJ	330412	QUATIS	3	0	0	5.100,00
RJ	330414	QUEIMADOS	10	0	0	17.000,00
RJ	330415	QUISSAMA	8	0	1	26.800,00
RJ	330420	RESENDE	23	23	0	244.200,00
RJ	330430	RIO BONITO	16	12	1	92.000,00
RJ	330440	RIO CLARO	8	7	1	48.300,00
RJ	330450	RIO DAS FLORES	4	3	0	19.500,00
RJ	330452	RIO DAS OSTRAS	5	0	0	8.500,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	613	232	18	2.833.400,00
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	3	3	0	3.200,00
RJ	330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	11	3	1	19.000,00
RJ	330480	SÃO FIDÉLIS	2	2	0	3.400,00
RJ	330475	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	2	2	0	4.400,00
RJ	330490	SÃO GONÇALO	187	98	15	388.000,00
RJ	330500	SÃO JOÃO DA BARRA	4	4	0	14.200,00
RJ	330510	SÃO JOÃO DE MERITI	46	6	0	80.700,00
RJ	330513	SÃO JOSÉ DE UBA	3	3	0	7.600,00
RJ	330515	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	7	4	0	13.400,00
RJ	330520	SÃO PEDRO DA ALDEIA	14	12	1	32.700,00
RJ	330530	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	3	0	0	5.100,00
RJ	330540	SAPUCAIA	7	5	0	14.400,00
RJ	330550	SAQUAREMA	6	0	0	10.200,00
RJ	330555	SEROPÉDICA	16	13	1	36.700,00
RJ	330560	SILVA JARDIM	8	4	1	23.400,00
RJ	330570	SUMIDOURO	3	0	0	5.100,00
RJ	330575	TANGUÁ	9	1	1	16.900,00
RJ	330580	TERESÓPOLIS	14	3	0	28.700,00
RJ	330600	TRÊS RIOS	23	23	0	160.100,00
RJ	330610	VALENÇA	14	5	0	73.100,00
RJ	330615	VARRE-SAI	3	3	0	4.400,00
RJ	330620	VASSOURAS	14	13	0	62.700,00
RJ	330630	VOLTA REDONDA	59	25	1	162.700,00

RN	240010	ACARI	5	5	0	38.800,00
RN	240020	ACU	16	12	1	84.400,00
RN	240030	AFONSO BEZERRA	4	4	1	27.000,00
RN	240040	ÁGUA NOVA	1	1	0	6.600,00
RN	240050	ALEXANDRIA	6	6	0	16.600,00
RN	240060	ALMINO AFONSO	2	2	0	7.800,00
RN	240070	ALTO DO RODRIGUES	5	5	1	23.800,00
RN	240080	ANGICOS	5	5	0	50.500,00
RN	240090	ANTÔNIO MARTINS	3	3	0	5.100,00
RN	240100	APODI	9	8	1	24.200,00
RN	240110	AREIA BRANCA	7	7	1	21.800,00
RN	240120	ARÉS	5	5	0	43.800,00
RN	240130	AUGUSTO SEVERO	3	3	0	15.400,00
RN	240140	BAÍA FORMOSA	3	3	0	5.100,00
RN	240145	BARAÚNA	4	3	0	9.500,00
RN	240150	BARCELONA	2	2	0	17.600,00
RN	240160	BENTO FERNANDES	2	2	0	8.800,00
RN	240165	BODÓ	1	1	0	6.600,00
RN	240170	BOM JESUS	4	4	0	25.900,00
RN	240180	BREJINHO	5	5	1	56.000,00
RN	240185	CAIÇARA DO NORTE	3	3	0	9.600,00
RN	240190	CAIÇARA DO RIO DO VENTO	1	1	0	2.200,00
RN	240200	CAICÓ	9	0	0	39.100,00
RN	240210	CAMPO REDONDO	4	4	0	6.800,00
RN	240220	CANGUARETAMA	13	13	1	144.000,00
RN	240230	CARAÚBAS	5	5	0	18.800,00
RN	240240	CARNAUBA DOS DANTAS	3	3	0	13.000,00
RN	240250	CARNAUBAIS	4	4	0	8.800,00
RN	240260	CEARÁ-MIRIM	9	4	0	37.700,00
RN	240270	CERRO CORÁ	5	4	0	32.900,00
RN	240280	CORONEL EZEQUIEL	2	2	0	3.400,00
RN	240290	CORONEL JOÃO PESSOA	2	0	0	10.200,00
RN	240300	CRUZETA	2	2	0	7.800,00
RN	240310	CURRAIS NOVOS	7	7	0	39.800,00
RN	240320	DOUTOR SEVERIANO	3	3	0	20.700,00
RN	240330	ENCANTO	2	2	0	7.300,00
RN	240340	EQUADOR	2	2	0	4.400,00
RN	240350	ESPIRITO SANTO	5	3	0	46.600,00
RN	240360	EXTREMOZ	9	9	1	63.100,00
RN	240370	FELIPE GUERRA	2	2	0	4.400,00
RN	240375	FERNANDO PEDROZA	1	1	0	5.600,00

RN	240380	FLORÂNIA	4	4	0	19.000,00
RN	240390	FRANCISCO DANTAS	1	0	0	5.100,00
RN	240400	FRUTUOSO GOMES	2	2	0	17.600,00
RN	240420	GOIANINHA	9	9	1	102.000,00
RN	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	5	5	0	11.500,00
RN	240440	GROSSOS	2	2	0	11.200,00
RN	240450	GUAMARÉ	5	5	0	32.000,00
RN	240460	IELMO MARINHO	5	5	0	35.400,00
RN	240470	IPANGUAÇU	6	4	1	21.000,00
RN	240480	IPUEIRA	1	1	0	2.200,00
RN	240485	ITAJÁ	3	3	0	6.600,00
RN	240490	ITAU	2	2	0	5.400,00
RN	240500	JACANA	3	3	0	6.600,00
RN	240510	JANDAÍRA	3	3	0	16.000,00
RN	240520	JANDUÍ	2	2	0	16.600,00
RN	240530	JANUÁRIO CICCIO	4	4	1	29.800,00
RN	240540	JAPI	3	3	0	11.000,00
RN	240550	JARDIM DE ANGICOS	1	1	0	6.600,00
RN	240560	JARDIM DE PIRANHAS	1	1	0	10.000,00
RN	240570	JARDIM DO SERIDÓ	4	4	0	33.200,00
RN	240580	JOÃO CÂMARA	6	6	1	25.400,00
RN	240600	JOSÉ DA PENHA	3	3	1	11.100,00
RN	240610	JUCURUTU	8	8	0	51.800,00
RN	240615	JUNDIÁ	2	2	0	18.600,00
RN	240620	LAGOA D'ANTA	3	3	0	31.000,00
RN	240630	LAGOA DE PEDRAS	3	3	0	29.600,00
RN	240640	LAGOA DE VELHOS	1	1	0	5.600,00
RN	240650	LAGOA NOVA	3	3	0	11.000,00
RN	240660	LAGOA SALGADA	3	3	0	18.400,00
RN	240670	LAJES	5	5	1	36.600,00
RN	240680	LAJES PINTADAS	2	2	0	7.800,00
RN	240690	LUCRÉCIA	2	2	0	21.000,00
RN	240700	LUÍS GOMES	4	4	1	27.200,00
RN	240710	MACAIBA	22	22	2	106.000,00
RN	240720	MACAÚ	9	8	1	20.300,00
RN	240725	MAJOR SALES	1	1	0	11.000,00
RN	240730	MARCELINO VIEIRA	3	0	0	5.100,00
RN	240740	MARTINS	3	3	0	24.200,00
RN	240750	MAXARANGUAPE	4	4	1	23.600,00
RN	240760	MESSIAS TARGINO	2	2	0	20.000,00
RN	240770	MONTANHAS	6	6	0	62.600,00
RN	240780	MONTE ALEGRE	9	9	1	83.000,00
RN	240790	MONTE DAS GAMELEIRAS	1	1	0	2.200,00
RN	240800	MOSSORÓ	55	53	2	308.000,00
RN	240810	NATAL	105	86	2	339.000,00
RN	240820	NÍSIA FLORESTA	9	9	1	98.600,00
RN	240830	NOVA CRUZ	14	14	1	122.900,00
RN	240840	OLHO-D'ÁGUA DO BORGES	2	2	0	20.000,00
RN	240850	OURO BRANCO	2	2	0	20.000,00
RN	240860	PARANÁ	2	2	0	8.800,00
RN	240870	PARAÚ	2	2	0	12.200,00
RN	240880	PARAZINHO	2	0	0	6.800,00
RN	240890	PARELHAS	8	7	0	28.900,00
RN	240325	PARNAMIRIM	38	31	5	210.900,00
RN	240910	PASSA E FICA	5	5	1	21.300,00
RN	240920	PASSAGEM	1	1	0	6.600,00
RN	240930	PATU	5	5	1	38.800,00
RN	240940	PAU DOS FERROS	12	12	1	59.600,00
RN	240950	PEDRA GRANDE	2	2	0	11.200,00
RN	240960	PEDRA PRETA	1	1	0	5.600,00
RN	240970	PEDRO AVELINO	3	3	0	18.800,00
RN	240980	PEDRO VELHO	5	5	0	55.000,00
RN	240990	PENDÊNCIAS	6	6	1	26.200,00
RN	241010	POÇO BRANCO	6	6	0	20.500,00
RN	241020	PORTALEGRE	2	2	0	19.000,00
RN	241025	PORTO DO MANGUE	1	1	0	2.200,00
RN	241030	PRESIDENTE JUSCELINO	4	4	0	44.000,00
RN	241040	PUREZA	3	3	1	30.200,00
RN	241050	RAFAEL FERNANDES	1	1	1	9.400,00
RN	241060	RAFAEL GODEIRO	1	1	0	5.600,00
RN	241070	RIACHO DA CRUZ	1	1	0	2.200,00
RN	241080	RIACHO DE SANTANA	1	1	0	6.600,00
RN	241090	RIACHUELO	3	3	0	19.800,00
RN	240895	RIO DO FOGO	4	4	0	43.000,00
RN	241100	RODOLFO FERNANDES	2	2	0	19.000,00
RN	241110	RUY BARBOSA	2	2	0	11.800,00
RN	241120	SANTA CRUZ	12	12	0	58.600,00
RN	240933	SANTA MARIA	2	2	0	10.800,00
RN	241140	SANTANA DO MATOS	7	7	1	51.200,00
RN	241150	SANTO ANTÔNIO	9	9	1	87.000,00
RN	241160	SÃO BENTO DO NORTE	2	2	0	8.800,00
RN	241170	SÃO BENTO DO TRAIRÍ	2	2	0	9.800,00
RN	241180	SÃO FERNANDO	1	1	0	11.000,00
RN	241190	SÃO FRANCISCO DO OESTE	2	2	0	4.400,00
RN	241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	28	2		



RN	241415	TENENTE LAURENTINO CRUZ	1	1	0	2.200,00	RS	430210	BENTO GONÇALVES	11	0	1	53.700,00
RN	241105	TIBAU	2	2	0	8.800,00	RS	430215	BOA VISTA DAS MISSÕES	1	1	0	2.200,00
RN	241420	TIBAU DO SUL	5	5	0	55.000,00	RS	430220	BOA VISTA DO BURICA	2	0	0	13.600,00
RN	241430	TIMBAÚBA DOS BATISTAS	1	1	0	10.000,00	RS	430222	BOA VISTA DO CADEADO	1	1	0	11.000,00
RN	241440	TOUROS	10	10	0	56.600,00	RS	430223	BOA VISTA DO INCRA	1	1	0	2.200,00
RN	241450	UMARIZAL	5	5	1	23.200,00	RS	430230	BOM JESUS	2	1	0	3.900,00
RN	241460	UPANEMA	5	5	0	26.600,00	RS	430235	BOM PRINCÍPIO	4	1	0	15.100,00
RN	241475	VENHA-VER	2	2	0	16.600,00	RS	430237	BOM PROGRESSO	1	1	0	1.700,00
RN	241480	VERA CRUZ	3	3	0	15.400,00	RS	430245	BOQUEIRÃO DO LEÃO	1	0	0	1.700,00
RN	241490	VICOSA	1	1	0	11.000,00	RS	430250	BOSSOROCA	3	0	1	9.100,00
RN	241500	VILA FLOR	1	1	0	6.600,00	RS	430258	BOZANO	1	0	0	8.500,00
RO	110001	ALTA FLORESTA D'OESTE	3	1	0	5.600,00	RS	430265	BROCHIER	1	1	0	5.600,00
RO	110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	5	5	0	11.000,00	RS	430270	BUTIÁ	1	1	0	0,00
RO	110040	ALTO PARAÍSO	3	1	0	5.600,00	RS	430290	CACEQUI	3	3	0	24.200,00
RO	110034	ALVORADA D'OESTE	4	1	0	5.100,00	RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	5	1	0	8.500,00
RO	110002	ARIQUEMES	12	5	1	59.900,00	RS	430310	CACHOEIRINHA	9	7	0	18.300,00
RO	110045	BURITIS	1	1	0	1.700,00	RS	430320	CACIQUE DOBLE	1	1	0	2.200,00
RO	110003	CABIXI	2	2	0	3.900,00	RS	430330	CAIBATÉ	2	2	0	12.200,00
RO	110060	CACAUΛANDIA	2	2	0	3.900,00	RS	430340	CAICARA	2	2	0	5.400,00
RO	110004	CACOAL	8	7	1	28.300,00	RS	430360	CAMBARÁ DO SUL	3	1	0	12.400,00
RO	110070	CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	4	1	0	6.800,00	RS	430367	CAMPESTRE DA SERRA	1	1	0	3.200,00
RO	110080	CANDEIAS DO JAMARI	7	7	0	15.400,00	RS	430370	CAMPINA DAS MISSÕES	2	2	0	4.400,00
RO	110090	CASTANHEIRAS	2	2	0	7.800,00	RS	430380	CAMPINAS DO SUL	2	0	0	3.400,00
RO	110005	CEREJEIRAS	3	0	0	5.100,00	RS	430390	CAMPO BOM	11	1	0	32.800,00
RO	110092	CHUPINGUAIA	3	1	0	5.100,00	RS	430400	CAMPO NOVO	2	0	0	13.600,00
RO	110006	COLORADO DO OESTE	3	1	0	3.400,00	RS	430420	CANDELARIA	3	3	0	24.600,00
RO	110007	CORUMBIARA	2	0	0	3.400,00	RS	430430	CANDIDO GODÓI	2	2	0	16.600,00
RO	110008	COSTA MARQUES	3	3	0	6.100,00	RS	430435	CANDIOTA	3	3	0	7.600,00
RO	110094	CUJUBIM	2	1	0	2.200,00	RS	430440	CANELA	6	5	0	21.100,00
RO	110009	ESPIGÃO D'OESTE	5	0	0	1.700,00	RS	430450	CANGUCU	4	3	0	8.300,00
RO	110100	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	5	3	0	9.000,00	RS	430460	CANOAS	26	11	1	88.600,00
RO	110010	GUAJARÁ-MIRIM	7	3	0	0,00	RS	430463	CAPÃO DA CANOA	4	0	0	6.800,00
RO	110110	ITAPUA DO OESTE	1	1	0	2.200,00	RS	430465	CAPÃO DO CIPÓ	1	1	0	11.000,00
RO	110011	JARU	11	3	0	19.700,00	RS	430468	CAPELA DE SANTANA	2	2	0	4.400,00
RO	110012	JI-PARANÁ	12	3	1	30.700,00	RS	430467	CAPIVARI DO SUL	1	1	0	2.200,00
RO	110013	MACHADINHO D'OESTE	4	1	0	10.200,00	RS	430470	CARAZINHO	6	6	0	16.600,00
RO	110120	MINISTRO ANDREAZZA	2	2	0	3.900,00	RS	430485	CARLOS GOMES	1	0	0	1.700,00
RO	110130	MIRANTE DA SERRA	2	1	0	3.900,00	RS	430500	CATUIPE	3	3	0	8.600,00
RO	110140	MONTE NEGRO	1	0	0	1.700,00	RS	430510	CAXIAS DO SUL	35	16	0	100.700,00
RO	110014	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	5	3	1	14.400,00	RS	430511	CENTENÁRIO	1	0	0	1.700,00
RO	110033	NOVA MAMORÉ	2	0	0	3.400,00	RS	430513	CERRO BRANCO	2	0	0	6.800,00
RO	110050	NOVO HORIZONTE DO OESTE	2	1	0	3.900,00	RS	430515	CERRO GRANDE	1	1	0	6.600,00
RO	110015	OURO PRETO DO OESTE	4	0	0	10.200,00	RS	430517	CERRO GRANDE DO SUL	3	2	0	6.100,00
RO	110145	PARECIS	2	2	0	3.400,00	RS	430520	CERRO LARGO	3	1	0	5.600,00
RO	110018	PIMENTA BUENO	8	6	0	14.400,00	RS	430530	CHAPADA	3	0	0	5.100,00
RO	110146	PIMENTEIRAS DO OESTE	1	1	0	2.200,00	RS	430535	CHARQUEADAS	11	7	1	26.100,00
RO	110020	PORTO VELHO	60	55	0	151.800,00	RS	430540	CHIAPETTA	2	0	0	3.400,00
RO	110025	PRESIDENTE MÉDICI	7	7	1	23.800,00	RS	430545	CIDREIRA	3	2	0	6.100,00
RO	110147	PRIMAVERA DE RONDÔNIA	2	1	0	3.900,00	RS	430550	CIRIACO	2	1	0	19.500,00
RO	110026	RIO CRESPO	1	1	0	2.200,00	RS	430558	COLINAS	1	0	0	1.700,00
RO	110028	ROLIM DE MOURA	10	3	0	21.400,00	RS	430560	COLORADO	1	1	0	6.600,00
RO	110029	SANTA LUZIA D'OESTE	2	2	0	4.400,00	RS	430570	CONDOR	3	1	0	23.600,00
RO	110148	SÃO FELIPE D'OESTE	1	0	0	1.700,00	RS	430580	CONSTANTINA	3	1	0	9.000,00
RO	110149	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	5	3	0	23.600,00	RS	430585	COQUEIROS DO SUL	1	0	0	1.700,00
RO	110032	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	2	2	0	4.400,00	RS	430587	CORONEL BARROS	1	1	0	7.600,00
RO	110150	SERINGUEIRAS	2	1	0	7.300,00	RS	430590	CORONEL BICACO	2	2	0	4.400,00
RO	110155	TEIXEIROPOLIS	2	2	0	11.200,00	RS	430595	COTIPORA	1	0	0	8.500,00
RO	110160	THEOBROMA	2	1	0	3.900,00	RS	430600	CRISIIUMAL	4	2	0	27.800,00
RO	110170	URUPÁ	3	1	0	5.600,00	RS	430607	CRISTAL DO SUL	1	1	0	10.000,00
RO	110175	VALE DO ANARI	1	1	0	2.200,00	RS	430610	CRUZ ALTA	12	12	1	81.000,00
RO	110180	VALE DO PARAÍSO	3	2	0	6.100,00	RS	430613	CRUZALTENSE	1	1	0	5.600,00
RO	110030	VILHENA	13	0	1	36.700,00	RS	430620	CRUZEIRO DO SUL	2	0	0	3.400,00
RR	140005	ALTO ALEGRE	2	2	0	6.800,00	RS	430630	DAVID CANABARRO	2	2	0	6.400,00
RR	140002	AMAJARI	3	1	0	5.100,00	RS	430632	DERRUBADAS	1	1	0	6.600,00
RR	140010	BOA VISTA	37	15	0	82.900,00	RS	430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	1	0	0	1.700,00
RR	140015	BONFIM	5	4	1	20.200,00	RS	430640	DOIS IRMÃOS	2	2	0	6.400,00
RR	140017	CANTÁ	4	2	0	0,00	RS	430642	DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	1	1	0	3.200,00
RR	140020	CARACARAÍ	6	6	1	7.800,00	RS	430645	DOIS LAJEDOS	1	0	0	1.700,00
RR	140023	CAROEBE	2	2	0	1.700,00	RS	430650	DOM FELICIANO	3	0	0	5.100,00
RR	140028	IRACEMA	4	4	1	7.300,00	RS	430660	DOM PEDRITO	2	1	0	1.700,00
RR	140030	MUCAJÁ	6	5	0	11.700,00	RS	430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	1	1	0	2.200,00
RR	140040	NORMANDIA	2	2	0	1.700,00	RS	430670	DONA FRANCISCA	2	2	0	5.400,00
RR	140045	PACARAIMA	4	4	1	8.900,00	RS	430673	DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO	2	2	0	22.000,00
RR	140047	RORAINÓPOLIS	5	2	0	9.000,00	RS	430675	DOUTOR RICARDO	1	1	0	3.200,00
RR	140050	SÃO JOÃO DA BALIZA	2	2	0	0,00	RS	430676	ELDORADO DO SUL	2	0	0	3.400,00
RR	140060	SÃO LUIZ	3	2	0	6.800,00	RS	430680	ENCANTADO	3	3	0	7.600,00
RR	140070	UIRAMUTÁ	3	1	0	3.400,00	RS	430692	ENGENHO VELHO	1	1	0	3.200,00
RS	430003	ACEGUA	1	1	0	3.200,00	RS	430695	ENTRE RIOS DO SUL	1	1	0	6.600,00
RS	430005	ÁGUA SANTA	1	1	0	2.200,00	RS	430693	ENTRE-IJUIS	2	0	0	3.400,00
RS	430020	AJURICABA	3	3	0	12.000,00	RS	430697	EREBANGO	1	0	0	1.700,00
RS	430030	ALECRIM	3	2	0	18.300,00	RS	430700	ERECIM	13	1	0	40.600,00
RS	430040	ALEGRETE	7	1	1	23.200,00	RS	430705	ERNESTINA	1	1	0	6.600,00
RS	430045	ALEGRIA	1	0	0	1.700,00	RS	430720	ERVAL GRANDE	2	0	0	3.400,00
RS	430047	ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL	1	1	0	5.600,00	RS	430730	ERVAL SECO	2	2	0	3.900,00
RS	430050	ALPESTRE	3	1	0	12.400,00	RS	430740	ESMERALDA	1	0	0	5.100,00
RS	430055	ALTO ALEGRE	1	1	0	6.600,00	RS	430755	ESTAÇÃO	2	1	0	11.700,00
RS	430060	ALVORADA	26	13	0	78.500,00	RS	430760	ESTÂNCIA VELHA	8	7	0	17.100,00
RS	430063	AMARAL FERRADOR	2	2	0	4.400,00	RS	430770	ESTEIO	3	0	0	5.100,00
RS	430064	AMETISTA DO SUL	2	1	0	3.900,00	RS	430781	ESTRELA VELHA	1	1	0	2.200,00
RS	430066	ANDRÉ DA ROCHA	1	0	0	1.700,00	RS	430783	EUGÊNIO DE CASTRO	1	1	0	6.600,00
RS	430070	ANTA GORDA	2	0	0	0,00	RS	430786	FAGUNDES VARELA	1	1	0	3.200,00
RS	430080	ANTÔNIO PRADO	2	0	0	3.400,00	RS	430790	FARROUPILHA	6	1	1	40.700,00
RS	430085	ARAMBARÉ	3	1	0	0,00	RS	430800	FAXINAL DO SOTURNO	1	1	0	2.200,00
RS	430087	ARARICA	1	0	0	1.700,00	RS	430805	FAXINALZINHO	1	1	0	2.200,00
RS	430090	ARATIBA	1	0	0	1.700,00	RS	430807	FAZENDA VILANOVA	1	1	0	2.200,00
RS	430110	ARROIO DOS RATOS	4	1	0	7.300,00	RS	430810	FELIZ	4	0	0	17.000,00
RS	430140	ARVOREZINHA	3	0	0	5.100,00	RS	430820	FLORES DA CUNHA	1	1	0	2.200,00
RS	430150	AUGUSTO PESTANA	2	1	0	14.100,00	RS	430825	FLORIANO PEIXOTO	1	0	0	5.100,00
RS	430160	BAGÉ	5	4	0	10.000,00	RS	430830	FONTOURA XAVIER	3	0	0	5.100,00
RS	430163	BALNEÁRIO PINHAL	3	2	0	6.100,00	RS	430845	FORTALEZA DOS VALOS	1	1	0	2.200,00
RS	4												

RS	430925	GUABIJU	1	0	0	8.500,00	RS	431535	QUINZE DE NOVEMBRO	1	0	0	1.700,00
RS	430950	GUARANI DAS MISSÕES	1	1	0	3.200,00	RS	431540	REDENTORA	1	0	0	1.700,00
RS	430710	HERVAL	2	1	0	8.300,00	RS	431545	RELVADO	1	0	0	1.700,00
RS	430960	HORIZONTINA	5	2	0	30.500,00	RS	431550	RESTINGA SECA	2	1	0	3.900,00
RS	430965	HULHA NEGRA	2	0	0	0,00	RS	431555	RIO DOS INDIOS	1	1	0	3.200,00
RS	430970	HUMAITA	2	1	0	11.700,00	RS	431560	RIO GRANDE	25	10	1	179.100,00
RS	430975	IBARAMA	2	0	0	3.400,00	RS	431575	RIOZINHO	1	1	0	2.200,00
RS	430990	IBIRAIARAS	2	0	0	13.600,00	RS	431590	RODEIO BONITO	2	2	0	6.400,00
RS	430995	IBIRAPUITA	2	1	0	10.700,00	RS	431595	ROLADOR	1	1	0	11.000,00
RS	431000	IBIRUBÁ	1	0	0	1.700,00	RS	431600	ROLANTE	7	5	0	21.200,00
RS	431010	IGREJINHA	4	3	0	11.700,00	RS	431610	RONDA ALTA	1	1	0	3.200,00
RS	431020	IJUÍ	13	8	0	91.300,00	RS	431620	RONDINHA	2	2	0	5.400,00
RS	431030	ILÓPOLIS	2	2	0	5.400,00	RS	431630	ROQUE GONZALES	2	1	0	7.300,00
RS	431036	IMIGRANTE	1	1	0	2.200,00	RS	431640	ROSÁRIO DO SUL	5	3	0	24.600,00
RS	431041	INHACORA	1	0	0	5.100,00	RS	431642	SAGRADA FAMÍLIA	1	1	0	2.200,00
RS	431043	IPÊ	2	2	0	13.200,00	RS	431643	SALDANHA MARINHO	1	1	0	3.200,00
RS	431046	IPIRANGA DO SUL	1	0	0	1.700,00	RS	431645	SALTO DO JACUÍ	1	0	0	1.700,00
RS	431050	IRAI	3	3	0	6.600,00	RS	431647	SALVADOR DAS MISSÕES	1	1	0	2.200,00
RS	431057	ITAPUCA	1	0	0	5.100,00	RS	431650	SALVADOR DO SUL	2	2	0	4.400,00
RS	431060	ITAQUI	4	3	0	8.300,00	RS	431660	SANANDUVA	1	0	0	1.700,00
RS	431065	ITATI	1	1	0	2.200,00	RS	431670	SANTA BÁRBARA DO SUL	1	0	0	5.100,00
RS	431070	ITATIBA DO SUL	2	2	0	5.400,00	RS	431673	SANTA CECÍLIA DO SUL	1	1	0	2.200,00
RS	431075	IVORÁ	1	1	0	7.600,00	RS	431675	SANTA CLARA DO SUL	1	1	0	2.200,00
RS	431085	JABOTICABA	2	2	0	18.600,00	RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	11	8	1	61.900,00
RS	431090	JACUTINGA	2	1	0	3.900,00	RS	431690	SANTA MARIA	16	5	0	33.100,00
RS	431100	JAGUARAÓ	5	2	0	7.800,00	RS	431695	SANTA MARIA DO HERVAL	2	0	0	3.400,00
RS	431110	JAGUARI	1	0	0	5.100,00	RS	431720	SANTA ROSA	17	8	2	87.700,00
RS	431112	JAQUIRANA	1	0	0	5.100,00	RS	431725	SANTA TEREZA	1	1	0	9.000,00
RS	431115	JOIA	4	3	0	8.300,00	RS	431730	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	3	1	1	10.800,00
RS	431120	JULIO DE CASTILHOS	5	5	0	30.600,00	RS	431740	SANTIAGO	10	8	0	47.300,00
RS	431127	LAGOA DOS TRÊS CANTOS	1	1	0	11.000,00	RS	431750	SANTO ANGELO	7	5	0	14.400,00
RS	431130	LAGOA VERMELHA	4	0	0	6.800,00	RS	431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	3	3	0	14.400,00
RS	431125	LAGOÃO	1	1	0	2.200,00	RS	431770	SANTO ANTONIO DAS MISSÕES	2	0	0	6.800,00
RS	431140	LAJEADO	9	3	0	30.400,00	RS	431780	SANTO AUGUSTO	1	1	0	0,00
RS	431142	LAJEADO DO BUGRE	1	1	0	2.200,00	RS	431790	SANTO CRISTO	2	1	0	14.100,00
RS	431150	LAVRAS DO SUL	1	0	0	0,00	RS	431800	SÃO BORJA	13	13	1	82.800,00
RS	431160	LIBERATO SALZANO	2	1	0	3.900,00	RS	431805	SÃO DOMINGOS DO SUL	1	1	0	2.200,00
RS	431162	LINDOLFO COLLOR	1	1	0	2.200,00	RS	431810	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	4	4	1	33.600,00
RS	431175	MANOEL VIANA	2	1	0	3.900,00	RS	431820	SÃO FRANCISCO DE PAULA	4	2	0	0,00
RS	431177	MAQUINÉ	1	1	0	2.200,00	RS	431842	SÃO JOÃO DA URTIGA	1	1	0	6.600,00
RS	431179	MARATÁ	1	1	0	6.600,00	RS	431843	SÃO JOÃO DO POLESINE	1	1	0	11.000,00
RS	431180	MARAU	7	7	1	24.200,00	RS	431844	SÃO JORGE	1	1	0	6.600,00
RS	431190	MARCELINO RAMOS	2	1	0	3.900,00	RS	431845	SÃO JOSÉ DAS MISSÕES	1	1	0	3.200,00
RS	431200	MARIANO MORO	1	1	0	2.200,00	RS	431846	SÃO JOSÉ DO HERVAL	1	1	0	7.600,00
RS	431205	MARQUES DE SOUZA	2	0	0	3.400,00	RS	431848	SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO	1	1	0	2.200,00
RS	431210	MATA	2	2	0	4.400,00	RS	431849	SÃO JOSÉ DO INHACORA	1	1	0	6.600,00
RS	431213	MATO CASTELHANO	1	0	0	1.700,00	RS	431850	SÃO JOSÉ DO NORTE	5	2	0	9.500,00
RS	431215	MATO LEITÃO	2	1	0	4.900,00	RS	431861	SÃO JOSÉ DO SUL	1	0	0	1.700,00
RS	431217	MATO QUEIMADO	1	1	0	7.600,00	RS	431862	SÃO JOSÉ DOS AUSENTES	1	1	0	5.600,00
RS	431225	MINAS DO LEÃO	1	1	0	0,00	RS	431870	SÃO LEOPOLDO	11	10	0	35.700,00
RS	431230	MIRAGUAI	2	2	0	5.400,00	RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	9	8	0	29.100,00
RS	431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	1	0	0	1.700,00	RS	431890	SÃO LUIZ GONZAGA	7	4	0	13.900,00
RS	431238	MONTE BELO DO SUL	1	1	0	5.600,00	RS	431900	SÃO MARCOS	1	1	0	3.200,00
RS	431245	MORRO REDONDO	2	0	0	3.400,00	RS	431910	SÃO MARTINHO	2	2	0	18.600,00
RS	431250	MOSTARDAS	4	3	0	10.300,00	RS	431912	SÃO MARTINHO DA SERRA	1	1	0	3.200,00
RS	431260	MUÇUM	2	2	0	20.000,00	RS	431915	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	3	2	0	19.300,00
RS	431262	MULITERNO	1	1	0	7.600,00	RS	431920	SÃO NICOLAU	2	2	0	7.800,00
RS	431265	NAO-ME-TOQUE	3	0	0	8.500,00	RS	431935	SÃO PEDRO DA SERRA	1	1	0	3.200,00
RS	431270	NONOAI	1	0	0	1.700,00	RS	431936	SÃO PEDRO DAS MISSÕES	1	1	0	5.600,00
RS	431275	NOVA ALVORADA	1	1	0	9.000,00	RS	431937	SÃO PEDRO DO BUTIÁ	1	0	0	5.100,00
RS	431290	NOVA BASSANO	2	0	0	6.800,00	RS	431940	SÃO PEDRO DO SUL	4	0	0	23.800,00
RS	431301	NOVA CANDELÁRIA	1	0	0	8.500,00	RS	431960	SÃO SEPE	4	4	1	15.800,00
RS	431303	NOVA ESPERANÇA DO SUL	2	1	0	7.300,00	RS	431970	SÃO VALENTIM	2	0	0	6.800,00
RS	431306	NOVA HARTZ	3	2	0	5.600,00	RS	431973	SÃO VALÉRIO DO SUL	1	0	0	8.500,00
RS	431310	NOVA PALMA	3	1	0	16.800,00	RS	431975	SÃO VENDELINO	1	1	0	5.600,00
RS	431320	NOVA PETRÓPOLIS	8	2	1	31.200,00	RS	431980	SÃO VICENTE DO SUL	1	1	0	2.200,00
RS	431330	NOVA PRATA	5	5	0	38.800,00	RS	431990	SAPIRANGA	6	3	0	11.700,00
RS	431333	NOVA RAMADA	1	0	0	5.100,00	RS	432000	SAPUCAIA DO SUL	14	7	1	57.500,00
RS	431339	NOVO CABRAIS	2	1	0	3.400,00	RS	432010	SARANDI	3	2	0	9.500,00
RS	431340	NOVO HAMBURGO	18	0	0	66.300,00	RS	432020	SEBERI	3	2	0	6.100,00
RS	431342	NOVO MACHADO	2	2	0	12.200,00	RS	432023	SEDE NOVA	1	1	0	5.600,00
RS	431344	NOVO TIRADENTES	1	1	0	2.200,00	RS	432026	SEGREDO	2	2	0	4.400,00
RS	431346	NOVO XINGU	1	1	0	6.600,00	RS	432032	SENADOR SALGADO FILHO	1	1	0	11.000,00
RS	431350	OSÓRIO	5	5	0	11.000,00	RS	432035	SENTINELA DO SUL	1	0	0	0,00
RS	431360	PAIM FILHO	2	2	0	7.300,00	RS	432045	SÉRIO	1	1	0	6.600,00
RS	431365	PALMARES DO SUL	1	0	0	0,00	RS	432057	SETE DE SETEMBRO	1	0	0	5.100,00
RS	431370	PALMEIRA DAS MISSÕES	6	5	0	50.000,00	RS	432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	1	1	0	9.000,00
RS	431380	PALMITINHO	1	1	0	4.200,00	RS	432067	SINIMBU	1	1	0	5.600,00
RS	431390	PANAMBI	12	12	1	76.000,00	RS	432070	SOBRADINHO	2	2	0	4.400,00
RS	431395	PANTANO GRANDE	1	0	0	1.700,00	RS	432080	SOLEDADE	6	6	0	26.300,00
RS	431400	PARAI	2	1	0	11.700,00	RS	432085	TABAÍ	1	1	0	2.200,00
RS	431403	PARÉCI NOVO	1	1	0	2.200,00	RS	432090	TAPEJARA	4	4	0	9.800,00
RS	431406	PASSA SETE	1	1	0	6.600,00	RS	432100	TAPEIRA	3	3	0	33.000,00
RS	431407	PASSO DO SOBRADO	2	2	0	13.200,00	RS	432110	TAPES	4	1	0	7.300,00
RS	431410	PASSO FUNDO	15	0	0	35.700,00	RS	432120	TAQUARA	2	2	0	3.900,00
RS	431413	PAULO BENTO	1	1	0	2.200,00	RS	432130	TAQUARI	1	0	0	1.700,00
RS	431417	PEDRAS ALTAS	1	1	0	9.000,00	RS	432132	TAQUARUCU DO SUL	1	1	0	6.600,00
RS	431420	PEDRO OSÓRIO	2	0	0	6.800,00	RS	432140	TENENTE PORTELA	4	3	0	9.300,00
RS	431430	PEJUÇARA	2	1	0	12.700,00	RS	432143	TERRA DE AREIA	2	0	0	3.400,00
RS	431440	PELOTAS	26	6	0	99.800,00	RS	432145	TEUTÔNIA	3	0	0	5.100,00
RS	431442	PICADA CAFÉ	2	1	0	18.500,00	RS	432147	TIRADENTES DO SUL	2	2	0	7.800,00
RS	431445	PINHAL	1	1	0	6.600,00	RS	432150	TORRES	4	0	0	17.000,00
RS	431447	PINHAL GRANDE	1	0	0	8.500,00	RS	432160	TRAMANDAÍ	5	5	0	10.500,00
RS	431449	PINHEIRINHO DO VALE	1	1	0	2.200,00	RS	432162	TRAVESSEIRO	1	0	0	1.700,00
RS	431450	PINHEIRO MACHADO	4	3	1	10.600,00	RS	432166	TRÊS CACHOEIRAS	4	1	0	17.500,00
RS	431455	PIRAPÓ	1	1	0	3.200,00	RS	432170	TRÊS COROAS	3	0	0	5.100,00
RS	431460	PIRATINI	1	1	0	2.200,00	RS	432180	TRÊS DE MAIO	6	4	0	31.200,00
RS	431478	PONTE PRETA	1	0	0	5.100,00	RS	432183	TRÊS FORQUILHAS	1	1	0	2.200,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	131	50	4	320.200,00	RS	432185	TRÊS PALMEIRAS	2	2	0	4.400,00
RS	431500	PORTO LUCENA	2	2	0	6.400,00	RS	432190	TRÊS PASSOS	8	8	1	42.000,00
RS	431505	PORTO MAUÁ	1	1									



RS	432234	UBIRETAMA	1	1	0	2.200,00	SC	420535	FLOR DO SERTÃO	1	1	0	11.000,00
RS	432235	UNIAO DA SERRA	1	0	0	5.100,00	SC	420540	FLORIANÓPOLIS	104	55	11	827.500,00
RS	432237	UNISTALDA	1	1	0	6.600,00	SC	420543	FORMOSA DO SUL	1	1	0	11.000,00
RS	432240	URUGUAIANA	1	0	0	0,00	SC	420545	FORQUILHINHA	7	6	1	46.700,00
RS	432250	VACARIA	8	8	1	46.000,00	SC	420550	FRAIBURGO	6	3	0	43.900,00
RS	432254	VALE REAL	2	0	0	13.600,00	SC	420555	FREI ROGÉRIO	1	1	0	6.600,00
RS	432255	VANINI	1	1	0	6.600,00	SC	420560	GALVÃO	2	1	0	16.100,00
RS	432260	VENÂNCIO AIRES	4	2	0	15.600,00	SC	420570	GAROPABA	6	6	0	60.500,00
RS	432270	VERA CRUZ	4	2	0	4.400,00	SC	420580	GARUVA	5	4	0	26.700,00
RS	432280	VERANÓPOLIS	4	3	0	11.200,00	SC	420590	GASPAR	10	2	1	61.800,00
RS	432285	VESPASIANO CORREA	1	1	0	6.600,00	SC	420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	5	5	1	25.200,00
RS	432290	VIADUTOS	1	0	0	1.700,00	SC	420610	GRÃO PARA	1	1	0	5.600,00
RS	432310	VICENTE DUTRA	2	2	0	3.400,00	SC	420620	GRAVATAL	4	4	0	9.800,00
RS	432320	VICTOR GRAEFF	1	0	0	5.100,00	SC	420630	GUABIRUBA	5	0	0	22.100,00
RS	432330	VILA FLORES	1	0	0	5.100,00	SC	420640	GUARACIABA	2	1	0	10.700,00
RS	432340	VILA MARIA	1	0	0	1.700,00	SC	420650	GUARAMIRIM	8	4	0	29.200,00
RS	432350	VISTA ALEGRE	1	1	0	2.200,00	SC	420660	GUARUJÁ DO SUL	2	2	0	11.200,00
RS	432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	1	0	0	1.700,00	SC	420665	GUATAMBÚ	1	1	0	2.200,00
RS	432375	VITÓRIA DAS MISSÕES	1	1	0	6.600,00	SC	420670	HERVAL D'OESTE	7	5	1	68.200,00
RS	432377	WESTFALIA	1	1	0	6.600,00	SC	420675	IBIAM	1	1	0	2.200,00
RS	432380	XANGRI-LÁ	3	3	0	6.600,00	SC	420680	IBICARÉ	1	1	0	5.600,00
SC	420005	ABDON BATISTA	1	0	0	1.700,00	SC	420690	IBIRAMA	4	4	0	8.800,00
SC	420010	ABELARDO LUZ	8	5	1	50.300,00	SC	420700	ICARA	18	6	1	116.000,00
SC	420020	AGROLÂNDIA	3	1	0	12.400,00	SC	420710	ILHOTA	4	3	0	18.500,00
SC	420030	AGRÔNOMICA	1	1	0	5.600,00	SC	420720	IMARUÍ	5	5	1	26.200,00
SC	420040	ÁGUA DOCE	1	1	0	10.000,00	SC	420730	IMBITUBA	15	6	1	67.500,00
SC	420050	ÁGUAS DE CHAPECÓ	2	1	0	14.100,00	SC	420740	IMBUÍ	2	1	0	14.100,00
SC	420055	ÁGUAS FRIAS	1	1	0	10.000,00	SC	420750	INDAIAL	9	0	0	32.300,00
SC	420060	ÁGUAS MORNAS	2	2	0	14.200,00	SC	420757	IOMERÉ	1	1	0	2.200,00
SC	420070	ALFREDO WAGNER	2	2	0	11.200,00	SC	420760	IPIRA	1	1	0	7.600,00
SC	420075	ALTO BELA VISTA	1	1	0	11.000,00	SC	420765	IPORÁ DO OESTE	2	2	0	21.000,00
SC	420080	ANCHIETA	2	2	0	22.000,00	SC	420768	IPUAÇU	2	2	0	9.800,00
SC	420090	ANGELINA	2	2	0	17.600,00	SC	420770	IPUMIRIM	2	1	0	17.500,00
SC	420100	ANITA GARIBALDI	2	1	0	3.900,00	SC	420775	IRACEMINHA	1	1	0	11.000,00
SC	420110	ANITAPOLIS	1	1	0	11.000,00	SC	420780	IRANI	3	3	1	22.800,00
SC	420120	ANTÔNIO CARLOS	3	1	0	13.400,00	SC	420785	IRATI	1	1	0	2.200,00
SC	420125	APIÚNA	2	2	0	2.200,00	SC	420790	IRINEÓPOLIS	4	2	0	21.000,00
SC	420127	ARABUTÁ	1	1	0	5.600,00	SC	420800	ITÁ	3	1	0	27.000,00
SC	420130	ARAQUARI	5	0	0	8.500,00	SC	420810	ITAIÓPOLIS	8	5	1	73.200,00
SC	420140	ARARANGUÁ	12	4	1	71.600,00	SC	420820	ITAJAÍ	38	6	0	271.400,00
SC	420150	ARMAZÉM	1	1	0	2.200,00	SC	420830	ITAPEMA	10	8	1	86.800,00
SC	420160	ARROIO TRINTA	1	0	0	8.500,00	SC	420840	ITAPIRANGA	4	4	1	38.200,00
SC	420165	ARVOREDO	1	1	0	11.000,00	SC	420845	ITAPOÁ	5	0	0	32.300,00
SC	420170	ASCURRA	2	2	0	12.200,00	SC	420850	ITUPORANGA	7	7	0	23.700,00
SC	420180	ATALANTA	1	1	0	7.600,00	SC	420860	JABORÁ	2	1	0	10.700,00
SC	420190	AURORA	2	1	0	18.500,00	SC	420870	JACINTO MACHADO	3	1	0	15.800,00
SC	420195	BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	3	0	0	11.900,00	SC	420880	JAGUARUNA	5	3	1	37.200,00
SC	420205	BALNEÁRIO BARRA DO SUL	3	0	0	18.700,00	SC	420890	JARAGUÁ DO SUL	12	9	0	58.900,00
SC	420200	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	14	4	0	111.400,00	SC	420895	JARDINÓPOLIS	1	1	0	10.000,00
SC	420207	BALNEÁRIO GAIVOTA	1	1	0	2.200,00	SC	420900	JOACABA	7	7	0	73.600,00
SC	421280	BALNEÁRIO PICARRAS	5	4	1	46.100,00	SC	420910	JOINVILLE	37	7	0	255.800,00
SC	420208	BANDEIRANTE	1	1	0	6.600,00	SC	420915	JOSÉ BOITEUX	2	2	0	20.000,00
SC	420209	BARRA BONITA	1	1	0	7.600,00	SC	420917	JUPIÁ	1	1	0	7.600,00
SC	420210	BARRA VELHA	6	6	0	64.000,00	SC	420920	LACERDÓPOLIS	1	0	0	8.500,00
SC	420213	BELA VISTA DO TOLDO	1	1	0	10.000,00	SC	420930	LAGES	37	8	4	296.500,00
SC	420215	BELMONTE	1	1	0	3.200,00	SC	420940	LAGUNA	14	12	1	52.000,00
SC	420220	BENEDITO NOVO	3	0	0	15.300,00	SC	420945	LAJEADO GRANDE	1	1	0	10.000,00
SC	420230	BIGUAÇU	16	5	1	93.500,00	SC	420950	LAURENTINO	2	1	0	3.900,00
SC	420240	BLUMENAU	50	13	0	237.400,00	SC	420960	LAURO MULLER	6	6	0	49.800,00
SC	420243	BOCAINA DO SUL	1	1	0	10.000,00	SC	420970	LEBON RÉGIS	2	0	0	6.800,00
SC	420250	BOM JARDIM DA SERRA	2	1	0	3.900,00	SC	420980	LEOBERTO LEAL	2	2	0	14.600,00
SC	420253	BOM JESUS	1	1	0	6.600,00	SC	420985	LINDÓIA DO SUL	1	1	0	10.000,00
SC	420257	BOM JESUS DO OESTE	1	1	0	11.000,00	SC	420990	LONTRAS	3	2	0	26.100,00
SC	420260	BOM RETIRO	3	1	0	5.600,00	SC	421000	LUIZ ALVES	4	4	1	36.000,00
SC	420245	BOMBINHAS	5	5	1	50.400,00	SC	421003	LUZERNA	1	1	0	10.000,00
SC	420270	BOTUVERÁ	2	1	0	11.700,00	SC	421005	MACIEIRA	1	1	0	11.000,00
SC	420280	BRAÇO DO NORTE	8	8	0	56.600,00	SC	421010	MAFRA	9	8	0	43.300,00
SC	420285	BRAÇO DO TROMBUDO	1	1	0	2.200,00	SC	421020	MAJOR GERCINO	1	1	0	2.200,00
SC	420287	BRUNÓPOLIS	1	1	0	11.000,00	SC	421030	MAJOR VIEIRA	1	0	0	8.500,00
SC	420290	BRUSQUE	21	7	2	172.400,00	SC	421040	MARACAJÁ	1	1	0	2.200,00
SC	420300	CAÇADOR	5	3	0	35.400,00	SC	421050	MARAVILHA	5	5	1	43.600,00
SC	420310	CAIBI	1	1	0	3.200,00	SC	421055	MAREMA	1	1	0	6.600,00
SC	420315	CALMON	1	1	0	11.000,00	SC	421060	MASSARANDUBA	3	0	0	8.500,00
SC	420320	CAMBORIÚ	11	5	0	29.000,00	SC	421070	MATOS COSTA	1	1	0	6.600,00
SC	420330	CAMPO ALEGRE	2	1	0	9.300,00	SC	421080	MELEIRO	2	0	0	6.800,00
SC	420340	CAMPO BELO DO SUL	3	2	0	13.900,00	SC	421085	MIRIM DOCE	1	1	0	2.200,00
SC	420350	CAMPO ERÉ	2	2	0	11.800,00	SC	421090	MODELO	2	1	0	12.700,00
SC	420360	CAMPOS NOVOS	6	6	0	20.000,00	SC	421100	MONDAÍ	1	1	0	6.600,00
SC	420370	CANELINHA	3	3	1	8.200,00	SC	421105	MONTE CARLO	3	3	0	24.200,00
SC	420380	CANOINHAS	5	1	0	30.400,00	SC	421110	MONTE CASTELO	1	1	0	2.200,00
SC	420325	CAPÃO ALTO	1	1	0	3.200,00	SC	421120	MORRO DA FUMAÇA	6	2	1	49.000,00
SC	420390	CAPINZAL	3	1	0	15.800,00	SC	421125	MORRO GRANDE	1	1	0	5.600,00
SC	420395	CAPIVARI DE BAIXO	8	6	1	59.600,00	SC	421130	NAVEGANTES	12	12	1	79.200,00
SC	420400	CATANDUVAS	3	2	0	16.300,00	SC	421140	NOVA ERECHIM	1	1	0	6.600,00
SC	420410	CAXAMBU DO SUL	2	1	0	19.500,00	SC	421145	NOVA ITABERABA	2	1	0	19.500,00
SC	420415	CELSO RAMOS	1	1	0	6.600,00	SC	421150	NOVA TRENTO	4	4	0	30.200,00
SC	420417	CERRO NEGRO	1	1	0	2.200,00	SC	421160	NOVA VENEZA	5	5	0	34.400,00
SC	420419	CHAPADÃO DO LAGEADO	1	1	0	3.200,00	SC	421165	NOVO HORIZONTE	1	0	0	8.500,00
SC	420420	CHAPECÓ	39	25	4	198.200,00	SC	421170	ORLEANS	8	8	1	74.000,00
SC	420425	COCAL DO SUL	6	6	0	47.000,00	SC	421175	OTACÍLIO COSTA	5	4	0	27.500,00
SC	420430	CONCÓRDIA	11	6	0	84.100,00	SC	421180	OURO	1	1	0	6.600,00
SC	420435	CORDILHEIRA ALTA	1	1	0	6.600,00	SC	421185	OURO VERDE	1	1	0	6.600,00
SC	420440	CORONEL FREITAS	3	1	1	12.800,00	SC	421187	PAIAL	1	1	0	10.000,00
SC	420445	CORONEL MARTINS	1	1	0	10.000,00	SC	421189	PAINEL	1	1	0	6.600,00
SC	420455	CORREIA PINTO	2	2	0	8.800,00	SC	421190	PALHOÇA	22	15	3	130.300,00
SC	420450	CORUPÁ	4	0	0	6.800,00	SC	421200	PALMA SOLA	3	3	1	24.600,00
SC	420460	CRICIÚMA	32	6	3	190.700,00	SC	421205	PALMEIRA	1	1	0	6.600,00
SC	420470	CUNHA PORÁ	3	1	1	9.600,00	SC	421210	PALMITOS	4	2	0	22.400,00
SC	420475	CUNHATAÍ	1	1	0	3.200,00	SC	421220	PAPANDUVA	2	1	0	19.500,00
SC	420480	CURITIBANOS	4	3	0	10.300,00	SC	421223	PARAÍSO	1	1	0	10.000,00
SC	420490	DESCANSO											

SC	421300	PINHEIRO PRETO	1	0	0	8.500,00	SE	280140	CARIRA	7	3	0	15.800,00
SC	421310	PIRATUBA	2	1	0	15.100,00	SE	280150	CARMÓPOLIS	3	1	0	14.400,00
SC	421315	PLANALTO ALEGRE	1	0	0	1.700,00	SE	280160	CEDRO DE SÃO JOÃO	2	1	0	4.900,00
SC	421320	POMERODE	6	4	1	59.200,00	SE	280170	CRISTINÓPOLIS	6	6	1	46.600,00
SC	421330	PONTE ALTA	1	1	0	2.200,00	SE	280190	CUMBE	2	1	0	11.700,00
SC	421340	PONTE SERRADA	3	3	0	10.000,00	SE	280200	DIVINA PASTORA	1	0	0	8.500,00
SC	421350	PORTO BELO	1	1	0	2.200,00	SE	280210	ESTÂNCIA	16	13	0	0,00
SC	421360	PORTO UNIÃO	4	4	0	37.600,00	SE	280220	FEIRA NOVA	2	2	0	4.400,00
SC	421370	POUSO REDONDO	5	3	0	37.200,00	SE	280230	FREI PAULO	5	5	0	35.800,00
SC	421380	PRAIA GRANDE	1	1	0	2.200,00	SE	280240	GARARU	2	2	0	8.800,00
SC	421390	PRESIDENTE CASTELLO BRANCO	1	1	0	11.000,00	SE	280250	GENERAL MAYNARD	1	1	0	10.000,00
SC	421400	PRESIDENTE GETÚLIO	5	4	0	37.700,00	SE	280260	GRACHO CARDOSO	2	2	0	4.400,00
SC	421410	PRESIDENTE NEREU	1	1	0	3.200,00	SE	280270	ILHA DAS FLORES	4	4	0	22.000,00
SC	421415	PRINCESA	1	1	0	2.200,00	SE	280280	INDIAROBA	2	2	0	4.400,00
SC	421420	QUILOMBO	4	3	1	11.900,00	SE	280290	ITABAIANA	17	8	2	76.900,00
SC	421430	RANCHO QUEIMADO	1	1	0	6.600,00	SE	280300	ITABAIANINHA	8	4	1	57.100,00
SC	421440	RIO DAS ANTAS	2	1	0	11.700,00	SE	280310	ITABI	2	1	0	3.900,00
SC	421450	RIO DO CAMPO	2	1	0	4.900,00	SE	280320	ITAPORANGA D'AJUDA	11	11	1	48.400,00
SC	421460	RIO DO OESTE	1	1	0	10.000,00	SE	280340	JAPOATÁ	6	5	0	23.500,00
SC	421480	RIO DO SUL	11	1	1	30.400,00	SE	280350	LAGARTO	10	6	1	41.400,00
SC	421470	RIO DOS CEDROS	3	1	0	9.000,00	SE	280360	LARANJEIRAS	7	7	0	24.700,00
SC	421490	RIO FORTUNA	2	2	0	14.200,00	SE	280370	MACAMBIRA	2	2	0	7.800,00
SC	421500	RIO NEGRINHO	7	6	0	57.500,00	SE	280380	MALHADA DOS BOIS	1	1	0	7.600,00
SC	421505	RIO RUFINO	1	1	0	2.200,00	SE	280390	MALHADOR	4	0	0	34.000,00
SC	421510	RODEIO	2	1	0	8.300,00	SE	280400	MARUM	6	3	0	18.500,00
SC	421520	ROMELÂNDIA	2	2	0	5.400,00	SE	280410	MOITA BONITA	4	3	0	21.500,00
SC	421530	SALETE	1	1	0	2.200,00	SE	280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	4	3	0	0,00
SC	421535	SALTINHO	1	1	0	6.600,00	SE	280430	MURIBECA	3	3	0	12.000,00
SC	421540	SALTO VELOSO	2	1	0	19.500,00	SE	280440	NEÓPOLIS	6	4	0	12.200,00
SC	421545	SANGÃO	4	3	1	27.900,00	SE	280445	NOSSA SENHORA APARECIDA	1	1	0	2.200,00
SC	421550	SANTA CECÍLIA	3	3	0	23.200,00	SE	280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	7	7	1	43.400,00
SC	421555	SANTA HELENA	1	1	0	2.200,00	SE	280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	2	2	0	8.300,00
SC	421560	SANTA ROSA DE LIMA	1	1	0	11.000,00	SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	18	12	0	43.400,00
SC	421565	SANTA ROSA DO SUL	2	2	0	12.200,00	SE	280490	PACATUBA	5	4	1	26.300,00
SC	421567	SANTA TEREZINHA	3	3	0	19.800,00	SE	280500	PEDRA MOLE	1	1	0	6.600,00
SC	421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	1	1	0	7.600,00	SE	280510	PEDRINHAS	3	2	0	19.300,00
SC	421569	SANTIAGO DO SUL	1	1	0	11.000,00	SE	280520	PINHÃO	2	2	0	14.200,00
SC	421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	7	4	0	49.900,00	SE	280530	PIRAMBU	1	0	0	1.700,00
SC	421580	SÃO BENTO DO SUL	10	8	0	92.800,00	SE	280540	POÇO REDONDO	5	3	0	9.000,00
SC	421575	SÃO BERNARDINO	1	1	0	7.600,00	SE	280550	POÇO VERDE	2	1	0	10.700,00
SC	421590	SÃO BONIFÁCIO	1	1	0	5.600,00	SE	280570	PRÓPRIA	10	8	1	74.300,00
SC	421600	SÃO CARLOS	4	4	0	17.600,00	SE	280580	RIACHÃO DO DANTAS	6	3	0	32.700,00
SC	421605	SÃO CRISTÓVÃO DO SUL	2	1	0	15.100,00	SE	280590	RIACHUELO	1	0	0	5.100,00
SC	421610	SÃO DOMINGOS	4	3	1	34.500,00	SE	280600	RIBEIRÓPOLIS	6	3	0	38.500,00
SC	421620	SÃO FRANCISCO DO SUL	8	6	0	47.400,00	SE	280610	ROSÁRIO DO CATETE	4	4	0	11.800,00
SC	421630	SÃO JOÃO BATISTA	5	4	1	33.500,00	SE	280620	SALGADO	7	4	0	20.300,00
SC	421635	SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ	1	1	0	7.600,00	SE	280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	3	3	0	6.100,00
SC	421625	SÃO JOÃO DO OESTE	2	1	0	18.500,00	SE	280650	SANTA ROSA DE LIMA	2	2	0	4.400,00
SC	421640	SÃO JOÃO DO SUL	1	1	0	3.200,00	SE	280640	SANTANA DO SÃO FRANCISCO	3	3	0	21.800,00
SC	421650	SÃO JOAQUIM	5	5	0	18.800,00	SE	280670	SÃO CRISTÓVÃO	5	5	0	0,00
SC	421660	SÃO JOSÉ	35	0	0	212.500,00	SE	280690	SÃO FRANCISCO	1	1	0	7.600,00
SC	421670	SÃO JOSÉ DO CEDRO	4	4	0	27.800,00	SE	280700	SÃO MIGUEL DO ALEIXO	2	2	0	4.400,00
SC	421680	SÃO JOSÉ DO CERRITO	2	2	0	5.400,00	SE	280720	SIRIRI	2	2	0	22.000,00
SC	421690	SÃO LOURENÇO DO OESTE	6	3	0	16.100,00	SE	280730	TELHA	1	1	0	6.600,00
SC	421700	SÃO LUDGERO	3	3	0	25.600,00	SE	280740	TOBIAS BARRETO	5	3	0	12.900,00
SC	421710	SÃO MARTINHO	1	1	0	2.200,00	SE	280750	TOMAR DO GERU	5	3	0	27.600,00
SC	421715	SÃO MIGUEL DA BOA VISTA	1	1	0	7.600,00	SE	280760	UMBAÚBA	5	1	1	28.600,00
SC	421720	SÃO MIGUEL DO OESTE	7	7	0	55.400,00	SP	350010	ADAMANTINA	3	0	0	18.700,00
SC	421725	SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	2	2	0	11.800,00	SP	350020	ADOLFO	1	0	0	11.000,00
SC	421730	SAUDADES	2	0	0	6.800,00	SP	350050	ÁGUAS DE LINDÓIA	2	0	0	6.800,00
SC	421740	SCHROEDER	5	2	1	30.300,00	SP	350070	AGUDOS	4	0	0	6.800,00
SC	421750	SEARA	3	3	1	32.800,00	SP	350075	ALÂMBARI	1	1	0	5.600,00
SC	421755	SERRA ALTA	1	1	0	7.600,00	SP	350080	ALFREDO MARCONDES	2	2	0	21.000,00
SC	421760	SIDERÓPOLIS	4	2	0	32.200,00	SP	350090	ALTAIR	1	1	0	6.600,00
SC	421770	SOMBRIO	6	4	0	30.200,00	SP	350100	ALTINÓPOLIS	5	1	1	43.600,00
SC	421775	SUL BRASIL	1	1	0	10.000,00	SP	350110	ALTO ALEGRE	2	0	0	3.400,00
SC	421780	TAIÓ	5	3	0	9.500,00	SP	350120	ALVARES FLORENCE	1	1	0	7.600,00
SC	421790	TANGARÁ	2	2	0	9.800,00	SP	350130	ALVARES MACHADO	5	4	0	39.300,00
SC	421795	TIGRINHOS	1	1	0	11.000,00	SP	350140	ÁLVARO DE CARVALHO	2	2	0	13.200,00
SC	421800	TIJUCAS	7	5	0	13.900,00	SP	350150	ALVINLÂNDIA	1	1	0	4.200,00
SC	421810	TIMBÉ DO SUL	2	1	0	3.400,00	SP	350160	AMERICANA	11	3	0	34.800,00
SC	421820	TIMBÓ	12	9	1	75.300,00	SP	350170	AMÉRICO BRASILENSE	1	1	0	10.000,00
SC	421825	TIMBÓ GRANDE	1	1	0	5.600,00	SP	350180	AMÉRICO DE CAMPOS	1	1	0	2.200,00
SC	421830	TRÊS BARRAS	8	2	1	57.000,00	SP	350190	AMPARO	16	13	2	44.500,00
SC	421835	TREVISÓ	2	2	1	24.000,00	SP	350210	ANDRADINA	11	6	1	65.100,00
SC	421840	TREZE DE MAIO	3	3	0	17.800,00	SP	350220	ANGATUBA	3	2	0	10.500,00
SC	421850	TREZE TÍLIAS	2	2	0	16.600,00	SP	350230	ANHEMBI	2	0	0	3.400,00
SC	421860	TROMBUDO CENTRAL	1	0	0	1.700,00	SP	350240	ANHUMAS	2	1	0	16.100,00
SC	421870	TUBARÃO	29	24	3	150.300,00	SP	350250	APARECIDA	6	5	0	39.500,00
SC	421875	TUNÁPOLIS	1	1	0	11.000,00	SP	350260	APARECIDA D'OESTE	2	2	0	22.000,00
SC	421880	TURVO	2	2	0	3.900,00	SP	350270	APIÁI	7	0	0	25.500,00
SC	421885	UNIÃO DO OESTE	1	1	0	11.000,00	SP	350280	ARACATUBA	33	15	4	124.800,00
SC	421890	URUBICI	4	4	1	38.000,00	SP	350290	ARACOIABA DA SERRA	3	1	0	5.600,00
SC	421895	URUPEMA	1	1	0	11.000,00	SP	350300	ARAMINA	2	1	0	3.900,00
SC	421900	URUSSANGA	8	4	1	62.600,00	SP	350310	ARANDU	1	0	0	1.700,00
SC	421910	VARGEÃO	1	1	0	11.000,00	SP	350315	ARAPEÍ	1	1	0	11.000,00
SC	421915	VARGEM	1	1	0	11.000,00	SP	350320	ARARAQUARA	23	14	1	206.900,00
SC	421917	VARGEM BONITA	2	1	0	18.500,00	SP	350330	ARARAS	8	0	0	13.600,00
SC	421920	VIDAL RAMOS	3	2	1	30.500,00	SP	350335	ARCO-ÍRIS	1	1	0	4.200,00
SC	421930	VIDEIRA	6	6	0	27.400,00	SP	350340	AREALVA	2	1	0	7.300,00
SC	421935	VITOR MEIRELES	2	1	0	14.100,00	SP	350350	AREIAS	1	1	0	11.000,00
SC	421940	WITMARSUM	2	1	0	16.100,00	SP	350360	AREIÓPOLIS	3	0	0	5.100,00
SC	421950	XANXERÊ	9	2	0	45.500,00	SP	350370	ARIRANHA	1	1	0	2.200,00
SC	421960	XAVANTINA	2	0	0	17.000,00	SP	350380	ARTUR NOGUEIRA	5	5	0	14.400,00
SC	421970	XAXIM	8	8	1	76.800,00	SP	350390	ARUJÁ	3	0	0	10.200,00
SC	421985	ZORTEA	1	1	0	10.000,00	SP	350395	ASPÁSIA	1	0	0	5.100,00
SE	280010	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	1	1	0	2.200,00	SP	350400	ASSIS	11	7	0	70.500,00
SE	280020	AQUIDABÁ	4	1	0	10.200,00	SP	350410	ATIBAIA	7	2	0	34.300,00
SE	280030	ARACAJU	74	30	0	229.700,00	SP	350420	AURIFLAMA	3	0	0	11.900,00
SE	280040	ARAÚÁ	5	3	0	13.900,00	SP	350440	AVANHANDAVA				



SP	350540	BARRA DO TURVO	4	2	0	7.800,00	SP	351650	GABRIEL MONTEIRO	1	1	0	5.600,00
SP	350550	BARRETOS	10	7	0	80.900,00	SP	351660	GÁLIA	1	1	0	4.200,00
SP	350560	BARRINHA	1	1	0	6.600,00	SP	351670	GARÇA	13	12	0	51.700,00
SP	350580	BASTOS	6	5	0	38.100,00	SP	351685	GAVIÃO PEIXOTO	2	2	0	21.000,00
SP	350590	BATAIS	4	4	0	14.200,00	SP	351700	GETULINA	1	0	0	5.100,00
SP	350600	BAURU	8	8	0	74.300,00	SP	351710	GLICÉRIO	2	2	0	18.600,00
SP	350610	BEBEDOURO	11	10	0	98.500,00	SP	351720	GUAICARA	1	1	0	11.000,00
SP	350620	BENTO DE ABREU	1	1	0	3.200,00	SP	351730	GUAIMBÊ	2	2	0	7.800,00
SP	350630	BERNARDINO DE CAMPOS	2	2	0	13.200,00	SP	351740	GUAÍRA	9	9	1	51.400,00
SP	350640	BILAC	2	0	0	3.400,00	SP	351750	GUAPIACU	3	2	1	16.500,00
SP	350650	BIRIGUI	20	0	2	39.400,00	SP	351760	GUAPIARA	7	6	0	24.600,00
SP	350660	BIRITIBA-MIRIM	3	1	0	5.600,00	SP	351770	GUARA	4	4	0	12.800,00
SP	350670	BOA ESPERANÇA DO SUL	1	0	0	5.100,00	SP	351780	GUARACAÍ	1	1	0	6.600,00
SP	350690	BOFETE	1	1	0	0,00	SP	351790	GUARACI	2	1	0	4.900,00
SP	350715	BOM SUCESSO DE ITARARÉ	1	1	0	2.200,00	SP	351800	GUARANI D'OESTE	1	1	0	10.000,00
SP	350730	BORACEIA	1	1	0	9.000,00	SP	351810	GUARANTA	2	0	0	13.600,00
SP	350740	BORBOREMA	4	0	0	27.200,00	SP	351840	GUARATINGUETÁ	8	7	0	20.500,00
SP	350745	BOREBI	1	1	0	4.200,00	SP	351850	GUAREI	3	3	0	13.000,00
SP	350750	BOTUCATU	11	8	1	19.300,00	SP	351860	GUARIBA	1	1	0	5.100,00
SP	350760	BRAGANÇA PAULISTA	17	17	2	87.800,00	SP	351870	GUARUJÁ	26	21	0	157.100,00
SP	350770	BRAÚNA	2	1	0	16.100,00	SP	351880	GUARULHOS	81	42	6	440.700,00
SP	350775	BREJO ALEGRE	1	1	0	5.600,00	SP	351890	GUZOLÂNDIA	1	0	0	1.700,00
SP	350780	BRODOWSKI	1	1	0	3.200,00	SP	351900	HERCULÂNDIA	2	2	0	10.800,00
SP	350800	BURI	3	3	0	16.800,00	SP	351905	HOLAMBRA	3	3	0	5.600,00
SP	350810	BURITAMA	3	2	0	7.100,00	SP	351907	HORTOLÂNDIA	10	0	0	27.200,00
SP	350820	BURITIZAL	1	1	0	4.200,00	SP	351910	IACANGA	2	2	0	11.200,00
SP	350830	CABRÁLIA PAULISTA	1	0	0	1.700,00	SP	351920	IACRI	2	1	0	9.300,00
SP	350850	CACAPAVA	17	7	1	53.400,00	SP	351925	IARAS	2	1	0	3.900,00
SP	350860	CACHOEIRA PAULISTA	5	5	1	31.000,00	SP	351930	IBATÉ	6	0	0	13.600,00
SP	350870	CAÇONDE	1	1	0	6.600,00	SP	351940	IBIRÁ	3	2	0	26.100,00
SP	350880	CAFELÂNDIA	3	0	0	5.100,00	SP	351950	IBIRAREMA	1	0	0	1.700,00
SP	350890	CAIABU	2	2	0	11.800,00	SP	351960	IBITINGA	2	0	0	3.400,00
SP	350910	CAIUA	2	2	0	22.000,00	SP	351980	ICÊM	1	1	0	10.000,00
SP	350920	CAJAMAR	11	8	0	90.500,00	SP	351990	IEPÉ	2	2	0	6.400,00
SP	350925	CAJATI	6	0	0	27.200,00	SP	352010	IGARAPAVA	2	2	0	7.800,00
SP	350930	CAJOBI	2	2	0	6.400,00	SP	352020	IGARATÁ	1	1	0	2.200,00
SP	350940	CAJURU	6	6	0	26.800,00	SP	352030	IGUAPE	6	1	0	15.800,00
SP	350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	2	2	0	4.400,00	SP	352042	ILHA COMPRIDA	3	3	0	12.000,00
SP	350950	CAMPINAS	81	27	0	374.400,00	SP	352044	ILHA SOLTEIRA	4	0	0	27.200,00
SP	350970	CAMPOS DO JORDÃO	3	3	0	6.600,00	SP	352040	ILHABELA	8	7	0	39.100,00
SP	350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	2	2	0	6.400,00	SP	352050	INDAIATUBA	8	0	0	20.400,00
SP	350990	CANANÉIA	5	4	0	7.100,00	SP	352060	INDIANA	1	0	0	5.100,00
SP	350995	CANAS	1	1	0	3.200,00	SP	352070	INDIAPORÁ	1	1	0	7.600,00
SP	351000	CÂNDIDO MOTA	2	2	0	12.200,00	SP	352080	INÚBIA PAULISTA	1	1	0	5.600,00
SP	351010	CÂNDIDO RODRIGUES	1	1	0	10.000,00	SP	352100	IPERÓ	4	0	0	6.800,00
SP	351015	CANITAR	1	1	0	2.200,00	SP	352110	IPEÚNA	1	1	0	0,00
SP	351020	CAPÃO BONITO	8	2	1	25.800,00	SP	352120	IPORANGA	2	2	0	5.400,00
SP	351030	CAPELA DO ALTO	1	0	0	0,00	SP	352130	IPUA	3	0	0	5.100,00
SP	351050	CARAGUATATUBA	19	9	0	91.400,00	SP	352140	IRACEMÁPOLIS	1	0	0	0,00
SP	351070	CARDOSO	3	3	0	8.600,00	SP	352150	IRAPUÁ	1	1	0	2.200,00
SP	351080	CASA BRANCA	2	0	0	6.800,00	SP	352160	IRAPURU	1	0	0	5.100,00
SP	351090	CASSIA DOS COQUEIROS	1	1	0	11.000,00	SP	352180	ITAI	1	1	0	3.200,00
SP	351100	CASTILHO	1	1	0	6.600,00	SP	352190	ITAJOBI	4	4	0	32.200,00
SP	351110	CATANDUVA	21	21	0	205.500,00	SP	352200	ITAJU	1	1	0	3.200,00
SP	351120	CATIGUÁ	2	1	0	2.200,00	SP	352210	ITANHAÉM	22	11	0	62.900,00
SP	351140	CERQUEIRA CÉSAR	4	3	0	12.700,00	SP	352215	ITAÓCA	1	1	0	6.600,00
SP	351150	CERQUILHO	9	1	0	23.600,00	SP	352220	ITAPECERICA DA SERRA	6	5	0	2.200,00
SP	351160	CESÁRIO LANGE	1	0	0	1.700,00	SP	352230	ITAPETININGA	10	9	1	41.300,00
SP	351170	CHARQUEADA	1	1	0	0,00	SP	352240	ITAPEVA	12	6	1	69.800,00
SP	355720	CHAVANTES	1	0	0	5.100,00	SP	352260	ITAPIRA	10	4	0	42.400,00
SP	351190	CLEMENTINA	1	0	0	1.700,00	SP	352265	ITAPIRAPUÁ PAULISTA	2	1	0	3.900,00
SP	351210	COLÔMBIA	2	2	0	6.400,00	SP	352280	ITAPORANGA	4	0	0	13.600,00
SP	351220	CONCHAL	3	0	0	8.500,00	SP	352290	ITAPUI	3	3	0	6.600,00
SP	351240	CORDEIROPOLIS	5	2	1	12.500,00	SP	352300	ITAPURA	2	1	0	11.700,00
SP	351250	COROADOS	2	1	0	8.300,00	SP	352310	ITAQUAQUECETUBA	3	0	0	5.100,00
SP	351260	CORONEL MACEDO	1	0	0	1.700,00	SP	352320	ITARARÉ	1	0	0	5.100,00
SP	351280	COSMÓPOLIS	3	1	0	10.000,00	SP	352330	ITARIRI	3	1	0	5.600,00
SP	351290	COSMORAMA	1	0	0	5.100,00	SP	352340	ITATIBA	17	9	2	59.300,00
SP	351300	COTIA	5	0	0	8.500,00	SP	352350	ITATINGA	1	1	0	0,00
SP	351310	CRAVINHOS	3	0	0	8.500,00	SP	352360	ITIRAPINA	1	0	0	5.100,00
SP	351320	CRISTAIS PAULISTA	1	0	0	1.700,00	SP	352370	ITIRAPUÁ	2	0	0	6.800,00
SP	351330	CRUZÁLIA	1	0	0	8.500,00	SP	352380	ITOBI	1	1	0	2.200,00
SP	351340	CRUZEIRO	5	3	0	9.500,00	SP	352400	ITUPEVA	3	2	0	6.100,00
SP	351350	CUBATÃO	8	3	1	21.200,00	SP	352410	ITUVERAVA	8	8	1	36.200,00
SP	351360	CUNHA	4	2	0	28.200,00	SP	352430	JABOTICABAL	9	6	0	28.400,00
SP	351370	DESCALVADO	9	6	1	74.500,00	SP	352440	JACARÉ	13	9	1	48.600,00
SP	351380	DIADEMA	46	32	0	120.800,00	SP	352450	JACI	2	2	0	13.200,00
SP	351390	DIVINOLÂNDIA	2	1	0	14.100,00	SP	352460	JACUPIRANGA	3	0	0	5.100,00
SP	351400	DOBRADA	1	1	0	3.200,00	SP	352470	JAGUARIÚNA	1	1	0	0,00
SP	351410	DOIS Córregos	1	1	0	2.200,00	SP	352480	JALES	10	9	1	83.400,00
SP	351420	DOLCINÓPOLIS	1	1	0	5.600,00	SP	352490	JAMBEIRO	1	1	0	2.200,00
SP	351430	DOURADO	2	0	0	10.200,00	SP	352510	JARDINÓPOLIS	6	0	0	10.200,00
SP	351440	DRACENA	1	0	0	1.700,00	SP	352540	JERIQUARA	1	1	0	5.600,00
SP	351450	DUARTINA	3	3	0	19.700,00	SP	352560	JOÃO RAMALHO	2	0	0	6.800,00
SP	351460	DUMONT	1	0	0	1.700,00	SP	352570	JOSÉ BONIFÁCIO	2	2	0	18.600,00
SP	351480	ELDORADO	2	2	0	3.400,00	SP	352580	JÚLIO MESQUITA	2	0	0	10.200,00
SP	351490	ELIAS FAUSTO	1	0	0	1.700,00	SP	352590	JUNDIAÍ	7	6	0	41.600,00
SP	351492	ELISIÁRIO	1	1	0	10.000,00	SP	352600	JUNQUEIROPOLIS	8	8	1	59.600,00
SP	351495	EMBAÚBA	1	1	0	2.200,00	SP	352610	JUQUÍA	3	3	0	14.000,00
SP	351500	EMBU DAS ARTES	17	10	1	74.300,00	SP	352630	LAGOINHA	2	1	0	12.700,00
SP	351510	EMBU-GUAÇU	4	3	0	28.300,00	SP	352640	LARANJAL PAULISTA	1	0	0	0,00
SP	351512	EMILIANÓPOLIS	1	1	0	7.600,00	SP	352650	LAVÍNIA	1	0	0	5.100,00
SP	351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4	0	0	17.000,00	SP	352670	LEME	8	7	0	58.100,00
SP	351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	1	0	0	5.100,00	SP	352680	LENÇÓIS PAULISTA	7	0	0	15.300,00
SP	355730	ESTIVA GERBI	3	0	0	5.100,00	SP	352690	LIMEIRA	8	5	0	19.000,00
SP	351530	ESTRELA DO NORTE	1	1	0	10.000,00	SP	352700	LINDÓIA	2	1	0	8.300,00
SP	351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	5	2	0	15.600,00	SP	352710	LINS	1	0	0	1.700,00
SP	351540	FARTURA	2	1	0	5.100,00	SP	352720	LORENA	8	8	0	28.800,00
SP	351560	FERNANDO PRESTES	2	2	0	12.200,00	SP	352725	LOURDES	1	1	0	3.200,00
SP	351550	FERNANDÓPOLIS	12	10	0	53.400,00	SP	352740	LUCÉLIA	4	4	0	21.500,00
SP	351565	FERNAO	1	1	0	7.600,00	SP	352750	LUCIANÓPOLIS	1	1	0	0,00

SP	352870	MARABÁ PAULISTA	2	2	0	0,00
SP	352880	MARACAÍ	2	2	0	6.400,00
SP	352885	MARAPOAMA	1	1	0	10.000,00
SP	352890	MARIÁPOLIS	1	0	0	1.700,00
SP	352900	MARÍLIA	34	34	3	154.800,00
SP	352910	MARINÓPOLIS	1	1	0	7.600,00
SP	352920	MARTINÓPOLIS	5	5	0	35.800,00
SP	352930	MATÃO	9	0	0	20.400,00
SP	352940	MAUÁ	48	31	6	190.400,00
SP	352950	MENDONÇA	1	1	0	6.600,00
SP	352960	MERIDIANO	1	1	0	10.000,00
SP	352965	MESÓPOLIS	1	1	0	3.200,00
SP	352970	MIGUELÓPOLIS	5	5	0	10.000,00
SP	352980	MINEIROS DO TIETÊ	1	1	0	5.600,00
SP	353000	MIRA ESTRELA	1	1	0	7.600,00
SP	352990	MIRACATU	3	1	0	10.000,00
SP	353010	MIRANDÓPOLIS	2	1	0	11.700,00
SP	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	7	6	0	41.800,00
SP	353030	MIRASSOL	4	2	0	26.800,00
SP	353050	MOCOCA	7	5	0	70.000,00
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	8	6	0	24.400,00
SP	353070	MOGI GUACU	12	4	0	32.700,00
SP	353080	MOJI MIRIM	2	0	0	3.400,00
SP	353090	MOMBUCA	1	1	0	10.000,00
SP	353100	MONÇÕES	1	1	0	6.600,00
SP	353110	MONGAGUA	7	0	0	10.200,00
SP	353120	MONTE ALEGRE DO SUL	3	0	0	6.800,00
SP	353130	MONTE ALTO	4	4	0	37.600,00
SP	353150	MONTE AZUL PAULISTA	1	1	0	2.200,00
SP	353160	MONTE CASTELO	2	1	0	12.700,00
SP	353180	MONTE MOR	13	9	1	19.800,00
SP	353170	MONTEIRO LOBATO	1	0	0	1.700,00
SP	353190	MORRO AGUDO	7	0	0	11.900,00
SP	353205	MOTUCA	2	2	0	12.200,00
SP	353210	MURUTINGA DO SUL	2	2	0	18.600,00
SP	353215	NANTES	1	1	0	2.200,00
SP	353220	NARANDIBA	2	2	0	17.600,00
SP	353230	NATIVIDADE DA SERRA	1	0	0	0,00
SP	353250	NEVES PAULISTA	2	0	0	6.800,00
SP	353260	NHANDEARA	2	2	0	5.400,00
SP	353270	NIPOA	1	0	0	8.500,00
SP	353280	NOVA ALIANÇA	2	2	0	22.000,00
SP	353286	NOVA CASTILHO	1	1	0	5.600,00
SP	353290	NOVA EUROPA	3	3	0	7.600,00
SP	353300	NOVA GRANADA	1	1	0	5.600,00
SP	353310	NOVA GUATAPORANGA	1	1	0	10.000,00
SP	353320	NOVA INDEPENDÊNCIA	1	1	0	10.000,00
SP	353330	NOVA LUZITANIA	1	1	0	2.200,00
SP	353340	NOVA ODESSA	3	3	0	0,00
SP	353325	NOVAIS	1	0	0	1.700,00
SP	353360	NUPORANGA	2	0	0	3.400,00
SP	353390	OLÍMPIA	5	4	0	26.700,00
SP	353400	ONDA VERDE	1	0	0	8.500,00
SP	353410	ORIENTE	2	2	0	17.600,00
SP	353420	ORINDIÚVA	2	1	0	18.500,00
SP	353430	ORLÂNDIA	4	0	0	10.200,00
SP	353440	OSASCO	10	10	0	2.200,00
SP	353450	OSCAR BRESSANE	1	1	0	11.000,00
SP	353460	OSVALDO CRUZ	5	5	1	35.000,00
SP	353470	OURINHOS	4	2	0	14.600,00
SP	353475	OUROESTE	2	0	0	10.200,00
SP	353490	PACAEMBU	1	0	0	1.700,00
SP	353500	PALESTINA	2	0	0	6.800,00
SP	353520	PALMEIRA D'OESTE	2	0	0	13.600,00
SP	353530	PALMITAL	4	2	0	23.400,00
SP	353540	PANORAMA	2	2	0	7.800,00
SP	353550	PARAGUAÇU PAULISTA	7	7	0	46.200,00
SP	353560	PARAIBUNA	5	0	0	8.500,00
SP	353570	PARAÍSO	1	1	0	0,00
SP	353580	PARANAPANEMA	2	0	0	3.400,00
SP	353590	PARANAPUA	1	1	0	5.600,00
SP	353600	PARAPUA	3	3	0	7.600,00
SP	353620	PARIQUERA-ACU	5	0	0	8.500,00
SP	353625	PARISI	1	1	0	11.000,00
SP	353630	PATROCÍNIO PAULISTA	3	0	0	11.900,00
SP	353640	PAULICEIA	2	2	0	12.200,00
SP	353657	PAULISTÂNIA	1	1	0	2.200,00
SP	353690	PEDRANÓPOLIS	1	1	0	10.000,00
SP	353700	PEDREGULHO	1	0	0	1.700,00
SP	353710	PEDREIRA	7	5	0	12.900,00
SP	353715	PEDRINHAS PAULISTA	1	0	0	5.100,00
SP	353720	PEDRO DE TOLEDO	3	1	0	15.800,00
SP	353730	PENÁPOLIS	12	4	1	41.400,00
SP	353740	PEREIRA BARRETO	8	6	0	71.800,00
SP	353750	PEREIRAS	3	1	0	9.000,00
SP	353760	PERUIBE	6	1	1	10.000,00
SP	353770	PIACATU	2	2	0	6.400,00
SP	353780	PIEDADE	1	0	0	1.700,00
SP	353800	PINDAMONHANGABA	21	19	0	61.800,00
SP	353810	PINDORAMA	2	1	0	14.100,00
SP	353830	PIQUEROBI	1	1	0	6.600,00
SP	353850	PIQUETE	2	2	0	4.400,00
SP	353870	PIRACICABA	17	8	0	88.900,00
SP	353880	PIRAJU	8	8	1	58.700,00
SP	353890	PIRAJUI	2	2	0	4.900,00
SP	353900	PIRANGI	3	1	0	22.100,00
SP	353920	PIRAPOZINHO	7	0	0	28.900,00
SP	353930	PIRASSUNUNGA	9	1	0	46.400,00
SP	353940	PIRATININGA	3	0	0	8.500,00
SP	353960	PLANALTO	1	0	0	8.500,00
SP	353970	PLATINA	1	0	0	5.100,00
SP	353980	POÁ	6	5	0	22.900,00
SP	354000	POMPÉIA	6	6	0	22.600,00
SP	354010	PONGÁI	1	1	0	6.600,00
SP	354020	PONTAL	6	0	0	30.600,00
SP	354025	PONTALINDA	1	1	0	11.000,00
SP	354040	POPULINA	2	1	0	3.900,00
SP	354050	PORANGABA	2	1	0	4.900,00
SP	354060	PORTO FELIZ	7	3	0	30.000,00
SP	354070	PORTO FERREIRA	7	4	0	15.600,00
SP	354075	POTIM	2	0	0	3.400,00
SP	354080	POTIRENDABA	4	2	0	22.400,00
SP	354085	PRACINHA	1	1	0	5.600,00
SP	354090	PRADÓPOLIS	1	0	0	1.700,00
SP	354100	PRAIA GRANDE	46	10	2	153.900,00
SP	354105	PRATÂNIA	1	1	0	2.200,00
SP	354120	PRESIDENTE BERNARDES	6	4	0	34.200,00
SP	354130	PRESIDENTE EPITÁCIO	9	0	0	52.700,00
SP	354140	PRESIDENTE PRUDENTE	15	13	1	153.200,00
SP	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	8	5	0	50.700,00
SP	354160	PROMISSÃO	1	1	0	2.200,00
SP	354165	QUADRA	1	0	0	5.100,00
SP	354170	QUATÁ	4	2	0	33.600,00
SP	354180	QUEIROZ	1	0	0	5.100,00
SP	354190	QUELUZ	3	3	0	24.600,00
SP	354200	QUINTANA	3	3	0	14.000,00
SP	354220	RANCHARIA	8	0	0	37.400,00
SP	354230	REDENÇÃO DA SERRA	1	1	0	0,00
SP	354240	REGENTE FELIO	5	0	0	28.900,00
SP	354250	REGINÓPOLIS	1	1	0	0,00
SP	354260	REGISTRO	11	6	1	102.700,00
SP	354270	RESTINGA	2	2	0	12.200,00
SP	354290	RIBEIRÃO BONITO	5	4	0	24.700,00
SP	354300	RIBEIRÃO BRANCO	3	0	0	8.500,00
SP	354320	RIBEIRÃO DO SUL	1	1	0	3.200,00
SP	354323	RIBEIRÃO DOS INDIOS	1	1	0	7.600,00
SP	354325	RIBEIRÃO GRANDE	3	2	0	20.700,00
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	35	15	0	197.000,00
SP	354360	RIFAINA	1	1	0	3.200,00
SP	354370	RINCAO	1	1	0	10.000,00
SP	354380	RINÓPOLIS	3	3	0	21.700,00
SP	354390	RIO CLARO	12	10	0	69.400,00
SP	354410	RIO GRANDE DA SERRA	2	0	0	0,00
SP	354420	RIOLÂNDIA	1	0	0	0,00
SP	354350	RIVERSUL	2	2	0	13.200,00
SP	354425	ROSANA	7	6	0	56.500,00
SP	354430	ROSEIRA	4	4	0	11.800,00
SP	354440	RUBIÁCEA	1	1	0	7.600,00
SP	354450	RUBINEIA	1	1	0	3.200,00
SP	354470	SAGRES	1	1	0	3.200,00
SP	354480	SALES	1	1	0	0,00
SP	354490	SALES OLIVEIRA	2	1	0	3.900,00
SP	354520	SALTO	5	0	0	0,00
SP	354530	SALTO DE PIRAPORA	10	0	0	40.800,00
SP	354540	SALTO GRANDE	1	1	0	3.200,00
SP	354550	SANDÓVALINA	2	1	0	5.900,00
SP	354580	SANTA BARBARA D'OESTE	7	7	0	5.600,00
SP	354600	SANTA BRANCA	5	2	0	3.400,00
SP	354610	SANTA CLARA D'OESTE	1	1	0	3.200,00
SP	354620	SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO	1	1	0	6.600,00
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	5	5	0	39.400,00
SP	354660	SANTA FÉ DO SUL	8	2	1	29.200,00
SP	354670	SANTA GERTRUDES	2	0	0	6.800,00
SP	354680	SANTA ISABEL	7	7	0	43.800,00
SP	354710	SANTA MERCEDES	1	1	0	10.000,00
SP	354740	SANTA RITA D'OESTE	1	1	0	5.600,00
SP	354760	SANTA ROSA DE VITERBO	1	0	0	0,00
SP	354765	SANTA SALETE	1	1	0	11.000,00
SP	354720	SANTANA DA PONTE PENSA	1	0	0	8.500,00
SP	354730	SANTANA DE PARNAÍBA	4	4	0	7.800,00
SP	354770	SANTO ANASTÁCIO	4	2	0	20.000,00
SP	354780	SANTO ANDRÉ	32	11	0	204.500,00
SP	354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	2	1	0	12.700,00
SP	354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	4	1	0	10.700,00
SP	354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUÁ	3	1	0	5.100,00
SP	354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	2	2	0	11.200,00
SP	354830	SANTO EXPEDITO	1	1	0	6.600,00
SP	354840	SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	2	0	0	6.800,00
SP	354850	SANTOS	10	4	0	79.800,00
SP	354860	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	1	0	0	0,00
SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	98	48	8	608.500,00
SP	354880	SÃO CAETANO DO SUL	23	7	2	123.800,00
SP	354890	SÃO CARLOS	17	16	1	136.300,00
SP	354900	SÃO FRANCISCO	1	1	0	11.000,00
SP	354910	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	12	4	1	74.400,00
SP	354925	SÃO JOÃO DE IRACEMA	1	1	0	2.200,00
SP	354930	SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO	1	1	0	3.200,00
SP	354940	SÃO JOAQUIM DA BARRA	7	3	0	14.400,00
SP	354950	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	3	3	0	18.800,00
SP	354960	SÃO JOSÉ DO BARREIRO	2	0	0	10.200,00
SP	354970	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	5	3	0	17.800,00
SP	354980	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	23	12	0	110.900,00
SP	354990	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS				



SP	355240	SUMARÉ	11	9	0	39.000,00	TO	170460	CHAPADA DE AREIA	1	1	0	5.100,00
SP	355255	SUZANÁPOLIS	1	1	0	10.000,00	TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	10	9	2	30.300,00
SP	355250	SUZANO	10	0	0	47.600,00	TO	171670	COLMEIA	4	1	0	7.300,00
SP	355260	TABAPUA	1	1	0	9.000,00	TO	170555	COMBINADO	1	1	0	5.100,00
SP	355270	TABATINGA	3	0	0	5.100,00	TO	170560	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	2	2	0	8.800,00
SP	355280	TABOÃO DA SERRA	9	9	0	17.100,00	TO	170600	COUTO MAGALHAES	2	2	0	12.200,00
SP	355290	TACIBA	2	2	0	16.600,00	TO	170610	CRISTALÂNDIA	1	1	0	7.600,00
SP	355300	TAGUAÍ	2	0	0	8.500,00	TO	170625	CRIXÁS DO TOCANTINS	1	1	0	2.200,00
SP	355310	TAIACU	1	1	0	0,00	TO	170650	DARCINÓPOLIS	2	1	0	3.900,00
SP	355320	TAIÚVA	1	0	0	5.100,00	TO	170700	DIANÓPOLIS	6	5	0	12.700,00
SP	355330	TAMBAÚ	2	0	0	6.800,00	TO	170710	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	3	3	1	16.000,00
SP	355340	TANABI	6	0	0	30.600,00	TO	170720	DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS	3	2	1	12.500,00
SP	355365	TAQUARAL	1	0	0	8.500,00	TO	170730	DUERÉ	2	0	0	6.800,00
SP	355370	TAQUARITINGA	2	0	0	13.600,00	TO	170765	FIGUEIRÓPOLIS	1	1	0	2.200,00
SP	355380	TAQUARITUBA	5	5	0	33.200,00	TO	170770	FILADELFA	3	3	0	6.600,00
SP	355385	TAQUARIVAÍ	2	2	0	5.400,00	TO	170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	5	3	0	7.100,00
SP	355390	TARABAI	3	3	0	14.400,00	TO	170825	FORTALEZA DO TABOCCO	1	1	0	2.200,00
SP	355395	TARUMÁ	4	0	0	10.200,00	TO	170830	GOIANORTE	2	1	0	3.900,00
SP	355400	TATUI	4	1	0	18.500,00	TO	170930	GUARAI	9	9	1	25.200,00
SP	355410	TAUBATÉ	8	5	0	27.300,00	TO	170950	GURUPI	17	15	1	56.400,00
SP	355430	TEODORO SAMPAIO	8	8	0	62.000,00	TO	170980	IPUEIRAS	1	1	0	5.100,00
SP	355440	TERRA ROXA	3	3	0	10.000,00	TO	171050	ITACAJÁ	2	2	0	4.400,00
SP	355450	TIETÉ	4	0	0	10.200,00	TO	171090	ITAPIRATINS	2	2	0	16.600,00
SP	355460	TIMBURI	1	1	0	5.600,00	TO	171110	ITAPORÁ DO TOCANTINS	1	1	0	2.200,00
SP	355465	TORRE DE PEDRA	1	1	0	5.600,00	TO	171150	JAU DO TOCANTINS	2	2	0	12.200,00
SP	355475	TRABIJU	1	1	0	11.000,00	TO	171195	LAGO DO TOCANTINS	1	1	0	2.200,00
SP	355480	TREMEMBÉ	2	0	0	3.400,00	TO	171200	LAJEADO	1	1	0	2.200,00
SP	355500	TUPA	9	8	1	51.500,00	TO	171215	LAVANDEIRA	1	1	0	10.000,00
SP	355510	TUPI PAULISTA	4	3	0	40.500,00	TO	171240	LIZARDA	2	2	0	4.400,00
SP	355520	TURIUBA	1	1	0	4.200,00	TO	171245	LUZINÓPOLIS	1	1	0	2.200,00
SP	355530	TURMALINA	1	1	0	10.000,00	TO	171250	MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS	2	2	0	8.800,00
SP	355535	UBARANA	1	1	0	11.000,00	TO	171270	MATEIOS	1	1	0	2.200,00
SP	355540	UBATUBA	13	3	0	43.800,00	TO	171280	MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	1	1	0	2.200,00
SP	355560	UCHOA	4	4	0	42.000,00	TO	171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	8	5	0	51.700,00
SP	355570	UNIÃO PAULISTA	1	1	0	6.600,00	TO	171330	MIRANORTE	2	1	0	3.900,00
SP	355580	URÂNIA	3	2	1	25.700,00	TO	171360	MONTE DO CARMO	2	2	0	4.400,00
SP	355600	URUPES	1	0	0	1.700,00	TO	171395	MURICILÂNDIA	1	1	0	2.200,00
SP	355610	VALENTIM GENTIL	2	0	0	17.000,00	TO	171430	NAZARÉ	2	2	0	2.200,00
SP	355620	VALINHOS	3	3	0	0,00	TO	171500	NOVA ROSALÂNDIA	2	2	0	6.400,00
SP	355630	VALPARAÍSO	3	3	0	10.000,00	TO	171510	NOVO ACORDO	1	1	0	3.200,00
SP	355635	VARGEM	1	0	0	0,00	TO	171515	NOVO ALEGRE	1	1	0	10.000,00
SP	355640	VARGEM GRANDE DO SUL	2	1	0	0,00	TO	171525	NOVO JARDIM	1	0	0	1.700,00
SP	355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	8	4	0	10.700,00	TO	171550	OLIVEIRA DE FATIMA	1	1	0	0,00
SP	355680	VIRADOURO	3	1	0	5.100,00	TO	172100	PALMAS	48	40	0	346.300,00
SP	355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	1	0	0	0,00	TO	171570	PALMEIRANTE	1	1	0	2.200,00
SP	355695	VITÓRIA BRASIL	1	1	0	2.200,00	TO	171575	PALMEIROPOLIS	3	1	0	16.800,00
SP	355700	VOTORANTIM	3	0	0	11.900,00	TO	171610	PARAÍSO DO TOCANTINS	12	1	1	45.700,00
SP	355710	VOTUPORANGA	14	8	1	133.200,00	TO	171620	PARANA	2	1	0	3.900,00
SP	355715	ZACARIAS	1	1	0	11.000,00	TO	171650	PEDRO AFONSO	4	2	0	7.800,00
TO	170025	ABREULÂNDIA	1	1	0	2.200,00	TO	171660	PEIXE	3	1	0	12.400,00
TO	170030	AGUIARNÓPOLIS	2	1	0	4.900,00	TO	171665	PEQUIZEIRO	2	2	0	4.400,00
TO	170035	ALIANÇA DO TOCANTINS	2	2	0	5.400,00	TO	171700	PINDORAMA DO TOCANTINS	2	1	0	2.200,00
TO	170070	ALVORADA	3	2	0	7.100,00	TO	171720	PIRAQUÊ	1	1	0	2.200,00
TO	170100	ANANÁS	4	2	1	11.800,00	TO	171750	PIUM	3	3	0	16.800,00
TO	170105	ANGICO	1	1	0	2.200,00	TO	171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	2	2	0	5.400,00
TO	170110	APARECIDA DO RIO NEGRO	1	1	0	5.600,00	TO	171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	2	2	0	7.800,00
TO	170190	ARAGUACEMA	2	2	0	12.200,00	TO	171820	PORTO NACIONAL	14	13	0	84.500,00
TO	170200	ARAGUAÇU	4	3	0	8.800,00	TO	171830	PRAIA NORTE	3	3	1	10.100,00
TO	170210	ARAGUAÍNA	32	21	1	86.800,00	TO	171840	PRESIDENTE KENNEDY	2	2	0	18.600,00
TO	170215	ARAGUANA	2	2	0	7.300,00	TO	171845	PUGMIL	1	1	0	3.200,00
TO	170220	ARAGUATINS	8	5	0	38.500,00	TO	171855	RIACHINHO	2	2	0	6.400,00
TO	170230	ARAPOEMA	1	0	0	1.700,00	TO	171875	RIO SONO	2	2	0	4.400,00
TO	170255	AUGUSTINÓPOLIS	3	3	0	10.000,00	TO	171884	SANDOLÂNDIA	2	2	0	11.200,00
TO	170270	AURORA DO TOCANTINS	1	1	0	5.600,00	TO	171888	SANTA MARIA DO TOCANTINS	1	1	0	6.600,00
TO	170290	AXIXÁ DO TOCANTINS	3	1	0	19.200,00	TO	171889	SANTA RITA DO TOCANTINS	1	1	0	5.600,00
TO	170300	BABAÇULÂNDIA	2	2	0	4.400,00	TO	171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	2	2	0	13.200,00
TO	170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	1	1	0	2.200,00	TO	171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	1	1	0	4.200,00
TO	170307	BARRA DO OURO	2	2	0	3.900,00	TO	172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	1	0	0	1.700,00
TO	170310	BARROLÂNDIA	2	2	0	4.400,00	TO	172010	SÃO BENTO DO TOCANTINS	2	1	0	3.900,00
TO	170320	BERNARDO SAYÃO	2	1	0	3.900,00	TO	172015	SÃO FELIX DO TOCANTINS	1	1	0	6.600,00
TO	170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	1	1	0	2.200,00	TO	172020	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	3	3	0	6.600,00
TO	170360	BRASILÂNDIA DO TOCANTINS	1	1	0	6.600,00	TO	172025	SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	1	1	0	2.200,00
TO	170370	BREJINHO DE NAZARÉ	2	2	0	4.400,00	TO	172030	SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS	2	2	0	4.400,00
TO	170380	BURITI DO TOCANTINS	3	2	0	10.500,00	TO	172065	SILVANÓPOLIS	2	2	0	11.200,00
TO	170382	CACHOEIRINHA	1	1	0	5.100,00	TO	172080	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	2	2	0	11.200,00
TO	170384	CAMPOS LINDOS	2	0	0	3.400,00	TO	172085	SUCUPIRA	1	1	0	2.200,00
TO	170386	CARIRI DO TOCANTINS	1	1	0	6.600,00	TO	172090	TAGUATINGA	4	2	0	6.100,00
TO	170388	CARMOLÂNDIA	1	1	0	2.200,00	TO	172097	TALISMA	1	1	0	2.200,00
TO	170389	CARRASCO BONITO	1	0	0	5.100,00	TO	172110	TOCANTINIA	1	1	0	2.200,00
TO	170390	CASEARA	2	2	0	8.800,00	TO	172120	TOCANTINÓPOLIS	8	5	1	21.500,00
TO	170410	CENTENÁRIO	1	1	0	4.200,00	TO	172125	TUPIRAMA	1	1	0	3.200,00
TO	170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	1	1	0	3.200,00	TO	172130	TUPIRATINS	1	1	0	2.200,00
							TO	172208	WANDERLÂNDIA	3	2	1	10.100,00
							TO	172210	XAMBIOA	2	2	0	4.400,00

PORTARIA Nº 2.667, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Sertãozinho.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 2.351/GM/MS, de 5 de outubro de 2011, que altera a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou poten-

cialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.785/GM/MS, de 19 de novembro de 2013, que aprova a Etapa VIII do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de São Paulo e aloca recursos financeiros para sua implementação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

Considerando a Portaria nº 1.321/SAS/MS, de 26 de novembro de 2014, que habilita, no âmbito da Rede Cegonha, leitos de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCInCa) e Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional (UCInCo) no Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 509.175,00 (quinhentos e nove mil e setenta e cinco reais) a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e Município de Sertãozinho (SP).

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se ao custeio de leitos de UCInCa e UCInCo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Sertãozinho.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede Cegonha - Plano Orçamentário 0004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

PORTARIA Nº 2.668, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Tocantins.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e considerando a Portaria nº 1.322/SAS/MS, de 26 de novembro de 2014, que habilita o Hospital Regional de Araguaína - CNES 2600536, como Serviço de Referência para Diagnóstico e Tratamento de Lesões Precursoras do Câncer do Colo de Útero (SRC), no Estado de Tocantins, resolve:

PORTARIA Nº 2.669, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Remígio (PB), da Base Descentralizada da Central de Regulação das Urgências Regional de Campina Grande (PB) e autoriza a transferência de Custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 241/GM/MS, de 10 de agosto de 2013, que qualifica a Central Regional de Regulação das Urgências e Emergências do SAMU 192 de Campina Grande (PB);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 460/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e

Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.193510/2014-56, resolve:
Art. 1º Fica habilitado 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Remígio (PB), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Campina Grande (PB).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de Remígio (PB), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Saúde de Remígio (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Município para repasse	CNES	Incentivo	Descrição	Valor a ser Pago Mensal	Valor do Repasse Anual
PB	Remígio	7530498	82.50	1 USB - SAMU 192	R\$ 13.125,00	R\$ 157.500,00
TOTAL/ANO R\$ 157.500,00						

PORTARIA Nº 2.671, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recursos a serem disponibilizados aos Municípios com Serviço de Atenção Domiciliar implantados.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1505/GM/MS, de 24 de julho de 2013, que fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação dos Serviços de Atenção Domiciliar;

Considerando a Portaria nº 761/SAS/MS, de 8 de julho de 2013, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 660/SAS/MS, de 30 de julho de 2014, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);

Considerando a Portaria nº 263/SAS/MS, de 31 de março de 2014, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);

Considerando a Portaria nº 473/SAS/MS, de 12 de junho de 2014, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);

Considerando a Portaria nº 588/SAS/MS, de 17 de julho de 2014, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);

Considerando a Portaria nº 847/SAS/MS, de 15 de setembro de 2014, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);

Considerando a Portaria nº 380/SAS/MS, de 13 de maio de 2014, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);

Considerando a Portaria nº 814/SAS/MS, de 19 de julho de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD); e

Considerando a Portaria nº 169/SAS/MS, de 11 de março de 2014, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros destinados a manutenção das Equipes de Atenção Domiciliar (eAD) cadastradas no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), do proponente Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o anexo a esta Portaria.

Art. 2º A efetivação da transferência mensal de recursos financeiros tem por base o número de eAD registrados no SCNES no mês anterior ao da respectiva competência financeira, cuja responsabilidade de manutenção e atualização é dos gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD.0003 - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes constantes no anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Município para repasse	CNES	Incentivo	Descrição	Valor a ser Pago Mensal	Valor do Repasse Anual
BA		290120		ANAGE		3310922
SP		350330		ARARAS		2049414
SP		350590		BATATAIS		3134148
SC		420395		CAPIVARI DE BAIXO		2407345
MA		210480		GRAJAU		2695979
AM		130185		IRANDUBA		6776698
PE		260790		JABOATAO DOS GUARARAPES		2319454
PE		260790		JABOATAO DOS GUARARAPES		5356067
SP		352510		JARDINOPOLIS		2038633
PE		260880		LAJEDO		2703025
CE		230810		MAURITI		2527421
RJ		330285		MESQUITA		2286041
RJ		330285		MESQUITA		2696711
CE		231070		PENTECASTE		2562138
RS		431450		PINHEIRO MACHADO		3006565
SP		353980		POA		2773457



PR	412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	Unidade Saúde da Família do Centro	7427239	0	1	1
SP	355240	SUMARE	Serviço de Atendimento e Internação Domiciliar Humanizado	6010369	1	0	1
GO	522185	VALPARAISO DE GOIAS	Unidade Mista Dr José Henrique de Souza	6281303	1	0	1
TOTAL					13	6	11

PORTARIA Nº 2.672, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita os Estados e Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Estados e Municípios descritos nos anexos a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais e Municipais, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando os Programas de Trabalho:

I - 10.301.2015.20YI -implantação e Implementação de Políticas de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência;

II - 10.302.2015.8933 -serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial; e

III - 10.302.2015.8535 -estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

ESTADOS E MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAUA	13848.859000/1140-21	2.999.400,00	10.302.2015.8535.0001	0001
TOTAL		1		2.999.400,00		

ANEXO II - REDE VIVER SEM LIMITE

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
PA	TUCURUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUI	11193.159000/1140-08	1.000.000,00	10.301.2015.20YI.0001	0006
TOTAL		1		1.000.000,00		

ANEXO III - rede de urgência e emergência

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
PB	JOAO PESSOA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA PARAIBA	03609.595000/1140-02	2.138.100,00	10.302.2015.8933.0001	0002
TOTAL		1		2.138.100,00		

ANEXO IV - SOS emergências

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
RR	BOA VISTA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE RORAIMA	05370.016000/1140-04	999.800,00	10.302.2015.8933.0001	0001
SC	FLORIANÓPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE SANTA CATARINA	80673.411000/1140-12	949.200,00	10.302.2015.8933.0001	0001
TOTAL		2		1.949.000,00		

PORTARIA Nº 2.673, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece recursos a serem incorporado ao Limite Financeiros Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 1.336/SAS/MS, de 28 de novembro de 2014, que habilita os Estabelecimentos de Saúde como Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais e São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 14.789.690,68 (quatorze milhões, setecentos e oitenta e nove mil seiscentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios constantes no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde discriminados no anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 00070).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	ESTABELECIMENTO	VALOR ANUAL
AL	270030	ARAPIRACA	MUNICIPAL	CENTRO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ- CNES 2005417	3.408.000,75
ES	320150	COLATINA	MUNICIPAL	HOSPITAL E MATEERNIDADE SAO JOSE - CNES 2448521	3.396.901,25
ES	320520	VILA VELHA	ESTADUAL	HOSPITAL INFANTIL E MATERIDADE DR ALZIR BERNARDINO ALVES- CNES 2678179	2.173.276,56
MG	316860	TEOFILO OTONI	MUNICIPAL	HOSPITAL SANTA ROSALIA- CNES 2208172	273.464,40
SP	354990	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ESTADUAL	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CNES 2748029	5.538.047,72
TOTAL GERAL					14.789.690,68

PORTARIA Nº 2.674, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita o Município a receber recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve;

- Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.
- Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo de Saúde Municipal, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.
- Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA REDE VIVER SEM LIMITE

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
RS	SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA	11861.362000/1140-12	1.000.000,00	10.301.2015.8535.0001	0004
TOTAL		1		1.000.000,00		

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.128, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Defere projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere os projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD):

I - Associação de Assistência à Criança Deficiente - Porto Alegre/RS

CNPJ: 60.979.457/0004-64

Nome do Projeto: Modernização e Ampliação do acesso à Terapia de Reabilitação Virtual na AACD Porto Alegre.

SIPAR: 25000.160.305/2014-12

Valor aprovado: R\$ 201.847,94 (Duzentos e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Resumo do projeto: Ampliar o acesso de pessoas com deficiência à Terapia de Reabilitação Virtual, procedimento médico-assistencial atualmente não ofertado via SUS, aumentando o alcance dos serviços oferecidos pela AACD Porto Alegre/RS, com a qualidade necessária para a reabilitação dos pacientes atendidos..

II - Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro

CNPJ: 76.591.569/0001-30

Nome do Projeto: Deficiência Intelectual e Autismo - Caracterização Clínica e Genética de uma população do sul do Brasil.

SIPAR: 25000.161.705/2014-37

Valor aprovado: R\$ 1.745.743,11 (Um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e onze centavos).

Resumo do projeto: Desvendar as características clínico-comportamentais, bem como as características moleculares, de uma amostra de 200 pacientes brasileiros diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) idiopático (sem causa conhecida).

III - Fundação São Paulo

CNPJ: 60.990.651/0001-24

Nome do Projeto: Saúde da população com deficiência no território da Freguesia do O-Brasília/SP: diálogo com serviços e os significados atribuídos pela população ao acesso e cuidados em saúde.

SIPAR: 25000.160.345/2014-56

Valor aprovado: R\$ 2.658.565,20 (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).

Resumo do projeto: Identificar, mapear e analisar as demandas, oferta e acesso a serviços e ações que envolvem o cuidado em saúde e a inclusão social da pessoa com deficiência a fim de subsidiar processos de planejamento, gestão do trabalho e formação de profissionais do serviço e população dos territórios de referência.

IV - Fundação Síndrome de Down

CNPJ: 52.366.838/0001-05

Nome do Projeto: Diagnóstico Socioterritorial da População Assistida pela Fundação Síndrome de Down.

SIPAR: 25000.164.118/2014-08

Valor aprovado: R\$ 615.037,38 (Seiscentos e quinze mil e trinta e sete reais e trinta e oito centavos).

Resumo do projeto: Verificar como a população com deficiência intelectual atendida pela Fundação Síndrome de Down utiliza o território onde está inserida, analisando as garantias que este oferece na inclusão destas pessoas nos serviços de saúde e demais políticas públicas, bem como outros equipamentos que garantem educação, mobilidade, lazer e trabalho, assim como auxiliar e instruir

mentalizar essa instituição a aprofundar seu conhecimento sobre o público atendido e o território vivenciado por ele.

V - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas FMRP-USP

CNPJ: 57.722.118/0001-40

Nome do Projeto: A doença de Charcot-Marie-Tooth na criança: aspectos genotípicos e fenotípicos.

SIPAR: 25000.160.096/2014-07

Valor aprovado: R\$ 1.121.798,30 (Um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos).

Resumo do projeto: Caracterizar clínica e genotipicamente as neuropatias periféricas hereditárias, com ênfase na síndrome de Charcot-Marie-Tooth (CMT), em grupos de pacientes diagnosticados antes dos 18 anos de idade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 362, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Resolução Normativa nº 171, de 29 de abril de 2008, que dispõe, em especial, sobre os critérios para aplicação de reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde; e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os arts. 1º, 3º, incisos XVII e XVIII do art. 4º e inciso II do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em conformidade com a alínea "a" do inciso II do art. 86, da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada no dia 5 de novembro de 2014, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Os §§ 2º e 6º do art. 4º; o inciso II do art. 5º; os §§ 3º e 7º do art. 6º; o inciso II e os §§ 1º e 3º do art. 7º; o § 4º do art. 9º e o Anexo I da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º....."

§ 2º A solicitação de autorização para reajuste poderá ser enviada à ANS a partir do mês de março imediatamente anterior ao período a que se refere à solicitação. (NR)

"Art. 4º....."

§ 6º - A operadora deverá recolher a Taxa por Pedido de Reajuste de Contraprestação Pecuniária (TRC), através da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme determina a IN nº. 3 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de 12 de fevereiro de 2004, a ser realizado nos moldes da Resolução Normativa - RN nº. 89, de 15 de fevereiro de 2005, observando as isenções e os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

"Art. 5º....."

II - enviar solicitação de autorização para reajuste de acordo com os §§ 1º a 6º do art.4º;" (NR)

"Art. 6º....."

§3º Após o recebimento tempestivo do pedido de reconsideração, a solicitação de autorização para reajuste deverá ser deferida, caso seja verificado que a operadora havia cumprido os requisitos descritos no artigo 5º e parágrafos, iniciando-se a possibilidade de implementação do reajuste na forma do § 3º do art. 7º desta Resolução. "(NR)

"Art. 7º....."

§7º Na hipótese de manutenção do indeferimento, a operadora poderá solicitar nova autorização de reajuste, desde que observadas as exigências do artigo 5º, sendo necessário novo recolhimento da taxa prevista no §6º do art.4º, iniciando-se a possibilidade de implementação do reajuste na forma do § 3º do art. 7º desta Resolução, em relação à nova solicitação." (NR)

"Art. 7º....."

II - início e o fim do período de aniversário dos contratos a que se refere a autorização; e (NR)

§1º O início e o fim do período tratado no inciso II corresponderá, respectivamente, aos meses de maio e de abril subsequente. (NR)

§3º O início do período de aplicação do reajuste tratado no inciso III será a data do recebimento da solicitação de autorização para reajuste, ressalvada a hipótese do §2º do art. 4º, hipótese em que será considerado o mês de maio subsequente. " (NR)

"Art. 9º....."

§ 4º O início de aplicação do reajuste não será prejudicado por atraso no processo autorizativo imputável exclusivamente à ANS, ficando autorizada a retroatividade do reajuste ao mês do início de aplicação, constante no ofício autorizativo, desde que as eventuais cobranças retroativas se iniciem em até dois meses a contar da autorização e sejam diluídas pelo mesmo número de meses de atraso, limitado ao mês anterior ao próximo aniversário do contrato." (NR)

"(PAPEL TIMBRADO DA OPERADORA)

ANEXO I - Solicitação de Reajuste - RN nº 171/08

À ANS

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS - DIPRO

SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE

A operadora ____ (RAZÃO SOCIAL DA OPERADORA)

RA)____, inscrita sob o CNPJ nº____(CNPJ)____, Registro na ANS nº ____ (REGISTRO)____, vem solicitar à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autorização para aplicação de reajuste da contraprestação pecuniária aos planos individuais e familiares, no máximo no percentual estabelecido pela ANS, conforme previsto na RN nº 171/08, para os contratos com aniversário no período compreendido entre os meses de maio/ ____ (ANO)____ e abril/ ____ (ANO)____.

Esta operadora, por meio de seu representante, assume a responsabilidade pelos dados e por eventuais incorreções que comprometam a autorização do reajuste em tempo hábil. (Cidade), (Data)

Assinatura
Nome do Representante da Operadora
(Cargo)" (NR)

Art. 2º A Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do § 7º no art. 4º; do § 5º no art. 5º; do inciso III no art. 7º; e do art.16-A, conforme segue:

"Art.4º....."

§ 7º Será disponibilizada no sítio eletrônico da ANS consulta atualizada das autorizações de que trata este artigo por operadora."

"Art.7º....."

III - início da aplicação do reajuste."

"Art.16-A. Todos os valores cobrados devem ser discriminados, inclusive, as despesas acessórias, tais como as tarifas bancárias, as coberturas adicionais contratadas em separado, multa e juros."

Art. 3º Ficam as operadoras dispensadas de comunicar à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO a ausência de aplicação de reajuste na contraprestação pecuniária de seus planos de saúde individuais e familiares relativamente aos períodos de referência anteriores à presente Resolução Normativa.

Art. 4º Ficam revogados o caput e parágrafos do art. 3º e os parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput o novo art.16-A da RN nº 171, de 2008, criado por esta Resolução, que entrará em vigor 1º de maio de 2015.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente



SECRETARIA-GERAL

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 27 DE JUNHO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LEONARDO FICH

ANEXO

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Nº do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.111296/2012-21	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Ao manter o aposentado em plano empresarial por tempo inferior ao legalmente devido, após seu desligamento (Art.31, §1º da Lei 9.656/98)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.494589/2011-51	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não reembolsar integralmente procedimentos cirúrgicos (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.468915/2013-37	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Ao negar cobertura para procedimento e não comprovar a realização de junta médica (Art.12, I da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, V, da CONSU 08/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.377266/2011-02	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Ao deixar de garantir cobertura de atendimento domiciliar de urgência e emergência (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.431967/2011-96	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de prever cláus. no contrato, que trata de inform. obrigatórias, como nome comercial, nº de reg. na ANS, área de abrangência do plano e de atuação (Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c Anexo I da IN DIPRO 23/09 c/c Art. 66 da RN nº 124/06)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.845997/2013-48	UNIMED-RIO COOP. DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Reajustar a contraprestação pecuniária, após o reajuste anual já ter sido aplicado, conforme termo de compromisso (Art.15 da Lei 9.656/98)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.643507/2013-71	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de proceder ao cancelamento do plano de saúde do dependente, a pedido do titular, violando cláusula do contrato de adesão (Art.25 da Lei 9.656)	Anulação do AI 48.67/Arquivamento
33902.018055/2014-75	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência (Art.35-C da Lei 9.656/98)	Anulação da AI 48.737/Arquivamento
33902.831106/2011-12	UNIMED RECIFE COOP. DE TRABALHO MEDICO	344885.	11.214.624/0001-28	Ao impedir a inclusão de beneficiário dependente (Art.25 da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 52.261/Arquivamento
33902.185738/2009-70	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)	345474.	33.683.111/0001-07	Deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento cirúrgico solicitado (Art.25 da Lei 9.656/98)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
33902.122911/2010-62	IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA	417050.	09.298.037/0001-12	Praticar a cobrança de valor adicional, não previsto em contrato, nas prestações pecuniárias, tratando-se de atividade típica reservada às operadoras (Art. 25 da Lei 9.656/98).	Anulação do AI 52.255/Arquivamento
33902.080151/2012-71	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir reembolso por livre escolha de prestadores, conforme disposição contratual (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.432667/2013-96	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento solicitado (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.269997/2010-96	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Ao estabelecer dispositivo contratual que viola a legislação em vigor, ao prever que beneficiários possam requerer em postos da operadora sua exclusão do plano de saúde (Art.25 da Lei 9.656/98)	197.536,88 (CENTO E NOVENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)
33902.170679/2010-79	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Ao impedir o beneficiário de exercer a portabilidade de carência (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c art. 3º da RN 186/09)	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.872717/2011-11	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222.	31.925.548/0001-76	Ao aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desconformidade com o contrato (Art.15, caput, da Lei 9.656/98)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.117366/2011-73	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Incluir na oferta do plano de saúde, estabelecimento que não esteja registrado na ANS, como integrante do referido produto (Art.9º, II da Lei nº 9.656/98 c/c art.20 da RN 85/04 alterada pela RN 100/05)	468.778,13 (QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO MIL, SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS)
33902.080163/2012-03	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento solicitado (Art.12, II, "a" e "e" da Lei 9.656/98)	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
33902.265063/2012-47	OPERADORA UNIESTE DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	354511.	02.774.736/0001-42	Não encaminhar o Termo de Comunicação ao Benef., para informar a alegação de omissão de conhecimento de DLP (Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 15 da RN 162) e deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento solicitado (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98).	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
33902.326158/2011-63	QUALICORP ADMINIST. DE BENEFICIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Proceder à recontagem de carência, ao postergar o início da vigência da adesão do beneficiário ao plano coletivo (Art.12, V, da Lei 9.656/98)	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.470633/2013-08	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento solicitado (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 52310/ Arquivamento
33902.469900/2013-96	AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Por postergar o início da vigência da adesão do beneficiário ao plano coletivo (Art.12, V, da Lei 9.656/98)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.395771/2012-10	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir cobertura obrigatória ao não realizar o reembolso integral dos honorários de médico anestesista (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.468361/2013-78	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir cobertura para os materiais cirúrgicos necessários ao procedimento solicitado (Art.12, II, "e" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.378792/2011-81	UNIMED-RIO COOP. DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de cumprir a norma relativa à garantia do direito do consumidor de permanecer no plano na condição de aposentado (Art.31 da Lei 9.656/98)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.379720/2012-32	UNIMED-RIO COOP. DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura para atendimento de emergência (Art.35-C da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 48.723/Arquivamento
33902.488514/2011-31	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir a cobertura obrigatória para tratamento ambulatorial, conforme solicitação médica (Art.12, II, "d" da Lei 9.656/98)	Advertência
33902.617124/2013-47	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Ao reajustar a mensalidade em desacordo com a legislação (Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 32 da RN 195/09) e ao admitir o ingresso de beneficiário sem comprovação de elegibilidade (Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 9º e 16º da RN 195/09).	95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.030792/2010-12	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento solicitado (Art.25 da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.339512/2012-09	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento solicitado (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33902.719655/2013-73	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Deixar de garantir cobertura obrigatória para procedimento solicitado (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 52.297/Arquivamento

DESPACHOS DO CHEFE

O Chefe do Núcleo da ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.903, de 17/10/2013, publicada no DOU de 23/10/2013, seção 1, fl. 38 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art.15, V e § 6º e 7º c/c art. 16, IV da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 301, de 07/08/2012, vem por meio desta dar ciência:

PROCESSO 33902.001997/2009-57

Aos administradores da SAVE Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 29.418.951/0001-67, FRANCISCO CANINDÉ DE MEDEIROS E CARLOS ALBERTO DE AMORIM PINTO, com últimos endereços conhecidos na ANS à Rua André Cavalcante, 158 / bloco A / apto 708, Centro - CEP: 20.230-050, Rio de Janeiro/RJ e Av. Lucio Costa, 6.300 / apto 404, Barra da Tijuca - CEP: 22.630-012, respectivamente, da Intimação de Penalidade de Inabilitação Temporária pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no artigo 25 da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 6º da RDC 84/2001, pela constatação da infração prevista no artigo 4º, I, da RDC 84/2001, sendo aplicável ao caso o artigo 13-A da RDC 24/2000, alterada pela RN 112/2005.

Fica também a operadora científica para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo,

No caso de outorga para apresentação de recurso, este deverá vir acompanhado do respectivo instrumento de mandato.

O Chefe do Núcleo da ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.903, de 17/10/2013, publicada no DOU de 23/10/2013, seção 1, fl. 38 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art.15, V e § 6º e 7º c/c art. 16, IV da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 301, de 07/08/2012, vem por meio desta dar ciência:

PROCESSO 33902.588832/2012-82

Ao representante legal da operadora STYLLUS - MEDICINA BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.308.346/0001-40, com último endereço conhecido na ANS à Rua Aníbal Esteves, 42 / Parte - Realengo - Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.710-040, da lavratura do Auto de Infração nº 44.724 na data de 17/04/2013, pela infração ao seguinte dispositivo legal: Art. 12, I, da Lei 9.656/98, com penalidade prevista no Art. 77, da RN 124/06, ao deixar de garantir aos seus beneficiários o acesso à cobertura ambulatorial no município do Rio de Janeiro, no período de abril a agosto de 2012, de acordo com os autos processo.

Ao autuado é concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir desta publicação no DOU, para que caso queira, apresentar contestação ao referido auto, por escrito, no seguinte endereço: Núcleo da ANS Rio de Janeiro, situado à Avenida Augusto Severo, 84/Térreo, Glória, CEP 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ.

O Chefe do Núcleo da ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.903, de 17/10/2013, publicada no DOU de 23/10/2013, seção 1, fl. 38 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art.15, V e § 6º e 7º c/c art. 16, IV da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 301, de 07/08/2012, vem por meio desta dar ciência:

PROCESSO 33902.088977/2011-05

Ao representante legal da operadora AGNI AMON INTERMEDIações E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.840.008/0001-78, com último endereço conhecido na ANS à Av. Presidente Vargas, 534 / sala 401, Centro, CEP: 20.071-000 - Rio de Janeiro/RJ, da Intimação de Decisão de Multa Pecuniária, no valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais).

Fica também a operadora científica para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.

No caso de outorga para apresentação de recurso, este deverá vir acompanhado do respectivo instrumento de mandato.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003, com atualização de juros de mora equivalente à Taxa SELIC acumulada mensalmente, desde a data de seu vencimento original, em face da decisão do então Chefe de Núcleo, publicada no DOU de 28/08/2012, seção 1, fl. 33, no julgamento da demanda nº 1079648, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências: Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta; inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS; ajuizamento da respectiva Execução fiscal.

Caso opte pelo pagamento poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por escrito, através do endereço Núcleo da ANS Rio de Janeiro, situado à Avenida Augusto Severo, 84/Térreo, Glória, CEP 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, para que seja remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

LEONARDO FICH

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

ANEXO

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Nº do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.003169/2014-76	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25785.002987/2011-17	ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI	342556.	87.547.444/0001-20	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, c/c da Lei 9.656 c/c Art.2º, VIII da CONSU 08)	18000 (DEZOITO MIL REAIS)
25785.009208/2013-68	SOCIAL-SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL	315630.	00.211.378/0001-34	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 48901. Arquivamento.

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RENÉ MATEUS RIVERO RODRIGUES
Substituto

ANEXO

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Nº do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.095925/2013-64	MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A	000477.	47.184.510/0001-20	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir materiais em osteotomia em 10/2012 à R.A.G.S.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.020595/2013-53	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art.12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir sessão de acupuntura em 11/2011 ao P.H.G.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.089904/2013-18	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consultas com psiquiatra à M.A.A.S.	17.600,00 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25789.065350/2013-55	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta com endocrinologista em 08/2012 ao G.M.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.027761/2013-42	UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	363286.	45.171.402/0001-97	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir "Duragen" em cirurgia de hérnia de disco ao H.B., antes do deferimento de liminar pelo Poder Judiciário.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.026984/2013-92	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Art. 12, II, "a" e "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir remoção e internação hospitalar em 03/2012 ao W.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.091261/2013-64	MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A	000477.	47.184.510/0001-20	Art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de garantir cobertura 10 sessões de psicoterapia individual ao I.C.R.S. no período de 04/2012 à 07/2012.	60.000,00(SESSENTA MIL REAIS)
25789.089845/2013-70	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente contrato individual de J.Y.P.M.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.063908/2013-68	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "d", Lei 9656/1998. Deixar de garantir biópsia transretal da próstata ao P.H.C.D.F.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.089279/2013-04	UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	353574.	00.510.909/0001-90	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ecodoppler cardiograma torácico em 08/2012 à L.S.D.R.A.C.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.047385/2013-11	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir internação no Hospital São Lucas de 01 a 05/03/2011 à F.M.C	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)



25789.078710/2012-06	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta com endocrinologista em 2011 à E.F.C.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)
25789.027483/2013-23	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Art. 35-C, Lei 9656/1998. Deixar de garantir procedimento cirúrgico de emergência em 08/2011 ao A.S.A.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
25789.013929/2012-51	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir, até concessão de liminar pelo Poder Judiciário, artroscopia de joelho ao M.A.S. em 06/06/2011.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.101784/2012-45	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cirurgia ortopédica ao A.B.C.F. em 06/2012.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.099594/2013-31	CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA.	350699.	00.950.062/0001-64	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tratamento de fraturas múltiplas e/ou complexas do terço médio da face, fixação cirúrgica com síntese óssea, levantamento crânio maxilar, bloqueio intermaxilar, enxerto ósseo e halo craniano em 08/2012 ao L.M.A.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.019178/2013-68	UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE, SOCIEDADE COOPERATIVA	348066.	01.029.782/0001-54	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir remoção por ambulância UTI de hospital psiquiátrico para hospital geral em 03/2012 ao F.M.M.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.065553/2013-41	BRADESCO SAUDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir exérese de lesões de pele e tecido celular subcutâneo, lesão aguda do ligamento colateral associada a ligamento cruzado e menisco - tratamento cirúrgico de joelho e tumor ósseo - ressecção e enxerto em 06/2012 à S.A.C.F.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.040232/2013-34	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 30, Lei 9656/1998 c/c art. 11, V e art. 12, RN 279.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.076003/2012-77	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir apendicectomia e laparoscopia à L.Y.A. em 15/08/2011.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.087099/2013-80	BRADESCO SAUDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 35-C, I, Lei 9656/1998. Deixar de garantir cobertura integral para atendimento de emergência em 02/2012 ao M.U.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
25789.057457/2013-20	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir Emissões Otoacústicas Evocadas (transientes ou Produto de distorção) - teste de orelhinha ao beneficiário R.S.D.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.077581/2011-40	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar nefrolitotripsia percutânea unilateral, nefrostomia percutânea orientada por RX, US, TC ou RM e nefrostomia percutânea em 04/02/2011 e 29/03/2011 ao A.M.P.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.029393/2012-96	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA	302147.	00.461.479/0001-63	Art. 12, I, "a" e "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta com endocrinologista, geriatra, ortopedista e outros procedimentos em 02/2011 à A.A.C.B.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.089961/2012-16	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir reembolso sob protocolo 3171185219 para procedimento cirúrgico em 21/09/2011 de S.M.D.A.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.098889/2011-29	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, Lei 9656/1998. Descumprir artigo 3º do contrato de F.N.L., ao não reembolsar procedimentos de urgência em 07/2010 na Santa Casa de Misericórdia de Tatuí.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.026983/2013-48	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 12, V, Lei 9656/1998 c/c Súmula 21 ANS.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25789.037674/2013-01	AMICO SAUDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ultrassonografia de mamas à J.R.D.O.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.087896/2013-67	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir implantação de cateter duplo J ao M.L.M. em 06/2012.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

DECISÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.092275/2013-03	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Art. 1º, § 1º, "d", Lei 9656/1998 c/c art. 4º, I, "b", CONSU 08	ADVERTÊNCIA
25789.038748/2013-19	MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A	000477.	47.184.510/0001-20	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cobertura reembolso de procedimentos laboratoriais à N.N. em 11/2011.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.070396/2012-13	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1) Art. 25, caput, Lei 9656/1998; 2) art. 25, Lei 9656/1998 c/c art. 4º, II, XIII e XVII, Lei 9961/2000 c/c art. 20, RN 195.	1) 2) 80.175,00 (OITENTA MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS)
25789.084068/2011-13	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 1º, parágrafo 1º, Lei 9961/1998 c/c art. 3º, parágrafo 3º, RN 186 alterada pelas RN 252 e RN 279.	Auto de Infração 41.533 anulado por impropriedade. Arquivamento.
25789.087873/2013-52	AMICO SAUDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tratamento cirúrgico de fraturas de tíbia associada ou não a fíbula (inclui deslocamento epifisiário) ao L.F.D.O.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.056918/2013-47	AMICO SAUDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir Foto-coagulação (laser), Vitrectomia anterior, Endolaser/Endodermia, Implante de silicone intravítreo ao J.A.P.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.030729/2012-63	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir colocação de cateter de longa permanência (Porth-a-Cath) em tratamento oncológico à V.L.P.R mediante deferimento de decisão judicial em caráter liminar de 22/12/2011.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.085923/2012-86	ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art.12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta na especialidade cirurgia vascular em 01/2012 à D.S.A.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.054339/2013-60	PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A	000582.	04.540.010/0001-70	Art.12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir reembolso de consulta médica à G.G.S.P. em 01/2013.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.007669/2014-47	PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A	000582.	04.540.010/0001-70	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir osteotomia segmento maxilar ao A.R.P.S. em 07/2012.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.008597/2014-55	PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A	000582.	04.540.010/0001-70	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cirurgia de descompressão de nervo alveolar à A.L.D.C. em 11/2012.	88.000,00(OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.091594/2013-93	AMICO SAUDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Seixar de garantir estudo urodinâmico em 20/09/2012 à M.B.N.F.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.097216/2013-13	ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	340146.	61.740.791/0001-80	Art. 17, § 4º, Lei 9656/1998	44.8470,00 (QUARENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS)
25789.005436/2013-29	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir endoscopia digestiva alta com biópsia em 2011 à D.C.S.J..	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.082843/2013-50	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	414298.	71.737.001/0001-61	Art. 30, caput, Lei 9656/1998 c/c art. 11, V, RN 279.	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
25789.065437/2013-22	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 11 da Lei 9656/1998. Exigir de V.S.A. e A.C.A., cumprimento de DLP para procedimentos não relacionados a patologias informadas na declaração de saúde.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.092975/2013-90	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a" e "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir implante de endoprótese em aneurisma ou dissecação de aorta abdominal ou torácica com stent revestido (stent-graft) em 10/2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.093048/2013-97	BRADESCO SAUDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 35-C, II, Lei 9656/1998. Deixar de garantir atendimento de urgência em 10/2012 ao E.M.B.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

25789.090478/2013-57	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ressonância magnética de joelho esquerdo à T.D.B.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.049279/2013-63	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir exérese de neoplasia maligna em 03/2012 à M.M.F.S.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.099280/2012-58	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 14, Lei 9656/1998. Admitir participação de V.M.R. em plano privado de assistência à saúde firmado em 01/2012, após determinação judicial de 07/2012.	ADVERTÊNCIA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANEXO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 4 de dezembro de 2014

Nº 82 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, considerando o disposto no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, e ao disposto no § 5º do artigo 10 da Resolução RDC Nº 25, de 4 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação colegiada recursal:

Empresa: Laboratório Kraemer Ltda.

CNPJ: 92.695.816/0001-03

Processo nº: 25351.304056/2014-65

Expediente do recurso nº: 011390145

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 343, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessões realizadas em 23 de julho de 2013 e 10 de outubro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: NEUSA A. F. S. ALVES E CIA. LTDA.

CNPJ: 02.365.024/0001-70

Processo: 25000.047089/99-21

Expediente do Processo: 999071/45-8

Expediente do Recurso: 983867/11-8

Parecer: 046/2013-COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BAXTER HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 49.351.786/0001-80

Processo: 25991.006020/78

Expediente do Processo: 999061/74-5

Expediente do Recurso: 0236066/13-7

Parecer: 291/2013-COARE/GGIMP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 344, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 20 de novembro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente
Substituto

Empresa: DENTAL ABS MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA.-EPP

CNPJ: 04.262.072/0001-68

Processo: 25351.031109/2012-61

Expediente do Processo: 0044541/12-0

Expediente do Recurso: 0937291/12-1

Parecer: 084/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BIOMERIEUX BRASIL S/A

CNPJ: 33.040.635/0001-71

Processo: 25351.444190/2013-67

Expediente do Processo: 0629486/13-3

Expediente do Recurso: 0029385/14-7

Parecer: 113/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: GALDERMA BRASIL LTDA.

CNPJ: 00.317.372/0001-46

Processo: 25351.749709/2013-44

Expediente do Processo: 1079011/13-0

Expediente do Recurso: 0550094/14-0

Parecer: 092/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA.

CNPJ: 04.366.273/0001-05

Processo: 25351.621697/2011-51

Expediente do Processo: 872970/11-1

Expediente do Recurso: 1034477/12-2

Parecer: 101/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: RAI INGREDIENTES INDUSTRIAL S/A

CNPJ: 04.262.072/0001-68

Processo: 25351.485020/2012-29

Expediente do Processo: 0696856/12-2

Expediente do Recurso: 0130912/13-9

Parecer: 085/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.690, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 4148.IP.0/2013, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de identificação de formaldeído para o lote 0940713020 do produto MÁSCARA CARE REPAIR PORTIER FINE PROFESSIONAL HAIR;

considerando a informação da empresa, de que protocolou o Cancelamento a Pedido de Produto Notificado, por suspeita de falsificação, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 0940713020 (val.: 07/2016) do produto MÁSCARA CARE REPAIR PORTIER FINE PROFESSIONAL HAIR, fabricado por Di Fiorenza Indústria Cosmética Ltda EPP (CNPJ: 06218670/0001-65).

Art. 2º Determinar o recolhimento do estoque existente no mercado relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.691, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 28 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o resultado da inspeção realizada na empresa INCOMEPE INDÚSTRIA DE MATERIAS CIRÚRGICOS LTDA em 13/11/2014, que concluiu como satisfatória a avaliação das Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE nº 246, de 22 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. nº 16 de 23 de janeiro de 2013, Seção 1, pág. 45, que havia determinado a suspensão da distribuição, comércio, divulgação e implante, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos ACETÁBULO DE CHARNLEY INCOMEPE, PRÓTESE TOTAL DE QUADRIL TIPO CHARNLEY INCOMEPE, PRÓTESE PARCIAL DE QUADRIL TIPO THOMPSON INCOMEPE, PRÓTESE DE OMBRO INCOMEPE, ACETÁBULO DE MULLER INCOMEPE, CABEÇA INTERCAMBIÁVEL INCOMEPE, ACETÁBULO BIPOLAR INCOMEPE, COMPONENTE GLENÓIDEO INCOMEPE, CABEÇA INTERCAMBIÁVEL NEER II INCOMEPE e PRÓTESE DE JOELHO SINJ, fabricados pela empresa Incomepe Indústria de Materiais Cirúrgicos Ltda. (CNPJ: 57.212.870/0001-41), localizada na Rua Um, nº 35, Barro Branco, Cotia/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.692, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art. 4º, X b, o art. 16, IV, e o item 1 do anexo 1 da Resolução- RDC nº 14, de 28 de março de 2014;

considerando o Laudo de Análise Fiscal Inicial nº 3406.00/2014, emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias (IOM/FUNED), que apresentou resultado insatisfatório na análise de matéria estranha macroscópica e microscópica, devido à presença de fragmentos de pelo de roedor, matéria estranha indicativa de risco à saúde, acima do limite de tolerância estabelecido, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar do lote 29 H1 (val.: 05/2016) do produto EXTRATO DE TOMATE, marca BONARE, fabricado por Goiás Verde Alimentos Ltda. (CNPJ: 24.866.74/0001-18), situado à Fazenda Onça - Gleba B, Zona Rural - Luziânia/GO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

EDUARDO HAGE CARMO



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.376, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita Unidade de Internação em Cuidados Prolongados (UCP) em estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS) no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências (RUE) no SUS;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da RUE no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.809/GM/MS, de 7 de dezembro de 2012, que estabelece a organização dos Cuidados Prolongados para retaguarda à Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) e às demais Redes Temáticas de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.042/GM/MS, de 18 de setembro de 2013, que altera e acresce dispositivos na Portaria nº 2.809/GM/MS, de 7 de dezembro de 2012; e

Considerando a Resolução Nº 134/CIB/RO, de 1º de agosto de 2013, conforme registro em Ata da 5ª Reunião Ordinária da CIB/RO, realizada em 1º de agosto de 2013, que aprova o credenciamento do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, CNPJ 04.092.706/0002-62, CNES 2798484, gestão municipal, município de Vilhena (RO), como Unidade de Internação em Cuidados Prolongados - UCP, disponibilizando 15 leitos, com recursos a serem disponibilizados pelo Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Internação em Cuidados Prolongados (UCP) com 15 leitos no hospital a seguir relacionado:

Código	09.08 - Unidades de Internação em Cuidados Prolongados - UCP
Hospital	Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira
Nº leitos	15
SCNES	2798484
CNPJ	04.092.706/0002-62

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 2.809/GM/MS, de 7 de dezembro de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.377, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru (UCINCa) do hospital a seguir relacionado:

HOSPITAL	Hospital de Base Porto Velho - Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - Porto Velho/RO
CNES	4001303
Código	28.03
Total geral de leitos habilitados ao SUS	06

Art. 2º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.378, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Reclassifica, habilita e altera número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) de estabelecimentos de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reclassificado para tipo II o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2077469	Hospital Dom Antonio de Alvarenga - Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazare - São Paulo/SP	
26.01 Adulto		06

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto Tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2077469	Hospital Dom Antonio de Alvarenga - Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazare - São Paulo/SP	
26.01 Adulto		04

Art. 3º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2151855	Hospital Santa Catarina - Hospital Santa Catarina SA - Uberlândia/MG	
26.01 Adulto		13

Art. 4º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.379, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Reclassifica para tipo II o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reclassificado para tipo II o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI tipo I do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2301830	Hospital Maice - Associação Franco Brasileira - Caçador/SC	
26.01 Adulto		04

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.380, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Reclassifica para tipo II o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reclassificado para tipo II o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo I do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2486199	Hospital Dório Silva - Instituto Estadual de Saúde Pública - Serra/ES	
26.01 Adulto		07

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.381, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2723220	Instituto do Câncer do Ceará - Fortaleza/CE	
26.01 Adulto		10

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.382, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera e habilita número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) do Hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2196972	Hospital São Lucas - Patos de Minas/MG	
26.01 Adulto		30

CNES	Hospital	Nº leitos
2208172	Hospital Santa Rosália - Associação Hospitalar Santa Rosália - Teófilo Otoni/MG	
26.01 Adulto		10

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) do Hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2208172	Hospital Santa Rosália - Associação Hospitalar Santa Rosália - Teófilo Otoni/MG	
26.03 Pediátrico		01

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.383, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
3515168	Hospital Regional Deoclécio Marques de Lucena - Parnamirim/RN	
26.01		10

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.384, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto Tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
3285391	Hospital Universitário - Fundação Universidade Federal do Piauí - Teresina/PI	
26.01 Adulto		10

Art. 2º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.385, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
0002232	Hospital Santa Izabel - Associação Aracajuana de Beneficência - Aracaju/SE	
26.11		30

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.386, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que estabelece critérios de classificação e habilitação para as Unidades de Tratamento Intensivo Neonatal;

Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG 1.931, de 16 de setembro de 2014, que aprova o credenciamento de leitos de UTI tipo II no Estado de Minas Gerais; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2195585	Clínicas Integradas Hospital Universitário Mário Palmério - Sociedade Educacional Uberabense - UNIUBE - Uberaba/MG	
26.10 Neonatal		06

Art. 2º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos da habilitação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.387, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Desabilita e habilita número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que estabelece critérios de classificação e habilitação para as Unidades de Tratamento Intensivo Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2208172	Hospital Santa Rosália - Associação Hospitalar Santa Rosália - Teófilo Otoni/MG	
26.02 Neonatal		08

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2208172	Hospital Santa Rosália - Associação Hospitalar Santa Rosália - Teófilo Otoni/MG	
26.10 Neonatal		09

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos da habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.388, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita e altera número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN Tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2402076	Hospital Geral de Vitória da Conquista - Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - Vitória da Conquista/BA	
26.10		10

Art. 2º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal - UTIN Tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2096463	Santa Casa de Mogi Guaçu - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu - Mogi Guaçu/SP	
26.10		05

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.389, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
6854729	Hospital Municipal Ruth Cardoso - Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú - Balneário Camboriú/SC	
26.10		10

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.390, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal - UTIN Tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2448521	Hospital e Maternidade São José - Fundação Social Rural de Colatina - Colatina/ES	
26.10		20

Art. 2º As referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.391, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN Tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
5860490	Hospital Universitário de Marília - Associação Beneficente Hospital Universitário - Marília/SP	
26.10		04

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.392, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Habilita número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo de estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;



Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que estabelece critérios de classificação e habilitação para as Unidades de Tratamento Intensivo Neonatal; e

Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG 1.890, de 16 de julho de 2014, que aprova o credenciamento de leitos de UTI tipo II no Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2142376	Hospital São Luiz de Formiga - Santa Casa de Caridade de Formiga - Formiga/MG	
26.03 Pediatríco		01
26.10 Neonatal		17

Art. 2º Aa referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas Portarias nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, e 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos da habilitação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.393, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece remanejamento de recursos financeiros no Município de Quixeramobim (CE) do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, resolve:

Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que estabelece a possibilidade de remanejamento de recursos financeiros do Componente II para realização de procedimentos de cirurgias eletivas do Componente III, observadas as disposições contidas em seu art. 2º; e

Considerando a Resolução nº 280/2014, de 29 de setembro de 2014, da CIB/CE - Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento de recursos financeiros no Município de Quixeramobim (CE) do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros constante nesta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	COMPONENTE II	COMPONENTE III	VALOR TOTAL
231140	Quixeramobim	(65.758,23)	65.758,23	0,00

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 4 de dezembro de 2014

Processo nº 25000.160473/2014-08

Interessado: DROGARIA MEDCPHARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MEDCPHARMA LTDA - ME, CNPJ nº 17.262.062/0001-74, em APARECIDA DE GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.163436/2014-43

Interessado: LIMA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIMA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 12.409.334/0001-00, em CACOAL/RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.163641/2014-17

Interessado: G. BISPO PACIENCIA FILHO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-

documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G. BISPO PACIENCIA FILHO - ME, CNPJ nº 11.006.696/0001-80, em PIRITIBA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.175430/2014-19

Interessado: S V FIDELI - FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S V FIDELI - FARMACIA - ME, CNPJ nº 19.641.538/0001-03, em UBIRATA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.163603/2014-56

Interessado: RAMALHO & HIPOLITO LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAMALHO & HIPOLITO LTDA. - ME, CNPJ nº 06.335.148/0001-63, em MOJI MIRIM/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.165737/2014-10

Interessado: DROGARIA BONFIM AVENIDA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BONFIM AVENIDA LTDA - ME, CNPJ nº 15.114.340/0001-10, em SERROLANDIA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.163667/2014-57

Interessado: DROGARIA LUCARAMAF II LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LUCARAMAF II LTDA - EPP, CNPJ nº 14.392.004/0001-77, em SAO GONCALO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160530/2014-41

Interessado: CLAUDIA F. DE L. GOMES FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAUDIA F. DE L. GOMES FARMACIA - ME, CNPJ nº 05.829.359/0001-90, em LIMOEIRO/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.163109/2014-91

Interessado: DROGARIA CBFARMA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CBFARMA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.791.725/0001-73, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.163019/2014-09

Interessado: DROGARIA ATRACAO DE BARROS FILHO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da

empresa DROGARIA ATRACAO DE BARROS FILHO LTDA - EPP, CNPJ nº 19.457.583/0001-02, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.165709/2014-94

Interessado: DROGARIA NERES E LUCAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NERES E LUCAS LTDA - ME, CNPJ nº 18.042.066/0001-00, em TAIÓBEIRAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160488/2014-68

Interessado: DROGA DEZ CAMPOS SALES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA DEZ CAMPOS SALES LTDA - ME, CNPJ nº 72.686.819/0001-65, em CAMPINAS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.160929/2014-21

Interessado: FARMACIA DO POVO - PRODUTOS FARMACEUTICOS - EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DO POVO - PRODUTOS FARMACEUTICOS - EIRELI - ME, CNPJ nº 19.631.594/0001-67, em ARAGUATINS/TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.161209/2014-83

Interessado: DROGARIA FARMAURORA LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARMAURORA LTDA. - ME, CNPJ nº 17.310.055/0001-09, em NOVA LIMA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.163549/2014-49

Interessado: ADNA BRUNA CALDAS LEITE - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADNA BRUNA CALDAS LEITE - ME, CNPJ nº 15.571.021/0001-34, em OROCO/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.163681/2014-51

Interessado: DROGARIA JLS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JLS LTDA - ME, CNPJ nº 19.036.972/0001-64, em SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.175417/2014-60

Interessado: ALMEIDA & RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,

editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALMEIDA & RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.462.909/0001-64, em SANTA CECILIA DO PAVAO/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163235/2014-46

Interessado: SAUCAMP ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAUCAMP ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 03.477.044/0001-03, em CAMPINAS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160037/2014-21

Interessado: FARMACIA DO CLOVISLTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DO CLOVISLTDA - ME, CNPJ nº 06.540.910/0001-43, em SAO JOSE DOS PINHAIS/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163732/2014-44

Interessado: DROGARIA PRAIS & BRANT LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PRAIS & BRANT LTDA - ME, CNPJ nº 14.935.367/0001-01, em BOCAIUVA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.162949/2014-37

Interessado: FARMACIA ATRATIVA CARIOCA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ATRATIVA CARIOCA LTDA - EPP, CNPJ nº 18.100.219/0001-28, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160469/2014-31

Interessado: M. D. DA ROCHA ALBUQUERQUE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. D. DA ROCHA ALBUQUERQUE - ME, CNPJ nº 12.374.431/0001-05, em SAO MATEUS DO MARANHAO/MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.159485/2014-81

Interessado: SEGANTINI & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SEGANTINI & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 63.617.419/0001-07, em VILHENA/RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163561/2014-53

Interessado: DROGARIA CENTRO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CENTRO LTDA - ME, CNPJ nº 19.922.238/0001-00, em BROCHIER/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160582/2014-17

Interessado: FERRONATO E JACOMETO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERRONATO E JACOMETO LTDA - ME, CNPJ nº 10.545.939/0001-95, em ARARUNA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163050/2014-31

Interessado: DROGARIA NOVA DE OLARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVA DE OLARIA LTDA, CNPJ nº 11.197.045/0001-14, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160012/2014-27

Interessado: EDELEUZA OSMARINA BORGES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDELEUZA OSMARINA BORGES - ME, CNPJ nº 03.245.013/0001-19, em DOIS CORREGOS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160591/2014-16

Interessado: DROGARIA E FARMACIA POLICLINICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA POLICLINICA LTDA - ME, CNPJ nº 10.633.624/0001-08, em FRANCISCO BELTRAO/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163079/2014-13

Interessado: DROGARIA CAPOEIRAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CAPOEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 01.302.909/0001-67, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.159513/2014-61

Interessado: CEUFARMA COMERCIAL DE PRODS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CEUFARMA COMERCIAL DE PRODS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 03.187.128/0001-02, em VALPARAISO DE GOIAS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163662/2014-24

Interessado: FARMACIA IDEAL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA IDEAL LTDA - ME, CNPJ nº 19.206.317/0001-07, em BELO HORIZONTE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163152/2014-57

Interessado: NUTRIBEM DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NUTRIBEM DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 12.517.816/0001-76, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.164822/2014-52

Interessado: DROGARIA ITALIA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ITALIA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 12.783.180/0001-04, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160973/2014-31

Interessado: FARMACIA POPULAR SOUZA & AMORIM LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA POPULAR SOUZA & AMORIM LTDA - ME, CNPJ nº 05.928.290/0001-51, em SANTA LUZIA D'OESTE/RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.155933/2014-78

Interessado: PHARMA VIDA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PHARMA VIDA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 18.420.797/0001-41, em ESTRELA D'OESTE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.175421/2014-28

Interessado: CYNTHYA K R GOMES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CYNTHYA K R GOMES - ME, CNPJ nº 19.586.633/0001-51, em CARUARU/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160615/2014-29

Interessado: SERGIO APARECIDO DE CARVALHO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SERGIO APARECIDO DE CARVALHO - ME, CNPJ nº 02.375.015/0001-60, em COMBINADO/TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163588/2014-46

Interessado: F. CESAR DA ROCHA NEVES FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F. CESAR DA ROCHA NEVES FARMACIA - ME, CNPJ nº 11.214.264/0001-64, em CARUARU/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163472/2014-15

Interessado: FARMACIA ATRATIVA DO CACHAMBI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ATRATIVA DO CACHAMBI LTDA - ME, CNPJ nº 10.632.847/0001-42, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163748/2014-57

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA REAL MORUMBI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA REAL MORUMBI LTDA - ME, CNPJ nº 54.594.536/0001-01, em ITAPECERICA DA SERRA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160040/2014-44

Interessado: KAROLINA CRISTINA MAGGIONI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KAROLINA CRISTINA MAGGIONI - ME, CNPJ nº 16.946.496/0001-20, em BOM JESUS/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160896/2014-10

Interessado: BIANCA KARLA CARVALHO PRATES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BIANCA KARLA CARVALHO PRATES - ME, CNPJ nº 05.088.731/0001-54, em GUANAMBI/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163458/2014-11

Interessado: CARBELO & CARBELO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARBELO & CARBELO LTDA, CNPJ nº 01.649.989/0001-21, em CAMBE/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.158617/2014-58

Interessado: FARMACIA VIVIFARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA VIVIFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 05.129.794/0001-01, em FAZENDA RIO GRANDE/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163121/2014-04

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA FARMASENAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA FARMASENAS LTDA - ME, CNPJ nº 13.506.484/0001-97, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.159541/2014-88

Interessado: RITA DE CASSIA CONCEICAO DE MOURA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RITA DE CASSIA CONCEICAO DE MOURA - ME, CNPJ nº 18.222.151/0001-50, em ITIRUCU/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160542/2014-75

Interessado: EDIMUNDO E FILHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDIMUNDO E FILHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 06.166.984/0001-61, em FORMOSA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160306/2014-59

Interessado: ANI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.750.781/0001-60, em GOIATUBA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163168/2014-60

Interessado: DROGARIA CAPITAO TELES LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CAPITAO TELES LTDA - EPP, CNPJ nº 19.403.547/0001-66, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160791/2014-61

Interessado: L.S.W-COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L.S.W-COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 14.033.036/0001-86, em AGUAS LINDAS DE GOIAS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163009/2014-65

Interessado: DROGARIA ATRATIVA DE ACARI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ATRATIVA DE ACARI LTDA - ME, CNPJ nº 11.470.312/0001-85, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.161216/2014-85

Interessado: DROGARIA SAGRADO CORACAO DE MARIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAGRADO CORACAO DE MARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 18.346.337/0001-10, em JUINA/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163625/2014-16

Interessado: RILDO DA SILVA SIMOES & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RILDO DA SILVA SIMOES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.891.695/0001-04, em QUIJINGUE/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160860/2014-36

Interessado: M DAS GRACAS ALEXANDRE MORAIS FILHA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M DAS GRACAS ALEXANDRE MORAIS FILHA - ME, CNPJ nº 11.371.251/0001-07, em ARARIPE/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160471/2014-19

Interessado: DROGARIA MATTOS DE PARQUE PAULISTA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MATTOS DE PARQUE PAULISTA LTDA - ME, CNPJ nº 32.288.730/0001-26, em DUQUE DE CAXIAS/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163735/2014-88

Interessado: REGINA SCHROEDER - FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REGINA SCHROEDER - FARMACIA - ME, CNPJ nº

06.240.056/0001-08, em PALMEIRA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160802/2014-11

Interessado: SHAYENE CARVALHO DA SILVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SHAYENE CARVALHO DA SILVEIRA - ME, CNPJ nº 17.292.540/0001-99, em FORMOSO/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.159836/2014-54

Interessado: IZAIAS PAIVA FILHO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IZAIAS PAIVA FILHO ME, CNPJ nº 25.137.910/0001-41, em VALPARAISO DE GOIAS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160475/2014-99

Interessado: MAIS SAUDE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAIS SAUDE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 18.184.736/0001-22, em AMERICANA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160982/2014-22

Interessado: EDNA EMILIA DE ANDRADE BORGES 94970530610

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDNA EMILIA DE ANDRADE BORGES 94970530610, CNPJ nº 15.782.293/0001-83, em BOM DESPACHO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.161011/2014-08

Interessado: DROGARIA NOVA BELA VISTA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVA BELA VISTA LTDA - EPP, CNPJ nº 47.349.873/0001-78, em GUARULHOS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163427/2014-52

Interessado: DROGAGLOBO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAGLOBO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 84.615.590/0001-57, em CACOAL/RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163741/2014-35

Interessado: DROGASAN DROGARIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-

documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGASAN DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 54.180.286/0001-63, em ITAPECERICA DA SERRA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160783/2014-14

Interessado: ISIS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ISIS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME, CNPJ nº 20.132.491/0001-31, em IBAITI/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163593/2014-59

Interessado: DROGARIA RODOVIARIA PATOS DE MINAS LTDA. ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RODOVIARIA PATOS DE MINAS LTDA. ME, CNPJ nº 25.414.624/0001-86, em PATOS DE MINAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160725/2014-91

Interessado: CARVALHO E LELIS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARVALHO E LELIS LTDA - ME, CNPJ nº 19.882.264/0001-44, em INHUMAS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160476/2014-33

Interessado: DROGARIA J & R LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA J & R LTDA - ME, CNPJ nº 08.904.441/0001-20, em BRASÍLIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163649/2014-75

Interessado: DROGARIA DIAS BATISTA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DIAS BATISTA LTDA - ME, CNPJ nº 05.942.635/0001-21, em CASSIA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160839/2014-31

Interessado: L. DOS S. LEITE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. DOS S. LEITE - ME, CNPJ nº 18.531.521/0001-30, em CAPINZAL DO NORTE/MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.158609/2014-10

Interessado: GOIASFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MANIPULACAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas

pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GOIASFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20.056.756/0001-60, em ITUMBIARA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163629/2014-02

Interessado: DROGARIA PINHAO NORDESTE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PINHAO NORDESTE LTDA - ME, CNPJ nº 10.984.944/0001-02, em PINHAO/SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.165720/2014-54

Interessado: L.T. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L.T. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 20.169.161/0001-10, em JARAGUA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160357/2014-81

Interessado: D. M. DE OLIVEIRA - DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D. M. DE OLIVEIRA - DROGARIA - ME, CNPJ nº 11.473.650/0001-70, em PLANALTA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163636/2014-04

Interessado: NEIDE FERREIRA DE SOUZA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NEIDE FERREIRA DE SOUZA - ME, CNPJ nº 09.227.801/0001-69, em UBATA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160001/2014-47

Interessado: FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA FARMA DUTY - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA FARMA DUTY - ME, CNPJ nº 17.773.825/0001-41, em FLORIANO/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.162934/2014-79

Interessado: FARMACIA DO CAJU LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DO CAJU LTDA - ME, CNPJ nº 33.020.413/0001-97, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo n.º 25000.163181/2014-19
Interessado: DROGARIA SUPRAFARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SUPRAFARMA LTDA - ME, CNPJ n.º 15.145.452/0001-39, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160474/2014-44
Interessado: ORGANIZACAO FARMACEUTICA BEBEDOURO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ORGANIZACAO FARMACEUTICA BEBEDOURO LTDA - ME, CNPJ n.º 69.236.263/0001-09, em BEBEDOURO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163068/2014-33

Interessado: LIGFARMA DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIGFARMA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 02.231.224/0001-30, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.175425/2014-14

Interessado: ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA SOARES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA SOARES - ME, CNPJ n.º 05.501.520/0001-00, em MANHUACU/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160866/2014-11

Interessado: WILSON ROBERTO NAVARRO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WILSON ROBERTO NAVARRO - ME, CNPJ n.º 15.575.988/0001-94, em SIDROLANDIA/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.161002/2014-17

Interessado: ADAUTO GOMES DA SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADAUTO GOMES DA SILVA - ME, CNPJ n.º 08.794.422/0001-98, em IBIMIRIM/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163062/2014-66

Interessado: FARMACIA FLOR DO BAIRRO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FLOR DO BAIRRO LTDA - EPP, CNPJ n.º 19.519.971/0001-70, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160918/2014-41

Interessado: FARMACIA PIMENTA & SILVA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PIMENTA & SILVA LTDA - ME, CNPJ n.º 19.029.450/0001-35, em NOVA AURORA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163038/2014-27

Interessado: MEIRE F. PESENTI & CIA. LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEIRE F. PESENTI & CIA. LTDA - ME, CNPJ n.º 03.631.630/0001-52, em ARAPONGAS/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.162984/2014-56

Interessado: HOT PHARMA FARMACIA 2006 LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HOT PHARMA FARMACIA 2006 LTDA - ME, CNPJ n.º 07.928.887/0001-21, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160936/2014-23

Interessado: DROGARIA OLIVEIRA E MORAIS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA OLIVEIRA E MORAIS LTDA - ME, CNPJ n.º 19.968.834/0001-13, em NOVA GLORIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163213/2014-86

Interessado: ROBERTA FERRARI CONSTANTINO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROBERTA FERRARI CONSTANTINO - ME, CNPJ n.º 01.180.230/0001-42, em PORTO FERREIRA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.175427/2014-03

Interessado: JOSE AMARILDO DA COSTA MORAES - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE AMARILDO DA COSTA MORAES - EPP, CNPJ n.º 00.700.447/0001-73, em BIGUACU/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.165740/2014-25

Interessado: FARMACIA MAIS DESCONTO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MAIS DESCONTO LTDA - ME, CNPJ n.º 17.464.535/0001-16, em VITORIA/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.159538/2014-64

Interessado: SIRLENE SILVA BORGES DE MORAES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SIRLENE SILVA BORGES DE MORAES - ME, CNPJ n.º 12.260.846/0001-40, em PARAUNA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160549/2014-97

Interessado: J L MUNIZ DOS SANTOS FILHO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J L MUNIZ DOS SANTOS FILHO - ME, CNPJ n.º 18.102.266/0001-00, em MARACANAU/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.163249/2014-60

Interessado: N. LOBIANCO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa N. LOBIANCO & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 15.829.120/0001-73, em CACOAL/RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.160320/2014-52

Interessado: DROGARIA CENTRAL PIRANI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CENTRAL PIRANI LTDA - ME, CNPJ n.º 06.012.597/0001-70, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.164828/2014-20

Interessado: DIAS E CASTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DIAS E CASTRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 17.927.615/0001-60, em MONTES CLAROS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.175415/2014-71

Interessado: DROGARIA M & G LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA M & G LTDA - ME, CNPJ n.º 14.662.669/0001-53, em ITABIRINHA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152042/2014-60

Interessado: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PREVI-TAL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PREVITAL LTDA - ME, CNPJ nº 09.089.425/0001-93, em GRAO PARA/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada: 09.089.425/0002-74 RIO FORTUNA/ SC

Processo n.º 25000.163441/2014-56
Interessado: DROGARIA SANT ANA DE JACUTINGA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANT ANA DE JACUTINGA LTDA - ME, CNPJ nº 13.391.143/0001-13, em JACUTINGA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada: 13.391.143/0002-02 JACUTINGA /MG

Processo n.º 25000.163454/2014-25
Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA VSD FARMA LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA VSD FARMA LTDA. - ME, CNPJ nº 17.151.967/0001-77, em BOM JESUS/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada: 17.151.967/0002-58 MONTE ALEGRE DOS CAMPOS /RS

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 421, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
DEYSI ESPINOSA PENA	V990620C	2100454	25000.033123/2014-61

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e quatorze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, reuniu-se no Hotel Mônaco Convention, situado a Rua Diogo Farias, 137 - Centro - Guarulhos - São Paulo - SP, estando presentes seus integrantes representantes dos Ministérios: da Justiça; da Defesa; da Educação; da Saúde; dos Transportes; da Ciência, Tecnologia e Inovação; do Meio Ambiente; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, sob a Presidência do Senhor Morvam Cotrim Duarte, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quórum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 132ª Reunião Ordinária de 2014. 2) O Presidente fez um breve relato sobre a visita técnica ao Campo de Prova da General Motors e ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da Honda, em Campinas - SP 3) Esteve presente a esta reunião para auxiliar na apresentação dos Processos e Senhor Milton Walter Frantz, Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito - CGIT; III - ORDEM DO DIA: 1) Processo nº 80020.004496/2014-03; Interessado: Ministério da Defesa; Assunto: Formação de motorista de viatura militar blindada das Forças Armadas. Após a leitura da Nota Técnica nº 903/2014 da Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização e do Parecer CONJUR/MCIDADES nº 866/2014, o Conselho decidiu aprovar com alterações, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 507/2014, cuja ementa é: "Dispõe sobre a formação de motorista de viatura militar blindada das Forças Armadas e Auxiliares e dá outras providências". 2) Processo nº 80000.051567/2013-14; Interessado: DENATRAN; Assunto: Sistema de frenagem para motocicleta. O Conselheiro representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação fez a leitura da minuta de resolução, em razão do seu pedido de vista, que recebeu contribuições de alterações. O texto foi previamente aprovado devendo ser revisado e apresentado na próxima reunião. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada a lavratura da presente Ata que, depois de aprovada será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/ Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/ Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/ Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDERIOS
p/ Ministério da Educação

JORGE MESQUITA HUERT MACHADO
p/ Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
p/ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PAULO CESAR DE MACEDO
p/ Ministério do Meio Ambiente

PAULO SÉRGIO COELHO BEDRAN
p/ Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO
p/ Agência Nacional de Transportes Terrestres

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.310, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, observado o disposto nos arts. 26, parágrafo único, e 33, da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.004344/2014-68, resolve:

Art. 1º Autorizar a EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO NOSSO MUNDO LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Crato, estado do Ceará, por meio do canal 35 (trinta e cinco), visando à retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens no município de Curitiba, estado do Paraná, que opera no canal 16+E (dezesseis, decalado para mais, educativo), por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: Torre de TV		Bairro: Cafundó	
CEP: 63100-051	Localidade: Crato	UF: CE	Coordenadas Geográficas: 07° 14' 31.00"S, 39° 22' 00.00"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante:		
* Modelo:	Potência de Operação: 0,21 kW	* Certificação:

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,21 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: Mectrônica - Mecânica e Eletrônica Ltda.		Modelo: MTSL8UO		
Cota Base da Torre: 440m	Altura Centro Geométrico: 30m	Azimute de Orientação: 270° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho máx.: 10,53 dBd
Tipo: Diretivo	Polarização: Horizontal		ERP máx.: 1,666 kW	

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: KMP RFS Brasil - Cabos Especiais e Sistemas Ltda.		Modelo: LCF 78 50JA	
Comprimento: 35 m	Eficiência: 70,2 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 2,96 dB/100m

Potência Efetiva Irradiada por Azimute (ERP _{AZ})		
Azimute (radial) (°)	H _{SNMT} (m)*	ERP _{AZ} (kW)
0	47	1,666
30	28	1,139
60	88	1,042
90	54	1,317
120	56	1,096
150	-17	1,176
180	-51	1,666
210	-326	1,204
240	-288	1,643
270	-174	1,349
300	-148	1,577
330	5	1,120

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.



PORTARIA Nº 1.454, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 94, §3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.061598/2009-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência direta da concessão outorgada à RÁDIO PRINCESA DA MATA LTDA., por meio do Decreto nº 97.779, de 13 de agosto 1987, publicado no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 1987, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Muriaé, estado de Minas Gerais, à FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA.

Art. 2º O quadro diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficará assim constituído:

NOME	CARGO
ANTONIO CELSO FERREIRA	DIRETOR - PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO DE CAMPOS CARVALHO	DIRETOR VICE - PRESIDENTE E VICE-DIRETOR EXECUTIVO
PAULO CESAR PAIVA DOS SANTOS	DIRETOR-EXECUTIVO
ADELLUNAR MARGE	DIRETOR CULTURAL

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 3.286, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.007131/2014-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO NOSSO MUNDO LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de ITABIRA, Estado de Minas Gerais, por meio do canal 40 (quarenta), visando à retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 16+E (dezesesseis decalado para mais), no município de CURITIBA, estado do Paraná, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, em conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: Pico do Cauê		Bairro: Zona Rural	
CEP: 35930-000	Localidade: Itabira	UF: MG	Coordenadas Geográficas: 19°36'08"S; 43°14'26"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,030 kW	Certificação: *

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,030 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL			
Fabricante: Mectrônica - Mecânica e Eletrônica Ltda			
Cota Base da Torre: 1,227 m		Altura Centro Geométrico: 15 m	Azimute de Orientação: 120º NV
Tipo: OMNIDIRECIONAL		Polarização: Horizontal	Beam-tilt: 4º
		ERP max: 0,263 kW	Ganho max.: 10,53 dBd

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: KMP RFS Brasil - Cabos Especiais e Sistemas Ltda			
Comprimento: 20 m		Eficiência: 77,5%	Impedância Característica: 50 Ohms
		Atenuação: 3,050 dB/100m	Modelo: LCF78-50JA

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTE (ERP _{Az})		
AZIMUTE (°)	ALTURA* (m)	ERP _{Az} (kW)
0	475	0,038
15	436	0,048
30	420	0,054
45	477	0,049
60	508	0,039
75	412	0,043
90	380	0,054
105	424	0,051
120	489	0,044
135	464	0,048
150	448	0,052
165	437	0,044
180	413	0,037
195	361	0,043
210	292	0,054
225	335	0,048

240	312	0,037
255	410	0,031
270	434	0,034
285	428	0,038
300	440	0,043
315	436	0,039
330	453	0,036
345	456	0,034

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

PORTARIA Nº 3.287, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.019596/2014-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO NOSSO MUNDO LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, por meio do canal 25 (vinte e cinco), visando à retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 16+E (dezesesseis decalado para mais), no município de CURITIBA, estado do Paraná, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, em conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: Margens Roan. Viário, s/nº		Bairro: -	
CEP: 45000-001	Localidade: Vitória da Conquista	UF: BA	Coordenadas Geográficas: 14°49'30"S; 40°50'06"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,05 kW	Certificação: *

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,05 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL			
Fabricante: Mectrônica Mec. e Elet. Ltda			
Cota Base da Torre: 996 m		Altura Centro Geométrico: 25 m	Azimute de Orientação: 0º NV
Tipo: OMNIDIRECIONAL		Polarização: Horizontal	Beam-tilt: 0º
		ERP max: 0,207 kW	Ganho max.: 7,48 dBd

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: KMP-RFS Cabos e Sistemas Especiais Ltda			
Comprimento: 30 m		Eficiência: 73,9%	Impedância Característica: 50 Ohms
		Atenuação: 2,714 dB/100m	Modelo: LCF78-50JA-A0

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTE (ERP _{Az})		
AZIMUTE (°)	ALTURA* (m)	ERP _{Az} (kW)
0	85	0,168
30	93	0,196
60	103	0,139
90	95	0,207
120	53	0,142
150	121	0,130
180	140	0,164
210	128	0,136
240	116	0,146
270	80	0,207
300	165	0,150
330	173	0,204

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

PORTARIA Nº 3.288, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.019598/2014-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO NOSSO MUNDO LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de JUAZEIRO, Estado da Bahia, por meio do canal 34 (trinta e quatro), visando à retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 16+E (dezesesseis decalado para mais), no município de CURITIBA, estado do Paraná, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, em conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: Av. Dois - s/nº		Bairro: -	
CEP: 48900-001	Localidade: Juazeiro	UF: BA	Coordenadas Geográficas: 09°28'15"S; 40°29'20"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,2 kW	Certificação: *

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,2 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: Mecrônica Mec. e Elet. Ltda			Modelo: MTSL4UO	
Cota Base da Torre: 382 m	Altura Centro Geométrico: 25 m	Azimute de Orientação: 0º NV	Beam-tilt: 0º	Ganho max.: 7,48 dBd
Tipo: OMNIDIRECIONAL	Polarização: Horizontal	ERP max: 0,820 kW		

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: KMP-RFS Cabos e Sistemas Especiais		Modelo: LCF78-50JA	
Comprimento: 30 m	Eficiência: 73,2%	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 2,861 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTE (ERP _{AZ})		
AZIMUTE (º)	ALTURA* (m)	ERP _{AZ} (kW)
0	31	0,664
30	40	0,776
60	30	0,551
90	21	0,820
120	15	0,561
150	7	0,513
180	-13	0,648
210	-4	0,539
240	22	0,579
270	39	0,820
300	34	0,592
330	32	0,809

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

PORTARIA Nº 3.292, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.056106/2013-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a M.V. L. - COMMUNICARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, por meio do canal 30 (trinta), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO FÁTIMA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 48E (quarenta e oito), no município de OSASCO, estado de São Paulo, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, em conformidade com o Anexo.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Resolução nº 644, de 2 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 3 de dezembro de 2014, Seção 1, página 62, na Tabela intitulada "Área Tarifária 495: JOACABA (latitude: 27°10'41.00" S longitude: 51°30'17.00")", exclui-se a linha abaixo, por erro material:

SC	PORTO UNIAO	47440	PUN
----	-------------	-------	-----

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de dezembro de 2014

Nº 6.697 - 53500.029132/2013 - Homologa Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal da Claro S.A. e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da Opçonet Informática Ltda, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

FILIPPE SIMAS DE ANDRADE
Substituto

Em 4 de dezembro de 2014

Nº 6.718 - 53500.029058/2013 - Homologa o Contrato e o Primeiro Termo Aditivo de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Claro S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Ibituruna Tv por Assinatura Ltda., CNPJ nº 02.280.384/0001-79, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Nº 6.722 - 53500.029057/2013 - Homologa o Contrato e o Primeiro Termo Aditivo de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Claro S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Ipê Informática Ltda., CNPJ nº 04.263.321/0001-30, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Nº 6.723 - 53500.022829/2014 - Homologa o Contrato e o Primeiro Termo Aditivo de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Claro S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Desktop - Sigmanet Comunicação Multimídia Ltda, CNPJ nº 08.170.849/0001-15, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: Rua Fernando Correa da Costa, s/nº		Bairro: Vila Birigui	
CEP: 78705-034	Localidade: Rondonópolis	UF: MT	Coordenadas Geográficas: 16°27'54"S; 54°38'21"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,50 kW	Certificação: *

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,50 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

TRANSMISSOR AUXILIAR		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,25 kW	Certificação: *

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor auxiliar de 0,25 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: Mecrônica Mecânica e Eletrônica Ltda			Modelo: MT-SL4UO	
Cota Base da Torre: 232 m	Altura Centro Geométrico: 51,60 m	Azimute de Orientação: 0º NV	Beam-tilt: 0º	Ganho max.: 7,55 dBd
Tipo: OMNIDIRECIONAL	Polarização: Horizontal	ERP max: 1,909 kW		

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		Modelo: LCF78-50JA	
Comprimento: 55 m	Eficiência: 67,1%	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 2,79 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTE (ERP _{AZ})		
AZIMUTE (º)	ALTURA* (m)	ERP _{AZ} (kW)
0	-2	1,546
30	-9	1,808
60	28	1,259
90	14	1,852
120	30	1,304
150	46	1,263
180	-4	1,510
210	-36	1,307
240	7	1,389
270	-33	1,852
300	-21	1,299
330	-27	1,857

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

Nº 6.724 - 53500.029065/2013 - Homologa o Contrato e o Primeiro Termo Aditivo de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Claro S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da ENSITE Brasil Telecomunicações Ltda ME, CNPJ nº 07.729.336/0001-39, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕES

ATO Nº 6.672, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.011827/2014. Aplica à entidade BANDATURBO PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME, CNPJ nº 07.469.809/0001-06, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

**ATO Nº 6.672, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014**

Processo n.º 53500.022821/2013. Aplica à entidade Irati Telecomunicações LTDA - ME, CNPJ N.º 01.947.194/0001-08, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 272 de 09 de agosto 2001.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 8.489, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Processo n.º 53500.021002/2014. Extingue, por caducidade, a autorização da Veloz Internet LTDA, CNPJ n.º 03.457.544/0001-75, para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, do estabelecido no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001, bem como do estabelecido no art. 19, do Regulamento aprovado pela Resolução n.º 386, de 03 de novembro de 2004.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DA BAHIA E SERGIPE**

ATO Nº 8.748, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Expede autorização à FREDERICO JOAQUIM DE CARVALHO, CPF n.º 107.392.545-53 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 9.788, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Expede autorização à CONDOMÍNIO SHOPPING PREMIO SOCORRO, CNPJ n.º 14.391.014/0001-98 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 9.789, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Expede autorização à EXTRATIVA METALQUIMICA S/A, CNPJ n.º 03.711.590/0003-10 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL**

ATO Nº 9.795, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) HAROLDO DE SA QUARTIM BARBOSA, CPF n.º 872.489.218-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 9.755, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo n.º 53500.012214/2014-RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA - TV -Parnaíba/PI - Autoriza novas características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.757, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo n.º 53500.004337/2013-SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA - OM -Bom Retiro do Sul/RS - Autoriza novas características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.758, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo n.º 53000.007066/2012-RÁDIO E TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA - RTV -Conquista/MG - Autoriza novas características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.759, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo n.º 53000.009737/2010-TELEVISÃO IMEMBUÍ S/A - RTV -Jaguari/RS - Autoriza a substituição de equipamento retransmissor.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.760, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo no 53500.020793/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SPEEDSERVICE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ no 08.941.139/0001-41, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.768, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo no 53500.027601/2009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à IWSERVER INTERNET BANDA LARGA LTDA., CNPJ no 06.212.876/0001-88, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 8 de Dezembro de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.790, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo n.º 53000.066226/2011-EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV -Candelária/RS - Canal 51 - Autoriza o uso de radiofrequência e novas características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.792, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo n.º 53500.001875/2014 - Expede autorização à BS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ/CPF 13.855.375/0001-85, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional. Outorga autorização de uso de radiofrequências, à BS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ n.º 13.855.375/0001-85, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Especial de Supervisão e Controle, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhadas no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, até 16/10/2034, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.794, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ n.º 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 12/12/2014 a 15/12/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.799, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo n.º 53528.005403/2005-RÁDIO MÍRIAM LTDA - RTV -Farrroupilha/RS - 1.160 kHz - Autoriza o uso de radiofrequência e novas características técnicas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.802, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ n.º 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 12/12/2014 a 13/12/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 9.808, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo no 53500.003578/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SERGIPE WEB PROVIDORES DE INTERNET LTDA. - ME, CNPJ no 10.704.356/0001-60, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 29 de Abril de 2029, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

**GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA
E RADIODIFUSÃO**

CONSULTA PÚBLICA Nº 43, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Proposta de Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM.

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Plano Básico constante dos Anexos, decorrentes de solicitações apresentadas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes aos requerimentos apresentados ao Ministério das Comunicações com vistas à adaptação de outorgas do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada nos estados do Ceará, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso do Sul e têm por objetivo principal o atendimento ao disposto no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU do dia 8 subsequente, e na Portaria MC n.º 127, de 12 de março de 2014, publicada no DOU do dia 13 subsequente.

Preende-se obter contribuições fundamentadas sobre as propostas contidas na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) condições específicas de propagação.

O texto completo das propostas de alteração do PBFM estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 02 de janeiro de 2015.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

Ministério das Relações Exteriores**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIAS DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade
Luciano Galvão Coutinho	Ofício n.º 652/2014 - BNDES GP, de 11 de novembro de 2014	BNDES	1 ano

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade
Sidnei Lugão de Santana	Ofício n.º 1353 - SA1.31/A1/Gab Cmt Ex, de 23 de outubro de 2014	Ministério da Defesa	20/10/2017
Sônia de Araujo Costa de Santana	Ofício n.º 1353 - SA1.31/A1/Gab Cmt Ex, de 23 de outubro de 2014	Ministério da Defesa	20/10/2017
Ingrid Araujo de Santana	Ofício n.º 1353 - SA1.31/A1/Gab Cmt Ex, de 23 de outubro de 2014	Ministério da Defesa	20/10/2017
Leticia Araujo de Santana	Ofício n.º 1353 - SA1.31/A1/Gab Cmt Ex, de 23 de outubro de 2014	Ministério da Defesa	20/10/2017

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade
Alfredo Gomes Neto	Minimemo SGAP-II, de 03 de Novembro de 2014	Ministério das Relações Exteriores	26/05/2015

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 650, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.000528/2014-88 e nº 48500.001472/2014-89, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas abaixo qualificadas, integrantes do Consórcio Ouro Branco, a se estabelecerem como Produtores Independentes de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ouro Branco 2, no Município de Poçoão, Estado de Pernambuco, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PE-031808-6.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 14.700 kW médios de garantia física de energia, constituída por quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria:

I - Eólica Tecnologia Ltda. (99,99% - Líder do Consórcio), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.135.980/0001-90, com Sede na Rua do Bom Jesus, nº 183, Sala 203, Bairro Recife Antigo, Município de Recife, Estado de Pernambuco; e

II - Eólica Energia Ltda. (0,01%), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.621.876/0001-20, com Sede na Rua do Bom Jesus, nº 183, Sala 203, Bairro Recife Antigo, Município de Recife, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pelas autorizadas destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverão as autorizadas implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Ouro Branco 2, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de vinte e um quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Seccionadora Pesqueira, de propriedade da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações das autorizadas:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de janeiro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 28 de fevereiro de 2016;

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 28 de março de 2016;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 30 de junho de 2016;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2016;

f) início da montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 17 de agosto de 2016;

g) obtenção da Licença de Operação: até 30 de novembro de 2016;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de novembro de 2016;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 30 de novembro de 2016; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 31 de dezembro de 2016;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.197.560,00 (cinco milhões, cento e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ouro Branco 2;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2014-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, as autorizadas ficarão sujeitas às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ouro Branco 2, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pelas autorizadas com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ouro Branco 2

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	747.509	9.094.740
2	747.586	9.095.078
3	747.722	9.095.387
4	747.883	9.095.684
5	748.106	9.095.944
6	747.695	9.094.161
7	748.020	9.094.319
8	748.343	9.094.467
9	748.606	9.094.701
10	748.848	9.094.960
11	749.056	9.095.250
12	749.305	9.095.505
13	749.579	9.095.737
14	749.877	9.095.934
15	749.076	9.093.888

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.935, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 48100.001035/1996-15; 48100.000775/1994-46; 48500.001198/1998-01 e 00000.700529/1980-00. Interessado: Novelis do Brasil Ltda., Maynart Energética Ltda. e Vila Real Energia S.A. Objeto: (i) Transferir, da Novelis do Brasil Ltda. para a Maynart Energética Ltda., as autorizações das PCH Cachoeira dos Prazeres, Caldeirões, Fumaça, Furquim, Salto, Caboclo e Funil; (ii) Anuir, em ato contínuo com a transferência do art. 1º desta Resolução, à transferência de controle societário da Maynart Energética Ltda. da Novelis do Brasil Ltda. para a Vila Real Energia S.A. e (iii) Condicionar a eficácia desta decisão à apresentação de garantia de fiel cumprimento do empreendimento PCH Caldeirões, objeto da Resolução nº 343, de 30 de agosto de 2000, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa nº 343, de 09 de dezembro de 2008. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.937, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Resolução Autorizativa nº 4.701, de 10 de junho de 2014, que autorizou o ressarcimento financeiro, via Encargos de Serviços do Sistema - ESS, à Santo Antônio Energia S.A., referente aos custos pela implantação das lógicas 1 e 3 de Sistema Especial de Proteção - SEP do sistema Acre Rondônia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 1º, § 5º, inciso III, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 18 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução nº 265, de 10 de junho de 2003, e o que consta do Processo nº 48500.003061/2012-66, resolve:

Art. 1º Alterar o valor do ressarcimento financeiro à Santo Antônio Energia S.A., estabelecido na Resolução Autorizativa nº 4.701, de 10 de junho de 2014, para o montante de R\$ 2.148.375,35 (dois milhões, cento e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), relativos aos custos pela implantação das lógicas 1 e 3 de Sistema Especial de Proteção - SEP no sistema Acre-Rondônia.

Parágrafo Único - A alteração do valor de ressarcimento de que trata o caput, dar-se-á nos mesmos prazos e condições estabelecidos na Resolução Autorizativa nº 4.701, de 10 de junho de 2014, por meio do acréscimo do montante de R\$ 90.689,47 (noventa mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) na quinta parcela.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.938 - Processo nº: 48500.004210/2008-28. Interessado: Centrais Eólicas Alvorada S.A. Objeto: Aprova a alteração de características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Alvorada, outorgada à Centrais Eólicas Alvorada S.A., por meio da Portaria MME nº 695, de 5 de agosto de 2010, localizada no município de Caetité, estado da Bahia.



Nº 4.939 - Processo nº: 48500.004201/2008-37. Interessado: Centrais Eólicas Pindaí S.A. Objeto: Aprova a alteração de características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Pindaí, outorgada à Centrais Eólicas Pindaí S.A., por meio da Portaria MME nº 699, de 5 de agosto de 2010, localizada no município de Guanambi, estado da Bahia.

Nº 4.940 - Processo nº: 48500.004209/2008-01. Interessado: Centrais Eólicas Rio Verde S.A. Objeto: Aprova a alteração de características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Rio Verde, outorgada à Centrais Eólicas Rio Verde S.A., por meio da Portaria MME nº 742, de 19 de agosto de 2010, localizada no município de Caetité, estado da Bahia.

Nº 4.941 - Processo nº: 48500.004196/2008-62. Interessado: Centrais Eólicas Guirapá S.A. Objeto: Aprova a alteração de características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Guirapá, outorgada à Centrais Eólicas Guirapá S.A., por meio da Portaria MME nº 743, de 19 de agosto de 2010, localizada no município de Guanambi, estado da Bahia.

A íntegra das Resoluções constam dos autos e estão disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.942 - Processo nº 48500.005072/2002-65. Interessado: Honda Energy do Brasil Ltda. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Central Geradora Eólica (EOL) Xangri-lá, outorgada à empresa Honda Energy do Brasil Ltda., por meio da Resolução Autorizativa nº 4.464, de 17 de dezembro de 2013, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RS.031302-5.01; localizada no município de Xangri-lá, estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.943 - Processo nº: 48500.003960/2003-05. Interessado: Usina Santo Ângelo Ltda. Objeto: alterar o cronograma de implantação da UTE Santo Ângelo, objeto da Resolução Autorizativa nº 140, de 7 de abril de 2004, CEG UTE.ALMG.029116-1.01, localizada no município de Pirajuba, no estado de Minas Gerais.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.947 - Processo nº: 48500.005418/2010-89. Interessado: Gestamp Eólica Serra de Santana S.A. Objeto: Aprova a alteração de características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Serra de Santana I, outorgada por meio da Portaria MME nº 478, de 16 de agosto de 2011, localizada no município de Lagoa Nova, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 4.948 - Processo nº: 48500.005414/2010-09. Interessado: Gestamp Eólica Lagoa Nova S.A. Objeto: Aprova a alteração de características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Serra de Santana II, outorgada por meio da Portaria MME nº 468, de 1º de agosto de 2011, localizada no município de Lagoa Nova, estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra destas Resoluções (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.951 - Processos nºs 48500.002549/2014-38 e 48100.002457/1995-82. Interessados: Vale S.A., Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Cemig Capim Branco Energia S.A., Epícares Empreendimentos e Participações Ltda., Aliança Geração de Energia S.A. e Novelis do Brasil Ltda.. Objeto: Transferir para a Aliança Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 12.009.135/0001-05, as quotas partes detidas pela Cemig Geração e Transmissão S.A. e pela Vale S.A. na concessão compartilhada da Usina Hidrelétrica Igarapava, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UHE.PH.SP.001098-7.01, objeto do Contrato de Concessão de Geração nº 002/1995.

Nº 4.952 - Processos nºs 48500.002549/2014-38 e 00000.604260/1975-02. Interessados: Vale S.A., Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Cemig Capim Branco Energia S.A., Epícares Empreendimentos e Participações Ltda., Aliança Geração de Energia S.A. e Novelis do Brasil Ltda.. Objeto: Transferir para a Aliança Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 12.009.135/0001-05, 100% (cem por cento) das quotas partes detidas pela Cemig Geração e Transmissão S.A. e pela Vale S.A. na concessão compartilhada da Usina Hidrelétrica Aimorés, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UHE.PH.MG.000042-6.01, objeto do Contrato de Concessão de Geração nº 101/2000-ANEEL.

Nº 4.953 - Processos nºs 48500.002549/2014-38 e 48500.004835/1999-92. Interessados: Vale S.A., Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Cemig Capim Branco Energia S.A., Epícares Empreendimentos e Participações Ltda., Aliança Geração de Energia S.A. e Novelis do Brasil Ltda.. Objeto: Transferir para a Vale S.A., inscrita no CNPJ nº 33.592.510/0001-54, e para a Aliança Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 12.009.135/0001-05, as quotas partes detidas respectivamente pela Novelis do Brasil Ltda. e pela Vale S.A. na concessão compartilhada da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UHE.PH.MG.000641-6.01, objeto do Contrato de Concessão de Geração nº 42/2000-ANEEL.

Nº 4.954 - Processos nºs 48500.002549/2014-38 e 48500.005784/2000-02. Interessados: Vale S.A., Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Cemig Capim Branco Energia S.A., Epícares Empreendimentos e Participações Ltda., Aliança Geração de Energia S.A. e Novelis do Brasil Ltda.. Objeto: Transferir para a Aliança Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 12.009.135/0001-05, as quotas partes detidas pela Cemig Capim Branco Energia S.A., pela Vale S.A. e pela Epícares Empreendimentos e Participações Ltda. na concessão compartilhada das Usinas Hidrelétricas Amador Aguiar I e Amador Aguiar II, objetos do Contrato de Concessão de Geração nº 90/2001-ANEEL, cadastradas sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.MG.027483-6.01 e UHE.PH.MG.027484-4.01, respectivamente.

Nº 4.955 - Processos nºs 48500.002549/2014-38 e 48100.001932/1996-20. Interessados: Vale S.A., Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Cemig Capim Branco Energia S.A., Epícares Empreendimentos e Participações Ltda., Aliança Geração de Energia S.A. e Novelis do Brasil Ltda.. Objeto: Transferir para a Aliança Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 12.009.135/0001-05, as quotas partes detidas pela Cemig Geração e Transmissão S.A. e pela Vale S.A. na concessão compartilhada da Usina Hidrelétrica Porto Estrela, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UHE.PH.SP.001098-7.01, objeto do Contrato de Concessão de Geração nº 08/1997-DNAEE.

Nº 4.956 - Processos nºs 48500.002549/2014-38 e 48100.003191/1995-12. Interessados: Vale S.A., Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT, Cemig Capim Branco Energia S.A., Epícares Empreendimentos e Participações Ltda., Aliança Geração de Energia S.A. e Novelis do Brasil Ltda.. Objeto: Transferir para a Aliança Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 12.009.135/0001-05, 100% (cem por cento) das quotas partes detidas pela Cemig Geração e Transmissão S.A. e pela Vale S.A. na concessão compartilhada da Usina Hidrelétrica Funil, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UHE.PH.MG.001006-5.01, objeto do Contrato de Concessão de Geração nº 102/2000-ANEEL.

A íntegra destas Resoluções (e seus anexos) consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.831, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Estabelece o valor da Tarifa de Serviços Ancilares - TSA, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, para pagamento do serviço de suporte de reativos, provido por unidade geradora operando na situação de compensador síncrono.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, com base no art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no §1º do art. 6º da Resolução nº 265, de 10 de junho de 2003, e o que consta do Processo nº 48500.005475/2014-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor da Tarifa de Serviços Ancilares - TSA em R\$ 5,65/MVAh (cinco reais e sessenta e cinco centavos por Megavar-hora), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, para o pagamento do serviço de suporte de reativos, provido por unidade geradora operando na situação de compensador síncrono, de acordo com as ordens de despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 632, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera o Submódulo 6.7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, nos artigos 9º, § 2º, e 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no artigo 4º, inciso X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e no que consta do Processo nº 48500.001896/2014-43, resolve:

Art. 1º Alterar o submódulo 6.7 do PRORET, conforme Anexo.

Art. 2º O Submódulo de que trata o art. 1º está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 25 de novembro de 2014

Nº 4.571 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do nos Processos nº 48500.003888/2011-99 e 48500.003155/2011-54, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Pitucas Energia Ltda. em face do Despacho nº 1.953, de 24 de junho de 2014, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH.

Nº 4.573 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004845/2014-73, decide indeferir a solicitação da Iguazu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda., de revisão dos limites dos indicadores DEC e FEC para os anos 2015 e 2016.

Nº 4.578 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003253/2014-34, decide conhecer e no mérito negar provimento ao Pedido de Impugnação, interposto pela TOMÉ CAXIAS S.A. em face de decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE relativo aos procedimentos de desligamento do agente, constantes na 734ª reunião do Conselho de Administração (Cad) da CCEE, realizada em 21/05/2014.

Nº 4.579 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004787/2014-88, decide conhecer e no mérito negar provimento ao Pedido de Impugnação interposto pela ITAJÁÍ BIOGÁS e Energia S.A. em face de decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE relativo a decisão que recusou a abertura de Processo de Recontabilização referente à abril/2014, constante na deliberação da 755ª Reunião do Conselho de Administração (Cad) da CCEE, realizada em 02/09/2014.

Nº 4.580 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48000.001550/1992-18, decide por i) indeferir o requerimento da Companhia Energética de São Paulo - Cesp de outorga de autorização para implantar e explorar a PCH São José e ii) determinar à SGH adotar as providências necessárias à inativação do respectivo Projeto Básico e à disponibilização do eixo do aproveitamento ao público, intimando à Cesp a se manifestar nos autos, visando-se a preservação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nº 4.581 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.005408/2010-43, 48500.005409/2010-98 e 48500.005407/2010-07, decide indeferir: (i) a solicitação de alteração da data de início de operação comercial e do início do suprimento estabelecido nos Contratos de Energia de Reserva das Centrais Geradoras Eólicas São Judas, Primavera e Cristal, outorgadas às sociedades empresárias Enel Green Power Primavera Eólica S.A., Enel Green Power São Judas Eólica S.A. e Enel Green Power Cristal Eólica S.A., respectivamente, por meio das Portarias nº 28, 30 e 31, todas de 31 de janeiro de 2012; e (ii) o pedido de reconhecimento de excludente de responsabilidade pelo atraso na implantação das Centrais Geradoras de que trata o item "i".

ROMEY DONIZETE RUFINO

Em 27 de novembro de 2014

Nº 4.640 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000571/2014-43, decide pela aplicação de multa a licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda., no valor de R\$ 22.800,00, correspondente a 1% do valor da sua proposta, de R\$ 2.280.000,00, ao amparo da cláusula 14.1 do Edital de Pregão nº 76/2013.

REIVE BARROS DOS SANTOS

Em 2 de dezembro de 2014

Nº 4.685 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005889/2002-24, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Maracanã Energética S.A. em face do Despacho nº 1.701, de 2/6/2014, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e, por conseguinte: (i) estabelecer os parâmetros necessários à revisão do cálculo da garantia física da PCH Maracanã, conforme anexo, e (ii) determinar que o Projeto Básico Consolidado seja encaminhado à SGH em até 90 dias após a publicação deste ato.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.687 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000504/2014-29, decide conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light em face do Despacho nº 2.246/2014, emitido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, no sentido de: (i) anuir ao pedido da recorrente para contratação da empresa Axxiom Soluções Tecnológicas S.A. para a prestação de serviços de implementação de nova solução GIS (Geographical Information System); (ii) condicionar a anuência referida no item anterior à inclusão de cláusula contratual que permita a rescisão do contrato de forma imediata, incondicional e sem ônus para a distribuidora, conforme deliberação da Diretoria da ANEEL, em caso de detecção de irregularidades; e (iii) recomendar à Light que passe a utilizar, a partir desta data, processo concorrencial em todas as contratações análogas, que possam envolver partes relacionadas.

Nº 4.688 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003043/2013-65, decide conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D e Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT contra o Despacho SFF nº 1.279/2014, no sentido de: (i) anuir ao pedido das recorrentes para contratação da empresa Axxiom Soluções Tecnológicas S.A. para aquisição e implementação de dois Sistemas SCADA (Supervisory Control and Data Acquisition - Sistema de Supervisão e Aquisição de Dados) com as funcionalidades de EMS (Energy Management Systems - Sistemas de Gestão de Energia) e OTS (Operator Training Simulator - Simulador para Treinamento de Operador); (ii) condicionar a anuência referida no item anterior à inclusão de cláusula contratual que permita a rescisão do contrato de forma imediata, incondicional e sem ônus para as concessionárias, conforme deliberação da Diretoria da ANEEL, em caso de detecção de irregularidades e (iii) recomendar à Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D e Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig-GT que passem a utilizar, a partir desta data, processo concorrencial em todas as contratações análogas, que possam envolver partes relacionadas.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DIRETORIA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 4 de dezembro de 2014

Nº 4.700 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003212/2014-74, resolve não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela interposto pela Elektor Eletricidade e Serviços S.A. em face do Despacho nº 4.009, de 30 de setembro de 2014, haja vista que já exaurida a esfera administrativa.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de dezembro de 2014

Nº 4.701 - Processo nº 48500.002352/2013-18. Interessado: Energisa Geração Santa Cândida II S.A. Decisão: Alterar as características técnicas do sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Santa Cândida II, localizada no município de Bocaina, estado de São Paulo.

Nº 4.702 - Processo nº 48500.000174/2014-71. Interessado: Central Eólica Baixa do Feijão I S.A. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Baixa do Feijão I, autorizada por meio da Portaria nº 471/2012.

Nº 4.703 - Processo nº 48500.000173/2014-27. Interessado: Central Eólica Baixa do Feijão II S.A. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Baixa do Feijão II, autorizada por meio da Portaria nº 472/2012.

Nº 4.704 - Processo nº 48500.000172/2014-82. Interessado: Central Eólica Baixa do Feijão III S.A. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Baixa do Feijão III, autorizada por meio da Portaria nº 473/2012.

Nº 4.705 - Processo nº 48500.000171/2014-38. Interessado: Central Eólica Baixa do Feijão IV S.A. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Baixa do Feijão IV, autorizada por meio da Portaria nº 474/2012.

A íntegra destes Despachos encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de dezembro de 2014

Nº 4.697 - Processo nº: 48500.005979/2014-10. Interessada: RDX Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: autorizar a RDX Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.005.308/0001-08, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de dezembro de 2014

Nº 4.706 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em exercício no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 2.124, de 6 de março de 2012, e pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados abaixo, resolve: 1 - Liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOLs listadas abaixo para início da operação comercial a partir do dia 5 de dezembro de 2014, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

EOL - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração CEG	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Campo dos Ventos II - RN	EOL.CV.RN.030500-6.01	Campos dos Ventos II Energias Renováveis S.A.	UG1 a UG15, totalizando 30 MW	48500.001901/2011-75
Juremas - RN	EOL.CV.RN.030660-6.01	SPE Juremas Energia S.A.	UG1 a UG7, totalizando 16,1 MW	48500.005946/2011-19

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 4.603, de 26 de novembro de 2014, constante no Processo nº 48500.006110/2014-84, publicado no DOU nº 230, de 27 de novembro de 2014, seção 1, página 55, onde se lê: "...Despacho nº 2.609, de 21/06/2014...", leia-se: "...Despacho nº 2.609, de 21/06/2011..."

No Despacho nº 4.604, de 26 de novembro de 2014, constante no Processo nº 48500.006109/2014-50, publicado no DOU nº 230, de 27 de novembro de 2014, seção 1, página 55, onde se lê: "...Despacho nº 1.871, de 13/07/2013...", leia-se: "...Despacho nº 1.871, de 13/06/2013..."

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de dezembro de 2014

Nº 1.870 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.008450/2001-88, torna pública a revogação do despacho ANP nº 224, de 13/03/2002, outorgado a Coinbra Comércio e Distribuição de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.394.652/0001-44.

Nº 1.871 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48620.000389/2000-21, torna pública a revogação da autorização ANP nº 357, de 5 de agosto de 2011, outorgado a Quality Distribuidora de Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.222.017/0005-66.

Nº 1.872 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/BA0167828	AURÉA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME	21.063.175/0001-18	BOM JESUS DA SERRA	BA	48610.012559/2014-34
PR/RS0167829	AURELIO C. SANTOS	18.560.696/0001-76	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	RS	48610.012491/2014-93
PR/MG0167801	AUTO POSTO AVENIDÃO DE MURIAÉ LTDA	19.799.637/0001-18	MURIAÉ	MG	48610.011996/2014-31
PR/BA0167824	AUTO POSTO CENTER LTDA.	08.113.064/0004-53	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.011975/2014-15
PR/MG0167907	AUTO POSTO COLUMBIA LTDA	14.150.706/0001-44	UNAI	MG	48610.012943/2014-37
PR/MG0167954	AUTO POSTO COQUEIRO EIRELI ME	18.084.718/0001-79	HELIODORA	MG	48610.013073/2014-13
PR/GO0167906	AUTO POSTO G & M EIRELI	18.882.912/0001-08	CALDAZINHA	GO	48610.012862/2014-37
PR/SP0167184	AUTO POSTO INTERCOLINAS LTDA	19.364.498/0001-08	CAJAMAR	SP	48610.011027/2014-80
PR/PR0167343	AUTO POSTO K.F.S. LTDA	17.791.574/0001-28	FAZENDA RIO GRANDE	PR	48610.011414/2014-16
PR/SP0167963	AUTO POSTO NAGUMO LTDA	19.770.025/0001-00	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.012937/2014-80
PR/MG0167947	AUTO POSTO OLIVEIRA MARTINS LTDA - ME.	20.194.538/0001-91	PORTEIRINHA	MG	48610.013085/2014-48
PR/RJ0155644	AUTO POSTO TREVO DE PRAIA SECA LTDA - ME	04.701.270/0001-80	SAQUAREMA	RJ	48610.004525/2014-76



PR/PA0167490	BANDEIRA & ANCHIETA LTDA -EPP	14.364.659/0001-31	VITORIA DO XINGU	PA	48610.011987/2014-40
PR/PI0167950	BEZERRA & VALADARES LTDA.	10.824.285/0002-10	VALENCA DO PIAUI	PI	48610.013087/2014-37
PR/PI0167524	CARVALHO E ALMEIDA LTDA.	00.980.008/0004-04	MARCOS PARENTE	PI	48610.011878/2014-22
PR/CE0167925	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS COHAB III LTDA - ME	18.415.001/0001-62	SOBRAL	CE	48610.012735/2014-38
PR/RS0167183	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS FARDIN & PUNTEL LTDA	20.516.046/0001-75	ARROIO DO TIGRE	RS	48610.011096/2014-93
PR/MT0158403	FERNANDO WINTER - EPP	07.634.829/0001-95	SINOP	MT	48610.006255/2014-38
PR/RN0167951	FERREIRA & CHAGAS LTDA -EPP	18.303.935/0001-02	UMARIZAL	RN	48610.013088/2014-81
PR/SP0165602	IGUATEMI AUTO SERVICE SERRANA LTDA - ME.	15.369.767/0001-60	SERRANA	SP	48610.009768/2014-09
PR/RN0167964	J M L AUTO POSTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	40.796.146/0006-14	PARNAMIRIM	RN	48610.012744/2014-29
PR/PB0167923	LANDEJANE ALVES DA SILVA SOUSA ME	18.037.289/0001-89	JURU	PB	48610.012736/2014-82
PR/ES0167958	P. K. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME.	18.693.212/0001-67	GUARAPARI	ES	48610.013090/2014-51
PR/MG0167952	POSTO ALPA LTDA	02.234.943/0013-48	PATOS DE MINAS	MG	48610.013069/2014-55
PR/MG0167957	POSTO ALPA LTDA	02.234.943/0014-29	SAO GOTARDO	MG	48610.013070/2014-80
PR/RJ0167953	POSTO DE GASOLINA MAE GRAICE LTDA.	21.267.288/0001-35	NITEROI	RJ	48610.013091/2014-03
PR/PI0154822	POSTO HIDROLÂNDIA LTDA.	03.069.763/0003-49	TERESINA	PI	48610.003629/2014-63
PR/PI0167927	POSTO HIDROLÂNDIA LTDA.	03.069.763/0004-20	TERESINA	PI	48610.012857/2014-24
PR/MG0167956	POSTO JARDIM NOVO MUNDO LTDA	17.888.481/0001-16	UBERLANDIA	MG	48610.013089/2014-26
PR/PE0163902	POSTO SAO PAULO LTDA	35.520.923/0003-10	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	48610.008884/2014-01
PR/RJ0167307	POSTO SOL DA DUTRA LTDA	06.012.414/0002-06	PORTO REAL	RJ	48610.011615/2014-13
PR/ES0167908	R K REVENDA DE PETROLEO LTDA -ME.	11.054.206/0001-10	ITAPEMIRIM	ES	48610.012860/2014-48
PR/MG0167924	T & G COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA EPP	19.851.806/0001-11	ITURAMA	MG	48610.012940/2014-01
PR/GO0167926	TEONE XAVIER DUARTE DA SILVA	00.905.396/0001-16	NOVO GAMA	GO	48610.012863/2014-81
PR/CE0167965	UIRAPURU COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	20.917.923/0001-10	FORTALEZA	CE	48610.012954/2014-17
PR/PE0165923	VILA BELA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.	07.105.859/0003-76	FERNANDO DE NORONHA	PE	48610.010279/2014-91
PR/GO0167043	VILELA & ANDRADE LTDA -EPP	20.893.827/0001-89	ITUMBARA	GO	48610.011029/2014-79

Nº 1.873 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/ES0208831	A. DA C. AMORIM ME.	08.168.983/0002-62	VARGEM ALTA	ES	48610.008587/2011-12
GLP/RO0217367	A M CANDIDO COMERCIO DE GAS ME	15.393.682/0001-17	VILHENA	RO	48610.010675/2012-57
GLP/PR0180935	A. SOULINO & CIA LTDA.	07.797.386/0001-53	NOVA ESPERANCA	PR	48610.013316/2009-56
GLP/SP0212496	ALDO C. FERREIRA GÁS	14.149.555/0001-04	UBATUBA	SP	48610.016425/2011-40
GLP/MG0213872	ALOIZO MARCIANO DE OLIVEIRA FILHO - ME	10.593.365/0002-01	PONTE NOVA	MG	48610.002726/2012-77
001/GLP/SC0005386	ANDRAGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. ME	05.636.351/0002-98	FRAIBURGO	SC	48610.007176/2005-53
001/GLP/MG0001363	ANTONIO CARLOS DE PAIVA NOGUEIRA	06.017.521/0001-38	PLANURA	MG	48610.006645/2004-36
GLP/SC0218234	ANTONIO DE OLIVEIRA - GAS - ME	16.898.601/0001-01	INDAIAL	SC	48610.012599/2012-14
GLP/MG0213097	ANTONIO UMBERTO FILHO	07.700.927/0001-83	CONCEICAO DO RIO VERDE	MG	48610.001161/2012-19
GLP/MS0188039	BESSANI E BEDSANI COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME	03.812.909/0001-32	CAMPO GRANDE	MS	48610.010403/2010-95
GLP/PA0212021	BRINGEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME	13.876.471/0001-00	PARAÍPEBAS	PA	48610.015106/2011-17
001/GLP/SP0016331	CASA BRASIL COMÉRCIO DE GAS LTDA - ME	67.339.697/0001-09	SAO JOAQUIM DA BARRA	SP	48610.008976/2007-53
GLP/ES0219133	CICERO JONAS BARBOSA MIGUEL - ME	01.108.140/0002-21	VITORIA	ES	48610.000470/2013-44
GLP/SP0217152	CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO - ME	15.587.616/0001-88	JALES	SP	48610.010046/2012-27
GLP/SP0217664	CLEUZA DA MATTIA MACHADO ME	16.611.981/0001-43	GUARARAPES	SP	48610.011439/2012-58
GLP/RS0219284	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DONATOS LTDA - EPP	08.632.684/0002-37	SANTA VITORIA DO PALMAR	RS	48610.000720/2013-46
001/GLP/PR0015311	COMÉRCIO DE GÁS GARZATTA LTDA.	06.155.491/0001-26	VERE	PR	48610.007346/2007-61
001/GLP/PA0010217	D.T.V. ALVES DISTRIBUIDORA - ME	07.996.018/0001-34	AUGUSTO CORREA	PA	48610.006855/2006-96
001/GLP/PA0014816	EDMILSON DA COSTA SILVA	04.044.451/0001-81	ANANINDEUA	PA	48610.006728/2007-78
GLP/TO0210443	EDINILSON A. SILVA	05.347.506/0001-95	PORTO NACIONAL	TO	48610.012036/2011-45
GLP/SC0216901	ELASIO ALECIO ROCHA	08.571.979/0001-60	SANGAO	SC	48610.009340/2012-96
GLP/SC0216764	FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA ME	03.409.551/0001-00	TRES BARRAS	SC	48610.009099/2012-03
GLP/RJ0210821	GAS EXPRESSO REVENDA DE GAS LTDA ME	13.430.515/0001-73	SAO GONCALO	RJ	48610.012629/2011-10
GLP/GO0212280	IRANY LOPES-ME	14.524.589/0001-31	PIRENOPOLIS	GO	48610.015744/2011-38
001/GLP/BA0017892	ITINGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME.	07.271.775/0001-40	LAURO DE FREITAS	BA	48610.011734/2007-47
GLP/SP0183051	JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVEIRA GÁS ME	10.863.002/0001-68	MAIRINQUE	SP	48610.000822/2010-19
001/GLP/SP0009948	JOSE CARLOS DA SILVA CHAVES ARARAS-ME	03.108.393/0001-40	ARARAS	SP	48610.012045/2006-79
GLP/MG0182052	JOSÉ L. CORRÊA DE SOUZA - ME.	71.170.518/0001-11	SETE LAGOAS	MG	48610.015390/2009-15
001/GLP/SP0020074	JOSIAS R. DE CARVALHO ME.	07.239.332/0001-72	PALMITAL	SP	48610.002748/2008-51
GLP/BA0178489	JPN REVENDIDORA DE GÁS LTDA - ME	10.864.420/0001-70	SALVADOR	BA	48610.007730/2009-26
GLP/PR0178788	JUCELIANO SCHMID ARAUJO	10.808.877/0001-67	PINHAI	PR	48610.008407/2009-70
001/GLP/RO0019459	LANA & TEODORO LTDA ME	07.371.754/0001-05	ALTO PARAISO	RO	48610.000240/2008-18
001/GLP/SP0013571	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	60.886.413/0005-01	GUARULHOS	SP	48610.004353/2007-11
GLP/SP0225593	LUCIELLO MARTINS DE SOUZA - ME.	18.477.266/0001-95	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.011549/2014-47
GLP/PA0213076	MACIEL E SANTANA COMÉRCIO LTDA - ME	12.045.458/0001-46	SANTA ISABEL DO PARA	PA	48610.001096/2012-13
GLP/MG0202968	MARCELINHO GAS LTDA.	12.249.932/0001-51	UBERLANDIA	MG	48610.016269/2010-36
GLP/SC0206641	MARILETE REZINI PETERS ME	04.794.738/0001-29	APIUNA	SC	48610.002072/2011-09
GLP/SC0219231	MERCEARIA CELSO KOHLER LTDA - EPP	85.342.434/0001-22	GUABIRUBA	SC	48610.012876/2012-99
GLP/MT0178815	MIRACY TELES DE AMORIM FRANÇA - ME	03.949.116/0002-40	CHAPADA DOS GUIMARAES	MT	48610.008980/2009-83
GLP/GO0177236	NATURALGÁS-COMÉRCIO DE GÁS LTDA	04.647.883/0004-20	LUZIANIA	GO	48610.002545/2009-45
001/GLP/BA0016037	NORDESTE GÁS LTDA.	01.737.294/0007-97	SALVADOR	BA	48610.008587/2007-28
GLP/MG0224406	NOVA ERA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME	17.644.703/0001-55	JUIZ DE FORA	MG	48610.000888/2014-32
GLP/MG0185437	OLIVEIRA & NASCIMENTO LTDA.	05.165.092/0002-64	ARACUAI	MG	48610.004855/2010-38
001/GLP/SP0011143	PAULO SEVERINO DE LIMA - ME	03.285.218/0001-28	QUATA	SP	48610.000640/2007-42
001/GLP/RN0003311	R. C. AUGUSTINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO	03.686.549/0001-70	CANGUARETAMA	RN	48610.000426/2005-24
GLP/SP0201677	R. N. DE OLIVEIRA GÁS	11.725.524/0001-66	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.013018/2010-08
GLP/GO0207486	RENAGAS COMERCIAL LTDA	13.020.926/0001-90	GOIANIA	GO	48610.005977/2011-22
GLP/SP0201406	RICARDO ARANTES ATHAYDE - GÁS	11.869.653/0001-28	SAO JOAO DA BOA VISTA	SP	48610.012204/2010-11
GLP/MT0216328	RODRIGUES DO NASCIMENTO & FERREIRA DE SOUZA LTDA ME	07.601.559/0001-16	PRIMAVERA DO LESTE	MT	48610.007976/2012-01
GLP/MG0222757	ROSA HELENA DOS SANTOS FERNANDES - ME	10.480.384/0001-40	FELICIO DOS SANTOS	MG	48610.009839/2013-84
GLP/RS0173448	ROSALBA D. SIOCHETTA - ME.	08.608.162/0001-19	SAO NICOLAU	RS	48610.011077/2008-19
GLP/BA0224421	SABRINA GOES BORGES 06235610505	18.907.974/0001-19	MUCURI	BA	48610.001455/2014-02
GLP/PA0187347	SAMUEL M. DE FREITAS	63.830.806/0002-08	ITAITUBA	PA	48610.008676/2010-70
001/GLP/SP0013266	SIDNEI APPARECIDO DE SOUZA GESSOLO ME	60.585.577/0001-34	MATAO	SP	48610.003769/2007-11
GLP/SC0207846	SUPERMERCADO ANSLIERO LTDA EPP	00.131.753/0001-36	SALTO VELOSO	SC	48610.004934/2011-20
001/GLP/SP0013800	SUPERMERCADO MARAJOARA MAX LTDA.	07.178.151/0005-07	PEDERNEIRAS	SP	48610.004057/2007-19
GLP/SP0205366	THAIANE CRISTINA DA SILVA	12.701.915/0001-03	CORDEIROPOLIS	SP	48610.018444/2010-20
001/GLP/RJ0004620	ULTRAEER DISTRIBUIDORA LTDA. - ME.	05.133.675/0001-22	CASIMIRO DE ABREU	RJ	48610.004780/2005-28
GLP/SC0218219	VALMOR DE SOUZA MINIMERCADO ME	12.160.878/0001-73	GUABIRUBA	SC	48610.012752/2012-11

Nº 1.874 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PE0029784	AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMIENTOS LTDA	08.745.465/0003-45	FERNANDO DE NORONHA	PE	48610.014593/2002-18
MS0189523	ALVES GARCIA & CIA. LTDA.	07.419.322/0001-19	PARANAIBA	MS	48610.006967/2005-66
SP0026292	AUTO POSTO AMÉRICA DE BAURU LTDA.	03.907.034/0001-52	BAURU	SP	48620.000074/2002-45
PR/SC0142862	AUTO POSTO BRAVO LTDA	18.005.334/0001-13	TUBARAO	SC	48610.008885/2013-66
MG0028469	AUTO POSTO CAMPEAO LTDA	05.034.950/0001-50	BELO HORIZONTE	MG	48610.011302/2002-21
RJ0013608	AUTO POSTO CORUJAO DA DUTRA LTDA	00.084.633/0001-25	PINHEIRAL	RJ	48610.014562/2001-78
SC0028451	AUTO POSTO CUNHA PORÁ LTDA	02.647.073/0001-03	CUNHA PORA	SC	48600.002701/2002-11
SP0159422	AUTO POSTO JARDINS LTDA	56.309.305/0001-34	SAO PAULO	SP	48610.004249/2003-93

SP0014122	AUTO POSTO LARANJAL LTDA	43.203.090/0001-20	LARANJAL PAULISTA	SP	48610.013572/2001-96
PR/RN0083524	AUTO POSTO NETO LTDA ME	11.723.620/0001-75	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	RO	48610.007402/2010-63
GO0195478	AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA I LTDA.	07.858.713/0001-30	RIALMA	GO	48610.004065/2006-76
MG0000085	AUTO POSTO PATENSE LTDA	02.654.171/0001-60	PATOS DE MINAS	MG	48610.007437/2001-11
MG0003794	AUTO POSTO RAMOS LTDA	01.972.949/0001-16	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.005317/2000-99
PR/SP0094425	AUTO POSTO REXX LTDA.	09.208.886/0001-38	PRESIDENTE VENCESLAU	SP	48610.005412/2011-45
PR/MG0091723	AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO LTDA.	12.661.520/0001-24	ITURAMA	MG	48610.001397/2011-66
SC0196460	AUTO POSTO 300 LTDA.	07.804.910/0001-76	PONTE ALTA	SC	48610.004797/2006-66
PR/TO0106166	BARBALHO & BARBALHO LTDA	01.575.816/0002-97	PAU D'ARCO	TO	48610.016331/2011-71
PR/RN0098622	CAMARA & CAMARA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	13.713.419/0001-32	PARNAMIRIM	RN	48610.008903/2011-48
RJ0184161	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0293-25	NITEROI	RJ	48610.001864/2005-18
RS0194228	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MINUANO LTDA.	07.801.406/0001-12	ARROIO DO TIGRE	RS	48600.000632/2006-34
MG0023551	COMERCIAL DE PETROLEO JK LTDA	03.821.080/0001-34	SAO GONCALO DO ABAETE	MG	48610.001862/2002-78
PR/BA0064881	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PAPA LÉGUAS LTDA.	10.503.119/0001-30	ITATIM	BA	48610.000848/2009-23
PR/MT0119243	COOPERATIVA MISTA SAPEZALENSE	08.689.261/0004-15	SAPEZAL	MT	48610.009787/2012-65
PB0026288	EDILEUZA PEREIRA DE LACERDA	70.117.619/0002-47	COREMAS	PB	48610.008293/2002-91
PR/PE0060228	FELIX COMBUSTÍVEIS BERNARDO VIEIRA LTDA.	09.245.217/0001-36	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.008256/2008-79
PR/RS0153562	GBI COMBUSTIVEIS LTDA.	90.589.698/0010-06	PELOTAS	RS	48610.002904/2014-21
MG0013671	GODEPE - GOTARDO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	02.743.713/0001-70	SAO GOTARDO	MG	48610.015176/2001-11
PR/GO275	GUILMAR RIBEIRO GUIMARAES & CIA LTDA	02.156.040/0001-52	ITUMBIARA	GO	48610.004255/2001-89
MG0013982	INIPAR COMERCIO E SERVIÇOS DE DERIVADOS DE PETROLEO LTD	02.109.475/0001-46	BELO HORIZONTE	MG	48610.010616/2001-26
PR0021952	IRMÃOS HANDA & CIA LTDA.	80.528.490/0001-32	CENTENARIO DO SUL	PR	48610.002819/2002-21
GO0190294	IRMÃOS URZÊDA LTDA.	07.523.742/0001-40	EDEIA	GO	48610.007830/2005-29
PR/RS0097045	J.V. SILVA E CIA LTDA.	09.415.539/0001-86	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	RS	48610.007759/2011-22
RJ0219624	LUEMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	08.942.573/0001-46	PORTO REAL	RJ	48610.013507/2007-56
SP0017448	MARCIO A. SPOSITO TRANSPORTES LTDA	54.187.588/0002-44	ADAMANTINA	SP	48610.019021/2001-36
PI0166026	MARIA GORETE PEREIRA SOARES	05.549.816/0001-92	TERESINA	PI	48610.011500/2003-76
PR0159666	MARODIN & CIA LTDA	79.846.820/0002-30	CHOPINZINHO	PR	48610.004547/2003-83
SC0021676	PALMASOLA S/A MADEIRAS E AGRICULTURA	83.834.101/0013-29	PALMA SOLA	SC	48610.002529/2002-86
PR/BA0064880	PAPA LÉGUAS PETRÓLEO LTDA.	10.503.098/0001-53	ITATIM	BA	48610.000847/2009-89
RS0027364	PAULO R. SIRENA & CIA LTDA	04.683.857/0001-04	PASSA SETE	RS	48600.002271/2002-37
PA0018715	POSTO CONCORDIA LTDA	83.343.723/0001-10	CONCORDIA DO PARA	PA	48610.020057/2001-62
CE0024403	POSTO DE GASOLINA BOA VISTA LTDA	11.795.523/0001-98	FORTALEZA	CE	48610.005107/2002-62
SP0002483	POSTO DE SERVIÇOS ÁSTER VISTA VERDE LTDA	03.470.111/0001-50	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.005000/2000-52
SP0010531	POSTO DE SERVIÇOS CALIFORNIA LTDA	58.200.668/0001-62	SANTOS	SP	48610.008791/2001-53
SC0160012	POSTO PETROESTE LTDA	83.305.599/0001-07	CHAPECO	SC	48610.004748/2003-81
SP0018944	POSTO RANCHO TIBIRIÇA LTDA	53.696.886/0003-88	PARANAPANEMA	SP	48610.002812/2003-99
PA0009496	POSTO RIO DOCE LTDA	34.654.244/0001-00	CASTANHAL	PA	48610.007686/2001-13
PR/BA0081962	POSTO SANTA LUZIA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.	14.792.956/0002-69	BELMONTE	BA	48610.004332/2010-91
BA0011103	POSTO TURBO LTDA	42.064.105/0001-54	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.010752/2001-16
MG0203236	POSTO VENEZA LTDA.	08.229.807/0001-02	UBERLANDIA	MG	48610.011334/2006-51
AL0017055	S L C PESSOA & CIA LTDA.	02.991.589/0002-43	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	AL	48610.014443/2001-15
PR/SE0094182	SHALON AUTO POSTO LTDA.	10.995.725/0001-10	BARRA DOS COQUEIROS	SE	48610.005090/2011-34
SP0178939	SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.141.330/0001-10	TAPIRATIBA	SP	48610.011300/2004-11
PR/MG0132864	VEREDAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	14.721.251/0001-70	FRUTAL	MG	48610.001844/2013-49

Nº 1. 875 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0227736	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS HONORIO SERPA LTDA	81.449.654/0001-07	HONORIO SERPA	PR	48610.010025/2014-73
GLP/SC0227737	ALEXANDRE PATRICIO REBELO - ME	03.845.832/0001-05	SANGAO	SC	48610.010020/2014-41
GLP/AM0227738	ANA MARIA DE OLIVEIRA 52577465220 ME	13.155.520/0001-15	MANAUS	AM	48610.006296/2014-24
GLP/BA0227739	ANDERSON LUIS TELES DE SOUZA - ME	21.085.224/0001-13	SALVADOR	BA	48610.011276/2014-75
GLP/SP0227740	ANDERSON RODRIGO CARNEIRO ALVES ME	14.256.273/0001-06	AREALVA	SP	48610.012807/2014-47
GLP/PA0227741	C B REBELO TORRES E CIA LTDA	10.467.941/0002-74	PORTO DE MOZ	PA	48610.011056/2014-41
GLP/PR0227742	CARLOS FERNANDO STADLER ME	81.114.068/0001-01	IMBITUVA	PR	48610.011315/2014-34
GLP/SP0227743	CARLOS ROBERTO VASCONCELLOS - ME	11.615.193/0001-01	SAO JOAO DA BOA VISTA	SP	48610.011321/2014-91
GLP/MA0227744	CRISLANIA DA CONCEICAO DE LIMA 00528538373	20.062.981/0001-09	IMPERATRIZ	MA	48610.012754/2014-64
GLP/MA0227745	CRISPIM VIEIRA GOMES - ME	12.143.228/0001-10	IMPERATRIZ	MA	48610.012771/2014-00
GLP/MG0227746	DEYMISON MEDEIROS CAMPOS - ME	17.080.833/0001-02	ALEM PARAIBA	MG	48610.012888/2014-85
GLP/RJ0227747	E L DE OLIVEIRA SILVA COMERCIO DE GAS - ME	11.314.048/0001-90	MAGE	RJ	48610.012765/2014-44
GLP/BA0227748	EDENILSON TEIXEIRA DE SOUSA - ME	00.285.355/0002-55	CABACEIRAS DO PARAGUACU	BA	48610.009160/2014-76
GLP/AP0227749	F. CARDOSO DA SILVA - ME	12.687.290/0001-72	FERREIRA GOMES	AP	48610.012761/2014-66
GLP/MG0227750	GABRIEL AUGUSTO DA SILVA GUERRA 11109308604	19.734.135/0001-09	SETE LAGOAS	MG	48610.012679/2014-31
GLP/MT0227751	J. CASTORINO DE LIMA - ME	01.877.976/0001-00	JAURO	MT	48610.010311/2014-39
GLP/MG0227752	JOANA CLELIA BORGES HUMBERTO - ME	19.294.799/0001-02	CONCEICAO DO RIO VERDE	MG	48610.000774/2014-92
GLP/GO0227753	JOAO & LORENA DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA - ME	11.051.577/0002-20	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.012819/2014-71
GLP/PA0227754	JOAQUIM L. DA SILVA JUNIOR ME.	07.126.479/0001-56	BELEM	PA	48610.011116/2014-26
GLP/GO0227755	JOSE ARNALDO DE MIRANDA - ME	15.698.070/0001-32	GOIANIA	GO	48610.012815/2014-93
GLP/AL0227756	JOSÉ IRAN CALADO DA SILVA 04413524489	20.045.206/0001-45	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	AL	48610.011164/2014-14
GLP/MG0227757	JURACY VIEIRA DE SOUZA	21.047.425/0001-26	SAO FRANCISCO	MG	48610.012797/2014-40
GLP/MG0227758	LUCIMAR DE JESUS OLIVEIRA - ME	18.987.617/0001-08	PONTE NOVA	MG	48610.010224/2014-81
GLP/AP0227759	MARCELO ROCHA DA COSTA - ME	01.760.430/0002-55	MACAPA	AP	48610.010021/2014-95
GLP/ES0227760	MARIA DA PENHA MENASSA PANETTO - ME	20.772.203/0001-03	VARGEM ALTA	ES	48610.010820/2014-61
GLP/MS0227761	MARIA DAS GRAÇAS SOARES EIRELI - ME	20.644.106/0001-35	CORONEL SAPUCAIA	MS	48610.012753/2014-10
GLP/PB0227762	MARLY PEREIRA DOS SANTOS - ME	13.240.568/0001-21	CABEDELO	PB	48610.012823/2014-30
GLP/RN0227763	MARTINIANO EMIDIO BARBOSA DA SILVA	20.957.597/0001-74	ACARI	RN	48610.012812/2014-50
GLP/PA0227764	M.E. COMERCIO DE GAS LP LTDA - ME	20.684.035/0001-02	ITAITUBA	PA	48610.012696/2014-79
GLP/MA0227765	MIZAEL JAMES MENESES DINIZ	20.054.480/0001-80	IMPERATRIZ	MA	48610.012824/2014-84
GLP/RS0227766	NEUZA GUERRA PERES - ME	07.610.217/0002-43	TRES ARROIOS	RS	48610.009336/2014-90
GLP/GO0227767	NGX - COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - ME	07.008.537/0006-51	LUZIANIA	GO	48610.009416/2014-45
GLP/PA0227768	O DA SILVA MONTEIRO - ME	19.614.042/0001-40	BENEVIDES	PA	48610.010931/2014-78
GLP/MA0227769	OLIVEIRA E PRADO LTDA - ME	07.888.794/0001-10	SANTA LUZIA	MA	48610.010715/2014-22



GLP/AC0227770	ORLANDO SANTIAGO DE HOLANDA 06813623249	17.996.586/0001-99	RIO BRANCO	AC	48610.012821/2014-41
GLP/MG0227771	OTAVIO AUGUSTO SOARES F SILVA - ME	21.081.758/0001-71	ITURAMA	MG	48610.012818/2014-27
GLP/AM0227772	P S DE ALMEIDA SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES ME	09.598.168/0001-15	MANAUS	AM	48610.012794/2014-14
GLP/PR0227773	PATRICIA DAL SANTO & CIA LTDA - ME	21.008.125/0001-38	CONGONHINHAS	PR	48610.012681/2014-19
GLP/BA0227774	PRIMOS GA LTDA ME	21.371.088/0001-28	SALVADOR	BA	48610.012873/2014-17
GLP/MG0227775	ROSA HELENA DOS SANTOS FERNANDES 01232353671	21.273.208/0001-54	FELICIO DOS SANTOS	MG	48610.012677/2014-42
GLP/ES0227776	S. DE S. BARBOSA GAS - ME	20.375.719/0001-14	SERRA	ES	48610.012758/2014-42
GLP/BA0227777	SALVADOR DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA - ME	09.371.647/0002-85	LAURO DE FREITAS	BA	48610.011604/2014-33
GLP/SC0227778	SANDRA MARIA GOMES PINTO	20.714.529/0001-84	LEBON REGIS	SC	48610.012806/2014-01
GLP/SP0227779	SERGIO GAMA BEBIDAS - ME	19.365.897/0001-85	GUARARAPES	SP	48610.007704/2014-65
GLP/MS0227780	SPEED GAS E AGUA LTDA - ME	16.418.049/0001-07	CAMPO GRANDE	MS	48610.011541/2014-15
GLP/BA0227781	V L DO NASCIMENTO SIQUEIRA - ME	11.358.870/0001-53	CARAVELAS	BA	48610.012796/2014-03
GLP/PR0227782	V. V. FELSKI & CIA LTDA - ME	15.348.734/0001-33	ESPIGAO ALTO DO IGUAU	PR	48610.011119/2014-60
GLP/MS0227783	W.M DOS SANTOS - ME	20.736.254/0001-80	CAMPO GRANDE	MS	48610.012820/2014-04

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 508, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural;

Considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre o Credenciamento das Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento; e

Considerando o que consta no Processo nº 48610.012713/2014-78, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica concedida autorização prévia para o concessionário Petrogal Brasil S.A., CNPJ 03.571.723/0001-39, realizar investimentos em projetos no Programa Ciência sem Fronteiras - CsF, de iniciativa do Governo Federal. O projeto denomina-se CsF-GALP-01/2014, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões reais), pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos efetivamente incorridos, o que será avaliado pela ANP, por ocasião da análise técnica para efeito de aprovação ou não das despesas realizadas.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do programa, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 5º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado aos projetos objeto da presente autorização prévia.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Programa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
CsF-GALP-01/2014	Desenvolvendo Capacitação para a Indústria de Óleo e Gás	Formação de Recursos Humanos - Ciência sem Fronteiras -CAPES/CNPq	9.000.000,00	8.2.2

AUTORIZAÇÃO Nº 509, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.012904/2014-30 e nº 48610.012903/2014-95 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2014/00333-2	Síntese e Modificação de Zeólitas por Tratamento Químico, incluindo infraestrutura	UFSCAR / Laboratório de Catalise - Síntese e Propriedade de Peneiras Moleculares / LAB-CAT	338.293,08	8.2.3
2014/00376-3	Diagnóstico de Falhas por Vibrações - Aplicação em Turbo Máquinas de Plataformas Offshore	UFRJ / Laboratório de Catalise - Síntese e Propriedade de Peneiras Moleculares / LABCAT / UFSCAR	344.956,10	8.2.3

AUTORIZAÇÃO Nº 510, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.012906/2014-29, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e substitui a Autorização nº 208, publicada no DOU de 06/03/2013.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2014/00025-6	Avanços no Processo TIG Aplicado à Soldagem Orbital Automática e Semi-automática de Tubulações	UFSC / Instituto de Soldagem e Mecatrônica / LABSOLDA	604.800,00	8.2.3

AUTORIZAÇÃO Nº 511, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta no Processo nº 48610.011768/2014-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário BG E&P Brasil Ltda., CNPJ 02.681.185/0001-72, realizar investimentos no Programa Ciência sem Fronteiras, de iniciativa do Governo Federal. O projeto denomina-se BG-53, no valor de R\$ 11.226.252,46, pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos efetivamente incorridos, o que será avaliado pela ANP, por ocasião da análise técnica para efeito da aprovação ou não das despesas realizadas.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do programa, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 5º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado aos projetos objeto da presente autorização prévia.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Programa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
BG-53	Fomento à Formação Internacional de Recursos Humanos em Geomecânica do Petróleo	Programa Ciência sem Fronteiras - CAPES/ CNPq	11.226.252,46	8.2.2

AUTORIZAÇÃO Nº 512, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural;

Considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre o Credenciamento das Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento; e

Considerando o que consta no Processo nº 48610.012001/2014-59, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica concedida autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos em projetos no Programa Ciência sem Fronteiras - CsF, de iniciativa do Governo Federal. O projeto denomina-se CsF-PETR-01/2014, no valor de R\$ 421.200.000,00 (quatrocentos e vinte e um milhões e duzentos mil de reais) pelo período de 30 (trinta) meses.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos efetivamente incorridos, o que será avaliado pela ANP, por ocasião da análise técnica para efeito da aprovação ou não das despesas realizadas.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do programa, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se referem aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 5º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado aos projetos objeto da presente autorização prévia.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Programa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
CsF-PETR-01/2014	Desenvolvendo Capacitação para a Indústria de Óleo e Gás	Formação de Recursos Humanos - Ciência sem Fronteiras -CAPES/ CNPq	421.200.000,00	8.2.2

AUTORIZAÇÃO Nº 513, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.001710/2014-17, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para a realização de projeto cooperativo de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, enquadrado no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, para os concessionários BG E&P Brasil Ltda., CNPJ 02.681.185/0001-72, na proporção de 50%, e Statoil Brasil Oleo e Gas Ltda., CNPJ 04.028.583/0001-10, na proporção de 50%, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo aos concessionários verificarem a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete aos concessionários acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições Credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos dos concessionários.

Art. 5º Os concessionários deverão apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º Os concessionários deverão usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e substitui a Autorização nº 236, publicada no DOU de 23/06/2014.

ELIAS RAMOS DE SOUZA



ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
COOP-2	Estudo Integrado de Formação Mucuri da Bacia do Espírito Santo	UFRGS	313.462,51	8.2.3

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de dezembro de 2014

Nº 1.876 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004615/2014-67, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Eletroquímica, vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, localizada em Natal - RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.365.710/0001-83, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº		480/2014		
Unidade de Pesquisa		Laboratório de Eletroquímica		
Instituição Credenciada		Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa	
Outras fontes de energia	Hidrogênio	Célula combustível	Preparação e caracterização de materiais sólidos e poliméricos aplicados a célula combustível	
Temas transversais	Materiais	Corrosão e proteção	Estudo da corrosão de materiais ferrosos em meio aquoso saturado de CO ₂	
	Segurança e meio ambiente	Remediação e recuperação de áreas contaminadas e impactadas	Aplicação da tecnologia eletroquímica como alternativa na degradação de resíduos orgânicos dissolvidos na água produzida gerada pela indústria do petróleo	
			Remediação eletrocinética dos solos contaminados por petróleo	

3 O Laboratório de Eletroquímica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.877 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004606/2014-76, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Inteligência e Robótica Aplicada - LIRA, vinculada à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio, localizada no Rio de Janeiro - RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 33.555.921/0001-70, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP nº		481/2014		
Unidade de Pesquisa		Laboratório de Inteligência e Robótica Aplicada - LIRA		
Instituição credenciada		Pontifícia universidade católica do rio de janeiro - puc-rio		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa	
Abastecimento	Petroquímica de 1ª e 2ª geração	Automação, controle e instrumentação	Inferência de propriedades físico-químicas de produtos com o uso de redes neurais	
		Processos petroquímicos	Inferência de variáveis petroquímicas envolvidas no craqueamento	
Exploração e produção de petróleo e gás natural - onshore e offshore	Refino	Otimização e confiabilidade de equipamentos, processos e sistemas	Algoritmos genéticos para otimização aplicado em refinarias	
	Engenharia de poço	Perfuração e completação - técnicas e tecnologias	Completção inteligente	
	Exploração - horizonte pré-sal, águas profundas, bacias maduras e novas fronteiras exploratórias	Desenvolvimento de novos algoritmos	Desenvolvimento de proxies	
Temas transversais	Avaliação da conformidade, monitoramento e controle	Metodologias e sistemas de controle da qualidade	Otimização de alternativas - desenvolvimento de campos petrolíferos	
			Confiabilidade humana	

3 O Laboratório de Inteligência e Robótica Aplicada - LIRA da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.878 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004120/2014-38, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Grupo de Pesquisa em Catálise e Petroquímica, vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, localizada em Natal - RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.365.710/0001-83, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº		482/2014		
Unidade de Pesquisa		Grupo de Pesquisa em Catálise e Petroquímica		
Instituição Credenciada		Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa	
ABASTECIMENTO	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	ESTABILIDADE DE COMBUSTÍVEIS	Qualidade e estabilidade de combustíveis	
	REFINO	SISTEMAS CATALÍTICOS	Materiais catalíticos para aplicações ambientais	
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	CARACTERIZAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE	Preparação e caracterização de biodiesel	

3 O Grupo de Pesquisa em Catálise e Petroquímica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.879 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005808/2014-35, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Pesquisa em Corrosão - LAPEC, vinculado à Instituição de P&D Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, localizada em Porto Alegre - RS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 92.969.856/0001-98, habilitando-o a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº		479/2014		
Unidade de Pesquisa		LABORATÓRIO DE PESQUISA EM CORROSÃO - LAPEC		
Instituição Credenciada		UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa	
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE HIDROGÊNIO	Técnicas para armazenagem de hidrogênio	
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	CÉLULA COMBUSTÍVEL	Desenvolvimento de novos materiais para células a combustível	
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	CORROSÃO E PROTEÇÃO	Estudos eletroquímicos de processos corrosivos	
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NOVOS MATERIAIS	Novos materiais para revestimentos resistentes ao desgaste e a corrosão	

3 O Laboratório de Pesquisa em Corrosão - LAPEC da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.880 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005745/2014-17, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Tecnologias Alternativas - LTA, vinculada à Universidade Federal de Sergipe - UFS, localizada em São Cristóvão - SE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 13.031.547/0001-04, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	483/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Tecnologias Alternativas - LTA		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	PRODUÇÃO DE BIODIESEL	Estudo em Processo Contínuo de Produção de Biodiesel
BIOCOMBUSTÍVEIS	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	OUTROS PROCESSAMENTOS DE BIOMASSA	Aproveitamento de Resíduos Agroindustriais
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	PROCESSAMENTO PRIMÁRIO DE FLUIDOS	Desenvolvimento de Fluidos de Perfuração
GÁS NATURAL	UTILIZAÇÃO	APLICAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E AUTOMOTIVAS	Refrigeração usando Gás Natural
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	ENERGIA SOLAR	ENERGIA SOLAR TÉRMICA	Desenvolvimento de um Sistema de Aquecimento e Purificação de Água

3 O Laboratório de Tecnologias Alternativas - LTA, vinculada à Universidade Federal de Sergipe - UFS está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.881 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.006613/2014-11, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Análise de Resíduos-LARES, vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, localizada em Florianópolis - SC, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 83.899.526/0001-82, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	484/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE RESÍDUOS-LARES		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
Temas transversais	Avaliação da conformidade, monitoramento e controle	Metodologias e sistemas de controle da qualidade	Desenvolvimento de Métodos Analíticos para a Determinação de Elementos Traço por Espectrometria Atômica
Temas transversais	Segurança e meio ambiente	Remediação e recuperação de áreas contaminadas e impactadas	Química Ambiental e Analítica Instrumental

3 O Laboratório de Análise de Resíduos-LARES da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.882 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005731/2014-01, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Centro Nacional de Pesquisa de Algodão, vinculada à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, localizada em Campina Grande - PB, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.348.003/0044-50, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas à linha de pesquisa da seguinte área, tema e subtema:

Credenciamento ANP Nº	486/2014		
Unidade de Pesquisa	CENTRO NACIONAL DE PESQUISA DE ALGODÃO		
Instituição Credenciada	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
GÁS NATURAL	UTILIZAÇÃO	PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES NITROGENADOS	Fertilidade do solo e adubação de algodão

3 O Centro Nacional de Pesquisa de Algodão, vinculado à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

REFERENTE: Processo nº 48402.920135/2014 - 09

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S.A.

ASSUNTO: Bloqueio de área para implantação do Prolongamento da Rodovia (SP-070) no município de Taubaté, no Estado de São Paulo.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE/ Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base no Decreto, nº 60.234, de 13 de março de 2014, onde declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S.A., - ECOPISTAS, imóveis necessários às obras de prolongamento da rodovias carvalho Pinto, SP-070 - Trecho Taubaté/SP-125, nos municípios de Caçapava e Taubaté, Estado de São Paulo, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 109,78 há (cento e nove hectares, e setenta e oito ares), nos municípios de Caçapava e Taubaté Estado de São Paulo, conforme memoriais descritivos e formulário da folha 123 constante no processo nº 48402.0920135/2014 - 09.

REFERENTE: Processo nº 48400.000989/2014 - 89

INTERESSADO: TGSC TERMINAL DE GRANÉIS DE SANTA CATARINA S.A.

ASSUNTO: Bloqueio de área para implantação do empreendimento portuário Terminal de Granéis de Santa Catarina, no município de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE/ Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA e com base na Resolução nº 3.439, de 5 de junho de 2014 da ANTAQ, onde reconhece a possibilidade de celebração do contrato de adesão com a empresa Terminal de Granéis de Santa Catarina - TGSC, visando a construção e exploração de instalação portuária, na modalidade de Terminal de Uso Provado - TUP, no município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 406,07 há (quatrocentos e seis hectares, sete ares), no município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, conforme memoriais descritivos e formulário da folha 132 constante no Processo nº 48400.000989/2014 - 89.

RELAÇÃO Nº 49/2014-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
10886/2014-870.060/2013-CABRAL MINERAÇÃO LTDA-
10887/2014-872.050/2013-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-
10888/2014-872.856/2013-PEDREIRA SANT'ANA AMORIM LTDA-

10889/2014-870.830/2014-LEILDO LIMA RIBEIRO ME-
10890/2014-871.013/2014-LEONARDO BRITO MELO-
10891/2014-871.044/2014-ROBSON ANTÔNIO GUIMARAES-
10892/2014-871.055/2014-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-
10893/2014-871.056/2014-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-
10894/2014-871.199/2014-DILERMANDO MOREIRA DE BRITO-
10895/2014-871.203/2014-DILERMANDO MOREIRA DE BRITO-
10896/2014-871.249/2014-GRANITOS NEVADA LTDA ME-
10897/2014-871.256/2014-BENEDITO RIBEIRO CALDAS NETO-
10898/2014-871.257/2014-GRANITOS SANTA RITA LTDA ME-
10899/2014-871.258/2014-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-
10900/2014-871.261/2014-MORAIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP-
10901/2014-871.262/2014-ADRIANO UZEDA ANTUNES ME-
10902/2014-871.263/2014-HERMES SOARES SILVA-
10903/2014-871.265/2014-LEANDRO PEREIRA DA SILVA-
10904/2014-871.273/2014-IWA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA-
10905/2014-871.274/2014-SERRA NORTE GRANITOS LTDA-



10906/2014-871.275/2014-SERRA NORTE GRANITOS LTDA-
 10907/2014-871.277/2014-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA-
 10908/2014-871.278/2014-CBV CONSTRUTORA LTDA-
 10909/2014-871.280/2014-WESLEY PREISIGHE KLEMS ME-
 10910/2014-871.281/2014-WESLEY PREISIGHE KLEMS ME-
 10911/2014-871.285/2014-ITAPICURU COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME-
 10912/2014-871.288/2014-CORCOVADO GRANITOS LTDA-
 10913/2014-871.290/2014-PEDREIRA PEDRA FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-
 10914/2014-871.292/2014-MÁRCIA SIMÕES PIRES BORGES-
 10915/2014-871.295/2014-DANIEL MOREIRA DE OLIVEIRA ME-
 10916/2014-871.296/2014-UNI GEOLOGIA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-
 10917/2014-871.300/2014-CBG MINERAÇÃO S.A.-
 10918/2014-871.303/2014-MARCELO ALMEIDA NUNES-
 10919/2014-871.304/2014-ANTONIO DA SILVA FERREIRA-
 10920/2014-871.305/2014-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES-
 10921/2014-871.306/2014-POLI MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-
 10922/2014-871.309/2014-LUIZ ANTONIO MARTINS NETO-

RELAÇÃO Nº 50/2014-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
 O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
 10923/2014-871.330/2014-VISÃO ENGENHARIA E CONSULTORIA GUANAMBI LTDA ME-
 10924/2014-871.333/2014-SANTO EVANGELISTA DE BRITO-
 10925/2014-871.361/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-
 10926/2014-871.411/2014-JOSE SILVA SOUSA-
 10927/2014-871.413/2014-JOSE GUILHERME DE SANTANA MIRANDA-
 10928/2014-871.416/2014-GERALDO CARLOS BORLINI-
 10929/2014-871.422/2014-VOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BARRO LTDA-
 10930/2014-871.428/2014-RECYCLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-
 10931/2014-871.429/2014-RESINALDO AMARAL DE SOUZA-
 10932/2014-871.430/2014-WELHINGTON FERREIRA DE SOUZA-
 10933/2014-871.441/2014-JOSÉ HUMBERTO CARDOSO OLIVEIRA-
 10934/2014-871.442/2014-JOSÉ HUMBERTO CARDOSO OLIVEIRA-
 10935/2014-871.443/2014-GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
 10936/2014-871.444/2014-GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-
 10937/2014-871.448/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
 10938/2014-871.449/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
 10939/2014-871.450/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
 10940/2014-871.451/2014-ZAGO INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA ME-
 10941/2014-871.452/2014-MINERAÇÃO MONTE SANTO-
 10942/2014-871.453/2014-CONSÓRCIO EMPA CCM CCL RODOVIA BR 235 BA-
 10943/2014-871.455/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-
 10944/2014-871.456/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-
 10945/2014-871.468/2014-CARLOS ALBERTO FLORES ME-
 10946/2014-871.470/2014-J.A. JESUS SERAFIM ME-
 10947/2014-871.471/2014-CONSÓRCIO EMPA CCM CCL RODOVIA BR 235 BA-
 10948/2014-871.472/2014-CONSÓRCIO EMPA CCM CCL RODOVIA BR 235 BA-
 10949/2014-871.473/2014-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-
 10950/2014-871.474/2014-MÁRIO SÉRGIO GOMES DE LISBOA-
 10951/2014-871.475/2014-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-
 10952/2014-871.476/2014-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-
 10953/2014-871.477/2014-FABIANO DE OLIVEIRA SILVA ME-

10954/2014-871.495/2014-PISART PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-
 10955/2014-871.496/2014-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-
 10956/2014-871.497/2014-MARIA ALDENIRA MARIM DE ASSIS ME-
 10957/2014-871.498/2014-LUIZ C. TRINDADE ME-
 10958/2014-871.499/2014-LUIZ C. TRINDADE ME-
 10959/2014-871.505/2014-VAGNER MARTINS DOS SANTOS-
 10960/2014-871.506/2014-PROMINING PARTICIPACOES LTDA-
 10961/2014-871.508/2014-AREAL JENIPAPO LTDA-
 10962/2014-871.511/2014-HELMO BAGDÁ GAMA-
 10963/2014-871.528/2014-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-
 10964/2014-871.543/2014-ALVORADA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-
 10965/2014-871.570/2014-CONSTRUTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.-
 10966/2014-871.592/2014-CONSTRUTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.-
 10967/2014-871.593/2014-CONSTRUTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.-
 10968/2014-871.594/2014-EROCAIS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA-
 10969/2014-871.596/2014-PEDRO REBLI-
 10970/2014-871.605/2014-VOTORANTIM CIMENTOS NUNES A-
 10971/2014-871.606/2014-VOTORANTIM CIMENTOS NUNES A-
 10972/2014-871.607/2014-VOTORANTIM CIMENTOS NUNES A-
 10973/2014-871.611/2014-COMERCIAL MELO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME-
 10974/2014-871.612/2014-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-
 10975/2014-871.614/2014-FIGUEIREDO SERVIÇOS DE TRATORES LTDA-
 10976/2014-871.615/2014-COMDUS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO DUNITOS LTDA-
 10977/2014-871.616/2014-MINERAÇÃO MONTE SANTO-
 10978/2014-871.618/2014-RODINEI GONÇALVES NUNES-
 10979/2014-871.619/2014-D & S COMÉRCIO ATACADISTA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS LTDA ME-
 10980/2014-871.628/2014-RODRIGO SOUZA MAMONA-
 O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
 10981/2014-871.500/2014-MATERPRIMA HOLDING LTDA-
 10982/2014-871.504/2014-MÁRIO SÉRGIO GOMES DE LISBOA-

RELAÇÃO Nº 194/2014-SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
 O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

(176)
 861.164/2012-RONY FELIX RODOVALHO-ALVARÁ Nº10646/2014-Destacado do DNPM 861.772/2012-ALVARÁ Nº5597/2014-Vencimento em 13/6/2017.
 815.916/2013-CONSTRUÇÕES NSM LTDA-ALVARÁ Nº10647/2014-Destacado do DNPM 815.261/2010-ALVARÁ Nº7390/2013-Vencimento em 14/8/2016
 815.966/2013-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-ALVARÁ Nº10648/2014-Destacado do DNPM 815.261/2010-ALVARÁ Nº7390/2013-Vencimento em 14/8/2016
 820.731/2013-ITAGUAÇU MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME-ALVARÁ Nº10649/2014-Destacado do DNPM 820.140/2012-ALVARÁ Nº7236/2012-Vencimento em 4/12/2015
 820.732/2013-ITAGUAÇU MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME-ALVARÁ Nº10650/2014-Destacado do DNPM 820.140/2012-ALVARÁ Nº7236/2012-Vencimento em 04/12/2015
 803.200/2014-SANTOS E NERY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ALVARÁ Nº10651/2014-Destacado do DNPM 803.529/2012-ALVARÁ Nº4560/2014-Vencimento em 28/5/2017
 803.201/2014-SANTOS E NERY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ALVARÁ Nº10652/2014-Destacado do DNPM 803.529/2012-ALVARÁ Nº4560/2014-Vencimento em 28/5/2017
 803.202/2014-SANTOS E NERY SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ALVARÁ Nº10653/2014-Destacado do DNPM 803.529/2012-ALVARÁ Nº4560/2014-Vencimento em 28/5/2017
 820.016/2014-RIO CONSTRUTORA E AGRO PECUÁRIA LTDA-ALVARÁ Nº10654/2014-Destacado do DNPM 820.850/2012-ALVARÁ Nº3810/2013-Vencimento em 25/4/2016
 820.042/2014-CONQUEST INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA-ALVARÁ Nº10655/2014-Destacado do DNPM 821.245/2011-ALVARÁ Nº4333/2012-Vencimento em 6/7/2015
 820.092/2014-AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA-ALVARÁ Nº10656/2014-Destacado do DNPM 820.810/2003-ALVARÁ Nº10770/2013-Vencimento em 23/10/2015

820.093/2014-AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA-ALVARÁ Nº10657/2014-Destacado do DNPM 820.810/2003-ALVARÁ Nº10770/2013-Vencimento em 23/10/2015
 820.094/2014-AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA-ALVARÁ Nº10658/2014-Destacado do DNPM 820.810/2003-ALVARÁ Nº10770/2013-Vencimento em 23/10/2015
 820.095/2014-AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA-ALVARÁ Nº10659/2014-Destacado do DNPM 820.810/2003-ALVARÁ Nº10770/2013-Vencimento em 23/10/2015
 820.111/2014-MTO REAL ESTATE PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº10660/2014-Destacado do DNPM 820.567/2012-ALVARÁ Nº2382/2013-Vencimento em 13/3/2016
 820.167/2014-CERÂMICA TEZOTTO LTDA EPP-ALVARÁ Nº10661/2014-Destacado do DNPM 820.785/2011-ALVARÁ Nº2857/2012-Vencimento em 28/5/2015.
 820.464/2014-ELAINE SOARES ALVES TIJOLOS ME-ALVARÁ Nº10662/2014-Destacado do DNPM 820.491/2010-ALVARÁ Nº2992/2011-Vencimento em 22/9/2016
 820.511/2014-ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA-ALVARÁ Nº10663/2014-Destacado do DNPM 820.482/2012-ALVARÁ Nº4479/2013-Vencimento em 17/5/2016
 820.629/2014-MINERAÇÃO RIOPARDENSE LTDA-ALVARÁ Nº10664/2014-Destacado do DNPM 820.687/2011-ALVARÁ Nº6628/2012-Vencimento em 16/11/2015
 820.647/2014-W C CORRÊA TRANSPORTES EIRELI EPP-ALVARÁ Nº10665/2014-Destacado do DNPM 820.661/2012-ALVARÁ Nº2357/2013-Vencimento em 13/3/2015
 820.648/2014-W C CORRÊA TRANSPORTES EIRELI EPP-ALVARÁ Nº10666/2014-Destacado do DNPM 820.661/2012-ALVARÁ Nº2357/2013-Vencimento em 13/3/2015
 820.649/2014-W C CORRÊA TRANSPORTES EIRELI EPP-ALVARÁ Nº10667/2014-Destacado do DNPM 820.661/2012-ALVARÁ Nº2357/2013-Vencimento em 13/3/2015
 820.650/2014-W C CORRÊA TRANSPORTES EIRELI EPP-ALVARÁ Nº10668/2014-Destacado do DNPM 820.661/2012-ALVARÁ Nº2357/2013-Vencimento em 13/3/2015
 820.691/2014-CERÂMICA FAULIN LTDA-ALVARÁ Nº10669/2014-Destacado do DNPM 821.080/2013-ALVARÁ Nº2286/2014-Vencimento em 24/3/2016
 820.703/2014-MINERADORA OESTE PAULISTA LTDA ME-ALVARÁ Nº10670/2014-Destacado do DNPM 820.813/2011-ALVARÁ Nº2864/2012-Vencimento em 28/5/2015.
 820.730/2014-APARECIDA INES MARCON RAMOS ME-ALVARÁ Nº10671/2014-Destacado do DNPM 821.360/2012-ALVARÁ Nº10794/2013-Vencimento em 23/10/2015
 821.124/2014-PEDREIRA BORBOREMA LTDA-ALVARÁ Nº10672/2014-Destacado do DNPM 820.738/2007-ALVARÁ Nº13982/2007-Vencimento em 27/12/2014.
 832.432/2014-BRAUNA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA. ME-ALVARÁ Nº10673/2014-Destacado do DNPM 831.832/2012-ALVARÁ Nº8297/2012-Vencimento em 13/12/2014
 846.132/2014-NJA PRODUTOS MINERAIS-ALVARÁ Nº10674/2014-Destacado do DNPM 846.565/2011-ALVARÁ Nº2576/2014-Vencimento em 24/3/2016
 861.017/2014-FLAVIO HENRIQUE ROSA DO PRADO-ALVARÁ Nº10675/2014-Destacado do DNPM 860.201/2014-ALVARÁ Nº5545/2014-Vencimento em 13/6/2015.
 861.220/2014-PEIXOTO INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA ME-ALVARÁ Nº10676/2014-Destacado do DNPM 860.001/2012-ALVARÁ Nº6472/2014-Vencimento em 21/7/2017.
 861.221/2014-PEIXOTO INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA ME-ALVARÁ Nº10677/2014-Destacado do DNPM 860.001/2012-ALVARÁ Nº6472/2014-Vencimento em 21/7/2017.
 861.222/2014-PEIXOTO INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA ME-ALVARÁ Nº10678/2014-Destacado do DNPM 860.001/2012-ALVARÁ Nº6472/2014-Vencimento em 21/7/2017.

RELAÇÃO Nº 735/2014-MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
 O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
 10795/2014-831.238/1997-BRAZMINCO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
 10796/2014-832.746/2002-ILAN AKHERMAN-TERMO DE COMPROMISSO
 10797/2014-832.747/2002-ILAN AKHERMAN-TERMO DE COMPROMISSO
 10798/2014-833.017/2005-ILAN AKHERMAN-TERMO DE COMPROMISSO
 10799/2014-832.504/2006-BRAZMINCO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
 10800/2014-834.263/2008-BRAZMINE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
 10801/2014-834.974/2011-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
 10802/2014-830.018/2012-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
 10803/2014-830.019/2012-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
 10804/2014-831.501/2012-GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA-TERMO DE COMPROMISSO
 10805/2014-831.502/2012-GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA-TERMO DE COMPROMISSO

10806/2014-831.503/2012-GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA-TERMO DE COMPROMISSO
10807/2014-831.504/2012-GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA-TERMO DE COMPROMISSO
10808/2014-831.505/2012-GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA-TERMO DE COMPROMISSO
10809/2014-832.053/2012-GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA-TERMO DE COMPROMISSO
10810/2014-832.054/2012-GUILHERME MOREIRA TEIXEIRA-TERMO DE COMPROMISSO
10811/2014-830.852/2013-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
10812/2014-830.853/2013-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
10813/2014-831.504/2013-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-TERMO DE COMPROMISSO
10814/2014-831.734/2013-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
10815/2014-832.643/2013-JOVELINO MARCIAL-TERMO DE COMPROMISSO
10816/2014-830.160/2014-MANOEL MARTINS DA SILVA-TERMO DE COMPROMISSO

RELAÇÃO Nº 744/2014-MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
(322)
10817/2014-831.025/2009-PEDREIRA UM VALEMIX LTDA.-
10818/2014-830.773/2010-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA.-
10819/2014-830.661/2013-AREAL SANTA RITA LTDA.-
10820/2014-830.670/2013-JEQUITI MINERAÇÃO LTDA.-
10821/2014-830.688/2013-CAIRO DONIZETÉ SIQUEIRA-
10822/2014-830.693/2013-EMGA EMPRESA MINEIRA DE GRANITOS LTDA.-
10823/2014-830.703/2013-JADIEL PEREIRA LELIS-
10824/2014-831.983/2013-EMISA EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTOS LTDA.-
10825/2014-832.060/2013-MARIANGELA DE FATIMA REIS SANTOS ME-
10826/2014-832.071/2013-CHAMONIX MIX LTDA-
10827/2014-832.665/2013-RODRIGO RIBEIRO PIGNATON-
10828/2014-832.673/2013-GRANMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-
10829/2014-832.680/2013-STONE MÁSTER MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME-
10830/2014-832.681/2013-BRASIL GRANITI EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA-
10831/2014-832.683/2013-BRASIL GRANITI EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA-
10832/2014-832.686/2013-BRASIL GRANITI EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA-
10833/2014-832.687/2013-DACAZA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE GRANITOS LTDA-
10834/2014-832.692/2013-GEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-
10835/2014-832.693/2013-SOUZA'S INDUSTRIAL LTDA-
10836/2014-832.702/2013-MINERAÇÃO MAROTO LTDA ME-
10837/2014-832.703/2013-SV.X PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA-
10838/2014-832.706/2013-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-
10839/2014-832.707/2013-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-
10840/2014-832.710/2013-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA-
10841/2014-832.711/2013-ONÉSIO DE PALMA-
10842/2014-832.713/2013-ANTÔNIO C. DA SILVA MÁRMORES E GRANITOS ME-
10843/2014-832.776/2013-MINERAÇÃO MAROTO LTDA ME-
10844/2014-832.781/2013-ZECARLOS SERAFIM MOREIRA-
10845/2014-832.783/2013-RODRIGO PARREIRAS FERNANDES-
10846/2014-832.788/2013-HUMBERTO FARIA-
10847/2014-832.789/2013-DILSON CARVALHO CAMPOS-
10848/2014-832.794/2013-GILMAR CAETANO NEVES-
10849/2014-832.804/2013-GRAN VALE LTDA ME-
10850/2014-832.805/2013-GRAN VALE LTDA ME-
10851/2014-832.806/2013-MINERAÇÃO MONTE ALTO LTDA. ME-
10852/2014-832.810/2013-MINERAÇÃO MONTE ALTO LTDA. ME-
10853/2014-832.821/2013-VIVIANE ALMEIDA DE PAULA-
10854/2014-832.823/2013-MINERALI CONSULTORIA LTDA-
10855/2014-832.835/2013-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
10856/2014-832.850/2013-PEDREIRA SÃO GERALDO LTDA-

10857/2014-832.868/2013-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
10858/2014-832.869/2013-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
10859/2014-832.907/2013-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
10860/2014-832.925/2013-DALCIGRAN GRANITOS LTDA ME-
10861/2014-832.931/2013-RUYTHER SOUZA RIGUAD-
10862/2014-832.948/2013-JOSIEL NORATO DA LUZ-
10863/2014-832.999/2013-NIVALDO TADEU DIAS-
10864/2014-833.158/2013-SUMMIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
10865/2014-833.215/2013-ITAPORÉ MINERAÇÃO LTDA-
10866/2014-833.617/2013-ETICA.NET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP-
10867/2014-830.521/2014-SEBASTIÃO MENDES SOBRINHO-
10868/2014-831.880/2014-CICERO VITOR XAVIER DE VASCONCELOS-
10869/2014-832.340/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
(323)
10870/2014-833.237/2011-C & C MINERAÇÃO LTDA ME-
10871/2014-830.665/2013-MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA-
10872/2014-830.668/2013-JANIO ARDITO LERARIO-
10873/2014-830.689/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
10874/2014-832.674/2013-RURALPAR LTDA-
10875/2014-832.894/2013-MINERAÇÃO ESTRELA LTDA. ME-
10876/2014-832.150/2014-RODRIGO CAMARGOS DE MAGALHÃES PINTO-

RELAÇÃO Nº 173/2014-MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
(321)
11158/2014-868.050/2014-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP-
11159/2014-868.117/2014-RICARDO WERNER ZOCOLARO-
11160/2014-868.147/2014-VALDIR MANGINE DE BARROS-
11161/2014-868.149/2014-SOLO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
(322)
11162/2014-868.145/2014-TIAGO ALVES GARCIA-

RELAÇÃO Nº 244/2014-PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
(322)
10877/2014-850.964/2013-RAYSSA GARCIA DE PAULA-
10878/2014-850.975/2013-RAYSSA GARCIA DE PAULA-
10879/2014-851.023/2013-RAYSSA GARCIA DE PAULA-
10880/2014-851.793/2013-PROSPECTUS BRASIL GEOLOGIA, PESQUISA MINERAL E OPORTUNIDADES LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
(323)
10881/2014-850.637/2012-ERIVALDO FRANCELINO VIANA-TERMO DE COMPROMISSO
10882/2014-851.554/2013-PEDRO & VIANA LTDA EPP-TERMO DE COMPROMISSO

RELAÇÃO Nº 254/2014-PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
(322)
10883/2014-851.286/2012-ANAILSON CAETANO DE SOUZA & CIA LTDA EPP-
10884/2014-851.813/2013-DORILENE SOARES THORPE-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
(323)
10885/2014-850.576/2014-JOSÉ ISAIAS LISBOA MACHADO-TERMO DE COMPROMISSO

RELAÇÃO Nº 39/2014-PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
(322)
11140/2014-846.430/2012-CATARINA FRANÇA COUTINHO MAUÁ-
11141/2014-846.244/2014-F J DA MATTA ALBUQUERQUE MINERAÇÃO-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
(323)
11142/2014-846.238/2014-MINERAÇÃO NACIONAL S. A.-
11143/2014-846.242/2014-BENTON INDUSTRIA E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA-

RELAÇÃO Nº 226/2014-PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)
(323)
11144/2014-846.546/2011-ROGÉRIO GONÇALVES DE ANDRADE-Termo de Compromisso

RELAÇÃO Nº 50/2014-PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)
(321)
11148/2014-803.234/2014-MERCURIUS ENGENHARIA S A-
11149/2014-803.235/2014-MERCURIUS ENGENHARIA S A-
11150/2014-803.242/2014-ALAIN DELON SIQUEIRA DE SOUSA-
11151/2014-803.246/2014-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-
11152/2014-803.262/2014-MATHUZALEM QUARESMA DE CASTRO-
11153/2014-803.263/2014-MATHUZALEM QUARESMA DE CASTRO-
11154/2014-803.265/2014-DEMÓSTENES ANTONIO MOREIRA PINTO-
11155/2014-803.267/2014-SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA PORTSEG LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)
(322)
11156/2014-803.220/2014-ERGCEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-
11157/2014-803.245/2014-CPX PIAUIENSE PARTICIPAÇÕES LTDA-



RELAÇÃO Nº 133/2014-PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
11072/2014-826.591/2003-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA-
11073/2014-826.417/2010-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA-
11074/2014-826.242/2013-VALDECIR ROSSONI-
11075/2014-826.301/2014-WENGLAREK & KARPINSKI LTDA ME-
11076/2014-826.583/2014-JLMA INCORPORAÇÕES LTDA ME-
11077/2014-826.584/2014-ROSILEI MARQUES BAQUETA ME-
11078/2014-826.589/2014-SANDRO CARLOS GASPAR TEIXEIRA-
11079/2014-826.590/2014-FERNANDO DARGEL FERREIRA-
11080/2014-826.595/2014-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA-
11081/2014-826.598/2014-OSCAR COSTA FARIAS-
11082/2014-826.608/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-
11083/2014-826.610/2014-AREAL SÃO LUIZ LTDA.-
11084/2014-826.612/2014-DAVID FERNANDES-
11085/2014-826.614/2014-CONSTRUBRAZ CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
11086/2014-826.534/2011-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA-
11087/2014-826.277/2013-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-
11088/2014-826.587/2013-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-
11089/2014-826.676/2013-ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA-
11090/2014-826.865/2013-GUSTAVO RODRIGUES ALVES CASTRO-
11091/2014-826.103/2014-CLECILDA DALA COSTA BACH-
11092/2014-826.106/2014-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA-
11093/2014-826.107/2014-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA-
11094/2014-826.108/2014-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA-
11095/2014-826.109/2014-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA-
11096/2014-826.180/2014-WANDERLEI GONÇALVES DOS SANTOS-
11097/2014-826.325/2014-RAFAEL PEGOLARO SALIONE-
11098/2014-826.326/2014-RAFAEL PEGOLARO SALIONE-
11099/2014-826.331/2014-DEMÉTRIO ROCHA & CIA LTDA-
11100/2014-826.332/2014-MINERAÇÃO CERRADO-GRANDE LTDA-
11101/2014-826.359/2014-JOSÉ MAURI ZAMPIERI-
11102/2014-826.376/2014-LUCIO IRAJÁ FURTADO-
11103/2014-826.386/2014-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA-
11104/2014-826.438/2014-CERAMICA CIDADE NOVA LTDA-
11105/2014-826.528/2014-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA-
11106/2014-826.543/2014-JOÃO IVO DE SOUZA CAMPOS-
11107/2014-826.549/2014-EDERSON DA SILVA SKODOSKI-
11108/2014-826.566/2014-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA-
11109/2014-826.573/2014-LUCIO IRAJÁ FURTADO-
11110/2014-826.574/2014-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ-
11111/2014-826.576/2014-VALTER REIS SILVA-
11112/2014-826.577/2014-VALTER REIS SILVA-
11113/2014-826.578/2014-ROSILEI MARQUES BAQUETA ME-
11114/2014-826.579/2014-AREAL BOZZA LTDA-
11115/2014-826.586/2014-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-
11116/2014-826.592/2014-OLARIA SALESBRAM LTDA ME-
11117/2014-826.593/2014-PEDRO FURTADO JUNIOR-
11118/2014-826.596/2014-FERNANDO DARGEL FERREIRA-
11119/2014-826.597/2014-MINERADORA E CERAMICA SANTA FÉ LTDA-

11120/2014-826.600/2014-INDUSPAVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-

11121/2014-826.602/2014-DANIEL BERNARDO ROVEDA-

11122/2014-826.609/2014-LUCIO IRAJÁ FURTADO-

11123/2014-826.611/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDAO LTDA-

11124/2014-826.615/2014-COMERCIAL DIVISA LTDA.

ME-

11125/2014-826.617/2014-EDERSON DA SILVA SKODOSKI-

11126/2014-826.622/2014-LUCIO IRAJÁ FURTADO-

11127/2014-826.623/2014-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-

11128/2014-826.624/2014-EXCOLETTTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)

11129/2014-826.300/2014-LUCIO IRAJÁ FURTADO-

11130/2014-826.554/2014-CALCÁRIO MONTE NEGRO LTDA-

11131/2014-826.567/2014-KOELPE LTDA-

RELAÇÃO Nº 260/2014-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)

11132/2014-848.531/2010-R.A COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-TERMO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 262/2014-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)

11133/2014-848.366/2010-R.A COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-

11134/2014-848.192/2014-JOSÉ FRANCELINO JUNIOR-

11135/2014-848.234/2014-DANTAS, GURGEL & CIA LTDA-

11136/2014-848.251/2014-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

11137/2014-848.271/2014-TCM TUNGSTÊNIO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E EXPORTAÇÃO LTDA.-

11138/2014-848.272/2014-JEFFERSON SOARES DE FRANÇA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)

11139/2014-848.329/2014-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-

RELAÇÃO Nº 200/2014-RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)

10983/2014-890.326/2008-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-

10984/2014-891.037/2013-CERÂMICA SANTA EDWIGES DE CAMPOS LTDA.-

10985/2014-890.297/2014-SANDRA MAGNA CARVALHO DOS SANTOS POLIZZO-

10986/2014-890.298/2014-SANDRA MAGNA CARVALHO DOS SANTOS POLIZZO-

10987/2014-890.387/2014-CERÂMICA CACOMANGA LTDA.-

10988/2014-890.708/2014-CERÂMICA CASTELÃO DE MIRACEMA LTDA-

10989/2014-890.802/2014-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)

10990/2014-890.758/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-

10991/2014-890.807/2013-PARTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

10992/2014-890.884/2013-A T R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME-

10993/2014-890.964/2013-L F BARROS DE ALMEIDA INDUSTRIA DE CERÂMICA-

10994/2014-890.973/2013-T. G. MINERAÇÃO LTDA EPP-

10995/2014-890.974/2013-MINERADORA CACONDA LTDA.-

10996/2014-890.150/2014-MINERAÇÃO ILHA DAS GARÇAS-

10997/2014-890.267/2014-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-

10998/2014-890.283/2014-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-

10999/2014-890.294/2014-GUSTAVO DE ARAÚJO SALDANHA-

11000/2014-890.295/2014-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-

11001/2014-890.312/2014-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO-

11002/2014-890.313/2014-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO-

11003/2014-890.314/2014-NILSON AZEVEDO GOMES FILHO-

11004/2014-890.329/2014-PEDRAS DECORATIVAS OLHO DE POMBO LTDA-

11005/2014-890.383/2014-KOCH & LAMEGO LTDA-

11006/2014-890.428/2014-KEILA DA SILVA ALVES PES-

SOA-

11007/2014-890.451/2014-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-

11008/2014-890.556/2014-FRANCISCO MACHADO DA SILVA-

11009/2014-890.588/2014-MINERAÇÃO UBATIBA LTDA-

11010/2014-890.591/2014-ARNALDO OLIVATO PALHANO-

11011/2014-890.597/2014-VALDINEIA GOMES DAS CHAGAS-

11012/2014-890.656/2014-GUSTAVO PAES MENEZES-

11013/2014-890.659/2014-EDILSON SILVA DA MOTTA-

11014/2014-890.665/2014-J P W INDUSTRIA DE CERÂMICA LTDA ME-

11015/2014-890.675/2014-VAGNER EVALDO NUNES DA COSTA-

11016/2014-890.676/2014-GGP INDUSTRIA LTDA-

11017/2014-890.696/2014-SAIBREIRA SANTA FELICIDADE LTDA-

11018/2014-890.704/2014-UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.-

11019/2014-890.707/2014-PMB CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL E PROJETOS LTDA-

11020/2014-890.714/2014-CERÂMICA ROCHA DE CAMPOS LTDA.-

11021/2014-890.733/2014-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA EPP-

11022/2014-890.746/2014-VALDINEIA GOMES DAS CHAGAS-

11023/2014-890.757/2014-PEDRAS DECORATIVAS SILVA DE PÁDUA LTDA-

11024/2014-890.779/2014-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA EPP-

11025/2014-890.789/2014-PEDREIRA CARIOCA LTDA-

11026/2014-890.790/2014-GRANVAZ MINERAÇÃO LTDA ME-

11027/2014-890.801/2014-PEDRO JORGE DUARTE BARRETO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)

11028/2014-890.561/2012-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-

11029/2014-890.116/2013-CERÂMICA SANTA ISABEL LTDA EPP-

11030/2014-890.256/2014-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-

11031/2014-890.437/2014-H.J.EXT MIN DE AREIA AREOLA LTDA-

RELAÇÃO Nº 98/2014-RO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)

11147/2014-886.380/2014-HELIO MARQUES PETINARI-
Ordem Judicial

RELAÇÃO Nº 178/2014-SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
11032/2014-815.643/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHRAMM LTDA.-
11033/2014-815.644/2014-CERÂMICA VERDE VALE LTDA ME-
11034/2014-815.646/2014-TERRAPLENAGEM DUMKE LTDA.-

11035/2014-815.649/2014-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-

11036/2014-815.653/2014-WALNEY AGILIO RAIMONDI-
11037/2014-815.658/2014-CS SILVA LTDA.-
11038/2014-815.659/2014-CS SILVA LTDA.-

11039/2014-815.660/2014-CERAMICA ISOPPO LTDA-
11040/2014-815.663/2014-VALDECI ASSIS DE SOUZA-
11041/2014-815.664/2014-A. J. POTTER & CIA LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL

DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
11042/2014-815.475/2013-BALTT EMPREITEIRA,
TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.-
11043/2014-815.315/2014-INFRASTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-

11044/2014-815.637/2014-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-

11045/2014-815.652/2014-FRANCISCO BENINCA-
11046/2014-815.654/2014-TRANSPORTES A. MAIOCHI

LTDA.-
11047/2014-815.655/2014-CLAUDINEI REIS-
11048/2014-815.657/2014-LUCIANA CIRLENE REINERT

DA SILVA-
11049/2014-815.661/2014-BRIFORT COMÉRCIO DE

AREIA E PEDRA LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL

DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
11050/2014-815.599/2012-TERRA PURA INDUSTRIA E

COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.-
11051/2014-815.636/2014-BRUENING PEREIRA &

BRUENING PEREIRA LTDA. ME-
11052/2014-815.642/2014-TECNOCLAY MIN IND CO-

MERCIO LTDA.-
11053/2014-815.671/2014-OLARIA JOAIA LTDA. EPP-

RELAÇÃO Nº 186/2014-SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
11054/2014-815.668/2014-FABRICIO EXTRAÇÃO DE

AREIA LTDA ME-
11055/2014-815.681/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA FAN-

TONI LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL

DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
11056/2014-815.666/2014-SB TRANSPORTES TERRA-

PLANAGEM E COMÉRCIO EIRELI-
11057/2014-815.667/2014-A. J. POTTER & CIA LTDA-
11058/2014-815.669/2014-SOL MINERAÇÃO LTDA ME-
11059/2014-815.672/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA MINA-

ZÉM LTDA-
11060/2014-815.679/2014-EMPREITEIRA DE MÃO DE

OBRA ADRIMAR LTDA.-
11061/2014-815.680/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA

LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL

DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
11062/2014-815.861/2013-REPECAL BRITAGENS LTDA-
11063/2014-815.670/2014-LUCIANE APARECIDA PEREIRA-

RA-
11064/2014-815.675/2014-STRATEGIES TERRAPLANA-

GEM LTDA ME-
11065/2014-815.676/2014-PEDREIRA PEDRA NEGRA LT-

DA.-
11066/2014-815.677/2014-PEDREIRA PEDRA NEGRA LT-

DA.-

RELAÇÃO Nº 188/2014-SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
11067/2014-815.178/2012-GEO CASTRO CONSULTORIA

LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL

DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
11068/2014-815.731/2013-NEUNARI NICARO FORNARI-

TERMO DE COMPROMISSO
11069/2014-815.024/2014-EMPREITEIRA FORTUNATO

LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
11070/2014-815.263/2014-BRAMINFERO MINERAÇÃO

LTDA-TERMO DE COMPROMISSO
11071/2014-815.264/2014-BRAMINFERO MINERAÇÃO

LTDA-TERMO DE COMPROMISSO

RELAÇÃO Nº 125/2014-SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
10679/2014-820.727/2009-MINERAÇÃO BARUEL LT-

DA.-
10680/2014-820.926/2010-VALE DO PAITITI LTDA ME-

10681/2014-820.582/2013-PORTO DE AREIA SÃO LU-

CAS LTDA.-
10682/2014-820.630/2013-COINBAL COMERCIO E IN-

DUSTRIA DE BAUXITA LTDA.-
10683/2014-820.937/2013-MINERAÇÃO CAMPO VERDE

ROSEIRA LTDA.-
10684/2014-820.938/2013-ADRIANO CESAR TEIXEIRA

MACHADO-
10685/2014-820.941/2013-JOSÉ CARLOS MIRONE

OMETTO-
10686/2014-820.943/2013-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE

AREIA BOFETE LTDA-
10687/2014-820.944/2013-TECHNES AGRÍCOLA LTDA-

10688/2014-821.011/2013-CARRERA MIGUEL CONS-

TRUCOES LTDA.-
10689/2014-821.024/2013-CONSTRUTORA BRASIL S.

A.-
10690/2014-821.029/2013-PORTOMAIIS EXTRAÇÃO E

COMÉRCIO DE AREIA LTDA. EPP-
10691/2014-821.036/2013-JOSÉ ALBERTO VICK-

10692/2014-821.038/2013-PORTOMINAS MINERAÇÃO

LTDA.-
10693/2014-821.039/2013-PORTOMINAS MINERAÇÃO

LTDA.-
10694/2014-821.058/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE

AGREGADOS MINERAIS SA-
10695/2014-821.076/2013-PORTOMINAS MINERAÇÃO

LTDA.-
10696/2014-821.077/2013-PORTOMINAS MINERAÇÃO

LTDA.-
10697/2014-821.079/2013-PORTOMINAS MINERAÇÃO

LTDA.-
10698/2014-821.131/2013-VALLE SUL PAVIMENTAÇÃO

E MINERAÇÃO LTDA-
10699/2014-821.137/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE

AGREGADOS MINERAIS SA-
10700/2014-821.138/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE

AGREGADOS MINERAIS SA-
10701/2014-821.139/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE

AGREGADOS MINERAIS SA-
10702/2014-821.242/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10703/2014-821.243/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10704/2014-821.244/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10705/2014-821.245/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10706/2014-821.246/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10707/2014-821.247/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10708/2014-821.248/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10709/2014-821.250/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10710/2014-821.251/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10711/2014-821.252/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LT-

DA.-
10712/2014-821.253/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-

10713/2014-821.254/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10714/2014-821.257/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10715/2014-821.258/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10716/2014-821.259/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10717/2014-821.261/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10718/2014-821.262/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10719/2014-821.263/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10720/2014-821.264/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10721/2014-821.265/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10722/2014-821.266/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10723/2014-821.267/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10724/2014-821.268/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10725/2014-821.269/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10726/2014-821.270/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10727/2014-821.271/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10728/2014-821.272/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
10729/2014-821.273/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA

LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL

DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
10730/2014-820.611/2013-SUCUPIRA INVESTIMENTOS

LTDA.-
10731/2014-820.612/2013-SUCUPIRA INVESTIMENTOS

LTDA.-
10732/2014-820.614/2013-SUCUPIRA INVESTIMENTOS

LTDA.-
10733/2014-820.862/2013-ROSELENE MALAQUIAS

PAES NALDI CAPIVARI ME-
10734/2014-820.942/2013-BRASPLAN COMERCIAL

CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.-

RELAÇÃO Nº 136/2014-SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
10735/2014-820.549/2010-PAULO EDUARDO DE CAM-

POS E SOUZA-
10736/2014-820.605/2010-PORTOMAIIS EXTRAÇÃO E

COMÉRCIO DE AREIA LTDA. EPP-
10737/2014-820.647/2011-CASA GRANDE EMPREENDI-

MENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-
10738/2014-821.010/2011-W.J.N. PARTICIPAÇÕES LTDA-

10739/2014-821.027/2011-MAURICIO FERREIRA MEN-

DONÇA-
10740/2014-820.021/2013-MAKINVEST INVESTIMEN-

TOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
10741/2014-820.170/2013-UILSON ROMANHA & CIA

LTDA-
10742/2014-821.026/2013-LUIS ANTONIO ROLAND

MONTEIRO-
10743/2014-821.027/2013-MINERADORA BANDEIRAN-

TES LTDA.-
10744/2014-821.035/2013-FRANCISCO ADEMIR DOS

SANTOS-
10745/2014-821.042/2013-GALVANI MINERAÇÃO E

PARTICIPAÇÕES LTDA-
10746/2014-821.049/2013-IVO MACIEL DA MATTA-

10747/2014-821.053/2013-LUIS CARLOS POLISELI-

10748/2014-821.083/2013-PORTO DE AREIA SANTA

IZABEL LTDA.-
10749/2014-821.084/2013-PORTO DE AREIA SANTA

IZABEL LTDA.-
10750/2014-821.101/2013-MINERAÇÃO LESTE PAULIS-

TA LTDA ME-
10751/2014-821.102/2013-ROBERTO CAPELETTE FOR-

TES-
10752/2014-821.105/2013-LAINE & BASSI LTDA EPP-

10753/2014-821.106/2013-COPLAN CONSTRUTORA

PLANALTO LTDA.-
10754/2014-821.107/2013-C. G. INDÚSTRIA DE CERÁ-

MICA LTDA. E.P.P.-
10755/2014-821.117/2013-FERNANDA MAURA FRAN-

CISCO ROSA-
10756/2014-821.128/2013-PEDREIRA BIRITIBA MIRIM

LTDA.-



10757/2014-821.132/2013-ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES-
10758/2014-821.133/2013-JOSE ANTONIO BUSCARIOLI TRANSPORTADORA EPP-
10759/2014-821.134/2013-JOSE ANTONIO BUSCARIOLI TRANSPORTADORA EPP-
10760/2014-821.135/2013-JOSE ANTONIO BUSCARIOLI TRANSPORTADORA EPP-
10761/2014-821.205/2013-LUIZ RAIMUNDO NEVES-
10762/2014-821.207/2013-ESCALADA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS EIRELI-
10763/2014-821.208/2013-ROBERTO CAPELETTE FORTES-

10764/2014-821.209/2013-MINERAÇÃO AFF LTDA.-
10765/2014-821.212/2013-RUY SCHEFER CORTEO DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
10766/2014-821.140/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-
10767/2014-821.141/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-
10768/2014-821.142/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-
10769/2014-821.144/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-
10770/2014-821.145/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-
10771/2014-821.146/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-
10772/2014-821.156/2013-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.-

10773/2014-821.157/2013-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.-
10774/2014-821.164/2013-PEDRO WLADIMIR KRETCHETOFF-

10775/2014-821.165/2013-ESCALADA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS EIRELI-
10776/2014-821.166/2013-TUTE MINERAÇÃO LTDA-
10777/2014-821.169/2013-EDVALDO JOSÉ PASCON-
10778/2014-821.170/2013-EDVALDO JOSÉ PASCON-
10779/2014-821.171/2013-COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ARGILA ESTRELA D'ÁLVA LTDA-
10780/2014-821.180/2013-VOTORANTIM CIMENTOS SA-

A-
10781/2014-821.183/2013-MIKLÓS JÁNUS NÁDAY-
10782/2014-821.188/2013-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-

10783/2014-821.190/2013-MARCOS BUENO ROCHA-
10784/2014-821.191/2013-ANTONIO CARLOS PAES LEME MEDEIROS-

10785/2014-821.192/2013-ANTONIO CARLOS PAES LEME MEDEIROS-

10786/2014-821.284/2013-RAPHAEL JAFET JUNIOR-
10787/2014-821.286/2013-RAPHAEL JAFET JUNIOR-
10788/2014-821.310/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-

10789/2014-821.354/2013-ODAIR MANDALITI-
10790/2014-821.357/2013-MARTINS LARA & LARA LTDA.-

10791/2014-821.367/2013-JOSÉ CARVALHO SOUSA VIOLANTE-

10792/2014-821.368/2013-JOSÉ CARVALHO SOUSA VIOLANTE-

10793/2014-821.369/2013-ALEXANDRE WHATELY PAIVA-

10794/2014-821.371/2013-CRISTINA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-

RELAÇÃO Nº 101/2014-SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
11145/2014-878.013/2014-DANIELA MONTEIRO SANTOS-
11146/2014-878.054/2014-PEDREIRA DINÂMICA-

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 190/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
872.853/2012-CBV CONSTRUTORA LTDA- DOU de 24/10/2014
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
870.030/2002-PEDREIRAS SANTA ISABEL LTDA- Publicado DOU de 03/11/2014

CLAUDIA MARTINEZ MAIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 207/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
896.447/2010-THIAGO OSMAR PEICHINHO MAGESTE Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.711/2009-HÉLIO CARLOS MACHADO - ME.-OF. Nº2990/2014-DNPM/ES.
896.667/2011-AREIA CRISTAL LTDA-OF. Nº2979/2014-DNPM/ES.
896.301/2014-MAXSUEL DE GOUVEA OLMO-OF. Nº2870/2014-DNPM/ES.

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
896.798/2011-PETROLEO BRASILEIRO S A

Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
896.698/2011-GRÃ MINERAÇÃO EXTRATIVISMO MINERAL LTDA- OF. Nº 2204/2014-DNPM/ES.

Da provimento ao recurso interposto(245)
896.283/2001-ANTÔNIO GALVÃO DOS SANTOS

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.162/1998-MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA.-OF. Nº2981/2014-DNPM/ES.

896.591/2012-GRANASCI GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº2862/2014-SR/DNPM/ES.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.103/1998-GRANITOS SANTA RITA LTDA ME- Cessionário:VITORIA BLUE GRANITOS EIRELLI- CPF ou CNPJ 20.377.819/0001-80- Alvará nº20837/2000

896.103/1999-MINERFAL MINÉRIOS FACCINI LTDA- Cessionário:IPANEMA MINERIOS EIRELLI - EPP- CPF ou CNPJ 20.922.428/0001-07- Alvará nº19604/2000

896.223/2008-GRANEVES MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.- Cessionário:CERAMICA FINCO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 27.315.191/0001-37- Alvará nº8864/2009

896.406/2011-QUIUQUI COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA EPP- Cessionário:STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 08.831581/0001-15- Alvará nº1238/2012

896.145/2012-OTÁVIO ZAVARIZE- Cessionário:EDINEUZA APARECIDA DE FREITAS- CPF ou CNPJ 085.688.797-80- Alvará nº6882/2012

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
896.232/2011-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.058/1995-SAM GRANITOS EXPORT LTDA-ICONHA/ES, RIO NOVO DO SUL/ES - Guia nº 0055/2014-16.000t/ano-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.225/2007-BRASPEDRA LTDA ME- Área de 962,24 para 661,16-GRANITO

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.188/2002-MARCOLAN MINERAÇÃO LTDA - EPP

896.272/2007-MAURO JOSE ENDRINGER
896.724/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A

896.800/2009-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.
896.562/2010-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA

896.563/2010-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA
896.580/2010-RODOAREIA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA

896.075/2011-VENAGRAN - VENDA NOVA GRANITOS LTDA - ME.

896.451/2011-JUVENAL RIBEIRO STANZANI
896.482/2011-GRAMABEX GRANITOS E MÁRMORES BRASILEIROS LTDA-EPP

896.567/2011-RETS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA ME

896.149/2012-BRASITÁLIA MINERADORA ESPIRITO SANTENSE LTDA

896.204/2012-PETROLEO BRASILEIRO S A
896.281/2012-SV.X PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA

896.355/2012-PADRECO GRANITOS LTDA ME
896.384/2012-GIOVANE HENRIQUES LOUGON

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.572/1999-CERÂMICA BARRO NOVO LTDA ME-OF. Nº2999/2014-DNPM/ES.

896.340/2001-CERÂMICA BOAPABA LTDA-OF. Nº2988/2014-DNPM/ES.

896.661/2001-CERÂMICA BOAPABA LTDA-OF. Nº3002/2014-DNPM/ES.

896.618/2002-STONEVIX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A-OF. Nº3023/2014-DNPM/ES.

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
896.572/1999-CERÂMICA BARRO NOVO LTDA ME-OF. Nº2998/2014-DNPM/ES.-60 dias

896.618/2002-STONEVIX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A-OF. Nº3023/2014-DNPM/ES e 3024/2014-DNPM/ES.-60 dias

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.079/1984-IGRAM GRANITOS E MARMORES LTDA ME-ARACRUZ/ES, FUNDÃO/ES - Guia nº 0056/2014-16.000t/ano-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.

Fase de Concessão de Lavra
Determina a desinterdição da lavra(444)
890.257/1992-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA- Nº do Termo de desinterdição:01/2014-SUP. DO DNPM/ES., de 02/10/2014.

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.116/2014-ZÉDIO BONOMO ME-OF. Nº2863/2014-DNPM/ES.

896.396/2014-RM SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA ME-OF. Nº3003/2014-DNPM/ES.

896.397/2014-RM SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA ME-OF. Nº3004/2014-DNPM/ES.

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
896.726/2009-MINERAÇÃO CAN CAN LTDA.-OF. Nº0249/2014-DNPM/ES.

Da provimento ao recurso interposto(1171)
896.415/2014-SOIDO AREIA MINERAÇÃO EIRELI ME

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
896.464/2014-PETROLEO BRASILEIRO S A

896.465/2014-PETROLEO BRASILEIRO S A

RELAÇÃO Nº 208/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
896.665/2011-AREIA CRISTAL LTDA- DOU de 19/03/2012 RELAÇÃO 48/2012.

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de arquivamento do processo(1173)
896.415/2014-SOIDO AREIA MINERAÇÃO EIRELI ME- Publicado DOU de 15/10/2014 RELAÇÃO Nº 174/2014.

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
896.375/2006-CERÂMICA ADÉLIO LUBIANA LTDA - Publicado DOU de 17/06/2011, Relação nº 137/2011, Seção 1, pág. 125- ONDE SE LE "AREA DE 246,99 ha PARA 49,63 ha", LEIASE "AREA DE 246,99 ha PARA 49,63 ha E RESERVA MEDIDA DE 515.051,20 T".

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 326/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

860.997/2014-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA
861.072/2014-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA
861.074/2014-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES
861.120/2014-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.121/2014-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.122/2014-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.124/2014-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.
861.127/2014-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA
861.153/2014-ATHOS LUIZ DEZONNE DE SOUSA
861.238/2014-EDER REPEZZA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
861.602/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº1345/2014

860.866/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1364/2014
860.867/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1364/2014
860.868/2014-MINERAÇÃO CIPOEIRO LTDA ME-OF. Nº1361/2014
860.869/2014-JOSE HUMBERTO DE MENDONÇA-OF. Nº1365/2014
860.876/2014-CALBRAX CALCARIO AGRICOLA LTDA ME-OF. Nº1366/2014
860.892/2014-MINERAÇÃO GNB LTDA-OF. Nº1362/2014
860.897/2014-FABIANO DE ALVARINCE-OF. Nº1367/2014
860.898/2014-JOSÉ MENDES RIBEIRO-OF. Nº1363/2014
860.899/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1381/2014
860.900/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1379/2014
860.901/2014-PAULO FREDERICO DA MATTA CLEMENTINO-OF. Nº1378/2014
860.902/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1377/2014
860.904/2014-MARCELO GARCIA-OF. Nº1376/2014
860.920/2014-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF. Nº1383/2014
860.927/2014-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-OF. Nº1384/2014
860.928/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº1382/2014
860.929/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº1380/2014
860.930/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº1380/2014
860.931/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº1382/2014
860.936/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1381/2014
860.937/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1381/2014

RELAÇÃO Nº 327/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

860.938/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1381/2014
860.939/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1390/2014
860.940/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1390/2014
860.941/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1390/2014
860.945/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-OF. Nº1389/2014
860.946/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-OF. Nº1389/2014
860.947/2014-HÉLIA APARECIDA PIRES DO PRADO-OF. Nº1388/2014
860.948/2014-TRANSPORTE E COMERCIO CANAÃ LTDA-OF. Nº1386/2014
860.951/2014-MINERAÇÃO ITACI LTDA-OF. Nº1387/2014
860.952/2014-MINERAÇÃO ITACI LTDA-OF. Nº1385/2014
860.955/2014-JOÃO CANDIDO FELICIO SOBRINHO-OF. Nº1392/2014
860.957/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. Nº1395/2014
860.958/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. Nº1395/2014
860.959/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. Nº1395/2014
860.960/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. Nº1395/2014
860.961/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. Nº1395/2014
860.962/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. Nº1395/2014

860.963/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. Nº1395/2014
860.964/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. Nº1395/2014
860.965/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. Nº1405/2014
860.966/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. Nº1395/2014
860.968/2014-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1397/2014
860.969/2014-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1393/2014
860.970/2014-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1397/2014
860.971/2014-EDUARDO BONIFACIO FERREIRA-OF. Nº1403/2014
860.980/2014-GALVÃO ENGENHARIA S A-OF. Nº1400/2014
860.981/2014-GALVÃO ENGENHARIA S A-OF. Nº1394/2014
860.982/2014-GALVÃO ENGENHARIA S A-OF. Nº1400/2014
860.984/2014-TIAGO AMARO DE SOUZA-OF. Nº1402/2014
860.986/2014-CENTRO OESTE MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº1404/2014

RELAÇÃO Nº 328/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

861.452/2012-TATIANE MARIA DA COSTA- Cessionário: Marcos Correia da Silva- CPF ou CNPJ 073.263.837-23- Alvará nº2.104/2013
861.479/2012-LIPARI MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário: Five Star Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 11.499.461/0001-77- Alvará nº2.142/2013

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

860.079/2012-ARCAL AREIA E CASCALHO LTDA.- Cessionário: Arcal Mineradora Ltda Epp- CNPJ 21.256.494/0001-40- Registro de Licença nº227/2013- Vencimento da Licença: 10/10/2015
861.736/2013-ROBERTO DA MATA CABRAL- Cessionário: Roberto da Mata Cabral Me- CNPJ 21.121.911/0001-47- Registro de Licença nº049/2014- Vencimento da Licença: 09/10/2018

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 145/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)

866.240/2010-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 17/02/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Retificação de despacho(1386)

866.346/1989-ALEXANDRE CESAR DE MENEZES SILVEIRA - Publicado DOU de 28/11/2014, Relação nº 142/2014, Seção I, pág. 172- Onde se lê: "Fase de Requerimento de Pesquisa - Torna sem efeito a Notificação Administrativa I-TAH(154) - Not. 1.215/2006". TORNAR SEM EFEITO POR TER SIDO PUBLICADO INDEVIDAMENTE

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 266/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

859.538/1995-VALE S A- DOU de 12/09/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)

850.971/2006-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- Publicado DOU de 06/02/2012

Torna sem efeito despacho publicado(192)

851.168/2007-MARIA DAS GRAÇAS BRAGA DA SILVA- DOU de 22/10/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)

850.779/2005-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de 20/11/2014, Relação nº 261/2014, Seção I, pág. 69- Onde se lê: Cessionário: 850.586/2013 - JOSÉ NOJOSA VIANA-ME, CNPJ 02.248.750/0001-02; Leia-se: Cessionário: 850.686/2013 - JOSÉ NOJOSA VIANA-ME, CNPJ 02.248.750/0001-02

RELAÇÃO Nº 267/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

850.646/2013-CONSTRUTORA GOLDENFISC LTDA ME
850.647/2013-CONSTRUTORA GOLDENFISC LTDA ME
850.648/2013-CONSTRUTORA GOLDENFISC LTDA ME
850.967/2013-RAYSSA GARCIA DE PAULA
851.111/2013-ALMIR SEVERIANO ARAÚJO
851.536/2013-JOSÉ CARLOS AVANCINI
851.913/2013-JONAS MATOS DA SILVA
851.914/2013-JONAS MATOS DA SILVA
850.115/2014-JUAREZ ALVEZ DA SILVA
850.116/2014-JUAREZ ALVEZ DA SILVA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

850.638/2012-VEGAS MINERAÇÃO LTDA
851.164/2013-PLANNA PARTICIPAÇÕES LTDA
851.315/2013-JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MELO
851.871/2013-SCM MINERAÇÃO LTDA EPP
850.060/2014-DUBAI MINERACAO LTDA
850.064/2014-DUBAI MINERACAO LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

857.422/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.424/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.425/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.426/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.429/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.430/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.433/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.434/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.438/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.441/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.442/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.445/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.446/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.447/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.449/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.450/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
857.451/1996-LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

850.903/2008-VALE S A
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)

850.031/2014-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A
Defere pedido de reconsideração(182)

859.538/1995-VALE S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

850.263/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF. Nº1.983/2014
Despacho publicado(256)

852.306/1992-RIO MINAS MINERAÇÃO S.A.-Negó conhecimento ao relatório final de pesquisa apresentado.

850.000/1996-VALE S A- Negó conhecimento ao relatório final de pesquisa apresentado.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

850.518/2013-EDUARDO LOBATO CARVALHO- Cessionário: BELI PARTICIPAÇÕES LTDA.- CPF ou CNPJ 15.084.633/0001-00- Alvará nº9.872/2013

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

850.907/2010-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.
850.308/2011-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA
850.598/2011-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
850.915/2011-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
850.916/2011-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

850.261/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-ALVARÁ Nº9.672/2011
850.262/2011-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-ALVARÁ Nº/
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

850.260/2006-MARABÁ ÁGUAS EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA- AI Nº 673/2014; 674/2014; 675/2014 e 676/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

850.260/2006-MARABÁ ÁGUAS EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA-OF. Nº1.794/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

851.969/2013-ITABOCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença Nº65/2014 de 27/08/2014-Vencimento em 22/06/2017

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

850.201/2014-V PASSARELLI & SANTANA LTDA
850.530/2014-IÇÁ GEOSERVICES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME



Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
850.489/1986-NORPEL -PETOLIZAÇÃO DO NORTE
S.A.- DOU de 14/11/2012

RELAÇÃO Nº 268/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

850.705/2013-MICHIGAN TRADE LTDA
850.706/2013-MICHIGAN TRADE LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)

850.776/2007-MINERAÇÃO CARAJÁS LTDA.- OF. Nº 2.093/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

851.067/2012-CERAMICA PRAIALTA LTDA-Registro de Licença Nº95/2014 de 21/11/2014-Vencimento em 05/07/2017

851.528/2013-CELSE ALVES DOS SANTOS-Registro de Licença Nº66/2014 de 18/09/2014-Vencimento em 23/09/2015

851.980/2013-MA CORREA E CIA LTDA ME-Registro de Licença Nº81/2014 de 20/11/2014-Vencimento em 16/09/2015

850.567/2014-DANIEL BUSQUETTI PEREIRA-Registro de Licença Nº69/2014 de 18/09/2014-Vencimento em 06/06/2017

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 242/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Defere pedido de reconsideração(392)
846.016/2003-DIOGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
846.016/2003-DIOGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA-SANTA RITA/PB - Guia nº 013/2014-50.000T-Areia- Validade:06/12/2014

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 132/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
826.528/2014-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA-OF. Nº1786/2014/DGTM/DNPM/PR-DOU de 22/10/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
826.171/2012-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP- DOU de 21/11/2014

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 68/2014

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
810.643/2003-Tecnargilas Mineração e Beneficiamento Ltda-AI Nº003/2014

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
810.366/1998-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE BASALTO F. S. LTDA- Registro de Licença Nº2083/2001-Retificação do Registro de Licença: "Onde a respectiva poligonal passa a ter o memorial descritivo conforme consta na fls. 94"

Torna sem efeito o arquivamento do processo(1671)
810.145/2001-CERÂMICA CANDELÁRIA LTDA.- DOU de 12/11/2014

RELAÇÃO Nº 69/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

811.277/2010-RB MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI

811.610/2012-ELEMAR CLAUDIO WALKER

811.466/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.

811.467/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.

811.468/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.

811.469/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.

811.470/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.

811.471/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.

810.730/2014-DELURDES GORETE ZANGALLI DA SILVA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.345/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. Nº775/2014

810.425/2011-MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA-OF. Nº827/2014

810.098/2013-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA-OF. Nº810/2014

810.099/2013-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA-OF. Nº810/2014

810.100/2013-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA-OF. Nº810/2014

810.492/2013-CARPENEDO & CIA LTDA-OF. Nº811/2014

811.067/2013-MARCIO WALTZER TIMM-OF. Nº787/2014

811.082/2013-GUILHERME CASTELLANO ARGENTINA-OF. Nº788/2014

811.280/2013-MINERADORA PELOTENSE LTDA-OF. Nº684/2014

811.283/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA-OF. Nº506/2014

810.631/2014-PERCIO EDUARDO KLAUS-OF. Nº751/2014

810.858/2014-J. A. DIAS BOTELHO & CIA. LTDA. ME-OF. Nº814/2014

810.860/2014-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME-OF. Nº812/2014

810.861/2014-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME-OF. Nº812/2014

810.862/2014-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME-OF. Nº812/2014

810.865/2014-PENELO INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA-OF. Nº815/2014

810.979/2014-NELMA TEREZA MAZER ROSA-OF. Nº847/2014

811.347/2014-SERRA LEOA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº822/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

810.162/2007-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº844/2014

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
810.260/2000-LEDA SIMOES LOPES COSTA -Alvará Nº13648/2008

810.353/2006-TADEU JOSE WEIS FERNANDES -Alvará Nº8205/2006

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

802.927/1978-NEREU MEZZOMO-OF. Nº831/2014

810.115/1982-GABANA E CIA ME-OF. Nº833/2014

810.483/1993-TRANSSERVIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº768/2014

810.528/1993-C F NASCIMENTO CIA LTDA-OF. Nº845/2014

810.183/1998-CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA-OF. Nº784/2014

810.459/2003-FIRMA INDIVIDUAL LUIS ANTONIO HALBERSTADT-OF. Nº806/2014

810.059/2004-PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº757/2014

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

810.175/1990-BRITTA FORTE COMÉRCIO DE BRITA LTDA- Registro de Licença Nº:810/1990 - Vencimento em 17/12/2016

810.528/1993-C F NASCIMENTO CIA LTDA- Registro de Licença Nº:1431/1997 - Vencimento em 18/06/2015

810.059/2004-PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LTDA- Registro de Licença Nº:151/2007 - Vencimento em 06/09/2015

Homologa renúncia do registro de Licença(784)
810.271/2008-CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA DE OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

810.364/2012-IRMÃS NAIDON LTDA-Registro de Licença Nº151/2014 de 20/10/2014-Vencimento em 05/01/2015

811.485/2013-CERÂMICA CIRILO VOGEL LTDA-Registro de Licença Nº179/2014 de 20/11/2014-Vencimento em 03/10/2017

810.789/2014-CELSE BRONSTRUP & FILHOS URBANIZADORA LTDA.-Registro de Licença Nº175/2014 de 20/11/2014-Vencimento em 05/11/2018

810.792/2014-CARLIZE BASALTOS LTDA ME-Registro de Licença Nº183/2014 de 20/11/2014-Vencimento em 16/05/2018

810.967/2014-CINDÁGUA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP-Registro de Licença Nº177/2014 de 20/11/2014-Vencimento em Indeterminado

810.987/2014-GIBRON BRASIL IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA-Registro de Licença Nº176/2014 de 20/11/2014-Vencimento em 05/08/2018

810.988/2014-INDÚSTRIA CERÂMICA RECH LTDA.-Registro de Licença Nº178/2014 de 20/11/2014-Vencimento em 23/05/2019

811.023/2014-CERÂMICA AGNES-Registro de Licença Nº181/2014 de 20/11/2014-Vencimento em 18/08/2018

811.024/2014-CERÂMICA AGNES-Registro de Licença Nº182/2014 de 20/11/2014-Vencimento em 18/08/2014

811.027/2014-COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-Registro de Licença Nº180/2014 de 20/11/2014-Vencimento em 14/11/2016

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.878/2014-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME-OF. Nº717/2014

810.879/2014-VULCÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME-OF. Nº716/2014

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

810.420/2014-A.LISBOA SERVIÇO E COMERCIO DE BASALTO LTDA

811.004/2014-BASALTOS PIOVESSAN LTDA

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)

810.894/2014-MUNICIPIO DE DOUTOR MAURICIO CARDOSO PREFEITURA MUNICIPAL- Registro de Extração Nº108/2014 de 14/11/2014

810.895/2014-MUNICIPIO DE DOUTOR MAURICIO CARDOSO PREFEITURA MUNICIPAL- Registro de Extração Nº109/2014 de 14/11/2014

810.896/2014-MUNICIPIO DE DOUTOR MAURICIO CARDOSO PREFEITURA MUNICIPAL- Registro de Extração Nº110/2014 de 14/11/2014

Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)

810.906/2014-MUNICIPIO DE POÇO DAS ANTAS- Registro de Extração Nº111/2014 de 14/11/2014

Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)

810.518/2007-PREFEITURA MUN. DE CHUVISCA- Registro de Extração Nº16- DOU de 18/05/2010

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 89/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

886.245/2012-NILTON DIAS CABRAL

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.234/2012-AMÂNCIO LOPES E CIA LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia nº 89/2014-30.000Toneladas-Areia- Validade:10/10/2015

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

886.245/2012-NILTON DIAS CABRAL

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)

(513)
886.024/2008-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERAÇÃO E AGROFLORESTAL - PLG Nº11/2014 de 21/10/2014 - Prazo 05 Anos anos

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

886.240/2012-CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA ME-Registro de Licença Nº005/2013 de 14/02/2013-Vencimento em 02/08/2027

886.294/2014-NILTON DIAS CABRAL-Registro de Licença Nº34/2014 de 20/10/2014-Vencimento em 31/10/2018

886.311/2014-NILTON DIAS CABRAL-Registro de Licença Nº35/2014 de 21/10/2014-Vencimento em 05/12/2018

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)

886.015/2011-UDO WAHLBRINK

886.039/2012-L.M. CONSTRUTORA LTDA

886.080/2012-FUNPAL CONSTRUÇÕES LTDA

886.285/2012-COMERCIAL E INDUSTRIAL RONSY LTDA

886.363/2012-S.M. CAMELI

886.369/2012-DPZ. COMERCIO, SERVIÇO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

886.334/2013-MULLER & CIA LTDA ME

886.353/2013-R. A. CHAPARINI MORTENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELAÇÃO Nº 97/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

886.074/2012-DAVID SÁ JÚNIOR

886.121/2012-RUBILAR MASSUCATTO

886.190/2012-JOÃO CARLOS BEGALI

886.199/2012-TOBEMAQ

886.224/2013-DANIEL LOCATELLI

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

886.166/2009-JOSÉ OLÍMPIO DE MIRANDA-OF. Nº1155

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

886.324/2007-WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1125/2014

886.295/2008-WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1125/2014

886.047/2010-WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1125/2014

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

886.450/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-NOVA BRASÍLIA D'OESTE/RO, NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO - Guia nº 99/2014-10.000toneladas-minerio de zinco- Validade:21/11/2015

886.497/2011-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-RIO CRESPO/RO - Guia nº 100/2014-300TONELADAS-CASSITERITA- Validade:12/06/2016

886.191/2013-IZAC JARBA BEZERRA DA SILVA-MA-CHADINHO D'OESTE/RO - Guia nº 104/2014-50.000TONELADAS-MINERIO DE OURO- Validade:30/06/2015

886.404/2013-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA-GUAJARÁ-MIRIM/RO - Guia nº 102/2014-30.000toneladas-granito - brita- Validade:12/11/2015

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

886.249/2011-AREAL ESPLANADA LTDA ME-AREIA

886.250/2011-AREAL ESPLANADA LTDA ME-AREIA

886.251/2011-AREAL ESPLANADA LTDA ME-AREIA

886.254/2011-AREAL ESPLANADA LTDA ME-AREIA

886.053/2012-DAVI FERNANDES DE MORAIS-Areia

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

886.033/2011-VALENTIM MANDUCA PACIOS

886.442/2011-GIANE ALMEIDA FERNANDES

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

886.291/2014-COOPERMETAL COOP METALURGICA

DE RONDONIA LTDA-OF. Nº1402/2014

886.292/2014-COOPERMETAL COOP METALURGICA

DE RONDONIA LTDA-OF. Nº1401/2014

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

880.954/1985-VERONA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1.407/2014

880.002/1992-EMPRESA DE ÁGUA MINERAL MONTE

MÁRIO LTDA-OF. Nº1.409/2014

886.163/2000-DILSON A RIBEIRO-OF. Nº1.408/2014

886.044/2004-R.LIMA DO NASCIMENTO IMPORTAÇÃO

E EXPORTAÇÃO-OF. Nº1.410/2014

886.041/2005-FONTE SERRA DO DIVISOR LTDA-OF.

Nº1.411/2014

Fase de Lavra Garimpeira

Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)

886.559/2004-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO

ESTADO DE RONDÔNIA - COOGER - LTDA - PLG Nº 35/2008

de 18/06/2008- Vencimento em 18/06/2018

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

886.117/2002-BASE SOLIDA LTDA-PORTO VELHO/RO,

CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 103/2014-42.000toneladas-areia -uso construção civil- Validade:14/11/2015

886.114/2003-RONDÔNIA COMÉRCIO E EXTRAÇÃO

DE MINÉRIOS LTDA-ALTO PARAÍSO/RO - Guia nº 101/2014-

16.000toneladas-granito(revestimento)- Validade:03/04/2016

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 188/2014

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

864.290/2014-JANEVI ALVES VIEIRA DE AZEVEDO-

OF. Nº2609/2014 - SUP/DNPM/TO

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa

publicação:(730)

864.279/2014-RONALDO RODRIGUES DE QUEIROZ

(QUEIROZ MAT. DE CONSTRUÇÃO)-Registro de Licença

Nº55/2014 de 01/12/2014-Vencimento em 07/04/2034

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

864.217/2014-GUILHERME CADETE RIBEIRO RODRI-

GUES-OF. Nº2321/2014 - SUP/DNPM/TO

864.218/2014-GUILHERME CADETE RIBEIRO RODRI-

GUES-OF. Nº2322/2014 - SUP/DNPM/TO

864.302/2014-LÚCIA ROGÉRIA DORTA POMPEU-OF.

Nº2632/2014 - SUP/DNPM/TO

864.305/2014-WALTER WATANABE-OF. Nº2633/2014 -

SUP/DNPM/TO

864.306/2014-WALTER WATANABE-OF. Nº2631/2014 -

SUP/DNPM/TO

Indefere requerimento de licença - área sem onera-

ção/Port.266/2008(1281)

864.292/2014-GEOACTIVA GESTÃO MINERAL E PLA-

NEJAMENTO AMBIENTAL LTDA

RELAÇÃO Nº 189/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito a baixa na transcrição do Alvará de Pesquisa(286)

864.467/2010-ITAMIX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA- ALVARÁ nº1909/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento

Torna sem efeito a publicação de despachos em duplicidade.(1984)

Relação nº 184/2014-Publicada no DOU de 01/12/2014- Processo nº 864.307/2014 - Evento nº 1155 (EXIGÊNCIA PUBLICADA)

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 249, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPMP nº 826.771/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINAS BRANCAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de PONTA GROSSA/PR, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 25°10'11,040"S/50°14'22,124"W; 25°10'11,040"S/50°14'27,480"W; 25°10'04,540"S/50°14'27,480"W; 25°10'04,540"S/50°14'41,407"W; 25°09'33,602"S/50°14'41,406"W; 25°09'33,602"S/50°14'32,479"W; 25°09'38,542"S/50°14'32,479"W; 25°09'38,542"S/50°14'22,124"W; 25°10'11,040"S/50°14'22,124"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2585,0m, no rumo verdadeiro de 86°20'59"998 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°10'05,700"S e Long. 50°12'50,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 150,0m-W; 200,0m-N; 390,0m-W; 952,0m-N; 250,0m-E; 152,0m-S; 290,0m-E; 1000,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 250, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPMP nº 826.518/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à R. ZEMAN AREIA, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de BARÃO DE ANTONINA/SP, SALTO DO ITARARÉ/PR, numa área de 43,84ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 23°36'51,260"S/49°36'44,808"W; 23°36'57,758"S/49°36'44,808"W; 23°37'01,008"S/49°36'49,571"W; 23°37'01,008"S/49°36'53,098"W; 23°37'04,259"S/49°36'46,043"W; 23°37'07,509"S/49°36'44,280"W; 23°37'07,509"S/49°36'44,280"W; 23°37'23,112"S/49°36'18,691"W; 23°37'31,238"S/49°36'17,821"W; 23°37'32,863"S/49°36'19,585"W; 23°37'34,488"S/49°36'21,349"W; 23°37'36,114"S/49°36'23,113"W; 23°37'37,739"S/49°36'24,877"W; 23°37'40,989"S/49°36'26,641"W; 23°37'45,865"S/49°36'27,523"W; 23°37'50,741"S/49°36'25,759"W; 23°37'58,867"S/49°36'23,995"W; 23°38'00,496"S/49°36'24,877"W; 23°37'51,069"S/49°36'28,405"W; 23°37'46,193"S/49°36'30,169"W; 23°37'31,891"S/49°36'31,933"W; 23°37'26,366"S/49°36'24,877"W; 23°37'23,570"S/49°36'49,219"W; 23°37'10,243"S/49°36'52,077"W; 23°37'08,618"S/49°36'52,041"W; 23°37'06,992"S/49°36'53,804"W; 23°36'56,916"S/49°36'56,626"W; 23°36'54,965"S/49°36'53,804"W; 23°36'54,004"S/49°36'49,394"W; 23°36'51,260"S/49°36'46,554"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°36'51,260"S e Long. 49°36'44,808"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 199,9m-SW 00°00'10"318;135,0m-NW 89°59'44"721;100,0m-SW 00°00'00"000;100,0m-SW

90°00'00"000;100,0m-SW 89°59'49"687;100,0m-SW 90°00'00"000;480,0m-SW 89°59'54"313;26,2m-SE 00°00'08"553;50,0m-SW 00°00'00"000;50,0m-SW 00°00'00"000;50,0m-SW 00°00'00"000;50,0m-SW 00°00'00"000;50,0m-SW 00°00'00"000;50,0m-SW 00°00'00"000;25,0m-SW 00°00'00"000;50,0m-SE 00°00'13"751;50,0m-NE 00°00'08"251;25,0m-SW 00°00'00"000;100,0m-NW 00°00'07"113;50,0m-SW 00°00'13"751;50,0m-SW 00°00'04"688;200,0m-SE 00°00'12"133;690,0m-NW 00°00'00"000;30,0m-SW 00°00'05"031;50,0m-SW 00°00'00"000;50,0m-SW 00°00'00"000;80,0m-SW 00°00'06"654;80,0m-NE 00°00'34"377;125,0m-NE 00°00'00"000;80,5m-SE 00°00'00"000;49,5m-NE 90°00'00"000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 251, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPMP nº 826.117/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à ELIZARDO MICHETTI (FI) - ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de ITAPORANGA/SP, RIVERSUL/SP, SANTANA DO ITARARÉ/PR, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 23°47'39,890"S/49°33'35,017"W; 23°47'41,515"S/49°33'36,783"W; 23°47'46,390"S/49°33'38,549"W; 23°47'50,453"S/49°33'38,549"W; 23°47'56,142"S/49°33'40,316"W; 23°48'01,830"S/49°33'42,082"W; 23°48'08,330"S/49°33'43,848"W; 23°48'11,581"S/49°33'42,082"W; 23°48'14,831"S/49°33'40,316"W; 23°48'18,082"S/49°33'38,549"W; 23°48'23,770"S/49°33'36,783"W; 23°48'26,208"S/49°33'35,017"W; 23°48'22,145"S/49°33'39,433"W; 23°48'17,269"S/49°33'41,199"W; 23°48'14,019"S/49°33'42,965"W; 23°48'10,768"S/49°33'44,731"W; 23°48'09,143"S/49°33'45,615"W; 23°48'00,204"S/49°33'47,381"W; 23°47'53,704"S/49°33'45,614"W; 23°47'48,016"S/49°33'43,848"W; 23°47'43,953"S/49°33'42,082"W; 23°47'41,515"S/49°33'40,315"W; 23°47'38,264"S/49°33'38,549"W; 23°47'35,014"S/49°33'36,783"W; 23°47'25,263"S/49°33'35,017"W; 23°47'22,825"S/49°33'36,783"W; 23°47'20,387"S/49°33'38,549"W; 23°47'18,762"S/49°33'40,315"W; 23°47'17,137"S/49°33'42,081"W; 23°47'15,512"S/49°33'43,847"W; 23°47'13,886"S/49°33'45,613"W; 23°47'12,261"S/49°33'47,379"W; 23°47'09,823"S/49°33'49,145"W; 23°47'06,573"S/49°33'50,911"W; 23°46'50,321"S/49°33'52,677"W; 23°46'48,695"S/49°33'55,326"W; 23°46'47,070"S/49°33'57,975"W; 23°46'45,445"S/49°34'02,390"W; 23°46'43,819"S/49°34'12,103"W; 23°46'38,131"S/49°34'13,868"W; 23°46'36,506"S/49°34'12,102"W; 23°46'38,131"S/49°34'04,155"W; 23°46'34,069"S/49°33'57,091"W; 23°46'30,818"S/49°33'55,325"W; 23°46'37,319"S/49°33'52,676"W; 23°46'39,757"S/49°33'54,443"W; 23°46'41,382"S/49°33'56,209"W; 23°46'40,569"S/49°34'03,273"W; 23°46'38,944"S/49°34'06,804"W; 23°46'42,194"S/49°34'10,337"W; 23°46'43,007"S/49°34'03,273"W; 23°46'44,632"S/49°33'58,858"W; 23°46'46,258"S/49°33'55,326"W; 23°46'47,883"S/49°33'52,677"W; 00°00'00"000;200,0m-SE 00°00'20"626;50,0m-NE 00°00'04"297;725,4m-SE 70°15'01"885;241,2m-SW 90°00'00"000;50,0m-SW 90°00'00"000;50,0m-SW 90°00'00"000;50,0m-SW 89°59'18"747;100,0m-SW 90°00'00"000;150,0m-SW 89°59'18"747;150,0m-SW 90°00'00"000;250,0m-SW 90°00'00"000;50,1m-SW 89°59'39"374;290,0m-NE 90°00'00"000;150,0m-NE 90°00'00"000;440,0m-NE 89°59'49"687;170,0m-NE 89°59'51"032;86,0m-NE 90°00'00"000;410,0m-NE 90°00'00"000;50,0m-NE 90°00'00"000;310,0m-NE 90°00'00"000;60,0m-NE 90°00'00"000;29,6m-NE 89°59'34"377;84,4m-NE

PORTARIA Nº 351, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002076/2014-79, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Antônio Dias, de titularidade da empresa Água Limpa Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.623.360/0001-78, detalhado no Anexo à presente Portaria.

§ 1º O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 346, de 17 de julho de 2014, cuja denominação foi alterada pelo Despacho SCG/ANEEL nº 4.014, de 1º de outubro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

§ 2º O projeto encontra-se cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: PCH.PH.MG.031668-7.01.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Água Limpa Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Água Limpa Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Parágrafo único. O Período de Execução constante no Anexo à presente Portaria foi informado pela Água Limpa Energia S.A. e deve ser considerado unicamente para fins do enquadramento do projeto no REIDI, não eximindo esta empresa do compromisso com o Cronograma da Obra constante na Portaria MME nº 346, de 2014.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Água Limpa Energia S.A.	19.623.360/0001-78
03 Logradouro	04 Número
Avenida Dr. Cardoso de Melo	1.855
05 Complemento	06 Bairro
Bloco I, 9ª Andar, Sala L	Vila Olímpia
08 Município	09 UF
São Paulo	SP
10 Telefone	(11) 2184-9600
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	PCH Antônio Dias (Autorizada pela Portaria MME nº 346, de 17 de julho de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL, cuja denominação foi alterada pelo Despacho SCG/ANEEL nº 4.014, de 1º de outubro de 2014).
Descrição do Projeto	Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Antônio Dias, compreendendo: I - duas Unidades Geradoras de 11.500 kW, totalizando 23.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de trinta e quatro quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação SE Nova Era 1, de propriedade da Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig.
Período de Execução	De 1º/3/2015 a 30/12/2016.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.
REPRESENTANTES LEGAIS, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADORA DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Carlos Manuel da Silva Graça.	CPF: 430.095.497-68.
Nome: José Antonio Caseiro Vicente.	CPF: 039.403.098-26.
Nome: Vinicius Andrade de Medeiros Rosa.	CPF: 062.983.416-41.
Nome: Renata Ferreira de Carvalho.	CPF: 170.034.758-63.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	50.886.931,00.
Serviços	99.875.682,00.
Outros
Total (1)	150.762.613,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	62.388.664,14.
Serviços	11.282.661,23.
Outros	0,00.
Total (2)	73.671.325,37.

PORTARIA Nº 353, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.002197/2013-71, resolve:

Art. 1º Definir em 0,64 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Água Santa, com potência instalada de 1,00 MW, de titularidade da empresa Energética Água Santa Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.360.018/0001-83, localizada no Rio Palmital, Municípios de União da Vitória e Cruz Machado, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH Água Santa refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Água Santa poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 354, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.002162/2014-12, resolve:

Art. 1º Definir em 1,28 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Cachoeira dos Prazeres, com potência instalada de 3,83 MW, de titularidade da empresa Novelis do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF

sob o nº 60.561.800/0001-03, localizada no Ribeirão dos Prazeres, Município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Cachoeira dos Prazeres refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Cachoeira dos Prazeres poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Bens	46.179.890,00.
Serviços	96.230.220,00.
Outros
Total (2)	142.410.110,00.

PORTARIA Nº 352, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.000651/2014-07, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Bom Jesus, de titularidade da empresa Bom Jesus Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.389.517/0001-42, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 166, de 14 de abril de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de março de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Bom Jesus Eólica S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Bom Jesus Eólica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Parágrafo único. O Período de Execução constante no Anexo à presente Portaria foi informado pela Bom Jesus Eólica S.A. e deve ser considerado unicamente para fins do enquadramento do projeto no REIDI, não eximindo esta empresa do compromisso com o prazo de conclusão da obra estipulado na Portaria MME nº 166, de 2014.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Bom Jesus Eólica S.A.	19.389.517/0001-42
03 Logradouro	04 Número
Rua Real Grandeza	274
05 Complemento	06 Bairro
Parte	Botafogo
08 Município	09 UF
Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
10 Telefone	(21) 2528-6163
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	EOL Bom Jesus (Autorizada pela Portaria MME nº 166, de 14 de abril de 2014 - Leilão nº 05/2013-ANEEL).
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Bom Jesus, compreendendo: I - nove Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 18.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pecém II, de propriedade da Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG.
Período de Execução	De 1º/1/2014 a 31/12/2015.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Itapipoca, Estado do Ceará.
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Ryan Jack Zurrer.	CPF: 233.589.238-00.
Nome: Clécio José Ramalho.	CPF: 860.097.886-68.
Nome: Ronaldo Borges Andrade.	CPF: 435.567.877-68.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	68.159.615,57.
Serviços	12.326.307,39.
Outros	0,00.
Total (1)	80.485.922,96.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	62.388.664,14.
Serviços	11.282.661,23.
Outros	0,00.
Total (2)	73.671.325,37.



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 347, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004583/2014-47, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Mangueira XV, de titularidade da empresa Santa Vitória do Palmar VI Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.944.650/0001-13, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 335, de 14 de julho de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Santa Vitória do Palmar VI Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Santa Vitória do Palmar VI Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Santa Vitória do Palmar VI Energias Renováveis S.A.	19.944.650/0001-13
03 Logradouro	04 Número
Alameda Doutor Carlos de Carvalho	555
05 Complemento	06 Bairro
Conjunto 161, Andar 16	Centro
07 CEP	08 Município
80430-180	Paraná
09 UF	10 Telefone
PR	(41) 3079-7100
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	EOL Aura Mangueira XV (Autorizada pela Portaria MME nº 335, de 14 de julho de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Mangueira XV, compreendendo: I - nove Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 18.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/525 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 525 kV, com cerca de dez quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Marmeleiro, de propriedade da Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE.
Período de Execução	De 30/1/2015 a 30/4/2018.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Marcelo Leite Marder.	CPF: 021.562.599-41.
Nome: Henrique Soffa Theodorovicz.	CPF: 068.799.529-92.
Nome: Bruno Borosky.	CPF: 914.816.869-68.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	65.987.000,00.
Serviços	12.904.425,00.
Outros	310.950,00.
Total (1)	79.202.375,00.

PORTARIA Nº 349, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.002202/2013-45, resolve:

Art. 1º Definir em 0,52 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Benedito, com potência instalada de 0,9997 MW, de titularidade da empresa Adamantium Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.863.488/0001-22, localizada no Rio Jacutinga, Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH Benedito refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Benedito poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 350, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I e 3º, inciso II, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, no art. 3º da Portaria MME nº 311, de 13 de setembro de 2013, e o que consta no Processo nº 480000.000712/2014-69, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida nos estudos para a conexão da unidade consumidora Siderúrgica Norte Brasil S.A. - Sinobras, localizada no Município de Marabá, Estado do Pará, controlada pelo Grupo Aço Cearense, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.933.914/0001-54, atende aos critérios de mínimo custo global de

interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende as seguintes instalações:

I - construção da Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Simples, um Condutor 795 kcmil por Fase, com cerca de treze quilômetros de extensão, conectando o Barramento de 230 kV da Subestação Sinobras à Subestação Itacaiúnas, no Setor de 230 kV, integrante da Rede Básica, formando a Linha de Transmissão, em 230 kV, Itacaiúnas - Sinobras;

II - construção de uma Entrada de Linha, em 230 kV, na Subestação Itacaiúnas;

III - construção do Barramento e de uma Entrada de Linha, todos em 230 kV, na nova Subestação Sinobras 230 kV; e

IV - implantação de um banco de capacitores de 20 Mvar em 230 kV, chaveado na subestação de Marabá 230 kV.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede do Sistema Elétrico Nacional, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	60.400.000,00.
Serviços	12.450.000,00.
Outros	300.000,00.
Total (2)	73.150.000,00.

PORTARIA Nº 348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002644/2014-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Carcará, de titularidade da empresa Carcará Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.517.245/0001-19, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 174, de 17 de abril de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de março de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Carcará Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Carcará Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Carcará Energia S.A.	19.517.245/0001-19
03 Logradouro	04 Número
Rua Pedroso Alvarenga	691
05 Complemento	06 Bairro
Sala 208	Itaim Bibi
07 CEP	08 Município
04531-011	São Paulo
09 UF	10 Telefone
SP	(11) 3073-0252
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	EOL Carcará (Autorizada pela Portaria MME nº 174, de 17 de abril de 2014 - Leilão nº 05/2013-ANEEL).
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Carcará, compreendendo: I - cinco Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 10.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de cinco quilômetros, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Pindaí II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.
Período de Execução	De 9/6/2014 a 1º/8/2015.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Pindaí, Estado da Bahia.
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Alvaro Rodrigues Fernandes.	CPF: 594.525.877-68.
Nome: Alvaro Rodrigues Fernandes.	CPF: 594.525.877-68.
Nome: Edson Ortega Faia.	CPF: 143.758.578-70.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	21.801.800,80.
Serviços	6.827.406,04.
Outros	57.373,16.
Total (1)	28.686.580,00.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	19.948.647,73.
Serviços	6.247.076,53.
Outros	52.496,44.
Total (2)	26.248.220,70.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor Siderúrgica Norte Brasil S.A. deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização específica expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º As instalações descritas no art. 2º, até 31 de dezembro de 2022, deverão:

- I - entrar em Operação Comercial; e
- II - atender efetivamente a demanda da unidade consumidora.

Parágrafo único. Esta Portaria fica revogada caso não ocorram as condições e prazo estabelecidos neste artigo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o Selo Indígenas do Brasil, e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e

Considerando que a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas - PNGATI, instituída pelo Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, estabelece, dentre outros, em seu art. 4º, inciso V, alínea "I", a meta de promover a identificação de procedência étnica e territorial de produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, resolvem:

Art. 1º Fica instituído o selo de identificação de origem étnica e territorial de produtos produzidos por pessoas físicas ou jurídicas integrantes de comunidades indígenas, denominado Selo Indígenas do Brasil, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 2º A concessão do Selo Indígenas do Brasil está condicionada ao preenchimento dos mesmos requisitos para a concessão do Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - Sipaf, previstos na Portaria nº 7, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

§ 1º O requerente, ao encaminhar a solicitação de permissão de uso do Selo Indígenas do Brasil ao MDA, deverá preencher, simultaneamente, os requisitos estabelecidos para a obtenção da permissão de uso do Sipaf, bem como as cláusulas específicas estabelecidas nesta Portaria Interministerial.

§ 2º Sendo deferida a solicitação, o requerente fica autorizado a utilizar ambos os selos de identificação.

Art. 3º Os interessados na obtenção do Selo Indígenas do Brasil deverão requerê-lo perante o MDA mediante a apresentação:

I - da documentação exigida pela Portaria MDA nº 7, de 2012, para a utilização do Sipaf; e

II - de documento emitido pela Fundação Nacional do Índio - Funai, conforme Anexo II, obtido por meio de requerimento administrativo.

§ 1º Para estar apto a requerer a permissão de uso do selo de que trata esta Portaria, a atividade ou o empreendimento deve, necessariamente, localizar-se em áreas ocupadas por povos indígenas cujo Relatório Circunscrito de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas tenha sido aprovado por Despacho do Presidente da Funai, publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º Para fins de emissão do documento a que se refere o inciso II do art. 3º, a anuência da comunidade indígena deverá ser apresentada para a Funai, por meio de reunião registrada em ata, contendo a lista dos produtos a serem identificados, a relação de produtores requerentes, o nome da terra indígena, o nome da aldeia e a declaração de que os processos de produção respeitam as legislações ambiental e indigenista vigentes.

§ 3º O processamento da solicitação do Selo Indígenas do Brasil, bem como o uso, a manutenção, a renovação e o cancelamento da permissão concedida, observarão, no que couber, os termos da Portaria MDA nº 7, de 2012.

§ 4º A solicitação de permissão de uso do Selo Indígenas do Brasil será gratuita e os demais custos decorrentes de sua obtenção, tais como despesas com serviços de postagem, impressão ou fotocópias, serão suportados pelos requerentes.

Art. 4º O Selo Indígenas do Brasil também se aplica à produção extrativista e de artesanato, desde que observada a legislação vigente.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Portaria, o Ministério da Justiça - MJ, por meio da Funai, e o MDA:

I - realizarão, isolada ou conjuntamente, ações de divulgação e fomento do Selo Indígenas do Brasil; e

II - manterão disponíveis, em suas páginas na internet, a íntegra dos atos normativos e demais orientações e formulários relativos ao procedimento de concessão do Selo Indígenas do Brasil, e a relação das comunidades indígenas credenciadas.

Art. 6º O MJ, por meio da Funai, e o MDA terão noventa dias para implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO I



ETNIA: _____

TERRA INDÍGENA: _____

ANEXO II

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins de comprovação junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em atendimento ao disposto na Portaria Interministerial nº _____ de (dia) de (mês) de (ano), que institui o "Selo Indígenas do Brasil", que o(s) requerente(s) indígena(s) da etnia _____, abaixo relacionado(s) é(são) produtor(es) usufrutuário(s) exclusivo(s) da Terra Indígena _____, localizada no(s) município(s) de _____ (UF), com situação fundiária especificada como (declarada, identificada, remarcada, homologada, registrada), onde exerce(m) atividades agrícolas e não agrícolas, conforme Ata de Anuência da comunidade indígena (anexa).

Município-UF, (dia) de (mês) de (ano).
(Assinatura)
Coordenador Regional (CR xxxxxx)
Chefe da CTL (CTL xxxxx)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 633, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9.469, de 1997, com redação da Lei nº 11.941, de 2009, Portaria Conjunta MDA/AGU nº 01, de 12 de março de 2009, pelo inciso I do Art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com os incisos I, V e X, do Art. 122 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e;

Art.1º Tornar sem efeito a Portaria INCRA/P/nº 622, de 01 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 234, Seção 1, do dia 03 de dezembro de 2014.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIKA GALVANI BORGES

PORTARIA Nº 635, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9.469, de 1997, com redação da Lei nº 11.941, de 2009, Portaria Conjunta MDA/AGU nº 01, de 12 de março de 2009, pelo inciso I do Art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com os incisos I, V e X, do Art. 122 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e;

Considerando o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho;

Considerando a Portaria MDA nº 26, de 27 de abril de 2012, publicada no DOU no dia 30 de abril de 2012 e suas retificações, que regulamenta os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho institucional e individual para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades de Reforma Agrária - GDARA e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA;

Considerando a revisão realizada pelas Diretorias no planejamento do Incra para o exercício de 2014, publicizada através da Portaria nº 598, de 17 de novembro de 2014, publicada no DOU de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art.1º Aprovar a revisão das Metas Globais e Intermediárias para a Avaliação Institucional do 4º Ciclo, que se inicia no dia 1º Maio de 2014 e termina no dia 30 de Abril de 2015.

Art.2º Aprovar a exclusão dos indicadores "% dos recursos de ATER destinados a atividades específicas para mulheres", "Número de grupos artísticos e culturais da reforma agrária apoiados", "Número de famílias com projetos de contratação de habitação (MCMV) entregues nos bancos (construção)", "Número de famílias assentadas acessando o PNAE" e "Número de famílias com projetos de contratação de habitação (MCMV) entregues nos bancos (construção)" do cômputo das Metas Intermediárias da Avaliação Institucional do 4º Ciclo.

Art.3º Retificar o indicador "% de processos remanescentes da Portaria 12/2006 abertos" para "% de processos remanescentes da Portaria 12/2006 concluídos" e o corrigir a unidade do indicador "Imóveis Rurais nos estados do MA, TO, PI, BA, MG e estados da Amazônia Legal com fiscalização cadastral realizada" de "Imóvel Rural" para "Hectare".

Art.4º Determinar a imediata publicação da revisão das Metas Globais no DOU e na Ineránet.

Art.5º Determinar, após o cumprimento do artigo 4º, a imediata publicação das metas Intermediárias da Avaliação Institucional no Boletim de Serviço do Incra e na Ineránet.

Parágrafo único: As informações sobre a execução obtida deverá ser publicada a cada quadrimestre, até o encerramento do ciclo de avaliação.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIKA GALVANI BORGES

ANEXO I

Metas Globais - Avaliação Institucional do 4º Ciclo (maio de 2014 a abril de 2015) - 3ª Versão

Tipo do Indicador	Diretoria	Indicadores	Unidade	Situação	Meta 2014	Meta 2015	Meta para o 4º ciclo (Meta 2014 x 2/3 + Meta 2015 x 1/3)
Finalístico	DT	1. Número de famílias assentadas	Família	Mantida	30.000	30.000	30.000
Finalístico	DD	2. Número de famílias atendidas com assistência técnica	Família	Meta Revisada	324.478	405.413	351.456
Finalístico	DD	3. Número de famílias com crédito instalação ou equivalente concedido	Família	Mantida	80.461	105.439	88.787
Finalístico	DT	4. Área total de imóveis vistoriados	Hectare	Mantida	750.000	689.933	729.978
Gestão	DA	5. Número de Servidores do Incra capacitados	Servidor	Mantida	1.200	1.200	1.200
Gestão	DF	6. Número de atualizações cadastrais realizadas no SNCR	Imóvel	Mantida	316.666	320.000	317.777
Gestão	DE	7. Número de atualizações cadastrais realizadas no SIPRA	Atualização Realizada	Mantida	67.345	74.080	69.590



Finalístico	DD	8. Número de famílias em RB demandantes de construção enviadas às entidades organizadoras (EO)	Família em RB enviada às EO	Mantida	35.028	31.665	33.907
Finalístico	DD	9. Número de famílias beneficiadas com implantação e/ou recuperação de infraestrutura básica em projetos de assentamento	Família	Meta Revisada	19.935	20.402	20.091
Gestão	DA	10. Redução de Custos de manutenção administrativa	Percentual de redução de Custos	Mantida	2%	2%	2%

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/P/Nº 629, de 01 de dezembro de 2014, publicada no DOU nº 234, de 03 de dezembro de 2014, onde se lê: "Resolução/INCRA/CD/Nº 77", leia-se: "Resolução/INCRA/CD/Nº 74".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 91, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto 6.812, de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA GUARIMÁ/DATA BURITI com área de 944,7854 (novecentos e quarenta e quatro hectares, setenta e oito ares, cinquenta e quatro centiares) há, localizado no município de Chapadinha, Estado do Maranhão, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto s/nº de 23 de dezembro de 2011, cuja imissão na posse se deu em 24 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento PA VILA JANAÚRIO, código SIPRA/MA1013400, área 944,7854ha(novecentos e quarenta e quatro hectares, setenta e oito ares e cinquenta e quatro centiares), localizado no município de Chapadinha, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 26 (vinte e seis) famílias, tendo em vista o Laudo de Vistoria e Avaliação do assentamento.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art.4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações em parceria com a Prefeitura Municipal de Chapadinha (MA), no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

IV. Incluir a área do projeto de assentamento no Cadastro Ambiental Rural - CAR no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

V. Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no prazo de 180(cento e oitenta) dias, para assentamentos localizados na Amazônia Legal.

VI. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para a construção e recuperação de 44(quarenta e quatro) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 300(trezentos) dias.

VII. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180(cento e oitenta) dias.

VIII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 120(cento e vinte) dias.

IX. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 545(quinhetos e quarenta e cinco) dias.

X. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA SANTANA

PORTARIA Nº 92, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto 6.812, de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado FAZENDA PAVI I E II com área de 3.651,7011(três mil, seiscentos e cinquenta e um hectares, setenta ares, onze centiares) há, localizado no município de Vargem Grande, Estado do Maranhão, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Decreto s/nº de 23 de dezembro de 2011, cuja imissão na posse se deu em 21 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento PA/PAVI I E II, código SIPRA/MA 1013500, área 3.651,7011 (três mil, seiscentos e cinquenta e um hectares, setenta ares e onze centiares) há, localizado no município de Vargem Grande, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 136 (cento e trinta e seis) famílias, tendo em vista o Laudo de Vistoria e Avaliação do assentamento.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal Vargem Grande (MA), no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

IV. Incluir a área do projeto de assentamento no Cadastro Ambiental Rural - CAR no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos (ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 180 (cento oitenta dias) dias.

V. Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Pública da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para assentamento localizado na Amazônia Legal.

VI. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para a construção e recuperação de 15(quinze) Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 300 (trezentos) dias.

VII. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180(cento e oitenta) dias.

VIII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

IX. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 545 (quinhetos e quarenta e cinco) dias.

X. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual) em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA SANTANA

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA /INCRA/SR-12/Nº 74 de 19 de setembro de 2014 que criou o Projeto de Assentamento denominado PA ALEGRE/CODÓ, Código SIPRA/ MA 1012800, localizado no município de Codó, no Estado do Maranhão, publicado no D.O.U 186 de 26 de setembro de 2014 Seção 1, página 117, onde se lê: 68(sessenta e oito)/famílias, leia-se: 100(cem) famílias.

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 62, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de dezembro de 2014 a 09 de janeiro de 2015, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e os bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de novembro de 2014, têm validade para o período de 10 de dezembro de 2014 a 09 de janeiro de 2015, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: AÇAÍ (FRUTO)

Mês de referência: novembro de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RO	RU	kg	1,11	0,96	13,51

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: ALGODÃO EM CAROÇO

Mês de referência: novembro de 2014					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R2	@ (15kg)	19,20	19,00	1,04
RN	R2	@ (15kg)	19,20	18,63	2,97

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: BABAÇU (AMÊNDOA)

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	RU	kg	2,49	1,30	47,79
TO	RU	kg	2,49	1,20	51,81
CE	RU	kg	2,49	0,98	60,64
PI	RU	kg	2,49	1,68	32,53

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: BATATA

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RS	RU	Sc (50 kg)	36,04	33,63	6,69

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: BORRACHA NATURAL CULTIVADA

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	2,00	1,50	25,00
RO	RU	kg	2,00	1,65	17,50
BA	RU	kg	2,00	1,45	27,50
GO	RU	kg	2,00	1,61	19,50
MT	RU	kg	2,00	1,60	20,00
ES	RU	kg	2,00	1,77	11,50
MG	RU	kg	2,00	1,85	7,50
SP	RU	kg	2,00	1,40	30,00
PR	RU	kg	2,00	1,80	10,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: BORRACHA NATURAL EXTRATIVA - CERNAMBI

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	4,90	1,50	69,39
AM	RU	kg	4,90	2,00	59,18
PA	RU	kg	4,90	2,50	48,98
RO	RU	kg	4,90	1,65	66,33
TO	RU	kg	4,90	2,81	42,65
MT	RU	kg	4,90	1,60	67,35

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: CACAU (AMÊNDOA)

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	5,46	4,21	24,01
RO	RU	kg	5,46	5,47	1,26

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: CANA-DE-AÇÚCAR

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MA	RU	t	58,51	55,00	6,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: CASTANHA DE CAJÚ

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PE	RU	kg	1,78	1,75	1,69

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: FEIJÃO

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R1	Sc (60 kg)	95,38	87,69	8,06
BA	R1	Sc (60 kg)	95,38	72,21	24,29
PB	R2	Sc (60 kg)	105,00	99,87	4,89
RN	R2	Sc (60 kg)	105,00	104,26	0,70
SE	R2	Sc (60 kg)	105,00	58,75	44,05
DF	R1	Sc (60 kg)	95,38	76,25	20,06
GO	R1	Sc (60 kg)	95,38	89,90	5,75
MS	R1	Sc (60 kg)	95,38	57,52	39,69
MT	R1	Sc (60 kg)	95,38	88,84	6,86
MG	R1	Sc (60 kg)	95,38	84,05	11,88
SP	R1	Sc (60 kg)	95,38	80,51	15,59
PR	R1	Sc (60 kg)	95,38	84,71	11,19
SC	R1	Sc (60 kg)	95,38	52,33	45,14

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: FEIJÃO CAUPI

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	Sc (60 kg)	105,00	90,00	14,29
TO	RU	Sc (60 kg)	105,00	63,38	39,64
BA	RU	Sc (60 kg)	105,00	50,50	51,90
PB	RU	Sc (60 kg)	105,00	90,91	13,42
RN	RU	Sc (60 kg)	105,00	104,26	0,70

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: LARANJA

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RS	RU	Cx (40,8kg)	9,13	8,47	7,23

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: LEITE

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
CE	R4	litro	1,00	0,95	5,00
PE	R4	litro	1,00	0,92	8,00
SE	R4	litro	1,00	0,95	5,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: MANGA

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	kg	0,92	0,54	41,30

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF



Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: MANGABA (FRUTO)

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PB	RU	KG	2,53	1,70	32,81

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: MILHO

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R4	Sc (60 kg)	21,60	21,11	2,27
BA	R3	Sc (60 kg)	24,99	22,35	10,56
PI	R3	Sc (60 kg)	24,99	19,29	22,81

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R1	kg	0,43	0,40	6,98
MG	R2	kg	0,51	0,24	52,94

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: PIACAÇA (FIBRA)

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	R2	kg	1,70	1,37	19,41
BA	R1	kg	1,70	1,25	26,47

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: RAIZ DE MANDIOCA

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RN	R2	Tonelada	188,00	187,77	0,12
ES	R1	Tonelada	170,00	103,07	39,37

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: SORGO

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R5	Sc (60 kg)	19,77	17,00	14,01
PI	R4	Sc (60 kg)	22,50	17,00	24,44

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: TRIGO

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MS	R3	Sc (60 kg)	36,80	33,03	10,24
MG	R3	Sc (60 kg)	36,80	36,30	1,36
SP	R3	Sc (60 kg)	36,80	30,47	17,20
PR	R2	Sc (60 kg)	33,45	29,56	11,63
RS	R1	Sc (60 kg)	33,45	24,75	26,01
SC	R1	Sc (60 kg)	33,45	28,20	15,70

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: TRITICALE

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PR	RU	Sc (60 kg)	21,88	18,68	14,63

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: UMBU (FRUTO)

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	KG	0,53	0,50	5,66

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de DEZEMBRO de 2014
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: novembro de 2014

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	NSA	NSA	NSA	NSA	2,58
BA	NSA	NSA	NSA	NSA	8,71
CE	NSA	NSA	NSA	NSA	1,25
PB	NSA	NSA	NSA	NSA	1,22
PE	NSA	NSA	NSA	NSA	2,00
PI	NSA	NSA	NSA	NSA	5,70
RN	NSA	NSA	NSA	NSA	0,21
SE	NSA	NSA	NSA	NSA	12,26
DF	NSA	NSA	NSA	NSA	5,02
GO	NSA	NSA	NSA	NSA	1,44
MS	NSA	NSA	NSA	NSA	9,92
MT	NSA	NSA	NSA	NSA	1,72
ES	NSA	NSA	NSA	NSA	9,84
MG	NSA	NSA	NSA	NSA	2,97
SP	NSA	NSA	NSA	NSA	3,90
PR	NSA	NSA	NSA	NSA	2,80
SC	NSA	NSA	NSA	NSA	11,29

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:

1 - NSA - Não se aplica.

2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

3 - Bônus de desconto aplicáveis às operações de custeio contratadas até 1/7/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010 e investimento segundo o art 5º da Resolução nº 3.885, de 22 de julho de 2010 do Conselho Monetário Nacional.



INTERNET

www.in.gov.br

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
GABINETE DO MINISTRO
RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza a cessão de direitos sobre os imóveis e sobre a planta industrial da Companhia Siderúrgica do Pecém na ZPE de Pecém.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, no uso das atribuições previstas no item 3. da alínea "c" do inciso IX do §1º do artigo 1º do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009, considerando o que consta no processo administrativo 52000.012127/2014-89, e conforme decisão em sua XVI Reunião Ordinária realizada em 4 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP, CNPJ nº 09.509.535/0001-67, para fins de prestação de garantia de financiamentos a serem contratados com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com The Export-Import Bank of Korea (Korea Eximbank) e com outros bancos comerciais ou de fomento, nacionais ou internacionais, a serem indicados em operação de sindicalização, a ceder direitos sobre os imóveis de sua propriedade situados na área da poligonal da Zona de Processamento de Exportação de Pecém, que perfazem a área total de 804,9886 hectares e cujos dados de registro constam do Anexo, bem como sobre os equipamentos pertencentes à planta industrial erigida nos referidos imóveis.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER
Presidente do Conselho
Substituto

ANEXO

Dados de registro no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Amarante - CE

Data da escritura de compra e venda	Matrícula	Registro da escritura de compra e venda	Área (hectares)
23/09/2008	966	R-4-966	2.6345
	3.779	R-3-3.779	14.3833
	4.168	R-2-4.168	14.7282
	4.346	R-2-4.346	3.3475
	4.347	R-2-4.347	6,00
	4.348	R-2-4.348	0,99
	4.579	R-4-4.349	26.8578
	4.580	R-4-4.349	0.4720
25/03/2010	1600	R-4-1.600	129.7084
	1.683	R-9-1.683	16.7200
	2.703	R-3-2.703	53.300
21/07/2010	4.638	R-2-4.638	14.5058
	538	R-6-538	196.5607
	1.250	R-5-1.250	22.8716
	1.706	R-3-1.706	5.6602
	4.641	R-2-4.641 e AV-3-4.641	18.7687
	4.651	R-3-4.651	16.5854
	4.653	R-3-4.653	1.0212
	4.655	R-3-4.655	0.2331
	4.656	R-3-4.656	0.0728
	4.658	R-3-4.658	0.8239
	4.660	R-3-4.660	0.0858
	4.661	R-3-4.661	0.1456
	4.662	R-3-4.662	0.0827
	4.663	R-3-4.663	0.0170
	4.664	R-3-4.664	0.1345
	4.722	R-1-4.722	0.9361
	4.724	R-1-4.724	14.1498
4.726	R-1-4.726	1.6697	
4.735	R-1-4.735 e AV-2-4.735	32.4049	
28/04/2011	4.652	R-3-4.652	28.5900
	4.993	R - 1 - 4.723 e AV - 2 - 4.723	1.6416
	4.994	R- 1 - 4.768 e AV - 3 - 4.768	2.7765
	4.995	R - 2 - 4.769 e AV - 3 - 4.769	9.1021
	4.996	R - 2 - 4.770 e AV - 3 - 4.770	3.1740
	4.997	R - 2 - 4.771 e AV - 3 - 4.771	6.1313
	4.998	R - 2 - 4.772 e AV - 3 - 4.772	4.4003
	4.999	R - 1 - 4.720 e AV - 2 - 4.720	1.5002

Data da escritura de compra e venda	Matrícula	Registro da escritura de compra e venda	Área (hectares)	
10/12/2012	5.159	R-1-5.159	0.4877	
	5.160	R-1-5.160	0.3417	
	5.161	R-1-5.161	0.4553	
	5.162	R-1-5.162	15.5875	
	5.163	R-1-5.163	0.3891	
	5.164	R-1-5.164	27.2291	
	5.165	R-1-5.165	8.3782	
	5.166	R-1-5.166	1.1719	
	5.167	R-1-5.167	17.4825	
	5.168	R-1-5.168	0.6033	
	5.169	R-1-5.169	5.8001	
	5.170	R-1-5.170	0.6128	
	5.171	R-1-5.171	1.4494	
	5.172	R-1-5.172	1.0422	
	4.692	R-3-4.692	0.5531	
	4.398	R-4-4.398	6.7413	
	4.748	R-4-4.748	0.3612	
	4.750	R-4-4.750	1.8354	
	4.751	R-4-4.751	0.5220	
	2.306	R-5-2.306	10.5370	
	4.160	R-6-4.160	3.1125	
	4.161	R-6-4.161	12.7984	
	4.163	R-6-4.163	4.5998	
	4.170	R-6-4.170	1.6672	
	3.778	R-7-3.778	18.0630	
	04/02/2013	4.984	R-3-4.984	0.0249
		4.985	R-3-4.985	0.0253
		4.728	R-3-4.728	3.5029
		4.745	R-3-4.745	0.0266
		4.746	R-3-4.746	0.0575
		4.972	R-3-4.972	0.7940
		4.979	R-3-4.979	4.0773
		4.982	R-3-4.982	0.1311
4.983		R-3-4.983	0.0259	
4.986		R-3-4.986	1.1719	
4.987	R-3-4.987	0.1423		
Área total (hectares)			804.9886	



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 528, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275/2007 e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

Considerando que são necessárias medições confiáveis em ensaios que envolvam o uso de proveta de vidro de 100 mL para medição da quantidade de teor de etanol anidro na gasolina;

Considerando a necessidade de regulamentação técnica metroológica para estabelecer as condições a que deve atender o instrumento volumétrico de vidro com graduação, doravante denominado de proveta graduada de vidro de 100 mL com boca esmerilhada e tampa;

Considerando o procedimento para a medição do teor de álcool anidro na gasolina estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) por meio da Resolução nº 09, de 07 de março de 2007;

Considerando que o assunto foi amplamente discutido com as partes interessadas e impactadas, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metroológico (RTM) sobre provetas de vidro de 100 mL com boca esmerilhada e tampa, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.

Art. 2º Estabelecer as condições técnicas, construtivas, metroológicas e o controle legal aplicado às medidas materializadas de volume, doravante denominadas provetas de vidro de 100 mL com boca esmerilhada e tampa, a fim de prover a confiabilidade das medições de volume realizadas nas atividades previstas no campo de aplicação.

Parágrafo único. As provetas de vidro de 100 mL com boca esmerilhada e tampa a que se refere o caput do artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no presente RTM, somente após decorridos os 12 meses da publicação da presente portaria.

Art. 3º Cientificar que a infringência a quaisquer dispositivos deste Regulamento Técnico Metroológico, ora aprovado, sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 8º, da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 4º Revogar a Portaria INPM nº 001 de 02 de janeiro de 1968.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 223, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, e

Considerando o constante do processo Inmetro 52600.045459/2013, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., resolve:

Aprovar o modelo IT8000ET, de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca Systec, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 225, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, e

Considerando o constante do processo Inmetro 52600.049488/2013, resolve:

Aprovar o modelo BR13D, de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca Coimma, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 226, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.007774/2014, apresentados por Ítaca Comércio de Equipamentos Ltda.; resolve:

Incluir, na Portaria Inmetro/Dimel nº 005/2004, o modelo MIC 200 R de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, marca Micheletti, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

RETIFICAÇÕES

1 - No inciso V da Portaria Inmetro/Dimel nº 0197, de 11 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2013, página 92, seção 1, onde se lê: "modelo Postec Controler, marca Postec, requerente Veeder-Root do Brasil Com. Ind. Ltda., fabricante Veeder-Root do Brasil Com. Ind. Ltda.," leia-se: "modelo AUTOFID, marca ZENER, requerente Zener Informática Ltda., fabricante Zener Informática Ltda."

2 - No inciso XVII da Portaria Inmetro/Dimel nº 0197, de 11 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2013, página 92, seção 1, onde se lê: "Portaria Inmetro/Dimel nº 145, de 25 de agosto de 2004" leia-se: "Portaria Inmetro/Dimel nº 145, de 25 de agosto de 2003".

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA NO ESTADO DE GOIÁS - INMETRO/SURGO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 17º do Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006, combinado com o Art. 1º da Portaria INMETRO n.º 181, de 27 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam procedidas as Verificações Metroológicas Periódicas nos taxímetros instalados nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (TAXI) em Trindade e Senador Canedo no Estado de Goiás, no período de 15 a 19 de dezembro de 2014.

Art. 2º Para as verificações metroológicas os permissionários de táxis ou seus prepostos deverão comparecer ao INMETRO à Rua 132, nº 660, Setor Sul, Goiânia - GO, das 08 h 30 min às 11 h 30 min, e das 13 h 30 min às 16 h 30 min, munidos de seus veículos com respectiva documentação, documentos pessoais, o último certificado de verificação e a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à Verificação Metroológica do exercício de 2014, devidamente paga.

Art. 3º A verificação dos taxímetros ocorrerá por ordem de chegada, sendo o atendimento realizado mediante distribuição de senha.

Art. 4º Os taxímetros que não forem verificados por qualquer pretexto no prazo estabelecido, só poderão fazê-los na Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás, localizado a Rua 148, s/nº, Setor Sul, em Goiânia.

Art. 5º O não cumprimento ao disposto no Art. 1º, ou não justificados, sujeitam aos infratores às penalidades na forma da lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

WILIBALDO SOUSA JÚNIOR

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA NO ESTADO DE GOIÁS - INMETRO/SURGO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 17º do Decreto n.º 5.842, de 13 de julho de 2006, combinado com o Art. 1º da Portaria INMETRO n.º 181, de 27 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam procedidas as Verificações Metroológicas Periódicas nos taxímetros instalados nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (TAXI) em Goiânia no Estado de Goiás, no período de 11 a 12 de dezembro de 2014.

Art. 2º Para as verificações metroológicas os permissionários de táxis ou seus prepostos deverão comparecer ao posto itinerante do INMETRO à Avenida Mato Grosso, Setor Universitário, entre a Avenida do Contorno e a Rua 12, Goianésia - GO, das 08 h 00 min às 12 h 00 min, e das 13 h 00 min às 18 h 00 min, munidos de seus veículos com respectiva documentação, documentos pessoais, o último certificado de verificação e a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à Verificação Metroológica do exercício de 2014, devidamente paga.

Art. 3º A verificação dos taxímetros ocorrerá por ordem de chegada, sendo o atendimento realizado mediante distribuição de senha.

Art. 4º Os taxímetros que não forem verificados por qualquer pretexto no prazo estabelecido, só poderão fazê-los na Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás, localizado a Rua 148, s/nº, Setor Sul, em Goiânia.

Art. 5º O não cumprimento ao disposto no Art. 1º, ou não justificados, sujeitam aos infratores às penalidades na forma da lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 671, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/10/2014 e 02/12/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/10/2014 e 02/12/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.001913/2014-30
Proponente: Confederação Brasileira de Futebol de Areia
Título: Circuito Bolamar Brasil Etapa Gaúcha
Registro: 02SP004332007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.256.002/0001-60
Cidade: Tramandaí UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 324.164,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2806 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31692-X
Período de Captação até: 12/01/2015
- 2 - Processo: 58701.002621/2014-14
Proponente: Instituto Faz Sport
Título: Rei e Rainha do Mar
Registro: 02RJ002422007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.688.494/0001-50
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 249.757,67
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3073 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12761-2
Período de Captação até: 08/12/2014
- 3 - Processo: 58701.002684/2014-71
Proponente: Instituto Superar
Título: Desafios Paraolímpicos
Registro: 02RJ032742008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.986.683/0001-00
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 5.018.556,17
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 45122-3
Período de Captação até: 25/03/2015

4 - Processo: 58701.011106/2013-44

Proponente: União Metropolitana Paradesportiva de Maringá

Título: Centro de Iniciação Paradesportiva da UMPM: O Paradesporto como Ferramenta de Inclusão Social da Pessoa com Deficiência - Ano 2

Registro: 02PR094302011

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 05.322.886/0001-03

Cidade: Maringá UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 449.430,85

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3512 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34242-4

Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1- Processo: 58701.002714/2011-04

Proponente: Associação Dynamis Social/MG

Título: Tênis Escola

Valor aprovado para captação: R\$ 1.102.172,32

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3883 DV: 0

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17648-6

Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 1.938, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 551ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2014, considerando o disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001087/2011-88, resolveu:

Art. 1º Alterar, por erro material, o Artigo 1º da Resolução nº 352, de 13 de agosto de 2012, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, e publicada no Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2012, Seção 1, fl. 72, que passa a ter a seguinte redação:

Art.1º.....

[...]

VI - área inundada do reservatório no nível d'água máximo normal: 3,61 ha

[...]

Art. 2º Alterar o Artigo 2º da Resolução nº 352, de 13 de agosto de 2012, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, e publicada no Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2012, Seção 1, fl. 72, que passa a ter a íntegra de sua redação da seguinte forma:

Art.2º As condições de operação do reservatório do aproveitamento hidrelétrico serão definidas e fiscalizadas pela ANA, conforme disposição no Art.4º, inciso XII e §3º da Lei nº9.984, de 2000, devendo respeitar as seguintes condições gerais:

§1º Vazão mínima no trecho de vazão reduzida, entre a barragem e a restituição de vazões da casa de força, igual a 0,9 m³/s.

§2º Se a vazão afluente ao reservatório for inferior a 0,9 m³/s, a vazão no trecho de vazão reduzida deverá ser igual à vazão afluente, sem desvio de água para a casa de força, mantendo a operação a fio d'água no trecho.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÃO Nº 1.939, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 551ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2014, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu:

Art. 1º Declarar reservada, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na seção do rio São Francisco situada às coordenadas geográficas: 08º 47' 18" de Latitude Sul e 39º 40' 40" de Longitude Oeste, a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante conforme Anexo II.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica necessária à viabilidade do aproveitamento hidrelétrico Riacho Seco, Municípios de Curaçá, no Estado da Bahia, e Santa Maria da Boa Vista, no Estado de Pernambuco.

O inteiro teor desta Resolução e os Anexos I e II, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÃO Nº 1.941, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, incisos III, XIII e XVII, do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 551ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2014, resolveu:

Art. 1º Alterar a Resolução ANA nº 1.346, de 18 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....

§ 3º O prazo para a Divisão de Arrecadação e Cobrança encaminhar a minuta de notificação administrativa da existência de débito por assinatura é de trinta dias, contado da data da determinação da abertura de processo administrativo de cobrança.

§ 4º Salvo disposição em contrário, o prazo para os servidores da Divisão de Arrecadação e Cobrança executarem os demais atos procedimentais e processuais necessários à constituição e recuperação de créditos públicos da ANA é de quinze dias, por fase, contado da data do recebimento da solicitação, da ciência ou da preclusão de prazos de terceiros.

§ 5º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da ANA, e a perda dos mesmos não implica em extinção do crédito público.

Art.16.....

§ 5º Encerrado o processo administrativo de cobrança nos termos do caput do artigo, o prazo para a Divisão de Arrecadação e Cobrança encaminhar os autos do processo à Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, devidamente instruídos nos termos do § 1º, é de trinta dias.

§ 6º O prazo para a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas remeter o processo administrativo de cobrança à Procuradoria Federal junto à ANA é de quinze dias, contado da data do recebimento deste na Divisão de Arrecadação e Cobrança.

Art.2º A Notificação Administrativa da existência de débito ao devedor passa a vigorar com a redação dada conforme Anexo I da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução e seu Anexo I, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 551ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar a:

Nº 1.927 - Gilvan de Jesus Oliveira, PCH Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.928 - Eugênia Márcia Lacerda Farias Martins, rio Pardo, Vitória da Conquista/Bahia, irrigação.

Nº 1.929 - Adriano José do Couto, rio Preto, Dom Bosco/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.930 - Espólio Alvisse Eduardo Martini, rio Uruguai, Município de Itaquí/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 1.931 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, açude Pau dos Ferros, Município de Pau dos Ferros/Rio Grande do Norte, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.932 - Saulo Hércules de Oliveira, rio Urucuaia, Município de Formosa/Goiás, irrigação.

Nº 1.933 - José Alves Silva, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, irrigação.

Nº 1.934 - Manoel Carlos Hernandes, PCH Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.936 - Agrodiamante Pecuaría e Agroflorestal Ltda., rio Javaés, Município de Formoso do Araguaia/Tocantins, irrigação.

Nº 1.937 - Vale Fertilizantes S.A, rio Grande, Município de Uberaba/Minas Gerais, indústria.

Nº 1.940 - Clarisse Mielke Gruppelli, Canal de São Gonçalo, Município de Arroio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando que o recadastramento e a necessidade de registro da situação dos empreendimentos utilizadores de recursos faunísticos é medida essencial para o cumprimento integral dos Acordos de Cooperação Técnica de repasse da gestão dos recursos faunísticos da esfera federal para a estadual;

Considerando a necessidade de prorrogação de prazo apresentada no processo administrativo nº 02001.003577/2014-01, que dispõe sobre o aprimoramento do SISFAUNA, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º e 7º e o Anexo da Instrução Normativa nº 14, de 3 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecido o período de 6 de outubro de 2014 a 28 de fevereiro de 2015 para recadastramento de toda pessoa física e jurídica autorizada junto ao Ibama nas seguintes categorias de uso e manejo de fauna silvestre.

(NR)

Art. 7º A partir de 15 de janeiro de 2015, todas as transações e alterações no plantel deverão ser executadas exclusivamente por meio do SISFAUNA.

(NR)

ANEXO

Etapas de recadastramento	Prazo estabelecido
Qualificação e homologação do empreendimento	06 de outubro a 31 de dezembro de 2014
Inserção no Sistema das espécies autorizadas e plantel atual	13 de outubro de 2014 a 28 de fevereiro de 2015
Transações e alterações no plantel executadas exclusivamente por meio do SISFAUNA	A partir de 15 de janeiro de 2015

(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JUNIOR

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 125, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Approva o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Tubarões e Raias Marinhos Ameaçados de Extinção, com ênfase nas 12 espécies ameaçadas de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, ações, prazo de execução, abrangência e formas de implementação e supervisão. (Processo nº 02070.002911/2011-34).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a Instrução Normativa MMA nº 05 de 21 de maio de 2004, que reconhece como espécies ameaçadas de extinção e espécies sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação, os invertebrados aquáticos e peixes, constantes em seus Anexos;

Considerando a Instrução Normativa MMA nº 52 de 8 de novembro de 2005, que altera os Anexos I e II da Instrução Normativa nº 5 do Ministério do Meio Ambiente, de 21 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2004, Seção 1, página 136 a 142;

Considerando a Resolução MMA-CONABIO nº 03, de 21 de dezembro de 2006, que estabelece metas para reduzir a perda de biodiversidade de espécies e ecossistemas, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Estratégico da Convenção sobre Diversidade Biológica;

Considerando a Portaria ICMBio nº. 78, de 03 de setembro de 2009, que cria os Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação do Instituto Chico Mendes e lhes confere atribuição;

Considerando a Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies;

Considerando o disposto no Processo nº 02070.002911/2011-34; resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Tubarões e Raias Marinhos Ameaçados de Extinção - PAN Tubarões.



Art. 2º O PAN Tubarões tem como objetivo geral "Mitigar os impactos sobre os elasmobrânquios marinhos ameaçados de extinção no Brasil e de seus ambientes, para fins de conservação em curto prazo".

§ 1º O PAN Tubarões abrange 12 espécies ameaçadas (IN MMA 05/2004) que estão distribuídas ao longo do litoral brasileiro até o limite mais externo de sua Zona Econômica Exclusiva (ZEE), sendo elas: *Isogomphodon oxyrhynchus*, *Squatina occulta*, *Rhinobatos horkelii*, *Cetorhinus maximus*, *Mustelus schmitti*, *Squatina guggenheim*, *Galeorhinus galeus*, *Ginglymostoma cirratum*, *Negaprion brevirostris*, *Pristis pectinata*, *Pristis perotteti* e *Rhincodon typus*.

§ 2º As ações previstas no PAN Tubarões também beneficiarão oito (8) espécies sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação (IN MMA 05/2004 e IN MMA 52/2005): *Carcharhinus longimanus*, *Carcharhinus porosus*, *Carcharhinus signatus*, *Sphyrna lewini*, *Sphyrna tiburo*, *Sphyrna zygaena*, *Carcharias taurus* e *Priocnace glauca*.

§ 3º Adicionalmente, outras 35 espécies que tiveram seu estado de conservação validado entre as categorias de ameaçadas nas oficinas de avaliação do estado de conservação promovidas pelo ICMBio serão também contempladas nas ações previstas no PAN Tubarões, sendo elas: *Alopias superciliosus*, *Alopias vulpinus*, *Atlantoraja castelnaui*, *Carcharhinus galapagensis*, *Carcharhinus obscurus*, *Carcharhinus perezi*, *Carcharhinus plumbeus*, *Carcharodon carcharias*, *Dasyatis centroura*, *Dasyatis colarensis*, *Gymnura altavela*, *Manta birostris*, *Mobula cf. hypostoma*, *Mobula japanica*, *Mobula rochebrunei*, *Mobula tarapacana*, *Mobula thurstoni*, *Mustelus canis*, *Mustelus fasciatus*, *Myliobatis fremrevillii*, *Myliobatis goodei*, *Myliobatis ridens*, *Notorynchus cepedianus*, *Rhinobatos lentiginosus*, *Rhinoptera brasiliensis*, *Rioraja agassizii*, *Sphyrna media*, *Sphyrna mokarran*, *Sphyrna tudes*, *Squalus acanthias*, *Squatina argentina*, *Sympterygia acuta*, *Sympterygia bonapartii*, *Torpedo peluchea* e *Zapteryx brevirostris*.

§ 4º Para atingir o objetivo previsto no caput, o PAN Tubarões, com prazo de vigência até julho de 2019 e com supervisão e monitoria anual, foram estabelecidas 67 ações distribuídas em nove (9) objetivos específicos, assim discriminados:

I - Aperfeiçoamento do processo de gestão pesqueira para minimizar os impactos sobre os elasmobrânquios marinhos ameaçados de extinção no Brasil;

II - Aprimoramento do marco legal visando sua aplicabilidade;

III - Ampliação da representatividade de áreas marinhas protegidas, em número e extensão, e sua implementação em ambientes críticos ao ciclo de vida dos elasmobrânquios marinhos ameaçados de extinção no Brasil;

IV - Redução da captura incidental e da mortalidade pós-captura das espécies de elasmobrânquios ameaçados de extinção nas diversas modalidades de pesca;

V - Sensibilização dos pescadores e da sociedade acerca da importância dos elasmobrânquios e de sua conservação para a integridade dos ecossistemas marinhos;

VI - Proposição de normas e regulamentos nos processos de licenciamento ambiental, com vistas à conservação de elasmobrânquios marinhos ameaçados de extinção no Brasil e seus ambientes;

VII - Aprimoramento dos processos de monitoramento, controle e vigilância da captura incidental dos elasmobrânquios marinhos ameaçados de extinção e de seus produtos;

VIII - Ampliação e integração do conhecimento sobre as populações de elasmobrânquios marinhos ameaçados de extinção no Brasil, seus ambientes e seus processos ecológicos;

IX - Sensibilização da sociedade acerca da problemática dos incidentes de tubarões com seres humanos.

Art. 3º Caberá ao Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Sudeste e Sul - CEPESUL a coordenação do PAN, com supervisão da Coordenação Geral de Manejo para Conservação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - CGESP/DIBIO.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto Chico Mendes designará um Grupo de Assessoramento Técnico para acompanhar a implementação e realizar a monitoria do PAN Tubarões.

Art. 4º O presente Plano de Ação Nacional deverá ser mantido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 126, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista de Cururupu. (Processo nº 02070.002293/2013-94).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União no dia 11 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 35, de 27 de dezembro de 2013, que disciplina no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e procedimentos administrativos para a elaboração e homologação do perfil da família beneficiária em Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais, com populações tradicionais; e

Considerando o constante nos autos do Processo ICMBio nº 02070.002293/2013-94, que embasa a elaboração e definição do Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista de Cururupu, resolve:

Art. 1º Aprovar o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista de Cururupu, constante nos Anexos I e II da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO I

PERFIL DA FAMÍLIA BENEFICIÁRIA DA RESERVA EXTRATIVISTA DE CURURUPU

1. O Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista de Cururupu para fins de identificação e registro destinados às ações de gestão e implantação da Resex, de acordo com a definição e critérios contidos no Anexo II considera:

§ 1º Beneficiários Residentes:

I - A família que mora na comunidade e faz parte da cadeia produtiva;

II - O chefe da família que faz parte da cadeia produtiva e mora na reserva, mas o restante da família da família está fora dos limites da Unidade de conservação.

§ 2º Usuários Externos:

I - Usuários externos que fazem uso direto dos recursos naturais da Resex;

a) Membro ou toda família que se ausentou da reserva e mantém vínculo familiar na reserva;

b) A família que utiliza sua casa em período de férias ou eventuais e participa da cadeia produtiva, não dependendo exclusivamente desta cadeia;

c) O chefe da família que faz parte da cadeia produtiva e mora fora dos limites da reserva (entorno) com sua família.

II - Usuários externos que fazem uso indireto dos recursos naturais da RESEX:

a) A família que utiliza sua casa na comunidade somente para lazer, não deixando vínculo familiar;

b) A família que foi embora da Resex e se desfez de seus pertences, não deixando vínculo familiar.

§3º Todos os casos constantes nos parágrafos 1º e 2º referem-se à população tradicional.

§ 4º Os casos constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso I, parágrafo 2º, poderão migrar para a condição de Beneficiário Residente.

§5º Para os demais casos definidos como Usuários Externos não há a possibilidade de migrar para a condição de Beneficiário Residente.

§6º Os casos omissos serão definidos no âmbito do Conselho deliberativo.

2. Para fins desta resolução considera-se:

I - População Tradicional: populações culturalmente diferenciadas e que se reconhecem como tais, que tem no extrativismo dos recursos naturais renováveis o meio de reprodução física e social essencial para seu modo de vida, utilizando de forma sustentável o ambiente que vivem, garantindo a conservação dos ecossistemas, com formas próprias de organização social;

II - Cadeia Produtiva: toda relação comercial ou atividade socioeconômica que empregue, ocupe e gere renda às famílias por meio de ações que envolvam a extração/coleta, a produção, o beneficiamento e a distribuição de recursos;

III - Recursos Naturais: o que é oferecido pela natureza e pode ser utilizado para o sustento das famílias;

IV - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

V - Reserva Extrativista: é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

VI - Vínculo Familiar: laços familiares próximos tais como: pais, avós, filho(a)s, cônjuges, irmãos, sogro(a)s, neto(a)s;

VII - Entorno: área ao redor da Resex situada nos municípios de Porto Rico do Maranhão, Cururupu, Serrano do Maranhão, Bacuri e Apicum-Açu, ocupada por populações extrativistas que fazem uso dos recursos naturais da Unidade de Conservação;

VIII - Família Beneficiária: família que compõe população tradicional, que atende aos critérios de definição de perfil da família beneficiária da Unidade de Conservação, e conhecida pela comunidade e pelas instâncias de gestão da unidade como detentora do direito ao território compreendido na UC e acesso aos seus recursos naturais e às políticas públicas voltadas para esses territórios; e

IX - Usuário: indivíduo que pode ter acesso ou usufruir diretamente de algum recurso da unidade de conservação.

ANEXO II

QUADRO PERFIL DA FAMÍLIA BENEFICIÁRIA

Perfil	Casos	Definição*
Beneficiário Residente	1	Mora na comunidade e faz parte da cadeia produtiva
	2	O chefe da família faz parte da cadeia produtiva e mora na reserva, mas o restante da família está fora dos limites da reserva
Usuário Externo	3**	Membro ou toda a família ausentou-se da reserva e mantém vínculo familiar na reserva
	4**	Família utiliza a casa em períodos de férias ou períodos eventuais e participa da cadeia produtiva. Não depende exclusivamente da cadeia produtiva
	5***	O chefe da família faz parte da cadeia produtiva e mora fora dos limites da reserva com sua família
	6***	Família utiliza a casa** na comunidade somente para lazer não deixando vínculo familiar
	7***	Toda a família foi embora e se desfez de seus pertences não deixando vínculo familiar

Legenda: VERDE = Beneficiário Residente (1 e 2)

AMARELO = Usuário Externo Direto (3, 4 e 5)

VERMELHO = Usuário Externo Indireto (6 e 7)

* As definições contidas na tabela referem-se à população tradicional no contexto da RESEX de Cururupu

** Esses casos podem migrar para a condição de Beneficiário Residente.

*** Esses casos não há a possibilidade de migrar para a condição de Beneficiário Residente.

PORTARIA Nº 127, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Renova a portaria e modifica a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Ritópolis, no estado de Minas Gerais (Processo nº 02070.001179/2014-28).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como os arts. 17 a 20, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando o Decreto s/nº, de 21 de setembro de 1999, que criou a Floresta Nacional de Ritópolis;

Considerando a Portaria IBAMA nº 29/03-N, de 22 de maio de 2003, que criou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Ritópolis;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.001179/2014-28, resolve:

Art. 1º Fica renovada a portaria e modificada a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Ritópolis, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação da unidade.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Ritópolis é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Superintendência Regional de Ensino de São João del Rei, sendo um titular e um suplente;

c) Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Minas Gerais - IPHAN, sendo um titular e um suplente;

d) Universidade Federal de São João del Rei - UFSJ, sendo um titular e um suplente;

e) Instituto Estadual de Florestas - IEF/MG, sendo um titular e um suplente;

f) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER - MG - Escritório de Ritópolis, sendo um titular e um suplente;

g) Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves, sendo um titular e um suplente;

h) Prefeitura Municipal de Ritópolis, sendo um titular e um suplente;

i) Prefeitura Municipal de São João del Rei/MG, sendo um titular e um suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Associação dos Moradores do Penedo, Tapera e Glória, sendo um titular e um suplente;

b) Associação Comercial e Industrial de São João del Rei/MG, sendo um titular e um suplente;

c) Conselho de Conservação, Desenvolvimento e Defesa do Meio Ambiente de São João del Rei - CODEMA, sendo um titular e um suplente;

d) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Coronel Xavier Chaves - CMDRS de Coronel Xavier Chaves, sendo um titular e um suplente;

e) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Ritópolis - CMDRS de Ritópolis, sendo um titular e um suplente;

f) Associação Regional de Proteção Ambiental - ARPA, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional de Ritópolis, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Ritópolis serão estabelecidos em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo deverá rever seu regimento interno, caso necessário, no prazo de noventa dias contados a partir da data de posse.

Art. 4º O mandato dos conselheiros é de dois anos, contados a partir da data de posse, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental do Instituto Chico Mendes para fins de acompanhamento.

Art. 6º Toda proposta de modificação na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em ata de reunião do Conselho e submetida ao Instituto Chico Mendes para publicação de nova portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 128, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Modifica a composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional do Caparaó no estado de Minas Gerais e Espírito Santo (Processo nº 02070.001940/2014-21).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Decreto nº 50.646, de 24 de maio de 1961, que criou o Parque Nacional do Caparaó, no estado de Minas Gerais e Espírito Santo;

Considerando a Portaria IBAMA nº 67, de 7 de dezembro de 2002, que criou o Conselho Consultivo do Parque Nacional do Caparaó;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das Unidades de Conservação, bem como o apoio a participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando a Portaria ICMBio nº 122, de 7 de dezembro de 2010, que alterou a composição do conselho Consultivo do Parque Nacional do Caparaó; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.001940/2014-21, resolve:

Art. 1º O art. 2º e seguintes da Portaria ICMBio nº 122, de 7 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Consultivo do Parque Nacional do Caparaó é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Centro de Ciências Agrárias - CCA/UFES, sendo titular, e Instituto Federal de Ensino Superior - IFES, Campus de Alegre - ES, sendo suplente;

c) Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu - MG - FACIG, sendo titular, e Universidade Estadual de Minas Gerais - UEMG, Campus Carangola - MG, sendo suplente;

d) Instituto Estadual de Meio Ambiente do Espírito Santo - IEMA, sendo titular, e Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER - ES, sendo suplente;

e) Instituto Estadual de Florestas - IEF/MG, sendo um titular, e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, sendo suplente;

f) Prefeitura Municipal de Alto Caparaó-MG, sendo titular, e Prefeitura Municipal de Alto Jequitibá - MG, sendo suplente;

g) Prefeitura Municipal de Espera Feliz-MG, sendo titular, e Prefeitura Municipal de Caparaó, sendo suplente;

h) Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto-ES, sendo um titular e um suplente;

i) Prefeitura Municipal de Divino do São Lourenço-ES, sendo um titular e um suplente;

j) Prefeitura Municipal de Ibitirama - ES, sendo titular, e Prefeitura Municipal de Irupi-ES, sendo suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Fundação Vida e Meio Ambiente, sendo titular, e Associação de Turismo e Artesanato de Dores do Rio Preto-ES - ATUR, sendo suplente;

b) ECOBRIGADA - Espera Feliz-MG, sendo titular, e Associação Pró Melhoramento Ambiental da Região de Caparaó - AMAR Caparaó, sendo suplente;

c) Associação Comunitária Nova Cultural, sendo titular, e Associação Comercial de Caparaó-MG - ACIAC, sendo suplente;

d) Associação de Moradores de Pedra Menina-ES, sendo titular, e Associação de Moradores de Patrimônio da Penha-ES, sendo suplente;

e) Associação dos Produtores Rurais de Pedra Menina-ES, sendo titular, e Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas Gerais, sendo suplente;

f) Associação Comercial de Alto Caparaó - ACITAC, sendo titular, e Associação de Defesa do Meio Ambiente e Turismo - ADEMATUR, sendo suplente;

g) Consócio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região do Caparaó-ES, sendo titular, e Circuito Turístico Caparaó-ES, sendo suplente;

h) Agência de Desenvolvimento Regional Circuito Turístico Pico da Bandeira-MG, sendo titular, e Associação Brasileira dos Amigos do Caminho da Luz - ABRALUZ, sendo suplente.

Parágrafo único. O Conselho do Parque Nacional de Caparaó é presidido pelo chefe ou responsável institucional, que indicará seu suplente.

Art. 3º O Conselho deverá rever seu regimento interno, caso necessário.

Art. 4º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº129, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Modifica a composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional do Iguazu no estado do Paraná. (Processo nº 02070.001813/2014-22).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, bem como os art. 17 a 20, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Decreto nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939, que criou o Parque Nacional do Iguazu, no estado do Paraná;

Considerando a Portaria IBAMA nº 88, de 8 de agosto de 2001, que criou o Conselho Consultivo do Parque Nacional do Iguazu;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das Unidades de Conservação, bem como o apoio a participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social;

Considerando a Portaria ICMBio nº 41, de 30 de março de 2012, que alterou a composição do conselho Consultivo do Parque Nacional do Iguazu; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.001813/2014-22, resolve:

Art. 1º Os art. 2º e seguintes da Portaria ICMBio nº 41, de 30 de março de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Consultivo do Parque Nacional do Iguazu é composto pelas seguintes representações do Poder Público e da sociedade civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - DO PODER PÚBLICO

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Coordenação Regional do Instituto Chico Mendes - CR9, sendo um titular e um suplente;

c) Universidade Tecnológica Federal do Paraná, sendo um titular e um suplente;

d) Instituto Federal do Paraná - IFPR, sendo um titular e um suplente;

e) Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguazu, sendo um titular e um suplente;

f) Capitania Fluvial do Rio Paraná da Marinha do Brasil, sendo um titular e um suplente;

g) Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sendo titular, e Águas do Paraná, sendo suplente;

h) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA/PR, sendo um titular e um suplente;

i) Secretaria de Estado do Esporte e Turismo - Paraná Turismo, sendo um titular e um suplente;

j) Universidade Estadual do Oeste do Paraná, sendo um titular e um suplente;

k) Ministério Público do Estado do Paraná, sendo um titular e um suplente;

l) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu/PR, sendo um titular e um suplente;

m) Prefeitura Municipal de Matelândia/PR, sendo um titular e um suplente;

n) Prefeitura Municipal de Foz do Iguazu/PR, sendo um titular e um suplente;

o) Prefeitura Municipal de Capanema/PR, sendo um titular e um suplente;

p) Prefeitura Municipal de Céu Azul/PR, sendo um titular e um suplente;

q) Conselho Municipal de Turismo de Foz do Iguazu - COMTUR, sendo um titular e um suplente;

r) Parque Nacional do Iguazú - Argentina, sendo um titular e um suplente;

s) Itaipu Binacional, sendo um titular e um suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Cataratas do Iguazu S.A, sendo um titular e um suplente;

b) Parque das Aves, sendo um titular e um suplente;

c) Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil - PTI, sendo um titular e um suplente;

d) Faculdades Anglo-Americano - Foz do Iguazu/PR, sendo um titular e um suplente;

e) Coletivo Educador Municipal de Foz do Iguazu, sendo um titular e um suplente;

f) Associação dos Produtores Rurais Lindeiros do Parque Nacional do Iguazu e Lago de Itaipu - APROLI, sendo um titular e um suplente;

g) ONG Adere, sendo um titular e um suplente;

h) Agência de Desenvolvimento Turístico da Região Cataratas do Iguazu e Caminhos ao Lago de Itaipu - ADETUR, sendo um titular e um suplente;

i) Cooperativa Agroindustrial Lar, sendo um titular e um suplente;

j) Sindicato das Empresas de Turismo de Foz do Iguazu - SINDETUR, sendo titular e Associação Brasileira de Agências de Viagem, sendo suplente;

k) Sindicato dos Guias de Turismo de Foz do Iguazu e Municípios da Costa Oeste, sendo titular e Associação de Turismo Doce Iguassu, sendo suplente;

l) Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Foz do Iguazu - SINDHOREIS, sendo titular e Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH do Paraná/Regional Oeste, sendo suplente;

m) Sindicato Rural de São Miguel do Iguazu, sendo um titular e um suplente;

n) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Medianeira, sendo um titular e um suplente;

o) Comunidade Capanema/PR e Comunidade Capitão Leônidas Marques/PR, sendo um titular e um suplente;

p) Comunidade Lindoeste/PR, Comunidade Santa Tereza do Oeste/PR e Comunidade Santa Lúcia/PR, sendo um titular e um suplente;

q) Comunidade Matelândia/PR, Comunidade Céu Azul/PR, Comunidade Ramilândia/PR e Comunidade Vera Cruz do Oeste/PR, sendo um titular e um suplente; e

r) Comunidade São Miguel do Iguazu/PR, Comunidade de Medianeira/PR, Comunidade Serranópolis do Iguazu/PR, Comunidade Santa Terezinha de Itaipu/PR e Comunidade de Foz do Iguazu/PR, sendo um titular e um suplente.

Art. 3º O Conselho deverá rever seu regimento interno, caso necessário.



Art. 4º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para acompanhamento".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 130, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Modifica a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista de Cassurubá. (Processo nº 02070.002115/ 2014-44)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social;

Considerando o Decreto s/nº de 05 de junho de 2009, que criou a Reserva Extrativista de Cassurubá, no estado da Bahia;

Considerando a Portaria nº 54 de 09 de maio de 2012, que criou o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista de Cassurubá;

Considerando a Instrução Normativa ICM nº 02, de 18 de setembro de 2007, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação e funcionamento de Conselho Deliberativo de Reserva Extrativista e de Reserva de Desenvolvimento Sustentável Federal; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.002115/2014-44; resolve:

Art. 1º. Os artigos 2º e seguintes da Portaria nº 54 de 09 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista de Cassurubá será composto pelas seguintes representações do Poder Público e da sociedade civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - DO PODER PÚBLICO:

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE/ICMBio - Base Avançada - Caravelas/BA, sendo um titular e um suplente;

c) Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia - INEMA, sendo um titular e um suplente;

d) Bahia Pesca, sendo um titular e um suplente;

e) Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA - Gerência Regional de Teixeira de Freitas/BA, sendo um titular e um suplente;

f) Prefeitura Municipal de Caravelas/BA, sendo um titular e um suplente;

g) Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Viçosa/BA - SEMMA, sendo um titular e um suplente;

h) Câmara Municipal de Caravelas/BA, sendo um titular e um suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL:

a) Beneficiários da Comunidade Barra Velha, sendo um titular e um suplente;

b) Beneficiários das Comunidades Perobas, Telhas, Tribaúna e Bom Jardim, sendo um titular e um suplente;

c) Beneficiários das Comunidades Caribê de Cima, Caribê do Meio, Caribê de Baixo, Martins, Tucunzeiro e Largo, sendo um titular e um suplente;

d) Beneficiários das Comunidades Rio do Macaco, Lopes, Jaburuna e Massangano, sendo um titular e um suplente;

e) Beneficiários da Ilha da Caçumba, sendo um titular e um suplente;

f) Beneficiários das Comunidades Tapera, Miringaba e Rio do Poço, sendo um titular e um suplente;

g) Associação de Marisqueiros(as) Aquicultores(as) e Pescadores(as) de Nova Viçosa/BA, sendo um titular e um suplente;

h) Associação dos Marisqueiros de Ponta de Areia e Caravelas - AMPAC, sendo um titular e um suplente;

i) Associação de Moradores, Pescadores e Marisqueiras de Barra de Caravelas/BA, sendo um titular e um suplente;

j) Associação de Estudos Costeiros e Marinhos ECOMAR, sendo titular, e Movimento Cultural Arte Manha, como suplente;

k) Associação Baiana das Empresas de Base Florestal - ABAF, sendo um titular e um suplente.

l) Colônia de Pescadores Z-29 de Nova Viçosa/BA, sendo um titular e um suplente;

m) Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-25 de Caravelas/BA, sendo titular, e Associação dos Pescadores de Rede de Arrasto, Boeira, Fundo e Arraieira - APESCA, como suplente;

n) Colônia de Pescadores e Aquicultores do Estado da Bahia Z-24, sendo um titular e um suplente;

o) Instituto Baleia Jubarte - IBJ, sendo titular e Conservação Internacional do Brasil - CI - Brasil, como suplente; e

p) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caravelas/BA - STRC, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista de Cassurubá será presidido pelo chefe ou responsável institucional, que indicará seu suplente.

Art. 3º O mandato dos conselheiros é de dois anos, contados a partir da data de posse, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 4º O Conselho Deliberativo deverá rever seu regimento interno, caso necessário.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 131, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Modifica o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Brasília, no Distrito Federal (Processo nº 02144.000028/2013-61).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social;

Considerando o Decreto s/n, de 10 de junho de 1999, que criou a Floresta Nacional de Brasília;

Considerando a Portaria IBAMA nº 80, de 4 de junho de 2001, que criou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Brasília;

Considerando a Portaria ICMBio nº 28, de 6 de maio de 2008, que renovou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Brasília;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02144.000028/2013-61, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo Floresta Nacional de Brasília é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

a) Setor de Moradores;

b) Setor de Produtores Rurais;

c) Setor de Turismo, Esporte e Lazer.

III - COLEGIADOS, ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Colegiados de Políticas Públicas;

b) Organizações não governamentais; e

c) Universidades e Instituições de Ensino e Pesquisa.

§1º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional de Brasília, que indicará seu suplente.

§2º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representativas de cada setor são definidos pelo Conselho, com o devido registro em ata de reunião.

§3º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Floresta Nacional de Brasília ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria.

Art. 3º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Brasília são previstas no seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão**

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Dá nova redação ao art. 5º da Orientação Normativa nº 2, de 23 de fevereiro de 2011.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, incisos II e III, do Anexo I ao Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Orientação Normativa nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo.

§1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§2º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

II - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§3º O servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

....."(NR)

Art. 2º As disposições desta Orientação Normativa aplicam-se às férias relativas ao exercício de 2015.

Art. 3º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 167, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
30000	Ministério da Justiça		2.000.000
52000	Ministério da Defesa		27.036
69000	Secretaria da Micro e Pequena Empresa		500.000
TOTAL			2.527.036

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
30000	Ministério da Justiça		2.000.000
52000	Ministério da Defesa		27.036
69000	Secretaria da Micro e Pequena Empresa		500.000
TOTAL			2.527.036

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 168, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar o detalhamento constante do Anexo V da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
71000	Encargos Financeiros da União		345.000.000
TOTAL			345.000.000

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
53000	Ministério da Integração Nacional		345.000.000
TOTAL			345.000.000

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 169, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e considerando a necessidade de ajustar fontes de recursos, de forma a viabilizar a execução de despesas no âmbito da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes	VALOR
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								89.600.000
		Atividades								
12 573	2032 2317	Acesso à Informação Científica e Tecnológica								44.800.000
12 573	2032 2317 0001	Acesso à Informação Científica e Tecnológica - Nacional								44.800.000
			F	3	2	90	0	296		44.800.000



		Operações Especiais						
12 364	2032 0487	Concessão de Bolsas de Estudos						44.800.000
12 364	2032 0487 0001	Concessão de Bolsas de Estudos - Nacional						44.800.000
		F	3	2	90	0	112	27.390.000
		F	3	2	90	0	312	17.410.000
TOTAL - FISCAL								89.600.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								89.600.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							89.600.000
		Atividades							
12 573	2032 2317	Acesso à Informação Científica e Tecnológica							44.800.000
12 573	2032 2317 0001	Acesso à Informação Científica e Tecnológica - Nacional	F	3	2	90	0	112	44.800.000
			F	3	2	90	0	312	27.390.000
									17.410.000
		Operações Especiais							
12 364	2032 0487	Concessão de Bolsas de Estudos							44.800.000
12 364	2032 0487 0001	Concessão de Bolsas de Estudos - Nacional	F	3	2	90	0	296	44.800.000
									44.800.000
TOTAL - FISCAL									89.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									89.600.000

PORTARIA Nº 170, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I, II, VI e VII da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
44000	Ministério do Meio Ambiente		8.000.000
56000	Ministério das Cidades		1.550.000
TOTAL			9.550.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação		14.324.303
25000	Ministério da Fazenda		3.900.000
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior		2.100.000
30000	Ministério da Justiça		1.537.735
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão		4.000.000
TOTAL			25.862.038

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATORIAS COM BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES *

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
52000	Ministério da Defesa		11.448.276
TOTAL			11.448.276

(*) Inclui recursos de todas as fontes e abrange auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a servidores, militares, empregados, e seus dependentes.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação		14.324.303
25000	Ministério da Fazenda		3.900.000
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior		2.100.000
30000	Ministério da Justiça		1.537.735
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão		4.000.000
52000	Ministério da Defesa		9.123.000
TOTAL			34.985.038

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO V

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
44000	Ministério do Meio Ambiente		8.000.000
56000	Ministério das Cidades		1.550.000
TOTAL			9.550.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO VI

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS, EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES
*
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VI DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
52000	Ministério da Defesa		2.325.276
TOTAL			2.325.276

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 171, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
20000	Presidência da República		8.225.000
62000	Secretaria de Aviação Civil		5.358.260
TOTAL			13.583.260

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
25000	Ministério da Fazenda		2.000.000
TOTAL			2.000.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
52000	Ministério da Defesa		1.000.000
61000	Secretaria de Assuntos Estratégicos		3.000.000
65000	Secretaria de Políticas para as Mulheres		6.262.260
66000	Controladoria-Geral da União		3.321.000
71000	Encargos Financeiros da União		2.000.000
TOTAL			15.583.260

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 172, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:
Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I, II e III da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
20000	Presidência da República		1.447.133
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento		5.251.647
68000	Secretaria de Portos		6.054.000
TOTAL			12.752.780

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
26000	Ministério da Educação		162.060.000
TOTAL			162.060.000

Fontes: 112 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
26000	Ministério da Educação		162.060.000
TOTAL			162.060.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
20000	Presidência da República		1.447.133
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento		5.251.647
68000	Secretaria de Portos		6.054.000
TOTAL			12.752.780

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 47, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, conforme portaria nº 95, de 13 de fevereiro de 2006, em consonância com o art. 2º, VII, da portaria MP/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º Autorizar o Estado de Pernambuco, através da Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR, a instalar a arena de acessibilidade, com área total de 300 m², na Praia de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

Art. 2º A arena de acessibilidade, a que se refere o artigo anterior, faz parte do Projeto Praia sem Barreiras, que tem como objetivo possibilitar o pleno acesso ao mar para as pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º A presente autorização deverá ser realizada de acordo com os elementos que integram o processo n. 04962.009300/2014-41.

Art. 4º O Estado de Pernambuco, através da EMPETUR, ficará responsável pela manutenção e proteção da área disponibilizada para o Projeto Praia Sem Barreiras, como também de todo o serviço prestado no local.

§ 1º Os danos pessoais causados aos usuários do equipamento e eventuais indenizações serão de responsabilidade da EMPETUR/Estado de Pernambuco.

§ 2º A responsabilidade referida no parágrafo anterior da EMPETUR/Estado de Pernambuco se estende a favor de qualquer pessoa que frequente a área da instalação do equipamento e sofra eventual dano pela utilização do mesmo.

§ 3º A arena da acessibilidade funcionará de sexta-feira a domingo, conforme tábua das mares, sempre em maré baixa, em frente ao Restaurante, Bar e Pizzaria Caravelas.

Art. 5º A área autorizada para a execução do projeto é inalienável e continuará sendo de domínio da União e de uso comum do povo.

Art. 6º Esta portaria tem validade até 31/10/2016, podendo ser prorrogada a critério da conveniência da União, e devendo o Estado de Pernambuco solicitar a renovação, antes do vencimento da autorização, perdendo sua validade com o descumprimento das atividades propostas no projeto ou da ausência do pedido de renovação.

Art. 7º A presente autorização fica condicionada as exigências legais nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere a letra c, inciso III, art. 2º da Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, e § 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04902.002805/2013-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão, sob regime de Concessão de Direito Real de Uso, gratuita, à Cooperativa de Produção, Trabalho e Habitação - COOPERNOVA, do imóvel urbano constituído pela Quadra II-B, no bairro Junção, na cidade de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, com área 23.736,88m², RIP nº 8815 00228.500-5, devidamente registrado na matrícula nº 68.987, do Livro nº 2 do Registro Geral, do Registro de Imóveis do Rio Grande/RS, matrícula esta procedente do desmembramento da matrícula nº 60.637 do Registro de Imóveis do Rio Grande/RS.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de Projeto Habitacional de Interesse Social, para população de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, que opera com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos da Lei 11.977/2009, regulamentado pela Resolução do CCFDS nº 194/2012 e IN do Ministério das Cidades nº 14/2013.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura do contrato de cessão, para aprovação dos projetos perante o agente financiador e as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental da obra, prorrogável por igual período desde que solicitado pela COOPERNOVA e autorizado pela SPU/RS.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos, a contar da data de aprovação, pela CAIXA, dos projetos arquitetônico e urbanístico do empreendimento de Provisão Habitacional, prorrogável por igual período, para a conclusão e entrega aos beneficiários das unidades habitacionais.

§ 3º Até que seja transferido para o beneficiário final, o imóvel não poderá ser dado como garantia, exceto quando se tratar de contrato de financiamento habitacional necessário para se atingir a finalidade desta cessão.

§ 4º É determinado que o imóvel deverá se constituir e ser mantido como empreendimento habitacional de interesse social, a ser destinado a famílias com renda de acordo com os critérios do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

§ 5º Os beneficiários finais, pessoas físicas, do empreendimento de provisão habitacional ao qual se destina o imóvel não poderão alienar o bem por um período de cinco anos a partir da assinatura do contrato de cessão.

Art. 3º O prazo da cessão para o beneficiário é indeterminado.

Art. 4º Fica o Cessionário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o direito real de uso e as obrigações relativas ao imóvel descrito no art. 1º às famílias de baixa renda beneficiárias, averbando tais transferências junto ao Registro de Imóveis do Rio Grande e à Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul. A titulação será concedida preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel, conforme Lei nº 11.124/2005 e Lei nº 11.977/2009.

II - fornecer à União, representada pela Superintendência do Patrimônio da União no RS, os dados cadastrais dos beneficiários, bem como as peças técnicas e documentos necessários para a inscrição dos desmembramentos e transferências de direito real de uso efetivados no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIA-PA.

III - exigir que os beneficiários da regularização fundiária de interesse social somente poderão transferir os imóveis mediante autorização prévia da SPU/RS e da Caixa Econômica Federal e após a quitação referente à participação financeira do beneficiário final no financiamento (art. 6º-A, § 5º. III da lei nº 11.977/2009) e após cinco anos da assinatura do contrato de sua concessão

Art. 5º Os encargos de que tratam os artigos segundo e quarto serão permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel, ou a unidade autônoma desmembrada, ao Patrimônio da União, sem direito o cessionário ou o beneficiário final, pessoa física, a qualquer indenização, inclusive por obras ou quaisquer benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificam a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista;

IV - ocorrer descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 6º O imóvel a que se alude nesta Portaria somente poderá ser dado em garantia para a contratação do financiamento necessário à execução do próprio empreendimento habitacional de interesse social.

Parágrafo Único. Na hipótese de execução da garantia em virtude do descumprimento do contrato de financiamento, fica mantida a finalidade para a qual o bem foi originalmente destinado, nos termos do art. 7º, caput e § 3º do decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionados nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA ANDRADES MARQUES

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere a letra c, inciso III, art. 2º da Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, e § 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04902.002813/2013-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão, sob regime de Concessão de Direito Real de Uso, gratuita, à Cooperativa Habitacional e de Produção Agroindustrial arroio da Manteiga Ltda. - COOPARROIO, do imóvel urbano constituído pela Quadra VII-A, no bairro Junção, na cidade de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, com área 17.004,05m², RIP 8815 00230.500-6, devidamente registrado na matrícula nº 68.988, do Livro nº 2 do Registro Geral, do Registro de Imóveis do Rio Grande/RS, matrícula esta procedente do desmembramento da matrícula nº 60.641 do Registro de Imóveis do Rio Grande/RS.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de Projeto Habitacional de Interesse Social, para população de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, que opera com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos da Lei 11.977/2009, regulamentado pela Resolução do CCFDS nº 194/2012 e IN do Ministério das Cidades nº 14/2013.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura do contrato de cessão, para aprovação dos projetos perante o agente financiador e as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental da obra, prorrogável por igual período desde que solicitado pela COOPARROIO e autorizado pela SPU/RS.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos, a contar da data de aprovação, pela CAIXA, dos projetos arquitetônico e urbanístico do empreendimento de Provisão Habitacional, prorrogável por igual período, para a conclusão e entrega aos beneficiários das unidades habitacionais.

§ 3º Até que seja transferido para o beneficiário final, o imóvel não poderá ser dado como garantia, exceto quando se tratar de contrato de financiamento habitacional necessário para se atingir a finalidade desta cessão.

§ 4º É determinado que o imóvel deverá se constituir e ser mantido como empreendimento habitacional de interesse social, a ser destinado a famílias com renda de acordo com os critérios do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

§ 5º Os beneficiários finais, pessoas físicas, do empreendimento de provisão habitacional ao qual se destina o imóvel não poderão alienar o bem por um período de cinco anos a partir da assinatura do contrato de cessão.

Art. 3º O prazo da cessão para o beneficiário é indeterminado.

Art. 4º Fica o Cessionário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o direito real de uso e as obrigações relativas ao imóvel descrito no art. 1º às famílias de baixa renda beneficiárias, averbando tais transferências junto ao Registro de Imóveis do Rio Grande e à Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul. A titulação será concedida preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel, conforme Lei nº 11.124/2005 e Lei nº 11.977/2009.

II - fornecer à União, representada pela Superintendência do Patrimônio da União no RS, os dados cadastrais dos beneficiários, bem como as peças técnicas e documentos necessários para a inscrição dos desmembramentos e transferências de direito real de uso efetivados no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIA-PA.

III - exigir que os beneficiários da regularização fundiária de interesse social somente poderão transferir os imóveis mediante autorização prévia da SPU/RS e da Caixa Econômica Federal e após a quitação referente à participação financeira do beneficiário final no financiamento (art. 6º-A, § 5º. III da lei nº 11.977/2009) e após cinco anos da assinatura do contrato de sua concessão

Art. 5º Os encargos de que tratam os artigos segundo e quarto serão permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel, ou a unidade autônoma desmembrada, ao Patrimônio da União, sem direito o cessionário ou o beneficiário final, pessoa física, a qualquer indenização, inclusive por obras ou quaisquer benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificam a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista;

IV - ocorrer descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 6º O imóvel a que se alude nesta Portaria somente poderá ser dado em garantia para a contratação do financiamento necessário à execução do próprio empreendimento habitacional de interesse social.

Parágrafo Único. Na hipótese de execução da garantia em virtude do descumprimento do contrato de financiamento, fica mantida a finalidade para a qual o bem foi originalmente destinado, nos termos do art. 7º, caput e § 3º do decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionados nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA ANDRADES MARQUES

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere a letra c, inciso III, art. 2º da Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04902.002642/2013-63, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão, sob regime de concessão de direito real de uso gratuito, à Cooperativa de Trabalho Mista Solidária Utopia e Luta - COOPSUL, do imóvel urbano localizado na Avenida Porto Alegre, lotes 9, 10, 11 e 12 da quadra 8 do Sítio Velho, no Bairro Mato Alto, no município de Gravataí/RS, com área total de 12.000,00m², sob o RIP nº 8683 00006.500-0, devidamente registrado na matrícula nº 30.247, do Livro nº 2 do Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí/RS.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de Projeto Habitacional de Interesse Social, para população de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, que opera com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos da Lei 11.977/2009, regulamentado pela Resolução do CCFDS nº 194/2012 e IN do Ministério das Cidades nº 14/2013, beneficiando 50 famílias de baixa renda.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura do contrato de cessão, para aprovação dos projetos perante o agente financiador e as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental da obra, prorrogável por igual período desde que solicitado pela COOPSUL e autorizado pela SPU/RS.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos, a contar da data de aprovação, pela CAIXA, dos projetos arquitetônico e urbanístico do empreendimento de Provisão Habitacional, prorrogável por igual período, para a conclusão e entrega aos beneficiários das unidades habitacionais.

§ 3º Até que seja transferido para o beneficiário final, o imóvel não poderá ser dado como garantia, exceto quando se tratar de contrato de financiamento habitacional necessário para se atingir a finalidade desta cessão.

§ 4º É determinado que o imóvel deverá se constituir e ser mantido como empreendimento habitacional de interesse social, a ser destinado a famílias com renda de acordo com os critérios do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

§ 5º Os beneficiários finais, pessoas físicas, do empreendimento de provisão habitacional ao qual se destina o imóvel não poderão alienar o bem por um período de cinco anos a partir da assinatura do contrato de cessão.

Art. 3º O prazo da cessão para o beneficiário é indeterminado.

Art. 4º Fica o Cessionário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o direito real de uso e as obrigações relativas ao imóvel descrito no art. 1º às famílias de baixa renda beneficiárias, averbando tais transferências junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí e à Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul. A titulação será concedida preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel, conforme Lei nº 11.124/2005 e Lei nº 11.977/2009.

II - fornecer à União, representada pela Superintendência do Patrimônio da União no RS, os dados cadastrais dos beneficiários, bem como as peças técnicas e documentos necessários para a inscrição dos desmembramentos e transferências de direito real de uso efetivados no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIA-PA.

III - exigir que os beneficiários da regularização fundiária de interesse social somente poderão transferir os imóveis mediante autorização prévia da SPU/RS e da Caixa Econômica Federal e após a quitação referente à participação financeira do beneficiário final no financiamento (art. 6º-A, § 5º. III da lei nº 11.977/2009) e após cinco anos da assinatura do contrato de sua concessão

Art. 5º Os encargos de que tratam os artigos segundo e quarto serão permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel, ou a unidade autônoma desmembrada, ao Patrimônio da União, sem direito o cessionário ou o beneficiário final, pessoa física, a qualquer indenização, inclusive por obras ou quaisquer benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificam a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista;

IV - ocorrer descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 6º O imóvel a que se alude esta Portaria somente poderá ser dado em garantia para a contratação do financiamento necessário à execução do próprio empreendimento habitacional de interesse social.

Parágrafo Único: Na hipótese de execução da garantia em virtude do descumprimento do contrato de financiamento, fica mantida a finalidade para a qual o bem foi originalmente destinado, nos termos do art. 7º, caput e § 3º, do Decreto - Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionados nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Portaria nº 29, de 20 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial de 04 de dezembro de 2014.

ANDRÉA ANDRADES MARQUES



Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL Em 4 de dezembro de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.021382/2011-09	020630140	Aliança Engenharia Ltda.	AM
2	46202.021383/2011-45	020630123	Aliança Engenharia Ltda.	AM
3	46202.021384/2011-90	020630158	Aliança Engenharia Ltda.	AM
4	46202.021385/2011-34	020630131	Aliança Engenharia Ltda.	AM
5	46202.021386/2011-89	020630166	Aliança Engenharia Ltda.	AM
6	46202.021387/2011-23	020630174	Aliança Engenharia Ltda.	AM
7	46202.021388/2011-78	020630182	Aliança Engenharia Ltda.	AM
8	46202.021389/2011-12	020630190	Aliança Engenharia Ltda.	AM
9	46202.021390/2011-47	0206300204	Aliança Engenharia Ltda.	AM
10	46202.021391/2011-91	020630212	Aliança Engenharia Ltda.	AM
11	46202.021392/2011-36	020630239	Aliança Engenharia Ltda.	AM
12	46202.021393/2011-81	020630220	Aliança Engenharia Ltda.	AM
13	46205.021055/2011-19	020253621	Cláudio Takeshi Matsuo	CE
14	46205.023041/2011-30	020307420	Criart Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda.	CE
15	46205.020756/2011-31	020305818	Forteks Engenharia e Serviços Especiais Ltda.	CE
16	46205.023861/2011-21	020335997	Santana Fabril Indústria Têxtil Ltda.	CE
17	46205.001517/2012-62	021294917	Supermercado Cometa Ltda.	CE
18	46205.021789/2011-06	020307837	Transportadora Vasconcelos Ltda.	CE
19	46205.015259/2011-11	020259387	VR Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda.	CE
20	46205.015262/2011-34	020259352	VR Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda.	CE
21	46205.015269/2011-56	020204841	VR Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda.	CE
22	47747.006572/2012-84	024613941	Ael Engenharia Ltda.	MG
23	47747.006573/2012-29	024613959	Ael Engenharia Ltda.	MG
24	47747.006574/2012-73	024613967	Ael Engenharia Ltda.	MG
25	47747.006575/2012-18	024613975	Ael Engenharia Ltda.	MG
26	47747.006576/2012-62	024613983	Ael Engenharia Ltda.	MG
27	47747.006577/2012-15	024613991	Ael Engenharia Ltda.	MG
28	47747.006578/2012-51	024614009	Ael Engenharia Ltda.	MG
29	47747.006579/2012-04	024623016	Ael Engenharia Ltda.	MG
30	47747.006581/2012-75	024623032	Ael Engenharia Ltda.	MG
31	46246.001518/2013-10	201.008.017	Alexandre Secundo da Silva	MG
32	46248.001351/2012-88	024306789	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
33	46248.001363/2012-11	021944520	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
34	46248.001368/2012-35	021944628	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
35	46248.001371/2012-59	021944695	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
36	46248.001386/2012-17	021944709	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
37	46248.001391/2012-20	021946361	Algar Tecnologia e Consultoria S.A.	MG
38	46504.001028/2005-15	010673687	Carlos Alberto Pereira	MG
39	46239.000062/2010-77	019160941	Central Energética Paraíso S.A.	MG
40	46237.001015/2012-64	024296341	Construtora OMS Ltda.	MG
41	46239.000354/2005-84	007244673	João Vitor Magalhães Costa	MG
42	46242.001965/2013-09	202.116.166	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
43	46242.001966/2013-45	201.897.393	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
44	46242.001967/2013-90	201.897.407	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
45	46551.000736/2012-94	024520489	Posto Zero Quarenta Ltda.	MG
46	47747.008577/2012-41	023385852	Real Comércio Ltda.	MG
47	47747.008578/2012-96	022385861	Real Comércio Ltda.	MG
48	46551.001411/2013-18	201.948.460	Sudario Honorato da Silva	MG
49	46245.001744/2012-11	014858266	TV Juiz de Fora S.A. (TV Integração)	MG
50	46245.002792/2011-46	022337440	Vale Manganês S.A.	MG
51	46210.000944/2010-92	018822231	BRF - Brasil Foods S.A.	MT
52	46210.003504/2010-97	022625380	BRF - Brasil Foods S.A.	MT
53	46210.003583/2010-36	018776256	BRF - Brasil Foods S.A.	MT
54	46306.000759/2010-39	022636544	Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda.	MT
55	46210.002012/2010-84	022620575	Distribuidora Colorado de Bebidas Ltda.	MT
56	46210.003082/2010-50	018839479	Durlicouros Indústria e Comércio de Couros Exportação e Importação Ltda.	MT
57	46306.000381/2009-30	018061681	Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S.A.	MT
58	46306.000382/2009-84	018061699	Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S.A.	MT
59	46306.000446/2009-47	018066551	Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S.A.	MT
60	46306.000447/2009-91	018066313	Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos S.A.	MT
61	46210.006245/2009-12	019175469	Santa Ana Indústria e Comércio Ltda.	MT
62	46210.006246/2009-67	019175477	Santa Ana Indústria e Comércio Ltda.	MT
63	46210.006247/2009-10	019175485	Santa Ana Indústria e Comércio Ltda.	MT
64	46210.006249/2009-09	019175507	Santa Ana Indústria e Comércio Ltda.	MT
65	46017.005830/2011-14	024203270	Delfino Francisco Kehrvaldt	PA
66	46017.005831/2011-51	024203289	Delfino Francisco Kehrvaldt	PA
67	46017.005832/2011-03	024203262	Delfino Francisco Kehrvaldt	PA
68	46017.005833/2011-40	024203211	Delfino Francisco Kehrvaldt	PA
69	46017.005835/2011-39	024203220	Delfino Francisco Kehrvaldt	PA

70	46017.005837/2011-28	024203203	Delfino Francisco Kehrvaldt	PA
71	46017.005838/2011-72	024203394	Delfino Francisco Kehrvaldt	PA
72	46017.005839/2011-17	024203408	Delfino Francisco Kehrvaldt	PA
73	46017.005840/2011-41	024203416	Delfino Francisco Kehrvaldt	PA
74	46017.005842/2011-31	024203360	Delfino Francisco Kehrvaldt	PA
75	46017.005843/2011-85	024203386	Delfino Francisco Kehrvaldt	PA
76	46017.005845/2011-74	024203343	Delfino Francisco Kehrvaldt	PA
77	46213.010397/2008-17	016871987	Usina Bom Jesus S.A.	PE
78	46213.010401/2008-39	016887131	Usina Bom Jesus S.A.	PE
79	46213.010403/2008-28	016887123	Usina Bom Jesus S.A.	PE
80	46213.010409/2008-03	016871995	Usina Bom Jesus S.A.	PE
81	46334.002846/2011-74	023066784	Associação Educacional Francisca Nubiana da Silva	RJ
82	46666.003237/2011-81	022845747	Norsul Catering Ltda.	RJ
83	46217.009986/2010-29	018377424	Artt Terceirização Ltda.	RN
84	46217.009987/2010-73	018377432	Artt Terceirização Ltda.	RN
85	46217009990/2010-97	018377467	Artt Terceirização Ltda.	RN
86	4627.009989/2010-62	0183774589	Artt Terceirização Ltda.	RN
87	46291.000159/2012-49	018345549	Vitória Palace Hotel Ltda.	RN
88	46216.002652/2011-15	017753619	CMI Regina Pacis Ltda.	RO
89	46216.002809/2011-11	017757525	Pato Branco Alimentos Ltda.	RO
90	46216.002811/2011-81	017757550	Pato Branco Alimentos Ltda.	RO
91	46216.004525/2011-51	017764645	Rocha e Segurança e Vigilância Ltda.	RO
92	46216.004526/2011-03	017764637	Rocha e Segurança e Vigilância Ltda.	RO
93	46216.003727/2011-85	017764467	Ronda Vigilância e Segurança Ltda.	RO
94	46216.003737/2011-11	017764424	Ronda Vigilância e Segurança Ltda.	RO
95	46216.0043014/2011-82	017766371	S.P. Lopes - ME	RO
96	46216.004325/2011-06	017763231	S.P. Lopes - ME	RO
97	46216.004308/2011-61	017762901	Serralheria Aquarius Ltda.	RO
98	46216.004310/2011-30	017762936	Serralheria Aquarius Ltda.	RO
99	46216.004311/2011-84	017762944	Serralheria Aquarius Ltda.	RO
100	46216.004312/2011-29	017762952	Serralheria Aquarius Ltda.	RO
101	46617.008572/2012-31	023744219	Cacique Promotora de Vendas Ltda.	RS
102	46617.008573/2012-86	023744227	Cacique Promotora de Vendas Ltda.	RS
103	46617.008574/2012-21	023744235	Cacique Promotora de Vendas Ltda.	RS
104	46617.011005/2012-62	024961167	Vilancia Asgarras S/S Ltda.	RS
105	46301.000410/2012-17	020711166	Supermercado RMS Ltda.	SC
106	46301.000411/2012-53	020711190	Supermercado RMS Ltda.	SC
107	46301.000412/2012-06	020711174	Supermercado RMS Ltda.	SC
108	46301.000413/2012-42	020711182	Supermercado RMS Ltda.	SC
109	46301.000548/2012-16	020720912	Supermercado RMS Ltda.	SC
110	46301.000550/2012-87	020720890	Supermercado RMS Ltda.	SC
111	46258.002779/2012-29	023871547	Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda.	SP
112	46258.002781/2012-06	023871571	Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda.	SP
113	46269.002845/2012-31	021358168	Banco do Brasil S.A.	SP
114	46260.000387/2011-03	021653739	Fergal - Equipamentos Industriais Ltda. ME	SP
115	46260.000425/2011-10	021655014	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de RPUSP	SP
116	46219.029184/2012-87	023875879	Lepe Indústria e Comércio Ltda.	SP
117	46219.029187/2012-11	023875895	Lepe Indústria e Comércio Ltda.	SP
118	46219.029188/2012-65	023875887	Lepe Indústria e Comércio Ltda.	SP
119	46219.029194/2012-12	024688550	Lepe Indústria e Comércio Ltda.	SP
120	46219.029195/2012-67	024688576	Lepe Indústria e Comércio Ltda.	SP
121	46219.029200/2012-31	024688584	Lepe Indústria e Comércio Ltda.	SP
122	46260.001046/2011-47	021655103	Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46201.001913/2012-20	100.250.661	Colégio Santa Rosa Ltda.	AL
2	46201.001914/2012-74	506.605.621	Colégio Santa Rosa Ltda.	AL
3	46202.008100/2011-70	100.198.945	Engeco Engenharia e Construções Ltda.	AM
4	46206.014916/2011-01	506.551.334	André Dantas Perotto	DF
5	46208.002025/2012-64	100.245.595	Itamar Sebastião Rodrigues Lana	GO
6	46208.002137/2012-15	705.046.923	Itamar Sebastião Rodrigues Lana	GO
7	46234.000028/2011-65	506.456.552	Dexcom Indústria e Comércio de Informática Ltda.	MG
8	46246.0000194/2004-01	505.307.774	Gráfica e Editora Ler Ltda.	MG
9	46246.000193/2004-59	505.307.928	Gráfica e Editora Ler Ltda.	MG
10	46243.002363/2013-51	200.044.681	Hard Rock Café (RJ) Ltda.	MG
11	46248.001219/2011-95	100.204.171 TRet-100.285.007	Toutatis Client Services do Brasil S.A.	MG
12	47533.005715/2012-46	506.632.792	Hifhsound Comércio e Montagem de Equipamentos Elétricos Ltda.	PR
13	46230.001719/2007-30	505.880.393	Aloes Indústria e Comércio Ltda.	RJ
14	46215.011570/2007-95	505.867.028	Servicom Serviços e Conservação Ltda.	RJ
15	46215.006280/2005-68	100.056.555	Transportes Barra Ltda.	RJ
16	46217.008482/2011-72	506.565.921	Município de Tibau do Sul (Prefeitura do)	RN
17	46218.005167/2013-45	200.065.432	Interação Prestadora de Serviços Educacionais Ltda. - EPP	RS
18	46218.005168/2013-90	200.065.459	Interação Prestadora de Serviços Educacionais Ltda. - EPP	RS
19	46218.016795/2012-75	200.039.369	Rápido Transpauro Ltda.	RS
20	46258.004362/2008-17	506.174.565 - TRet-506.685.560	Agrícola Monções Ltda.	SP
21	46219.005283/2009-78	506.197.956	Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura	SP
22	46219.005284/2009-12	506.197.816	Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura	SP
23	46219.005285/2009-67	506.197.921	Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura	SP
24	46254.003357/2013-91	200.132.164	Auto Elétrica Trintão de Bauru Ltda.	SP
25	46473.001924/2006-61	505.657.716	Copiadora VLS Ltda.	SP
26	46258.001341/2012-23	100.250.513	Couroada Comercial e Representações Ltda.	SP

27	46258.001342/2012-78	705.047.725	Couroada Comercial e Representações Ltda.	SP
28	46261.001429/2011-13	506.467.830 - Tret 506.661.563)	Djalma Joaquim Silva - Produtor Rural	SP
29	46473.002919/2004-12	505.332.566	SIM - Serviço Ibirapuera de Medicina S/C Ltda.	SP
30	46261.002208/2012-35	705.050.009	Transportadora Rodel Ltda. EPP	SP

1.2 Pela impropriedade do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.002853/2011-81	017326559	Central Açucareira Santo Antônio S.A.	AL
2	46208.003812/2011-42	020387954	Filomena Maria de Souza Cardoso	GO
3	46208.004307/2011-15	020388616	Vanderlan Rodrigues da Costa	GO
4	46249.000759/2012-22	024116130	Vipinox Indústria Comércio Serviços Ltda.	MG
5	47533.007417/2012-91	023511516	Banco Bradesco S.A.	PR
6	47533.007424/2012-92	023511524	Banco Bradesco S.A.	PR
7	46221.001983/2012-40	017982936	Condomínio Shopping Premio Socorro	SE
8	46221.000720/2012-13	021058946	Restaurante La Tavola Ltda.	SE
9	46259.004145/2012-09	021354596	Associação dos Fomecedores de Cana de Piracicaba	SP
10	46268.003502/2011-13	021592705	Sergio Roberto Fachini e outros	SP
11	46219.019789/2012-60	019821336	Starluz Indústria e Comércio de Eletrônicos	SP
12	46219.019800/2012-91	019821263	Unire Educação Ltda. EPP	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46312.006901/2012-34	025185586	Carvão Irmãos Lopes Ltda.	MS
2	46213.006725/2010-97	018513778	Teleinformações Ltda.	PE
3	46617.011004/2012-18	024961159	Vilancia Asgarras S/S Ltda.	RS

1.3 Pelo não conhecimento pelo pressuposto de admissibilidade.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46374.000296/2010-00	019842791	Indústria de Pisos e Cerâmicas de São Paulo Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
	47533.010026/2012-13	023422858	Liquigás Distribuidora S.A.	PR
	46234.002364/2012-23	024623466	Thiago Sanchez Albino	MG
	46234.002365/2012-78	024623474	Thiago Sanchez Albino	MG
	46226.005215/2011-34	018486045	Honório e Honório Ltda.	TO
	47533.006689/2013-54	023286636	Mandionorte Indústria e Comércio de Farinha Ltda.	PR
	46617.015541/2012-37	024935981	Antonio Dolci Cia. Ltda.	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
	46261.000498/2006-34	505.623.072	D'Jaspo Comércio e Consertos de Calçados Ltda. ME	SP

2.2 Pela impropriedade do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
	46224.000379/2004-66	004799224	Pizzaria Manaíra Ltda.	PB
	46312.005930/2012-89	024468398	Henge Construções Ltda.	MS
	46234.002359/2012-11	024623431	Thiago Sanchez Albino	MG
	46234.002349/2012-85	024623458	Thiago Sanchez Albino	MG
	46234.002358/2012-76	024623440	Thiago Sanchez Albino	MG
	46212.016586/2011-09	023459123	Cia. Bandeirantes de Armazéns Gerais	PR
	46261.000861/2012-60	021600104	Banco Santander (Brasil) S.A	SP
	46268.001355/2012-28	019367481	RSX Comércio e Informática Ltda. ME	SP
	46399.000170/2007-43	013519191	Z.L. Equipamentos Ind. Projetos Ltda.	SP
	47999.002296/2006-75	011954477	Samana Profissionais de Cadastro Ltda. EPP	SP
	46259.002733/2012-08	021352283	Renale Transportes e Logística Ltda.	SP
	47533.007527/2012-52	023505249	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo	PR
	47533.007534/2012-54	023505257	Caixa Econômica Federal	PR
	47533.007499/2012-73	023460830	Caixa Econômica Federal	PR
	47533.007535/2012-07	023510323	Caixa Econômica Federal	PR
	46215.457435/2009-54	015233880	Savoir - Medical Service Ltda.	RJ
	46666.001666/2007-37	014935520	Transformers Indústria de Cerâmica Ltda. ME	RJ
	46226.005892/2011-52	018462898	Drogafone Comércio Varejista de Medicamentos Ltda.	TO
	47999.002761/2012-16	024181463	Campo Del Rey Incorporações SPE Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
	46226.002948/2011-17	506.504.026	F & F Engenharia e Construções Ltda.	TO

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
	47533.009781/2012-95	025251791	Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.	PR
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
	46504.001590/2007-01	100.105.971	GLR Construtora Marques e Mattos Ltda.	MG

3 Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência da prescrição prevista do art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46246.000229/2001-51	004908341	Comercial Bebeco Ltda.	MG
2	46222.010144/2003-11	006602665	Adecon - Asses. Administ. e Contábil Ltda.	PA
3	46222.006371/2007-55	014335263	Barra Britto S/C - Advogados Associados	PA
4	46222.006672/2007-08	014335271	Barra Britto S/C - Advogados Associados	PA
5	46222.007039/2004-88	006628851	C.B.E. - Engenharia Ltda.	PA
6	46222.001866/2004-66	006632629	C.J. Serviços e Representações Ltda.	PA
7	46222.000824/2006-70	006712983	Casa de Saúde de Paragominas Ltda. EPP	PA
8	46222.008984/2005-86	013249053	Centro de Alfabetização Infantil S/C Ltda.	PA
9	46222.007056/2004-13	006649793	Centro Educacional Apollo Jr. S/C Ltda.	PA
10	46222.009134/2005-03	006711812	Cimex Ltda.	PA
11	46222.005290/2005-97	006691153	Companhia Docas do Pará	PA
12	46222.005395/2004-65	006641601	Criativa Confeção de Alimentos Caseiros Ltda.	PA
13	46222.011217/2003-92	006600719	E. A. Miranda	PA
14	46222.011993/2004-73	006638911	E. Oliveira Mendes	PA
15	46222.012251/2006-27	013276107	E.M.B. de Souza - Washington English	PA
16	46222.003159/2005-95	006677037	Empreiteira Márcio Talgatti Ltda.	PA
17	46222.008919/2005-51	006725562	Excel Engenharia Ltda.	PA
18	46222.006824/2006-83	013253557	F. S. Prado	PA
19	46222.013176/2006-11	006705821	Fernandes e Oliveira Ltda. (Laboratório Bio Center)	PA
20	46222.013177/2006-66	006705791	Fernandes e Oliveira Ltda. (Laboratório Bio Center)	PA
21	46222.012300/2001-17	005127173	PH2 Cunha Ltda.	PA
22	46222.001159/2004-70	006625908	Proteção e Assistência Médica a Saúde Ltda. - Pró-Saúde	PA
23	46222.000806/2004-26	006606865	R.L. Amaral Ferreira _ Escola Moranguinho	PA
24	46222.000807/2004-71	006606873	R.L. Amaral Ferreira _ Escola Moranguinho	PA
25	46222.008795/2003-41	006621023	Renato de Atayde Madeiras	PA
26	46222.008799/2003-20	006611982	Renato de Atayde Madeiras	PA
27	46222.003470/2004-53	006636373	S.C. Rodrigues - EPP	PA
28	46222.011987/2003-35	006613357	Sandra SMC da Silva	PA
29	46222.009088/2003-72	006615651	Sidney do Socorro Siso de Lima	PA
30	46222.0004075/2007-31	014302489	Souza e Pires Comércio de Material de Construção	PA
31	46309.000244/2004-61	003418405	Sucasa - Sucos da Amazônia Agro Ind. e Comércio Ltda.	PA
32	46222.000851/2004-81	006633307	Talismã Materiais de Construção Ltda.	PA
33	46222.005693/2001-11	004524667	Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda.	PA
34	46309.000185/2001-88	003415198	Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda.	PA
35	46222.004109/2002-82	007178794	Valfredo Macedo da Silva	PA

3.2- Incidência da prescrição prevista do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.008520/2003-16	006595855	Construtora Amazonas Ltda.	PA
2	46222.008170/2004-61	006638597	Construtora Andrade Gutierrez	PA
3	46309.000153/2003-44	003416127	Cunha e Farias Ltda.	PA
4	46222.003525/2003-44	005138736	Discol Telecomunicações e Informática Ltda.	PA
5	46222.012135/2003-65	005150221	Elielson Silva de Andrade	PA
6	46222.003067/2003-43	006601766	Enecolpa - Engenharia, Eletrificação e Construção Ltda.	PA

3.3 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º A da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.011862/2002-24	006590357	Centro Educacional Creche Bebesol Ltda.	PA

3.4 - Incidência da prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46730.000341/2002-10	004503902	Ely - Ind. Com. Exp. Imp. de Madeiras Ltda.	MS
2	46730.000453/2002-62	005528402	Engelcy Construtora e Comércio Ltda.	MS
3	46312.002483/2002-34	005535981	Rita Carmen Bragaa Ltda. (Colégio Bardal de Jardim)	MS

3.5 - Pela extinção da punibilidade.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46213.015595/2009-40	016908414	Interiorana Serviços e Construções Ltda.	PE
2	46226.000271/2010-00	018404782	Suprema Mudanças e Transportes Ltda.	TO

3.6 - Por ausência de requisito formal a não identificação do notificado por CPF ou CNPJ.

Nº	PROCESSO	NDFG	EMPRESA	UF
1	47747.008188/2014-88	059094, 059076, 0159268 e 0301061	Abatedouro São Cristóvão Ltda.	MG
2	47747.008203/2014-28	184116 e 184117	Adão de Almeida e Silva	MG
3	47747.008190/2014-57	109557	Casa de Carnes São Sebastião Ltda.	MG



4	47747.008195/2014-80	059100/059101	Durval Soares Ferreira	MG
5	46211.019038/1996-51	0331014, 159017, 0301220 e 0330753	Espólio de João Oselieri	MG
6	46211.019010/1996-31	0330801, 019010 e 159274	Espólio de Joaquim Antonio Pereira	MG
7	46211.019010/1996-31	0330801, 159273 e 159274	Espólio de Joaquim Antonio Pereira	MG
8	47747.008184/2014-08	160798 e 160799	Ginásio Santo Antonio	MG
9	47747.008194/2014-35	084163 e 084165	José Gabriel de Campos (Sucessor Fonseca Reis Ltda.)	MG
10	47747.008192/2014-46	085000 e 0309537	Oficina Maninho Ltda.	MG
11	47747.008199/2014-68	0313194 e 0313195	Olimpio Marques Pimenta	MG
12	47747.008198/2014-13	035731, 035732, 0316162 e 0316163	Refinaria Brasileira de Talco Excelso Ltda.	MG

13	47747.008201/2014-07	159264 e 159265	Sociedade Recreativa Nosso Clube	MG
14	46211.012924/1996-07	0855202, 085521 e 085519	Urfesa Urbanização Felipe Santos Ltda.	MG
15	47747.008189/2014-22	159011, 159012	Vila Vicentina de Abaete	MG

3.5 - Pela quitação integral do débito..

Nº	PROCESSO	NDFG	EMPRESA	UF
1	46218.020892/2004-52	505.376.385	RL Construções Ltda.	

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 1º de dezembro de 2014

Serve o presente enunciado com vistas à adequação do termo "sindicalizados" e da expressão "sindicalizados aptos a votar", contidos no art. 5º, inciso IV, da Portaria n.º 326/2013, quanto das suas aplicações no que diz respeito às entidades de grau superior. Segue abaixo a minuta de publicação do Enunciado n.º 63, com fundamento na Nota Técnica n.º 90/2014/GAB/SRT/MTE:

Enunciado n.º 63- REGISTRO SINDICAL. SINDICALIZADOS. SINDICALIZADOS APTOS A VOTAR.

O termo "sindicalizados" e a expressão "sindicalizados aptos a votar", contidos no art. 5º, inciso IV, da Portaria n.º 326/2013, devem ser interpretadas como "entidades filiadas" e "entidades filiadas aptas a votar", respectivamente, quando as suas aplicações se referirem às entidades de grau superior.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria n.º 483, de 15 de setembro de 2004, no art. 3º da Portaria n.º 197, de 18 de abril de 2005, ambas do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, e na Nota Técnica 384/2014/CIS/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER as entidades abaixo indicadas à reunião de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 24 da Portaria MTE n.º 326, de 1º de março de 2013, e do Enunciado n.º 61/2014, a ser realizada no dia 18/12/2014, na sede do MTE - Sobrelôja, sala 33, às 10:00.

STEFZCB - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil. CNP 34.060.749/0001-46

STEFSP - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo. CNPJ 62.426.580/0001-30

SINDPAULISTA - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas. CNPJ 46.104.659/0001-99

STEFZA - Sindicato dos Ferroviários da Araraquarense. CNPJ 60.006.954/0001-03

SINDICATO MOGIANA - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana. CNPJ 46.111.811/0001-60

S.T.E.F.Z.S. - Sindicato dos Ferroviários da Zona Sorocabana. CNPJ 43.152.222/0001-32

STEFMUMSMT - Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul. CNPJ 50.540.871/0001-76

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Notas Técnicas n.ºs 02/2011/CGRS/SRT/MTE e 418/2014/CIS/CGRS/SRT/MTE e no art. 6º da Ordem de Serviço n.º 02, de 16 de dezembro de 2011, publicada no boletim administrativo MTE n.º 23, de 16 de dezembro de 2011, resolve RESTABELECE o registro sindical da Federação dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Sergipe - FENEN - SE, CNPJ 00.990.420/0001-62, após verificação do preenchimento dos requisitos do número mínimo de entes filiados junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, na forma do art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o parágrafo 3º do art. 20 da Portaria MTE n.º 186/2008.

Em 2 de dezembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1578/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DESARQUIVAR o pedido de registro sindical, Processo 46265.000341/2011-36, de interesse do SINTRACON - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE PREDIOS E EDIFÍCIOS VERTICAIS E HORIZONTAIS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS RESIDENCIAIS E MISTOS DE ARAÇATUBA E REGIÃO, CNPJ 12.404.039/0001-53, publicado no DOU de 30/04/2012, Seção I, pág. 85, n.º 83, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999, e oficiar a entidade requerente, nos termos do art. 12, §1º, da Portaria 326/2013, para complementação de documentos.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1582/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ANULAR a publicação do pedido de registro sindical, publicado em 27 de novembro de 2013, Seção I, pág. 191, n.º 230, a favor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mandirituba-PR, Processo 46212.000440/2012-14, CNPJ 14.563.798/0001-94; resolve ainda INDEFERIR o pedido de registro do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mandirituba-PR, Processo 46212.000440/2012-14, CNPJ 14.563.798/0001-94.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1583/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ANULAR o ato de publicação do Pedido de Registro Sindical 46221.005986/2011-71 do SINTACS - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas nos Municípios de Aracaju, Barra dos Coqueiros e São Cristóvão, CNPJ 13.483.683/0001-27, publicado no DOU de 22 de janeiro de 2014, Seção I, pág. 69, n.º 15, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99, e, consequentemente, INDEFERIR o processo de pedido de registro 46221.005986/2011-71, nos termos do art. 26, inciso III, da Portaria Ministerial 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1579/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.009070/2013-57, apresentada pelo SINTETESP - Sindicato Dos Trabalhadores e Empregados Em Empresas de Transporte Escolar do Estado de São Paulo, CNPJ 16.614.680/0001-73, nos termos do art. 18, inciso II, da Portaria 326/13, e a impugnação 46000.009709/2013-02, apresentada pelo SIND DOS MOTORISTAS DE VEICULOS ROD E TRAB EM TRANSP URBANOS E INTERM DE PAS E CARGAS S. E M. DE ATIBAIA E REGIAO, CNPJ 04.160.294/0001-70, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/13. Resolve, ainda, REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: SIND. DOS TRAB.INST. EM AUTO ESCOLA CENTRO DE FORM DE COND.DESP.EMP.DE TRANSP.ESC.E AN.DE GUARULHOS E REGIAO, impugnação 46000.009071/2013-00 e CNPJ 04.366.609/0001-30; SINTRATEOR - SP - Sindicato dos Empregadores Instrutores e Diretores em Auto Escola, Centro de Formação de Condutores A, B, C e D, Despachantes e Documentalistas, Transporte Escolar de Osasco e Região, impugnação 46000.009071/2013-00 e CNPJ 07.506.826/0001-76 e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E TURISMO DA GRANDE SAO PAULO, Processo 46219.010597/2010-26 e CNPJ 64.724.370/0001-54, com a consequente suspensão do processo, nos termos do art. 22 c/c art. 28 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1580/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para procedimentos de Mediação as seguintes entidades: SINTEMI - Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Município de Itaporanga/PB, Processo 46224.000460/2011-75, CNPJ 08.020.312/0001-79 (impugnada); ANDES - SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, Processo 24000.001266/90-77, CNPJ 00.676.296/0001-65, impugnação 46000.005184/2013-28, com a finalidade de solucionar conflito de representação sindical entre as entidades, nos termos do art. 22 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Portaria 326, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1581/2014/CGRS/SRT/MTE, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, NOTIFICA o Representante Legal do Sindicato dos Auditores Fiscais da Bahia - IAF SINDICAL, CNPJ 08.363.421/0001-99, Processo 46204.004633/2008-67, acerca da necessidade de realização de nova AGE de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 3º, incisos II, III e VII e art. 41, inciso II, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. Salienta-se que a entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna pública a presente notificação à entidade requerente, bem como ao sindicato impugnante: Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia - SINDSEFAZ, CNPJ 16.301.764/0001-57, Impugnação 46000.016146/2009-14. Por fim, ressalta-se que as informações relativas ao referido processo constam na Nota Técnica 1581/2014/CGRS/SRT/MTE.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1585/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical do Sindicato dos Servidores Municipais de Custódia-SISMUC, Processo 46213.017519/2011-93, CNPJ 24.302.861/0001-92, para representar a categoria dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Custódia-PE.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, c/c a Portaria 326, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1586/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR, nos termos do §8º do art. 13 da Portaria 186/08, a impugnação 46000.020542/2010-80 do Sindi-Vigilantes do Sul - Sindi-Vigilantes do Sul, CNPJ 91.343.293/0001-65, e, por conseguinte, nos termos do art. 25 da Portaria 326/13, DEFERIR o registro sindical ao Sindicato Profissional dos Vigilantes, dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância Orgânica, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Similares, seus Anexos e Afins do Alto Uruguai - RS, CNPJ 04.866.033/0001-70, Processo 46000.017850/2001-37, para representar as Categorias profissionais dos vigilantes, dos empregados de empresas de segurança, vigilância, segurança pessoal, vigilância orgânica, curso de formação e especialização de vigilantes, dos trabalhadores em exercícios de segurança pessoal, monitoramento patrimonial, ostensiva, armada ou desarmada, que sejam denominados de porteiros, vigias, vigilantes, garagistas, manobristas, guardas noturnos, agentes de segurança, fiscais patrimoniais e zeladores assim definidos como vigilantes pelas Leis 7.102/83 e 8.863/94 e Decretos Lei 89.056/83 e 1.592/95, nos municípios de Aratiba, Áurea, Barão de Cotegipe, Barra do Rio Azul, Barracão, Benjamin Constant do Sul, Cacique Doble, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Charrua, Entre Rios do Sul, Erebang, Erechim, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Florianópolis, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Ponte Preta, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios, Tupanc do Sul e Viadutos, do Estado do Rio Grande do Sul. Resolve ainda, para fins de registro do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, EX-CLUIR os municípios de Aratiba, Áurea, Barão de Cotegipe, Barra do Rio Azul, Barracão, Benjamin Constant do Sul, Cacique Doble, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Charrua, Entre Rios do Sul, Erebang, Erechim, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Florianópolis, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Ponte Preta, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios, Tupanc do Sul e Viadutos, do Estado do Rio Grande do Sul, da base territorial do Sindi-Vigilantes do Sul - Sindi-Vigilantes do Sul, CNPJ 91.343.293/0001-65, Carta Sindical L102 P102 A1980, e do SINDIVIGILANTES-RS - SINDICATO DOS VIGILANTES PASSO FUNDO E REGIÃO, CNPJ 92.407.295/0001-33, Processo 46000.004337/2001-86, com fundamento no §1º do art. 25 da Portaria 186/08, e NOTIFICAR o Sindi-Vigilantes do Sul - Sindi-Vigilantes do Sul, CNPJ 91.343.293/0001-65, e o SINDIVIGILANTES-RS - SINDICATO DOS VIGILANTES PASSO FUNDO E REGIÃO, CNPJ 92.407.295/0001-33, para que no prazo de 60 dias encaminhe novo estatuto social com sua representação atualizada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 30 da Portaria 326/13.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica 1576/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ANULAR o Arquivamento do Processo 46000.028604/2006-15 e a SUSPENSÃO do Processo 46000.006222/96-80, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.784/1999, ambos publicados no Diário Oficial da União em 21 de outubro de 2014, na Seção I, pág. 78, n.º 203; e Restabelecer o Registro, obtido por meio do Processo 46000.028604/2006-15, do SITRANS - Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Rio do Sul e Região do Alto Vale do Itajaí, CNPJ 01.309.092/0001-59.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186, publicada em 14 de Abril de 2008, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo da federação abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria n.º 186/2008:

Processo	46205.010532/2014-63
Entidade	FETRAECE - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará
CNPJ	07.340.961/0001-94
Fundamento	NT 1575/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na seguinte Nota Técnica, resolve: ARQUIVAR o processo da federação abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria 186/2008:

Processo	46207.004341/2014-42
Entidade	Federação dos Transportadores Autônomos de Cargas do Estado do Espírito Santo - FETAC - ES
CNPJ	19.648.734/0001-00
Fundamento	NT 1577/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46465.000051/2014-89
Entidade	Federação dos Trabalhadores (AS) na Agricultura de Rondônia - FETAGRO
CNPJ	84.580.992/0001-63

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, avicultura, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividade individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, na base territorial do Estado de Rondônia. Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras: a) STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolim de Moura (Carta Sindical L100 P036 A1985, CNPJ 22.821.573/0001-19); b) STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARU (Carta Sindical L097 P023 A1984, CNPJ 05.880.786/0001-00); c) STTR DE VILHENA - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE VILHENA E CHUPINGUATA, (Carta Sindical L103 P078 A1986, CNPJ 15.892.508/0001-19); d) STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cacoal (Carta Sindical L097 P062 A1980, CNPJ 05.706.569/0001-90); e) STTR - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS (Processo 46000.009722/2004-62, CNPJ 63.790.026/0001-09).

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de dezembro de 2014

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo Art. 1º da Portaria/SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pelas Portarias SRT/MTE nº 05, de 20 de novembro de 2008, e 06, de 26 de janeiro de 2010, para decidir sobre pedidos de homologação de Quadro de Pessoal Organizado em Carreira das Empresas, e considerando o que consta no Processo nº 46224.004209/2014-22, resolve: Homologar o Plano de Cargos e Carreira do Pessoal Técnico - Administrativo e Auxiliar, e Pessoal Docente, da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança - FACENE, CNPJ nº 02.949.141/0002-61, situada na Av. Frei Galvão, 12, Bairro Gramame - João Pessoa PB, CEP: 58067-695, ficando expresso que as alterações do Quadro de Carreira posteriores à publicação deste Despacho no Diário Oficial da União, deverão ser submetidas à esta Superintendência, para análise e homologação.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo Art. 1º da Portaria/SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pelas Portarias SRT/MTE nº 05, de 20 de novembro de 2008, e 06, de 26 de janeiro de 2010, para decidir sobre pedidos de homologação de Quadro de Pessoal Organizado em Carreira das Empresas, e considerando o que consta no Processo nº 46224.006133/2014-70, resolve: Homologar o Plano de Cargos e Carreira do Pessoal Técnico Administrativo e Docente, da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, CNPJ nº 02.949.141/0002-61, situada na Av. Frei Galvão, 12, Bairro Gramame - João Pessoa PB, CEP: 58067-695, ficando expresso que as alterações do Quadro de Carreira posteriores à publicação deste Despacho no Diário Oficial da União, deverão ser submetidas à esta Superintendência, para análise e homologação.

RODOLFO RAMALHO CATÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 167, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos nos setores de obras e manutenção da empresa e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46260.003586/2013-27 e conceder autorização à empresa: LEÃO ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.810.550/0001-27, situada à Rua Caraguatubá, nº 4100, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao

cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 168, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375, de 21/3/14, publicada no D.O.U. de 24/3/14, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, e considerando o que consta dos autos do Processo n.º 47998.003951/2014-22 e conceder autorização à empresa: LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 76.490.184/0039-50, situada à Rodovia Anhanguera SP 330, km 123,5, Fazenda Santa Angélica, Município de Americana, Estado de São Paulo, notadamente no Centro de Distribuição localizado na Rua Timbiras, nº 181, Vila Galo, Município de Americana, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 169, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46266.004004/2014-51 e conceder autorização à empresa: FRASQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.227.134/0001-67, situada à Rua Alexânia, Nº 551, Cumbica, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos empregados que ali prestam serviços, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 29 de maio de 2016 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os horários a serem observados são conforme fls. 104 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 366, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 196, de 19 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50535.100573/2013-11, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 367, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 201, de 19 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.124277/2012-14, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 368, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 202, de 19 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50535.100543/2013-99, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício



DELIBERAÇÃO Nº 379, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 222, de 28 de novembro de 2014, e no que consta dos Processos mencionados no art. 1º deste instrumento, delibera:

Art. 1º Autorizar a instauração dos procedimentos para a realização das aquisições e contratações de interesse desta Agência, abaixo relacionadas, mediante licitação, inexigibilidade e dispensa de licitação e adesão à ata de registro de preços.

Parágrafo único. Todos os processos deverão ser submetidos à análise e aprovação da Procuradoria-Geral da ANTT, para cumprimento das formalidades exigidas.

ITEM	OBJETO	MODALIDADE CONTRATAÇÃO	Nº PROCESSO	VALOR ESTIMADO R\$
01	Fornecimento de solução de segurança composta por equipamentos, licenças de software e extensão de garantia, baseada em hardware e software, para proteção de perímetro Web e E-Mail da ANTT. Solicitante: GETIN	Pregão Eletrônico	50500.146081/2013-53	3.601.233,00
02	Fornecimento de solução redundante para balanceamento local e global com aceleração e segurança de aplicações, como: Correio Eletrônico e Aplicações Web. Solicitante GETIN	Pregão Eletrônico	50500.126650/2014-25	3.765.613,00
03	Solução Integrada de Segurança baseada em Sistema de Monitoramento Analítico, Forense e Contramedidas de rede e detecção e prevenção de intrusão de rede. Solicitante GETIN	Pregão Eletrônico	50500.193381/2013-21	3.985.759,20
04	Fornecimento de equipamentos para virtualização, além de equipamentos para upgrade e ampliação da solução Blade Center DELL existentes no Datacenter. Solicitante GETIN	Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços	50500.193691/2013-46	2.500.000,00
05	Fornecimento de Switches Gigabit Ethernet, incluindo instalação, configuração e garantia por 36 (trinta e seis) meses, além de Serviços de Suporte Técnico para os Ativos de Rede existentes na rede da ANTT. Solicitante GETIN	Sistema de Registro de Preços - Pregão Eletrônico	50500.193663/2013-29	4.781.066,03
06	Execução de serviços de subscrição do Red Hat JBoss Enterprise Application Platform with Management Premium. Solicitante GETIN	Sistema de Registro de Preços - Pregão Eletrônico	50500.200693/2013-07	1.275.073,33
07	Serviços de subscrições em plataforma de software livre Postgres Plus Advanced Server Enterprise DB e Software de extração, transformação e carga de dados - ETL Solicitante GETIN	Sistema de Registro de Preços - Pregão Eletrônico	50500.184806/2014-92	3.686.510,67
08	Solução integrada de segurança digital com conceito de blindagem do domínio web da ANTT, incluindo o fornecimento de licença de uso, sua respectiva manutenção e suporte técnico. Solicitante GETIN	Sistema de Registro de Preços - Pregão Eletrônico	50500.032963/2014-13	2.600.000,00
09	Contratação, sob regime de Registro de Preços de empresa especializada para fornecimento de uma solução de Software que permita à ANTT implementar um padrão arquitetural único para governança de dados. Solicitante GETIN	Adesão Ata de Registro de Preços nº 118/2013 decorrente do Pregão nº 74/20-13-MS	50500.073728/2014-00	6.494.555,00
10	Aquisição e atualização de licenças do Software AUTODESK AutoCAD e AUTODESK CIVIL 3D 2014 (software de engenharia) com atualização automática de versões disponibilizada pela fabricante. Solicitante GETIN	Adesão Ata de Registro de Preços nº 01/2014 decorrente do Pregão nº 021/2013-Exército Brasileiro	50500.204276/2014-14	901.466,00
11	Fornecimento de solução de segurança baseada em Hardware e Software contra ataques de DDoS. Solicitante GETIN	Adesão Ata de Registro de Preços nº 35/2013 decorrente do Pregão nº 12/2013-MCTI	50500.150020/2013-91	1.098.780,00
12	Aquisição de 350 microcomputadores com 02 monitores de 21.5". Solicitante GETIN	Adesão Ata de Registro de Preços nº 60/2013 decorrente do Pregão nº 34/2013-Justiça Federal do Ceará	50500.198992/2014-47	1.400.000,00
13	Fornecimento de solução capaz de dar suporte ao processo de gerenciamento de informações e conhecimento, composta de software aplicativo que através de suas funcionalidades proporcione modernização do modelo de compartilhamento e gestão de informações e conhecimentos em ter diversas unidades da ANTT. Solicitante SUEPE.	Adesão Ata de Registro de Preços nº 25/2013 decorrente do Pregão nº 42/2013-Ministério da Integração.	50500.153309/2013-61	4.981.250,00

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º da Resolução nº 4.484, de 6.11.14, publicado no DOU nº 222, de 17.11.14, Seção 1, pág. 81, onde se lê: "...Primeira Opção Ltda.- ME, CNPJ nº 315.064.668-50..."; leia-se: "...Primeira Opção Turismo Ltda.- ME, CNPJ nº 04.125.082/0001-51...".

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 245, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.034128/2014-80, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de terraplenagem e drenagem na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 026+880m, na Pista Sul, em Joinville/SC, de interesse da MFG - Estruturas Metálicas e Pré-Moldados de Concreto.

Art. 2º Na execução e conservação da terraplenagem e da drenagem, a MFG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A MFG não poderá iniciar a execução da terraplenagem e da drenagem objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A MFG assumirá todo o ônus relativo à execução, à manutenção e ao eventual remanejamento da terraplenagem e da drenagem, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A MFG deverá concluir a obra de execução da terraplenagem e da drenagem no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a MFG verifique a impossibilidade de conclusão da obra de execução da terraplenagem e da drenagem no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à terraplenagem e à drenagem.

Art. 8º A MFG deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A MFG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRICO REIS GUZEN

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 653, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Nota nº 101/GE-FAE/SUPAS/2014, constante nos autos do Processo Administrativo nº 50500.210224/2014-79, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 639, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de novembro de 2014, na Seção 1, Página 66, tornando-se sem efeito a cautelar que suspendeu a autorização da empresa FOCUS TURISMO LTDA, CNPJ nº 16.901.915/0001-08, para operar o serviço transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 655, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Nota nº 117/GEHAB/SUPAS/2014, constante nos autos do Processo Administrativo nº 50500.200466/2014-54, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 596, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de novembro de 2014, na Seção 1, Página 80, tornando-se sem efeito a cautelar que suspendeu a autorização da empresa GENESI TURISMO LTDA-EPP, CNPJ nº 19.431.269/0001-50, para operar o serviço transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE NOVEMBRO DE 2014**

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas e vinte e cinco minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Alessandro Tramuja Assad, Luiz Moreira Gomes Júnior, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Jarbas Soares Júnior, Antônio Pereira Duarte, Marcelo Ferra de Carvalho, Cláudio Henrique Portela do Rego, Esdras Dantas de Souza, Leonardo de Farias Duarte, Walter de Agra Júnior e Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Berzosa Saliba e Fábio George Cruz da Nóbrega, e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Doutor Marcus Vinícius Furtado Coelho. Presentes, também, Blal Yassine Dalloul, Secretário-Geral do CNMP, e os Doutores Flávio Roberto Falcão Pedrosa, Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco; Marco Antônio Picone Soares, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais; Carlos Eduardo de Azevedo Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Ângelo Fabiano Farias da Costa, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Giovanni Rattacaso, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Olhevo Ricardo de Souza Scucuglia, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo; Walkíria Ruicir Danielski, Procuradora de Justiça do Estado de Santa Catarina; Lio Marcos Marin, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina; Luiz Antônio Camargo de Melo, Procurador-Geral do Trabalho; Antônio Marcos Dezan, Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; e José Robalinho Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou todos os presentes e submeteu ao plenário as Atas da Décima Nona Sessão Ordinária e da Primeira e Segunda Sessões Extraordinárias, que foram aprovadas, à unanimidade, com a retificação feita pelo Conselheiro Luiz Moreira para que constasse seu nome na Ata da Segunda Sessão Extraordinária, realizada no dia quatorze de outubro do corrente ano. Na sequência, comunicou que a Secretaria Geral encaminhou correspondência eletrônica a todos os Conselheiros, com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, totalizando 33 (trinta e três) decisões, publicadas no período de 06/10/2014 a 31/10/2014, em cumprimento ao disposto no artigo 43, § 2º, do RICNMP. Em seguida, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Na ocasião, o Presidente anunciou o julgamento em bloco dos Recursos Internos - Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000917/2014-18; 0.00.000.001755/2013-54 e 0.00.000.000654/2014-47. Em seguida, passou a compor a mesa o Conselheiro Fábio George. Após, o Presidente anunciou, a pedido dos Relatores, o adiamento dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001441/2011-90; 0.00.000.001652/2013-94; 0.00.000.000394/2011-67; 0.00.000.000521/2014-71; 0.00.000.000140/2014-91; 0.00.000.000141/2014-36; 0.00.000.000800/2014-34; 0.00.000.001192/2011-32; 0.00.000.000989/2013-84; 0.00.000.000373/2014-94; 0.00.000.000509/2014-66 e 0.00.000.000713/2014-87 e a retirada de pauta dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000950/2014-48 e 0.00.000.001640/2011-06. Na sequência, o Presidente, nos termos do Regimento Interno do CNMP, levou ao conhecimento do Plenário o Memorando nº 72/2014, no qual a Comissão de Concurso submeteu à aprovação da Presidência a contratação direta da Fundação Carlos Chagas para organizar e realizar o primeiro concurso público para provimento de cargos das carreiras de técnico e analista do Conselho Nacional, uma vez que atende os requisitos previstos no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual o Presidente acolheu as razões expostas. Na oportunidade, o Conselho, à unanimidade, manifestou-se favoravelmente à mencionada contratação. Na ocasião, o Conselheiro Luiz Moreira elogiou o modo diligente e transparente com o qual o Presidente vem conduzindo o processo de efetivação do concurso para o CNMP. Em seguida, o Presidente, nos termos do artigo 12, inciso XXIV, do RICNMP, submeteu à apreciação do Colegiado três contratações, cujos valores ultrapassavam R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), sendo a primeira relativa à aquisição de sistema de almoxarifado e patrimônio, com custo estimado de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais); a segunda, referente à aquisição de balanceador de carga, cujo valor estimado é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e, por fim, a terceira, relativa à aquisição de correlacionador de eventos, com valor estimado de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), estando a justificativa para a aquisição dessas soluções de tecnologia da informação detalhadas em nota técnica distribuída a todos os Conselheiros. Na ocasião, o Colegiado, por unanimidade, se manifestou favoravelmente às mencionadas contratações. Em seguida, o Conselheiro Luiz Moreira cumprimentou o Presidente pela institucionalização do Conselho, que vem sendo consolidada. Após, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior parabenizou o Presidente, na condição de Procurador-Geral da República, pelo relatório executivo de resultados do qual teve conhecimento. Salientou que acompanhou a trajetória do Presidente desde a sua indicação pela Presidência da República e a sabatina no Senado Federal, tendo observado que os compromissos e intenções assumidas à época, que foram celeridade e eficiência na atuação como Procurador-Geral da República, o atingimento de metas para redução do acervo e o diálogo com as instituições da Justiça e com o Congresso Nacional,

foram todos cumpridos, oportunidade em que o Presidente agradeceu a manifestação. Em seguida, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior apresentou Proposição que visa dar nova redação ao §4º do art. 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. Na ocasião, o Presidente recomendou ao Secretário-Geral que observasse eventual prevenção com Proposição já apresentada pelo Conselheiro Marcelo Ferra, dando-se, então, início aos trâmites regimentais. Por fim, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior comunicou sua desistência do Processo CNMP nº 0.00.000997/2014-10, que trata de Proposta de Recomendação que dispõe sobre a adoção de medidas pelo Ministério Público Eleitoral para combater abusos praticados na internet com fins ou consequências eleitorais, apresentada ao Plenário na oportunidade em que a Ordem dos Advogados do Brasil promovia a campanha Eleições Limpas na Internet. Explicou que a referida recomendação dirigia-se aos membros do Ministério Público para prioridade na análise de notícias de crimes praticados na internet, com uso indevido dos meios de comunicação social, tendo apresentado essa proposta com vistas às eleições passadas, todavia, como não houve deliberação nesse período, estava desistindo da propositura dessa recomendação. Na sequência, o Conselheiro Walter Agra levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.001151/2014-99, com vistas à prorrogação do prazo, por noventa dias, para conclusão dos trabalhos da comissão processante, o que foi acolhido à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Cláudio Portela também levou a julgamento, extrapauta, os Processos CNMP n.º 0.00.000.001690/2013-47 e 0.00.000.000294/2014-83, com vistas à prorrogação do prazo, por noventa dias, para conclusão dos trabalhos da comissão processante, o que foi acolhido à unanimidade. Após, o Presidente registrou voto de pesar e solidariedade do Colegiado pelo falecimento do pai do Conselheiro Luiz Moreira. Em seguida, a respeito do que foi mencionado pelo Conselheiro Jarbas Soares Júnior, informou que levou ao conhecimento dos membros da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal relatório de atividades, como Procurador-Geral da República, ao final de um ano de seu mandato. Registrou que, no que se refere ao acervo de processos judiciais, à exceção de três, que dependem de julgamento de outros processos, o gabinete do Procurador-Geral da República está trabalhando com processos do ano de 2014 e, em razão de alguns comentários feitos, afirmou que o Ministério Público não é um persecutor que pretende dar andamento a processos judiciais ou investigações que não tenham o mínimo de plausibilidade, reafirmando que tanto as denúncias quanto os arquivamentos obedecem critérios objetivos. Na sequência, o Conselheiro Luiz Moreira cumprimentou o Procurador-Geral da República pela conotação republicana que tem dado ao posto que ocupa, estabelecendo, nos procedimentos em que atua, critérios claros e objetivos. Registrou a sua correta atuação à frente da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público Federal, tendo adquirido reconhecimento do Congresso Nacional, do Poder Executivo e da sociedade civil, pelo trabalho brilhante desempenhado. Na ocasião, o Plenário, à unanimidade, acolheu sugestão do Conselheiro Jeferson Coelho e endossou as manifestações anteriores. Após, o Conselheiro Cláudio Portela registrou agradecimento e rendeu homenagens à Doutora Eunice Carvalhido, Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo incansável trabalho de humanização dos quadros daquele Ministério Público e pela gestão encerrada no último dia 30 de outubro, ressaltando que a Procuradora-Geral assumiu o cargo em momento de grave crise institucional, e, em um misto de gestão firme e democrática, conduziu aquele Parquet à normalidade e respeitabilidade esperadas pela sociedade brasileira. Na ocasião, o Plenário, à unanimidade, aderiu à homenagem. Em seguida, o Conselheiro Cláudio Portela suscitou questão de ordem nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.001181/2014-03, de sua relatoria, esclarecendo que o Plenário afastou membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão da gravidade da conduta praticada, tipificada como crime de denunciação caluniosa. Esclareceu, ainda, que o membro solicitou a revogação do afastamento, por entender que a conduta se tratava de ato de improbidade administrativa e não de tipo penal. Na ocasião, o Relator manifestou-se no sentido de manter o afastamento, ainda que por fundamento diverso, oportunidade em que o Conselho, por unanimidade, acolheu o referido posicionamento. Após, o Conselheiro Walter Agra apresentou Proposta de Resolução que dispõe sobre a criação de Carteira de Identidade Especial para os Conselheiros do CNMP e padronização da Carteira de Identidade de Membro do Ministério Público dos Estados. Na oportunidade, deu-se início aos trâmites regimentais. Em seguida, o Conselheiro Walter Agra registrou a presença do Secretário-Geral Adjunto da OAB, Doutor Cláudio Stábele Ribeiro, ocasião em que o Presidente também o cumprimentou. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000766/2013-17, o Relator, Conselheiro Esdras Dantas, suscitou questão de ordem acerca de pedido de adiamento do julgamento pelos advogados da requerente, que alegaram não terem tido acesso aos documentos juntados aos autos no último dia vinte e três de outubro e manifestou-se no sentido de indeferir o pedido formulado, uma vez que os mencionados documentos não inovavam no mérito dos autos, tratando-se de devolução, pelo Procurador-Geral de Justiça, de mandado de intimação de despacho saneador proferido anteriormente, enviado à requerente e devidamente cumprido. Em seguida, diante dos esclarecimentos feitos pelo Relator, o advogado da requerente, Doutor Alexandre Vitorino Silva, desistiu do pedido de adiamento do processo, tendo o Plenário, à unanimidade, homologado a desistência feita da tribuna, prosseguindo-se, então, com o julgamento do mérito. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000225/2014-70, do qual os Conselheiros Jeferson Coelho e Leonardo Carvalho pediram vista, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior solicitou o encaminhamento de cópia dos autos ao seu gabinete, com a finalidade de subsidiar seu voto. A sessão foi encerrada às dezoito horas e vinte e seis minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2014**

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas e vinte e sete minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Alessandro Tramuja Assad, Luiz Moreira Gomes Júnior, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Jarbas Soares Júnior, Antônio Pereira Duarte, Marcelo Ferra de Carvalho, Cláudio Henrique Portela do Rego, Alexandre Berzosa Saliba, Leonardo de Farias Duarte, Walter de Agra Júnior, Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho e Fábio George Cruz da Nóbrega, e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Cláudio Pacheco Prates Lamachia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas de Souza. Presentes, também, Blal Yassine Dalloul, Secretário-Geral do CNMP e os Doutores José Robalinho Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Carlos Eduardo de Azevedo Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Marcello Souza Queiroz, Presidente da Associação Espírito-Santense do Ministério Público AESMP; Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Ângelo Fabiano Farias da Costa, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Lio Marcos Marins, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina; Antônio Marcos Dezan, Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Eduardo de Lima Veiga, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Moacyr Rey Filho, Membro Auxiliar do CNMP; Ivana Lúcia Franco Cei, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá; José Augusto Cutrim Gomes, Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão - AMPEM; Fábio Bastos Stica, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima; e Ronaldo Reis Lima, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou todos os presentes e registrou a presença do Vice-Presidente da OAB, Doutor Cláudio Pacheco Prates Lamachia. Em seguida, comunicou que a Secretaria Geral encaminhou correspondência eletrônica a todos os Conselheiros, com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, totalizando 21 (vinte e uma) decisões, publicadas no período de 03/11/2014 a 14/11/2014, em cumprimento ao disposto no artigo 43, § 2º, do RICNMP. Após, anunciou, a pedido dos Relatores, o adiamento dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001441/2011-90; 0.00.000.001652/2013-94; 0.00.000.001096/2013-56; 0.00.000.000521/2014-71; e 0.00.000.001051/2012-09. Na sequência, informou, nos termos do artigo 12, inciso XXIV, do RICNMP, a celebração de contrato de prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, jardinagem e higienização de veículos oficiais, nas dependências do CNMP, compreendendo, além de mão de obra, o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e insumos de mão de obra necessários à execução do serviço. Comunicou, ainda, que a empresa ASC Serviços Profissionais Ltda. foi a vencedora do certame, cujo valor contratado foi de R\$ 863.199,94 (oitocentos e sessenta e três mil, cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), tendo iniciado em 10/11/2014. Na ocasião, o Conselho, por unanimidade, aprovou a mencionada contratação. Em seguida, informou que os Conselheiros receberam na reunião administrativa realizada na presente data, no turno matutino, documento relativo à extensão da vigência do plano estratégico do CNMP e do plano estratégico nacional do Ministério Público brasileiro até 31/12/2017. Na ocasião, o Conselho, por unanimidade, aprovou a mencionada prorrogação. Após, o Conselheiro Luiz Moreira pediu preferência no julgamento dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001352/2012-24 e 0.00.000.000205/2014-07; o Conselheiro Jeferson Coelho do Processo CNMP n.º 0.00.000.000225/2014-70; e o Conselheiro Alexandre Saliba do Processo CNMP n.º 0.00.000.000768/2013-14. Na sequência, o Conselheiro Jeferson Coelho apresentou Proposta de Resolução, de autoria conjunta com o Corregedor Nacional, Conselheiro Alessandro Tramuja, que altera os §§ 3º e 4º do artigo 3º, da Resolução CNMP n.º 14/2006, que dispõe sobre regras gerais regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro, dando-se, então, início aos trâmites regimentais. Após, o Presidente informou que iria, inicialmente, apregoar os processos com votação adiada no sistema sessão eletrônica, para, em seguida, levar a julgamento os processos com pedidos de preferência. Em seguida, o Conselheiro Cláudio Portela levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.001181/2014-03, com vistas à prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão dos trabalhos da comissão processante. Após, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP n.º 0.00.000.001674/2013-54. Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001532/2010-44, o Conselheiro Leonardo Farias declarou-se suspeito. Durante o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000818/2014-36, ausentou-se, justificadamente, o representante da OAB, Doutor Cláudio Pacheco Prates Lamachia. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000648/2014-90, sob a relatoria do Conselheiro Walter Agra, o Conselheiro Luiz Moreira encampou proposta do Relator, no sentido de determinar a instauração, de ofício, de Procedimento de Controle Administrativo, para análise dos fatos noticiados nos autos. Na ocasião, o Conselheiro Alexandre Saliba questionou se a mencionada instauração seria automática ou se o plenário deveria deliberar sobre o assunto. Em seguida, o Presidente colocou em votação a questão de ordem, esclarecendo que, independentemente do resultado, não haveria impedimento para a instauração do procedimento, por provocação, nos



termos do artigo 123, do RICNMP. Na ocasião, o Conselho, por maioria, decidiu pela instauração de Procedimento de Controle Administrativo, de ofício, com vistas a apurar o pagamento de diárias, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como delimitar a responsabilidade e o quantum pago indevidamente a todos os demais membros que estiverem na mesma situação jurídica, para devolução dos valores, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Alessandro Tramuja, Marcelo Ferra e Alexandre Saliba, que eram contrários a tal iniciativa, ficando, dessa forma, prejudicada a proposta de instauração do procedimento pelo Conselheiro Luiz Moreira. Após esse julgamento, o Conselheiro Luiz Moreira anunciou o adiamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001352/2012-24. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001564/2012-10, o Conselheiro Alexandre Saliba pediu vista dos autos em mesa. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000225/2014-70, o Conselheiro Luiz Moreira solicitou autorização para apresentar dois vídeos, ao fim dos quais faria suas considerações, o que foi acolhido por todos. Na ocasião, foi exibido o primeiro vídeo, que tratava de fato ocorrido no Estado da Paraíba, envolvendo membro do Ministério Público daquela localidade, que, supostamente, configurava falta disciplinar. Na oportunidade, o Conselheiro Luiz Moreira, na qualidade de Presidente da Comissão da Infância e Juventude do CNMP, procedeu à leitura de matéria jornalística relativa ao vídeo apresentado e requereu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público do Estado da Paraíba e seu afastamento por 120 (cento e vinte) dias. Em seguida, o Conselheiro Walter Agra registrou que o vídeo causou grande repercussão nas redes sociais, tendo mais de 200.000 (duzentos mil) acessos. Ressaltou que o referido membro do Ministério Público exerce função de Promotor da Infância e Juventude e que o fato reclama atitude enérgica, razão pela qual louvou a iniciativa do Conselheiro Luiz Moreira. Na ocasião, o Conselheiro Alexandre Saliba também louvou a atitude do Conselheiro Luiz Moreira, mas registrou que a questão precisa ser formalizada segundo as regras do Estado de Direito. Entendeu que a instauração do processo administrativo disciplinar, a partir da exibição do vídeo, era prematura, não obstante a gravidade do fato, e sugeriu a abertura de Reclamação Disciplinar no âmbito da Corregedoria Nacional. Na sequência, o Conselheiro Alessandro Tramuja parabenizou o Conselheiro Luiz Moreira, pela iniciativa, e registrou que o fato foi levado à Corregedoria Nacional por meio do Conselheiro Walter Agra, oportunidade em que foi instaurada uma Reclamação Disciplinar. Esclareceu que a instância de origem, no caso a Corregedoria Geral do Estado da Paraíba, foi provocada para prestar informações sobre os fatos e que seria necessário aguardá-las, mas que não se opunha à deliberação, pelo plenário, acerca do afastamento do membro do Ministério Público paraibano. Após, o Conselheiro Leonardo Carvalho destacou que o CNMP, enquanto Órgão de controle externo, não pode se quedar inerte em razão de perspectivas processuais e parabenizou o Conselheiro Luiz Moreira pela iniciativa, pois o Conselho tem a responsabilidade de trazer o fato a plenário, debatê-lo e tomar as medidas cabíveis, razão pela qual acolhia a proposta do Conselheiro Luiz Moreira, registrando que a ata e os debates travados na presente sessão seriam suficientes para instruir qualquer procedimento a ser instaurado. Na sequência, o Conselheiro Fábio George esclareceu que a possibilidade de o plenário determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público, bem como determinar o seu afastamento, encontra-se prevista no artigo 89, §3º do RICNMP. Registrou, ainda, a sua preocupação com o fato, pois o CNMP lançou o projeto nacional "Conte até 10", também disseminado nas escolas públicas, para ensinar a cultura da não violência aos menores. Por tal razão, manifestou-se favorável ao pedido do Conselheiro Luiz Moreira. Na ocasião, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior manifestou sua preocupação com o fato do membro do Ministério Público atuar na área da Infância e Juventude, mas entendeu que o procedimento instaurado pela Corregedoria Nacional atendia a contento, porque nele seriam verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, podendo o Corregedor Nacional, inclusive, submeter à apreciação do Colegiado o pedido de afastamento do membro do Ministério Público. Na oportunidade, o Conselheiro Luiz Moreira registrou que não desceu das argumentações trazidas pelos Conselheiros Alexandre Saliba e Jarbas Soares Júnior, de que é preciso ter cautela no exame do material apresentado. Consignou, ainda, que o problema foi a ameaça à criança e à sua mãe perpetrada pelo membro do Ministério Público que exerce a função de Promotor de Justiça da Infância e Juventude e esta foi a razão de ter trazido a matéria para conhecimento e deliberação do plenário. Por fim, retificou o prazo de afastamento do membro do Ministério Público para 90 (noventa) dias, consoante disposto no artigo 208, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba. Após, o Conselheiro Antônio Duarte louvou a iniciativa dos Conselheiros Luiz Moreira e Walter Agra, ressaltando que aquiesce com a manifestação do Conselheiro Alexandre Saliba. Em seguida, o Presidente submeteu a questão ao plenário, ocasião em que o Conselho, por maioria, acolheu a proposta do Conselheiro Luiz Moreira, acerca da instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público do Estado da Paraíba e determinou o seu afastamento por 90 (noventa) dias, vencidos os Conselheiros Alessandro Tramuja, Jarbas Soares Júnior, Marcelo Ferra, Alexandre Saliba e Leonardo Farias, que entendiam pela continuidade da Reclamação Disciplinar já instaurada e em trâmite na Corregedoria Nacional, para que, em momento próprio, fosse apreciada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e o afastamento do referido membro. Na sequência, foi veiculado o segundo vídeo, que tratava de "Carta Aberta às Forças Armadas Brasileiras", subscrita por membro do Ministério Público Federal, o qual solicitava a intervenção militar para por fim ao atual governo, sugerindo, ainda, que os norte-americanos tomassem providências, para estabelecer uma intervenção armada no país. Na ocasião, o Conselheiro Luiz Moreira procedeu à leitura da missiva, esclarecendo que foi publicada

nas redes sociais e difundida pela Federação da Família Militar do Distrito Federal. Em seguida, registrou que uma das tarefas constitucionais mais importantes outorgadas pela sociedade brasileira ao Ministério Público é a defesa do regime democrático, e questionou se seria admissível que um Procurador da República publicasse uma carta aberta na qual solicitava a intervenção militar e, subsidiariamente, a intervenção de outro país, a fim de macular a ordem democrática e a soberania. Por tal razão, propôs a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público Federal e o seu afastamento por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 89, § 3º, do RICNMP. Na ocasião, o Conselheiro Walter Agra registrou que a proposta da missiva é atentatória à autonomia e à soberania nacional. Após, o Conselheiro Luiz Moreira consignou que, em tese, a conduta do membro do Ministério Público Federal configura crime contra a segurança nacional. Em seguida, o Conselheiro Antônio Duarte explicou que o direito de expressão encontra-se previsto constitucionalmente, mas que é preciso cautela para que o seu uso não gere consequências e repercussões danosas ao regime democrático. Consignou que lhe chamou a atenção a crítica à inércia das Forças Armadas, cuja índole é de defesa do regime democrático. Desta forma, cumpriu a iniciativa do Conselheiro Luiz Moreira, que propicia o debate acerca da responsabilidade na manifestação de um membro do Ministério Público, incitando a prática de condutas que venham a afetar a democracia. Na sequência, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior consignou que o fato concreto contraria os predicados da instituição ministerial, de zelar pelo regime democrático, além de desprestigiar as forças armadas brasileiras, razão pela qual acolhia a proposta do Conselheiro Luiz Moreira, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Antônio Duarte, Cláudio Portela, Walter Agra e Jeferson Coelho. Em seguida, o Conselheiro Marcelo Ferra registrou que o fato em discussão era mais grave que o anterior, pois a função do membro do Ministério Público é defender o regime democrático, contudo, registrou que se preocupava com o afastamento do Procurador da República com base em matéria ou vídeo, sem antes ouvi-lo, de forma que entendia pela instauração de Reclamação Disciplinar perante a Corregedoria Nacional. Após, o Conselheiro Alexandre Saliba aderiu à manifestação do Conselheiro Marcelo Ferra, e esclareceu que oportunizar o contraditório como fase preliminar permitirá que o Corregedor Nacional tenha substrato no momento de instaurar o Processo Administrativo Disciplinar e de determinar o afastamento do membro do Ministério Público Federal, ressaltando que qualquer juízo de valor sobre o documento em discussão seria precoce. Na sequência, o Conselheiro Leonardo Farias fez ressalvas quanto à instauração de Processo Administrativo Disciplinar e entendeu ser mais prudente fazer uma averiguação preliminar sobre o caso. Na ocasião, o Conselheiro Leonardo Carvalho relembrou o julgamento que o Supremo Tribunal Federal enfrentou no caso das publicações antissemitas, no qual foram debatidos os limites do direito de expressão, que não é absoluto e, nessa perspectiva, acolhia a proposta do Conselheiro Luiz Moreira. Em seguida, o Conselheiro Fábio George mencionou a gravidade do fato e questionou sobre a data da postagem da missiva e se o autor havia subscrito o documento na condição de particular ou de Procurador da República, fatos sobre os quais gostaria de analisar em mesa. Na oportunidade, o Conselheiro Luiz Moreira esclareceu que a publicação se deu em 19/09/2013 e consignou que, ao menos em tese, a carta configuraria crime, o que afastaria a prescrição administrativa, pois o prazo prescricional seria o da matéria penal. Na sequência, o Conselheiro Fábio George registrou que tinha dificuldade em compreender que é lícito e regular um membro do Ministério Público Federal conchamar a intervenção das forças armadas no regime democrático, bem como em compreender a aplicação da Lei de Segurança Nacional, editada no período de exceção, em manifestações orais ou escritas que visem a defender pontos de vista, por mais absurdos que sejam. Desta forma, consignou que se não há certeza de que a carta foi veiculada há menos de um ano, nos termos da Lei Complementar n.º 75/93, a matéria estaria prescrita, de modo que acompanhava a divergência suscitada pelos Conselheiros Marcelo Ferra, Alexandre Saliba e Leonardo Farias. Após, o Conselheiro Alessandro Tramuja acolheu a proposta do Conselheiro Luiz Moreira e sugeriu, ainda, que fosse encaminhada cópia do documento ao Procurador-Geral da República, para verificação de eventual crime contra a segurança nacional. Na ocasião, os Conselheiros Jarbas Soares Júnior, Jeferson Coelho e Leonardo Carvalho manifestaram-se contrariamente ao envio de cópia ao Procurador-Geral da República, oportunidade em que o Conselheiro Fábio George fez ressalvas quanto à aplicação da Lei de Segurança Nacional, para tratar de matérias em regime democrático. Na ocasião, o Presidente esclareceu que iria analisar a matéria sob o aspecto penal, sem o indicativo da Lei de Segurança Nacional. Em seguida, o Conselheiro Fábio George registrou que, se fosse apenas para enviar cópia, sem vincular à mencionada Lei, acompanhava a maioria. Na sequência, o Presidente passou a Presidência ao Corregedor Nacional, para não se tornar eventualmente impedido na análise da matéria sob o aspecto penal, ocasião em que o Conselheiro Alessandro Tramuja passou à coleta dos votos. Na ocasião, o Conselheiro Alexandre Saliba questionou acerca do início dos processos administrativos disciplinares e do dies a quo dos afastamentos dos membros processados nos dois casos citados. Após, o Conselheiro Fábio George esclareceu que o afastamento permitia a livre coleta de provas, de forma que, se o Processo Administrativo Disciplinar demorasse a ser instaurado e o afastamento fosse automático, este perderia o seu objetivo, sugerindo que a matéria fosse votada como questão de ordem, o que foi acolhido pelo Presidente, em exercício. Na ocasião, o Conselheiro Alexandre Saliba propôs que o Conselheiro Luiz Moreira elaborasse as portarias de instauração dos Processos Administrativos Disciplinares e, após a distribuição dos feitos a um Relator, este daria cumprimento às decisões plenárias. Após a discussão sobre a matéria, o Conselheiro Jeferson Coelho sugeriu que todos os atos fossem providenciados, após a distribuição, pelos Relatores dos feitos e, diante disso, o Conselheiro Marcelo Ferra propôs

que fosse dado um prazo de setenta e duas horas para os Relatores editarem as portarias de instauração dos Processos Administrativos Disciplinares, ocasião em que o Conselheiro Luiz Moreira acolheu a proposta. Após, o Conselho, por maioria, decidiu pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público Federal e determinou o seu afastamento por 90 (noventa) dias, nos termos propostos pelo Conselheiro Luiz Moreira, vencidos os Conselheiros Marcelo Ferra, Alexandre Saliba, Leonardo Farias e Fábio George, que entendiam pela abertura de Reclamação Disciplinar. Ainda, por maioria, decidiu pela comunicação ao Procurador-Geral da República para análise da matéria sob o aspecto penal, nos termos propostos pelo Conselheiro Luiz Moreira, vencidos os Conselheiros Jeferson Coelho, Leonardo Carvalho e Jarbas Soares Júnior, que não concordavam com a mencionada comunicação. Declarou-se impedido o Presidente. Em seguida, reassumiu a Presidência o Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000768/2013-14, o Conselheiro Luiz Moreira reajustou o seu voto para acompanhar o Relator, no sentido de julgar improcedente o pedido. Após o julgamento daquele processo, o Conselheiro Alexandre Saliba levou a julgamento o Processo CNMP n.º 0.00.000.001564/2012-10, do qual havia pedido vista em mesa. Após o julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001285/2014-18, ausentou-se, justificadamente, o Presidente do CNMP e assumiu a Presidência, o Corregedor Nacional, Conselheiro Alessandro Tramuja. A sessão foi encerrada às dezenove horas e trinta e sete minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA - 03/11/2014

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000917/2014-18 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

RECORRENTE: Douglas Fabiano de Melo

RECORRIDO: Ministério Público do Trabalho

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Saliba e Fábio George.

2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001755/2013-54 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior

RECORRENTE: Gilmar Augusto de Vasconcelos

RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão do Presidente do CNMP, que determinou o arquivamento de Pedido de Providências.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Saliba e Fábio George.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000654/2014-47 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

RECORRENTE: Jonaci Silva Heredia - Promotor de Justiça do MP/ES

RECORRIDOS: Membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em desfavor de membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Saliba e Fábio George.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001151/2014-99 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001250/2012-17)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho ADVOGADO: Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF n.º 12.500

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação do prazo, por mais 90 dias, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Saliba.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001690/2013-47 (Procedimento Advogado)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão ASSUNTO: Procedimentos disciplinares nºs 3642AD/2012, 3129AD/2012, 6875AD/2013, 2096CS/2012, 7025AD/2013, 4687AD/2012, 2352CS/2012, 2492AD/2013, 1953CS/2012, 10034AD/2013.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, para a conclusão dos trabalhos da comissão processante, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Saliba.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000294/2014-83 (Procedimento Advogado)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão
ASSUNTO: Processos nºs 8322AD/2011, 10326AD/2012, 02/2013, 8322AD/2012, 8697AD/2012, 8842AD/2012, 7865AD/2012, 05/2012-CGMP, 10326AD/2012, 2780AD/2013, 3054AD/2013, 3056AD/2013, 3406AD/2013, 3623AD/2013, 3788AD/2013, 3923AD/2013 e 4600AD/2013.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, para a conclusão dos trabalhos da comissão processante, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Saliba.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001181/2014-03 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001274/2013-49)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido de revogação do afastamento do membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Saliba.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001146/2014-86 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
REQUERENTE: Cláudio Varella de Souza - Procurador de Justiça /MG

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Requer providências quanto ao não cumprimento da Lei Complementar nº 34/934 e do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os quais determinam que os relatórios reservados elaborados quando da realização de correções ordinárias e extraordinárias sejam remetidos ao mencionado Conselho.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Luiz Antonio Sasdelli Prudente - Corregedor-Geral do Estado de Minas Gerais

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar o pedido parcialmente procedente, para determinar ao Corregedor-Geral do Estado de Minas Gerais que observe a rotina do art. 33, XVIII, da Lei Complementar nº 34/1994-MG, enviando os relatórios de inspeções e correções realizadas nas promotorias de justiça para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para fins de distribuição, análise e decisão exclusivamente sobre temas afetos à função institucional desse Conselho, mantendo-se as questões disciplinares na esfera de competência da Corregedoria-Geral, pediram vista os Conselheiros Luiz Moreira e Jeferson Coelho. Antecipou o seu voto, acompanhando o Relator, o Conselheiro Walter Agra. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Saliba. Aguardam os demais.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000766/2013-17 (Avocação) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001294/2012-39)

RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza
REQUERENTE: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT

ADVOGADO: José Fábio Marques Dias Júnior - OAB/MT nº 6.398

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

ASSUNTO: Pedido de avocação dos Processos Administrativos Disciplinares GEDOC nº 00056-024/2012, 00057-024/2012, 00019-024/2013, 00020-024/2013, 00021-024/2013, 00040-024/2013 e do Incidente Mental nº 00066-024/2012, em tramitação perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Pedido de Liminar.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Alexandre Vitorino Silva - Advogado da Requerente; Mauro Viveiros - Corregedor-Geral do Estado do Mato Grosso

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno (Processo CNMP nº 0.00.000.001294/2012-39) e julgou improcedente o pedido de avocação (Processo CNMP nº 0.00.000.000766/2013-17), nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcelo Ferra. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Saliba.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000225/2014-70 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000465/2013-93)

RELATOR: Cons. Antônio Pereira Duarte
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Marcos Antonio Picone Soares - Requerido

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar a pena de advertência a membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por infração prevista no art. 211, inciso III, da LC nº 34/94-MG, pediram vista os Conselheiros Jeferson Coelho e Leonardo Carvalho. Antecipou o seu voto, inaugurando a divergência, o Conselheiro Luiz Moreira, no sentido de julgar o pedido improcedente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Saliba. Aguardam os demais.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001088/2014-91 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
RECORRENTE: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba -ASMP-PB

ADVOGADO: Galileu de Belli Neto - OAB/PB nº 10.556
RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba
ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Reclamação para a Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Galileu de Belli Neto - Advogado do Recorrente

DECISÃO: O Conselho, por maioria, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Walter Agra, que dava parcial provimento ao Recurso Interno, para determinar que o Ministério Público do Estado da Paraíba comunique a este CNMP, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sobre a possibilidade ou não de apresentar o projeto de lei. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Saliba.

21ª SESSÃO ORDINÁRIA - 17/11/2014

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001181/2014-03 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso processo CNMP nº 0.00.000.001274/2013-49)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

ADVOGADO: Vinícius Menezes dos Santos OAB/MS 14977

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, para a conclusão dos trabalhos da comissão processante, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001674/2013-54 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
REQUERENTE: Álvaro Bento dos Santos
REQUERIDO: Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face de decisão que negou provimento a Recurso Interno.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000033/2013-82 (Embargos de Declaração) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001554/2010-12)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
EMBARGANTE: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deu provimento parcial aos presentes Embargos para esclarecimentos sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001532/2010-44 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior
EMBARGANTE: Associação do Ministério Público do Estado do Pará

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu os embargos interpostos pelo Procurador de Justiça Cível Manoel Santino Nascimento Júnior e conheceu os embargos opostos pela Associação do Ministério Público do Estado do Pará e pelo Subprocurador-Geral de Justiça, com Delegação de Procurador-Geral de Justiça Jorge de Mendonça Rocha e deu parcial provimento para em prestar efeitos infringentes e reconhecer a legalidade do pagamento da gratificação pelo exercício de cargos ou função de direção e/ou assessoramento superior, e pelo desempenho de mandato no Conselho Superior, bem como reconhecer a legalidade do pagamento de ajuda de custo especificamente pela atuação perante os Juizados Especiais. Determinou, ainda, remessa de cópia das normas questionadas ao Procurador-Geral da República para que verifique a pertinência de interposição de ação direta de inconstitucionalidade em face das referidas normas. Declarou-se suspeito o Conselheiro Leonardo Farias. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000147/2010-80 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

ASSUNTO: Visa apurar a legalidade de atos administrativos que determinaram pagamentos irregulares a estagiários - ref. fls. 171/172 (pg. 169/170 do Relatório Conclusivo da Inspeção).

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido procedente, para determinar o envio de cópia integral dos autos aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí para que, no âmbito de suas atribuições, promova as medidas cíveis e criminais cabíveis, comunicando a este Conselho Nacional aquelas adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000683/2014-17 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
REQUERENTE: Gean Carlos Guimarães Gomes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

ASSUNTO: Questão de ordem levantada pelo Conselheiro Relator, para que o Plenário aprecie o descumprimento da decisão liminar proferida em 25/06/2014.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, votou pelo arquivamento do presente Procedimento, sem análise do mérito, tendo em vista a perda de objeto, bem como a disposição contida no Enunciado CNMP nº 8/2014. Ainda, pelo envio de cópia integral dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para adoção das providências cabíveis com o fim de apurar a eventual prática de falta funcional decorrente de descumprimento de decisão deste Conselho Nacional, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001176/2014-92 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

REQUERENTE: André Jonas de Campos
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

ASSUNTO: Requer a anulação do subitem nº 4.1 do edital do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Pará, bem como que seja concedido ao requerente o direito de concorrer às vagas destinadas à pessoa com necessidades especiais. Pedido de liminar.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou o presente procedimento parcialmente procedente para confirmar a liminar quanto aos demais candidatos que apresentaram laudo médico emitido em data diversa daquelas estipuladas pela Comissão do Concurso, e determinou a participação no XII Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Pará como candidatos com deficiência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Saliba que julgava o feito improcedente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001287/2014-07 (Apenso: Processos CNMP nº 0.00.000.001289/2014-98 e nº 0.00.000.001293/2014-56)

RELATOR: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
REQUERENTE: João Eder Lins dos Santos
INTERESSADO: Marcelo Rodrigues da Cunha

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
ASSUNTO: Requer que seja assegurada a escolha da comarca e posse para atuação no cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Ceará, alcançado por meio de concurso, em obediência à ordem de classificação do concurso efetuado.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou os pedidos procedentes, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000264/2014-77 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior
REQUERENTE: Marcos Antônio Santos Bandeira - Juiz de Direito Titular da C. de Itabuna/BA

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
ASSUNTO: Requer providências, junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, quanto à ausência do Promotor Titular designado para atuar na Comarca de Itabuna.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000381/2014-31 (Acompanhamento de Cumprimento de Decisão)

RELATOR: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
REQUERENTE: Marcos Antônio Ferreira das Neves - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
INTERESSADO: Membro do Ministério Público do Estado do Pará

ADVOGADO: Marcio Augusto Lisboa dos Santos Junior - OAB/PA nº 14354

ASSUNTO: Acompanhamento de cumprimento de decisão plenária, que julgou improcedente pedido de avocação do Processo nº 15/2014-CPJ, que versa sobre o recurso administrativo contra decisão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que aplicou penalidade administrativa a membro da mencionada unidade ministerial, e determinou ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público paraense que promova o julgamento dos mencionados processos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido de avocação improcedente, determinando a remessa de cópia integral deste feito à Corregedoria Nacional do Ministério Público, a fim de que analise eventual cabimento de pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 71/2010, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.



11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001065/2012-14 (Pedido de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Antônio Pereira Duarte
REQUERENTES: Deborah Pierri - Procuradora do Ministério Público; Maria da Glória Villaça Borin Gavião de Almeida - Promotora de Justiça

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
ASSUNTO: Requer que este Conselho analise as atribuições dos Grupos Especiais de Atuação e a sistemática adotada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar o pedido parcialmente procedente, para declarar a ilegalidade do art. 3º do Ato Normativo nº 709/11 do PGI/SP, de modo a determinar a imediata redução da gratificação para o equivalente a uma diária, nos termos do art. 195, § 2º, da LC 734/93 e, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República para que analise o cabimento da respectiva Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental dos dispositivos apontados na mencionada Lei Complementar, que instituem a gratificação pela prestação de serviço de natureza especial, em contrariedade ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, pediu vista o Conselheiro Marcelo Ferra. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Alexandre Saliba, Jeferson Coelho, Jarbas Soares Júnior, Leonardo Farias, Walter Agra e Fábio George. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas. Aguardam os demais.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000890/2014-63 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Tocantins
ASSUNTO: Requer a apuração sobre suposta prática adotada pelo Ministério Público do Estado de Tocantins, de requisitar servidores para exercer funções de cargos não comissionados, em prejuízo da nomeação de candidatos habilitados em concurso público daquele órgão.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do presente pedido, com expedição de recomendação ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para que observe a temporariedade e excepcionalidade das requisições realizadas, primando pelo provimento dos cargos que compõem o quadro de servidores da instituição, por meio de concurso público, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000816/2014-47 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
ASSUNTO: Visa apurar a compatibilidade de horário entre o exercício funcional e a atividade docente dos membros que exercem o magistério, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (Relatório de Inspeção, item 52.50).

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou o feito improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas

14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000818/2014-36 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
ASSUNTO: Visa apurar a compatibilidade de horário entre o exercício funcional e a atividade docente dos membros que exercem o magistério, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (Relatório de Inspeção, item 52.50).

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou o feito improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas

15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000835/2014-73 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
ASSUNTO: Visa apurar a compatibilidade de horário entre o exercício funcional e a atividade docente dos membros que exercem o magistério no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia (Relatório de Inspeção, item 3.3.1).

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou o feito improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

16) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001143/2014-42 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior
REQUERENTE: Conselho Nacional de Justiça
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão
ASSUNTO: Requer providências quanto à atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão em ação penal apresentada para manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, no ano de 2009.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, determinando o encaminhamento de cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, para que adote as providências que entender cabíveis em relação ao fato da inexistência física dos autos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

17) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000648/2014-90 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior
REQUERENTE: Júlio da Silva Branchini - Juiz de Direito
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
ASSUNTO: Requer providências diante de informação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto ao atraso de membro do Ministério Público em audiência com escolha de réus presos.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido procedente, para reconhecer a aferição de vantagem pecuniária indevida, decorrente do pagamento irregular de diária a membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, diante da inexistência de motivo justificador do referido pagamento, e determinou a devolução dos valores atinentes às referidas diárias indevidas, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, determinou instauração de Procedimento de Controle Administrativo com vistas a apurar o pagamento indevido de diárias naquele Ministério Público, bem como delimitar a responsabilidade e o quantum pago indevidamente a todos os demais membros que estiverem na mesma situação jurídica, para devolução desses valores, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Alessandro Tramuja, Marcelo Ferra e Alexandre Saliba, que não concordavam com a determinação. Por fim, por maioria, determinou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, vencidos os Conselheiros Alessandro Tramuja, Marcelo Ferra, Cláudio Portela, Fábio George e o Presidente, que determinavam a instauração de Reclamação Disciplinar, e os Conselheiros Alexandre Saliba e Leonardo Farias, que determinavam a abertura de sindicância. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

18) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000739/2014-25 (Pedido de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Antônio Pereira Duarte
REQUERENTE: Fábio Marcelo Walter
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná
ASSUNTO: Requer a verificação de supostas irregularidades no concurso público para provimentos de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, o qual apresentou problemas nas diversas etapas.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

19) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000205/2014-07 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001641/2013-12)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho
ADVOGADOS: Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF nº 12.500; Luciana Moura Alvarenga Simioni - OAB/DF nº 1.878-A
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Alessandro Tramuja, Antônio Duarte, Marcelo Ferra, Cláudio Portela, Alexandre Saliba e Leonardo Farias, que entendiam pela aplicação da penalidade de advertência ao membro do Ministério Público do Trabalho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

20) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000225/2014-70 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000465/2013-93)

RELATOR: Cons. Antônio Pereira Duarte
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

DECISÃO: Após os votos-vista dos Conselheiros Jeferson Coelho e Leonardo Carvalho, acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Luiz Moreira na 20ª Sessão Ordinária, no sentido de julgar improcedente o presente processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pediu vista o Conselheiro Alexandre Saliba. Anteciparam os seus votos, também acompanhando a divergência, os Conselheiros Jarbas Soares Júnior e Cláudio Portela. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas. Aguardam os demais.

21) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000768/2013-14 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior
REQUERENTES: Beatriz Fernandes Branco; Bruno Thomas Tanganelli; Gabriel Khoury Dayoub; Guilherme Prescott Monaco; Helena Duarte Marques; Isadora Martinatti Penna; Mariah Silva Vieira; Tiago Guimarães Fernandes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Requer o controle em relação ao acúmulo das funções de Procurador de Justiça do Estado de São Paulo com as funções de Magistério e Diretor Adjunto de curso superior em Universidade daquele Estado, em desconformidade com a Resolução CNMP nº 73/2011. Pedido de Liminar.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Alessandro Tramuja, Antonio Duarte e Fábio George, que julgavam o feito parcialmente procedente para determinar a desconstituição do vínculo do membro do Ministério Público do Estado de São Paulo como Diretor Adjunto da Faculdade de Direito da PUC daquele Estado, e de encaminhar cópia dos autos à Corregedoria Geral para apuração de eventual falta disciplinar. Vencidos, ainda, o Conselheiro Leonardo Farias que julgava o feito parcialmente procedente, sem a determinação de remessa dos autos à Corregedoria, e o Conselheiro Alexandre Saliba, que julgava a presente Reclamação parcialmente procedente, para determinar ao Membro daquele Parquet que se abstenha das atividades que são incompatíveis com a função de membro do Ministério Público. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

22) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001564/2012-10 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Antônio Pereira Duarte
REQUERENTE: Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - Corregedor-Geral/MA, em exercício

ASSUNTO: Requer a verificação por este Conselho, sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério, por membros do Ministério Público Estadual - Resolução n.º 73, de 15 de junho de 2011.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

23) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001285/2014-18 (Proposição)

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
PROponente: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
ASSUNTO: Proposta de Resolução que dispõe sobre a criação de uma Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público.

DECISÃO: Após o voto do relator, no sentido de aprovar a presente Proposição, pediram vista os Conselheiros Luiz Moreira e Jeferson Coelho. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Leonardo Farias, Walter Agra, Leonardo Carvalho, Fábio George, Alessandro Tramuja, Jarbas Soares Júnior e Antônio Duarte. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas. Aguardam os demais.

24) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000966/2012-99 (Inspeção)

RELATOR: Cons. Alessandro Tramuja Assad
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Inspeção no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o presente Relatório, nos termos do voto do Relator, ficando ressalvado que não integram o relatório os objetos dos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 0.00.000.000509/2014-66 e 0.00.000.000516/2014-68. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

25) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000967/2012-33 (Inspeção)

RELATOR: Cons. Alessandro Tramuja Assad
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o presente Relatório, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

26) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000968/2012-88 (Inspeção)

RELATOR: Cons. Alessandro Tramuja Assad
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina
ASSUNTO: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o presente Relatório, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

27) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000703/2012-80 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Benedito Torres Neto - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás

ASSUNTO: Requer esclarecimentos deste Conselho Nacional acerca de dúvida suscitada na aplicação do art. 6º, I, 'f' e 'h', da Resolução CNMP nº 09/2006, referente à base de cálculo a ser considerada no pagamento de férias não gozadas ou licenças-prêmio convertidas em pecúnia.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, acolheu questão de ordem para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Esdras Dantas.

DECISÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

PIC nº 0.00.000.000281/2014-12.

DESPACHO

(...) Tendo em conta a relevância das informações relativas ao suposto pagamento de remuneração superior ao teto constitucional aos membros e servidores do mencionado Parquet constantes do presente PIC, sejam desentranhadas as folhas 02/13, 18/29-v., 650/685 e 1455/1708 e encaminhadas, em conjunto com cópia do relatório "principal" juntado aos autos, por ofício ao Exmo. Sr. Conselheiro Leonardo Farias, relator do PCA nº 0.00.000.000519/2014-00 — destinado à apuração dos mesmos fatos relacionados aos citados pagamentos — com a pertinente certificação no presente PIC;

Procedam-se aos registros e baixas necessários, arquivando-se após.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Presidente da Comissão de Controle
Administrativo e Financeiro

DECISÕES DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA Nº 0.00.000.000815/2014-01

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
DECISÃO

(...)Pelo exposto, julgo extinto o presente procedimento, por não conter providência a ser adotada, nos termos do art. 43, IX, alínea "c", determinando o seu arquivamento. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do CNMP

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA Nº 0.00.000.000819/2014-81

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
DECISÃO

(...)Pelo exposto, julgo extinto o presente procedimento, por não conter providência a ser adotada, nos termos do art. 43, IX, alínea "c", determinando o seu arquivamento. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do CNMP

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 0.00.000.001199/2014-05

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA

REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA BOAVENTURA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...)Diante do exposto, não conheço do presente pedido de providências, nos termos do artigo 43, IX, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do CNMP

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.001254/2014-59

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA

REQUERENTE: JULIANA NUNES AMORIM

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

(...)Diante do exposto, não conheço da presente representação, nos termos do artigo 43, IX, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do CNMP

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 0.00.000.001179/2014-26

RELATOR :CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA

REQUERENTE: EVA MARIA SANTOS DA CONCEIÇÃO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
DECISÃO

(...)Pelo exposto, determino o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Corregedoria Nacional, para as providências que entender cabíveis. De outra parte, julgo extinto o presente pedido de providências, com seu consequente arquivamento, tendo em vista não haver mais providências a serem tomadas no caso. Intime-se a requerente, nos termos do art. 41, §1º, I, do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do CNMP

DECISÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000758/2014-51

APENSOS: PCAs nº 0.00.000.000768/2014-97, 0.00.000.000770/2014-66, 0.00.000.000773/2014-08, 0.00.000.000780/2014-00, 0.00.000.000791/2014-81, 0.00.000.000846/2014-53 e 0.00.000.000854/2014-08

RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

RECORRENTE: Arthur Henrique Linhares Calvetti e outros

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

(...)

Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Notifique-se o recorrido para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 1º do art. 154 do RICNMP.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Relator

DECISÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP Nº 0.00.000.001581/2014-19

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA

REQUERENTE: CELIA MARIA DOBIES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) Desta forma, não cabe a este Relator analisar a medida liminar requerida, tendo em vista que foge da alçada deste órgão. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar e determino o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e, após, voltem-me os autos.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do CNMP

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 97, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Portaria PGR/MPU nº 424, de 5/7/2013, que dispõe sobre a movimentação de servidores no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.009196/2014-56, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PGR/MPU nº 424, de 5/7/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá participar do concurso de remoção o servidor ocupante de cargo de Analista ou Técnico da carreira do MPU, desde que:

II - não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção, ou há pelo menos 1 (um) ano, por meio de permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção.

Art. 12. Poderão ser removidos, mediante permuta, os servidores ocupantes de cargos de Analista e Técnico das carreiras do MPU, que cumpram os seguintes requisitos:

II - não tenham sido removidos há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção, ou há pelo menos 1 (um) ano, por meio de permuta, contados da data de publicação da portaria de remoção;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 925, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 26, incisos VIII e XIII, e o art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e considerando a Lei nº 13.024, de 26/08/2014 e o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, resolve:

Art. 1º Fixar as áreas de atuação do quadro efetivo de oficiais da Procuradoria-Geral da República junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ nos seguintes termos:

I - Área de Direito Criminal: 42 (quarenta e dois) oficiais;

II - Área de Direito Público: 16 (dezesseis) oficiais;

III - Área de Direito Privado: 06 (seis) oficiais.

Art. 2º Será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de publicação desta Portaria, edital para a escolha das áreas de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 257, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000248.2014.01.006/0-603, instaurado com a finalidade de apurar a ausência dos depósitos do FGTS dos empregados.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000248.2014.01.006/0-603, em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SUCESSORA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PLÍNIO LEITE), CNPJ nº 30.084.263/0001-97, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, nº 136, Centro, Niterói/RJ Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 258, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000311.2014.01.006/1-603, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000311.2014.01.006/1-603, em face de ESTALEIRO BRASA LTDA, CNPJ nº 14.983.032/0001-69, com endereço na Ilha do Caju, nº 671, Ilha da Conceição, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 719, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000589.2014.20.000/6.
INVESTIGADO: FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA. TEMAS: TEMAS: 09.06.03.03. - Descanso Semanal, 09.06.03.05. - Feriados.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: TEMAS: 09.06.03.03. - Descanso Semanal, 09.06.03.05. - Feriados, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Rafael Ikejiri Carrara para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO



PORTARIA Nº 720, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 000603.2014.20.000/8. INVESTIGADO: BRIGADEIRO ALIMENTAÇÕES EIRELI - EPP. TEMA(S): TEMAS: 09.01. - ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR. Especificação: não aceita atestado médico, nem certidão de comparecimento a consulta médica.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: TEMAS: 09.01. - ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR, Especificação: não aceita atestado médico, nem certidão de comparecimento a consulta médica, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Rafael Ikejiri Carrara para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 330, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros para o Ministério da Fazenda.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno do TCU, e considerando as informações constantes do processo nº TC-028.059/2014-0, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, na forma do Anexo Único desta Portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para o Ministério da Fazenda, Unidade Orçamentária 25101, destinada à UG 170006, Gestão 00001, no valor de R\$ 15.927,74 (quinze mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), para atender ao dispêndio decorrente da contratação de facilitadores que atuaram nos cursos "Sistemas de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi", realizado em 6/11/2014, e "Tesouro Gerencial", realizado no período de 29/10 a 21/11/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

ANEXO ÚNICO

Grupo Natureza de Despesa: Outras Despesas Correntes

Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$)
01.032.0550.4018.0001 Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais (PO 0002 - Capacitação de Recursos Humanos)	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	15.927,74

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 43 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 9 de dezembro de 2014, às 9h

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-029.726/2014-0

Natureza: Relatório de Levantamento
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-027.903/2014-1

Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.582/2009-4

Apensos: TC-004.942/2009-1 (DENÚNCIA); TC-011.653/2009-9 (REPRESENTAÇÃO) e TC-027.039/2012-9 (DENÚNCIA).

Natureza: Denúncia

Advogados constituídos nos autos: Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB/AM 5.851); Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF 22.322) e outros.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.232/2008-8

Natureza: Levantamento

Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ nº 67.460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ nº 37.506; Guilherme Rodrigues Dias, OAB/RJ nº 58.476; Ézio Costa Júnior, OAB/RJ nº 59.121; Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ nº 62.929; Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque, OAB/RJ nº 57.404; Claudismar Zupiroli, OAB/DF nº 12.250 e substabelecidos.

Interessado(s) na Sustentação Oral
Renato Otto Kloss - OAB/RJ 117.110

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-021.826/2014-5

Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.658/2012-0

Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.473/2013-8

Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.937/2012-0

Apensos: TC 016.936/2012-4, TC 016.935/2012-8.
Natureza: Relatório de Levantamento.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-016.536/2013-4

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional Solicitante:
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI

TC-024.036/2013-7

Natureza: Denúncia
Advogada constituído nos autos: Hellen Falcão Carvalho (OAB/DF 25.386).

TC-032.723/2011-3

Natureza: Relatório de Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-014.844/2014-1

Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.Secretaria das Sessões, 4 de dezembro de 2014.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
SecretárioEXTRATO DA PAUTA Nº 47, (EXTRAORDINÁRIA)
Sessão em 9 de dezembro de 2014, às 9h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-004.065/2014-0

Natureza: Relatório de Monitoramento.
Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.669/2012-8

Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessados: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR); CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA.
Responsáveis: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA; Carlos Roberto Nobre de Almeida; Marcelo Carrilho Pessoa; Nelson Buso Filho.
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
Advogado constituídos nos autos: não há.

TC-012.090/2012-3

Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR).
Responsáveis: CONSÓRCIO CONTÉCNICA-PLANEP-CSL; Eurival Rego e Cunha; João Cláudio Cordeiro da Silva Júnior; SKILL ENGENHARIA LTDA.
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.718/2012-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
Representante: Procurador Marinus Marsico.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.739/2013-9

Apensos: 007.465/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Osvaldo Spuri
Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de São Paulo - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.568/2014-5

Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará; Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.250/2011-3

Natureza: Monitoramento
Interessado: Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.869/2011-7

Apensos: 026.866/2013-7 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Relatório de Inspeção
Responsáveis: Construtora Andrade Gutierrez S/A e Elias Fernandes Neto
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogados constituídos nos autos: Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Marcela Campos Jabôr (OAB/MG 122.189) e outros.

TC-029.872/2014-6

Natureza: Solicitação
Interessado: Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes - juíza da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.007/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Eliete Sato
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.402/2014-7

Natureza: Solicitação Solicitante: Deputado Federal Eleuses Paiva
Advogado constituído nos autos: não há.

		PROCESSOS UNITÁRIOS
TC-032.472/2014-5 Natureza: Representação Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ	TC-018.259/2013-8 Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria Interessado: Tribunal de Contas da União Órgãos: Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Saúde, Ministério de Minas e Energia, Ministério da Previdência Social, Ministério da Cultura, Ministério da Educação, Ministério das Comunicações, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério das Cidades e Ministério do Esporte Advogado constituído nos autos: não há	- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES TC-001.658/2001-6 Apenso: TC-022.449/2007-7 CBEX; TC-022.450/2007-8 CBEX; TC-022.451/2007-5 CBEX Natureza: Agravo Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO. Recorrente: Aceco TI LTDA (Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda.) Advogada constituída nos autos: Priscila Damásio Simões, OAB/DF 25.691.
TC-004.185/2014-5 Natureza: Acompanhamento Interessado: Autoridade Pública Olímpica e Ministério do Esporte. Unidade: Autoridade Pública Olímpica e Ministério do Esporte. Advogado constituído nos autos: não há	TC-032.588/2014-3 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Representação Unidade Jurisdicionada: Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - GRPU/RJ Representante: Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro - MAM-RIO (CNPJ 33.467.002/0001-44) Representado: Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - GRPU/RJ Advogado constituído nos autos: Jaques Fernando Reolon (OAB-DF 22.885)	TC-006.023/2004-5 PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I) Natureza: Pedido de Reexame REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 10/2011) Entidade: Cobra Tecnologia S. A. Recorrente: Graciano dos Santos Neto, ex-Presidente. Advogado constituído nos autos: Ricardo André do Amaral Leite, OAB/DF 12.399. - Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER
TC-007.082/2012-6 Natureza: Relatório de auditoria Responsáveis: Anselmo de Miranda; Emylson Farias da Silva; Karina Morelli; Katia Maria Guimaraes de Andrade. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre Advogado constituído nos autos: não há.	TC-033.048/2014-2 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Representação Unidade Jurisdicionada: Município de Foz do Iguaçu/PR. Representante: IMEC - Indústria de medicamentos Custódia Ltda - Epp. Representado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado constituído nos autos: não há - Relator, Ministro BRUNO DANTAS	TC-030.711/2011-8 PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I) Natureza: Consulta. REVISOR: Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA (Ata 22/2014) Órgão: Ministério da Previdência Social (MPS). Interessado: Ministro de Estado da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho. Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
TC-009.966/2013-7 Natureza: Tomada de contas especial Responsáveis: Aloizio Mario de Melo Mamede; Antonio Edson Araujo Bezerra; Antonio Valdeci Lesso de Mesquita; Francisco Claudio da Silva Mota; Jose Valdecy da Silva; Wilson Genfiefer Nogimo Entidade: Gerência Executiva do Inss em Fortaleza/CE - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: Francisco Eduval Alves de Hollanda (OAB/CE 8136).	TC-023.845/2012-0 Natureza: Relatório de Auditoria Responsável: Prefeitura Municipal de Terra de Areia - RS Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Terra de Areia - RS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-032.570/2013-9 PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I) Natureza: Consulta REVISOR: Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO (Ata 40/2014) Unidade: Advocacia-Geral da União - AGU Interessado: Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER
TC-012.558/2013-3 Natureza: Tomada de contas especial Responsáveis: Angelina Aparecida de Albuquerque; Amides Augusto de Jesus; Arlindo Gomes Pereira; Cleide Folk Angelo Polizio; Cláudio Edson Polizio; Diego de Angelo Polizio; Edna das Graças de Sousa; Eutelino Vital da Silva; Ivan José de Lima; José de Anchieta Alves Batista; Maria Barboza Pereira; Maria do Carmo Lopes Ferrari; Mercedes Blumlein Carvalho; Moacir Chiquetto; Nenilda Aparecida Liberato Lemos; Paulo Pereira da Silva; Sandra Regina Aparecida Sartorado; Walter Luiz Sims Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogados constituídos nos autos: Carolina Vinagre Carpes Cardoso (OAB/SP 279.926), Cássio Alcântara Cardoso (OAB/SP 184.300), Susana Aparecida Credendio (OAB/SP 213.812-D), Milton Carlos Cerqueira (OAB/SP 107.992-D), Eutelino Vital da Silva (OAB/SP 205.299), Thiago D'Aguiar Mataveli (OAB/SP 254.596), Cláudio José Ferrari (OAB/SP 109.683) e outros.	TC-029.894/2014-0 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI	TC-025.242/2008-7 REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I) Apenso: TC 001.687/2013-1, TC 001.688/2013-8 Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 40/2014) Entidade: Município de São João de Meriti - RJ Responsável: Antônio Pereira Alves de Carvalho Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
TC-015.493/2013-0 Natureza: Tomada de contas especial Responsáveis: Dulcinéia Aparecida Rigatto; Helena Rady de Magalhães; Heni Doroti Cecarelli; Marcos Antonio Rozin; Regina Maura de Almeida da Fonseca; Sílvia Regina Natívio Antonio Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP - Inss/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.760/2012-7 Natureza: Representação Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU. Responsáveis: Joaquim Guedes Martins Neto e outros Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do Estado do Ceará. Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA	TC-012.423/2014-9 REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I) Natureza: Representação REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 39/2014) Representantes: Virginia de Jesus Aguiar Gomes e Alysson Kennerly Colaciti Unidade: Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logística de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A. Advogados constituídos nos autos: Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), Luana Katarine Rocha de Souza (OAB/SP 284.566), Sílvia Oliveira Torves (OAB/RS 29.355)
TC-019.704/2014-3 Natureza: Solicitação Interessado: Procuradoria da República no Estado do Paraná. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-000.345/2010-5 Natureza: Relatório de Auditoria. Órgãos/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Governo do Estado do Pará. Interessado: Congresso Nacional. Responsáveis: Alfredo Augusto Guimarães Bastos e outros. Advogados constituídos nos autos: Rafael Klautau Borba Costa, OAB/DF n. 38.871, Guilherme Lopes Mair, OAB/SP n. 241.701 e OAB/DF n. 32.261.	TC-018.515/2014-2 REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I) Natureza: Representação REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 39/2014) Representantes: Ayrton Dias Camargo, Natividade e Gonçalves Sociedade de Advogados e Pereira Gionédís Advocacia Unidade: Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logísticas de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A. Advogados constituídos nos autos: Marcio Antonio Sasso (OAB/PR 28.922/PR), Genésio Felipe da Natividade (OAB/PR 10.747), Giovanni Gionédís (OAB/PR 8.128), Luana Katarine Rocha de Souza (OAB/SP 284.566) e outros - Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (em substituição a Ministra ANA ARRAES)
TC-022.327/2013-4 Natureza: Monitoramento Entidade: Prefeitura de Assu - RN Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.577/2012-2 Natureza: Relatório de Levantamento. Entidades: 330 unidades jurisdicionadas. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU. Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO	TC-001.488/2014-7 Natureza: Acompanhamento Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA Interessado: Tribunal de Contas da União Advogado constituído nos autos: não há.
TC-043.834/2012-4 Natureza: Relatório de inspeção Responsável: Sílvia Ferreira Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO	TC-003.482/2013-8 Apenso: TC-006.451/2013-6 Natureza: Relatório de Auditoria Entidade: Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/CE) e Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI) Responsáveis: Ângelo José de Negreiros Guerra e outros Advogados constituídos nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/DF 37.934) e outros.	
TC-013.579/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Apenso: 013.389/2006-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO) Responsáveis: Construções e Comércio Camargo Correa S/A, e outros Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Advogados constituídos nos autos: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), e outros		



TC-012.174/2014-9
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)

Natureza: Representação.
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 48/2014)
Representante: equipe de fiscalização (Sefid/Transporte e Se-
cob/Infraurbana, Portaria de Fiscalização 324/2014).

Interessada: Secretaria do Programa de Aceleração do Cres-
cimento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Unidades: Secretaria de Aviação Civil da Presidência da Re-
pública (SAC/PR) e Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-009.128/2014-0

Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura
de Transportes (Dnit); Ministério dos Transportes; Superintendência
Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais.

Responsáveis: Álvaro Campos de Carvalho; Rogério Chaves
Molina

Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-009.245/2004-7

Apensos: TC 012.546/2004-2, TC 011.975/2003-3, TC
017.621/1996-8, TC 012.307/2003-5, TC 010.670/2003-6, TC
017.184/2003-6

Natureza: Prestação de Contas, exercício 2003
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos
Recursos Naturais Renováveis (Ibama)

Responsáveis: Abimael Pereira da Silva; Ademir Junes dos
Santos; Ailton Ferreira Galvão; Alair Carlos Pereira; Alessandra Ma-
tos Silva; Allan Kardec Fabio; Almenandes Pereira da Silva; Aloisio
Melro Machado; Alvim Benedito de Siqueira Filho; Alzira Bigossi
Caetano; Amarildo Soares dos Santos; Ana Helena Coelho de Olive-
ira; Ana Lucia Rocha; Ana Maria Viana Freire; Ana Ribeiro Selva;
Andalice de Novais Pereira; Andrea Vulcanis Macedo de Paiva; An-
drea Viana Freire Ferreira; Angela Maria dos Santos Gonçalves;
Angélica Maria de Oliveira Araujo; Anselmo Alfredo Forneck; An-
tonia Maria Bandeira Monteiro; Antonia de Aguiar; Antonio Carlos
Correa Dias da Costa; Antonio Clerton de Paula Pontes; Antonio
Damasio de Moura Neto; Antonio Fernando Durco Pereira; Antonio
Ivo dos Santos; Antonio Manuel do Rego Maia Junior; Antonio
Moyses da Silva Netto; Antonio Pacaya Ihuaraqui; Antonio Paulo
Gomes dos Reis; Antonio Pereira da Silva; Antonio Simiao Pires; Ari
Arcanjo de Souza; Ari Jorge Honesto; Arnaldo Jose de Azevedo
Tororo; Augusto Amadeu Souza Junior; Benacy Alves da Silva; Be-
nedito Celio de Araujo Paiva; Bernardo Issa de Souza; Carla Mo-
nique Pereira Venturini; Carlos Alberto Rodrigues; Carlos Augusto de
Oliveira Furtado; Carlos Cesar Silva de Carvalho; Carlos Eduardo
Sniecikoski; Carlos Henrique Abreu Mendes; Carlos de Freitas Bor-
ges Filho; Celia Maria Alves Costa; Celio Costa Pinto; Celio Freire
da Silva; Cesar Augusto Dias de Castro Ramos; Clair Maria Man-
zatto; Claudio Roberto Faria; Claudius Monte de Sena; Cleide Ba-
gatim Cezar; Clelia Maria da Cruz; Clélia Brandão Alvarenga Cra-
veiro; Conceicao de Maria Fonseca Araujo; Conceicao de Lourdes
Amaral Pavao; Crispim de Carvalho Almeida; Debora Vieira de Car-
valho; Deocleciano Guedes Ferreira; Devanilza Jesus de Oliveira;
Diara Maria Sartori; Donita Conceicao Subrinha Ferreira; Dorgival
Pires Leite; Dorvalino Jose de Meireles; Douglas Roberto de Moraes;
Ducinalva Queiroz; Eddie Gomes Lima; Edilson Carvalho Siqueira;
Edineia Rodrigues Costa; Edivan Barros de Andrade; Edmilson Ra-
mos Araujo; Edmundo Antonio Taveira Pereira; Ednilde Alves An-
drade; Edson Bedim de Azeredo; Edson Emiliano de Melo; Edson
Ramos; Edvaldo Martiniano de Luna; Edvaldo de Souza Oliveira
Neto; Edward Elias Junior; Elmo Monteiro da Silva Junior; Eloisa
Helena Raiche; Elza Maria Correa Silva; Elza Maria Costa Santos;
Emmanuel Campos Neto; Eneida Rodrigues da Silva; Erasmo Rocha
Lucena; Eroliton Barbosa dos Santos; Esmeralda Moraes de Souza;
Estevão Rebouças de Souza; Eugenia Vitoria e Silva de Medeiros;
Eulalia Arlete Machado de Carvalho; Eunice Maria Almeida de Olive-
ira; Eva Chabalin; Eva de Fatima Teles; Fernando Antonio Lopes
Gomes; Fernando Jose dos Santos; Fernando Soares da Silva; Flo-
ralim de Jesus Fonseca Coelho; Florencio Pereira da Silva; Francisca
de Almeida Pereira; Francisco Borges de Sousa; Francisco Jose Viana
Palhares; Francisco Justino Simoes; Francisco Moeci Soares; Fran-
cisco Sildeira Soares; Francisco Viana Galvão; Francisco das Chagas
Cardoso; Francisco das Chagas Chaves; Geovane Lopes da Silva;
Geraldo Pereira de Oliveira; Gerson Marques da Silva; Gilberto Go-
mes Barreto Filho; Gilmar Kerber; Gilza Terezinha de Jonas Sa-
lomo; Glaucé Maria Lieggio Botelho; Gleycon Benedito de Figuei-
redo; Gloria Maria de Carvalho Zanellato; Gonçalo Amarantino Nu-
nes de Oliveira; Guy Marie Fabio Gnagni Dei Marcovaldi; Hamilton
Rodrigues; Helder Alvanir de Araujo Paiva; Henrique dos Santos
Pereira; Horacio Nogueira da Costa; Hugo Jose Scheuer Werle; Hum-
berto Ramos Neiva Sobrinho; Idelcleide Rodrigues Lima; Ilda da
Silva; Inez Silvia Espindola Rodrigues; Ingrid Maria Furlan Oberg;
Isa Dorian Sampaio Pinheiro; Isaias Mariciciri Moura; Ivone Cardoso
de Alcantara; Izabel Araciro; Izaia Lourenço Barbosa; Janice Men-
des Rocha; Joana Darc Moura da Trindade; Joao Arnaldo Novaes
Junior; Joao Batista Siqueira; Joao Bezerra dos Santos; Joao Caetano
dos Santos Neto; Joao Francisco da Costa; Joao Luiz Xavier do
Nascimento; Joao Tomaz de Oliveira; Joao de Jesus Barbosa; Joberto
de Carvalho; Joelina de Nazare Pereira; Jonas Cezar Wallauer; Jorge
Luiz Pegoraro; Jorselir de Jesus Ferreira Fernandes; Jose Adilson de
Oliveira; Jose Amaro da Silva; Jose Arlindo Vieira da Conceicao;

Jose Augusto Martinez Lopes; Jose Cleilton de Oliveira; Jose Fern-
nando Pedrosa; Jose Fernando Santa Cruz; Jose Geraldo da Silva;
Jose Guilherme da Motta; Jose Leland Juvencio Barroso; Jose Li-
meira de Albuquerque; Jose Luiz de Lima Melo; Jose Octavio dos
Santos; Jose Ribamar Messias; Jose de Ribamar Pinto Filho; Jo-
seilson de Assis Costa; Josemar Amorim Caminha; Josival de Barros
Pino; Jovelino Muniz de Andrade Filho; João de Munno Junior;
Juarez Zacarias da Silva; Julinda Lopes Pedreira; Julio Cesar Gon-
chorosky; Julio Cesar Leite da Silva; Julio Cesar de Sa da Rocha;
Laerte Batista de Oliveira Alves; Lazaro Pinto Neto; Leo Nascimento;
Leôncio Pinheiro da Silva Filho; Libero Badaro Nogueira Ferrari;
Liduína Maria Vasconcelos Lara; Lillian Maria Lima Davila; Lindalva
Ferreira Cavalcanti; Lorena das Gracas Lins Silveira; Luciano de
Meneses Evaristo; Lucilandia de Souza Paiva; Luis Cruz de Vas-
concelos Junior; Luiz Alberto Fernandes; Luiz Alves Gobira; Luiz
Carlos Pedrosa de Lima; Luiz Fernando Krieger Merico; Luiz Fer-
nando Rodrigues; Luiz Jose da Silva; Luiz Olegario da Silva; Manoel
Almeida de Oliveira; Manoel Augusto Costa Viana; Manoel Bernardo
de Souza Monteiro; Manoel Jurandir de Oliveira Gusmao; Marcelo
Penelber Cutrim; Marcia Cristina de Souza; Marcia Souza Bianchi;
Marcilio de Abreu Monteiro; Marcio Costa Macedo; Marco Aurelio
Marcal Hellvig; Marcos Roberto Cavalcante; Marcos Soares Gomes;
Marcos Tulio dos Santos Leite; Marcus Antonio Oliveira Santin;
Marcus Luiz Barroso Barros; Maria Alice da Silva Viegas; Maria
Anita Rodrigues de Lima Caculakis; Maria Antonia Rodrigues Fer-
nandes; Maria Aparecida Almeida dos Santos; Maria Cecilia Hypolito
Lima; Maria Clarice de Carvalho; Maria Goreth Cardoso de Souza;
Maria Iracema Mota de Sousa; Maria Nagila Derze do Nascimento
Blot; Maria Rosângela da Silva e Silva; Maria da Conceicao de
Oliveira Ferreira; Maria da Gloria Ribeiro Neves; Maria da Graca
Reis Ribeiro; Maria das Dores Pereira Lima; Maria de Lourdes Pires
Cavalcante; Maria de Lourdes Rogerio Silveira; Maria de Lourdes
Uzeda Espinheira; Maria de Ramos Costa Prado; Maria do Carmo
Silva; Maria do Perpetuo Socorro Monteiro Ferreira; Maria do Ro-
sario dos Santos; Maria do Socorro Pereira Albuquerque Bezerra;
Marina de Fátima Piau Ferreira; Marino Eligio Gonçalves; Marisa
Dabus; Marisia Dias Oliveira Nery; Marlene Farias de Souza; Mar-
lene Guevara Pinho; Marlon Leitao Rodrigues; Marluze do Socorro
Pastor Santos; Mary Angela Marques Cravo; Marzulo Pagani Vi-
vacqua; Mauricio Jose Reiser; Melanias Vieira Neto; Miguel de Al-
meida Lemos Filho; Murilo Agostinho Pinheiro; Myrna Maria Veras
Gama; Natal Cezar Demori; Natalina da Rocha Vieira; Nazare da
Conceicao de Sena da Silva; Neemias Pinho; Nereu Fontes; Neureci
Phanebecker Goulart; Neuzá Eliana Sa Barreto Gomes; Nilce da Silva
Moraes; Nilva Cardoso Barauna; Nilza Maria da Silva Soveral; Noemi
de Souza; Olympio Paraense da Cunha Quebra; Oreste de Souza;
Orozimbo Silveira Carvalho; Oscar Acioli Lins; Oscar Jardim Fer-
nandes; Osvaldo Antonio Pinto Sarmento; Osvaldo Luiz Pittaluga e
Silva; Ovidio Bertholi de Aguiar; Paulo Cesar Martins Ferreira; Paulo
Ricardo Camacho Cipollina; Paulo Roberto Sotto Maior; Paulo Ro-
berto do Nascimento; Pedro Carlos Santos Oliveira; Pedro Martins
Filho; Pedro Pereira de Araujo; Pompeu Emilio Maroja Pedrosa Ju-
nior; Raimunda Nalzi de Sousa Assunção; Raimundo Bonfim Bra-
ga; Raimundo Ivan Mota; Raimundo dos Santos Franca Camara;
Raquel da Silva; Raul Tagliari; Ricardo Jose Calembro Marra; Ri-
cardo Vereza Lodi; Risoneide de Lima Santana; Robert William Al-
bizu Junior; Roberta Moura Martins Oliveira; Roberto Messias Fran-
co; Roberto Sergio Studart Wiemer; Roberto Ulisses Resende; Ro-
berto da Conceicao dos Santos; Roberval Duamel de Zuniga Júnior;
Rodney Ritter Morgado; Rogerio Baksys Pinto; Romeu Aldigueri de
Arruda Coelho; Romildo Macedo Mafra; Romulo Casimiro Neira
Domingues; Romulo Jose Fernandes Barreto Mello; Rosa Freitas Vie-
gas; Rosângela Marilda Clemente Povoá; Rose Lillian Gasparini Mo-
rato; Rose Mary Cerutti Trindade; Rosilene Souza Guimaraes; Rozeni
Ferreira Costa; Ruscellino Araujo Barboza; Russel Alexandre Barbosa
Maia; Salette Ferreira da Costa; Sandra Amorim Antunes; Sandra
Maria Castro dos Santos; Saturnino Jose de Moura Neto; Sebastiao
Crisostomo Barbosa; Sebastiao Fernandes de Souza; Sebastiao Fran-
klin da Silveira Sobrinho; Sebastiao Rodrigues de Araujo; Seleida
Maria Alves Diniz; Silvia Helena Aguiar Sousa; Sonia Lucia Peixoto;
Sostenes Florentino da Silva; Teofilo Pantoja de Vasconcelos; Tereza
Cristina Menezes Melo Bezerra; Terezinha Aparecida Sotelo Mar-
tinez; Thelmo Ivam Magalhaes dos Santos; Thiago Santos de Me-
deiros; Valdir Belmiro Silveira; Valdomiro de Souza Lemos; Valmir
Damasceno Pinheiro; Valter dos Prazeres Martins; Vandir Rodrigues
da Cruz; Veronice Noronha Martins; Vicente Mota de Souza Lima;
Vilma Evangelista da Silva; Vilmar Ramos de Meira; Vitor Luis
Curvelo Sarno; Vivaldo Simas da Rocha; Wagner Lima; Wagner
Serrate da Silva Oliveira; Walmir de Jesus; Walter Walfrides de Olive-
ira; Wilson Almeida Lima; Wilson Amorim Fermino; Zeane Do-
miciano Cabral

Interessado: Ibama - Defin/DF - Mma
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.780/2014-2

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
(PGFN) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
Interessados: Senado Federal e Governo do Estado de São
Paulo (SP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.382/2011-3

Apensos: TC 023.462/2013-2, TC 033.858/2013-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de

Transportes
Responsáveis: Edson Giroto; Helio Yudi Komiyama; Luiz
Candido Escobar; Romulo do Carmo Ferreira Neto; Wilson Cesar
Parpinelli

Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

Advogado constituído nos autos: Carlos Nascimento de Deus
Neto (OAB/GO 18.197); Marina Junqueira Lima (OAB/GO 21.682);
Milton Lima Filho (OAB/GO 39.185); Edmir Fonseca Rodrigues
(OAB/MS 6.291); Cassius Marcelus da Cruz Bandeira (OAB/MS
12.907); Wilson César Parpinelli (OAB/MS 10.409); e João Gabriel
Perotto Pagot (OAB/MT 12.055)

TC-025.700/2014-6

Natureza: Representação
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- Coordenadoria Estadual na Paraíba (Dnocs/Cest/PB)
Responsável: Fernando Martins da Silva
Interessado: Cleber da Silva Melo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.911/2012-7

Apensos: TC 031.371/2013-2, TC 004.925/2011-4, TC
036.020/2012-5, TC 022.405/2012-7

Natureza: Agravo (Monitoramento)
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Recorrente: Associação dos Engenheiros da Petrobras
Interessados: Ministério Público do Trabalho; Petrobras
Transportes S.a. - Transpetro; Sindipetroj
Advogados constituídos nos autos: Maurício de Figueiredo
Corrêa da Veiga (OAB/DF 21.934), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
(OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Cyn-
thia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Carlos da Silva Fontes
Filho (OAB/RJ 67.460), Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
(OAB/DF 21.934), Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro (OAB/RJ
91.043) e outros.

TC-044.930/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - RIO DE JA-
NEIRO-CENTRO/RJ - INSS/MPS
Responsáveis: Ana Glória Ribeiro Correia; Ivonete Silva
Baldez; Jose Antonio de Moraes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.143/2012-2

Natureza: Embargos de declaração em representação
Órgãos/Entidades: Associação Paulista para o Desenvolvi-
mento da Medicina - SPDM
Recorrentes: Carlos Alberto Maganha e Gilberto Luiz Scar-
razatti Advogados constituídos nos autos: Rubens Approbato Ma-
chado (OAB/SP 9434), Márcia Regina Machado Melaré (OAB/SP
66.202); Carlos Carmelo Balaró (OAB/SP 102.778); Lídia Valério
Marzagão (OAB/SP 107.421), Gustavo Henrique Intrieri Locatelli
(OAB/SP 169.207); Paulo Augusto Ribeiro de Carvalho (OAB/SP
145.800), Constantino Siciliano (OAB/SP 119.272); Lúcia Helena do
Prado (OAB/SP 136.137); Ronaldo José de Andrade (OAB/SP
182.605); Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB 323.763); Venâncio
Silva Gomes (OAB/SP 240.288), William de Souza Freitas (OAB/SP
147.867) e Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges
(OAB/SP 232.668).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.575/2011-6

Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Au-
ditoria).

Entidades: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
(Dnocs) e Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos
Hídricos (Semarh/RN).

Embargante: Consórcio EIT/Encalço.

Advogados constituídos nos autos: Anna Maria da Trindade
dos Reis, OAB/DF 6.811; Gustavo Persch Holzbach, OAB/DF
21.403; Genarte de Medeiros Brito Júnior, OAB/RN 3.324 e outros.

TC-005.361/2003-0

Apensos: TC 825.147/1997-2, TC 005.448/2003-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR.
Responsáveis: Andrade Galvão Engenharia Ltda; Carlos Ro-
berto Bezerra Calheiros; Clemente Sokolowicz; Eliane de Souza Ro-
cha; Lesliê das Neves Barreto; Maria Teresa Saenz Surita Juca; Ot-
tomar de Souza Pinto; Severina da Silva B. Muller.
Interessado: Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.170/2012-9

Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de
Transportes (DNIT), vinculado ao Ministério dos Transportes; De-
partamento de Engenharia e Construção do Exército, vinculado ao
Ministério da Defesa.

Responsáveis: Consórcio CBM/Fidens/HAP/Convap, Con-
strutora Barbosa Mello S.A., Carlos Manoel Melo, Clécio Machado da
Cunha Soares, Departamento Nacional de Infraestrutura de Trans-
portes - DNIT/MT, Departamento de Engenharia e Construção do
Exército, Fernando Antônio Valério Pereira, Lourival Falcão Júnior,
Rodolfo Sarmento Perdigo, Theonelly Nascimento Teodozio, Thiago
Milton Bezerra Martins Costa.

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles
(OAB 28.108/DF) e outros.

TC-006.422/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Responsáveis: Ana Paula Soares dos Santos, Sérgio Barroso Leopoldino, Aralinda Sarro de Lima, Dina Miranda, João Carlos de Moraes, José Carlos Soares Rodrigues, José Roberto Martins Gomes, José Sebastião Abreu da Silva, Maria do Carmo e Walter Lopes de Lima.

Advogado constituído nos autos: Thales Arcoverde Treiger (Defensor Público Federal), atuando em defesa do responsável Sérgio Barroso Leopoldino.

TC-008.275/2007-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Cruz Vermelha Brasileira - CVB.
Recorrentes: Milton Segala Pauletto e Rosângela Aparecida Zavarizi Medeiros.
Advogados constituídos nos autos: Aline Lisbôa Guimarães (OAB/DF 22.400), Denise Barreto Portella (OAB/RJ 52.336), Eliane Maria Drummond Jaccoud (OAB/RJ 163.670-E), Luiz Fernando Hernandez (OAB/SP 13.972), Priscila Maciel de Freitas (OAB/RJ 135.151) e Rafael Klautau Borba Costa (OAB/DF 38.871).

TC-010.375/2014-7
Natureza: Representação.
Interessada: Secretária de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social

Unidades: Entidades dos Serviços Sociais Autônomos
Interessados: Administração Regional do Sesc no Distrito Federal; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Antonio José Domingues de Oliveira Santos; Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai/DN; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro; Orlando Santos Diniz; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional; Sesc; Sesi Serviço Social da Indústria; Sindicato do Sesi
Advogados constituídos nos autos: Cassio Augusto Muniz Borges (OAB/DF 20.061-A) e outros.

TC-010.450/2014-9
Natureza: Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU.
Interessados: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.961/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Responsáveis: Valquiria Andrade Teixeira e Luiz Alberto Granzotto.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.666/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Responsáveis: Ivani de Fátima Lourenço, agente de portaria, e Neusa Maria Lopes do Prado Ribeiro, segurada beneficiada.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.605/2014-7
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão: Ministério do Turismo
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.481/2013-1
Natureza: Relatório de Monitoramento.
Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Educação - MEC, Secretaria de Educação Superior - SESU, Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Universidade Federal do Ceará - UFC, Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Universidade Federal Fluminense - UFF, Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, Universidade Federal do Pará - UFPA, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.763/2003-4
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura Municipal de Turiçu/MA.
Recorrente: Irosélia Soares Rodrigues, ex-Prefeita.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.681/2012-7
Natureza: Relatório de Monitoramento.
Entidade: Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest/MP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.263/2010-1
Natureza: Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Unidades: Prefeitura Municipal de Dourados/MS.
Recorrentes: Anasil Produtos Hospitalares LTDA. (CNPJ 09.176.163/0001-02) e João Paulo Barcellos Esteves (CPF 037.673.928-28).
Advogados constituídos nos autos: Rogério Castro Santana (OAB/MS 15.751) e Andréa de Liz Santana (OAB/MS 13.159).

TC-029.089/2014-0
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I) 029.089/2014-0

Natureza: Solicitação
1º REVISOR: Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO (Ata 47/2014)
2º REVISOR: Ministro-Substituto RAIMUNDO CARREIRO (Ata 24/2014)

Interessado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Entidade: Sindicato dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Campo Grande - Sisem.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.431/2013-5
Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Denúncia).

Unidades: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina - TRT/SC.
Embargantes: BBR Soluções, Comercio e Serviços Ltda. EPP, e Northware Comércio e Serviços Ltda. ME. Advogados constituídos nos autos: Dalmo Rogério S. de Albuquerque (OAB/DF 10.010).

TC-032.777/2014-0
Natureza: Relatório de Levantamento.
Órgão: Ministério do Esporte.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.934/2011-8
Natureza: Relatório de Levantamento.
Entidades: Banco da Amazônia S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Secretaria de Desenvolvimento Regional; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.622/2011-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades: Departamento Penitenciário Nacional (Depen-MJ) e Caixa Econômica Federal (Caixa)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.975/2012-7
Natureza: Relatório de Monitoramento
Entidade: Eletrobrás Amazonas Energia
Responsável: Marcos Aurélio Madureira da Silva, Luís Hiroshi Sakamoto, Ronaldo Ferreira Braga e Luiz Armando Crestaria
Advogados com procuração nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554) e outros

TC-007.294/2013-1
Apenso: TC 024.547/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Toritama/PE
Responsáveis: Andreza Cristina Gonçalves Arruda; Elizabeth Gonçalves da Silva; Joaquim José do Nascimento; José Marcelo Marques de Andrade e Silva; Leonardo Carvalho da Costa
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogados constituídos nos autos: Sérgio Montenegro de Almeida Filho (OAB/CE nº 16.744 e OAB/PE nº 1.248-A) e Patrícia Marinucci de Lucena (OAB/PE nº 31.871).

TC-012.753/2007-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Interessados: Ana Clara de Melo Silva; Juliana Rebelo Marsaro; Laryssa Helena Carmo Leite dos Santos; Nicole Beatriz de Oliveira Matias; Tiago Quintela de Sousa; Vitor Jorge Santos Araújo; Weber Araújo Cunha Filho e Wilka Katarinne Martins Araújo
Advogados constituídos nos autos: Ciro Varcelon Contin da Silva - OAB/AL 8663 e outro; Eduardo Luiz Arruda Carmo - OAB/MT 10.546

TC-024.001/2013-9
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.171/2013-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Fundação Nacional do Índio (Funai); Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) e Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)
Responsáveis: Maria Augusta Boullitreau Assirati; Antonio Alves de Souza e Rubens Rodrigues dos Santos
Advogados constituídos nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-006.970/2014-1
Naturezas: Agravo e Embargos de Declaração
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Interessados: Consorcio CII - Consorcio Ipojuca Interligações; Consorcio CNCCc - Camargo Correa - Cnec; Consorcio Rnest - Conest e petróleo S.A.

Advogados constituídos nos autos: Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB/DF 41.605), Fernanda Leoni (OAB/SP 330.251), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Michelle Taveira Mendes de Vasconcellos (OAB/RJ 110.128), Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361) e Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273)

TC-031.501/2014-1
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessado: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras.

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.543/2014-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessado: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras.
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.278/2010-6
Natureza: Pedido de Reexame (em Auditoria)
Recorrentes: Alírio Vieira Marques, Maria Izanete Liberato Guimarães (Coordenadora Executiva da Unidade Executora do Programa UEP-PAC/Promanaus), e Oswaldo Said Junior (Subsecretário de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Manaus)
Unidades: Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, Caixa Econômica Federal (Caixa) e Município de Manaus/AM
Advogado constituído nos autos: Fabrício Pereira de Oliveira (OAB/AM 4.123)

TC-000.680/2005-5
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: Perboyre Silva Diógenes (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Saboeiro/CE
Advogada constituída nos autos: Nathália Araújo Diógenes (OAB/CE 29.656)

TC-006.166/2012-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Alexandre de Oliveira (Supervisor da Unidade Local do Dnit de Contagem/MG e Fiscal dos Contratos); Hideraldo Luiz Caron (Diretor de Infraestrutura Terrestre do Dnit); Júlio Cesar Ferreira Pereira (Procurador Chefe do Dnit); Luís Munhoz Prosel Junior (Coordenador-Geral de Construção Rodoviária do Dnit); Mauro Barbosa da Silva (Diretor-Geral do Dnit); Nilson Alves de Castro (Procurador Federal do Dnit); Normando Lima de Oliveira Filho (Analista de Infraestrutura de Transportes do Dnit); Prudêncio Alves da Silva (Procurador Federal do Dnit); Sebastião Donizete de Souza (Superintendente Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais), Empresa Construtora Brasil S.A. e Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Alcino Luís da Costa Lemos Junior (OAB/DF 36.946), André Alencar Porto (OAB/DF 25.103) e Lara Maria de Araújo Barreira (OAB/MG 126039)

TC-010.934/2013-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional (Auditoria de Conformidade)
Interessada: Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados - Cindra
Unidade: Banco do Brasil S/A
Advogada constituída nos autos: Erika Cristina Frageti Santoro (OAB/DF 25.206)



TC-017.026/2005-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Recorrentes: José Orlando Melo de Azevedo (gerente); Fernando Bortoli Machado (gerente setorial do contrato); Almir Amorim Pustilnik (fiscal do contrato); Pedro José Barusco Filho (gerente executivo da engenharia) e Petrobras
Unidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 88.979); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Gustavo Cortês Lima (OAB/DF 10.969); Marcos César Veiga Rios (OAB/DF 10.610); João Rodrigues da Silva (OAB/BA 5.704)

TC-018.047/2014-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessados: Senado Federal e Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Unidades: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria do Tesouro Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.146/2009-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Recorrentes: Jáber Makul Hanna Saadi, ex-Superintendente da DPF/PR; Átala de Barros, Carlos Portela e Sérgio Ricardo Wanke; ex-pregoeiros da DPF/PR
Unidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Paraná - DPF/PR
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Swain Kfourri (OAB/PR 35.197) e Fernanda Pereira Kfourri (OAB/PR 40.639)

TC-027.911/2010-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Monitoramento)
Recorrente: Caixa Econômica Federal
Unidade: Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST/MP
Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Maior (OAB/DF nº 32.261)

TC-032.268/2013-0
Natureza: Embargos de Declaração (Monitoramento)
Embargante: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-008.723/2000-0
Natureza(s): Tomada de Contas - Exercício: 1999
Órgão/Entidade: Coordenação -Geral de Serviços Gerais - MAPA
Responsáveis: Antonio Juarez Fernandes Machado; Jairo Victor Machado; Leopoldo Nunes de Melo; Neuton de Faria Soares; Petrônio Augusto; Severino dos Ramos Silva
Interessado: Coordenação-geral de Serviços Gerais - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.486/2013-4
Natureza: Representação
Unidades Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Itaubal/AP; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá
Responsáveis: Carlos Eduardo Freitas Alves; Ester Cândida Chagas da Silva; Lídia Paula da Cruz; Mirivaldo dos Santos Costa; Construtora Trindade Ltda.; Ribeiro & Florêncio Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: Francisco Pytter Queiroz Leite, OAB/AP 1.840

TC-021.543/2010-0
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
Interessado: Consultoria Jurídica - TCU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.880/2014-9
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Responsável: Rosana Cavalcante dos Santos
Interessado: Secretaria de Controle Externo/AC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.610/2013-0
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Representante: Editora Contextual Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-018.593/2014-3
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Responsável: Luciano Galvão Coutinho, Presidente do BNDES.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.312/2011-4
Natureza: Representação
Unidade: Governo do Estado do Amazonas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TC/EAM)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-006.446/2005-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

Interessadas: Maria das Graças Ferreira, Ronise Vieira de Paula e Sandra Maria dos Santos Benício de Paiva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.822/2014-0
Natureza: Representação.
Entidade: Centro Logístico da Aeronáutica - MD/CA.
Interessado: Asm - Aircraft Suporte e Manutenção Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Bruno Correa Burini, OAB/SP n. 42.841; Heloísa Barroso Uelze, OAB/SP n. 117.088; Felipe Noronha Ferenzini, OAB/RJ n. 186.154 Márcio Gomes Leal, OAB/RJ n. 84.801 e OAB/SP n. 156.800-A; Áurea d'Ávila Mello Cotrim, OAB/RJ n. 88.182 e OAB/SP n. 204.742-A; Rodrigo Benício Jansen Ferreira, OAB/RJ n. 111.830.

- Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-005.286/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.423/2009-3
Apenso: TC-003.231/2010-0, TC-005.326/2014-1 e TC-000.349/2008-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério da Cultura - MinC
Responsáveis: Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hileia Amazônica - Angrhamazônica; Américo José Córdula Teixeira; Elaine Rodrigues Santos; Isabella Pessoa de Azevedo Madeira; Joana Etelvina Queiroz Blair; José Carlos Nogueira Barbosa; Nair Queiroz Blair; Ronaldo Daniel Gomes. Advogados constituídos nos autos: Alberto Moreira de Vasconcellos (OAB/DF 288); Heloísa de Magalhães Novaes (OAB/DF 10.350); Roberto Postiglione (OAB/DF 1949-A).

TC-007.210/2013-2
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS)
Recorrentes: André Simões; Laurindo Faria Petelinkar e Rose Ane Vieira
Advogados constituídos nos autos: Regina Iara Ayub Bezerra (OAB/MS 4.172-B) e outros.

TC-009.252/2013-4
Natureza: Auditoria
Entidade: Estado da Bahia
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros.

TC-013.713/2010-8
Apenso: TC-011.299/2008-8
Natureza: Auditoria
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Athayde Fontoura Filho; Frederico Augusto de A. S. Vallenich; Cláudia Bartolo Patterson; Simone Alves Albernaz; Wander Oliveira Sobral; Roberto Carneiro Filho, Ana Lucia Lopes Zeredo, Erasmo de Castro Leite Junior (CPF 488.284.321-87); Marcelo Trindade de Souza; Priscilla de Faria Scheer; Ângela Maria Cavalcante Z. Santarém; Miguel Augusto Fonseca de Campos; Alexandre do Nascimento Silva; Roberto Fonseca Iannini; Cristiane Vale de Sousa, Construtora OAS Ltda. e Via Engenharia S. A.
Advogados constituído nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 18.073) e outros.

TC-015.588/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Manaus/AM
Responsáveis: Cláudio Pereira Machado; Júlia Costa Alcantarino e Santa Casa de Misericórdia de Manaus Advogada constituída nos autos: Paula Ângela Valério de Oliveira (OAB/AM 1.024).

TC-029.083/2013-3
Natureza: Pedido de Reexame
Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq e Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR
Recorrente: Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-029.493/2014-5
Natureza: Representação
Interessada: Telelok Central de Locações e Comércio Ltda.
Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep
Advogado constituído nos autos: Márcio Recco, OAB/SP 138.689.

TC-034.062/2011-4
Natureza: Representação
Entidades/Órgãos: não há
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 5 de dezembro de 2014.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

EXTRATO DA PAUTA Nº 47(EXTRAORDINÁRIA) Sessão em 9 de dezembro de 2014, às 9h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-004.065/2014-0
Natureza: Relatório de Monitoramento.
Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.669/2012-8
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessados: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR); CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA.
Responsáveis: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA; Carlos Roberto Nobre de Almeida; Marcelo Carrilho Pessoa; Nelson Buso Filho.
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
Advogado constituídos nos autos: não há.

TC-012.090/2012-3
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR).
Responsáveis: CONSÓRCIO TÉCNICA-PLANEP-CSL; Eurival Rego e Cunha; João Cláudio Cordeiro da Silva Júnior; SKILL ENGENHARIA LTDA.
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.718/2012-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
Representante: Procurador Marinus Marsico.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.739/2013-9
Apenso: 007.465/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Osvaldo Spuri
Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de São Paulo - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.568/2014-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará; Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.250/2011-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.869/2011-7 Apenso: 026.866/2013-7 (SOLICITAÇÃO) Natureza: Relatório de Inspeção Responsáveis: Construtora Andrade Gutierrez S/A e Elias Fernandes Neto Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas Advogados constituídos nos autos: Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Marcela Campos Jabôr (OAB/MG 122.189) e outros.	TC-043.834/2012-4 Natureza: Relatório de inspeção Responsável: Sílvio Ferreira Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO	TC-001.488/2014-7 Natureza: Acompanhamento Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA Interessado: Tribunal de Contas da União Advogado constituído nos autos: não há.
TC-029.872/2014-6 Natureza: Solicitação Interessado: Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes - juíza da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.579/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Apenso: 013.389/2006-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO) Responsáveis: Construções e Comércio Camargo Correa S/A, e outros Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Advogados constituídos nos autos: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), e outros	TC-003.482/2013-8 Apenso: TC-006.451/2013-6 Natureza: Relatório de Auditoria Entidade: Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/CE) e Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI) Responsáveis: Angelo José de Negreiros Guerra e outros Advogados constituídos nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/DF 37.934) e outros.
TC-031.007/2013-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Eliete Sato Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.259/2013-8 Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria Interessado: Tribunal de Contas da União Órgãos: Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Saúde, Ministério de Minas e Energia, Ministério da Previdência Social, Ministério da Cultura, Ministério da Educação, Ministério das Comunicações, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério das Cidades e Ministério do Esporte Advogado constituído nos autos: não há	PROCESSOS UNITÁRIOS - Relator, Ministro AUGUSTO NARDES
TC-032.402/2014-7 Natureza: Solicitação Solicitante: Deputado Federal Eleusio Paiva Advogado constituído nos autos: não há.	TC-032.588/2014-3 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Representação Unidade Jurisdicionada: Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - GRPU/RJ Representante: Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro - MAM-RIO (CNPJ 33.467.002/0001-44) Representado: Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - GRPU/RJ Advogado constituído nos autos: Jaques Fernando Reolon (OAB-DF 22.885)	TC-001.658/2001-6 Apenso: TC-022.449/2007-7 CBEX; TC-022.450/2007-8 CBEX; TC-022.451/2007-5 CBEX Natureza: Agravo Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO. Recorrente: Aceco TI LTDA (Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda.) Advogada constituída nos autos: Priscila Damásio Simões, OAB/DF 25.691.
TC-032.472/2014-5 Natureza: Representação Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ	TC-004.185/2014-5 Natureza: Acompanhamento Interessado: Autoridade Pública Olímpica e Ministério do Esporte. Unidade: Autoridade Pública Olímpica e Ministério do Esporte. Advogado constituído nos autos: não há	TC-006.023/2004-5 PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I) Natureza: Pedido de Reexame REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 10/2011) Entidade: Cobra Tecnologia S. A. Recorrente: Graciano dos Santos Neto, ex-Presidente. Advogado constituído nos autos: Ricardo André do Amaral Leite, OAB/DF 12.399.
TC-007.082/2012-6 Natureza: Relatório de auditoria Responsáveis: Anselmo de Miranda; Emylson Farias da Silva; Karina Morelli; Katia Maria Guimaraes de Andrade. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre. Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre Advogado constituído nos autos: não há.	TC-033.048/2014-2 (INCLUÍDO EM PAUTA) Natureza: Representação Unidade Jurisdicionada: Município de Foz do Iguaçu/PR. Representante: IMEC - Indústria de medicamentos Custódia Ltda - Epp. Representado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado constituído nos autos: não há - Relator, Ministro BRUNO DANTAS	- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER
TC-009.966/2013-7 Natureza: Tomada de contas especial Responsáveis: Aloizio Mario de Melo Mamede; Antonio Edson Araujo Bezerra; Antonio Valdeci Lesso de Mesquita; Francisco Claudio da Silva Mota; Jose Valdecy da Silva; Wilson Genfiefer Nogimo Entidade: Gerência Executiva do Inss em Fortaleza/CE - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: Francisco Eduval Alves de Hollanda (OAB/CE 8136).	TC-023.845/2012-0 Natureza: Relatório de Auditoria Responsável: Prefeitura Municipal de Terra de Areia - RS Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Terra de Areia - RS Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
TC-012.558/2013-3 Natureza: Tomada de contas especial Responsáveis: Angelina Aparecida de Albuquerque; Anides Augusto de Jesus; Arlindo Gomes Pereira; Cleide Folk Angelo Polizio; Cláudio Edson Polizio; Diego de Angelo Polizio; Edna das Graças de Sousa; Eutelino Vital da Silva; Ivan José de Lima; José de Anchieta Alves Batista; Maria Barboza Pereira; Maria do Carmo Lopes Ferrari; Mercedes Blumlein Carvalho; Moacir Chiquetto; Nêilda Aparecida Liberato Lemos; Paulo Pereira da Silva; Sandra Regina Aparecida Sartorado; Walter Luiz Sims Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogados constituídos nos autos: Carolina Vinagre Carpes Cardoso (OAB/SP 279.926), Cássio Alcântara Cardoso (OAB/SP 184.300), Susana Aparecida Credendio (OAB/SP 213.812-D), Milton Carlos Cerqueira (OAB/SP 107.992-D), Eutelino Vital da Silva (OAB/SP 205.299), Thiago D'Aguiar Mataveli (OAB/SP 254.596), Cláudio José Ferrari (OAB/SP 109.683) e outros.	TC-029.894/2014-0 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI	TC-030.711/2011-8 PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I) Natureza: Consulta. REVISOR: Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA (Ata 22/2014) Órgão: Ministério da Previdência Social (MPS). Interessado: Ministro de Estado da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho. Advogado constituído nos autos: não há.
TC-015.493/2013-0 Natureza: Tomada de contas especial Responsáveis: Dulcinéia Aparecida Rigatto; Helena Rady de Magalhães; Heni Doroti Cecarelli; Marcos Antonio Rozin; Regina Maura de Almeida da Fonseca; Sílvia Regina Natívio Antonio Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP - Inss/MPS. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.760/2012-7 Natureza: Representação Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU. Responsáveis: Joaquim Guedes Martins Neto e outros Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do Estado do Ceará. Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA	- Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
TC-019.704/2014-3 Natureza: Solicitação Interessado: Procuradoria da República no Estado do Paraná. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-000.345/2010-5 Natureza: Relatório de Auditoria. Órgãos/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Governo do Estado do Pará. Interessado: Congresso Nacional. Responsáveis: Alfredo Augusto Guimarães Bastos e outros. Advogados constituídos nos autos: Rafael Klautau Borba Costa, OAB/DF n. 38.871, Guilherme Lopes Mair, OAB/SP n. 241.701 e OAB/DF n. 32.261.	TC-032.570/2013-9 PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I) Natureza: Consulta REVISOR: Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO (Ata 40/2014) Unidade: Advocacia-Geral da União - AGU Interessado: Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER
TC-022.327/2013-4 Natureza: Monitoramento Entidade: Prefeitura de Assu - RN Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.577/2012-2 Natureza: Relatório de Levantamento. Entidades: 330 unidades jurisdicionadas. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU. Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO	TC-025.242/2008-7 REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I) Apenso: TC 001.687/2013-1, TC 001.688/2013-8 Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 40/2014) Entidade: Município de São João de Meriti - RJ Responsável: Antônio Pereira Alves de Carvalho Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
		TC-012.423/2014-9 REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I) Natureza: Representação REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 39/2014) Representantes: Virginia de Jesus Aguiar Gomes e Alysson Kennerly Colaciti Unidade: Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logística de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A. Advogados constituídos nos autos: Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), Luana Katarine Rocha de Souza (OAB/SP 284.566), Sílvio Oliveira Torves (OAB/RS 29.355)



TC-018.515/2014-2
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)

Natureza: Representação
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 39/2014)
Representantes: Ayrton Dias Camargo, Natividade e Gonçalves Sociedade de Advogados e Pereira Gionédís Advocacia
Unidade: Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logísticas de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A. Advogados constituídos nos autos: Marcio Antonio Sasso (OAB/PR 28.922/PR), Genésio Felipe da Natividade (OAB/PR 10.747), Giovanni Gionédís (OAB/PR 8.128), Luana Katarine Rocha de Souza (OAB/SP 284.566) e outros

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (em substituição a Ministra ANA ARRAES)

TC-012.174/2014-9
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)

Natureza: Representação.
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 48/2014)
Representante: equipe de fiscalização (Sefid/Transporte e Se-cob/Infraurbana, Portaria de Fiscalização 324/2014).
Interessada: Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Unidades: Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR) e Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-009.128/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Ministério dos Transportes; Superintendência Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais.

Responsáveis: Álvaro Campos de Carvalho; Rogério Chaves

Molina
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-009.245/2004-7
Apenso: TC 012.546/2004-2, TC 011.975/2003-3, TC 017.621/1996-8, TC 012.307/2003-5, TC 010.670/2003-6, TC 017.184/2003-6

Natureza: Prestação de Contas, exercício 2003
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)

Responsáveis: Abimael Pereira da Silva; Ademir Junes dos Santos; Ailton Ferreira Galvão; Alair Carlos Pereira; Alessandra Matos Silva; Allan Kardec Fabiao; Almenandes Pereira da Silva; Aloisio Melro Machado; Alvim Benedito de Siqueira Filho; Alzira Bigossi Caetano; Amarildo Soares dos Santos; Ana Helena Coelho de Oliveira; Ana Lucia Rocha; Ana Maria Viana Freire; Ana Ribeiro Selva; Analice de Novais Pereira; Andrea Vulcanis Macedo de Paiva; Andrea Viana Freire Ferreira; Angela Maria dos Santos Gonçalves; Angelica Maria de Oliveira Araujo; Anselmo Alfredo Forneck; Antonia Maria Bandeira Monteiro; Antonia de Aguiar; Antonio Carlos Correa Dias da Costa; Antonio Clerton de Paula Pontes; Antonio Damasio de Moura Neto; Antonio Fernando Durco Pereira; Antonio Ivo dos Santos; Antonio Manuel do Rego Maia Junior; Antonio Moyses da Silva Netto; Antonio Pacaya Ihuaraqui; Antonio Paulo Gomes dos Reis; Antonio Pereira da Silva; Antonio Simiao Pires; Ari Arcanjo de Souza; Ari Jorge Honesto; Arnaldo Jose de Azevedo Tororo; Augusto Amadeu Souza Junior; Benacy Alves da Silva; Benedito Celio de Araujo Paiva; Bernardo Issa de Souza; Carla Monique Pereira Venturini; Carlos Alberto Rodrigues; Carlos Augusto de Oliveira Furtado; Carlos Cesar Silva de Carvalho; Carlos Eduardo Sniecikoski; Carlos Henrique Abreu Mendes; Carlos de Freitas Borges Filho; Celia Maria Alves Costa; Celio Costa Pinto; Celio Freire da Silva; Cesar Augusto Dias de Castro Ramos; Clair Maria Manzatto; Claudio Roberto Faria; Claudius Monte de Sena; Cleide Bagatim Cezar; Clelia Maria da Cruz; Clélia Brandão Alvarenga Cra-veiro; Conceicao de Maria Fonseca Araujo; Conceicao de Lourdes Amaral Pavao; Crispim de Carvalho Almeida; Debora Vieira de Carvalho; Deocleciano Guedes Ferreira; Devanilza Jesus de Oliveira; Diara Maria Sartori; Donita Conceicao Subrinha Ferreira; Dorgival Pires Leite; Dorvalino Jose de Meireles; Douglas Roberto de Moraes; Ducinalva Queiroz; Eddie Gomes Lima; Edilson Carvalho Siqueira; Edineia Rodrigues Costa; Edivan Barros de Andrade; Edmilson Ramos Araujo; Edmundo Antonio Taveira Pereira; Ednilde Alves Andrade; Edson Bedim de Azeredo; Edson Emiliano de Melo; Edson Ramos; Edvaldo Martiniano de Luna; Edvaldo de Souza Oliveira Neto; Edward Elias Junior; Elmo Monteiro da Silva Junior; Eloisa Helena Raiche; Elza Maria Correa Silva; Elza Maria Costa Santos; Emmanuel Campos Neto; Eneida Rodrigues da Silva; Erasmo Rocha Lucena; Erolton Barbosa dos Santos; Esmeralda Moraes de Souza; Estevão Reboucas de Souza; Eugenia Vitoria e Silva de Medeiros; Eulalia Arlete Machado de Carvalho; Eunice Maria Almeida de Oliveira; Eva Chabalín; Eva de Fatima Teles; Fernando Antonio Lopes Gomes; Fernando Jose dos Santos; Fernando Soares da Silva; Floralim de Jesus Fonseca Coelho; Florencio Pereira da Silva; Francisca de Almeida Pereira; Francisco Borges de Sousa; Francisco Jose Viana Palhares; Francisco Justino Simoes; Francisco Moeico Soares; Francisco Sildeira Soares; Francisco Viana Galvão; Francisco das Chagas Cardoso; Francisco das Chagas Chaves; Geovane Lopes da Silva; Geraldo Pereira de Oliveira; Gerson Marques da Silva; Gilberto Go-

mes Barreto Filho; Gilmar Kerber; Gilza Terezinha de Jonas Salmão; Glaucete Maria Lieggio Botelho; Gleyvon Benedito de Figueiredo; Gloria Maria de Carvalho Zanellato; Gonçalo Amarantino Nunes de Oliveira; Guy Marie Fabio Gnagni Dei Marcovaldi; Hamilton Rodrigues; Helder Alvanir de Araujo Paiva; Henrique dos Santos Pereira; Horacio Nogueira da Costa; Hugo Jose Scheuer Werle; Humberto Ramos Neiva Sobrinho; Idelcleide Rodrigues Lima; Ilda da Silva; Inez Silvia Espindola Rodrigues; Ingrid Maria Furlan Oberg; Isa Dorian Sampaio Pinheiro; Isaias Mariciri Moura; Ivone Cardoso de Alcantara; Izabel Araciro; Izaias Lourenço Barbosa; Janice Mendes Rocha; Joana Darc Moura da Trindade; Joao Arnaldo Novaes Junior; Joao Batista Siqueira; Joao Bezerra dos Santos; Joao Caetano dos Santos Neto; Joao Francisco da Costa; Joao Luiz Xavier do Nascimento; Joao Tomaz de Oliveira; Joao de Jesus Barbosa; Joberto de Carvalho; Joelina de Nazare Pereira; Jonas Cezar Wallauer; Jorge Luiz Pegoraro; Jorselir de Jesus Ferreira Fernandes; Jose Adilson de Oliveira; Jose Amaro da Silva; Jose Arlindo Vieira da Conceicao; Jose Augusto Martinez Lopes; Jose Cleilton de Oliveira; Jose Fernando Pedrosa; Jose Fernando Santa Cruz; Jose Geraldo da Silva; Jose Guilherme da Motta; Jose Leland Juvencio Barroso; Jose Limeira de Albuquerque; Jose Luiz de Lima Melo; Jose Octavio dos Santos; Jose Ribamar Messias; Jose de Ribamar Pinto Filho; Joseilson de Assis Costa; Josemar Amorim Caminha; Josival de Barros Pino; Jovelino Muniz de Andrade Filho; João de Munno Junior; Juarez Zacarias da Silva; Julinda Lopes Pedreira; Julio Cesar Gonchorosky; Julio Cesar Leite da Silva; Julio Cesar de Sa da Rocha; Laerte Batista de Oliveira Alves; Lazaro Pinto Neto; Leo Nascimento; Leôncio Pinheiro da Silva Filho; Libero Badaro Nogueira Ferrari; Liduina Maria Vasconcelos Lara; Lillian Maria Lima Davila; Lindalva Ferreira Cavalcanti; Lorena das Gracas Lins Silveira; Luciano de Menezes Evaristo; Lucilandia de Souza Paiva; Luis Cruz de Vasconcelos Junior; Luiz Alberto Fernandes; Luiz Alves Gobira; Luiz Carlos Pedroso de Lima; Luiz Fernando Krieger Merico; Luiz Fernando Rodrigues; Luiz Jose da Silva; Luiz Olegario da Silva; Manoel Almeida de Oliveira; Manoel Augusto Costa Viana; Manoel Bernardo de Souza Monteiro; Manoel Jurandir de Oliveira Gusmao; Marcelo Penelber Cutrim; Marcia Cristina de Souza; Marcia Souza Bianchi; Marcilio de Abreu Monteiro; Marcio Costa Macedo; Marco Aurelio Marcal Hellvig; Marcos Roberto Cavalcante; Marcos Soares Gomes; Marcos Tulio dos Santos Leite; Marcus Antonio Oliveira Santin; Marcus Luiz Barroso Barros; Maria Alice da Silva Viegas; Maria Anita Rodrigues de Lima Caculakis; Maria Antonia Rodrigues Fernandes; Maria Aparecida Almeida dos Santos; Maria Cecília Hypolito Lima; Maria Clarice de Carvalho; Maria Goreth Cardoso de Souza; Maria Iracema Mota de Sousa; Maria Nagila Derze do Nascimento Blot; Maria Rosangela da Silva e Silva; Maria da Conceicao de Oliveira Ferreira; Maria da Gloria Ribeiro Neves; Maria da Graca Reis Ribeiro; Maria das Dores Pereira Lima; Maria de Lourdes Pires Cavalcante; Maria de Lourdes Rogerio Silveira; Maria de Lourdes Uzeda Espinheira; Maria de Ramos Costa Prado; Maria do Carmo Silva; Maria do Perpetuo Socorro Monteiro Ferreira; Maria do Rosario dos Santos; Maria do Socorro Pereira Albuquerque Bezerra; Marina de Fátima Piau Ferreira; Marino Eligio Gonçalves; Marisa Dabus; Marisia Dias Oliveira Nery; Marlene Farias de Souza; Marlene Guevara Pinho; Marlon Leitao Rodrigues; Marluze do Socorro Pastor Santos; Mary Angela Marques Cravo; Marzulo Pagani Vivacqua; Mauricio Jose Reiser; Melanias Vieira Neto; Miguel de Almeida Lemos Filho; Murilo Agostinho Pinheiro; Myrna Maria Veras Gama; Natal Cezar Demori; Natalina da Rocha Vieira; Nazare da Conceição de Sena da Silva; Neemias Pinho; Nereu Fontes; Neureci Phanebecker Goulart; Neuza Eliana Sa Barreto Gomes; Nilce da Silva Moraes; Nilva Cardoso Barauna; Nilza Maria da Silva Soveral; Noemi de Souza; Olympio Paraense da Cunha Quebra; Oreste de Souza; Orozimbo Silveira Carvalho; Oscar Acioli Lins; Oscar Jardim Fernandes; Osvaldo Antonio Pinto Sarmento; Osvaldo Luiz Pittaluga e Silva; Ovidio Bertholi de Aguiar; Paulo Cesar Martins Ferreira; Paulo Ricardo Camacho Cipollina; Paulo Roberto Sotto Maior; Paulo Roberto do Nascimento; Pedro Carlos Santos Oliveira; Pedro Martins Filho; Pedro Pereira de Araujo; Pompeu Emilio Maroja Pedrosa Junior; Raimunda Nalzita de Sousa Assunção; Raimundo Bonfim Braga; Raimundo Ivan Mota; Raimundo dos Santos Franca Camara; Raquel da Silva; Raul Tagliari; Ricardo Jose Calebom Marra; Ricardo Vereza Lodi; Risoneide de Lima Santana; Robert William Albizu Junior; Roberta Moura Martins Oliveira; Roberto Messias Franco; Roberto Sergio Studart Wiemer; Roberto Ulisses Resende; Roberto da Conceicao dos Santos; Roberval Duamel de Zuniga Júnior; Rodney Ritter Morgado; Rogerio Baksys Pinto; Romeu Aldigueri de Arruda Coelho; Romildo Macedo Mafra; Romulo Casimiro Neira Domingues; Romulo Jose Fernandes Barreto Mello; Rosa Freitas Viagas; Rosangela Marilda Clemente Povoá; Rose Lillian Gasparini Morato; Rose Mary Cerutti Trindade; Rosilene Souza Guimaraes; Rozena Ferreira Costa; Ruscilino Araujo Barboza; Russel Alexandre Barbosa Maia; Salette Ferreira da Costa; Sandra Amorim Antunes; Sandra Maria Castro dos Santos; Saturnino Jose de Moura Neto; Sebastiao Crisostomo Barbosa; Sebastiao Fernandes de Souza; Sebastiao Franklin da Silveira Sobrinho; Sebastiao Rodrigues de Araujo; Seleida Maria Alves Diniz; Silvia Helena Aguiar Sousa; Sonia Lucia Peixoto; Sostenes Florentino da Silva; Teofilo Pantoja de Vasconcelos; Tereza Cristina Menezes Melo Bezerra; Terezinha Aparecida Sotelo Martinez; Thelmo Ivam Magalhaes dos Santos; Thiago Santos de Medeiros; Valdir Belmiro Silveira; Valdomiro de Souza Lemos; Valmir Damasceno Pinheiro; Valter dos Prazeres Martins; Vândir Rodrigues da Cruz; Veronice Noronha Martins; Vicente Mota de Souza Lima; Vilma Evangelista da Silva; Vilmar Ramos de Meira; Vitor Luis Curvelo Sarno; Vivaldo Simas da Rocha; Wagner Lima; Wagner Serrate da Silva Oliveira; Walmir de Jesus; Walter Walfrides de Oliveira; Wilson Almeida Lima; Wilson Amorim Fermino; Zeane Domiciano Cabral

Interessado: Ibama - Defin/DF - Mma
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.780/2014-2
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
Interessados: Senado Federal e Governo do Estado de São Paulo (SP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.382/2011-3
Apenso: TC 023.462/2013-2, TC 033.858/2013-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsáveis: Edson Giroto; Helio Yudi Komiyama; Luiz Candido Escobar; Romulo do Carmo Ferreira Neto; Wilson Cesar Parpinelli

Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: Carlos Nascimento de Deus Neto (OAB/GO 18.197); Marina Junqueira Lima (OAB/GO 21.682); Milton Lima Filho (OAB/GO 39.185); Edmir Fonseca Rodrigues (OAB/MS 6.291); Cassius Marcelus da Cruz Bandeira (OAB/MS 12.907); Wilson César Parpinelli (OAB/MS 10.409); e João Gabriel Perotto Pagot (OAB/MT 12.055)

TC-025.700/2014-6
Natureza: Representação
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Coordenadoria Estadual na Paraíba (Dnocs/Cest/PB)
Responsável: Fernando Martins da Silva
Interessado: Cleber da Silva Melo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.911/2012-7
Apenso: TC 031.371/2013-2, TC 004.925/2011-4, TC 036.020/2012-5, TC 022.405/2012-7
Natureza: Agravo (Monitoramento)
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Recorrente: Associação dos Engenheiros da Petrobras
Interessados: Ministério Público do Trabalho; Petrobras Transportes S.a. - Transpetro; Sindipetroj

Advogados constituídos nos autos: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga (OAB/DF 21.934), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 67.460), Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga (OAB/DF 21.934), Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro (OAB/RJ 91.043) e outros.

TC-044.930/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - RIO DE JANEIRO-CENTRO/RJ - INSS/MPS
Responsáveis: Ana Glória Ribeiro Correia; Ivonete Silva Baldez; Jose Antonio de Moraes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.143/2012-2
Natureza: Embargos de declaração em representação
Órgãos/Entidades: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM
Recorrentes: Carlos Alberto Maganha e Gilberto Luiz Scarzatti Advogados constituídos nos autos: Rubens Approbato Machado (OAB/SP 9434), Márcia Regina Machado Melarê (OAB/SP 66.202); Carlos Carmelo Balaró (OAB/SP 102.778); Lídia Valério Marzagão (OAB/SP 107.421), Gustavo Henrique Intrieri Locatelli (OAB/SP 169.207); Paulo Augusto Ribeiro de Carvalho (OAB/SP 145.800), Constantino Siciliano (OAB/SP 119.272); Lúcia Helena do Prado (OAB/SP 136.137); Ronaldo José de Andrade (OAB/SP 182.605); Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB 323.763); Venâncio Silva Gomes (OAB/SP 240.288), William de Souza Freitas (OAB/SP 147.867) e Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP 232.668).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.575/2011-6
Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Auditoria).
Entidades: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh/RN).
Embargante: Consórcio EIT/Encalço.
Advogados constituídos nos autos: Anna Maria da Trindade dos Reis, OAB/DF 6.811; Gustavo Persch Holzbach, OAB/DF 21.403; Genarte de Medeiros Brito Júnior, OAB/RN 3.324 e outros.

TC-005.361/2003-0
Apenso: TC 825.147/1997-2, TC 005.448/2003-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR.
Responsáveis: Andrade Galvão Engenharia Ltda; Carlos Roberto Bezerra Calheiros; Clemente Sokolowicz; Eliane de Souza Rocha; Lesliê das Neves Barreto; Maria Teresa Saenz Surita Jucá; Otomar de Souza Pinto; Severina da Silva B. Muller.
Interessado: Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.170/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), vinculado ao Ministério dos Transportes; Departamento de Engenharia e Construção do Exército, vinculado ao Ministério da Defesa.

Responsáveis: Consórcio CBM/Fidens/HAP/Convap, Construtora Barbosa Mello S.A., Carlos Manoel Melo, Clécio Machado da Cunha Soares, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT, Departamento de Engenharia e Construção do Exército, Fernando Antônio Valério Pereira, Lourival Falcão Júnior, Rodolfo Sarmento Perdigão, Theonelly Nascimento Teodoro, Thiago Milton Bezerra Martins Costa.

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB 28.108/DF) e outros.

TC-006.422/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Responsáveis: Ana Paula Soares dos Santos, Sérgio Barroso Leopoldino, Aralinda Sarro de Lima, Dina Miranda, João Carlos de Moraes, José Carlos Soares Rodrigues, José Roberto Martins Gomes, José Sebastião Abreu da Silva, Maria do Carmo e Walter Lopes de Lima.

Advogado constituído nos autos: Thales Arcoverde Treiger (Defensor Público Federal), atuando em defesa do responsável Sérgio Barroso Leopoldino.

TC-008.275/2007-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Cruz Vermelha Brasileira - CVB.

Recorrentes: Milton Segala Pauletto e Rosângela Aparecida Zavarizi Medeiros.

Advogados constituídos nos autos: Aline Lisbôa Guimarães (OAB/DF 22.400), Denise Barreto Portella (OAB/RJ 52.336), Eliane Maria Drummond Jaccoud (OAB/RJ 163.670-E), Luiz Fernando Hernandez (OAB/SP 13.972), Priscila Maciel de Freitas (OAB/RJ 135.151) e Rafael Klautau Borba Costa (OAB/DF 38.871).

TC-010.375/2014-7

Natureza: Representação.

Interessada: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social

Unidades: Entidades dos Serviços Sociais Autônomos

Interessados: Administração Regional do Sesc no Distrito Federal; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Antonio José Domingues de Oliveira Santos; Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai/DN; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro; Orlando Santos Diniz; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional; Sesc; Sesi Serviço Social da Indústria; Sindicato do Sesi

Advogados constituídos nos autos: Cassio Augusto Muniz Borges (OAB/DF 20.061-A) e outros.

TC-010.450/2014-9

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU.

Interessados: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.961/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Responsáveis: Valquiria Andrade Teixeira e Luiz Alberto Granzotto.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.666/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Responsáveis: Ivani de Fátima Lourenço, agente de portaria, e Neusa Maria Lopes do Prado Ribeiro, segurada beneficiada.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.605/2014-7

Natureza: Relatório de Levantamento

Órgão: Ministério do Turismo

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.481/2013-1

Natureza: Relatório de Monitoramento.

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Educação - MEC, Secretaria de Educação Superior - SESU, Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Universidade Federal do Ceará - UFC, Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Universidade Federal Fluminense - UFF, Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, Universidade Federal do Pará - UFPA, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Universidade Federal do Paraná -

UFPR, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.763/2003-4

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA.

Recorrente: Irosélia Soares Rodrigues, ex-Prefeita.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.681/2012-7

Natureza: Relatório de Monitoramento.

Entidade: Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest/MP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.263/2010-1

Natureza: Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Unidades: Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Recorrentes: Anasil Produtos Hospitalares LTDA. (CNPJ 09.176.163/0001-02) e João Paulo Barcellos Esteves (CPF 037.673.928-28).

Advogados constituídos nos autos: Rogério Castro Santana (OAB/MS 15.751) e Andréa de Liz Santana (OAB/MS 13.159).

TC-029.089/2014-0

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I) 029.089/2014-0

Natureza: Solicitação

1º REVISOR: Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO (Ata 47/2014)

2º REVISOR: Ministro-Substituto RAIMUNDO CARREIRO (Ata 24/2014)

Interessado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Entidade: Sindicato dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Campo Grande - Sisem.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.431/2013-5

Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Denúncia).

Unidades: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina - TRT/SC.

Embargantes: BBR Soluções, Comércio e Serviços Ltda. EPP, e Northware Comércio e Serviços Ltda. ME. Advogados constituídos nos autos: Dalmo Rogério S. de Albuquerque (OAB/DF 10.010).

TC-032.777/2014-0

Natureza: Relatório de Levantamento.

Órgão: Ministério do Esporte.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.934/2011-8

Natureza: Relatório de Levantamento.

Entidades: Banco da Amazônia S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Secretaria de Desenvolvimento Regional; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.622/2011-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidades: Departamento Penitenciário Nacional (Depen-MJ) e Caixa Econômica Federal (Caixa)

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.975/2012-7

Natureza: Relatório de Monitoramento

Entidade: Eletrobrás Amazonas Energia

Responsável: Marcos Aurélio Madureira da Silva, Luís Hiroshi Sakamoto, Ronaldo Ferreira Braga e Luiz Armando Crestaria

Advogados com procuração nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554) e outros

TC-007.294/2013-1

Apenso: TC 024.547/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Toritama/PE

Responsáveis: Andreza Cristina Gonçalves Arruda; Elizabeth Gonçalves da Silva; Joaquim José do Nascimento; José Marcelo Marques de Andrade e Silva; Leonardo Carvalho da Costa

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS

Advogados constituídos nos autos: Sérgio Montenegro de Almeida Filho (OAB/CE nº 16.744 e OAB/PE nº 1.248-A) e Patrícia Marinucci de Lucena (OAB/PE nº 31.871).

TC-012.753/2007-2

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

Interessados: Ana Clara de Melo Silva; Juliana Rebelo Marsaro; Laryssa Helena Carmo Leite dos Santos; Nicole Beatriz de Oliveira Matias; Tiago Quintela de Sousa; Vitor Jorge Santos Araujo; Weber Araújo Cunha Filho e Wilka Katarinne Martins Araújo Advogados constituídos nos autos: Ciro Varcelon Contin da Silva - OAB/AL 8663 e outro; Eduardo Luiz Arruda Carmo - OAB/MT 10.546

TC-024.001/2013-9

Natureza: Relatório de Levantamento

Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.171/2013-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Fundação Nacional do Índio (Funai); Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) e Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)

Responsáveis: Maria Augusta Boulitreau Assirati; Antonio Alves de Souza e Rubens Rodrigues dos Santos

Advogados constituídos nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-006.970/2014-1

Naturezas: Agravo e Embargos de Declaração

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Interessados: Consorcio CII - Consorcio Ipojuca Interligações; Consorcio CNCCc - Camargo Correa - Cnec; Consorcio Rnest - Conest e petróleo S.A.

Advogados constituídos nos autos: Igor Fellipe Araujo de Sousa (OAB/DF 41.605), Fernanda Leoni (OAB/SP 330.251), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Michelle Taveira Mendes de Vasconcellos (OAB/RJ 110.128), Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361) e Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273)

TC-031.501/2014-1

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Interessado: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras.

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.543/2014-6

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Interessado: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras.

Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.278/2010-6

Natureza: Pedido de Reexame (em Auditoria)

Recorrentes: Alirio Vieira Marques, Maria Izanete Liberato Guimarães (Coordenadora Executiva da Unidade Executora do Programa UEP-PAC/Promanaus), e Oswaldo Said Junior (Subsecretário de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Manaus)

Unidades: Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, Caixa Econômica Federal (Caixa) e Município de Manaus/AM

Advogado constituído nos autos; Fabrício Pereira de Oliveira (OAB/AM 4.123)

TC-000.680/2005-5

Natureza: Recurso de Revisão

Recorrente: Perboyre Silva Diógenes (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Saboeiro/CE

Advogada constituída nos autos: Nathália Araújo Diógenes (OAB/CE 29.656)

TC-006.166/2012-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Alexandre de Oliveira (Supervisor da Unidade Local do Dnit de Contagem/MG e Fiscal dos Contratos); Hideraldo Luiz Caron (Diretor de Infraestrutura Terrestre do Dnit); Júlio Cesar Ferreira Pereira (Procurador Chefe do Dnit); Luís Munhoz Prosel Junior (Coordenador-Geral de Construção Rodoviária do Dnit); Mauro Barbosa da Silva (Diretor-Geral do Dnit); Nilson Alves de Castro (Procurador Federal do Dnit); Normando Lima de Oliveira Filho (Analista de Infraestrutura de Transportes do Dnit); Prudêncio Alves da Silva (Procurador Federal do Dnit); Sebastião Donizete de Souza (Superintendente Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais), Empresa Construtora Brasil S.A. e Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Alcino Luís da Costa Lemos Junior (OAB/DF 36.946), André Alencar Porto (OAB/DF 25.103) e Lara Maria de Araújo Barreira (OAB/MG 126039)



TC-010.934/2013-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional (Auditoria de Conformidade)
Interessada: Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados - Cindra
Unidade: Banco do Brasil S/A
Advogada constituída nos autos: Erika Cristina Frageti Santoro (OAB/DF 25.206)

TC-017.026/2005-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Recorrentes: José Orlando Melo de Azevedo (gerente); Fernando Bortoli Machado (gerente setorial do contrato); Almir Amorim Pustilnik (fiscal do contrato); Pedro José Barusco Filho (gerente executivo da engenharia) e Petrobras
Unidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 88.979); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Gustavo Cortês Lima (OAB/DF 10.969); Marcos César Veiga Rios (OAB/DF 10.610); João Rodrigues da Silva (OAB/BA 5.704)

TC-018.047/2014-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessados: Senado Federal e Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Unidades: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria do Tesouro Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.146/2009-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Recorrentes: Jáber Makul Hanna Saadi, ex-Superintendente da DPF/PR; Átila de Barros, Carlos Portela e Sérgio Ricardo Wanke; ex-pregoeiros da DPF/PR
Unidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Paraná - DPF/PR
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Swain Kfourri (OAB/PR 35.197) e Fernanda Pereira Kfourri (OAB/PR 40.639)

TC-027.911/2010-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Monitoramento)
Recorrente: Caixa Econômica Federal
Unidade: Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST/MP
Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Maior (OAB/DF nº 32.261)

TC-032.268/2013-0
Natureza: Embargos de Declaração (Monitoramento)
Embargante: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-008.723/2000-0
Natureza(s): Tomada de Contas - Exercício: 1999
Órgão/Entidade: Coordenação -Geral de Serviços Gerais - MAPA
Responsáveis: Antonio Juarez Fernandes Machado; Jairo Victor Machado; Leopoldo Nunes de Melo; Neuton de Faria Soares; Petrônio Augusto; Severino dos Ramos Silva
Interessado: Coordenação-geral de Serviços Gerais - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.486/2013-4
Natureza: Representação
Unidades Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Itaubal/AP; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá
Responsáveis: Carlos Eduardo Freitas Alves; Ester Cândida Chagas da Silva; Lídia Paula da Cruz; Mirivaldo dos Santos Costa; Construtora Trindade Ltda.; Ribeiro & Florêncio Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: Francisco Pytter Queiroz Leite, OAB/AP 1.840

TC-021.543/2010-0
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
Interessado: Consultoria Jurídica - TCU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.880/2014-9
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Responsável: Rosana Cavalcante dos Santos
Interessado: Secretaria de Controle Externo/AC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.610/2013-0
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Representante: Editora Contextual Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI

TC-018.593/2014-3
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Responsável: Luciano Galvão Coutinho, Presidente do BNDES.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.312/2011-4
Natureza: Representação
Unidade: Governo do Estado do Amazonas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-006.446/2005-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
Interessadas: Maria das Graças Ferreira, Ronise Vieira de Paula e Sandra Maria dos Santos Benício de Paiva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.822/2014-0
Natureza: Representação.
Entidade: Centro Logístico da Aeronáutica - MD/CA.
Interessado: Asm - Aircraft Suporte e Manutenção Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Bruno Correa Burini, OAB/SP n. 42.841; Heloísa Barroso Uelze, OAB/SP n. 117.088; Felipe Noronha Ferenzini, OAB/RJ n. 186.154 Márcio Gomes Leal, OAB/RJ n. 84.801 e OAB/SP n. 156.800-A; Áurea d'Ávila Mello Cotrim, OAB/RJ n. 88.182 e OAB/SP n. 204.742-A; Rodrigo Benício Jansen Ferreira, OAB/RJ n. 111.830.

- Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-005.286/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.423/2009-3
Apenso: TC-003.231/2010-0, TC-005.326/2014-1 e TC-000.349/2008-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério da Cultura - MinC
Responsáveis: Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hileia Amazônica - Angrhamazônica; Américo José Córdula Teixeira; Elaine Rodrigues Santos; Isabella Pessoa de Azevedo Madeira; Joana Eitelvina Queiroz Blair; José Carlos Nogueira Barbosa; Nair Queiroz Blair; Ronaldo Daniel Gomes. Advogados constituídos nos autos: Alberto Moreira de Vasconcellos (OAB/DF 288); Heloísa de Magalhães Novaes (OAB/DF 10.350); Roberto Postiglione (OAB/DF 1949-A).

TC-007.210/2013-2
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS)
Recorrentes: André Simões; Laurindo Faria Petelinkar e Rose Ane Vieira
Advogados constituídos nos autos: Regina Iara Ayub Bezerra (OAB/MS 4.172-B) e outros.

TC-009.252/2013-4
Natureza: Auditoria
Entidade: Estado da Bahia
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros.

TC-013.713/2010-8
Apenso: TC-011.299/2008-8
Natureza: Auditoria
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Athayde Fontoura Filho; Frederico Augusto de A. S. Vallenich; Cláudia Bartolo Patterson; Simone Alves Albernaz; Wander Oliveira Sobral; Roberto Carneiro Filho, Ana Lucia Lopes Zeredo, Erasmo de Castro Leite Junior (CPF 488.284.321-87); Marcelo Trindade de Souza; Priscilla de Faria Scheer; Ângela Maria Cavalcante Z. Santarém; Miguel Augusto Fonseca de Campos; Alexandre do Nascimento Silva; Roberto Fonseca Iannini; Cristiane Vale de Sousa, Construtora OAS Ltda. e Via Engenharia S. A.
Advogados constituído nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 18.073) e outros.

TC-015.588/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Santa Casa de Misericórdia de Manaus/AM
Responsáveis: Cláudio Pereira Machado; Júlia Costa Alcantarino e Santa Casa de Misericórdia de Manaus Advogada constituída nos autos: Paula Ângela Valério de Oliveira (OAB/AM 1.024).

TC-029.083/2013-3
Natureza: Pedido de Reexame
Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq e Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR
Recorrente: Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-029.493/2014-5
Natureza: Representação
Interessada: Telelok Central de Locações e Comércio Ltda.
Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep
Advogado constituído nos autos: Márcio Recco, OAB/SP 138.689.

TC-034.062/2011-4
Natureza: Representação
Entidades/Órgãos: não há
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 4 de dezembro de 2014.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, o Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, No Exercício da Presidência, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, no Exercício da Presidência, e o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 51, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 e na Mensagem nº 396, de 21 de novembro de 2014, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Conjunta nº 1, de 27 de março de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça

Min. GILMAR MENDES
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
Em exercício

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. Gen. Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO
Presidente do Superior Tribunal Militar
Em exercício

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios

ANEXO

Limite Indisponível para Empenho e Movimentação Financeira
Outros Custeios e Capital

R\$ 1,00

Órgão	Valor	
10.000	Supremo Tribunal Federal	439.676
11.000	Superior Tribunal de Justiça	-
12.000	Justiça Federal	31.661.720
13.000	Justiça Militar da União	1.064.865
14.000	Justiça Eleitoral	26.040.826
15.000	Justiça do Trabalho	33.054.525
16.000	Justiça do DF e Territórios	-
17.000	Conselho Nacional de Justiça	9.832.910

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00326,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a transformação de funções comissionadas constantes da Resolução n. CJF-RES-2014/00304, de 1º de outubro de 2014.

A Presidente do Conselho da Justiça Federal, em exercício, usando das suas atribuições legais, ad referendum, resolve:

Art. 1º Transformar duas funções comissionadas de nível FC-2, na Secretaria-Geral, em uma de nível FC-4 para a mesma unidade.

Art. 2º Atualizar, em decorrência do disposto no artigo anterior, os Anexos I, II e III da Resolução n. CJF-RES-2014/00304, de 1º de outubro de 2014, que serão disponibilizados no sítio do Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LAURITA VAZ

PORTARIA Nº 506, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o expediente no Conselho da Justiça Federal no dia 08 de dezembro de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente no Conselho da Justiça Federal no dia 08 de dezembro de 2014 (segunda-feira), conforme disposto no art. 62, inciso IV, da Lei n. 5.010/66, alterado pelo art. 1º da Lei n. 6.741/79.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o dia 09 subsequente (terça-feira).

Min. FRANCISCO FALCÃO

PORTARIA Nº 524, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Secretaria do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 3.284.725,00 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), consignado ao Conselho da Justiça Federal na Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

DECISÕES

PROCESSO: 0508629-79.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
OAB: PB 10.752
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO(*)

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de cancelamento do desconto do montante de 1,5% referente à contribuição adicional para pensão militar.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, "o prazo imposto pelo art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido".

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente comporta seguimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0507101-89.2011.4.05.8400, DOU 19.9.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5%. MP Nº 2.215-10/01. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/60. PRAZO PARA A RENÚNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO E. STJ. RESP Nº 1.183.535/RJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença proferida pelos próprios fundamentos. O decisum julgou improcedente o pedido do Autor de que cessasse a contribuição adicional de 1,5% do provento para o gozo das pensões da Lei nº 3.765/60, posto que não realizada a renúncia no prazo previsto no §1º do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01 (31/08/2001).

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do REsp nº 1.183.535/RJ e REsp nº 799.716/DF e da Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2010.51.51.000237-0).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos a esta Turma após Agravo, sendo distribuídos a esta Relatora.

4. Vislumbro configurada a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. O acórdão recorrido entende ser devida a exação de 1,5% previsto no artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-01 se não exercida a renúncia até o prazo estipulado no §1º da Norma citada; os acórdãos paradigmas entendem que a renúncia pode ocorrer após o prazo, quando então o militar deixa de pagar a contribuição.

5. Verifico que nos presentes autos não houve o requerimento administrativo, o que poderia caracterizar falta de interesse processual, pois inexistente o pedido para que cesse a contribuição adicional em questão junto à Administração.

6. Ocorre que a extinção do processo sem o julgamento do mérito nesta instância seria excesso de rigorismo processual, entendida como formalismo, dando ênfase na forma, em detrimento do conteúdo. Note-se que o processo existe para instrumentalizar o alcance do direito material.

7. E forte no PEDILEF nº 2004.81.10.005614-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michelis Bilhalva, DJ 13/05/2010, por verificar que houve contestação de mérito específica da União Federal nos presentes autos (que em momento algum alegou a ausência de requerimento administrativo), e diante dos princípios que regem os Juizados Especiais, passo a analisar o mérito propriamente dito.

8. Quanto ao exame do mérito, a Medida Provisória nº 2.131/2000 estabeleceu a continuidade do benefício de pensão militar para filhas solteiras de militares, prevista na Lei nº 3765/1960, desde que não houvesse renúncia expressa do militar contribuinte em determinado prazo, previsto no §1º, do art. 31 da referida norma.

9. Analisando a natureza jurídica dessa contribuição, destaco que, ainda que um tributo seja por natureza compulsório, essa natureza impositiva não se aplica plenamente no caso de algumas contribuições. Como leciona Paulo Ayres Barreto, "as prescrições constitucionais que se voltam para a espécie tributária contribuições permitem-nos inferir ser a vantagem ou especial benefício traço característico nas contribuições", para concluir que, "nas contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a ênfase no vocábulo 'interesse'. Exige-se a contribuição em prol da categoria, de seu interesse, em benefício dos que a compõem. Em verdade, por mais tênue que seja a forma de reversão do tributo pago a esse título, não há como negar que há alguns benefícios decorrentes da organização das categorias profissionais ou econômicas." (Contribuições - Regime Jurídico, Destinação e Controle, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2011, pág. 116/117).

10. A relação jurídica entre os militares ativos e inativos, responsáveis pelo custeio da contribuição adicional de 1,5%, prevista na Lei 3.765/1960, bem como a vantagem que esse adicional lhes oferece, aproxima essa contribuição específica, das contribuições de interesse de categoria, razão pela qual não se deve perder de vista a relação entre custeio e benefício representada pelo termo "interesse".

11. Nesse sentido, a permissão de renúncia ao benefício e à própria contribuição, trazida pelo art. 31, apenas esclarece o sentido finalístico do tributo, a necessidade de contrapartida no pagamento da contribuição, posto ser a sua arrecadação destinada especificamente ao pagamento de pensão militar à dependente deste, observadas determinadas circunstâncias.

12. A fixação de um prazo máximo para o exercício do direito de renúncia, seria, portanto, irrelevante, se verificada a ausência do interesse na manutenção da obrigação tributária, até mesmo pela necessidade de redução do déficit da previdência militar, conforme destacado em decisão trazida como paradigma, do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual "o prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo, sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar." (REsp nº1.183.535-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, 03/08/2010).

13. Somente por amor à argumentação, mesmo que não se entenda pela facultatividade da contribuição, forçoso reconhecer que a estipulação de uma renúncia de receita condicionada a uma renúncia de despesa pela União Federal, não deveria ficar restrita a um prazo exíguo; se a desistência manifestada intempestivamente pelo autor vai de encontro à própria finalidade da renúncia em questão, conclui-se que o prazo fixado viola a razoabilidade, e reflexamente, o princípio da proporcionalidade como condicionante interpretativo dos direitos sociais.

14. A atribuição do ônus da renúncia ao militar contribuinte, portanto, não descaracteriza o fato de que por meio da MP nº 2.131/2000, a União Federal estabeleceu verdadeira renúncia de receita tributária, condicionada à cessação de uma despesa futura, o que permite concluir que, ainda que desrespeitado o prazo, possui direito o autor aos efeitos dessa renúncia.

15. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, proceda à adequação do julgado.

16. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que em razão da especificidade da contribuição adicional prevista no artigo 31, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a renúncia pode ser exercida após o prazo fixado no §1º do citado artigo; (ii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

17. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, em razão da especificidade da contribuição adicional prevista no artigo 31, caput, da MP 2.215-10/2001, a renúncia pode ser exercida após o prazo fixado no §1º do referido artigo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

(*) Republicado por ter saído no DOU de 28-11-2014, Seção 1, página 325, com correção no original.

PROCESSO: 5001906-93.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IRMA ELLI EHLERS MULLER
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
OAB: RS-61101-A

DECISÃO(*)

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu a repetição do IRPF sobre a pensão do ex-combatente.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 201071650015561:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE NÃO PORTADOR DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, afastou a incidência de imposto de renda sobre pensão especial de ex-combatente da FEB e determinou a restituição dos valores retidos, observada a prescrição quinquenal. Alega que apenas o ex-combatente portador de sequela física ou psicológica da guerra faz jus à isenção do imposto de renda. Apontou como paradigma o acórdão proferido por esta Turma no Pedilef 2007.72.57.002736-7.

2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Turma de Uniformização firmaram o entendimento de que a isenção do imposto de renda beneficia apenas os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Luiz Fux, e o REsp 1.264.923/RS, 2ª Turma, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques) e desta Turma (Pedilef 050066179.2008.4.05.8401, relator o Sr. Juiz Antônio Schenkel e Pedilef 2007.72.57.002736-7, relatora a Srª Juíza Joana Carolina Pereira)

3. A aposentadoria especial de ex-combatente concedida nos termos no art. 53, II, do ADCT/88 não possui natureza indenizatória, tendo em vista que independe da ocorrência de dano.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011.



6. Pedido de uniformização provido para julgar improcedente o pedido inicial."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

(*) Republicado por ter saído no DOU de 14-11-2014, Seção 1, página 335, com incorreção no original.

PROCESSO: 0518206-72.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AVAHL MARIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: BRUNO ROMUALDO
OAB: PE-29871
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO(*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer imunidade tributária aos servidores militares.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, necessário se faz aguarda o entendimento que venha a ser adotado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral da matéria no RE 596.701:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT/NU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

(*) Republicado por ter saído no DOU de 14-11-2014, Seção 1, página 279, com incorreção no original.

PROCESSO: 2012.51.70.105441-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JESUÍNA FRÓES DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
OAB: MG 75.853
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO(*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer imunidade aos servidores militares.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a necessidade de uniformizar o entendimento que venha a ser adotado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral da matéria no RE 596.701:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT/NU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Brasília, 22 de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

(*) Republicado por ter saído no DOU de 14-11-2014, Seção 1, página 242, com incorreção no original.

PROCESSO: 2012.51.51.101287-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIO ALBERTO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
OAB: MG 75.853
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO(*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer imunidade aos servidores militares.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a necessidade de uniformizar o entendimento que venha a ser adotado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral da matéria no RE 596.701:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT/NU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Brasília, 22 de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

(*) Republicado por ter saído no DOU de 14-11-2014, Seção 1, página 240, com incorreção no original.

PROCESSO: 0524827-85.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MAGADIEL JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO ROMUALDO
OAB: PE-29871
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO(*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer imunidade tributária aos servidores militares.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, necessário se faz aguarda o entendimento que venha a ser adotado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral da matéria no RE 596.701:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT/NU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

(*) Republicado por ter saído no DOU de 14-11-2014, Seção 1, página 279, com incorreção no original.

PROCESSO: 0518398-05.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JORGE LUIZ MAGALHÃES DOS ANJOS
PROC./ADV.: BRUNO ROMUALDO
OAB: PE-29871
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO(*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer imunidade tributária aos servidores militares.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, necessário se faz aguarda o entendimento que venha a ser adotado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral da matéria no RE 596.701:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT/NU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

(*) Republicado por ter saído no DOU de 14-11-2014, Seção 1, página 279, com incorreção no original.

PROCESSO: 0524122-87.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: BRUNO ROMUALDO
OAB: PE-29871
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO(*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer imunidade tributária aos servidores militares.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, necessário se faz aguarda o entendimento que venha a ser adotado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral da matéria no RE 596.701:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

(*) Republicado por ter saído no DOU de 14-11-2014, Seção 1, página 279, com incorreção no original.

PROCESSO: 0502662-11.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: BRUNO ROMUALDO
OAB: PE-29871
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO(*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer imunidade tributária aos servidores militares.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, necessário se faz aguardar o entendimento que venha a ser adotado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral da matéria no RE 596.701:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2014.
Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

(*) Republicado por ter saído no DOU de 14-11-2014, Seção 1, página 279, com incorreção no original.

PROCESSO: 0500267-26.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE ANCHIETA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE 6.004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, para dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505331-51.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO NOBRE DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a fixação do regime de competência para apuração do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente, em sentido oposto ao acórdão vergastado, que assentou:

"Analisando os autos, vislumbra-se que sobre os valores percebidos pela parte autora quando do levantamento do proveito pecuniário advindo de condenação judicial houve a incidência do IRPF segundo a alíquota de 3% (três por cento), tal como determina a Lei nº 10.833/03 (...).

Desta feita, entendo que não versa o caso sobre a instituição de regime de caixa ou de competência para fins de avaliar a correta forma de incidência do IRPF tal como alegado pela parte autora em sua petição inicial. Isso porque, da interpretação do dispositivo transcrito, percebe-se que, independentemente do valor a ser percebido em razão de condenação judicial, deverá haver a incidência do tributo nos termos dispostos pela lei."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0010658-36.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SONIA MARIA SORIANO LOPES
PROC./ADV.: LEILA MIKAIL DERATANI OAB: SP-139984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, determinou a incidência de imposto de renda sobre gratificação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada notadamente quanto à natureza da verba, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que sobre o programa de demissão voluntária, em que não há liberalidade do pagamento, não incidiria o tributo, em sentido oposto ao acórdão vergastado, que assentou:

"Com efeito, o montante é pago pelo empregador na ocasião da aposentadoria, sem qualquer menção à composição de um dano, que é pressuposto da indenização. Por esse motivo, tampouco é possível concluir pela aplicação do entendimento consagrado na Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, visto que não se cuida de programa de incentivo à demissão voluntária."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005847-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RENATO HERMES SILVA
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO OAB: SC-19146
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, reformando a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) forma de cálculo diversa do acórdão vergastado, o que tem o condão de afastar a prescrição pronunciada.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5008678-15.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JORGE TADEO HELENO OAB: SC-16822
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu a incidência e retenção de PSS sobre os valores retidos pelo servidor militar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a integração da legislação tributária não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002763-33.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ROCHA
PROC./ADV.: EDENILSON TAMBOSI OAB: SC-24580
PROC./ADV.: JEAN GABRIEL BARROS OAB: SC-26677
PROC./ADV.: CARLA MARCOS SOARES OAB: SC-24445
PROC./ADV.: ADAM SOARES OAB: SC-35540
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, ao passo que o acórdão vergastado assentou que cabe à parte autora retificar a sua declaração de ajuste anual com o intuito de resolver a demanda trazida ao judiciário.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5010089-56.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LORENI MARKUS PAUTZ
PROC./ADV.: CLÓVIS TADEU KAULING OAB: SC-3396

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, ao passo que o acórdão vergastado assentou que "cabe à parte autora retificar a sua declaração de ajuste anual, valendo-se do disposto na referida lei. Se após o processamento administrativo ficar caracterizada a existência de prejuízo, nascerá o interesse de agir, a justificar a propositura da demanda judicial".

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0521464-61.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): HERCÍLIA MARIA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE 18.189

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não analisou a sua arguição de que, "de acordo com entendimento do STJ a sistemática de cálculo deve levar em consideração a base de cálculo do imposto de renda - e não simplesmente os valores recolhidos a esse título - pois a argumentação para o indébito é o bis in idem, que deve ser aferida mediante a apuração da base de cálculo".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria discutida é a maneira de restituição/compensação de imposto de renda recolhido sobre contribuição previdenciária complementar.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502631-53.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): JOÃO ROQUE XAVIER
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE 20.304

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não analisou a sua arguição de que, "de acordo com entendimento do STJ a sistemática de cálculo deve levar em consideração a base de cálculo do imposto de renda - e não simplesmente os valores recolhidos a esse título - pois a argumentação para o indébito é o bis in idem, que deve ser aferida mediante a apuração da base de cálculo".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a matéria discutida é a maneira de restituição/compensação de imposto de renda recolhido sobre contribuição previdenciária complementar.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0523724-14.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, determinou a incidência de imposto de renda sobre abono permanência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento do(a) REsp 1192556/PE, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0509151-97.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CÉLIA MARIA DA SILVA FREITAS
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que as razões de recorrer impugnaram o mérito quanto à forma de cálculo do indébito tributário, enquanto o acórdão vergastado fundou-se em questão prejudicial de mérito, assentado:

"Destá feita, uma vez que a parte autora requer a restituição de valores recolhidos no ano de 1998 (anexo 3), tendo em conta que o demandante somente ajuizou a presente ação em 18/04/2011, força reconhecer a prescrição do direito à devolução pleiteada."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 35/TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5018218-87.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DIEGO RAUPP GOMES
PROC./ADV.: TÂNIA M. FRANÇOSI SANTHIAS OAB: SC-5799

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu a incidência de imposto de renda sobre adicional de transferência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 201070620008590:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RITNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de repetição de indébito quanto aos valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre adicional de transferência, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, consignando que: "Nos termos do art. 469 da CLT é devido ao empregado o adicional de transferência quando é deslocado da cidade em que está prestando serviço para outra. Tem natureza indenizatória, pois visa ressarcir o empregado das despesas com a transferência de localidade. Assim, os valores recebidos a esse título não representam qualquer acréscimo patrimonial, não constituindo renda ou acréscimo patrimonial (art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional), pelo que não se sujeitam à incidência de imposto de renda".

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas os arestos prolatados pelo STJ no REsp nº. 637.623/PR, REsp nº. 501.173/SC e REsp nº. 1.217.238/MG, bem assim por esta TNU no PEDILEF nº. 2007.70.63.000379-5, os quais gizam, em síntese, que: a) "O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte"; b) "A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99" e c) "(...) da

leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda".

3 - A tese acolhida pelo acórdão recorrido - não incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de transferência - conflita com a tese dominante no STJ. Precedente: "O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1.217.238/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 7.12.2010)" (AgRg no Ag nº. 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011).

4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para reiterar a tese de que incide Imposto de Renda sobre o adicional de transferência, em face de sua natureza remuneratória, e, consequentemente, julgar improcedente o pedido inicial.

5 - O julgamento deste incidente de uniformização, que refile o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0115317-02.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): STANISLAW DABROWSKI
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: SC-15884
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES OAB: BA-24008

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ora recebo como incidente de uniformização nacional, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da TNU no sentido de que é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 336146/SC, segundo a qual "não há falar em repercussão na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação desta naquela é feia considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0118799-55.2005.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTERO QUEIROZ
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: SC-15884
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES OAB: BA-24008

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ora recebo como incidente de uniformização nacional, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da TNU no sentido de que é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 336146/SC, segundo a qual "não há falar em repercussão na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação desta naquela é feia considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0064264-45.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON SILVA LAGO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: SC-15884
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES OAB: BA-24008

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ora recebo como incidente de uniformização nacional, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da TNU no sentido de que é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 336146/SC, segundo a qual "não há falar em repercussão na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação desta naquela é feia considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0061142-24.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRINEU DO NASCIMENTO DE JESUS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: SC-15884
PROC./ADV.: LUIS BORK OAB: SC-9399
PROC./ADV.: MARCELE FREITAS BASTOS OAB: BA-18538
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES OAB: BA-24008

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ora recebo como incidente de uniformização nacional, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da TNU no sentido de que é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 336146/SC, segundo a qual "não há falar em repercussão na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação desta naquela é feia considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0048062-90.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROGERIO QUEIROZ PORTUGAL
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27287

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ora recebo como incidente de uniformização nacional, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da TNU no sentido de que é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 336146/SC, segundo a qual "não há falar em repercussão na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação desta naquela é feia considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 0054576-59.2006.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): VERA LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399
 PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: SC-15884
 PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES OAB: BA-24008

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ora recebo como incidente de uniformização nacional, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da TNU no sentido de que é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 336146/SC, segundo a qual "não há falar em repercussão na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação desta naquela é feia considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0055010-48.2006.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): OSVALDO PEREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27287
 PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES OAB: BA-24008
 PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ora recebo como incidente de uniformização nacional, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da TNU no sentido de que é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 336146/SC, segundo a qual "não há falar em repercussão na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação desta naquela é feia considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0065708-16.2006.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA DE MIRANDA
 PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27287
 PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES OAB: BA-24008
 PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ora recebo como incidente de uniformização nacional, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da TNU no sentido de que é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 336146/SC, segundo a qual "não há falar em repercussão na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação desta naquela é feia considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0060821-86.2006.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSE WILSON PINHO BISPO
 PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399
 PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27287
 PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES OAB: BA-24008

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ora recebo como incidente de uniformização nacional, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da TNU no sentido de que é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 336146/SC, segundo a qual "não há falar em repercussão na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação desta naquela é feia considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0042348-18.2007.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): VALTER ERNESTO RODRIGUES DA SILVA
 PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC-9399
 PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: SC-15884
 PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES OAB: BA-24008

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ora recebo como incidente de uniformização nacional, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da TNU no sentido de que é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 336146/SC, segundo a qual "não há falar em repercussão na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação desta naquela é feia considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0041094-73.2008.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): AURELIO VIEIRA
 PROC./ADV.: VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA
 OAB: BA-30360
 PROC./ADV.: RAIMUNDO CAIRES DA SILVA SOBRINHO OAB: BA-30629

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o qual ora recebo como incidente de uniformização nacional, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que determinou a adequação do julgado ao entendimento da TNU no sentido de que é aplicável a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos para o caso de aposentadoria por invalidez precedida de pagamento de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 336146/SC, segundo a qual "não há falar em repercussão na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação desta naquela é feia considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria."

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5014176-67.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CLEUSA CUNHA GUEDES
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS 31,108

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da suscitada divergência. Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5014155-91.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): DANIELA CARVALHO CHANAN
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS 31,108

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da suscitada divergência. Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5017149-92.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): DILCE RODRIGUES
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE OAB: RS 31,108

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal no tocante à pontuação a ser considerada no período que vai de julho/2008 a dezembro/2008 para a GDAA, arguindo que " não cabe o pagamento, no valor correspondente a 100 pontos, no período que mediou a publicação da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, e a conclusão do 1º ciclo de avaliação prevista na Lei 10480/2002, em sua atual redação, prevalecendo o entendimento da Turma Recursal do Ceará".

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da suscitada divergência. Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará com relação à pontuação relativa a GDAA relativa ao período entre julho/2008 e dezembro/2008.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500356-97.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADEILSON SATURNINO RENATO
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20,070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que o tempo de serviço prestado na condição de vigilante somente é considerado especial no período anterior ao início da vigência do Decreto 2.172/97.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0520719-81.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADAILTON COSME DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20,418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial durante determinado lapso temporal, sob o fundamento de que o tempo de serviço laborado na condição de vigilante somente é considerado especial no período anterior ao início da vigência do Decreto 2.172/97.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501242-68.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ERALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: DANILO ALMEIDA NASCIMENTO OAB: PE-29 744
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial durante determinado lapso temporal, sob o fundamento de que o tempo de serviço laborado na condição de vigilante somente é considerado especial no período anterior ao início da vigência do Decreto 2.172/97.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510607-28.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA OAB: PB-11 534

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial relativa à determinado lapso temporal, sob o fundamento de que o tempo de serviço laborado na condição de vigilante somente é considerado especial no período anterior ao início da vigência do Decreto 2.172/97.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5065579-12.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAIR DA ROSA GARCIA
PROC./ADV.: PAULO G. TAVARES DA SILVA OAB: SC-45961

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento de atividade especial prestada em determinado lapso temporal, sob o fundamento de que o tempo de serviço laborado na condição de vigilante é considerado especial mesmo após o início da vigência do Decreto 2.172/97.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 0501912-72.2012.4.05.8311
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARCOS JOSÉ MARQUES DE SOUZA
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram atendidos pelo autor os requisitos exigidos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5006939-51.2013.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: CLEOMARA REGINA MONTEIRO GUIMARÃES
 PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO OAB: PR-23 516
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502829-35.2009.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: LUIZ FELIPE FERREIRA DE SALES
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507120-19.2011.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: VINÍCIUS GOMES DA SILVA REP. LEGAL EDILEUDA GOMES DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCIAL FERREIRA CARVALHO OAB: CE-10649
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor/requerente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2009.51.51.017907-2
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: OLGA PRISCILA MATOS FERREIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de capitalização de juros em crédito estudantil, ao passo que o acórdão vergastado assentou que:

"Nesse particular, deve ser feita a diferenciação entre anatocismo (cobrança de juros sobre juros não vencidos, vedada por lei) e capitalização de juros (incorporação dos juros vencidos ao capital inicial). Lecionam Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima, na sua obra "Juros.Correção Monetária.Danos Financeiros Irreparáveis", 3ª edição, Del Rey,p. 9 e 25 que:"Na ciência matemática a expressão juro vencido significa que já decorreu o período ao fim do qual ocorre a geração do juro ou renda, na proporção especificada na taxa de juros. Neste caso, opera-se a automática conversão e incorporação do valor correspondente ao capital inicial, assim se produzindo o capital final do período. Dá-se o que se chama de capitalização dos juros. (...) A expressão 'contar juros dos juros' significa cobrá-los antes que se tornem 'juros vencidos'. Isto é o que nós chamamos de anatocismo. A nosso ver este verbete significa 'cobrar juros de juros', e não , como definem alguns, 'capitalizar juros'."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501537-67.2013.4.05.8204
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: EDILEUZA ALVES DE ANDRADE
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reatada a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001115-71.2014.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
 REQUERIDO (A): EROCILDA SOUZA CARDOSO
 PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818
 PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, para dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2010.51.53.001567-8
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): VANIA MÁRCIA FÉLIX ARAÚJO
 PROC./ADV.: JULIANA TEBET CHALITA DE MENDONÇA OAB: RJ-107048
 LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo a expurgos inflacionários.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quando ao prazo de prescrição, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2010.51.51.026228-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NADIR BESSA FERREIRA GUIMARÃES

PROC./ADV.: MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
OAB: RJ-104771
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo a expurgos inflacionários.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quando ao prazo de prescrição, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2011.51.51.011198-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIS RICARDO DE OLIVEIRA LOPES

PROC./ADV.: MÔNICA SOUTO OAB: RJ-95517
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo a expurgos inflacionários.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quando ao prazo de prescrição, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003755-61.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VINICIUS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA BASTOS

PROC./ADV.: VALMIR ERTHAL OAB: SC 11.278

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0053205-87.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRENE MARTZ BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido relativo a expurgos inflacionários.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) índices diversos dos adotados pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0000914-36.2009.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
REQUERENTE: BENEDITO LUIS DIAS DE ARRUDA
PROC./ADV.: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido relativo a expurgos inflacionários.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) índices diversos dos adotados pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012953-02.2008.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VENÍCIO MARQUES DUARTE
PROC./ADV.: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
OAB: SP-241980

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DANILA BOLOGNA LOURENCONI OAB: SP/216508

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu em parte o pedido relativo a expurgos inflacionários.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) índices diversos dos adotados pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0512856-29.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO FELIZARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

No caso, a parte requerente busca a concessão de aposentadoria por idade rural, defendendo que comprovou o cumprimento dos requisitos legais por meio dos documentos apresentados, que o fato de ter contribuído para o INSS como contribuinte individual não determina que tenha encerrado suas atividades como rurícola, e que o próprio INSS concedeu o benefício administrativamente.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de se reconhecer a atividade rural concomitante à atividade urbana exercida pelo requerente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 0006647-27.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE ARAPUJO EUGUES
PROC./ADV.: JULIANA LEITE MELO LUFT OAB: MT-11679

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restaram atendidos pelo autor os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0014034-21.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HUGO SCHERB
PROC./ADV.: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE OAB: SP-192291
REQUERIDO(A): CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo a juros progressivos de FGTS.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) não haver exigência legal quanto à duração do contrato de trabalho como requisito para o benefício da Lei 5.958/1973, em sentido oposto acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0001133-93.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILSON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram atendidos pelo autor/requerido os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0012501-02.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIRLEI BENEDITA DA SILVA CRUZ
PROC./ADV.: ALISSON DE AZEVEDO OAB: MT-12082

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o autor/requerido demonstrou sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0517172-50.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: IRÁ NAIR DOS SANTOS LIMA (REPRESENTADA)

PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL-7945
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a enfermidade portada pela autora não a torna incapaz ao exercício de toda e qualquer atividade laboral.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5025587-73.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEF ADJUNTO A VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SANTA MARIA - RS
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5027095-54.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FED. SUBST. DO JEF PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA - RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5062322-42.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL TITULAR DO JEF PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA - RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5011534-87.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL 3ª VARA DO JEF PREV. SUBSEÇÃO JUD. DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5041089-52.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FED. DO JEF PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA - RS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021485-08.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DO JEF PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507553-88.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ANA DIONIZIO COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, fixando como data de início do benefício a do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que o atendimento do pleito autoral resultou de interpretação da lei que não poderia ser realizada pela autarquia requerida, por estar adstrita ao princípio da legalidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 0004874-52.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIANO GUIRALDELLI FERREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004682-60.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO LEONARDO DE CASTRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5002970-72.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DIONE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA OAB: PR-18664
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001046-52.2013.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDINA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003839-10.2012.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENIR GONÇALVES BARBOSA
PROC./ADV.: REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE
OAB: PR-51 591

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar e recebidos de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504160-92.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ COSMO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, fixando como data de início do benefício a da audiência, sob o fundamento de que o atendimento do pleito autoral resultou de interpretação extensiva da norma pelo órgão julgador, não cabendo a condenação da autarquia requerida a pagar os valores retroativos à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

3058
PROCESSO: 0002520-80.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA JOSE DE RIBAMAR SANTOS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fixando como data de início do benefício a do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que houve inércia da autora em questionar o ato administrativo na via judicial.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0001925-81.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: CINÁRIA COSTA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS OAB: TO-4360
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fixando como data de início do benefício a do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que houve inércia da autora em questionar o ato administrativo na via judicial.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

DO SUL
PROCESSO: 5017989-05.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: OSVALDIR DA ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados retratam decidiram, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

DO SUL
3058
PROCESSO: 5007382-24.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: CARMEN LUCIA DOS SANTOS LO-
RENTZ
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA OAB: RS-66173
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de impedimento de longo prazo, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

DO SUL
PROCESSO: 5019584-39.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: MAFISA DOS SANTOS CALHEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de impedimento de longo prazo, ao passo que os paradigmas juntados retratam a possibilidade de concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

DO SUL
PROCESSO: 5019624-21.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: MIRIAN SEELIG CABRAL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

26285
PROCESSO: 5000441-53.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MOACIR CARLOS POSSAN
PROC./ADV.: GIAN CARLO POSSAN OAB: SC-12812
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARCELO OSCAR SANTOS OAB: SC-
DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo aos juros progressivos do FGTS.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a unicidade de contratos de trabalho com a mesma empresa para fins do reconhecimento do direito aos juros progressivos de FGTS, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

TO
9510
PROCESSO: 0002298-08.2007.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOÃO BOSCO DA SILVA
PROC./ADV.: HELTON TEIXEIRA RAMOS OAB: ES-
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES OAB: ES-9378
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, reformando a sentença, rejeitou o pedido relativo a juros progressivos do FGTS.

É, no essencial, o relatório.



No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "o escopo da Lei nº 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei nº 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei nº 5.705/71, não o fizeram", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2009.51.51.046944-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NÍVEA STELA DA BOA MORTE SANT'ANNA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de capitalização de juros em crédito estudantil, ao passo que o acórdão vergastado assentou que:

"Nesse particular, deve ser feita a diferenciação entre anatocismo (cobrança de juros sobre juros não vencidos, vedada por lei) e capitalização de juros (incorporação dos juros vencidos ao capital inicial). Lecionam Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima, na sua obra "Juros.Correção Monetária.Danos Financeiros Irreparáveis", 3ª edição, Del Rey,p. 9 e 25 que:"Na ciência matemática a expressão juro vencido significa que já decorreu o período ao fim do qual ocorre a geração do juro ou renda, na proporção especificada na taxa de juros. Neste caso, opera-se a automática conversão e incorporação do valor correspondente ao capital inicial, assim se produzindo o capital final do período. Dá-se o que se chama de capitalização dos juros. (...) A expressão 'contar juros dos juros' significa cobrá-los antes que se tornem 'juros vencidos'. Isto é o que nós chamamos de anatocismo. A nosso ver este verbete significa 'cobrar juros de juros', e não , como definem alguns, 'capitalizar juros'."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2009.51.51.049969-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: VANIA BARBOSA NUNES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a impossibilidade de capitalização de juros em crédito estudantil, ao passo que o acórdão vergastado assentou que:

"Nesse particular, deve ser feita a diferenciação entre anatocismo (cobrança de juros sobre juros não vencidos, vedada por lei) e capitalização de juros (incorporação dos juros vencidos ao capital inicial). Lecionam Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima, na sua obra "Juros.Correção Monetária.Danos Financeiros Irreparáveis", 3ª edição, Del Rey,p. 9 e 25 que:"Na ciência matemática a expressão juro vencido significa que já decorreu o período ao fim do qual ocorre a geração do juro ou renda, na proporção especificada na taxa de juros. Neste caso, opera-se a automática conversão e incorporação do valor correspondente ao capital inicial, assim se produzindo o capital final do período. Dá-se o que se chama de capitalização dos juros. (...) A expressão 'contar juros dos juros' significa cobrá-los antes que se tornem 'juros vencidos'. Isto é o que nós

chamamos de anatocismo. A nosso ver este verbete significa 'cobrar juros de juros', e não , como definem alguns, 'capitalizar juros'."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2008.51.51.027257-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: DENIZE DE OLIVIERA ALVARENGA BARZANI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, reformando a sentença, acolheu, em parte, o pedido de revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a incidência de taxa de juros inferior após a Lei nº 12.202/2010, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510432-20.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELIANE MARIA DE MORAIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0517891-28.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE 11.720

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por incapacidade por entender que a limitação parcial cometida ao solicitante não o impede de se inserir no mercado de trabalho e ter provida sua subsistência.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505430-49.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GERARDA PESSOA ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: GEORGINA RÉGIA ARCANJO V. DA FROTA OAB: CE-21092

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, alterou a data do início do benefício concedido em favor da parte autora para a data da interposição da ação em razão da beneficiária ser ex-servidora do INSS.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500547-62.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE LUORDES DA SILVA

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, alterou a data de início do benefício para o dia do ajuizamento da ação em razão do reconhecimento em razão das condições excepcionais do caso concreto.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU e pelas Turmas de diversas regiões, visto que a decisão de origem "proconizou pelo acolhimento da prescrição de fundo de direito no art. 1º do Decreto 20.910/31."

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Enquanto a sentença reconheceu o direito de revisão do benefício previdenciário com fixando o DIB à data do requerimento administrativo o acórdão de recorrido deu parcial provimento ao INSS fixando a DIB à data da propositura da ação por entender que a excepcionalidade do caso concreto não permitiria a fixá-la em outro momento.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2009.33.07.702438-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS

TOS
PROC./ADV.: HAROLDO FRANCISCO ROCHA NOVAES
OAB: BA-9532

DECISÃO

Trata-se de impugnação incidental, ora recebida como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que há incapacidade laboral do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0004904-22.2010.4.01.3307
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO GARCIA LEAL
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA-15468

PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA OAB: BA-32702

DECISÃO

Trata-se de impugnação incidental, ora recebida como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não há a incapacidade laboral do requerente por ser sua doença congênita, o que obsta a percepção do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0010532-98.2010.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JAILSON CERQUEIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou a incapacidade laboral do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2009.33.08.702013-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO JOSÉ LOPES
PROC./ADV.: ANDRÉ MÁRCIO GALVÃO BRAGA OAB: BA-14324

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que houve o cumprimento dos requisitos para percepção do benefício pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0003624-94.2011.4.01.3302
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: SIVALDO MARIA QUEIROZ
PROC./ADV.: LÍLIAN RODRIGUES DE SÁ OAB: BA-23500
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0010963-18.2009.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: DAMIANA SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com efeitos a partir da data da citação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a instância de origem consignou que a incapacidade só restou demonstrada quando da elaboração do laudo pericial, mantendo a data de início como a da citação, para se evitar reformatio in pejus.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0040477-97.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: ARMANDO FERNANDES TELLES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reviu a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a patologia que acomete o requerido o impede do exercício de sua atividade profissional, implicando na possibilidade de concessão do auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque o caso dos autos refere-se à concessão de auxílio-doença mediante análise das condições pessoais do segurado e não da aposentadoria por invalidez.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a análise das condições pessoais do requerido, bem como de sua incapacidade dependeria de reapreciação das provas, o que não é permitido em sede de incidente de uniformização, cabendo também ao caso a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.11.700271-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ONOFRE APARECIDO ROSA
PROC./ADV.: FÁBIO LA SILVA MESQUITA OAB: MG-91935

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, revendo a sentença, concedeu ao requerido o auxílio-doença.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, para avaliação da presença ou não de incapacidade durante período em que o requerido mantinha qualidade de segurado seria necessária reanálise fática. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0003227-35.2011.4.01.3302
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GECIANA DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA-18537
PROC./ADV.: ANNA CAROLINE BATISTA ROCHA OAB: BA-24649
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício salário-maternidade, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram demonstrados.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista a ausência de início de prova material, apto a demonstrar a qualidade de segurado especial, e de inconsistências no depoimento da parte autora.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2009.33.04.703514-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOANA MARINHO FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício salário-maternidade, sob o fundamento de ausência de início de prova material apto a demonstrar a qualidade de segurado especial da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista a ausência de início de prova material apto a demonstrar a qualidade de segurado especial.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2010.33.04.701161-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EUNICE BERNADETE DOS SANTOS
REIS
PROC./ADV.: GRACEGEANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB: BA-19898
PROC./ADV.: MURILO DOS SANTOS GUSMÃO OAB: RN-5371

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam que houve a comprovação da qualidade de segurado do falecido cônjuge da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0007550-14.2010.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DARIO DE SOUZA PEREIRA
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA-19478
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA-18537
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do cônjuge falecido da parte autora, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0007672-27.2010.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA-19478
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA-18537
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482
PROC./ADV.: SAMARA PEREIRA TEIXEIRA OAB: BA-32762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições peculiares do caso concreto, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de comprovação da sua qualidade de segurada especial.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0002137-89.2011.4.01.3302
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA EUNICE DOS SANTOS
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI OAB: BA-19478
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA OAB: BA-18537
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial da autora, diante da não comprovação do exercício da atividade campesina no período de carência exigido.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 00064097620104014300, assentou que, nos casos de exercício concomitante de atividade rural e urbana, deve prevalecer a análise do concreto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o seguinte fundamento: "quem tem vínculo formal de emprego e recebe salário, ainda que exerça também serviço de lavrador, não pode ser considerado segurado especial da previdência para fins de receber benefício rural". 2. Alega a recorrente que a existência de vínculos empregatícios urbanos não obsta a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF 200783035010200 e PEDILEF 200670950017235), do STJ (RESP 200001444662) e do TRF3 (AC 200803990348115). 3. Incidente admitido em face do PEDILEF 200670950017235. Os demais julgados não atendem aos requisitos legais para serem admitidos como paradigma para fins de uniformização de jurisprudência nesta sede recursal. 4. O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto. É possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família. 3. Necessidade de exame da matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para averiguação da primordial fonte de subsistência da autora e de sua família, se proveniente do labor urbano ou rural. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." 4. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido."

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana dentro do período de carência.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0001640-33.2011.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROSA BALEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCO EVARISTO RIBEIRO OAB:

BA-593

PROC./ADV.: MARIA EMÍLIA LIMA TANAJURA OAB:
BA-28449

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0001505-69.2012.4.01.3806
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: GERALDINO LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO OAB: DF-

22853

PROC./ADV.: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
OAB: DF-24444

PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275
PROC./ADV.: ANDRÉIA LIGIA DE SOUZA OAB: MG-

20597

PROC./ADV.: JOICE FERNANDES LAGE OAB: MG-115865

PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO TORRES MÁXIMO
OAB: DF-27140

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que "a dimensão do imóvel da parte autora, 857 hectares, somada à cessão de parte da propriedade para exploração mineral e à existência de auxílio permanente de terceiros na exploração da terra, demonstram que, se houve exercício do labor rural, isso ocorreu na condição de médio produtor. Ademais, em entrevista prestada pela autora ao INSS, afirmou já chegou a ter 300 cabeças de gado e, conforme documento de fl. 216, em 1984, contava com 94 reses".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, esta TNU, por meio de seu verbete sumular n. 30, consolidou entendimento no sentido de que: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

No entanto, conforme a transcrição de parte do acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia não fora solucionada somente com base no tamanho da terra, mas sim diante de outros fatores que auxiliaram o juízo na formação de seu convencimento.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0005130-64.2010.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: MARIA RAQUEL SANTOS DE AZEVEDO

DO

PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

46.849

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se, da análise das razões trazidas, que foramacionados aresto do TRF da 3ª Região, motivo pelo qual não deve ser admitido o recurso, uma vez que paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2010.51.51.012230-1

RAIS

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA PAIVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à incidência de juros progressivos sobre os depósitos de FGTS.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - incidência de juros progressivos - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

"Entretanto, neste caso é incabível o acolhimento do pleito, pois os documentos de fls. 82/84 informam que foi aplicada a progressividade pleiteada, sem que a parte autora fizesse prova em contrário.

Para provar a correta progressividade não é necessário que se juntem extratos de todo o período, vez que o procedimento de inclusão de juros é único e repetitivo, inserido no sistema do banco responsável. Assim sendo, se a parte autora entende que não houve o correto pagamento durante todo o período, esse ônus de prova é unicamente seu, vez que a CEF já demonstrou o fato extintivo do pretendo direito do autor"

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Alem disso, verifica-se que não há similitude fática entre o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação e o acórdão recorrido, tendo em vista que naquela hipótese era necessária a dilação probatória, ao passo que no presente caso encontram-se suficientemente configuradas as provas necessárias, conforme entendimento da Turma Recursal.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 2007.51.51.089574-1

RAIS

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CLAUDIO JOSE SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à incidência de juros e correção monetária sobre os depósitos de FGTS.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência quanto à inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 5.107/1966. O paradigma acostado refere-se à correção monetária correspondente a expurgos inflacionários, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se no citado dispositivo para afastar a incidência de correção monetária e juros capitalizados no caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa.



Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510342-06.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS SILVA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a documentação apresentada não foi suficiente para servir como início de prova material e que os depoimentos prestados em juízo foram contraditórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, as decisões atacadas analisaram detidamente as provas dos autos, não havendo motivo para reforma. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504011-68.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ZÉLIA FERREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a documentação apresentada não foi suficiente para servir como início de prova material e que os depoimentos prestados em juízo foram contraditórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, as decisões atacadas analisaram detidamente as provas dos autos, não havendo motivo para reforma. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504660-82.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANGELITA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela autora não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508620-83.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS JULIANO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade social, após análise específica do contexto socioeconômico da autora.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que não existem elementos que justifiquem ponderação do limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502176-28.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RAQUEL GOMES DUARTE
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO
OAB: PB-12827
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500496-48.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EVALDO ALVES OLIVEIRA
OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade temporária do autor.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo autor não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0506848-85.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EMANUELE MARIA FERREIRA ALVES
OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503990-57.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES PORTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a documentação apresentada não foi suficiente para servir como início de prova material e que os depoimentos prestados em juízo não demonstraram conhecimento do cotidiano da autora. Ademais, teria restado demonstrado que a autora reside em área urbana há mais de 30 anos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, as decisões atacadas analisaram detidamente as provas dos autos, não havendo motivo para reforma. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0008955-73.2006.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DIONISETI BACEGA PURCINI
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu em parte atuaçãoção do saldo de sua conta de caderneta de poupança.

Não assiste razão à parte requerente.

A matéria trazida à baila nesta instância - inclusão dos índices relativos aos expurgos inflacionários - não foi ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a pugnar pelo "pagamento das diferenças pleiteadas na inicial, devidamente corrigidas pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, com incidência dos juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, desde a época em que os créditos deixaram de ser aplicados até o efetivo pagamento, mais juros legais de mora à taxa de 1% ao mês".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505746-07.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a documentação apresentada não foi suficiente para servir como início de prova material e que não houve confirmação do cumprimento dos requisitos por meio de testemunhas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, as decisões atacadas analisaram detidamente as provas dos autos, não havendo motivo para reforma. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5003440-57.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROBERTINO SOARES
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI OAB: PR-34202
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE OAB: PR-31728
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o autor não atendeu ao requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0007662-67.2012.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: ODETE DOS REIS E SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não se encontra incapacitada ao exercício de suas atividades profissionais habituais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0003409-97.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ALDENOR TELES FERNANDES

PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS OAB: TO-4130

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o estado de miserabilidade do requerente.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisado o contexto socioeconômico da parte, consignou não haver comprovação de que o autor viva em condição de vulnerabilidade social.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502412-61.2013.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ WENDSON DA SILVA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisado o contexto socioeconômico da parte, consignou que a patologia portada pelo autor não impede o exercício de suas atividades habituais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505453-09.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALICE CHAVES DE SOUSA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a documentação apresentada não foi suficiente para servir como início de prova material e que não houve confirmação do cumprimento dos requisitos por meio de testemunhas, tendo a própria autora afirmado que trabalhou como rurícola apenas até 2004.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, as decisões atacadas analisaram detidamente as provas dos autos, não havendo motivo para reforma. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508345-76.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA BERNADETE SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, afastando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir da data da realização da perícia judicial.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente no ato de realização da perícia judicial é que restou evidenciada a incapacidade da autora.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507114-23.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NEUSA MATEUS LOURENÇO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, revendo a sentença e dando provimento ao recurso do INSS, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a documentação apresentada, embora servisse como início de prova material, mostrou-se muito frágil, e que não houve confirmação do cumprimento dos requisitos por meio de testemunhas, posto que nem elas, nem a própria autora souberam informar como o marido da autora poderia ajudá-la, conforme alegado, se era servidor público estadual e se encontrava aposentado por invalidez. Por tais inconsistências, a turma julgadora acolheu os argumentos da autarquia requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, as decisões atacadas analisaram detidamente as provas dos autos, não havendo motivo para reforma. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502898-79.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a documentação apresentada, embora servisse como início de prova material, mostrou-se muito frágil, e que não houve confirmação do cumprimento dos requisitos por meio de testemunhas, dadas as inconsistências de seus depoimentos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, as decisões atacadas analisaram detidamente as provas dos autos, não havendo motivo para reforma. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507913-57.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADELSON DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com efeitos a partir da data da realização da perícia judicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente no ato de realização da perícia judicial é que restou evidenciada a incapacidade do autor.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500415-62.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA MADALENA MANDÚ (REPRESENTADA)
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com efeitos a partir da data do segundo requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente na ocasião do segundo requerimento administrativo formulado pela autora é que foi constatada a sua incapacidade.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500903-76.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NÍVEA MARIA DE CASTRO DIAS
PROC./ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO
OAB: CE-11442
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão recorrida encontra-se em divergência com o entendimento do STF e de Turmas recursais de demais regiões, uma vez que "somente o benefício assistencial concedido a membro da família é o que poderia ser considerado para efeitos de cálculo de renda familiar", situação que seria diversa dos autos, visto que a mãe da recorrente percebe benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, verificou a presença das condições necessárias para que a solicitante pudesse receber o auxílio almejado via demanda judicial, nos seguintes termos:

"deficiência suficientemente provada nos autos a ensejar a concessão do benefício assistencial, sendo imprescindível, em cada caso concreto, o cotejo das condições sócio-econômicas e culturais do demandante, que possam indicar o improvável, senão o impossível, exercício de alguma atividade profissional ou econômica que lhe permita a subsistência.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para fins de concessão de benefício assistencial, deve ser excluído do cálculo familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoa do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma insere nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, incidindo à espécie a Súmula 24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0002937-67.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ANA CLARA DE CAMPOS VIANA
SERPA
PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
OAB: TO 1182
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

O órgão julgador de origem fixou como data de início do benefício a do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que entre esta ocasião e o momento da cessação administrativa do benefício, transcorreu prazo superior a um ano, evidenciando inércia da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0523749-40.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MOREIRA FREITAS
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão recorrida encontra-se em divergência com o entendimento do STJ e de Turmas recursais de demais regiões, uma vez que o a deficiência acometida ao recorrente dá ensejo à percepção do benefício solicitado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as excepcionalidades do caso concreto, manteve a sentença depreendendo pela ausência de incapacidade da parte requerente.

Destarte, observa-se o recurso interposto pela parte ora recorrente busca a reforma do acórdão recorrido com vistas a promover uma reanálise das provas, pleito inviável pela via ora eleita, haja vista a incidência da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0505456-76.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISA ALVES SOUSA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11 662
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que os requisitos legais restaram comprovados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 50364169320114047000, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade temporária não impede a concessão do benefício assistencial. Vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 48/TNU. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de benefício assistencial ao deficiente. 2. Sentença de improcedência do pedido. Segundo o juízo monocrático, o auxílio-doença seria indevido porque a demandante não teria satisfeito o requisito carência na data de início da incapacidade fixada pelo perito. Já quanto ao benefício assistencial, tendo o perito afirmado que a autora sofria de episódio depressivo e que estaria novamente apta ao trabalho em 3 meses, entendeu o juiz sentenciante que a temporariedade do estado incapacitante seria óbice à concessão do benefício. 3. No tocante ao auxílio-doença a 2ª Turma Recursal do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A respeito do benefício assistencial, o Colegiado referiu que o entendimento vigente naquela Turma era no sentido de que a incapacidade temporária não constituiria obstáculo à concessão da prestação, todavia no caso dos autos "a permanência da incapacidade é extremamente curta". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta TNU e das Turmas Recursais do Mato Grosso e de São Paulo, segundo os quais a incapacidade temporária não poderia ser considerado motivo para o improvimento do pedido de benefício assistencial. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. A questão cerne da controvérsia é objeto de súmula por parte dessa TNU: "Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Assim, entendendo que pouco importa que a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, visto que a jurisprudência desta Turma não estabelece um parâmetro. 9. Voto por reafirmar a jurisprudência sumulada desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que para fim de concessão de benefício assistencial é desnecessário que o estado de incapacidade laboral seja permanente. 10. Tendo em vista o disposto na Questão de Ordem 20/TNU e que a concessão ou não do benefício ainda carece da análise do requisito socioeconômico, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0516390-10.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ROBERIO LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com efeitos a partir da data do laudo judicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:



a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a instância de origem concluiu que inexistem nos autos elementos aptos a comprovar com precisão a data de início da incapacidade.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500623-42.2014.4.05.8309

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: OLIRA PEREIRA MODESTO
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as excepcionalidades do caso concreto, condições pessoais e sociais do demandante, manteve a sentença depreendendo pela ausência de miserabilidade.

Destarte, observa-se o recurso interposto pela parte ora recorrente busca a reforma do acórdão recorrido com vistas a promover uma reanálise das provas, pleito inviável pela via ora eleita, haja vista a incidência da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5019260-15.2013.4.04.7100

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: AILSON SILVA BATISTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, concluindo que não há comprovação da sua miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da miserabilidade da parte.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5005412-50.2012.4.04.7114

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: LADI MARIA SCHONHALZ

PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ OAB: RS-63 407

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que a Turma de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, haja vista que não restou preenchido o requisito da miserabilidade.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508119-86.2013.4.05.8300

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

QUE REQUERENTE: SEVERINA SIMÃO DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as excepcionalidades do caso concreto, condições pessoais do demandante, manteve a sentença depreendendo pela ausência de incapacidade para as atividades habituais.

Destarte, observa-se o recurso interposto pela parte ora recorrente busca a reforma do acórdão recorrido com vistas a promover uma reanálise das provas, pleito inviável pela via ora eleita, haja vista a incidência da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5001915-98.2011.4.04.7102

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: FRANCIELE BRAZ MENDES

PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA OAB: RS-66173

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500418-22.2014.4.05.8306

CO ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

28 290 REQUERENTE: CARLOS TRIGUEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: HUGO CORREIA DE ANDRADE OAB: PE-

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as excepcionalidades do caso concreto, com a condições pessoais e sociais do requerente, manteve a sentença depreendendo pela ausência da miserabilidade.

Destarte, observa-se o recurso interposto pela parte ora recorrente busca a reforma do acórdão recorrido com vistas a promover uma reanálise das provas, pleito inviável pela via ora eleita, haja vista a incidência da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507875-69.2013.4.05.8200

PB-11 170 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERIK ARAÚJO DA SILVA

PROC./ADV.: RAISSA DE S. XAVIER V. BATISTA OAB:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Assim, incide ao caso a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503650-03.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSILENE DE ALMEIDA BEZERRA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-

5069

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício assistencial do deficiente, sob o fundamento de que os requisitos legais não restaram comprovados nos autos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

No que concerne à análise acerca da tese de cerceamento de defesa, este pedido encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504843-35.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LINDINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO

SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE F. COSTA OAB: AL

3.747

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de diferentes regiões, no sentido da possibilidade da equiparação do benefício auxílio-alimentação requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU e do STF, no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0515182-36.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: JORGE LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de interesse em recorrer.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o acórdão que teria dado provimento ao recurso autoral para anular a sentença, na verdade é voto vencido, sendo que o resultado do julgamento consta do anexo 26 dos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que o erro material apontado porquanto, conforme consta no evento 26 dos autos, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por maioria, venceu o Juiz Flávio Roberto Ferreira de Lima, negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0006543-62.2007.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SAN-

TO

REQUERENTE: ELIAS JOSÉ ZANDONA
PROC./ADV.: HELTON TEIXEIRA RAMOS OAB: ES-

9510

PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES OAB: ES-9378
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo a juros progressivos do FGTS.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência quanto à necessidade de apresentação dos extratos relativos a todo o período pleiteado. Os paradigmas acostados admitem, apenas genericamente, a obrigação de a instituição bancária fornecer os demonstrativos, ao passo que o acórdão vergastado, de posse de alguns períodos, considerou-os suficiente para a análise da pretensão autoral.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510302-82.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MACIEL DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB:
CE-10560

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão recorrida encontra-se em divergência com o entendimento do STJ e de Turmas recursais de demais regiões, uma vez que a deficiência auferida pelo laudo pericial enseja incapacidade consistente na impossibilidade de ser reinserido no mercado de trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as excepcionalidades do caso concreto, manteve a sentença depreendendo pela ausência de incapacidade da parte requerente.

Destarte, observa-se o recurso interposto pela parte ora requerente busca a reforma do acórdão recorrido com vistas a promover uma reanálise das provas, pleito inviável pela via ora eleita, haja vista a incidência da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou à suas razões quaisquer atestados que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decísum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508707-14.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO IRISNALDO FONTELES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-

TANA

OAB: CE-9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão recorrida encontra-se em divergência com o entendimento do STJ e de Turmas recursais de demais regiões, uma vez que o acórdão recorrido deve respeitar o princípio da motivação, não podendo deixar sem esclarecimento pontos omissos, obscuros ou em contradição quando solicitado pela via recursal.

Pede ao final a anulação do acórdão de origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente cumpre assentar que eventual omissão, contradição e obscuridade alegado nesta via incidental não é admissível, uma vez que tais argumentos deveriam ter sido arguidos por meio de embargos de declaração em momento anterior para fins de prequestionamento.

Nesse sentido, aplica-se à espécie a Questão de Ordem nº 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ademais, verifica-se que a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as excepcionalidades do caso concreto, manteve a sentença considerando minuciosamente as questões arguidas no laudo pericial. Do acórdão recorrido destacam-se os seguintes trechos:



"Deficiência não provada nos autos a ensejar o indeferimento do benefício assistencial, sendo imprescindível, em cada caso concreto, o cotejo das condições sócio-econômicas e culturais do demandante, que possam indicar a razoável possibilidade de exercício de alguma atividade profissional ou econômica que lhe permita garantir a subsistência.

Assim, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência."

In casu, tem-se que a decisão recorrida restou fundamentada nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, uma vez que as decisões de segunda instância não precisam deixar expressas toda a análise vertida nos autos que permitiu chegar à sua conclusão.

Destarte, observa-se por último que o recurso interposto pela parte ora recorrente busca a reforma do acórdão recorrido com vistas a promover uma reanálise das provas, pleito inviável pela via ora eleita, haja vista a incidência da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500085-37.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLEIDE ARCANJO MESQUITA

PROC./ADV: JULIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES
OAB: CE-8811

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial da parte autora.

Sustenta a parte ora recorrente que a decisão de origem encontra-se em desacordo com entendimento do STJ, das turmas recursais de demais regiões e da TNU, ao argumento de ter sido demonstrado o início de prova material suficiente ao preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício pretendido.

Pedindo ao final a reforma do julgado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se na espécie que a decisão recorrida analisou o conjunto probatório constante nos autos, concluindo que a recorrente não preencheu os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário, por não ter demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido pela norma. Nesse sentido, destacam-se do acórdão recorrido os seguintes termos:

"as provas documentais apresentadas pela parte autora não conferem idoneidade suficiente à consideração como início de prova material.

[...]

Note-se que a parte autora não demonstrou conhecimento da atividade campesina, deixando de responder corretamente questões triviais do labor rúrcula.

[...]

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95."

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0518930-08.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARILENE DE FREITAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco

que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Sustenta a parte requerente que, para a concessão do benefício, deve ser reconhecido tempo de serviço comum e de atividade rural em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as excepcionalidades do caso concreto, manteve a sentença, concluindo pela ausência de incapacidade da parte requerente.

Destarte, observa-se que o recurso interposto pela parte ora recorrente busca a reforma do acórdão recorrido com vistas a promover uma reanálise das provas, pleito inviável pela via ora eleita, haja vista a incidência da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0011325-76.2010.4.03.6183
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TARCISIO FELIX MACHADO
PROC./ADV: THAIS BARBOSA OAB: SP-190105
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0501942-42.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSILENE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão recorrida encontra-se em divergência com o entendimento do STF e de Turmas recursais de demais regiões, uma vez que "somente o benefício assistencial concedido a membro da família é o que poderia ser considerado para efeitos de cálculo de renda familiar", situação que seria diversa dos autos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que foram cumpridos os requisitos concernente ao benefício da prestação continuada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, incidindo à espécie a Súmula 24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0007452-59.2010.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE OAB: PA 13.430

REQUERIDO (A): NILSON DA CONCEIÇÃO DE LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada pode ser feito por outras provas admitidas no direito, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido a Súmula 59/TNU, segundo a qual "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0024643-21.2005.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE OAB: PA 13.430

REQUERIDO (A): LUÍS ALBERTO GARCIA REGGIARDO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada pode ser feito por outras provas admitidas no direito, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido a Súmula 59/TNU, segundo a qual "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0011271-92.2011.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: ADVOGADOS DA ECT
REQUERIDO (A): MARIA ROSIANE SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada pode ser feito por outras provas admitidas no direito, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido a Súmula 59/TNU, segundo a qual "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0027748-62.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): GENI SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: PATRÍCIA DANIELA MORAIS GOMES

OAB: MT 8.829
PROC./ADV.: DANYELE APARECIDA GOMES DE AQUINO OAB: MT 9.140

PROC./ADV.: BERARDO GOMES OAB: MT 3.587
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 597.154/PB, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA e GDASST. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504696-35.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE LEONARDO CLARINDO PEREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se comprovou a existência de impedimento superior a dois anos, de qualquer natureza, que pudesse causar obstáculo à vida em sociedade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0510560-29.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA REGIMEIRE FELIPE BARBOSA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entendeu que a enfermidade portada pela autora não a incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional



PROCESSO: 0518617-36.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIO GREGÓRIO NETO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
 CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entendeu que a enfermidade portada pelo autor não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0504480-40.2011.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSÉ ANGELO MOURÃO MOREIRA
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
 CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entendeu que a enfermidade portada pelo autor não impede o exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503694-93.2011.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: BENEDITA BEZERRA DE SOUSA
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
 CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a hipossuficiência da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu que a autora não se encontra em estado de vulnerabilidade social.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0524177-56.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA JOSÉ DUTRA BARBOSA
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
 CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu que a enfermidade portada pela autora não a impede ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508601-14.2011.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA JOELMA TEODÓSIO DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
 CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade de longo prazo da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu que a enfermidade portada pela autora não é de longo prazo, inexistindo impedimento ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502209-52.2011.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO PAULINO
 PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:
 CE-10101
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos decidiu que, diante da deficiência não demonstrada prescindível se faz o cotejo das condições socioeconômicas e culturais do demandante.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, não se configura a necessidade de se realizar as condições sociais, econômicas e culturais da parte recorrente quando não se verifica a incapacidade na instrução processual, conforme leciona a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0509346-03.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: AURILÂNGELA DA SILVA BORGES
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
 CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entendeu que a enfermidade portada pela autora não a impede ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0512586-97.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DO CARMO LIMA DE MORAES
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:
 CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entendeu que a enfermidade portada pela autora não a impede ao exercício das atividades habituais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500957-14.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNEOL EDIVANE SOUZA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos decidiu pela manutenção dos termos da sentença, na qual entendeu que a parte ora recorrente possui capacidade para o exercício da atividade laborativa e para o desempenho dos atos da vida independente. Não fazendo jus, portanto, a percepção do benefício solicitado na inicial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, não se configura a necessidade de se realizar as condições sociais, econômicas e culturais da parte recorrente quando não se verifica a incapacidade na instrução processual, conforme leciona a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0512824-19.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIOLA TEIXEIRA DE MENEZES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu não se comprovou que a autora viva em situação de vulnerabilidade social.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502175-74.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDUINA NOGUEIRA CAVALCANTE
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

PROC./ADV.: TALITA DIOGENES FREIRE OAB: CE-23

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos decidiu que "no presente caso, depreende-se claramente dos autos o não atendimento do requisito da incapacidade. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que a parte autora não é incapaz."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, não se configura a necessidade de se realizar as condições sociais, econômicas e culturais da parte recorrente quando não se verifica a incapacidade na instrução processual, conforme leciona a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0506888-04.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA DE LIMA (REPRESENTADO)

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0516785-65.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ROSAI RODRIGUES ALVES

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral plena da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu ser possível a reabilitação da autora, existindo capacidade laborativa residual para as atividades habituais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503080-94.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ BEZERRA FEITOSA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ...

OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e das condições pessoais da parte recorrente entendeu que não foi verificada a incapacidade para o trabalho que impeça a sua subsistência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502431-32.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO MORAIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais, entendeu que a enfermidade portada pelo autor não o impede ao exercício das atividades laborais.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0503026-28.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO RODRIGUES FERREIRA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16 650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos decidiu que diante da ausência de comprovação da condição de deficiente hábil a impossibilitar a realização de atividade laboral que lhe permita a subsistência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, não se configura a necessidade de se realizar as condições sociais, econômicas e culturais da parte recorrente quando não se verifica a incapacidade na instrução processual, conforme leciona a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Ademais, verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0502320-48.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AGNALDO DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade de longo prazo do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, entendeu que não existe impedimento de natureza definitiva, estando o autor apto ao desempenho das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0507397-66.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TELMA VIRGINIA SILVA DOS SANTOS
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da miserabilidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500343-79.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALEIDE DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto a sua irrisignação refere-se a matéria de direito material.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada. Se a instância ordinária não examinou a questão de mérito constante dos autos, pela ocorrência da deserção, não cabe a esta Turma fazê-lo, ante o óbice da Súmula 43/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 5004335-79.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIANE WAILLA
PROC./ADV.: GUSTAVO SOBROZA NASCIMENTO
OAB: RS 54.640
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O incidente foi inadmitido na origem por ser intempestivo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso

porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

A parte requerente teve ciência do acórdão recorrido em 22.12.2012 e o incidente de uniformização somente foi interposto em 22.1.2013, quando já ultrapassado o prazo legal, mesmo considerando o recesso forense.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0508336-94.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUPÉRCIO ALEXANDRE CAVALCANTE
OAB: CE-2847
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, evidenciada no julgamento REsp 1086382 / RS:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

[...] 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal.

(Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que substancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

6. Recurso especial desprovido."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

PROCESSO: 0500788-61.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSIMAR INÁCIO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório e das condições pessoais da parte decidiu que,

"conforme destacou a sentença recorrida, embora o médico perito tenha atestado que a incapacidade é parcial, analisando as condições pessoais da parte autora é razoável concluir que se trata de uma pessoa que não tem mais condições de trabalhar, tendo em vista que o grau de enfermidades que lhe afligem, as dores que sente, o incômodo de ter que urinar num curto período de tempo, devido à infecção urinária de repetição crônica, tido isso somado às condições precárias em que vive a parte autora."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, incide de igual modo à espécie as Súmulas 47 e 48 da TNU:

Súmula 48 da TNU: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 5062128-42.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: TELMO ADRIANO BERNARDES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0510848-76.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

EMBARGANTE: FRANCISCO HÉLIO DA SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5006070-17.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: ANGELITA MARTINELLI DA SILVA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

OAB: RS-56506

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0039321-54.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

EMBARGANTE: MARIA SENHORA MONTEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5049728-39.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: LUAN BRAYAN DOMINGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5039037-20.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: MARIA HILDA DA SILVA RITZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

LITISCONSORTE : ELISABETE MARTINS LABANDEIRA

RA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

OAB: RS-56506

PROCESSO: 5034066-55.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: JOCILEIA CUSTODIO FAGUNDES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5002136-07.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): ZULMA MARTINOVICZ

PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO ROSA

OAB: SC-30 801

PROCESSO: 5002135-22.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): NADY VIEIRA

PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO ROSA

OAB: SC-30 801

PROCESSO: 5001706-34.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): JOSE BERNARDINO COELHO

PROC./ADV.: MARCOS AURÉLIO ROSA

OAB: SC-30 801

PROCESSO: 5006907-84.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): IDA LUIZA MORSCH

PROC./ADV.: YÁRA CORRÊA

OAB: SC-4 768

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO

PROCESSO: 5007919-35.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: SÁNDRA CRISTINA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500895-30.2014.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

EMBARGANTE: GILVANEIDE CONCEIÇÃO DE BRITO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0510373-03.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

buco

EMBARGANTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS FRANCISCO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2011.51.51.004544-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO

EMBARGANTE: MONICA SOLEDADE COSTA GASTALHO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0034300-02.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

EMBARGANTE: MARIA EUNICE DE SOUZA CORREIA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5050250-86.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REIA

EMBARGANTE: MARIA OLGA GONÇALVES DE JESUS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0516213-82.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

DO NORTE

EMBARGANTE: OTÁVIO JONSON FERRO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5000889-44.2011.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

DO SUL

EMBARGANTE: NEIVA COELHO RITTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0009870-76.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

EMBARGANTE: ANTONIO GONÇALO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500492-70.2014.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): REGINALDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

OAB: RJ 136.516

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 2007.51.51.079818-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO

SUSCITANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

SUSCITADO(A): FLORENTINO NASCIMENTO SOBRINHO

NHO

PROC./ADV.: MÔNICA SOUTO

OAB: RJ-95517

PROCESSO: 5001195-49.2012.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

DO SUL

SUSCITANTE: MARIA OROSKI ONYSZKO

PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO

OAB: RS-33546

PROC./ADV.: ROQUE VANELLI PINHEIRO

OAB: RS-27294

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0501315-90.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

DO NORTE

SUSCITANTE: LUIS CARLOS MOTA DE ARAUJO

PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA

VEIRA

OAB: CE-15 494

SUSCITADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 5002952-78.2012.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

DO SUL

SUSCITANTE: CELIA DA ROSA DA SILVA

PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO

OAB: RS-33546

PROC./ADV.: ROQUE VANELLI PINHEIRO

OAB: RS-27294

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 0514882-31.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AMARO VIRGILIO ALVES

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: AC-3 584

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. VERBA QUE OSENTA NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DE RENDA COM EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO § 1º. DO ART. 43 DO CTN E DO ART. 3º. DA LEI 7.713/88. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incide imposto de renda sobre as importâncias percebidas por servidor da FUNASA a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. 2. A GACEN, nos termos da Lei n. 11.784/08 é devida aos titulares de empregos e cargos públicos da FUNASA que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 3. A análise sistemática da GACEN evidencia que, diferentemente de outras gratificações devidas para fins de campanhas de combate ou prevenção de endemias, a exemplo daquela anteriormente veiculada pelo art. 16 da Lei n. 8.216/91, ela possui natureza nitidamente remuneratória na medida em que: a) é paga em caráter permanente, incorporando-se, inclusive para fins de aposentadoria, ainda que parcialmente; b) não exige deslocamento do funcionário e é devida em forma tarifária em caráter mensal e não por dia de serviço, que seria o apropriado para uma gratificação de índole indenizatória; c) incide, quando percebida há mais de doze meses, nos afastamentos de efetivo exercício; d) está sujeita à revisão na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; e) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. 4. Esse conjunto de evidências globalmente



considerado leva à conclusão de que a GACEN implica para o servidor que faz jus a ela na percepção de renda com nítido acréscimo patrimonial, sujeitando-se, nos termos do § 1º do art. 43 do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, à tributação pelo imposto de renda. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

1. O MM. Juiz Federal julgou improcedente ação previdenciária ajuizada pelo Recorrido com vistas "... a que seja declarada a não incidência de IR sobre a GACEN paga ao autor, bem como a condenação da ré para que se abstenha de proceder o cômputo da GACEN para fins de cálculo do IR devido na fonte, além de restituir ao autor o valor das diferenças de IR retido na fonte desde março de 2008, devidamente atualizado". Entendeu o Magistrado de 1ª Instância: "... como a GACEN é uma verba incorporável ao salário do servidor, inserindo-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, não pode prosperar o pleito da parte autora no sentido de que seja reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre essa parcela".

2. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte proveu o recurso inominado da parte autora nos seguintes termos:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GACEN. IMPOSTO DE RENDA. VANTAGEM QUE NÃO SE INCORPORA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física. - O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido. - A gratificação foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei n.º 8.216/1991, que possuía caráter indenizatório na mesma forma que o § 7º do artigo 55 da Lei n.º 11.784/2008 determinou para a GACEN. - Ao substituir a indenização de campo, a GACEN trouxe consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite, restando claro que a finalidade da gratificação é compensar despesas e até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças, dentre outros. - O fato de o poder político autorizar a incorporação em determinadas circunstâncias, ou mesmo o pagamento ao servidor inativo de parte do valor correspondente à gratificação, é opção política lícita que não transmuda, porém, a natureza da legislação. - Assim, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de GACEN, diante da sua natureza indenizatória. - Para as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, a pretensão de restituição de tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco anos, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 566621. - Recurso provido. "

2.1. No caso de que se cuida, o pedido de uniformização tem por escopo a reforma do Acórdão recorrido para que seja restabelecida in totum a sentença monocrática, na qual decidiu-se que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), criada pela Medida Provisória 431/2008 e convertida na Lei 11.784/2008, teria natureza remuneratória, de forma que sobre os valores percebidos a título de tal gratificação deveria incidir o Imposto de Renda.

2.2. A União Federal aponta, como acordões paradigmáticos, os julgados proferidos pelo STJ no RESP 690.335 e no ERESP 770.078.

3. Conheço do recurso por considerar demonstrada a similitude fático-jurídica apenas entre a tese jurídica exposta no RESP 690.335 e aquela debatida no Acórdão da TR-RN, pois o que está sob julgamento é a incidência do IRPF sobre gratificação paga a servidor público, na forma prevista em lei, acarretando inequívoco acréscimo patrimonial para fins de aplicação do Art. 43 do CTN:

"1. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de "Gratificação da AGU", uma vez que não correspondem à indenização para reparação de dano, mas possuem natureza salarial, com efetivo acréscimo patrimonial, integrando a remuneração pelo trabalho realizado. 2. Recurso Especial provido. (STJ. RESP 690.335/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJe 19/12/2008)".

3.1. Outrossim, não vislumbro há similitude fática entre o Acórdão da TR-RN e o que restou decidido pelo STJ nos autos do ERESP 770.078/SP.

4. A controvérsia constante dos autos consiste em saber se incide ou não o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Como sabido, o Imposto sobre a Renda é tributo de competência da União (art. 153, III, CF/88) e que tem como fato gerador a aquisição, pelo contribuinte, da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, I, CTN).

4.1. Sua hipótese de incidência, desta forma, é a variação positiva de determinado patrimônio verificada entre os termos inicial e final do lapso de tempo fixado em lei. Nos exatos termos já pronunciados pelo Superior Tribunal de Justiça: "O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte." (REsp 928.561/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

5. Quando uma verba remuneratória é percebida em caráter indenizatório, obviamente, não há que se falar em incidência da tributação sobre renda, pois não há o mencionado acréscimo. Por tal razão, a já longínqua Lei n. 4.506/66 diferenciava em seus arts. 16 e 17 quais verbas salariais ostentavam caráter remuneratório e quais detinham clara feição indenizatória. A Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN e Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN foram instituídas pelos arts. 53, 54 e ss. da Lei n.º 11.784/08, os quais merecem ser transcritos:

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e
b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite.

Art. 55-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da GECEN e da GACEN será de R\$ 721,00 (setecentos e vinte um) reais mensais. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

6. Como é dito no § 7º, do art. 55, da Lei n. 11.784/08, a GACEN teve como antecedente a verba mencionada no art. 16 da Lei n. 8.216/91, a qual, diferentemente da que lhe sucedeu, possuía características que facilmente apontavam para uma natureza indenizatória, como o fato de ser paga por dia de labor prestado fora do local usual de trabalho em razão de determinadas atividades como as campanhas de combate ou prevenção de endemias.

7. A comparação com a verba descrita no art. 16 da Lei n. 8.216/91 e uma análise sistemática desta última em decorrência das demais disposições do art. 55 da Lei n. 11.784/08, permite concluir que a GACEN possui natureza nitidamente remuneratória - e não indenizatória - na medida em que: a) é paga em caráter permanente, incorporando-se, inclusive para fins de aposentadoria, ainda que parcialmente; b) não exige deslocamento do funcionário e é devida em forma tarifária em caráter mensal e não por dia de serviço, que seria o apropriado para uma gratificação de índole indenizatória; c) incide, quando percebida há mais de doze meses, nos afastamentos de efetivo exercício; d) está sujeita à revisão na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; e) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

8. Note-se que o caput do art. 55, da Lei n. 11.784/08 prevê que a GACEN será deferida em razão do próprio cargo ocupado e não em decorrência de um fato específico que possa ser qualificado como indenitário. Isso é observável agregando os textos dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/08, como pode ser visualizado abaixo:

Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 [...] que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas..

8.1. Vê-se, dessarte, que não há excepcionalidade a ensejar a conclusão de que se trata de verba indenizatória, mas sim de complemento vencimental que passa a integrar a própria remuneração do servidor, pois decorre dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias e desde que - e eis o que a mim o ponto nodal - em caráter permanente, em atividades destinadas ao combate ao controle de endemias - ou seja, relacionadas com a própria atividade fim que eles desempenham.

9. Uma interpretação do art. 6º, da Lei n. 7.713/88 confirma essa conclusão inicial. Com efeito, no citado dispositivo a legislação específica sobre imposto de renda passa a enumerar os casos de rendimentos isentos, seja por uma opção do legislador, seja, na verdade, para explicitar casos de não incidência na medida em que o suposto rendimento nada mais faz do que traduzir uma situação indenizatória, impedindo como visto que possa ser realizado qualquer ato de tributação a esse título.

9.1. O inciso II do mencionado art. 6º, diz que são isentas: "as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho". Essa é a lógica que anima, como exposto acima, a conclusão de que determinada verba possa ostentar natureza indenizatória, a saber, que o serviço que lhe serve de fato gerador seja eventual ou que ocorra fora do local habitual do trabalho.

10. Como visto, isso não ocorre na GACEN, seja porque o serviço que a enseja é prestado em caráter permanente e, ademais, é passível de ser realizado no próprio local de trabalho, já que a lei diz que as atividades de combate e controle de endemias que lhe dão ensejo podem ser prestadas em área urbana ou rural.

11. Diz ainda o § 3º, do art. 55 que a percepção da GACEN será computada para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria. É verdade, todavia, que, em alguns casos ou em alguns períodos, a lei limitou o cômputo da vantagem a 40% ou a 50% do seu valor total. Desse modo, não há necessariamente uma percepção integral para fins de proventos de aposentadoria. Na verdade, referido dispositivo, ao permitir a incorporação tendo por fundamento apenas o momento temporal do pedido da aposentadoria, discriminando situações semelhantes sem qualquer razoabilidade, viola, ao que parece, o direito à paridade constitucionalmente assegurado. Isso, porém, constitui outra questão!

12. Rejeito, ainda, o argumento de que a GACEN não produz efeitos indenizatórios, pois o § 5º, do art. 55, determina o reajuste da GACEN na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que é próprio de verbas de índole remuneratória e não da verba indenizatória.

12.1. Nesse mesmo contexto, a GACEN, diz o § 2º, do art. 55, será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. Tais afastamentos estão previstos no art. 102 do Estatuto do Servidor Público (Lei n. 8.112/90) e tratam das seguintes situações: férias; participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País; desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; júri e outros serviços obrigatórios por lei; missão ou estudo no exterior; licença à gestante, à adotante e à paternidade, para tratamento da própria saúde, para o desempenho de mandato classista,

13. Em todas essas situações estar-se-ia diante do paradoxo de admitir a percepção de verbas indenizatórias mesmo sem estar o servidor realizando sua atividade funcional, o que constituiria verdadeira contradição lógica.

14. Por último, atente-se para os §§ 7º e 8º que estabelecem que as gratificações substituirão a vantagem de que trata o art. 16, da Lei 8.216/91, qual seja, indenização por afastamento do local de trabalho, bem como que impedem o recebimento das diárias.

15. Uma vez mais é só aparente a qualificação como verba indenizatória. No primeiro caso, deixa claro que aquele que se encontra percebendo a GACEN, o faz justamente porque isso é da própria natureza do serviço. Nesse contexto, deve-se atentar para o fato de que nos termos do § 8º, o deslocamento do servidor que impede o pagamento de diárias é aquele que não enseja o pernoite. Ou seja, o ocorrido dentro de determinado raio de abrangência.

16. Os servidores que se dedicam ao controle de endemias, obviamente sujeitam-se a um regime distinto de concessão de diárias, pois é na inerência de seu serviço atender áreas até certo ponto afastadas de seu local de trabalho. Esse limite foi precisado pelo legislador como sendo justamente o pernoite. Ou seja, se durante o dia o servidor encarregado de combater doenças e endemias realiza um grande deslocamento em relação a sede de seu trabalho, isso não é tido como relevante porque já se encontra pago adicionalmente por força do caráter especial de sua função. Só quando houver o pernoite é que será considerado que os custos do deslocamento terão sido excepcionais e o servidor fará jus, nos termos do § 8º, do art. 55, da Lei n. 11.784/08, às diárias, estas sim verbas tipicamente indenizatórias.

17. Por tudo isso, ao caso devem ser aplicada a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que determina a incidência do Imposto de Renda a gratificações que, a despeito de sugerirem alguma natureza indenizatória, na verdade outorgam pagamentos de índole remuneratória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DENOMINADAS "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL", "GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" E "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO". ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIGNA A NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações, conforme expressamente previstas no inciso III do citado artigo. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a "gratificação de atividade policial federal", a "gratificação de compensação orgânica" e a "gratificação de atividade de risco", pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Em casos semelhantes, em que também se tratava de gratificações devidas a servidores públicos, outro não foi o entendimento desta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no REsp 725.345/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008 ("gratificação temporária" de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95); e REsp 690.335/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008 ("gratificação da AGU"). Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora não sejam situações fáticas idênticas, os precedentes supracitados guardam, sim, com o caso em apreço, similitude suficiente a ensejar a adoção do mesmo entendimento. Nos recursos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre gratificações devidas a servidores públicos, para fins de aplicação do caput do art. 557 do CPC não se exige a identidade fática entre os precedentes jurisprudenciais desta Corte e os casos a serem julgados, bastante a similitude fática, até mesmo porque são múltiplas as carreiras no serviço público, e múltiplas também são as gratificações que compõem a remuneração dos servidores. Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, o recurso especial também é manifestamente improcedente, pois a tese jurídica da recorrente é expressamente contrária ao texto do art. 16, III, da Lei 4.506/64. Por esses dois motivos, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso com base no caput do art. 557 do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1148279/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

18. Presente esta quadra o Pedido de Uniformização é conhecido e provido por entender-se que: (a) a GACEN não possui caráter indenizatório; (b) ao contrário, possui natureza remuneratória e (c) constatada a sua natureza jurídica, afigura-se correta a sentença de 1ª Instância que decidiu pela incidência do IRPF.

19. Por todas as razões expostas, conheço, e dou provimento ao Pedido de Uniformização, restabelecendo in totum os termos da d. Sentença de 1o. Grau.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508585-71.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WASHINGTON FREIRE DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3 584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. VERBA QUE OSTENTA NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DE RENDA COM EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO § 1o. DO ART. 43 DO CTN E DO ART. 3o. DA LEI 7.713/88. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incide imposto de renda sobre as importâncias percebidas por servidor da FUNASA a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. 2. A GACEN, nos termos da Lei n. 11.784/08 é devida aos titulares de empregos e cargos públicos da FUNASA que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 3. A análise sistemática da GACEN evidencia que, diferentemente de outras gratificações devidas para fins de campanhas de combate ou prevenção de endemias, a exemplo daquela anteriormente veiculada pelo art. 16 da Lei n. 8.216/91, ela possui natureza nitidamente remuneratória na medida em que: a) é paga em caráter permanente, incorporando-se, inclusive para fins de aposentadoria, ainda que par-

cialmente; b) não exige deslocamento do funcionário e é devida em forma tarifária em caráter mensal e não por dia de serviço, que seria o apropriado para uma gratificação de índole indenizatória; c) incide, quando percebida há mais de doze meses, nos afastamentos de efetivo exercício; d) está sujeita à revisão na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; e) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. 4. Esse conjunto de evidências globalmente considerado leva à conclusão de que a GACEN implica para o servidor que faz jus a ela na percepção de renda com nítido acréscimo patrimonial, sujeitando-se, nos termos do § 1º do art. 43 do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, à tributação pelo imposto de renda. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

1. O MM. Juiz Federal julgou improcedente ação previdenciária ajuizada pelo Recorrido com vistas "... a que seja declarada a não incidência de IR sobre a GACEN paga ao autor, bem como a condenação da ré para que se abstenha de proceder o cômputo da GACEN para fins de cálculo do IR devido na fonte, além de restituir ao autor o valor das diferenças de IR retido na fonte desde março de 2008, devidamente atualizado". Entendeu o Magistrado de 1ª Instância: "... como a GACEN é uma verba incorporável ao salário do servidor, inserindo-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, não pode prosperar o pleito da parte autora no sentido de que seja reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre essa parcela".

2. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte proveu o recurso inominado da parte autora nos seguintes termos:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GACEN. IMPOSTO DE RENDA. VANTAGEM QUE NÃO SE INCORPORA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física. - O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido. - A gratificação foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei n.º 8.216/1991, que possuía caráter indenizatório na mesma forma que o § 7º do artigo 55 da Lei n.º 11.784/2008 determinou para a GACEN. - Ao substituir a indenização de campo, a GACEN trouxe consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite, restando claro que a finalidade da gratificação é compensar despesas e até mesmo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças, dentre outros. - O fato de o poder político autorizar a incorporação em determinadas circunstâncias, ou mesmo o pagamento ao servidor inativo de parte do valor correspondente à gratificação, é opção política lícita que não transmuda, porém, a natureza da legislação. - Assim, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de GACEN, diante da sua natureza indenizatória. - Para as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, a pretensão de restituição de tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco anos, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 566621. - Recurso provido. "

2.1. No caso de que se cuida, o pedido de uniformização tem por escopo a reforma do Acórdão recorrido para que seja restabelecida in totum a sentença monocrática, na qual decidiu-se que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), criada pela Medida Provisória 431/2008 e convertida na Lei 11.784/2008, teria natureza remuneratória, de forma que sobre os valores percebidos a título de tal gratificação deveria incidir o Imposto de Renda.

2.2. A União Federal aponta, como acórdãos paradigmas, os julgados proferidos pelo STJ no RESP 690.335 e no ERESP 770.078.

3. Conheço do recurso por considerar demonstrada a similitude fático-jurídica apenas entre a tese jurídica exposta no RESP 690.335 e aquela debatida no Acórdão da TR-RN, pois o que está sob julgamento é a incidência do IRPF sobre gratificação paga a servidor público, na forma prevista em lei, acarretando inequívoco acréscimo patrimonial para fins de aplicação do Art. 43 do CTN:

"1. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de "Gratificação da AGU", uma vez que não correspondem à indenização para reparação de dano, mas possuem natureza salarial, com efetivo acréscimo patrimonial, integrando a remuneração pelo trabalho realizado. 2. Recurso Especial provido. (STJ. RESP 690.335/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJe 19/12/2008)".

3.1. Outrossim, não vultumbro há similitude fática entre o Acórdão da TR-RN e o que restou decidido pelo STJ nos autos do ERESP 770.078/SP.

4. A controvérsia constante dos autos consiste em saber se incide ou não o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. Como sabido, o Imposto sobre a Renda é tributo de competência da União (art. 153, III, CF/88) e que tem como fato gerador a aquisição, pelo contribuinte, da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, I, CTN).

4.1. Sua hipótese de incidência, desta forma, é a variação positiva de determinado patrimônio verificada entre os termos inicial e final do lapso de tempo fixado em lei. Nos exatos termos já pronunciados pelo Superior Tribunal de Justiça: "O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte." (REsp 928.561/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

5. Quando uma verba remuneratória é percebida em caráter indenizatório, obviamente, não há que se falar em incidência da tributação sobre renda, pois não há o mencionado acréscimo. Por tal razão, a já longínqua Lei n. 4.506/66 diferenciava em seus arts. 16 e 17 quais verbas salariais ostentavam caráter remuneratório e quais detinham clara feição indenizatória. A Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN e Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN foram instituídas pelos arts. 53, 54 e ss. da Lei nº 11.784/08, os quais merecem ser transcritos:

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2o A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4o A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5o A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6o A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7o A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8o Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite.

Art. 55-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da GECEN e da GACEN será de R\$ 721,00 (setecentos e vinte um) reais mensais. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

6. Como é dito no § 7o, do art. 55, da Lei n. 11.784/08, a GACEN teve como antecedente a verba mencionada no art. 16 da Lei n. 8.216/91, a qual, diferentemente da que lhe sucedeu, possuía características que facilmente apontavam para uma natureza indenizatória, como o fato de ser paga por dia de labor prestado fora do local usual de trabalho em razão de determinadas atividades como as campanhas de combate ou prevenção de endemias.

7. A comparação com a verba descrita no art. 16 da Lei n. 8.216/91 e uma análise sistemática desta última em decorrência das demais disposições do art. 55 da Lei n. 11.784/08, permite concluir que a GACEN possui natureza nitidamente remuneratória - e não indenizatória - na medida em que: a) é paga em caráter permanente, incorporando-se, inclusive para fins de aposentadoria, ainda que parcialmente; b) não exige deslocamento do funcionário e é devida em forma tarifária em caráter mensal e não por dia de serviço, que seria o apropriado para uma gratificação de índole indenizatória; c) incide, quando percebida há mais de doze meses, nos afastamentos de efetivo



exercício; d) está sujeita à revisão na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; e) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

8. Note-se que o caput do art. 55, da Lei n. 11.784/08 prevê que a GACEN será deferida em razão do próprio cargo ocupado e não em decorrência de um fato específico que possa ser qualificado como indenitário. Isso é observável agregando os textos dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/08, como pode ser visualizado abaixo:

Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 [...] que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas..

8.1. Vê-se, dessarte, que não há excepcionalidade a ensejar a conclusão de que se trata de verba indenizatória, mas sim de complemento vencimental que passa a integrar a própria remuneração do servidor, pois decorre dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias e desde que - e eis o que a mim o ponto nodal - em caráter permanente, em atividades destinadas ao combate ao controle de endemias ou seja, relacionadas com a própria atividade fim que eles desempenham.

9. Uma interpretação do art. 6º. da Lei n. 7.713/88 confirma essa conclusão inicial. Com efeito, no citado dispositivo a legislação específica sobre imposto de renda passa a enumerar os casos de rendimentos isentos, seja por uma opção do legislador, seja, na verdade, para explicitar casos de não incidência na medida em que o suposto rendimento nada mais faz do que traduzir uma situação indenizatória, impedindo como visto que possa ser realizado qualquer ato de tributação a esse título.

9.1. O inciso II do mencionado art. 6º. diz que são isentas: "as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho". Essa é a lógica que anima, como exposto acima, a conclusão de que determinada verba possa ostentar natureza indenizatória, a saber, que o serviço que lhe serve de fato gerador seja eventual ou que ocorra fora do local habitual do trabalho.

10. Como visto, isso não ocorre na GACEN, seja porque o serviço que a enseja é prestado em caráter permanente e, ademais, é passível de ser realizado no próprio local de trabalho, já que a lei diz que as atividades de combate e controle de endemias que lhe dão ensejo podem ser prestadas em área urbana ou rural.

11. Diz ainda o § 3º. do art. 55 que a percepção da GACEN será computadas para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria. É verdade, todavia, que, em alguns casos ou em alguns períodos, a lei limitou o cômputo da vantagem a 40% ou a 50% do seu valor total. Desse modo, não há necessariamente uma percepção integral para fins de proventos de aposentadoria. Na verdade, referido dispositivo, ao permitir a incorporação tendo por fundamento apenas o momento temporal do pedido da aposentadoria, discriminando situações semelhantes sem qualquer razoabilidade, viola, ao que parece, o direito à paridade constitucionalmente assegurado. Isso, porém, constitui outra questão!

12. Rejeito, ainda, o argumento de que a GACEN não produz efeitos indenizatórios, pois o § 5º. do art. 55, determina o reajuste da GACEN na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que é próprio de verbas de índole remuneratória e não da verba indenizatória.

12.1. Nesse mesmo contexto, a GACEN, diz o § 2º. do art. 55. será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. Tais afastamentos estão previstos no art. 102 do Estatuto do Servidor Público (Lei n. 8.112/90) e tratam das seguintes situações: férias; participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País; desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; júri e outros serviços obrigatórios por lei; missão ou estudo no exterior; licença à gestante, à adotante e à paternidade, para tratamento da própria saúde, para o desempenho de mandato clássica.

13. Em todas essas situações estar-se-ia diante do paradoxo de admitir a percepção de verbas indenizatórias mesmo sem estar o servidor realizando sua atividade funcional, o que constituiria verdadeira contradição lógica.

14. Por último, atente-se para os §§ 7º e 8º que estabelecem que as gratificações substituirão a vantagem de que trata o art. 16, da Lei 8.216/91, qual seja, indenização por afastamento do local de trabalho, bem como que impedem o recebimento das diárias.

15. Uma vez mais é só aparente a qualificação como verba indenizatória. No primeiro caso, deixa claro que aquele que se encontra percebendo a GACEN, o faz justamente porque isso é da própria natureza do serviço. Nesse contexto, deve-se atentar para o fato de que nos termos do § 8º. o deslocamento do servidor que impede o pagamento de diárias é aquele que não enseja o pernoite. Ou seja, o ocorrido dentro de determinado raio de abrangência.

16. Os servidores que se dedicam ao controle de endemias, obviamente sujeitam-se a um regime distinto de concessão de diárias, pois é na inerência de seu serviço atender áreas até certo ponto afastadas de seu local de trabalho. Esse limite foi precisado pelo legislador como sendo justamente o pernoite. Ou seja, se durante o dia o servidor encarregado de combater doenças e endemias realiza um grande deslocamento em relação a sede de seu trabalho, isso não é tido como relevante porque já se encontra pago adicionalmente por

força do caráter especial de sua função. Só quando houver o pernoite é que será considerado que os custos do deslocamento terão sido excepcionais e o servidor fará jus, nos termos do § 8º. do art. 55, da Lei n. 11.784/08, às diárias, estas sim verbas tipicamente indenizatórias.

17. Por tudo isso, ao caso devem ser aplicada a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que determina a incidência do Imposto de Renda a gratificações que, a despeito de sugerirem alguma natureza indenizatória, na verdade outorgam pagamentos de índole remuneratória. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DENOMINADAS "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL", "GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" E "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO". ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIGNA A NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações, conforme expressamente previstas no inciso III do citado artigo. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a "gratificação de atividade policial federal", a "gratificação de compensação orgânica" e a "gratificação de atividade de risco", pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Em casos semelhantes, em que também se tratava de gratificações devidas a servidores públicos, outro não foi o entendimento desta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no REsp 725.345/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008 ("gratificação temporária" de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95); e REsp 690.335/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008 ("gratificação da AGU"). Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora não tratem de situações fáticas idênticas, os precedentes supracitados guardam, sim, com o caso em apreço, similitude suficiente a ensejar a adoção do mesmo entendimento. Nos recursos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre gratificações devidas a servidores públicos, para fins de aplicação do caput do art. 557 do CPC não se exige a identidade fática entre os precedentes jurisprudenciais desta Corte e os casos a serem julgados, bastando a similitude fática, até mesmo porque são múltiplas as carreiras no serviço público, e múltiplas também são as gratificações que compõem a remuneração dos servidores. Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, o recurso especial também é manifestamente improcedente, pois a tese jurídica da recorrente é expressamente contrária ao texto do art. 16, III, da Lei 4.506/64. Por esses dois motivos, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso com base no caput do art. 557 do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1148279/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

18. Presente esta quadra o Pedido de Uniformização é conhecido e provido por entender-se que: (a) a GACEN não possui caráter indenizatório; (b) ao contrário, possui natureza remuneratória e (c) constatada a sua natureza jurídica, afigura-se correta a sentença de 1ª Instância que decidiu pela incidência do IRPF.

19. Por todas as razões expostas, conheço, e dou provimento ao Pedido de Uniformização, restabelecendo in totum os termos da d. Sentença de 1º. Grau.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514909-14.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CANINDÉ DANTAS
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3 584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN). Transcrevo ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GACEN. IMPOSTO DE RENDA. VANTAGEM QUE NÃO SE INCORPORA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O ponto controvertido da presente demanda reside em saber se a GACEN possui natureza indenizatória ou salarial para fins de incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

- O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido.

- A gratificação foi instituída pela MP 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, a servidores que realizem atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei n.º 8.216/1991, que possuía caráter indenizatório na mesma forma que o § 7º do artigo 55 da Lei n.º 11.784/2008 determinou para a GACEN.

- Ao substituir a indenização de campo, a GACEN trouxe consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente o caráter compensatório pelas despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite, restando claro que a finalidade da gratificação é compensar despesas e até mesmo, o desgasto físico decorrente do exercício da atividade como, por exemplo, deslocamento para as áreas endêmicas, alimentação, risco de contrair doenças, dentre outros.

- O fato de o poder político autorizar a incorporação em determinadas circunstâncias, ou mesmo o pagamento ao servidor inativo de parte do valor correspondente à gratificação, é opção política lícita que não transmuda, porém, a natureza da legislação.

- Assim, não incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de GACEN, diante da sua natureza indenizatória.

- Para as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, a pretensão de restituição de tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco anos, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 566621.

- Recurso provido.

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese, que incide imposto de renda sobre a referida gratificação, constituindo tal verba acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial do C. STJ (AGRESP 200901311560, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/08/2010). Manifesta que, para o aludido Tribunal Superior, incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, quanto estas forem superiores ao dano, refiram-se a lucros cessantes ou visem recompor prejuízo imaterial.

3. Na origem, negou-se seguimento ao incidente de uniformização, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RITNU.

4. Malgrado considere que a referida gratificação possua, evidentemente, natureza remuneratória - uma vez que (a) devida nos afastamentos, sempre que considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (art. 55, § 2º, da Lei n.º 11.748/2008), (b) incorpora-se aos proventos de aposentadoria e às pensões (art. 55, § 3º, da Lei n.º 11.748/2008), (c) é reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração (art. 55, § 5º, da Lei n.º 11.748/2008), (d) não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, mesmo que realizem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias (art. 55, § 6º, da Lei n.º 11.748/2008) e (e) não obsta o pagamento de diárias, desde que ocorra pernoite (art. 55, § 8º, da Lei n.º 11.748/2008) -, o que levaria ao provimento do incidente, entendo que este não deve ser conhecido, por ausência de similitude fático-jurídica. Ocorre que os paradigmas acostados referem-se a gratificações sem caráter indenizatório de carreiras diversas (PEDILEF 05033263220124058400, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 20/09/2013, pág. 142 / 188; e PEDILEF 200683005146716, Rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 28/09/2012). Assim, entendo aplicável a Questão de Ordem n.º 022 desta C. TNU.

5. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer do presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0080434-22.2007.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELSO MENDES DA SILVA
 PROC./ADV.: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS

OAB: SP-256745
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PIS. ÍNDICES EXPURGADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 28 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual manteve, tal como proferida, a sentença que julgou improcedente o pedido do ora recorrente no sentido da correção da conta do programa social do PIS/PASEP, nos índices de 42,72%, referente ao Plano Verão (janeiro/89), e 44,80% referente ao plano Collor I (abril/90), que deixaram de ser corrigidos por esses índices inflacionários, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"(...) Em que pese o reconhecimento ao direito a atualização das contas do fundo de participação PIS/PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26/75, certo é que agiu com acerto o d. magistrado de primeiro grau ao reconhecer a prescrição da correção da conta do fundo PIS/PASEP.

Nesta esteira, corroboram o entendimento esposado pela sentença recorrida, a Súmula 33 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região ("É quinquenal a prescrição para pleitear a correção do saldo de contas vinculadas de PIS-PASEP") bem como a Súmula 28 da TNU (Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social- PIS-, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I).

2. O incidente de uniformização foi admitido pela Turma Recursal de origem, e foi encaminhado nos termos do art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

3. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão recorrido põe-se em sentido contrário à orientação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, acórdãos nºs: 2005.82.00.004648-2 e AC 327887. Anexou ainda, acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, processo nº 2004.34.00701109-5, relato Juiz Federal MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

O prazo prescricional para a correção dos valores depositados nas contas fundiárias do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP é trintenário. Precedentes do TRF da 1ª Região (AACC nº 2000.38.00.008274-5/MG, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU II de 12.11.2002; 1999.01.00.116500-2/PA, rel. Juiz Conv. Eduardo José Correa, DJU II de 18.06.2003 e 1999.01.00.107887-7/PA, rel. Juiz Conv. Wilson Alves de Souza, DJU II de 16.01.2003) e desta Turma Recursal (Recurso nº 2004.34.00.701545-9, rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca, julg. em 03.03.2004). (...)"

4. A recorrida apresentou contrarrazões, ao argumento, em suma, de que o incidente não deve ser conhecido, em razão da ocorrência da prescrição.

5. De acordo com o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 no tocante aos paradigmas oriundos do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não servem para estabelecer o cotejo analítico frente ao acórdão recorrido, porquanto somente se estabelece frente a julgados de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade a jurisprudência dominante ou súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Quanto ao acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal. A 2ª Turma Recursal de São Paulo no acórdão recorrido manteve a sentença sob o fundamento de que a referida decisão, adotou entendimento do STJ no sentido de que em demandas onde se busca a incidência dos índices inflacionários na correção das contas do PIS/PASEP, incide a prescrição, decorridos cinco anos, e não o prazo trintenário empregado nos casos de correção das contas do FGTS.

7. Esta Turma Nacional por ocasião dos julgamentos dos Incidentes de Uniformização nºs 2004.38.00.705469-2; 2004.38.00.705374-5 e 2004.38.00.705537-9 apreciou a matéria, da qual resultou o enunciado da Súmula nº 28/TNU, na qual consolidou a compreensão no sentido de que a pretensão acerca das perdas sofridas na atualização monetária das contas do Programa de Integração Social - PIS, em virtude de índices não aplicados em decorrência dos planos econômicos em discussão, encontra-se prescrita. Conforme segue:

"Súmula 28: "Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I". (Data do julgamento 21/11/2005, publicação 05/01/2006)

8. Portanto, o julgado acha-se em conformidade com a jurisprudência deste Colegiado Nacional, o faz incidir a Questão de Ordem nº 13 da TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
 Brasília, 12 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506363-67.2012.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA CRISTIANE COSTA DE ASSIS DOMINGUES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista.

3. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela obrigatoriedade da realização de perícia médica por médico especialista, em face de "quadro médico complexo".

1. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s)" (grifei).

2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

4. Explico

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, sob o entendimento de que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista:

"A Turma Nacional de Uniformização - TNU sufraga o entendimento de que a realização de perícia por médico especialista só se faz necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica na hipótese em apreço (Precedentes PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)" (grifei).

6. Já no caso paradigma (PEDILEF nº 200872510018627, rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 11/05/2010), houve a anulação do acórdão recorrido "reabrindo-se a instrução com a realização de perícia por médico neurologista", considerando-se o caso concreto como exceção à regra geral pela qual a perícia médica pode ser realizada por médico não especialista na área a que vinculada a enfermidade alegada como incapacitante.

7. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/alegada doença incapacitante a exigir a atuação de especialista) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido considerou-se desnecessária a elaboração de laudo por médico especialista; no paradigma entendeu-se pela imprescindibilidade do médico-especialista.

8. Sobre o tema, em princípio, observe que a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º).

10. Ademais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36).

11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal a atuação do médico generalista (ou de outra especialidade).

12. Todavia, no caso dos autos, colhe-se do laudo pericial que não houve a abordagem de todas as patologias alegadas na petição inicial: "CID 10 sob os códigos M77.1 (epicondilitis lateral), M67.8 (transtornos especificados da sínovia e do tendão) e F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo)".

13. O laudo abortou a capacidade laborativa da parte-autora apenas sob o ângulo da ortopedia, não examinando a questão quanto aos transtornos psiquiátricos. É o que se extrai das respostas: "ao exame pericial não foi observado sinais de doença ortopédica" (Questão 01), "de acordo com o exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a examinada encontra-se apta as suas atividades laborais" (Questão 05); "periciada informa que se encontra em tratamento ortopédico e psiquiátrico" (Questão 09), "do ponto de vista ortopédico, sim" (Questão 11) e "do ponto de vista ortopédico, Periciada encontra-se apta as suas atividades laborais".

14. Assim, conclui-se que o julgamento do pedido não alcançou a questão referente à alegada incapacidade decorrente de transtornos psiquiátricos, de modo que o julgamento deu-se aquém do que pleiteado, por não abordar questão essencial à pretensão, devendo, desse modo, ser anulado o acórdão e a sentença, para que se profira novo julgamento, após a realização de nova perícia que aborde expressamente também as apontadas patologias de ordem psiquiátricas da parte-autora.

15. Vejam-se precedentes desta TNU:

"SENTENÇA QUE NÃO ESGOTA A PRETENSÃO JURISDICIONAL - "CITRA PETITA" (PEDILEF 200361850001227, Rel. Juiz Federal CESAR DE MORAES SABBAG, TNU, julgado em 07/10/2003).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇAS ORTOPÉDICAS E PERDA DE AUDIÇÃO BILATERAL NEUROSENSORIAL. LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE CONCLUI APENAS SOBRE AS QUESTÕES ORTOPÉDICAS. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME COMPLEMENTAR PARA CONCLUSÃO SOBRE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO TRATA DA PERDA AUDITIVA. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE TRATAR DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, TRATANDO GENERICAMENTE DA IMPUGNAÇÃO. PARADIGMAS DISTINTOS. NULIDADE PRESENTE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO DA TR-SJSP E DA SENTENÇA DE SÃO PAULO POR OMISSÃO PARCIAL. PEDILEF PREJUDICADO.

(PEDILEF nº 0019966-58; 2008.4.03.6301, rel. Juiz Federal LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA).

16. Em conclusão, é o caso de se decretar a nulidade do acórdão recorrido e da sentença respectiva, determinando que seja realizada nova perícia médica, na qual se examine a eventual incapacidade laboral em face de todas as patologias médicas alegadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular o acórdão recorrido e a sentença respectiva, determinando que seja realizada nova perícia médica, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001883-33.2011.4.04.7122
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ CRISTIANO ANDRADE DA SILVA

PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA
 OAB: RS-77 503
 PROC./ADV.: MAÍRA SOARES BOLICO
 OAB: RS-84041

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS DA MESMA REGIÃO (TURMAS RECURSAL E REGIONAL). NÃO-CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de amparo assistencial.



2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, sob o entendimento de que a renda per capita familiar superaria o limite legal e não estaria configurada a vulnerabilidade social. Por sua vez, no(s) julgado(s) paradigma(s), entendeu-se que: (a) o critério objetivo de ¼ salário mínimo de renda per capita familiar para fins de concessão do benefício de amparo assistencial não é o único meio de aferição da condição de miserabilidade do requerente do benefício; (b) deve-se excluir do cômputo da renda familiar o benefício de idoso recebido em um salário mínimo.

3.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência", sob o entendimento de que "o STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo".

4.A parte-requerente apresenta como paradigmas julgados proferidos pela Turma Regional de Jurisprudência da 4ª Região e um julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Neste sentido, o Regimento Interno da TNU (Resolução nº 22/2008/CJF, consolidada pela Resolução nº 163/2011/CJF) define a competência da TNU para processar e julgar o incidente de uniformização de lei federal:

"Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça." (grifei).

7.Vê-se que o substrato do disciplinamento referente à competência da TNU visa garantir a uniformização de entendimentos divergentes entre distintas Regiões da Justiça Federal (ou em face do STJ), não estando abrangida pela competência da TNU julgados divergentes ocorridos dentro da mesma Região, como é o caso dos autos, em que o acórdão recorrido e os paradigmas são todos da 4ª Região.

8.Sobre o tema, já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. NÃO-CABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO-CONHECIDO.

1. Não cabe Pedido de Uniformização de Interpretação para esta Turma Nacional quando fundado em divergência entre decisões de Turmas da mesma Região, consoante o disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Dissídio entre a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina e a Turma Regional da 4ª Região não conhecido.

2. Com relação ao precedente desta Turma Nacional, não verifico, tampouco, a possibilidade de conhecimento do recurso, por ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em cotejo.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido

(PEDILEF nº 200872640005281, rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, j. 02/12/2010).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 6 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1 - A divergência entre Turmas da mesma Região não enseja o incidente de uniformização com base no art. 14, § 2º, razão pela qual não se pode conhecer do recurso no que tange à alegada divergência do acórdão recorrido, proferido pela Turma Recursal da Paraíba, com a Súmula nº 1 da Turma Regional de Uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais da 5ª Região, que abrange aquela Turma Recursal.

2 - A certidão de casamento apresentada pela autora, apesar de consignar a profissão do marido como "agricultor", não poderia ser considerada início de prova material da atividade rural da autora, por extensão, eis que o próprio documento também atesta que os cônjuges se divorciaram, além do fato de que a autora confessou que seu ex-marido trabalha há 15 anos na cidade de São Paulo. Logicamente, não se trata de discriminação contra a mulher divorciada, como quer fazer parecer a autora, mas simplesmente de reconhecer que tal certidão perdeu a qualidade de documento idôneo para efetiva comprovação do trabalho rural da autora, por extensão, já que o seu ex-cônjuge não detém mais a qualidade de trabalhador rural há vários anos.

(PEDILEF nº 200382100040456, rel. JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, j. 02/12/2010).

9.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pelo não cabimento da hipótese fática no elenco da competência da TNU, caracterizando-se a inadequação do meio processual empregado à pretensão formulada.

10.Incidente de Uniformização não conhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036586-56.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDA FONTOURA DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CÔRTEZ
OAB: RS-66 464
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DAS DEMAIS PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do benefício previdenciário pleiteado, sob o entendimento de que não restou demonstrada a condição de segurada da parte-autora, uma vez que o reconhecimento da condição de segurada baseou-se em sentença homologatória trabalhista cuja prolação "não resultou de provas apresentadas nesse sentido, nem de oitivas de testemunhas que corroborassem as alegações da reclamante".

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), considerou(aram) a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como prova suficiente da atividade laborativa para fins de previdenciários, além de sustentar que o julgado recorrido afrontou expressamente as demais provas existentes nos autos.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório" (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Inicialmente, observo que não cabe o incidente de uniformização com base em divergência com julgados proferidos por Tribunais Regionais Federais (caso dos apresentados pela parte-requerente) e que o julgado do STJ (Processo nº 1998/0059339-0) apontado como paradigma trata de matéria diversa a que examinada pelo julgado recorrido: naquele trata de tempo de serviço e neste de tempo de contribuição.

7.Na hipótese, conheço do incidente pela alegada ofensa pelo acórdão recorrido à Súmula 31 da TNU ("a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários"), hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte (art. 8º, X) como caso de provimento do incidente (caso confirmada a alegação inicial).

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, reformando a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o seguinte fundamento:

"Na hipótese dos autos, a autarquia alega, com razão, que o vínculo empregatício reconhecido em reclamatória trabalhista não resultou de provas apresentadas nesse sentido, nem da oitiva de testemunhas que corroborassem as alegações da reclamante. Observa-se que, de fato, não há qualquer elemento material que comprove o efetivo exercício da atividade de doméstica, nem tampouco, produção de prova testemunhal no sentido de corroborar a existência do vínculo empregatício, de modo que o reconhecimento, por parte do reclamado, de tempo de trabalho, equipara-se a acordo trabalhista. Ademais, cumpre frisar que a reclamatória foi ajuizada muito tempo após o alegado vínculo e o registro em CTPS, bem como os recolhimentos, são posteriores ao início da incapacidade." (grifei).

9.A questão controversa, portanto, centra-se na exigibilidade, para fins de admissão como início de prova da anotação da CTPS por força judicial, de elementos de provas (documentais e/ou testemunhais) que embasem o julgado da Justiça do Trabalho.

10.Sobre o ponto, observo que a Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", não tratando expressamente sobre o ponto controverso.

11.Porém, definindo a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, o entendimento pacificado pela TNU aponta no sentido de se admitir prova em contrário ou outros meios de provas que a ratifique.

12.Neste sentido, extrai-se de um dos precedentes que ensejaram o Enunciado (PEDILEF 2002.51.51.023535-4/RJ, rel. Juíza Federal Mônica Sifuentes) a abordagem de posições distintas do STJ sobre a matéria: ou anotação da CTPS seria início de prova, caso estivesse amparada em elementos de prova na ação trabalhista ou previdenciária; ou seria prova plena independentemente da apresentação de outras provas.

13.Ao final, naquele julgamento, concluiu-se que "o melhor entendimento é o que considera a anotação decorrente de sentença trabalhista como início de prova material, devendo ser corroborado por outras provas, para efeito de comprovação do tempo de serviço".

14.Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas, seja na seara trabalhista em que se prolatou o julgado, ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista.

15.Na hipótese, contudo, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou validade à anotação em face da apontada ausência de outros elementos corroborativos do vínculo trabalhista reconhecido na Justiça do Trabalho.

16.No entanto, na sentença, o magistrado do JEF citou outros elementos de prova nos autos que, em tese, serviriam à consolidação do início de prova representado pelo reconhecimento da atividade laboral pelo ex-empregador na seara trabalhista: "verifica-se que a parte autora prestou serviços, na condição de empregada, para o Sr. Leonardo Donadio, conforme depoimento do empregador (ATA-evento 92), ata de audiência trabalhista (PROCADMI - evento 88), em que é reconhecido o vínculo no período de 13/12/2003 a 01/08/2009, e recibos de pagamento assinados pela autora, no período de 13/01/2004 a 15/06/2006, e em 15/12/06".

17.É o caso de dar-se provimento ao incidente para, em face de implicar o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, determinar o retorno à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001388-82.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSEFINA RODRIGUES JORGE
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

EMENTA JUIZ RELATOR

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL RECONHECIDA NO LAUDO MÉDICO JUDICIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE, JULGANDO PROCEDENTE, EM PARTE O PEDIDO, CONCEDEM SOMENTE O AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE TEM POR OBJETO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ENCAMINHADA A ESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 35 E 36 DA TNU. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O Juiz de primeira instância da Sessão Judiciária do Paraná julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pela Recorrente, concedendo apenas o benefício de auxílio-doença, com o seguinte fundamento: "(...) Portanto, comprovando o segurado que sofre de incapacidade para o trabalho, mas com perspectivas palpáveis de controle dos sintomas e reinserção no mercado de trabalho, tem direito à percepção do benefício de auxílio-doença, que é o caso da parte autora."

2. Proferida a sentença, a requerente interpôs recurso inominado com vistas (A) a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, (b) o retorno dos autos ao Juízo de origem para o fim de serem realizados exames clínicos específicos - ortopedia/traumatologia e cardiologia - com o intuito de provar a incapacidade atual de que estaria a recorrente a padecer.

3. A sentença foi confirmada, por unanimidade de votos, pela 2ª Turma Recursal do Paraná, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: "De acordo com a perícia médica (evento 12), a incapacidade laboral da autora não é total e definitiva, motivo pelo qual não faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez, uma vez que o próprio expert estipulou o prazo de quatro meses para sua recuperação, sendo passível de tratamento".

3.1. O Pedido de Uniformização teve por objeto específico a concessão da aposentadoria por invalidez; inadmitido na origem (Súmula 42 e Q. O. 22 deste Colegiado) foi remetido a esta Turma Nacional pela via do respectivo agravo.

4. No caso dos autos, verifica-se que as instâncias de origem concederam o auxílio-doença à recorrente tendo em vista a sua incapacidade parcial e temporária. N'outras palavras: a Turma Recursal de origem tratou apenas do auxílio-doença, definindo-o com base na prova existente nos autos. O acórdão recorrido nada explicitou, assim, sobre o preenchimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez, já que, como dito, considerou suficiente a fundamentação relativa à concessão do auxílio-doença para julgar a lide.

5. De outro turno, a parte autora não cuidou, como lhe competia, de suscitar esse debate por meio do recurso cabível. Ou seja, para tornar possível o enfrentamento das questões relativas à aposentadoria por invalidez, deveria a parte recorrente ter explicitado a questão por meio de embargos de declaração, tal como exigido pelas Questões de Ordem 35 e 36 deste Colegiado nacional. Não o fazendo, forçoso é reconhecer que a matéria a ser debatida no presente pedido de uniformização não pode ser conhecida por lhe faltar o indispensável prequestionamento.

6. Em situação análoga, essa egr. Turma Nacional assim já deliberou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, determinado o restabelecimento de benefício de auxílio-doença a partir de 01/01/2009 e concessão de aposentadoria por invalidez com início em 01/03/2010. 2. O autor-recorrente argumenta que o julgado deve ser reformado, com concessão de benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 09/10/2006 - data esta em que já existia a incapacidade- e não da data de juntada do laudo pericial ou ajuizamento da ação, conforme já se pronunciaram os julgados paradigmas oriundos da Turma Recursal de Goiás (200735007088296) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 822.995/SP). 3. O incidente não merece ser conhecido. 4. Entendo que caberia à parte autora o prequestionamento da matéria na instância inferior. O ponto suscitado no incidente de uniformização - concessão do benefício desde a entrada do requerimento administrativo em 2006- deveria ter sido debatido mediante provocação do órgão jurisdicional de origem (Turma Recursal), o que não ocorreu no caso. Assim, somente após o debate da pretensão veiculada pela parte autora pelo Colegiado de origem é que se tornaria possível saber seu entendimento para que pudesse ser uniformizada a jurisprudência nesta instância. Incidência da Questão de Ordem 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". [...] (PEDILEF 05040335720084058200, REL. JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 20/06/2014 PÁG. 219/252.)

7. Ante o exposto, não conheço do recurso nos termos acima expostos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000740-70.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SÉRGIO ADRY MIDLEJ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, servidor que integra os quadros da Subseção Judiciária na localidade de Tabatinga/AM, em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 7º., XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010.

1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, por maioria de votos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos.

2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF).

3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de pensidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de pensidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de pensidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores do Poder Judiciário da União o adicional de pensidade concedido pelo Ministério Público Federal.

4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves:

Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508)

5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA.

7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e prover o Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000789-14.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ARNALDO RIOS MARINHO JÚNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 7º., XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010.

1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade de votos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos.

2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF).

3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de pensidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de pensidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de pensidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de pensidade concedido pelo Ministério Público Federal.

4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves:

Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508)

5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA.

7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e prover o Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501764-03.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA SOBRINHA
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES
OAB: CE-10965
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO
CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO DA AUTORA. ADMISSÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TAL EMPRÉSTIMO É ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA LEVANDO EM CONTA AS DIFICULDADES PARA A OBTENÇÃO DE DOCUMENTO COMPROVANDO O TRABALHO RURAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS DURANTE O PERÍODO DE 180 MESES. PARTE QUE, TENDO EXERCIDO TRABALHO URBANO, NÃO DEMONSTRA QUANDO RETORNOU AO LABOR RURÍCOLA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL, QUE DEVE SER COMPREENDIDA COMO INCOMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DOCUMENTAL POSTULADA NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ELIDIDOS PELO RECURSO. REVISÃO DE FATO E PROVAS. TNU, Q.O. 18 E SÚM. 42. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A Recorrente requereu ao INSS aposentadoria rural por idade em data de 29.04.2011. O INSS indeferiu o benefício pretendido tendo em vista não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano no qual implementou os requisitos (2011), por tempo igual a 180 contribuições, correspondentes ao período de carência.

1.1. Em virtude do indeferimento administrativo, ajuizou ação previdenciária visando perceber o citado benefício, alegando trabalhar há muito tempo no meio rural, retirando desse labor a renda necessária para a sua subsistência e de de sua família. Juntou, como início de prova material: 1. Certidão de casamento religioso, celebrado em 1974, com José Maria Gomes; 2. Certidão de Nascimento de sua filha, datada de 1976, onde se lê a profissão de lavrador de seu Companheiro; 3. Certidão de Nascimento de seu filho, datada de 1983, onde também consta a condição de lavrador do seu Companheiro; 4. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (filiação em 2009); 5. Prova de ter participado do programa Hora de plantar (2006, 2007, 2008, 2009, 2011); 5. Recibos do programa Garantia Safra (2010, 2011);

2. O Juiz Federal julgou improcedente o pedido, na seguinte forma: "No que pertine ao exercício da atividade rural, a autora não apresentou provas servíveis para a comprovação da qualidade de segurada especial no período de carência exigido. Os comprovantes de pagamento relativos ao Programa Hora de Plantar são referentes ao período de 2006 a 2011 e os comprovantes de Garantia Safra compreendem os períodos de 2009/2010 e 2010/2011, não havendo qualquer comprovação de trabalho rural em período anterior ao ano de 2006. Diante da inexistência de prova material contemporânea à época dos fatos durante o período de 180 meses, a teor da tabela progressiva constante no art. 142 da Lei 8.213/1991, despendida a análise da prova testemunhal, a qual, consoante acima debatido, não pode ser exclusivamente considerada para a prova da atividade rurícola, que no caso já resta caracterizada pelos demais elementos apreciados".

3. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso da Autora, por não ter sido provado o momento do seu retorno ao trabalho rural, uma vez encerradas as suas atividades urbanas: "[...] Como se vê, o início de prova material em nome da requerente refere-se a período muito próximo ao requerimento administrativo (29/4/2011), com exceção da certidão de nascimento, que remonta a período muito anterior ao início do período de carência. Dessa forma, entendo que não há elementos suficientes para reconhecer o cumprimento do período mínimo de carência exigido em lei. A rigor, não há qualquer demonstração documental de que o postulante tenha exercido a agricultura entre 1982 e 2006. A prova simplesmente testemunhal não se presta para tanto, nos termos da Súmula 149 do STJ. A ausência de início de prova material fica ainda mais agravada pelo fato de a autora ter declarado em audiência que exerceu atividade urbana no Rio de Janeiro até o ano de 1986, de modo que não se pode saber com segurança em que momento ela retornou ao labor rural".

4. Reconheço que "...a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolvesse tarefas domésticas, ante a situação de campesinato comum ao casal. (...)" (STJ. AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)".

5. No entanto, a mesma Corte Federal, fixou a diretriz jurisprudencial - aplicável ao caso vertente - de que, muito embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, não se pode utilizá-la como início de prova material quando a prova dos autos demonstra que o cônjuge, que se define como rurícola, passa a exercer atividade urbana em momento posterior:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149/STJ.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à disciplina do 543-C do CPC, fixou entendimento de que não é admissível a extensão da qualificação de rurícola de cônjuge que tenha laborado em atividades urbanas. No mesmo sentido o REsp 1.310.096/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/3/2014 em que se decidiu: "De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ".

2. Segundo a Súmula 149/STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovar atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

3. Inexistente início de prova material em nome da autora, não há como se deferir o direito ao benefício previdenciário pleiteado.

4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1341323/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)".

6. O Acórdão recorrido teve dois fundamentos básicos: (a) excetuadas as certidões de casamento religioso e de nascimentos dos filhos, a prova material apresentada pela recorrente diz respeito a período muito próximo à data do requerimento administrativo; (b) além disso, não existe, prova documental de que a Autora tenha exercido a agricultura entre 1982 e 2006, nem mesmo de quando teria retornado ao trabalho no campo, pois afirmou em audiência que exerceu atividade urbana no Rio de Janeiro até o ano de 1986. Esses fundamentos não foram elididos pelo recurso sub judice, que se limitou a tentar fazer prevalecer apenas a prova material trazida aos autos. O caso reclama, nessa ordem de idéias, a incidência da Questão de Ordem n. 18 deste egr. Colegiado.

7. Por fim, a partir da fixação das teses acima expostas, constata-se que a prova dos autos foi devidamente apreciada e valorada pelas instâncias inferiores, que firmaram de forma motivada o seu convencimento. O provimento da pretensão recursal demandaria, nestes termos, a necessidade de se alterar os fundamentos do acórdão vergastado, a partir do revolvimento da matéria de fato já assentada em conformidade com o direito aplicável, providência inadmissível nesta sede recursal, na dicção expressa da Súmula n. 42 desta TNU.

6. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator e das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009547-17.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LISIA MARIA ZACHER
PROC./ADV.: DEYSE FERREIRA
OAB: SC-27844
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO
CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS EM RAZÃO DE ERRO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença de 1º Grau julgou procedente o pedido, determinando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 27/7/2012, com o desconto dos valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

3. A Autarquia Previdenciária, em sede de recurso nominado, não impugnou a sentença quanto ao mérito, requereu apenas o recálculo da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, alegando suposto erro na RMI do auxílio-doença desde a data da concessão.

4. A Turma Recursal atendeu ao pleito recursal do INSS, determinando ao Juízo de primeiro grau a elaboração de novos cálculos a partir da correta RMI, acrescendo que os valores indevidos, eventualmente pagos à parte autora, não deveriam ser restituídos em razão da boa-fé do segurado e do erro imputável tão somente à autarquia previdenciária.

5. O INSS, ora recorrente, aponta como divergência decisões paradigmáticas do STJ no sentido de que valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar revogada são passíveis de devolução. (eg. AgReg no AResp. 40.007/SC).

6. No caso em apreço, o incidente de uniformização não deve ser conhecido, pois não configurada a similitude fático-jurídica entre os precedentes do STJ indicados na peça recursal e o Acórdão recorrido. Com efeito, conforme registrado pela Turma Recursal, os valores recebidos indevidamente pelo autor não se deu em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, mas, ao contrário,

em razão, exclusivamente, de erro da administração, o qual não pode ser imputado ao segurado, situação distinta da versada nos precedentes apontados na peça recursal uniformizadora.

7. Nesses termos, não restando comprovada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, não se tem por caracterizada a divergência de interpretação. Nesse sentido, é a Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

8. Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501628-94.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

TANA

OAB: PB-11 662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO
CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TRANSTORNOS COMPORTAMENTAIS E EMOCIONAIS NÃO ESPECIFICADOS. LAUDO ATESTO LIMITAÇÃO LABORAL LEVE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ATESTARAM A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INCABÍVEL A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. DISCUSSÃO POSTA NA CAUSA IMPLICA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº77 E Nº42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuidam os autos da ação na qual a demandante requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente.

2. A parte autora interpôs pedido de uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a sentença do JEF para julgar improcedente o pedido de concessão do amparo social.

3. No caso sob luzes, a sentença, confirmada pelo acórdão ora recorrido, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ao argumento de que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para fins de concessão benefício, haja vista que o laudo pericial atestou apenas a presença de limitação laboral de grau leve, afirmando, ainda, que o quadro clínico apresentado não era suficiente para incapacitar a parte autora para o desempenho das atividades de sua vida diária.

4. O recorrente aponta como divergência o PEDILEF nº. 0508601-64.2009.4.05.8400 no sentido de que: "6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente (...)".

5. A discussão posta, nesta causa, implica em rediscussão de matéria probatória, vedada no âmbito da Turma Nacional.

6. É firme a orientação na Turma Nacional de Uniformização, com base no disposto na Súmula nº. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), de que matéria objeto de dilação probatória é inadmissível para análise em pedido de uniformização, conforme se depreende da decisão seguinte:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1) Inexistência de similitude fática e jurídica entre o julgado atacado e o acórdão paradigma. 2) Ausência de divergência na interpretação do direito e sim livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade. 3) Inversão do "decisum" na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula n.º 07 do C. Superior Tribunal de Justiça. 4) Incidente não conhecido." (PEDILEF 200783025005681 Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TNU).

7. Outrossim, nos termos da Súmula nº. 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". De sorte que o acórdão vergastado não merece reparos na medida em que, definido pelas instâncias ordinárias que a parte não apresenta incapacidade, não cabe fazer qualquer análise de suas condições sociais.

8. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502072-33.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: IVANILDO FERREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO, NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ACÓRDÃO QUE, ADEMAIS, BASEIA-SE EM ELEMENTOS VAGOS PARA REJEITAR A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE. REENVIO PARA AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU.

2. Conquanto o laudo econômico-social tenha concluído pela vulnerabilidade social da requerente, a sentença julgou improcedente o pedido vestibular, por concluir que o requisito da renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo não foi preenchido. Fundamentou a decisão no citado laudo social que atestou que o autor reside com sua companheira, que realiza faxinas semanalmente (três por semana a R\$ 30,00 - trinta reais cada), apurando, por mês, cerca de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

3. Na mesma toada, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso inominado da autora, valendo transcrever, no que é essencial: "Sendo a esposa o único membro da família que apresenta renda mensal, decorrente da atividade de faxineira (doc. 14), a saber, R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) em média, a renda per capita da família é superior a ¼ do salário mínimo. Desta feita, não merece reparos a sentença vergastada, visto que não é possível verificar o requisito legal da miserabilidade."

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento quando fundado em divergência, a ser demonstrada e comprovada pela parte recorrente, entre o acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Analisando os autos, observa-se que a Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, ao transcrever o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 868.600/SP), no sentido de que: o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...).

6. Cumpre observar que o acórdão impugnado reconheceu que a única renda da família decorre da atividade de faxineira (doc. 14) exercida, eventualmente, pela esposa do autor, a saber, R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) em média. Ocorre que, referido montante não ultrapassa ¼ de salário mínimo.

7. Numa primeira análise, já se observa que o acórdão recorrido encontra-se em rota de colisão com a mais recente jurisprudência do STF sobre o tema, na medida em que, nada obstante as considerações acessórias que veio a formular, o móvel central para o indeferimento do benefício de prestação continuada, decorreu da ultrapassagem por parte do núcleo familiar da renda de ¼ do salário mínimo por indivíduo. Com efeito, isso fica mais do que demonstrado a partir da conclusão final do julgado acima transcrito.

7.1. Como já mencionado, entretanto, o STF ao julgar a Reclamação 4. 374 (Rel. Min. Gilmar Mendes) considerou inconstitucional, por progressividade legislativa, o critério, já defasado na realidade hodierna, de ¼ de salário mínimo per capita para definir o conceito de miserabilidade.

7.2. Após o mencionado julgamento, o conceito de miserabilidade deve ser entendido sob configuração ampla, envolvendo o cotejo dos vários aspectos sociais em que está inserido o núcleo familiar, sobretudo a sua vulnerabilidade. Além disso, em qualquer caso, a percepção superior de renda superior a ¼ de salário per capita não mais pode ser como critério limitador do benefício. Em definitivo, foi exatamente o que restou feito pela turma recursal de origem.

8. Ademais, a Turma Recursal de origem terminou por reconhecer que a única renda comprovada era de R\$ 390,00, auferida pela mulher do autor, pois não chegou a descrever a habitualidade dos supostos rendimentos por ele percebidos. Com efeito, sempre que é referida a existência de uma renda baseada em suposições ou em dados vagos, o princípio in dubio pro misero ingressa em cena para impedir que uma referência solta, ou seja, sem amparo em outros elementos, possa ser utilizada contra a parte hipossuficiente.

8.1. No caso dos autos, o acórdão não se refere, como dito, a qualquer outra informação que possa ser utilizada para endossar a ideia de que o autor percebesse com habitualidade quinzenal, mensal, semestral ou mesmo anual, os R\$ 12,00 por dia de trabalho. Logo, há de se inferir que, comprovada mesmo como renda, ou seja como rendimentos habituais para o sustento da família, apenas foram os R\$ 390,00.

8.2. Assim, considerando que, no caso concreto, inclusive reforçado pelo laudo social, a única fonte de sustento do grupo familiar é proveniente do trabalho eventual da esposa do autor - e a única renda comprovada é a de R\$ 390,00 - há de se prestigiar o posicionamento deste Colegiado e do próprio STJ no sentido de que a renda inferior a ¼ do salário mínimo gera a presunção plena de miserabilidade do núcleo familiar. Confira-se: TNU.PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITO-VISKY, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 201070500195518, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DJ 26/10/2012; STJ: AgRg no MC 20.209/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 13/06/2014; AgRg no AREsp 409.974/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013; AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012.

9. Nesse contexto, ao reenviar os autos para a turma (ou mesmo o juizado) de origem não pretende, por óbvio, a Turma Nacional de Uniformização devolver a matéria para que se faça uma análise abstrata da vida e circunstâncias sociais e econômicas da Família e sim para que venha a se proceder a uma análise in concreto do caso.

10. Diante dessas considerações, voto por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente de uniformização, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo faz presumir a situação de miserabilidade plena para fins de concessão de benefício assistencial, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado e demais questões de direito que daí decorram.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005970-82.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA

RA

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP-65 415

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO ANTERIORMENTE EXERCIDO. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE DESEMPENHO DE OUTRAS ATIVIDADES REMUNERADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA PRETENDIDA. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A Autora ajuizou ação previdenciária em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente. Trouxe aos autos declarações no sentido de que possui as seguintes doenças, que alega serem totalmente incapacitantes: "Meningioma Retrobulbar Intraconal Esquerdo, Hemianopsia inferior olho esquerdo e Estereopsia Diminuída". Informa que recebeu o benefício de auxílio doença entre 04/11/2008 a 15/12/2010

2. O Laudo Pericial concluiu que a parte autora padece efetivamente das doenças apontadas na peça vestibular, concluindo, entretanto, que a mesma apresenta incapacidade total para a atividade que atualmente exerce, sendo, porém, passível de ser reabilitada para outras atividades, até porque possui formação superior em Engenharia de Alimentos: "A AUTORA APRESENTA-SE INCAPAZ PARA AS ATIVIDADES QUE EXERCIA DE TECNICA DE ASSEGURAMENTO DE QUALIDADE, DE FORMA PERMANENTE. OBS - como tem formação em engenharia de alimentos poderia ser reabilitada para outras áreas, como setor de vendas, setor de gerenciamento, recursos humanos, SEM LIMITAÇÕES AS ATIVIDADES DO COTIDIANO".

3. A d. Juíza Federal julgou procedente o pedido vestibular, "... para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença (15/12/2010)".

4. A d. Segunda TR-SP proveu integralmente o recurso do INSS para conceder o benefício de auxílio doença, em lugar da aposentadoria por invalidez, nos termos seguintes: "... (...) entendeu o nobre julgador que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Com efeito, o nobre vistor classificou a autora como incapaz de concorrer em igualdade de condições para com outros no mercado de trabalho, bem como condiciona a volta às atividades ao sucesso do tratamento. Contudo, analisados os critérios objetivos expostos pelo próprio perito e considerando a tenra idade da autora (38 anos), bem como o grau de escolaridade (ensino superior), poderá a superar as limitações impostas por suas patologias. Assim, não vejo razões para considerar a autora inapta à reabilitação. Conclui-se, destarte, que assiste razão a autarquia-ré."

5. A Presidência das Turmas Recursais da SJ-SP negou trânsito ao pedido de uniformização, tanto em virtude de ausência de similitude fática entre a decisão vergastada e o acórdão paradigma, assim como por aplicação da Súmula 42/YNU, vez que a convicção dos Órgãos Julgadores em torno do pedido de mérito decorreu da análise das provas e das peculiaridades da demanda. Subiram os autos por força de agravo e a mim foram distribuídos.

6. Quanto ao respectivo cabimento, o recurso não é de ser conhecido quanto ao paradigma proveniente do TRF da 2a. Região. De outro turno, o segundo paradigma - PEDILEF 200534007562039, REL. JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU 03/11/2006 - não guarda similitude fática com as questões facti da presente demanda (Q.O 22/TNU). Com efeito, este egr. Colegiado tratou, naquela ocasião, do termo inicial da aposentadoria por invalidez, tendo sido o autor considerado incapaz para o trabalho; por sua vez, o acórdão ora recorrido tratou de questão diversa, porquanto a Turma Recursal de origem, com base na prova dos autos, deu provimento ao recurso inominado do INSS, para conceder o benefício de auxílio doença, em lugar da aposentadoria por invalidez.

6.1. Além disso, tenho que o conhecimento e o eventual provimento do presente recurso demandaria a revisão dos fatos e das provas dos autos, soberanamente já apreciados pelas instâncias precedentes, providência impossível nesta via recursal eleita (Sum 42/TNU).

7. Por essas razões, não conheço do pedido de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524640-77.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: HELENO MANOEL DE SANTANA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO

CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DENONSTRADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, QUE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO. TNU, QUESTÕES DE ORDEM 22 E 35. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Cuidam os autos da ação na qual o demandante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

2. A sentença de primeira instância, confirmada pela Turma Recursal de Pernambuco, julgou parcialmente procedente o pedido vestibular, reconhecendo como especial, dentre outros, o período de 31.10.1979 a 07.12.1983, nos seguintes termos: "De acordo com o formulário de informação da empresa e laudo pericial acostados ao processo (anexo 8), o autor estava exposto nesse período a agentes químicos nocivos, a exemplo poeira de cimento. Assim, há enquadramento no item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, impondo-se, portanto, o reconhecimento como especial".

2.1. Por outro lado, deixou de reconhecer como especial o período de 13.09.1990 a 13.05.2003, em virtude de não restar comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a ruídos superiores ao limite máximo admitidos pela legislação, ao fundamento de constar no laudo pericial que o autor estava exposto a ruído com intensidades de "até 96dB", sendo tal limite apenas indicativo, sem informar a média de exposição diária.

3. As partes interpuseram pedidos de uniformização.

4. O INSS sustenta a tese de que "somente as atividades de fabricação de cimento estão abrangidas pelos Decretos nº 53.831/67 e 83.080/79, nos itens 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 e que não há previsão para o reconhecimento de tempo especial somente pelo manuseio a cimento".



4.1. Para tanto, alega divergência entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que assim dispôs: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. MESTRE DE OBRAS. ATIVIDADE PERIGOSA NÃO COMPROVADA. MANUSEIO DE CIMENTO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE. (...) Não comprovado que exerceu suas atividades de pedreiro [mestre-de-obras] com risco de vida, ou seja, em pontes, torres ou edifícios em que tenha ocorrido escavação ou perfuração na obra, em túneis ou galerias, ou, ainda, em escavações a céu aberto, descabe o enquadramento nas atividades especiais previstas nos códigos 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. A exposição do autor a poeiras de cimento, pelo seu manuseio, não enseja o reconhecimento de tempo especial, porquanto os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, só previam a especialidade para a fabricação ou operações industriais com cimento, não o mero manuseio. Recurso do autor ao qual se nega provimento."

5. O Autor, por sua vez, pretende fazer prevalecer orientação adotada da Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 4ª Região (IUJEF 0002633-68.2009.404.7259, Relator Henrique Luiz Hartmann, D.E. 11/04/2012), no sentido de que em se tratando de exposição a ruído em níveis diferentes, "a média ponderada ou, na ausência desta, o pico de ruído deve ser considerado para fins de caracterização de uma atividade como especial", no intuito de que seja reconhecida a especialidade do período de 13.09.1990 a 13.05.2003.

6. Os Pedidos de Uniformização não merecem ser conhecidos.

7. Primeiramente, no tocante ao pedido de uniformização da Autarquia Previdenciária, entende-se que não há similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o paradigma. Com efeito, a sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão proferido pela TR-PE, ora impugnado, reconheceu a especialidade do período de 31.10.1979 a 07.12.1983, com base nas conclusões do Laudo Pericial a respeito da exposição do Autor a cimento e argila.

7.1. Por outro lado, no paradigma invocado pelo INSS, a improcedência fundamentou-se na ausência de comprovação da exposição à agente nocivo por meio de Laudo Pericial. Desse modo, não há divergência a abolir e tese jurídica a uniformizar, pelo que não deve ser conhecido o pedido de uniformização do INSS, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem nº 22, da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Já em relação ao recurso do Autor, o mesmo igualmente não merece ser conhecido. A tese defendida da irresignação (utilização da média ponderada ou, na ausência desta, do pico de ruído para fins de caracterização de uma atividade como especial, no caso de exposição a ruído) não foi expressamente debatida pelas instâncias inferiores, o que faz incidir, assim, a Questão de Ordem nº 10 ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

8.1. Com efeito, não tendo havido manifestação expressa da TR-PE de origem sobre a pretensão recursal do Autor, e não tendo sido interpostos embargos de declaração, a aplicação da QO 35/TNU também obstaculiza o conhecimento do recurso, pois não houve apreciação da questão de direito material controvertida pela turma recursal de origem.

9. Incidentes de Uniformização não conhecidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos incidentes de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007788-82.2011.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSAURA ELISABETH MONTEIRO

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA

OAB: RS-72646

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO

CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O Juiz de primeira instância da Seção Judiciária de Alagoas julgou parcialmente procedente o pedido da Autora para determinar ao INSS a averbação pelo fato de conversão 1.2 do tempo de serviço laborado em condições especiais de 1/2/1984 a 28/4/1995, e a respectiva expedição da certidão de tempo de contribuição com registro da referida conversão.

2. A 4ª Turma Recursal da Seção, à unanimidade de votos, confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, valendo transcrever, no que é essencial:

"A autarquia alega a impossibilidade de conversão da atividade especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Porém, é certo que à parte é devido o fornecimento de certidão do tempo de serviço especial convertido em comum com o correspondente acréscimo de tempo, tal como autoriza o art. 5º, inc. XXXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988. A mera expedição do documento não encontra óbice no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91. Deverá constar expressamente na certidão o acréscimo de tempo decorrente da conversão de tempo especial para comum, porquanto o aproveitamento do tempo ficto é ato administrativo da entidade pública interessada.(...) Assim, afastos as alegações quanto à impossibilidade de conversão do tempo especial em comum. Como demonstrado, é devida a certidão de tempo especial convertido em comum e o respectivo acréscimo de tempo decorrente. Já o aproveitamento e contabilização do acréscimo é matéria afeta ao órgão perante o qual a parte pleiteia a inativação."

3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento quando fundado em divergência, a ser demonstrada e comprovada pela parte recorrente, entre o acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3.1. Interposto pedido de uniformização pela Autarquia Previdenciária, alega a recorrente que o Acórdão vergastado diverge do entendimento consolidado no eg. STJ (Resp. 448302/PR, Edcl no Resp. 640322/RN, Resp. 534.638/PR, Resp. 925.359/MG), no sentido de que "para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal".

3.1. Os autos mostram que a recorrida obteve judicialmente a expedição de certidão de tempo especial convertido em comum e o respectivo acréscimo de tempo decorrente, ressaltando o aresto recorrido caber ao órgão público a que vinculada a decisão em torno do respectivo aproveitamento para fins de aposentadoria no serviço público, ou seja, se tal direito está, ou não, incorporado ao seu patrimônio jurídico.

4. Na espécie, não vislumbro a divergência alegada no recurso uniformizatório, uma vez que a decisão impugnada não determinou a conversão do tempo de serviço especial em comum da autora para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, a exemplo do que sustenta o acórdão paradigma, mas somente determinou que fosse expedida a respectiva certidão de tempo de serviço, com averbação do tempo especial. Sobre a conversão do tempo especial para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, a Turma Recursal de origem apenas manifestou que seria encargo do órgão administrativo, perante o qual a Autora requererá sua aposentação, decidir sobre a questão.

5. Para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005633-79.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE DE SOUZA SILVEIRA

PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO

OAB: RS-69298

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO

CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPEITA DE FRAUDE. REGISTROS NÃO INFIRMADOS PELO INSS. PROVA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO ELIDIDA PELO INSS. PRECEDENTES. SÚMULA 75/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em que a Autarquia defende a tese de que a anotação em CTPS, na ausência de registro no CNIS, não pode ser admitida como prova plena, para fins previdenciários, devendo sempre ser complementada por outras provas.

2. No caso concreto, a sentença de 1º Grau asseverou que as anotações na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade em favor do empregado, admitindo, pois, prova em contrário. Consignou que os vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor, e não reconhecidos pelo INSS, foram inseridos em ordem cronológica, sem apresentar rasuras que comprometam a fidedignidade das anotações, de modo que, não havendo a autarquia previdenciária infirmado ou mesmo alegado a falsidade de tais registros, considerou-os como prova plena e regular do direito controvertido.

3. Alega a recorrente que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao confirmar a sentença de primeira instância pelos próprios fundamentos, divergiu de (a) decisão da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n. 2008.35.00.702518-2, Rel. Juiz Federal Fernando Cleber de Araujo Gomes, Publ. 12/06/2009), a qual anulou sentença, que se apoiou exclusivamente em anotação de CTPS, a fim de que fosse realizado audiência de instrução, com produção de prova testemunhal, ao argumento de que há necessidade de complemento por outras provas, em razão da presunção relativa dos registros na CTPS (Súmula 12, TST); e (b) julgado proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200638007373529, Rel. Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/12/2008), em cujo aresto considerou-se a anotação em CTPS, decorrente de sentença trabalhista, como início de prova, devendo o tempo de serviço nela inscrito ser corroborado por outras provas, para fins previdenciários.

4. Inicialmente, observa-se que não há similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o paradigma indicado, desta TNU, tendo em vista que tal decisum se refere à anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória trabalhista, o que não é o caso dos presentes autos. De outro turno, os fundamentos desse mesmo acórdão, não obstante eleito como paradigma, encontram albergue na Súmula nº 31 do Colegiado ("A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários"), pelo que não existe, neste ponto, nenhuma divergência.

4.1. De outro lado, verifico atendido tal requisito de admissibilidade recursal no tocante ao acórdão da Turma Recursal de Goiás, o qual não admitiu a prova do vínculo empregatício exclusivamente pela CPTS, pelo que passo a conhecer o presente incidente de uniformização.

5. No mérito, entendo que não assiste razão à autarquia previdenciária. É que esta Turma Nacional de Uniformização possui precedentes que desabonam a tese sustentada pelo INSS no recurso sub judice, entendimento que se deixou consolidar na Súmula 75 do egr. Colegiado:

(...)As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum é quem se incumbem de realizar a prova. 3. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 4. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 5. A ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadearamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que goza de presunção relativa de veracidade a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as informações não sejam confirmadas no CNIS ou por prova testemunhal; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de período comum laborado na empresa Panificação Oliveira LTDA, entre 02.05.1969 a 30.06.1971 e 01.08.1971 a 20.02.1975. (...) Brasília/DF, 17 de outubro de 2012. (PEDILEF 200871950058832, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DJ 05/11/2012.)

Ver também: PEDILEF 00262566920064013600JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. DJU 31.08.2012.

TNU, Súmula 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

6. No caso concreto, as anotações constantes na CTPS do autor, referentes ao período inicialmente controvertido, não foram infirmadas, nem elididas, pelo INSS, conforme ressaltaram tanto o Juízo Federal de origem como o reconheceu a própria autarquia recorrente.

7. Nesse contexto, já tendo este Colegiado decidido que a CTPS em relação a qual não se aponta qualquer defeito que comprometa sua fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, valendo como prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as informações não sejam confirmadas no CNIS ou por prova testemunhal, infiro que a recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado. O Magistrado Federal singular reconheceu como válida a prova do período vindicado, considerando o conjunto probatório específico dos autos.

8. Incidente de uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5042063-69.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA TEREZA NEIMAM TASNİK
PROC./ADV.: NOEMIA INGRÁCIO DE SILVA
OAB: PR-57087
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO, NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso nominado para negar o direito à percepção de benefício assistencial em função do não atendimento do requisito da miserabilidade.

1.1. A requerente postulou em primeira instância a concessão de benefício assistencial ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei 8.472/93 e art. 34 da Lei 10.741/2003.

1.2. A sentença, reconhecendo presentes os requisitos legais julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício e ao pagamento das verbas atrasadas. Colho da sentença: "No caso concreto o requisito da idade restou atendido, eis que a autora conta atualmente com 65 anos (nascida em 22/08/1945 - evento 1 - PROCADM2, fl. 02). A avaliação das condições socioeconômicas (evento 18 - CERT1) demonstra que a autora não possui renda própria e reside com seu esposo, Sr. Gregório Tasnik, que tem a idade de 69 anos e recebe aposentadoria por idade nº 100.848.659-8 no valor de um salário mínimo (evento 15 - PROCADM1, fl. 09). Entendo que a aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora não deve ser considerada, tendo em conta o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, bem como em observância ao princípio da isonomia. Outrossim, de acordo com os dados coletados pelo Oficial de Justiça, no mesmo terreno em que a autora mora, residem os filhos, Maria Célia Tasnik e Sílvio Tasnik. Contudo, a renda auferida por estes não pode ser considerada para fins de cálculo da renda per capita referente ao benefício pretendido, uma vez que cada um dos filhos mora em casas separadas e têm seu próprio grupo familiar. Dessa forma, desconsiderado o salário de benefício do marido da autora, não existe renda familiar e a conclusão que se impõe é no sentido de que foi atendido o requisito de miserabilidade exigido para a concessão do benefício."

1.3. Inconformado, o INSS interpôs recurso nominado que restou acolhido pela Turma Recursal do Paraná. Segundo o voto do Relator, "inobstante a renda familiar seja inferior a 1/4 de salário mínimo, nos termos da fundamentação exarada pelo magistrado sentenciante, ressalto que esta 1ª Turma Recursal parte da premissa de que 'se a renda familiar do pretendente ao benefício é inferior a 1/4 de salário mínimo, presume-se a carência econômica do grupo familiar, salvo evidentes sinais de desnecessidade da proteção assistencial (1ª TR/PR, RCI 2008.70.50.025354-8, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, j.02.06.2010). Destaquei.

2. No pedido de uniformização, sustenta a requerente que há divergência jurisprudencial acerca do enquadramento jurídico do conceito de miserabilidade. Aponta que o acórdão vergastado é contrário aos seguintes paradigmas: Processo 2009.38.00.703091-0, Rel. Juiz Federal Claudio José Coelho Costa, 2ª Turma Recursal MG, DJ 17/8/2010; Processo 2004.72.95.007944-3, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, Turma Recursal de SC, DJ 17/02/2005; Processo 2005.71.95.006215-9, Rel. Juiz Federal Hermes Siedlher da Conceição Junior, Turma Recursal do RS; além de algumas jurisprudências do STJ. O Incidente de uniformização foi admitido na origem e também por decisão do Ministro Presidente desta colenda Turma Nacional de Uniformização.

3. O objetivo da proteção constitucional e respectiva legislação que disciplinou a assistência social (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) foi conferir proteção estatal de caráter assistencialista aos idosos e pessoas com deficiência que se encontrassem em situação de vulnerabilidade social.

3.1. O comando constitucional alberga aqueles que não possuem meios de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V), tendo a lei regulamentadora (Lei 8.742/93) instituído os requisitos para configuração do estado de vulnerabilidade social.

4. Numa primeira análise, já se observa que o acórdão recorrido encontra-se em rota de colisão com a mais recente jurisprudência do STF sobre o tema. O STF orientou sua jurisprudência no sentido de que considerar inconstitucional, por progressividade legislativa, o critério, já defasado na realidade hodierna, de ¼ de salário mínimo per capita para definir o conceito de miserabilidade.

5. Após o mencionado julgamento, o conceito de miserabilidade deve ser entendido sob configuração ampla, envolvendo o cotejo dos vários aspectos sociais em que está inserido o núcleo familiar, sobretudo a sua vulnerabilidade. Além disso, em qualquer caso, a percepção superior de renda superior a ¼ de salário per capita não mais pode ser como critério limitador do benefício. Em definitivo, foi exatamente o que restou feito pela turma recursal de origem.

6. Mais ainda. Este Colegiado, interpretando o artigo 34, par. Ún., da Lei 10.741/2003 ("O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"), já decidiu que "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico". (Processo nº 2007.83.03.50.4325-3, Rel. Jaqueline Bilhalva). Assim sendo, e aplicando-se a legislação de regência (Art. 34, par. Único, do Estatuto do Idoso), a renda familiar é igual a "zero".

6. Diante dessas considerações, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, para restabelecer os termos da d. sentença de 1º. Grau.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010330-31.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURA LAVEZZO TASCHETTI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
OAB: SP 65.415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTERESSE PROCESSUAL. QUESTÃO DO PRAZO RAZOÁVEL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra Acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença de 1ª instância, extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

1.1. A presente demanda, ajuizada em setembro de 2009, visa impugnar ato de indeferimento de benefício assistencial requerido administrativamente em 10.4.2006. O juízo de origem entendeu que a parte autora deixou transcorrer um prazo "além do razoável" para socorrer-se da via judicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, por haver a parte autora deixado transcorrer mais de 3(três) anos após o indeferimento administrativo para ajuizar a ação.

2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento quando fundado em divergência, a ser demonstrada e comprovada pela parte recorrente, entre o acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. No intuito de comprovar a divergência, a parte autora citou precedentes do Eg. STJ e do Eg. TRF da 3ª Região, todos no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a dedução de pretensão em juízo. STJ (Resp. 386570/SC, jul. 17.4.2008; Resp. 841252/PR, DJU 17/03/2009); TRF3 (AC 2010.03.99.008890-2/SP, DJE 27/7/2010).

3.1. Ocorre que o incidente de uniformização não deve ser conhecido. Primeiramente porque decisão de TRF não serve como paradigma para fins de uniformização de jurisprudência no âmbito desta TNU. De outro lado, entendo não configurada a similitude fático-jurídica entre os precedentes do STJ indicados na peça recursal - os quais se reportam a questão do prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação judicial - e o Acórdão recorrido, que vincula tese da ausência de interesse processual quando o autor deixa transcorrer prazo além do razoável para ajuizar ação previdenciária.

4. No presente caso, nada obstante a decisão vergastada, em si, devesse ser revista, uma vez que não há fundamento legal para se indeferir inicial, por ausência de interesse processual, unicamente em razão do fato de a parte haver deixado transcorrer prazo "além do razoável", não sendo caso de prescrição ou decadência, não há como conhecer do incidente pelo não atendimento de pressuposto geral de cabimento.

5. Nesses termos, não restando comprovada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, não se tem por caracterizada a divergência de interpretação. Nesse sentido, é a Questão de Ordem n. 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

6. Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507517-37.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO PARA FINS DE INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU QUE O RECORRENTE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DA INCAPACIDADE E DA RENDA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RAZÕES RECURSAIS QUE SE DIRIGEM UNICAMENTE PARA A QUESTÃO DA RENDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.18/TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - 1. Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2. A sentença julgou improcedente o pedido vestibular, com base no laudo pericial, o qual concluiu que a parte autora é portadora de Sinovite e Tenosinovite que a incapacidade de forma parcial, por inviabilizar o exercício de algumas atividades, mas que poderá exercer atividades leves e que não necessite de esforços físicos maiores ou movimentos repetitivos. Por exemplo atividades informativas, educativas ou tele-informativas. Ademais, constatou não preenchido o requisito da miserabilidade, uma vez que os pais do autor percebem benefícios previdenciários, ultrapassando o limite legal que seria renda inferior a ¼ do salário mínimo. A Turma Recursal da SJ-PE, à unanimidade de votos, manteve incólume a sentença monocrática

3. O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de Pernambuco do critério da renda familiar necessário para concessão do benefício assistencial. Suscita dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás no sentido de que a irmã da reclamante e os seus três sobrinhos compõem uma entidade familiar autônoma, não integrando o seu grupo familiar, o que se conclui que a renda familiar da irmã não entra no cômputo da renda familiar da autora.

4. Ocorre que os fundamentos do acórdão recorrido revelam duas razões para o indeferimento do pedido, quais sejam: (i) a parte autora não se encontra incapacitada para fins de concessão do benefício assistencial, uma vez que pode exercer atividades que não necessite de esforços físicos maiores; e (ii) não atendimento do requisito da miserabilidade, uma vez que os pais do autor percebem benefícios previdenciários, ultrapassando o limite legal que seria renda inferior a ¼ do salário mínimo. O julgado paradigma, por sua vez, trata exclusivamente da questão da renda.

5. Assim, se as razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pleito inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

6. Pelas razões expostas, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501327-83.2008.4.05.8303

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSINEA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA ATESTADA PELO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICAS DO REQUERENTE E SEU NÚCLEO FAMILIAR. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULAS 29 E 48. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. O Juiz Federal da 18ª. Vara da SJ-PE julgou improcedente ação ordinária por meio da qual a Autora requereu a concessão do benefício assistencial previsto no Art. 203, V, da CF e na Lei 8.742/93 (Art. 20). Embora tenha reconhecido como satisfeita e comprovada a condição de miserabilidade da autora e sua família, o Magistrado singular, com apoio nas conclusões da perícia, indeferiu o pedido inicial sob o fundamento de que a epilepsia e as convulsões de que sofre a requerente, desde os 13 anos de idade, não acarretam, per se, a sua incapacidade laborativa, verbis:

"(...) tendo sido realizada perícia médica por ordem deste juízo, o especialista aduziu que a parte autora é portadora de crises convulsivas (CID 10 G 40.3), que a incapacitam temporariamente, nos momentos de crises, para o exercício de atividades laborativas. A deficiência apta a autorizar a concessão do benefício em questão é aquela que impede permanentemente o exercício de atividades laborativas, o que não é o caso dos autos, pois a autora apenas fica incapacitada quando não usa a medicação adequada para controle das convulsões. Não se pode permitir que o benefício assistencial sirva de estímulo ao ócio".

2. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença monocrática na forma do Art. 46, da Lei 9.099/95.

3. Interposto o pedido de uniformização, teve ele o trânsito negado, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se "... na análise do conjunto fático-probatório constante nos autos, fato que, por si só, obsta a possibilidade de ter-se admitido o presente incidente de uniformização de jurisprudência". Vieram-me distribuídos os autos em virtude do provimento do agravo interposto.

4. Conheço do pedido de uniformização. Com efeito, o acórdão vergastado, inobstante reconhecer o estado de miserabilidade familiar, acosta-se às conclusões do laudo pericial, que aponta para incapacidade parcial e temporária da autora; por sua vez, o paradigma trazido à colação admite, com base inclusive na Súmula 29 deste egr. Colegiado ["Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento"], a concessão do amparo social, ainda que se trate de incapacidade temporária do requerente.

5. Esta Turma Nacional, em casos semelhantes, orientou a sua jurisprudência no sentido de extrair, da citada Súmula 29 e também da Súmula 48 ["A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada"], o máximo de efetividade, como se pode verificar logo em seguida:

"1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 - G 45) há 4 anos, "a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente". O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstando a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para

fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)". 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 27 de junho de 2012.

(PEDILEF 05086016420094058400, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 13/07/2012.)"

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização para o fim de, reafirmando os termos da Súmula 29 e da construção jurisprudencial desta egr. TNU no sentido de que a incapacidade laboral para fins de concessão de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que, avaliando efetivamente as condições pessoais, econômicas, ambientais e sociais da Autora, e demais questões de Direito que daí tenham aplicação necessária, promova a adequação deste julgado. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator e das notas taxidográficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513474-53.2008.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ERNANDES JOSÉ BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 47. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2. A sentença julgou improcedente o pedido vestibular, com base no laudo pericial, o qual concluiu ser o demandante "portador de Epilepsia", patologia que o incapacita parcial e definitivamente desde o nascimento (anexo 09). Todavia, mesmo não tendo exercido nenhuma profissão e contar com um baixo grau de instrução (segunda série do ensino fundamental), o perito judicial afirma que o periciando poderá trabalhar como gari, auxiliar de serviços gerais e porteiro.

3. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso inominado da autora, valendo transcrever, no que é essencial:

Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade total e permanente para a vida independente e para o trabalho, razão pela qual, o douto Magistrado singular, a míngua da satisfação do primeiro requisito, indeferiu o pedido e deixou de analisar a questão relativa à miserabilidade.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento quando fundado em divergência, a ser demonstrada e comprovada pela parte recorrente, entre o acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Analisando detidamente os autos, observa-se que o acórdão é divergente do entendimento do STJ e da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a incapacidade parcial não é óbice à concessão do benefício assistencial.

6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)".

7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

8. Destaco, ainda, que é entendimento firmado nesta Corte Uniformizadora de que os fatores sócio-culturais e pessoais devem ser sopesados no caso concreto no que tange aos benefícios por incapacidade. (Súmula 47. Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.)

9. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 13 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0440789-27.2004.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LÚCIA MESQUITA DE SOUZA

PROC./ADV.: CLÁUDIA MACEDO GARCIA PIRES
OAB: SP/174.980
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERA INCONFORMIDADE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E COM A FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUI-

SITOS DO ARTIGO 535/CPC. NÃO PROVIMENTO. Se a decisão embargada não padece de omissão, impõe-se o desprovemento dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos, porém desprovidos.

1. A parte embargante aponta omissão no julgado recorrido, sob o argumento de que este egr. Colegiado não enfrentou, como lhe competia, a questão relativa à aplicação dos Arts. 26 e 102, da Lei 8.213/91, Decreto 83.080/79, Art. 67 e do Art. 201, V, da CF à situação jurídica de seu falecido esposo, ao não indicar no decurso embargado os motivos de seu convencimento. A decisão objeto dos embargos assim ficou ementada:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME JURÍDICO. TEMPUS REGIT ACTUM. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA. DECRETO 89.312/84. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

2. Observo, desde logo que os presentes embargos, de facto e tal como interpostos, se apresentam como recurso inteiramente desprovido de pertinência com a finalidade e a liturgia do Art. 535/CPC, configurando, em verdade, tentativa de reforma do julgado recorrido com inobservância da sistemática processual recursal vigente. Com efeito, todos os aspectos, fáticos da causa e todos os fundamentos jurídicos expostos no decorrer da demanda, foram analisados e debatidos no julgamento do pedido de uniformização:

"2. A sentença de 1ª Instância julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que, nos termos do Decreto n. 83.080/79, embora o falecido marido da autora fosse segurado do RGPS na data do óbito, não teria implementado a carência mínima exigida para a concessão do benefício, o que tornava legítima a cessação dos pagamentos do benefício previdenciário. [...] 4. O INSS reconhece nos autos que, na data do óbito, o de cujus era segurado. Afirma, entretanto, que o mesmo não logrou demonstrar a carência de 12 contribuições mensais na época em que faleceu: parou de contribuir em 1972 e reingressou no RGPS como autônomo em 01/10/86 tendo recolhido apenas 03 contribuições até 31/12/86 quando parou contribuir mensalmente, sendo de aplicar-se-lhe a regra do artigo 47, do Decreto 89.312/84. [...] 6.2. Vê-se que, enquanto no julgamento do REsp 303.415 o STJ decidiu segundo o pressuposto de que as 12 contribuições mensais devem ser contemporâneas e anteriores ao óbito, não se podendo considerá-las em sua totalidade quando o segurado se sujeitar a "sucessivos e novos períodos de carência", a mesma Corte considerou, ao julgar o REsp 307.578/RJ, que a interrupção das contribuições do segurado não pode ultrapassar "... 12 meses de recolhimento de uma para as outras, ocasionando a perda da qualidade de segurado, importando na caducidade de seu direito". 6.3. Dessa orientação divergiu o Acórdão recorrido. Com efeito, a prova dos autos mostra que o falecido esposo da Recorrida cessou suas contribuições em 1972, reingressando no RGPS em 1986, contribuindo por apenas 3 meses. Logo, na data do óbito, não havia implementado a carência exigida para a concessão do benefício, porquanto entre a perda da qualidade de segurado e o seu reingresso no RGPS transcorreram mais de 12 meses e, mesmo nesse segundo período, a carência de doze contribuições não estava preenchida; o que inviabiliza o direito à pensão por morte. 7. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização, restabelecendo os termos da v. Sentença de 1º Grau".

3. A função dos embargos de declaração é meramente integrativa, não suscitando nova discussão da demanda, como assim o deseja, no caso, a embargante, ainda que se refira em seu recurso ao prequestionamento dos temas constitucionais e legais da demanda.

4. Analisando os autos, tem-se que a fundamentação do aresto embargado, proferida por esta Turma Nacional, foi suficientemente clara e precisa, não suscitando contradição, dúvidas, obscuridade ou omissão.

8. Embargos de declaração conhecidos, porém improvidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003500-11.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECLAMANTE: ROSANA MARLENE STEINHAUS

PROC./ADV.: RÉGIS DIEL

OAB: RS-56572

PROC./ADV.: RAFAEL H. VEECK

OAB: RS-66857

RECLAMADO(A): QUARTA TURMA RECURSAL DOS JEFES DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ADEQUAÇÃO DE JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 16. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS EM PERÍODO ANTERIOR À LEI

9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E DEFERIDA.

1. Cuida-se de Reclamação ajuizada pela parte autora, com base na Questão de Ordem n.16, da TNU, em face de decisão proferida pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, em sede de readequação, negou-se a adequar o julgado, não reconhecendo a especialidade do tempo de serviço laborado pela autora no período de 26/10/1982 a 22/06/1984, sob o fundamento de que a exposição aos agentes biológicos não era habitual, mas sim eventual.

1.1. A parte reclamante alega que a Turma Recursal de origem recusou-se a adequar o acórdão recorrido ao entendimento já sedimentado pela TNU, conforme determinado no PEDILEF outrora interposto pela requerente, no sentido de que "a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores".

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que esse Colegiado vem admitindo o aforamento de reclamação para garantir a autoridade de suas decisões, embora não haja previsão específica em seu Regimento Interno. Nesse sentido, é o que estabelece a Questão de Ordem nº 16, verbis: "Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)".

2.1. Consoante mencionado na Questão de Ordem nº 16, o pressuposto de veiculação de reclamação nesta TNU é a recusa pela Turma Recursal de adaptar o acórdão à jurisprudência consolidada deste Colegiado Nacional, o que entendo verificado no presente caso.

3. No que permite ao objeto da controvérsia, cumpre observar que a Turma Recursal, ao reformar a sentença de primeira instância para não reconhecer o tempo laborado em condições especiais no período de 26/10/1982 a 22/06/1984, assim se manifestou, verbis: "Quanto ao período de 26/10/82 a 22/06/84, a autora trabalhou no Setor de Nutrição do Hospital, no cargo/função de Copeira de Hospital/Auxiliar Diversos Copa, segundo o PPP. A despeito das conclusões do laudo técnico elaborado pelo Hospital, entendo que para a atividade de "copeira" não há como entender pela permanência da exposição a agentes biológicos. A simples descrição das atividades exercidas já desautoriza o reconhecimento como atividade especial ("buscar alimentos na cozinha, levar até as copas para distribuir as refeições aos pacientes, recolher as louças e talheres usados e fazer a limpeza junto às copas), face à exposição não permanente aos agentes biológicos. Esta Turma Recursal entende que a caracterização da especialidade para fins previdenciários exige a prova de contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com (1) pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou (2) materiais contaminados por esses doentes (códigos 1.3.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97)".(grifos acrescidos)

4. Interposto pedido de uniformização de lei federal, esta TNU proveu o incidente, reafirmando a tese no sentido de que "a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores", ocasião em que determinou o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento já consolidado no âmbito neste Colegiado.

5. Por conseguinte, a Turma recursal não procedeu à adequação do julgado, mantendo a decisão originária, sob o fundamento de que aquela decisão não destoava do entendimento da TNU, uma vez que em relação ao período em tela, nada obstante não se exija o requisito da permanência, não é possível reconhecer a especialidade do labor, em virtude da exposição ser eventual aos agentes novíços, e não habitual e intermitente. Nesse sentido, segue-se a decisão ora recorrida em seu inteiro teor, em que o relator explica o motivo para não proceder à adequação, verbis:

"Em relação ao tema, a jurisprudência consolidada na TNU aponta no sentido de que a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não havendo a exigência legal de tal comprovação para períodos anteriores.

Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. 1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores. 3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

Entretanto, no caso dos autos, a situação de fato demonstra que não há adequação precisa ao precedente citado. Na hipótese, a autora trabalhou, conforme formulário PPP, no cargo/função de Copeira de Hospital/Auxiliar Diversos Copa. Analisando as atividades descritas no referido formulário ("buscar alimentos na cozinha, levar até as copas para distribuir as refeições aos pacientes, recolher as louças e talheres usados e fazer a limpeza junto às copas), conclui-se que a exposição a agentes nocivos é eventual, não havendo habitualidade. Assim, apesar de não se exigir a permanência na exposição no período em que se pretende reconhecer a especialidade da atividade (26/10/82 a 22/06/84), não é cabível o reconhecimento do labor como especial em virtude da exposição eventual aos agentes biológicos não ser habitual e intermitente e sim eventual

Assim, o acórdão em comento foi proferido em consonância com o entendimento da TNU colacionado acima. Entretanto, a peculiaridade da situação de fato não autoriza o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor, nos termos da fundamentação supra. Nesse contexto, considerando a adequação da decisão colegiada ao entendimento pacificado pela TNU, não há reparos a serem feitos em sede de juízo de retratação, devendo o acórdão ser mantido."

6. No caso dos autos, a reclamante alega que a Turma Recursal se negou a adequar sua decisão à jurisprudência da TNU, com fundamento em tese jurídica e reavaliação diversa da constante do julgamento original, uma vez que o fundamento utilizado no Acórdão originário para não reconhecer a especialidade do período questionado firmou-se na ausência "exposição permanente", enquanto que o utilizado para não readequar o julgado foi a não "exposição habitual".

7. De todo modo, o que se observa, é que o fundamento que dar suporte à decisão ora impugnada não se sustenta à luz da jurisprudência predominante desta Turma Nacional, Nesse sentido, colhe-se trecho de um precedente, que bem se enquadra à situação constante destes autos, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS. AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. 1. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. A TNU reiterou esse entendimento ao julgar o pedido de uniformização de jurisprudência interposto no Processo nº 2007.70.51.006260-7, de minha relatoria (DOU 09/12/2011). No mesmo sentido: Processo nº 5002734-80.2012.4.04.7011, Relatora Juíza Kyu Soon Lee, DOU 23/04/2013; Processo nº 5013236-11.2012.4.04.7001, Relator Juiz André Carvalho Monteiro, julgado em 17/5/2013. 2. Ainda que a exposição do auxiliar de serviços gerais às doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados não tenha sido habitual e permanente, isso não impede o reconhecimento de atividade especial até 28/4/1995. 3. Pedido provido. Condenação do requerido em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU. (PEDILEF 50147535120124047001, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves; DOU 16/08/2013)"(grifos acrescidos)

8. Nesses termos, conclui-se que a decisão ora impugnada contraria a orientação dominante desta TNU a respeito do tema objeto da controvérsia, impondo-se, assim, o acolhimento da reclamação.

9. Reclamação conhecida e provida para deferir o benefício previdenciário pleiteado, na forma da petição inicial, e nos termos em que já concedido por esta egr. Turma Nacional ao reclamante e determinar à 4ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul o exato cumprimento do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e julgar procedente a reclamação nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501508-08.2013.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: ANA PAULA ALIARQUE SILVA
 PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA
 OAB: AL-7 945
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA A UNIFORMIZAR. DECISÃO RECORRIDA QUE ANALISOU CONCRETAMENTE AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DA REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22 E SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O Juiz da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas julgou improcedente ação previdenciária de concessão de benefício assistencial a deficiente ao argumento de inexistir incapacidade total para o exercício de atividades laborais, bem como não ser o caso de interpretar a incapacidade relativa como absoluta levando em conta as condições pessoais e sociais da autora, aduzindo quanto a este ponto, "não é o caso de se interpretar a incapacidade relativa (à atividade habitual) como absoluta (para toda e qualquer atividade), pois a autora ainda é jovem (34 anos), reside em município vizinho à capital (Santa Luzia do Norte), onde poderá encontrar no mercado de trabalho vagas em atividades que por ele podem ser desenvolvidas compatíveis com a sua deficiência e sem que haja prejuízo à sua saúde".

2. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso inominado da autora, valendo transcrever, no que é essencial:

"Hipótese em que a perícia médica (anexo nº 12), constatou que a recorrente, portadora de sequela de poliomielite anterior aguda, evoluindo com hemiplegia incapacitante (síndrome pós-polio), apesar de não possuir capacidade para o desempenho de sua função habitual (marisqueira), não está incapacitada para o trabalho em geral e nem para atos do cotidiano, sequer necessitando de auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros. A recorrente ainda é nova (34 anos), reside na capital alagoana e em que pese seu grau de instrução (alfabetização elementar), essa circunstância não pode ser unicamente utilizada como requisito para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que nem mesmo a sua incapacidade parcial restou comprovada. Da análise dos autos, pode-se constatar que, neste caso concreto, o perito fez uma análise criteriosa do estado de saúde da autora e sequer reconheceu as patologias alegadas na inicial; sugeriu, inclusive, que a recorrente seja submetida a programa de reabilitação profissional para se adequar à outra atividade compatível com sua idade e grau de instrução".

3. Alega a recorrente que o acórdão vergastado diverge de precedentes da 1ª TR do Distrito Federal (Processo 592668820074013, David Wilson de Abreu Pardo, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJ: 05/04/2013; Processo 383693420104013, David Wilson de Abreu Pardo, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJ 05/04/2013), de entendimento sumulado da TNU (Súmula 48) e de julgado do STJ (AgRg no AREsp 272578/PB, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T, jul. 19/03/2013, DJe 25/03/2013), os quais, em síntese, consagram teses no sentido de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada e que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada de acordo com as condições pessoais do trabalhador e as atividades que tenha aptidão para desenvolver.

3.1. Analisando os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, porquanto o Acórdão impugnado não destoou dos arestos paradigmas indicados pelo recorrente. De fato, o Acórdão recorrido, analisando em conjunto o laudo pericial e as condições pessoais e sociais da autora, constatou que a sua alegada incapacidade não a impede de realizar todas as atividades laborais, não sendo o caso de conceder-se o benefício assistencial. Note-se, ainda, que em nenhum momento a Turma Recursal de origem utilizou o critério da "ausência de incapacidade permanente" para fundamentar a improcedência da decisão.

4. No caso de que se cuida, os paradigmas invocados não guardam similitude fático-jurídica com a decisão colegiada recorrida, não tendo sido adequadamente demonstrada a divergência que autoriza o conhecimento da pretensão uniformizadora. Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem n. 22 da TNU.

4.1 Observo ainda que a eventual modificação das conclusões a que chegou a Turma Recursal, implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TNU, Súmula nº 42) e conduz, igualmente, ao não conhecimento do recurso.

5. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
 Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517829-33.2013.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: EDUARDO JOSE MONTEIRO DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22 E SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2. A sentença julgou improcedente o pedido vestibular, com base no laudo pericial, o qual concluiu que o demandante é portador de complicação de tratamento cirúrgico com não cicatrização de ferida operatória, desde 10/10/2012, o que causa incapacidade laborativa total e temporária por um período máximo de 6 (seis) meses, sendo este período suficiente para que possa consolidar a lesão (questo nº 12). Note-se, por fim, que a incapacidade é reversível (questo nº 14), além de ser combatida com medicamentos e hábitos de higiene (questo nº 15).

3. A 1a. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso inominado da autora, valendo transcrever, no que é essencial:

O artigo 20 da Lei 8.742/93 garante benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprove, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O § 2º do referido artigo afirma que: "Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Já o § 3º do mencionado artigo reza que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".

O § 10 do citado dispositivo, com redação dada pela Lei nº 12.470/2011, estabelece que "considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos."

No caso em tela, o laudo pericial (anexo nº 17) afirma que a parte autora apresenta incapacidade de menos de dois anos (questos nº 11 e 12), não se enquadrando, portanto, no conceito de deficiente físico exigido pela Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.470/2011. Impende registrar que mesmo se considerando a data do início da incapacidade em 10/10/2012 (questo nº 09), contando-se o prazo de 06 (seis) meses após a perícia realizada em 04/03/2013, para a recuperação do demandante, conforme sugerido pelo expert, não se perfaz o período de 02 (dois) anos exigido pela lei para fins de concessão do benefício assistencial pretendido.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento quando fundado em divergência, a ser demonstrada e comprovada pela parte recorrente, entre o acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Analisando detidamente os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, porquanto o Acórdão impugnado não destoou dos arestos paradigmas indicados pelo recorrente. De fato, o Acórdão recorrido, analisando o laudo pericial constatou que incapacidade da autora não se enquadra no conceito de deficiente físico exigido pela Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.470/2011, apresenta incapacidade de menos de dois anos. Note-se, ainda, que em nenhum momento a Turma Recursal de origem utilizou o critério da "ausência de incapacidade permanente" para fundamentar a improcedência da decisão.

6. Para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, que é o que ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

7. Na hipótese dos autos, o que se observa é que a parte recorrente pretende, na verdade, é o reexame da matéria fática. De todo modo, tenho que a modificação das conclusões a que chegou a Turma Recursal, implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TNU, Súmula nº 42) e conduz, igualmente, ao não conhecimento do recurso.

8. Pelas razões expostas, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
 Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000044-85.2014.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 IMPETRANTE: DOMINGOS ALEIXO DO SANTOS E OUTROS
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CORROBORADOS, NEM RATIFICADOS PELA DOCUMENTAÇÃO QUE A INSTRUI. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Ministro Presidente deste egr. Colegiado. Narra a petição inicial dos impetrantes, Domingos Aleixo dos Santos (e outros), que:

a) ajuizaram ação ordinária contra o Ministério dos Transportes, havendo o Poder Judiciário julgado improcedente cada um dos pedidos, negando também os requerimentos de gratuidade da justiça;

b) contra a decisão do juízo de primeiro grau interpuseram recurso inominado para a Turma Recursal de Sergipe, a qual negou-lhe seguimento por deserção, mesmo havendo discussão no recurso inominado sobre o questão da gratuidade da justiça;

c) contra esta decisão da Turma Recursal de Sergipe - que negou seguimento ao recurso inominado - , impetrou-se Mandado de Segurança perante a própria Turma, requerendo que fosse declarada abusiva a decisão que negou os benefícios da justiça gratuita e declarou o recurso deserto - e, por conseguinte, que fosse recebido o recurso inominado outrora interposto;

d) a Turma Recursal de Sergipe indeferiu o MS sob o argumento de não ser cabível tal remédio processual;

e) contra esta decisão da Turma, interpuseram Pedido de Uniformização ao argumento de que o entendimento consolidado do STJ é que o MS é cabível quando não há previsão de recurso contra a decisão impugnada no ordenamento jurídico;

f) o Presidente da TNU, com base no art. 7º., VII, c do RITNU, não teria conhecido este incidente de uniformização por envolver matéria processual, aplicando a súmula 43 da TNU;

g) como a decisão do presidente é irrecorrível, conforme o RITNU, impetraram o presente MS perante a TNU.

2. A documentação trazida aos autos pelos impetrantes não prova, de modo algum, ter a douta autoridade impetrada praticado o ato coator retratado na petição vestibular, nem sequer retrata os argumentos ali expostos. Em suma: a inicial se refere a determinados fatos e a documentação não os comprova nem retrata a realidade ali narrada.

3. Com efeito:

a) À f. 72, consta petição inicial em que apenas o impetrante Gabriel é autor;

b) À f. 78 consta sentença do Processo n. 0504443-46.2012.4.05.8501 (autor Domingos Aleixo), em que o pedido foi julgado improcedente, mas houve o deferimento da gratuidade da justiça, ao contrário do que alega o autor do presente MS;

3) À f. 96 há voto e acórdão referente ao mesmo processo acima indicado, confirmando a improcedência e suspendendo a condenação em honorários por conta do deferimento da gratuidade da justiça;

4) À f. 100 consta decisão do Processo n. 0504533-23.2013.4.05.8501 (processo diverso, em que é o autor é Narciso), decisão essa que não conhece do recurso extraordinário (extemporâneo) e do PU (Q.O n. 13);

5) À f. 104, petição de agravo de instrumento;
6) À f. 28, 29, 30 e 31, tem-se decisões monocráticas do Presidente da TNU que não conhece pedidos de uniformização por ausência de similitude fática (QO n. 22) referentes aos Processos n. 0504443-46.2012.4.05.8501 (autor: Domingos Aleixo), 0504533-23.2013.4.05.8500 (autor Narciso), 0507062-15.2013.4.058500 (autor Solange) e 0508264-61.2012.4.05.8500 (autor Gabriel).

4. O Mandado de Segurança é ação constitucional que não admite dilação probatória, por isso a sua petição inicial deve estar acompanhada com prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, sob pena de imediata extinção do processo, sem julgamento de mérito. Tal é a situação destes autos:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. O STJ já declarou reiteradas vezes que "o mandado de segurança reclama direito prima facie evidente, porquanto não comporta fase instrutória, posto rito de cognição primária" (AgRg no MS 15.406/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.11.2010. No mesmo sentido: MS 14.621/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.06.2010; e AgRg no MS 13.769/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 15.10.2008). [...] 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 32.395/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

4. Ainda que, ad argumentandum, fosse possível admitir como válida e apta a petição inicial, ainda assim a questão de mérito narrada neste instrumento inaugural (de resto, não ratificada por prova concreta), esbarraria na jurisprudência desta Corte:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (PEDILEF 05000971220124059840, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 06/12/2013 PÁG. 208/258.) Ver tb: Pedilf 201072500109916, Rel. Juiz Adel Américo de Oliveira, DJ 13.07.2012.5. Nesse contexto, indefiro a petição inicial do presente mandado de segurança (Lei 12.016/2009, Art. 10), custas ex lege.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do mandado de segurança, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013061-39.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VERGILIO PEDROSO ARAUJO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TNU NOS CASOS DE AÇÕES REVISIONAIS. O TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO DA APOSENTADORIA DEVE SER A SUA DER/DIB, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SE AO REQUERER O BENEFÍCIO O SEGURADO JÁ HAVIA CUMPRIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA INATIVIDADE, ESTAVA APENAS EXERCENDO UM DIREITO DO QUAL JÁ ERA TITULAR. A COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE PERÍODOS QUE DEVERIAM TER SIDO CONSIDERADOS OU DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO COMPROMETEM A EXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO, NEM CONFERE AO DEMANDANTE NENHUMA VANTAGEM QUE JÁ NÃO ESTIVESSE EM SEU PATRIMÔNIO JURÍDICO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA O EFEITO DE FIXAR O TERMO INICIAL DA REVISÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu parcial provimento aos recursos inominados da parte autora e da parte ré, mantendo, no entanto, a sentença na parte em que fixou a data de início dos efeitos financeiros da revisão do benefício percebido pela demandante na data da juntada do laudo pericial, sob o fundamento de "que foi necessária a produção de prova pericial para o reconhecimento de todos os períodos considerados insalubres pela r. sentença, uma vez que os documentos acostados à inicial, formulários DSS-8030, por si só não comprovam o exercício de atividade especial".

2. Em seu incidente, a parte autora alega que o acórdão recorrido, ao entender que a sentença de primeiro grau devia prevalecer em relação à fixação da DIB, contraria a jurisprudência das 1ª, 3ª e 4ª Turmas Recursais de São Paulo, do STJ (AgRg no REsp 942.662/SP e REsp 976.483/SP), do TRF da 4ª Região, da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (processo nº 200271010001403), bem como a Súmula nº 33 da Turma Nacional de Uniformização. Requer, assim, que a data de início do benefício, assim como o pagamento das prestações devidas, observem como marco inicial a DER.

3. A Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo determinou o encaminhamento dos autos ao Juiz Relator para que exercesse o juízo de retratação, o que não ocorreu. Assim, o feito foi remetido à TNU.

4. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido a jurisprudência desta Turma Nacional. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização reconheceu, em caso semelhante, a impossibilidade da Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados (PEDILEF 2008.72.55.00.5720-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, d.j. 29/04/2011). Na oportunidade, reconheceram-se os efeitos da proteção social determinada judicialmente a partir da data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indicasse que uma específica circunstância fática teria sido alegada administrativamente pelo pretendente ao benefício.

5. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10: "Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido."

6. Então, ponderando, de um lado a hipossuficiência do trabalhador e de outro o dever constitucional e legal da administração pública ser eficiente, concluo que cabia ao INSS exercer efetivamente o dever de orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários para que o segurado tivesse acesso ao melhor benefício, nas condições mais vantajosas.

7. Ademais, nesse sentido, penso que foi editada a Súmula 33 desta Turma Nacional de Uniformização: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Destarte, entendo que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença que na parte em que fixou o termo inicial do pagamento das prestações vencidas na data da juntada do laudo da perícia judicial, contraria a jurisprudência atual desta TNU.

8. No âmbito do STJ este entendimento também vem sendo acolhido (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente.

3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de aquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1128983/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012)

9. Como a questão de direito ora sob exame é por si suficiente para a reforma da decisão singular, inexistente matéria de fato a ser apreciada pela Turma de origem, não havendo espaço para eventual juízo de adequação.

10. Nessas condições, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar o acórdão ora desafiado e fixar a data de início dos efeitos financeiros da revisão do benefício percebido pelo demandante na data de entrada do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0084690-08.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SIDNEI LEITE DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
OAB: SP 183.583
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AO AGENTE NOCIVO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA NECESSÁRIA APÓS A NORMA. POSSIBILIDADE DA EXPOSIÇÃO INTERMITENTE CARACTERIZAR O TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos de tempo especial, convertidos em tempo comum. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos.

Analisando os presentes autos, verifico que a r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

Observo que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas corpus nº 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão:

"O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que 'se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servir-á de acórdão'. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil.

É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante."

(HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença, nos termos dos arts. 46 e 82 da Lei nº. 9.099/1995.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos (Súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/1950.

Dispensada a elaboração de ementa, conforme o art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

É o voto. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] No caso em exame, não vislumbro hipótese de conversão dos períodos laborados pelo autor na INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA S/A (Sucedida pela NESTLÉ BRASIL LTDA.), de 02.05.77 a 12.05.81 a 25.05.81 a 20.12.85. De acordo com os laudos técnicos periciais acostados aos autos (fls. 12/13/16/17 do processo administrativo), o autor, como "auxiliar de expedição", auxiliava no carregamento do caminhão e nas entregas dos produtos acabados, ou seja, quando laborava no setor da expedição estava exposto a ruído de 82dB, ao passo que no setor externo estava exposto a agentes agressivos naturais, em estradas e ruas.

Vê-se, portanto, que o autor não estava habitualmente exposto a agentes nocivos a saúde, porque também trabalhava no setor externo, auxiliando na entrega do produto. Ausente requisito essencial, vedada à conversão postulada.

Assim estando correto o cálculo procedido pelo INSS quando do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, o pedido é improcedente.

Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que a habitualidade e a permanência mencionadas na sentença mantida somente passaram a ser exigidas a partir da Lei nº. 9.032/95. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.72.95.004663-0 e 2006.72.95.01.6242-2), que adotaram os seguintes entendimentos:



EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO PARCIAL, NA PARTE CONHECIDA. Não se conhece do pedido de uniformização, quando ao trecho do acórdão da Turma Recursal de origem que não guarda simetria com os paradigmas invocados, e cujo exame demandaria o revolvimento da matéria fática.

Na parte em que o acórdão da Turma Recursal de origem - que impõe os requisitos da não intermitência e permanência, para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço realizado antes do início de vigência da Lei n.º 9.032/95 - contraria a jurisprudência dominante do STJ, que não os impõe, o pedido de uniformização deve ser conhecido e provido em parte.

Adoção do entendimento contido na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Retorno do autos à origem, para exame da matéria fática, observado o entendimento ora adotado. (PEDILEF 200672950046630; REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ; DJ 13/05/2009)

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PRESTADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO "FRIO". EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 9.032/95. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. À luz do entendimento consolidado no STJ e na TNU, tem-se que a exigência do trabalho permanente em condições especiais consta na alteração da Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.032/95, e somente para as atividades desempenhadas sob a égide dessa é que pode ser imposta.

2. O autor comprovou ter exercido, no setor de "Estoque Congelados/Resfriados", no período de 12.08.1985 a 23.07.1994, trabalho sob condições especiais, qual seja, exposição ao agente nocivo "frio", nas atividades de "carregar e descarregar caminhões com produtos em natura e industrializados" e "transportar produtos da câmara de estocagem até a plataforma de expedição". É tal exposição, conforme o laudo, ocorreu de forma habitual e intermitente. Considerando, então, que a impropriedade do pleito se deu por não restar comprovada a permanência da exposição do autor ao agente nocivo, e que essa permanência não lhe era exigida à época da prestação do serviço, impõe-se reconhecer a especialidade do serviço do autor, no período de 12.08.1985 a 23.07.1994.

3. Pedido de Uniformização provido. Autos à origem para fins de adequação do julgamento. (PEDILEF 200672950162422; REL. JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO; DJ 05/04/2010)

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. De fato, a jurisprudência uniformizada desta TNU, é no sentido de que, antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído, consoante se vê dos seguintes arestos: "Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente" (PEDILEF 200872580025694, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, DOU 15/12/2010); "para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência" (PEDILEF 200451510619827, REL. JUIZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 20/10/2008 PG 23).

5. Com efeito, o acórdão recorrido, ao manter integralmente a sentença de primeiro grau, não reconhecendo a especialidade da atividade da parte autora nos períodos de 02/05/77 a 12/05/81 a 25/05/81 a 20/12/85, o fez em razão do demandante trabalhar, em parte da jornada de trabalho, no setor da expedição, exposto a ruído de 82dB, e, em outra parte, no setor externo, auxiliando na entrega do produto, pelo que contrariou a jurisprudência desta TNU.

6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar a posição da TNU no sentido da possibilidade do reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum de períodos laborados com comprovada exposição a agente ruído superior aos níveis legais ainda que de forma intermitente até a edição da Lei nº 9.032/95, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para que, a partir desta premissa de direito, faça nova análise do conjunto probatório quanto à natureza especial dos períodos de 02/05/77 a 12/05/81 e de 25/05/81 a 20/12/85.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022645-31.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: ROSIMEIRE MARIA RENNÓ
OAB: SP-205 334
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DESTA C. TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado da parte autora, declarando a prescrição do seu direito em pleitear a incidência de juros progressivos em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), porquanto haveria decorrido mais de 30 (trinta) anos entre a extinção do contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Lei n.º 5.705 (contrato de trabalho de 14/10/1966 a 26/05/1972) e o ajuizamento da ação (19/05/2008).

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

3. Alega a parte autora, em síntese, a inexistência de prescrição do fundo de direito. Aponta como paradigmas julgados desta C. TNU (200683005201939, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 26/11/2008) e do C. STJ (Resp n.º 1.110.547), dentre outros, que levam ao conhecimento do incidente.

4. Este Colegiado possui entendimento no sentido de que, no caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de 30 (trinta) anos renova-se mês a mês - e, portanto, incide sobre cada parcela mensal (PEDILEF 200563030167921, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/05/2012; PEDILEF 200563030171547, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 04/05/2012; e PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 30/08/2011).

5. Ocorre que, por força do entendimento desta C. TNU (PEDILEF 200563030122500, Rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 15/06/2012), para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: (a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; (b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; (c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.705/1971); e (d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/1973.

6. Considero necessário aplicar a Questão de Ordem n.º 20 desta C. TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca à matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora, para que os autos sejam remetidos à Turma Recursal de origem, para readequação do caso à premissa jurídica firmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510864-15.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CELINA ASCÊNIO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO

CONCRETO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

01. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença improcedente, onde o autor requereu e ao mesmo foi negado o benefício assistencial de prestação continuada, por entender que os requisitos legais não estavam devidamente preenchidos.

02. Para ser concedido tal benefício, é necessário que o requerente: a) seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

b) comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se objetivamente incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, podendo o magistrado se valer de outros meios de prova a fim de aferir a miserabilidade;

c) não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, excluindo ainda do teto o benefício previdenciário ou assistencial já percebido por um membro do grupo familiar.

03. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o esposo da parte Recorrente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 550,00, descaracterizando a renda mensal mínima para a obtenção do benefício perseguido.

04. Diante do exposto, verifica-se que a parte Recorrente não preenche aos requisitos legais necessários para a concessão do benefício ora pleiteado.

05. Sentença mantida. Recurso improvido.

06. Sem ônus sucumbenciais, face a justiça gratuita. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedentes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso (processos nº 2006.36.00.700298-5 e 2006.36.00.704265-0), que adotaram os seguintes entendimentos:

"[...] Ainda, em relação à renda familiar superior a ¼ do salário-mínimo por pessoa na família da Recorrente, já pacificou a jurisprudência que não se trata do único requisito apto a medir a miserabilidade do deficiente.

Tem-se que, apenas a partir da análise do conjunto de fatores relacionados às condições de vida do deficiente, é que se pode concluir pela necessidade do amparo, ainda que a família receba, por pessoa, um pouco mais do que R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais. [...] (2006.36.00.700298-5; PRIMEIRA TURMA RECURSAL - MT; REL. JUIZ FEDERAL JEFERSON SCHNEIDER; DJ-PA 31/03/2006)

" [...] Verifica-se que, no presente caso, a Recorrida (68 anos) mora com seu esposo, três filhos e um neto, sendo a renda familiar proveniente da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, e do trabalho de dois filhos que recebem, cada um, R\$250,00 mensais, cuja somatória ultrapassa o limite legal previsto na lei de concessão do benefício.

Contudo, o Estatuto do Idoso inovou ao prever que o recebimento do benefício de amparo assistencial por membro da família não prejudica a sua percepção pelo necessitado, conforme disposto em no parágrafo único do seu art. 34, que segue transcrito:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Dessa forma, considerando que tanto a aposentadoria recebida pelo cônjuge da Autora quanto o amparo social ao idoso a que se refere o dispositivo supra possuem o mesmo valor, impõe-se a extensão da norma prevista no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 a favorecer a Recorrida, sob pena de configurar-se injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas, apenas por receberem a mesma quantia a título de benefícios diversos.

A jurisprudência vem consagrando esse entendimento, e, para ilustrar, transcrevo a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.

1 - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.

II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput", não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

IV a IX - omissis."

(TRF 3ª Região, AC 200303990005470/SP, 9ª Turma, DJU 27/01/2005, Rel. Juíza Marianina Galante, à unanimidade)

Portanto, aplicando-se, analogicamente, o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, a quantia referente à aposentadoria recebida pelo marido da Autora deve ser desconsiderada para fins de aferição da renda per capita familiar, o que leva a uma renda per capita equivalente a R\$ 83,33, ou seja, inferior a ¼ do salário mínimo vigente, restando demonstrada sua miserabilidade. [...] (2006.36.00.704265-0; PRIMEIRA TURMA RECURSAL - MT; REL. JUIZ FEDERAL MURILO MENDES; DJ-PA 31/03/2006)

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação ao acórdão proferido nos autos do processo nº 2006.36.00.700298-5, cuja íntegra do julgado acompanha a peça incidental.

5. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0504262-46.2010.4.05.8200 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 13/11/2013), (a) firmou a tese de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e (b) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

6. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido somente considerou a questão da renda auferida, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário o exame da miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (PEDILEF 0506899-67.2010.4.05.8200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 14/02/2014; PEDILEF 05037758420124058013, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 09/10/2013; PEDILEF 05023602120114058201, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 21/06/2013).

7. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada, devendo ser elaborado o estudo sócio-econômico e na impossibilidade de realização deste, a produção de prova por outros meios. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506897-25.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ELZA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 29/TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial a deficiente (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93.

2. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

3. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art.20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

4. Da análise das normas acima transcritas, ressaltar a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade) e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

5. No que se refere ao primeiro requisito, deficiência física ou mental incapacitante (incapacidade), note-se que o §2º, do art.20, da Lei nº 8.742/93 esclarece que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Já o requisito da miserabilidade é regulado nos termos do o § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "se "considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".

6. Nesse diapasão, oportuno salientar que, não obstante caiba ao legislador ordinário definir os critérios para constatação da miserabilidade, a teor do art. 203, inciso V, da CF/88, e, bem assim, o da incapacidade, deve-se ter em mente que o parâmetro legal apenas estabelece um critério objetivo para sua aferição, mas que não pode ser tido como único, sendo possível, portanto, a concessão do benefício quando o caso concreto demonstre a satisfação dos pressupostos pelo requerente.

7. Destarte, em relação à incapacidade, conforme dicação da Súmula nº 29, da TNU, "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

8. Assim, de acordo com o juízo adotado pela e. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, fica caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito.

9. No caso em apreço, todavia, como bem relevado no bojo do ato monocrático recorrido, não restou satisfeito o requisito da incapacidade, haja vista que a perícia judicial foi clara neste sentido, o que afasta a possibilidade de se deferir o benefício perseguido nestes autos.

10. Destarte, verifica-se que o julgado recorrido analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas nestes autos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais.

11. Recurso Inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

12. Sem condenação em honorários por estar o recorrente litigando sob o pálio da Justiça Gratuita.

[...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial, pois, embora conste no laudo pericial que se encontra parcial e temporariamente incapacitada para a realização de atividades laborativas, diante do contexto em que vive, se tornou totalmente incapaz. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Tocantins (processo nº 2007.43.00.902706-2) e 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso (2007.36.00.703646-8), que adotaram o entendimento de que, embora o perito tenha relatado incapacidade parcial e temporária, as condições específicas apresentadas no caso concreto, tais como a idade, a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, seu grau de instrução, a dificuldade na reversão e controle das doenças constatadas, etc., autorizam a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 0505533720084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 0503765020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros).

6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512910-40.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSE CICERO SOBRINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RUIDO. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença de primeiro grau, para afastar o reconhecimento de tempo especial no período de 29/11/1991 a 01/10/1996, e mantendo-a na parte em que não reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos intervalos de 01/07/1982 a 06/02/1984, de 06/02/1984 a 06/06/1989 e de 01/02/1990 a 28/02/1991. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDOS TÉCNICOS INDIVIDUAIS. EXPOSIÇÃO A GRAXAS E ÓLEOS. MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADOS. AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

2. Na sentença, foi reconhecida a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 29/11/1991 e 01/10/1996, tendo em vista exposição a ruído. Em se tratando de reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, devem-se observar os ditames da Súmula nº 32, da c. TNU, consoante a qual, "O tempo laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53831/64 (1-1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003". Releve-se, por oportuno, que a prova da efetiva exposição deve ser feita mediante a apresentação de laudo técnico individual das condições especiais, em qualquer período. Desta forma, impõe-se a reforma da sentença, haja vista não haver nos autos documentos hábeis à comprovação da especialidade das atividades do autor neste período, tendo este anexado apenas Laudo Técnico genérico (anexo 11), do qual não consta a data do exercício da atividade e o nome do segurado. Em se tratando de comprovação de exposição a ruído, para a qual sempre foi exigida apresentação laudo técnico, impossível o reconhecimento da insalubridade mesmo antes de 06.03.1997 (data do Decreto 2.172/97), a partir de quando este passou a ser exigido para a comprovação de qualquer atividade especial.

3. Também não se mostra possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos demais períodos pleiteados pelo autor. Em primeiro lugar, nos períodos de 01/07/1982 a 06/02/1984, de 06/02/1984 a 06/06/1989 e de 01/02/1990 a 28/02/1991, a exposição do autor a graxas e óleos, conforme atestam os laudos técnicos constantes dos anexos 13 a 15, se deu quando do exercício da função de assistente técnico de ar-condicionados, atividade que, sabidamente, não é insalubre. Ainda, no período de 18/11/2003 a 15/10/2004, em que alega exposição a ruído, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 16) sem assinatura do responsável pelas medições e que atesta exposição a ruído de 84,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite máximo de tolerância.

4. Recurso do autor improvido. Recurso do INSS provido, para afastar a especialidade do período reconhecido pela sentença.

5. Sem condenação em honorários, por ser o recorrente vencido beneficiário da justiça gratuita."



2. Em seu incidente, a parte autora alega que o acórdão recorrido, ao entender que a sentença de primeiro grau devia prevalecer em relação aos períodos de 01/07/1982 a 06/02/1984, de 06/02/1984 a 06/06/1989 e de 01/02/1990 a 28/02/1991, contraria a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 2004.8320000881-4 / PE), no sentido de que o laudo extemporâneo consiste em início de prova material quanto ao exercício de atividades sob condições especiais.

3. Quanto ao período de 29/11/1991 e 01/10/1996, aduz que o acórdão recorrido contraria precedente do STJ (REsp 514.921 - RS), que adotou o entendimento de que, antes da vigência do Decreto 2.172, de 5/3/1997, é possível a comprovação de exercício de atividade especial em razão de exposição ao agente nocivo ruído, por meio de formulários e laudos não específicos.

4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

5. No que tange aos interregnos de 01/07/1982 a 06/02/1984, de 06/02/1984 a 06/06/1989 e de 01/02/1990 a 28/02/1991, entendo que não restou demonstrada a divergência com relação ao paradigma desta Turma Nacional de Uniformização. Com efeito, depreende-se da decisão recorrida que os períodos em tela não foram reconhecidos como exercidos sob condições especiais porquanto "a exposição do autor a graxas e óleos, conforme atestam os laudos técnicos constantes dos anexos 13 a 15, se deu quando do exercício da função de assistente técnico de ar-condicionados, atividade que, sabidamente, não é insalubre". Dessa forma, a questão da extemporaneidade dos laudos não foi o motivo do improvido de seu recurso.

6. A cerca do intervalo entre 29/11/1991 a 01/10/1996, considero que a situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Observa-se no acórdão proferido no REsp 514.921 - RS que, em face da alegação do INSS de que "o direito probatório é o do momento em que a prova deve ser produzida", foi decidido que, até o advento do Decreto 2.172, de 05/03/1997, "é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79". No acórdão recorrido, ao seu turno, foi afastado o reconhecimento de tempo especial no período supracitado, pois se entendeu que, para comprovação de exposição a ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico e, no caso, foi apresentado somente "Laudo Técnico genérico (anexo 11), do qual não consta a data do exercício da atividade e o nome do segurado".

7. Vê-se, portanto, que não logrou o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial em relação aos períodos não reconhecidos no acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Ademais, faz-se inviável, em sede de pedido de uniformização, a análise sobre o efetivo exercício ou não de atividade desenvolvida em condições especiais pelo autor, o que implicaria reexame dos fatos, impraticável nesta espécie recursal. É que a função do pedido de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via (TNU - Súmula n.º 42).

8. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 05200979-61.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA SILVA ARAÚJO
PROC./ADV.: ANDRÉA ASCOLI
OAB: PE-15979
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 31 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...]PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a concessão de pensão por morte para os dependentes, o falecido deve possuir a qualidade de segurado nos termos da Lei nº. 8.213/91.

2. Conforme previsão do art. 102, §2º, do mencionado diploma legal, é possível a concessão de pensão por morte mesmo após a perda da qualidade de segurado quando já preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

3. No caso em apreço, restou demonstrado nos autos que o de cujus mantinha a qualidade de segurado à época do seu falecimento. O art. 55, §3º, da Lei nº. 8.213/91 preceitua que a comprovação do tempo de serviço, mutatis mutandis, de contribuição produzirá efeitos quando baseada em início de prova material.

4. O tempo de serviço reconhecido em sentença judicial, proferida pela Justiça do Trabalho, cuja fundamentação revolveu análise da matéria fático-probatória, deve ser considerado para fins de concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"EMENTA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA TNU.

1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU.

2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". 3. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

(PEDIDO 200583005213238, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010) - grifo nosso.

5. Conquanto o INSS não tenha integrado a relação processual trabalhista, quanto à condenação em recolher a contribuição previdenciária, referente ao reconhecimento do tempo de serviço, interessante mencionar a decisão da Turma Nacional de Uniformização, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONLUÍO ENTRE PARTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31, DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

1. A circunstância da sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício e o tempo de serviço trabalhado, ter se limitado a homologar acordo, que foi firmado entre o reclamante e o reclamado, não conduz à ilação de que houve conluio entre eles, que não se presume.

2. Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complementação do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas.

3. Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo "a quo" e pela Turma Recursal, conforme os parâmetros aqui fixados. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido."

(200450500037906, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 23/04/2010) - grifo nosso.

6. Ainda em relação ao vínculo reconhecido pela Justiça Trabalhista, não obstante o início de prova material, observa-se que a parte ré não trouxe qualquer prova apta a afastar a existência do vínculo em análise.

7. Ademais, o art. 876, parágrafo único, da CLT dispõe que os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão do Juízo Trabalhista serão executados ex officio.

8. Complementarmente, tem-se prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, capaz de ampliar a eficácia probatória do início de prova material; prestando-se para comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa até o momento do falecimento do segurado, corroborada por prova documental.

9. Frisante é não estar o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos na avaliação da prova, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, vigorando o sistema da persuasão racional.

10. Presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pensão por morte pretendido pela parte autora.

11. Recurso improvido.

12. Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas (Lei nº 9289/96) [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EREsp nº 616.242/RN), que adotou o entendimento de que "sentença trabalhista apenas servirá de início de prova material se estiver fundada em elementos que comprovem a atividade laborativa".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos (PEDILEF 2006.38.00.747636-2, Rel. para o Acórdão Juiz Federal José Antonio Savaris, D.J. 02/12/2010; PEDILEF 2005.63.03.014713-2, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, D.J. 15/05/2012; PEDILEF 50006508220124047213, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, D.J. 09/10/2013). Nesse sentido, também, a Súmula 31 da TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido admitiu como início de prova material a sentença homologatória do acordo trabalhista em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício desenvolvido pela parte autora, corroborado, ressalte-se, por prova testemunhal. Assim, tal entendimento está de acordo com o posicionamento consolidado desta TNU. Por tal razão, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

6. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500055-71.2010.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA FARIAS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFICIENTE - LOAS - ART. 203, INCISO V, DA CF/88 - LEI Nº 8.742/93. SÚMULA Nº 29, DA TNU - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL - RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

- Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial a deficiente (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93.

- No mérito, tem-se que o art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art.20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

- Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade) e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra, de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família (miserabilidade).

- No que se refere ao primeiro requisito, deficiência física ou mental incapacitante (incapacidade), note-se que o §2º, do art.20, da Lei nº 8.742/93 esclarece que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Já o requisito da miserabilidade é regulado nos termos do o § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "se "considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".

- Nesse diapasão, oportuno salientar que, não obstante caiba ao legislador ordinário definir os critérios para constatação da miserabilidade, a teor do art. 203, inciso V, da CF/88, e, bem assim, o da incapacidade, deve-se ter em mente que o parâmetro legal apenas estabelece um critério objetivo para sua aferição, mas que não pode ser tido como único, sendo possível, portanto, a concessão do benefício quando o caso concreto demonstre a satisfação dos pressupostos pelo requerente.

- Destarte, em relação à incapacidade, conforme dicção da Súmula nº 29, da TNU, "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

- Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela e. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, fica caracterizada a sua incapacidade e, conseqüentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário, ou mesmo que se trata de incapacidade meramente parcial; excepcionalidade, contudo, que não restou caracterizada no caso em apreço.

- Assim sendo, como bem relevado no bojo do ato monocrático recorrido, não foi satisfeito o indispensável requisito da incapacidade, haja vista que a perícia judicial foi clara neste sentido, o que afasta a possibilidade de se deferir o benefício perseguido nestes autos. Com efeito, explicitou o douto Magistrado singular que, "Tendo sido realizada perícia médica por ordem deste juízo, o especialista concluiu que a parte autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), Diabetes Mellitus e dificuldade e limitação visual (Catarata progressiva em grau avançado em ambos os olhos, no momento com indicação cirúrgica), que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Esclarece o perito que e já foi marcada para o dia 28/09/2010 consulta da autora na Fundação Altino Ventura para providenciar o agendamento da cirurgia. A deficiência apta a autorizar a concessão do benefício em questão é aquela que impede o exercício permanente de atividades laborativas, o que não é o caso dos autos, pois a autora tem a possibilidade de recuperar a capacidade para o trabalho e, em conseqüência, prover a sua manutenção e de sua família..". (Trecho extraído da sentença).

- Releve-se não ser escorreito concluir pela existência de direito à percepção do benefício ora requerido tão-somente pela sua impossibilidade de exercer determinada profissão específica (ou mesmo a última profissão exercida), porquanto não há previsão legal que albergue tal pretensão; ora, tanto a Lei nº 8.742/93, quanto a CF/88 são claras ao explicitar que a incapacidade laboral, para fins de obtenção de Benefício Assistencial (LOAS), é caracterizada somente nas situações em que a parte comprova não possuir meios de prover a própria manutenção, através de qualquer atividade laborativa possível, o que, repita-se, não se revela caracterizado na hipótese, tal como visto.

- Destarte, verifica-se que o julgado recorrido analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas nestes autos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os Juizados Especiais Federais.

- Recurso Inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

- Sem condenação em honorários por estar o recorrente litigando sob o pálio da Justiça Gratuita. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "ao contrário do afirmado pela Turma Recursal de Pernambuco, não há vedação legal à concessão do benefício assistencial ao portador de incapacidade temporária, vez que o benefício pode ser cessado quando o beneficiário recuperar sua capacidade para o trabalho". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 1ª Turma Recursal de Goiás (processo nº 2007.35.00.701285-0), que adotou o entendimento de que "incapacidade pode ser temporária, a teor do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, já que o INSS pode proceder a cessação do benefício assistencial, no caso de recuperação do reclamante".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros).

5. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0529071-91.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento aos recursos inominados da parte autora e da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial, a contar da data da perícia médica judicial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...]PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE VERIFICADA. FIXAÇÃO DA DIB. DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS e parte autora contra sentença que concedeu benefício assistencial a autora. Alega o INSS que a parte autora não pode perceber o benefício assistencial em virtude da renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, considerando que o seu genitor percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.170,00. De outra banda, a parte autora requer a alteração da DIB para data do requerimento administrativo.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Da análise das normas acima transcritas, resai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade) e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra, de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família (miserabilidade).

O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".

In casu, incontestada a satisfação do requisito da incapacidade, nos termos do laudo pericial (anexo 12).

Quanto ao requisito da miserabilidade, considero também preenchido. Como bem pontuou a sentença vergastada, "é de se ver que não foram identificados ganhos do núcleo familiar que superem a renda de ¼ do salário mínimo. É certo que o INSS afirmou em audiência que o genitor da requerente é aposentado [NB 111.905.628-1] auferindo renda mensal de R\$ 1.022,00 (v. termo de audiência - anexo 21), todavia a autora é maior de idade (tem 37 anos) e não é civilmente incapaz, razão pela qual não pode ser considerada como integrante do núcleo familiar para o cômputo da renda per capita, mesmo porque, na sua condição, não é dependente do segurado em questão para fins de pensão por morte." Ademais, segundo a autora revelou em seu depoimento, a última notícia que tem de seu genitor, é que este vive em Prazeres e possui outra família.

Ainda, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Quanto à fixação da DIB, verifica-se que o perito determinou o início da incapacidade na data da realização da perícia médica (questo 03, anexo 12). Assim, a DIB correta será a data da realização do laudo pericial (13/12/2010), como bem entendeu o órgão julgador monocrático, não merecendo prosperar as alegações da autora recorrente. Recursos inominados improvidos.

Condono o INSS em Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com observância do teor na Súmula 111 do STJ. Deixo de condenar a parte autora em ônus sucumbenciais em face do benefício da Justiça Gratuita que ora se defere. Custas ex lege. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que a data de início do benefício assistencial deve ser fixada na data do requerimento administrativo. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 2ª Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0003583-36.2007.4.03.6302), bem como a Súmula nº. 22 da TNU

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O incidente não merece ser conhecido, tendo em vista que não foi demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Com efeito, depreende-se do acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo que a data de início do benefício assistencial foi fixada na data de entrada do requerimento administrativo, pois a perícia judicial constatou que o demandante estava já estava incapacitado naquela ocasião, nos seguintes termos:

" [...] o laudo atesta que o início da incapacidade foi em 1999, ou seja, antes da data da perícia, realizada em 1º agosto de 2007. Assim, o início do benefício deve ser igual à data do requerimento administrativo. Neste sentido: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial". (Súmula 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais)

Posto isso, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora, alterando, apenas, a data de início do benefício para a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/02/2007, mantendo, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. [...]"

6. Já no acórdão recorrido, estabeleceu-se a data de início do benefício assistencial na data de perícia médica judicial porquanto, segundo o laudo, foi somente no momento de realização desta que se constatou incapacidade da parte autora, in verbis:

"[...] Quanto à fixação da DIB, verifica-se que o perito determinou o início da incapacidade na data da realização da perícia médica (questo 03, anexo 12). Assim, a DIB correta será a data da realização do laudo pericial (13/12/2010), como bem entendeu o órgão julgador monocrático, não merecendo prosperar as alegações da autora recorrente. [...]"

7. Assim sendo, no caso em tela, não incide a Súmula nº. 22 da TNU ("Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."), uma vez que a prova pericial não verificou a existência de incapacidade na DER.

8. Ademais, conclui-se que a pretensão da parte recorrente envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU.

9. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0529097-89.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. GRUPO FAMILIAR. ROL DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que o requisito da miserabilidade não restou comprovado. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...]PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. MISERABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI Nº. 8.742/93. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível, que denegou a concessão de benefício assistencial (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93

- A declaração de nulidade de um ato processual pressupõe a demonstração, de forma objetiva, do efetivo prejuízo à parte, com suas repercussões no âmbito do direito material e na decisão da lide. A parte autora não pode se limitar a alegação genérica de prejuízo, associada à violação do princípio do contraditório e ao cerceamento de defesa, se desprovida de qualquer notícia de matéria inovadora ou daquela que seria, de fato, objeto de sua consignação acerca do laudo pericial.

- Outrossim, a falta de intimação do laudo pericial não invalida o conteúdo da prova; não poderia ser outra a conclusão pericial, se não foi demonstrada a existência de vício capaz de invalidar a perícia realizada. Ademais, nos termos do Enunciado nº84 do FONAJEF, "Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". Não se declara nulidade, sem que a parte demonstre o prejuízo sofrido



- Em outros casos, a parte autora busca uma possível nulidade da sentença, em decorrência da dispensa da prova oral. No entanto, analisando as conclusões dos peritos judiciais, o que se nota é que, independente da oitiva da parte autora e de testemunhas, o resultado será sempre insuficiente para afastar a conclusão pericial.

- O artigo 20 da Lei 8.742/93 e legislação posterior garantem um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O § 2º do citado artigo 20 assevera que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho".

- Já o § 3º do mencionado artigo reza que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

- Da análise das normas acima transcritas, ressei a necessidade de que dois requisitos sejam preenchidos para que seja reconhecido o direito à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: a comprovação da incapacidade da parte requerente para exercer atividade laborativa e a situação de penúria, ou seja, a demonstração da impossibilidade de manter a si mesmo ou de ser mantido por sua família.

- Nesse diapasão, oportuno salientar que, não obstante caiba ao legislador ordinário definir os critérios para concessão da miserabilidade, a teor do art. 203, inciso V, da CF/88, e, bem assim, o da incapacidade, deve-se ter em mente que o parâmetro legal apenas estabelece um critério objetivo para sua aferição, mas que não pode ser tido como único, sendo possível, portanto, a concessão do benefício quando o caso concreto demonstre a satisfação dos pressupostos legais. Observa-se, no entanto, que não restou evidenciado nos autos o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do amparo assistencial pretendido.

- Recurso improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº. 1.060/50). [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] O ponto controverso consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, ou seja, se é portadora de deficiência e incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei 8.742/93 (em seu art. 20, §§ 2º e 3º) definiu como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda per capita não supere 1/4 do salário-mínimo.

No presente caso, tenho que o requisito da miserabilidade não restou comprovado. Isso porque, segundo documentos acostados, a esposa do autor, a Sra. Maria das Graças Ferreira (com quem ele teve uma filha, ainda menor), está trabalhando e sua remuneração é de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). É certo que o demandante alega estar separado de fato da esposa há bastante tempo. De toda sorte, ainda que não mais conviva com a esposa, é indiscutível que o demandante faz jus à pensão alimentícia, a qual pode ser pleiteada a qualquer tempo.

Nesse contexto, tenho que não foi atendido o requisito objetivo da miserabilidade. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega que:

"[...] Ressalte-se que, por ficção legal, segundo o art. 16 da lei nº. 8.213/91, o grupo familiar do autor é composto apenas pelo próprio, já que o mesmo já é maior de 21 (vinte e um) anos e não mais reside sobre o mesmo teto com sua ex-esposa, estando, inclusive, separado da mesma.

Logo, considerando que o autor não possui nenhuma renda, nem muito menos alguma ajuda do Governo, fazendo jus à concessão do benefício.

Ademais, o critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 deve ser relativizado, além de ter sido modificado para 1/2 salário mínimo, por força das Leis nº. 9.533/97 e nº. 10.689/2003. [...]"

Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 1ª Turma Recursal de Goiás (processo nº 2007.35.00.714020-4), que adotou o entendimento de que "Nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91 a irmã da reclamante e os seus três sobrinhos compõem uma entidade familiar autônoma, não integrando o seu grupo familiar".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que a situação fático-jurídica tratada no paradigma não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Com efeito, no acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Goiás decidiu-se que a irmã e os sobrinhos do demandante não integram o seu grupo familiar, bem como que o benefício de valor mínimo percebido pela sua mãe deve ser excluído do cômputo da renda de familiar, concluindo-se que a parte autora não auferia renda, estando evidenciada, portanto, a sua condição de miserabilidade. No acórdão recorrido, por sua vez, foi julgado improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial porquanto considerou-se que o autor faz jus a pensão alimentícia, devendo buscar essa prestação junto à sua ex-esposa, de quem é separado de fato, não sendo esta, em qualquer momento, considerada integrante do seu grupo familiar para fins de cálculo da renda per capita.

5. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500194-46.2011.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ARAÚJO DINIZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO
OAB: RN-810
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONORTE : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA RÉ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). RECURSO DESERTO. FALTA DE PREPARO. SÚMULA N.º 043 DA C. TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que indeferiu liminarmente mandamus, em virtude de considerar que este não constitui instrumento processual adequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso inominado. Transcrevo ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Mandado de Segurança não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado.

- Inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

- Sendo o recolhimento das custas requisito externo de admissibilidade do recurso inominado, não é possível a apreciação do mérito do recurso antes de preenchida tal exigência.

- Indeferido o pedido de gratuidade de justiça pelo juízo de primeiro grau, cabe à parte recolher as custas devidas em razão da interposição do recurso, e, querendo, questionar o mérito da decisão no corpo da impugnação, ocasião, então, que poderá ser afastado o eventual encargo decorrente do ônus da sucumbência.

- Segurança indeferida liminarmente, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº 12.016/2009.

2. Não admitido o incidente de uniformização, ingressou-se com agravo, nos termos do RITNU.

3. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora, em síntese, que cabe mandado de segurança contra o ato que considera deserto o recurso inominado e que é possível apreciar o recurso sem que haja o pagamento das custas processuais, quando a justiça gratuita foi indeferida. Indica como paradigmas julgados do C. STJ.

4. De acordo com o art. 14 da Lei nº. 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula n.º 043 desta C. TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual. (PEDILEF 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 06/12/2013 PÁG. 208/258).

5. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer do presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501665-43.2011.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JANAÍNA OADY SOUZA FELIPE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial ao deficiente (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93.

- Aduz a recorrente, em síntese, que deve ser levado em consideração, para aferição do requisito de miserabilidade, todo o contexto social em que a mesma vive. Ademais, afirma que a renda auferida por seu grupo familiar está comprometida com gastos fixos (alimentação, água, energia, medicamentos), o que indicaria que referida renda é insuficiente para o atendimento de suas necessidades básicas.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

- Da análise das normas acima transcritas, ressei a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade) e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra, de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família (miserabilidade).

- O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

- Observa-se, por conseguinte, que o amparo estatal é subsidiário, devendo ser deferido apenas em caso de impossibilidade de a família garantir a manutenção do idoso ou, como no caso dos autos, da pessoa com deficiência.

- Assim, não restou comprovado o atendimento do requisito de miserabilidade. Observo que a renda familiar da autora é superior ao limite estabelecido pelo §3º do art. 20 da Lei 8.742/93, visto que é relativa ao valor de R\$ 724,00 (referente à aposentadoria por idade de sua genitora e ao auxílio bolsa família), sendo seu grupo familiar composto por quatro pessoas. Ademais, a análise do contexto social da demandante, por si só, não foi capaz de demonstrar o preenchimento do requisito em questão.

- Sentença mantida. Recurso improvido.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do deferimento do benefício da Justiça Gratuita. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso (processos nº 2008.36.00.700052-6), que adotou o seguinte entendimento: SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 3º, LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM FACE DE RETARDO MENTAL. RENDA FAMILIAR PER CAPTA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS DE BPC. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVADA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE E APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Quanto à incapacidade para o trabalho, o perito judicial designado informou que o Autor, com 19 anos de idade, é portador de retardo mental não especificado, que o torna total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para os atos da vida diária independente.

2. No tocante ao critério sócio-econômico, não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na LOAS, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício. Ademais, o benefício assistencial já concedido a um dos membros da família, como no caso em questão, não pode entrar no cômputo da renda mensal familiar, em face da aplicação analógica do art.34 do Estatuto do Idoso.

3. Recurso improvido.

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação ao paradigma, cuja íntegra do julgado acompanha a peça incidental.

5. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0504262-46.2010.4.05.8200 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 13/11/2013), (a) firmou a tese de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e (b) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

6. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido somente considerou a questão da renda auferida, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário o exame da miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (PEDILEF 0506899-67.2010.4.05.8200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 14/02/2014; PEDILEF 05037758420124058013, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 09/10/2013; PEDILEF 05023602120114058201, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 21/06/2013).

7. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada, devendo ser elaborado o estudo sócio-econômico e na impossibilidade de realização deste, a produção de prova por outros meios. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505647-83.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. REQUISITOS DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. RECURSO DO DEMANDANTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo demandante contra sentença que não concedeu o benefício assistencial.

2. O artigo 20 da Lei 8.742/93 garante benefício mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprove, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Já o § 3º do mencionado artigo reza que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".

3. No presente caso, não obstante a demandante preencher o requisito da idade, não preenche o requisito da miserabilidade tendo em vista que seu esposo recebe benefício previdenciário, aposentadoria no valor superior a um salário-mínimo. Quanto ao ponto, não há como se aplicar analogicamente o estatuto do idoso uma vez que a renda familiar não é equivalente ao mínimo salarial. Ademais, observa-se que o núcleo familiar da parte autora é composto por apenas três pessoas, quais sejam, a mesma, seu esposo e filha.

4. Sentença mantida. Recurso Improvido.

5. Sem condenação em honorários em face da Lei nº 1.060/50. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "quanto sua renda familiar per capita possa ultrapassar ¼ do salário-mínimo, não é suficiente a sua subsistência". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2005.43.00.903968-3, Rel. Juíza Federal Mônica Aufran Machado Nobre, D.J. 13/08/2007) que adotou o seguinte entendimento:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LIMITE DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO PREVISTO NO § 3º, ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93.

1. A Turma Recursal de Tocantins negou ao autor o direito ao benefício assistencial sob o fundamento de sua renda ultrapassar o limite de ¼ (um quarto) de salário mínimo, previsto artigo 20 da Lei 8.742/1993.

2. A questão atinente à comprovação da miserabilidade vem sofrendo modificações jurisprudenciais, para considerar que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituado no artigo 203, V, da Constituição Federal.

3. Incidente conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão e sentença proferidos.

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação ao paradigma, cuja íntegra do julgado acompanha a peça incidental.

5. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0504262-46.2010.4.05.8200 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 13/11/2013), (a) firmou a tese de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e (b) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

6. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido somente considerou a questão da renda auferida, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário o exame da miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (PEDILEF 0506899-67.2010.4.05.8200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 14/02/2014; PEDILEF 05037758420124058013, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 09/10/2013; PEDILEF 05023602120114058201, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 21/06/2013).

7. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada, devendo ser elaborado o estudo sócio-econômico e na impossibilidade de realização deste, a produção de prova por outros meios. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510142-82.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - SENTENÇA IMPROCEDENTE - LAUDO DESFAVORÁVEL - INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - MANTER SENTENÇA

1. No caso dos autos, resta ausente a incapacidade para as atividades laborativas habituais.

2. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

3. Recurso improvido, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

4. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] Dispensado o relatório, passo à fundamentação e, ao final, decido.

Trata-se de ação cível especial em que a parte autora postula a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente.

O benefício postulado foi requerido na via administrativa em 05/05/2011.

Quanto aos requisitos necessários à concessão do benefício, entendo o seguinte:

Incapacidade de trabalhar ou de prover o sustento pelo trabalho.

A mesma tenho por não comprovada, pois apesar do perito judicial ter informado que a autora tem moderada limitação laboral, a qual é específica para atividades que exijam o esforço físico da autora, a mesma disse em audiência que nunca trabalhou, sendo apenas dona do lar, de modo que pode ela adequar suas atividades à sua limitação laboral.

Ressalto, aqui, que o benefício postulado exige, para sua concessão, uma incapacidade laboral genérica, de modo que a mera limitação laboral não deve ser considerada como tal quando a mesma sequer está a privar o indivíduo de continuar a atividade que lhe garantia o sustento.

Incapacidade de ter o sustento provido pela família - renda per capita familiar de no máximo ¼ do salário mínimo.

A prova testemunhal revelou que a autora, de fato, reside apenas com seu marido, o qual é servente de pedreiro, e dois netos menores, sendo que a mãe dos menores reside próximo e não fornece ajuda. Desse modo, considerando o disposto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, o núcleo familiar da autora é composto apenas pela genitora e seu esposo.

A renda do casal, formal, não foi comprovada. Porém, consta do CNIS (visto do PA e em consulta nesta data) que o mesmo verteu contribuições previdenciárias ao INSS até 06/2011, de modo que tal fato serve de fato signo presuntivo da capacidade contributiva previdenciária no valor de salário mínimo.

Vale ressaltar que o fato do referido senhor ter contribuído apenas até 06/2011 (não há registro de contribuições posteriores) não traz à autora benefício, pois a testemunha informou que a atividade que o mesmo desempenha é informal há muitos anos, sem vínculo empregatício, e autora disse que o vê saindo para trabalhar todos os dias, de modo que não há nada que indique ter havido alteração da vida laboral de seu genitor de pouco tempo para cá.

Nesse passo, entendo que não restou comprovado o cumprimento ao referido requisito legal.

Nesse passo, como o marido da autora tem ocupação certa (servente de pedreiro) e praticou ato que implica presunção de percepção de salário de contribuição de um salário mínimo, a renda per capita familiar é de ½ do salário mínimo, razão pela qual o autor não cumpre o requisito referente à renda per capita familiar de no máximo ¼ do salário mínimo exigida em lei.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que tal requisito objetivo é o único a pautar a análise de concessão do benefício, sendo reservado unicamente ao legislador o seu estabelecimento, restando vedado, pois, ao juiz, estabelecer critérios objetivos de análise, conforme se extrai da decisão proferida na ADI n. 1.232 e na Reclamação n. 2.303-RS, senão vejamos da seguinte decisão, verbis:

EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, § 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se empregar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (RE-ED 416729/SC, Primeira Turma, DJ 02.12.2005, p. 13).

Certo que o STF, em decisões monocráticas, adotou entendimento no sentido de que a miserabilidade pode ser aferida pelo magistrado por outros meios, sendo o limite supracitado apenas um dos que podem ser utilizados.

Porém, considerando que a decisão acima é a única obtida por seu plenário, entendo que a mesma deve ser utilizada como razão de decidir, notadamente por considerar, ainda, que a fixação do valor máximo de renda per capita é típica atividade legislativa, já que o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, era dispositivo de eficácia contida, tendo sido regulamentado apenas pela Lei n. 8.742/93.

Por esta razão, considero não ter sido comprovado materialmente o direito ao benefício.

Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autor. [...]"



2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que: "[...] O acórdão guerreado entendeu que a renda familiar da autora ultrapassaria o limite de ¼ do salário mínimo, graças à remuneração eventual percebida por seu marido.

Sendo assim, desconsiderou a decisão recorrida inúmeras questões relevantes da condição de vida do recorrente e utilizou-se apenas de critérios objetivos determinados pela Lei nº. 8.742/93. [...]"

Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (processo nº 2008.36.00.700052-6), que adotou o seguinte entendimento:

"[...] No tocante ao critério sócio-econômico, não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na LOAS, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício. [...]"

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido considerou que resta ausente a incapacidade para as atividades laborativas habituais. Esse item não foi impugnado por meio do presente incidente e é suficiente para manutenção do acórdão.

5. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501164-16.2011.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BORGES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A CIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, pelos próprios fundamentos da sentença recorrida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, e ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] O caso dos autos

O autor requer o reconhecimento do trabalho especial nos períodos entre 01/12/1970 a 04/07/1972; 05/07/1972 a 23/04/1974; 14/11/1981 a 31/03/1982; 27/07/1983 a 08/01/1991.

Quanto a atividade de pedreiro desempenhada entre 27/07/1983 a 08/01/1991, conforme cópia da CTPS (anexo nº 14, fls. 02), tenho que não devem ser reconhecidas as condições especiais de tal labor, haja vista a não demonstração da exposição habitual a agentes nocivos. Ademais, tal categoria profissional não se enquadra nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Assim, tendo em conta que não há presunção da efetiva exposição a agentes nocivos, bem como pela não comprovação a esse respeito, não reconheço o tempo especial requerido pelo autor.

Nesse sentido, vejamos aresto do TRF5º:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AJUDANTE DE PEDREIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL NOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A AGENTES AGRESSIVOS (POEIRAS DE SÍLICA E PÓ DE CIMENTO).APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Até o advento da Lei 9.032, de 28.04.1995 não havia a exigência de apre-

sentação de laudo técnico para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, tendo em vista que o tempo de serviço que se pretende seja convertido e averbado é anterior à sua vigência, não pode a referida norma retroagir para negar tal direito, face o princípio da irretroatividade da lei. 2. Considerando que a categoria profissional do recorrido não se enquadra nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de comprovação de que foram realizadas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 3. O laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciários (PPP), acostados às fls. 28/37, contem a descrição das atividades exercidas pelo segurado em condições especiais, bem como a discriminação dos agentes nocivos a que estava exposto de forma habitual e permanente (poeiras de sílica e pó de cimento). 4. Comprovado que o autor, ora apelado, exerceu atividades laborativas em condições especiais, na condição de ajudante de pedreiro, no período de 10.05.1976 a 04.01.1978, faz jus à conversão deste tempo especial em comum e sua conseqüente averbação para fins de aposentadoria. 5. Apelação não provida.

(AC 200883020006511, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, 06/10/2009)

Quanto aos demais períodos em que se espera ver reconhecido o labor em condições especiais, a atividade desempenhada foi a de servente, em que não se demonstrou a efetiva exposição a agente nocivo. Assim, não merece guarda a pretensão de reconhecimento do tempo de serviço especial e respectiva conversão em tempo de serviço comum. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega que "A atividade exercida pelo recorrente sempre foi a de PEDREIRO e afins e dela PRESUME-SE a periculosidade inerente ao trabalho na construção civil, além da NECESSIDADE de contato habitual com cimento". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 5ª Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0022135-17.2005.4.03.6303), que adotou o entendimento de que "Os trabalhos desempenhados por profissionais da construção civil até 05/03/1997, nas escavações de superfície e poços (quadro anexo do Decreto n.º 53.831/1964, código 2.3.1), escavações de subsolo e túneis ('idem', código 2.3.2) ou na construção de edifícios de grande porte, barragens, pontes e torres ('idem', código 2.3.3), são passíveis de reconhecimento como especial, tendo em vista a sua periculosidade".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. No caso, entendo que não restou demonstrada a divergência com relação ao paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo. Com efeito, no acórdão indicado como paradigma foram reconhecidos como tempo especial os períodos em que o demandante exerceu a atividade de pedreiro, porquanto se entendeu que "Os trabalhos desempenhados por profissionais da construção civil até 05/03/1997, nas escavações de superfície e poços (quadro anexo do Decreto n.º 53.831/1964, código 2.3.1), escavações de subsolo e túneis ('idem', código 2.3.2) ou na construção de edifícios de grande porte, barragens, pontes e torres ('idem', código 2.3.3), são passíveis de reconhecimento como especial, tendo em vista a sua periculosidade". No acórdão recorrido, ao seu turno, deixou-se de reconhecer como especial a atividade de pedreiro porquanto não foi demonstrada a exposição habitual a agentes nocivos. Ademais, observo que em nenhum momento o autor alega ter desempenhado alguma daquelas tarefas que admitiriam a presunção de periculosidade (escavações de superfície e poços, escavações de subsolo e túneis ou na construção de edifícios de grande porte, barragens, pontes e torres).

5. Além disso, esta TNU já pacificou o entendimento de que "não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco." (P.U 200772950018893, Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 30/11/2012).

6. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002471-67.2011.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SÍRIO ANTONIO LERNER

PROC./ADV.: ANILSE SLONGO SEIBEL

OAB: SC-5 685

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECEU EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE NOCIVO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos de tempo especial, convertidos em tempo comum. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Voto por negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

Apesar de o laudo pericial dar conta de que a exposição do autor, Açougueiro, a frio ocorria de modo intermitente, esta Turma Recursal adota o entendimento de que 'A entrada e saída de câmara fria, todos os dias e durante a jornada de trabalho, embora ocupando só parte dela, por si só, não desfigura a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo frio'

Condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade restará suspensa em caso de deferimento de Justiça Gratuita;

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais e declaro que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] 1.5 Situação fática da parte autora

a) Atividades desenvolvidas nos períodos de 11.01.1996 até 11.07.2001, na empresa Casa de Carnes Estrela Ltda - ME), na função de Açougueiro:

O laudo pericial (evento 15) indica que a parte autora, nos períodos em questão, no exercício das atividades inerentes ao cargo, esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído, na ordem de 81,2 dB(A) (vide item 2.1.5 do laudo pericial).

No tocante ao agente no nocivo frio, o laudo pericial indica com clareza que o autor estava exposto de maneira habitual e intermitente a temperaturas inferiores a 10 ° C positivos, devido ao fato de ter que entrar e sair da câmara fria para colocar e retirar peças de carne, bem como carregar carne nas câmaras frias dos caminhões e câmaras de estocagem.

De acordo com entendimento recente expressado pela Turma Regional de Uniformização, é possível o reconhecimento da especialidade de atividade com exposição ao agente nocivo frio, mesmo após a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, desde que haja comprovação, por perícia judicial ou laudo técnico, da exposição e agressividade do agente. É o que se depreende da decisão que segue:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO FRIO. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172, DE 1997. APLICAÇÃO DA SÚMULA 198 DO EXTINTO TFR. 1. É possível o reconhecimento da especialidade da atividade com exposição ao agente nocivo frio, exercida após a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, desde que a exposição e a agressividade do agente estejam comprovadas por perícia judicial ou laudo técnico. 2. Aplicação do enunciado da súmula 198 do extinto TFR. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido. (IUJEF 0002660-09.2008.404.7252, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 18/01/2012) Especificamente acerca de atividades exercidas em câmaras frias, citase o seguinte julgado:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRIO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONFIGURAÇÃO MESMO NA EXPOSIÇÃO EM PARTE DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE ENTRADA E SAÍDA DE CÂMARA FRIA. 1. A entrada e saída de câmara fria, todos os dias e durante a jornada de trabalho, embora ocupando só parte dela, por si só, não desfigura a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo frio. 2. Manutenção do entendimento uniformizado no IUJEF 2007.70.95.014769-0. 3. Recurso conhecido e provido. (IUJEF 0000078-13.2008.404.7195, Relatora p/ Acórdão Luísa Hickel Gamba, D.E. 19/07/2010). Grifou-se.

Desta forma, a exposição habitual e intermitente ao agente nocivo frio, no caso do autor, deve ser caracterizada como atividade especial, englobando todo o período requerido.

Além disso, as atividades desempenhadas pelo autor no período de 11.01.1996 até 05.03.1997 devem ser enquadradas como especial, no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

b) Atividades desenvolvidas nos períodos de 01.04.2002 até 21.06.2011, na empresa Ítalo Supermercados Ltda, na função de Açougueiro, Operador Técnico em Açougue - Pleno:

O laudo pericial (evento 15) indica que a parte autora, nos períodos em questão, no exercício das atividades inerentes ao cargo, esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído, na ordem de 81,7 dB(A) (vide item 2.2.8 do laudo pericial).

Dessa forma, considerando que o decreto nº 3.0448/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 estabelece que para que seja possível o enquadramento da atividade como especial a pessoa deve estar exposta a um nível de ruído superior a 85,0 dB(A), a atividade desenvolvida pelo autor encontra-se desprovida de especialidade, uma vez que o ruído suportado por este no desenvolvimento de suas atividades laborais cotidianas encontra-se abaixo daquele estabelecido em lei.

Contudo, quanto ao agente frio, o laudo pericial indica com clareza que o autor estava exposto de maneira habitual e intermitente a uma temperatura de 0 a 5° C positivos, devido ao fato de ter que entrar e sair da câmara fria para colocar e retirar peças de carne.

De acordo com entendimento recente expressado pela Turma Recursal de Uniformização, é possível o reconhecimento da especialidade de atividade com exposição ao agente nocivo frio, mesmo após a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, desde que haja comprovação, por perícia judicial ou laudo técnico, da exposição e agressividade do agente. É o que se depreende da decisão que segue:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO FRIO. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172, DE 1997. APLICAÇÃO DA SÚMULA 198 DO EXTINTO TFR. 1. É possível o reconhecimento da especialidade da atividade com exposição ao agente nocivo frio, exercida após a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, desde que a exposição e a agressividade do agente estejam comprovadas por perícia judicial ou laudo técnico. 2. Aplicação do enunciado da súmula 198 do extinto TFR. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido. (, IUJEF 0002660-09.2008.404.7252, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 18/01/2012) Especificamente acerca de atividades exercidas em câmaras frias, cite-se o seguinte Incidente de Uniformização:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRIO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONFIGURAÇÃO MESMO NA EXPOSIÇÃO EM PARTE DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE ENTRADA E SAÍDA DE CÂMARA FRIA. 1. A entrada e saída de câmara fria, todos os dias e durante a jornada de trabalho, embora ocupando só parte dela, por si só, não desfigura a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo frio. 2. Manutenção do entendimento uniformizado no IUJEF 2007.70.95.014769-0. 3. Recurso conhecido e provido. (, IUJEF 0000078-13.2008.404.7195, Relatora p/ Acórdão Luísa Hickel Gamba, D.E. 19/07/2010). Grifou-se.

Desta forma, a exposição habitual e intermitente ao agente nocivo frio, no caso do autor, deve ser caracterizada como atividade especial, englobando todo o período requerido. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina reconheceu a especialidade do labor por exposição intermitente ao agente frio após a edição da Lei 9.032/95, contrariando a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.51.00.4347-2), que adotou o entendimento de que "até a entrada em vigor da Lei 9032 de 1995, era possível o reconhecimento de atividade especial com base em atividade habitual e intermitente". Sustenta, ainda, divergência em relação a paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (processo nº 0505965-57.2011.4.05.8400), que fixou entendimento de que não é possível reconhecer como especial a atividade de açougueiro/dessossador por não ser realizada no interior de câmara fria.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. No caso, entendo que não restou demonstrada a divergência com relação ao paradigma da Turma Nacional de Uniformização. Com efeito, o acórdão da TNU apenas considerou que não havia necessidade de exposição habitual e permanente a agentes nocivos para caracterização de atividade especial até o início da vigência da Lei nº 9.032/95. A contrario sensu, pressupôs implicitamente e genericamente, não adentrando na particularidade do agente frio, que após o início da vigência da Lei nº 9.032/95 precisa ser habitual e permanente. O acórdão recorrido, porém, não destoou desse entendimento, porque considerou que ocorreu exposição habitual e permanente ao frio. Neste ponto, há convergência entre os julgados. E, quanto à interpretação de que a entrada e saída de câmara fria, todos os dias durante a jornada de trabalho, satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente, trata-se de questão específica que não foi abordada no acórdão paradigma. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

5. Em relação ao paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, considero que a situação fático-jurídica tratada na decisão não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido. Observa-se no acórdão proferido no processo nº. 0505965-57.2011.4.05.8400 que o demandante, no desempenho da função de açougueiro e dessossador, não realizava atividades no interior de câmaras frias, bem como não estava sujeito a qualquer outro agentes nocivo, in verbis:

"[...] No caso em exame, o PPP (anexo 11, p. 2) registra que a atividade do autor era cortar peças de carne, prestar atendimento aos clientes e colaborar com a organização e limpeza dos equipamentos da seção, não sendo realizadas no interior de câmaras frias. Portanto, conclui-se pela inexistência de atividade submetida a agente prejudicial à saúde. [...]"

Da sentença de primeiro grau, cujos fundamentos foram integralmente adotados pelo acórdão recorrido, extrai-se que o autor entrava e saía da câmara fria todos os dias, durante sua jornada de trabalho, estando exposto ao agente nocivo frio, nos seguintes termos:

"[...] No tocante ao agente no nocivo frio, o laudo pericial indica com clareza que o autor estava exposto de maneira habitual e intermitente a temperaturas inferiores a 10 °C positivos, devido ao fato de ter que entrar e sair da câmara fria para colocar e retirar peças de carne, bem como carregar carne nas câmaras frias dos caminhões e câmaras de estocagem. [...]"

7. Vê-se, portanto, que não logrou a autarquia ré demonstrar a divergência jurisprudencial em relação aos períodos reconhecidos no acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Ademais, faz-se inviável, em sede de pedido de uniformização, a análise sobre o efetivo exercício ou não de atividade desenvolvida em condições especiais pelo autor, o que implicaria reexame dos fatos, impraticável nesta espécie recursal. É que a função do pedido de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via (TNU - Súmula n.º 42).

8. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001168-06.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR WOSNIAK
PROC./ADV.: IANE M. BREDA CÂMARA
OAB: RS-62 960
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. CIVIL. BANCÁRIO. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE, ONEROSIDADE EXCESSIVA E OUTRAS DISTORÇÕES NA COMPOSIÇÃO CONTRATUAL DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO, SOB PENA DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N.º 042 DESTA C. COLEGIADO). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 024 DESTA C. TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual julgou parcialmente procedente a sua pretensão, não havendo a limitação, contudo, da taxa de juros a 12 % ao ano.

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora, em síntese, que se mostra cabível limitar os juros remuneratórios, nos contratos bancários, em 01 % ao mês. Indica como paradigma o seguinte julgado do C. STJ: AgRg no Resp n.º 677.897.

3. Considerando que, desde 1976, o C. STF entende que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula n.º 596 do C. STF) - isso porquanto o sistema financeiro nacional é regido por regras próprias, tanto que o art. 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/65, especifica caber ao Conselho Monetário Nacional a limitação, sempre que necessário, das taxas de juros -, e considerando, ainda, o disposto na sua Súmula de n.º 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), tenho como justa a posição adotada pelo C. STJ no Resp n.º 1.061.530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): (a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33); (b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12 % ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e (d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

4. Entendo, em sendo assim, que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada. Dessa forma, demonstrado o excesso, deve-se, em regra, aplicar a taxa média para as operações equivalentes (taxa média de mercado), segundo apurado pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira (STJ, sistemática dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC -, REsp 1.112.879/PR, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19/05/2010) (Súmula n.º 296 do C. STJ). Diz-se em regra, porque não se deve afastar, todavia, a possibilidade de o Magistrado, conforme o seu livre convencimento racional, indicar outro patamar mais adequado para os juros remuneratórios, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo.

5. É vedada a capitalização com periodicidade inferior a um ano de juros remuneratórios, ainda que expressamente convenionada (Súmula n.º 121 do C. STF e art. do Decreto n.º 22.626/33), salvo as hipóteses de capitalização semestral expressamente previstas no ordenamento jurídico, como, por exemplo, os créditos industriais (Decreto n.º 413/69), os créditos rurais (Decreto n.º 167/67) e os créditos comerciais (Lei n.º 6.840/80) (Súmula n.º 93 do C. STJ). No entanto, tenho que, para os contratos de mútuo bancário celebrados após a edição da MP n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01) (depois de 31/03/2000, mais precisamente), admite-se a capitalização com periodicidade inferior à anual de juros remuneratórios (inclusive mensal), desde que expressamente pactuada (STJ, sistemática dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC -, REsp 1.112.879/PR, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19/05/2010). Transcrevo ementa do REsp 1.112.879/PR:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. 1 - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n.º 1.963-17/0 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (grifei)

6. Na hipótese em tela, contudo, tenho que o incidente de uniformização não deve ser conhecido por dois motivos: (a) primeiro, porque, na esteira da Questão de Ordem n.º 024 desta C. TNU, o entendimento esposado no acórdão recorrido mostra-se em conformidade com a jurisprudência do C. STJ, externada em decisão tomada sob o crivo de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.112.879/PR, cuja ementa foi transcrita supra); e (b) segundo, porquanto, para verificar a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada, será necessário o reexame de provas, o que se mostra inviável por meio da via eleita (de natureza precipuamente objetiva) (Súmula n.º 042 deste C. Colegiado).

7. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer do presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002224-67.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARGARETE INES AGNES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA E DA INCAPACIDADE AO INGRESSO NO RGPS. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício por incapacidade. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de recurso interposto pela parte autora perante esta Turma Recursal contra sentença que julgou improcedente pedido contido na inicial.

Nego provimento ao recurso e confirmo a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei n. 9.099/95), notadamente pelos que seguem transcritos:

Nos termos da perícia judicial, realizada em 23/03/2011 (LAU1 - Evento 14 e DESP1 - Evento 4), a parte autora apresenta retardo mental, epilepsia e atraso do desenvolvimento neuropsicomotor (CID: F 72 e G 40), concluindo que está incapacitada, desde a primeira infância - quando começaram as crises epiléticas, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e para os atos da vida civil, necessitando de acompanhamento permanente de terceiros.

Quanto à qualidade de segurado, conforme o histórico de vínculos em anexo (CNIS2), na época em que restara incapacitada (Primeira infância), a parte autora não ostentava qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei 8.213/91) nem obtinha a carência necessária (artigo 24 c/c 25, I da Lei 8.213/91) para a concessão da benesse pretendida, pois não havia se vinculado, ainda, ao regime da previdência social, o realizando, somente, após o início de sua incapacidade em 09/2009.



Acrescento, que mesmo que a parte tenha se filiado em 09/2009 e cumprido o período de carência, não merece guarida a pretensão, pois, conforme o disposto no §2º do art. 42 e parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é proibido para, fins de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, que a doença ou lesão sejam preexistentes à data da filiação.

Com relação às impugnações ao laudo realizadas pela parte autora (PET1 - Evento 22, 25 e 32), nas quais afirma que a incapacidade da demandante não teve início desde a infância, eis que já laborou em diversas funções e que consta incapacidade posterior nos atestados médicos trazidos aos autos, sendo a doença, portanto, progressiva, iniciando a incapacidade posteriormente quando já filiada ao RGPS, as afastou.

A expert de confiança deste Juízo e habilitada para concluir a existência de incapacidade, ou não, e de seu início, afirmou que desde a primeira infância a autora já se encontra incapacitada.

Assim, ainda que tenha acrescentado em complemento ao laudo que houve piora neurológica ao longo dos anos, de nada altera o fato de em sua primeira infância já estar incapacitada, ainda que de forma mais amena que por ora.

Adito, referente à alegação de que laborou em diversas funções durante o decorrer de sua vida o que comprovaria o início de sua incapacidade após sua infância, que a parte autora não logrou em comprovar tal argumento nos autos. A CTPS juntada na ação está em branco (PROCADM7 - Evento 1) e ausente qualquer declaração de possível empregador nos autos.

Dessa forma, ratifico a conclusão da perita judicial de que a doença surgiu com o nascimento da autora, tendo sua incapacidade iniciado com as crises epiléticas na sua primeira infância, ocorrendo piora progressiva da incapacidade ao longo dos anos, restando imperiosa a improcedência do pedido pelos motivos supra expostos. Nada mais tenho a agregar aos fundamentos da sentença.

A título de mera regularização processual do presente feito, nomeio a advogada da autora, Sra. Imília de Souza OAB/RS 36.024 como sua curadora provisória na lide, considerando a manutenção da sentença de improcedência (evento 77).

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contra-razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa diante da concessão da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao MPF.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.** [...]”

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que, apesar de sua doença estar presente desde o nascimento/primeira infância, a sua incapacidade laboral veio depois com o agravamento da doença. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 196.821/SP e REsp 217.727/SP) e da TNU (PEDILEF 200461840597132), que adotaram o entendimento de que “preenchidos os demais requisitos legais, a doença de que o segurado é portador, ao filiar-se ao RGPS, não obsta a concessão da aposentadoria por invalidez, se a incapacidade decorre da progressão ou agravamento dessa doença, e é superveniente a essa filiação”.

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Com efeito, analisar se a incapacidade laboral resultante da patologia que atinge a autora é efetivamente preexistente ou não ao ingresso da demandante ao RGPS, contraria o ditame da Súmula nº 42/TNU, que veda o conhecimento de incidente que implique em reexame da matéria de fato.

5. Outrossim, os acórdãos apontados pela recorrente como paradigma da dissonância não guardam exata correspondência fático-jurídica com a situação dos autos, considerando que no caso concreto a incapacidade que acomete a autora não decorre de agravamento de doença preexistente ao ingresso no RGPS, mas a própria incapacidade precede o referido ingresso.

6. Em que pese o laudo pericial produzido em juízo não tenha seguido precisar a data de início da incapacidade, segundou o expert, a demandante se encontra incapacitada “Desde a primeira infância, quando iniciou com crises epiléticas, além de comprometimento cognitivo, com a necessidade da supervisão de terceiros para as atividades da vida diária”.

7. Os arestos apontados como paradigma, por sua vez, versam acerca da concessão do benefício com base no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, em que, embora a doença preceda o ingresso ou o reingresso ao RGPS, a incapacidade que causa decorre de seu agravamento, o que ocorre tão-somente após o reingresso.

8. Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribuiu à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-

dência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 200872550052245, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 11/06/2010.)”.

9. Dessa forma, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas aquelas utilizadas nos casos apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

10. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001497-26.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JENECI COSTA
PROC./ADV.: OTÁVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA.
OAB: SC-26491
PROC./ADV.: RODRIGO HENRIQUE DEHLANO
OAB: SC-27204
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido da parte autora de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

“[...] Não assiste razão ao recorrente, devendo ser confirmada a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Como bem fundamentado na sentença:

“O ponto controvertido na presente causa é a existência, ou não, de incapacidade para o trabalho.

De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, a Autora, atuais 56 anos, qualificada auxiliar de serviços gerais, manteve único vínculo empregatício entre 03-08-2009 e 30-03-2010 com Rodrigo Garbelotto ME.

Em 04-2010 passou a recolher contribuições como contribuinte individual, até 08-2010. Requereu benefício de auxílio doença em 11-08-2010, indeferido pela ausência de incapacidade para o labor e aparente preexistência da doença, e benefício assistencial em 28-07-2011, conforme comprovante de agendamento constante dos autos, indeferido por ausência de incapacidade.

Realizado exame técnico realizado em audiência, o perito judicial, em resposta aos quesitos do Juízo, afirmou que a Autora é portadora de HIV, epilepsia, bem como lombalgia referida, mas que se encontra apta ao trabalho.

Concluiu o médico perito que:

O exame físico na data de hoje não mostra sinais de incapacidade para patologias ortopédicas. O HIV está sob controle, mostrando último CD4 em 397 células/mm e carga viral indetectável. A quantidade de CD4 no sangue quando se mostra em torno de 200 cél/mm, podemos considerar que o sistema imunológico está bastante enfraquecido, com risco de sofrerem doenças oportunistas. As crises convulsivas estão sendo tratadas adequadamente, sendo o relato da autora a última crise em julho de 2011.

Portanto, não restando demonstrada, diante das provas produzidas nos autos, a alegada incapacidade para o trabalho, e sendo essa requisito para a concessão tanto de benefício previdenciário por incapacidade quanto de benefício assistencial, a Autora não faz jus ao benefício postulado.

Por fim, tendo em conta a conclusão pericial, a qual adotei para julgamento, desnecessária a apresentação do processo administrativo referente ao benefício assistencial requerido pela Autora.

Ressalto, por fim, que não restou comprovado, neste processo, que a parte-autora esteja vivendo em condições indignas, mesmo tendo afirmado que grande parte da renda auferida seja destinada a importantes despesas efetuadas em benefício dos membros do grupo familiar.

Neste contexto, considerando que a renda per capita familiar é superior ao limite objetivamente imposto pela lei (¼ do salário mínimo), bem como porque não restou comprovada a miserabilidade da família, deve ser confirmada a sentença de improcedência. [...]”

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05038635120094058103), que adotou o entendimento de que, para efeito de concessão de benefício assistencial a portador de HIV (AIDS), circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação ao paradigma desta Turma Nacional de Uniformização, cuja íntegra do julgado acompanha a peça incidental.

5. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Pedilef 0021275-80.2009.4.03.6301 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 12/06/2013), (a) firmou a tese de que estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (b) reafirmou a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; e (c) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

6. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais da autora, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário esse exame para aferição da incapacidade quando o demandante é possuidor do vírus HIV (PEDILEF 200972500009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012).

7. Ademais, foi aprovada, por unanimidade, na Sessão Ordinária de Julgamento da TNU, realizada em 11/09/2014, a edição de nova Súmula, na qual está expresso que: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

8. Desse modo, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto para reafirmar a tese de que as condições pessoais, sociais, econômicas e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501218-39.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUCIENE VIEIRA HORÁCIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu provimento ao recurso inominado da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

“[...] CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INCAPACIDADE PARCIAL - NÃO ATENDIDO O REQUISITO - IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO - PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença procedente proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial ao deficiente (LOAS).

2. O fato controvertido é a incapacidade.

3. As doenças que acometem a parte autora são gonartrose e hipertensão arterial. Tais doenças só incapacitam a autora para o exercício de atividades que exijam esforço físico e agachamento, sendo assim, trata-se de incapacidade parcial. Em que pese a afirmação de que não poderá realizar esforço físico e a presença de condições sócio-econômicas, observa-se, por outro lado, que a mesma não está incapaz.

4. Frente a isso, não cabe conceder o benefício por não haver atendido o requisito da incapacidade.

5. Para fins processuais, ficam prequestionados os arts. 20 da Lei nº 8.742/93, §§ 2º e 6º e 201 da CF/88, caput e, em especial, §1º.

6. Sem honorários advocatícios.

7. Recurso inominado provido. Sentença reformada para não conceder o benefício assistencial ao deficiente. [...]”

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial, pois, embora conste no laudo pericial que se encontra parcial e definitivamente incapacitada para a realização de atividades laborativas, diante do contexto em que vive, se tornou totalmente incapaz. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200771950278554), que adotou o entendimento de que “constatada a incapacidade parcial do segurado, devem ser analisadas suas condições pessoais para o fim de aferir sua incapacidade para o trabalho”.

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros).

5. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008792-14.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ILMA BENTO SANTIAGO
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
OAB: SC-22581
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada situação de miserabilidade ou hipossuficiência econômica. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] A parte autora recorre da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93). O recurso não merece prosperar.

Confirmando a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), os quais adoto como razão de decidir:

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com as alterações das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11.

Para ter direito ao benefício assistencial deve o requerente: a) ser portador de deficiência ou possuir 65 anos ou mais; e b) comprovar não possuir meios para prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família - situação que a lei presume ocorrer quando a renda familiar mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93).

No caso, a autora preenche o requisito etário, pois na época do requerimento administrativo (07/05/2012), já contava com mais de 65 anos de idade (DN: 13/08/1946).

Verifico, entretanto, que a autora não preenche o requisito da renda familiar per capita, sendo esta superior a ¼ do salário mínimo, na presente situação. Com efeito, consta do laudo de perícia social que a autora reside com seu esposo, sendo que este recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 862,00.

Sendo o benefício do esposo da autora superior a um salário mínimo, tenho que descabe a aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 neste caso.

Observo, ademais, que eventual necessidade de medicamentos pode ser postulada em ação judicial própria, não sendo motivo, por si só, para a concessão do benefício assistencial (cf. Recurso Cível nº 5006909-66.2011.404.7201, 2ª TR/SC, Rel. Zenildo Bodnar).

Portanto, infere-se que a autora não se encontra em situação de miserabilidade, que justifique a proteção do Estado.

Oportuno, ainda, fazer algumas digressões acerca do benefício assistencial.

A Lei nº 8.742/93, também conhecida como LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, tem origem na Constituição Federal. Foi editada para regulamentar o inciso V do artigo 203, da Carta Magna, assim redigido:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Do nascedouro do direito extrai-se que a concessão do benefício assistencial depende do preenchimento de dois requisitos:

a) deve ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e
b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades.

Esta idéia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

[...]

Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo.

Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que, o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes.

Prosseguindo, a Lei nº 8.742/93, ao tratar especificamente do Benefício de Prestação Continuada, criou um critério objetivo para apurar a incapacidade de prover a manutenção. Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013.

Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício.

Estes os motivos pelos quais confirmo a sentença, em que pese estar amparada no superado critério econômico. É que a análise dos autos não indica que a parte autora experimenta situação de miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como carência alimentar ou dificuldade de acesso a tratamento médico.

Condono a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa ante a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, para evitar retribuição insignificante ao advogado (art. 20 do CPC).

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...]”

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que, ao lhe negar o pedido de concessão de benefício assistencial, somente pelo fato da renda per capita familiar ser superior a ¼ de salário mínimo, o acórdão recorrido contraria precedentes da TNU (PEDILEF nº 200772640014691 e 200543009039683) e do STJ (AgRg no AREsp 226593/MS), os quais adotaram os seguintes entendimentos:

"[...] No caso do idoso, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03, é necessário excluir da renda familiar, para efeito de aferição da renda per capita, aquela proveniente do membro da família que, contando com mais de 65 anos de idade, receba benefício de valor mínimo, seja ele de natureza previdenciária ou assistencial. [...]” (TNU; PEDILEF 2007.72.64.00.1469-1; Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz; DJ 18/12/2008)

"[...] com razão o requerente quanto à alegação de que art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não pode ser utilizado como o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituado no artigo 203, V, da Constituição Federal.

De fato, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal têm considerado que a comprovação da miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício assistencial pode ser realizada além do critério do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, a partir da análise detalhada das provas que converjam para conclusão de hipossuficiência. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.

Assim, sob esse enfoque, há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, na medida em que o voto recorrido teve como escora, exclusivamente, o posicionamento anteriormente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que, consoante demonstrado, aquela Corte, sendo acompanhada pelo Superior Tribunal de Justiça e por essa Turma Nacional, vem reconhecendo o ¼ do salário mínimo, estabelecido no § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, como um limite mínimo, não impedindo a complementação por outros critérios para comprovação da miserabilidade.

Assim, necessário o enfrentamento das demais provas coligadas aos autos para concluir-se, ou não, acerca da miserabilidade do requerente. [...]” (TNU; PEDILEF 2005.43.00.903968-3; Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória; DJ 13/08/2007)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que a hipossuficiência sócio-econômica para fins de obtenção de benefício assistencial pode ser aferida por outros meios além do limite de 1/4 de salário mínimo por membro da família. Precedente REsp 1.112.557/MG julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC.

2. Uma vez consignado na Corte de origem a situação de vulnerabilidade do recorrido, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 226.593/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJE 10/10/2013)

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que o incidente não merece ser conhecido porque os paradigmas apontados pela parte recorrente não apresentam divergência com o acórdão recorrido devendo ser reconhecida a ausência de dissenso jurisprudencial no presente caso.

5. Com efeito, verifica-se que, ao confirmar a sentença proferida, o acórdão recorrido avaliou a miserabilidade não somente pelo critério da renda de cada um dos integrantes do grupo familiar, mas também por outros constantes dos autos, in verbis:

"[...] a Lei nº 8.742/93, ao tratar especificamente do Benefício de Prestação Continuada, criou um critério objetivo para apurar a incapacidade de prover a manutenção. Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013.

Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício.

Estes os motivos pelos quais confirmo a sentença, em que pese estar amparada no superado critério econômico. É que a análise dos autos não indica que a parte autora experimenta situação de miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como carência alimentar ou dificuldade de acesso a tratamento médico. [...]”



6. Ademais, conclui-se que a pretensão da parte recorrente envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU.

7. Observo, ainda, que embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo (PEDILEF 200663060074275, Rel. para o acórdão Juiz Federal Edilson Nobre, DJU 03/09/2008; PEDILEF 2008.70.95.00.0958-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 16/11/2009).

8. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020030-42.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARILENE RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA

OAB: RS- 15109

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECEU EXPOSIÇÃO EFETIVA E PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte ré e deu provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos, na parte em que reconheceu o exercício de atividade sujeita a condições especiais no período de 06/07/89 a 31/01/06. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Quanto ao recurso da parte ré

Confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, consoante autoriza o art. 46 da Lei n. 9.099/95, com aplicação subsidiária no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei n. 10.259/01).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 46 da Lei n. 9.099/95 não ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUÍZADO ESPECIAL. DECISÃO TURMÁRIA QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 749963 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02428, grifo nosso)

Salienta-se que foi reconhecida a atividade sob condições especiais da parte autora, em face da exposição a agentes biológicos nocivos e não por enquadramento de atividade profissional. Quanto à alegação da parte ré de que os agentes nocivos eram neutralizados pelo uso de EPI eficaz, este Colegiado entende que o uso de EPI só descaracteriza a especialidade do tempo de serviço se for comprovado por meio de laudo técnico a efetiva redução da nocividade dos agentes.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZA A ESPECIALIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS DEVE SER COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. 1. A mera informação no formulário ou laudo ambiental do oferecimento de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, ou a informação lacônica de que a ação nociva do agente resta neutralizada pelo uso de EPI, não

descaracterizam a especialidade do tempo de serviço. É necessário, para que seja refutada a declaração de especialidade, de uma informação mais detalhada, através do laudo da empresa ou laudo judicial, de que o uso do EPI efetivamente elida a ação nociva do agente insalutífero. 2. Precedente desta Turma Regional: IUJEF nº 2007.72.95.001463-2/SC 3. Incidente de uniformização conhecido e

provido. (IUJEF 2008.72.51.007110-1, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Rodrigo Koehler Ribeiro, D.E. 17/12/2010) [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...] No caso, requer a autora que os períodos de 13/02/78 a 16/09/88 (Vontobel - laudo confeccionado por determinação judicial - agente: ruído 86 db) e 06/07/89 a 31/01/06 (UBEA - Hospital São Lucas da PUCRS - PPP - atividades: auxiliar geral/camareira/auxiliar de higienização - agentes: - 3- biológicos), sejam considerados especiais e convertidos em comum.

Aplicam-se ao caso concreto, em relação ao agente nocivo ruído, os códigos 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que prevê nível de ruído acima de 80 db(A), e 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, que determina nível de ruído acima de 90 db(A) para o exercício da atividade ser considerado especial. Assim, atividade da parte autora onde esteve exposta ao agente ruído somente pode ser considerada especial até 23/01/79, porquanto em 24/01/79 entrou em vigor o Decreto nº 83.080/79, que exigiu a presença do mencionado agente no nível de 90 db(A), como acima referido.

A profissão de enfermeira enquadra-se nos códigos 2.1.3 do Anexo I ao Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, incluindo-se também as de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem, por se tratarem de atividades afins.

Os agentes biológicos, aos quais esteve exposta a parte autora, são enquadráveis nos códigos 1.3.2 do Anexo I ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e 1.3.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Assim, reconheço a atividade especial da parte autora nos períodos de 13/02/78 a 23/01/79 (Vontobel) e 06/07/89 a 31/01/06 (UBEA - Hospital São Lucas da PUCRS) como de exposição efetiva e permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. Tais períodos deverão ser convertidos em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,2. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reconheceu a especialidade do labor por exposição intermitente a agentes biológicos após a edição da Lei 9.032/95, contrariando a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200672950176317), que adotou o entendimento de que "a necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos foi estabelecida pela Lei 9.032, publicada em 29 de abril de 1995, que alterou a redação do § 3.º do art. 57 da Lei 8.213/91, e não admite aplicação retroativa, bastando o enquadramento da atividade nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, quando exercida em período anterior ao advento da referida lei".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Por relevante registro que entendo possível o reconhecimento da especialidade do labor, conquanto para determinados agentes insalutíferos, no caso dos biológicos, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero capaz de comprometer a saúde do obreiro. Com efeito, cabe recordar que para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I), o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), o Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV) e a Portaria 3.218/78 do Ministério do Trabalho e seus anexos, como a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que trata das atividades e operações insalubres em vários anexos.

5. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Assim, temos uma exposição que deve ser valorada de maneira quantitativa para os agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos. Contudo, no que tange aos agentes biológicos, o Anexo 14, expressamente prevê que: Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Vale dizer, a exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua sendo exigida apenas o contato físico com tais agentes. Por tais motivos, a jurisprudência entende que não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral.

6. O acórdão paradigma da TNU apenas considerou que não havia necessidade de exposição habitual e permanente a agentes biológicos para caracterização de atividade especial o início da vigência da Lei nº 9.032/95. A contrario sensu, pressupôs implicitamente e genericamente, não adentrando na particularidade dos agentes biológicos, que após o início da vigência da Lei nº 9.032/95 precisa ser habitual e permanente. O acórdão recorrido, porém, não destoou desse entendimento, porque considerou que ocorreu exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Há, portanto, convergência entre os julgados. Logo, não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

7. Desse modo, não conheço o pedido de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503456-88.2013.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INDIRA MIGUEL QUIRINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REINGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso do particular contra sentença de improcedência da pedido de concessão de Benefício Assistencial ao deficiente.

- O artigo 20, da Lei 8.742/93, destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou maiores de 65 anos, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- São os requisitos para a concessão do benefício ao deficiente, pois: a) Incapacidade total; b) Miserabilidade.

- Na espécie, a perícia concluiu que o demandante é portador de epilepsia, que lhe confere incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Ocorre que, como visto, o benefício assistencial reclama a existência de incapacidade total para o trabalho, situação não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora é bastante jovem, atualmente com 23 anos de idade, podendo se preparar para ingressar no mercado de trabalho em atividade compatível com suas limitações.

- Conforme mencionado pelo juízo monocrático: "Apesar de ciente de que o laudo não vincula a decisão, o Juízo conclui que o problema não impede a autora de trabalhar, vez que pode exercer algumas atividades laborais que lhe garantam sustento, tais como vendedora, zeladora, faxineira e até mesmo agricultora. Ressalte-se que a autora possui bom nível de instrução, o que, aliado a sua pouca idade, certamente facilitará sua inserção no mercado de trabalho".

- Sentença mantida. Recurso improvido.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50). [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial, pois, embora conste no laudo pericial que se encontra parcial e definitivamente incapacitada para a realização de atividades laborativas, diante do contexto em que vive, se tornou totalmente incapaz. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00581818720094013500), que adotou o entendimento de que "a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, também devendo-se considerar os fatores ambientais, sociais e pessoais do autor, que evidenciam a sua total impossibilidade de inserção no tão concorrido mercado de trabalho atual".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se desprende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros).

5. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505836-90.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NÃO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...]EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. MISERABILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PERCEBIDA PELO CÔNJUGE. ART. 34, P.U., DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO APLICABILIDADE À ESPÉCIE. BENEFICIÁRIO NÃO IDOSO. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de procedência proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial a deficiente (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Aduz a demandada, em síntese, que a renda per capita do grupo familiar do autor, composto por ele e sua esposa, é superior a um salário mínimo, visto que esta recebe benefício assistencial no valor de um s.m., sendo-lhe inaplicável o art. 34, p.u., do Estatuto do Idoso.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

No caso em tela, como visto, o recurso versa unicamente a respeito da miserabilidade da autora. Vê-se que o núcleo familiar do demandante é integrado por ele e sua cônica, a teor do disposto no art. 20, §1º, da Lei 8.742/93 e consoante informações prestadas pela própria parte no anexo 2. Da mesma forma, uma consulta ao sistema PLENUS dá conta de que a sua esposa da autora percebe benefício assistencial ao deficiente desde 21/10/1996 (anexo 02, p. 5).

Diga-se, neste ponto, que o art. 34, p.u., do Estatuto do Idoso possibilita que o benefício assistencial concedido ao idoso não seja computado para fins de nova concessão de LOAS. Veja-se:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas." (destacado)

É pacífico que tanto o idoso que recebe o benefício assistencial quanto o que recebe qualquer outro benefício no valor mínimo estão em igual situação e merecem o mesmo tratamento legal, de modo que ambos devem ter sua renda excluída do cálculo da renda mensal familiar nos termos do mencionado parágrafo único.

Nada obstante, em se tratando de norma que visa a beneficiar o maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei 10.741/03), tem-se que, para fins de exclusão da renda, ao menos aquele que já recebe o benefício deve ser idoso. Entretanto, este não é o caso dos autos, já que a beneficiária do LOAS possui apenas 60 anos.

Sendo assim, a renda do grupo familiar consiste em um salário mínimo para o sustento de duas pessoas, ficando evidente o não atendimento ao requisito da miserabilidade.

Ante este quadro, outra conclusão não há que a da ausência do direito vindicado, pois não está atendido o disposto no artigo 20, caput e §§, da Lei 8.742/93. É de se notar, neste ponto, que não há nenhum outro elemento a indicar que, a despeito da regra legal, a parte autora realmente se encontre em estado de "miserabilidade".

A sentença, assim, merece reforma.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido de benefício assistencial.

Remetam-se os autos ao Posto Prisma para a imediata cessação do benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

É como voto. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o benefício assistencial percebido por sua esposa, que possui mais de 60 anos, porém, menos de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda per capita familiar. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da TNU (PEDILEF 200870530012134), que adotou o entendimento de que "o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso deve ser excluído do cálculo da renda mensal para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência".

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O incidente não merece ser conhecido, tendo em vista que não foi demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Com efeito, verifico que o paradigma trata apenas da exclusão de benefício mínimo percebido por integrante do grupo (previdenciário ou assistencial), por força do previsto no parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, nada referindo acerca da dispensabilidade de observação do requisito etário do respectivo titular do benefício a ser excluído. Inclusive, depreende-se da fundamentação da referida decisão que o titular do benefício excluído do cálculo possuía 82 anos.

6. Entendo, assim, não existir divergência, uma vez que a decisão indicada como paradigma não enfrentou a mesma situação versada nos presentes autos, qual seja, da exclusão de benefício de valor mínimo percebido por integrante do grupo que não seja idoso.

7. Diante dessas considerações, o voto é por não conhecer o presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000596-97.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MOSER VHOSS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID
OAB: SC-16 544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA RÉ. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO C. ST. INCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENUN-

CIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO. SIMETRIA COM A CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CNJ. ART. 129, § 4º, DA CRFB. ART. 227, I, A, DA LC 75/1993. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 022.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da C. Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso nominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União ao pagamento, em favor da parte autora, da ajuda de custo de que trata o art. 227, I, a, da Lei Complementar nº 75/1993, correspondente a uma remuneração do subsídio do cargo de juiz federal substituído em 24/01/2000.

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré, em síntese: (a) a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processo e o julgamento da causa; (b) a ocorrência da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (c) que não é cabível ajuda de custo quando a remoção dá-se a pedido do servidor público. Aponta, quanto ao mérito, como paradigmas, julgados da C. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 2004.51.51.05883400-1) e da E. Quinta Turma do C. STJ (recursos especiais de números 720.813 e 387.189).

3. Na origem, o incidente nacional de uniformização não foi admitido, tendo sido tal decisão objeto de agravo, nos termos do RIT-NU.

4. Saliento que matérias de ordem pública - como a incompetência absoluta e a prescrição, v. g. - são conhecíveis de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigmas específicos no incidente formulado (TNU, PEDILEF 200940007040587, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266).

5. Quanto a incompetência absoluta, destaco que, de acordo com o C. STF, o tema relativo ao pagamento de ajuda de custo de Juiz em razão de remoção a pedido não é de interesse exclusivo da Magistratura. Assim, sendo pretensão comum a outras carreiras, como a dos servidores públicos em geral, deve ser afastada a alegação de usurpação de competência do STF. Neste sentido, destaco decisão proferida pelo STF na RCL15637:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Rcl 15637 AgR / CE, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento 03/06/2014, DJe-164, DIVULG 25/08/2014, PUBLIC 26/08/2014).

6. No que tange a prescrição, destaco que esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210). Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução nº 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição.

7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução nº 133, de 21/06/2011). Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 227, I, a, da Lei Complementar nº 75/1993). Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE nº 742.578 / MA).

8. Entretanto, considero que, quanto ao mérito, os paradigmas apontados pela União levam ao não conhecimento do incidente nacional de uniformização por ela formulado, isso porque versam acerca da discussão ao recebimento da ajuda de custo em caso de remoção a pedido, e não da hipótese de nomeação com mudança de domicílio. Em outras palavras, há ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo (PEDILEF 05028343120124058500, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 23/05/2014, pág. 126 / 194; e Questão de Ordem nº 022).

9. Diante dessas considerações, o voto é por: (a) rejeitar o incidente no tocante às alegações de incompetência absoluta e de prescrição; (b) não conhecer do presente incidente quanto à discussão acerca do pagamento da ajuda de custo, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados e a situação posta em Juízo.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, em parte, do incidente de uniformização, e, nesta parte, improvê-lo, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006005-18.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RUAS NOGUEIRA

PROC./ADV.: ADAUTO CORREA MARTINS

OAB: SP-50099

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. NECESSIDADE SUPERVENIENTE À SEPARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte mantida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica entre a autora, ex-esposa, e o pretense instituidor da pensão.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ, pacificado por meio da Súmula nº 336, no que toca à pertinência de se apurar a necessidade econômica superveniente à separação.

3. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. A divergência no caso está bem caracterizada, haja vista que o acórdão limitou-se à análise da dependência econômica, ao passo que a Súmula nº 36 do STJ é taxativa ao dispor: "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente". Em sendo assim, passo à apreciação do mérito do incidente.

6. As alegações da recorrente convergem com o posicionamento já adotado por esta TNU em casos análogos. Ao ex-cônjuge não é necessária a comprovação de dependência econômica, seja pelo recebimento de alimentos, seja por auxílio-financeiro, basta a comprovação de que foi formada necessidade econômica superveniente à separação. Nesse sentido:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE NÃO PERCEBE ALIMENTOS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO. (...)

5. Esta Turma Nacional já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente construído na linha do raciocínio ora expandido, do qual extrai o seguinte excerto: A dependência econômica do ex-cônjuge caracteriza-se pelo efetivo recebimento de pensão alimentícia ou auxílio-financeiro, ainda que informal. Por sua vez, a necessidade pressupõe apenas condição socioeconômica desfavorável. (...) A concessão de pensão por morte de ex-cônjuge não deve ficar restrita aos casos em que o segurado falecido atendia às necessidades do requerente - pagando-lhe pensão ou ajudando-lhe financeiramente - devendo ser estendida à situação em que o requerente efetivamente precisava deste auxílio. O fato do ex-cônjuge ter sobrevivido sem a ajuda do segurado, ainda que dela necessitasse, não pode ser óbice à concessão de pensão por morte (PEDILEF 200738007369820, rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU de 17/06/2011).

6. Acrescento à conclusão expendida pelo ilustre Relator do precedente parcialmente transcrito a circunstância de que a necessidade superveniente deve se mostrar presente em momento anterior ao óbito, momento no qual nasce o eventual direito ao pensionamento (tempus regit actum). (PEDILEF 200684005094360, Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DOU 25/05/2012)

7. A sentença, mantida por seus próprios fundamentos, foi categórica ao afirmar que não encontrou elementos que comprovassem a dependência econômica da recorrente no momento do óbito, porque (a) a recorrente não morava no mesmo endereço do falecido, sendo a coabitação relevante início de prova material, (b) não havia união estável, (c) a autora renunciou à pensão alimentícia quando da separação, (d) a prova documental e a prova testemunhal não foram suficientes para comprovar a dependência econômica.

8. Em que pesem todas as ponderações do julgador a quo, partindo-se do pressuposto de que a dependência econômica é diferente da necessidade econômica superveniente, observo que tais fundamentos não são coerentes com o atual posicionamento do STJ e da TNU, a exemplo do aresto acima transcrito (item "6"). A motivação do acórdão recorrido deveria ter se focado na verificação da condição financeira da recorrente no momento do óbito do ex-cônjuge para, assim, verificar seu quadro social e a ocorrência de situação econômica desfavorável após a separação.

9. Entretanto, compulsando os autos nota-se que não houve, da mesma sorte, efetiva demonstração da necessidade superveniente, pois, segundo a própria recorrente assevera, a renúncia aos alimentos ocorreu porque, à época da separação ela era professora e tinha condições financeiras de prover seu sustento. Colhida prova oral, as testemunhas acrescentaram apenas que a recorrente é aposentada como professora e possui gasto com medicamentos, sem o acréscimo de nenhuma outra prova de que houve alteração daquele status econômico, com a superveniência de gastos extraordinários capazes de caracterizar a "necessidade econômica" ou que justificasse o deferimento do pedido.

10. Ante o exposto conheço, porém nego provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.95.000632-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANITA MARIA DE JESUS MOLINARI

PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI

OAB: PR-36289

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O pedido foi formulado, em 17/10/2005 (DER), e indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda per capita da família é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

A sentença julgou improcedente a demanda por entender não configurado o requisito econômico e foi ratificada pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, pelos fundamentos que seguem:

No que tange ao critério econômico, esta Turma Recursal não tem adotado o critério de ½ salário mínimo, para aferição do requisito socioeconômico, mas, sim, o limite objetivo de ¼ do salário mínimo, estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Para fins de aferição da renda mensal familiar, concorrem, em princípio, os valores obtidos pelas pessoas que vivam sob a mesma residência e se encontrem referidas no art. 16, da Lei n. 8.213/91, nos termos do art. 20, §1º, da LOAS.

O núcleo familiar da autora é composto por ela, marido e três filhos (fl. 17), conforme constatação social realizada em Juízo. Excluídos os filhos - todos aptos ao trabalho, conforme interpretação restritiva das disposições contidas no § 1º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 e no artigo 16, da Lei de Benefícios (Turma Nacional de Uniformização, Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8, julgado em 13/08/2007; Turma Regional de Uniformização, Incidente de Uniformização nº 2005.70.95.007585-1, julgado em 13/12/2007), verifica-se que a renda do grupo familiar corresponde a um salário mínimo, proveniente de pensão, recebida por seu marido.

Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guardada com o mínimo para seu conforto.

Deve ser ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social - informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social.

[...] No pedido de uniformização, defendeu a requerente que o acórdão recorrido, ao deixar de excluir a renda proveniente do benefício previdenciário percebido pelo esposo idoso, de valor mínimo, destoava da orientação adotada por Turma Recursal do Mato Grosso do Sul (processo 2003.60.84.001887-3), bem como contraria a jurisprudência firmada no âmbito desta Turma Nacional (Pedilef 2005.43.00.904018-4).

Por força de agravo, o pedido foi remetido a esta Turma Nacional, havendo decisão do então Presidente deste colegiado no sentido de determinar o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, pelo Supremo Tribunal Federal. Nova decisão foi proferida pela Turma Recursal de origem, por meio da qual entendeu que o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.471/2003, pelo Supremo Tribunal Federal, não teve o condão de influenciar no julgamento do presente feito, cujo acórdão não se pautou apenas no critério econômico, mas, também, no auto de constatação, havendo a consideração das condições pessoais da demandante no caso concreto.

Em agravo, a autora alega que o entendimento do STF favorece sua pretensão devendo ser excluído o benefício previdenciário de valor mínimo percebido pelo integrante idoso do grupo familiar.

O colega Relator não conhece do incidente interposto por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação atual desta Turma Nacional de que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade (Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001).

Peço vênias para divergir.

Em pesquisa realizada à base de jurisprudência desta Turma Nacional, encontrei precedentes em que se reafirmava a tese de que, havendo comprovação de que a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

8. Restou consolidado no âmbito da jurisprudência tanto do STJ quanto desta TNU que a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo faz presumir a situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial, não se admitindo a utilização de outros critérios para verificação desse pressuposto. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. (...) 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (Resp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011) (Grifei). Ainda a TNU: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)" (Grifei).

9. Voto para reafirmar o entendimento do STJ e da TNU no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼ do salário-mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fim de concessão de benefício assistencial. [...]

(PEDILEF 201070500195518, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DJ 26/10/2012)

Na sessão de abril de 2014, quando do julgamento do Pedilef 50094595220114047001, votou-se por reafirmar o entendimento da presunção absoluta de miserabilidade, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, conforme versão original do voto-ementa apresentada a este Colegiado.

Isso posto, não vejo razão para alteração do entendimento desta Turma Nacional, mormente porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça continua sendo no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, orientação essa reafirmada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

No mesmo sentido: AgRg na MC 20.209/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 13/06/2014; AgRg no AREsp 409.974/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013; AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012.

Com efeito, na linha do entendimento do STJ, na concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência, a renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, prevista no art. 20, §3º, Lei n. 8.742/93, gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é critério absoluto, sendo possível a comprovação, por outros meios de prova, da situação de risco social, ainda quando a renda supere o referido patamar.

Portanto, voto pela manutenção do alinhamento da jurisprudência desta TNU ao entendimento do STJ no sentido de que, uma vez demonstrada que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼ do salário mínimo, deve ser presumida de forma absoluta sua situação de miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do acórdão à diretriz fixada por esta TNU. Brasília, 12 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508700-81.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS NEVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, ao argumento de que a incapacidade da autora é parcial e temporária, não apresentando impedimento de longo prazo que obstrua "a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e das Turmas Recursais de Mato Grosso e Tocantins, no sentido de que a temporariedade da incapacidade não obsta a concessão do benefício assistencial, mas deve ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais do requerente.

3. Incidente inadmitido na origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em análise o dissídio está bem caracterizado. Com efeito, os acórdãos trazidos pela recorrente como prova da divergência cuidam da concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial e temporária, onde a provisoriedade foi considerada como apenas um dos fatores a serem ponderados na análise da concessão do benefício em tela. Nesses casos "resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade" (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). Nesse mesmo sentido a Súmula nº 48 da TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada." Passo, portanto, à apreciação do mérito do recurso.

6. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº 12.470/2011 (que apenas explicita regras implícitas): Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (§ 6º).

7. Do que se depreende da literalidade dos dispositivos citados, o conceito de incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O "impedimento de longo prazo" também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual - a exemplo do grau de escolaridade - que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais.

8. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele que se encontra incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda alguma. É o caso de pessoas que sempre trabalharam no âmbito doméstico, sem jamais

ter concorrido no mercado de trabalho ou empreendido qualquer atividade geradora de renda. Não raro tais pessoas são consideradas "aptas" para o labor em exame pericial, não obstante possam ser consideradas, numa perspectiva socioeconômica, incapazes de produzir renda, em decorrência de fatores diversos.

9. No caso sob exame, nota-se que a recorrente jamais trabalhou. Por outro lado a fundamentação expendida na sentença para o indeferimento do benefício foram as seguintes: (1) a probabilidade da recuperação da capacidade laborativa após 90 (noventa) dias de tratamento adequado, (2) a afirmação de que a parte autora vem sofrendo os sintomas de sua doença há cinco anos não foi confirmada por outra prova (3) não há nos autos elemento que desconstitua a conclusão do laudo judicial sobre "o caráter temporário de curto prazo da incapacidade da parte autora e a possibilidade de sua recuperação em prazo curto com ajuste medicamentoso adequado" e (4) a ausência de impedimento de longo prazo, uma vez que "impedimento de longo prazo é assim compreendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos".

10. Em resumo, o entendimento do magistrado firmou-se no sentido da transitoriedade da incapacidade e em sua duração por um curto lapso temporal. No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos. A correta definição acerca da caracterização ou não do impedimento de longo prazo restou, portanto, prejudicada, ante a ausência da análise das condições pessoais que envolvem a vida da recorrente, tanto pelo fato de que a melhora com a realização do tratamento é uma mera expectativa, quanto porque não se considerou o quadro socioeconômico no qual ela está inserida.

11. Diante do exposto e tendo em vista o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, e tendo em vista que a transitoriedade da incapacidade não é incompatível com o conceito de impedimento de longo prazo fins de concessão do benefício assistencial conheço do pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem onde deverão ser analisadas as condições pessoais da recorrente à vista das Súmulas nº 29 e 48 da TNU e da diretriz acima fixada.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501708-57.2009.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA NUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PRESENTES NA DER. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 22 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, com fixação da DIB na data do laudo pericial (25/09/2009), ao argumento de que o perito não determinou a data de início da incapacidade.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.

3. Incidente não admitido na origem que, contudo, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Sobre a data de início do benefício assistencial, este colegiado já possui entendimento sedimentado na Súmula 22, que reza o seguinte: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial". Quanto à questão discutida nestes autos (auxílio-doença), a TNU adotou o seguinte posicionamento: "O enunciado da Súmula nº 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade(...)" (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010; PEDILEF n.º 200763060051693, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22/11/2008).

6. Essa orientação, entretanto, não implica conclusão de que o magistrado está vinculado ao conteúdo do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436).

7. No caso sob exame, todavia, não consigo visualizar nos autos nenhum motivo para deixar de seguir o critério ditado pela Súmula 22, uma vez que no momento do requerimento administrativo (09/10/2008) a recorrente já estava incapacitada. O quesito nº 7 do INSS (laudo - evento 011) tem a seguinte redação: "Qual a data do início da Incapacidade? Com que base se pode afirmar isso? Em resposta, o perito médico concluiu que "Segundo a história da autora a incapacidade iniciou no início do quadro, há 4 anos. (sic) Ela informa que parou de trabalhar após o início do quadro." Pois bem, se a perícia realizada em setembro de 2009 apurou que a recorrente já estava incapacitada há quatro anos (2005), patente concluir que na data do requerimento administrativo (outubro de 2008) a incapacidade já existia.

8. Ainda que fixada genericamente em quatro anos, a data do início da incapacidade já estava definida nos autos, não havendo respaldo nos demais elementos dos autos o entendimento do juiz sentenciante e do relator do acórdão, que resolveram fixar a DIB na data do laudo pericial. Tal posição contraria frontalmente a precitada Súmula nº 22 deste Colegiado, sendo por isso claro o dissenso jurisprudencial, conclusão a que se chega independentemente do revolvimento da matéria fático-jurídica. Por esse motivo, não vislumbro óbice na Súmula nº 42 para conhecer do incidente.

9. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, no sentido de que seja o acórdão reformado para que, seguindo o entendimento deste Colegiado, a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo do benefício.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003449-67.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA REGINA SIGNORI
PROC./ADV.: NELMO JOSÉ BECK
OAB: RS-21645
PROC./ADV.: FÁBIO SCHEURER KRONBAUER
OAB: RS-77 946
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTO DA INCAPACIDADE LABORAL DO AUTOR. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença mantida pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul ao fundamento da ausência de incapacidade laboral da autora, portadora do vírus HIV.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da TNU, no sentido de que, não tendo sido constatada a incapacidade em exame pericial, mister se faz a consideração do seu aspecto pessoal e socioeconômico.

3. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

6. Os paradigmas do STJ indicados pela recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o caso dos autos, tendo em vista tratar-se de militares portadores do vírus HIV que, por força de lei e tendo em vista a natureza da profissão, são considerados incapazes definitivamente. Considero, todavia, instaurada a divergência com relação ao julgado da TNU (PEDILEF 200783005052586, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória).



7. A sentença mantida pelo acórdão da Turma de origem julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que "considerando as conclusões do laudo médico, no sentido de que inexistia incapacidade laboral entendendo que, neste momento, a autora não apresenta qualquer incapacidade a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual rejeito tal pedido". Acrescenta que "o perito foi categórico quanto à existência de patologias, contudo, assegurou que, no momento, a autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (doméstica - do lar)". Tal posicionamento, contudo, não coaduna com o entendimento firmado no acórdão paradigma, nem na jurisprudência consolidada da TNU.

8. Esta egrégia Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laboral. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

9. A luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada no acórdão censurado, ao tomar por base somente a ausência de incapacidade para o trabalho, com ela não se harmoniza, mormente no que tange à ausência de apreciação das condições pessoais da recorrente.

10. Ademais, analisando o laudo pericial, cumpre ressaltar as seguintes informações formuladas pelo perito: a autora (1) apresenta dificuldades para realizar atividades de natureza pesada - resposta ao quesito nº 6 do INSS, (2) passa por momento de transição na busca de um tratamento que ofereça melhor resposta, (3) deve passar por tratamento para obesidade e (4) "a partir do momento em que estas medidas estiverem sendo praticadas a autora terá condições plenas de exercer sua atividade laboral". Ainda em resposta ao quesito nº 08 do INSS, questionado sobre o tempo necessário para a recuperação para as atividades habituais, disse o perito que "o tempo dependerá da resposta, a qual é individual e poderá levar meses até anos!".

11. Incidente de Uniformização conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul para adequação do julgado às premissas jurídicas já assentadas nesta Turma Nacional de Uniformização, ou seja, com a devida análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da recorrente.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017908-31.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSICLEA SANTANA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS HIV. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de parcial procedência do pedido de concessão do auxílio-doença mantida pela 3ª Turma Recursal de Paraná, que determinou a concessão do auxílio-doença à autora somente no período de 15/07/2006 a 12/07/2007. Após esta data, o laudo pericial não constatou a incapacidade laboral da autora, portadora do vírus HIV, razão pela qual o benefício não lhe foi concedido.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que "a análise exclusivamente médica da capacidade para o trabalho é insuficiente para a correta distribuição da justiça, devendo a turma de origem julgar novamente o caso com base nos critérios e elementos sociais exigíveis e uniformizados pela TNU, notadamente as condições sócio-culturais estigmatizantes que afetam os portadores do HIV e inviabilizam sua inserção no mercado de trabalho."

3. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.

4. O acórdão da Turma de origem negou provimento ao recurso inominado e assim manteve a sentença, sob o fundamento de que "o laudo não aponta qualquer particularidade que, na prática, impeça o retorno ao trabalho. Além disso, sem a constatação, por exame médico, de que a parte autora sofre de ao menos alguma limitação ou incapacidade parcial para o labor habitual, mostra-se descabida a concessão de qualquer benefício por incapacidade, daí porque chamar a atenção para suas condições pessoais (tais como classe social, grau de instrução, idade), no presente caso, não serve para mudar a sorte da demanda". Tal posicionamento, contudo, não coaduna com o entendimento firmado na jurisprudência consolidada da TNU.

5. Esta egrégia Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laboral. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

6. A luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada no acórdão censurado, ao tomar por base somente a ausência de incapacidade para o trabalho, com ela não se harmoniza, mormente no que tange à ausência de apreciação das condições pessoais da recorrente.

7. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à 3ª Turma Recursal do Paraná para adequação do julgado às premissas jurídicas já assentadas nesta Turma Nacional de Uniformização. Tendo em vista a necessidade de análise das condições pessoais da recorrente para fins de verificação da incapacidade laboral, fica prejudicado o pedido de concessão da medida cautelar.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006130-49.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZILDO MARTINS DA COSTA JUNIOR
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS (SÚMULA TNU N. 47). TEMA NÃO ENFRENTADO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO GÊNÉRICO ANULADO.

1. Sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, mantida pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento dominante do STJ e da TNU no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, devem ser observadas as condições pessoais do segurado. Argumenta, também, que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova, segundo os fatos e circunstâncias constantes dos autos. Por fim, pede a reforma do acórdão impugnado para concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença com a imposição do ônus da reabilitação profissional ao INSS.

3. Incidente admitido na origem, com determinação de retorno dos autos ao Relator sob o fundamento de que "o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, ao confirmar a sentença de improcedência da demanda, contrariou tal jurisprudência, tendo em conta que não considerou, em suas razões de decidir, as condições pessoais e sociais do segurado no processo de aferição da incapacidade". Em sede de juízo de retratação, o Relator manteve a decisão recorrida em todos os seus termos.

4. Incidente de uniformização encaminhado a esta Corte que, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Esta TNU assentou entendimento no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." (Súmula TNU n. 47). Ocorre que o magistrado singular limitou-se a reconhecer a incapacidade parcial para o trabalho, alegando que "a parte autora está incapacitada, tão-só, para exercer a atividade ou profissão que então exercia - mas não outra! Ou seja, se não pode exercer mais aquela atividade ou profissão, outra pode ser exercida." Não se manifestou quanto às condições pessoais e sociais do recorrente, nem sobre a possível concessão do auxílio-doença acompanhado de reabilitação profissional, no que foi seguido pela Turma Recursal.

7. Na mesma esteira de raciocínio, esta Corte vem entendendo que acórdãos genéricos, desprovidos de fundamentação específica sobre os termos do recurso, devem ser anulados, especialmente quando resultam em negativa da prestação jurisdicional. Nesse ponto destaca o exerto do recente julgado no PEDILEF 0500672-05.2012.4.05.8100, da Juíza Federal Kyu Soon Lee:

"7. Sabe-se do permissivo legal de confirmar a sentença pelos próprios fundamentos - artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Ocorre que somente possível essa técnica quando todo o inconformismo recursal foi enfrentado pela sentença.

(...)

8. Este Colegiado, à esteira do paradigma trazido, tem anulado, seja dando provimento (quando há pedido para tanto), seja de ofício, quando o acórdão genérico equivale à negativa de prestação jurisdicional (PEDILEF 00244636320094013900, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 27/06/2014), implica em cerceamento de defesa (PEDILEF 05012611820084058202, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 23/04/2013) ou frustra o conhecimento de divergência jurisprudencial (PEDILEF 50095804020124047100, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 21/03/2014)."

8. Considerando o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20 , a anulação do acórdão é medida que se impõe, a fim de viabilizar a apreciação da matéria. Desse modo, conheço e dou provimento ao recurso para decretar a nulidade do acórdão. Determino o retorno dos autos à Turma de origem para que analise e decida fundamentadamente sobre as condições pessoais e sociais do requerente e a sua repercussão na possibilidade de concessão de benefício por incapacidade, na espécie que for mais adequada.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501890-41.2012.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ARAÚJO GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO NA SENTENÇA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de salário maternidade, mantida pela Turma Recursal da Paraíba, ao fundamento de que "os documentos apresentados pela parte autora são escassos e/ou são muito próximos ou posteriores à data de nascimento de seu filho(a), não servindo de início de prova material para fins de comprovação de sua condição de segurada especial". O acórdão acrescenta que a prova oral colhida nos autos também foi desfavorável à pretensão autoral.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o aresto recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU. Aduz que os documentos apresentados devem ser examinados com menos rigidez, sendo a prova acostada robusta e suficiente para demonstrar o tempo de labor rural. Pleiteia o reconhecimento dos documentos posteriores ao parto, visto à desnecessidade de que o início de prova material seja contemporâneo com o período exigido para concessão do benefício, com base em Enunciado da TRU - 5ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem, posteriormente distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser lastreado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Em preliminar, a recorrente alega o caráter genérico do acórdão hostilizado requerendo que seja declarada a sua nulidade. Observo, contudo, que o aresto encampou os fundamentos lançados na sentença, na qual examinou o magistrado a quo tanto a prova material quanto a prova testemunhal. O C. STF já se pronunciou no sentido de que não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação, motivo pelo qual rejeito, de plano, a preliminar em apreço.

6. Os precedentes apresentados como paradigmas da alegada divergência cuidam de julgados do STJ e acórdãos e súmulas da TNU, em que a recorrente busca demonstrar a eficácia dos documentos apresentados como início de prova material para comprovação do tempo de labor rural.

7. Extraí-se da sentença que a prova documental apresentada ou é muito recente, ou remonta ao período da gravidez, o que denota terem sido produzidas em razão da própria gestação e é por esse motivo que não foram aceitas como início de prova material. Ao contrário do que indicam os paradigmas, a sentença não menciona que as provas carreadas deixaram de ser consideradas por sua natureza, mas pelo período a que se referem. Não há similitude fática ou jurídica entre os julgados, haja vista que nenhum dos paradigmas trata das especificidades do salário maternidade, nem da eficácia/ineficácia das provas produzidas próximas ou no tempo da gestação.

8. Ademais, a par da escassez de prova documental, a prova oral colhida em audiência, de acordo com a sentença, "não se mostrou digna de crédito, na medida em que apenas sabia dizer que a autora é agricultora, nada mais informando a respeito de sua vida, sendo ilógico e inverossímil que alguém saiba apenas a profissão de uma pessoa, nada mais sabendo declinar sobre a sua vida." Tal circunstância, por si só, já seria suficiente para obstar a admissão do incidente, com base na Questão de Ordem n. 18 .

9. Isto posto, é patente a ausência de similitude fático-jurídica que impossibilita, por si só, o não conhecimento do incidente, consoante Questão de Ordem TNU nº 22 . No mesmo ensejo, a apreciação do mérito recursal implicaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506664-35.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CAMILA RIBEIRO CAMILO

PROC./ADV.: RYAN HENRIQUE MACEDO DA COSTA

OAB: CE-16082

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA. § 2º DO ART. 15 DA LEI 8.213/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM SÚMULA DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado pela parte ré em face de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença de primeiro grau, concedeu o benefício de pensão por morte à autora.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante do STJ (AgRg no AREsp 13.701/SC fundamentado de acordo com o julgamento da Pet. N. 7115/PR), no sentido de que a ausência da anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

3. Incidente de uniformização não admitido na origem, distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente, de fato, merece ser conhecido.

4. O acórdão recorrido é manifestamente divergente do entendimento cristalizado na súmula nº 27 deste Colegiado, que reza o seguinte: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."

5. Ora, no caso sob análise nota-se que a sentença prolatada no juízo singular entendeu serem suficientes para comprovação da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício as informações constantes do CNIS e da CTPS sem, no entanto, explicar com precisão quais dados o levaram a este convencimento ou fazer menção alguma à eventual prova da situação de desemprego do falecido durante o período de 31/12/2003 a 25/12/2005, em que foi aplicada a prorrogação do denominado "período de graça". Não obstante isto, reconheceu o direito da autora à pensão por morte, em razão de que foi afastada a perda da qualidade de segurado.

6. De outro lado, percebe-se, também, que sequer foi realizada instrução para o fim específico de esclarecimento da controvérsia em tela. Embora o acórdão recorrido tenha citado a existência de provas orais, não vislumbro nem nos anexos do presente recurso, nem na sentença, qualquer providência que indique que tenham sido efetivamente colhidos os referidos depoimentos.

7. Sobre o mérito, este Colegiado já tem entendimento pacificado no sentido de que a prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. 6. Diante da decisão tomada pelo STJ na PET 7.115/PR, a TNU deliberou que em todos os casos deve ser reaberta a instrução probatória para ensejar a real comprovação da situação de desemprego após a cessação das contribuições previdenciárias, inclusive com a ausência de atividade informal (PU 2006.50.53.000285-0, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, DOU 13/05/2011).

8. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão impugnado, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução probatória, especificamente para ensejar à parte autora a oportunidade de demonstrar a situação de desemprego do falecido marido (inclusive com a ausência de atividade informal) após a cessação das contribuições previdenciárias, valendo quaisquer meios de prova admitidos em direito.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008681-09.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MANOEL DOMINGOS TAVARES

PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS

OAB: TO-4130

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE POSTERIOR A DER. SÚMULA Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, com fixação da DIB na data do ajuizamento da ação.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.

3. Incidente admitido na origem que, contudo, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Sobre a data de início do benefício assistencial, este colegiado já possui entendimento sedimentado na Súmula 22, que reza o seguinte: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

6. No paradigma da TR/SP o Relator verificou que a data do início da incapacidade fixada pela perícia médica é anterior ao requerimento administrativo, autorizando a concessão do benefício a contar da DER. O julgado da TNU trouxe caso em que a autora era portadora de surdo-mudez desde o nascimento, tendo sido sempre incapaz. No caso dos autos, contudo, o requerimento administrativo foi realizado em 21/11/2006, enquanto o laudo médico pericial concluiu que a incapacidade remonta a agosto de 2007, portanto em momento posterior à DER.

7. Além de não haver similitude fática ou jurídica entre os julgados, observe que o entendimento da Turma de origem não destoa do firmado por esta Corte e encampado na Súmula nº 22, haja vista restar comprovado nos autos que o requerimento administrativo é anterior à incapacidade do recorrente.

8. Nesse passo, é patente a ausência de similitude fático-jurídica que impossibilita, por si só, o não conhecimento do incidente, consoante Questão de Ordem TNU nº 22 .

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501181-09.2012.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DO CARMO PAULINO TEOTONIO

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11 662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. EXIGÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO, COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 2 ANOS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 12.470/2011. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, indeferiu a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência ao argumento de que "a doença da autora a incapacita temporariamente para as atividades laborais de Empregada Doméstica, por apenas 60 dias", o que contraria o prazo mínimo de 2 (dois) anos previsto no § 10º do art. 20, Lei nº 8.742/93.

2. Alega, em síntese, que a decisão recorrida diverge da jurisprudência da TNU (PEDILEF 0508601-64.2009.4.05.8400) no sentido de que "a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades de forma total e permanente(...)".

3. O incidente inadmitido na Turma de origem que, de fato, não merece conhecimento.

4. O laudo médico pericial concluiu que a recorrente é portadora de bursite e osteoporose, doenças que a incapacitam temporariamente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Com base no laudo, o juízo de primeiro grau entendeu que são doenças controláveis e que o prazo de 60 dias é "exíguo demais para gerar o direito ao um amparo social", tendo em vista que a lei nº 12.470/11, ao incluir o § 10 da Lei 8.742/93, definiu como impedimento a longo prazo o período mínimo de 2 (dois) anos, prazo apto a ensejar a concessão do benefício em comento.

5. O paradigma da TNU, por sua vez, apenas enfrentou a possibilidade de deferimento do benefício assistencial quando for constatada incapacidade temporária, observadas as condições pessoais do solicitante, nos termos das Súmulas nº 29 e 48 da TNU.

6. A partir dessas considerações, observa-se que o acórdão recorrido e o paradigma, diferentemente do que alega a recorrente, andaram no mesmo sentido. Ambas aceitam a possibilidade de concessão do benefício assistencial quando a incapacidade for temporária. A diferença reside no fato de que o paradigma trata de caso em que o requerente já contava com a doença incapacitante há 4 (quatro) anos e, no caso destes autos, a recorrente conta com apenas 60 (sessenta) dias de incapacidade, o que é insuficiente para deferimento do pleito.

7. Desse modo, além de não ver instaurado o dissenso, verifique que o Acórdão impugnado se encontra de acordo com a jurisprudência firmada nesta Turma Nacional sobre o tema, o que importa na inadmissibilidade do recurso. Aplicação do enunciado da Questão de Ordem TNU n. 13 e da Súmula 42 da TNU.

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501694-17.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EVANILSON ALVES CARLOS

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

PROC./ADV.: JACY CHAGAS PINTO

OAB: CE-10336

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. LAUDO PERICIAL. CONTRADIÇÃO ACERCA DA PROFISSÃO DO AUTOR E SOBRE O GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 29 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pelos seus próprios fundamentos pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, ao argumento de que "não faz jus o autor ao benefício assistencial, uma vez que sua incapacidade é apenas parcial, havendo mera redução de sua capacidade laboral, não havendo prejuízo, ainda, para a vida independente."

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que a incapacidade parcial não obsta a concessão do benefício assistencial, devendo ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais e sociais do requerente.

3. Incidente inadmitido na origem e distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente, todavia, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão apresentado pelo recorrente como paradigma da divergência (PEDILEF 2007.50.5000.6748-1) cuida da concessão de benefício assistencial em caso de incapacidade parcial, onde a análise da incapacidade foi realizada em conjunto com as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto. Do voto proferido no referido paradigma colho o seguinte trecho:



"Não se pode apreciar a incapacidade, sem levar em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto, sem avaliar se, em função da idade da parte, do seu grau de instrução, do contexto sócio-econômico-cultural em que ela se encontra inserida, há perspectiva razoável de acesso ao mercado de trabalho."

6. Da fundamentação expendida na sentença, observo que os motivos para indeferimento do benefício se limitaram à análise da incapacidade que, de acordo com o laudo pericial, é parcial e permanente, mas não o incapacita para o exercício da atividade laborativa. Observo, também, que o perito médico inicia o laudo informando que o autor exerce a profissão de servente, no entanto, na análise da enfermidade e nas respostas aos quesitos, declara a ausência de incapacidade para o trabalho na lavoura.

7. Releva anotar que no caso dos autos a enfermidade do requerente localiza-se nos membros superiores, com atrofia muscular da mão direita, o que, em princípio, prejudicaria o desempenho tanto da atividade de servente quanto a de agricultor. Ademais, a incapacidade parcial, isoladamente, não é motivo suficiente para justificar a negativa ao requerente do direito ao benefício pleiteado. Assim, considerando as contradições sobre a natureza do seu trabalho habitual no laudo pericial que serviu de base para a prolação da sentença, assim como a ausência de análise das condições pessoais e sociais do recorrente, dúvida não há de que o acórdão deverá ser anulado.

8. Diante do exposto, considerando que, a) a prova produzida não é idônea para determinar sobre a possibilidade de concessão ou não do benefício pleiteado; b) a premissa já estabelecida neste Colegiado de que a incapacidade parcial não tem o condão de afastar, por si só, a concessão do benefício assistencial, devendo ser analisadas as condições pessoais do recorrente, na esteira da Súmula nº 29; c) a necessidade de produção de prova, em respeito à Questão de Ordem nº 20 da TNU, conhecimento do recurso e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que reapreciado com base no balizamento acima fixado.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506699-71.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LUIZA NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA PELA SENTENÇA. RAZÕES DO RECURSO DESVINCULADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. QUESTÃO CONTROVERTIDA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 35. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ao argumento de que o núcleo familiar da autora possui renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 2ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que "em restando demonstrado que não existe comprovação dos rendimentos das pessoas que compõem o grupo familiar do recorrente, ou seja, inexistindo renda, é devida a concessão do benefício".

3. Incidente inadmitido na origem, vindo distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso do acórdão apontado pela recorrente como paradigma da suposta divergência, a sentença havia julgado improcedente o pedido por não ser a autora portadora de deficiência. A TR de São Paulo reformou seus termos sob as seguintes razões:

"Entendo, contudo, que para a concessão do benefício assistencial basta que o idoso ou deficiente comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que efetivamente restou comprovado no caso concreto. Da mesma forma, entendo estar preenchido o requisito da miserabilidade. A prestação da assistência social, através do benefício requerido, tem natureza não contributiva e exige uma análise prévia e rigorosa das reais condições do requerente.(...) Assim, em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para reformar a sentença recorrida, vez que foram atendidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial."

6. Nestes autos, a sentença deixou consignado que "O núcleo familiar em apreço é composto de 03 (três) pessoas, ou seja, a autora, sua mãe e uma irmã menor de idade, sendo que a sua genitora percebe uma renda mensal de R\$ 1.862,00 (mil e oitocentos e sessenta e dois reais), cujo corolário impõe considerar que a renda per capita emerge superior a 1/4 do salário mínimo, obstaculizando, pois o deferimento do pleito inaugural". A informação sobre a renda é encontrada na Declaração de renda familiar (evento 003).

7. O aresto impugnado, além de manter a sentença por seus próprios fundamentos, acrescentou que "a despeito do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, admitindo a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal, extraíndo-se dos elementos constantes dos autos que o grupo familiar do qual faz parte não ostenta as vestes da miserabilidade."

6. Denota-se, portanto, que os acórdãos submetidos a cotejo não guardam nenhuma similitude fático-jurídica, ao contrário, andam no mesmo sentido. O aresto hostilizado entendeu que a recorrente não demonstrou preencher o requisito da miserabilidade, o que afasta a concessão do benefício assistencial. De outro lado, o acórdão paradigma, constatando o preenchimento dos requisitos, deu provimento ao recurso do autor para deferir-lhe o benefício pleiteado.

7. A ausência de similitude fática entre os julgados contrastados impede o processamento do incidente, nos termos do enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507760-19.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA
OAB: CE-20 532
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO
OAB: CE-20392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA PELA SENTENÇA. RAZÕES DO RECURSO DESVINCULADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. QUESTÃO CONTROVERTIDA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 35. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso da parte autora, por entender que as razões recursais se desvincularam dos termos defendidos na sentença recorrida.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso, do TRU da 1ª Região, da TNU e do STJ, que se valem de outros elementos de prova para aferição da miserabilidade, além do critério da renda.

3. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em apreço observa-se, preliminarmente, que o acórdão impugnado não adentrou no mérito das razões recursais da autora por entender que elas estavam dissociadas daquelas lançadas na sentença. O magistrado relator do acórdão negou provimento ao recurso, enquanto que o mais correto de acordo com as regras do direito adjetivo seria o não conhecimento. Abstraída a questão técnica e considerando que não houve interposição de embargos declaratórios pela recorrente, nota-se, de plano, que o PU encontra óbice na Questão de Ordem TNU nº 35.

7. Ainda que superado tal obstáculo, observa-se dos julgados paradigmáticos que todos eles afastaram o limite legal objetivo da renda per capita familiar como critério único para aferição da miserabilidade, por meio da análise das condições pessoais e sociais do postulante, nos exatos termos do consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal.

8. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

9. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade.

10. Ocorre que, no caso dos autos, repita-se, o acórdão hostilizado não adentrou no mérito das razões recursais, a despeito de haver negado provimento ao recurso. Mas ainda que fosse o caso de improvemento, nota-se que a sentença, mantida pelo acórdão, não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. O magistrado sentenciante considerou diversos aspectos da situação social da recorrente, ressaltando a fragilidade da prova oral colhida. Resta claro, desse modo, que o conjunto probatório foi regularmente valorado, na esteira do entendimento consolidado por esta Turma Nacional e pela Excelsa Corte.

11. Verifica-se, portanto, que não haveria similitude fática entre os julgados sob cotejo, o que impediria o processamento do incidente, desta feita nos termos do enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515296-56.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEVI CAMPOS MONTE
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso da parte autora, por entender que (1) "a família dispõe de rendimentos suficientes para atender as necessidades básicas da pessoa deficiente", (2) a renda familiar per capita supera o limite objetivo de 1/4 do salário mínimo e (3) não restou demonstrada a condição de vulnerabilidade social.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação da existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados do STJ de Turma Recursal não identificada corretamente, afirmando que "o INSS já reconheceu em outras concessões a doença do autor e o fato de que o juiz tem livre convencimento e não está adstrito ao laudo pericial". Asseverou, ainda, que o laudo da perícia médica foi inconclusivo e que não foi dado ao autor o direito à visita da assistente social.

3. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. Foi ouvido o Ministério Público Federal, que exarou parecer pelo provimento do PU, com retorno dos autos à origem para que fosse proferido novo acórdão.

5. O incidente, entretanto, não comporta conhecimento.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. O precedente da Turma Recursal, que não está claro se é proveniente de Pernambuco, Alagoas ou do Ceará, não serve de paradigma para a questão debatida nos autos, pois é oriundo de Turma Recursal da mesma região, o que afronta ao disposto na QO n. 1 e no art. 14, § 1º, da Lei 10.259/2001.

8. No que toca aos demais precedentes coligidos aos autos, a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas respectivas no corpo da peça recursal, de forma confusa, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 13, caput, do regimento interno desta Turma Nacional.

9. O recorrente aponta divergência com a jurisprudência dominante do STJ, mas somente apresentou paradigmas da TNU que, contudo, não se prestam para instaurar o dissenso. Ambos cuidam de casos em que o pedido fora indeferido com base no laudo da perícia médica que constatou a incapacidade parcial do autor, razão que leva o recorrente a utilizar como motivação do presente incidente a assertiva de que o juiz não está adstrito ao conteúdo da prova pericial.

10. Ocorre que, no caso dos autos, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido reconheceram que a questão da deficiência é incontroversa. A Turma de origem apenas considerou que o limite legal objetivo da renda per capita familiar afastou a condição de miserabilidade, deixando de analisar as condições pessoais e sociais do postulante.

11. Em que pese o fato de o recorrente ter asseverado que não lhe foi oportunizada a realização de perícia socioeconômica, não há no bojo do incidente qualquer paradigma compatível com suas alegações, o que impede a apreciação da matéria.

12. Verifica-se, portanto, que não há similitude fática entre os julgados sob cotejo, o que impede o processamento do incidente, nos termos do enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526332-82.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PENSÃO POR MORTE DIVIDIDA COM A GENITORA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RENDA PER CAPTA. EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE AO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, indeferiu a concessão do benefício assistencial ao argumento de que a autora e sua genitora já são beneficiárias de uma pensão por morte deixada pelo genitor. No que diz respeito à possibilidade de renúncia da cota-parte da pensão por morte para permitir a concessão do benefício assistencial, a Turma de origem entendeu que tal manobra faria com que fosse ultrapassado o limite da renda per capita de ¼ do salário mínimo, ensejando o indeferimento do pedido.

2. Alega a recorrente, em síntese, que tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso e que a renda per capita está de acordo com o permissivo legal, já que a pensão por morte tem valor mínimo. Invoca como paradigmas da divergência julgados das Turmas Recursais de Goiás, Mato Grosso e do STJ.

3. Incidente admitido na Turma de origem que, com efeito, merece conhecimento.

4. O laudo médico pericial concluiu que a recorrente é portadora de retardo mental moderado desde os primeiros anos de vida, doença que a incapacita definitivamente. Antes mesmo de analisar o requisito incapacidade, o magistrado sentenciante indeferiu o benefício pleiteado, tendo em vista (a) ser a autora beneficiária de pensão por morte dividida com sua mãe, (b) que a renúncia de sua cota-parte para possibilitar a concessão do benefício assistencial implicaria em burla à legislação, (c) que a unificação do valor da pensão implicaria em renda superior a ¼ do salário mínimo e (d) em caso de falecimento da genitora a pensão por morte seria revertida em favor da recorrente.

5. O paradigma da Turma Recursal de Goiás, em caso semelhante, aplicando por analogia as disposições do art. 124, inc. VI, da Lei nº 8.213/91, decidiu pela possibilidade de o requerente optar pelo benefício assistencial, mais vantajoso, deixando de receber parte da pensão por morte, se configurados os requisitos da incapacidade e da miserabilidade. Para demonstrar que os benefícios de valor mínimo devem ser excluídos do cálculo da renda per capita, a recorrente trouxe julgados da TR/MT.

6. Sobre o tema, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário - repercussão geral n. 580.963/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, registrando inexistir justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Nesses termos, consagrou entendimento no sentido de admitir a exclusão, para efeito de análise da renda per capita, de benefícios assistenciais ou previdenciários, de valor mínimo, recebidos por idosos ou deficientes integrantes do grupo familiar.

7. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode fundamentar, isoladamente, eventual juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Nesse ponto, o caso dos autos já deixou demonstrado que a situação da família é de vulnerabilidade. Colhe-se das declarações exaradas em audiência que a família, composta por três pessoas, sobrevive apenas da renda proveniente da pensão por morte, sendo que a genitora e a recorrente têm gastos consideráveis com remédios e vivem em região sem saneamento básico. Desse modo, excluído o benefício de valor mínimo, a renda familiar se encaixa perfeitamente no propósito do benefício assistencial.

9. A partir dessas considerações, voto pela possibilidade da recorrente renunciar à sua cota-parte da pensão por morte e, assim, conceder-lhe o benefício assistencial, haja vista já estar demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos incapacidade e miserabilidade. Sobre a alegação de que, com o falecimento da genitora, a pensão por morte seria revertida para a recorrente, nada impede que sobrevindo tal fato o benefício assistencial seja cessado e, assim, substituído pela pensão.

10. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001237-69.2014.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIBERALINO GONÇALVES FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. MISERABILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao idoso, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento de que o núcleo familiar da autora possui renda per capita superior ao limite legal estabelecido.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro e do STJ no sentido de que deve ser desconsiderado o valor mínimo da aposentadoria que é paga à esposa do autor.

3. Incidente inadmitido na origem, vindo distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. A sentença mantida em todos os seus termos indeferiu o pedido inicial sob o seguinte fundamento:

"Sendo assim, considero que a norma do art. 34, parágrafo único, do estatuto do idoso, importa na desconsideração de qualquer rendimento no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso (maior de 65 anos) ou deficiente do mesmo grupo familiar do postulante do benefício assistencial.

Ocorre que, no caso dos autos, a esposa do autor não recebe um benefício de valor mínimo, mas sua aposentadoria é no valor de R\$ 697,64, conforme informações juntadas ao feito. Dessa forma, entendendo inviável a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para a desconsideração da renda oriunda da aposentadoria recebida pela esposa da parte autora.

Assim, o grupo familiar da parte autora é composto por duas pessoas, com renda per capita de R\$ 348,82, superior ao limite legalmente estabelecido."

6. Os acórdãos do STJ apresentados pelo recorrente à guisa de demonstração da divergência se firmaram no sentido de que (a) não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita o mesmo benefício já concedido ao idoso - AgRg no REsp 787.355/PR e (b) o julgador pode utilizar-se de outros fatores para aferir se a condição econômica do requerente revela a condição de miserabilidade, como no caso do paradigma, - AgRg no REsp 938.279/SP. O acórdão da TR do Rio de Janeiro adota o mesmo fundamento do primeiro julgado do STJ, quanto à necessidade de exclusão de aposentadoria com valor mínimo da renda mensal familiar.

7. Consoante se conclui do cotejo analítico, o recorrente pretende demonstrar que "apesar de descrever renda per capita que ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, restou claro no laudo socioeconômico que o autor e sua família vivem em estado de miserabilidade, fazendo jus ao benefício pleiteado." Aponta, também, como questão principal a ser debatida no incidente, que do valor pago a título de aposentadoria para a esposa do recorrente deve ser desconsiderado o valor mínimo e estimada apenas a cota-parte restante, ou seja, apenas o montante que ultrapassa o salário mínimo deve ser contabilizado no cálculo da renda per capita.

8. Sobre a principal controvérsia aventada pelo recorrente, não identifiquei nos julgados trazidos à colação similitude fática ou jurídica, uma vez que nenhum deles trata de situação idêntica a destes autos. O primeiro paradigma do STJ e o julgado da TR/RJ firmaram entendimento no sentido de que, para a concessão do benefício assistencial, deve ser afastado do cálculo da renda familiar os benefícios/rendimentos de valor mínimo. Nenhum deles trata de caso em que o benefício pago a membro da família está acima do mínimo, nem tampouco determina a subtração da quantia correspondente ao salário mínimo para contabilizar apenas o valor restante.

9. Vale ressaltar que esta Turma Nacional tem entendimento sedimentado no sentido inverso ao da pretensão do recorrente. Confira-se pois:

Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. (PEDILEF 200870950009582; Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; DJ: 25/03/2010).

10. Conclui-se, portanto, que os acórdãos submetidos a cotejo não guardam nenhuma similitude fático-jurídica com o caso sob análise, não havendo, da mesma forma, divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte que, como visto, anda no mesmo sentido. A ausência de similitude fática entre os julgados contrastados impede o processamento do incidente, nos termos do enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional.

11. Por fim, convém observar que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido não conseguiram extrair do acervo probatório a alegada situação de miserabilidade alegada pela recorrente, não competindo a esta Turma Uniformizadora, que não pode oficiar como corte de apelação, emprestar valor diverso à referida prova, uma vez que isso importaria em reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512227-41.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CAMILA VITÓRIA COSTA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR PORTADORA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RENDA PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, indeferiu a concessão do benefício assistencial ao argumento de que não restou caracterizado "o seu estado concreto de miserabilidade."

2. Alega a recorrente, em síntese, que após a declaração de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, caso a renda per capita supere o limite legal de ¼ do salário mínimo, faz-se necessária a análise do caso concreto e da relativização da renda.

3. Incidente inadmitido na Turma de origem que, contudo, merece conhecimento.



4. O laudo médico pericial concluiu que a recorrente é portadora de doença mental grave que a incapacita definitivamente, necessitando de cuidados especiais constantes. Antes mesmo de analisar o requisito incapacidade, o magistrado sentenciante indeferiu o benefício pleiteado, tendo em vista que (a) em depoimento pessoal, a mãe da autora afirmou ser a renda familiar proveniente do salário do esposo em quantia superior a um salário mínimo, (b) o grupo familiar constituiu-se de quatro pessoas e (c) não há gastos extraordinários que impliquem na dedução dos rendimentos para cálculo da renda per capita, cujo valor supera ¼ do salário mínimo.

5. O paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso, em caso semelhante, obtemperou que "nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício". Entendo, portanto, instaurado o dissenso.

7. Sobre o tema, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985 / MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode fundamentar, isoladamente, eventual juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Nesse ponto, observo que a possível situação de vulnerabilidade vivenciada pela postulante não pôde ser adequadamente analisada. As razões da sentença e do acórdão impugnado se fundaram somente no fator renda, sem a realização pericial socioeconômica ou de outro meio que propiciasse a averiguação das reais condições pessoais e sociais da recorrente.

9. Ante o exposto conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à origem para que sejam aferidas as reais condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da recorrente, nos termos da Questão de Ordem TNU nº 20 .

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010258-37.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: OSCAR REINALDO BLOCK

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, REVISÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. ACÓRDÃO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná que reformou parcialmente a sentença para acrescentar aos períodos ali reconhecidos o de 18/06/1960 a 31/12/1965 como tempo de serviço rural e como tempo decorrente da conversão de especial para comum (fator 1,4) o período de 21/03/1988 a 08/10/1992. Deixou, contudo, de reconhecer como especiais os períodos de 1º/09/1978 a 14/06/1984, 1º/09/1984 a 31/07/1985, 1º/08/1985 a 20/03/1988 e de 1º/12/1992 a 31/03/1999, em que o autor teria laborado como frentista.

2. Alega, em síntese, o recorrente que a decisão recorrida diverge da jurisprudência do STJ e da TNU no sentido de que a necessidade de comprovação de atividade especial através de laudo técnico, deu-se somente após a Lei nº 9.528, de 10.12.97, ou seja, o exercício de atividade especial anterior ao ano de 1997, não está sujeita à restrição legal. (REsp 422.616/RS; REsp 4409/RS; REsp 492.678/SC; AgRg no REsp 1066847/PR e da TNU PEDILEF nº 200583200105757).

3. O incidente inadmitido na Turma de origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A divergência jurisprudencial, não está suficientemente demonstrada, haja vista que os precedentes do STJ trazidos a cotejo não cuidam especificamente da atividade de "frentista", o mesmo se verificando em relação ao precedente da TNU.

6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha implementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. Deveras, no direito previdenciário, considera-se adquirido o direito no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, tornando-se irrelevante que o requerimento somente seja formulado em data posterior. Aplicam-se a legislação vigente na época do implemento, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo, que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época.

8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos ali sejam considerados nocivos, haja vista a jurisprudência assente no sentido de que tal rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia).

9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal).

10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU também possui precedentes no sentido de que a demonstração de habitualidade e permanência é necessária somente para as atividades exercidas depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

11. O laudo técnico passou a ser necessário para tal finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). Excetuam-se, no entanto, os agentes nocivos ruído e calor, cuja exposição, sempre exigiu comprovação por meio de laudo técnico. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97.

12. Esta Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, reafirmou o entendimento de que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo.

13. Em relação especificamente à atividade de "frentista", considerando que ela não está enquadrada no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, necessária se faz a comprovação da efetiva exposição ao perigo por meio de laudo técnico ou de formulários próprios. Nesse sentido se pronunciou, recentemente, este Colegiado:

"...Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despendendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e que é possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RIT-

NU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003; Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee; DOU 26/09/2014, pág. 152/227)

14. No caso dos autos, consoante se depreende da documentação acostada, nenhum dos períodos vindicados pelo recorrente no presente PU é corroborado por laudo técnico, ao passo que somente dois dos referidos períodos são acompanhados de formulário próprio, quais sejam: a) 1º/09/1978 a 14/06/1984 - Form. DSS-8030 e b) de 1º/09/1984 a 31/07/1985 - Form. DSS-8030. No tocante aos demais períodos, quais sejam, de 1º/08/1985 a 20/03/1988 e de 1º/12/1992 a 31/03/1999, em que pese o fato de estarem acompanhados de PPPs, estes não fazem nenhuma menção a eventual exposição a agentes nocivos ou perigosos.

15. Ocorre que os agentes mencionados nos formulários DSS-8030 referentes aos dois períodos acima mencionados não foram considerados pelo relator do acórdão sob o seguinte fundamento:

"...A respeito dos demais agentes nocivos mencionados (calor, frio, poeira e mudança repentina de temperaturas), veja-se que calor, frio e poeira também só caracterizam a especialidade do trabalho quando medidos e atestados em laudo técnico, o que não ocorre no caso presente. A respeito da mudança repentina de temperaturas, trata-se de condição não reconhecida como especial para fins legais."

16. Nota-se assim, que o acórdão recorrido não reconheceu a especialidade dos períodos vindicados diante da ausência de prova da efetiva exposição aos agentes nocivos e perigosos, ou seja, entendeu o relator que a periculosidade não poderia ser presumida em razão da categoria profissional do autor, entendimento esse que em nada destoa da jurisprudência deste Colegiado, pelo que considero inadmissível o incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13.

17. Diante do exposto, não conheço do incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001948-54.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NIRCE IZALTA DA SILVA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE RECALCULO DA RMI NA FORMA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA PARADIGMA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmou sentença de improcedência do pedido. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade rural, concedida com base no art. 143 da Lei de Benefícios no valor de um salário-mínimo, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição existentes no PBC, na forma do art. 28 da Lei nº 8.213/91.

2. Argumenta a recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ espelhada no RESP 571.663/SP e 932.520/SP.

3. Incidente não conhecido na origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente, de fato, não merece ser conhecido.

5. Nota-se, de plano, que o, a ementa trazida à guisa de demonstração do dissídio pretoriano no incidente de uniformização não corresponde à ementa do recurso especial invocado como paradigma (RESP 571.663). A ementa atribuída ao REsp 571.663 em verdade corresponde à ementa de julgado do TRF da 3ª Região que deu ensejo à interposição daquele especial. Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Ainda, da leitura do RESP 571.663, vê-se que aquele recurso especial não fora conhecido por questões formais, por meio de decisão que não fixou tese jurídica alguma. Inexistência de paradigma válido.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002459-18.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LÚCIA ANITA PEREIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA NA DER. SÚMULA Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, parcialmente reformada pela 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, com fixação da DIB na data da realização da perícia socioeconômica.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento das Turmas Recursais do Tocantins e de Mato Grosso, no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.
3. Incidente inadmitido na origem que, de fato, não merece ser conhecido.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
5. O paradigma da TR/TO, que cuida da possibilidade de conversão do benefício assistencial em aposentadoria por idade, não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O julgado da TR/MT, por sua vez, reconheceu a possibilidade de concessão do benefício assistencial pleiteado, a partir do requerimento administrativo, desde que constatado o implemento dos requisitos incapacidade e miserabilidade na DER.
6. Sobre a data de início do benefício assistencial, este colegiado já possui entendimento sedimentado na Súmula 22, que reza o seguinte: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
7. Essa orientação, todavia, não implica conclusão de que o magistrado está vinculado ao conteúdo do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436). No caso específico do benefício assistencial, não se pode olvidar que a sua concessão se assenta em dois requisitos, quais sejam: 1º) idade superior a 65 anos ou incapacidade de prover o próprio sustento e; 2º) estado de miserabilidade. Nesse passo, a fixação da DIB nesta espécie de benefício depende também da análise da situação socioeconômica, pois somente será devido o benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) caso o segundo requisito também esteja presente naquela ocasião.
8. No caso sob exame nota-se que ambos os acórdãos trazidos como paradigma da alegada divergência optaram pela fixação da DIB do benefício assistencial na DER, tendo em vista a conclusão de que naquele momento já estavam presentes ambos os requisitos exigidos na espécie, quais sejam, deficiência e miserabilidade. O acórdão recorrido, por seu turno, modificou a sentença por entender que, devido ao longo tempo passado entre a DER e o ajuizamento da ação, não seria permitido presumir que o estado de miserabilidade tivesse persistido durante todo o referido tempo. Confira-se, pois, o seguinte trecho do voto vencedor do acórdão: "...O pedido administrativo do benefício em tela foi realizado em 07/06/2006. A autora ingressou com a ação somente em 01/03/2007, tendo sido constatada a situação de miserabilidade da autora em perícia sócio-econômica realizada em 21/08/2007. Em face do longo lapso temporal entre a data do requerimento administrativo (DER) e a constatação da situação de miserabilidade da autora, não há como se presumir que esta já existia à época do pedido administrativo." Nota-se claramente que não há similitude fática ou jurídica entre os dois casos, o que obsta o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.
9. Ademais, a convicção do juízo a quo formou-se pela análise atenta dos autos, com base nas provas ali contidas, não havendo como modificar o referido entendimento sem adentrar no reexame da prova, o que é vedado nos termos da súmula n. 42 deste Colegiado.
10. Ante o exposto não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520388-70.2007.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: HUMBERTO GOMES FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INTELGÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM N. 05, 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência em parte do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mantida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deferiu a averbação do tempo de serviço exercido como aluno-aprendiz em escola agrícola (de 1º/01/1972 a 30/06/1973 e de 17/02/1975 a 22/12/1977), mas deixou de reconhecê-lo como especial "ante a ausência de informações essenciais (formulários, laudos técnicos, etc)."
2. Interposição de incidente de uniformização nacional pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ, no sentido de que "o exercício de atividades insalubres pelo menor aprendiz, antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.97, pode ser reconhecido pelo enquadramento profissional, sem exigência de comprovação por formulários e laudos técnicos, para fins de cômputo de tempo especial de contribuição."
3. Incidente inadmitido na origem ao fundamento de que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que o acórdão recorrido está em confronto com jurisprudência dominante do STJ, tendo feito referência a apenas um precedente. Incidente remetido à TNU pela via do agravo. A presidência da TNU, inicialmente, negou provimento ao agravo com base (1) na falta de cotejo analítico que demonstrasse a similitude fática entre as situações confrontadas e (2) na ausência de demonstração de que o paradigma indicado traduz entendimento dominante do STJ, nos moldes da Questão de Ordem nº 5 da TNU. Em sede de embargos de declaração, o incidente foi admitido e encaminhado a esta Relatoria.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...] (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).
6. Deflagrado o caminho percorrido pelo presente incidente, percebo que não assiste razão ao recorrente. De início, não há nenhuma similitude fática entre o acórdão recorrido e o único paradigma escolhido. O recorrente afirma, categoricamente, que o STJ no REsp 497174 "declarou que o exercício de atividades insalubres pelo menor aprendiz, antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.97, pode ser reconhecido pelo enquadramento profissional." Em nenhum momento essa declaração é observada no citado REsp e também, em nenhum momento, resta evidente que esse é um entendimento firmado pela Corte superior. Aliás, vale transcrever parte da ementa referente ao REsp 497174, para conferirmos a qual jurisprudência dominante ele se refere: "É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."
7. Claro está que o assunto em nada se assemelha à controvérsia imposta nestes autos. Sobre a divergência que se pretende demonstrar, é possível colher do acórdão paradigma o seguinte excerto: "(...) o autor comprovou através de formulários DSS-8030, embasados em laudo pericial, o exercício de atividade especial junto à empresa ARTEX S/A, na função de aprendiz de fiandeiro e servente marceneiro de forma habitual e permanente, a agentes insalutíferos."
8. O paradigma, portanto, cuida de caso em que o autor comprovou por formulários a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na função de aprendiz de fiandeiro e servente marceneiro, sem fazer menção ao reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento em categoria funcional, bem diferente do alegado no incidente. No aresto impugnado, por sua vez, o recorrente teve negado seu pedido de reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz em escola agrícola como atividade especial sob o argumento de que "O aluno, por sua própria atividade, tem aulas teóricas e práticas. Assim, é de se presumir que se havia contato com agentes nocivos este se dava de forma apenas eventual. Sem laudos ou formulários que comprovem a habitualidade e permanência do contato, não há como reconhecer o tempo como atividade especial."
9. Nota-se claramente que os fatos são distintos pelo que houve, sem dúvida alguma, deficiência na eleição do acórdão paradigma da divergência, assim como no cotejo analítico dos julgados. Com efeito, de acordo com o entendimento do STJ:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações. (STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante." (STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

10. Ademais, não seria possível a esta Corte questionar o critério utilizado pela Turma de origem para concluir que não foram preenchidos os requisitos necessários à comprovação da especialidade, tendo em vista que tal análise resultaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 42 da TNU. Nesse mesmo sentido, o STJ já decidiu em caso idêntico, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÕES RELATIVAS AO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA E À CONVERSÃO DE ESPECIAL EM COMUM DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A FRIO, UMIDADE E CALOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não é possível questionar o critério utilizado pela Corte de origem para aferição do não-preenchimento dos requisitos necessários à comprovação do tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovada a exposição aos fatores insalubres frio, umidade ou calor decorrentes de fontes artificiais e, portanto, a inversão do julgado atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula 07 dessa Corte.

3. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a decisão objurgada estiver calçada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

4. Somente após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigida, para a conversão do tempo especial em comum, a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição a fatores insalubres de forma habitual e permanente.

5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1142056/RS 2009/0100007-3, Ministra Laurita Vez, Quinta Turma, DJe 26/09/2012).

11. Além de não haver sido instaurado o dissenso pretoriano, tampouco logrou êxito o recorrente em demonstrar que o entendimento que ele pretende fazer prevalecer, que como visto não é aquele de que trata o aresto indicado nas razões do PU, é dominante no STJ (Questão de Ordem nº 05).

12. Por todo o exposto, não conheço do Incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009797-11.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE MARIA JOCHEM GOULART
PROC./ADV.: FERNANDO PEREIRA
OAB: SC-25069
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. EXPOSIÇÃO DIÁRIA E PERMANENTE A MICROORGANISMOS APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização formulado pela parte ré em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu (i) a atividade rural laborada pela autora de 31/12/1981 a 30/01/1982 e (ii) como especial o período de 06/03/1995 a 24/03/2009 no exercício da função de auxiliar de serviços gerais em hospital, ao argumento de que restou caracterizada a exposição a agentes patogênicos de forma diária e permanente.



2. Aduz que o acórdão recorrido, no tocante ao reconhecimento da especialidade, é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que somente seria possível o reconhecimento da especialidade em face da exposição intermitente em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95.

3. Incidente inadmitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão da TNU trazido como paradigma pelo INSS (PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2) deu parcial provimento ao Incidente do Autor, reconhecendo a especialidade da atividade de frentista, quando em caráter habitual e intermitente somente até o advento da Lei nº 9.032/95.

7. O aresto recorrido, por sua vez, com base no LTCAT elaborado em 2008, destaca que a recorrida realizava "limpeza/faxina em todos os cômodos do hospital, banheiros, quartos, centro cirúrgico e emergência. Conclui o Relator, também com base no LTCAT, que "quanto aos agentes biológicos, os funcionários estão expostos de modo intermitente a germes, bactérias ou outros microorganismos e agentes patogênicos de forma permanente na higienização dos banheiros, quartos, emergência e especialmente no centro cirúrgico. Caracterização da exposição: diária e permanente".

8. Depreende-se, pois, que o acórdão hostilizado considerou configurado o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde da trabalhadora pela exposição a agentes patogênicos, reconhecendo preenchidos os requisitos da habitualidade e da permanência.

9. Nota-se, portanto a ausência da necessária similitude fática e jurídica entre os dois casos, já que no presente há laudo compreendendo o período em discussão, declarando contato constante com doenças e o risco à contaminação por microorganismos, diferentemente do acórdão paradigma em que a atividade desenvolvida é outra (frentista) e o contato com os agentes nocivos se deu de forma intermitente.

10. Não tendo sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, não pode o incidente ser conhecido, conforme inteligência da Questão de Ordem - TNU n. 22.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003003-40.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE PETRONIO AGUERRE RANGEL
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS
OAB: RS-42224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO-APRENDIZ. CURSO GINASIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO DEMONSTRADA. DEMAIS PARADIGMAS NÃO SE PRESTAM PARA DEMONSTRAR DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente nacional de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU, no sentido de que "basta o recebimento de remuneração indireta na condição de aluno aprendiz de curso ginasial para que os requisitos estejam preenchidos". Cita julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª e da 4ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem e encaminhado a esta Relatoria pela via do agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmáticos oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...] (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

6. De início, vislumbro que as alegações do recorrente estão focadas em demonstrar que o direito à averbação do tempo de estudante como aluno-aprendiz, para fins previdenciários, se concretiza com o recebimento de contrapartida remuneratória à conta do Poder público. Ocorre, contudo, que não reside nesse ponto a controvérsia que ensejou a propositura do incidente de uniformização. A Turma de origem negou provimento ao recurso, no que toca ao pedido de averbação como aluno-aprendiz, sob o seguinte fundamento:

"No presente caso, verifica-se que há comprovação de que a parte autora, no período de 08-03-1962 a 30-11-1965, recebia retribuição pecuniária indireta à conta do orçamento, consubstanciada no fornecimento de alimentação, uniformes e residência (Evento15 - AUDIO_MP32 e AUDIO_MP33).

Contudo, a parte autora trabalhou na condição de aluno-aprendiz na Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. cursando o ginásio (equivalente ao 1º grau ou Ensino Fundamental), o que impede o reconhecimento do tempo de serviço, já que tal aproveitamento somente pode verificar-se com relação ao período equivalente ao Ensino Médio ou 2º grau."

7. Dos paradigmas trazidos à guisa de demonstração do dissídio, apenas a decisão monocrática proferida no Ag 1116922 pelo Ministro Arnaldo Esteves - STJ (de 28/04/2009) enfrentou a questão da possibilidade (ou impossibilidade) de averbação do período em que o requerente frequentou escola técnica como aluno-aprendiz em curso ginasial. Contudo, observo que o recorrente não conseguiu demonstrar que o posicionamento por ele defendido constitui jurisprudência dominante no STJ, tanto que entre os poucos julgados que já trataram do tema na Corte superior há posicionamento em contrário, e mais recente, conforme trecho que se segue:

"Ademais, o lapso temporal que o autor pretende ver computado como tempo de serviço, na condição de aluno-aprendiz, corresponde ao Curso Ginasial Industrial. Neste período, o ensino é voltado mais para a formação geral dos alunos, fazendo parte de sua educação normal. (REsp 1180365, Ministra Laurita Vaz, 06/09/2012)"

8. A questão debatida no recurso é demasiadamente específica, impossibilitando que a descrição de acórdãos que não adentrem na discussão posta nestes autos se preste para instaurar o dissídio.

9. Verifica-se, portanto, que não restou configurada (a) a contrariedade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do STJ, conforme disposto no artigo 6º, II da Resolução/CNJ nº 22/2008, nem (b) a divergência com os demais julgados sob cotejo, o que impede o processamento do incidente, nos termos do enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional.

10. Por todo o exposto, não conheço do Incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003358-47.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CAROLINA SCHOPF ESPINDOLA
OAB: RS-79752
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, convertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional "trabalhadores em agropecuária". Da sentença importa destacar os seguintes trechos:

"Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.

(...)

Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de cômputo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural."

2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente "realizava apenas atividades em lavoura, não abarcando a pecuária".

3. Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.

4. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.

5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão "trabalhadores em agropecuária" para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis:

"Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial."

6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização.

7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503964-62.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA REFORMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MAIS DE UM FUNDAMENTO. QO 18. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que o acervo probatório é insuficiente para atestar o exercício de atividade rurícola da autora.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU, tanto no tocante aos documentos aceitos como início de prova material da atividade rurícola quanto à desnecessidade de que se refiram a todo o período de carência que se pretende comprovar.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. O processo foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão da Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, deixando consignado que (a) os elementos de prova documental e testemunhal, constantes dos autos, não foram suficientes para atestar que a recorrente é trabalhadora rural, (b) os documentos que poderiam servir como início de prova material, além de frágeis, têm data muito recente e não contemporânea aos fatos que se pretende provar, (c) o esposo da parte recorrida exerce a atividade de mecânico, com remuneração próxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e (d) consta nos autos documentos que indicam o endereço da família como sendo na zona urbana.

7. Diversamente do asseverado no incidente, a fundamentação utilizada para balizar o indeferimento do pedido não se deteve à falta de início de prova material ou à necessidade de documentos contemporâneos ao período de carência. Outros pontos foram analisados e ponderados pelo julgador que, inclusive, fez referência à prova oral registrada nos autos. Ainda que, no campo da hipótese, o entendimento do magistrado não fosse o mais correto sob o ponto de vista jurídico, não caberia a este Colegiado modificar o decisum, haja vista que a sua competência é restrita à uniformização da aplicação da lei federal e limitada à matéria de direito material, não podendo jamais officiar como corte de apelação.

8. Nesse passo, considerando que o acórdão recorrido, contém outros fundamentos não impugnados nas razões do incidente, inviável se torna o seu conhecimento, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta TNU.

9. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014764-75.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOÃO LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA

OAB: TO 1.770

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL DESFAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM FUNDAMENTO DIVERSO DO EXPOSTO NO INCIDENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Tocantins ao argumento de que a prova testemunhal não se prestou a corroborar o início e prova material.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, em que traz à guisa de demonstração do dissídio paradigmas do STJ e da 1ª Turma Recursal de São Paulo, com foco nos documentos aceitos como início de prova material da atividade rural. Cita a Súmula nº 14 da TNU sobre a desnecessidade de que tais documentos se refiram a todo o período de carência.

3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. O processo foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que (a) as declarações do autor não coincidem com as declarações das testemunhas, (b) não foi comprovada a qualidade de segurado especial e (c) se a prova testemunhal não se presta a corroborar o início de prova material não há como reconhecer o direito do autor à concessão do benefício.

7. O paradigma do STJ considerou que a Certidão expedida pela Justiça eleitoral é prova hábil para comprovação da condição de ruralidade para efeitos previdenciários, ponto não controvertido nestes autos. O julgado da 1ª Turma Recursal de São Paulo (Processo 00031629620054036308), em caso semelhante, se posicionou no mesmo sentido do acórdão recorrido, ao dar provimento ao recurso do INSS diante da fragilidade das provas apresentadas e do fato de que os depoimentos das testemunhas, "genéricos e vagos, não foram capazes de demonstrar, com efetividade o trabalho rural contínuo da autora".

8. Da análise dos autos, diversamente do que pretende demonstrar o recorrente, observo que a fundamentação utilizada para balizar o indeferimento do pedido não diz respeito à falta de início de prova material ou à necessidade de documentos contemporâneos ao período de carência. O aresto impugnado centra suas razões na inaptidão da prova oral, diante da inconsistência entre o depoimento pessoal do recorrente e as alegações das testemunhas. Ademais, ainda que o entendimento do magistrado não fosse o mais correto sob o ponto de vista jurídico, não caberia a este Colegiado modificar o decisum, haja vista que a sua competência é restrita à uniformização da aplicação da lei federal e limitada à matéria de direito material, não podendo jamais officiar como corte de apelação.

9. Nesse passo, além de não ver demonstrada a divergência, verifico que os fundamentos do acórdão recorrido que levaram à manutenção da sentença, não foram impugnados especificamente no PU, o que conduz à sua inadmissibilidade, nos termos da Questão de Ordem nº 18/TNU. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos moldes da Súmula nº 42 da TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011639-95.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA HELENA MARCELINO

PROC./ADV.: MAISA CARMONA MARQUES

OAB: SP-302658

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS VENCIDAS ENTRE A DER E A DIP. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO RESPECTIVO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR MEIO DO QUAL FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença de procedência parcial do pedido de pagamento de parcelas vencidas em virtude de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na via judicial, por meio de Mandado de Segurança, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A sentença condenou o INSS a pagar a autora as parcelas entre 1º/07/2000 a 31/10/2000, tendo, porém, considerado prescritas as parcelas atinentes ao período de 24/09/1999 a 31/06/2000.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TR/PR e do STJ no sentido de que não corre o prazo prescricional para a cobrança das verbas vencidas enquanto não houver o trânsito em julgado do Mandado de Segurança por meio do qual fora deferido o respectivo benefício.

3. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em apreço, embora não se possa, a rigor, vislumbrar divergência em relação aos precedentes da TR-PR, uma vez que estes não examinaram a questão da prescrição, em relação aos precedentes do STJ o dissídio está bem caracterizado.

7. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido da pretensão da recorrente, havendo vários precedentes daquela Corte em que prevaleceu a mesma orientação no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. (STJ - 2ª T. AgRg no REsp 1292612/AL, DJe 22/05/2012)

8. Ante o exposto conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para reformar parcialmente o acórdão no sentido de afastar a prescrição sobre as parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da recorrente, no período compreendido entre 24/09/1999 a 31/06/2000.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.024350-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: GEORGE CORREIA TETE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL

OAB: -

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OAB: -

PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO

OAB: -

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO. SUS. UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MATÉRIA SEDIMENTADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro, que determinou a exclusão da União do polo passivo da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça estadual.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada na TNU, no sentido de que "os três entes federativos devem integrar a lide que questiona o tratamento de saúde fornecido ao cidadão, especialmente o fornecimento de medicação."

3. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanto à questão preliminar suscitada pela União, diferentemente do quanto alegado, esta Corte Uniformizadora firmou entendimento de que legitimidade e competência embora se refiram a questões processuais interferem diretamente no direito material das partes, de modo que devem ser apreciadas por este Colegiado (PEDILEF 200970530057274, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 31/08/2012). Com efeito, as questões processuais que obstam o conhecimento do PU, na forma da Súmula nº 43 deste Colegiado são somente aquelas de natureza meramente procedimentais, sem potencial de interferir substancialmente no direito material em discussão, a ponto de representar verdadeira negativa de entrega da jurisdição. Impõe-se, assim, o exame do mérito do PU.

6. Quanto ao mérito do Incidente, o entendimento firmado por esta Corte, como demonstrado no paradigma invocado (PEDILEF 200481100052205, Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello) é, de fato, dissonante daquele pronunciado pela Turma de origem que, tampouco, se conjuga com o atual posicionamento do STJ sobre o tema, conforme se verifica no AgRg- RESP 1225222/RR, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 25, IV, "A", DA LEI 8.625/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A lide não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. O acórdão entendeu pela solidariedade entre a União, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde, embasado em premissas eminentemente constitucionais. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.

3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1225222 / RR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/12/2013).

7. Disso conclui-se que o aresto impugnado merece reforma. Ao afastar da União a obrigação primordial pelo fornecimento de medicamentos, ensejando na sua exclusão do polo passivo da demanda e, conseqüentemente, na alteração no juízo competente, o acórdão transmite para o cidadão o fardo de suportar a discussão sobre a repartição de competências no âmbito da saúde, o que não é cabível, consoante posicionamento desta TNU.



8. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao incidente para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União Federal, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito recursal.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013879-73.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURDES CHAGAS DA ROSA
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA
OAB: RS-67 738
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença de parcial procedência, no sentido de assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, tal como proferida. Da sentença destaca-se o trecho a seguir:

"Realizada perícia, a cargo de médica ortopedista nomeada pelo juízo, constatou-se apresentar a demandante lombalgia persistente pós-cirurgia de artrose da coluna lombar (CID M54.5), concluindo a perita que o quadro patológico a torna definitivamente incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual, de auxiliar de limpeza, de acordo com o teor do laudo juntado aos autos em 07.03.2012 (evento nº 9). Consigna a especialista que a autora apresenta restrições permanentes para movimentos contínuos e repetidos (com ritmo) do tronco e força física no sentido axial (carregar objetos pesados), podendo ser reabilitada para atividades leves. O início da incapacidade foi fixado pela perita em novembro de 2009, época em que a demandante submeteu-se à cirurgia.

A conclusão pericial não foi impugnada pelas partes.

Estando permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, faz jus a autora ao recebimento de auxílio-doença até que, depois de regularmente submetida a processo de reabilitação profissional, seja dada como habilitada para o desenvolvimento de atividade compatível com suas limitações funcionais ou, sendo considerada insuscetível de reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, for aposentada por invalidez, conforme o disposto nos artigos 59, 62 e 42 da Lei nº 8.213/91."

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem; em virtude de agravo foi determinado o processamento pela Presidência da TNU.

3. A parte recorrida apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, pelo improvimento do PU.

4. Como paradigma foi apresentado acórdão do processo nº 2007.36.00.703003-5, da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso, Relatoria do Juiz Federal JOSÉ PIRES DA CUNHA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO OFICIAL CONFIRMA A PERSISTÊNCIA DA DOENÇA DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO RECEBIDO ANTERIORMENTE. PROIBIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. ART. 71 DA LEI 8.212/91. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA NESTA PARTE.

1. O laudo pericial demonstra que a Autora é portadora de várias doenças, entre elas hipertensão arterial, artrose no joelho, lombalgia e cervicalgia, estando parcial e temporariamente incapaz para o trabalho. Ademais, a perita confirma que a Autora não estava restabelecida na data da cessação do benefício anterior, devendo, portanto, o auxílio-doença, ora concedido, retroagir àquela data.

2. A proibição de revisão administrativa do benefício no período anterior a dois anos, contida na sentença, não pode subsistir porque contraria expressamente o art. 71 da Lei 8.212/91, pelo qual o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

3. Recurso parcialmente provido.

5. Segundo o art. 62 da lei nº 8.213 de 1991: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

6. Já o art. 71 da lei nº 8.212 de 1991 estabelece: O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

7. Oportuno registrar que aludido art. 71 da Lei nº. 8.212 de 1991, considerada a fundamentação fático-jurídica levada em conta na sentença, não conflita com a regra do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991, antes, se harmoniza, tendo em conta a teleologia do art. 71, da Lei de Custeio Previdenciário.

8. Por sua vez, conforme explicitado no julgado recorrido, a avaliação da persistência da incapacidade apenas foi condicionada, na situação concreta retratada no laudo médico pericial, que essa avaliação passe, necessariamente, pela regra harmônica do sistema expresso no art. 62 da LBP.

9. Portanto, os julgados confrontados apresentam bases fático-jurídicas diversas, na medida em que o acórdão recorrido, diferentemente do paradigma, não estabeleceu um tempo mínimo para a recorrente permanecer em benefício, mas apenas lhe assegurou a reabilitação prevista no art. 62 da Lei nº. 8.213 da LBP. Portanto, não se demonstrou semelhança fático-jurídica, entre os julgados contrapostos, circunstância que faz incidir a Questão de Ordem nº. 22 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047744-03.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONIDIA MARIA DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. SÚMULA 42 E QUESTÃO DE OREM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso inominado interposto pela recorrente de modo a manter a sentença que negou a concessão de pensão por morte, por entender não comprovada de dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"Os requisitos do benefício de pensão por morte defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Importa notar que as provas produzidas na instrução desta ação não foram suficientes para provar a dependência econômica. A comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o reforço esporádico no orçamento.

Mesmo que o segurado prestasse algum auxílio-financeiro na manutenção das despesas da casa, não se admite o reconhecimento da relação de dependência para fins de concessão do benefício pretendido.

Assim, diante da fragilidade do conjunto probatório constante dos autos, não entendo comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus no momento do falecimento deste".

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Interposto agravo, foi determinada a tramitação pela Presidência da TNU.

3. O prazo para contrarrazões decorreu sem manifestação.

5. A controvérsia tem sua centralidade ligada à tese alinhada ao paradigma oferecido pela ora recorrente PEDILEF 200280140000679, Relator Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, julgado em: 09/08/2002), segundo a qual a dependência econômica dos pais em relação ao filho no campo da pensão previdenciária não precisa ser exclusiva. Eles podem contar com a ajuda de outras pessoas, ou ter outros rendimentos.

6. Acontece que no caso em exame, esse não é o núcleo da controvérsia; na medida em que o acórdão objurgado assentou, à vista dos elementos de prova produzidos, que o conjunto probatório é frágil e dele não extraiu o requisito da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

7. Portanto, não há a demonstração de bases fática e jurídica apta a conduzir a interpretação conflitante diante de lei federal (Questão de Ordem nº 22).

8. Noutro vértice, a resolução da questão ensejaria a reanálise de matéria fática, inviável nesta via recursal, consoante, v.g., a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012791-68.2008.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VINICIUS LOQUE SOBRERA
PROC./ADV.: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR
OAB: SP-65128
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUDANÇA DE CLASSE. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS. LEI Nº 9.266/1996 E DECRETO Nº 2.565/1998. CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DA TNU. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULO DO CJF. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso inominado, para reconhecer o direito à progressão funcional e a mudança da 2ª para a 1ª classe de Delegado de Polícia Federal, com efeitos a partir da data do preenchimento dos requisitos concorrentes pelo servidor, diferentemente do que estabelece o Decreto nº 2.565/1998, editado com o fito de regulamentar a Lei nº 9.266/1996. E ademais, insurge-se com a interpretação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

2. Foram apresentadas contrarrazões, por entender, em síntese, ausentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e, quanto ao mérito, alegando ausência de fundamento legal, pugna pelo não provimento do PU.

3. O incidente foi admitido na origem.

4. Como paradigma refere e transcreve aresto atribuído à 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e apresenta cópia de aresto no doc. 01; contudo, não indica número de processo ou outro dado em conformidade com a Questão de Ordem nº 3 da TNU.

5. Com efeito, embora do contexto se possa extrair semelhança fática e jurídica para daí se extrair divergência entre os julgados confrontados ante a lei federal, acha-se ostensivamente desatendida a questão de Ordem nº 3 referida no item precedente, na medida em que não há indicativo algum que permita a verificação da autenticidade do julgado, confira-se:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. (A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na 9ª Sessão Ordinária de Julgamento, de 13 de novembro de 2013, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 3).

6. Demais disso, quanto ao mérito, caso ultrapassado, em tese, o óbice antes realçado, a pretensão de fundo esbarra no entendimento reiterado neste Colegiado Nacional, no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional no âmbito da Polícia Federal, como no caso em exame, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, ou seja, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória. Vale dizer, diversamente da regra posta no art. 5º do Decreto nº 2.565/1998 {PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013}.

7. Relativamente ao segundo ponto tratado no PU (juros de mora frente à regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), a UNIÃO aduz que o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem destoa da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, da 1ª Turma Recursal de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça.

8. Com efeito, esta não é a conclusão que se chega a partir do entendimento exposto nos embargos de declaração que se seguiu ao acórdão recorrido. Assim se apresenta, porquanto o julgamento desses embargos ocorreu em 22/11/2010, na vigência da Resolução-CJF nº 561, de 02/07/2007, considerando que a Resolução-CJF nº 134 foi editada em 21/12/2010. Nesse passo, o que se percebe é que o julgado objurgado, na medida em que aplicou o regramento que informa o Manual de Cálculo da Justiça Federal - sobretudo nesse momento de discussão em função da pendência da modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal em virtude das ADIs 4425 e 4357 - é o que melhor equaciona a controvérsia. Nesse sentido, mutatis mutandis, decidiu a TNU no PEDILEF a seguir reproduzido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA MILITAR MENOR IMPÚBERE. DIFERENÇAS DEVIDAS DA DIFERENÇA 28,86%. JUROS MORA. CAPITALIZAÇÃO SIMPLES. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença de procedência, corrigiu o erro de cálculo e determinou a incidência de juros de mora capitalizada de forma composta. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O Incidente é tempestivo e merece ser conhecido. 4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmáticos transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional. 5. Do cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma da 5ª. Turma Recursal de São Paulo vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. 6. Com razão a Recorrente. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada. Ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. 7. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697". (grifei) 7. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. 8. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, "7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC.(Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). 9. Ocorre que da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314 houve interposição de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. 10. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. 11. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. 12. Pedido de Incidente de Uniformização provido. (PEDILEF 50047098620114047201, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 27/06/2014 PÁG. 23/71.) 9. Portanto, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003428-43.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA GUIIMARAES
PROC./ADV.: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI
OAB: SC 14.271
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. GDASST. JUROS DE MORA. CAPITALIZAÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DA TNU. CONHECIMENTO É PROVIDO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que deu parcial provimento a recurso da União, para estabelecer que os valores decorrentes da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST devem ser corrigidos pelo IPCA-E até 30.06.2009. Após, deve incidir exclusivamente o art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (TR+JR). Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"(...) Quanto à forma de aplicação dos juros e correção monetária, entendo que devem incidir de forma capitalizada, como bem fundamentado na decisão proferida pela 2ª Turma Recursal do Paraná, nos autos 2010.70.53.000803-4, in verbis:

"[...] A partir da vigência da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros regular-se-ão segundo seus ditames, consoante IUJEF da TRU 4ª Região nº 0007708-62.2004.404.7195/RS, de 19/03/2010, Relatora para Acórdão Juíza Federal Luciane Kravetz. No entanto, deve-se interpretá-la no sentido de que os valores devem ser corrigidos como se estivessem depositados em caderneta de poupança (portanto capitalizados). Assim, o uso do termo 'única vez', na única interpretação que reputo adequada, significa que a forma de correção pelos índices oficiais de caderneta de poupança - atualmente TR (taxa referencial) acrescida de 0,5% (meio por cento) - deve ser aplicada para os fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, ou seja, no lugar da correção monetária e juros moratórios. [...]"

2. O incidente de uniformização foi admitido pela Turma Recursal de origem, e encaminhado à Turma Nacional nos termos do art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente alegou que a decisão proferida pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina é divergente da decisão paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo. Veja-se:

"(...) Entretanto, assiste razão à autarquia apenas quanto ao requerimento de reforma da r. sentença de primeiro grau no que tange à publicação da atualização monetária e juros sobre o valor dos atrasados. Entendo que os atrasados devem ter a correção monetária e juros calculados conforme os termos da resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual reforma a R. Sentença e determino que a contabilidade do juizado siga os parâmetros da resolução no cômputo dos valores dos atrasados."

4. O recorrido apresentou contrarrazões, em resumo, no sentido do não conhecimento do incidente, ao argumento de que a TNU já uniformizou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido.

5. Quanto à divergência jurisprudencial, identifiquei similitude fática e jurídica entre os acórdãos cotejados.

6. Pois bem. Com razão a recorrente. A Turma Nacional de Uniformização já se manifestou acerca da matéria aqui tratada, conforme o PEDILEF 500447098620114047201, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 27.06.2014. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA MILITAR MENOR IMPÚBERE. DIFERENÇAS DEVIDAS DA DIFERENÇA 28,86%. JUROS MORA. CAPITALIZAÇÃO SIMPLES. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença de procedência, corrigiu o erro de cálculo e determinou a incidência de juros de mora capitalizada de forma composta. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O Incidente é tempestivo e merece ser conhecido. 4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmáticos transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional. 5. Do cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma da 5ª. Turma Recursal de São Paulo vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. 6. Com razão a Recorrente. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada. Ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. 7. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de

mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697". (grifei) 7. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. 8. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, "7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC.(Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). 9. Ocorre que da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314 houve interposição de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. 10. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. 11. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. 12. Pedido de Incidente de Uniformização provido. 7. Assim, a tese oferecida pela UNIÃO está em consonância com o recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU.

8. Pedido de uniformização provido para determinar que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, do Conselho da Justiça Federal, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504196-68.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
OAB: SE 354-B
REQUERIDO(A): GILBERTO MELO LEITE
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES NETO
OAB: SE-1361
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL. QUESTÕES DE ORDEM Nºs 13 e 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se neste PEDILEF a reforma de acórdão que negou provimento aos recursos interpostos e, consequentemente, manteve a sentença a fim de conceder a compensação a título de danos moral e material. Destaca-se do acórdão e da sentença, respectivamente, o que segue:

"Trata-se de ação de indenização em que a parte autora pleiteia danos morais em face do ECT, em decorrência de extravio de encomenda de valor afetivo. Em seu recurso, a parte ré se insurge contra sentença que deferiu pedido de dano moral e material do autor em razão de falha na prestação dos serviços pelos Correios. Alega a ECT, em síntese, o não cabimento de indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que a recorrida não logrou comprovar os danos alegados. [...] A análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica revela-se pertinente, de forma que os fundamentos colacionados no decisório fustigado são mantidos por este voto, como se aqui estivessem transcritos".
E,



"É fato comprovado que a encomenda não chegou ao seu destino. Evidenciando-se a má prestação dos serviços da ré. E, com efeito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de Empresa Pública Federal, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos em razão da ineficiência na entrega da mercadoria enviada. O serviço prestado pela ECT caracteriza-se como público, submetendo-se ao disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal Brasileira, que institui a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causem danos a terceiros. Para que haja direito a indenização cumpre, portanto, apenas comprovar a existência de dano e o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte, o que, no caso subjudice, restou comprovado.

Em razão do exposto, entendo que, no tocante aos danos morais, prospera a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$1000 à data da prolação da demanda, por entender que nas circunstâncias do caso e considera a repercussão do evento danoso na vida privada e social da vítima, este valor encontra-se dentro da razoabilidade, não produz o enriquecimento sem causa, além de reprimir o descaso que as instituições têm dado a condenações irrisórias, ocorridas em casos semelhantes, e desestimular a repetição de atos dessa natureza".

2. Não foram apresentadas contrarrazões

3. O incidente foi não admitido na origem, mas em virtude de agravo o Ministro Presidente deferiu seguimento.

4. A ECT ao tratar da divergência jurisprudencial de início manifestou-se, in verbis:

"(...) Não se pretende afastar, in casu, o inadimplemento contratual, qual seja, o extravio do objeto dentro do fluxo postal, posto que incontestado. No entanto, o elemento-chave para o deslinde da controvérsia reside na prova do conteúdo do objeto de correspondência, sem a qual não se pode avaliar a capacidade da falha na execução contratual a ensejar reparação por danos morais.

De fato, a avaliação do dano na hipótese sob exame, mantém relação umbilical com o conteúdo do objeto de correspondência, que, por sua vez, está ligado aos objetivos frustrados pela não entrega da encomenda.

Registre-se, inicialmente, para fins de esclarecimento da pretensão recursal, que não se pretende aqui revolver provas, vez que não o já demonstrado nos autos, mas sim de estabelecer-se a interpretação correta da legislação federal, mormente no que atine ao prejuízo deve ser provado por quem demanda a reparação civil, de que o fato da recorrente ser responsável objetiva pelos danos causados por seus agentes (CF, art. 37, §6º) não afasta a necessidade da prova dos fatos ensejadores por quem o alega (CPC, art. 333 c/c CC, arts. 927 e 944." (grifei)

5. No corpo do Pedido de Uniformização apresentou como paradigma catorze acórdãos, sendo que, transcritos, dois foram proferidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quanto a estes, inviável o cotejo, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, por exemplo: PEDILEF 05011102920114058402. Relatoria da Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento em: 04.09.2013; e PEDILEF 00018962620094025156. Relatoria do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento em: 04.09.2013.

6. Ainda foram apresentados os seguintes acórdãos como paradigmas: AgRg no REsp 702.220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 283; REsp 712.469/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 406; REsp 196.040/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 95; REsp 723.729/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 297; REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100; REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJ 28/04/2008 e REsp 338.162/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 459. Sendo que a questão central por eles abordada, é no sentido de que o mero inadimplemento contratual não enseja dano moral.

7. Por sua vez, o REsp 730.855/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, redator do acórdão o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 20/04/2006 tem a ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM.

1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios.

2. A falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização.

8. Entretanto, a própria ECT informa que o objeto extraviado foi justamente o passaporte do recorrido.

9. Do cotejo jurisprudencial é possível extrair posições conflitantes aptas a, em tese, conduzir a interpretação divergente deste Colegiado Nacional.

10. No entanto, no mérito, o acórdão recorrido decidiu a causa em inteira consonância com o entendimento deste Colegiado Nacional, consolidado na Súmula/TNU nº 59: A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.

11. De par com esse quadro fático-jurídico, certo é que o acórdão de origem considerou: (i) demonstrado o extravio, assim como a própria ECT; e (ii) que dito extravio refere-se ao conteúdo reclamado pelo recorrido. Eis a questão em relação à qual a recorrente se insurgiu nas instâncias anteriores, mas que a análise da matéria fática conduziu ao entendimento que ora se quer rediscutir.

12. Tudo considerado, indiscutivelmente e segundo precedentes desta TNU, cuida-se de responsabilidade in re ipsa (independentemente da demonstração específica da dimensão do abalo psicológico, emocional e correlatos) a exemplo, mutatis mutandis, do julgado no PEDILEF 00162335920104014300, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DJe 20/02/2013.

13. Assim colocado, o acórdão combatido faz incidir a Questão de Ordem nº 13, da TNU.

14. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022611-56.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ ELIAS GONÇALVES
PROC./ADV.: ROSIMEIRE MARIA RENNÓ
OAB: SP-205 334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recorrente pretende a reforma do acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que reformou a sentença de parcial procedência, por entender ausentes os requisitos concomitantes para a incidência de juros progressivos em sua conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"(...) O cerne da demanda consiste na capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas ao FGTS.

(...)

Face às argumentações acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

1 - Vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

2 - permanência neste vínculo por mais de dois anos;

3 - que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);

4 - opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

É de se dizer ainda que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas. Isso quer dizer que não assiste razão à requerida quando alega a prescrição, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja, 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.075/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.705/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973.

A jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Nesse sentido, o STJ editou recentemente a Súmula nº 398:

'A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas'

Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato.

No caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos elencados, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido formulado.

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente indicou os seguintes julgados como paradigmas: PEDILEF 200683005201939 PE, relator: Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 22/10/2008, publicado em 26/11/2008; REsp 1.110.547 - PE (2009/0000390-8), relator MINISTRO CASTRO MEIRA; Processo 2003.38.00.721669-7, da Turma Recursal de Minas Gerais, publicado em 31/10/2003; Processo: 2007.71.56.000459-9, da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, data da decisão: 01/04/2009.

3. A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões alegando, em resumo: (i) que o acórdão recorrido decidiu exatamente no mesmo sentido defendido pelo recorrente, todavia, considerou que entre a data de encerramento do vínculo de emprego do autor e a propositura da ação transcorreu período superior a trinta anos; e (ii) a necessidade do reexame de provas.

4. Com razão a recorrida. De fato, ao examinar o conjunto probatório percebe-se que o acórdão recorrido entendeu que houve a prescrição do direito, considerando que entre a data de encerramento do vínculo de emprego do recorrente (13/01/1975) e a propositura da ação (2008) transcorreu o prazo de trinta anos.

5. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização - TNU já se manifestou sobre a questão em debate no PEDILEF 200563030122500, relatora Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 15/05/2012, DJe 15/06/2012, no mesmo sentido do acórdão recorrido. Confira-se:

EMENTA - VOTO -INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de atualização de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973. 2. Sentença de improcedência, nos seguintes termos: "No presente caso, a data da adesão pelo autor ao FGTS consta de sua Carteira Profissional como tendo ocorrido antes de 22 de setembro de 1971. Ou seja, ainda na vigência da Lei 5.107/66. Portanto, não é hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional.

Nesse sentido, inclusive, não cabe à CAIXA provar que o caso da parte autora apresenta particularidade, não tendo sido creditados os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Observe-se que é esse o sentido da Súmula 154 do STJ, que somente fala daqueles que optaram nos termos da Lei 5.958/73, já que aqueles que optaram ainda na vigência da Lei 5.107/66 sempre foi assegurado os juros progressivos. "3. Manutenção da improcedência pela Turma Recursal de São Paulo. Reconhecida a prescrição. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. Defesa do entendimento de que a obrigação de aplicar corretamente os juros nas contas vinculadas ao FGTS dos optantes é de trato sucessivo. 6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ -Superior Tribunal de Justiça - REsp 849883/SC ; REsp 777658; Súmulas 85, 154 e 210 do Superior Tribunal de Justiça e 443 do Supremo Tribunal Federal. 7. Distribuição do incidente. 8. Este Colegiado possui entendimento sedimentado que "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho) e PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufman. 9. Observo que, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22-09-1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22-09-1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. 10. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU -Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 11. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso a premissa jurídica firmada

6. Portanto, operou-se o prazo trintenário e tal o contexto, independentemente do cotejo analítico, o acórdão recorrido apresenta-se em conformidade com a jurisprudência deste Colegiado Nacional, o que eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505700-10.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: WILDIVAN FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
OAB: PB-10 882
PROC./ADV.: HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA
OAB: PB-16 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE DIXENSO JURISPRUDENCIAL VÁLIDO. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual negou provimento ao recurso nominado e manteve a sentença segundo a própria fundamentação. Da sentença destaca-se o trecho a seguir:

"Desnecessária a colheita de prova em audiência e/ou complementação/esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas.

Os esclarecimentos prestados pelo perito judicial levam-me a convicção de que o requerente não se encontra incapaz para o trabalho.

Com efeito, o laudo apresentado pelo expert, apesar de revelar ser a parte autora portadora de doença ou deficiência, informa que inexistente incapacidade ou limitação considerável para o exercício de seu labor.

Portanto, não havendo incapacidade, conforme explanado no laudo pericial judicial, bem como qualquer dado que infirme ou mesmo obnubile a conclusão médico pericial, tenho que não há como conceder o benefício requerido pela parte autora".

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Interposto agravo, teve o processamento determinado pela Presidência da TNU.

3. A parte recorrida apresentou contrarrazões na qual aduz, em síntese, o indeferimento do recurso autoral e a confirmação do acórdão da Turma Recursal de origem.

4. O recorrente acostou os seguintes paradigmas:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE ATESTADOS MÉDICOS NÃO APRECIADOS. NULIDADE DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aferição do início da incapacidade, quando existentes outros meios de prova além do laudo pericial não preciso em tal ponto, deve decorrer da avaliação de todo o conjunto probatório. 2. Não é a mera omissão ou imprecisão do laudo que conduz à fixação da DIB na data da juntada do exame técnico aos autos, em especial quando dessa conclusão depende a configuração da qualidade de segurada. 3. Existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em questão (início da incapacidade), de forma que tal omissão não tenha o condão de produzir efeitos semelhantes à situação de efetiva impossibilidade de verificação do início da incapacidade. 4. Não apreciados os atestados médicos juntados pela parte autora, impõe-se a anulação do julgado e a devolução dos autos ao juízo de origem, de modo que se proceda a novo julgamento, à luz do entendimento da Turma Nacional. 5. Pedido de Uniformização parcialmente provido. (PEDILEF 200683005210084, Rel. Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, decisão em: 14/09/2009)

E.
PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. INCIDENTE PREJUDICADO. 1. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. 2. Os princípios retóricos dos processos em curso nos julgados especiais, tais sejam, da simplicidade, oralidade, informalidade e celeridade, não afastam a necessidade de fundamentação adequada das decisões nem o vício de nulidade dela advinda. 3. Declaração da nulidade da sentença e do acórdão prolatados, restando prejudicado este Pedido de Uniformização de Jurisprudência. (PEDILEF 200481100188656, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, decisão em: 17/03/2011)

5. Ocorre que, extrai-se da passagem da sentença: "Portanto, não havendo incapacidade, conforme explanado no laudo pericial judicial, bem como qualquer dado que infirme ou mesmo obnubile a conclusão médico pericial, tenho que não há como conceder o benefício requerido pela parte autora".

6. Assim, tal como se encontra a demanda, não se identifica que o julgado de origem não tenha apreciado outros elementos comprobatórios supostamente apresentados pelo recorrente. Registre-se, salvo em situações muito especiais envolvendo, v.g., a desconsideração de elemento de prova eventualmente desconsiderado por erro material ou manifesto defeito na elaboração de prova técnica; a reapreciação pela Turma Nacional de Uniformização encontra obstáculo na Súmula nº 42, por não ser possível na moldura legal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 a atuação deste Colegiado Nacional como instância revisora.

9. Noutro ângulo, não se percebe semelhança fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, porquanto estes apresentam bases fáticas distintas, isto é, o primeiro trata da apreciação da prova, com o fim precípuo de fixação da data de início de benefício - DIB e, o segundo trata da apreciação genérica e do afastamento do valor probatório de documentos, sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração; cuja conclusão é a equivalência à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

10. Assim colocado, as bases fáticas são completamente distintas, e não servem ao confronto útil a dirimir teses jurídicas conflitantes. Nesse passo, a matéria reclama a Questão de Ordem nº 22, do seguinte teor: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001297-14.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSALIA FORSTER LETZOW
PROC./ADV.: MARA COELHO
OAB: SC-28 889
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS JULGADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o qual negou provimento ao recurso nominado e manteve a sentença de procedência do pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, tendo para tanto se baseado no resultado de exame médico pericial judicial. Da sentença destaca-se o trecho a seguir:

"Muito embora não esteja o julgador adstrito às conclusões periciais, é inegável que, em causas versando sobre incapacidade para a atividade laboral, circunstâncias normais conduzirão o julgamento a nortear-se, ao natural, no resultado da prova técnica.

Neste caso presente, o laudo pericial do evento 10 afirmou que a parte autora está acometida de lesão de ombro (CID: M75), o que lhe causa incapacidade parcial e definitiva para o exercício das atividades laborativas habituais (questos 'd' e 'f' do juízo, laudo do evento 10). Não sendo total e definitiva ao ponto de ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, a incapacidade da pessoa segurada autoriza a concessão de auxílio-doença.

[...]

Registro que as respostas fornecidas pelo perito foram claras na expressão da idéia, como já dito, de existência de incapacidade parcial desde a cessação do benefício anterior. E a afirmação dessa incapacidade parcial não foi desprovida de fundamentação técnica: ao contrário, embora as respostas do perito aos quesitos tenham sido um tanto econômicas, o fato é que ele assim se comportou justamente porque, em parte outra do laudo, apresentou descrição particularizada de suas constatações. O fato, enfim, é que o perito apresentou relato que bem esclarece suas conclusões, valendo ressaltar, por fim, que a perícia, nos Juizados Especiais Federais, mais que se restringir a mero exame desprovido de boa parte das formalidades inerentes à prova pericial no processo civil comum (Lei nº 10.259/2001, art. 12), deve ter sempre sua validade aferida em face de haver atendido ou não à sua finalidade - que, neste caso dos autos, era aferir a presença ou não de incapacidade -, e não em face de aspectos meramente formais explorados pelas partes (Lei nº 9.099/95, art. 13, caput e § 1º).

2. O incidente de uniformização foi admitido pela Turma Recursal de origem.

3. A parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não provimento.

4. O recorrente acostou o seguinte acórdão paradigma, de número 2007.51.5200121160-1 proveniente da 1ª Turma Recursal dos JEFs do Rio de Janeiro, relator Juiz Federal SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR EVIDENCIADA ATRAVÉS DE PROVA PERICIL. SEGURADA EXERCENDO ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Presentes os pressupostos processuais.

Trata-se de recurso nominado objetivando a reforma da r. sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A segurada, de 47 anos, exerce atividade de atendente comercial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT, tendo feito jus ao benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/05/2005 a 20/01/2006 e 30/06/2007 a 05/07/2007.

O laudo pericial de fls. 101/106 assevera que a autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão. Afirma que "a examinada apresenta episódios de ansiedade, comprometimento do estado de animo, choro compulsivo circunstanciais, tendendo ao pólo depressivo, fato que compromete sua capacidade laborativa" e que "o prognóstico pode ser considerado favorável, caso sejam seguidas as recomendações clínicas adequadamente".

Ressalta o perito "a periciada está trabalhando, entretanto alega que seu rendimento não está bom", concluindo que "o quadro começou em 2005, sendo que no momento não se encontra incapacitada ao trabalho". Não há elementos nos autos que permitam infirmar a pertinência das conclusões do louvado juízo.

Destarte, do teor do laudo, conclui-se que a autora não se encontra inserida em um quadro de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de sua atividade habitual. Assim, não restando caracterizada a incapacidade da parte autora, uma vez que a mesma encontra-se, atualmente, exercendo a sua atividade laborativa habitual, impõe-se a improcedência de sua pretensão.

Ante os exposto voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido autoral e revogando os efeitos da antecipação de tutela concedida. [...]

5. Ocorre que o cotejo dos julgados, não denota a divergência enunciada de modo a ensejar interpretação discrepante de lei federal. Isso porque a Turma Recursal de origem, diante da prova médico pericial se convenceu da incapacidade da recorrida, embora passível de reabilitação para outra atividade adequada à incapacidade parcial para a atividade habitual. Já o acórdão paradigma parte da premissa fática da ausência de incapacidade para o trabalho, baseada igualmente em perícia médica.

6. Não há semelhança fática entre os julgados contrapostos, portanto, inviável o cotejo analítico para o estabelecimento da pretensa divergência jurisprudencial, para o que tem aplicação a Questão de Ordem nº 22 da TNU.

7. Noutro ângulo, a eventual superação desse empeco atinente ao conhecimento, chegaria ao segundo, porquanto esbarra na impossibilidade de reanálise da matéria fático-probatória, consoante a Súmula nº 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 12 de outubro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000272-26.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALVANI RIMAS
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento ao recurso nominado e manteve a sentença conforme a própria fundamentação. Da sentença destaca-se o trecho a seguir:

4. Da indevida cessação do auxílio-doença:

Relata a autora que, em meados do ano de 1996, o de cujus começou a apresentar sérios problemas de saúde, tendo inclusive percebido benefício por incapacidade já naquela época, com início em 12.07.1996 e cessação em 15.11.1997.

Assim, desde aquela época, segundo a requerente, seu esposo passou a apresentar problemas de saúde, tendo desde então dificuldades para exercer a sua atividade habitual de agricultor. Aduz que o falecido percebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 28.01.2005 a 10.05.2005 (NB 31/103.228.263-8), de 01.08.2005 a 31.12.2005 (NB 31/506.652.414-9) e de 01.11.2006 a 15.01.2007 (NB 31/514.457.027-1).

Diante disso, foi designada perícia médica para avaliar as condições de saúde do de cujus (LAU1, evento 64). Por ocasião, relatou o expert que, diante da análise de todos os documentos apresentados, há comprovação da incapacidade do segurado instituidor a partir do mês de outubro de 2004, em face da dependência de álcool e transtorno de humor, como transtorno afetivo bipolar, intercalado com fases maníacas e depressivas.

Desse modo, resta prejudicada a preliminar arguida pelo INSS.

5. Da qualidade de segurado especial do de cujus:

Segundo redação do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, em cotejo com o teor da Súmula nº 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para fins de comprovação do tempo de serviço se faz necessária um início razoável de prova material que, corroborada com a prova testemunhal dê ensejo ao reconhecimento da atividade.



Pois bem, no caso em comento, em sede de contestação, arguiu o INSS que, embora tenha concedido o benefício de auxílio-doença nos anos de 2005 e 2006, tal concessão se deu por erro administrativo, em face de omissão dolosa do falecido, uma vez que, em pesquisa administrativa realizada em 02.12.2009, obteve-se a informação de que o de cujus vivia da renda de aluguel de casas desde cinco anos anteriores à pesquisa.

Em razão disso, foi realizada audiência, cujo depoimento da requerente foi esclarecedor acerca da controvérsia estabelecida. Em seu depoimento pessoal relatou a autora que no ano de 2000, em face da venda da propriedade rural que possuíam, adquiriram duas casas na cidade de Erechim, uma para eles e outra para as filhas. Disse que a casa das filhas era alugada, sendo que elas ajudavam o falecido com o valor do aluguel, uma vez que ele não trabalhava. Informou, outrossim, que uma das filhas morava com eles e a outra no interior com o esposo.

Desse modo, pela análise da prova produzida, tenho que desde o ano de 2000 o falecido Alfredo não desenvolvia mais a atividade na agricultura, sendo a renda familiar proveniente do aluguel de uma das casas que adquiriu na Cidade de Erechim com a venda de sua propriedade rural.

Do exposto, considerando que o perito judicial apontou que há comprovação da incapacidade do autor a partir do mês de outubro de 2004 e como, neste período, não restou comprovada a condição de segurado especial rural do de cujus, não há como dar procedência ao pleito formulado na inicial.

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Interposto agravo, foi assegurada a tramitação pela Presidência da TNU.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. A recorrente apresentou os seguintes acórdãos paradigmas:
EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserido no art. 93, inc. IX da CF/88. 2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adequa o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. Ressalte-se ainda, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFEN), uma vez que a mesma pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária", por se tratar de documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito. 5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não

se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011")

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

(PEDILEF 05050968820064058103, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, 29/02/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte cuja controvérsia cinge-se a caracterização da qualidade de segurado especial rural do instituidor do benefício quando de seu óbito.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Em sede de recurso o INSS alegou que o falecido marido da autora exerceu atividades urbanas desde longa data, com salários que superariam dois salários mínimos.

4. O acórdão impugnado, por sua vez, limitou-se a afirmar que "no caso que ora se cuida, os requisitos para o deferimento do pedido foram preenchidos (comprovação da condição de segurado e da relação de dependência), diante da valoração do acervo probatório (prova material suprida por documentação idônea e corroborada por depoimentos testemunhais), impondo-se a confirmação do julgado e, todos os seus termos".

5. Tenho, portanto, que o acórdão recorrido não atende suficientemente as exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem, contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e a parte sucumbente o adequado acesso a via recursal. Talvez, aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo a via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

6. Nesse sentido, alias, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1003-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009).

7. Por essas razões, reconheço de ofício a nulidade acima mencionada, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de novo acórdão, em aplicação analógica da Questão de Ordem 17/TNU.

8. Ante o exposto, voto por anular, de ofício, o acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para a prolação de novo acórdão, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização. (PEDILEF 051596-40.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Federal ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, julgamento em: 29.03.2012)

5. Ambos os acórdãos paradigmas se posicionam no sentido da generalidade do acórdão vergastado, com ausência de fundamentação. Ocorre que a questão decidida no julgado da Turma Recursal de origem é diversa; haja vista que manter a sentença pelos próprios fundamentos não implica, necessariamente, deficiência de fundamentação, na media em que a sentença - como no caso deste PU - bem apreciou e explicitou em cinco laudas a matéria fática e os aspectos jurídicos pertinentes.

6. Nesse sentido já decidiu esta Turma Nacional de Uniformização, vejamos:

VOTO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUZADO. ART 46 DA LEIN. 9.099/95. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF REEXAME DEMATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N.7 DO STJ. 1. Conforme entendimento pacificado neste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Assim, a fundamentação concisa, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade. 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e decidiu que o artigo 82, § 5º da Lei n.(cuja redação é

praticamente idêntica ao do artigo 46 da mesma Lei) é constitucional. 3. O mesmo entendimento é perfilhado pelas duas Turmas do STF no que se refere ao artigo 46 da Lei n. 8.213/91: Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95" (STF, Segunda Turma, AI 749963) e Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida" (STF, Primeira Turma, RE 749969). 4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 6. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(TNU - PEDILEF: 5019113720094058103, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 29/03/2012, Data de Publicação: DOU 11/05/2012)

7. Assim colocado, o cotejo dos julgados não denota a divergência enunciada no que se refere à interpretação conflitante contido no acórdão recorrido, frente a lei federal. Mesmo porque, frise-se, o julgado de origem não se afastou das diretivas dos paradigmas.

8. Ademais, ainda que superado esse óbice ao conhecimento, verifica-se que a discussão expressa no acórdão acima transcrito, é marcadamente fática, eis que diz respeito à possibilidade ou não das provas trazidas aos autos comprovarem a condição de ruralidade da recorrente no período de carência.

9. Assim, o exame da irresignação vertida no PU importa a reanálise da matéria fática julgada na origem, o que é inviável nesta via recursal, consoante, v.g., a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006643-08.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO LUCAS
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
OAB: SC 3.683
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. PBC ANTERIOR À DER. TEMPUS REGIT ACTUM. PARADIGMA INADEQUADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o qual negou provimento ao recurso inominado no qual se postulou a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento, em resumo: a) de ter ingressado com requerimento administrativo (DER) em 16/06/2003; e b) ter alcançado os requisitos da aposentadoria em questão em 16/12/1998, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Postula a atualização dos salários de contribuição como elementos do período básico de cálculo (PBC) até a DER (que coincide com a data de início do benefício - DIB) de maneira a encontrar novo valor da RMI.

Nesse rumo, discorda da sistemática adotada pelo INSS o qual teria efetuado o cálculo da RMI a partir da correção dos salários de contribuição considerados até a EC 20/1998, para depois aplicar os reajustes anuais em manutenção do benefício em foco.

2. Não foram apresentadas contrarrazões (evento 102).

3. O incidente não foi admitido na origem, mas o Ministro Presidente mediante agravo, determinou a distribuição.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial o recorrente apresentou acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, processo nº 2005.36.00.901438-6 cuja ementa tem o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ÍNDICE DE 39,67%. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

I - Sustentando o INSS a premissa de que aos benefícios com data de acidente do trabalho DAT anteriores a março de 1994 não é devido o índice de 36,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, e sendo verificado que no caso dos autos a DAT é de 30/04/1996, incabível o acolhimento da tese formulada pela autarquia, ante sua completa dissociação da hipótese dos autos.

II - "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real.

(Nova redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005). Corretos, portanto, os valores apurados pela Contadoria que, após a delimitação do período básico de cálculo, procedeu à atualização os salários-de-contribuição até o mês anterior à data de início do benefício (DIB), procedimento idêntico inclusive ao adotado pelo INSS quando da emissão da carta de concessão do benefício. III) - Recurso improvido."

4. Nesse passo, afirma presente a similitude fática, por entender que a divergência resultante do cotejo com o acórdão paradigmático reside na aplicação do Direito no tempo, no tocante ao período básico de cálculo (PBC) anterior à EC nº 20/1998; independentemente de o aludido paradigma tratar de Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), porquanto a Turma Recursal de Mato Grosso adentra a discussão acerca da data de incidência da correção monetária destinada a preservar o valor real do benefício.

5. Com efeito, o acórdão da TR-MT não serve como paradigma. Na medida em que cuida especificamente da questão atinente à revisão dos benefícios previdenciários concedidos no período compreendido entre fevereiro de 1994 e março de 1997, cuja revisão foi casuisticamente autorizada pela Lei nº 10.999, de 15/12/2004, em virtude do entendimento jurisprudencial que reconheceu a presença de prejuízo aos segurados do INSS, que deixaram de receber a variação do IRSM no percentual de 39,67%.

6. Enquanto que, a causa de pedir ensejadora do PU cuida de questão inteiramente diversa (em suma, busca afastar a incidência da regra posta no parágrafo único do art. 187 do Decreto nº 3048/1999, invocando o princípio tempus regit actum para benefício com DER e DIB em 16/06/2003; e alegação de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria em 16/12/1998).

7. Assim sendo, de modo algum se identifica a alegada semelhança fática, ou hipoteticamente jurídica que justifique o conhecimento do pleito, quadro que faz incidir a Questão de Ordem nº 22 da TNU.

8. Portanto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010313-85.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSVALDO CESAR CRESPI
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MATÉRIAS PROCESSUAL E FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 43 E SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, TODAS DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recorrente pretende a reforma do acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, nesse rumo sustenta, em suma: (i) a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, à conta do valor do proveito econômico da causa, explicitado em momento posterior ao ajuizamento; (ii) sucessivamente, a nulidade do acórdão, por ofensa ao princípio dispositivo e, no mérito, o reconhecimento da especialidade da atividade de ouvidos do recorrente; (iii) a exposição a agentes químicos no ambiente de trabalho, estes constatados em laudo técnico, mas não contemplados nos Decretos regulamentares; (iv) a exposição ao agente nocivo ruído em nível igual ou superior a 85dB a partir de 05/03/1997; e (v) consequentemente, o reconhecimento do caráter especial da ocupação no período entre 29/05/1998 e 17/11/2003, e como consectário, o encaminhamento do feito à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas em virtude de agravo teve a tramitação assegurada pela Presidência da TNU.

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, indicou os seguintes paradigmas: nº 97.06.6852005401-3/MG, da 1ª Turma Recursal dos JEFs de Minas Gerais; REsp 354.737/RS, REsp 977.400/RS e AgRg no REsp 842.325/RJ, do Superior Tribunal de Justiça; nº 05.04.817-30.2010.4.05.8502/SE, da Turma Recursal dos JEFs de Sergipe; PEDILEF 2007.72.95.00.6598-6, desta Turma Nacional de Uniformização; AC 449316/SE do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; EI em AC 2000.04.01.091675-1/RS e AI 2006.04.00.011822-0/RS.

3. Inicialmente, não há possibilidade de cotejo entre o acórdão vergastado e paradigmas oriundos dos egrégios Tribunais Regionais Federais antes referidos, pois a divergência que enseja a uniformização neste Colegiado Nacional são apenas aqueles proferidos por Turmas Recursais de diferentes regiões ou proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Precedentes, dentre outros: (TNU. PEDILEF 0501102920114058402. Relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento 04.09.2013 e TNU. PEDILEF 00018962620094025156. Relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento 04.09.2013).

4. Portanto, deixo de apreciar os julgados oriundos dos egrégios TRF da 4ª Região e do TRF da 5ª Região.

5. No que se refere à arguição de incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da demanda, o acórdão recorrido adotou entendimento, mutatis mutandis, já assentado por esta TNU, por exemplo, no PEDILEF nº 0000324-04.2010.4.03.6310, julgamento em 08/10/2014, com a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA OBSERVADA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E PROCESSUAL. SÚMULAS NºS 17, 42 E 43/TNU. CONFORMIDADE JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.

6. Quanto à alegação de que o acórdão é ultra petita por ter julgado matéria não veiculada no recurso nominado, não assiste razão ao recorrente. A Turma Recursal quando reanalisou o tempo de atividade especial alusivo ao período de 29/05/1998 a 22/12/2005 reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida no período de 18/11/2003 a 22/12/2005, em virtude da exposição ao agente nocivo ruído. A matéria foi questionada no recurso do recorrente, vejamos:

"(...) Desta feita, como bem exposto acima, o ordenamento jurídico, manteve intacto o direito de ter reconhecido período laborado em condições especiais após 28/05/1998, motivo pelo qual a sentença impugnada deva ser reformada..."

7. Outrossim, esse foi o entendimento exposto na decisão da Presidência da Turma Recursal do Paraná quando do exame de admissibilidade do incidente de uniformização. Veja-se:

"(...) O acórdão recorrido, portanto, somente acrescentou ao período reconhecido pela sentença o período de 18/11/2003 a 22/12/2005, como tendo sido trabalhado em condição especial, exposto ao agente nocivo ruído. Com isso, não teve o acórdão recorrido como objetivo reformar a sentença e afastar o período de atividade já reconhecido. Pelo contrário, a intenção da turma Recursal foi ampliar o direito do autor, incluindo o período trabalhado em que esteve exposto ao agente ruído."

8. No que tange ao tempo laborado como ouvidos, em que o recorrente sustenta exposição a diversos agentes químicos, a questão foi suficientemente analisada e sopesada no acórdão do recurso nominado, e sua reanálise demandaria revolver o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Registre-se, por oportuno, que as bem lançadas razões recursais acham-se juridicamente conectadas, por óbvio, com as questões de direito material motivadoras da causa de pedir; contudo, essas questões precedentes oferecidas na petição inicial e no recurso nominado, já foram objeto da atuação regular e válida das instâncias anteriores, segundo a completude de seu âmbito de competência a partir da contextura fática.

10. Enquanto que no plano efetivamente do direito material (art. 14 da Lei nº 10.259/2001) não remanesce, in casu, questão reservada à esfera uniformizadora deste Colegiado Nacional.

11. Tal o cenário, entender de modo diverso importaria a TNU atuar como instância revisora, e assim, em desacordo com o modelo legal antes referido.

12. Portanto, a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada expressa nas Súmulas nº 42 e 43, além de fazer incidir a Questão de Ordem nº 13, todas da TNU.

13. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014939-98.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MAURÍCIO ALVES DE MELO
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
OAB: SP-252249
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA POLÍCIA FEDERAL. AUXÍLIO FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM Nº. 22 E Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, o qual negou provimento ao recurso nominado e manteve a sentença tal como proferida, a qual assegurou o pagamento pela União da verba equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração a título de auxílio financeiro durante o curso de formação para ingresso na Polícia Federal. Da sentença destaca-se o trecho a seguir:

"A controvérsia dos autos diz respeito, em síntese, à definição de qual norma jurídica deve regular a remuneração (auxílio financeiro) dos candidatos a cargo vinculados ao Departamento da Polícia Federal no período de frequência ao curso de formação instituído como segunda fase do respectivo concurso público.

Consoante o art. 14 da Lei 9.624/98, "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo."

De outra parte, o art. 1º do Decreto-lei 2.179/84 estabelece que, "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra."

Embora tais dispositivos legais disciplinem situações semelhantes, cuida-se de mero conflito aparente de normas, solucionável pelo princípio da especialidade, consoante preconizado no § 2º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, por força do qual: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Eis que, destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação.

Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regime específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram. [...]

Diante de tais considerações, tenho que o valor do auxílio financeiro, devido durante o curso de formação para ingresso no cargo de agente da polícia federal, deve ser apurado nos termos do Decreto-lei 2.179/84, sendo que, no período em que a remuneração era constituída por vencimento básico acrescido das vantagens permanentes, o percentual deve incidir apenas sobre o vencimento básico e, no período que passou a vigorar (30/06/2006) a remuneração por subsídio, instituída pela Lei 11.358/06, o percentual deve incidir sobre o valor deste.

No caso em apreço, o curso de formação foi realizado quando já estava em vigor o regime remuneratório previsto da Lei 11.358/06, razão pela qual a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças de auxílio financeiro resultantes da aplicação do percentual de 80% sobre o valor do subsídio".

2. Não foram apresentadas contrarrazões.

3. O incidente não foi admitido na origem, mas o Ministro Presidente deferiu seguimento.

4. O julgado a seguir foi apresentado como paradigma destinado à configuração do dissenso jurisprudencial arguido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2º, DO ART. 2º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO.

1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerra antinomias, consoante preconizado no § 2º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

2. O Princípio da Especialidade conjura a aplicação do artigo 14, da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento).

3. A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

4. Conseqüentemente, o Decreto-lei nº 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1º, litteris: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.

5. O recurso especial é cabível nas ações referentes aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. É que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que compete privativamente à União legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública do Distrito Federal (artigo 21, inciso XIV, da CF/1988), o que afasta a aplicação do Enunciado nº 280, da Súmula do STF. [Precedentes: AgRg no REsp 605.089/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convo-



cado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010; REsp 953.395/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/12/2007, DJe 03/03/2008.] 6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1195611/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 01/10/2010)

5. Ocorre que o paradigma não destoia do entendimento assentado pela Turma Recursal do Mato Grosso, ao contrário, é no sentido do acolhimento do pleito do recorrido, ou seja ao prestigiar o princípio da especialidade normativa, assegura a percepção do auxílio financeiro correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento para os alunos do curso de formação profissional para ingresso na Polícia Federal, e assim afasta, por antinomia jurídica o percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) defendido pela União na demanda. Aplica-se a Questão de Ordem nº 22 da TNU.

6. Noutro ângulo, oportuno realçar o entendimento desta TNU sobre a matéria, ao ensejo do PEDILEF 00149303920114013600, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, em 14.02.2014. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO. DIFERENÇAS. APLICAÇÃO DO DECRETO LEI 2.179/84. A UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTROU QUE O ACÓRDÃO INVOCADO COMO PARADIGMA TRADUZ JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO STJ. NÃO EXISTE, ADEMAIS, SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela União Federal e dirigido à Turma Nacional de Uniformização em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso que, à unanimidade, manteve sentença que condenou a União ao pagamento de 80% da remuneração a título de auxílio financeiro durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, nos termos do Decreto-lei 2.179/84. 2. Consta da sentença proferida pelo Juiz Federal de 1ª Instância: "Trata-se de ação de cobrança ajuizada por servidor da Polícia Federal em desfavor da União, buscando diferenças de remuneração devidas durante o período do curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal. A parte autora aduz que frequentou curso de formação da Polícia Federal durante o período de agosto a dezembro de 2008 e recebeu a título de auxílio financeiro o valor correspondente a 50% da remuneração da classe inicial do cargo a que estava concorrendo, quando, com base no Decreto-lei 2.179/84, teria direito a receber 80% da remuneração. (...)o caso em apreço, o curso de formação foi realizado quando já estava em vigor o regime remuneratório previsto da Lei 11.358/06, razão pela qual a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças de auxílio financeiro, resultantes da aplicação do percentual de 80% sobre o valor do subsídio. (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar em favor da parte autora, a título de auxílio financeiro devido durante curso de formação, as diferenças resultantes da aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre a remuneração inicial do cargo a que concorreram, nos termos do Decreto-lei 2.179/84,..." 2.1. O Acórdão recorrido assim ficou ementado: "ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. POLICIAL FEDERAL. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84 E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2.º, DO ART. 2.º DA LICC. AUXÍLIO FINANCEIRO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. RECURSO DESPROVIDO. I - A questão nos autos é saber qual norma jurídica 2.179/84 ou a Lei 11.358/06, devemos usar para regular o auxílio financeiro dos candidatos em segunda fase do concurso público para preenchimento de cargo para o Departamento de Polícia Federal. II - "O Princípio da Especialidade conjuga a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, in casu, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento)" (REsp 1.195.611/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/10/2010). III. Recurso desprovido." 3. O Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Turma Nacional, entendendo que a matéria debatida nestes autos merece melhor exame pela egr. Turma, deu provimento a agravo interposto em face de decisão denegatória, para admitir o incidente de uniformização nacional (Cf. Art. 7º., VII, RITNU). Insiste a União Federal na tese de que o Decreto-lei 2.179/84 se referia a 80% dos vencimentos como base de cálculo do auxílio financeiro; como os policiais federais passaram a ser remunerados por subsídio a partir da Lei 11.358/2006, não seria mais possível a aplicação do Decreto. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões dos Ministros Luis Fux (REsp 1.195.611/DF) e Maria Theresa de Assis Moura (REsp 1294265/DF) consagrou a tese jurídica de que o regime jurídico relativo à percepção do denominado "auxílio financeiro", devido aos candidatos aprovados em concurso público e que participam do respectivo curso de formação, é criado, definido e fixado por regra legal específica para a carreira, tendo por base de cálculo a remuneração da classe inicial do cargo a que concorreu o servidor, segundo a lógica do princípio da especialidade, de acordo com o qual prevalece a norma mais específica ao caso quando houver mais de uma que trata da questão. 4.1. No caso sub judice, conforme previsto na sentença de 1º Grau, o valor do "auxílio financeiro", devido ao servidor durante o curso de formação para ingresso no cargo de Agente da Polícia Federal, deverá ser apurado, para fins de pagamento das diferenças requeridas na petição inicial, segundo os termos do Decreto-lei

2.179/84 e da Lei Federal 11.358/2006: 80% (oitenta por cento) sobre o valor do subsídio fixado para o cargo. 5. A divergência que justifica e autoriza o pedido de uniformização de jurisprudência é aquela fundada entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou quando a decisão vergastada foi proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o que, in casu, não ocorre. 5.1. Ademais, o pedido de uniformização deve demonstrar analiticamente o contraste entre o acórdão recorrido e a decisão eleita como paradigma, a qual deve expressar a posição dominante no âmbito do STJ (Artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º do Regimento Interno da TNU). Se o acórdão eleito como paradigma não representa a posição dominante no STJ, inviável o conhecimento do recurso. 6. Além disso, o acórdão do STJ, citado no recurso pela União Federal (REsp 1.195.611/DF, 1ª Turma, julgado em 14/09/2010), não pode vir a ser aceito como aresto paradigma, para caracterizar eventual divergência, uma vez que a tese de direito material nele debatida e decidida por aquela Alta Corte favorece à tese suscitada pelo recorrido, e não à parte recorrente. 7. A mesma matéria de direito foi julgada em 2012, desta feita pela 6ª Turma do STJ (REsp 1294265/DF, julgado em 25/06/2012), que decidiu de modo contrário à tese defendida pela União Federal no pedido de uniformização interposto nesta demanda, o que significa inexistir divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. 7.1. Não bastassem tais argumentos, tenha-se ainda que esta egr. Turma Nacional, no PEDILEF 0027559-79.2010.4.01.3600 (Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel), julgado em 12.12.2013, decidiu pelo não conhecimento do pedido de uniformização, em razão de inexistir similitude fático-jurídica entre os julgados submetidos a cotejo: "3. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se que, por força do princípio da especialidade, aplica-se o Decreto-Lei 2.179/84, devendo o auxílio financeiro ser pago no percentual de 80% sobre o vencimento básico. Entretanto, no recurso especial em questão, o curso de formação ocorreu em 2005, antes da Lei 11.358/06 que estabeleceu o pagamento por subsídio aos policiais federais. Por óbvio, aquela Corte não se pronunciou sobre a possibilidade da base de cálculo do auxílio financeiro ser o subsídio, mesmo porque não era essa a forma de pagamento dos policiais federais à época do curso de formação em questão. Não é possível uniformizar a jurisprudência se o acórdão paradigma não tratou da tese jurídica que se busca prevalecer". 8. Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. (grifei)

7. Portanto, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de novembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504008-33.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GÉRCIO BENICIO DE SÁ
PROC./ADV.: SALOMÃO FERREIRA DA SILVA
OAB: PB-13081
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual deu provimento ao recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e modificou a sentença de procedência pela qual reconheceu o direito a aposentadoria rural por idade, por entender ausente o início de prova material, além de os testemunhos serem desfavoráveis ao recorrente. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto oral do relator e os votos orais dos demais membros, constantes da sessão, por unanimidade, em face de (a) não haver nos autos início de prova material que aponte a qualidade de segurado especial da parte autora ou que a carência exigida para fins de concessão de aposentadoria por idade rural foi cumprida, já que os documentos apresentados são recentes e/ou em nomes de terceiros e mesmo que houvesse prova documental suficiente apontando indícios da qualidade de segurado especial da parte autora e de que a carência foi cumprida, seria necessário a sua complementação e corroboração pela prova oral, incluindo o contato físico com o juiz e a oitiva das testemunhas; (b) a prova oral não ter sido satisfatória na medida em que o contato físico com o julgador e os depoimentos colhidos não foram favoráveis à parte autora; DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO para, reformando a sentença, deixar de reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural outrora concedido".

2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Interposto agravo, foi determinada a tramitação pela Presidência da TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não provimento do recurso.

4. O recorrente apresentou os seguintes acórdãos paradigmas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO SUMULAR 111/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. As certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é uniforme quanto ao entendimento de que, nas ações previdenciárias, os honorários são devidos somente sobre as parcelas vencidas, até o momento da prolação da sentença, a teor do verbete sumular 111/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 852.506/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.
(REsp 718.759/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 381)

5. O cotejo dos julgados não denota a pretensa divergência no que se refere à interpretação discrepante das regras aplicáveis emanadas de lei federal. Isso por que a Turma Recursal de origem não se afastou das diretrizes dos paradigmas; apenas, a partir da instrução realizada e dos demais elementos de prova, não se convenceu acerca da comprovação das alegações do recorrente, por entender, diante dos elementos coligidos, conjugados com a prova oral produzida; que nas circunstâncias não estava diante de início válido de prova material nem de elementos suficientes à comprovação do exercício de atividade rural em conformidade com a legislação própria.

6. Do último acórdão paradigma (PEDILEF 200481100140398, relator Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, decisão em 06.09.2011), não se extrai similitude fático-jurídica, tendo em vista que trata de pensão por morte de trabalhador rural, o que em realidade aumenta a incidência da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

7. Ademais, ainda que se considere em parte superada essa barreira para o conhecimento da matéria, verifica-se que a discussão diz respeito à possibilidade ou não de as provas trazidas aos autos comprovarem a condição de rurícola do recorrente no período de carência. Assim, a resolução da controvérsia - na medida em que não se identifica defeito no processamento do feito ou na produção da prova - implicaria inócu a reanálise da matéria fática, inviável nesta via recursal, consoante, v.g., a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002815-66.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MMJR CORRETORA DE SEGUROS E VIDA LTDA
PROC./ADV.: RENATA HOLTHAUSEN KURTZ
OAB: SC-23223
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE PROVA E PROCESSUAL. SÚMULAS Nº 42 E Nº 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se neste PEDILEF a reforma de acórdão que negou provimento a recursos inominados e manteve a sentença que assegurou compensação a título de danos morais, pela inclusão indevida do nome dos recorridos no cadastro restritivo de crédito. Destaca-se da sentença o seguinte:

[...] Contudo, o art. 200, do mesmo diploma, esclarece que nos casos em que a pretensão se origina de fato a ser apurado no juízo criminal, como se verifica no caso dos autos (Autos 078.03.000703-5, Comarca de Urussanga), não correrá a prescrição antes de prolatada a respectiva sentença criminal.

Em relação à participação das rés MMJR Corretora de Seguros e MBM Previdência Privada, a sentença proferida no precedente supracitado, de lavra do MM. Juiz Federal Germano Alberton Junior, bem analisou a questão, de modo que adoto sua fundamentação transcrita abaixo como razões de decidir:

Responsabilidade de MMJR Corretora de Seguros e MBM Previdência Privada.

A Ré MMJR CORRETORA DE SEGUROS é sociedade que possui como objetivo a corretagem de seguros de vida, capitalização, planos previdenciários e saúde.

Conforme se depreende dos autos, a Ré atuou como corretora, quando procedeu a venda de planos de seguros e de previdência privada da empresa MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA à empresa BB SISTEMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Como corretora, a Ré age em nome da seguradora, como verdadeira mandatária, sendo por isso, igualmente responsável pela regularidade e adimplemento do contrato, de acordo com a Teoria da Aparência. Afastada, desta feita, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré MMJR CORRETORA DE SEGUROS.

Como já mencionado, a subscrição dos planos de previdência foi efetuado pelo réu ELIAS BACHA FILHO, que providenciou a documentação exigida, entregando-a a corretora, a Ré MMJR CORRETORA DE SEGUROS.

Por sua vez, a corretora encaminhou a documentação arremetida à ré MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA a fim de formalizar as subscrições.

Sendo assim, caberia às rés CORRETORA DE SEGUROS e MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA a conferência da documentação que lhe foi encaminhada. (grifei)

Contudo, fiando-se na licitude da documentação recebida, agiu com negligência a Ré MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA e considerou regular o contrato de mútuo supostamente formalizado com o Autor, no qual foi lançada falsa assinatura. (...)

Portanto, embora os documentos juntados comprovem que os crimes e ilegalidades foram cometidos por Elias Bacha Filho, seu funcionário Márcio Luiz Martins e Claudson Kindermann, Oficial Titular do Cartório Darella, que autenticou os documentos, a negligência das Rés ao conferir as documentações efetivamente concorreu com os danos.

Na realidade, cumpria às Rés tomar todas as medidas cabíveis quando da assinatura dos contratos para comprovar a veracidade das informações prestadas, evitando-se, assim, esse tipo de constrangimento, o que não o fizeram.

Desta feita, resta incontestável a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil das rés MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA e MMJR CORRETORA DE SEGUROS.

Quanto à responsabilidade da CEF, adoto como razões de decidir a fundamentação exposta pelo Procurador Regional da República que serviu de base para a exclusão da condenação da CEF nos autos nº. 2006.72.04.002491-7 (TRF4, Apelação Cível nº. 0002491-40.2006.404.7204, Terceira Turma, D.E. 01/02/2011), conforme se extrai do voto proferido pela eminente Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria:

Contudo, a sentença merece parcial reforma para excluir a condenação da CEF. Para tanto, adiro a irretróvel fundamentação exposta pelo eminente Procurador Regional da República, Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni, que com precisão deslinda o ponto:

(...)

Ao afirmar a responsabilização da instituição financeira pela reparação do ilícito que gerou danos morais ao apelado, o MM. Juízo sentenciante entendeu que a Caixa teria agido com negligência quanto à segurança da operação de abertura da conta-corrente em nome do apelado.

No entanto, tal não se verifica. Constata-se que, ao ser solicitada a abertura da referida conta-corrente, foram apresentados à instituição financeira documentos legalmente hábeis a esse propósito. Cumpre ressaltar que a falsificação do instrumento do mandato não era passível de imediato conhecimento, principalmente considerando que havia a autenticação da assinatura por Tabelionato idôneo cuja presunção de legitimidade se presume.

Assim, inexistindo prova suficiente da negligência da Caixa neste caso, não lhe é imputável a responsabilização pelo dano causado ao apelado.

2. Foram apresentadas contrarrazões defendendo, em síntese, o não provimento do Pedido de Uniformização.

3. O incidente foi não admitido na origem, mas em virtude de agravo, o Ministro Presidente da TNU deferiu o seguimento.

4. No corpo do Pedido de Uniformização apresenta como paradigma nove acórdãos, sendo que, transcritos, dois foram proferidos pelos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões. Quanto a estes, há impossibilidade de cotejo, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, por exemplo: PEDILEF 05011102920114058402, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento 04.09.2013; e PEDILEF 00018962620094025156, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento 04.09.2013.

5. Ao arguir ausência de razoabilidade no julgado recorrido e particularmente quanto à fixação do valor das indenizações, foram apresentados os seguintes paradigmas: REsp 908.480/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 01/07/2007, p. 286; REsp 203.755/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 167; (5000694-46.2012.404.7102, Terceira Turma Recursal do RS, Relatora p/ acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, julgado em 18/04/2012.

6. Ocorre, no ponto, que, para se verificar a razoabilidade ou não de quantia a título de reparação indenizatória, tal implica ingresso e reanálise da matéria fática e probatória, providência que encontra óbice na Súmula nº 42 desta Turma de Uniformização.

6. No caso do acórdão a seguir, nota-se da leitura do inteiro teor do voto do Ministro Humberto Martins, que o paradigma tem como direcionamento a ocorrência ou não de prequestionamento; portanto, não apresenta similitude fático-jurídica com a questão em apreço. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ILÍCITO PENAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - QUESTÃO FEDERAL TIDA POR VIOLADA TOTALMENTE PREQUESTIONADA.

1. Agravo regimental no qual se alega o não-prequestionamento da matéria discutida no recurso especial.

2. A controvérsia quanto ao termo inicial para a propositura de ação indenizatória decorrente de ilícito penal foi devidamente prequestionada conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 942.845/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 12/09/2008)

7. Quanto à co-responsabilidade da Caixa Econômica Federal trazida a partir do entendimento expresso no REsp 267.651/RO, da Relatoria do Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, julgado em 07.12.2000, não é possível aferir-la neste âmbito recursal, pois isso importaria também revolver a matéria fático-probatória, além de necessariamente adentrar o contexto tipicamente processual, o que não pode nesta sede, segundo jurisprudência consolidada na Súmula nº 43 da TNU.

8. Ainda, foram apresentados os acórdãos a seguir com o fito de demonstrar a divergência jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO.

1. Ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 proposta apenas em 07 de fevereiro de 2006, ensejando o reconhecimento pela sentença da ocorrência da prescrição trienal do art. 206 do CC.

2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002.

3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da inoportunidade de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, pois não instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal.

4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência cível e criminal desta Corte.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1180237/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

E,
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, § 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes.

2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, § 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: REsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009.

4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1215385/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

9. Considerando que para aferir se a recorrente MMJR Corretora de Seguros e Vida Ltda. agindo em nome da sociedade MBM Previdência Privada (autos nº 078.03.000703-5), figura como ré e se há relação de prejudicialidade entre a esfera civil e penal no contexto, isso implica reanalisar provas e comprovação do trânsito em julgado do processo anterior. Toda essa linha de atuação é fática, probatória e processual; assim, inadequada ao âmbito deste Colegiado Nacional.

10. Repese-se, toda essa situação é própria das fases instrutório-processuais anteriores, e portanto, são incompatíveis com o modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Mais uma vez tem lugar o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU.

11. Portanto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050887-29.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZA DOS SANTOS ROCHA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. A recorrente pretende a reforma do acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual manteve conforme a própria fundamentação, a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por invalidez, em virtude de não ter sido reconhecida a incapacidade laborativa. Do acórdão recorrido se extrai a fundamentação a seguir transcrita:

"Demais disso, não assiste razão à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto e procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Assim, não tendo sido comprovada a existência de incapacidade laboral, nenhum reparo merece a sentença."

2. O incidente não foi admitido na origem. Foi encaminhado à TNU em virtude de agravo.

3. Verifico que a recorrente não fez o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma (STJ-3ª Turma - REsp 7.267-RS, relator Ministro Eduardo Ribeiro, julgado 20.03.1991, unânime, DJ-U 8.4.1991, p. 3.887, 2º col., em.) destinado a evidenciar que se assemelham os julgados confrontados e que existe o alegado dissídio de teses jurídicas, conforme exigência do art. 13, da Resolução nº 22/2008, do Conselho da Justiça Federal, e do art. 66, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal. Haja vista que o aresto transcrito cuida genericamente de cerceamento de defesa, em virtude de julgamento antecipado da lide, em período anterior ao advento dos Juizados Especiais no Brasil no formato atual, menos ainda os JEFs.

4. Ademais, ainda que superado, em tese, esse óbice, insta salientar que a recorrente insurge-se com a alegativa de não ter sido intimada para impugnar o laudo pericial, em prejuízo da garantia ao contraditório. Vê-se assim que se trata de matéria eminentemente processual que não reverbera nenhum aspecto que, em tese, pudesse do Colegiado Nacional, excepcionalmente, numa perspectiva metaprocessual resolver uma questão impar no campo do direito material.



5. Tal o contexto, o pleito recursal encontra óbice na Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

6. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007878-53.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NELI APARECIDA GARCIA JOSÉ

PROC./ADV.: FRANCISCO DINIZ TELES

OAB: SP-148 766

PROC./ADV.: FABIANA M. G. NASCIMENTO TELES

OAB: SP-185 637

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 31/TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, sob alegação de que dele dependia economicamente. O benefício foi requerido, em 16/11/2005 (DER), com negativa fundamentada na ausência da comprovação da qualidade de dependente.

2. A sentença de primeiro grau acolheu o pedido, entendendo comprovados todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte à autora na condição de genitora do de cujus. O INSS interpôs recurso postulando a reforma da sentença, alegando que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no óbito. A Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo negou provimento ao apelo do réu, assentando o que segue:

No caso destes autos virtuais, não há controvérsia quanto à relação de dependência entre a parte autora e o seu filho, uma vez que houve a demonstração de dependência econômica por meio de documentos idôneos que comprovaram o domicílio em comum e o custeio das despesas domésticas, restando assim adimplido o requisito estatuído no artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991.

A prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório vem a corroborar os fatos supramencionados, uma vez que se mostraram harmônicas e coerentes com a prova apresentada, confirmando a existência da alegada dependência econômica entre a parte autora e o seu falecido filho, na data do óbito.

[...]

Desta forma, tenho que restaram adimplidos todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte vindicada pela parte autora, haja vista a existência de prova documental firme e robusta, capaz de dar substrato ao decreto de procedência.

Ressalto, por fim, que a negativa do réu em aceitar os efeitos da sentença trabalhista, sem ao menos procurar rescindi-la, ou anulá-la, agride sobremaneira o mandamento constitucional que preserva o respeito à coisa julgada. O INSS deveria procurar anular ou rescindir a sentença trabalhista pelos meios legais cabíveis, em respeito aos efeitos da coisa julgada, e não simplesmente ignorá-la. A autarquia não era parte em sentido material na demanda trabalhista, pois estas estão restritas ao empregado e empregador, estas sim sujeitas diretamente ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. O réu, quando muito, teria a qualidade de terceiro interessado, o que lhe autoriza a ingressar na demanda nesta qualidade ou buscar impugná-la posteriormente, mas não autoriza a simplesmente ignorar os efeitos reflexos do reconhecimento do tempo de serviço. Ademais, nos termos do Enunciado nº 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

[...]

3. O INSS embargou visando a suprir omissão do acórdão que não teria se manifestado sobre ponto específico tratado no recurso a respeito da falta de qualidade de segurado do falecido, haja vista que o vínculo trabalhista foi registrado em CTPS extemporaneamente, por força de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, o qual não constitui prova apta a demonstrar que o instituidor sustentava a qualidade de segurado. Os embargos foram rejeitados em razão de o acórdão ter se aprofundado na análise do ponto devolvido ao conhecimento da instância recursal, inexistindo omissão a sanar.

4. Em seu pedido de uniformização, defende o INSS que a ação trabalhista na qual se realizou o acordo foi simulada, não se prestando a anotação aposta em CTPS à comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. Suscita divergência do acórdão recorrido em relação a julgamento do STJ que considerou que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos existirem elementos que atendam ao requisito do §3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 (REsp 499591/CE; REsp 616389/CE; e REsp 499591/CE).

5. Pedido não admitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

6. No presente caso, a Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso do réu por entender que a anotação de contrato de trabalho na CTPS do falecido comprova a qualidade de segurado do de cujus para fins previdenciários, com arrimo na Súmula n. 31, desta Turma Nacional.

7. Com efeito, esta TNU firmou o entendimento de que a sentença trabalhista transitada em julgado, ainda que homologatória de acordo, serve como início de prova material, orientação que foi, inclusive, sumulada (Súmula n. 31: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários").

8. Na situação em tela, a sentença homologatória do acordo entabulado na Justiça do Trabalho foi considerada pelo relator da origem como prova plena da condição de segurado da Previdência Social do extinto.

9. Todavia, na esteira do entendimento deste Colegiado, consubstanciado no enunciado da Súmula 31, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui apenas início de prova material, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Destaco: PENSAO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº. 31 DA TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE. 1 - Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material, consoante se extrai do verbete da sua Súmula nº 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." 2 - A decisão impugnada acolheu a anotação realizada na CTPS do de cujus decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo como prova plena do labor do segurado, afrontando o entendimento sumulado desta TNU.

3 - A análise do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito formulado na inicial demandaria exame de questões de fato - corroboração do início de prova material por prova testemunhal colhida em audiência, entre outros aspectos - que não é possível nesta instância. 4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU. 5 - Acórdão e sentença anulados, para que seja dada oportunidade à parte de produzir prova testemunhal e proferidos novos julgamentos. 5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 00218547620054013600, Relatora Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 14/10/2011).

9.1 No mesmo sentido: PEDILEF 200871950038080, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 13/05/2011; e PEDILEF 00231904720074013600, Relator Juiz Federal Adel Américo De Oliveira, DOU 20/04/2012.

10. No presente processo, houve produção de prova testemunhal a qual, aparentemente, foi analisada apenas sob o aspecto do requisito da dependência econômica, razão pela qual aplico a Questão de Ordem 20/TNU (Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito).

11. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar a posição desta TNU no sentido de que o início de prova material consubstanciado na anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória trabalhista necessita ser corroborado por prova testemunhal, razão pela qual anulo o acórdão recorrido a fim de se exaurida a instrução processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013094-23.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MAIKON JOSE SCHMITZ REP. LEGAL ROSANA PELENTIR

PROC./ADV.: MARLON FERREIRA PATRUNI

OAB: SC-15 454

REQUERENTE: MARIA EDUARDA SCHMITZ REP. LEGAL ROSANA PELENTIR

PROC./ADV.: MARLON FERREIRA PATRUNI

OAB: SC-15 454

REQUERENTE: ROSANA PELENTIR

PROC./ADV.: MARLON FERREIRA PATRUNI

OAB: SC-15 454

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 31/TNU. PROVA ORAL ANALISADA PELA SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA DE ORIGEM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte, negada pelo INSS ante a falta de comprovação da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito.

2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido ao fundamento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião do óbito. Colhe-se da fundamentação:

"A controvérsia reside, portanto, na qualidade de segurado da Previdência Social de José Schmitz. Os autores das ações n. 5013094-23.2011.404.7201 e n. 2010.72.51.007140-5 alegam que, na época do falecimento, o de cujus exercia a atividade de pedreiro para o empregador Nivaldo dos Santos, sendo que o vínculo empregatício somente restou anotado na CTPS após o óbito e em virtude de acordo celebrado em ação trabalhista. Para comprovar a qualidade de segurado do de cujus foram realizadas audiências instrutórias em ambas as ações. [...]

No entanto, não obstante tenha a prova oral se mostrado favorável à pretensão dos autores de ambas as ações, compulsando ambos os processos verifico que não houve a apresentação de nenhum documento revestido da qualidade de prova material que demonstre o exercício de atividade profissional por parte do de cujus no período imediatamente anterior ao seu falecimento, em desobediência ao comando inserto no art. 55, §3º da Lei n. 8.213/91.

Guardo o entendimento de que a sentença proferida em ação trabalhista na qual não houve a instrução probatória não se presta a comprovar tempo de serviço, notadamente para fins de concessão de benefício previdenciário.

[...]

Portanto não reconheço a qualidade de segurado previdenciário de José Schmitz, não tendo os autores das ações n. 5013094-23.2011.404.7201 e n. 2010.72.51.007140-5 direito à concessão de pensão por morte.

2.1 Os autores recorreram alegando que além da sentença homologatória do acordo celebrado na Justiça do Trabalho, que reconheceu o trabalho do falecido na função de pedreiro e que é hábil à formação do início de prova material, houve a produção de prova testemunhal favorável à pretensão. A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina negou provimento ao recurso, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos.

3. Em seu pedido de uniformização, os autores defendem que a decisão da origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 565.933; e REsp 616.242) que entende que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material que, aliado à prova testemunhal produzida, comprova a filiação do empregado à Previdência Social. Cita, ainda, no mesmo sentido, julgado desta Turma Nacional de Uniformização (Pedilef 2004. 50.50.00.3790-6).

4. Pedido admitido na origem.

5. No presente caso, a Turma Recursal de Santa Catarina confirmou os fundamentos da sentença que entendeu inexistente prova material acerca do exercício de atividade profissional por parte do de cujus no período imediatamente anterior ao seu falecimento, não conferindo valor probante à sentença homologatória proferida em ação trabalhista e nem ao registro realizado na Carteira de Trabalho do falecido após o trâmite da reclamatória.

6. Esta TNU firmou o entendimento de que a sentença trabalhista transitada em julgado, ainda que homologatória de acordo, serve como início de prova material, orientação que vem sendo adotada, conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 31 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] Esta TNU adotou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto ou não de homologação de acordo, serve como início de prova material. [...] 5. Tal entendimento encontra-se consolidado através da Súmula nº 31, "in verbis": "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários" 6. No caso dos autos, o acórdão recorrido admitiu como início de prova material a sentença homologatória do acordo trabalhista em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício desenvolvido pela parte autora, corroborado, ressalte-se, por prova

testemunhal. [...] (PEDILEF 50006508220124047213, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.)

7. Na situação em tela, a anotação realizada em CTPS, assim como a sentença homologatória do acordo entabulado na Justiça do Trabalho foram desconsiderados pelo relator da origem como início de prova material da condição de segurado da Previdência Social do extinto.

8. Todavia, na esteira do entendimento deste Colegiado, consubstanciado no enunciado da Súmula 31, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Destaco: PENSAO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SENTENÇA TRABALHISTA. HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACOLHIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº. 31 DA TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE. 1 - Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material, consoante se extrai do verbete da sua Súmula nº 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." 2 - A decisão impugnada acolheu a anotação realizada na CTPS do de cujus decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo como prova plena do labor do segurado, afrontando o entendimento sumulado desta TNU. 3 - A análise do atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito formulado na inicial demandaria exame de questões de fato - corroboração do início de prova material por prova testemunhal colhida em audiência, entre outros aspectos - que não é possível nesta instância. 4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU. 5 - Acórdão e sentença anulados, para que seja dada oportunidade à parte de produzir prova testemunhal e proferidos novos julgamentos. 5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 00218547620054013600, Relatora Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 14/10/2011).

8.1 No mesmo sentido: PEDILEF 200871950038080, Relatora Juiz Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 13/05/2011; e PEDILEF 00231904720074013600, Relator Juiz Federal Adel Américo De Oliveira, DOU 20/04/2012.

9. Dessa forma, é o caso de reiterar a posição desta TNU no sentido de que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários, necessitando ser corroborada por outros meios de prova.

10. Entendo desnecessário determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado, considerando que a prova testemunhal foi analisada pelas instâncias ordinárias, tendo o juízo sentenciante expressamente consignado em sua decisão que a prova oral foi favorável à pretensão dos autores, não havendo, portanto, outra questão de fato a ser dirimida.

11. Assim, julgo procedente a demanda para condenar o INSS a implantar em favor dos autos benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado José Schmitz, ocorrido em 08/02/2007. Os autores menores fazem jus ao benefício desde o óbito, em decorrência do disposto no artigo 198, I, c/c artigo 3º, II, do Código Civil, de 2002. Quanto à autora Rosana Pelentir, os atrasados devem contar da DER (07/08/2009). Liquidação a cargo do Juizado de origem, devendo se observar quanto aos indexadores e marco inicial de incidência da correção monetária, percentual de juros de mora e forma de capitalização, o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), alterado recentemente pela Resolução n. 267/2013, com incidência de juros moratórios desde a citação. Sem custas e/ou honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502974-95.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CADASTRO ELEITORAL. FICHA DE ASSOCIADO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20/TNU. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS.

1. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido, consoante fundamentação que segue: "[...] Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos dos arts. 48, § 2º, 106, parágrafo único, 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Os documentos apresentados pelo(a) pos-

tuante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei [...] Em epítome, para comprovação do seu direito, consta certidão emitida pela Justiça Eleitoral (anexo 4); documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais (anexo 1, págs. 6/8); dentre outros documentos de menor importância. Cumpre observar que, a despeito de ter comprovado o requisito da idade mínima para a concessão do benefício, a parte autora não colacionou provas satisfatórias da sua condição de rurícola, de forma que o conjunto probatório não tem o condão de provar que a demandante trabalhou na agricultura de subsistência pelo tempo mínimo exigido por lei (art. 142 da Lei n.º 8.213/91)."

3. A autora recorreu postulando a reforma da sentença em razão dos documentos apresentados serem considerados pela jurisprudência como indiciários do exercício de atividade rural. A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará negou provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos.

4. Em seu pedido de uniformização, a requerente sustenta que o acórdão da origem contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional a respeito de documentos considerados hábeis à formação do início de prova material. Cita como paradigmas o julgamento do EREsp 1060637, que considero que a declaração sindical acompanhada de robusta prova testemunhal configura-se como início de prova material necessário ao reconhecimento da atividade rural; e do Pedilef 200381100274672, que reconhece que a certidão da justiça eleitoral, que qualifica o requerente como agricultor, serve como início de prova.

5. Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

6. Entendo que a requerente logrou comprovar o dissídio jurisprudencial.

7. No mérito, o cerne da questão trazida no presente pedido de uniformização é a existência de cadastro eleitoral, em nome da autora, com indicação da profissão de agricultora, além de documentos de filiação a Sindicato dos Trabalhadores Rurais, como hábeis à comprovação de início de prova material. A respeito do cadastro eleitoral, esta TNU já se pronunciou, conforme ementas que se transcrevem: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA E EM NOME DE TERCEIROS. CERTIDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL COM INDICAÇÃO DE QUE A PARTE FORA RURÍCOLA. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DO JULGADO DA TURMA RECURSAL DO CEARÁ [...] (PEDILEF 200381100129635, Relatora Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 30/08/2011).

EMENTA/VOTO: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ADMISSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO EXAMINADA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO [...] (PEDILEF 05019480720084058101, Relatora Juiz Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 25/05/2012).

8. Quanto à carteira de sócio do sindicato dos trabalhadores rurais, este órgão de uniformização também firmou o entendimento de que é documento hábil à formação de início de prova material (PEDILEF 200381100251910, Relatora Juiz Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26/01/2010; PEDILEF 200782005023900, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 14/10/2011; PEDILEF 05025490520114058102, Relator Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 08/03/2013).

9. Cumpre registrar que os autos foram baixados em diligência para apresentação, pela Turma Recursal de origem, dos documentos que instruíram a petição inicial, bem como da ata da audiência realizada, os quais não vieram a este Relator, limitando-se a origem a encaminhar os documentos já existentes no Sistema "Virtus".

10. Dessa forma, pelo conteúdo da sentença e do acórdão recorrido e, principalmente, ante o não cumprimento integral da diligência pela Turma de origem, é de se supor que não foi realizada audiência de instrução no presente processo, razão pela qual aplico ao caso a Questão de Ordem TNU n. 20 (Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito).

11. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar as teses já uniformizadas no âmbito desta Turma Nacional de que a existência de cadastro eleitoral, com indicação da profissão de agricultor, além de documentos de filiação a Sindicato dos Trabalhadores Rurais, servem à comprovação de início de prova material. ANULAÇÃO da sentença e do acórdão para que outro julgamento seja proferido, oportunizando-se a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000065-61.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: GERALDO VICTOR DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACÓRDÃO EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO QUE DEIXA DE ANALISAR CONDIÇÕES PESSOAIS. PERÍCIA MÉDICA QUE CONCLUI PELA CAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 16/TNU. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada com fundamento na Questão de Ordem n. 16, da TNU, em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que, em juízo de adequação, proferiu acórdão adotando a fundamentação que segue:

1. A r. sentença de primeira instância foi de improcedência, uma vez que o laudo pericial não constatou incapacidade permanente ou temporária.

2. No âmbito desta TR, a sentença não foi mantida. Houve PEDILEF, tendo a TNU baixado os autos para avaliação de possível readequação do julgado ao entendimento fixado nos autos do acórdão paradigma acima mencionado.

3. No acórdão paradigma, a TNU assentou o seguinte: o magistrado, além do laudo pericial, deve também examinar as condições pessoais e sociais do segurado.

4. No presente caso, observa-se que o próprio autor deixou de apresentar documentos médicos essenciais ao perito, o que dificultou uma análise médica mais precisa sobre seu quadro. Eventual nova audiência de instrução e julgamento não seria o método mais adequado para suprir tal deficiência. Em tais termos, mesmo agregado o entendimento constante do acórdão paradigma, entendo que não é o caso de adequação do julgado.

2. Requer seja deferida a presente Reclamação para que a Turma de origem analise as condições pessoais do requerente.

3. A Presidência desta Casa determinou a distribuição do presente feito. Passo ao voto.

4. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade de suas decisões.

5. No presente caso, contudo, entendo que a Turma Recursal paraibana, na tarefa de adequação do acórdão, não desviou da orientação desta Turma Nacional, porquanto manteve a rejeição do pedido ao fundamento de que o laudo pericial não constatou incapacidade permanente ou temporária e a parte autora deixou de apresentar documentos médicos acerca de seu estado de saúde.

6. Consigno, ainda, que a teor da Súmula TNU n. 77, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para sua atividade habitual". Na situação em tela, a instância anterior, a meu ver, cumpriu o comando da súmula, pois deixou analisar as condições pessoais em razão do laudo médico pericial não ter apontado a existência de incapacidade para o trabalho.

7. Dessa forma, indefiro a presente reclamação por não vislumbrar a alegada recusa, pela Turma Recursal de origem, de adaptação do acórdão à jurisprudência consolidada no âmbito desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a reclamação, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508564-46.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDVALDO FRANCISCO DE PAULA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE SEQUELAS DE HANSENÍASE. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso inominado da parte autora ao fundamento de que "No caso em apreço, o laudo pericial constatou que o periciando, atualmente, tem queixa subjetiva de "formigamento", como seqüela de hanseníase, com tratamento iniciado em 26/02/08. (CID B 92). Conforme consta nos autos, o laudo médico menciona que a hanseníase é doença bacteriana que acomete pele e nervos. Foi realizado o tratamento específico. Não se justifica incapacidade laborativa. Há bom estado geral, por ocasião da perícia. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se



pelas informações constantes nos autos que a parte autora, tem condições de exercer atividades laborativas. Por tais razões, ausente o requisito da incapacidade, ainda quando analisadas as peculiaridades do caso concreto, não merece acolhimento o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez."

2. Em seu pedido de uniformização, a parte autora reitera as razões do recurso inominado, defendendo que a doença da qual padece (hanseníase) é uma afecção grave que dificulta, inclusive, a convivência social, sendo enquadrada como moléstia estigmatizante, o que reforça a necessidade da análise das condições pessoais e sociais de seu portador a fim de avaliar sua efetiva capacidade de reinserção no mercado de trabalho. Traz paradigma de Turma Recursal de Goiás (processo 2008.35.00.702972-4), que afastou laudo pericial que havia apontado a capacidade laboral de requerente a benefício assistencial portador de hanseníase, ao entendimento de que a doença é estigmatizante, conforme ementa que segue: "LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MÚLHER DE 38 ANOS DE IDADE. EPILEPSIA E HANSENIASE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA EM LAUDO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. MISERABILIDADE. 1. Grupo familiar: 03 pessoas - a Reclamante, o esposo (44 anos) e a sogra. 2. Renda familiar: cerca de R\$200,00 (duzentos reais) provenientes do trabalho de "Pintor" do esposo, sem vínculo empregatício regular. 3. Moradia: de propriedade da sogra. Características: 07 (sete) cômodos, construção em alvenaria, bem conservada. 4. Sentença improcedente: não foi comprovada a incapacidade. 5. Recurso da autora. Alegações: a prova colacionada comprova as moléstias incapacitantes, sendo ambas estigmatizantes, não sendo provável a obtenção de emprego nas condições em que se encontra, restando prejudicada a sua sobrevivência. 6. Não foram apresentadas contrarrazões".

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões.

5. O acórdão recorrido faz referência ao laudo da perícia judicial que concluiu que o autor tem sequelas de hanseníase, doença bacteriana que acomete a pele e nervos, mas que não o incapacita para o trabalho em razão de ter realizado tratamento específico, iniciado em 26/02/2008, estando em condições de exercer atividades laborais. O relator da decisão censurada conclui, assim, que ante as informações constantes dos autos, a parte autora não preenche o requisito da incapacidade.

6. Percebe-se, desse modo, que a incapacidade foi aferida com base apenas nas informações do laudo pericial, não sendo realizada uma análise mais ampla das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, recomendação adotada por esta Turma Nacional nas hipóteses de doença estigmatizante. Nesse sentido: Representativo Pedilef 05038635120094058103 - Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 31/08/2012. Isso porque as pessoas que padecem de moléstias estigmatizantes, embora muitas vezes capazes para o labor do ponto de vista médico, podem ter o acesso ao mercado de trabalho dificultado pelo preconceito, mesmo na fase assintomática da doença, a depender do contexto social em que vivem, razão pela qual se faz necessária a análise das condições pessoais e econômicas.

6.1 Especificamente quanto à hanseníase, é do conhecimento de todos que o combate à patologia em nosso país sempre envolveu discussões sobre as formas de tratamento, meios de propagação e necessidade de confinamento dos pacientes, em razão dos variados significados culturais e sociais que cercam a enfermidade, muitas vezes associada a condições sociais e higiênicas-sanitárias desfavoráveis.

7. Assim, entendo que o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a concessão do benefício com base apenas na conclusão do laudo da perícia judicial, contraria a jurisprudência atual desta TNU.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequada avaliação das condições pessoais e sociais, bem como do grau de restrição para o trabalho da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003478-45.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SETEMBRINO MARTINS DE AVILA
PROC./ADV.: RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO
OAB: RS-56462
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JÚNIOR
OAB: RS-60532
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO PELA TNU. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra julgamento desta Turma Nacional de Uniformização que, por unanimidade, negou provimento ao ponto conhecido do incidente de uniformização interposto pelo INSS.

2. Embargos de declaração tempestivos.

3. O embargante alega omissão do voto quanto à fundamentação utilizada para não conhecer do incidente em relação ao tema da decadência, que reproduzo:

5. Em seu pedido de uniformização, o INSS traz ao conhecimento desta Turma Nacional dois pontos, a saber: a) aplicação do prazo decadencial decenal na revisão de benefício previdenciário, com fulcro no art. 103 da Lei n. 8.213/91, que não pode ser suspenso ou interrompido; e b) afastamento de marco interruptivo da prescrição das parcelas devidas por meio da publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

6. Acerca do tema da decadência, o INSS invoca precedentes do STJ (EDcl no REsp 1.309.534/RS; e EDcl no REsp 1.304.433/SC) para sustentar a alegação de que o acórdão recorrido encontra-se em contrariedade com a jurisprudência da Corte Superior, julgados nos quais restou firmado o entendimento acerca do marco inicial da contagem do prazo decadencial, que deve se dar nos exatos termos do art. 103 da Lei de Benefícios, não tendo sido contemplada nos respectivos julgamentos a matéria atinente ao afastamento do prazo decadencial em virtude de posterior reconhecimento do direito por parte da Administração, motivação encampada pelo acórdão recorrido para reformar a sentença no ponto.

7. Dessa forma, tenho que o pedido de uniformização não pode ser conhecido quanto a esse ponto.

4. Entendo não haver omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar no julgamento anterior. O voto devidamente fundamentou a inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os precedentes do STJ apontados pela Autarquia.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000062-09.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: PAULO LIBERATO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): JUIZO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO QUE SE AMPARA NA ANÁLISE DA PROVA. LONGO PERÍODO DE TRABALHO URBANO. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DA QUESTÃO DE ORDEM N. 16/TNU. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada com fundamento na Questão de Ordem n. 16, da TNU, em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que, em juízo de adequação, manteve o acórdão anterior. Colhe-se da fundamentação:

No caso dos autos, a parte autora completou a idade para aposentar-se em 2008, razão pela qual deveria comprovar o trabalho como agricultora durante 162 meses.

A TNU deu parcial provimento ao recurso posicionando-se, em síntese, que o fato de o requerente ter exercido trabalho urbano não descaracterizou a condição de segurado especial.

Contudo, não é o caso dos autos, pois conforme se verifica no anexo 18, o autor manteve vários vínculos urbanos, conforme registrado no CNIS. Isso significa dizer, na maior parte do período equivalente à carência, a parte autora teve outra fonte de renda distinta da atividade rural, de modo que essa atividade não representa a verdadeira fonte de seu sustento, mostrando-se como secundária em relação à renda na atividade urbana, o que afasta a qualidade de segurada especial. Ressaltando que no período 06/6/2000 a 08/06/2004, o autor manteve vínculo urbano na empresa Quality 2000 - Engenheiros & Construtores Ltda.

Assim, não obstante o entendimento da TNU no sentido de que o exercício de atividade urbana durante parte da carência não afasta a caracterização da condição de segurado especial (Processo 2006.70.95.001723-5, DJU 31/08/2007), é igualmente entendimento dessa Egrégia Turma que para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos (PEDILEF 2007.83.04.50.0951-5; Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva; DJ 13.10.2009).

2. Requer seja deferida a presente Reclamação para que a Turma de origem aplique o entendimento de que a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural.

3. A Presidência desta Casa determinou a distribuição do presente feito. Passo ao voto.

4. Por força da Questão de Ordem n. 16 da TNU, a reclamação tem sido admitida, por analogia ao art. 13 da Lei 8.038/90, com o propósito de fazer valer a autoridade de suas decisões.

5. No presente caso, contudo, entendo que a Turma Recursal paraibana, na tarefa de adequação do acórdão, não desviou da orientação desta Turma Nacional, porquanto manteve a rejeição do pedido ao fundamento de que os períodos dedicados à atividade urbana pela parte autora representam a maior parte da carência necessária à concessão da aposentadoria pleiteada e que isso não pode ser considerado simples exercício de atividade urbana intercalada, razão pela qual consignou que o autor não preenche a carência para o benefício rural.

6. Consigno, ainda, que a teor da Súmula TNU n. 41, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Na situação em tela, a instância anterior, a meu ver, cumpriu o comando da súmula, pois analisou a prova dos autos para concluir que o autor teria dedicado quatro anos do período de carência à atividade urbana.

7. Dessa forma, indefiro a presente reclamação por não vislumbrar a alegada recusa, pela Turma Recursal de origem, de adaptação do acórdão à jurisprudência consolidada no âmbito desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a reclamação, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500468-73.2013.4.05.8503
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: HAMILTON LIMA DE ANDRADE
OAB: SE 3.009
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS.

1. Trata-se de Incidentes de Uniformização suscitados pela parte-autora e pelo INSS em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que extinguiu o processo sem resolução do mérito referente a pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade sob a condição de segurado especial.

2. O aresto combatido (adotando voto médio) extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o entendimento de que "quando não se pode concluir acerca do conjunto probatório anexado aos autos se o autor é ou não trabalhador rural, entendo que se deve extinguir o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto constitutivo do processo".

3. O INSS apontou divergência com julgado da 1ª Turma Recursal de São Paulo que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que a ausência de início de prova material em ação em que se pede aposentadoria por idade de segurado especial conduz à improcedência do pedido. Por outro lado, a parte-autora apontou divergência com julgados do STJ, do TRF-5ª Região e da TNU, nos quais se aprecia a aposentadoria de segurado especial mediante o exame in concreto das provas (pela adoção do caráter exemplificativo do rol do art. 106 da Lei 8.213/91 e pela "flexibilização" do exame do conjunto probatório).

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça" (art. 6º, III, do RI/TNU).

5. Inicialmente, quanto ao Pedido de Uniformização apresentado pela parte-autora, observo que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. No que se refere aos precedentes do STJ e TNU, o que se extrai como tese comum nos julgados é que, no caso de segurado especial, o exame da prova deve ocorrer casuisticamente, o que foi observado no caso do acórdão recorrido, uma vez que ali se consignou que, "no caso dos autos não foram trazidos documentos contemporâneos ao labor rural, não se verificando início de prova material apto à demonstração da condição de segurado especial da parte autora", discriminando-se em seguida as provas apresentadas.

7. Portanto, o provimento do pedido nos termos formulados no PU representa, na verdade, tentativa de reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede desta TNU (Súmula nº 42).

8. Quanto ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, observo que a hipótese dos autos não trata de questão meramente processual, a atrair a incidência da Súmula nº 43/TNU, uma vez que ora se discute se a prova (ou a sua ausência), no caso de pedido de aposentadoria rural por apontado segurado especial, conduz à extinção do feito com ou sem resolução do mérito, resvalando, assim, o exame da controvérsia na relação de direito material, caso se entenda que a ausência de prova implica a improcedência do pedido.

9. Na hipótese, o PU do INSS não deve ser conhecido, porém, por outros fundamentos: ausência de cotejo analítico e ausência de similitude fática.

10. Isto porque o INSS apenas transcreveu o julgado da 1ª Turma Recursal de São Paulo, sem proceder ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a alegada semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto, semelhanças que entendendo não ocorridas (ausência de similitude fática), já que no paradigma, não obstante se tenha julgado improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade pela ausência de início de prova material, não há a abordagem específica da questão quanto aos efeitos da ausência de provas sobre a natureza da extinção do processo (com ou sem resolução do mérito), como no julgado ora recorrido.

11. Observe-se que a ausência de similitude fática autoriza o não conhecimento do pedido de uniformização mesmo por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

12. Incidentes de Uniformização não conhecidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO interpostos pelo INSS e pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011875-72.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VILSON MULLER

PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO

OAB: SC-17178

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social.

2. O aresto combatido considerou que a dependência do filho maior e inválido em relação a segurado da previdência social falecido é presumida, independentemente de a invalidez ter ocorrido antes ou após a maioridade, exigindo-se apenas que a invalidez seja preexistente ao óbito do segurado.

3. No Incidente de Uniformização, a autarquia previdenciária sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, no caso de filho maior inválido, a dependência econômica em relação ao segurado falecido é presumida, podendo ser afastada, porém, mediante prova contrária.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Na hipótese, não obstante a não apresentação de julgado paradigma de turma recursal, a caracterizar a divergência nos estritos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, entendendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da TNU, hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte (art. 8º, X) como caso de provimento do incidente (caso confirmada alegação inicial).

6. Conhecendo do incidente de uniformização com base em paradigma da própria TNU, colhem-se os seguintes precedentes: PEDILEFs 50049937920114047206 e 00466318420074013300.

7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

8. Explico:

9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Santa Catarina, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social, nos seguintes termos:

"O inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é dependente do segurado o filho inválido, ainda que maior de vinte e um anos. A norma, portanto, não faz qualquer distinção, razão pela qual é irrelevante que esta condição tenha surgido após a maioridade. Exige-se apenas que ela seja anterior ao óbito do instituidor da pensão. Como consequência, é ilegal o artigo 108 do Decreto n. 3.048/1999: 'A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.'" (grifei).

10. Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso do deferimento do pedido de concessão da pensão por morte, sem considerar as provas em contrário que o INSS alega constar no caderno processual no sentido da inexistência da dependência econômica do requerente no momento do óbito do segurado.

11. No caso paradigma (PEDILEF nº 2005.71.95.001467-0), houve o indeferimento da concessão da pensão por morte a filho maior inválido, cuja invalidez ocorreu após a maioridade, sob o entendimento de que a presunção de dependência, neste caso, pode ser afastada por prova em contrário.

12. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/dependência presumida de filho maior inválido após a maioridade) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se examinou as provas em contrário à dependência; no paradigma houve o exame das provas em contrário à presunção de dependência.

13. Passando ao exame de fundo da questão, observo que esta Corte já decidiu no sentido de que a dependência econômica em relação a dependente previdenciário em caso como o dos autos (filho maior inválido após a maioridade) que é presumida, porém, sob a natureza relativa, portanto, passível de desconstituição por prova em contrário.

14. Neste sentido, transcrevo, in verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Cuidam os autos da ação na qual o demandante - maior inválido - requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora. 2- O INSS interpôs pedido de uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a sentença do JEF, para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte, com base na presunção absoluta de dependência econômica do filho - cuja invalidez é posterior à maioridade e anterior ao falecimento da genitora. 3 - O recorrente aponta como divergência o PEDILEF nº. 2008.40.00.70.7069-2, no sentido de que: "O exercício da hermenêutica conduz à melhor solução para a presente hipótese no sentido de firmar a ausência de presunção absoluta de dependência econômica de filho maior que se torna inválido em relação aos seus pais, para efeitos previdenciários, da mesma forma que não se afigura adequado presumir a ausência de dependência. (...) Desta forma a interpretação aplicada no acórdão de origem mostra-se adequada ao objetivo da legislação previdenciária, cabendo, temperar a presunção de dependência estabelecida em face dos filhos inválidos, nas hipóteses de invalidez posterior à maioridade, pela aptidão de terem tais filhos galgado possibilidade de prover sua própria manutenção até mesmo como segurados, ou eventualmente por conta de diversos vínculos jurídicos firmados, com por exemplo em razão de casamento, remanescente, contudo, a possibilidade de apuração do requisito da dependência econômica, nos casos em concreto destes filhos inválidos em relação aos seus pais. Hipótese, contudo, não demonstrada nos autos." 4- Ultrapassado a questão do conhecimento, passo à análise do mérito. 5- A discussão posta nesta causa cinge-se em estabelecer se a dependência econômica do filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que 'Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, 'o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais' (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iure et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum".

Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo.

13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-

Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014).

15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012).

16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei.

17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário.

18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários).

19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas referentes à alegada dependência econômica da parte-requerente relativamente ao segurado falecido, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003623-46.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: WILMA SALVADOR

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO. CONDIÇÕES SOCIAIS EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de amparo assistencial.



2.O aresto combatido negou o benefício sob o entendimento de que não estaria configurada a vulnerabilidade social.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do STJ, da TNU e de Turmas Recursais de regiões diversas daquela a que está vinculada a Turma Recursal prolatora do acórdão recorrido. Nos paradigmas, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu-se que o critério objetivo da renda familiar per capita inferior a ¼ salário mínimo é apenas um dos critérios a ser considerado para a verificação da miserabilidade, que pode ser demonstrada por outros meios de provas, além de se apontar julgado em que o critério objetivo adotado foi o de ½ salário mínimo.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que o acórdão recorrido estaria contrário a entendimento (do STJ) no sentido de que o critério da renda per capita não é o único critério a ser observado na apuração da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Santa Catarina, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício.

Estes os motivos pelos quais confirmo a sentença, em que pese estar amparada no superado critério econômico. É que, não obstante as dificuldades vivenciadas pela parte, a análise dos autos não dá indícios de que experimente situação de miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como carência alimentar ou dificuldade de acesso a tratamento médico" (grifei).

9.A conclusão do julgamento proferido pela TR/SC foi precedida do exame de informações extraídas de laudo "socioeconômico" enumeradas na sentença (parcialmente transcrita no acórdão), pelas quais se apontaram as condições de habitação ("família reside em residência própria, de alvenaria, com cinco cômodos e em boa condição de moradia").

10.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido não teve por fundamento o extrapolamento da renda per capita familiar mínima, mas sim as condições sociais da parte-requerente, valoradas livremente pela Turma Recursal (art. 131 do CPC).

11.Nos casos paradigmas, se decidiu que a aferição da condição de miserabilidade para fins de concessão do amparo assistencial não se esgota na verificação da não superação do limite de ¼ do salário mínimo pela renda familiar per capita, mas sim demanda o exame da condição de pobreza por outros meios de prova (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 529.928 - SP, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 512.074 - SP); bem como adotou-se critério objetivo de ½ salário mínimo em oposição ao critério previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1ª TR/GO, Processo 0021005-70.2011.4.02.5151/01)

12.Em conclusão, o acórdão recorrido fez o exame da situação fática da parte-autora, além do mero exame da renda familiar per capita, motivo pelo qual o acolhimento do pedido ora formulado não pode ser conhecido, sendo certo que, em sede de incidente de uniformização, não cabe o reexame da matéria fática (Súmula 42/TNU).

13.Em caso análogo, esta TNU já decidiu pelo não conhecimento do incidente:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO DE DEMONSTRAÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial a idoso. 2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STF e da TR/MT, no sentido de que o critério econômico eleito pela legislação de regência não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios. 3. Inicialmente há que ser referido que acórdão do Supremo Tribunal Federal não configura a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. 4. O acórdão trazido como paradigma consubstanciado no processo 2005.36.00.701769-7, oriundo da Primeira Turma Recursal de Mato Grosso cita reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério de aferição de miserabilidade da renda per capita do artigo 20, §3º, da Lei Lei nº 8.742/93, não exclui outras formas de prova. 4.1. No mesmo sentido o acórdão recorrido que ao confirmar a sentença proferida avaliou a miserabilidade não somente pelo critério da renda de cada um dos integrantes do grupo familiar, mas também por outros constantes dos autos, in verbis: observo, ademais, que a autora reside em casa própria, de alvenaria, com cinco cômodos, em boas condições de moradia, inferindo-se que não se encontra em sua miserabilidade (sic). 5. Desta forma, concluo que o incidente não merece ser conhecido porque o paradigma apontado pela parte recorrente não apresenta divergência com o acórdão recorrido devendo ser reconhecida a ausência de dissenso jurisprudencial mo presente caso. 6.

Ademais, conclui-se que a pretensão da parte recorrente envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU.

7. Incidente de Uniformização não conhecido" (PEDILEF nº 50077965020114047201, rel. ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, j. 09/04/2014, DOU 09/05/2014, seção 01, pg. 110/121).

14.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência no presente caso, uma vez que não há similitude entre os fundamentos fáticos expostos no acórdão recorrido e no paradigma, além de que o conhecimento do pedido implicaria o reexame da matéria de fato, não cabível em sede de incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009714-34.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO AJUIZAMENTO. LONGO PERÍODO ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA 22/TNU, MAS APENAS SUA NÃO APLICAÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Tocantins que, dando parcial provimento a pedido de concessão de benefício assistencial, concedeu-o a partir do ajuizamento da ação.

2.O aresto combatido considerou que foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, fixando a DIB a partir do ajuizamento, por entender que a parte-interessada "deixou transcorrer mais de 15 anos para questionar perante o Poder Judiciário o ato administrativo que reputa ilegal". Por sua vez, no julgado paradigma, entendeu-se ser o caso de concessão do benefício de amparo assistencial na data do requerimento administrativo (DER), considerando que o laudo pericial apontou que a incapacidade era anterior ao pedido administrativo.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado paradigma, em alegada hipótese semelhante, afirmando que, uma vez comprovado que a incapacidade é anterior ao pedido administrativo, a data do requerimento administrativo é o termo inicial para o benefício de amparo assistencial, o que não foi atendido no acórdão recorrido.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s)paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que há a necessidade de fixação do termo inicial da incapacidade do(a) autor(a) na data do requerimento administrativo, consoante os termos da Súmula 22/TNU" (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Tocantins deu parcial provimento ao pedido de concessão de benefício assistencial, concedendo-o a partir do ajuizamento da ação, sob o seguinte fundamento:

"Quanto ao ponto controvertido, o termo inicial, a Turma Nacional de Uniformização tem se manifestado no sentido de que, em regra, a data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo; porém, tem-se admitido também o requerimento judicial (PEDILEF 00132832120064013200, TNU, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25/11/2011).

Na hipótese dos autos, a parte autora, na fase administrativa, teve seu pedido negado em 04/06/1996, conforme comprovante anexo à petição inicial. Entretanto, deixou transcorrer mais de 15 anos para questionar perante o Poder Judiciário o ato administrativo que reputa ilegal. Diante da inércia da autora, há de prevalecer, portanto, a data de ajuizamento da ação (16/12/2011)" (grifei).

9.Portanto, vê-se que o fundamento para a fixação da DIB na data do ajuizamento centrou-se essencialmente no longo interstício temporal entre o requerimento administrativo e o ingresso da ação judicial.

10.A meu sentir, não se trata de caso de violação da Súmula 22/TNU, mas, sim, de hipótese de sua não aplicação, em razão de circunstância fática específica detectada no caso dos autos, que o faz distinto do panorama fático previsto pela Súmula 22.

11.Em outras palavras, a TR/TO fixou a DIB na data do requerimento administrativo considerando fundamento específico, hipótese que não se confunde com a violação do quanto esposado pela TNU na Súmula 22, uma vez que o entendimento consolidado no enunciado prende-se à análise da data de início do benefício em cotejo com o início da incapacidade, não alcançando outros elementos que podem influenciar no julgamento da lide, como, no caso dos autos, o intervalo entre o requerimento administrativo e o ingresso da ação, sopesado pela TR de origem no livre convencimento das provas/elementos dos autos.

12.Haveria violação ao entendimento pacificado pela TNU se os elementos examinados pelo julgado recorrido se restringissem apenas à relação data do requerimento/data de início da incapacidade, relação sobre a qual a Súmula nº 22 definiu os parâmetros aplicáveis.

13.Mas, no caso, a Turma Recursal de origem agregou elemento novo (demora no ajuizamento da ação) ao tema, motivo pelo qual, para que houvesse similitude fática necessária ao conhecimento do incidente de uniformização, seria imperativo que os paradigmas apresentados tratassem especificamente sobre os efeitos da demora no ajuizamento da ação sobre a fixação da DIB.

14.Nos casos paradigmas (Processo nº 00007704620114036318; 00022835720084036317 e 0010658320064036310, da 3ª, 1ª e 5ª TRs-SP, respectivamente), se decidiu que a data de início do benefício é a do requerimento administrativo, se o laudo pericial apontar que a incapacidade é anterior ao requerimento ao INSS, não se tratando naqueles julgados sobre os efeitos do retardado do ajuizamento da ação sobre a fixação da DIB.

1.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como comparar-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

2.Observa-se que a ausência de similitude fática permite mesmo o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

15.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501048-83.2011.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ELISABETE JOVENTINO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita. Por sua vez, no julgado paradigma, entendeu-se ser o caso de concessão do benefício de amparo assistencial não obstante a constatação de a renda per capita ser superior ao critério legal, consideradas as condições sociais e pessoais da pleiteante.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma, em alegada hipótese semelhante, afirmando que, para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, o que não foi atendido no acórdão recorrido.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "o STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença "por seus próprios fundamentos", sentença que entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"O ponto saliente aqui é a renda percebida pelo grupo familiar, pois após consulta ao sistema CNIS, verificou-se que o companheiro da autora, ao contrário do que consta no formulário em anexo 03, recebe uma renda mensal de um salário mínimo.

Assim, o grupo familiar composto pela autora, seu companheiro e dois filhos menores possui renda per capita família superior àquela prevista na Lei 8.742/93, consubstanciada em um salário mínimo e bolsa família no valor de R\$112,00" (grifei).

9.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo inferior a ¼ do salário mínimo então vigente.

10.No caso paradigma (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321), se decidiu que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é critério absoluto, devendo, nos casos em que a renda ficar superior ao limite legal (1/4 do salário mínimo), ser analisadas as condições sociais da parte-requerente.

11.Portando, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a renda como fator suficiente ao indeferimento; no paradigma como fator insuficiente ao indeferimento.

12.Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo."

13.Veja-se a ementa do acórdão

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido".

14.Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

15.Neste contexto, observo que o acórdão da eg. TR/PE não examinou as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade (especificadas no recurso ordinário).

16.Em conclusão, apurada que a renda familiar per capita supera o limite legal, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente.

17.Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas referentes às condições pessoais e sociais da parte-requerente, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525925-42.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DANIELE CARLA DOS SANTOS DE SANTA-NA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita. Por sua vez, no julgado paradigma, entendeu-se ser o caso de concessão do benefício de amparo assistencial, não obstante a constatação de a renda per capita ser superior ao critério legal, consideradas as condições sociais e pessoais da pleiteante.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma, em alegada hipótese semelhante, afirmando que, para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, o que não foi atendido no acórdão recorrido, além de apontar que não caberia a inclusão no grupo familiar do seu pai, uma vez que seu genitor constituiu nova família.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "o STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma, apenas no que se refere à questão quanto à adoção como critério absoluto da renda familiar per capita.

7.Por outro lado, não está caracterizada a similitude fática quanto à questão referente à inclusão (ou não) no núcleo familiar do pai do requerente do benefício que não se encontra sob o mesmo teto e tenha desenvolvido novo grupo familiar.

8.Explico:

9.Inicialmente, quanto à questão da inclusão no grupo familiar do pai da parte-autora (para fins de apuração da renda per capita), observo que o paradigma trazido, apontado como sendo do STJ, é, aparentemente, do TRF-5ª Região (já que não houve apresentação de cópia do acórdão e/ou indicação da fonte de autenticação), órgão de julgamento cujos julgados não ensejam o ajuizamento de incidente de uniformização na TNU.

10.Ademais, a questão, embora suscitada no recurso ordinário, não foi expressamente analisada pela Turma Recursal de origem (faltando-lhe assim o questionamento), motivos pelos quais, sobre o tema, impõe-se o não conhecimento do pedido, nos termos das Questões de Ordem nº 35 e 22 desta TNU.

11.Por outro lado, no acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"A sentença vergastada não merece reparos. A parte autora não preenche o requisito legal de miserabilidade, reclamado para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, há comprovação nos autos de que a renda per capita familiar supera o limite exigido em lei." (grifei).

12.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo inferior a ¼ do salário mínimo então vigente: "no presente caso, tenho que o requisito da miserabilidade não restou atendido. Isso porque, segundo comprovado nos autos, o pai da autora é metalúrgico, percebendo remuneração de cerca de R\$1.000,00 (mil reais)".

13.No caso paradigma (1ª TR/MT, Processo nº 200736007032858, Rel. Juiz SEBASTIÃO DA SILVA, julgado em 17/12/2007), se decidiu que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é critério absoluto, devendo, nos casos em que a renda ficar superior ao limite legal (1/4 do salário mínimo), ser analisadas as condições sociais da parte-requerente.

14.Portando, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a renda como fator suficiente ao indeferimento; no paradigma como fator insuficiente ao indeferimento.

15.Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo."

16.Veja-se a ementa do acórdão

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.



7. Recurso Especial provido".

17. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

18. Neste contexto, observo que o acórdão da eg. TR/PE não examinou as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade (especificadas no recurso ordinário).

19. Em conclusão, apurado que a renda familiar per capita supera o limite legal, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente.

20. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas referentes às condições pessoais e sociais da parte-requerente, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004602-14.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO PATROCÍNIO DE MENDONÇA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRICULTOR. PARADIGMAS INSUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não reconheceu período de alegado labor especial.

2. O aresto combatido considerou que a atividade desenvolvida pela parte-autora na agricultura não se equipara à atividade especial de agropecuária.

3. No Incidente de Uniformização, sustenta-se o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ e Tribunais Regionais Federais que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que a atividade não contempladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 podem ser tomadas como especiais, uma vez comprovada a exposição a agentes nocivos por pericia judicial, e que, houve cerceamento de defesa, em face da "ausência de prova pericial judicial".

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Inicialmente, consigno que a alegação de divergência entre acórdão de Turma Recursal e acórdãos de Tribunais Regionais Federais e de Tribunal Regional do Trabalho não constituem hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. Por outro lado, do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

7. O Regimento Interno da TNU estabelece que o incidente de uniformização será instruído com "cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio" (art. 13).

8. Na hipótese dos autos, entendo não atendidos os requisitos formais acima apontados.

9. Isto porque a parte-requerente limita-se, nos precedentes do STJ que apresenta (RESP. 227766, RESP. 227679, RESP. 227399, RESP. 178.139), a transcrever curtos trechos dos julgados nos quais se aponta, genericamente, que a natureza especial pode ser reconhecida, para aquelas atividades não previamente listadas na legislação de regência, mediante prova pericial.

10. Não há apresentação sequer das ementas dos julgados, de modo que se possa, numa eventual flexibilização da exigência regimental de cópia integral do julgamento, comparar-se as hipóteses fáticas, com vistas à verificação da ocorrência do dissídio jurisprudencial que, a rigor, também não foi especificado pela parte-requerente.

11. Nos precedentes do STJ não há sequer menção quais atividades especiais ali foram tratadas, inclusive se foi a atividade agrícola (matéria tratada nestes autos).

12. Por outro lado, ainda que acolhidos tais trechos de julgados como paradigmas, tem-se que tais precedentes, a rigor, não servem para configurar a controvérsia necessária à instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência, já que tais decisões apontam, aparentemente (já que os fundamentos estão descontextualizados), entendimento que está em sintonia com a tese adotada pelo julgado recorrido.

13. Ora, a Turma Recursal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos, dentre os quais restou consignado que "a ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão".

14. A questão que se poderia objetar nos julgados recorridos seria a não apreciação da prova pericial produzida em juízo, relativamente à alegada exposição a agentes nocivos no exercício da atividade profissional.

15. Todavia, a matéria não foi prequestionada, uma vez que a parte-autora limitou-se nos Embargos de Declaração e no presente Pedido de Uniformização a alegar o cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial, que, porém, foi realizada pelo juízo sentenciante. A ausência de realização de prova pericial (reclamada nos embargos de declaração) e o seu não exame, embora produzida, pelo órgão julgador, são hipóteses distintas, que demandaria o prequestionamento específico.

16. Assim, ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas (a rigor pela impossibilidade de comparação entre os elementos dos julgamentos) e a ausência de prequestionamento quanto ao não exame da prova pericial, não cabe falar-se em anulação do acórdão recorrido para o reexame das provas, nos termos da Questão de Ordem nº 20, em função do não conhecimento do incidente, impedindo-se a devolução da matéria a esta Corte para apuração de eventuais vícios formais.

17. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508141-86.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita. Por sua vez, no julgado paradigma, entendeu-se ser o caso de concessão do benefício de amparo assistencial não obstante a constatação de a renda per capita ser superior ao critério legal, consideradas as condições sociais e pessoais da pleiteante.

3. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma, em alegada hipótese semelhante, afirmando que, para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, o que não foi atendido no acórdão recorrido.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "o STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (grifei).

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe-se que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"No caso em apreço, observa-se que não houve o preenchimento do requisito legal da renda per capita, e modo que a condição de miserabilidade não restou configurada.

- Mesmo considerando que para se aferir a capacidade ou incapacidade laborativa do candidato à percepção do benefício assistencial, deve-se analisar o caso concreto, a parte recorrente não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício em apreço.

- Por tais razões, ausente o requisito da miserabilidade, ainda quando analisadas as peculiaridades do caso concreto, não merece acolhimento o pedido de concessão de benefício assistencial." (grifei).

9. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo inferior a ¼ do salário mínimo então vigente.

10. No caso paradigma (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321), se decidiu que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é critério absoluto, devendo, nos casos em que a renda ficar superior ao limite legal (1/4 do salário mínimo), ser analisadas as condições sociais da parte-requerente.

11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a renda como fator suficiente ao indeferimento; no paradigma como fator insuficiente ao indeferimento.

12. Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo."

13. Veja-se a ementa do acórdão

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido".

14. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

15. Neste contexto, observo que o acórdão da eg. TR/PE não examinou as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade (especificadas no recurso ordinário), não obstante tenha apontado "as peculiaridades do caso concreto".

16. Observe-se que, relativamente ao exame da matéria fática, em casos como o dos presentes autos, "esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88." (PE-DILEF nº 05062370620104058103, rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, j. 06/08/2014).

17. Em conclusão, apurada que a renda familiar per capita supera o limite legal, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente.

18. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas referentes às condições pessoais e sociais da parte-requerente, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500542-73.2012.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LUCIANA BESERRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita. Por sua vez, no julgado paradigma, entendeu-se ser o caso de concessão do benefício de amparo assistencial não obstante a constatação de a renda per capita ser superior ao critério legal, consideradas as condições sociais e pessoais da pleiteante.

3. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma, em alegada hipótese semelhante, afirmando que, para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, o que não foi atendido no acórdão recorrido.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "o STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (grifei).

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe-se que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: "O fato controvertido é a miserabilidade.

Como bem salientou o juiz, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da autora não deve ser computado para o cálculo relativo ao requisito renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo, apenas no que se limitar ao valor de um salário mínimo, bem como o valor percebido a título de bolsa-família. Tem-se, portanto, como renda familiar da autora, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, apenas o valor de R\$ 253,00. Assim, resta descharacterizado o requisito da miserabilidade. Pela análise das condições subjetivas da autora, percebe-se que a família da mesma possui razoáveis condições econômicas para sua sobrevivência. O benefício deve ser concedido ao deficiente que se encontra necessitado, por não possuir sua família condições de lhe prestar assistência financeira." (grifei).

9. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo inferior a ¼ do salário mínimo então vigente.

10. No caso paradigma (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321), se decidiu que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é critério absoluto, devendo, nos casos em que a renda ficar superior ao limite legal (1/4 do salário mínimo), ser analisadas as condições sociais da parte-requerente.

11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a renda como fator suficiente ao indeferimento; no paradigma como fator insuficiente ao indeferimento.

12. Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo".

13. Veja-se a ementa do acórdão:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentemente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido".

14. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

15. Neste contexto, observo que o acórdão da eg. TR/PE não examinou as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade (especificadas no recurso ordinário), não obstante tenha apontado a "análise das condições subjetivas da autora".

16. Observe-se que, relativamente ao exame da matéria fática, em casos como o dos presentes autos, "esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à

fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88." (PE-DILEF nº 05062370620104058103, rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, j. 06/08/2014).

17. Em conclusão, apurada que a renda familiar per capita supera o limite legal, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente.

18. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas referentes às condições pessoais e sociais da parte-requerente, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509320-84.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MIRELY KARINA ALMEIDA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita. Por sua vez, no julgado paradigma, entendeu-se ser o caso de concessão do benefício de amparo assistencial não obstante a constatação de a renda per capita ser superior ao critério legal, consideradas as condições sociais e pessoais da pleiteante.

3. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma, em alegada hipótese semelhante, afirmando que, para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, o que não foi atendido no acórdão recorrido.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "o STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (grifei).

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe-se que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco, reformando a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"A controvérsia da lide reside quanto à existência ou não de miserabilidade por parte do demandante.

(...)

O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".



Compulsando os autos, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela parte demandante, genitores e uma irmã, apresentando como renda familiar o valor recebido pelo genitor, a saber, R\$ 800,00 (oitocentos reais). Desse modo, tenho que a renda auferida pelo núcleo familiar do recorrente supera o limite estabelecido exposto no §3º do art. 20, da Lei nº 8.742, de forma que não pode ser considerado vencido o requisito da miserabilidade." (grifei).

9.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo inferior a ¼ do salário mínimo então vigente.

10.No caso paradigma (Processo nº 2008.36.00.700052-6, 1ª Turma Recursal/MT, Rel. Juiz Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, j. 30/05/2008), se decidiu que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é critério absoluto, devendo, nos casos em que a renda ficar superior ao limite legal (1/4 do salário mínimo), ser analisadas as condições sociais da parte-requerente.

11.Portando, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a renda como fator suficiente ao indeferimento; no paradigma como fator insuficiente ao indeferimento.

12.Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo."

13.Veja-se a ementa do acórdão "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido".

14.Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

15.Em conclusão, apurada que a renda familiar per capita supera o limite legal, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente.

16.Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retornarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas referentes às condições pessoais e sociais da parte-requerente, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506309-85.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CLEONICE DOS SANTOS LAURENTINO
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
OAB: PB-11280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte de alegado segurado especial.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão da pensão por morte.

3.No Incidente, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU e do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da pensão por morte de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto, e que, na hipótese, o julgado recorrido deixou de realizar a devida valoração da prova apresentada. Por fim, sustentou que o exercício temporário de atividade urbana pelo cônjuge não lhe retira o direito à pensão por morte.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório." (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal da Paraíba, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que:

"A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado e que, no caso haja início de prova material sobre a sua qualidade de segurado especial na época da concessão do benefício, não podendo ser deferido o benefício em razão de prova meramente testemunhal (Súmula nº 149 do STJ).

As provas acostadas aos autos apontam para a ausência da qualidade de segurado do instituidor da pensão" (grifei).

7.A sentença, de fato, motivadamente, considerou que o falecido cônjuge da parte-autora não era segurado especial, em especial, por entender, com base nos elementos dos autos (CNIS e depoimentos testemunhais) que haveria fortes indícios de que o pretense instituidor do benefício pleiteado, na verdade, "exercia atividade comercial na CEASA do Recife".

8.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

9.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação em concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

10.No caso dos autos, está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU/STJ (origem dos julgados paradigmas), posto que os documentos citados no incidente (certidão de óbito, ficha sindical do de cujus, título de domínio rural) não foram afastados por si, mas sim porque em confronto com o conjunto probatório, em especial diante da notícia de atividade comercial em nome do de cujus, motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentre do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

11.Sobre o exame da atividade urbana pelo cônjuge da parte-autora, aliás, consignou-se que a valoração da prova deu-se conforme o critério jurídico definido pela TNU (Súmula 41), pelo qual o desempenho por um dos membros do núcleo familiar, por si só, não é prejudicial, "analisado o caso concreto".

12.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504523-88.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
OAB: CE-7523
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGU-RADO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório" (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7.Explicito:

8.No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que:

"In casu, percebe-se que o autor esteve durante 4 (quatro) anos completamente desvinculado do labor rurícola, tempo mais que suficiente para descaracterizar a qualidade de segurado especial no período de carência para concessão da aposentadoria por idade rural, nos termos da legislação de regência" (grifei).

9.Portanto, a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria rural por idade, em razão do afastamento por período significativo da parte-autora das atividades agrícolas.

10.No caso paradigma (Processo nº 2009.43.00.900828-2, 1ª TR/TO), houve o enfrentamento da questão relativa à caracterização (ou não) da condição de segurado especial em face do início de provas materiais apresentados nos autos, não havendo discussão quanto aos efeitos do afastamento do segurado especial do labor agrícola por período significativo.

11.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização

12.Observe-se que a ausência de similitude fática permite o não conhecimento do pedido de uniformização mesmo por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

13.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509699-42.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LINDAURA NUNES SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade sob a alegada condição de segurado especial.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão da aposentadoria rural por idade, sob o entendimento de que a "improcedência não está escorada apenas na presença de prova material frágil, mas no conjunto probatório que restou desfavorável à parte autora". Para efeito de comprovação da divergência, a parte-requerente apresentou vários julgados (tanto do STJ quanto da TNU) nos quais, analisando-se o caso específico, se aponta a abrangência da extensão temporal dos efeitos da prova material.

3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4.A parte requerente alega divergência entre o acórdão recorrido e julgados da TNU (PEDILEF 200481100117212; PEDILEF 200770950155480; PEDILEF 05205624020114058300; e do STJ (Processo nº AgRg no REsp 1.118.677/SP; AgRg no REsp 881.215/SP; REsp 675.892/RS; REsp 1081919/PB).

5.No caso dos autos, vê-se que o acórdão recorrido não contrariou os termos das Súmulas 14/TNU ("para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício") e 34/TNU ("para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"); ao contrário, observou-as, considerando, porém, a "prova material frágil", bem como que a "inspeção judicial mostrou-se negativa", de modo que o conhecimento do presente pedido implicaria reexame da matéria fática, incidindo na hipótese contemplada na Súmula nº 42/TNU: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006207-16.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FURTADO
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
OAB: RR 368
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS
OAB: RR-482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES
OAB: RR-618
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA QUANTO ÀS DEMAIS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU e do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base "outros documentos de menor valor probante que a Certidão de casamento constando a profissão de agricultor", alegando, ainda, parte-requerente que "a prova material juntada pela requerente parece ter tido sua apreciação e valoração esquecida pela Turma Recursal".

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a comprovar a qualidade de segurado especial no período de carência exigido, e os paradigmas colacionados, por seu turno, entendem que a certidão de casamento do cônjuge constitui início de prova material para fins de concessão do benefício requerido." (grifei)

5.No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal de Roraima, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que "os documentos acostados aos autos...não são aptos à comprovação da atividade rural, o que nos leva a considerar irrazoáveis as alegações da parte-autora".

6.Note-se que a Turma Recursal de origem elencou os documentos apresentados pela parte-autora, não citando a certidão de casamento, assim como, a sentença (ao julgar procedente o pedido) elencou "os documentos que constituem início de prova material de tais fatos" (relação que a seguir reproduzo), não mencionando também certidão de casamento ora apontada no presente incidente (fato pouco usual, considerando-se a relevância do documento e a circunstância de tratar-se de sentença de procedência do pedido):

"a) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA, datada de 20/04/1994, b) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do marido, dos anos 1998/1999; c) Imposto Territorial Rural dos anos de 1995, 1997, 1998, 1999, 2000, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, todos em nome do marido Luis Mendes Furtado".

7.No caso dos autos, não é possível extrair do acórdão/sentença se haveria nos autos de fato a certidão de casamento que apontando a parte-autora como agricultora, de modo a legitimar a admissão do presente incidente, com o fito de reafirmar-se a valoração da prova como elemento suficiente de constituição de início de prova material da condição de ruralidade.

8.Note-se que no incidente de uniformização a parte-autora relaciona os documentos que trouxe aos autos, repetindo aqueles citados na sentença (entre os quais, repita-se, não consta certidão de casamento).

9.Caberia, em de fato existindo o citado documento, o esclarecimento da questão mediante a utilização dos meios processuais próprios (Embargos de Declaração), motivo pelo qual há a impossibilidade de análise do recurso em face da ausência de efetiva apreciação do direito material controvertido pela Turma Recursal de origem (Questão de Ordem n. 35/TNU).

10.A mera interposição dos embargos supriria o indispensável prequestionamento da questão, nos termos da Questão de Ordem n. 36/TNU.

11.Acresça-se que, nos termos em que formulado o pedido de uniformização (no qual se alega que "a prova material juntada...parece ter tido sua apreciação e valoração esquecida") aponta, na verdade, para um reexame da matéria de fato, não cabível em sede de incidente de uniformização (Súmula 42/TNU).

12.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501599-07.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ GOMES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIAS A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 18. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU e do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto, e que, na hipótese, o julgado recorrido "não apreciou corretamente os elementos probatórios colhidos nos autos", o que enseja a nulidade do julgado, que seria ainda nulo por ausência de motivação. Por fim, sustentou que o exercício temporário de atividade urbana não lhe retira o direito à aposentadoria.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "o acórdão combatido é dissonante do entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual, para fins de concessão do benefício em tela, os documentos juntados aos autos constituem início de prova material."

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que:

"A sentença atacada, cujos fundamentos adoto in totum como razões de decidir, nos termos autorizados pelo Art. 46 da Lei 9.099/95, analisou minuciosamente a prova dos autos, de sorte que restou afastada a alegada condição de segurado especial.

Tendo a autora completado a idade mínima para se aposentar em 2012, deve cumprir um período mínimo de carência de 180 (cento e oitenta) meses. Ocorre que a requerente declarou em audiência que residiu em Fortaleza entre 1989 e 2006, onde desempenhou diversas atividades urbanas, tendo retornado em seguida para a cidade onde alegadamente desenvolve agricultura de subsistência, o que inviabiliza o preenchimento do prazo mínimo de carência retro mencionado" (grifei).

7.A sentença, de fato, apontou os documentos relevantes indicados como início de prova, refutando-os motivadamente: certidão de casamento (por ser recente), ITR (por estar em nome de terceiros) e declaração sindical (por não estar homologada pelo INSS). Além de apontar, como fundamento do indeferimento, o fato de que houve a admissão de trabalho urbano fora do domicílio da parte-autora por longo período (1998-2006).

8.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvertoria centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

9.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU); quando, porém, a divergência referir-se à aplicação em concreto da prova, é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

10.No caso dos autos, está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmulas 06 e 14), posto que a certidão de casamento não foi afastada por si, mas sim porque indicava evento muito recente (extemporâneo), inservível para a prova da atividade agrícola (cf. Súmula 34/TNU).

11.No mesmo sentido, o ITR (em nome de terceiro) e a declaração sindical, não foram rejeitadas por si, mas sim em confronto com o conjunto probatório, em especial diante da admissão da atividade urbana pela parte-autora entre 1998-2006 (dentro do período de carência), motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentro do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

12.Sobre o exame da atividade urbana pela parte-autora, aliás, consigne-se que a valoração da prova deu-se conforme o critério jurídico definido pela TNU (Súmula 46), pelo qual o afastamento da atividade agrícola para o exercício de atividade urbana intercalada não é prejudicial, desde que por período não significativo, analisado o caso concreto.

13.Neste ponto específico, note-se que está ausente a similitude fática, uma vez que os paradigmas apresentados (REsp 675.892/RS e RESP nº 289.949/SC) tratam de atividade urbana pelo cônjuge e não de exercício pelo requerente do benefício, como é o caso dos autos, e sendo a atividade urbana intercalada fundamento suficiente ao indeferimento do pedido de aposentadoria rural, incide na hipótese o óbice previsto na Questão de Ordem n. 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

14.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0502490-81.2011.4.05.8307
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CLOVES MACHADO MORAIS
 PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS
 OAB: PE-23837
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. PARADIGMA INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU. SÚMULA 70/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial.

2.O aresto combatido considerou que a atividade de tratorista desenvolvida pela parte-autora equiparase à atividade especial de motorista, "nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, aplicados por analogia", considerando, ademais, que, no período posterior à edição da Lei nº 9.032/95, houve a comprovação, por PPP, da exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dBA.

3.No Incidente de Uniformização, a União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado do STJ que, em alegada hipótese semelhante, não equiparou a atividade de tratorista a de motorista de caminhão, para fins de enquadramento como atividade especial.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legítima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

6.Neste sentido, é que a apresentação de um julgado de apenas uma Turma do STJ não é suficiente à comprovação da contrariedade de jurisprudência dominando daquele Tribunal Superior.

7.A demonstração da consolidação da jurisprudência do STJ sobre dada matéria deve ocorrer pela apresentação de julgados convergentes por mais de uma Turma do STJ ou por uma Seção, órgão competente para julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência, "quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas" (Regimento Interno do STJ, art. 12, IX).

8.Neste sentido, já decidiu a TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMAS DE APENAS UMA DAS TURMAS DO STJ. 1. A requerente alegou que o acórdão recorrido decidiu de forma contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Apontou dois julgados da Quinta Turma daquela Corte. 2. A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdãos de turma recursal ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando a divergência é suscitada entre acórdãos de turmas recursais, a indicação de um único julgado paradigma pode ser suficiente. Por outro lado, quando a divergência é suscitada em face do STJ, há necessidade de demonstração da jurisprudência dominante daquela STJ. A comprovação de jurisprudência dominante pressupõe a indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Julgado de apenas uma das turmas não comprova dominância da jurisprudência da Corte. 3. A Questão de Ordem nº 5 da TNU admite que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ocorre que o relator do acórdão paradigma da Quinta Turma não explicitou que o entendimento adotado refletia a orientação dominante na Corte. 4. Pedido não conhecido. (PEDILEF 200361840020810, rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, j. 07/08/2013).

9.Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

10.Ademais, ad argumentandum tantum, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 70, que dispõe:

"A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional".

11.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500342-72.2012.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GONÇALVES MENDONÇA FERNANDES
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 OAB: CE 7.576
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DAS PROVAS CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade, por entender ausente o requisito da essencialidade da atividade agrícola.

3.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da TNU e do STJ que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto, e que o caso dos autos "carece de uma melhor avaliação do conjunto probatório". Por fim, sustentou que o exercício temporário de atividade urbana por integrante do núcleo familiar não lhe retira o direito à aposentadoria.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "o acórdão combatido é dissônante do entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual, para fins de concessão do benefício em tela, os documentos juntados aos autos constituem início de prova de material." (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que:

"No presente caso, tem-se que a autora recebe uma pensão de natureza urbana deixada por seu marido, comerciante, desde o ano 2000; possui endereço urbano em Natal/RN, além de ter tido diversos vínculos urbanos, o último deles no período de 1999 e 2001 - dentro da carência do benefício pleiteado, conforme demonstra o CNIS (anexo nº 09).

- Dessa forma, não se pode inferir que a mesma retirou da agricultura o seu próprio sustento durante o período de carência legalmente exigido, o que afasta qualquer convencimento sobre sua condição de segurado especial, para fins de aposentadoria por idade rural, no período de carência do benefício." (grifei).

7.O julgado apontou como fundamento do indeferimento o fato de que houve a atividade urbana do cônjuge da parte-requerente, circunstância que, associada ao seu endereço urbano e a suas próprias atividades profissionais urbanas, retiraram o caráter de essencialidade da atividade agrícola desempenhada, a desqualificar a parte-requerente como segurado especial.

8.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controversia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

9.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

10.No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmulas 06 e 14), posto que os inícios de provas materiais da atividade agrícola não foram afastadas por si, mas sim porque, em confronto com outros elementos de prova, não ficou caracterizada a essencialidade da atividade agrícola no sustento familiar, motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentre do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

11.Sobre o exame da atividade urbana pela parte-autora e por seu cônjuge, aliás, consignase que a valoração da prova deu-se conforme os critérios jurídicos definidos pela TNU (Súmulas 46 e 41), pelos quais o exercício de atividade urbana pelo interessado no benefício ou por membro de seu grupo familiar não é, necessariamente, prejudicial à caracterização da condição de rurícola, analisado o caso concreto.
 12.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF,

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000005-88.2014.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 REQUERENTE: ROBERVAL ALFREDO DE TORRES
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de reclamação interposta pela parte autora.

Versam os autos originários sobre pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, o qual obteve sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal de origem.

Contra essa decisão, a parte autora interpôs incidente de uniformização nacional sob o fundamento de que não foi aplicado o entendimento já sedimentado por esta Turma, no sentido da necessidade de se analisar as condições pessoais e sociais do postulante.

Recebidos os autos, o Ministro João Otávio de Noronha, por decisão monocrática (art. 557, §1º, do CPC), determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Com o retorno dos autos à Turma Recursal, foi proferido novo julgamento para aplicação do entendimento deste Colegiado, considerando que nos casos de constatação de incapacidade parcial, faz-se necessária a análise das condições sócio-econômicas e culturais da parte autora. Assentou a decisão:

"No caso dos autos, não obstante o recorrente alegue preencher tais requisitos, o laudo pericial (anexo 15) demonstra que a patologia constatada, seqüela de poliomielite (CID B91) em membro esquerdo, acarreta incapacidade meramente parcial, restrita as atividades laborativas que exijam sobrecarga de peso e/ou força. Em casos extraordinários, a despeito da incapacidade parcial mencionada no laudo, as circunstâncias pessoais do postulante, como por exemplo, idade, família, despesas médicas, necessidade de cuidados especiais, escolaridade, local de residência podem autorizar a concessão do benefício. No caso em apreço, essa excepcionalidade não foi verificada.

A análise das condições pessoais demonstra que o autor conta atualmente com 51 anos e já exerceu no passado atividades compatíveis com sua doença, tais como a de pasteleiro e embalador. O perito esclarece, ainda, ser possível sua reabilitação para outras atividades profissionais, tais como a de artesão, porteiro, doceiro, sapateiro, caseiro, cortador de tecidos, padeiro, engraxate, entre outras, pelo que vislumbra a possibilidade de inserção do autor no mercado de trabalho (...).

Em face dessa decisão, a parte autora interpôs reclamação, com base na Questão de Ordem nº 16/TNU.

Sustenta a parte reclamante que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco descumpriu a decisão proferida pela TNU pois, ao apreciar sua incapacidade, baseou-se somente na perícia médica, deixando de analisar as suas condições pessoais e sociais.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação, tem lugar a Questão de Ordem nº 16/TNU, que dispõe: "Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada."

O Relator votou pelo conhecimento e provimento do incidente para uma vez mais anular o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco, determinado novo julgamento em estrita observância aos parâmetros aqui referidos.

Sem desluzo ao voto apresentado, apresento posicionamento divergente.

De fato, tenho que a Turma Recursal de Pernambuco respeitou o critério de julgamento definido pela TNU, com análise das condições pessoais do autor, consubstanciada em idade, escolaridade e possibilidade concreta de reinserção no mercado de trabalho, afastando, ao final, a possibilidade de concessão do benefício pretendido.

Essas as razões, voto por negar provimento à Reclamação interposta.

EMENTA
 RECLAMAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ADEQUAÇÃO DETERMINADA PELA TNU DEVIDAMENTE CUMPRIDA. RECLAMAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cabível a Reclamação prevista nos termos da Questão de Ordem nº 16/TNU ("Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada.")
2. Caso em que, a Turma Recursal de origem adaptou seu julgamento aos contornos definidos pela Súmula 47 desta TNU.
3. Reclamação admitida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização negar provimento a reclamação interposta, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 12 de novembro de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0539678-37.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CLÁUDIA PEREIRA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INVIALIBILIDADE DO INCIDENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte requerente a modificação de acórdão que manteve a sentença de rejeição do pedido inicial de concessão de benefício assistencial (LOAS).
2. Sustenta a requerente que a parte autora se encaixa no critério de miserabilidade.
3. Todos os paradigmas elencados pela requerente dizem respeito à relativização do critério legal de ¼ do salário mínimo como elemento aferidor da miserabilidade.
4. Ocorre que a sentença mantida revela "que os pais da autora possuem um estabelecimento comercial, existindo, ainda, vínculo empregatício em nome do genitor da autora (dados do CNIS)", tendo o acórdão concluído que "não obstante caiba ao legislador ordinário definir os critérios para constatação da miserabilidade, a teor do art. 203, inciso V, da CF/88, e, bem assim, o da incapacidade, deve-se ter em mente que o parâmetro legal apenas estabelece um critério objetivo para sua aferição, mas que não pode ser tido como único, sendo possível, portanto, a concessão do benefício quando o caso concreto demonstre a satisfação dos pressupostos legais. Observa-se, no entanto, que não restou evidenciado nos autos o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do amparo assistencial pretendido". Portanto, não foi o critério de ¼ do salário mínimo o impedimento à concessão do benefício, isoladamente, mas a superação deste limite em cotejo com as condições gerais do grupo familiar.
5. Ausente, portanto, a necessária divergência entre decisão recorrida e as paradigmas.
6. Ademais, a pretensão do requerente, para ser atendida, passa pelo necessário reexame de provas, vedado a esta TNU, a teor da sua súmula nº 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Com estas considerações, deixo de conhecer o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503635-92.2008.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTÔNIA PALMIRA SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso interposto, mantendo sentença que rejeitou pedido da parte autora de benefício assistencial (LOAS). Entenderam o sentenciante e a Turma Recursal que "a renda familiar é superior ao limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente estabelecido pelo art. 20, § 3º da LOAS, situação que impõe a improcedência do pedido" (trecho da 2ª sentença).

A requerente apontou como fundamento da divergência necessária ao conhecimento deste incidente, acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso (autos nº 2008.36.00.700052-6, rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, j. 30.05.2008).

II - VOTO

Com razão a recorrente. O paradigma indicado está alinhado à jurisprudência mais atual desta TNU e do STF.

A TNU, (PEDILEF 05042624620104058200, rel. Juíza Federal Kiu Soon Lee, j. 13.11.2013), deu parcial provimento ao incidente e firmou o "entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade".

O julgamento da TNU se deu no sentido da decisão, em 2013, do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria de votos, afirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que critério nele estabelecido para caracterizar a situação de miserabilidade está defasado (RE nº 567985). / No julgamento do RE 580963 também foi declarado inconstitucional o art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

O entendimento esposado pela sentença, e mantido pelo acórdão recorrido, portanto, destoa do exarado pelo STF e pela TNU. Confirase a ementa do RE 580963/PR:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, RE 580963/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 18/04/2013. Sem grifos no original).

Neste sentido, cf. PEDILEF 50370008320134047100, j. 06.08.2014, de minha relatoria.

Com estas considerações, o incidente deve ser conhecido e provido. II.1 Tese reafirmada pela TNU

A renda per capita superior a ¼ do salário mínimo por si só não afasta a miserabilidade, por que esta pode resultar do exame dos demais elementos de prova.

II.2 Caso dos autos:

Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação ou manutenção do julgado, conforme a premissa jurídica ora fixada.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2014

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0039428-21.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SILVIA APARECIDA ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais.

A Turma Recursal deu provimento ao recurso interposto, reformando sentença que acolheu pedido da parte autora de benefício assistencial (LOAS). Entendeu a Turma Recursal que a renda familiar é superior ao limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente estabelecido pelo art. 20, § 3º da LOAS.

A requerente apontou como fundamento da divergência necessária ao conhecimento deste incidente, acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso (autos nº 2006.36.00.704236-5, rel. Juiz Federal Murilo Mendes, j. 30.01.2007).

II - VOTO

Com razão a recorrente.

A TNU, (PEDILEF 05042624620104058200, rel. Juíza Federal Kiu Soon Lee, j. 13.11.2013), deu parcial provimento ao incidente e firmou o "entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade".

O julgamento da TNU se deu no sentido da decisão, em 2013, do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria de votos, afirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que critério nele estabelecido para caracterizar a situação de miserabilidade está defasado (RE nº 567985). / No julgamento do RE 580963 também foi declarado inconstitucional o art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

O entendimento esposado pela sentença, e mantido pelo acórdão recorrido, portanto, destoa do exarado pelo STF e pela TNU. Confirase a ementa do RE 580963/PR:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.



5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, RE 580963/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 18/04/2013. Sem grifos no original).
Neste sentido, cf. PEDILEF 50370008320134047100, j. 06.08.2014, de minha relatoria.

Com estas considerações, o incidente deve ser conhecido e provido.
II.1 Tese reafirmada pela TNU
A renda per capita superior a ¼ do salário mínimo por si só não afasta a miserabilidade, por que esta pode resultar do exame dos demais elementos de prova.

II.2 Caso dos autos:
Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação ou manutenção do julgado, conforme a premissa jurídica ora fixada.
Brasília/DF, 12 de novembro de 2014

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503234-43.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA
OAB: PB-10882
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte requerente a modificação de acórdão que reformou a sentença de rejeição do pedido inicial de concessão de auxílio-doença, com a finalidade de alterar a DIB.
2. Verifico que o acórdão não referencia a data de início da incapacidade, informação extraída do laudo pericial.
3. A pretensão da requerente de alteração da DIB, para ser atendida, passa pelo necessário reexame de provas, em especial o laudo pericial, vedado a esta TNU, a teor da sua súmula nº 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4. Ademais, na espécie, o acórdão não se manifestou sobre o ponto controvertido neste incidente; e as eventuais omissões não foram objeto de embargos.
5. Nos termos da Questão de Ordem nº 35 desta TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
6. Com estas considerações, deixo de conhecer o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511895-74.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA GORETH DA PAIXÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte requerente a modificação de acórdão que manteve a sentença de rejeição do pedido inicial de concessão de benefício assistencial (LOAS).
2. Sustenta a requerente que a parte autora se encaixa no critério de miserabilidade.
3. O paradigma elencado pela requerente (1ª TR/MT, autos 200736007032858, Rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, DJMT 10.01.2008) diz respeito à relativização do critério legal de ¼ do salário mínimo como elemento aferidor da miserabilidade.
4. Ocorre que a sentença mantida afastou a miserabilidade com base na análise não só das condições pessoais da parte autora, mas, em especial, da composição e remuneração do seu grupo familiar, sendo que não foi demonstrada a divergência entre a decisão recorrida e outras hábeis a permitir o conhecimento do incidente.
5. Ausente, portanto, a necessária divergência entre decisão recorrida e paradigmas.
6. Ademais, a pretensão do requerente, para ser atendida, passa pelo necessário reexame de provas, vedado a esta TNU, a teor da sua súmula nº 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Com estas considerações, deixo de conhecer o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508722-33.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JAILSON SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso interposto, mantendo sentença que rejeitou pedido da parte autora de benefício assistencial (LOAS). Entenderam o sentenciante e a Turma Recursal que a renda familiar é superior ao limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente estabelecido pelo art. 20, § 3º da LOAS.

A requerente apontou como fundamento da divergência necessária ao conhecimento deste incidente, acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná (autos nº 2009.70.52.002286-0, rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 02.06.2010) e acórdão prolatado pelo STJ (REsp 868.600, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01.03.2007).

II - VOTO

Com razão a recorrente. O paradigma indicado está alinhado à jurisprudência mais atual desta TNU e do STF.

A TNU, (PEDILEF 05042624620104058200, rel. Juíza Federal Kiu Soon Lee, j. 13.11.2013), deu parcial provimento ao incidente e firmou o "entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade".

O julgamento da TNU se deu no sentido da decisão, em 2013, do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria de votos, afirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que critério nele estabelecido para caracterizar a situação de miserabilidade está defasado (RE nº 567985). / No julgamento do RE 580963 também foi declarado inconstitucional o art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

O entendimento esposado pela sentença, e mantido pelo acórdão recorrido, portanto, destoa do exarado pelo STF e pela TNU. Confira-se a ementa do RE 580963/PR:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, RE 580963/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 18/04/2013. Sem grifos no original).

Neste sentido, cf. PEDILEF 50370008320134047100, j. 06.08.2014, de minha relatoria.

Com estas considerações, o incidente deve ser conhecido e provido.
II.1 Tese reafirmada pela TNU

A renda per capita superior a ¼ do salário mínimo por si só não afasta a miserabilidade, por que esta pode resultar do exame dos demais elementos de prova.

II.2 Caso dos autos:

Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação ou manutenção do julgado, conforme a premissa jurídica ora fixada.
Brasília/DF, 12 de novembro de 2014

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501903-47.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDVALDO HENRIQUE TAVARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. ALINHAMENTO DA TURMA RECURSAL À TNU. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte requerente a modificação de acórdão que manteve a sentença de rejeição do pedido inicial de concessão de benefício assistencial (LOAS).
2. Sustenta a parte requerente se encaixar no critério de deficiência, já que, embora assintomática, é portadora de HIV/SIDA.
3. Este colegiado uniformizou o entendimento de que "os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Precedente: PEDILEF 200783005052586" (PEDILEF 05077686120094058201, Rel. Juíza Federal Cláudia Gonçalves Cunico, j. 06/08/2014). Ou seja, o entendimento firmado não é de concessão do benefício em decorrência exclusivamente do acometimento, mesmo que assintomático, de AIDS, mas deste somado às particulares condições da parte autora, em um contexto apto a demonstrar a presença da miserabilidade e deficiência em sentido lato.
4. Na espécie, o acórdão recorrido trilhou o entendimento desta TNU, uma vez que fez análise minuciosa das condições pessoais da parte autora, como se pode perceber dos seguintes trechos que ora transcrevo:
"Em adequação ao entendimento da TNU, passo a análise das condições pessoais do autor.
Ora, apresentando a parte autora aparência normal, não sendo possível identificar que ele é portador do HIV, está ele ressaltado, no momento, do preconceito que, infelizmente, ainda circunda os portadores da doença em questão.
Ademais, o comprovante de residência anexado aos autos (anexo 13) demonstra que o autor reside em Jaboatão dos Guararapes, de modo que eventual estigma existente em suas relações pessoais não se desencadearia no ambiente profissional, onde as pessoas não teriam conhecimento do seu problema de saúde, considerando-se a dimensão da cidade.
(...)
Quanto à última atividade exercida pelo autor como pedreiro, verifica-se ser perfeitamente compatível com sua doença, não existindo riscos de contágio no ambiente de trabalho.
Assim, analisando as circunstâncias pessoais e sociais do caso concreto, concluo que é indevido o benefício perseguido. (acórdão de adequação/manutenção do julgado, j. 16.01.14).
5. Superar o entendimento esposado pela TR/PE, para além de inviável (porquanto alinhado a esta TNU), implicaria reexame de provas, vedado a teor da súmula nº 42 deste colegiado: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Com estas considerações, não conheço o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501306-93.2011.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IVANISE GUEDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

I - RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso interposto, mantendo sentença que rejeitou pedido da parte autora de benefício assistencial (LOAS). Entenderam o sentenciante e a Turma Recursal que a renda familiar é superior ao limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente estabelecido pelo art. 20, § 3º da LOAS.

A requerente apontou como fundamento da divergência necessária ao conhecimento deste incidente, acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso (autos nº 2008.36.00.700052-6, rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, j. 30.05.2008).

II - VOTO

Com razão a recorrente. O paradigma indicado está alinhado à jurisprudência mais atual desta TNU e do STF.

A TNU, (PEDILEF 05042624620104058200, rel. Juíza Federal Kitu Soon Lee, j. 13.11.2013), deu parcial provimento ao incidente e firmou o "entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade".

O julgamento da TNU se deu no sentido da decisão, em 2013, do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria de votos, afirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que critério nele estabelecido para caracterizar a situação de miserabilidade está defasado (RE nº 567985). / No julgamento do RE 580963 também foi declarado inconstitucional o art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

O entendimento esposado pela sentença, e mantido pelo acórdão recorrido, portanto, destoa do exarado pelo STF e pela TNU. Confira-se a ementa do RE 580963/PR:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, RE 580963/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 18/04/2013. Sem grifos no original).

Neste sentido, cf. PEDILEF 50370008320134047100, j. 06.08.2014, de minha relatoria.

Com estas considerações, o incidente deve ser conhecido e provido. II.1 Tese reafirmada pela TNU

A renda per capita superior a ¼ do salário mínimo por si só não afasta a miserabilidade, por que esta pode resultar do exame dos demais elementos de prova.

II.2 Caso dos autos:

Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação ou manutenção do julgado, conforme a premissa jurídica ora fixada.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2014

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511493-56.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SOARES DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA/VOTO

PROCESSIONAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte requerente a modificação de acórdão que manteve a sentença de rejeição do pedido inicial de concessão de benefício assistencial (LOAS).

2. Sustenta a requerente que a parte autora se encaixa no critério de miserabilidade, bem como no de idade.

3. Todos os paradigmas elencados pela requerente dizem respeito à relativização do critério legal de ¼ do salário mínimo como elemento aferidor da miserabilidade.

4. Ocorre que a própria sentença mantida entendeu o referido critério como superado, deixando de acolher o pedido, todavia, por não haver "na prova oral ou nos autos elementos que dêem ensejo a ponderação dessa renda de forma a enquadrar a parte autora no requisito legal da miserabilidade" (sentença).

5. Ausente, portanto, a necessária divergência entre decisão recorrida e as paradigmas.

6. Ademais, a pretensão do requerente, para ser atendida, passa pelo necessário reexame de provas, vedado a esta TNU, a teor da sua súmula nº 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Com estas considerações, deixo de conhecer o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019846-21.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MÁRIO GUSTAVO PEREIRA GOMES JÚNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas que, negando provimento a recurso interposto pela União, manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença de procedência dos pedidos iniciais.

A União apresentou, então, este pedido de uniformização, sustentando que aos candidatos a cargos na Polícia Federal, durante seu curso de formação, é aplicável o artigo 14 da Lei nº 9.624/1998, devendo o auxílio financeiro a que fazem jus ser calculado em 50% da remuneração da classe inicial do cargo pretendido, afastando a incidência do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.179/1984, vigente até a edição da MP 632/2013, de 24.12.2013 e que fixava o percentual de 80% (oitenta por cento).

II - VOTO

Conheço o incidente, porquanto, a par de paradigmas válidos, a decisão recorrida se choca com a uniformização realizada por este colegiado.

Antes de atingir o mérito propriamente dito, porém, afasto a preliminar de incompetência absoluta do JEF. O pedido não veicula pretensão de cancelamento ou anulação de ato administrativo e sim pretensão de diferenças remuneratórias.

Igualmente afasto a preliminar de prescrição. Em verdade, no tocante a este ponto do Incidente, não se desincumbiu a União de trazer aos autos paradigmas para contraste, nem demonstrou o desacerto do entendimento esposado pela Turma de origem, devendo o incidente não ser conhecido nesta parte.

Não posso deixar de pontuar, todavia, a não incidência, na espécie da prescrição bienal, prevista no Código Civil, já que a lei geral não pode revogar a lei especial que trata da prescrição contra a Fazenda Pública (Decreto nº 20.910/32). Afastada, ainda, a alegação de prescrição bienal prevista no artigo 1º da Lei 7.144/83 e no artigo 11 do Decreto-Lei 2.320/87, pois não se trata, no caso, de impugnação de atos relativos a matrícula em curso de formação ou a atos de aprovação ou classificação.

No mérito do incidente, propriamente dito, verifico que, instada a se manifestar, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em acórdão recente, em julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que "se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". (PEDILEF 00150845720114013600, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23.05.214). Transcrevo, da decisão, os excertos mais relevantes à espécie:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo.

(...)

2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84.

(...)

5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra". O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal.

7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006.



8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU, PEDILEF 00150845720114013600, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 23.05.2014).

Neste mesmo sentido, cf. incidente nº 00006583920124013201, TRUJEF-1ª Região, j. 11.04.2014, de minha relatoria. Em síntese: Com razão a União, nada mais havendo a acrescentar.

II.1 Tese firmada

"Aplica-se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização" (PEDILEF 00150845720114013600, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari DOU 23.05.214).

II.2 Caso dos autos:

No caso concreto, incidente provido, reformando o acórdão recorrido e rejeitando os pedidos iniciais.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2014

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503864-67.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: DUCILENE SILVA SOARES DA ROSA

PROC./ADV.: SÉRGIO DOS SANTOS

OAB: SE-7 480

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCIDENTE PROVIDO.

1. Recorre o INSS contra acórdão de Turma Recursal que reputou competente a Justiça Federal para processar e julgar pedido de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, com o seguinte fundamento: "inicialmente, no que pertine à preliminar suscitada pelo Juiz Relator, tenho que não há que se declarar a incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido, que trata exclusivamente de pedido de pensão por morte (mãe em relação ao filho), porque irrelevante para análise da pretensão a causa da morte, nem tal matéria restou controvertida nos autos".

2. A matéria, a despeito de aparentemente ostentar viés processual, deve ser conhecida e debatida por esta TNU. Na espécie, há de se temperar o rigor da expressão direito material, porquanto o aspecto processual da demanda reflete de tal forma nela que chega a revelar uma significativa relação de dependência entre um e outro. Neste sentido, cf.: PEDILEF nº 00007344320114019330, Relator Juiz Federal Gláucio Maciel Gonçalves, j. 08.03.2013.

3. No mérito, o art. 109, I da CRFB/88 dispõe que "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Instado a se manifestar sobre o alcance da expressão "acidentes de trabalho", o STF entendeu que ela abrange as pensões por morte deles decorrentes, como se pode depreender da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 1ª Turma, AI 722.821 AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 20.10.2009).

4. No mesmo sentido está a súmula nº 501 do STF, sem abrir qualquer exceção:

COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

5. No âmbito desta TNU, em obter dictum, verifico no PEDILEF 200451510352458, rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, j. 17.08.2005, em que igualmente se julgou pedido de pensão por morte, o seguinte trecho: "como não há indicativo de ser o benefício decorrente de acidente de trabalho, o que, inclusive, deslocaria a competência para a Justiça Comum Estadual", a revelar que se fosse o benefício decorrente de acidente de trabalho a conclusão (ao menos do voto da relatora) seria no sentido da incompetência absoluta da Justiça Federal.

6. Com estas considerações, voto no sentido de esta TNU firmar o seguinte entendimento "a Justiça comum Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar feitos relativos à pensão por morte decorrente de acidentes de trabalho" (exegese do art. 109, I da CRFB/88).

7. Nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau da Justiça comum Estadual competente para dele conhecer, declarando nulos, por ora, apenas os atos decisórios.

8. Incidente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PROVER este Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000066-46.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: SONALDO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RECLAMADO(A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DIB. DCB. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO REJEITADO.

1. Pretende a parte requerente a modificação de acórdão que manteve a decisão colegiada de turma recursal, mesmo após devolução do PEDILEF interposto.

2. Em 26.11.2013, o presidente desta TNU, considerando a sistemática dos incidentes de uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a e 15, §§ 1º a 3º da Res. 22/08-CJF, devolveu à origem os autos originários para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, no sentido de que "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data de Início de Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento" (PEDILEF nº 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2011).

3. A reclamação se encaixa nas hipóteses de cabimento, de acordo com o fixado por este colegiado no julgamento da Recl. 0000004-06.2014.4.90.0000 (voto-vista de minha relatoria, j. 11.09.2014).

4. No mérito, a rejeição do pedido se impõe.

5. Com efeito, a Turma Recursal da Paraíba, ao reapreciar o feito, para fins de adequação ou manutenção do julgado, entendeu ser o caso de sua manutenção, tendo em vista que "após a DCB do primeiro benefício, a parte não requereu seu restabelecimento, mas novo benefício" (acórdão de maio/2014). E mais: como registrado no acórdão primeiro, da mesma TRPB, "não há nos autos elementos suficientes para retroagir a DIB à DCB anterior, eis que se cuida de incapacidade temporária e de natureza progressiva, notadamente quando o autor ingressou com novo requerimento administrativo, mais de dois anos após a anterior cessação, que não pode assim ser presumida como indevida" (acórdão de 25.10.2011).

6. Deste modo verifico: 1) que o caso não se enquadra adequadamente ao representativo de controvérsia indicado para devolução dos autos à origem, porquanto há elementos fáticos a indicarem especificidades na espécie (progressividade da doença, sua temporariedade, bem como longo período entre sua cessação e a protocolização de pedido de novo (ou restabelecimento do anterior) benefício; 2) superar o firmado pela Turma Recursal implica a necessária revisitação e reapreciação do material probatório coligido aos autos originários, o que é impossível neste momento processual, a teor da súmula nº 42 da TNU, aplicável analogicamente à reclamação.

7. Com estas considerações, rejeito o pedido constante da Reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais rejeitar o pedido desta Reclamação, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 370, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª e 21ª Regiões, crédito suplementar, no valor global de R\$ 7.004.871,00 (sete milhões, quatro mil, oitocentos e setenta e um reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos dos art. 40 da Lei n.º 12.919/13, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014) c/c art. 4º da Lei n.º 12.952/2014, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2014), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 5, de 24 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª e 21ª Regiões, crédito suplementar, tipo 401 com compensação, no valor global de R\$ 7.004.871,00 (sete milhões, quatro mil, oitocentos e setenta e um reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							Crédito Suplementar					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União												6.000.000
		Operações Especiais												
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis												6.000.000
09 272	0089 0181 0043	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul												6.000.000
TOTAL - FISCAL						S	1	1	90	0	100		6.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE													0	
TOTAL - GERAL													6.000.000	



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00																			
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União																	1.004.871
		Operações Especiais																	
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis																	1.004.871
09 272	0089 0181 0024	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Norte																	1.004.871
TOTAL - FISCAL																			0
TOTAL - SEGURIDADE																			1.004.871
TOTAL - GERAL																			1.004.871

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00																			
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	6.000.000
		Atividades																	
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União																	6.000.000
02 122	0571 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F			1			1		90			0		100			6.000.000
TOTAL - FISCAL																			0
TOTAL - SEGURIDADE																			6.000.000
TOTAL - GERAL																			6.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00																			
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	1.004.871
		Atividades																	
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União																	1.004.871
02 122	0571 20TP 0024	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte	F			1			1		90			0		100			1.004.871
TOTAL - FISCAL																			0
TOTAL - SEGURIDADE																			1.004.871
TOTAL - GERAL																			1.004.871

ATO Nº 371, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª, 16ª, 18ª, 19ª, 20ª e 21ª Regiões, crédito suplementar, no valor global de R\$ 4.005.155,00 (quatro milhões, cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos dos art. 40 da Lei n.º 12.919/13, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014) c/c art. 4º da Lei n.º 12.952/2014, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2014), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 5, de 24 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª, 16ª, 18ª, 19ª, 20ª e 21ª Regiões, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor global de R\$ 4.005.155,00 (quatro milhões, cinco mil e cento e cinquenta e cinco reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00																			
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	200.109
		Atividades																	
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes																	200.109
02 301	0571 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S			3			1		90			0		100			200.109
TOTAL - FISCAL																			0
TOTAL - SEGURIDADE																			200.109
TOTAL - GERAL																			200.109

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00																			
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	1.160.287
		Atividades																	
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes																	1.160.287
02 301	0571 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo	S			3			1		90			0		100			1.160.287
TOTAL - FISCAL																			0
TOTAL - SEGURIDADE																			1.160.287
TOTAL - GERAL																			1.160.287

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00																			
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	570.000
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	330.000
02 122	0571 4256 0031	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Minas Gerais	F			3			2		90			0		100			330.000
		Projetos																	
02 122	0571 1330	Ampliação do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Sete Lagoas - MG																	75.000



02 122	0571 1330 3132	Ampliação do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Sete Lagoas - MG - No Município de Sete Lagoas - MG	F	4	2	90	0	100	75.000
02 122	0571 7U92	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Almenara - MG							75.000
02 122	0571 7U92 2360	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Almenara - MG - No Município de Almenara - MG	F	4	2	90	0	100	75.000
Operações Especiais									
02 331	0571 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							90.000
02 331	0571 00M1 0031	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	100	90.000
TOTAL - FISCAL									570.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									570.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							71.145
Atividades									
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							71.145
02 131	0571 2549 6018	Comunicação e Divulgação Institucional - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO	F	3	2	90	0	100	71.145
TOTAL - FISCAL									71.145
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									71.145

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							111.000
Atividades									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							111.000
02 122	0571 4256 6019	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR	F	3	2	90	0	100	111.000
TOTAL - FISCAL									111.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									111.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							7.614
Atividades									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							7.614
02 122	0571 4256 0042	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Santa Catarina	F	3	2	90	0	100	7.614
TOTAL - FISCAL									7.614
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.614

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							690.000
Atividades									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							690.000
02 122	0571 4256 0021	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Maranhão	F	3	2	90	0	100	690.000
TOTAL - FISCAL									690.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									690.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							840.000
Atividades									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							840.000
02 122	0571 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás	F	3	2	90	0	100	840.000
TOTAL - FISCAL									840.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									840.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							210.000
Atividades									
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							60.000
02 131	0571 2549 0027	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Alagoas	F	3	2	90	0	100	60.000
Projetos									
02 122	0571 1N02	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Maceió - AL							150.000
02 122	0571 1N02 1795	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Maceió - AL - No Município de Maceió - AL	F	4	6	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									210.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									210.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	60.000
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	60.000
02 122	0571 4256 0028	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Sergipe	F			3			2		90			0		100			25.000
			F			4			2		90			0		100			35.000
TOTAL - FISCAL																			60.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			60.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	85.000
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	85.000
02 122	0571 4256 0024	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Norte	F			3			2		90			0		100			85.000
TOTAL - FISCAL																			85.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			85.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	200.109
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	200.109
02 122	0571 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro	F			3			2		90			0		100			200.109
TOTAL - FISCAL																			200.109
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			200.109

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	1.160.287
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	1.160.287
02 122	0571 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo	F			3			2		90			0		100			1.160.287
TOTAL - FISCAL																			1.160.287
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			1.160.287

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	570.000
		Atividades																	
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional																	330.000
02 131	0571 2549 0031	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Minas Gerais	F			3			2		90			0		100			330.000
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	240.000
02 122	0571 4256 0031	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Minas Gerais	F			4			2		90			0		100			240.000
TOTAL - FISCAL																			570.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			570.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	71.145
		Atividades																	
02 122	0571 1M76	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO																	71.145
02 122	0571 1M76 0454	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO - No Município de Dianópolis - TO	F			4			2		90			0		100			71.145
TOTAL - FISCAL																			71.145
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			71.145

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	111.000
		Atividades																	
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional																	111.000
02 131	0571 2549 6019	Comunicação e Divulgação Institucional - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR	F			3			2		90			0		100			111.000
TOTAL - FISCAL																			111.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			111.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								84.126
		Atividades								
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								84.126
02 122	0571 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro								84.126
			F	3	2	90	0	150		84.126
TOTAL - FISCAL										84.126
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										84.126

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								600.000
		Atividades								
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								600.000
02 122	0571 4256 0031	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Minas Gerais								600.000
			F	3	2	90	0	100		600.000
TOTAL - FISCAL										600.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										600.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								2.000.000
		Atividades								
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								2.000.000
02 122	0571 4256 0043	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Sul								2.000.000
			F	3	2	90	0	100		2.000.000
TOTAL - FISCAL										2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								1.130.215
		Atividades								
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								1.130.215
02 122	0571 4256 0029	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Bahia								1.130.215
			F	4	2	90	0	100		345.377
			F	4	2	90	0	127		419.509
			F	4	2	90	0	150		365.329
TOTAL - FISCAL										1.130.215
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.130.215

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								1.125.846
		Atividades								
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho								1.125.846
02 122	0571 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco								1.125.846
			F	4	2	90	0	100		1.125.846
TOTAL - FISCAL										1.125.846
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.125.846



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	1.212.850
		Atividades																	
02	122	0571 4256																	1.212.850
02	122	0571 4256 0041																	1.212.850
		Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	1.212.850
		Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	F			4			2		90			0					1.212.850
TOTAL - FISCAL																			1.212.850
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			1.212.850

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	9.859
		Atividades																	
02	131	0571 2549																	9.859
02	131	0571 2549 0042																	9.859
		Comunicação e Divulgação Institucional																	9.859
		Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Santa Catarina	F			4			2		90			0					9.859
TOTAL - FISCAL																			9.859
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			9.859

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	273.849
		Atividades																	
02	122	0571 4256																	273.849
02	122	0571 4256 0052																	273.849
		Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	273.849
		Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás	F			3			2		90			0					273.849
TOTAL - FISCAL																			273.849
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			273.849

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	536.557
		Atividades																	
02	122	0571 4256																	536.557
02	122	0571 4256 0054																	536.557
		Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	536.557
		Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul	F			4			2		90			0					536.557
TOTAL - FISCAL																			536.557
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			536.557

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	84.126
		Atividades																	
02	122	0571 4256																	84.126
02	122	0571 4256 0033																	84.126
		Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	84.126
		Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro	F			4			2		90			0					84.126
TOTAL - FISCAL																			84.126
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			84.126

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	600.000
		Atividades																	
02	122	0571 4256																	600.000
02	122	0571 4256 0031																	600.000
		Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	600.000
		Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Minas Gerais	F			4			2		90			0					600.000
TOTAL - FISCAL																			600.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			600.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	2.000.000
		Atividades																	
02	122	0571 4256																	2.000.000
02	122	0571 4256 0043																	2.000.000
		Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	2.000.000
		Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Sul	F			4			2		90			0					2.000.000
TOTAL - FISCAL																			2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			2.000.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista																	1.130.215
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	1.130.215
02 122	0571 4256 0029	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Bahia	F			3			2		90			0		100		345.377	
			F			3			2		90			0		127		419.509	
			F			3			2		90			0		150		365.329	
TOTAL - FISCAL																			1.130.215
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			1.130.215

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista																	1.125.846
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	1.125.846
02 122	0571 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco	F			3			2		90			0		100		1.125.846	
TOTAL - FISCAL																			1.125.846
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			1.125.846

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista																	1.212.850
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	1.212.850
02 122	0571 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná	F			3			2		90			0		100		1.212.850	
TOTAL - FISCAL																			1.212.850
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			1.212.850

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista																	9.859
		Atividades																	
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional																	9.859
02 131	0571 2549 0042	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Santa Catarina	F			3			2		90			0		100		9.859	
TOTAL - FISCAL																			9.859
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			9.859

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista																	273.849
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	273.849
02 122	0571 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás	F			4			2		90			0		100		273.849	
TOTAL - FISCAL																			273.849
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			273.849

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista																	536.557
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	536.557
02 122	0571 4256 0054	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul	F			3			2		90			0		100		536.557	
TOTAL - FISCAL																			536.557
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			536.557

ATO Nº 373, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 18ª Regiões, crédito suplementar, no valor global de 13.665.470,00 (treze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos dos art. 40 da Lei n.º 12.919/13, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014) c/c art. 4º da Lei n.º 12.952/2014, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2014), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 5, de 24 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 18ª Regiões, crédito suplementar, tipo 452 com compensação, no valor global de 13.665.470,00 (treze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.000.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.000.000
02 122	0571 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo							3.000.000
			F	4	2	90	0	181	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							600.000
		Projetos							
02 122	0571 133E	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Montes Claros - MG							600.000
02 122	0571 133E 2842	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Montes Claros - MG - No Município de Montes Claros - MG							600.000
			F	4	2	90	0	181	600.000
TOTAL - FISCAL									600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.400.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.400.000
02 122	0571 4256 0043	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Sul							2.400.000
			F	4	2	90	0	181	2.400.000
TOTAL - FISCAL									2.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.400.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							225.668
		Projetos							
02 061	0571 14QX	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Cariri - CE							225.668
02 061	0571 14QX 1088	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Cariri - CE - No Município de Juazeiro do Norte - CE							225.668
			F	4	2	90	0	181	225.668
TOTAL - FISCAL									225.668
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									225.668

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							333.969
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							333.969
02 122	0571 4256 6017	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA							333.969
			F	4	2	90	0	181	333.969
TOTAL - FISCAL									333.969
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									333.969



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							3.390.929
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.390.929
02 122	0571 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO							3.390.929
			F	4	2	90	0	181	75.929
			F	4	2	90	0	381	3.315.000
TOTAL - FISCAL									3.390.929
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.390.929

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.700.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.700.000
02 122	0571 4256 6019	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR							1.700.000
			F	3	2	90	0	181	1.700.000
TOTAL - FISCAL									1.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.700.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							400.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							400.000
02 122	0571 4256 0025	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Paraíba							400.000
			F	3	2	90	0	181	400.000
TOTAL - FISCAL									400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									400.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							251.420
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							93.000
02 122	0571 4256 6020	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO							93.000
			F	4	2	90	0	181	93.000
		Projetos							
02 122	0571 13IT	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista em Ariquemes - RO							158.420
02 122	0571 13IT 0101	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista em Ariquemes - RO - No Município de Ariquemes - RO							158.420
			F	4	2	90	0	181	158.420
TOTAL - FISCAL									251.420
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									251.420

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.296.000
		Projetos							
02 122	0571 14ZJ	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Itapetininga - SP							1.296.000
02 122	0571 14ZJ 3621	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Itapetininga - SP - No Município de Itapetininga - SP							1.296.000
			F	4	2	90	0	181	1.296.000
TOTAL - FISCAL									1.296.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.296.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	67.484
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	67.484
02 122	0571 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás	F			3			2		90			0		181			67.484
TOTAL - FISCAL																			67.484
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			67.484

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	3.000.000
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	3.000.000
02 122	0571 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo	F			3			2		90			0		181			3.000.000
TOTAL - FISCAL																			3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			3.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	600.000
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	600.000
02 122	0571 4256 0031	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Minas Gerais	F			3			2		90			0		181			600.000
TOTAL - FISCAL																			600.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			600.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	2.400.000
		Projetos																	
02 122	0571 133U	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Viamão - RS																	400.000
02 122	0571 133U 5186	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Viamão - RS - No Município de Viamão - RS	F			4			2		90			0		181			400.000
02 122	0571 133V	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Triunfo - RS																	200.000
02 122	0571 133V 5164	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Triunfo - RS - No Município de Triunfo - RS	F			4			2		90			0		181			200.000
02 122	0571 133X	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de São Borja - RS																	200.000
02 122	0571 133X 5083	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de São Borja - RS - No Município de São Borja - RS	F			4			2		90			0		181			200.000
02 122	0571 134B	Construção do Edifício Anexo ao Fórum Trabalhista de Rio Grande - RS																	100.000
02 122	0571 134B 5045	Construção do Edifício Anexo ao Fórum Trabalhista de Rio Grande - RS - No Município de Rio Grande - RS	F			4			2		90			0		181			100.000
02 122	0571 134G	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Lajeado - RS																	100.000
02 122	0571 134G 4934	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Lajeado - RS - No Município de Lajeado - RS	F			4			2		90			0		181			1.400.000
02 122	0571 151U	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Caxias do Sul																	100.000
02 122	0571 151U 4798	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Caxias do Sul - No Município de Caxias do Sul - RS	F			4			2		90			0		181			100.000
TOTAL - FISCAL																			2.400.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			2.400.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	225.668
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	225.668
02 122	0571 4256 0023	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Ceará	F			3			2		90			0		181			225.668
TOTAL - FISCAL																			225.668
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			225.668

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	333.969
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	333.969
02 122	0571 4256 6017	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA	F			3			2		90			0		181			333.969
TOTAL - FISCAL																			333.969
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			333.969



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Crédito Suplementar								
ANEXO II											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	3.390.929
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	3.390.929
02 122	0571 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO																	3.390.929
			F			3			2		90			0					75.929
			F			3			2		90			0					3.315.000
TOTAL - FISCAL																			3.390.929
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			3.390.929

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Crédito Suplementar								
ANEXO II											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	1.700.000
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	1.700.000
02 122	0571 4256 6019	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR																	1.700.000
			F			4			2		90			0					1.700.000
TOTAL - FISCAL																			1.700.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			1.700.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Crédito Suplementar								
ANEXO II											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	400.000
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	400.000
02 122	0571 4256 0025	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Paraíba																	400.000
			F			4			2		90			0					400.000
TOTAL - FISCAL																			400.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			400.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Crédito Suplementar								
ANEXO II											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	251.420
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	251.420
02 122	0571 4256 6020	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO																	251.420
			F			3			2		90			0					251.420
TOTAL - FISCAL																			251.420
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			251.420

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Crédito Suplementar								
ANEXO II											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	1.296.000
		Atividades																	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho																	1.296.000
02 122	0571 4256 3474	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Município de Campinas - SP																	1.296.000
			F			3			2		90			0					1.296.000
TOTAL - FISCAL																			1.296.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			1.296.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Crédito Suplementar								
ANEXO II											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	67.484
		Projetos																	
02 122	0571 142M	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Inhumas - GO																	67.484
02 122	0571 142M 5527	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Inhumas - GO - No Município de Inhumas - GO																	67.484
			F			4			2		90			0					67.484
TOTAL - FISCAL																			67.484
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			67.484

ATO Nº 374, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª e 23ª Regiões, crédito suplementar, no valor global de R\$ 2.711.224,00 (dois milhões, setecentos e onze mil, duzentos e vinte e quatro reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos dos art. 40 da Lei n.º 12.919/13, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014) c/c art. 4º da Lei n.º 12.952/2014, de 20 de janeiro de 2014 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2014), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 5, de 24 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª e 23ª Regiões, crédito suplementar, tipo 457 com compensação, no valor global de R\$ 2.711.224,00 (dois milhões, setecentos e onze mil, duzentos e vinte e quatro reais) para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no D.O.U.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista										185.000	
Atividades											
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							172.000		
02 301	0571 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro							172.000		
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100	172.000		
02 331	0571 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro							13.000		
			F	3	1	90	0	100	13.000		
TOTAL - FISCAL										13.000	
TOTAL - SEGURIDADE										172.000	
TOTAL - GERAL										185.000	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista										100.000	
Atividades											
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							100.000		
02 331	0571 2010 0035	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo							100.000		
			F	3	1	90	0	100	100.000		
TOTAL - FISCAL										100.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										100.000	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista										100.000	
Atividades											
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							20.000		
02 331	0571 2010 0043	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul							20.000		
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	20.000		
02 331	0571 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul							80.000		
			F	3	1	90	0	100	80.000		
TOTAL - FISCAL										100.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										100.000	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista										399.275	
Atividades											
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							399.275		
02 301	0571 2004 0026	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco							399.275		
			S	3	1	90	0	100	399.275		
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										399.275	
TOTAL - GERAL										399.275	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista										152.000	
Atividades											
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							130.000		
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							130.000		
			S	3	1	90	0	100	130.000		



02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares										22.000
02 331	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100				22.000
TOTAL - FISCAL											22.000	
TOTAL - SEGURIDADE											130.000	
TOTAL - GERAL											152.000	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							101.678	
Atividades										
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							28.635	
02 331	0571 2010 0041	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná	F	3	1	90	0	100	28.635	
Operações Especiais										
02 331	0571 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							73.043	
02 331	0571 00M1 0041	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Paraná	F	3	1	90	0	100	73.043	
TOTAL - FISCAL										101.678
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										101.678

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							276.720	
Atividades										
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							276.720	
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	276.720	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										276.720
TOTAL - GERAL										276.720

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							80.901	
Atividades										
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							80.901	
02 331	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	80.901	
TOTAL - FISCAL										80.901
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										80.901

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							34.000	
Atividades										
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							8.000	
02 301	0571 2004 0032	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Espírito Santo	S	3	1	90	0	100	8.000	
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							6.000	
02 331	0571 2010 0032	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo	F	3	1	90	0	100	6.000	
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							20.000	
02 331	0571 2012 0032	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo	F	3	1	90	0	100	20.000	
TOTAL - FISCAL										26.000
TOTAL - SEGURIDADE										8.000
TOTAL - GERAL										34.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								19.000
		Atividades								
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								19.000
02 331	0571 2010 0052	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás								19.000
			F	3	1	90	0	100		19.000
TOTAL - FISCAL										19.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										19.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								95.000
		Atividades								
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								95.000
02 301	0571 2004 0027	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Alagoas								95.000
			S	3	1	90	0	100		95.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										95.000
TOTAL - GERAL										95.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								86.000
		Atividades								
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								86.000
02 301	0571 2004 0028	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Sergipe								86.000
			S	3	1	90	0	100		86.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										86.000
TOTAL - GERAL										86.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								1.081.650
		Atividades								
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								1.081.650
02 331	0571 2012 0051	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso								1.081.650
			F	3	1	90	0	100		1.081.650
TOTAL - FISCAL										1.081.650
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.081.650

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								185.000
		Atividades								
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								155.000
02 331	0571 2011 0033	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro								155.000
			F	3	1	90	0	100		155.000
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares								30.000
02 331	0571 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro								30.000
			F	3	1	90	0	100		30.000
TOTAL - FISCAL										185.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										185.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								100.000
		Atividades								
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								100.000
02 331	0571 2011 0035	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo								100.000
			F	3	1	90	0	100		100.000
TOTAL - FISCAL										100.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										100.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	100.000
		Atividades																	
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares																	100.000
02 331	0571 2011 0043	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul																	100.000
TOTAL - FISCAL																			100.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			100.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	399.275
		Atividades																	
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares																	39.646
02 331	0571 2010 0026	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco																	39.646
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	F			3			1		90				0			100	39.646
02 331	0571 2011 0026	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco																	337.694
TOTAL - FISCAL																			399.275
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			399.275

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	152.000
		Atividades																	
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares																	105.000
02 331	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional																	105.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	F			3			1		90				0			100	17.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional																	17.000
TOTAL - FISCAL																			152.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			152.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	205.992
		Atividades																	
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes																	205.992
02 301	0571 2004 0041	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná																	205.992
TOTAL - FISCAL																			205.992
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			205.992

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

										Crédito Suplementar									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista																	720.000
		Atividades																	
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes																	263.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional																	263.000
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	S			3			1		90				0			100	210.000
02 331	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional																	210.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	F			3			1		90				0			100	210.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional																	22.000
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	F			3			1		90				0			100	225.000
02 331	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional																	225.000
TOTAL - FISCAL																			720.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			720.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista									340.000
		Atividades									
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares									100.000
02 331	0571 2010 0042	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina									100.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100			100.000
02 331	0571 2011 0042	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina									25.000
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100			215.000
02 331	0571 2012 0042	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina									215.000
TOTAL - FISCAL											340.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											340.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista									80.901
		Atividades									
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares									80.901
02 331	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100			80.901
TOTAL - FISCAL											80.901
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											80.901

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista									37.000
		Atividades									
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares									37.000
02 331	0571 2010 0021	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão	F	3	1	90	0	100			37.000
TOTAL - FISCAL											37.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											37.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista									14.000
		Atividades									
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares									14.000
02 331	0571 2011 0032	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo	F	3	1	90	0	100			14.000
TOTAL - FISCAL											14.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											14.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista									19.000
		Atividades									
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares									19.000
02 331	0571 2011 0052	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Goiás	F	3	1	90	0	100			19.000
TOTAL - FISCAL											19.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											19.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista									95.000
		Atividades									
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares									95.000
02 331	0571 2011 0027	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Alagoas	F	3	1	90	0	100			95.000
TOTAL - FISCAL											95.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											95.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Sergipe

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista									86.000
		Atividades									
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares									74.000
02 331	0571 2010 0028	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe									74.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100			74.000
02 331	0571 2011 0028	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe									12.000
			F	3	1	90	0	100			12.000
TOTAL - FISCAL											86.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											86.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - Rio Grande do Norte

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista									55.406
		Atividades									
02 331	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares									38.565
02 331	0571 2012 0024	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	1	90	0	100			38.565
		Operações Especiais									
02 331	0571 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade									16.841
02 331	0571 00M1 0024	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	1	90	0	100			16.841
TOTAL - FISCAL											55.406
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											55.406

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Mato Grosso

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista									121.650
		Atividades									
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes									114.000
02 301	0571 2004 0051	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso	S	3	1	90	0	100			114.000
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares									5.000
02 331	0571 2010 0051	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso	F	3	1	90	0	100			5.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares									2.650
02 331	0571 2011 0051	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso	F	3	1	90	0	100			2.650
TOTAL - FISCAL											7.650
TOTAL - SEGURIDADE											114.000
TOTAL - GERAL											121.650

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.822, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2014

Homologa processos administrativos apreciados na 660ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta dos processos apreciados na 660ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 29 e 30 de novembro de 2014, em Brasília-DF; resolve:

Art. 1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL - Indefere recurso de suspensão de registro: Processo: 16.157/2013 (Corecon-RJ), Interessado: Manuel Ferreira Alves. Indefere recurso de cancelamento de registro: Processo: 16.163/2013 (Corecon-RJ), Interessada: Nora Lage S.A. Serviços Técnicos, Empreendimentos e Participações. Defere recurso de cancelamento de registro e remissão de débito: Processo: 16.234/2013 (Corecon-PI), Interessada: Josélia Lemos Duarte; Processo: 16.295/2013 (Corecon-SP), Interessada: Claudia Castejon. Defere recurso cancelamento de registro e defere parcialmente remissão de débito: Processo: 16.156/2013 (Corecon-RJ), Interessado: Carlos Eus-

táquio de Souza Lima; Processo: 16.201/2013 (Corecon-SC), Interessado: José Caetano Rodrigues; Processo: 16.202/2013 (Corecon-SC), Interessado: Guido de Oliveira; Processo: 16.294/2013 (Corecon-SP), Interessada: Claudete Luiza Wurmeister Conceição. Indefere recurso cancelamento de registro e defere remissão de débito: Processo: 13.112/2007 (Corecon-SP), Interessado: Geraldo José Martinelli. Indefere recurso de cancelamento de registro e remissão de débito: Processo 16.283/2013 (Corecon-SP), Interessado: José Meudo Candido Soares. Indefere recurso de exercício ilegal da profissão: Processo: 16.161/2013 (Corecon-RJ), Interessado: Bogari Gestão de Investimentos Ltda.; Processo: 16.182/2013 (Corecon-RJ), Interessado: NSG Capital DTVM S.A.; Processo: 16.183/2013 (Corecon-RJ), Interessada: NSG Securitizadora S.A.; Processo: 16.217/2013 (Corecon-SC), Interessado: Lima Medeiros Consultoria Empresarial e Tributária Ltda.; Processo: 16.252/2013 (Corecon-RJ), Interessado: Kron Gestão de Investimentos Ltda.; Processo: 16.253/2013 (Corecon-RJ), Interessado: Leonardo de Hollanda Gonçalves; Processo: 16.254/2013 (Corecon-RJ), Interessado: Bernardo Gonin Campos; Processo: 16.287/2013 (Corecon-SP), Interessado: Guepardo Investimentos Ltda.; Processo: 16.309/2014 (Corecon-RJ), Interessada: Cotax Participações S.A.; Processo: 16.314/2014 (Corecon-RJ), Interessada: Márcia Nogueira Ferreira Borja; Processo: 16.315/2014 (Corecon-RJ), Interessada: Quantum - Paramita Tecnologia Consultoria Financeira Ltda. Defere remissão de débitos: Processo: 16.035/2013 (Corecon-SP), Interessado: Antônio Trindade Fernandes; Processo: 16.292/2013 (Corecon-SP), Interessado: Ronaldo José Correa de Cerqueira; Processo: 16.293/2013 (Corecon-SP), Interessado: Bartolomeu Mastrochirico; Processo: 16.311/2014 (Corecon-RJ), Interessado: Aluísio Ambrósio; Processo: 16.395/2014 (Corecon-SC), Interessado: Antônio Lorenzetti Filho; Processo: 16.443/2014 (Corecon-SP), Interessado: Lincoln Ribeiro; Processo: 16.444/2014 (Corecon-SP), Interessado: Carlos Augusto Franco Mancini; Processo: 16.445/2014 (Corecon-SP), Interessado: Isaac Szarfarc; Processo: 16.446/2014 (Corecon-SP), Interessado: Idelfonso Itálico Pagliucca; Processo:

16.447/2014 (Corecon-SP), Interessado: Eduardo Antonio Morcelli; Processo: 16.448/2014 (Corecon-SP), Interessado: Sergio Luiz Rezende Kerr; Processo: 16.449/2014 (Corecon-SP), Interessado: Celso Amaral de Camargo; Processo: 16.450/2014 (Corecon-SP), Interessado: Luiz Mazzarolo Neto; Processo: 16.535/2014 (Corecon-SP), Interessado: Ernes Mesquita de Paula; Processo: 16.536/2014 (Corecon-SP), Interessado: Carlos Augusto Polonio; Processo: 16.537/2014 (Corecon-SP), Interessado: Rubem Asser Bradbury Novaes; Processo: 16.538/2014 (Corecon-SP), Interessado: José Lino Gesser; Processo: 16.539/2014 (Corecon-SP), Interessado: Joaquim de Lima Delgado; Processo: 16.540/2014 (Corecon-SP), Interessado: Aurino de Queiroz; Processo: 16.541/2014 (Corecon-SP), Interessado: Bolivar Fonseca Sampaio; Processo: 16.542/2014 (Corecon-SP), Interessado: Alfio Moretto Júnior; Processo: 16.543/2014 (Corecon-SP), Interessado: Alfredo José Capobianco; Processo: 16.544/2014 (Corecon-SP), Interessado: Vicenti Rosati Gugliotti; Processo: 16.545/2014 (Corecon-SP), Interessado: Osmar Aristides Gaspari; Processo: 16.546/2014 (Corecon-SP), Interessado: Vladimir Edison Cavalini; Processo: 16.547/2014 (Corecon-SP), Interessado: Antonio Carlos Parise; Processo: 16.548/2014 (Corecon-SP), Interessado: Yoshiaki Takahashi; Processo: 16.549/2014 (Corecon-SP), Interessado: José Orivaldo Barbelli; Processo: 16.550/2014 (Corecon-SP), Interessado: Norival Urbano Barbosa de Oliveira; Processo: 16.551/2014 (Corecon-SP), Interessado: Marco Antonio Teixeira Bampa; Processo: 16.552/2014 (Corecon-SP), Interessado: José de Oliveira Júnior; Processo: 16.553/2014 (Corecon-SP), Interessado: José Aparecido Carril Delgado; Processo: 16.580/2014 (Corecon-SP), Interessado: Getúlio Barbosa Acavaba; Processo: 16.581/2014 (Corecon-SP), Interessado: Rubens Rocha Pimentel; Processo: 16.582/2014 (Corecon-SP), Interessado: Virgínio de Godoy Bueno Filho; Processo: 16.597/2014 (Corecon-SP), Interessado: Gustavo de Sá e Silva; Processo: 16.598/2014 (Corecon-SP), Interessado: Danilo Franco Saciloti; Processo: 16.599/2014 (Corecon-SP), Interessado: Sugueto Tacasaqui; Processo: 16.600/2014 (Corecon-SP), Interessado: Carmo Gomes dos



Santos; Processo: 16.601/2014 (Corecon-SP), Interessado: Edgard Luiz Gutierrez Alves; Processo: 16.602/2014 (Corecon-SP), Interessado: Ary Cesar Gracioso Cordeiro; Processo: 16.603/2014 (Corecon-SP), Interessado: José Ruz Mateus; Processo: 16.604/2014 (Corecon-SP), Interessada: Aurélio Luongo; Processo: 16.605/2014 (Corecon-SP), Interessado: Kotaro Shimizu; Processo: 16.606/2014 (Corecon-SP), Interessado: Mario Antonio da Cunha; Processo: 16.607/2014 (Corecon-SP), Interessado: Eduardo Bom Angelo; Processo: 16.608/2014 (Corecon-SP), Interessado: Antonio Cesar Moutinho dos Santos; Processo: 16.609/2014 (Corecon-SP), Interessado: Luiz Roberto de Freitas; Processo: 16.610/2014 (Corecon-SP), Interessado: Roberto Pereira Neves; Processo: 16.611/2014 (Corecon-SP), Interessado: Carlos Adalberto Navarro; Processo: 16.612/2014 (Corecon-SP), Interessado: Newton Gonçalves da Costa; Processo: 16.689/2014 (Corecon-SP), Interessado: Nelson Correia Villela; Processo: 16.690/2014 (Corecon-SP), Interessado: Jorge Luís Pinheiro Lima Machado; Processo: 16.691/2014 (Corecon-SP), Interessado: Carlos Alberto Zancan. Indefere remissão de débitos: Processo: 16.330/2014 (Corecon-SP), Interessado: Luiz Cláudio Matarazzo; Processo: 16.396/2014 (Corecon-RJ), Interessado: Eduardo Lampréia Carvalho. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - Concede auxílio financeiro: Processo: 16.684/2014 (Corecon-PE), Objeto: III EPECON, Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 16.705/2014 (Corecon-SE), Objeto: XVII Prêmio Sergipe de Economia, Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 16.735/2014 (Corecon-RS), Objeto: Prêmio Corecon-RS, Valor: R\$ 3.000,00. Concede auxílio financeiro condicionado ao cumprimento de pendências: Processo: 16.113/2013 (Corecon-TO), Objeto: VII Prêmio de Monografia, Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 16.596/2014 (Corecon-GO), Objeto: IX Prêmio Leopoldo de Bulhões, Valor: R\$ R\$ 3.000,00. Processo: 16.737/2014 (Corecon-DF), Objeto: Prêmio Corecon-DF 2014, Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 16.762/2014 (Corecon-SC), Objeto: XVIII Prêmio Catarinense de Economia, Valor: R\$ 3.000,00.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 694, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Homologa o resultado final da ELEIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, em segunda convocação do CRESS da 14ª Região/Rio Grande do Norte, para cumprimento do restante do mandato da Gestão 2014/2017.

O Conselho Federal de Serviço Social, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a disposição do Código Eleitoral vigente, regulamentado pela Resolução CFESS nº 659, de 1 de outubro de 2013, republicada no Diário Oficial da União nº 243, de 16 de dezembro de 2013, Seção 1, páginas 136/139, por ter saído no Diário Oficial da União nº 191, de 2 de outubro de 2013, Seção 1, páginas 82/86, com incorreção no original, bem como retificada em seu artigo 68, no Diário Oficial da União nº 244, de 17 de dezembro de 2013, Seção 1, página 123, que estabelece competência ao Conselho Pleno do CFESS homologar o resultado final das eleições do conjunto CFESS/CRESS;

Considerando os termos contidos na Ata do Processo Eleitoral EXTRAORDINÁRIO em segunda convocação do CRESS da 14ª Região e Apuração Final do pleito, elaborada pela Comissão Nacional Eleitoral e submetida à apreciação e aprovação do PRESIDENTE do CFESS, "ad referendum" da próxima reunião do Conselho Pleno do CFESS;

Considerando o resultado das eleições em segunda convocação para ocupação dos cargos no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social: CRESS da 14ª Região/Rio Grande do Norte, para cumprimento do restante do mandato da Gestão 2014/2017, que se iniciará em 03 de dezembro de 2014, com a posse da gestão eleita e se findará em 15 de maio de 2017;

Considerando, ademais, que foi garantido o duplo grau de jurisdição, não tendo, entretanto, sido interposto qualquer recurso em relação a decisão da Comissão Regional Eleitoral do CRESS da 14ª Região, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado final da eleição extraordinária realizada em segunda convocação, para o Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região com jurisdição no Estado do Rio Grande do Norte, por reconhecer que foi atingido o quorum eleitoral estabelecido, bem como cumpridos os demais requisitos do Código Eleitoral vigente, nos termos da Ata do Processo Eleitoral Extraordinário em segunda convocação e Apuração Final do pleito, suscrita pela Comissão Nacional Eleitoral, designada pela Portaria CFESS nº 12 de junho de 2014.

Art. 2º Integra a presente Resolução o seguinte ANEXO - Relação da Chapa Vencedora, com a especificação de todos os membros componentes da mesma.

Art. 3º Fica declarada vencedora as chapa constante do ANEXO ÚNICO, que toma posse no dia 03 de dezembro de 2014, exercendo seu mandato até 15 de maio de 2017, conforme Calendário Eleitoral constante do Aviso de Eleição, que convocou as eleições extraordinárias em segunda convocação para o CRESS da 14ª Região e outros, publicado no Diário Oficial da União nº 133, de 15 de julho de 2014, página 136 e 137.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser referendada pelo Conselho Pleno do CFESS em reunião a ser realizada de 11 a 14 de dezembro de 2014.

MAURILIO CASTRO DE MATOS
Presidente do Conselho

ANEXO ÚNICO

CHAPA VENCEDORA/MEMBROS COMPONENTES DA GESTÃO - TRIÊNIO 2014-2017

CRESS 14ª. REGIÃO/Rio Grande do Norte - CHAPA ÚNICA - "Se o Presente é de Luta O Futuro nos Pertence"

Efetivos

- 1 - Presidente: Annamaria da Silva Araújo
- 2 - Vice-presidente: Josivânia Estelita G. de Souza
- 3 - 1º Secretário: Taíse Cristina G. C. de Negreiros
- 4 - 2º Secretário: Íris de Lima de Souza - brasileira
- 5 - 1º Tesoureiro: Alane Karine Dantas Pereira
- 6 - 2º Tesoureiro: Marta Simone Vital Barreto

Conselho Fiscal

- 1 - Maria Obelaíde de Moura
 - 2 - Daniella Elana dos Santos Cruz
 - 3 - Rita de Lourdes de Lima
- Suplentes
- 1-Ana Ótilia P. de Souza Diniz
 - 2-Hellen Tattyanne de Almeida
 - 3-Marceane de Azevedo Silva
 - 4-Maureen de Oliveira Azevedo Bezerra
 - 5-Priscilla Brandão de Medeiros
 - 6-Aldeíza Clímaco Ferreira
 - 7-Gerlane Alrinete de Medeiros
 - 8-Cynthya Rafaella Gomes Menezes
 - 9-Sara de Souza Costa

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

A Presidenta, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Art. 1º - Fixar, para o âmbito dos Estados de Pernambuco e Alagoas, os valores de multas a serem cobradas às Pessoas Físicas e Jurídicas que infringirem os dispositivos relacionados no anexo I desta Resolução.

Art. 2º - As multas serão nominadas pela natureza da gravidade: leve, média, grave e gravíssima. Parágrafo Único - Os valores das multas serão estabelecidos com base nas anuidades de Pessoa Física e Jurídica fixadas através da Resolução CONFEP nº 272/2014, de 09 de setembro de 2014.

Art. 3º - O prazo para interpor recurso, apresentando impugnação escrita com as provas, fica fixado em 10 (dez) dias a contar da data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2015.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Todo o seu conteúdo encontra-se na página eletrônica do CREF12/PE-AL: www.cref12.org.br.

NADJA REGUEIRA HARROP

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A Presidenta, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Art. 1º - O valor da diária concedida por este CREF12/PE-AL será de R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais), a partir de 01 de janeiro de 2015, e deverá ser pago atendendo os seguintes critérios: I) deslocamento no âmbito dos Estados de atuação deste Conselho Profissional, Pernambuco e Alagoas: será pago o equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da diária, o que corresponde a R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais); II) deslocamento para os estados da Região Nordeste, com exceção aos especificados no inciso I, será pago o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da diária, o que corresponde a R\$ 317,00 (trezentos e dezessete reais); III) deslocamento para as Regiões Norte, Centro-oeste (incluindo o Distrito Federal), Sudeste e Sul: será pago o equivalente a 100% (cem por cento) do valor da diária, o que corresponde a R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais);

Art. 2º - Na hipótese de funções que têm viagens de forma corriqueira ou constante, ressalvando os municípios da Região Metropolitana das capitais dos Estados de jurisdição do CREF12/PE-AL, bem como os deslocamentos para municípios com até 100 (cem) quilômetros de distância da sede da regional Pernambuco e da Seccional Alagoas, a diária será paga da seguinte forma: I) deslocamento realizado em período de até 06(seis) horas, sem pernoite, será pago o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária, o que corresponde a R\$ 106,00 (cento e seis reais); II) deslocamento realizado em período acima de 06(seis) horas, sem pernoite, será pago o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da diária, o que corresponde a R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais); III) deslocamento realizado com pernoite, independente do número de horas utilizadas: será devido o valor equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da diária, o que corresponde a R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais);

Parágrafo Único - Nas ações itinerantes o pagamento será único para qualquer número de eventos participados.

Art. 4º - Nos casos de participação dos Conselheiros, desde que expressamente convocados pela Presidência, Diretoria e/ou Plenário, em reunião virtual ordinária, será pago o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por reunião, não ultrapassando o limite de 3 (três) reuniões anuais.

Art. 5º - Nos casos de participação dos Conselheiros em reunião presencial ou virtual extraordinária, será pago o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por reunião, desde que tenha duração superior a 3 (três) horas e seja expressamente convocada pela Presidência, Diretoria e/ou Plenário.

Art. 6º - Nos casos de participação dos Conselheiros nas reuniões plenárias ordinárias, será pago o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por reunião.

Art. 7º - Nos casos de participação de Conselheiros, desde que expressamente convocados pela Presidência, Diretoria e/ou Plenário, em reuniões das Comissões do CREF12/PE-AL, será pago o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por reunião.

Art. 8º - Nos casos de representação do CREF12/PE-AL por parte de Conselheiros, desde que expressamente convocados pela Presidência, Diretoria e/ou Plenário, será pago o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por evento.

Art. 9º - Nos casos de participação por parte de Conselheiros em eventos chancelados, apoiados e/ou patrocinados pelo CREF12/PE-AL, será pago o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por evento, desde que tenha duração superior a 3 (três) horas e seja expressamente convocada pela Presidência, Diretoria e/ou Plenário. Parágrafo Primeiro - Havendo concomitância entre exercício de função e de representação, será considerado o pagamento que ofereça maior valor, sendo proibida acumulação de valores de duas atividades.

Art. 10 - As despesas consideradas eventuais, devidamente justificadas, poderão ser ressarcidas por decisão da Presidência, desde que sejam justificadas e comprovadas.

Art. 11 - Todos os beneficiários dos valores estipulados nesta Resolução são obrigados a apresentar relatório de atividades em até 05 (cinco) dias úteis após a finalização da tarefa/serviço para o qual foram designados, conforme formulário anexo a esta Resolução, exceto nos casos de reuniões da Diretoria e do Plenário. Parágrafo Único - A não apresentação do relatório de atividades no prazo previsto no caput deste artigo ensejará a suspensão do direito ao recebimento de diária(s) e demais pagamentos até o cumprimento da obrigação, estando o beneficiário sujeito às medidas administrativas e jurídicas cabíveis.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2015.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário. Todo o seu conteúdo encontra-se na página eletrônica do CREF12/PE-AL: www.cref12.org.br.

NADJA REGUEIRA HARROP

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A Presidenta, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Art. 1º - Dar publicidade à proposta orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região - Pernambuco e Alagoas - CREF12/PE-AL, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2015, que estima a receita em R\$ 3.495.447,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) e fixa sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº 4.320/1964. Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação da receita total:

6.2.1.1.01	Receita Corrente	R\$ 3.475.447,00
6.2.1.1.01.01	Anuidades - CREF12/PE-AL	R\$ 3.281.278,00
6.2.1.1.01.04	Exploração de serviços	R\$ 105.500,00
6.2.1.1.01.05	Financeiras	R\$ 66.669,00
6.2.1.1.01.07	Outras Receitas	R\$ 12.000,00
6.2.1.1.01.08	Restituições	R\$ 10.000,00
6.2.1.1.02	Receita de Capital	R\$ 20.000,00
6.2.1.1.02.05	Transferência de Capital	R\$ 20.000,00
TOTAL DA RECEITA		R\$ 3.495.447,00

A despesa será realizada com observância ao seguinte desdobramento sintético:

6.2.2.1.01.01	Despesa Corrente	R\$ 3.333.147,00
6.2.2.1.01.02	Despesas de Capital	R\$ 162.300,00
TOTAL DA DESPESA		R\$ 3.495.447,00

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Todo o seu conteúdo encontra-se na página eletrônica do CREF12/PE-AL: www.cref12.org.br.

NADJA REGUEIRA HARROP

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ACRE

DECISÃO Nº 55, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Proclamar o resultado de eleição interna para composição do plenário do Regional, que cumprirá mandato compreendido entre 1º de Janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017, em consonância com a DECISÃO COFEN Nº 209/2014 e deliberação em reunião convocada pelo presidente do COREN/AC, para realização da eleição interna, no dia 28 de novembro de 2014.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre - COREN-AC, em conjunto com o secretário, e em cumprimento à Lei nº 5.905/73, a Lei nº 7.498/86 e seu Decreto Regulamentador nº 94.406/87, em cumprimento a DECISÃO Nº 02/12, que aprova o regimento interno do Regional e a RESOLUÇÃO COFEN Nº 355/09. Considerando a conclusão do processo eleitoral 2014, por parte da comissão eleitoral, designada pela portaria COREN/AC Nº 32/2014. Considerando a homologação do processo elei-

toral para escolha dos novos conselheiro para o COREN/AC, triênio 2015-2017 por parte do COFEN, através da decisão COFEN Nº 209/2014. Considerando o estabelecido no art. 67 da resolução COFEN Nº 355/2009. Considerando o que consta no Processo Administrativo PAD Nº 11/2014, decide:

Art. 1º - Proclamar o resultado da eleição internas para composição da nova diretoria, delegado regional, suplente de delegado regional, e comitê permanente de controle interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre - COREN/AC, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017, em conformidade com § 1º do art. Do código eleitoral. I composição do plenário conforme homologação do resultado final das eleições COREN/AC -2014, pela DECISÃO COFEN Nº 209/2014, por quadro e função (efetivo/suplente): I - Conselheiros efetivos e suplentes: QUADRO I (EFETIVO): José Adailton Cruz Pereira - COREN/AC Nº 85.030 - ENF; Pablo José C. Bezerra da Silva - COREN/AC Nº 182.931 - ENF; Aline Camila Neves Lopes - COREN/AC Nº 146.836 - ENF. QUADRO I (SUPLENTE): João Batista Ferreira dos Santos - COREN/AC Nº 114.092 - ENF; Marcio Raleigue A. Lima Verde - COREN/AC Nº 85.068 - ENF; Maria Lucimar Rodrigues Barbary - COREN/AC 73.638 - ENF. Quadro II e III (EFETIVO): Maria Marilita dos Santos - COREN/AC Nº 305.340 - TE; Fernando Oliveira Silva - COREN/AC Nº 482.087 - TE. Quadro

II e III (SUPLENTE): Marlise Selia Schley - COREN/AC Nº 330.558 - TE; Francisco Paulo M. Damasceno - COREN/AC Nº 215.095 - TE. II - Composição da Diretoria: Presidente: José Adailton Cruz Pereira - COREN/AC Nº 85030, Secretário Geral: Pablo José Custódio Bezerra da Silva - COREN/AC Nº 182931 - ENF. Tesoureira: Maria Marilita dos Santos - COREN/AC Nº 305340 - TE. III - Composição do Comitê Permanente de Controle Interno: Fernando Oliveira Silva - COREN/AC Nº 482087 - TE. IV - Delegado Regional: José Adailton Cruz Pereira - COREN/AC Nº 85030, Suplente de Delegado Regional: Marcio Raleigue Abreu Lima Verde - COREN/AC 85068 - ENF.

Art. 2º Informar que os eleitos foram empossados em 28 de novembro de 2014, conforme determinação do código eleitoral dos conselhos de enfermagem, e o efetivo exercício dos empossados somente ocorrerão a partir das 00h00min do dia 01 de janeiro de 2015.

Art. 3º Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ADAILTON CRUZ PEREIRA
Presidente do Conselho

JOÃO BATISTA DE LIMA
Secretário do Conselho



Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**





Informações Oficiais